



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7252/2021 - Terça-feira, 26 de Outubro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	9	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	26	
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	33	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		46
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	268	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	269	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	287	
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ		
TURMAS RECURSAIS	288	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	348	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	354	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	361	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	371	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	375	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	380	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	383	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	389	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		390
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	414	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	420	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	421	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	423	
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	425	
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	441	
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	494	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	497	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	502	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	514	
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	553	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	554	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	555	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	558	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	560	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	573	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	574	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	579	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	590	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	637	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	639	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	642	

COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	644
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	650
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	666
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	672
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	673
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL	704
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	711
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	714
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	737
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	739
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	742
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	743
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	745
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	751
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	752
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	753
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	760
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	763
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA	764
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	765
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	774
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	787
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	788
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	803
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	805
COMARCA DE PACAJÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ	815
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	849
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	857
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	864
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	865

COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	873
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	878
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	879
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	886
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	890
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	927
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	929
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	930
COMARCA DE GURUPÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ	931
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	932
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	943
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	944
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	1019
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	1023
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	1035
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	1036
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	1041
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1059
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	1071
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	1076
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	1086
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	1096
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	1114
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	1119
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	1127
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	1134
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	1135

COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI-----	1138
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM----	1141
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	1143
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	1146
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO-----	1152
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ-----	1155
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	1159
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-----	1167
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	1177
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	1218
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	1235
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA-----	1237
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	1241
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS-----	1256
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU-----	1269
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS-----	1273

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3359/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.*Republicada por retificação

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/28877;

CONSIDERANDO a solicitação formalizada por meio do Despacho nº PA-DES-2021/174028,

DISPENSAR o servidor LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS ANGELIM, Analista Judiciário, matrícula nº 24856, da Função Gratificada de Chefe de Serviço - CI, REF-FG-2, junto à Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 04/08/2021.

PORTARIA Nº 3361/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.*Republicada por retificação

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/28877;

CONSIDERANDO a solicitação formalizada por meio do Despacho nº PA-DES-2021/174028,

DESIGNAR a servidora TATIANE SARAIVA DA PAIXÃO, Analista Judiciário, matrícula 49239, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Serviço - CI, REF-FG-2, junto à Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 04/08/2021.

PORTARIA Nº 3600/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Rejane Barbosa da Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no período de 26 a 28 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3601/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.

Considerando o pedido de autorização para celebrar casamento, protocolizado sob o Nº PA-EXT-2021/05679,

AUTORIZAR a Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira a celebrar o casamento de Gabrielle Cecim Vieira e José Osvaldo Souza Sabádo, a ser realizado no dia 13 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3602/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Margui Gaspar Bittencourt,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria, titular da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum Cível, no período de 03 a 05 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3603/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34945,

DISPENSAR a Senhora LAYS PRATA LEÃO, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial de Relação de Consumo de Santarém, a contar de 27/08/2021.

PORTARIA Nº 3604/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34945,

DISPENSAR a Senhora ALESSIA VICTORIA DA SILVA PINHEIRO, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial de Relação de Consumo de Santarém, a contar de 27/08/2021.

PORTARIA Nº 3605/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34945,

DISPENSAR a Senhora RAYANE JAQUELINE SANTOS DEL CASTILHO, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial de Relação de Consumo de Santarém, a contar de 17/09/2021.

PORTARIA Nº 3606/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/32734,

Art. 1º DISPENSAR a servidora MUIRACATIARA MIRANDA CHAGAS, Analista Judiciário, matrícula 57592, da Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Almoxarifado de Bens Moveis deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 2º DESIGNAR a servidora MUIRACATIARA MIRANDA CHAGAS, Analista Judiciário, matrícula 57592, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Compras deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 3607/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/06152,

NOMEAR a servidora LOURDES DE FÁTIMA RODRIGUES BARBAGELATA, Analista Judiciário, matrícula nº 22420, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém, retroagindo seus efeitos ao período de 15/06/2021 a 15/07/2021.

PORTARIA Nº 3608/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/06152,

NOMEAR a servidora THAMYRES COELHO CARDOSO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 173461, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém, a contar de 16/07/2021 até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3609/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/32734,

DESIGNAR o servidor PAULO ALEXANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 113077, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Almoarifado de Bens Moveis deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 3610/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/25783,

DESIGNAR a servidora BARBARA LEITE COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 87572, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 1ª a 5ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por folgas da titular, Nilma Vieira Lemos, matrícula nº 45489, retroagindo seus efeitos aos dias 16 e 19 de julho de 2021.

PORTARIA Nº 3611/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/32421,

DESIGNAR o servidor MARCELLO DOS SANTOS PERES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 58483, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Administração de Pessoal e Pagamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Juliete Maria Rosa de Souza, matrícula nº 59412, retroagindo seus efeitos ao período de 01/09/2021 a 15/09/2021.

PORTARIA Nº 3612/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/32421,

DESIGNAR o servidor RÔMULO WILLIAN AMANAJÁS RIBEIRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 58505, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Pagamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o impedimento do titular, Marcello dos Santos Peres, matrícula nº 58483, retroagindo seus efeitos ao período de 01/09/2021 a 15/09/2021.

PORTARIA Nº 3613/2021-GP. Belém, 22 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/32421,

DESIGNAR o servidor JOSÉ AUGUSTO PAIXÃO MORAES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 176303, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Pagamento de Servidores deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o impedimento do titular, Rômulo Wilian Amanajás Ribeiro, matrícula nº 58505, retroagindo seus efeitos ao período de 01/09/2021 a 15/09/2021.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PP Nº 0003052-79.2021.2.00.0814

REQUERENTE: RICARDO ROMILDO DE PAULA

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E PROTESTO DE NOTAS DE SANTARÉM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TABELIONATO DE NOTAS. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE TRATO INADEQUADO. AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS SUFICIENTES. SIMPLES ILAÇÕES E REFERÊNCIAS GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

Decido.

Analisando os fatos narrados, observo que o requerente limitou-se a declarar, sem demonstrar de maneira robusta indícios que justifiquem a apuração dos fatos imputados ao serviço da serventia, inclusive tendo sido estes rechaçados quando das informações apresentadas pela responsável da serventia requerida.

Dessa forma, não cabe a esta Corregedoria dar prosseguimento a procedimento disciplinar em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo imprescindível o respaldo por provas ou indícios suficientes a evidenciar a prática de condutas ilícitas por parte da serventia extrajudicial.

Nesse sentido a jurisprudência do Conselho nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1.Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa.

2.Na espécie, ante a ausência de indícios da prática de infração disciplinar pelo Desembargador reclamado, não se infere a viabilidade de adoção de qualquer providência no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88), devendo ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar.

3.Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RA ; Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002430-17.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 89ª Sessão Virtual - julgado em 25/06/2021).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa.

2. Na espécie, não tendo sido as imputações de desvios funcionais respaldadas por provas ou indícios suficientes que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do(s) magistrado(s), deve ser mantido o

arquivamento da Reclamação Disciplinar.

3. Recurso administrativo não provido.(CNJ - RA ç Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000657-34.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021).

Diante do exposto, considerando que os fatos mencionados pelo reclamante carecem de provas ou indícios que justifiquem a atuação disciplinar desta Corregedoria, **DETERMINO** o arquivamento do presente Pedido de Providências.

Ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 20 de outubro de 2021.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 152/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 201, inciso III e art. 202 da Lei nº 5.810/94 ;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos da Sindicância Investigativa nº 0004963-63.2020.2.00.0814 e decisões ID 843730 e ID 877639 exaradas por esta Corregedoria;

RESOLVE:

I - TORNAR SEM EFEITO a **Portaria nº 143/2021-CGJ**, publicada no Diário de Justiça de 15/10/2021;

II - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da servidora **Joelma de Nazaré Ferreira Paes**, Analista Judiciária, em razão de possível transgressão aos deveres e obrigações impostas pelos arts. 177, IV e 178, XV da Lei nº 5.810/94 - RGU, o que se dará por meio do **Comissão Disciplinar I** designada pela Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o **prazo de 60 (sessenta)** dias para a conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 21/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003577-61.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ROSILENE DE KASSIA FIGUEIREDO DOS REIS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0854834-59.2019.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Ana Lúcia Bentes Lynch, Juíza de Direito titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA, corroboradas por consulta realizada em 20/10/2021 ao sistema PJe, verificou-se que em 17/10/2021, os autos do processo n.º **0854834-59.2019.8.14.0301** receberam sentença, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto ao Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 20 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002492-40.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ADEMIR SPIRONELLO

ADVOGADO: CLAUDIONIR FARIAS - OAB/PA 11.037

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

REF. PROCESSO Nº 0002299-75.2013.8.14.0115

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO

PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.
DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do processo alhures referido.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às constantes do Sistema *LIBRA*, observo que a morosidade relatada não mais subsiste, tendo em vista a prolação de sentença de mérito ocorrida em 13/09/2021, sendo retomada, portanto, a marcha processual.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 20 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003543-86.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MAICOM DEMES MEIRELES

ADVOGADO: JHONATA GONÇALVES MONTEIRO (OAB/PA 29.571)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAJÁS/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0000722-40.2017.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Aubério Lopes Ferreira Filho, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única da Comarca de Anajás/PA, corroboradas por consulta realizada em 20/10/2021 ao sistema PJe, verificou-se que em 15/10/2021, os autos do processo n.º **0000722-40.2017.8.14.0301** receberam sentença, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão

exposta pelo Advogado requerente junto ao Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 20 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0003752-55.2021.00.0814

SAPCOR 2015.7.003318-9 / 2015.7.003700-8 / 2015.7.004253-6

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

SINDICADO: CARLOS DANIEL BERBARY PONTES, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA

ADVOGADAS: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO (OAB/PA 12.478) E BLUMA BARBALHO MOREIRA (OAB/PA 20.242)

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuidam os presentes autos de Sindicância Administrativa instaurada por determinação da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, à época, na Decisão/Ofício n.º 3444/2015-CJCI, datada de 11/10/2016, com a finalidade de apurar a eventual responsabilidade do servidor **Carlos Daniel Berbary Pontes**, Oficial de Justiça, sobre fatos narrados pela Exma. Sra. Dra. Ana Priscila da Cruz, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA. Para presidir a Sindicância Administrativa e constituir a Comissão Processante foram delegados poderes para o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Altamira/PA com a publicação da Portaria n.º 106/2016-CJCI, de 11/10/2016, no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2016. Pois bem, em 09/05/2017 foi expedida a Portaria n.º 02/2017-SIND na qual o Exmo. Sr. Dr. Alexandre José Chaves Trindade, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Altamira/PA, à época, constituiu a comissão sindicante, nomeando as Servidoras Valdilene Bento do Nascimento Silva, matrícula n.º 5627-8 (Secretário) e Andréia Vias Sanches, matrícula n.º 8187-6, como membros. O procedimento tramitou até a constatação de que o servidor foi acometido por doença que culminou com licença para tratamento de saúde e impossibilidade do mesmo acompanhar qualquer procedimento contra si instaurado, fato comunicado pelo Juiz Presidente da Comissão ao Órgão Correcional no expediente SIGADOC n.º PAREQ-2018/18546 e reiterado no expediente SIGADOC n.º PA-OFI-2019/05645. A Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, à época, proferiu o Despacho/Ofício n.º 5335/2019-CJCI determinando que fossem solicitadas informações à Junta Médica do TJ/PA acerca da capacidade do servidor sindicado realizar o acompanhamento do feito. A Junta de Saúde do TJ/PA esclareceu, no Despacho PA-DES-2020/00966

proferido em 14/01/2020, que o servidor Carlos Daniel Berbary Pontes não possuía condições de responder ao procedimento durante o período de afastamento por doença. O Servidor Sindicado

protocolizou petição requerendo o arquivamento do feito por perda de objeto. Em 29/09/2021, a Exma. Sra. Dra. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Altamira/PA proferiu despacho determinando: (1) que fosse expedido Ofício ao Órgão Correccional, solicitando prorrogação do prazo para conclusão da Sindicância e (2) que fosse reiterado o ofício expedido à Junta de Saúde do TJ/PA, solicitando informações acerca do atual estado de saúde do Servidor Sindicado. Vieram os autos do processo físico **SAPCOR 2015.7.003318-9** e apensos **2015.7.003700-8** e **2015.7.004253-6** a esta Corregedoria-Geral de Justiça que procedeu a digitalização e inserção no sistema PJeCor. É o Relatório. **DECIDO:** Nos termos dos incisos do art. 198 do Regime Jurídico Único do Estado do Pará, Lei 5.810/94[1], **a pena de demissão prescreve em 05 (cinco) anos, a pena de suspensão prescreve em 02 (dois) anos e a pena de repreensão prescreve em 180 (cento e oitenta) dias**, prazos que começam a contar a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade e suspenso por 140 (cento e quarenta) dias durante a apuração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Tendo em vista que o fato objeto da presente Sindicância Administrativa tornou-se conhecido pelo Órgão Correccional em outubro de 2015, passando a fluir o prazo prescricional que foi interrompido pela Portaria n.º 106/2016-CJCI, que instaurou a Sindicância Administrativa em 11/10/2016, e permanecendo até a presente data sem relatório conclusivo que permita a prolação de decisão, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a instauração do procedimento, infere-se que realmente operou-se a prescrição punitiva por este Órgão Correccional. **Quanto à prescrição intercorrente no processo disciplinar**, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento: çRMS nº 23436/DF: "Prescrição - Processo Administrativo - Interrupção. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998." Com essa compreensão, o STF passou a acatar, expressamente, a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Disciplinar. O Superior Tribunal de Justiça também uniformizou o entendimento na Súmula 635, aprovada em junho de 2019, que abaixo se transcreve: çSúmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção. ç O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante. Por todo o exposto, considerando o teor do art. 198 e incisos da Lei Estadual n.º 5.810/94, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação de qualquer que seja a penalidade que corresponda ao ato sob investigação, este Órgão Correccional reconhece a extinção da punibilidade e **DETERMINA o ARQUIVAMENTO** dos autos. Dê-se ciência desta decisão ao Servidor Sindicado e a(o) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Fórum da Comarca de Altamira/PA. À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias. Belém(PA), 20/10/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003431-20.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JOSÉ LEANDRO COSTA PARANHOS

ADVOGADOS: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - OAB/PA 7.985, RODRIGO FIGUEIREDO BRANDÃO - OAB/PA 18.275 E OUTROS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIDÊNCIA SATISFEITA. ARQUIVAMENTO.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0802090-68.2020.8.14.0005, com a efetiva citação da parte contrária e a realização do estudo social.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pela Magistrada aliadas às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que a providência reclamada fora satisfeita, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso com a expedição do Mandado de Citação e dos Ofícios a serem encaminhados ao Setor Psicossocial de Altamira e Belém.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Providências, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data de registro no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0003290-98.2021.2.00.0814

REQUERENTE: FRANCISCO MESSIAS DE ALMEIDA FARIAS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECIDO.

Analisando o fatos apresentado pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0820796-21.2019.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. Roberto Andrés Itzcovich, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, verificou-se que os autos do processo n.º **0820796-21.2019.8.14.0301** receberam sentença, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão

exposta pelos requerentes junto a este Órgão Correcional.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 21 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

Autos PAD nº 0005959-61.2020.2.00.0814

Advogados: Rubens Harumy Kamoi ¿ OAB/SP 137.700 e Daniel Antônio Simões Gualberto ¿ OAB/PA 21.296

(...)

¿Ante o exposto, a Comissão decide por rejeitar os embargos de declaração opostos, por ausência de previsão legal, contudo, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa ou prejuízo às partes, chama-se o feito à ordem para, conceder o prazo comum de 20 (vinte) dias úteis, para apresentação de defesa escrita pelas indiciadas, nos termos do artigo 217, § 2º da Lei nº 5.810/94. Intime-se pelo Diário de Justiça Eletrônico¿.

PROCESSOS Nº 0001315-41.2021.2.00.0814 (Juntados 0001319-78.2021.2.00.0814, 0001353-53.2021.2.00.0814, 0001320-63.2021.2.00.0814, 0001083-29.2021.2.00.0814, 0001317-11.2021.2.00.0814)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: MM. JUIZ DE DIREITO CELSO QUIM FILHO, DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAUPEBAS

RECLAMADO: IANA DA COSTA NASCIMENTO, OFICIAL DE JUSTIÇA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. PANDEMIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO RESTRITO À SITUAÇÕES DE EXTREMA URGÊNCIA. MANDADOS CUMPRIDOS E DEVOLVIDOS. INEXISTÊNCIA ANTECEDENTES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO

DECISÃO: (...)

Trata-se de Reclamação Disciplinar com objetivo de apurar responsabilidade do Oficial de Justiça Iana Costa Nascimento pela não devolução de mandados extraídos dos autos nºs 0800725-68.2020.8.14.0040, 0011008-91.2017.8.14.0040, 007108-66.2018.8.14.0040, 08002810-27.2020.8.14.0040, 0805415-77.2019.8.14.0040.

Verifico que a oficial reclamada em suas razões sustenta o mandado extraído do processo nº 08002810-27.2020.8.14.0040, não lhe fora distribuído e sim ao Oficial de Justiça Anderson Rocha.

Em consulta ao Sistema PJE pude constatar em verdade que o mandado em questão, conforme noticiado pela reclamada, não lhe fora distribuído, e sim ao Oficial de Justiça Anderson Gomes.

Assim, em tal hipótese, não há como se atribuir à reclamada o cometimento de qualquer de qualquer irregularidade com relação aos mandados extraídos dos autos nº 08002810-27.2020.8.14.0040.

Já no tocante aos mandados extraídos dos autos nºs 0800725-68.2020.8.14.0040, 007108-66.2018.8.14.0040, 0805415-77.2019.8.14.0040 e 0011008-91.2017.8.14.0040 a oficial reclamada em sua manifestação devidamente justificou o atraso em seus cumprimentos, os devolvendo após o recebimento dos ofícios de cobrança.

Consoante argumentado pela meirinha o cumprimento das diligências nos prazos estabelecidos nas normativas da Corte restou severamente prejudicado, uma vez que após o retorno do trabalho presencial foram distribuídos aos oficiais de justiça inúmeros mandados represados em razão da Pandemia da COVID-19.

Constatai ainda, que nos autos há certidões da Chefe da Central de Mandados atestando a quantidade expressiva de mandados distribuída à meirinha no período dos fatos (outubro de 2020 a março de 2021).

E que embora com o déficit de 03 (três) Oficiais de Justiça na Comarca de Parauapebas, a reclamada alega que a quantidade de mandados cumpridos e devolvidos é bastante superior à quantidade de mandados distribuídos.

Não se pode desconsiderar que no período compreendido entre a distribuição dos mandados objeto destes autos e sua devolução, as normativas desta Corte dispunham que o cumprimento de mandados estaria restrito à situações de extrema urgência.

Assim diante da excepcionalidade da situação a época vivenciada não se haveria como se proceder o cumprimento de mandados não urgentes dentro dos prazos legais.

In caso, verifiquei ainda não ter restado demonstrado que os atrasos tenham ocasionado danos à prestação jurisdicional e que não há registros no Sistema desta Corregedoria de que a oficial de Justiça Iana Costa Nascimento em períodos anteriores tenha em seu desfavor procedimentos da presente natureza.

Por todo exposto, entendo que não há como se atribuir a mesma o cometimento de falta disciplinar a ensejar a atuação deste Órgão Correcional e considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar, com fulcro no artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA.

Outrossim, **RECOMENDO** ao Sr. Oficial de Justiça **IANA COSTA NASCIMENTO**, Oficial de Justiça Avaliadora da Comarca de Parauapebas que, doravante, abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre os motivos de sua demora, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correccional, as medidas disciplinares cabíveis.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000727-34.2021.2.00.0814

REQUERENTE: DELSON BATISTA DE LIMA JUNIOR

REQUERIDO: 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI - PA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS ¿ SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR- IMPOSSIBILIDADE- AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO LIVRO- NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO JUIZ CORREGEDOR- MANIFESTAÇÃO ESCLARECIDA PELO CARTORÁRIO- ARQUIVAMENTO.

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2021 ¿ CGJ

Trata-se de Pedido de Providência formulado por Delson Batista de Lima Júnior, em desfavor do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Cachoeira do Arari, acerca de negativa de emissão de Certidão de Inteiro Teor.

Narra o requerente, que solicitou junto ao Cartório requerido a emissão de Certidão de inteiro teor do terreno denominado Fazenda Boa Esperança São João do Gurupatuba, sob a matrícula nº 763, Livro: 2-A, folhas: 117.

Informa, ainda, que recebeu a informação do Oficial interino de que a folha 117 do Livro 2-A, onde deveria constar os dados do imóvel do requerente estavam simplesmente em branco, caracterizando desta forma ¿OMISSÃO DE INFORMAÇÕES¿.

Aduz que, em decorrência da informação obtida pelo cartorário, solicitou verbalmente a inclusão das informações omissas no Livro, o que foi indeferido de plano pelo Oficial Interino, sob a alegação de necessidade de ordem Judicial.

Instado a se manifestar o Cartorário requerido, informou que ao receber a cópia da escritura Pública de Aquisição do imóvel objeto da lide, constatou seu registro e Certidão, assinado pela Titular afastada Maria da Graças do Espírito Santo Leão, e que quando foi realizado o procedimento de verificação no Livro 2-A de Registro Geral às fls. 117, sob Matrícula 763, datado de 09/082011, constatou-se que a folha do livro

suso estava em branco, não havendo o registro do imóvel *¿ Fazenda Bia Esperança¿*, em nenhum dos livros da serventia, e que solicitou ao Juiz Corregedor permanente da Comarca por meio de Ofício nº27/19, datado de 03/09/2019, a autorização para executar o registro com fundamento no provimento nº23/2012 CNJ.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Insurge-se o requerente contra a negativa de emissão e certidão de inteiro teor.

Analisando os fatos apresentados pelo Cartório requerido, observa-se que o procedimento adotado foi o adequado, e que sem a autorização do Juiz Corregedor o Cartório não pode emitir a Certidão requerida.

Diante do exposto, entendendo como devidamente esclarecida a situação apresentada e não havendo nenhuma medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça em face do oficial interino do cartório, **DETERMINO** o arquivamento do presente expediente.

À Secretaria, para os devidos fins.

Dê-se ciência às partes.

Belém, data registrada no sistema.

Arquive-se.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0000594-89.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ARLINDO DINIZ MELO (OAB/PA 5.745)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Da leitura das informações que integram estes autos, acrescida de consulta ao sistema LIBRA em 18/10/2021, apurou-se que o processo n.º **0003414-95.2012.814.0009** está em tramitação regular.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0002968-78.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA.

DECISÃO: Cuida-se de Pedido de Providências da lavra do Exmo. Sr. Dr. Adolfo Pires da Fonseca Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz/MA, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída nos autos do processo n.º **0812443-10.2019.8.10.0040** e expedida para a Comarca de Redenção/PA. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Rejane Barbosa da Silva, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º **0802511-35.2020.8.14.0045** extraída dos autos do processo n.º **0812443-10.2019.8.10.0040**. A magistrada ressaltou que a devolução se deu em 01/10/2021 por Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420211562918. A Juíza de Direito anexou documentação pertinente. É o relatório. **Decido.** Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º **0802511-35.2020.8.14.0045** extraída dos autos do processo n.º **0812443-10.2019.8.10.0040**. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (2ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz/MA) por Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420211562918. Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de

providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, **DETERMINO** o seu **ARQUIVAMENTO**. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), 17 de outubro. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral de Justiça*.

PROCESSO Nº 0001489-50.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: IÊDA RODRIGUES SOUSA (ADVOGADA - OAB/PA 7.828)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL MONITORADO POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela Advogada requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito n.º **0023683-79.2017.8.14.0301**.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, nos termos acima exibidos, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, retomando a marcha regular e satisfazendo a pretensão exposta pela Advogada requerente junto ao Órgão Correccional.

De outro vértice, tendo em vista que o processo n.º **0023683-79.2017.8.14.0301** encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001498-12.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: SÉRGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES OAB/PANº 19.130

RECLAMADO: MM. JUIZ DE DEREITO DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTIONA DECISÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

Inicialmente, observa-se que o objeto da presente Reclamação Disciplinar é tão somente refutar juízo de admissibilidade exercido pelo Juízo reclamado nos autos nºs 0801287-98.2019.8.14.0012, 0800011-64.2020.8.14.0087, 0800072-22.2020.8.14.0087 e 0800110-34.2020.8.14.0087.

Impende ressaltar que as decisões do Juízo reclamado foram objetos dos Mandados de Segurança ajuizados pelo ora reclamante junto às Turmas Recusais, e processados nos seguintes autos: 0800149-30.2021.8.14.9000, 0800303-48.2021.8.14.9000, 0800290-49.2021.8.14.9000 e 0800305-18.2021.8.14.9000.

Em consulta ao Sistema PJE, pude constatar que os referenciados mandados de segurança foram conhecidos e concedida a ordem, satisfazendo a pretensão do reclamante.

É, assim, indubitável que a reclamação em questão é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, a matéria objeto da reivindicação exorbita o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Cumpré destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censores interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Assim, convém informar ao reclamante que a competência desta Corregedoria de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau.*

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

À Secretária para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo nº 0003503-07.2021.2.00.0814

Requerente: Jarbas Vasconcelos do Carmo.

DECISÃO: Trata-se do Ofício nº 3099/2021 ç GAB/SEAP/PA, subscrito pelo Exmo. Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Pará, Jarbas Vasconcelos do Carmo, através do qual solicita à Exma. Desa. Presidente deste E. Tribunal, providências em relação à decisão que aduz ter sido exarada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém, no sentido de que as unidades penitenciárias Central de Triagem Masculina de Santarém ç CTMS e Centro de Recuperação Silvio de Hall Moura - CRASHM não recebam mais presos definitivos da comarca de Santarém e de outras comarcas. Relata o Secretário que a decisão teve origem na comunicação do Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial acerca de decisão liminar em sede de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará no ano de 2008, sob nº 0006586-55.2008.814.0051, cujo objeto foi o pedido de interdição do CRASHM sob o fundamento de que, àquela época, estaria em desacordo com as normas de Lei de Execução Penal, Lei Federal de nº 7.210, de 11.07.1984. Afirma que, diante disto, equivocadamente, o Juízo da VEP Santarém proferiu decisão estendendo os efeitos da decisão liminar, já superada pelo próprio decurso do tempo e pelos indiscutíveis avanços do Sistema Penitenciário, para a CTMS, unidade penitenciária, destacando que as unidades penitenciárias CRASHM e CTMS não estão em situação de superpopulação carcerária. Aduz que, o CRASHM possui capacidade para abrigar 977 (novecentos e setenta e sete) custodiados, abrigando, atualmente, 913 (novecentas e treze) pessoas e a CTMS, possui capacidade para abrigar 316 (trezentas e dezesseis) pessoas, custodiando, atualmente, 310 (trezentos e dez) presos, dos quais, 300 são presos provisórios. Observa que, como efeitos da decisão em comento, se nem o CRASHM e nem CTMS poderão receber os presos das comarcas do oeste do estado do Pará, esses presos certamente serão designados à RMB e, o que ocasionará um aumento dessa específica massa carcerária que demandará da Administração Pública e, principalmente dos órgãos de Segurança Pública, grande esforço para manter o controle das unidades penitenciárias e a, respectiva ordem e disciplina. Ressalta que, a transferência e o traslado de Santarém para outras regiões coloca em risco a integridade física e moral da pessoa privada de liberdade, impondo restrições ao convívio desta com a sociedade e com o espaço com os quais se identifica e, principalmente, com a sua família, de forma contrária às razões fundamentais da Lei de Execução Penal, bem como que haverá importante impacto financeiro aos cofres públicos do Estado, uma vez que o planejamento da SEAP previu alimentação, vestimentas, calçados, itens de higiene e todos os demais equipamentos disponibilizados para a efetiva custódia humanizada de acordo com as demandas de cada região do estado. Argumenta que a decisão do magistrado não atende ao interesse público, mas certamente afeta todo o sistema penitenciário local e a segurança do Estado, pois poderá impelir ao retrocesso do sistema penitenciário às quase extintas carceragens nas seccionais e delegacias de Polícia Civil, pelo que, requer providências diante da gravidade da situação, inclusive, pugnando pela cassação da decisão em referência. Em despacho, o Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência determinou ciência da situação relatada ao Grupo de Monitoramento e

Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF, a esta Corregedoria de Justiça e aos Juízos da VEP e 6ª Vara Cível de Santarém. A Exma. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça, considerando se tratar de matéria que envolve réus presos, determinou o encaminhamento do expediente ao Juízo da VEP de Santarém, para manifestação. O Exmo. Juiz Titular da VEP de Santarém, em manifestação id 853347, esclareceu que, não houve determinação por parte daquele Juízo para interdição de nenhuma casa penal. Afirma que, em relação ao CTMS, casa de presos provisórios, sempre foi proibido o albergamento de presos definitivos e que, a determinação da interdição do CRASHM foi dada pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Santarém, de forma que, o Juízo da VEP apenas fez a comunicação da decisão à SEAP. Neste sentido, ressalta que a interdição apontada pela SEAP foi, na verdade, medida para impedir a ilegalidade de albergamento de presos definitivos no CTMS, que é destinado a presos provisórios. Informa ainda o magistrado que, o Juízo da 6ª Vara Cível já extinguiu a ACP nº 0006586-55.2008.814.0051, pelo que, tanto a presente reclamação quanto a consulta por ele formulada perante a Corregedoria de Justiça perderam o objeto. Neste contexto, acrescenta que, com a extinção da referida ação, também perde o objeto a liminar proferida pelo Juízo da 6ª Vara, que interditou o CRASHM. É o relatório. Em consulta ao sistema Libra, nesta data, verifica-se que em 30.08.2008, foi deferido parcialmente, pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, pedido de antecipação de tutela nos autos da ACP 0006586-55.2008.814.0051, ficando proibido o recebimento, por transferência, de detentos de outros municípios no CRASHM até julgamento da ação sob pena de multa. Observa-se ainda que, foi proferida, por aquele Juízo, sentença nos autos da referida ação civil pública, em 22.09.2021, julgando a ação extinta sem resolução do mérito, bem como revogando a liminar concedida, dando-se ciência aos juízes do sudoeste do Estado. Ante o exposto, diante da perda do objeto do requerimento feito pelo Exmo. Secretário de Administração Penitenciária, dê-se ciência da presente manifestação ao requerente e, após, archive-se. Belém, 20 de outubro de 2021. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

Processo nº 001367-37.2021.200.0814

DESPACHO/OFÍCIO. Retornam os presentes autos a este Gabinete com a certidão ID nº 850051, informando que não houve resposta da Corregedoria-Geral da Polícia Civil ao Despacho ID nº 594641. É o relatório. Considerando que a Corregedoria-Geral da Polícia Civil acusou o recebimento do Despacho ID nº 594641, mas, manteve-se inerte, archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PROCESSO N.º 0003304-82.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA/AP

REMETENTE: NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA DO TJ/PA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AFUÁ/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências da lavra da Exma. Sra. Dra. Eliana Nunes do

Nascimento Pingarilho, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana/AP, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0010350-56.2018.8.03.0002 e encaminhada para a Comarca de Afuá/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Afuá/PA, em síntese, noticiou a devolução via Malote Digital com código de rastreabilidade n.º 81420211575700 da Carta Precatória n.º 0800210-56.2018.03.0002 expedida nos autos do processo n.º 0010350-56.2018.8.03.0002. O Magistrado anexou documentação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão da Magistrada requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800210-56.2018.03.0002 expedida nos autos do processo n.º 0010350-56.2018.8.03.0002. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroboradas pela documentação juntada pelo Juízo requerido, verificou-se que a carta precatória em referência foi devolvida ao Juízo Deprecante (2ª Vara Cível da Comarca de Santana/AP). Desse modo, diante da devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo nº 0000903-13.2021.2.00.0814

Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás

Envolvido: Walter de Jesus Viana dos Passos

DECISÃO: Retornaram os autos após juntada de manifestação apresentada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará - SEAP (ID 844956) ao expediente que solicitou, prioridade ao processo de recambiamento do preso WALTER DE JESUS VIANA DOS PASSOS, custodiado na Unidade Prisional de Aparecida de Goiânia/GO desde 26.06.2019. Informou a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará ¿ SEAP, que o pedido de transferência fora arquivado por ordem da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, conforme Ofício nº 458/2021 ¿ S1VC, datado de 24.08.2021. Juntou cópia do referido ofício. É o relatório. Verifica-se, do teor do Ofício nº 458/2021 ¿ S1VC, que o recambiamento do custodiado WALTER DE JESUS VIANA DOS PASSOS não seria mais necessário, diante do Juízo de Goiânia/GO ter sido declarado competente para executar a pena do sentenciado, pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, dê-se ciência da manifestação da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará ¿ SEAP ao requerente e, após, arquite-se. À Secretaria para providências. Belém, 20 de outubro de 2021. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 00084035120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA Ação: Petição Criminal em: 29/09/2021---APELANTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARÁ APELADO:JORGE ANDRE SILVA DOS REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE
APELAÇÃO PROCESSO Nº. 0008403-51.2015.8.14.0006 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ APELADO: JORGE ANDRE SILVA DOS REIS SUSCITANTE: Desembargadora Rosi
Maria Gomes de Farias SUSCITADO: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JR. RELATORA: Des.
Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Dúvida Não Manifestada Sob Forma de
Conflito, suscitada pela Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, nos autos do Recurso de Apelação
nº. 0008403-51.2015.8.14.0006, interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará contra sentença que
absolveu o apelado Jorge André Silva dos Reis da prática delitiva a ele imputada, prevista no art. 33, da lei
11.343/06. O presente apelo foi inicialmente distribuído à Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia
dos Santos, que, de pronto, determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para
exame e parecer. Após retorno dos autos, a Relatora originária apontou a prevenção da Desembargadora
Rosi Maria Gomes de Farias para processar e julgar o feito, tendo em vista o habeas corpus n. 002388-
57.2015.8.14.0000, julgado pela Desembargadora aposentada Vera Araújo de Souza, que, por sua vez, foi
sucedida por aquela magistrada supramencionada, de modo a atrair para ela a prevenção. A
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, por seu turno, rejeitou a prevenção apontada, por entender
que o habeas corpus mencionado pela magistrada suscitada havia sido julgado em data anterior ao início
da vigência do atual Regimento Interno desta Corte (12/05/2016), circunstância na qual o regimento então
em vigor não dispunha sobre a possibilidade de prevenção em razão de habeas corpus, sendo esse
entendimento, inclusive, adotado em manifestação da Vice-Presidência nos autos da apelação n.
0001045-50.2011.8.14.0046, razão porque determinou o retorno dos autos à Desembargadora Maria de
Nazaré Silva Gouveia dos Santos. A magistrada ora suscitada, por sua vez, determinou o retorno dos
autos à Desembargadora suscitante, tendo em vista o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno deste
Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito, por ocasião da 22ª
Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de setembro de 2020. Ao receber novamente os autos, a
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias voltou a rejeitar a prevenção apontada, suscitando a
presente Dúvida Não Manifestada em Forma de Conflito, pelo que determinou o encaminhamento dos
autos à Vice-Presidência desta Corte de Justiça. O Desembargador Ronaldo Marques Valle, na condição
de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determinou fosse realizada a distribuição do
presente feito no âmbito do Tribunal Pleno, para que o órgão de julgamento defina acerca da competência
em questão. Os autos vieram a mim distribuídos, ocasião na qual determinei vistas ao Ministério Público
de segundo grau para exame e parecer, tendo o Procurador de Justiça César Bechara Nader Mattar Jr. se
manifestado pela competência da suscitante, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias. É o relatório.
Inicialmente, ressalta-se que, de fato, como mencionou a Desembargadora suscitante, a Vice-Presidência
desta Corte de Justiça se manifestou nos autos da Apelação n. 0001045-50.2011.8.14.0046, no sentido de
que os habeas corpus distribuídos na vigência do anterior Regimento Interno desta Egrégia Corte não
possuem o condão de gerar prevenção aos demais feitos a eles vinculados, quando estes também tiverem
sido distribuídos antes da entrada em vigor do atual regimento. De forma consonante, o Tribunal Pleno
deste Egrégio Tribunal de Justiça firmou posicionamento através do julgamento da Dúvida Não Suscitada
em Forma de Conflito nos autos da Apelação criminal n. 0000440-08.2009.8.14.0004, por ocasião da 22ª
Sessão Ordinária, realizada por videoconferência em 16 de setembro de 2020, que restou assim
ementada, verbis: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE
APELAÇÃO CRIMINAL. DISTRIBUIÇÃO DO APELO SOB A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO
INTERNO (2016). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DA TESE
FIRMADA PELO TRIBUNAL PLENO NO ACÓRDÃO Nº. 213.512: "O JULGAMENTO DE
AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO ANTERIOR GERA A PREVENÇÃO

ÀS/AOS AÇÕES/RECURSOS QUE FOREM DISTRIBUÍDOS SOB A VIGÊNCIA DO NOVO RITJPA, CONSOANTE DISPÕE SEU ART. 116.". Embora o Habeas Corpus nº. 2010.3.014189-4 tenha sido distribuído à relatoria do Desembargador Raimundo Holanda Reis sob a vigência do antigo Regimento Interno desta Corte de Justiça, o qual não previa a regra de prevenção por distribuição prévia de Habeas Corpus, o novo regramento, observando-se ao princípio tempus regit actum, deve ser de plano aplicado, o que acarreta a competência do Exmo. Desembargador referido para julgamento da presente apelação criminal, ante a vigência dos arts. 116 e 119 do RITJPA. VOTO VENCEDOR POR MAIORIA. Assim, tem-se que sobre o tema há posicionamento firme desta Corte, no sentido de que a prevenção deve ser definida de acordo com o Regimento Interno em vigor na data da distribuição da ação ou do recurso, observando-se o que norteia o princípio tempus regit actum, delineado no artigo 2º, do Código de Processo Penal, o qual prevê que as normas de natureza processual possuem aplicação imediata, incidindo in casu, portanto, o regramento previsto no art. 116 e 119 do RITJE/Pa. Dessa forma, muito embora o Habeas Corpus nº. 0023788 57.2015.8.14.0000 tenha sido distribuído à relatoria da Desembargadora Vera Araújo de Souza sob a vigência do antigo regimento interno desta Corte de Justiça, o qual não previa a regra de prevenção por distribuição prévia de Habeas Corpus, tendo sido o recurso de apelação em comento distribuído na vigência do novo regramento, isto é, em 23/08/2018, este deve ser de plano aplicado, o que acarreta a competência da Exma. Desembargadora suscitante para julgamento da presente apelação criminal, uma vez que ela sucedeu o acervo da mencionada magistrada aposentada. Nesse sentido, tem-se outro julgamento de Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito nos autos de nº. 0004908-08.2008.8.14.0401, de relatoria da Exma. Desa. Vania Lúcia Carvalho da Silveira, tendo o Tribunal Pleno deliberado a unanimidade, verbis: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA FIXADA PELA PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. CONFLITO DE COMPETENCIA. INCIDENTE PROCESSUAL QUE NÃO ENSEJA PREVENÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE E DE OUTROS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DÚVIDA DIRIMIDA PARA RECONHECER A PREVENÇÃO DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. O entendimento que vem sendo acolhido neste Sodalício é o de que as regras de distribuição de processos devem se pautar pelas disposições contidas no Regimento Interno vigente à época da distribuição do processo ou recurso, em observância ao princípio tempus regit actum, previsto no artigo 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, as normas de julgamento possuem aplicação imediata. 2. Segundo determinações do art. 116, do RITJPA, a "distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a ele vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito". Assim, mesmo que a distribuição do Conflito de Competência, à Desembargadora Vera Araújo de Souza, tenha se dado na vigência do antigo regimento interno, a novel regra deve ser de pronto aplicada, o que, em primeiro momento, acarretaria a competência, por prevenção, para julgamento da apelação criminal em tela, da Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, em razão de sucessão, nos termos do §1º, do art. 116, supracitado. 3. Não obstante, com base em recentíssima decisão deste Tribunal, em ambiente virtual, datada de 29/08/2019, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ricardo Ferreira Nunes, em decisão análoga, embora sobre matéria cível, a Seção de Direito Privado, à unanimidade, reconheceu que a distribuição pretérita de conflito de competência não induz a prevenção, em virtude de que, na solução de tal incidente não se emite Juízo sobre o mérito da demanda. 4. Conclui-se que a natureza jurídica do conflito consiste em incidente processual, ao qual não se pode atribuir natureza recursal de ação autônoma de impugnação. De modo que, a distribuição e julgamento de anterior conflito não previne a competência do Relator para o exame dos feitos futuros atinentes à mesma causa. Tal entendimento também tem sido firmado em outros Tribunais pátrios, no sentido de que, em face da natureza jurídica de incidente processual e por não se confundir com recurso, a distribuição do conflito de competência não se faz por prevenção, mas sim por livre distribuição. 5. Assim, constata-se no caso em apreço a prevenção da Excelentíssima Senhora Desembargadora Suscitante Maria de Nazaré Gouveia dos Santos para atuar na Apelação Criminal nº. 0004908 08.2008.8.14.0401. porquanto afastada a prevenção decorrente do julgamento de Conflito de Competência por sua natureza de incidente processual. Pelo que, devem os autos a ela serem redistribuídos, atraindo a prevenção de quaisquer outros recursos ou ações a ele relacionados. Decisão unânime. (2019.04518417-24, 209.316, Rel. VANIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2019-10-30, Publicado em 2019-11-06) Ainda sobre a questão, o Colendo Tribunal Pleno deste sodalício também se manifestou a quando do julgamento unânime da Dúvida Não Manifestada sob Forma de Conflito nos autos nº.: 0012097-71.2009.814.0401, sob relatoria da Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, gerando o acórdão nº. 213.512, cuja ementa é elucidativa: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO NOVO

REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DE SUAS REGRAS. TEMPUS REGIT ACTUM. JULGAMENTO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ÀS DISTRIBUIÇÕES EFETIVADAS SOB A VIGÊNCIA DO NOVO REGIMENTO INTERNO. EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. ART. 116, DO RITJPA. O JULGAMENTO DE AÇÃO/RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO ANTERIOR GERA A PREVENÇÃO ÀS/AOS AÇÕES/RECURSOS QUE FOREM DISTRIBUÍDOS SOB A VIGÊNCIA DO NOVO RITJPA, CONSOANTE DISPÕE SEU ART. 116. 1- É cediço que a competência por prevenção é fixada nos termos da norma vigente na data da distribuição da ação/recurso, sob pena de incidir insegurança jurídica (princípio do tempus regit actum). 2 - O fator determinante para se apreciar a prevenção é o ato/momento processual da distribuição do recurso em que se aprecia existência de eventual prevenção. 3 - O presente apelo fora distribuído na vigência do novo Regimento Interno desta Corte que, sobre a matéria, vaticina, em seu art. 116, que "A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.", deixando claro a ocorrência da prevenção do(a) desembargador(a) a quem tenha sido distribuído anteriormente ação/recurso independentemente se sob a vigência do atual ou antigo regramento interno. 4 - Considerando que a distribuição inicial do presente recurso ocorreu sob a égide do Regimento Interno novo, deverá ser este o regramento a ser observado para dirimir quaisquer eventuais dúvidas atinentes à competência, ainda que outra norma tenha vigorado em momento anterior. 5 - Com efeito, percebe-se, da análise do obter dictum da dúvida não manifestada sob forma de conflito nos autos de apelação criminal nº. 0004908-08.2008.8.14.0401, que o Pleno desta Corte, já decidiu que, independente do momento processual em que julgado a ação ou recurso em que se apontou como paradigma para prevenção, o relevante é se atestar qual Regimento Interno estava vigente quando da distribuição do ação/recurso em que se alega a prevenção. Fixou-se, assim, que é irrelevante se a ação ou recurso fora julgado na vigência do antigo ou novo regimento interno, sendo, em verdade, pedra de toque o momento da distribuição da ação/recurso em que se declina a prevenção. 6 - In casu, a prevenção é manifesta do eminente desembargador Raimundo Holanda Reis, com base no art. 116, do RITJPA, porque foi relator do habeas corpus nº. 0000099-94.2008.8.14.0013, distribuído em 12/03/2008, gerando o acórdão de nº. 71.209, referente à mesma ação penal objeto da presente apelação. Portanto, é irrelevante se a ação/recurso causador da prevenção tenha sido julgado sob a vigência do antigo regimento, pois, ao se distribuir o presente apelo, o distribuidor deve observar as regras vigentes quando de sua distribuição como já explicado e, no momento da distribuição da presente apelação, estava em vigor a presente norma esculpida no art. 116. 7 - Portanto, razão assiste à nobre desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha em apontar prevenção do desembargador Raimundo Holanda Reis. Em momento algum, o novo Regimento Interno, ressaltou, no caput do seu art. 116 que "A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito", SALVO SE AS AÇÕES OU RECURSOS FOSSEM JULGADOS SOB A VIGÊNCIA DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO. 8 - Não haveria prevenção se a presente apelação criminal fosse distribuída sob a vigência do antigo regimento que não previa esse tipo de prevenção. É a incidência clássica do princípio do tempus regit actum. 9 - Realço: o HC julgado pelo desembargador Raimundo Holanda Reis, na vigência do regramento antigo, é ato processual e jurisdicional válido e consumado, porém protrai efeitos no tempo a partir da publicação do novo RITJPA que estabeleceu, em seu art. 116, prevenção em caso de julgamento de ação/recurso anteriormente. A presente apelação criminal não pode mesclar regras do antigo regimento com o do novo, criando-se um terceiro gênero. DÚVIDA DIRIMIDA. UNANIMIDADE. (Doc nº. 2020.01607802-74, Acórdão nº. 213.512, Relatora. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgado em 05.08.2020) Oportuno ressaltar, que na conclusão do aludido julgado, foi firmada a seguinte tese: "O julgamento de ação/recurso sob a vigência do Regimento Interno anterior gera a prevenção às/aos ações/recursos que forem distribuídos sob a vigência do novo RITJPA, consoante dispõe seu art. 116." Pelo o exposto, com fulcro no art. 133, inc. XII, alínea d, do Regimento Interno desta Corte, dirimo a dúvida no sentido de reconhecer a prevenção da Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias para relatar o presente apelo, nos termos da fundamentação. P.R.I. Arquite-se. Belém/PA, 09 de setembro de 2021. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO

PROCESSO: 00039419320208140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVA DO AMARAL COELHO Ação: Processo

Administrativo Disciplinar em face de Magistrado em: 21/10/2021---REQUERIDO:WILSON DE SOUZA CORREA Representante(s): OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL PLENO PROC. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº. 0003941-93.2020.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: W. D. S. C. D E S P A C H O Defiro o rol de testemunhas apresentados à fl. 1.144 dos autos. Designo o dia 09 de novembro de 2021 às 10h00, para oitiva do servidor CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA e do Promotor de Justiça PEDRO RENAN CAJADO BRASIL, bem como das testemunhas arroladas pela defesa e por fim, a oitiva do requerido. Nos termos do Art. 18, §5º da Resolução nº. 135 do CNJ, a audiência retro designada deverá ser realizada por videoconferência, através da ferramenta Microsoft Teams, e para tanto DETERMINO que seja oficiado ao Fórum da comarca de Acará para que disponibilize equipamento apto à realização do ato no dia e hora agendados. Determino ainda que, quando da intimação das testemunhas, sejam informadas da possibilidade de participação do ato no prédio do Fórum da comarca de Acará, caso não possuam meios próprios para utilização da ferramenta. Por fim, determino que conste na intimação ao MM. Promotor PEDRO RENAN CAJADO BRASIL a possibilidade de indicar outra data e hora para prestar seu depoimento, conforme as prerrogativas dispostas no Art. 40, I, a, da Lei 8.625/1993. À Secretaria Judiciária para as providências necessárias. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2021. DESA. EVA DO AMARAL COELHO Relatora

ATA DE SESSÃO

38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2021, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 13 de outubro de 2021, e término às 14h do dia 20 de outubro de 2021, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadora e Desembargadores justificadamente ausentes **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** e **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 ¿ **Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0001206-60.2019.8.14.0085)**

Agravante: Município de Inhangapi (Advs. André Luiz Barra Valente - OAB/PA 26571, Luiz Sérgio Pinheiro Filho - OAB/PA 12948)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Waldir Macieira da Costa Filho

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

2 **¿ Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0004064-39.2009.8.14.0045)**

Agravante: Município de Pau D'Arco (Adv. Alva Rine Alves da Silva - OAB/PA 10918, Ronilton Arnaldo dos Reis - OAB/PA 10976)

Agravada: Elisandra Francisca Santos (Adv. Ivan Francisco Frankiw ¿ OAB/PA 13035)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

3 **¿ Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação (Processo Judicial Eletrônico nº 0011228-90.2016.8.14.0051)**

Agravante: Município de Santarém (Procuradora do Município Maria Josiane de Sousa Maia ¿ OAB/PA 11874)

Agravado: J. L. R. Holscher Churrascaria ¿ME (Adv. Hilcimara Soares de Oliveira - OAB/PA 22427)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Cível: Maria da Conceição de Mattos Sousa

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

4 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0003068-25.2004.8.14.0301)

Agravantes: Valdemir Aparecido Alberto da Silva, Raimundo Nonato Barbosa de Lima, Espólio de Jurandir Torres de Lima, Maria José Porto Lima, Estelita Porto Lima (Adv. Jonas Henrique Baima Pinheiro - OAB/PA 20936, Márcio Augusto Moura de Moraes ¿ OAB/PA 13209)

Agravado: Estado do Pará (Procuradores do Estado Gustavo da Silva Lynch ç OAB/PA 10261, Silvana Elza Peixoto Rodrigues ç OAB/PA 9318)

Recorrido: Romeu Teixeira Dantas (Adv. Marcelo Romeu de Moraes Dantas ç OAB/PA 14931)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

5 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800599-07.2021.8.14.0000)

Suscitante: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

6 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806280-55.2021.8.14.0000)

Suscitante: Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

7 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809372-75.2020.8.14.0000)

Suscitante: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

8 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0801697-32.2018.8.14.0000)

Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém

Interessado: Yruama Veículos Ltda.

Interessado: Hamilton Francisco da Silva

Interessado: Banco do Estado do Pará S/A (Advs. Maria Rosa do Socorro Lourinho de Souza e OAB/PA 9127, Letícia David Thome e OAB/PA 10270)

Interessado: Amaury Francisco da Silva

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

9 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0805775-64.2021.8.14.0000)

Suscitante: Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a **15ª Sessão PJE por Vídeo Conferência da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **09 de NOVEMBRO de 2021**, com início às 11h30, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. DIRACY NUNES ALVES, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem : 01 Processo : 0807967-04.2020.8.14.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO : KAIO EMANOEL TELES COUTINHO MORAES - (OAB PI17630)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : SUSIPE

IMPETRADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO**

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Faço público a quem interessar possa que, para a **18º Sessão PJE Plenário Virtual da Seção de Direito Público**, com início dia **09 de NOVEMBRO de 2021**, a partir da **14h**, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. DIRACY NUNES ALVES, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Ordem : 001 Processo : 0806795-90.2021.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO IMPETRANTE : MARISELMA ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

POLO PASSIVO IMPETRADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 002 Processo : 0806468-48.2021.8.14.0000 : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO IMPETRANTE : ANDRE LUIZ SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

POLO PASSIVO IMPETRADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 003 **Processo** : 0807090-30.2021.8.14.0000 : **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO IMPETRANTE : ADERIVALDO LOBO CORREA

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

POLO PASSIVO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 004**Processo** : 0806862-55.2021.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO IMPETRANTE : MARINILSON DA CONCEICAO ALEIXO

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

POLO PASSIVO IMPETRADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 005 **Processo** : 0807487-89.2021.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

IMPETRANTE

: LUIS DAS CHAGAS FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO

: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 006 Processo: 0808257-91.2017.8.14.0301: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Assunto Principal

: **Revogação/Anulação de multa ambiental**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO

: LUCAS LEAO CASTILHO - (OAB SP371282-A)

ADVOGADO

: GUSTAVO TANACA - (OAB SP239081-A)

SUSCITANTE

: JUIZ DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: BELEM SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

AUTORIDADE

: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

SUSCITADO

: JUIZ DA 2A VARA DA FAZENDA PUBLICA DA CAPITAL

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM FISCAL

REPRESENTANTE

: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM FISCAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: BELEM CARTORIO DE PROTESTO VALE VEIGA 1 OFICIO

TERCEIRO INTERESSADO

: CARTORIO DE PROTESTO DE LETRAS E OUTROS TITUL 2 OFICIO

TERCEIRO INTERESSADO

: 3 TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE BELEM/PA

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 007Processo : 0850943-93.2020.8.14.0301: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal

: Prazo de Validade

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AUTORIDADE

: DAYSON WESLEY LIMA CASTRO

ADVOGADO

: DIOGO CORDEIRO FERREIRA - (OAB PA23084-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE

: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

AUTORIDADE

: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

IMPETRADO

: SEDUC

REPRESENTANTE

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 008 Processo : 0812514-87.2020.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO IMPETRANTE : MARIA JONEIDE DE SOUZA MACEDO

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE : ALCILENE PINHEIRO DO AMARAL

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE : ALEXANDRO GOMES DA COSTA

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE : CLEANE PAULA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE : ESTEVAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANT : GILNEIANE DE CANTUARIO CASTRO

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE : HELOISA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE : MANOEL RISO AIRES COSTA

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE : NEZI NILDA MONTEIRO PIMENTEL

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO

: ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE : ODINEIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE : PERICLES UCHOA NETO

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE : ROSAMAR PEREIRA ALVES SANTANA

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS SARMENTO DE FREITAS

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE: SHIRLEI TAVARES PINTO

ADVOGADO

: JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE : TATIANE SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE : TEODOZIO CONSTANTINO VALENTE JUNIOR

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

IMPETRANTE : WELCIA MARA GOMES LEAL

ADVOGADO : JOSE HILDEGARDES DA SILVA SANTANA - (OAB PA22291-A)

ADVOGADO : ANDRE BUCHALLE SILVA - (OAB PA26972)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO

: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 009 Processo : 0811008-13.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Assunto Principal

: **Assistência Social**

Sustentação Oral

: Não

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

PARTE AUTORA

: ALDNA VITORIA ALVES DE LIMA

ADVOGADO

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

PARTE AUTORA

: ALICE TEREZINHA PANTOJA ALMEIDA VELASCO

ADVOGADO

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

PARTE AUTORA

: DIANA HELENA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

PARTE AUTORA

: HELDER DO SOCORRO BRABO

ADVOGADO

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

PARTE AUTORA

: MARIA DO SOCORRO MELLO GOMES

ADVOGADO

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

PARTE AUTORA

: MARIA DO SOCORRO FONSECA

ADVOGADO

: MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 010 Processo : 0806812-97.2019.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO PARTE AUTORA : FAGNER ANDRE DOS ANJOS DA SILVA

ADVOGADO

: LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO CANDIDO - (OAB PA15727-A)

PARTE AUTORA

: CYBELLE DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO

: LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO CANDIDO - (OAB PA15727-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO

: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ - SEAD

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **37ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0804349-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Vícios Formais da Sentença

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR

ADVOGADO CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR - (OAB PA18155-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSIMEIRE SANTOS ARAÚJO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 002

Processo 0026486-50.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO - (OAB PA5596-A)

APELANTE COLEGIO MARISTA NOSSA SENHORA DE NAZARE

POLO PASSIVO

APELADO JADE FONTELLES DE LIMA SANTOS

ADVOGADO GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS - (OAB PA18456-A)

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

APELADO JOSE CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

ADVOGADO CELSO FELIPE PIMENTA PINTO - (OAB PA772-A)

Ordem 003

Processo 0525659-98.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE SHOPPING CENTER MODELO S.A.

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

APELANTE SHOPPING CENTER PARICA S.A.

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

APELANTE MB CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

POLO PASSIVO

APELADO MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO LEANDRO MADEIRA BERNARDO - (OAB SP183414)

ADVOGADO DANIEL DORSI PEREIRA - (OAB SP206649-A)

Ordem 004

Processo 0001309-74.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE EVANDRO COELHO

ADVOGADO JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA - (OAB PA4375-A)

AGRAVADO/APELANTE MARIA DA CONSOLACAO CARNEIRO COELHO

ADVOGADO JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA - (OAB PA4375-A)

AGRAVANTE/APELANTE REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

AGRAVADO/APELADO EVANDRO COELHO

ADVOGADO JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA - (OAB PA4375-A)

AGRAVADO/APELADO MARIA DA CONSOLACAO CARNEIRO COELHO

ADVOGADO JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA - (OAB PA4375-A)

Ordem 005

Processo 0007965-50.2016.8.14.0051

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO CARLOS GONDIM NEVES BRAGA - (OAB PA14305-A)

ADVOGADO EVANDER FONTENELE DE AQUINO - (OAB PA24804-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ADSON BONFIM SANTANA

ADVOGADO WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA - (OAB PA18255-A)

ADVOGADO IGOR FARIA FONSECA - (OAB PA13226-B)

Ordem 006

Processo 0017328-63.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE JORGE VEIGA DOS SANTOS

ADVOGADO SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

ADVOGADO CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

POLO PASSIVO

APELADO GLAUCE DO SOCORRO SODRE NASCIMENTO

ADVOGADO EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA - (OAB PA5636-A)

ADVOGADO LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS - (OAB PA8734-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **36ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 08 de NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 16 de NOVEMBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0805572-39.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLAUDIO ROBERTO HEIRAS

ADVOGADO FABIO BARCELOS MACHADO - (OAB PA13823-A)

Ordem 002

Processo 0811709-37.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO - (OAB PA14360-A)

ADVOGADO PIETRO MANESCHY GASPARETTO - (OAB PA916-A)

Ordem 003

Processo 0800330-02.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOEDSON FERREIRA DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DANILO ALBUQUERQUE DE CARVALHO - (OAB PA17567-A)

Ordem 004

Processo 0800804-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE IZABEL SILVA BORGES

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 005

Processo 0803900-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO AILANA GUTA RODRIGUES VIEIRA

Ordem 006

Processo 0807034-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cabimento

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARINEZ FERREIRA DA SILVA

Ordem 007

Processo 0806308-23.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cabimento

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCILENA OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

Ordem 008

Processo 0807820-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SIMONE VIEIRA GONCALVES

Ordem 009

Processo 0800968-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ARYANNE GABRIELA PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Ordem 010

Processo 0803756-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE IRACY JOSE DA SILVA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NELZA SILVA DOS REIS

ADVOGADO RAUDEYCK DE OLIVEIRA BESSA - (OAB GO52243)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0804625-48.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.M.F.A.C.

ADVOGADO PAULO VIEIRA HADAD MELO - (OAB PA27157-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO B.B.R.P.

ADVOGADO JULIETH PINHEIRO NEGRAO - (OAB PA21034-A)

ADVOGADO EWERTON PEREIRA SANTOS - (OAB PA20745-A)

ADVOGADO THAISA CAMILA LOPES BARBOSA SHIMIZU - (OAB PA21183-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0808187-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIZA MAIA DE SOUSA

Ordem 013

Processo 0808833-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADO RENATA MARTINS GOMES - (OAB MG85907)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IOLANDA BENTO DA SILVA LIMA CUNHA

ADVOGADO EDUARDO AURELIO LIMEIRA - (OAB PR76965)

Ordem 014

Processo 0800207-04.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA SILVA DO ROSARIO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

Ordem 015

Processo 0811943-19.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE AMASILIA SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO OSVALDO GOMES DE ANDRADE JUNIOR - (OAB PA3595-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

Ordem 016

Processo 0800462-59.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Capacidade

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE G.D.O.F.

ADVOGADO STENIO RAYOL ELOY - (OAB PA13106-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO J.D.S.F.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/AGRAVADO G.D.O.F.

ADVOGADO MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO - (OAB PA312-A)

ADVOGADO TAMARA FAGURY VIDEIRA SECCO LOPES - (OAB PA17304-A)

ADVOGADO FILIPE CHARONE TAVARES LOPES - (OAB PA12480-A)

EMBARGADO/AGRAVADO YASMIM CAMILLY DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO VANESSA CANUTO DOS SANTOS - (OAB PA27720)

ADVOGADO RENATA VIVIANE RODRIGUES DE SOUZA - (OAB PA27863)

ADVOGADO MARCUS LIVIO QUINTAIROS GALVAO - (OAB PA312-A)

ADVOGADO TAMARA FAGURY VIDEIRA SECCO LOPES - (OAB PA17304-A)

ADVOGADO FILIPE CHARONE TAVARES LOPES - (OAB PA12480-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

Processo 0802860-81.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO GUSTAVO MENEZES ROCHA - (OAB MA7145-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NERIVALDO BASTOS TOURINHO

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

Ordem 018

Processo 0804542-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCELO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO ADAILSON JUNIOR MACIEL PEREIRA - (OAB PA30560)

ADVOGADO PRISCILA SILVA DOS SANTOS - (OAB PA30698)

Ordem 019

Processo 0809755-53.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RITA DE CASSIA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO RODRIGO BATISTA ARAUJO - (OAB SP248625)

Ordem 020

Processo 0812256-77.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Nulidade e Anulação de Testamento

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE M.R.C.C.

ADVOGADO JANDER HELSON DE CASTRO VALE - (OAB PA8984-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO C.D.S.S.L.

PROCURADOR EDGAR DE OLIVEIRA SILVA

PROCURADOR FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO

AGRAVADO C.D.S.L.C.,.

PROCURADOR EDGAR DE OLIVEIRA SILVA

PROCURADOR FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO

AGRAVADO B.D.S.L.C.

PROCURADOR EDGAR DE OLIVEIRA SILVA

PROCURADOR FRANCISCO VAGNER RODRIGUES MONTEIRO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0003835-39.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.

ADVOGADO JULIANA AMARAL SARDINHA - (OAB MG70070)

ADVOGADO RENATO MASCARENHAS ALVES - (OAB MG58720)

ADVOGADO EDUARDO GREBLER - (OAB MG17533)

ADVOGADO RAFAEL MOURA CORDEIRO DA SILVA - (OAB MG132077)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA - (OAB PA19783-A)

ADVOGADO JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA - (OAB PA10783-A)

Ordem 022

Processo 0014701-77.2015.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ebulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROSA DE FATIMA AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO SERGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA - (OAB PA11203-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSILDA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO LIENE LIARTE LOPES - (OAB PA773-A)

ADVOGADO LUIVAN OLIVEIRA LOPES - (OAB PA3032-A)

Ordem 023

Processo 0009800-95.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Despejo por Denúncia Vazia

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUCIO RIBEIRO BARROS

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB 1746-A)

AGRAVADO ALTEVIR DE MATOS LOPES

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB 1746-A)

Ordem 024

Processo 0805922-95.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE RHALF SANDER DA SILVA LIMA

ADVOGADO NILZA MARIA PAES DA CRUZ - (OAB PA96-A)

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA

Ordem 025

Processo 0009936-92.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ - (OAB PA18073-A)

ADVOGADO FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO DE TAL E OUTROS

ADVOGADO MARTA DO SOCORRO DE FARIAS BARRIGA - (OAB PA7156-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0000409-40.2013.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE TUDO AZUL S.A.

ADVOGADO BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

ADVOGADO LUCIANA GOULART PENTEADO - (OAB SP167884-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA NAZARE BARROSO TORRES

ADVOGADO CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

ADVOGADO TAYNA SILVA CAVALCANTE - (OAB PA29954)

ADVOGADO ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

Ordem 027

Processo 0800065-36.2020.8.14.0085

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO OLIMPIO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem 028

Processo 0001146-27.2015.8.14.0021

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE EMPRESA DE TRANSPORTES BOM SUCESSO LTDA

ADVOGADO HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - (OAB PA26593-A)

ADVOGADO LUIZ GUILHERME DE LA ROCQUE SILVA PINHO - (OAB PA27800)

ADVOGADO WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA - (OAB PA19062-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO AFONSO DE MELO SILVA - (OAB PA4543-A)

ADVOGADO ITALO BENEDITO DA CRUZ MAGALHAES - (OAB PA20797-A)

Ordem 029

Processo 0800963-81.2018.8.14.0097

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE S.T.D.S.G.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO O.A.D.S.

ADVOGADO MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA - (OAB PA2580-A)

ADVOGADO MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA PONTES - (OAB PA6850-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 030

Processo 0002110-20.2002.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Títulos de Crédito

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE LIMA E TAVARES AGROPECUARIA E MADEIRA LTDA

APELANTE IOLANDEILDE BOA PIMENTEL

ADVOGADO ELDELY DA SILVA HUBNER - (OAB PA5201-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem 031

Processo 0018759-50.2002.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Doação

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE LUCIA MARIA JASSE DOS SANTOS

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

AGRAVADO/APELANTE JOSE CARLOS DA ROCHA JASSE FILHO

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

AGRAVANTE/APELANTE LEA DE NAZARE DA ROCHA JASSE

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

AGRAVANTE/APELANTE ROBERTO DA ROCHA JASSE

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOSE CARLOS DA ROCHA JASSE FILHO

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

AGRAVANTE/APELADO LEA DE NAZARE DA ROCHA JASSE

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

AGRAVANTE/APELADO LUCIA MARIA JASSE DOS SANTOS

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

AGRAVANTE/APELADO ROBERTO DA ROCHA JASSE

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ANTONIA ALVES BARRETO

ADVOGADO PAULA CAROLINA MENEZES PACHECO - (OAB PA30667)

ADVOGADO IZABELLA PANTOJA ROCHA - (OAB PA30648)

ADVOGADO IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA - (OAB PA7752-A)

Ordem 032

Processo 0066681-67.2014.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ALEXANDRE NAZARENO NENO DE CARVALHO

ADVOGADO NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO - (OAB PA45-A)

EMBARGADO/APELADO ANDREIA GONCALVES DE CARVALHO

ADVOGADO NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO - (OAB PA45-A)

Ordem 033

Processo 0803135-37.2018.8.14.0051

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE LEIDIANE PANTOJA DE OLIVEIRA

ADVOGADO AICAR SAUMA NETO - (OAB PA26358-A)

ADVOGADO VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - (OAB 8182-A)

ADVOGADO JAKELYNE ALVES COSTA - (OAB PA27-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO TAÍS BELTRÃO PAIVA MESQUITA

ADVOGADO VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA - (OAB PA26190-A)

ADVOGADO KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428)

ADVOGADO JOAO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA12447-A)

Ordem 034

Processo 0012249-64.2015.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ZUNIGA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DANILO COSTA MOREIRA - (OAB PA19-A)

ADVOGADO JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS - (OAB PA007710)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BRASIL FLORESTAS LTDA - ME

ADVOGADO ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

Ordem 035

Processo 0056767-42.2015.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGADO/APELANTE PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

EMBARGANTE/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGADO/APELANTE ANA PAULA NUNES MENEZES

ADVOGADO MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA - (OAB PA21266-A)

ADVOGADO PEDRO PAULO RAMOS BATISTA - (OAB PA28708-A)

ADVOGADO RAFAEL DOS SANTOS REIS - (OAB PA28530-A)

ADVOGADO YGOR THIAGO FAILACHE LEITE - (OAB PA13640-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANA PAULA NUNES MENEZES

ADVOGADO RAFAEL DOS SANTOS REIS - (OAB PA28530-A)

ADVOGADO PEDRO PAULO RAMOS BATISTA - (OAB PA28708-A)

ADVOGADO MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA - (OAB PA21266-A)

EMBARGANTE/APELADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

EMBARGADO/APELADO PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

EMBARGANTE/APELADO BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

Ordem 036

Processo 0002654-08.2010.8.14.0013

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS DPVAT SA

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARINETE FREITAS MATIAS

ADVOGADO RENATO ROCHA BARBOSA - (OAB PA21448-A)

ADVOGADO LIGIA REJANE LIMA DE SOUZA DIAS - (OAB PA5256-A)

ADVOGADO SELMA FERREIRA LINS DA COSTA - (OAB PA23807-A)

Ordem 037

Processo 0011720-65.2017.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE ZELANDIA DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO LEONARDO ONAN DE OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA22450-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

Ordem 038

Processo 0021605-20.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Comodato

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE R L S/S LTDA - ME

ADVOGADO JOAO AUGUSTO PIRES MENDES - (OAB PA6325-A)

POLO PASSIVO

APELADO CRN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO RODRIGO MOURA THEODORO - (OAB PA5554-A)

Ordem 039

Processo 0003907-77.2016.8.14.0059

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reivindicação

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE JOAO DE DEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO MANOEL RICARDO CARVALHO CORREA - (OAB PA7361-A)

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL OLIMPIO DE OLIVEIRA ARAGAO

APELADO CLAUDIO ALVES DA SILVA

APELADO RUBERVALDO DA SILVA MOREIRA

APELADO SANDRA DA SILVA BRANDAO

APELADO LUIS CLEBSON ALCANTARA GONCALVES

Ordem 040

Processo 0027806-04.2009.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE CATIA CILENE ALVES BOTELHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ROBERTO BATISTA DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DALILA DE AGUIAR PEIXOTO

ADVOGADO MARIA IONE MORAES VILAR - (OAB PA004855)

APELADO PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO

ADVOGADO MARIA IONE MORAES VILAR - (OAB PA004855)

Ordem 041

Processo 0003842-37.2014.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Posse

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE SALIM BRAGA KZAN

ADVOGADO RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO JORGE DIAS LOPES

APELADO MARIA ANTONIA DIAS LOPES

APELADO MARIA BRAGA BARBOSA

APELADO MARIA DAS GRACAS LOPES FIGUEIREDO

ADVOGADO LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO - (OAB PA9828-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO CLAUDOMIRO ARAGAO DE ARAUJO

Ordem 042

Processo 0000610-43.2010.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE PAULO CESAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

APELANTE NEGO TONHO

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

APELANTE CELSO DE TAL

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

APELANTE ANTONIO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALMEIRIM INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR - (OAB PA6469-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 043

Processo 0000835-69.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE EDILEA DA ROCHA NOGUEIRA EUTROPIO

ADVOGADO ARMANDO GRELO CABRAL - (OAB PA4869-A)

POLO PASSIVO

APELADO FERNANDO EUTROPIO DE SOUSA

ADVOGADO SONIA HAGE AMARO PINGARILHO - (OAB PA1601-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 044

Processo 0021028-42.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE ANAPOLIS

ADVOGADO RAULINO MIGUEL DE CASTRO - (OAB PA18479)

POLO PASSIVO

APELADO ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO PARK DOS PINHEIROS

ADVOGADO MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO - (OAB PA9550-A)

Ordem 045

Processo 0000874-15.2010.8.14.0019

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE CENTRAL MOTOS - VEIC

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

APELANTE BANCO PANAMERICANO SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAL MOTOS - VEIC

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

APELADO BANCO PANAMERICANO SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

APELADO ENOQUE MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA4323-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem 046

Processo 0016806-65.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE SPAZIO VERDI ALIMENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP

ADVOGADO KAROLINY VITELLI SILVA - (OAB PA18100-A)

ADVOGADO EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO - (OAB PA18350-A)

ADVOGADO ELLEN LARISSA ALVES MARTINS - (OAB PA15007-A)

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA89-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUPERMERCADOS E SUPERCENTER NAZARE

ADVOGADO ARCELINO FERREIRA CORREA - (OAB PA6377-A)

ADVOGADO MARCOS ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR - (OAB PA14372-A)

Ordem 047

Processo 0008114-80.2015.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE LUIS ALVES DA SILVA

ADVOGADO AMILTON FARIAS SANTOS - (OAB PA16877-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA

ADVOGADO CLAUDIO ARAUJO FURTADO - (OAB PA2658-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA, DO ANO DE 2021, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR NO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H30, EM VIDEOCONFERÊNCIA, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020-GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0810726-38.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO BRUNO DE FREITAS SILVA - (OAB SP423789)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 002

PROCESSO 0800283-91.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INDISPONIBILIDADE DE BENS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO

ADVOGADO BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO - (OAB PA15692-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 003

PROCESSO 0805282-24.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO GABRIELA DE SOUZA MENDES - (OAB PA28864-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 004

PROCESSO 0800089-91.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA - ABRADESA

ADVOGADO CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EMPRESA DE PESQUISAS TECNICAS - EIRELI

ADVOGADO REBEKA GOMES MONTEIRO DO NASCIMENTO - (OAB PE31906)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 005

PROCESSO 0803900-30.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO CESAR ROBERTO - (OAB SP295635-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 006

PROCESSO 0020337-38.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMISSÃO NA POSSE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE NILSON REBONATTO

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 007

PROCESSO 0809623-30.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL MEIO AMBIENTE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE CARGILL AGRICOLA S A

ADVOGADO ALEXANDRE OUTEDA JORGE - (OAB SP176530)

ADVOGADO MATEUS DA COSTA MARQUES - (OAB SP373989)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 008

PROCESSO 0804753-05.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/IMPORTAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE GUASCOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO COORDENADOR EXECUTIVO DE CONTROLE DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - CECOMT

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 009

PROCESSO 0802884-84.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE RODOCERTA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA - (OAB TO8266-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - CÉLIO CAL MONTEIRO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 010

PROCESSO 0004796-67.2014.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADO ANDRES DIAS DE ABREU - (OAB MG87433)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADOR LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR - (OAB PA18327-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 011

PROCESSO 0002028-87.2013.8.14.0011

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE J. D. S. B.

ADVOGADO JAIME DA SILVA BARBOSA - (OAB PA4839-A)

ADVOGADO BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA - (OAB PA22684-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO ARARI

ADVOGADO ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA20814-A)

PROCURADORIA PROJUR CACHOEIRA DO ARARI

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 012

PROCESSO 0801866-64.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TAXA DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

POLO PASSIVO

APELADO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELADO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 013

PROCESSO 0034224-84.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE LUIZ ALBERTO BARRETO NEPOMUCENO

ADVOGADO MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO - (OAB PA14546-A)

POLO PASSIVO

APELADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ORDEM 014

PROCESSO 0054200-72.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE CENTENO MOREIRA SA

ADVOGADO PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

ADVOGADO BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA - (OAB PA18940-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **37ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

Ordem: 001

Processo: 0802509-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: MARLON AURÉLIO TAPAJÓS ARAUJO - (OAB PA12183-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

ADVOGADO: THIAGO RIBEIRO MAUÉS - (OAB PA12961-A)

ADVOGADO: CARLA LORENA GOMES DE OLIVEIRA MACHADO FREIRE - (OAB PA13663-A)

AGRAVADO: CARGILL AGRÍCOLA S A

ADVOGADO: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - (OAB SP188177)

AGRAVADO: AMBIENTARE - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO: YASMIN COTAIT E SILVA - (OAB SP330370)

AGRAVADO: BRICK CONSULTORIA EM GESTÃO LIMITADA

ADVOGADO: PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES - (OAB PA11201-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem: 002

Processo: 0011764-64.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO: ARNALDO ABREU PEREIRA - (OAB PA14512-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Ordem: 003

Processo: 0012484-31.2015.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA ANGELA MARQUES FERREIRA

APELANTE: GABRIELA FERREIRA BELFORT

ADVOGADO: THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE DOM ELISEU

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 004

Processo: 0866129-30.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA BARBOSA GASPAR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 005

Processo: 0002481-52.2016.8.14.0084

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Execução Contratual

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL

ADVOGADO: LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAÚJO - (OAB RJ185746-A)

PROCURADORIA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 006

Processo: 0004796-66.2012.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ITAULEASING S.A.

ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 007

Processo: 0055491-44.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE MILITARES ESTADUAIS DO PARÁ - FEMPA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES (PM/BM) DA RESERVA E REFORMADOS DO ESTADO DO P

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DO PARA - ASPOMIRE

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL - AMEBRASIL

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Ordem: 008

Processo: 0800599-67.2019.8.14.0035

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO

ADVOGADO: SAMIA HAMOY GUERREIRO - (OAB PA20176-A)

APELADO: ALMEIDA E COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO: MARCIA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO

ADVOGADO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - (OAB PA30570-A)

APELADO: PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

APELADO: ANITA SEIXAS CONDURU

ADVOGADO: JOÃO DE PAIVA GOUVEIA NETO - (OAB PA13691-A)

APELADO: WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA

ADVOGADO: LIVIAN LORENZ DE MIRANDA - (OAB PA20290-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Ordem: 009

Processo: 0803591-25.2018.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: IRACEMA DE AMORIM GOES

ADVOGADO: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA - (OAB PA10870-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: MARIA HILÁRIA FERNANDES

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA - (OAB PA20413-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONOR MORAES DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE CARMO ROSA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 010

Processo: 0854187-64.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Atos Administrativos

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: SECRETARIA DE URBANISMO DE BELÉM

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM PORTUGAL

ADVOGADO: FERNANDA CASTELO DE MENDONÇA MENDES SILVA - (OAB PA18817-A)

ADVOGADO: JOSÉ LUIZ MESSIAS SALES - (OAB PA6150-A)

ADVOGADO: REBECA FONSECA DINIZ - (OAB PA23812-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 011

Processo: 0006903-87.2007.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: ANDRÉ LUIZ JUSTUS

ADVOGADO: MAURÍCIO RAFAEL CUNHA - (OAB PR68887-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem: 012

Processo: 0854755-46.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Homicídio Qualificado

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: H. D. S. P.

ADVOGADO: JOSIEL DE LIMA ABREU - (OAB PA21489-A)

ADVOGADO: IONE CRISTINA FRANCA DE LIMA - (OAB PA27077-A)

ADVOGADO: SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR - (OAB PA6987-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FERNANES ALVES DE LIMA NETO - PM

TERCEIRO INTERESSADO: ANTÔNIO LAURO NEVES VIEIRA - PM

TERCEIRO INTERESSADO: ANTÔNIO DA LUZ BERNARDINO DA COSTA - PM

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Ordem: 013

Processo: 0824034-82.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: A. S. M. D. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERT FELIPE DA SILVA CALVACANTE

TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO DAS NEVES ANSELMO

TERCEIRO INTERESSADO: ANTÔNIO JONES CONCEIÇÃO SEVERINO

TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO CEZAR DA COSTA PEREIRA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2021, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2021, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

Ordem 001

Processo 0809736-18.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE LINHAS DE MACAPA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA - (OAB PA8328-A)

AGRAVANTE LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA - (OAB PA8328-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 002

Processo 0801207-44.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADOR CAIO DE AZEVEDO TRINDADE

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA - (OAB PA8328-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003

Processo 0810587-86.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0806199-43.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE SUPERMERCADOS E SUPERCENTER NAZARE

ADVOGADO IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA - (OAB PA20110-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, VICENTE LEITE B. A. DOS SANTOS,

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 005

Processo 0800715-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Concurso Público / Edital

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CAMILA NOBRE LIMA MENDES

ADVOGADO THIAGO HENRIQUE CRISTO PARANHOS - (OAB PA018715-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

Processo 0804974-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ARLENE TAKETOMI QUEIROZ

ADVOGADO THAISA ROBERTA VASCONCELOS SOUZA - (OAB PA569-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0811418-37.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0810439-75.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Estaduais

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE CESAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA

ADVOGADO JOAQUIM GONZAGA NETO - (OAB TO1317-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DELEGACIA REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

ADVOGADO EROTIDES MARTINS REIS NETO - (OAB PA23351)

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0806228-93.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Meio Ambiente

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0810023-10.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Sistema Nacional de Trânsito

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0800995-52.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAIMUNDO AMIL BATISTA MONTEIRO

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANPARÁ

ADVOGADO EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012

Processo 0809394-36.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Sistema Nacional de Trânsito

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ

PROCURADORIA MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

Processo 0802080-39.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO ALFREDO ZUCCA NETO - (OAB SP154694-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO

ADVOGADO DENNYSON NOGUEIRA VIANA - (OAB 29537-E)

AGRAVADO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO

PROCURADORIA PROCURADORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0808349-31.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE REFRIGERANTES GAROTO INDUSTRIA E COMERCIO SA

ADVOGADO AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583-A)

ADVOGADO BIANCA RIBEIRO LOBATO - (OAB PA701-A)

ADVOGADO PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720-A)

AGRAVANTE CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA

ADVOGADO AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583-A)

ADVOGADO BIANCA RIBEIRO LOBATO - (OAB PA701-A)

ADVOGADO PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720-A)

AGRAVANTE FABIO RESQUE VIEIRA

ADVOGADO AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583-A)

ADVOGADO BIANCA RIBEIRO LOBATO - (OAB PA701-A)

ADVOGADO PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720-A)

AGRAVANTE MARCELO RESQUE VIEIRA

ADVOGADO AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583-A)

ADVOGADO BIANCA RIBEIRO LOBATO - (OAB PA701-A)

ADVOGADO PAULA ANDREA MESSEDER ZAHLUTH - (OAB PA18950-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO MURILLO GUERREIRO SOUZA - (OAB PA20720-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0802183-46.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIO HENRIQUE DE SOUZA GUERREIRO

ADVOGADO SAMIA HAMOY GUERREIRO - (OAB PA20176-A)

AGRAVADO JR COMERCIO E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

AGRAVADO JONAS PINHEIRO REIS

ADVOGADO ALVA RINE ALVES DA SILVA - (OAB PA10918-A)

AGRAVADO JURANDIR PINHEIRO REIS

ADVOGADO SILAS DUTRA PEREIRA - (OAB PA14261-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0801152-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO EDUARDO URANY DE CASTRO - (OAB GO16539)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 017

Processo 0806608-19.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Benefícios em Espécie

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ODELSON COSTA CORREA

ADVOGADO ALLAN GOMES MOREIRA - (OAB PA15582-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 018

Processo 0804037-75.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO VALE S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA VALE S/A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 019

Processo 0803295-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO FAZENDAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO CAMILA CORREA SILVA MENDES - (OAB GO29620)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 020

Processo 0805052-16.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

ADVOGADO EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 021

Processo 0809771-41.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE CALILO JORGE KZAM

ADVOGADO CALILO JORGE KZAM NETO - (OAB PA4241-A)

ADVOGADO BARBARA DO SOCORRO LUZ DIAS - (OAB PA20513-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 022

Processo 0804883-92.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSIVALDO DE OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

ADVOGADO PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 023

Processo 0804638-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV

ADVOGADO ELTON DA COSTA FERREIRA - (OAB PA16144-A)

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLELIA DE CARVALHO LAUANDE

ADVOGADO CELYCE DE CARVALHO CARNEIRO - (OAB PA18888-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 024

Processo 0805991-59.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Erro de Procedimento

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO LEONARDO NUNEZ CAMPOS - (OAB BA30972-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0811094-47.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO AMADEU ALVES MOREIRA

ADVOGADO RAFAEL ANDRADE BIANGULO - (OAB TO7421)

ADVOGADO MARCIO ADRIANO CABRAL DE SOUZA - (OAB TO7241)

ADVOGADO DANIEL CONCHON FAVARO - (OAB TO5888)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 026

Processo 0805941-04.2018.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE FERNANDO ACATAUASSU NUNES

ADVOGADO MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS - (OAB PA6778-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0806887-05.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Edital

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

agravante/AGRAVANTE ITAMAR SOARES DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO GUSTAVO SANTANA AMORIM - (OAB GO37199)

agravante/AGRAVANTE MARIA JOSE NUNES

ADVOGADO GUSTAVO SANTANA AMORIM - (OAB GO37199)

POLO PASSIVO

agravado/AGRAVADO IRLAINE MARIA FIGUEIRA DA SILVA

agravado/AGRAVADO DAYANE DA SILVA LIMA

agravado/AGRAVADO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 028

Processo 0804127-20.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Contas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO RENAN LOPES SOUTO

ADVOGADO ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - (OAB PA10826-A)

ADVOGADO SANDY COELHO BACHA - (OAB PA23661)

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 029

Processo 0804474-19.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cancelamento de Protesto

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADO ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - (OAB PE30283)

ADVOGADO THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - (OAB PE28007)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 030

Processo 0800848-55.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV

PROCURADOR VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO NELSON VIANA RODRIGUES

ADVOGADO THIAGO TELES DE CARVALHO - (OAB PA18537-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 031

Processo 0807382-49.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE MARAPANIM

ADVOGADO BRUNO KEVIN PEREIRA - (OAB PA25141-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAPANIM

POLO PASSIVO

AGRAVADO JESSYKA TAINA RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO SANDRA MARIA TOCANTINS DE SOUZA - (OAB AP2794)

ADVOGADO GERUSA TEIXEIRA GARDELINE - (OAB PA22410-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 032

Processo 0805113-71.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Pessoas com deficiência

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO RAFAEL BARROSO FONTELLES - (OAB RJ119910)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 033

Processo 0806181-56.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PABLO RAPHAEL GOMES GENUINO

ADVOGADO EDENMAR MACHADO ROSAS DOS SANTOS - (OAB PA12801-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

ADVOGADO CELSO LUIZ FURTADO SILVA - (OAB PA12652-B)

ADVOGADO ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA - (OAB PA9449-A)

ADVOGADO RENATO FERREIRA DE BARROS NETO - (OAB PA24141-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO UNIÃO FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA

Ordem 034

Processo 0808763-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS/Importação

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE RADIO E TELEVISAO MODELO PAULISTA LTDA

ADVOGADO FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA - (OAB RJ100825)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 035

Processo 0804372-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - (OAB SP199411)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 036

Processo 0805344-64.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOELSON SOARES LEAL

ADVOGADO VITAL GOMES RODRIGUES FILHO - (OAB PA15360-A)

ADVOGADO ALLAN KNYO LUZ NAVARRO DE SOUSA - (OAB PA23499-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 037

Processo 0801190-03.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO DARIL DA SILVA E SILVA

ADVOGADO MIGUEL LOBATO DE VILHENA - (OAB PA002475)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 038

Processo 0808280-96.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE AUTO SOCORRO PUMA LTDA - ME

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UASHINGTON COSTA LIMA

ADVOGADO RENATO LOPES BARBOSA - (OAB PA15676-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 039

Processo 0808037-21.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Enriquecimento ilícito

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ABRAHAM FORTUNATO CHOCRON

ADVOGADO ADRIANA OSORIO PIZA - (OAB PA24282-A)

ADVOGADO ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

AGRAVANTE JESO CELIO CHAVES CARNEIRO

ADVOGADO ADRIANA OSORIO PIZA - (OAB PA24282-A)

ADVOGADO ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - (OAB PA11125-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 040

Processo 0808117-82.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

ADVOGADO HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA - (OAB PA2633-A)

AGRAVANTE ANA CRISTINA KLAUTAU LEITE CHAVES

ADVOGADO HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA - (OAB PA2633-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 041

Processo 0807614-32.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Utilização de bens públicos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JURANDIR MARTINS CUNHA

ADVOGADO IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA - (OAB PA3609-A)

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - (OAB PA5555-A)

ADVOGADO BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO - (OAB PA15352-A)

ADVOGADO LUAN ATA QUEIROZ ABADESSA DA SILVA - (OAB PA20115-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE MOCAJUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 042

Processo 0802879-82.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE MUNICIPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 043

Processo 0000627-47.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Posse e Exercício

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA

PROCURADOR ALEXANDRE DOS REIS CONCEICAO

POLO PASSIVO

AGRAVADO VERIDIANA TEIXEIRA PALMA

ADVOGADO DANIELY KEMPFER PHILIPPSSEN - (OAB PA23376)

ADVOGADO ANTONIA LIVIA SANTANA LINHARES - (OAB PA22030-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 044

Processo 0809101-03.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE B.C.E.- E.

ADVOGADO GILMAR NASCIMENTO DE MORAES - (OAB PA21003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 045

Processo 0807906-46.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ICMS/Importação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO MONIQUE POLASTRO CARVALHO - (OAB SP335479-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 046

Processo 0803842-90.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Estatuto da criança e do adolescente

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FASEPA FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 047

Processo 0802126-33.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Garantias Constitucionais

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

ADVOGADO EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO - (OAB PA5399-A)

AGRAVANTE JOSE HILTON PINHEIRO DE LIMA

ADVOGADO EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO - (OAB PA5399-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 048

Processo 0810897-92.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV

ADVOGADO MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO - (OAB PA7884-A)

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA AUTA MENDES SANTOS

ADVOGADO JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES - (OAB PA21054-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 049

Processo 0800197-57.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

ADVOGADO AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583-A)

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 050

Processo 0803950-90.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inconstitucionalidade Material

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

ADVOGADO TIAGO DE LIMA FERREIRA - (OAB PA12329)

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 051

Processo 0810206-15.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE INTERAMERICAN LTDA - EPP

ADVOGADO CRYSTIANE BAGATELLI DOS SANTOS GUARDA ALVES - (OAB SP393203)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 052

Processo 0802609-58.2020.8.14.0000

Classe Judicial TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Assunto Principal Energia Elétrica

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

RECORRENTE GUASCOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADO FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - (OAB SP106895)

ADVOGADO CLARA PACCE PINTO SERVA - (OAB SP345233)

ADVOGADO MONICA MENDONCA COSTA - (OAB SP195829)

POLO PASSIVO

RECORRIDO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 053

Processo 0800715-82.2019.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Tratamento da Própria Saúde

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

RECORRIDO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 054

Processo 0800592-19.2020.8.14.0107

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MCHL SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA

ADVOGADO MONICA MATSUNO DE MAGALHAES - (OAB SP351980-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO COORDENADOR EXECUTIVO DE CONTROLE DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - CECOMT

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 055

Processo 0801135-56.2019.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO E.M.C.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 056

Processo 0000315-51.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO JOSE COSTA NOGUEIRA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 057

Processo 0805760-07.2017.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE TAIANE DA SILVA PANTOJA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

JUIZO RECORRENTE H. V. P. D. S

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem 058

Processo 0800806-81.2020.8.14.0051

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Contas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JOAQUIM DE LIRA MAIA

ADVOGADO FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

ADVOGADO SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO CAMARA MUNICIPAL DE SANTAREM

PROCURADORIA COORDENADORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 059

Processo 0800138-41.2018.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Abono de Permanência

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE EMIDIO LIMA DE ANDRADE

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO CLOVIS LUIZ DA SILVA FREITAS

RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 060

Processo 0003443-20.2016.8.14.0070

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Horas Extras

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

ADVOGADO CARLA LORENA GOMES DE OLIVEIRA MACHADO FREIRE - (OAB PA13663-A)

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

RECORRIDO LUIZ ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 061

Processo 0004905-32.2013.8.14.0065

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUÍZO DA 1ª VARA DE XINGUARA - PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO PREFEITO MUNICIPAL DE XINGUARÁ-PA

ADVOGADO CRISTIANO PROCOPIO DE OLIVEIRA - (OAB PA15594-A)

RECORRIDO E. V. DO NASCIMENTO FILHO - ME

ADVOGADO MARCIO JOSE BRAZ - (OAB PA15607-S)

RECORRIDO EDSON VICENTE DO NASCIMENTO FILHO

RECORRIDO MUNICIPIO DE XINGUARA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE XINGUARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 062

Processo 0800428-56.2018.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE RODRIGO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO JARDEL VASCONCELOS CARMO

RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 063

Processo 0000721-91.2019.8.14.0107

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUÍZO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

POLO PASSIVO

RECORRIDO BAUMER S A

ADVOGADO MURILO MARCO - (OAB SP238689-A)

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

Ordem 064

Processo 0800082-95.2018.8.14.0003

Classe Judicial embargos de declaração em REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Escolaridade

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

embargANTE/JUIZO RECORRENTE MUNICIPIO DE ALENQUER

PROCURADOR JULIANN LENNON LIMA ALEIXO

PROCURADOR JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

EMBARGANTE/PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

POLO PASSIVO

EMBARGADO/RECORRIDO MARIA JOCENILDA SENA DE ARAGAO SOUSA

ADVOGADO IB SALES TAPAJOS - (OAB PA19181-A)

ADVOGADO GLEYDSON ALVES PONTES - (OAB PA12347-A)

ADVOGADO ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS - (OAB PA1658-A)

EMBARGADO/RECORRIDO ELIAN SOCORRO VINHOTE GAMA

ADVOGADO IB SALES TAPAJOS - (OAB PA19181-A)

EMBARGADO/RECORRIDO MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO ROSA CALDERARO

ADVOGADO IB SALES TAPAJOS - (OAB PA19181-A)

EMBARGADO/RECORRIDO JESUILA INES DE CASTRO FONSECA

ADVOGADO IB SALES TAPAJOS - (OAB PA19181-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 065

Processo 0804067-87.2020.8.14.0040

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JOELMA DE MOURA LEITE

ADVOGADO MARCIA MARIA SOARES BARROS - (OAB PA11828-A)

ADVOGADO WILSON SENA BRASIL - (OAB PE38500-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO

ADVOGADO JARDISON JAMES GOMES DA SILVA E SILVA - (OAB PA825-A)

ADVOGADO GISELLE NASCENTES CUNHA - (OAB PA15781-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 066

Processo 0000131-13.2008.8.14.0136

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS
PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SENTENCIADO ANUAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO - (OAB PA63-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 067

Processo 0006296-18.1998.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Militar

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

embargante/RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

embargado/RECORRIDO ANA LOURDES RIBEIRO MEDEIROS DE MORAES

ADVOGADO MAYRA IZIS DE LUCENA NUNES - (OAB PA98000A)

ADVOGADO ROSILENE SILVA DE SOUZA - (OAB PA5139)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 068

Processo 0801164-74.2018.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Abono de Permanência

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

JUIZO RECORRENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

RECORRIDO JUSSARA DE ALMEIDA LINS

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 069

Processo 0801348-93.2019.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

JUIZO RECORRENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

RECORRIDO LUCILENE SILVA ROCHA

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 070

Processo 0800108-69.2019.8.14.0032

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

JUIZO RECORRENTE JARDEL VASCONCELOS CARMO

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

RECORRIDO MARLY VICENTE RODRIGUES

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 071

Processo 0000458-76.2009.8.14.0053

Classe Judicial embargos de declaração em REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

POLO PASSIVO

embargante/RECORRIDO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

embargado/RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 072

Processo 0001037-66.2012.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BRUNO MOREIRA COSTA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 073

Processo 0001058-42.2012.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCINALDO BARROSO QUARESMA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 074

Processo 0002543-13.2011.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO JOSE MESSIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 075

Processo 0008499-06.2014.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA CARDIAS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

Ordem 076

Processo 0012644-34.2013.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO OSTERNO CALIXTO MOURAO FILHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

Ordem 077

Processo 0021064-89.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO ROSIVALDA CEZARIO VALLES

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 078

Processo 0000191-48.2012.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROSIVALDO FAYAL DE FREITAS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 079

Processo 0006122-96.2013.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCELO DUTERVIL NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 080

Processo 0000432-29.2012.8.14.0003

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GILZIMAR CORREA DE ALMEIDA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

Ordem 081

Processo 0000896-47.2012.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SAMUEL COSTA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 082

Processo 0001052-35.2012.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CESAR AUGUSTO SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 083

Processo 0001330-58.2013.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WELTON LINO LOPES SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 084

Processo 0003129-39.2013.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NEMORA THAYNA DE FREITAS PINTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 085

Processo 0803134-90.2018.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Garantias Constitucionais

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO HELIO ANDREY COSTA DE OLIVEIRA

APELADO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

TERCEIRO INTERESSADO PREFEITO DE ANANINDEUA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 086

Processo 0017889-24.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO THALISSA ISABEL PEREIRA PAIXAO

ADVOGADO YRACYRA GARCIA DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA13656-A)

ADVOGADO MYLENE DE JESUS FONSECA - (OAB PA15350-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 087

Processo 0805538-41.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO DAIRES DIAS ROCHA

ADVOGADO LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 088

Processo 0804137-07.2020.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO SIDNEIA MARTINS CORREA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 089

Processo 0801880-09.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO PEDRO DA SILVA FILHO

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 090

Processo 0804056-58.2020.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GRACILENE FONSECA SANTOS

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 091

Processo 0017845-78.2005.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Estágio Probatório

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ANDRE LUIZ MENEZES GONCALVES

ADVOGADO JOAO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS - (OAB PA7770-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 092

Processo 0006835-36.2014.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO ARNALDO SOARES QUARESMA

ADVOGADO MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

ADVOGADO ANA JULIA MUNIZ KEMPNER - (OAB PA602-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 093

Processo 0809117-31.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MARIA ANTONIA MARTINS SOUSA BILAQUE

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 094

Processo 0031945-91.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELIAS NASCIMENTO GONCALVES

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 095

Processo 0010950-28.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SAMUEL SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO FABIANO VIEIRA GONCALVES - (OAB PA8033-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 096

Processo 0800891-03.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO ZENEIDE LIMA FERREIRA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 097

Processo 0803035-52.2020.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Garantias Constitucionais

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SILVANA MICHELE RAMOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 098

Processo 0861430-25.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Agregação

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA -
IGEPREV

POLO PASSIVO

APELADO FLAVIA CONSOLACAO FERNANDES

ADVOGADO GESUM JOSE LEMOS MOREIRA - (OAB PA29385-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 099

Processo 0817610-87.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MARCOS VINICIO DA SILVA MONTEIRO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 100

Processo 0057580-11.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE EDSON SOARES COSTA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO EDSON SOARES COSTA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 101

Processo 0800527-31.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO ANTAO FRAZAO

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 102

Processo 0811482-58.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO GILVANA DE OLIVEIRA SARAIVA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Ordem 103

Processo 0800501-33.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARLI LOPES DA SILVA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

Ordem 104

Processo 0800444-15.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO TATIANA SILVA OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 105

Processo 0811220-11.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO MARLEIDE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 106

Processo 0800257-07.2020.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 107

Processo 0803387-73.2018.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO ALIPIO MARIO RIBEIRO - (OAB PA22367-A)

ADVOGADO LORRANY MEDRADO DA SILVA - (OAB PA28730-A)

APELANTE BRITO & MARTINS LTDA - ME

ADVOGADO ALIPIO MARIO RIBEIRO - (OAB PA22367-A)

ADVOGADO LORRANY MEDRADO DA SILVA - (OAB PA28730-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 108

Processo 0817272-50.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARÁ

ADVOGADO PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - (OAB PA14390-A)

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE ADEPARÁ

PROCURADORIA ADEPARÁ - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARÁ

APELANTE ACASSIO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA16192-A)

REPRESENTANTE AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITO FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO KALLYD DA SILVA MARTINS - (OAB PA5246-A)

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA

ADVOGADO PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS - (OAB PA14390-A)

ASSISTENTE PEDRO FERNANDO BALDEZ VASCONCELOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 109

Processo 0801911-07.2018.8.14.0070

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Regime Estatutário

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO RAFAEL PAES LOBATO

ADVOGADO LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

ADVOGADO MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 110

Processo 0011169-43.2016.8.14.0006

Classe Judicial embargos de declAração em APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ANANINDEUA

embargante/APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO - (OAB PA20145-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

embargado/APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 111

Processo 0808598-56.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Causas Supervenientes à Sentença

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ELIZETE LIMA CARMO

ADVOGADO ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)

ADVOGADO THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

ADVOGADO IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 112

Processo 0006549-51.2014.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 113

Processo 0006517-17.2012.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DOMINGOS DA PAZ RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 114

Processo 0003018-33.2012.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ARTEMOS JOSE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

Ordem 115

Processo 0009786-37.2011.8.14.0028

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO GILSIMAR LOPES DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 116

Processo 0004321-88.2013.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FABIO DA CONCEICAO CARNEIRO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 117

Processo 0000937-72.2012.8.14.0115

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GIVANILDO SANTOS TRINDADE

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

Ordem 118

Processo 0003100-98.2011.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ENDERSON UCHOA DUARTE

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ENDERSON UCHOA DUARTE

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO ENDERSON UCHOA DUARTE

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 119

Processo 0006483-56.2013.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS ARAUJO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 120

Processo 0840412-79.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Licenças / Afastamentos

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ELIM NAZARE DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADO ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB PA22422-A)

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

APELADO ELIM NAZARE DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADO ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB PA22422-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 121

Processo 0804427-27.2020.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO EDMILSON BANDEIRA CALDAS

ADVOGADO ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT - (OAB SP216005-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 122

Processo 0809133-46.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Licença Prêmio

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO BRENO LOBATO CARDOSO - (OAB PA15000-A)

ADVOGADO FABRICIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA - (OAB PA8148-A)

PROCURADORIA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA JOSE CARRALAS

ADVOGADO RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS - (OAB PA6494-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 123

Processo 0827854-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Intervenção do Estado na Propriedade

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE DIRETORA DO SETOR DE RENOVAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ROBERTO FURTADO RIBEIRO

ADVOGADO JONATAN DOS SANTOS PEREIRA - (OAB PA19471-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 124

Processo 0829572-39.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE R.B.E.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE P.V.M.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE DIVISÃO DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES - DATA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO B. S. B. L.

TERCEIRO INTERESSADO N. G. G. D. S. J.

TERCEIRO INTERESSADO E. C. R. D. C. - PM

TERCEIRO INTERESSADO A. A. M. L. - PM

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 125

Processo 0800479-66.2018.8.14.0097

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BENEVIDES

ADVOGADO EMANOELLE LOBATO SAMPAIO - (OAB PA17281-A)

ADVOGADO GUSTAVO BOTELHO DE MATOS - (OAB PA11872-A)

APELANTE G.B.D.M.

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 126

Processo 0002612-97.2014.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE CLEAN GESTAO AMBIENTAL SERVICOS GERAIS EIRELI

ADVOGADO EGIDIO MACHADO SALES FILHO - (OAB PA1416-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 127

Processo 0006942-98.2017.8.14.0030

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO MAIR NERI DOS SANTOS

ADVOGADO SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

ADVOGADO SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE MARAPANIM

APELADO JANAINA RODRIGUES SECRETARIA DE SAUDE

APELADO MUNICIPIO DE MARAPANIM

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MARAPANIM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 128

Processo 0009149-19.2006.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Improbidade Administrativa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

embargante/APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

embargado/APELANTE ELIANA FERREIRA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO KATIA REGINA PEREIRA AMERICO - (OAB PA7682-A)

embargado/APELANTE SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO KATIA REGINA PEREIRA AMERICO - (OAB PA7682-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ELIANA FERREIRA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO KATIA REGINA PEREIRA AMERICO - (OAB PA7682-A)

embargado/APELADO SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO KATIA REGINA PEREIRA AMERICO - (OAB PA7682-A)

embargante/APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 129

Processo 0800222-29.2020.8.14.0046

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Incapazes

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE M.D.D.A.V.

APELANTE C.I.D.A.

POLO PASSIVO

APELADO A.F.N.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 130

Processo 0002184-07.2018.8.14.0074

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ingresso e Concurso

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ERMELINDA MARIA MATOS DA SILVA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

APELANTE DARIO SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

APELADO NIXON JOSE SILVA MARIANO

ADVOGADO CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO - (OAB PA22474-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 131

Processo 0800490-10.2020.8.14.0038

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estupro de Vulnerável

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE C.E.S.D.S.

ADVOGADO RAMON MOREIRA MARTINS - (OAB PA29581-A)

ADVOGADO ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO - (OAB PA21518-A)

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J.H.S.D.S.

TERCEIRO INTERESSADO DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURÉM

ASSISTENTE J.S.D.S.

TERCEIRO INTERESSADO A.T.D.S.

TERCEIRO INTERESSADO E.R.D.O.

TERCEIRO INTERESSADO T.S.G.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 132

Processo 0800509-69.2021.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Medidas de proteção

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BRAGANCA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 133

Processo 0002337-67.2011.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO A. DE SOUZA COMERCIAL - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 134

Processo 0001938-58.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono de Permanência

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JURANDIR COELHO DE MORAIS

ADVOGADO HERON MARTINS SILVA MAUES - (OAB PA349-A)

ADVOGADO ELTON COSTA FRANCO ANTUNES - (OAB PA945-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO VIACAO ICOARACIENSE LTDA

ADVOGADO FARID BASTOS SALMAN - (OAB PA11934-A)

APELADO SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEMAJ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 135

Processo 0001750-16.2016.8.14.0065

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

embargante/APELANTE FRIGOL SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE - (OAB PA15747-A)

ADVOGADO JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - (OAB SP89794)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 136

Processo 0011138-63.2017.8.14.0046

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE RONDON DO PARA

ADVOGADO JUANUBIO DE JESUS CONCEICAO - (OAB PA29601-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EMERSON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO ELISANGELA MOLINI - (OAB PA25469-A)

APELADO FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

ADVOGADO ELISANGELA MOLINI - (OAB PA25469-A)

APELADO HAILA BEURIS ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO ELISANGELA MOLINI - (OAB PA25469-A)

APELADO ELIANE LOPES SOUZA

ADVOGADO ELISANGELA MOLINI - (OAB PA25469-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 137

Processo 0002327-43.2017.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ANA KAROLINE DA SILVA ALMEIDA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 138

Processo 0051315-85.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Restabelecimento

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO JALLES SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO IVONE SILVA DA COSTA LEITAO - (OAB PA6769-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 139

Processo 0061872-39.2011.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

embargado/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargante/APELADO MIGUEL WANZELLER RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 140

Processo 0843804-27.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Estupro de Vulnerável

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE G.M.S.J.

ADVOGADO ANTONIO REIS GRAIM NETO - (OAB PA17330-A)

ADVOGADO VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - (OAB PA24892-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO N.P.D.O.P.

TERCEIRO INTERESSADO E.G.D.O.

TERCEIRO INTERESSADO E.G.D.O.

TERCEIRO INTERESSADO F.D.S.S.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 141

Processo 0000694-84.2014.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

embargado/APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

embargante/APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 142

Processo 0821507-60.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUZIA PEREIRA BERNARDO

ADVOGADO VANDERLY RUDGE GNOATO - (OAB MT17786/O-A)

APELADO WILLIAN PEREIRA BERNARDO

ADVOGADO VANDERLY RUDGE GNOATO - (OAB MT17786/O-A)

APELADO LILIAN APARECIDA BERNARDO

ADVOGADO VANDERLY RUDGE GNOATO - (OAB MT17786/O-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 143

Processo 0000866-84.2014.8.14.0023

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FERNANDO BATISTA GONZAGA

ADVOGADO MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA - (OAB PA16489-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 144

Processo 0003407-19.2016.8.14.0121

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA

ADVOGADO CLIVIA ANARELLY MOREIRA DE FARIAS - (OAB PA21954-A)

POLO PASSIVO

APELADO ELIZALBA MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

APELADO CILENE MARIA DA SILVA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

APELADO VANIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

APELADO DENISE MARIA DA COSTA SOUSA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

APELADO ANTONIO EDMILSON SOBRINHO

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

APELADO ELISANDRA DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

APELADO MARCOS VENICIO DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

APELADO SUSANA DE JESUS SALDANHA E SOUSA

ADVOGADO CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA17031-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 145

Processo 0800443-32.2020.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Entrada e Permanência de Menores

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE J.L.D.S.M.

ADVOGADO GISELE NASCIMENTO MAINARD - (OAB PA30415-A)

ADVOGADO FLAVIA THAYNNA MIRANDA DA SILVA - (OAB PA23776-A)

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 146

Processo 0837994-71.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ARIOSVALDO VELOSO BARROS

ADVOGADO CRISLAN MORAES DA VEIGA - (OAB PA26853-A)

ADVOGADO TIAGO COSTA DO NASCIMENTO - (OAB PA20396-A)

POLO PASSIVO

APELADO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 147

Processo 0021575-69.2015.8.14.0003

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE OSVALDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO EDILSON JOSE MOURA SENA - (OAB PA10944-A)

ADVOGADO MARINETE GOMES DOS SANTOS - (OAB PA12803-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE CURUA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURUÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 148

Processo 0808600-27.2018.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gestante / Adotante / Paternidade

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CELSEANE LIRA PANTOJA

ADVOGADO GLEYDSON ALVES PONTES - (OAB PA12347-A)

ADVOGADO SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 149

Processo 0002882-16.2015.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

embargante/APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

embargado/APELADO REIA SILVIA LEMOS DA COSTA E SILVA GOMES

ADVOGADO MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO - (OAB PA14546-A)

ADVOGADO LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 150

Processo 0002412-39.2016.8.14.0110

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Subsídios

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

PROCURADORIA PROGEM

POLO PASSIVO

APELADO HALINE FERNANDA SILVA MELO

ADVOGADO LETICIA REGULO FERREIRA - (OAB PA19227-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 151

Processo 0001630-77.2015.8.14.0074

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concurso Público / Edital

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE TAILANDIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

POLO PASSIVO

APELADO MARINA TELES CARVALHO

ADVOGADO LUCIANO FLEXA DI PAOLO - (OAB PA17417-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 152

Processo 0000564-98.2018.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE T.L.D.C.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO C.P.D.N.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 153

Processo 0805054-94.2018.8.14.0040

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

embargado/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

embargado/APELADO E.L.S.S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 154

Processo 0000448-23.2008.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JAIME BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO - (OAB PA7930-A)

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 155

Processo 0064725-50.2013.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

embargado/APELANTE SAVIO FIGUEIREDO BARROSO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

embargado/APELADO SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

embargante/APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 156

Processo 0800675-15.2019.8.14.0028

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Benefícios em Espécie

Relator(a) Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

embargante/APELANTE INSS

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

embargado/APELADO FELIX GOMES DA SILVA

ADVOGADO JOSIANE KRAUS MATTEI - (OAB PA10206-A)

ADVOGADO WESLAYNE VIEIRA GOMES - (OAB PA13887-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 157

Processo 0001516-41.2009.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE OZANIA MENDES ALVES

ADVOGADO PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO - (OAB PA5831-A)

ADVOGADO MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES - (OAB PA6386-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE REDENCAO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

APELADO MUNICIPIO DE REDENÇÃO

ADVOGADO SINAIR PAULO SIQUEIRA - (OAB PA7136000S)

APELADO WAGNER OLIVEIRA FONTES

ADVOGADO SINAIR PAULO SIQUEIRA - (OAB PA7136000S)

Ordem 158

Processo 0800364-04.2018.8.14.0046

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO SELMA VIEIRA DE ANDRADE - (OAB MG49212-A)

ADVOGADO RICARDO DE ANDRADE FERNANDES - (OAB PA7960-A)

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 159

Processo 0800158-84.2020.8.14.0089

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE DEMOCRITO LACERDA LEAO

ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

ADVOGADO ELSON TENORIO BRAGA - (OAB PA28496-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MELGAÇO

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MELGACO

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Ordem 160

Processo 0800064-39.2020.8.14.0089

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MARIA LIMA NOGUEIRA

ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

ADVOGADO ALEX DA SILVA BRANDÃO - (OAB PA13741-A)

ADVOGADO ELSON TENORIO BRAGA - (OAB PA28496-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MELGAÇO

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

APELADO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MELGACO

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 161

Processo 0822037-98.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pensão

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL HENRIQUE DAS CHAGAS PALHETA

ADVOGADO ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

APELANTE REGINA CHAGAS PALHETA

ADVOGADO ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

APELANTE MARCOS PAULO DAS CHAGAS PALHETA

ADVOGADO ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 162

Processo 0029119-72.2015.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MIKAELA PEREIRA SOUZA DO NASCIMENTO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 163

Processo 0853553-34.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Servidores Inativos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA - (OAB PA11300-A)

APELANTE IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARINALVA DA SILVA BARROSO

ADVOGADO KLEIBE PEREIRA MAGALHAES - (OAB TO8088-A)

Ordem 164

Processo 0004090-21.2015.8.14.0144

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MANOEL JOSE SILVA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA - (OAB PA10923-A)

APELADO MUNICIPIO DE QUATIPURU

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU

APELADO QUARESMA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 165

Processo 0005085-34.2015.8.14.0144

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE LUCIENE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO LIGIA DOS SANTOS NEVES - (OAB PA8781-A)

ADVOGADO ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA - (OAB PA10923-A)

APELADO QUARESMA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP

ADVOGADO FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO - (OAB PA14062-A)

APELADO MUNICIPIO DE QUATIPURU

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 166

Processo 0812088-86.2019.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ABIMAEEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Ordem 167

Processo 0801419-38.2019.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compulsória

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BIANOR FRANCISCO BATISTA CUNHA

ADVOGADO ITALO MELO DE FARIAS - (OAB PA12668-A)

ADVOGADO ELAINA SIROTHEAU DE SOUSA - (OAB PA27049-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 168

Processo 0823275-21.2018.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS GRACAS GOMES PAVAO

ADVOGADO ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA25378-A)

ADVOGADO RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Ordem 169

Processo 0818261-90.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Estaduais Específicas

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO THIAGO NUNES SALES DE MELO - (OAB PA883-A)

ADVOGADO KARINE MOURA PINHEIRO - (OAB PA3930-A)

ADVOGADO JULIANA DO SOCORRO DE ARAUJO CRUZ CHAVES - (OAB PA21700-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem 170

Processo 0800156-17.2020.8.14.0089

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE MALENO DE LIMA LOURINHO

ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

ADVOGADO ELSON TENORIO BRAGA - (OAB PA28496-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MELGAÇO

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MELGACO

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Ordem 171

Processo 0800152-77.2020.8.14.0089

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE JOHN LENNON CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

ADVOGADO ELSON TENORIO BRAGA - (OAB PA28496-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MELGAÇO

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MELGACO

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Ordem 172

Processo 0009019-56.2013.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EVANILDO ANTONIO DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 173

Processo 0807365-85.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO OLGARINA VIEIRA LIMA

ADVOGADO ELIZANEIDE DE SOUZA LOPES - (OAB PA19172-A)

ADVOGADO SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO - (OAB PA19209-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Ordem 174

Processo 0805715-37.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DEUZARINA DA SILVEIRA CAMPOS

ADVOGADO ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA - (OAB PA22950-A)

APELANTE IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DE LOURDES CARVALHO O'BRIEN

ADVOGADO WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA - (OAB PA1553-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem 175

Processo 0006974-94.2016.8.14.0109

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dano ao Erário

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO NILTON DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO JOSE ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO FILHO - (OAB PA27254-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE CLAIRTON MARINHO CRUZ

ADVOGADO CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS - (OAB BA9650-A)

APELADO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

ADVOGADO CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS - (OAB BA9650-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem 176

Processo 0004543-96.2013.8.14.0043

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PORTEL

ADVOGADO SIMAO GUEDES TUMA - (OAB PA22589-A)

APELANTE MUNICIPIO DE PORTEL

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTEL

POLO PASSIVO

APELADO MARIA RAIMUNDA COELHO PIMENTEL

ADVOGADO TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES - (OAB PA17843-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 177

Processo 0040063-95.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANA PAULA VOGADO AGUIAR

ADVOGADO LEILA GOMES GAYA - (OAB PA23143-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 178

Processo 0050176-98.2014.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

embargado/APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

embargante/APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO ANDREA VAZ PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO KARLA LETICIA SOBRINHO COELHO - (OAB 24392-A)

ADVOGADO WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS - (OAB PA26133-A)

Ordem 179

Processo 0002817-04.2010.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE PARAUAPEBAS

ADVOGADO RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12442-A)

ADVOGADO RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JUNIOR - (OAB PA10213-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 180

Processo 0004269-80.2013.8.14.0028

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE SILVILENE DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO LUCILA TAIS SOUTO DE CASTRO RIBEIRO - (OAB BA44205-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Ordem 181

Processo 0842630-80.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 182

Processo 0812529-31.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BELEM

APELADO SESPA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 183

Processo 0861936-35.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO PRISCILA KATIANE MELO GARCIA

ADVOGADO CAROLINA SARGES PIMENTEL - (OAB PA28716-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem 184

Processo 0800125-97.2018.8.14.0046

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

embargante/apelante ALDRIN JANUTH

ADVOGADO MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

POLO PASSIVO

embargado/apelado ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 185

Processo 0019260-86.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JONI KLEI OLIVEIRA DAS NEVES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 186

Processo 0003391-04.2016.8.14.0109

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DIONISIA DE SOUSA

ADVOGADO JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA - (OAB PA10431-A)

ADVOGADO ANA PAULA BRAGA FERREIRA - (OAB PA20957-A)

ADVOGADO KAMILA DE CASSIA MORAES RODRIGUES - (OAB PA21425-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE

APELADO COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO - (OAB PA18364-A)

ADVOGADO CAMILA AMORIM DANIN COSTA - (OAB PA17249-A)

ADVOGADO LIGIA DOS SANTOS NEVES - (OAB PA8781-A)

APELADO CONSULTORIA E SERVICOS BELO MONTE LTDA - EPP

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 187

Processo 0026408-27.2006.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BENECILDA MARIA ALVES SANCHES

ADVOGADO ELIZETE CIRINEU ROCHA - (OAB PA4719-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 08 de NOVEMBRO de 2021 e término às 14h do dia 16 de NOVEMBRO de 2021**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **José Maria Teixeira do Rosário**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem: 001

Processo: 0808333-43.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ARQUIDIOCESE DE BELÉM

ADVOGADO: MAX VINICIUS MARIALVA RIBEIRO - (OAB PA27938)

ADVOGADO: BRENO LOBATO CARDOSO - (OAB PA15000-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Ordem: 002

Processo: 0801244-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Atos Administrativos

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DETRAN - PA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: TRANSMED CLINICA DE MEDICINA E PSICOLOGIA DO TRAFEGO LTDA - EPP

ADVOGADO: LUCIANA FLEXA DA SILVA - (OAB PA23662-A)

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO - (OAB PA21028-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

Ordem: 003

Processo: 0801477-68.2017.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prestação de Contas

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA

ADVOGADO: ALISSON CUNHA GUIMARÃES - (OAB PA22494-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE IGARAPE-ACU

ADVOGADO: RICARDO AFONSO ALHO CORREA - (OAB PA13909-A)

ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS - (OAB PA7789-A)

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0805722-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IGEPREV

PROCURADOR: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANTÔNIO COSME DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: NIKY LAUDA LEAL CARVALHO - (OAB PA27070-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 005

Processo: 0804278-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Inscrição / Documentação

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

AUTORIDADE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LIVIA DUARTE RIBEIRO

ADVOGADO: JOANA DARC DA COSTA MIRANDA - (OAB PA19816-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 006

Processo: 0807154-11.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Atos Administrativos

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ERIKO ANTONIO ARAUJO MORAIS

ADVOGADO: MARIA HELOISA GIVONI ALVES PONTES - (OAB PA26248-A)

ADVOGADO: LANNA KARINA BRABO DE MORAES - (OAB PA22694-A)

ADVOGADO: RODRIGO BATISTA DE FREITAS - (OAB PA25173-A)

AGRAVADO: JULIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: MARIA HELOISA GIVONI ALVES PONTES - (OAB PA26248-A)

ADVOGADO: LANNA KARINA BRABO DE MORAES - (OAB PA22694-A)

ADVOGADO: RODRIGO BATISTA DE FREITAS - (OAB PA25173-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 007

Processo: 0809094-74.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prestação de Contas

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PICARRA

ADVOGADO: BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS - (OAB PA21025-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 008

Processo: 0805983-82.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Erro de Procedimento

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO: LEONARDO NUNEZ CAMPOS - (OAB BA30972-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Ordem: 009

Processo: 0808364-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Estaduais

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: RODRIGO GONDIM DA SERRA - (OAB PA012170)

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALANA DIVA GOMES LAVOR

PROCURADOR: AIDA LETICIA SILVA PEDROSO

Ordem: 010

Processo: 0804247-29.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Inspeção Sanitária de Origem Animal

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 011

Processo: 0079752-35.2015.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Erro Médico

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARABÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VITORIA SOUZA RESPLANDES

ADVOGADO: ARACELIA VIEIRA DA SILVA - (OAB PA10067-A)

INTERESSADO: DEILANNE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: ARACELIA VIEIRA DA SILVA - (OAB PA10067-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 012

Processo: 0837783-35.2019.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

JUIZO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 013

Processo: 0844581-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 014

Processo: 0011090-25.2017.8.14.0040

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Infrações administrativas

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: LETÍCIA FERNANDA MALTAS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Ordem: 015

Processo: 0801320-04.2019.8.14.0040

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: HELDER ZAHLUTH BARBALHO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

RECORRIDO: DARCI JOSÉ LERMEN

RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS

RECORRIDO: JOSÉ DAS DORES COUTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS BRAGA DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JULIA BRITO DE LIMA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Ordem: 016

Processo: 0008930-85.2016.8.14.0032

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Hospitais e Outras Unidades de Saúde

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 017

Processo: 0800985-26.2018.8.14.0070

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ELIANA GONÇALVES DIAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 018

Processo: 0005336-56.2012.8.14.0015

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: JUÍZO DA COMARCA DE CASTANHAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ALEXANDRE DA COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 019

Processo: 0843287-22.2019.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência à Saúde

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 020

Processo: 0800772-69.2019.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUÍZO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ESTEPHANY CARLA SENA MACIEL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS MELO MACIEL

Ordem: 021

Processo: 0006150-75.2016.8.14.0032

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO: MARIA DE SOUSA PEDREIRO

ADVOGADO: WELLEN CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA - (OAB SP429160-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 022

Processo: 0846284-75.2019.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Comunicação Social

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM.

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO - (OAB PA10233-A)

SENTENCIADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 023

Processo: 0800370-09.2019.8.14.0003

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações Municipais Específicas

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: RANGIELY REIS DUARTE

ADVOGADO: EMERSON EDER LOPES BENTES - (OAB PA9538-A)

ADVOGADO: ELIVANY LOPES BENTES - (OAB PA25186-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ALENQUER

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

Ordem: 024

Processo: 0809496-69.2019.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: VALMIR RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 025

Processo: 0814712-50.2018.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO: OSCARINA DE OLIVEIRA HOLANDA

ADVOGADO: RAQUEL COUTO TERRA - (OAB PA18123-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 026

Processo: 0159096-98.2016.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIANA MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO: TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD - (OAB PA15638-A)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 027

Processo: 0826623-81.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Curso de Formação

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: DANIEL MELO CAMPOS

ADVOGADO: TARCILA KELLY SANCHES PEREIRA MILHOMENS - (OAB PA18761-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem: 028

Processo: 0828415-65.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: IZAMARY KOSCHEVITZ PEREIRA

ADVOGADO: JOHNNY WILLIAM FLAUSINO DE SOUZA - (OAB PR66503-A)

APELANTE: LILIANE KOSCHEVITZ

ADVOGADO: JOHNNY WILLIAM FLAUSINO DE SOUZA - (OAB PR66503-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 029

Processo: 0004181-42.2015.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO: MIGUEL CARDOSO ALVES

ADVOGADO: MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 030

Processo: 0811666-75.2017.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES - (OAB PA11492-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Ordem: 031

Processo: 0011434-11.2014.8.14.0040

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: LUIZ CLAUDIO SOUSA SOARES

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNÇÃO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem: 032

Processo: 0835680-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Averbação / Contagem Recíproca

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOARES

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONÇA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 033

Processo: 0047905-92.2009.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUIZ CARLOS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO: TASSIA FERNANDES DO VALE - (OAB PA5520-A)

ADVOGADO: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO - (OAB PA8910-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Ordem: 034

Processo: 0002106-18.2018.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Anulação

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: PAULO MACHADO DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

Ordem: 035

Processo: 0001948-82.2009.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LEUZA PANTOJA FERREIRA

ADVOGADO: DAVI PAES FIGUEIREDO - (OAB PA76-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 036

Processo: 0014530-32.2017.8.14.0039

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Dívida Ativa

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: PRIMUS INDUSTRIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Ordem: 037

Processo: 0051244-25.2010.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: NADIR FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: NELIAN APARECIDA ROSSAFA - (OAB PA13468-S)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 038

Processo: 0000411-28.2011.8.14.0055

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMA

ADVOGADO: DANIEL BORGES PINTO - (OAB PA4436-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ADILSON MAIA

APELADO: VALMIR AZEVEDO BRAGA

APELADO: FRANCILENE TOMAZ DO ESPIRITO SANTO

APELADO: ODINEIA TADEU DOS SANTOS

APELADO: RENEI FERREIRA SALOMAO

APELADO: VALDEMAR TRAVASSOS DE CASTRO

APELADO: LUCIA HELENA DE BRITO GOMES

APELADO: MARIA DAS DORES DA COSTA LIRA DE LIMA

APELADO: MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO

APELADO: JANETE GUEDES SOARES

APELADO: MARIA DE NAZARE MENDONÇA MOREIRA

APELADO: MARIA HELENA XAVIER GOMES

APELADO: ANA LAURA PENICHE SOARES

APELADO: MARCOS DA CONCEIÇÃO CONDE

APELADO: MARIA DE JESUS BATISTA SAMPAIO

APELADO: LUCIA CRISTINA REIS CARDOSO

APELADO: ANTONIO DAS GRACAS BARBOSA

APELADO: MARIA LAURINETE CONDE MARTINS

APELADO: MARIA DO SOCORRO GOMES TRAVASSOS

APELADO: TEREZINHA LOPES DA CUNHA

APELADO: RONICE SEBASTIAO DOS SANTOS GUERREIRO

APELADO: MARIA ELIANA NOGUEIRA LINO

APELADO: RITA CASSI GOMES MOREIRA

APELADO: CARMEM RITA RUFINO DA CONCEIÇÃO

APELADO: GLEICYELE FONSECA

APELADO: MISSIAS MOREIRA DA SILVA

APELADO: MARIA DE FATIMA GOMES DA CONCEIÇÃO

APELADO: DOMINGOS CORREA DA SILVA

APELADO: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA LIMA

APELADO: ERINETE FARIAS DA COSTA

APELADO: CELECIR GARCIA DE OLIVEIRA

APELADO: BERNADETE DO ESPIRITO SANTO SOARES

APELADO: JOSE MARIA SAMPAIO CALISTO

APELADO: EDEGAR LIMA FERREIRA

APELADO: JOANA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA GAMA

APELADO: EUNICE CASSICO DE JESUS

APELADO: MARIA DOMINGAS DA SILVA

APELADO: MARIA LUCIRENY DE LIMA SOUZA

APELADO: CRISTIANE BRITO

APELADO: DOMINGOS TEIXEIRA DE SOUZA

APELADO: MARCIA SHEILA COSTA DO NASCIMENTO

APELADO: MARIA APARECIDA FERNANDES DA NOBREGA MARTINS

APELADO: SILVIA CRISTINA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: PAULO DE SOUSA BASTOS - (OAB PA10791-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Ordem: 039

Processo: 0004683-45.2007.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pensão

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA LUZINETE FERREIRA DAVID

ADVOGADO: HELIANA CAVALCANTE RABELO DA SILVA - (OAB PA10785-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem: 040

Processo: 0017011-36.2009.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Concessão

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 041

Processo: 0065889-71.2015.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

ADVOGADO: FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

POLO PASSIVO

APELADO: ENEIAS ALVES CARNEIRO

ADVOGADO: ELISANE DOS SANTOS ARRUDA - (OAB PA930-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 042

Processo: 0028607-75.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Empregado Público / Temporário

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: LAURA ANTÔNIA AFONSO PINHO MARTINS

ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - (OAB PA11471-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 043

Processo: 0002075-92.2014.8.14.0054

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: LEIDIANE ANACLETO SOARES

ADVOGADO: MENILLY LOSS GUERRA - (OAB PA14831-A)

ADVOGADO: MARILEUDA COSTA BEZERRA - (OAB PA35-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARA

ADVOGADO: MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA - (OAB PA24823-A)

PROCURADORIA: MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 044

Processo: 0087068-43.2015.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO: DOUGLAS AZEVEDO DOS REIS

ADVOGADO: ALESSANDRA EVA WAUGHAN SARRAZIN - (OAB PA759-A)

ADVOGADO: HILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA - (OAB PA22427-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 045

Processo: 0012562-39.2013.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: WANDERLEY SOUSA CASTRO

ADVOGADO: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI - (OAB PA10065-A)

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARABA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE MARABA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

APELADO: WANDERLEY SOUSA CASTRO

ADVOGADO: MARLI SIQUEIRA FRONCHETTI - (OAB PA10065-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 046

Processo: 0012778-30.2008.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSÉ EDMILSON FARIAS SANTOS JUNIOR

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Ordem: 047

Processo: 0013452-98.2016.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

POLO PASSIVO

APELADO: THOMAS AUGUSTO DE VASCONCELOS FERREIRA

ADVOGADO: ANA SHIRLEY GOMES RENTE - (OAB PA12412-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Ordem: 048

Processo: 0016122-72.2015.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: VALDEMAR CONCEIÇÃO GARCIA

ADVOGADO: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

ADVOGADO: FÁBIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

APELANTE: ANTÔNIO CABRAL ABREU

ADVOGADO: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

ADVOGADO: FÁBIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 049

Processo: 0000134-57.2012.8.14.0061

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ELIAS ANUNCIACAO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO GOMES GUIMARAES - (OAB PA10264-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 050

Processo: 0806748-62.2016.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TAXISTAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - ESTADO DO PARA STABEPA

TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: OTTO BANHO LICKS

TERCEIRO INTERESSADO: CARINA SERPA LARANJEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO BARBALHO CONDE

Ordem: 051

Processo: 0003677-71.2014.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ROBBY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 052

Processo: 0811275-86.2018.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Regime Previdenciário

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: ANDREIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SÓCRATES ALEIXO SILVA - (OAB PA20930-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 053

Processo: 0014479-25.2016.8.14.0049

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: LUCY ANNE DA CRUZ GONÇALVES

ADVOGADO: PAULO NAZARENO SILVA COSTA - (OAB PA23322-A)

ADVOGADO: MARIA LUCIA MIRANDA ALVARES - (OAB PA27710-A)

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

APELADO: LUCY ANNE DA CRUZ GONÇALVES

ADVOGADO: PAULO NAZARENO SILVA COSTA - (OAB PA23322-A)

ADVOGADO: MARIA LUCIA MIRANDA ALVARES - (OAB PA27710-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 054

Processo: 0803179-19.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Anulação e Correção de Provas / Questões

Relator(a): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

POLO ATIVO

APELANTE: CEBRASPE

ADVOGADO: RENATA ARAUJO SAFE CARNEIRO - (OAB DF36307-A)

ADVOGADO: RAQUEL GOMES LUMBA - (OAB DF27217-A)

ADVOGADO: THIAGO FIGUEIREDO DE LIMA - (OAB DF27734-A)

ADVOGADO: FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO - (OAB DF31145-A)

ADVOGADO: LETICIA ALMEIDA BRITO DOS ANJOS - (OAB DF20141-A)

ADVOGADO: ALESSANDRA STRACQUADANIO COSTA COUTO - (OAB DF16247-A)

ADVOGADO: ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA - (OAB MG96773-A)

ADVOGADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - (OAB DF13147-A)

ADVOGADO: THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA - (OAB DF30545-A)

ADVOGADO: TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - (OAB DF38105-A)

ADVOGADO: KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS MENEZES - (OAB DF21953-A)

ADVOGADO: MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - (OAB DF13255-A)

APELANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARÁ SOB RESPONSABILIDADE DA CEBRASPE

ADVOGADO: TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - (OAB DF38105-A)

ADVOGADO: MARCIO MOTA VASCONCELOS - (OAB PA6957-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: AYAMY DA COSTA MIGIYAMA

ADVOGADO: BRUNA GRELO KALIF - (OAB PA6507-A)

ADVOGADO: FERNANDO LOURENCO MATOS LIMA - (OAB PA8055-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE - (OAB PA27807-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Ordem: 055

Processo: 0846335-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Demissão ou Exoneração

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MARILETE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

APELADO: MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 056

Processo: 0000552-03.2007.8.14.0018

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Servidão

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: VALE S.A.

ADVOGADO: GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - (OAB SP202022-S)

ADVOGADO: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - (OAB SP132306-A)

ADVOGADO: LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO - (OAB MG133106)

ADVOGADO: MARCELO MENDO GOMES DE SOUZA - (OAB MG45952-A)

ADVOGADO: ANDREA VIGGIANO GONÇALVES - (OAB MG45943-A)

PROCURADORIA: VALE S/A

POLO PASSIVO

APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 057

Processo: 0800172-54.2019.8.14.0008

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Tratamento da Própria Saúde

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MUNICÍPIO DE BARCARENA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

Ordem: 058

Processo: 0800669-53.2019.8.14.0013

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Estupro de Vulnerável

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: L. F. G.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DA COSTA SOUSA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 059

Processo: 0847444-72.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Assistência Social

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ERLINDO JOSE SEIXAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Ordem: 060

Processo: 0039099-34.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Restabelecimento

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA HELENA CRUZ DAS NEVES

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRÃO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 061

Processo: 0003725-49.2013.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE DOM ELISEU

ADVOGADO: THAINA MAGALHAES MIRANDA RIBEIRO - (OAB PA503-A)

ADVOGADO: JOSÉ MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA - (OAB MA17519-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ADENIAS PEREIRA DA SILVA

APELADO: ANTONIA ALVES MACIEIRA

APELADO: ANTONIA LUCILENE OLIVEIRA PEREIRA

APELADO: ANTONIA CREANE OLIVEIRA NEVES

APELADO: ADRIANA SANTOS AZEVEDO DE OLIVEIRA

APELADO: ANTONIO LIMA ARAUJO

APELADO: CLEIA JEANE LIMA DA SILVA

APELADO: DENISE MARIA PINHEIRO DE ARAUJO

APELADO: EUNICE NUNES DE SOUSA

APELADO: EDILEUZA DOS SANTOS ALVES

APELADO: ELVINA MARQUES DA SILVA

APELADO: GILDON CARLOS FERRO ANUNCIACAO

APELADO: HERLY FAGUNDES GALVAO

APELADO: IRENILDE DE SOUSA LEITE

APELADO: IVANI COSTA DA LUZ

APELADO: JACINTA MARIA DA SILVA LIMA

APELADO: JACIRENE DE SOUSA OLIVEIRA

APELADO: JOANA CARVALHO DUTRA

APELADO: JOSEFA DOS SANTOS NEVES

APELADO: LUCILEDE DA COSTA BERNARDINO

APELADO: MARIA DE JESUS DE MOURA

APELADO: MARIA VIANA DA SILVA

APELADO: MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES

APELADO: MARIA DEUZELINA DE OLIVEIRA

APELADO: MARIA ELENEIDE GOMES DA SILVA

APELADO: MARIA CELIA DIAS

APELADO: MAURA MODESTO MACEDO

APELADO: MARIA GORETE DE ALMEIDA AZEVEDO

APELADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS FERRAZ

APELADO: MARIA RODRIGUES NUNES DA SILVA

APELADO: MARIA NEUSA VIANA SANTOS

APELADO: MARCONIS FERREIRA ROLIM

APELADO: MARCIA REGO DA SILVA

APELADO: NILVA PEREIRA PRAZERES

APELADO: OLGA DIAS LIMA

APELADO: PAULA TEREZINHA SILVA MARTINS

APELADO: SAMUEL ALVES DE ARAUJO

APELADO: SANTA DE CARVALHO SILVA

APELADO: SIRLEIDE FERRAZ DE QUEIROZ

APELADO: SILVIA DOS SANTOS RAMOS

APELADO: VANESSA PEREIRA MOTA

APELADO: VERA LUCIA SANTOS DA SILVA

APELADO: VERDEVAL JOSE DE OLIVEIRA

APELADO: VENUSIA MANOELA CARVALHO ALVES

ADVOGADO: EURACY PEREIRA DE SOUSA - (OAB SP99961-A)

ADVOGADO: MARLONE SAMPAIO DA SILVA - (OAB PA20184)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem: 062

Processo: 0000803-63.2008.8.14.0025

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Lançamento

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MADEIREIRA BRIOSCHI LTDA - ME

ADVOGADO: ARIEL HERMOM NEGRÃO SILVA - (OAB PA13667-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 063

Processo: 0001689-97.2005.8.14.0015

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Competência Tributária

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: F.A.CASIMIRO - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 064

Processo: 0059767-89.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JERRY EMERSON MENEZES ARRAIS

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Ordem: 065

Processo: 0000039-45.2012.8.14.0055

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Pagamento

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA

ADVOGADO: DANIEL BORGES PINTO - (OAB PA4436-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO TARCIZO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: MARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR - (OAB PA17647-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Ordem: 066

Processo: 0801336-33.2017.8.14.0070

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Correção Monetária

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDNA MARIA RAMOS COSTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Ordem: 067

Processo: 0820917-20.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA

ADVOGADO: MARIA AMELIA FERREIRA LOPES - (OAB PA7430-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Ordem: 068

Processo: 0005749-74.2009.8.14.0015

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: S. S. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Ordem: 069

Processo: 0800365-78.2019.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Medidas de proteção

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA VITORIA KEMPNER E SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: BRUNA KEMPNER E SILVA

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 08/11/2021

HORÁRIO: 08:30

3ª VARA

PROCESSO 0852891-36.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHAS DE BENS C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

REQUERENTE: M W M D O

ADVOGADA: ARIADNE OLIVEIRA MOTA

REQUERIDA: R C D O

DIA 08/11/2021

HORÁRIO: 11:00

3ª VARA

PROCESSO 0849787-36.2021.8.14.0301

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE ALIMENTOS E VISITAS

REQUERENTE: A B N

ADVOGADA: CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDA: S C C D

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 25/10/2021 A 25/10/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00102477820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO AÇÃO:
Agravo de Execução Penal em: 25/10/2021---AGRAVANTE:LUIZ FERNANDO DA SILVA LIMA
Representante(s): OAB 13254 - ANNA IZABEL E SILVA SANTOS (DEFENSOR) AGRAVADO:JUSTIÇA
PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete da Desª
Maria Edwiges de Miranda Lobato 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Agravo em Execução nº 0010247-
78.2016.8.14.0401 Vistos, etc... Tendo em vista, que em consulta ao sistema SEEU constata-se que foi
declarada extinta a punibilidade da pena do processo crime nº 0006228-84.2015.8.14.0006, devendo
permanecer o apenado LUIZ FERNANDO DA SILVA LIMA no gozo do regime aberto até a data de
25/08/2021, data da extinção da pena, relativamente a este processo de execução, bem como
considerando que em consulta ao sistema LIBRA observa-se que o mesmo responde à acusação de novo
delito no processo crime nº 0002739-63.2020.8.14.0006 como réu solto, logo, faz-se imperiosa e
necessária diligência ao Juízo de Execução acerca das informações supra para o julgamento do recurso
de Agravo em execução, tramitando nesta instância. Após retornem os autos ao Órgão Ministerial para
manifestação. A secretaria para providências cabíveis. Cumpra-se. Desa. MARIA EDWIGES DE
MIRANDA LOBATO Relatora Página

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **28ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para às 14h do dia 08 de novembro de 2021 e término às 14h do dia 16 de novembro de 2021**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no sistema **Libra 2G**:

1 - Apelação Criminal - 0001324-86.2018.8.14.0015 - 2ª Vara Criminal de Castanhal

Apelantes: Afonso Henrique Fernandes Fonseca e Alceu Souza Ribeiro Junior

Defensor Público Dr. Leonardo Cabral Jacinto

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

Relatora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

2 - Apelação Criminal - 0001165-23.2016.8.14.0401 - 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca da Capital

Apelante: Rodolfo Elson Estumano Prado

Defensora Pública Dra. Larissa Machado Silva

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa =

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

SEM REVISÃO

3 - Apelação Criminal - 0009794-95.2018.8.14.0051 - 1ª Vara Criminal de Santarém

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Apelante/Apelado: Claudionor Rocha da Costa

Representantes: Advogados Dr. Carlos Augusto Mota Lima (OAB 4725), Dr. José Capual Alves Junior (OAB 15438-A)

Apelados: Ariele Maria Pereira de Sousa e José Augusto dos Santos Almeida

Defensora Pública Dra. Léa Cristina Siqueira Serra

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Belém (PA), 22 de outubro de 2021

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, A SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, COM INÍCIO PREVISTO ÀS 14H DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

PROCESSOS PAUTADOS (SISTEMA LIBRA)

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0016001-06.2013.8.14.0401)

APELANTE: DEBORA CAROLINE MORAES QUEIROZ

REPRESENTANTE(S): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATORA: DESA VANIA BITAR

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PORTEL (0001917-94.2019.8.14.0043)

APELANTE: HENRIQUE TIAGO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 23669 - TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: DR(A) CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATORA: DESA VANIA BITAR

3 - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018208-12.2012.8.14.0401)

AGRAVANTE/APELANTE: MAIR AUGUSTO CUNHA DO AMARAL*

REPRESENTANTE(S): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA, OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA, OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO, OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADOS)

AGRAVADO: DESPACHO EXARADO PELO EXMO. RELATOR / PUBLICADO.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES RONALDO VALLE

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0023334-56.2016.8.14.0028)

APELANTE: ELIELSON GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

OBS.: Processo sem revisão.

RELATOR: DES RONALDO VALLE

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0000201-13.2016.8.14.0051)

APELANTE: LUCILIO PRUDENCIO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): OAB 24229 - JAMES E SILVA MORENO, OAB 25858 - BRUNO ROSIVALDO DA SILVA BARBOSA (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

OBS.: Processo sem revisão.

RELATOR: DES RONALDO VALLE

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004494-38.2019.8.14.0401)

APELANTE: CLEISON SERGIO SILVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR(A) SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

OBS.: Processo sem revisão.

RELATOR: DES RONALDO VALLE

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 22 de outubro de 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 28 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta Nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia de Covid 19, publicada no DJe em 30/04/2020), para julgamento de feitos pautados nos **SISTEMAS LIBRA 2G e PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - PROCESSO: 0809512-75.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUSA

REPRESENTANTES : OMAR ADAMIL COSTA SARE (OAB/PA 13052-A), WALLACE LIRA FERREIRA (OAB/PA 22402-A)

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**2 - PROCESSO: 0003127-78.2011.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SISTEMA PJE**

RECORRENTE: VALDEMIR CORDEIRO RAMOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**3 - PROCESSO: 0002155-33.2019.8.14.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SISTEMA PJE**

RECORRENTE: MARCOS DOS SANTOS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**4 - PROCESSO: 0001341-80.2020.8.14.0071 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SISTEMA PJE**

RECORRENTE: ELIELTON AZEVEDO BARBOSA

RECORRENTE: MARCOS PEREIRA AZEVEDO

REPRESENTANTE: PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (OAB/PA 22584-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**5 - PROCESSO: 0007228-89.2020.8.14.0024 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SISTEMA PJE**

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: JACKSON DE SOUZA ARAUJO

REPRESENTANTES: THIAGO PASSOS BRASIL (OAB/PA 16552-A), THAISON PASSOS BRASIL (OAB/PA 27406-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**6 - PROCESSO: 0802464-65.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SISTEMA PJE**

RECORRENTE: RAFAEL DA SILVA NETO

REPRESENTANTES: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA (OAB MS10762-A), AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (OAB/PA 9363-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**7 - PROCESSO: 0800587-34.2021.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SISTEMA PJE**

RECORRENTE: JERRY ADRIANO DA SILVA SANCHES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**8 - PROCESSO: 0002462-29.2018.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE**

APELANTE: DEIVIT MIRANDA CORDOVIL

REPRESENTANTES: PAULO ANDRE FERREIRA LOPES (OAB CE36166-B), VENINO TOURAO

PANTOJA JUNIOR (OAB/PA 11505-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - PROCESSO: 0004506-98.2018.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE

APELANTE: DEUZIVAN TORRES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (OAB PA19109-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004908-08.2008.8.14.0401) - SISTEMA LIBRA

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELANTE/ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
REPRESENTANTES: OAB RJ115668 - PHILLIPE MALLET(ADVOGADO), OAB CE29373 - LUCAS HELANO ROCHA MAGALHAES (ADVOGADO), OAB 21.192 - HUGO ALVES BITTENCOURT (ADVOGADO)
APELADO: ELUZIENE LEITE LIMA
APELADO: FABRICIO BACELAR MARINHO
REPRESENTANTE: OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO), OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

11 - PROCESSO: 0022455-94.2016.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SISTEMA PJE

RECORRENTE: JORGE MELHYM AARAO NETO
REPRESENTANTES: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (OAB/PA 15814-A), JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (OAB/PA 11216-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SANDRA MARIA PRINTES
REPRESENTANTES: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA 11816-A), RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB/PA 13983-A)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONÇALVES
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010998-36.2014.8.14.0401) - SISTEMA LIBRA

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID (PROMOTOR DE JUSTIÇA)
APELADO: JOSE IBRAHIM SASSIM DAHAS
REPRESENTANTE: OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
APELADO: HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL
APELADO: JOCINEIDE SANTA BRIGIDA BARROS
APELADO: PAULO CESAR NOVELINE
REPRESENTANTES: OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADA), OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO), OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO), OAB 26752 - ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADA)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 22 DE OUTUBRO DE 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO SISTEMA PJE:

1 - PROCESSO: 0005327-53.2018.8.14.0090 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: KESIA LIMA DA SILVA

REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE MORAES ESQUERDO (OAB/PA 19453-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

2 - PROCESSO: 0004783-40.2016.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCIANO SIMIAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

3 - PROCESSO: 0010551-35.2017.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: SANDRO NEGRAO DA CRUZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

4 - PROCESSO: 0016556-57.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADRIANA MARINHO DAS NEVES

APELANTE: MANOEL MESSIAS COSTA DIAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

5 - PROCESSO: 0007303-52.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: TIAGO SILVA CARDOSO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

6 - PROCESSO: 0810394-37.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES VALE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

7 - PROCESSO: 0810265-32.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: BRUNO MARCIEL DOS SANTOS ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

8 - PROCESSO: 0810621-27.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: VICTOR AUGUSTO NUNES MIRANDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

9 - PROCESSO: 0811049-09.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO PAIXAO SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

10 - PROCESSO: 0800080-08.2021.8.14.0105 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: THIAGO SENE DE CAMPOS (OAB/PA 27175-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

11 - PROCESSO: 0002226-02.2017.8.14.0071 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: GLEBSON SANTO LIMA
REPRESENTANTE: FABRICIO AGUIAR DA SILVA (OAB/PA 20788-A)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RONALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: OSCAR DAMASCENO FILHO (OAB/PA 8577-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

12 - PROCESSO: 0007442-40.2020.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CLEBER DUTRA VIANA
REPRESENTANTES: SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (OAB/PA 20749-A), INGRID FAVACHO DOS SANTOS (OAB/PA 29577-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

13 - PROCESSO: 0000249-93.2005.8.14.0200 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: HABIO CICERO CALDAS BARBOSA
APELADO: SANDRO SILVIO DOS SANTOS BAHIA
APELADO: SULLIVAN GOMES DE AGUIAR
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

14 - PROCESSO: 0004101-10.2016.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FABRICIO PEIXOTO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

15 - PROCESSO: 0012339-18.2019.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GABRIEL MARQUES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

16 - PROCESSO: 0023115-08.2015.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAIANE CONCEICAO DA MOTA FIGUEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

17 - PROCESSO: 0004302-13.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MATEUS CARDOSO MIRANDA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

18 - PROCESSO: 0001761-77.2020.8.14.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WEMERSON VINICIUS LOBATO DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: MARIA AMELIA LOBATO VASQUES VASCONCELOS (OAB/PA 12903-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

19 - PROCESSO: 0011751-82.2012.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VALDEMIR DA SILVEIRA BARBOSA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 22 DE OUTUBRO DE 2021.

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA
3ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA LIBRA**

A COORDENADORIA DO NÚCLEO DE CUMPRIMENTO E SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL FAZ SABER, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, A **33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS PAUTADOS NO **SISTEMA LIBRA 2G**:

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0002430-89.2018.8.14.0401)

APELANTE: FABRICIO FELIPE RODRIGUES SILVA
REPRESENTANTE: BRUNO BRAGA CAVALCANTE (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0009640-31.2017.8.14.0401)

APELANTE: JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA
APELANTE: ROBSON DA SILVA MONTEIRO
REPRESENTANTE: ALAN FERREIRA DAMACENO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELANTE: MARLON LIMA TRINDADE
REPRESENTANTE: OAB 17057 - ALTINO CRUZ E SILVA (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSACAO: IERECE GUERREIRO PIINTO BARBOSA
REPRESENTANTES: OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO), OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003828-39.2011.8.14.0401)

APELANTE/ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALESSANDRA MONTEIRO CORREA
REPRESENTANTES: OAB 28311 - JOÃO BAPTISTA LOPES FREIRE FILHO (ADVOGADO), OAB 7783 - EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO)
APELADO: WALID SILVA NAGIB ABOUL HOSN *
REPRESENTANTES: OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO), OAB 29332 -

MARCELLY CAROLINE DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADA)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0025739-08.2019.8.14.0401)

APELANTE: TED HENRIQUE SANTOS BATISTA
REPRESENTANTES: OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO), OAB 28934 - JOSIEL DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010016-85.2015.8.14.0401)

APELANTE: SADOQUE BENJAMIN BELTRAO FERREIRA
REPRESENTANTE: REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ORIXIMINÁ (0001030-65.2018.8.14.0037)

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: LILIAN REGINA FURTADO BRAGA (PROMOTORA DE JUSTIÇA)
APELADO/APELANTE: RHAMON LINCON LOPES DE SOUZA
REPRESENTANTE: RAIMUNDO SERGIO BRITO DO ESPIRITO SANTO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: LUCAS DE SOUZA VIEIRA
REPRESENTANTE: OAB 10061 - TELMA SIQUEIRA GATO (ADVOGADA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0023946-44.2013.8.14.0401)

APELANTE: MARCOS ADRIANO VINHOTE ROCHA
REPRESENTANTE: OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
REVISORA: DESA. EVA DO AMARAL COELHO
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 22 DE OUTUBRO DE 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL - SISTEMA PJE

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento

Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que será realizada, por meio da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, a **27ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Turma de Direito Penal, com início programado para as 14h do dia 08 de novembro de 2021 e término às 14h do dia 16 de novembro de 2021**, para julgamento dos seguintes feitos pautados no Sistema PJe:

001 - PROCESSO: 0001321-78.2018.8.14.0065 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ

RECORRIDO: ANDERSON ROCHA REIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PA0RÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

002 - PROCESSO: 0009882-40.2019.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: NARCISIO AUGUSTO DE OLIVEIRA TORRES

ADVOGADO WALTER JORGE DIAS - (OAB/PA 13459-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

003 - PROCESSO: 0019262-42.2014.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: THIAGO SOUZA PEREIRA

REPRESENTANTE: ADVOGADO TIAGO MENDES LOPES (OAB/PA 23465-A)

APELANTE: LAZARO DA SILVA REIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: RAFAEL CARDOSO DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

004 - PROCESSO: 0000362-20.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUCAS NERI DOS REIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

005 - PROCESSO: 0009310-55.2018.8.14.0027 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALDILEIA OLIVEIRA DE CARVALHO

REPRESENTANTE: ADVOGADO JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (OAB/PA 6510-A)

APELANTE: RONILSON RODRIGUES DE SOUSA

REPRESENTANTE: ADVOGADO JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (OAB/PA 6510-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

006 - PROCESSO: 0013340-33.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IAGO DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

007 - PROCESSO: 0002961-98.2020.8.14.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO GERSON DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: ADVOGADO PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (OAB/PA 4553-A)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

008 - PROCESSO: 0010435-19.2018.8.14.0040 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUANN LUTZEMBERG SILVA CARVALHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

009 - PROCESSO: 0001633-79.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JHONATAN COSTA SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

010 - PROCESSO: 0012956-03.2019.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE ERIVAN MIRANDA DA CONCEICAO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

011 - PROCESSO: 0092028-21.2019.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ

APELADO: IVAN JUNIOR VIEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

012 - PROCESSO: 0005722-71.2018.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ROBSON LUIZ CARVALHO DA COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

013 - PROCESSO: 0000744-04.2014.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WESLEY DOS REIS PANTOJA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

014 - PROCESSO: 0809465-04.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ALEX DA SILVA SIQUEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

015 - PROCESSO: 0005126-80.2020.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: LINDONJONSON SILVA ROCHA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
SEM REVISÃO

016 - PROCESSO: 0000381-29.2020.8.14.0038 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ
RECORRIDO: ANTONIO FABRICIO CONCEICAO ALVES
REPRESENTANTE: ADVOGADO RAMON MOREIRA MARTINS (OAB/PA 29581-A)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

017 - PROCESSO: 0800583-14.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ERICK ADRIANO DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

018 - PROCESSO: 0001841-76.2020.8.14.0062 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: CARLOS DANIEL DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: ADVOGADO LUCAS LEITE FEITOSA (OAB/PA 31733-B)
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

019 - PROCESSO: 0016157-46.2017.8.14.0015- APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RAUENY DE SOUZA ARAUJO
REPRESENTANTE: ADVOGADA CLARIANA DIAS DE MOURA (OAB/PA 24758-A)
APELANTE: WILLISON TRAVASSOS FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

020 - PROCESSO: 0800478-78.2020.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: SAMUEL BARBOSA MARINHO
REPRESENTANTE: ADVOGADO TADEU DE SOUSA PEREIRA (OAB/PB 6923)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

021 - PROCESSO: 0009523-66.2014.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ROGERIO CARDOSO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

022 - PROCESSO: 0003706-27.2019.8.14.0109 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ILIVALDO FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: ADVOGADA ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (OAB/PA 26373-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

023 - PROCESSO: 0003761-57.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: PAULO HENRIQUE FERNANDES DA SILVA

REPRESENTANTE: ADVOGADA LAIS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB/PA 25895-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

024 - PROCESSO: 0800249-42.2020.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VALMIR SENA GUIMARAES

REPRESENTANTE: ADVOGADO SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (OAB/PA 20708-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

025 - PROCESSO: 0007667-62.2019.8.14.0048 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO MARCOS DE JESUS DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

026 - PROCESSO: 0808281-60.2020.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DANIEL SANTIAGO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

027 - PROCESSO: 0001082-94.2020.8.14.0068 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUCIANO DE SOUSA MAIA

REPRESENTANTE: ADVOGADA MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA (OAB/PA 19109-A)

APELANTE: MAURICIO DE JESUS DA SILVA

REPRESENTANTE: ADVOGADA DATIVA ANA MARIA BARBOSA BICHARA (OAB/PA 26646-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

028 - PROCESSO: 0086011-87.2015.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS HENRIQUE MALCHER BETCEL

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: IGOR ALDRIO MALCHER GUIMARAES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

029 - PROCESSO: 0002331-84.2011.8.14.0201 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ALDANE RODRIGUES CHAVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

030 - PROCESSO: 0007149-22.2018.8.14.0076 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ
APELADO: MESSIAS LIMA DA SILVA
REPRESENTANTE: ADVOGADO DATIVO MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (OAB/PA 14870)
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

031 - PROCESSO: 0011449-94.2019.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ITALO CARVALHO BRITO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Belém (PA), 22 de outubro de 2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO PLENÁRIO VIRTUAL - SISTEMA PJe
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ANO 2021 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, SOB PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VANIA BITAR, QUE SERÁ REALIZADA, POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL DISPONÍVEL NO SITE OFICIAL DO TJ/PA, **COM INÍCIO PROGRAMADO PARA AS 14H DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2021**, PARA JULGAMENTO DO(S) SEGUINTE(S) FEITO(S) PAUTADO(S) NO **SISTEMA PJe**:

Processos Pautados

001-PROCESSO 0807227-12.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: IVANILDO CANUTO SOARES
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO EMERSON LIMA MACIEL - (OAB RO9263)
REPRESENTANTE(S):ADVOGADO KELIANE GALUCIO E SILVA - (OAB PA26791)
REPRESENTANTE(S):ADVOGADO JORGEMAR PAIVA SALIN - (OAB PA14508-A)
AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

002-PROCESSO 0003347-97.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO (Delito de Trânsito).

APELANTE: ZAQUEU MENDES DE SOUZA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

003-PROCESSO 0013642-10.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: CRISTIANO DAMASCENO SENA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

004-PROCESSO 0001537-21.2010.8.14.0097 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELDER CRUZ SERRA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO HERNANDEZ SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

005-PROCESSO 0005851-91.2013.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOHN HENRICK DOS SANTOS BEZERRA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

006-PROCESSO 0004303-29.2018.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLINHO DE SOUZA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ADAIAN LIMA DE SOUZA - (OAB PA26059-A)
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO RICHELLE SAMANTA PINHEIRO FREITAS - (OAB PA24659-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

007-PROCESSO 0002341-17.2020.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WESLEY LIMA DA COSTA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO JOSE ANACLETO FERREIRA GARCIAS - (OAB PA22167-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

008-PROCESSO 0800098-50.2020.8.14.0077 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LUAN SOUZA DA COSTA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO JOSE DE MATOS FERNANDES - (OAB PA5932-A)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

009-PROCESSO 0002963-11.2020.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: AITON HELIO BASTOS MARCIAO*

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES.RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

(*) nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém(Pa), 22 de outubro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 15 (quinze) dias**

O Excelentíssimo Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**, relator do **Recurso de Apelação Penal da Comarca de Barcarena nº 0000324-75.2005.8.14.0008**, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que o Senhor **ROSEMIRO MONTEIRO DA SILVA**, brasileiro, paraense nascido em 22.10.1975, filho de José Monteiro da Silva e de Antônia Monteiro da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, figura como réu nos autos acima mencionados. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expediu-se o presente EDITAL, para, no prazo de **15 (quinze) dias, manifestar se deseja recorrer da sentença condenatória proferida nos autos, devendo, em caso afirmativo, constituir advogado ou informar se prefere ser representado pela defensoria pública**. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente edital publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Belém, Secretaria da Unidade de Processamento Judicial Penal do TJ/PA, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 15 (quinze) dias**

O Excelentíssimo Des. **LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**, relator do **Recurso de Apelação Penal da Comarca de Barcarena nº 0000324-75.2005.8.14.0008**, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que o Senhor **EDUARDO PAIVA ALCANTARA**, brasileiro, filho de Edilson Paiva Alcântara e Sandra Maria Paiva Alcântara, atualmente em local incerto e não sabido, figura como apelante nos autos acima mencionados. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expediu-se o presente EDITAL, para, no prazo de **15 (quinze) dias, manifestar se deseja constituir novo patrono para apresentar as razões recursais, ficando ciente que, terminado o prazo, sem resposta, será nomeada a Defensoria Pública para representa-lo**. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente edital publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Belém, Secretaria da Unidade de Processamento Judicial Penal do TJ/PA, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2021.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

RESENHA: 13/08/2021 A 13/08/2021 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM PROCESSO: 00007299220078140914 PROCESSO ANTIGO: 200710009059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES A?o: Cumprimento de sentença em: 13/08/2021 RECLAMANTE: MANOEL VERA CRUZ OLIVEIRA E SILVA Representante(s): DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) RECLAMADO: ANTONIO ALVES RODRIGUES Representante(s): NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) TERCEIRO: FREDSON VILHENA DA SILVA Representante(s): OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos, etc. Tendo em vista as alegações e o pedido formulado pelo exequente, a secretaria para retificar a autuação do feito, incluindo o Sr. Fredson Vilhena da Silva como terceiro interessado, tendo em vista seu comparecimento voluntário ao processo e a alegação de que estaria atualmente na posse do imóvel. Após, intime-se este para, em apreço ao contraditório, manifestar-se a respeito da petição do exequente no prazo de quinze dias. Uma vez decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de agosto de 2021. LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES Juíza de Direito

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 39ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 18 de novembro de 2021 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 25 de novembro de 2021 (3ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0005811-60.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA NELI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 002

Processo : 0823033-57.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JACKSON SOARES REIS

ADVOGADO : LEONARDO LIMA DA CRUZ - (OAB PA26163-B)

Ordem : 003

Processo : 0859413-84.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA DA COSTA DUTRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 004

Processo : 0804878-06.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDREA LUCIA VASCONCELOS DE SOUZA

ADVOGADO : STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA - (OAB PA27243-A)

ADVOGADO : HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA - (OAB PA24147-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 005

Processo : 0801198-32.2020.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES

ADVOGADO : JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES - (OAB PA21054-A)

RECORRENTE : ENNDY LARRAYNY DOS PRAZERES LEITAO

ADVOGADO : JULIA YASMIN MONTEIRO MAUES - (OAB PA21054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO : LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 006

Processo : 0804647-13.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : KATIA GOMES OLINDA

ADVOGADO : ALEXANDRE ASSUNCAO FERNANDES - (OAB PA17637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

ADVOGADO : NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - (OAB CE15783-A)

Ordem : 007

Processo : 0871817-70.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NICE RENATA SANCHES CAMPOS

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUSIPE

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 008

Processo : 0835829-51.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARLETE OLIVEIRA PAZ

ADVOGADO : RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO - (OAB PA22252-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 009

Processo : 0822852-56.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDNA MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : EDNA MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 010

Processo : 0800291-95.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALMIRO DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 011

Processo : 0800959-66.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO CRUZ

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 012

Processo : 0800555-84.2019.8.14.0023

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Compromisso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSAFÁ BATISTA BESSA

ADVOGADO : MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ - (OAB PA18816-A)

Ordem : 013

Processo : 0800243-44.2020.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA JOANA TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL MENEGON GONCALVES - (OAB PA18777-A)

Ordem : 014

Processo : 0800615-54.2020.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAILDE MARIA DE MENEZES SANTOS

ADVOGADO : IVIA GABRIELA SANTOS DE OLIVEIRA - (OAB PA25891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

Ordem : 015

Processo : 0844918-64.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA GORETE BENTES CANTO

ADVOGADO : BRUNO CESAR BENTES FREITAS - (OAB PA18475-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 016

Processo : 0800972-65.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDMUNDO RODRIGUES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 017

Processo : 0800447-83.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL MARIA POMPEU RODRIGUES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 018

Processo : 0800923-29.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - (OAB MG101488-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SEBASTIAO PANTOJA

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

Ordem : 019

Processo : 0800379-41.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO IRAN MISERICORDIA PINTO

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 020

Processo : 0800394-73.2020.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDITH CORREA ALVES

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

Ordem : 021

Processo : 0802355-83.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : URMINDA BATISTA SANCHES

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

Ordem : 022

Processo : 0865998-21.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELOMAR MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : HUMBERTO SOUZA DA COSTA - (OAB PA17041-A)

ADVOGADO : TATIANE PINHEIRO CHAGAS - (OAB PA17280-A)

ADVOGADO : GABRIELA DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA17918-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 023

Processo : 0867091-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO : ELMANO MARTINS FERREIRA - (OAB PA8097-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

PROCURADORIA : LOJAS AMERICANAS S/A

REPRESENTANTE : LOJAS AMERICANAS S/A

PROCURADORIA : LOJAS AMERICANAS S/A

Ordem : 024

Processo : 0001427-54.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CICERO PEREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

RECORRIDO : CICERO PEREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 025

Processo : 0803195-91.2019.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MAURICIO RIOS DE ARAUJO

ADVOGADO : SAMERSON OLIVEIRA COSTA - (OAB BA61147-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

Ordem : 026

Processo : 0842845-56.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CAMILA PINHEIRO DE LIMA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 027

Processo : 0833457-32.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DAVI DE PAULA LEITE

ADVOGADO : RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENANCIO - (OAB PR89753-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 028

Processo : 0801217-31.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PATRIK ROSA

ADVOGADO : THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CIELO S.A.

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem : 029

Processo : 0800403-03.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Transferência ex-officio para reserva

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JOSE CARLOS MONTEIRO NOGUEIRA DA SILVA

Ordem : 030

Processo : 0846023-13.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO JOSE DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : LIVIA BURLE DA MOTA - (OAB PA14973-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAIÃO - (OAB RJ19728-A)

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 031

Processo : 0852365-06.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SANDRA SUELY MACHADO MONTEIRO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

Ordem : 032

Processo : 0802914-83.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELO MOITA CARDOSO

ADVOGADO : JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN - (OAB PA14783-A)

RECORRENTE : SIMONA ADRIA LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN - (OAB PA14783-A)

RECORRENTE : MANOEL RAIMUNDO VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN - (OAB PA14783-A)

RECORRENTE : ELIANA GARCIA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS AMARAL SARRAZIN - (OAB PA14783-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS - (OAB PA25053-A)

Ordem : 033

Processo : 0845951-26.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO CARDOSO

ADVOGADO : DANILO COSTA MOREIRA - (OAB PA19-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 034

Processo : 0807461-06.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE LIRA BANDEIRA

ADVOGADO : JOENICE SILVA ALMEIDA - (OAB PA8923-A)

ADVOGADO : JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA - (OAB AM10040-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

Ordem : 035

Processo : 0002474-14.2014.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCILIA NORMELIA VIEGAS FREIRE MENDES DOS REIS PINTO MARTINS

ADVOGADO : MARCIO PINTO MARTINS TUMA - (OAB PA12422-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO : RAFAELA LAUANDE MONTEIRO TEIXEIRA - (OAB PA12243-A)

PROCURADORIA : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

REPRESENTANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PROCURADORIA : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Ordem : 036

Processo : 0800369-28.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Adicional de Interiorização

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : EDILSON GOMES DE MOURA

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO : JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

AGRAVANTE : ANISIO ASSUNCAO DE JESUS

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO : JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 037

Processo : 0800961-20.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LAZARO ALVES DE ASSIS

ADVOGADO : WILLIAM GORINO MADEIRA - (OAB MG166000-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 038

Processo : 0800138-13.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IRACI SANTOS DO CARMO ALMEIDA

ADVOGADO : MATEUS SILVA DOS SANTOS - (OAB PA20761-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 039

Processo : 0803849-93.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LAURO FONTES JUNIOR

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem : 040

Processo : 0809566-86.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIELLE DE NAZARE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

Ordem : 041

Processo : 0809567-71.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIELLE DE NAZARE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

Ordem : 042

Processo : 0806093-58.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO HELDER PIMENTEL BRANDAO

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

ADVOGADO : LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

ADVOGADO : ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 043

Processo : 0808378-17.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO LUCIANO SILVA FONSECA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 044

Processo : 0842627-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CRISTIANE FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 045

Processo : 0806705-30.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Espécies de Contratos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LETICIA MOREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MACHADO CAMARGOS - (OAB MG160508-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FABIO ROGERIO DA SILVA

Ordem : 046

Processo : 0808068-52.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSENILDO REIS SILVA

ADVOGADO : ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Ordem : 047

Processo : 0805080-92.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARISVALDO DA CONCEICAO MACHADO

ADVOGADO : KARLA BEATRIZ AGUIAR CAVALCANTE - (OAB PA30556-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem : 048

Processo : 0806408-23.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JHONATAN BORGES DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

RECORRIDO : F J PROMOCOES DE VENDAS - ME

ADVOGADO : KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Ordem : 049

Processo : 0842636-53.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA

ADVOGADO : EMANUEL PEDRO VICTOR RIBEIRO DE ALCANTARA - (OAB PA22854-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPOSICAO IMAGEMS MARKETING E PUBLICIDADES LTDA - EPP

ADVOGADO : UIRA SILVA - (OAB PA21923-A)

Ordem : 050

Processo : 0808070-22.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MAGNO LIMA MATIAS

ADVOGADO : ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Ordem : 051

Processo : 0807895-28.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BRUNA AMANCIA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Ordem : 052

Processo : 0807899-65.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DEUZIMAR SANTOS DE BRITO

ADVOGADO : ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Ordem : 053

Processo : 0803024-88.2018.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO : PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO : ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDUARDO SOUZA DE QUEIROZ

ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN - (OAB PA17523-A)

Ordem : 054

Processo : 0828595-81.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRE MOACIR LAGE MIRANDA

ADVOGADO : CAROLLINE DA SILVA MARTINS - (OAB PA20305-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SAYD VITOR CORECHA PESSOA

ADVOGADO : JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

RECORRIDO : ALISON CLECIO DE SOUSA TRINDADE

ADVOGADO : JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

RECORRIDO : ROSICLEA DA SILVA CORECHA

ADVOGADO : JOSE BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA - (OAB PA29268-A)

Ordem : 055

Processo : 0828380-76.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES PORTILHO DEMETRIO FERREIRA

ADVOGADO : LUCIANO NASCIMENTO DE SOUZA - (OAB PA13943-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO : LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 056

Processo : 0867075-31.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARTA GORETE SANTAREM DOS SANTOS

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAISSA SOARES QUARESMA - (OAB PA25201-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 057

Processo : 0854913-04.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO PAULO SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

ADVOGADO : KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA - (OAB PA16829-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 058

Processo : 0800032-10.2014.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ SILVA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO - (OAB PA15790-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PAULO AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO : ADALBERTO GUIMARAES NETO - (OAB PA2342-A)

Ordem : 059

Processo : 0801357-33.2020.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ELIZABETH DUARTE SANTOS

ADVOGADO : POLIANA JESSICA DUARTE MORAES - (OAB PA22139-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 060

Processo : 0830329-67.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE LUIS PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 061

Processo : 0807303-74.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIANO NASCIMENTO DA CONCEICAO

ADVOGADO : FLAVIA DE JESUS ALVES MIRANDA SANTOS - (OAB PA17844-A)

ADVOGADO : MILENA MARQUES DE CARVALHO - (OAB PA24618-A)

ADVOGADO : MARIA DO PILAR CARNEIRO - (OAB PA27419-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANPARÁ

ADVOGADO : LETICIA DAVID THOME - (OAB PA10270-A)

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem : 062

Processo : 0839439-61.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RENILDA TAVARES PINHEIRO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMIENTOS LTDA

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

ADVOGADO : DANIEL CIDRAO FROTA - (OAB CE19976-A)

ADVOGADO : NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - (OAB CE15783-A)

ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES PARENTE - (OAB CE15785-A)

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

Ordem : 063

Processo : 0815097-61.2019.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINA CELIA NUNES CUNHA

ADVOGADO : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

Ordem : 064

Processo : 0800842-60.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE LUIZ RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO : ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO - (OAB PA11124-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

RECORRIDO : EDUARDO SOUZA DO NASCIMENTO - ME

ADVOGADO : GEORGIANNE CASTRO FEITOSA - (OAB 27148-A)

Ordem : 065

Processo : 0802975-93.2018.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAITON CASSIANO PINAFFI

ADVOGADO : EDSON JESUS DA SILVA - (OAB PA25642-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem : 066

Processo : 0800236-10.2018.8.14.0005

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIEDES AMARAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUES VALENTE - (OAB DF36357-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PROCURADORIA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

REPRESENTANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Ordem : 067

Processo : 0800194-34.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Práticas Abusivas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

IMPETRANTE : LENILSON DA COSTA SILVA

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : NOE DOS SANTOS FERREIRA FILHO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

INTERESSADO : NATANAEL BASTOS FERREIRA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

INTERESSADO : KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

Ordem : 068

Processo : 0861975-95.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ELIANA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : JOSINEI SILVA DA SILVA - (OAB PA28289-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 069

Processo : 0847420-10.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LAUDELINO CORREA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES - (OAB PA27284-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : RAFAELA DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA21604-A)

Ordem : 070

Processo : 0807319-57.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SONIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 071

Processo : 0805123-17.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 072

Processo : 0861463-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO WALMIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA13740-A)

Ordem : 073

Processo : 0806611-07.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILCLEI OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 074

Processo : 0872118-46.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DJANE MARQUES LEMOS

ADVOGADO : ESTEVAO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS - (OAB PA26820-A)

Ordem : 075

Processo : 0837397-39.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADIVAM CARDOSO MONTEIRO

ADVOGADO : MARNILZA CONCEICAO MOITA - (OAB PA23539-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 076

Processo : 0801464-68.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES - (OAB PA19461-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem : 077

Processo : 0800244-20.2017.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA LOBATO FEIO

ADVOGADO : MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

ADVOGADO : LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

Ordem : 078

Processo : 0846639-22.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIVIANE BRITO DE FARIAS

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 079

Processo : 0800039-91.2019.8.14.0111

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IVANDA FELIZARDA DA SILVA

ADVOGADO : NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - (OAB PA28427-A)

Ordem : 080

Processo : 0830130-16.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DORANEY PINTO RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDO MONTENEGRO DE MORAIS FILHO - (OAB PA24553-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MARIA DORANEY PINTO RODRIGUES

Ordem : 081

Processo : 0008422-60.2016.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

Ordem : 082

Processo : 0801870-47.2019.8.14.0024

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDIR AMADEU DA SILVA

ADVOGADO : IGOR FREITAS AGUIAR - (OAB PA25069-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : JULIA CARLA DA SILVA ROCHA - (OAB MG205820-A)

ADVOGADO : LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - (OAB MG101488-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 083

Processo : 0810376-61.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GLADSON CARNEIRO MOTA

ADVOGADO : NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO : VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO : ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

ADVOGADO : PABLA DA SILVA PAULA - (OAB MA13778-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 084

Processo : 0002341-29.2017.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CAMPOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 085

Processo : 0006841-87.2016.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cédula de Crédito Bancário

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : ERIKA DA SILVA PIMENTEL - (OAB PA21131-A)

Ordem : 086

Processo : 0843700-35.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARILDA PAIXAO DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELÉM

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 087

Processo : 0806242-13.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RITA HELENA DE LIMA SA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 088

Processo : 0800470-76.2021.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOANA CORDEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : OSORIO DANTAS DE SOUSA NETO - (OAB PA23053-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 089

Processo : 0800068-45.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO BAIA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 090

Processo : 0800984-79.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA NERIS SANTOS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 091

Processo : 0800303-32.2019.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : DANIEL FELIPE GAIA DANIN - (OAB PA27032-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 092

Processo : 0820258-69.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO ROSIVALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA MILENA DA CONCEICAO MAIA MILEO - (OAB PA9037-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 093

Processo : 0802438-02.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO MENDES

ADVOGADO : ANA LUIZA CUNHA DE PAIVA E SILVA - (OAB PA26267-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 094

Processo : 0800798-18.2020.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Alienação Fiduciária

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO DAS NEVES SILVA

ADVOGADO : BARBARA MONIQUE VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - (OAB PA10448-A)

ADVOGADO : CELLIBRI SILVA ASSAD DE ABREU - (OAB PA12718-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 095

Processo : 0800801-70.2020.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO DAS NEVES SILVA

ADVOGADO : BARBARA MONIQUE VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - (OAB PA10448-A)

ADVOGADO : CELLIBRI SILVA ASSAD DE ABREU - (OAB PA12718-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 096

Processo : 0800802-55.2020.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO DAS NEVES SILVA

ADVOGADO : BARBARA MONIQUE VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - (OAB PA10448-A)

ADVOGADO : CELLIBRI SILVA ASSAD DE ABREU - (OAB PA12718-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 097

Processo : 0003875-63.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROSA ANGELICA VERAS DA SILVA

ADVOGADO : ROCHAEL ONOFRE MEIRA - (OAB PA18808-A)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01526. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2018/45224- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 26 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ELIDA DE CASSIA MAMEDE DA COSTA**, matrícula 121215, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01527. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/16689- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ELIZANGELA DOS SANTOS DELGADO**, matrícula 25070, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01528. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/30839- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FONSECA**, matrícula 18392, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01529. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/19501- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 31 de março de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, matrícula 7226, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01530. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36910- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 21 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA CRISTIANE FERREIRA DE SOUSA**, matrícula 151068, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01531. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/10926- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JAQUEANE GAMA TRINDADE**, matrícula 121827, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01532. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37336- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 15 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **KATIA PATRICIA DE SOUSA AGUIAR**, matrícula 94757, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01533. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34471- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 05 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARLEISA DE SOUZA GIORDANO**, matrícula 152340, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01534. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37951- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 05 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **THIAGO FERREIRA LACERDA**, matrícula 94242, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01535. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/35994- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 13 de junho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DENISE CRISTINA MARQUES ENCARNACAO**, matrícula 91537, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01536. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36509- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MAURO VITOR SILVA PEDROSO**, matrícula 121959, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01537. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37369- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, à servidora **ALCINA MARA DE SOUSA PESSOA**, matrícula 123935, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01538. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/09652- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 30 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **WALNIZE JEANNE BITTENCOURT RODRIGUES MULLER**, matrícula 68691, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01539. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34884- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **VANESSA FORMIGOSA VARELA**, matrícula 121673, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01540. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37246- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, à servidora **DEBORA GONCALVES CHAVES**, matrícula 124036, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01541. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-PRO-2020/02217- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 26 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **MARCOS DANIEL ATAIDE DE MOURA**, matrícula 145394, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01542. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/22151- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de abril de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ALESSANDRA DE MESQUITA MARQUES**, matrícula 102083, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01543. Belém, 19 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36827- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **JOSE ORLANDO DE SOUSA**, matrícula 24694, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00049448820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:MARCIA GIZELE DE OLIVEIRA MORAES Representante(s): OAB 3956 - MARIA DE NAZARE RUSSO RAMOS (DEFENSOR) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11163 - RAIMUNDO BESSA JUNIOR (ADVOGADO) . Æ Processo nÂ° 0004944-88.2011.8.14.0301Â SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANO MORAL, que MARCIA GIZELE DE OLIVEIRA MORAES move contra EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA., em que este juÃ-zo, apÃ³s solicitar que a parte autora manifestasse o interesse no feito, uma vez que mudou de endereÃ§o sem comunicar seus patronos e sua Ãltima participaÃ§Ão na tramitaÃ§Ão do processo deu-se em 22/02/2017, com a juntada de procuraÃ§Ão - fls. 74/75. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizada intimaÃ§Ão por AR, esta mostrou-se infrutÃ-fera, uma vez que a dos autora mudou de endereÃ§o, sem informou nos autos, impossibilitando, inclusive, ser encontrada por seus patronos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os presentes autos, verifico que a parte Autora nÃo demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de se manifestar no feito desde 22/002/2017. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta feita, entendo que a parte autora nÃo cumpriu o dever de promover os atos e diligÃncias que lhe competia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitaÃ§Ão, Â© imperiosa a extinÃ§Ão do feito sem a resoluÃ§Ão de seu mÃ©rito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo desde jÃi, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas cÃpias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo Requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. e, apÃ³s o trÃnsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiÃ§Ão. BelÃ©m, 05 de setembro de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00051299620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:CESAR ZACHARIAS MARTYRES Representante(s): OAB 1232 - CESAR ZACHARIAS MARTYRES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO DO ED. LAS LENAS Representante(s): OAB 15028 - JOSE FLAVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 2372 - ARTUR PAULO BEZERRA DE MELO (ADVOGADO) . Processo n. 0005129.96.2017.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. O Provimento n.Â° 005/2002-CGJ estabelece que a UNAJ deve calcular as custas finais pendentes em todos os processos antes da sentenÃ§a (art. 4Â°, Â§ 10) e determino: Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Remetam-se os presentes autos Ã UNAJ para cÃlculo das custas finais. 2.Â Â Â Â Â Â Â Na hipÃtese de existirem custas pendentes de pagamento, fica desde jÃi autorizado ao Secretaria da 1ª UPJ CÃ-vel a intimar a parte devedora, atravÃs de ato ordinatÃ³rio, para recolher o que for devido. 3.Â Â Â Â Â Â Â Sendo as custas devidas pela parte autora, intime-a, por ato ordinatÃ³rio, para o devido recolhimento, sob pena de extinÃ§Ão sem julgamento do mÃ©rito). 4.Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s regularizadas as custas, voltem-me conclusos para prolaÃ§Ão de sentenÃ§a de julgamento antecipado da lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 20 de Outubro de 2021. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 0 0 1 3 4 6 1 6 5 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 2 0 4 7 6 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/10/2021 AUTOR:SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) REU:MELO CONSTRUTORA LTDA. Processo n. 0013461.65.2010.8.14.0301 R.H. Â UNAJ para se manifestar sobre o

poder especial para tanto. **Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200.** Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: Art. 840. I - cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. São quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, ser-á feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam é lícito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação. Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES**, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de fls. 131/134, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Por conseguinte, tendo a presente homologação forçada de sentença para os ora transigentes (art. 515, III, do NCPC), declaro **EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO**, consoante disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Honorários advocatícios e custas processuais conforme o acordado. Registro que, em que pese o sistema LIBRA indique a regularidade das custas processuais, havendo custas e despesas remanescentes, ficam as partes dispensadas do pagamento nos termos do art. 90, §3º do CPC. **HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal**, com base nos arts. 999 e 1.000 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento para cumprimento de sentença ou outras providências. **Belém-PA, 18 de outubro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. (PR) PROCESSO: 00368800420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento de Conhecimento em: 21/10/2021 AUTOR: L. C. A. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Processo n. 0036880.04.2017.8.14.0301 R.H. I - Considerando a interposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes pelo Requerente, protocolado às fls. 46/7, na data de 18.11.2020, visando esclarecimento acerca da sentença prolatada, com possível efeito modificativo e entendimento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca de se estabelecer o contraditório, intime-se a parte embargada para oferecer, querendo, contrarrazões de 05 (cinco) dias, por aplicação analógica do art. 1.023, par. 2º, do CPC/2015. Findo o prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos. **Belém, 20 de outubro de 2021. Rosana Lácia de Canelas Bastos** Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00387004620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910865053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REU: BANCO BRADESCO FINASA Representante(s): GEORGE SILVA VIANA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 9458 - GABRIELA RESQUE NEVES (ADVOGADO) REU: PROVECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA FEITOZA Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17322 - RICARDO LOBATO VARJAO (ADVOGADO) OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo n. 0038700.46.2009.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de Ação Anulatória de Alienação Fiduciária c/c pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, em que este juízo, diante da inércia da parte autora (fls. 84), determinou que esta se manifestasse e promovesse o andamento no processo sob pena de extinção. o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que a parte Autora não demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se, mesmo sendo devidamente intimada. Dessa feita, entendo que a parte autora não cumpriu o dever de promoção dos atos e diligências que lhe competia. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Autorizo desde já, caso seja requerido, o

desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas cópias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. Custas pela demandante. Contudo, em razão da gratuidade deferida, fica suspensa a exigibilidade das custas. P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém, 19 de outubro de 2021 ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00440275720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Cautelar Inominada em: 21/10/2021 AUTOR:COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . nº 0044027-57.2012.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA em caráter antecedente, preparatória futura a ser ordinária, ajuizada por COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA., representada por JOHON SOARES DE CARVALHO, em face de CLARO S.A. RELATÓRIO Na inicial de fls. 03/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/49, a autora relata não reconhecer ter utilizado os serviços que geraram o valor de R\$17.336,71 (dezessete mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos) a partir do número (91) 8403-1126. Pede que seja determinado que a demandada não suspenda os serviços telefônicos em virtude do não pagamento das contas dos meses de agosto e setembro de 2012. No despacho de fl 50, o juízo determinou a citação da ré, e que a autora especificasse os termos da ação principal. Autora atendeu em fl. 51 e a demandada apresentou contestação em fls. 55/68, acompanhada dos documentos 69/465. Arguiu a requerida, em sua contestação, que a autora não possui dívidas em aberto e que as cobranças cujo valor a requerente afirma não reconhecer, são devidas a ampla utilização do plano contratado. No despacho fl. 466, o juízo determinou que a autora se manifestasse em 48h, sob pena de extinção, e essa o fez em fls. 467/468, afirmando ter interesse no prosseguimento do feito, e que ajuizou a ação principal - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍBITO. Finalizou afirmando que a demandada não demonstrou a utilização de internet cobrada. O juízo determinou, em fl. 469, que a autora se manifestasse sobre a contestação, o que foi atendido em fls 470/472, mantendo todos os pontos da inicial, e arguindo ter parcelado a dívida contestada e rescindido o contrato celebrado com a requerida. Afirmou que o deslinde da presente demanda é necessário ao bom andamento dos autos principais. É o necessário relatário. Passo a decidir. FUNDAMENTO O presente feito foi protocolizado sob o rito do CPC de 1973, quando a autonomia, a instrumentalidade, a urgência, a sumariedade da cognição, a provisoriedade e a revogabilidade, eram tidas como as principais características da tutela cautelar. No caso em comento, não são mais observados a provisoriedade e a revogabilidade da cautelar, uma vez que os dívidos que se queriam suspensos já foram negociados/parcelados com a requerida, como informou a autora em sua manifestação de fls. 470/472. Outrossim, com o advento do Novo CPC de 2015, a ação principal não depende mais da cautelar para seu andamento. Isto posto, INDEFIRO o pedido da inicial, deixando de conceder a MEDIDA CAUTELAR INOMINADA requerida. Arbitro os honorários de sucumbência, a serem pagos pela parte vencedora pela parte vencida, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 07 de outubro de 2021. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00456939320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REU:RENATO BRAGA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) AUTOR:BANCO ITAÚ S/A Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) . Processo n. 0045693.93.2012.14.0301 R.H. declaro minha SUSPEIÇÃO, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema Libra, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Ressalto que o presente processo permanecerá vinculado à Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de Outubro de 2020. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00482297720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 AUTOR:FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA

BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REU:MARIA DO P S DE SOUZA FERREIRA. PROCESSO N.0048229.77.2012. 8.14.0301 R. hoje. Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2021. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00521967820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911202238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11784 - THIAGO ANDERSON REIS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 19331 - ALEX BRUNO TAVARES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 20449 - ANA CAROLINA SILVA FALCÃO (ADVOGADO) AUTOR:FERNANDO DE ALMEIDA TEIXEIRA Representante(s): ANTONIO CARLOS MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:LUIS DE ALMEIDA TEIXEIRA. Processo 0052196-78.2009.8.14.0301 DECISÃO 1.} R. H. Defiro o petitório de fls. 214/218. Desarquive-se o presente feito para que seja expedida a certidão solicitada, devendo o requerente providenciar o necessário no prazo de 05 (cinco) dias. 2.} R. H. Cumpridas as diligências ou expirado o prazo supra, certifique-se e arquive-se os autos. Belém, 05 de outubro de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00589187820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:RASCOVSCHI COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 14637 - DOUGLAS MOTA DOURADO (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S A Representante(s): OAB 20335 - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) . Processo n. 0058918.78.2015.8.14.0301 R. H. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de (fls. 91/92), sob pena da inércia ser interpretada como aquiescência ao cumprimento da obrigação. Após, conclusos. Belém, 19 de outubro de 2021 ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00718449120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE:NORTE IMPRESSAO DIGITAL Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENCAO LIVROS COMERCIO LTDA. R. H. Processo 0071844-91.2015.8.14.0301 DESPACHO R. H. 1. Certifique-se a respeito do pagamento da dívida ou se a parte executada apresentou embargos. R. H. 2. Uma vez certificado que não houve pagamento da dívida e não foi oferecido embargos, devem os autos ser encaminhados ao Juízo para que seja efetuado o bloqueio via BACENJUD, desde que pagas as custas. R. H. 3. Esclareço que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. R. H. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. R. H. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01104205620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 REQUERIDO:PEDRO VALLINOTO FILHO REQUERENTE:OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . Processo: 0110420-56.2015.8.14.0301 DESPACHO 1 R. H. Intime-se pessoalmente a requerida para que, em 10 (dez) dias, se manifeste a respeito

do conteúdo de fls. 80/82. 2. Cumpridas as diligências ou expirado o prazo, neste caso devidamente certificado, conclusos. Belém, 05 de outubro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01345259720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:ANDRIANI TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21597 - GABRIELA SAMPAIO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA S/A Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12785 - MARIA DAS GRACAS MAUES DA GAMA (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo n. 0134525-97.2015.8.14.0301 Considerando a petição de fl 146, determino a intimação pessoal do demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, habilitar novo patrono nos autos e requerer o que entender cabível à sua regular tramitação processual, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito (art. 485, II, III, §3º, do NCPC). P. R. I. C. Belém-PA, 19 de outubro de 2021. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 06476954520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:LUIZ TEIXEIRA FILHO Representante(s): OAB 14169 - JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo n. 0647695.45.2016.8.14.0301 O Provimento n.º 005/2002-CGJ estabelece que a UNAJ deve calcular as custas finais pendentes em todos os processos antes da sentença (art. 4º, § 10) e determino: 1. Remetam-se os presentes autos à UNAJ para cálculo das custas finais. 2. Na hipótese de existirem custas pendentes de pagamento, fica desde já autorizado ao Secretária da 1ª UPJC a intimar a parte devedora, através de ato ordinatório, para recolher o que for devido. 3. Sendo as custas devidas pela parte autora, intime-a, por ato ordinatório, para o devido recolhimento, sob pena de extinção sem julgamento do mérito). 4. Após regularizadas as custas, voltem-me conclusos para prolação de sentença ou ulterior deliberação. Cumpra-se. Belém-PA, 19 de outubro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06716735120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA DUTRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Ato: Despacho Intime-se a parte autora, para que se manifeste a respeito do conteúdo de fls. 54/67 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, e requeira o que entender cabível no feito, sob pena de extinção do processo. P. R. I. C. Belém, 05 de outubro de 2021. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

RESENHA: 18/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00003703720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510012335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA Ato: Inventário em: 18/10/2021 INVENTARIADO:SERAFIM PEREIRA DA SILVA INTERESSADO:ELOISA DORNELAS DA SILVA Representante(s): MARIA JOSE CABRAL CAVALLI (ADVOGADO) ARMANDA ABREU (ADVOGADO) INTERESSADO:DEUZANIRA DINIZ SILVA Representante(s): OAB 13423 - FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES (ADVOGADO) OAB 26539 - THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 10746 - CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) INVENTARIANTE:PAULO DE TARSO DORNELAS DA SILVA Representante(s): OAB 10746 - CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE DORNELAS DA SILVA Representante(s): OAB 21975 - ADRIANA DA ROCHA PELISER (ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCIA DINIZ NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 26539 - THAIANY DE CASSIA DINIZ RAMOS (ADVOGADO) INTERESSADO:DARIO RENATO DINIZ SILVA Representante(s): OAB 26539 - THAIANY DE CASSIA

DINIZ RAMOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o inventariante, a se manifestar se houve o envio dos documentos nos termos do despacho 2021.0017001684, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 18 de outubro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00915835020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Cautelar Inominada em: 18/10/2021 REQUERENTE:MECATRON ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 13650 - AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU Representante(s): OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) REQUERIDO:GLAUCIA BENEDITA DA SILVA BARBOSA. ã- ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo a parte autora através de seu advogado/defensor, para se manifestar acerca da devolução da carta precatória (malote digital fls. 130/153), no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 18 de outubro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00246454420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:OLIVEIRA TERC DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EXECUTADO:FLAVIO SEAWRIGHT DE OLIVEIRA EXECUTADO:FLAVIO SEAWRIGHT DE OLIVEIRA FILHO AUTOR:ATIVOS SA Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . ã-ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, a comparecer nesta 1UPJ Câ-vel para fazer vistas dos autos, conforme despacho retro. Belém, 19 de outubro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00150303020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 AUTOR:EDSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR:FIRMO VITORIO DA TRINDADE AUTOR:JOAO DE DEUS TEIXEIRA AMARAL E OUTROS Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 20861-A - THIAGO QUINTINO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado, Dr. PAULO ROBERTO B. CAMPOS, OAB/PA: 22234, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, desde 13/10/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 20 de outubro de 2021 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 05857298120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 EXEQUENTE:BANCO BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO ARAUJO MARINHO. ã- ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizações previstas no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seus patronos, para pagar as custas processuais para a nova tentativa de citação. Belém, 22 de outubro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00024402120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:ZORO BABEL DA SILVA E SILVA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Firmado na Ordem de Serviço nÂº 03/2021 expedida pelo Juã-za Coordenadora da 1ª UPJ Cã-vel de Belã©m e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento ã s determinaã§ã¶es do juã-zo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinã§ã¶o do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Â Â Â Â Belã©m, 18 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciãrio - Matrã-cula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CãVEL PROCESSO: 00045946320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510137919 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 AUTOR:IRMAOS REZENDE LTDA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:MARIA JOSE VIANA DA COSTA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Nos termos do Â§ 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Regiã© Metropolitana de Belã©m, ficam a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos dos Correios (AR), onde consta que a parte requerida nã© foi citada porque o endereço foi considerado insuficiente para localizaã§ã¶o. Â Â Â Â Belã©m, 18 de outubro de 2021. CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Analista Judiciãrio - Matrã-cula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CãVEL PROCESSO: 00168446719988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810266994 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: INVENTÁRIO - SUCESSÕES em: 18/10/2021 INVENTARIADO:MARIA APARECIDA LARA COIADO INVENTARIANTE:VILSON COIADO Representante(s): OAB 16341 - RENATA LARA COIADO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:FERNANDA LARA COIADO Representante(s): OAB 16341 - RENATA LARA COIADO (ADVOGADO) HERDEIRO:RENATA LARA COIADO HERDEIRO:LUIZA LARA COIADO. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Firmado na Ordem de Serviço nÂº 03/2021 expedida pelo Juã-za Coordenadora da 1ª UPJ Cã-vel de Belã©m e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento ã s determinaã§ã¶es do juã-zo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinã§ã¶o do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Â Â Â Â Belã©m, 18 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciãrio - Matrã-cula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CãVEL PROCESSO: 00252644720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 EXECUTADO:SUELY MARQUES KOS REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaã§ã¶o prevista no art. 1º, Â§2º, II do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da Regiã© Metropolitana de Belã©m, consoante o cadastro da patrona do autor NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, intimo o autor/requerente, a se manifestar nos termos do despacho 20210139686023. Belã©m, 18 de outubro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciãrio PROCESSO: 00586428120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:FLEXA PETROLEO LTDA EPP EXECUTADO:ROBERTO NAKAI EXECUTADO:ANDRE BARROSO DOS REIS EXECUTADO:LUIS PAULO AZEVEDO. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Nos termos do Â§ 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Regiã© Metropolitana de Belã©m, ficam a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a) para,

no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos dos Correios (AR), onde consta que a parte requerida (André Barroso dos Reis e Luis Paulo Azevedo) não foi citada porque os endereços foram considerado desconhecido e insuficiente para localização. Belém, 18 de outubro de 2021. CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00025538320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510085192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): JOSE RAIMUNDO CANTO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIAN FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: SANDRA HELENA LOPES NERI Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: RAIMUNDO DO CARMO OLIVEIRA EXECUTADO: LARISSA LOPES ARAUJO EXECUTADO: R C OLIVEIRA E CIA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Firmado na Ordem de Serviço nº 02/2021, expedida pela Juíza Coordenadora da 1ª UPJ CÂvel e Empresarial de Belém, intimo a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado(a) constituído nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO para os executados, querendo, apresentarem embargos à execução, nos termos da Tabela de Taxas e Custas Judiciais e Despesas Processuais em vigor no ano de 2021, atualizada pela Portaria nº 3.021/2020-GP, de 17/12/2020, publicada no DJ nº 7.052/2020 em 18/12/2020, e da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Estado do Pará). Belém, 19 de outubro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00123166720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010187511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAUS S/A Representante(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: MANOEL PAMPOLHA DA SILVA EXECUTADO: ANA MARIA ADADE DA SILVA EXECUTADO: ADADE INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém; e 152, VI, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a)/defensor público para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça encarregado das diligências, onde consta que a executada Ana Maria Adade da Silva não foi citada porque estaria viajando. Belém, 19 de outubro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00124470920128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Ato: Monitória em: 19/10/2021 AUTOR: BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA Representante(s): OAB 13727 - THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS (ADVOGADO) OAB 20738 - FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 22076 - FRANCELI CARDOSO VINAGRE (ADVOGADO) REU: PUMA AIR LINHAS AEREAS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém; e 152, VI, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a)/defensor público para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça encarregado das diligências, onde consta que a parte requerida não foi citada porque não foi localizado no endereço declinado. Belém, 19 de outubro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00144396820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Ato: Inventário em: 19/10/2021 HERDEIRO: JOSE WALTER DE CARVALHO ROLIM Representante(s): OAB 13640 - YGOR THIAGO FAILACHE LEITE (ADVOGADO) INVENTARIADO: WALTER GUIMARAES ROLIM HERDEIRO: GORETH GEMINA NOGUEIRA GUIMARAES ROLIM Representante(s): OAB 3621 - MARIA DE NAZARE RODRIGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 5216 - MARIA TEREZA SOEIRO FONSECA (ADVOGADO) OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: MARIA DE NAZARE NOGUEIRA GUIMARAES ROLIM Representante(s): OAB 5785 - MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE (ADVOGADO) OAB 18324 - TAMYRES BARBOSA FERREIRA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juíza Coordenadora da 1ª UPJ CÂvel de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento às determinações do juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, querendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos

termos do artigo 485, II, do CPC. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista JudiciÃ¡rio - MatrÃ©cula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÃVEL PROCESSO: 00150401920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510472993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 EXECUTADO:NORTE PARA COMERCIO E REPRES LTDA Representante(s): OAB 4326 - MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (DEFENSOR) EXEQUENTE:COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS Representante(s): OAB 18043 - MARIA JUCYLENE PACHECO VIEGAS (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADO) ALVARO SILVA BOMFIM (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO ARIKAWA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARELI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDAME. ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Firmado na Ordem de ServiÃ§o nÂº 03/2021 expedida pelo JuÃ-za Coordenadora da 1ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento Â s determinaÃ§Ães do juÃ-zo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ão do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista JudiciÃ¡rio - MatrÃ©cula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÃVEL PROCESSO: 00245862620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110294232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 19/10/2021 REU:JOSE EDUARDO PONTES DA SILVA Representante(s): OAB 8365 - JOSE ISAIAS DE ALBUQUERQUE CABRAL (ADVOGADO) REU:JOSE RENATO PEREIRA PAYSANO Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) AUTOR:MARIO DE ASSIS MELO Representante(s): OAB 8967-B - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE MARIA ARAUJO CAVALEIRO DE M NETO Representante(s): OAB 8967 - ALESSANDRO REIS E SILVA (ADVOGADO) TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Firmado na Ordem de ServiÃ§o nÂº 03/2021 expedida pelo JuÃ-za Coordenadora da 1ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento Â s determinaÃ§Ães do juÃ-zo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ão do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista JudiciÃ¡rio - MatrÃ©cula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÃVEL PROCESSO: 00263846520068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610771097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Embargos à Execução em: 19/10/2021 EMBARGANTE:ANA SIMONE SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 6943 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) OAB 6943 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSE LUIZ MIGUEZ GODOY Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) EMBARGANTE:NORTH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Representante(s): MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) EMBARGANTE:ROBSON DE ALMEIDA LEWIS Representante(s): OAB 6943 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) OAB 6943 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Firmado na Ordem de ServiÃ§o nÂº 03/2021 expedida pelo JuÃ-za Coordenadora da 1ª UPJ CÃ-vel de BelÃ©m e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento Â s determinaÃ§Ães do juÃ-zo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ão do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista JudiciÃ¡rio - MatrÃ©cula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÃVEL PROCESSO: 00360980220148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:GUILBERT LINDSAY DE MESQUITA. Â- ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 2ªº e consoante autorizaÃ§Ão prevista no art. 1ªº, Â§2ªº, I do Provimento nÂº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ©o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ão dada pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRM, intimo a parte autora atravÃ©s de seu advogado/defensor, para se manifestar acerca da certidÃ©o do Oficial de JustiÃ§a, no

prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 19 de outubro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00386316520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLA ANDREIA DA SILVA DAMASCENO . ATO ORDINATÓRIO Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juíza Coordenadora da 1ª UPJ Cível de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento às determinações do juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Belém, 19 de outubro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ Cível PROCESSO: 00890551420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/10/2021 AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPORTADORA Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) REU: MARILENE DE FATIMA GODINHO GUIMARAES Representante(s): OAB 6340 - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) REU: HU HUIXIANG. ATO ORDINATÓRIO Intimo os rês, através de seus advogados, para pagarem as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Os boletos para pagamento, conforme rateamento realizado pela UNAJ, já se encontram disponíveis nos autos do processo. Belém, 19 de outubro de 2021 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 01061808720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: THAIS DE ARAUJO RIBAS SADALLA INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S Representante(s): OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas finais no feito. Belém, 19 de outubro de 2021. Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00013273420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 AUTOR: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: ERICK WENDEL DA SILVA CORDEIRO. ATO ORDINATÓRIO Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juíza Coordenadora da 1ª UPJ Cível de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento às determinações do juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Belém, 20 de outubro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ Cível PROCESSO: 00017894919978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710026306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: TRANSPORTADORA MANUELA LTDA Representante(s): MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) REU: CLAUDIO JORGE PORTELA DACIER LOBATO REU: MARCIA MORHY DACIER LOBATO. ATO ORDINATÓRIO Firmado na Ordem de Serviço nº 02/2021, expedida pela Juíza Coordenadora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, intimo a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado(a) constituído nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de MANDADO para os executados, nos termos da Tabela de Taxas e Custas Judiciais e Despesas Processuais em vigor no ano de 2021, atualizada pela Portaria nº 3.021/2020-GP, de 17/12/2020, publicada no DJ nº 7.052/2020 em 18/12/2020, e da Lei Estadual nº 8.328/2015 (Regimento de Custas do Estado do Pará). Belém, 20 de outubro de 2021. Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ Cível PROCESSO: 00020559320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710065358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 EXECUTADO: PAULO EMILIO ATHAYDE

BORDALLO DA SILVA EXECUTADO:HENRIQUE ALVES BORDALLO DASILVA EXEQUENTE:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) OAB 17288 - ADRIANO GUALTIERO TONETTI (ADVOGADO) CLAUDIA DOCE COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juiz-a Coordenadora da 1ª UPJ CÂ-vel de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento À s determinações do juiz-a, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. À À À À À Belém, 20 de outubro de 2021. À Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00115331020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200010154956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 ADVOGADO:DALTON LAVOR MOREIRA REU:CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES AUTOR:DALTON LAVOR MOREIRA Representante(s): OAB 1342 - ORLANDO ANTONIO MACHADO FONSECA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juiz-a Coordenadora da 1ª UPJ CÂ-vel de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento À s determinações do juiz-a, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. À À À À À Belém, 20 de outubro de 2021. À Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00216701020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO BARAO DE BELEM Representante(s): OAB 1893 - MILTON FERREIRA DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ARCELINA MAKSD HANNA. ATO ORDINATÓRIO À À À À À Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juiz-a Coordenadora da 1ª UPJ CÂ-vel de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento À s determinações do juiz-a, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. À À À À À Belém, 20 de outubro de 2021. À Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00310586820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ERICA TATIANE DA COSTA FERREIRA . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juiz-a Coordenadora da 1ª UPJ CÂ-vel de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento À s determinações do juiz-a, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. À À À À À Belém, 20 de outubro de 2021. À Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00347637920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE RIBAMAR TRINDADE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO À À À À À Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém; e 152, VI, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a)/defensor público para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça encarregado das diligências, onde consta que não foi possível efetuar a apreensão do veículo em virtude deste não ter sido encontrado. À À À À À Belém, 19 de outubro de 2021. À Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00407386220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO

A??o: Inventário em: 20/10/2021 INVENTARIANTE:MARA SILVIA COUTO DA ROCHA Representante(s): OAB 15022 - MARCELO RODRIGUES BASTOS (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INVENTARIADO:JOSE FERNANDO SOARES PEREIRA ENVOLVIDO:C. D. R. P. . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juza Coordenadora da 1ª UPJ Cvel de Belm e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento s determinaões do juzo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Â Â Â Â Â Belm, 20 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CVEL PROCESSO: 00440361920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:C.D.A. CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO AMAPA LTDA EXECUTADO:JOSE ROBERTO ASSUNÇÃO MARTINS EXECUTADO:WENDEL DE JESUS DIAS GONÇALVES EXECUTADO:ANDREA DE NAZARE MARTINS GONÇALVES EXECUTADO:MARIA DE NAZARE ASSUNÇÃO MARTINS EXECUTADO:BENEDITO RONALDO DE LIMA MARTINS EXECUTADO:JOHNORT DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA EXECUTADO:JOHNORT DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos termos do Â§ 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belm, ficam a parte exequente intimada, na pessoa de seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos dos Correios (AR), expedidos para citação, tendo em vista que os números dos endereços dos executados não foram encontrados (salas inexistentes). Â Â Â Â Â Belm, 20 de outubro de 2021. CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CVEL PROCESSO: 00521847720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 EXEQUENTE:EMPRESA QUALITY TEMPER VIDROS LTDA Representante(s): OAB 12895 - EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO GOMES MAGNO ME. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juza Coordenadora da 1ª UPJ Cvel de Belm e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento s determinaões do juzo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Â Â Â Â Â Belm, 20 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CVEL PROCESSO: 03272715520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 20/10/2021 REQUERENTE:RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 7707 - ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO JOSE DE SOUSA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, inciso IV, considerando que a Sentença de fls. 61/62 (doc. 20210143110026) dos autos não foi publicada no DJE, em razão de não ter sido inserido, no Sistema LIBRA, o texto-peça para publicação, transcrevo, abaixo, os termos da referida Decisão, para fins de publicação no DJE e intimação das partes, por meio de seus advogados. Belm-PA, 20 de outubro de 2021. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ Cvel e Empresarial de Belm PUBLICADO EM ____/____/____ Processo Cvel nº 0327271-55.2016.8.14.0301 - Sentença - Vistos. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra RICARDO JOSÉ DE SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos. Alega o requerente ter firmado com o requerido contrato de locação de imóvel residencial, situado na Passagem 21 de Abril, 66, altos, Bairro Condor, nesta cidade, cujo valor do aluguel atualizado de R\$900,00 (novecentos reais). Todavia, informa que o requerido deixou de cumprir com as prestações mensais, a partir do aluguel do mês de novembro/2015, quando quitou somente parte do valor do aluguel, perdurando a sua inadimplância dos meses subsequentes, até a data do ajuizamento da ação, ou seja, novembro/2015 a maio/2016, totalizando uma dívida de R\$6.788,40 (seis mil, setecentos e oitenta e oito

reais e quarenta centavos), incluÃ-dos juros e multas contratuais. Diante dos fatos, pleiteia a concessÃo de medida liminar, determinando a desocupaÃo do imÃvel, com sua devida imissÃo na posse. Ao final, requer a procedÃncia da aÃo para confirmar a medida liminar e condenar o requerido ao pagamento das custas e honorÃrios advocatÃcios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12). Aditamento da inicial requerendo antecipaÃo da tutela (fl. 14). Deferida a liminar para desocupaÃo do imÃvel mediante depÃsito de cauÃo, arbitrada em 3 meses de aluguel e depÃsito realizado, mediante juntada do comprovante de (fls. 18/21). Requerido devidamente citado (fl. 28). O requerido nÃo desocupou o imÃvel voluntariamente, nÃo compareceu Ã audiÃncia de conciliaÃo designada, deixou de apresentar contestaÃo no prazo legal. Diante do nÃo cumprimento da ordem liminar, deferiu-se o despejo coercitivo (fl. 34). Foi certificado pela Oficiala de JustiÃa que o imÃvel jÃ se encontrava desocupada por ocasiÃo do cumprimento do mandado de despejo e que imitiu o requerente na posse do imÃvel (fl. 44). Ã o relatÃrio. Fundamento e decido. Considerando que a requerido nÃo apresentou contestaÃo, apesar de citada, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, comportando a aÃo julgamento antecipado de mÃrito, nos termos do art. 355, incisos I e II do CPC/2015. A relaÃo entre as partes trata de direito disponÃvel, de modo que a presunÃo de veracidade dos fatos afirmados pelo requerente na inicial, decorrente da revelia, tem inteira aplicaÃo, nos termos do art. 344 do CÃdigo de Processo Civil. Note-se que a presunÃo nÃo Ã absoluta e, portanto, o julgador pode atenuar seus efeitos. Nesse sentido: Ã Se o rÃo contestar a aÃo, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderÃ mitigar a aplicaÃo do art. 344 do CPC, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimentoÃ (RF 293/244). Contudo, a despeito da revelia importar em presunÃo meramente relativa de veracidade dos fatos, certo Ã que, no caso dos autos, a petiÃo inicial veio instruída com documentos comprobatÃrios dos fatos constitutivos do direito do requerente. Com efeito, a relaÃo locatÃcia foi devidamente comprovada com a exhibiÃo do respectivo instrumento contratual. TambÃm nÃo pairam dÃvidas acerca da situaÃo de inadimplÃncia do requerido, o qual nÃo comprovou a quitaÃo dos dÃbitos cobrados e nem apresentou qualquer justificativa plausÃvel para seu inadimplemento. Assim, nÃo tendo havido a quitaÃo dos alugueres e demais encargos locatÃcios contratualmente pactuados, perfeitamente admissÃvel o desfazimento da locaÃo, conforme dispÃe o art. 9Ã, inciso III, da Lei nÃ 8.245/91. AdmissÃvel, igualmente, a ordem de desocupaÃo do bem, eis que o quadro dos autos se amolda Ã hipÃtese retratada pelo art. 59, Ã 1Ã, IX, do mesmo diploma legal, sendo certo que a medida liminar concedida restou devidamente cumprida e o autor foi imitado em sua posse. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensÃo veiculada nesta aÃo e extingo o feito com resoluÃo do mÃrito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de rescindir o contrato de locaÃo entabulado entre as partes e, por consequÃncia, ratificar a liminar concedida, determinando-se a desocupaÃo em definitivo do imÃvel objeto do contrato de locaÃo discutido nestes autos. Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorÃrios advocatÃcios da parte contrÃria, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. BelÃm, 21 de julho de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00011656620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A?o: Interdição/Curatela em: 21/10/2021 REQUERENTE:CLAUDETE MARIA ISRAEL ALVAREZ Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON FERREIRA ALVEARES JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÃRIO Ã Ã Ã Ã Firmado na Ordem de ServiÃo nÃ 03/2021 expedida pelo JuÃza Coordenadora da 1ª UPJ CÃvel de BelÃm e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento Ã s determinaÃes do juÃzo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinÃo do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Ã Ã Ã Ã BelÃm, 21 de outubro de 2021. Ã Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista JudiciÃrio - MatrÃcula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÃVEL P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 2 6 5 2 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:VAGNER TRINDADE DE ABREU. ATO ORDINATÃRIO Ã Ã Ã Ã Firmado na Ordem de ServiÃo nÃ 03/2021 expedida pelo JuÃza Coordenadora da 1ª UPJ CÃvel de BelÃm e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento Ã s determinaÃes do juÃzo, fica

intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Â Â Â Â Â Belém, 21 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00051595920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010085434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 EXECUTADO: PAULO CASTRO DE PINHO EXEQUENTE: MARIA FERNANDA BITTENCOURT PIRES Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juiz-a Coordenadora da 1ª UPJ CÂ-vel de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento Â s determinações do juiz-a, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Â Â Â Â Â Belém, 21 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00168282620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Inventário em: 21/10/2021 INVENTARIANTE: JACIRA MOURA DOS SANTOS EYMA Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15638 - TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD (ADVOGADO) OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) INVOLVIDO: JAIR CAVALCANTE DOS SANTOS ENVOLVIDO: JAIR MOURA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7965 - NONATO ALVES DA COSTA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: PEDRO MOURA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) MARCELIS FERREIRA DOS SANTOS (CURADOR) ENVOLVIDO: NADUA OLIVEIRA MOURA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO: HASSIMA OLIVEIRA MOURA DOS SANTOS Representante(s): OAB 9888 - AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juiz-a Coordenadora da 1ª UPJ CÂ-vel de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento Â s determinações do juiz-a, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Â Â Â Â Â Belém, 21 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00263286720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210307502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 AUTOR: CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10680 - MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) REU: ADILSON MARQUES CARDOSO. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Nos termos do Â§ 2º, I, do art. 1º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém; e 152, VI, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a)/defensor público para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça encarregado das diligências, onde consta que o réu não foi citado por que não reside no endereço informado. Â Â Â Â Â Belém, 21 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00272774320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR: ROSA DOS SANTOS PINTO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU: BANCO BMG SA BANCO DE MINAS GERAIS Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juiz-a Coordenadora da 1ª UPJ CÂ-vel de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento Â s determinações do juiz-a, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. Â Â Â Â Â Belém, 21 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÂVEL PROCESSO: 00280509820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710878404

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO
 Ato: Monitória em: 21/10/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s):
 ALESSANRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO
 (ADVOGADO) ALESSANRA MARIA PEREIRA CRUZ (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA
 SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REU: ESPOLIO DE ABIAS CALDAS DE ALMEIDA. ATO
 ORDINATÓRIO À À À À À Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juiz-za
 Coordenadora da 1ª UPJ Cível de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem
 que se tenha dado cumprimento às determinações do juiz-za, fica intimada a parte autora, na pessoa
 de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito,
 requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II,
 do CPC. À À À À À Belém, 21 de outubro de 2021. À Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista
 Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 00406416220108140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA
 ALBERNAZ ESQUERDO Ato: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR: HELENA ALENCAR
 DE MELLO REPRESENTANTE: CLELIA SOARES DE MELO Representante(s): OAB 4705 - RAIMUNDO
 AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR) REU: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL FILIAL 05. ATO
 ORDINATÓRIO À À À À À Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juiz-za
 Coordenadora da 1ª UPJ Cível de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem
 que se tenha dado cumprimento às determinações do juiz-za, fica intimada a parte autora, na pessoa
 de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito,
 requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II,
 do CPC. À À À À À Belém, 21 de outubro de 2021. À Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista
 Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 00477036020108140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA
 ALBERNAZ ESQUERDO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 AUTOR: CAIXA DE
 PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI Representante(s): OAB 14371 -
 MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) REU: JOSE GONÇALVES DE ALMEIDA REU: SONIA NAZARE
 RAMOS DE ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO À À À À À Nos termos do § 2º, I, do art. 1º do Provimento
 nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém; e 152, VI, do Código de Processo
 Civil, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a)/defensor público para, no prazo de 05
 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça encarregado das diligências, onde
 consta que um dos réus não foi citado. À À À À À Belém, 21 de outubro de 2021. À Carlos Ubirajara
 Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO:
 00505643520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Ato: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021
 AUTOR: OZIEL BARBOSA SOARES Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA
 (ADVOGADO) OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO
 FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO)
 OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Nos termos do
 § 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, fica
 a parte AUTORA intimada, através de seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se
 sobre o cumprimento da obrigação (cumprimento de sentença) pela parte requerida. À À À À À
 Belém, 21 de outubro de 2021. À Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula
 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL PROCESSO: 00525144020098140301 PROCESSO ANTIGO:
 200911208640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ
 ESQUERDO Ato: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REU: MIRNA LOY DOS SANTOS LIMA
 Representante(s): OAB 1147 - WILSON VELASCO (ADVOGADO) REU: ERIKA MYRNA DOS SANTOS
 LIMA Representante(s): OAB 1147 - WILSON VELASCO (ADVOGADO) AUTOR: VALTER SILVA SANTOS
 Representante(s): VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16031 - HAMILTON RODRIGUES
 PINTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021
 expedida pelo Juiz-za Coordenadora da 1ª UPJ Cível de Belém e, considerando que os autos
 permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento às determinações do juiz-za, fica
 intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar
 interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do
 processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. À À À À À Belém, 21 de outubro de 2021. À Carlos
 Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL
 P R O C E S S O : 0 2 4 6 2 3 2 3 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO

Assunto: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:BRENDA FERREIRA NUNES Representante(s): OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) OAB 21276 - GUILHERMO AITA (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO À À À À À Firmado na Ordem de Serviço nº 03/2021 expedida pelo Juíza Coordenadora da 1ª UPJ Cível de Belém e, considerando que os autos permanecem paralisados sem que se tenha dado cumprimento às determinações do juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, II, do CPC. À À À À À Belém, 21 de outubro de 2021. À Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista Judiciário - Matrícula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 04666536320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Monitória em: 18/10/2021 REQUERENTE:COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO GUAMA LTDA Representante(s): OAB 2390-A - REGINA CELIA COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CHURRASCARIA COSTA NATIVIDADE LTDA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo o autor/exequente, a se manifestar nos termos do despacho 20210071502783. Belém, 18 de outubro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00071611120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410244236 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Mandado de Segurança Cível em: 19/10/2021 IMPETRANTE:PONTAL SEGURANCA LTDA Representante(s): OAB 8.779 - ADAIL JOSE PREGO (ADVOGADO) OAB 8.779 - ADAIL JOSE PREGO (ADVOGADO) IMPETRADO:DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO BANCO DA AMAZONIA S/A. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas finais no feito. Belém, 19 de outubro de 2021. Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00149281020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110180793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 AUTOR:BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) REU:GREGORIO JAIME CASTRO PAVAO REU:G. JAIME C. PAVAO-ME. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas finais no feito. Belém, 19 de outubro de 2021. Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00189811320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010284169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 21147 - ADRIANY ALVES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO DE CASTRO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas finais no feito. Belém, 19 de outubro de 2021. Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00205557620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910445962 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 EXEQUENTE:BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA Representante(s): LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) OAB 7971 - LUIS GALENO ARAUJO BRASIL (ADVOGADO) OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:OSMAR BELLARMINO MARQUES Representante(s): OAB 4802 - JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o autor, através de seu advogado, para pagar as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. O boleto para pagamento já se encontra à disposição nos autos do processo. Belém, 19 de outubro de 2021 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00105173819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610170446 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Processo de Execução em: 20/10/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ALLAN F. DA S. PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) ADVOGADO:CARLOS SAMPAIO EXECUTADO:ATALANTA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO:DIOCELIO DE JESUS CARDOSO DA CUNHA EXECUTADO:MARIA LUIZA ALBUQUERQUE DA CUNHA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento 006/2006-CJRM, inciso IV, considerando que a Sentença de fls. 49/50 (doc. 20210137469088) dos autos não foi publicada no DJE, em razão de não ter sido inserido, no Sistema LIBRA, o texto-peça para publicação, transcrevo, abaixo, os termos da referida Decisão, para fins de publicação no DJE e intimação das partes, por meio de seus advogados. Belém-PA, 20 de outubro

de 2021. Diane da Costa Ferreira Servidora da 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO NÂ° 0010517-38.1996.8.14.0301 SENTENÃ A A A A A A A A A VISTOS A A A A A A A A Versam os autos sobre AÃ A O DE EXECUÃ A O DE TÃ TULO EXTRAJUDICIAL interposta por BANCO DO ESTADO DO PARÃ - BANPARÃ em face de ATALANTA ENGENHARIA LTDA, como devedor principal, e DIOCÃLIO DE JESUS CARDOSO DA CUNHA e MARUA LUIZA ALBUQUERQUE DA CUNHA, como fiadores, baseada em ConfissÃ o de DÃ-vida com Garantia HipotecÃ ria e FidejussÃ ria. A A A A A A A A Do compulsar dos autos infere que os dois primeiros executados foram devidamente citados (fls. 14), em 1996, mas a terceira executada nÃ o foi localizada. A A A A A A A A Em seguida, os autos permaneceram paralisados em CartÃ rio atÃ © 2004, ocasiÃ o em que o exequente fez carga dos autos (fls. 17), contudo, ao se manifestar, nÃ o se desincumbiu do Ã nus de apresentar novo endereÃ o para viabilizar a citaÃ o da 3ª executada (fls. 18), razÃ o pela qual a nova diligÃ ncia restou igualmente frustrada (fls. 22), em 2004. A A A A A A A A Em seguida, mesmo tendo realizado carga dos autos em 14/10/2005 (fls. 23), tomando ciÃ ncia da frustraÃ o da citaÃ o, o exequente abandonou o feito por 06 (seis) meses, manifestando-se apenas em 07/04/2006, ocasiÃ o em que, novamente, nÃ o diligenciou na apresentaÃ o de novo endereÃ o da executada Maria Luiza, limitando-se a requerer mais uma tentativa de citaÃ o no endereÃ o exordial ou citaÃ o por edital (fls. 24). A A A A A A A A Em face deste cenÃ rio, o JuÃ-zo concedeu prazo ao exequente para apresentaÃ o de novo endereÃ o da executada (fls. 27), contudo, novamente quedou-se inerte no comando, afirmando que Ã desconhece o atual endereÃ o da devedora nÃ o citada, motivo pelo qual nÃ o informou a esse MM JuÃ-zoÃ (sic) (fls. 28). A A A A A A A A Deferido o pedido de arresto do bem dado em garantia (fls. 30), o ato nÃ o foi cumprido, por culpa nÃ o atribuÃ-vel ao exequente. A A A A A A A A Indeferido o pedido de citaÃ o por edital (fls. 33), o exequente requereu a busca pelo novo endereÃ o da 3ª executada junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, o que foi deferido Ã s fls. 36. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A O RELATÃRIO. PASSO A DECIDIR. A A A A A A A A Ab initio, em que pese a aÃ o tenha sido ajuizada sob Ã gide do CPC/73, as normas do NCPC serÃ o observadas a partir da sua entrada em vigor, conforme disposiÃ o prevista no art. 1.046 deste Diploma, respeitadas os atos processuais praticados na vigÃ ncia d alei revogada. A A A A A A A A DA EXECUTADA AVALISTA MARIA LUIZA ALBUQUERQUE DA CUNHA A A A A A A A A Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 c/c 356 do NCPC. A A A A A A A A Trata-se de execuÃ o que, AJUIZADA HÃ 25 (VINTE E CINCO) ANOS, encontra-se ainda em fase inicial, sem a integraÃ o da 3ª executada Ã lide, POR CULPA ÃNICA E EXCLUSIVA DA PARTE EXEQUENTE, que mesmo ciente da nÃ o localizaÃ o da executada no endereÃ o fornecido na inicial, limitou-se ao longo dos anos a insistir na repetiÃ o da diligÃ ncia no mesmo local, sem se prestar a apresentar novo endereÃ o a fim de viabilizar a citaÃ o desta. A A A A A A A A Saliente-se que o Ã nus de viabilizar a citaÃ o do exequente, nÃ o do JudiciÃ rio, e advÃ©m da prÃ pria lei processual (CPC/73, art. 219, Â§2ª), de forma que independe de intimaÃ o do JuÃ-zo, sob pena de que nÃ o seja interrompida a prescriÃ o, caso a citaÃ o nÃ o ocorra no prazo de 90 (noventa) dias (Â§3ª e 4ª). A A A A A A A A NO CASO SOB EXAME, ainda que nÃ o se possa atribuir total responsabilidade ao exequente pela paralisaÃ o do feito por 08 (oito) anos, ocorrida apÃ s a frustraÃ o da primeira diligÃ ncia citatÃ ria (fls. 14 e 15), certo Ã© que a manifestaÃ o de fls. 18 NÃ O serviu a viabilizar a citaÃ o, posto que indicou o mesmo endereÃ o. A A A A A A A A NÃ o fosse isso suficiente, mesmo tomando ciÃ ncia acerca da nova frustraÃ o da tentativa de citaÃ o, em 14/10/2005 (fls. 23), a parte exequente manteve inerte por 06 (seis) meses (fls. 24), perÃ-odo muito superior do que aquele previsto no Â§3ª do art. 219 do CPC/73, vigente Ã poca. De toda sorte, alÃ©m de esgotado o prazo legal, a petiÃ o de fls. 24, assim como as anteriores, NÃ O REGULARIZOU A CITAÃ O, limitando-se a, NOVAMENTE, indicar o mesmo endereÃ o, ao passo que requereu a citaÃ o por edital, mesmo sem comprovar que empreendeu qualquer diligÃ ncia para localizaÃ o da executada. A A A A A A A A Observo de forma incontestÃ vel que, ao longo desses 26 (vinte e seis) anos, o exequente procura reiteradamente transferir ao JudiciÃ rio o Ã nus que lhe pertence, nÃ o apresentando qualquer elemento mÃ-nimo de prova de que empreendeu esforÃ os e esgotou os meios ordinÃ rios para localizaÃ o da devedora, o que Ã© inadmissÃ-vel, especialmente em se tratando de instituiÃ o financeira de grande porte, razÃ o esta que, inclusive, motivou o indeferimento exarado Ã s fls. 33. A A A A A A A A Veja-se que, desde 1996, NENHUMA das manifestaÃ es do exequente se presta de forma eficaz a sanar a falta relativa a ausÃ ncia de citaÃ o da 3ª executada/avalista, mas apenas renovam pedidos inÃ cuos e protelatÃ rios. A A A A A A A A Gravosa Ã© a total desÃ-dia do exequente quanto a adoÃ o das diligÃ ncias pertinentes, provocando a paralisaÃ o do processo por tempo muito superior ao razoÃ vel, perÃ-odo no qual nÃ o adotou qualquer postura positiva frente ao processo, limitando-se a requerer medida impertinente e procrastinatÃ ria, em clara demonstraÃ o de

desinteresse em impulsionar o feito. O que se reconhece, portanto, que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, uma vez que, após 26 (vinte e seis) anos de trâmite processual, a citação da 3ª executada não foi realizada, POR CULPA ÚNICA E ESCLUSIVA DO EXEQUENTE, impedindo a interrupção do prazo prescricional, conforme art. 219, §4º do CPC/73 (art. 240, §2º, CPC/15). Nesta linha de inteligência, pela norma inserta no art. 172, I do Código Civil de 1916, vigente à época de ajuizamento da ação, (correspondente arts. 202 e 203 do CC/02), a ausência de citação do executado no processo impõe a INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. No mesmo sentido, o §4º do art. 219 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação (correspondente a norma do art. 240, §2º, do NCPC), dispõe que a prescrição não será interrompida quando não efetuada a citação por falta imputável ao autor, a quem pertine viabilizá-la, como o caso sob exame. Segundo o entendimento firmado pelo STF no Enunciado de Súmula nº 150, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Portanto, considerando-se como prazo prescricional aplicável ao caso aquele previsto no art. 206, §5º, I do CC/02, a saber de 05 (cinco) anos, por força da norma de transição prevista no art. 2028 do referido Código, que entrou em vigor no curso da ação, tem-se que SE OPEROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA em relação a 3ª executada, pela não interrupção do prazo prescricional ante a ausência de citação por desídia da exequente. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA em face da devedora MARIA LUIZA ALBUQUERQUE DA CUNHA. Em consequência, com fulcro no art. 924, III c/c art. 356 do CPC/15, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, no que se refere especificamente a referida executada, prosseguir o feito em face dos demais executados. Tendo em vista que se trata de extinção parcial da execução, DEIXO DE CONDENAR qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente por se tratar de matéria reconhecida de ofício por este Juízo e pela não triangularização da lide. Outrossim, torna-se desnecessária a realização de busca nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD pelo atual endereço da 3ª executada, como requerido nos fls. 34, razão pela qual TORNO SEM EFEITO a decisão e fls. 36. DOS DEMAIS EXECUTADOS. INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o interesse na realização da penhora por termo nos autos do bem imóvel dado em garantia ao contrato, visto que se trata de execução hipotecária, ocasião em que deverá apresentar, ainda, a certidão atualizada de matrícula do imóvel e planilha atualizada do débito, sob pena de que a inércia ou descumprimento importe no reconhecimento de prescrição intercorrente. Após, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Belém/PA, 14 de Julho de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00058013420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010088082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??: Processo de Execução em: 22/10/2021 AUTOR: BANCO DE ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) ADVOGADO: ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA REU: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS RAIOL. - ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 22 de outubro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00063019320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR: ONEIDE DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 9284 - OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9516 - EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 1910 - MAURILIO EUGENIO DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) OAB 14012 - ADRIANA MARIA AMARAL BORGES (ADVOGADO) REU: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 15454 - BRENO MONTEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 17706 - JULIANA ROSSI FORCA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO). - ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 22 de outubro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00237703520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO

MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:MARIA DE FATIMA DA LUZ PAIVA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . - ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãõ prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 22 de outubro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 07196296320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:D P COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ESTIVAS LTDA ME REQUERIDO:DAYVID NAZARENO DA SILVA PANTOJA. - ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãõ prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redaçãõ dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seus patronos, para pagar as custas processuais para a nova tentativa de citaçãõ. Belém, 22 de outubro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00014309320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610048579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REU:GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 1575 - HELENA BENZECRY DE ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:N C ALBUQUERQUE Representante(s): MILTON F. CHAGAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XI, Â§ 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo a parte AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas finais no feito. Belém, 19 de outubro de 2021. Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00088246320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM A??o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 AUTOR:OSVALDIR DE ALBUQUERQUE MORAES Representante(s): OAB 10800 - MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17704 - MARCUS TOBIAS FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21115 - TIENE RODRIGUES CORREA (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO/ATO ORDINATÁRIO Certifico e dou fã que, a parte autora compareceu em Secretaria e informou o não recebimento do RPV. Assim, ato seguinte, intimo a Procuradoria do INSS a informar sobre o referido pagamento. Belém/PA, 19/10/2021. Vânia Borcem Analista Judiciário RESENHA: 19/10/2021 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2021 PROCESSO: 00132649320068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610442888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/10/2021 AUTOR:BANCO ITAU SA Representante(s): JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 10.990 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU:MARIA AUGUSTA BARROS DE FREITAS. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçã e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o autor, através de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Belém, 19/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00535947820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:R RIZZI - EPP REU:MICHELE RIZZI REU:RODRIGO RIZZI REU:RAFAELA DAS NEVES PORTILHO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada, por meio de seus advogados, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.. Belém-PA, 19 de Outubro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 9 8 9 5 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:MARIA DE NAZARE DA SILVA Representante(s): OAB 16021 - LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS S/A. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçã e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do

Poder Judiciário), intimo a autora, através de sua advogada, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. Belã, 21/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00089984120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410303397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:ELITE ELETRONICA LTDA Representante(s): CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO) REQUERIDO:MTA COMERCIAL E INFORMATICA LTDA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belã, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a autora, através de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. Belã, 21/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00204554120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210519847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 AUTOR:GUILHERME ELIAS CHEIN CASSEB Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9001 - ADRIANA SILVA BANANAL SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8394 - JACQUES COELHO DE ARAUJO NETO (ADVOGADO) REU:MILKA MENDES DA SILVA REU:NELSON TOMAZ ALMEIDA DA SILVA Representante(s): ALMYR CARLOS DE M. FAVACHO (ADVOGADO) OAB 9001 - ADRIANA SILVA BANANAL SILVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belã, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o autor, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. Belã, 21/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00238963420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810749646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 AUTOR:RODOBENS CAMINHOES CIRASA SA Representante(s): RUDSON ATAYDES FREITAS (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) REU:JETRO DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belã, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o executado, através de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. Belã, 21/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00323786120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:ROSISTELLES ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17570 - ARIADNE OLIVEIRA MOTA DURANS (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belã, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas

judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o autor, através de sua advogada, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. Belém, 21/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00605077620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR: DAVESON SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: Y YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): OAB 9694 - ANA LUCIA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o autor, através de sua advogada, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. Belém, 21/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 02772568220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 21/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO JORGE PINTO FREIRE Representante(s): OAB 17339 - VALMIR SANTIAGO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: HERLANDER SILVIO ANDRADE. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o autor, através de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. Belém, 21/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 06376931620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR: ALBANITA DE PAULA RAMOS Representante(s): OAB 7776 - PEDRO PAULO SILVA MELO (ADVOGADO) REU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA - REDE CELPA. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a autora, através de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. Belém, 21/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00055136420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR: JOSE ROBERTO TRINDADE SILVA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo o autor, através de sua advogada, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. Belém, 22/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário

PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00089335420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310123762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 REU:JOSE RIBAMAR SANTOS Representante(s): OAB 7218 - JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:COMINAGRI PARA Representante(s): MILENA OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) REU:NAZARINO ASSUNCAO DO NASCIMENTO REU:EMIR PALMEIRA IMBIRIBA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a autora, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Belém, 22/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00099623620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 EXEQUENTE:BANCO RURAL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CTE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA EXECUTADO:CLAUDIO DE FIGUEREDO TOSCANO. A- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãoe prevista no art. 1º, §2º, XI, do Provimento 006/2006-CGJ, com nova redaçãoe dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, intimo o autor, por meio de seus patronos, para pagar as custas processuais para a nova tentativa de citaçãoe. Belém, 22 de outubro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00150366519978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710286679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 2641 - MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:SIMONE MOUTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) REU:CECILIA MOUTA RODRIGUES Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) REU:MARIA DO SOCORRO MOUTA SILVA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) . A- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaçãoe prevista no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 22 de outubro de 2021 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00215769120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810674140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Consignação em Pagamento em: 22/10/2021 REU:ALUIZIO AUGUSTO DIAS SAMPAIO Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:NICE DE LOURDES SAMPAIO RUFFEIL Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:NORMA LUCIA SAMPAIO LOBATO Representante(s): LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ALDENORA FIGUEIREDO CASCAES Representante(s): MARIA ISABEL CALDAS BRASIL (ADVOGADO) JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a autora, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa. Belém, 22/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00628351320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 AUTOR:LUIZ OTAVIO MULLER SABAT Representante(s): OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) AUTOR:ELAINE CRISTINA MULLER SABAT CALVET Representante(s): OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) REU:ANTERO MIRANDA DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 4618 - EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Com base na Ordem de Serviçoe nº 008/2021, fica a parte

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00264749420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:GILBERTO BENTO RIBEIRO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do Â§ 2º, I, do art. 1º do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e dos arts. 347/351 do CPC, fica a parte autora, intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de outubro de 2021. Â Carlos Ubirajara Albernaz Esquerdo Analista JudiciÃ¡rio - MatrÃ-cula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÃVEL PROCESSO: 00362409820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Ação Civil Pública em: 18/10/2021 AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) . Â-ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, ante a interposiÃ§Ã£o dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o fls: 235/239, fica intimada a parte Embargada, por meio de seus advogados, apresentar ContrarrazÃµes aos Embargos apresentados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.. BelÃ©m-PA, 18 de Outubro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara CÃ-veis e Empresariais de BelÃ©m PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00609791420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 REQUERIDO:GILBERTO BENTO RIBEIRO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) AUTOR:RECOVERY DO BRASIL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do Â§ 2º, I, do art. 1º do Provimento n. 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, ficam a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documentos dos Correios (AR), onde consta que a parte requerida nÃ£o foi citada porque teria mudado de endereÃ§o. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 18 de outubro de 2021. CARLOS UBIRAJARA ALBERNAZ ESQUERDO Analista JudiciÃ¡rio - MatrÃ-cula 5.240-TJE/PA - 1ª UPJ CÃVEL PROCESSO: 04897421820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRA LIMA DO MAR MOURA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/10/2021 REQUERENTE:DAISE FRANCE RODRIGUES MONTEIRO REQUERENTE:DIEGO FRANK RODRIGUES MONTEIRO Representante(s): OAB 76118 - DANIELA MACHADO (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE ALBERTO DA FONSECA MILOMES. Â- ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorizaÃ§Ã£o prevista no art. 1º, Â§2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m, com nova redaÃ§Ã£o dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, intimo a parte autora atravÃ©s de seu advogado/defensor, para se manifestar acerca da certidÃ£o do Oficial de JustiÃ§a, no prazo de 05 (cinco) dias. BelÃ©m, 18 de outubro de 2021. Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00065286320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:PETRONIO CASTRO DE ARAUJO FILHO Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:EXPEDITO JAIME PENNA DE ARAUJO Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERENTE:SONIA MARIA PENNA DE ARAUJO Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTO HOLANDA PENNA DE ARAUJO Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:HOSPITAL GUADALUPE Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO L SANTOS Representante(s): OAB 6180 -

DANUZIA DALTRO DE VIVEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOELSON TAPAJOS REQUERIDO:AMANDA SILVA REQUERIDO:LUIZ ALBERTO MANESCHY. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente, intimo os autores, por meio de seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação do requerido EDUARDO LAURIDO DOS SANTOS. Belém, 19/10/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00101765620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??: Usucapião em: 19/10/2021 AUTOR:LUZIA DO CARMO PRESTES Representante(s): OAB 24963 - RAYANA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 5638 - GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO (ADVOGADO) OAB 1022 - ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 17079 - FELIPE KAUFFMANN CARMONA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o autor, através de seu advogado, para se manifestar sobre o Despacho 202101905878-40, juntado à fl. 140 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido pelo juízo. Belém, 19 de outubro de 2021 Milana Quaresma Coordenadora do Núcleo de Atendimento PROCESSO: 00229476620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:ARGEU ROCHA TUPINAMBA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA HELENA SOARES TUPINAMBA Representante(s): OAB 1847 - PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) TERCEIRO:PEDRILHO GARCIA VERAS Representante(s): OAB 128940 - PEDRILHO FERRARI VERAS (ADVOGADO) EXEQUENTE:PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS Representante(s): OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado, Dr. PAULO ROBERTO B. CAMPOS, OAB/PA: 22234, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, desde 13/10/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 20 de outubro de 2021 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00238495420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710741544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MILANA QUARESMA PEREIRA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 INTERESSADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:SOTAVE AMAZONIA QUIMICA E MINERAL SA AUTOR:JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION IFC Representante(s): ROBERTA COELHO MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) REU:SOTAVE NORTE SA CESSIONÁRIO:FUNDO INVESTIM DIREITO CREDIT NAO PADRONIZ PORTO DESAP Representante(s): OAB 92518 - MARCELO LAMEGO CARPENTER (ADVOGADO) OAB 51420 - JESSICA BAQUI (ADVOGADO) OAB 16379 - ANDRE SILVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Intimo o advogado, Dr. PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA, OAB/PA: 7529, a devolver os presentes autos, que se encontram tramitados com vistas, em seu nome, desde 06/10/2021, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do CPC. Belém, 20 de outubro de 2021 Milana Quaresma Coordenadora de Atendimento PROCESSO: 00342187020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??: Monitória em: 20/10/2021 AUTOR:CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES (ADVOGADO) JOSE RICARDO LONGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 16310 - LEANDRO DE MEDEIROS GOMES (ADVOGADO) OAB 73135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO (ADVOGADO) OAB 239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ (ADVOGADO) OAB 248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR (ADVOGADO) REU:LUIZ CARLOS DE ARAUJO Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a interposição dos Embargos de Declaração, fica intimada a parte Embargada, por meio de seus advogados, a apresentar Contrarrazões nos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Belém-PA, 20 de Outubro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Vara Cíveis e Empresariais de

Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00676002220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:MARCIA C B BENTES Representante(s): OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a interposição dos Embargos Declaratórios, fica intimada a parte Embargada, por meio de seus advogados, a apresentar Contrarrazões nos autos, no prazo de 5(cinco) dias. Belém-PA, 20 de Outubro de 2021. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00009526020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE: KARINA DE VASCONCELOS RODRIGUES NOVELINO Representante(s): OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 16505 - THIAGO FERREIRA MORAIS (ADVOGADO) OAB 18093 - THAIS DE ALMEIDA SEIXAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 21974 - MHONYSE MARIA SEABRA NEGRAO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo nº: 0000952-60.2015.8.14.0301 Autor: KARINA DE VASCONCELOS RODRIGUES NOVELINO R?u: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA DESPACHO Foi iniciado o cumprimento de sentença, tendo sido determinada a intimação da executada para efetuar o pagamento do débito (fl. 231). A executada peticionou informando que foi homologado o plano de recuperação judicial, de modo que o juízo universal competente para deliberar acerca de medidas constritivas, pugna pela extinção do feito (fls. 234/240). Diante disso, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 234/240, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00053914720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010077969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS CABRAL Representante(s): JOSE AUGUSTO F. MARTINS (ADVOGADO) ADVOGADO: CAMILA RUBIN MATOS REU: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 16601 - ROBERTA BESSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0005391-47.2000.8.14.0301 Exequente: PAULO ROBERTO DIAS CABRAL Executada: BANCO SANTANDER SA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência requerido pelo patrono do BANCO SANTANDER SA. Foi realizado bloqueio SISBAJUD do valor de R\$ 2.599,99 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) (fl. 297). O patrono do BANCO SANTANDER SA requereu a transferência do valor para a conta bancária informada (fls. 310/311). o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte executada foi devidamente intimada da penhora online e não houve manifestação, deve ser expedido o respectivo alvará, com a consequente extinção do feito. Isso posto, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação referente aos honorários de sucumbência devidos pelo executado PAULO ROBERTO DIAS CABRAL à parte exequente, e, via de consequência, extingo o processo. Assim, expedir-se alvará judicial de transferência em benefício do escritório TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS, (dados bancários fl. 310), no valor de R\$ 2.599,99 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), referente aos honorários de sucumbência, acrescido de eventuais rendimentos. Cumpridas todas as determinações aqui postas e nada mais havendo, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 21 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00215001420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR: F. PIO & CIA LTDA Representante(s): OAB 12729 - AUGUSTO LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REU: SCARPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA. ATO ORDINATÓRIO - processo. 002150014.8.14.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono da parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 67/69 .no prazo legal. Belém, 21 de OUTUBRO 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00266768120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710834836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ

CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REU:ALEXANDRE FARAH NETTO Representante(s): OAB 13083 - ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) . Processo nº: 0026676-81.2007.8.14.0301 Autor: LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Réu: ALEXANDRE FARAH NETTO DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença. Foi realizada consulta via RENAJUD, tendo sido localizado um veículo de propriedade do executado, motivo pelo qual foi inserida a restrição de licenciamento (fl. 107). Tendo em vista que foi localizado um bem penhorável de propriedade do executado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00318771020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 EXEQUENTE:BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 287763 - DEBORA DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVULO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CONFECOES TREVO LTDA EXECUTADO:JOSE OSMAR VASCONCELOS. Processo nº: 0031877-10.2013.8.14.0301 Exequirente: BANCO SANTANDER SA Executado: CONFECÇÕES TREVO LTDA e outro SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 144/145). A parte exequente foi intimada para indicar bens passíveis de penhora do executado (fl. 152), tendo sido certificado que a parte exequente não apresentou manifesta (fl. 160). o relatório. Decido. Verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis em nome dos executados. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpra salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) §2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, dispositivo coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, atenta a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens

penhoráveis, cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravado Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00458896320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Monitória em: 21/10/2021 AUTOR:HJ SANTA FE COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 17853 - REBECA CUIMAR BORGES (ADVOGADO) OAB 322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO C. MAGALHÃES - ME INTERESSADO:ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITÓRIOS Representante(s): OAB 370.960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - processo 0045889-63.2012.814.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 132, no prazo legal. Belém, 21/10/2021. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00459346720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ato: Embargos à Execução em: 21/10/2021 EMBARGANTE:INCOGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA. Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 17426 - LAERCIO CARDOSO SALES NETO (ADVOGADO) OAB 20261 - MAURICIO VILACA MOURA (ADVOGADO) OAB 21004-B - LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23344 - DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE (ADVOGADO) EMBARGADO:PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - BR Representante(s): OAB 10151-B - NAMIR ROSANE DE FREITAS PICANCO (ADVOGADO) OAB 15162 - TOYA DE CASTRO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) . Processo de nº 0045934-67.2012.814.0301 Embargante: INCOGEL - INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE GELO E PESCADO LTDA, FERNANDO ANTONIO PESSOA CEBOLÃO e MARCELO ANTONIO PESSOA CEBOLÃO Embargado: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A DESPACHO: 1.Â Considerando a interposiÃ§Ã£o de ApelaÃ§Ã£o, bem como a apresentaÃ§Ã£o de ContrarrazÃµes, certifique-se e encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, para os devidos fins. 2.Â DeverÃ¡, a Secretaria Judicial, proceder a anotaÃ§Ã£o na capa da AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o nÃº 0036293-74.2010.814.0301 indicando a existÃªncia dos Embargos Ã ExecuÃ§Ã£o e sua remessa ao juÃ-zo ad quem para julgamento da apelaÃ§Ã£o. 3.Â Intime-se. 4.Â Cumpra-se. BelÃ©m, 19 de outubro de 2021. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00489607320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/10/2021 AUTOR:ELOY VALENTIM SANGALLI Representante(s): OAB 12542 - DAVI JOSE DE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8203 - NESTOR FERREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 12580-B - LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 26150 - ARTUR DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REU:SERGIO CRISTIANO DE FREITAS LEÃO Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 21014 - MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24719 - DACILVANIA DA ROCHA PORTELA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO - PROC. 00489630-73.2012.814.0301 Ã Ã Ã Ã Ã AtravÃ©s do provimento 006/2006, artigo 1Ãº Ã§ 2Ãº, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m: ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre os cÃlculos de fls. 257/260, no prazo de 15 dias. Ã Ã Ã Ã Ã BELÃM-PA, 21 DE OUTUBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00582402520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911323042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 21/10/2021 AUTOR:ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - APCEF Representante(s): MARCIO PINTO MARTINS TUMA (ADVOGADO) REU:EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 8882-A - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) HISASHI KATAOKA (ADVOGADO) MARIA GRACIEMA FALCAO DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . Processo nÃº: Ã 0058240-25.2009.8.14.0301 Exequente: Ã TIM CELULAR SA Executado: Ã ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - APCEF DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã A parte ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - APCEF requereu o chamamento do feito Ã ordem aduzindo que inexistiu pedido da TIM de condenaÃ§Ã£o da AssociaÃ§Ã£o ao pagamento da dÃ-vida, e tampouco houve determinaÃ§Ã£o judicial de que fosse promovida a cobranÃ§a nestes prÃ³rios autos, devendo ser tornado sem efeito o cumprimento de sentenÃ§a (fls. 194/195). Ã Ã Ã Ã Ã A parte TIM CELULAR SA peticionou informando que realizou o pagamento da condenaÃ§Ã£o no valor de R\$ 33.363,28 (trinta e trÃªs mil, trezentos e vinte e trÃªs reais e vinte e oito centavos), pugnando pela extinÃ§Ã£o do feito (fl. 197). Ã Ã Ã Ã Ã Pois bem, verifica-se que estÃ¡ ocorrendo uma celeuma processual na presente fase de cumprimento de sentenÃ§a, devendo-se esclarecer os fatos para as partes. Ã Ã Ã Ã Ã O acÃ³rdÃ£o de fls. 149/159 determinou que: `Nesse caso, nÃ£o hÃ¡ como manter a condenaÃ§Ã£o ao pagamento de custas e despesas judiciais e honorÃ¡rios advocatÃ-cios imposta ao apelante, pois restou caracterizada a sucumbÃªncia recÃ-proca, devendo assim as custas serem arcadas na proporÃ§Ã£o de 50%(cinquenta por cento) para cada parte, no que tange aos honorÃ¡rios dos causÃ-dicos cada parte deve arcar com os honorÃ¡rios de seu representante, os quais fixo em 10%(dez por cento) da causa. Com esse entendimento e diante dos fatos e circunstÃncias trazidos aos autos, voto por conhecer do recurso de apelaÃ§Ã£o mantendo a anulaÃ§Ã£o do contrato de adesÃ£o, dou parcial provimento, no sentido de reformar a sentenÃ§a no que tange a inexistÃªncia de dano moral, devendo, entretanto a requerida ser ressarcida quanto ao pagamento do dÃ©bito pela prestaÃ§Ã£o do serviÃ§o relativo ao perÃ-odo de 25/07/2005 a 25/02/2006, devidamente corrigido e atualizado obedecendo aos preceitos legais. Reformando os Ãnus sucumbÃªncias conforme declinado alhures. Este Ã© o meu votoÃ. (grifos acrescidos) Ã Ã Ã Ã Ã O referido acÃ³rdÃ£o transitou em julgado (fl. 178). Ã Ã Ã Ã Ã Posteriormente, a parte TIM CELULAR SA, em virtude da determinaÃ§Ã£o no acÃ³rdÃ£o de fls. 149/159, requereu o cumprimento de sentenÃ§a referente ao pagamento do dÃ©bito pela prestaÃ§Ã£o do serviÃ§o relativo ao perÃ-odo de 25/07/2005 a 25/02/2006, totalizando o valor de R\$ 8.962,49 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) (fl. 186). Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, hÃ¡ acÃ³rdÃ£o transitado em julgado, tÃ-tulo executivo judicial, que embasa o presente cumprimento de sentenÃ§a, nÃ£o havendo decisÃ£o extra petita deste juÃ-zo, e sim a obediÃªncia ao acÃ³rdÃ£o transitado em julgado. Ã Ã Ã Ã Ã Saliente-se que a alegaÃ§Ã£o da parte autora deveria ter sido arguida no momento processual adequado, antes do trÃ¢nsito em julgado do acÃ³rdÃ£o, o que nÃ£o ocorreu. Ã Ã Ã Ã Ã Sendo assim, a parte

ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - APCEF ^Ã executada no presente cumprimento de senten^Ãsa. ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã Ademais, verifica-se que houve um equ^Ã-voco do advogado da TIM CELULAR SA, haja vista que realizou o dep^Ãsito do valor de R\$ 33.363,28 (trinta e tr^Ãas mil, trezentos e vinte e tr^Ãas reais e vinte e oito centavos), o qual n^Ão ^Ã objeto do presente processo, haja vista que n^Ão h^Ã pedido de cumprimento de senten^Ãsa desse valor, bem como que a TIM n^Ão ^Ã executada e sim exequente do valor de R\$ 8.962,49 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos). ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã Diante disso, a fim de evitar maiores celeumas e entraves processuais, bem como para garantir o devido processo legal e a boa-f^Ã processual, o valor depositado erroneamente deve ser devolvido ^Ã TIM CELULAR SA, motivo pelo qual, expe^Ãsa-se alvar^Ã judicial em favor de TIM CELULAR SA, do valor de R\$ 33.363,28 (trinta e tr^Ãas mil, trezentos e vinte e tr^Ãas reais e vinte e oito centavos), acrescido de eventuais rendimentos. ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã Autorizo, desde j^Ã, a transfer^Ãncia dos referidos montantes para conta banc^Ãria de titularidade do benefici^Ãrio do alvar^Ã, desde que assim o requeira por meio de peti^Ão nos autos onde informem os dados banc^Ãrios para transfer^Ãncia. ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã Instrua-se o alvar^Ã com o extrato atualizado da subconta judicial. ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã Por fim, intime-se a parte exequente TIM CELULAR SA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que efetue a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do cr^Ãdito, nos termos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento do feito. ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã Intime-se. Cumpra-se. ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã Bel^Ãm, 21 de outubro de 2021. Augusto C^Ãsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6^Ãa Vara C^Ã-vel e Empresarial de Bel^Ãm PROCESSO: 01055852520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum C^Ãvel em: 21/10/2021 REQUERENTE:MICHELLE MAIA CARNEIRO Representante(s): OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRA INCORPORADORA SA Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRE EMREENDIMENTOS IMOBILI^ÃRIOS S.A. Representante(s): OAB 19389-A - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:P D G REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo n^Ão: ^Ã 0105585-25.2015.8.14.0301 Autor: ^Ã MICHELLE MAIA CARNEIRO R^Ão: ^Ã ^Ã CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e outros DESPACHO ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã Concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado ^Ãtil do processo. ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã Caso as partes n^Ão possuam provas a serem produzidas ou na hip^Ãtese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, par^Ãgrafo ^Ãnico, CPC, ser^Ã realizado o julgamento antecipado do m^Ãrito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã Acerca das custas finais, antes da conclus^Ão dos autos para senten^Ãsa, disp^Ãme o Regimento de Custas e outras despesas processuais no ^Ãmbito do Poder Judici^Ãrio do Estado do Par^Ã (Lei n^Ão. 8.328/2015): ^Ã Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclus^Ão dos autos para senten^Ãsa, ou o Secret^Ãrio de C^Ãmara, antes da publica^Ão da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hip^Ãteses de assist^Ãncia judici^Ãria e isen^Ães legais, dever^Ã tramitar o processo ^Ã unidade de arrecada^Ão competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos at^Ã ent^Ão praticados. (...) ^Ã 3^o. Na hip^Ãtese de pend^Ãncia de pagamento das custas processuais, ap^Ãs a realiza^Ão da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secret^Ãrio de C^Ãmara do TJPA providenciar^Ã a intima^Ão do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prola^Ão da senten^Ãsa ou do ac^Ãrd^Ão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assist^Ãncia judici^Ãria gratuita ou isen^Ães legais.^Ã ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã Assim, ap^Ãs manifesta^Ão das partes, remetam-se os autos ^Ã UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos at^Ã ent^Ão praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual n^Ão. 8.328/2015. ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã Na hip^Ãtese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinat^Ãrio, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã Intime-se. Cumpra-se. ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã ^Ã Bel^Ãm/PA, 20 de outubro de 2021. Augusto C^Ãsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6^Ãa Vara C^Ã-vel e Empresarial de Bel^Ãm PROCESSO: 04016714020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Embargos ^Ã Execu^Ão em: 21/10/2021 EMBARGANTE:NOBREGA ALIMENTOS LTDA Representante(s):

OAB 18100 - KAROLINY VITELLI SILVA (ADVOGADO) OAB 18350 - EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGANTE:ASTRIDE CONTENTE NÓBREGA Representante(s): OAB 19497 - CARMEM LILIAN LIMA DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO SANTANDER BRASIL SA. Processo nÂº: Â 0401671-40.2016.8.14.0301 Embargante: Â NOBREGA ALIMENTOS LTDA e outro Embargado: Â BANCO SANTANDER SA DESPACHO Â Â Â Â Â Foi certificado o trâçnsito em julgado. Â Â Â Â Â Diante disso, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuiçÃ£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Augusto CÃ©sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 07206316820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaçÃo FiduciÃria em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:RODRIGO CAMPOS DE JESUS Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO - processo. 0720631682016.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AtravÃs do ato ordinatÃrio disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, Â§2, inciso II, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administraçÃ£o e expediente, sem carÃter decisÃrio: Fica intimado patrono da parte autora para se manifestar sobre a contestaçÃ£o de fls.104/138 .no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de OUTUBRO 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DIRETOR DE SECRETARIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EDMILTON SAMPAIO

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 30 dias)

PROCESSO: 0012850-07.2014.8.14.0301

Ação: USUCAPIÃO FAMILIAR

Requerente: MARIA DE LOURDES FREITAS DE ALMEIDA - CPF: 121.935.182-20

Requerido: RUI RIBEIRO DE ALMEIDA - CPF: 364.843.426-87

FINALIDADE

A Dra. MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de USUCAPIÃO FAMILIAR supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido RUI RIBEIRO DE ALMEIDA para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial nos termos do art. 335 e 344 do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 22 dias do mês de outubro de 2021. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 11/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00207114420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 15/10/2021 IMPUGNANTE:JOSE JURANDIR CORREA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) IMPUGNADO:MOISES WELLINGTON DUARTE Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 13375 - AURORA CRISTINA SILVA LOPES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se se houve a interposiÃ§Ã£o de recurso contra a decisÃ£o de fls. 29/30. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso tenha ocorrido o trânsito em julgado do pronunciamento judicial, proceda-se o desapensamento da presente impugnaÃ§Ã£o e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 14 de outubro de 2021 FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª EntrÃ¢ncia PROCESSO: 00320287320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 AUTOR:PAULO ROBERTO PEQUENO DE PAIVA Representante(s): OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REU:SANTANDER LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificado nos autos, apresentou IMPUGNAÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÃA proposto por PAULO ROBERTO PEQUENO DE PAIVA, no bojo da aÃ§Ã£o de revisÃ£o contratual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em apertada sÃ-ntese, verifica-se que a presente demanda foi sentenciada as fls. 170/176, tendo sido acolhido parcialmente os pedidos formulados pelo demandante. NÃ£o tendo sido proposta apelaÃ§Ã£o, o autor apresentou cumprimento de sentenÃsa (fls. 194/195), indicando como devido o valor de R\$ 28.720,92. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado, o executado ofereceu impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento (fls. 202/207), bem como comprovou que efetuou o depÃsito do valor de R\$ 30.718,33 (fls. 212/213). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O executado cinge sua impugnaÃ§Ã£o a dois argumentos, quais sejam: ausÃncia de tÃtulo executivo e excesso de execuÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o Ã primeira alegaÃ§Ã£o, defende o banco devedor que o cumprimento estaria baseado unicamente em planilhas elaboradas unilateralmente, o que retiraria as caracterÃsticas de certeza, exigibilidade e liquidez do tÃtulo. Contudo, a alegaÃ§Ã£o ignora que, em regra, o cumprimento de sentenÃsa segue exatamente o procedimento ora questionado, pois quando o art. 524 do CPC menciona que Â¿ requerimento previsto no art. 523 serÃ; instruÃ-do com demonstrativo discriminado e atualizado do crÃditoÂ¿, obviamente o dispositivo se refere a um memorial de cÃlculo elaborado pelo credor. Logo, nÃ£o hÃ; razÃ£o jurÃ-dica na tese do executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acerca do excesso de execuÃ£o, defendeu o executado que nÃ£o houve aplicaÃ£o de juros compostos, mas da Tabela Price, de modo que nÃ£o haveria valores a serem restituÃ-dos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. Margeando a discussÃo acerca da Tabela Price ser ou nÃ£o um sistema de amortizaÃ£o em que hÃ; aplicaÃ£o de juros compostos, Â© importante lembrar que, em sua contestaÃ£o, o executado confirmou que houve a incidÃncia de capitalizaÃ£o de juros - inclusive, dedicando um tÃpico apenas para a defesa da legalidade do mÃtodo. E, como a instituiÃ£o financeira nÃ£o apresentou o contrato do negÃcio jurÃ-dico para verificar se havia clÃusula mencionado que a operaÃ£o se daria com incidÃncia de juros sobre juros, a sentenÃsa determinou que o rÃou restituÃ-sse ao autor a diferenÃsa entre o valor cobrado e o montante apurado pela sistemÃtica dos juros lineares. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, como o executado nÃ£o recorreu da decisÃo, nÃ£o pode buscar modificÃ-la em sede de impugnaÃ§Ã£o, mediante inovaÃ£o em seus argumentos. Nessa senda, rejeita-se a tese defensiva em apreÃso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÃA, determinando o prosseguimento da etapa executiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao Banco do Brasil para que encaminhe o valor depositado pelo exequente (fl. 216), com suas devidas atualizaÃ§Ães, para subconta vinculada ao presente processo. Ato contÃ-nuo, considerando que hÃ; pedido neste sentido e que o instrumento de mandato acostado aos autos confere ao advogado poderes para receber em nome da parte (fl. 47), proceda-se a transferÃncia da aludida quantia para a conta bancÃria do patrono do exequente, segundo os dados constantes na folha 195. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. Em caso de silÃncia das partes, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 13 de outubro de 2021. FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz

de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00356989720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811001524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 REU:DIARIOS DO PARA LTDA Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 14847 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) PATYELLE FERREIRA FARIA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE EDILSON FERREIRA DA GAMA Representante(s): FABIO JOSE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À À À À À À À Intime-se a executada, através de seus advogados, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento integral do débito indicado na petição de fls. 334/348, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC. À À À À À À À À À À À Registre-se ainda que, transcorrido o prazo anteriormente mencionado, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC). À À À À À À À À À À À Belém-PA, 14 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00898181520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:MOISES WELLINGTON DUARTE Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 13375 - AURORA CRISTINA SILVA LOPES (ADVOGADO) OAB 21804 - LARINY RUSSO RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA COELHO PESSOA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE JURANDIR CORREA Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) . 3PROCESSO Nº 00891815.2013.8.14.0301 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUERENTE: MOISÉS WELLINGTON DUARTE REQUERIDOS: JOSÉ JURANDIR CORREA E MARIA COELHO PESSOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À À Superada a fase postulatória sem que as partes tenham alcançado a composição amigável e não se cuidando de lide que possibilite o julgamento conforme o estado do processo (extinção do processo - art. 354 - ou julgamento antecipado do mérito, integral ou parcialmente - art. 355 e 356, todos do CPC), passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC. À À À À À À À À À À À I - Resolução das questões processuais pendentes À À À À À À À À À À À 1.1 - Da ilegitimidade ativa. À À À À À À À À À À À Arguiu o réu JOSE JURANDIR que o autor carece de legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que os supostos danos foram sofridos por veículo que não lhe pertence, mas sim à instituída financeira Aymoré. À À À À À À À À À À À A objeção não prospera. À À À À À À À À À À À O Código Civil, ao dispor em seu Capítulo III sobre as formas de aquisição de uma propriedade móvel, reconheceu apenas 4 (quatro) modalidades, quais sejam: pela usucapião (arts. 1260-1262), pela ocupação (art. 1263), pelo achado de tesouro (arts. 1264-1266) e pela tradição (arts. 1267-1268). No capítulo imediatamente anterior, todavia, o legislador apresentou tratamento diverso ao regular a transferência da titularidade de um bem móvel, reconhecendo a aquisição por acesso (art. 1248) e pelo registro (arts. 1245-1247) - para além da usucapião (arts. 1238-1244). À À À À À À À À À À À Vê-se, portanto, que o Código Civil não prevê a aquisição pelo registro no caso de bens móveis, tampouco condiciona a transferência da propriedade ao cumprimento de formalidade escritural. E a transmissão da titularidade de veículo automotor não é exceção a essa regra, sendo reconhecida a alteração da titularidade pela mera entrega do bem. À À À À À À À À À À À Por óbvio, não se desconhece que o Código de Tráfego Brasileiro institui diversas exigências formais relacionadas à alienação de um veículo, como a obrigatoriedade do comprador ou do vendedor de comunicarem a transferência do veículo ao órgão executivo de trânsito estadual. Sem embargo, essa é uma obrigação acessória e de natureza administrativa que, embora importante, não é causa suspensiva da aquisição do direito de propriedade do bem. À À À À À À À À À À À Mutatis mutandis, idêntico raciocínio pode ser encontrado no julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. IPVA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A interpretação do art. 134 do CTB pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está correta, pois a jurisprudência do STJ é no sentido de que, embora o dispositivo atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, a referida disposição legal somente incide nas infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados à violação a regras de trânsito. 2. Ademais, a transferência da propriedade dos bens móveis, inclusive dos veículos, ocorre com a sua tradição, arts. 1.226 e 1.267 do CC. (Resp 1717204/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 25/05/2018) **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â Â** Portanto, existindo diversas provas nos autos de que o demandante **Â©** o atual proprietÃ¡rio do veÃ¡culo e que se encontrava na posse do bem no momento do sinistro, impÃ¡e-se o reconhecimento de sua legitimidade ativa para pleitear reparaÃ§Ã£o pelos danos **Â** coisa, caso os fatos na inicial se provem verdadeiros no curso da lide. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** 1.2 - Da preliminar de inÃ¡pcia da inicial. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â** Sustentou o demandando JOSE JURANDIR que a peÃ¡sa vestibular padece de ausÃ¡ncia de fundamento jurÃ¡dico e que o demandante nÃ¡o acostou com sua inicial as provas dos danos alegados. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **HÃ;** razÃ£o parcial na objeÃ§Ã£o do rÃ©u. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** No que se refere ao pedido de danos materiais, a inicial relaciona as causas de pedir fÃ¡tica (o sinistro) e jurÃ¡dica (responsabilidade civil por ato ilÃ¡cito) que movem a lide, bem como indica o pedido correspondente, preenchendo os requisitos do citado art. 282, II do CPC/73 (art. 319, III e IV do CPC/15). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â** Quanto a suposta violaÃ§Ã£o ao art. 283 do CPC/73 (art. 320 do CPC/15), que exigia que a inicial viesse acompanhada dos documentos indispensÃ¡veis para a propositura da aÃ§Ã£o, esclareÃ§o que o dispositivo se refere **Â** queles documentos cuja ausÃ¡ncia tornem inviÃ¡vel o prÃ¡prio exame da pretensÃ£o (v.gr.: a prova escrita em uma aÃ§Ã£o monitÃ¡ria). Logo, o argumento do rÃ©u de que o autor nÃ¡o apresentou prova dos danos sofridos deve ser rejeitado, por ser questÃ£o manifestamente afeita ao julgamento do mÃ©rito da lide, e nÃ¡o ao exame dos requisitos da inicial. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Assim, a parcela da inicial relativa ao pleito de reparaÃ§Ã£o pelos danos materiais sofridos se apresenta formalmente regular, devendo prosseguir. Lado outro, o mesmo nÃ¡o pode ser dito da pretensÃ£o de indenizaÃ§Ã£o por danos morais, visto que, percorrendo a inicial, somente se encontra a referÃ¡ncia ao pedido na qualificaÃ§Ã£o da demanda. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â** AtÃ© onde se pode divisar, o autor nÃ¡o apresentou a causa de pedir que sustente o pedido de reparaÃ§Ã£o pelos danos extrapatrimoniais; em verdade, sequer consta pedido de indenizaÃ§Ã£o pelos abalos morais, ainda que genÃ©rico. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â** Nessa senda, deve ser reconhecida a inÃ¡pcia parcial da inicial, extinguindo a demanda com relaÃ§Ã£o ao pedido de reparaÃ§Ã£o por danos morais. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** 1.3 - Da ilegitimidade passiva. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** A requerida alegou **Â©** parte ilegÃ¡tima, dado que nÃ¡o se encontrava no local no momento do acidente e nÃ¡o estava conduzindo o veÃ¡culo. NÃ¡o obstante, a tese de defesa nÃ¡o merece guarida, uma vez que, por ser a proprietÃ¡ria do bem, tem a responsabilidade pelos danos causados, ainda que o veÃ¡culo se encontre na posse de terceiros. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â** A propÃ¡sito: **APELAÃO CÃVEL - AÃO DE INDENIZAÃO - ACIDENTE DE TRÃNSITO - INVASÃO DA CONTRAMÃO - PROPRIETÃRIO DO VEÃCULO - LEGITIMIDADE PASSIVA.** Tanto o proprietÃ¡rio do veÃ¡culo quanto a pessoa que o conduzia possuem legitimidade para figurar no polo passivo da aÃ§Ã£o que visa **Â** reparaÃ§Ã£o dos danos decorrentes de acidente de trÃ¡nsito. Age com culpa eficiente o condutor que nÃ¡o procede com a devida cautela e invade a contramÃo direcional. A mensuraÃ§Ã£o do dano moral deve ser realizada com observÃ¡ncia dos princÃ¡pios da razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor da indenizaÃ§Ã£o se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, nÃ¡o podendo resultar em enriquecimento sem causa para a vÃ¡tima ou perder sua funÃ§Ã£o reparadora. (TJ-MG - AC: 10003150002297003 MG, Relator: EstevÃ£o Lucchesi, Data de Julgamento: 18/02/0020, Data de PublicaÃ§Ã£o: 04/03/2020) **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÃNSITO. AÃO DE INDENIZAÃO. PEDIDO FORMULADO EM FACE DO PROPRIETÃRIO DO VEÃCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.** Apresenta-se incontroverso o fato de que o corrÃ©u **Â©** o proprietÃ¡rio do veÃ¡culo envolvido no acidente. Portanto, nessa qualidade, responde civil e solidariamente com o condutor, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do veÃ¡culo. No caso, uma vez identificada a culpa do motorista, daÃ- necessariamente decorre a responsabilidade do proprietÃ¡rio do bem, cuja posse confiou **Â** quele. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÃNSITO. AÃO DE INDENIZAÃO. PROPOSITURA EM FACE DA GENITORA DO CONDUTOR DO VEÃCULO QUE CAUSOU O ACIDENTE. AUSÃNCIA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CARÃNCIA DE AÃO RECONHECIDA.** NÃ¡o tem legitimidade para a causa a genitora, uma vez que, o corrÃ©u condutor do veÃ¡culo, **Â** **Â©**poca do acidente, jÃ¡ desfrutava de capacidade civil plena, condiÃ§Ã£o que nÃ¡o se altera em razÃ£o da suposta dependÃ¡ncia econÃ´mica afirmada pelos autores. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÃNSITO. AÃO DE INDENIZAÃO. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÃTIMA. DANOS DE ORDEM MORAL POR VIA REFLEXA CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO QUE DEVE GUARDAR RAZOABILIDADE. PARCIAL PROCEDÃNCIA RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Tratando-se de aÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o por dano moral fundada em responsabilidade civil por atropelamento com vÃ¡tima que sofreu amputaÃ§Ã£o de membro e, uma vez comprovada a condiÃ§Ã£o dos autores de genitores e irmÃ£os, restando evidente a existÃ¡ncia de vÃ¡nculo afetivo entre eles, **Â©** inegÃ¡vel que se encontra suficientemente demonstrada a ocorrÃ¡ncia de dano moral reflexo ou por ricochete, a justificar a

responsabilidade dos rÃ©us - na qualidade de proprietÃ¡rio e condutor do veÃ¡culo -, pela reparaÃ§Ã£o em favor de todos os autores. 2. Para guardar razoabilidade e adequaÃ§Ã£o do valor da reparaÃ§Ã£o Ã situaÃ§Ã£o danosa descrita e levando-se em conta o fato de que a reparaÃ§Ã£o alcanÃ§arÃ¡ o nÃ¡cleo familiar, reputa-se apropriado fixar a indenizaÃ§Ã£o por danos de ordem moral, no montante total de R\$ 70.000,00. (TJ-SP - AC: 11026078020148260100 SP 1102607-80.2014.8.26.0100, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 02/02/2021, 31ª CÃ¢mara de Direito Privado, Data de PublicaÃ§Ã£o: 02/02/2021) Destarte, afasta-se a defesa processual prÃ©via em exame. 1.4 - Da justiÃ§a gratuita requerida pela rÃ©. A A A A A A A A A A demandada MARIA COELHO pleiteou a concessÃ£o do benefÃ-cio da justiÃ§a gratuita, aduzindo que nÃ£o reuniria condiÃ§Ãµes de suportar as custas processuais. A A A A A A A A A Pois bem. Ocorre que a contestaÃ§Ã£o da requerida foi apresentada desacompanha da declaraÃ§Ã£o de hipossuficiÃ¢ncia, o que impede a sua concessÃ£o imediata. A A A A A A A A A Por Ã³bvio, nÃ£o se ignora que Ã© possÃ-vel que o advogado realize a subscriÃ§Ã£o em nome da parte, dispensando que o requerente do benefÃ-cio acoste a alegada declaraÃ§Ã£o. PorÃ©m, essa autorizaÃ§Ã£o deve constar da procuraÃ§Ã£o (vide art. 105 do CPC) e nÃ£o houve a juntada do referido mandato aos autos. A A A A A A A A A Ressalte-se que, por se tratar de poder especial, a Defensoria PÃblica nÃ£o se encontra dispensado de apresentar a referida procuraÃ§Ã£o, conforme dispÕe o art. 128, XI da Lei Complementar 80/94. Em sentido semelhante pronunciou-se o STJ: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÃFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DECLASSIFICAÃO PARA USO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. ÂBICE INTRANSPONÃVEL DA SÂMULA 7 DESTA CORTE. DEFENSORIA PÃBLICA. ASSISTÃNCIA JUDICIÃRIA GRATUITA. INEXISTÃNCIA DE PRESUNÃO LEGAL. AGRVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, "Ã© viÃvel a formulaÃ§Ã£o, no curso do processo, de pedido de assistÃncia judiciÃria gratuita na prÃ³pria petiÃ§Ã£o recursal, dispensando-se a exigÃncia de petiÃ§Ã£o avulsa, quando nÃ£o houver prejuÃ-zo ao trÃ¢mite normal do feito" (AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, Relator o Ministro Raul AraÃjo, DJe de 25/11/2015).

3. Ã necessÃrio, todavia, declaraÃ§Ã£o de pobreza feita pelo prÃ³prio interessado ou firmada por Advogado com poderes para foro geral, inexistente nos autos. O patrocÃnio da causa pela Defensoria PÃblica, ou, no caso, por NÃcleo de PrÃtica JurÃdica nÃo implica, automaticamente, na concessÃ£o dos benefÃ-cios da assistÃncia judiciÃria gratuita, sendo indispensÃvel o preenchimento dos requisitos previstos em lei. (STJ - AgRg no AREsp: 729768 DF 2015/0146784-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe 30/04/2018 - destaque nÃ£o existente no original). A A A A A A A A A Ressalte-se ainda que sequer Ã© possÃ-vel presumir a hipossuficiÃ¢ncia da rÃ© pelas provas apresentadas nos autos, haja vista que a referida litigante era a proprietÃria de um veÃculo utilitÃrio que, embora possuÃ-sse aproximadamente 11 (onze) anos de fabricaÃ§Ã£o na data do sinistro, ainda gozava de razoÃvel valor no mercado, conforme Ã© possÃ-vel extrair por uma consulta Ã tabela FIPE - R\$ 57.184,00, tomando como referÃncia o mÃas de julho de 2013 (fonte: <https://veiculos.fipe.org.br>. Acesso em 14/10/2021, as 11:31). A A A A A A A A A Diante do exposto, intime-se a requerida MARIA COELHO PESSOA, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos declaraÃ§Ã£o de hipossuficiÃ¢ncia financeira ou mandato outorgando poderes Ã Defensoria PÃblica para requerer o benefÃ-cio em apreÃso. Outrossim, considerando a existÃncia de indÃcios de sua capacidade financeira, deverÃ a rÃ© fornecer, no mesmo prazo acima assinalado, provas de sua vulnerabilidade econÃmica (v;gr.: declaraÃ§Ãµes de imposto de renda, extratos bancÃrios, contracheques), sob pena de indeferimento do benefÃ-cio. A A A A A A A A A II. DelimitaÃ§Ã£o das questÃes de fato e de direito controvertidas. A A A A A A A A A EsclareÃso Ã s partes que a questÃo de fato controvertida nos autos Ã© a definiÃ§Ã£o de quem foi a responsabilidade pelo sinistro que originou a lide. Outrossim, caso verifique-se a responsabilidade dos rÃ©us, a controvÃrsia fÃtica desloca-se para o valor do prejuÃ-zo material sofrido pelo autor. A A A A A A A A A No que concerne Ã s questÃes de direito, informo que a lide serÃ julgada obedecendo aos ditames da responsabilidade civil extracontratual previstos no CÃdigo Civil (incluindo, mas nÃo se limitando, aos artigos 927 a 954 do CC), bem como Ã s regras de conduÃ§Ã£o de veÃculo previstas na Lei 9503/97 (CÃdigo de TrÃnsito Brasileiro). A A A A A A A A A III - Da distribuiÃ§Ã£o do Ãnus da prova. A A A A A A A A A Por nÃ£o vislumbrar a presenÃsa de singularidades na lide que impossibilitem ou dificultem a produÃ§Ã£o das provas por qualquer das partes, bem como por nÃo ter sido apresentado negÃcio jurÃdico processual que disponha de modo diverso, mantenho a distribuiÃ§Ã£o estÃtica do Ãnus da prova prevista no art. 373 do CPC. A A A A A A A A A IV - Das provas. A A A A A A A A A Examinando os autos, verifica-se que a rÃ© MARIA COELHO nÃo se manifestou sobre o despacho de fl. 90, que determinava que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. Todavia, igualmente constata-se que nÃo hÃ informaÃ§Ã£o nos autos de que a intimaÃ§Ã£o da requerida observou ao

disposto no art. 186, Â§1º do CPC. Assim, antes de deliberar sobre o tema, certifique-se se a Defensoria Pública de Castanhal foi intimada do citado despacho. Caso se apure que o procedimento de comunicação não se deu mediante a remessa dos autos, renove-se o determinado no despacho de fl. 90. Apêns, conclusos. Belém-PA, 14 de outubro de 2021. Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 01106483120158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Procedimento Comum Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:FLAVIA FARINHA AYRES Representante(s): OAB 20125 - DIEGO GONÇALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 20545 - GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) REQUERIDO:ORION INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A A A A A A A A A A autora, em sua exordial, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita; não obstante, o referido pedido foi impugnado pelas requeridas ORION e Construtora Leal Moreira em suas defesas (fls. 107/128). Assim, considerando que a demandante já ofereceu sua réplica (fls. 170/180), passo ao exame da controvérsia. Analisando os autos, julgo que há razão na mencionada impugnação. De sa-da, é importante destacar que as taxas processuais, por remunerarem um serviço público prestado de forma específica e divisível, possuem natureza tributária, conforme declarou o STF, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADI 1.444). Como consequência desta definição, sua cobrança se realiza mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do Código Tributário Nacional), de modo que não é possível a sua dispensa salvo se restar devidamente comprovado o preenchimento dos elementos fáticos e jurídicos legalmente exigidos. Impende ressaltar ainda que a apuração cuidadosa da capacidade financeira do requerente da justiça gratuita não se cuida de cerrar as portas do Poder Judiciário aos jurisdicionados, criando um obstáculo econômico para a satisfação dos direitos das partes. Ao reverso: ciente de que todo processo judicial possui custos, a concessão indiscriminada da isenção em exame demandaria maior aporte de recursos do erário para custeio da atividade jurisdicional - e, ante a finitude do orçamento, o crescimento dos gastos com a prestação deste serviço somente poderia ser compensado mediante aumento da receita (em regra, através do incremento da carga tributária), a redução de despesas correntes ou a diminuição de investimentos. E, por óbvio, os mais atingidos em qualquer das alternativas é a camada mais necessitada da população - por ironia, a destinação principal do benefício da justiça gratuita. Assim, dito de modo mais conciso, pode-se concluir que a gratuidade conferida a quem dela não necessita gera perda para aqueles que mais necessitariam do auxílio estatal. Feitas essas considerações, ingresso no exame do caso concreto. Ao ser instada a comprovar a necessidade do deferimento da gratuidade, a autora acostou aos autos seu contracheque e alguns documentos referentes as suas despesas habituais, como plano de saúde, internet, telefonia móvel, cartão de crédito e encargos sociais devidos em razão da contratação de empregada doméstica. Pois bem. Ao consultar o site da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - entidade que consta como fonte pagadora da autora no contracheque apresentado - e percorrer a seção destinada a remuneração dos servidores vinculados à empresa pública, constata-se que a autora recebeu, no mês de julho (último mês com informação disponível) o valor de R\$ 14.897,39 (quatorze mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), o que, certamente, é remunerado muito acima da média brasileira e incompatível com o benefício requerido. Por fim, ao se acessar a rede social LinkedIn e pesquisar pelo nome da autora, colhe-se a informação de que a demandante também labora, desde 2016, na empresa Hapvida (<https://www.linkedin.com/in/flavia-farinha-ayres-moura-de-assis-1b4631119/>). Logo, a autora possui outra fonte de pagamento que omitiu do Juízo, lançando por terra qualquer argumento no sentido de impossibilidade financeira para suportar os custos financeiros do processo. Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade da Justiça e determino que a autora seja intimada para pagar as custas processuais pendentes de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Belém-PA, 14 de outubro de 2021 A A A A A A A A A A Fábio Marçal Araújo Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00364204720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200110131998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Agravo de Instrumento em: 20/10/2021 INTERESSADO:NEURA GUIZARDE DE LEO Representante(s): OAB 19339

- EDGAR JARDIM DA CONCEICAO (ADVOGADO) INVENTARIADO: RUBENS QUEIROZ DE LEAO INVENTARIANTE: ANA REGINA SALES DE SOUZA Representante(s): ANTONIO JOSE DE MATOS NETO (ADVOGADO) OAB 15344 - CYNARA ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15366 - LIVIA VIEIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8717 - RENATA SILVA SOARES (ADVOGADO) OAB 24970 - MANOELE CARNEIRO PORTELA (ADVOGADO) OAB 30016 - LUIZ PAULO SANTOS MARTINS (ADVOGADO) . DESPACHO Ante o petitório de fls. 702/706, defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para regular cumprimento do despacho de fl. 696, sob pena de bloqueio online das contas bancárias da inventariante. No mais, determino que a secretaria informe os dados da subconta judicial a ser depositado o valor excedente sacado. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 19 de outubro de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00064100420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510198169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARÇAL A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 EXECUTADO: ROSA MARIA DOS SANTOS GOMES EXECUTADO: LUCIA CRISTINA SANTOS MONTEIRO EXEQUENTE: UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): CLAUDIA DOCE C DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentação em razão da inércia da parte autora, determinou-se a sua intimação pessoal para que informasse se ainda possuía interesse na lide; no entanto, embora regularmente intimada pessoalmente (fl. 75), não se manifestou nos autos. Diante da inércia supracitada, não resta a este juízo outra alternativa salvo a de encerrar a presente demanda, sem resolução do mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o exequente para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o exequente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 18 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARÇAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00113649219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710232600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARÇAL A??o: Interdição/Curatela em: 22/10/2021 ADVOGADO: VERA LUCIA HOLANDA - DEF. INTERDITO: RANULFO LOPES NETO AUTOR: ELIDA LUCIA VILHENA LOPES Representante(s): OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO Tem-se que a Resolução nº 023/2007, no art. 2º, IV, publicada no Diário de Justiça do dia 14 de junho de 2007 modificou o art. 100 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, Lei nº 5.008/81, redefinindo a competência da 23ª Vara Cível, passando a denominá-la de 11ª Vara Cível da Capital, com a competência para processar e julgar apenas as matérias do cível, com o rito e o sucesso. Destarte, declaro a incompetência em razão da matéria deste Juízo para processar e julgar esta demanda, uma vez que se trata de procedimento de interdição. Remetam-se os presentes autos à Distribuição do Fórum a fim de que seja encaminhado à unidade jurisdicional com competência para a matéria. Intime-se e cumpra-se. Belém, 18 de outubro de 2021. Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00138126420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIO ARAUJO MARÇAL A??o: Consignação em Pagamento em: 22/10/2021 REQUERENTE: LOTUS ADMINISTRAÇÃO LTDA. Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PARC PARADISO CONDOMÍNIO RESORT Representante(s): OAB 1895 - ROSEANA DOS SANTOS RODRIGUES E RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos, etc., Considerando que o processo já se encontra sentenciado e que não há pedido pendente de apreciação, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais.

Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 18 de outubro de 2021 FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz de Direito Auxiliar de 3Ãª EntrÃªncia PROCESSO: 00174216620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610557653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: InventÃrio em: 22/10/2021 INVENTARIANTE:RENE ALVES Representante(s): OAB 1297 - ANA MARIA CRISPINO (ADVOGADO) MAURICIO CRISPINO GOMES (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOANA COELI DA ROCHA ALVES INVENTARIADO:JOSE SHALON ALVES. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc., Â Â Â Â Â Â Â Â Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronolÃ³gica de conclusÃ£o para a prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§as, o parÃ¡grafo 2Âº, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispÃµe que as sentenÃ§as terminativas estÃ£o excluÃ-das da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentÃ§Ã£o em razÃ£o da inÃ©rcia da parte autora, determinou-se a sua intimaÃ§Ã£o pessoal para que informasse se ainda possuÃ-a interesse na lide; no entanto, embora regularmente intimada pessoalmente (fl. 84), nÃ£o se manifestou nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da inÃ©rcia supracitada, nÃ£o resta a este juÃ-zo outra alternativa salvo a de encerrar a presente demanda, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequÃªncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, em razÃ£o da gratuidade processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 18 de outubro de 2021 FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz de Direito Auxiliar de 3Ãª EntrÃªncia PROCESSO: 00192361920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento de Conhecimento em: 22/10/2021 REQUERENTE:CARLOS AUGUSTO GOMES MONTEIRO Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIÁ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o exequente veio aos autos e aquiesceu tacitamente com o valor depositado pelo executado para satisfazer a dÃ-vida, EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÃA por aplicaÃ§Ã£o analÃ³gica do artigo 924, inciso I do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada a presente decisÃ£o, expeÃ§a-se alvarÃj de liberaÃ§Ã£o dos valores para o exequente. Considerando que hÃj pedido expresse neste sentido (fl. 185) e que o instrumento de mandato acostado aos autos confere ao advogado poderes para receber em nome da parte (fl. 12), autorizo que a quantia depositada na subconta deste processo seja transferida eletronicamente para a conta bancÃria do patrono do exequente, segundo os dados constantes na folha 195. Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã UNAJ para apuraÃ§Ã£o de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida o executado para efetuar o seu pagamento, advertindo-lhe que, na hipÃtese do nÃ£o pagamento do dÃbito, este sofrerÃj a incidÃªncia dos encargos legais de atualizaÃ§Ã£o e serÃj encaminhado para inscriÃ§Ã£o da DÃ-vida Ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 18 de outubro de 2021 FÃBIO ARAÃJO MARÃAL Juiz de Direito Auxiliar de 3Ãª EntrÃªncia PROCESSO: 00229753420148140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 REQUERENTE:MILENA DOS REMÃDIOS SOUZA Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) OAB 14410 - WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18922 - JANAINA DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0022975-34.2014.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â I - Considerando que nÃ£o houve impugnaÃ§Ã£o Ã proposta de honorÃrios apresentada pelo perito, e que os valores jÃj foram regularmente depositados, intime-se a perita para que dÃa inÃ-cio Ã avaliaÃ§Ã£o tÃcnica, abordando os quesitos elencados pelas partes (413/419). Â Â Â Â Â Â Â Â II- Desde jÃj, autorizo o levantamento do montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorÃrios em favor da perita no inÃ-cio dos trabalhos, condicionando o pagamento do restante Ã entrega do laudo e Ã resposta aos eventuais pedidos de esclarecimentos das partes sobre o resultado da avaliaÃ§Ã£o (Art. 465, Â§4Âº do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â III - Acostado o aludido laudo aos autos, determino a intimaÃ§Ã£o das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, Â§1Âº do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o havendo impugnaÃ§Ã£o ao laudo pericial, expeÃ§a alvarÃj de levantamento do valor restante dos honorÃrios em favor do perito; na hipÃtese de as partes apresentarem quesitos suplementares, solicitarem esclarecimentos ou manifestarem discordÃªncia com a avaliaÃ§Ã£o tÃcnica, retornem os autos

conclusos para apreciação. **Belém-PA**, 20 de outubro de 2021 **FÁBIO ARAÚJO MARÃAL** Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância [Digite aqui] PROCESSO: 00230948820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910498060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Processo Cautelar em: 22/10/2021 REU: JORNAL O LIBERAL AUTOR: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO Representante(s): DR. TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: AMAZONIA JORNAL. SENTENÇA **TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO**, devidamente qualificado nos autos, ingressou com **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA** em face de **AMAZÔNIA JORNAL, O LIBERAL e ARNALDO JORDY FIGUEIREDO**. **Em** apertada sntese, relatou o autor que foi alvo de afirmações falsas cometidas pelo **Arnaldo Jordy**, que foram publicadas nos veículos de comunicação listados acima. Assim, requereu a concessão de direito de resposta, como medida cautelar. **Ao** examinar a inicial, a magistrada **opoca** determinou que o autor a emendasse, sob pena de extinção (fl. 87). **Em** petição de fl. 88, o demandante requereu a remessa dos autos **10ª** Vara Cível da Capital, uma vez que a ação principal já se encontrava tramitando no referido Juízo. **Ato** contínuo, determinou-se que o autor se manifestasse sobre o fato de que o processo principal já havia sido julgado e que manifestasse qual a utilidade processual da presente lide, sob pena de extinção (fl. 117). **Todavia**, devidamente intimado, o demandante permaneceu inerte. **o** relatório. **DECIDO**. **Compulsando** os autos, entendo que a presente cautelar perdeu seu objeto. **A** presente demanda cautelar tinha como objetivo garantir ao autor o exercício do direito de resposta, por força das supostas ofensas provocadas pelos réus. **Todavia**, como se pode verificar em consulta ao Sistema Libra, a pretensão indenizatória do demandante em face dos demandados - apontada pelo requerente como a ação principal vinculada a presente demanda - foi julgada totalmente improcedente (Processo 0020788-75.2009.8.14.0301). **Ora**, se a demanda cautelar sempre dependente da principal (art. 796 do CPC/73), não há outro caminho salvo o de extinguir a presente ação, por perda do objeto. **DISPOSITIVO**. **Ante** o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por força da perda superveniente do interesse processual, a teor do art. 485, VI do CPC/15. **Condeno** o autor em custas processuais. **No** entanto, por ser o demandante beneficiário da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade do crédito at que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. **Ultrapassados** 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que o sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os nus sucumbenciais, deve a referida condenação ser extinta (art. 98, §3º do CPC). **Com** trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. **Belém-PA**, 18 de outubro de 2021 **Fábio Araujo Marçal** Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância. PROCESSO: 00263877520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REPRESENTANTE: FERNANDA SUELI TEIXEIRA SILVA AUTOR: A. B. T. S. C. Representante(s): OAB 11373 - DENILSON SILVA AMORIM (ADVOGADO) REU: VIA LOC TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA Representante(s): OAB 15246 - KALLYD DA SILVA MARTINS (ADVOGADO) REU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** PROCESSO 0026387-75.2011.8.14.0301 EMBARGANTE: VIALOC TRANSPORTES E PASSAGEIROS LTDA. EMBARGADAS: FERNANDA SUELI TEIXEIRA AMORIM E A.B.T.S.C. SENTENÇA **VIALOC TRANSPORTES E PASSAGEIROS LTDA** interpôs o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 291/296 que julgou totalmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais proposta por FERNANDA SUELI TEIXEIRA AMORIM e A.B.T.S.C. **Em** sntese, alegou a embargante que a sentença foi omissa por não se pronunciar sobre precedente vinculante que disciplina o termo inicial dos juros de mora em indenização por danos morais. **Intimadas** da existência do recurso, as embargadas não apresentaram contrarrazões (fl. 313) **Vieram** os autos conclusos. **DECIDO**. **O** recurso em apreço não merece acolhimento. Segundo a embargante, o entendimento plasmado no enunciado da súmula 54 do STJ foi superado por novo precedente jurisprudencial. Nas palavras do embargante: **Contudo**, o STJ modificou seu entendimento acerca do marco inicial dos juros de mora, estabelecendo que os juros de mora devem ser contados contados a partir da sentença que determinou o valor da indenização. **A** decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (RESP n. 1.132.866 - SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti (2009/0063010-6 (julgado em 23/11/2011) e inaugura novo

entendimento sobre o tema na Corte. A maioria dos ministros seguiu o voto da relatora, ministra Maria Isabel Gallotti. Ela considerou que, como a indenização por dano moral passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não foram estabelecida em juízo (ipsis verbis - fl. 299). A tese defendida pela recorrente é incorreta, por não menos que três razões, conforme passa-se a identificar. I - Inexistência de subsunção fato/norma. A embargante fundamenta seu aclaratório no art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, VI, ambos do CPC, que rezam que: 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: (...) II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A interpretação conjunta dos enunciados normativos não rene qualquer complexidade: admite-se a interposição de embargos de declaração quando a decisão não se pronunciar sobre precedente qualificado de tribunal superior que fora mencionado pela parte. Sucede que, nesta demanda, o embargante jamais invocou em suas manifestações o precedente que ora alega ter sido inobservado. Nessa ordem de ideias, o caso concreto não se amolda à hipótese prevista no art. 1.022, parágrafo único, II do CPC, ainda que o julgado listado pela embargante se caracterizasse, de fato, como vinculante. II - Da inexistência de superação do precedente. Defendeu o embargante que houve superação da Súmula 54 do STJ, porquanto a referida Corte teria perfilhado orientação diversa a respeito do termo inicial dos juros de mora nas indenizações por dano moral, passando a adotar como marco inaugural da mora a data da fixação do arbitramento do valor, em detrimento da data do evento danoso, conforme estava previsto no precedente supostamente superado. Não se pode imaginar que, para afirmar que uma súmula do STJ não é mais aplicável, a parte se debruçou sobre os julgados recentes do Tribunal Superior para concluir que a orientação atual é diversa (implied overruling ou superação tácita). Alternativamente, é possível que o litigante tenha conhecimento de orientação jurisprudencial vinculante foi expressamente afastada por precedente posterior (express overruling). Sem embargo, para o julgamento da lide em apreço, é suficiente que se promova uma rápida consulta nas decisões do STJ para identificar que o enunciado da Súmula 54 permanece válido e aplicável. A título de ilustração: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1921373/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 09/08/2021) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÁTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÁBICE DA SÂMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÂMULA N. 54/STJ. 5. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCIDÊNCIA DAS SÂMULAS N. 7 E 83/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULAS 282 E 356/STF. 7. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por vítima de acidente envolvendo coletivo, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual. Incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ. (AgInt no REsp 1892029/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. SÂMULA 54/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÂMULA 83/STJ REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÂMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de

vencido no julgamento que a embargante apontou como paradigma da mudança da orientação jurisprudencial. Em conclusão, o embargante não apenas arguiu uma omissão que evidentemente não existia e sustentou uma superação de um precedente judicial que sabia não ser verdadeira, mas alterou deliberadamente o resultado de uma jurisprudência para retardar o andamento do processo e, quiçá, obter proveito econômico, caso este Juízo fosse induzido a erro por seu ardil e acolhesse suas razões. Registre-se que, em que pese se assegure às partes o direito à ampla defesa no curso de um processo judicial, esse direito não confere aos litigantes a autorização para lançarem mão de meios reprováveis para alcançar uma decisão favorável. Certamente, o direito fundamental à ampla defesa autoriza que as partes sustentem sua pretensão em entendimentos minoritários da doutrina ou jurisprudência ou que optem por interpretar as normas jurídicas utilizando os métodos hermenêuticos que suportem as suas razões; todavia, a ampla defesa de modo algum permite que os litigantes utilizem-se de dissimulação ou de mentiras para vencer uma demanda regida pelo processo civil, haja vista que um dos valores que o orienta é o princípio da boa-fé (art. 5º do CPC). Assim, tenho incorrido nas condutas descritas nos incisos II, IV, V e VII do art. 80 do CPC, deve a embargante ser reputada como litigante de má-fé. Em face da gravidade dos fatos violadores da regra de lealdade processual, e diante das balizas do artigo 81 do CPC, arbitro a sanção processual no equivalente a 3% (três por cento) do valor atualizado da causa (art. 81 do CPC). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO OS ACOLHO. Ato contínuo, ante as razões expostas na fundamentação, reputo a embargante VIALOC como litigante de má-fé e condeno-a em multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertido às embargadas. Nos demais termos, mantenho a decisão conforme lançada. Belém-PA, 03 de setembro de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00268846620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510872622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Inventário em: 22/10/2021 INVENTARIADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RUA INVENTARIANTE: TEREZINHA RENILDA MIRANDA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6466 - SELMA MARIA LOPES (ADVOGADO) HERDEIRO: ANA LUCIA MIRANDA DE ALMEIDA. SENTENÇA À À À À À À À À À À À À À Vistos, etc., À À À À À À À À Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentação em razão da inércia da parte autora, determinou-se a sua intimação pessoal para que informasse se ainda possuía interesse na lide; no entanto, embora regularmente intimada pessoalmente (fl. 137), não se manifestou nos autos. Diante da inércia supracitada, não resta a este Juízo outra alternativa salvo a de encerrar a presente demanda, sem resolução do mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o exequente para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o exequente que, na hipótese de não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 18 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00275318420118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Inventário em: 22/10/2021 INVENTARIANTE: ANGELA MARIA BARROS DE SOUSA Representante(s): OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) INVENTARIADO: RAIMUNDO BARROS INVENTARIADO: MARIA AMELIA BARROS. SENTENÇA À À À À À À À À À À À À À Vistos, etc., À À À À À À À À Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusão para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentação em razão da inércia da parte autora, determinou-se a sua intimação pessoal para que informasse se ainda possuía interesse na lide; no entanto, embora regularmente intimada pessoalmente (fl. 39), não se manifestou nos autos. Diante da inércia supracitada, não resta a este Juízo outra alternativa salvo a de encerrar a presente demanda, sem resolução do

mã©rito. Em consequênciã, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Cã³digo de Processo Civil. Sem custas, em razã£o da gratuidade processual. Com o trãnsito em julgado desta sentenãsa, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeãsa-se o necessãrio. Belã©m-PA, 18 de outubro de 2021 FãBIO ARAãJO MARãAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ãª Entrãnciã PROCESSO: 00295339020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Monitória em: 22/10/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR LEITE FEITOSA Representante(s): OAB 14126 - CAROLINA DE NAZARE VELOSO ARAUJO AMARAL (ADVOGADO) . SENTENãA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronolã³gica de conclusã£o para a prolaãsa de sentenãsas, o parãgrafo 2ãº, I e IV do NCPD excepciona esta regra e dispãme que as sentenãsas terminativas estã£o excluã-das da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentãsa em razã£o da inãrciã da parte autora, determinou-se a sua intimaãsa pessoal para que informasse se ainda possuã-a interesse na lide; no entanto, muito embora tenha sido devidamente intimada (fl. 101), o demandante permaneceu inerte (fl. 102). Consequentemente, considerando que houve a intimaãsa pessoal da requerente para manifestar se ainda possuã-a interesse no feito e nã£o havendo resposta da parte, bem como diante da sua inãrciã em promover as diligênciãs que lhe incumbem para dar andamento ao processo, nã£o resta a este Juã-zo alternativa outra que encerrar a presente demanda, sem resoluãsa do mã©rito. Em consequênciã, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Cã³digo de Processo Civil. Remetam-se os autos para UNAJ para apuraãsa de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida a autora para efetuar o seu pagamento. Advirta-se a requerente que, na hipãtese do nã£o pagamento das custas processuais, o crãdito delas decorrente sofrerã atualizaãsa monetãria e incidênciã dos demais encargos legais e serã encaminhado para inscriãsa da Dã-vida Ativa. Com o trãnsito em julgado desta sentenãsa, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Belã©m-PA, 15 de outubro de 2021 FãBIO ARAãJO MARãAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ãª Entrãnciã PROCESSO: 00337738820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Inventário em: 22/10/2021 INVENTARIANTE: LUCIDALVA MONTEIRO AMORIM Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) INVENTARIADO: CARLOS LUIZ AMORIM INTERESSADO: MONIQUE ALVES AMORIM Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) INTERESSADO: SERGIO RICARDO REIS AMORIM Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) INTERESSADO: MOISES LUIZ ALVES AMORIM Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) . SENTENãA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronolã³gica de conclusã£o para a prolaãsa de sentenãsas, o parãgrafo 2ãº, I e IV do NCPD excepciona esta regra e dispãme que as sentenãsas terminativas estã£o excluã-das da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentãsa em razã£o da inãrciã da parte autora, determinou-se a sua intimaãsa pessoal para que informasse se ainda possuã-a interesse na lide; no entanto, embora regularmente intimada pessoalmente (fl. 77/78), nã£o se manifestou nos autos. Diante da inãrciã supracitada, nã£o resta a este juã-zo outra alternativa salvo a de encerrar a presente demanda, sem resoluãsa do mã©rito. Em consequênciã, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Cã³digo de Processo Civil. Sem custas, em razã£o da gratuidade processual. Com o trãnsito em julgado desta sentenãsa, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeãsa-se o necessãrio. Belã©m-PA, 18 de outubro de 2021 FãBIO ARAãJO MARãAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ãª Entrãnciã PROCESSO: 00352503020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910772373 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Execuãõ de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 REQUERIDO: CLEDINOR MATOS MARINHO REQUERENTE: UNAMA UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEYCI CRISTINA DE AZEVEDO MARINHO. SENTENãA Vistos, etc.,

Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusões para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentação em razão da inércia da parte autora, determinou-se a sua intimação pessoal para que informasse se ainda possuía interesse na lide; no entanto, embora regularmente intimada pessoalmente (fl. 70), não se manifestou nos autos. Diante da inércia supracitada, não resta a este juízo outra alternativa salvo a de encerrar a presente demanda, sem resolução do mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o exequente para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o exequente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 18 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00416934520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021 AUTOR: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusões para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentação em razão da inércia da parte autora, determinou-se a sua intimação pessoal para que informasse se ainda possuía interesse na lide; no entanto, muito embora tenha sido devidamente intimada (fl. 65), o demandante permaneceu inerte. Consequentemente, considerando que houve a intimação pessoal da requerente para manifestar se ainda possuía interesse no feito e não havendo resposta da parte, bem como diante da sua inércia em promover as diligências que lhe incumbem para dar andamento ao processo, não resta a este Juízo alternativa outra que encerrar a presente demanda, sem resolução do mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes, intimando-se em seguida a autora para efetuar o seu pagamento. Advirta-se a requerente que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Belém-PA, 15 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00473192420008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010219734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 EXECUTADO: MARLI SOUZA DOS SANTOS EXEQUENTE: NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS Representante(s): OAB 6377 - ARCELINO FERREIRA CORREA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusões para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do NCPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Ao se verificar que o processo se encontrava sem movimentação em razão da inércia da parte autora, determinou-se a sua intimação pessoal para que informasse se ainda possuía interesse na lide; no entanto, embora regularmente intimada pessoalmente (fl. 48), não se manifestou nos autos. Diante da inércia supracitada, não resta a este juízo outra alternativa salvo a de encerrar a presente demanda, sem resolução do mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o exequente para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o exequente que, na hipótese do não pagamento

das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 18 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00547896420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A?o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 REQUERENTE:FABIO DJAN OLIVEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:TATIANA CONDURÚ DA CRUZ LIMA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . DESPACHO Intimem-se os executados, através de seus advogados, para efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento integral do débito indicado na petição de fls. 279/280 e 283, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC. Registre-se ainda que, transcorrido o prazo anteriormente mencionado, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados apresentem impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC). Belém-PA, 15 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00639413920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:RA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADO LTDA Representante(s): OAB 18075 - MILLENA CARDOSO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:JONH SOARES DE CARVALHO Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0063941-39.2014.8.14.0301 AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REQUERENTE: R.A COMÁRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PESCADO LTDA. REQUERIDO: JOHN SOARES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Superada a fase postulatória sem que as partes tenham alcançado a composição amigável e não se cuidando de lide que possibilite o julgamento conforme o estado do processo (extinção do processo - art. 354 - ou julgamento antecipado do mérito, integral ou parcialmente - art. 355 e 356, todos do CPC), passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC. I - Resolução das questões processuais pendentes 1.1 - Da impugnação à justiça gratuita. Alegou o requerido que há nos autos informações que contradizem o argumento da requerente de que não possui condições para suportar as despesas processuais, mormente pelas movimentações financeiras descritas nas últimas declarações de imposto de renda acostadas aos autos. Outrossim, destacou que a autora recebeu crédito de R\$ 158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) junto à instituição financeira (Bradesco Financiamento), o que indica que teve de comprovar sua capacidade econômica para obter o financiamento. Destarte, requereu a revogação do benefício concedido. Não há razão no pedido do requerido. Explico. Os fatos relacionados pelo demandado como indicativos de que a demandante reúne condições de suportar as despesas processuais remontam aos anos de 2011 (obtenção do financiamento junto ao Bradesco) e de 2012 (declaração de imposto de renda) e, portanto, são pretéritos a crise financeira da empresa - que, como se pode constatar dos autos, deixou de registrar atividades econômicas a partir de 2013 (vide documento de fl. 71). Vale ressaltar que, conquanto a ação tenha sido proposta antes do ingresso no ordenamento jurídico do Código de Processo Civil ora vigente - que disciplinou o tema no caput do seu art. 98 -, a possibilidade de concessão do benefício já se encontrava sedimentada na jurisprudência pátria (Súmula 481 do STJ). Logo, por considerar que o réu não logrou êxito em infirmar a condição de vulnerabilidade financeira da autora, não acolho a presente impugnação. 1.2 - Da preliminar de não cumprimento do requisito do art. 486, §2º do CPC. Narrou o réu que a autora ingressara anteriormente com demanda idêntica a presente perante a 7ª Vara Cível (Processo 0000855-22.2013.8.14.0401). Referiu ainda o requerido que a citada demanda foi extinta, sem resolução do mérito, tendo a requerente sido condenada em custas processuais e honorários advocatícios. Assim, como o demandante ainda não efetuou o pagamento da supracitada

condenar a autora a pagar as custas processuais e os eventuais honorários advocatícios gerados pelo processo anterior. No entanto, a comentada previsão não se amolda ao caso concreto, porquanto a presente demanda não se trata de repetição da ação precedente. Para que se reconheça a igualdade entre duas ações, é necessário que se verifique a similitude nos três elementos da ação, a saber: partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §2º do CPC). Desse modo, para que se considere que uma ação está sendo reproposta, é indispensável que se ateste que a ação extinta está sendo reprisada por intermédio da nova demanda, com os mesmos elementos objetivos e subjetivo anteriores. Analisando os documentos referentes ao Processo 0000855-22.2013.8.14.0401, vê-se que a autora ingressou inicialmente com ação cautelar de busca e apreensão - portanto, a causa de pedir era a suposta detenção indevida de sua propriedade pelo requerido e o pedido era a apreensão do veículo. Lado outro, a presente demanda é uma ação de cobrança, cuja causa petendi é a pretensão existência de um contrato de compra e venda verbal inadimplido pelo réu e a tutela pretendida é a condenação do requerido ao pagamento do débito contratual. É evidente, portanto, que a única semelhança entre as duas lides se encontra no elemento subjetivo, já que os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido são diversos. Destarte, julgo que não se aplica a previsão contida no art. 486, §2º do CPC. Nesse sentido: Afirmam os apelantes que os apelados deixaram de recolher as custas iniciais em ação anterior idêntica por eles proposta, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito. Sendo assim, para a propositura da presente demanda, seria necessária a correção do vício, nos termos do art. 486, §1º, do CPC/15. Porém, a alegação também não prospera. Conforme se verifica, anteriormente foi ajuizada ação de obrigação de fazer cumulada com outros pedidos pela J. A. Alexandre Ltda, representada por Patricia, contra Alberto Buttler e Izilda Laurentis. O feito foi extinto sem resolução do mérito em razão da ausência de pagamento das custas iniciais após o indeferimento da gratuidade de justiça (processo nº 1010919-76.2015.8.26.0011). Da leitura da petição inicial daqueles autos se observa que a sociedade, representada pela sócia minoritária, estava pleiteando a devolução dos dois terrenos, bem como indenização por lucros cessantes perante os sócios majoritários por considerar irregular a transferência do patrimônio social para o particular de Alberto e Izilda. Naquele caso, ainda, nota-se que a exordial foi emendada a fls. 129/135 para incluir no polo ativo João Ricardo, Lázara, José Carlos e Dirce e formular os seguintes requerimentos adicionais (fls. 135 daqueles autos mantida a grafia original) 3 - Seja considerados nulos os contratos de cessão dos terrenos da J. A. ALEXANDRE LTDA LORES A1 E B, descritos na petição inicial, contrato este firmado na surdina entre a J. A. ALEXANDRE REPRESENTADA PELOS SÓCIOS MAJORITÁRIOS PARA ELES MESMOS SÓCIOS MAJORITÁRIOS RÁUS NESTA AÇÃO. 4 - Seja obrigado os réus a trazer o contrato de cessão da J. A. Alexandra LTDA dos LOTE A1 E LOTE B que eles firmaram vendendo para eles, conforme descritos na inicial, SOBRE PENA DE MULTA DIARIA 5 - Seja considerado nulo o contrato de cessão gratuita dos Lotes A1 e Lote B, descritos e juntados na inicial pelos motivos expostos 6 - Seja adjudicado o imóvel lotes A1 e LOTE B a J. A. ALEXANDRE LTDA (g.n.). Observa-se, entendo, que não existe repetição da ação, já que na demanda anterior se pleiteava o reconhecimento da nulidade da transferência dos lotes ao patrimônio dos sócios Izilda e Alberto e, por consequência, a indenização da sociedade. Além disso, naquela ação se buscava a nulidade dos contratos dos quais ora se busca o cumprimento, conforme se verifica do item 5 acima transcrito. Repita-se que na presente demanda os apelados perseguem direito pessoal em razão de contratos firmados com Izilda e o falecido Alberto. Em não sendo a hipótese de repropositura de ação idêntica, inaplicável o art. 486, §1º, do CPC/15. (Trecho do voto do Desembargadora Relatora Rosângela Telles na Apelação Cível 1010573-57.2017.8.26.0011. Tribunal de Justiça de São Paulo. Arguição Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgamento: 28/01/2020. Publicação: 29/01/2020). Pelo exposto, não acolho a presente preliminar. 1.3 - Da preliminar de dissolução irregular da empresa. É aduzido o réu que, no bojo da supracitada demanda, foi constatado por oficial de justiça que a autora não funciona mais no endereço fornecido na inicial. Desse modo, requereu que a demandante fosse intimada para apresentar seu atual endereço, assim como o de seus sócios, sob pena de extinção do processo. A tese defendida pelo réu claramente não se amolda a qualquer espécie de exceção ou objeção processual ou substancial. Não obstante as partes tenham a obrigação de informar o Juízo sempre houver modificação em sua residência ou domicílio (art. 77, V do CPC), o Diploma Processual prevê como exceções para o seu descumprimento o reconhecimento da validade da comunicação encaminhada ao endereço existente nos autos (art. 274,

parágrafo único do CPC). Por conseguinte, não há como se acolher o pedido de extinção do processo. Sobre o assunto: Desse modo, percebe-se que o feito foi extinto por não ter o autor fornecido endereço capaz de realizar sua citação em outro processo em que o autor. Consoante acima exposto, a atualização do endereço do autor no decorrer dos autos não se configura como pressuposto processual apto a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes previstos no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. De fato, em não se tratando de ausência atinente a elementos específicos de um determinado tipo de ação e/ou procedimento, o processo não pode ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de atualização do endereço, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, a penalidade para a ausência de atualização do endereço encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil que prevê que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Não obstante, in casu, a atualização de endereço não gerou nenhum prejuízo ao andamento do processo, uma vez que, em ambos os processos extintos, o autor, toda vez que intimado, se manifestou tempestivamente nos autos, dando andamento ao feito. Dessa forma, a efetivação da citação do autor em outro processo em que seja o autor, não implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos processos em exame (...) Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos recursos para cassar a r. sentença resistida proferida nos autos da cautelar inominada (2012.01.1.109296-8) e da ação declaratória (2012.01.1.131537-0) e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que retomem seu regular processamento. (Trecho do voto do Desembargador Relator Alfeu Machado na Apelação Cível 0030409-67.2012.8.07.0001. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Arguição Julgador: 1ª Turma Cível. Julgamento em: 19/10/2016. Publicação em: 27/10/2016). Consequentemente, rejeito a preliminar examinada. 1.4 - Da impossibilidade jurídica do pedido. É evidente que a inclusão da possibilidade jurídica da demanda como requisito de admissibilidade para postular em Juízo no Código de Processo Civil atual (art. 17) se trata de verdadeiro silêncio eloquente, pois manifesta a opção do legislador em eliminá-lo do rol das condições da ação, deslocando a discussão para o julgamento do mérito da demanda. Portanto, como a contestação foi proposta já na vigência do atual Código de Processo Civil, deixo de examinar a preliminar, postergando o exame dos argumentos que a compõe por ocasião da sentença. II. Delimitação das questões de fato e de direito controvertidas. Considerando que a existência do negócio jurídico verbal não foi alvo de impugnação, esclareço as partes que as questões de fato controvertidas nos autos são: a) qual foi o valor acordado entre as partes para a compra e venda do veículo; b) se o autor efetuou o pagamento parcial ou integral do contrato verbal; c) quais os prejuízos sofridos pela autora, caso se identifique que houve inadimplemento por parte do autor. No que concerne às questões de direito, entendo como controvertido os seguintes temas: a) o regramento do Código Civil acerca do pagamento; b) o tratamento conferido pelo Código Civil para o inadimplemento contratual. III - Das provas. Para comprovar os argumentos apresentados, determino que seja realizada a colheita do depoimento pessoal do representante da autora e do autor. IV - Da distribuição do ônus da prova. Por não verificar qualquer particularidade na lide que impossibilite ou dificulte a produção das provas necessárias, mantenho a distribuição do ônus probatório conforme disposto no art. 373 do CPC. V - Da audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2022. Intimem-se pessoalmente a autora e o autor para que participem da audiência de instrução, advertindo-lhes da possibilidade de aplicação da pena de confissão (art. 389 do CPC) caso não compareçam à audiência acima designada ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 385, §1º do CPC). O referido ato processual será realizado mediante videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams, disponível para download gratuito no site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/free> (para computador) ou nas lojas de aplicativos iOS e Android (para celular). Para tanto, os participantes do ato processual deverão dispor de conexão de internet e dispositivo que permita a transmissão de som e imagem (computador com webcam e microfone ou celular com câmera frontal). No início da audiência, será exigido das partes e dos advogados a apresentação, respectivamente, de documento de identificação com foto e da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, para a correta qualificação no termo. O acesso à audiência se dará por intermédio do seguinte link, que foi encaminhado para o endereço eletrônico

das partes e/ou por seus advogados, caso tenham sido fornecidos nos autos: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDI3YzZiZDAtYWYwNC00MDJmLTgyYmQtYWQ2NDQ1NDY5OTA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%228dbb66cd-f1ef-4787-af61-779fd5ad6244%22%7d Caso desejem obter o acesso ao referido link, os interessados poderão solicitá-lo pelo contato gab.11civelbelem@tjpa.jus.br, em até 5 (cinco) dias úteis antes da realização da audiência. Na hipótese de impossibilidade de qualquer das partes de participar da audiência por videoconferência, deverá informar o Juízo em até 10 (dez) dias úteis antes da realização do ato, fundamentando o impedimento. O silêncio das partes ou a manifestação extemporânea, sem justa motivo será considerado como ausência de oposição ao modo de realização da audiência. Caso necessitem de esclarecimentos sobre a utilização da ferramenta de videoconferência, as partes poderão acessar o guia disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Pará, no link <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=909081>. Diante do exposto, declaro saneado o feito. Abra-se prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes solicitem esclarecimentos ou ajustes, findo o qual a decisão tornar-se-á estável. Belém/PA, 19 de outubro de 2021 Fábio Araújo Marçal Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 00878071320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021 REQUERIDO:GLECE SOUZA DA SILVA EXEQUENTE:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusões para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do CPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que o autor veio aos autos requerendo a desistência do feito (fl. 91) e que o réu ainda não apresentou contestação, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o autor que, na hipótese de não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Expeça-se o necessário. Belém/PA, 21 de outubro de 2021 Fábio Marçal Araújo Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 02372953720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:SUZIANE MONTEIRO VIEIRA Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REQUERIDO:FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA SS LTDA Representante(s): OAB 17360 - GABRIELA ARAUJO COHEN (ADVOGADO) OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0237295-37.2016.8.14.0301 AUTOR: SUZIANE MONTEIRO VIEIRA RÁU: FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 19 de outubro do ano 2021, as 09h, na sala virtual na plataforma de videoconferência Microsoft TEAMS, presente o DR. Fábio Araújo Marçal, Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância, comigo, Letícia Furtado do Espírito Santo, Analista Judiciário, para audiência de conciliação. Acessando a sala virtual, verificou-se a presença da patrona da parte autora, Defensora Leiliana Santa Brigida, matrícula nº 55589060, bem como presente a patrona da requerida, Patrícia de Nazaré, OAB/PA 16773. Ausente a parte ré e a preposta da parte requerida. Aberta a audiência, constatou-se que a parte requerente não fora regularmente intimada, razão pela qual, a defensora pública, na qualidade de patrona da parte autora, requereu a remarcação da audiência de instrução, bem como, a intimação através de oficial de justiça da Sra. SUZIANE MONTEIRO VIEIRA. A patrona da parte requerida informou que a preposta da FACULDADES INTEGRADAS BRASIL AMAZONIA não compareceu ao ato por não conseguir acessar a sala de audiência virtual. EM AUDIÊNCIA: Acolho o pedido da autora e, em consequência, redesigno o ato para o dia 01.02.2022 s

9:30h, na forma virtual através da plataforma Microsoft Teams pelo link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDg0YjA3OWltYWRIi00NDk0LWlxYzktZWU4MTQ3NjNIN2Qy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%222b69d5e4-12dc-4598-84ff-b7802c3131ca%22%7d. Nada mais havendo, passou o juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado eletronicamente. PROCESSO: 02712531420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/10/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO:MIRIAN MORAES CORREA. SENTENÇA Vistos, etc., Embora o art. 12 do novo CPC determine a ordem cronológica de conclusões para a prolação de sentenças, o parágrafo 2º, I e IV do CPC excepciona esta regra e dispõe que as sentenças terminativas estão excluídas da regra prevista no caput do dispositivo, pelo que passo ao julgamento da presente demanda. Considerando-se que o autor veio aos autos requerendo a desistência do feito (fl. 77) e que o réu ainda não apresentou contestação, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC. Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida o demandante para efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se o autor que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Expeça-se o necessário. Belém-PA, 19 de outubro de 2021 FÁBIO MARCAL ARAÚJO Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância PROCESSO: 03873059320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:GILSON RIBEIRO BORGES Representante(s): OAB 20050-B - SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGETOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MCM CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . AUTOS DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCESSO Nº 0387305-93.2016.8.14.0301 REQUERENTE: GILSON RIBEIRO BORGES REQUERIDAS: ENGETOWER ENGENHARIA LTDA E MCM CONSTRUÇÕES LTDA SENTENÇA (com resolução de mérito) GILSON RIBEIRO BORGES, já qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em desfavor de ENGETOWER ENGENHARIA LTDA E MCM CONSTRUÇÕES LTDA, igualmente identificadas nos autos. Em síntese, relatou o autor que adquiriu uma unidade imobiliário no empreendimento comercializado pelas réas e que, em razão da demora na conclusão das obras, resiliu a promessa de compra e venda. Informou ainda que, no distrato, constou que as réas restituíram o valor investido pelo demandante, por fim, com descontos e sem correção. Ocorre que, segundo afirmou o demandante em sua inicial, as demandantes ainda não haviam pago nenhuma parcela do pacto firmado. Diante do exposto, requereu a condenação das réas a restituírem a integralidade do valor investido, devidamente corrigido, bem como a condenação na obrigação de repará-lo pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos de fls. 13/37. Devidamente citada, as réas apresentaram contestação em conjunto (fls. 52/57), confirmando que houve demora no pagamento das parcelas ajustadas em virtude de questões burocráticas, mas que já houve o adimplemento total da obrigação fixada. Diante do exposto, requereu a improcedência total dos pedidos. Juntaram documentos de fls. 58/73. O autor não apresentou manifestação à contestação (fl. 79), conquanto lhe tenha sido facultada a possibilidade de fazê-lo (fl. 78). Intimadas as partes para manifestarem eventual interesse na atividade probatória, apenas as demandadas se pronunciaram,

declarando o interesse no depoimento pessoal do autor e das r  s (fls. 80/81)                            Vieram os autos conclusos.                            O RELAT  RIO. DECIDO.                         I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO                         Como relatado acima, ao ser aberto o prazo para as partes indicarem se pretendiam realizar a atividade probat  ria, apenas as r  s sinalizaram positivamente, pugnano pela tomada do depoimento das partes. Examina-se, pois, esse requerimento.                   De plano,    importante registrar que o depoimento pessoal provocado    meio de prova vocacionado    obtent  o da desconstitu  o das alega  es de fato apresentadas pela parte adversa no curso do processo - n  o por outro motivo, aquele que foi convocado a depor n  o pode se ausentar ou recusar a responder as perguntas que lhe forem feitas, sob pena de ser sancionado com a pena processual de confesso. Portanto, estando clara a natureza desconstitutiva do depoimento provocado, tem-se como igualmente evidente que as partes n  o podem pedir seu pr  prio depoimento (o que, inclusive, est   manifestado pela pr  pria reda  o do art. 385 do CPC, que enuncia que a    cabe    parte requerer o depoimento pessoal da outra parte...  ).                   Diante do exposto acima, indefiro o pedido das r  s de colheita do depoimento pessoal de seus representantes.                   Com rela  o ao pedido de depoimento pessoal do autor, verifico que os fatos que as requeridas declararam que pretendem esclarecer com o meio de prova em comento n  o foram objeto de controv  rsia pelo autor, que n  o apresentou replicou    contesta  o. Logo, como n  o se verifica qualquer proveito no meio de prova para o caso em exame, indefiro o pedido.                   N  o havendo mais provas a serem produzidas, o lit  gio se encontra apto para ser solucionado, devendo a lide ter seu julgamento antecipado, conforme reza o art. 355, I do CPC/15.                   II - DO M  RITO.                      2.1 - Da restitu  o dos valores.                   O entendimento dominante em nossos tribunais    de que o direito    restitu  o integral dos valores pagos pelo adquirente de im  vel    medida que se imp  e quando restar comprovado que a construtora foi respons  vel por alguma falta contratual que motivou o distrato. Diversamente, caso o desfazimento do neg  cio jur  dico ocorra por culpa do consumidor ou por seu mero arrependimento,    v  lida a cl  usula contratual que estabelece limita  o aos valores a serem restitu  dos.                   Esse, inclusive,    o entendimento sumulado do STJ: S  mula 543 - Na hip  tese de resolu  o contratual de contrato de promessa de compra e venda de im  vel submetido ao C  digo de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restitu  o das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.                   No caso em apre  so, o autor afirmou que as obras se encontravam atrasadas e que o distrato foi sugerido pelas pr  prias r  s - alega  es que n  o foram controvertidas pelas r  s em sua contesta  o. Portanto, de acordo com o enunciado jurisprudencial acima transcrito, caberia    s promitentes vendedoras efetuarem a restitu  o integral das parcelas pagas pelo comprador.                   Pois bem. Afirmo o autor que entregou    s r  s o valor total de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) - quantia esta que, corrigida monetariamente a data da propositura da a  o, corresponderia a R\$ 11.650,00 (onze mil seiscentos e cinquenta reais). Todavia, ainda segundo o demandante, as demandadas apenas se comprometeram a restituir-lhe o montante de R\$ 6.636,96 (seis mil seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), o que configuraria pr  tica abusiva.                   Por   bvio, a atualiza  o monet  ria fornecida pelo demandante est   flagrantemente irregular. Seguindo a linha temporal documentada nos autos, o valor despendido pelo demandante foi decomposto no pagamento de uma entrada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em maio de 2014 e o restante em 12 (doze) parcelas mensais, de onde se infere que a   ltima presta  o foi desembolsada em maio de 2015. Lado outro, o distrato foi firmado em abril de 2016 e a a  o foi proposta em julho do mesmo ano.                   Um conhecimento mediano do fen  meno da corre  o monet  ria em nosso pa  s ap  s o advento do Real e a estabiliza  o da infla  o    suficiente para que, em um simples olhar, se conclua que a atualiza  o enunciada pelo autor est   incorreta. Quaisquer dos   ndices usualmente utilizados nas rela  es comerciais (IPCA, IGP-M, INPC ou INCC, por se tratar de contrato imobili  rio) n  o alcan  ariam uma deprecia  o monet  ria de aproximadamente 90% (cem por cento) em um menos de dois anos.                   Consultando o site do Banco Central do Brasil e utilizando a ferramenta    calculadora do cidad  o    (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>), v  a-se que, caso se tomasse como termo inicial da atualiza  o o m  s de maio de 2014 (o que sequer estaria correto, j   que, como visto, nesta data o demandante pagou apenas a entrada) e como data final o m  s de maio de 2016 (data da formaliza  o do distrato), a corre  o do montante seria de, aproximadamente, R\$ 7.568,75 (sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) - valor obtido pela m  dia dos tr  s principais   ndices aplic  veis no mercado (INPC: R\$ 7.690,08; IGP-M: R\$ 7.391,84; IPCA: R\$ 7.624,33). Consequentemente, o valor oferecido como

restituído pelas rês (R\$ 6.636,96) equivaleria a cerca de 88% das parcelas pagas pelo autor. Ora, muito embora o demandante tivesse o direito de receber a restituição integral, o direito em questão é patrimonial e disponível, não havendo qualquer impedimento para que os contratantes transacionem em sentido contrário, desde que não ofenda a normas cogentes. In casu, o valor devolvido é razoável, não se caracterizando como imposição de obrigação desproporcional por parte das demandadas; paralelamente, o requerente não mencionou a existência de vício de vontade na formalização do distrato (como coação ou estado de necessidade) ou de outros elementos que pudessem inquinar a validade do negócio jurídico. Por conseguinte, ante a ausência de abusividade ou de defeitos nos elementos estruturais do negócio jurídico em comento, deve ser conservado o distrato realizado entre as partes, em respeito à autonomia da vontade e ao princípio do pacta sunt servanda.

2.2 - Do dano moral. É remansoso o entendimento de nossos tribunais de que o mero inadimplemento contratual não gera, em regra, ofensa aos direitos da personalidade do contratante inocente. Afinal, em nossa vida moderna, somos submetidos diariamente a inúmeras relações contratuais, sendo provável (e esperado) que existam crises de adimplemento em parte desses negócios jurídicos. Sobre o tema, assim tem se pronunciado o Tribunal da Cidadania: "No ponto, importante ressaltar que, "nos termos do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis" (REsp 1.642.314/SE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017) (...) No ponto, considerando julgados mais recentes deste Tribunal sobre a matéria, não se vislumbra no acórdão estadual a indicação de circunstâncias específicas que pudessem ensejar reparação a título de danos morais. A Corte local reconheceu sua ocorrência a partir de consideração genérica decorrente do atraso na entrega do imóvel, sem indicar, objetivamente, a existência de algum fato excepcional que pudesse causar ofensa ao direito da personalidade. Sob esse prisma, eventual dissabor inerente a expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana, e para o qual já existe a reparação na modalidade de lucros cessantes (Trecho do voto do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1823970/RJ. Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 20/04/2020, Publicação em 24/04/2020) Conforme consignado na decisão agravada, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que o simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Dessa forma, o Tribunal de origem, ao reconhecer a possibilidade de compensação por danos morais, em razão de simples inadimplemento contratual, não especificando os motivos fáticos que causaram o alegado dano ao recorrido (atraso na entrega de bem imóvel objeto de contrato de compra e venda), divergiu do entendimento STJ. Confira-se os seguintes precedentes: REsp 1634847/SP, 3ª Turma, DJe 29/11/2016; e AgInt no REsp 1725507/SP, 4ª Turma, DJe 12/09/2019, REsp 1551968/SP, 2ª Seção, DJe 06/09/2016, AgInt no REsp 1715252/RO, 4ª Turma, DJe 15/06/2018. Dessa forma, o dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promitentes-compradores. Na hipótese dos autos, contudo, em razão de lapso temporal não considerável (5 meses) e sem o Tribunal de origem tecer fundamentação adicional a ponto de se considerar afetado o núcleo da personalidade dos recorridos, não há que se falar em abalo moral compensável. (Trecho do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1796780/RJ, Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 16/03/2020, Publicação em 18/03/2020) Contudo, excepcionalmente, é possível que o inadimplemento produza violações que ultrapassam o mero aborrecimento. Para tanto, faz-se necessário investigar se o descumprimento é de relevância singular e não se limita ao malferimento da esfera patrimonial da parte inocente, mas ingressando igualmente em sua instância extrapatrimonial. É essa a situação que se evidencia no caso ora submetido ao Judiciário. Afinal, não é ilícito afirmar que não houve violação aos direitos de personalidade de consumidor que, por culpa exclusiva do fornecedor, teve de se submeter a constantes frustrações, revoltas e angústias por não conseguir obter a sua moradia. É salutar se consignar que o negócio frustrado, in casu, não se agita de um serviço ou produto de pequena monta ou de natureza voluptuária, de modo que sua não efetivação pouca consequência gera ao consumidor. Pelo contrário: a aquisição de um imóvel é um passo que, em regra, requer intenso planejamento do adquirente, pois os valores investidos são altos e sua importância para o planejamento familiar é inegável. Destaque-se que no momento da formalização do distrato, a

mora das requeridas já era superior a um ano, mesmo contabilizando o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta dias). E, somado a isso, vê-se que as réas retardaram excessivamente o pagamento das parcelas da restituição, sendo que algumas prestações se aproximaram de 12 (doze) meses de mora - dado esse relevante, em razão do autor estar desempregado na época dos fatos e vivendo de aluguel. Logo, diante desses elementos particulares, é incontornável a conclusão de que a situação vertente ultrapassou o mero aborrecimento, ingressando na seara psicológica do demandante, devendo as demandadas indenizá-lo pelas violações sofridas. Em decisões recentes, assim também vem se pronunciando o STJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a controvérsia diz respeito às consequências do atraso de um ano e seis meses na entrega de um imóvel adquirido para fim de moradia sob o regime da incorporação imobiliária. No que tange à insurgência contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, jurisprudência esta Corte Superior orienta-se no sentido de que as hipoteses de longo atraso na entrega do imóvel, quando adquirido para fim de moradia, ultrapassam o mero dissabor do inadimplemento, gerando no adquirente abalo moral que merece ser indenizado. (...) Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao agravo interno. (Trecho do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1792742/SP. Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 26/08/2019. Publicado em 30/08/2019). As Construtoras Apelantes pugnam, ainda, pela inexistência de danos morais uma vez que não existe nos autos a comprovação de dano capaz de dar suporte à indenização. É sabido que o mero inadimplemento contratual, em princípio, não dá causa à indenização por danos morais, sendo necessário, para isso, que reste comprovado a efetiva ofensa aos direitos da personalidade. Ocorre que, analisando os autos, verifico que a mora das Construtoras perdurou mais de 01 (um) ano e 01 (um) mês, já descontado o período de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, o que já configura atraso excessivo, assumindo uma proporção capaz de ferir direitos da personalidade e causar danos morais aos autores, pelo o que entendo devida tal parcela. (Trecho do voto do Desembargador Relator José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível no Processo 0015657-63.2015.8.14.0301. Argão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado. Julgado em 02/03/2020. Publicado em 04/03/2020). No caso sub examine, os apelados firmaram com as construtoras apelantes em novembro/2009, contratos de compra e venda objetivando a aquisição de duas unidades imobiliárias no empreendimento Infinity Corporate Center, tendo a Unidade 1408, previsão de entrega para Julho/2013, conforme cláusula terceira do termo aditivo ao contrato de compra e venda (ID. 1659603 - p.18), enquanto que a Unidade 1406 tinha previsão de entrega para julho/2014, consoante cláusula oitava, item 8.1 do contrato de compra e venda (ID. 1659601 - p. 19). Outrossim, considerando a legalidade da cláusula de tolerância prevista em contrato até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, o prazo final para a entrega das unidades 1408 e 1406, seriam, respectivamente, janeiro/2014 e janeiro/2015, entretanto, conforme afirmada pelas próprias construtoras requeridas/apelantes em sua peça de defesa, a obra somente foi concluída em maio/2016, sendo, portanto, incontroverso o atraso na hipotese. Com efeito, o inadimplemento contratual, consubstanciado na injustificada ausência de entrega dos imóveis, não pode ser considerado mero dissabor, uma vez que a aquisição de um bem dessa monta cria uma justa expectativa de uso pelos adquirentes, de forma que a sua frustração, sem dúvida enseja efetivo abalo moral suscetível de indenização. (...) Revela-se, portanto, assente os prejuízos suportados pelos apelados, sendo evidente a frustração destes, que investiram seus recursos e sonhos para adquirir um imóvel, e passam longo lapso temporal sem receber o bem, de modo que o descumprimento do contrato ocasionou frustração substancial aos compradores/apelados, sendo fato gerador de danos morais os sofrimentos que transcendem meros aborrecimentos cotidianos. Deste modo, entendo que ficou configurada a existência do abalo moral que ultrapassa o mero dissabor e simples aborrecimento, ensejando o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, não merecendo reparo a decisão atacada nesse ponto. (Trecho do voto da Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível no processo 0047706-31.2013.8.14.0301. Argão Julgador: 2ª Turma de Direito Privado. Julgado em 20/02/2020. Publicado em 20/02/2020). Assim, definida a responsabilidade das requeridas, ingressa-se no arbitramento da indenização devida. O dano moral, apesar de ter sido consagrado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, na doutrina e na jurisprudência, é ainda muito discutido, principalmente em se tratando da quantificação - dado o teor subjetivo da questão e em face da inexistência de critérios exatos para defini-lo. Antônio Jeovani Santos, buscando estabelecer critérios adequados para a fixação do valor reparatório, apresenta a seguinte lição: De forma magistral, Brebbia (Instituciones de Derecho Civil, II/313) assinala que o juiz não pode esquecer-se, servindo como matéria de apreciação judicial a

magnitude ou importância do agravo moral ocasionado, magnitude que estará determinada principalmente pela gravidade objetiva do dano, as características pessoais da vítima e do ofensor, etc., circunstâncias de fato todas estas que surgirão no processo e que poderão ser matéria específica do provado pelas partes; Tomando como exemplo o dano moral ocasionado a um determinado sujeito pelo atentado a integridade física que sofreu ao ser vítima do delito de lesões corporais, deve concluir-se, de acordo com as considerações precedentes, que a prova da existência do delito constituirá, ao mesmo tempo, a prova da existência do agravo moral, por isso para avaliá-lo, o juiz deverá apreciar em primeiro lugar a extensão objetiva do agravo, ou seja, a gravidade e caráter das lesões (a dor física sofrida, tempo de cura, transtornos biopsíquicos ocasionados, etc.), as circunstâncias pessoais da vítima (idade, sexo, situação familiar e social), especial receptividade, etc.) e do ofensor (por exemplo, o vínculo que o une à vítima, seja de parentesco ou de dependência), e também as características especiais do direito (como a lesão foi produzida: se houve culpa ou dolo; se foi produzida em luta franca ou a traição, qual a arma empregada, etc.). (SANTOS, Antônio Jovani. Dano moral indenizável. 7ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. Pág. 205) Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação jurisprudencial e doutrinária no sentido de que o montante da indenização deve ser fixado equitativamente pelos magistrados, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, cabe ao juiz fixar o quantum referente ao dano moral sofrido pela pessoa ofendida considerando a culpa das partes envolvidas, a extensão do dano e condições da vítima e do ofensor, sempre com equilíbrio, prudência e bom senso. Noutro giro, ao fixar o montante devido como indenização moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro para a vítima, bem como deve considerar a necessidade de se dotar a decisão de caráter pedagógico, estimulando o comportamento ilícito do ofensor em situações análogas. Diante dos limites da questão posta e de sua dimensão na esfera particular e geral da demandante, visando não apenas o conforto da reparação, mas também limitar a prática de atos ilícitos, conclui-se como justa a fixação da indenização do dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405 do CC/02), e correção monetária pelo IPCA, a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ).

DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com apoio na argumentação apresentada e com fundamento no art. 487, II, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando as rês, solidariamente, ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA, a partir da presente decisão. Ante a sucumbência recíproca, condeno todas as partes em custas processuais - na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual. Condeno ainda o autor e as rês em honorários de 10% (dez por cento), a incidir, respectivamente, sobre o valor atualizado do pedido de restituição e sobre o valor da condenação. Considerando que o requerente é beneficiário da justiça gratuita, suspendo as condenações acima expostas até que se verifique que o autor reúne condições para efetuar o seu pagamento sem comprometer sua subsistência ou de sua família. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado a modificação econômica do sucumbente, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, §3º do CPC). Remetam-se os autos para UNAJ para apuração das custas pendentes, intimando-se em seguida as demandadas para efetuarem o seu pagamento., advertindo-lhe que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais.

Belém, 15 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARCAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Instância PROCESSO: 07226651620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIO ARAUJO MARCAL Processo: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 AUTOR:POLITERRA SERV LTDA EPP REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 44243 - NEY JOSE CAMPOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Cuidam-se os autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, proposta por POLITERRA SERV LTDA EPP, devidamente qualificada nos autos, em face de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente identificada no caderno processual. No curso do processo, o patrono do autor compareceu aos autos para informar que renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, tendo comunicado este fato à parte que representava (fls. 106/109). Ato contínuo, determinou-se a intimação da parte para que procedesse a regularização processual, sob pena de extinção.

Sucedede que, mesmo devidamente intimada, a requerente não promoveu as diligências que lhe competia, conforme certidão de fl.130. O BREVES RELATO. DECIDO. Ao enfrentar o tema da irregularidade de representação, prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 76, que: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; não obstante o dispositivo acima mencionado indique que a extinção do processo por irregularidade de representação está condicionada à prorrogação da suspensão do processo e a determinação para que a parte corrija a falha, é indispensável que se realize uma interpretação razoável da regra, evitando que a norma seja utilizada como um mecanismo escuso de suspensão processual pelas partes. Assim, se o julgador se depara com uma irregularidade de representação no curso do processo (v.g.: procuração com prazo expirado, advogado listado pela Ordem dos Advogados do Brasil como licenciado, suspenso ou impedido) e não possui elementos para assegurar que o litigante tem conhecimento dessa falha, deve suspender o processo e intimar a parte - pessoalmente - para corrigir a irregularidade. Afinal, ordinariamente, a parte desconhece a existência dessas falhas e não pode ser penalizada por uma eventual omissão ou má conduta de seu advogado. Lado outro, se o advogado de uma das partes renuncia e comprova que lhe comunicou deste fato, não há mais presunção de que o litigante desconhece a irregularidade processual. Pelo contrário: provada a entrega da comunicação de renúncia prevista no art. 112 do CPC, estabelece-se a presunção de que a parte tem ciência da falha. Ora, se o objetivo da norma é evitar que o litigante seja prejudicado por uma falha cuja existência desconhecia, nos casos em que a parte é comunicada da renúncia torna-se redundante e desnecessária a intimação do art. 76 do CPC. Logo, ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 112, §1º do CPC, aplicam-se de imediato as consequências previstas nos incisos I e II do citado artigo 76. Cumpra destacar que este é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ilustra, transcrevo decisões nesse sentido, exaradas há pouco mais de um mês da presente decisão: [...] O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar o julgado. Conforme consignado na decisão agravada, é assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, havendo a regular comunicação da renúncia do mandato do patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC, é dispensável a determinação judicial para intimação da parte regularizar a representação processual, sendo seu ônus providenciar a constituição de novo causídico. Acerca do assunto, destaca-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1259061/SP, Terceira Turma, DJe 27/09/2018; AgInt no AREsp 1259061/SP, Terceira Turma, DJe 27/09/2018; e EDcl no AgInt no REsp 1558743/RJ, Quarta Turma, DJe 18/12/2017. Nestes termos, o Tribunal de origem ao entender pela desnecessidade de intimação da recorrente para regularizar a representação processual, haja vista que ela teria sido notificada a respeito da renúncia do mandato de seus procuradores em 16/03/2018 (e-STJ fls. 1471/1472), julgou em conformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: (...) Nesses termos, não trazendo argumentos novos para a reforma da decisão agravada, deve ser mantida a aplicação da Súmula 83 desta Corte. Fortes nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno. (Trecho do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi no AgInt no REsp 1848010/SP. Arguição Julgador: Terceira Turma. Julgado em 01/06/2020. Publicação em 04/06/2020). [...] O recurso não merece ser conhecido. Conforme preleciona o art. 112 do CPC incumbe à parte mandante, devidamente notificada da renúncia de seu mandatário, nomear procurador que suceda aquele que renunciou, o que não ocorreu nos autos. Nessa toada, a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior afirma que tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao outorgante, cumpre a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação. Confirma-se o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Inexiste nulidade quando proferida decisão monocrática, embora incluído o processo em pauta, porquanto não há falar em preclusão pro judicato nos termos da pacífica orientação desta Corte (precedentes). II - A atual jurisprudência da Corte Superior se firmou no sentido de ser prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado, quando comprovada a notificação pelo causídico da renúncia dos poderes, conforme artigo 45 do antigo Código de Processo Civil (artigo 112 do NCPC). III - Aplica-se, portanto, a Súmula 168/STJ, para indeferimento dos Embargos de Divergência, mantendo-se a decisão agravada conforme proferida. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 27/03/2017, sem grifos no original). Dessa forma, considerando perfectibilizada a renúncia do advogado, a notificação da parte pelo causídico, e a falta de regularização da representação pela parte agravante, fica configurada a ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC. Ante o exposto, não conheço agravo em recurso especial. (Trecho da decisão monocrática do Ministro Relator Luís Felipe Salomão no AREsp 1458180/SP. Julgado em 17/06/2020. Publicação em 24/06/2020). Pois bem. No caso em apreço, como citado anteriormente, o advogado do autor renunciou aos poderes em março de 2019 e, mesmo depois de transcorridos mais de 2 (dois) anos do recebimento dessa informação, a autora permanece sem regularizar sua situação no processo. Por conseguinte, não resta a este Juízo alternativa salvo a de encerrar a lide. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, IV c/c art. 76, § 1º, I do Código de Processo Civil, em face da ausência superveniente dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno a requerente em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, por ser a demandante beneficiária da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade dos créditos até que se comprove a insubsistência da condição de hipossuficiência financeira que autoriza o benefício. Ultrapassados 5 (cinco) anos sem que tenha se verificado que a sucumbente possui suficiência de recursos para assumir os ônus sucumbenciais, devem as referidas condenações serem extintas (art. 98, § 3º do CPC). Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Belém-PA, 21 de outubro de 2021 FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 91/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **NOVEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
01, 02 e 03 e 04/11	Dias: 01 a 02/11 08:00h às 14:00h	6ª Vara Criminal da Capital	Diretor (a) de Secretaria: Eliana da Costa Carneiro
01 / 11 - Facultativo	Dias: 03 a 04/11 14h às 17h.	Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto	Servidor de Secretaria: Reinaldo Alves Dutra (01 e 02/11)
02/11- Feriado Finados		Celular do Plantão (91) 98251-0565	Assessor(a) de Juiz: Taiany Ketllyn Lima Medeiros Servidor Distribuidor: Humberto Lopes Cunha Oficial de Justiça: Noelia Alves Nobre (01 e 02/11) Nelson Noronha Tavares (01 e 02/11 sobreaviso) Marcelo Pauxis de Moraes (03/11) Marcio Carmo de Sá (03/11) Marcio Alexandre Q. de Andrade (03/11)

			sobreaviso) Melina Gomes Vergolino Eleres (04/11) Miguel de Jesus da Cruz Ferreira (04/11) Misael de Jesus Vulcão de Andrade (04/11-sobreaviso) Operadores Sociais: Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/1ª Vara Mulher Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de outubro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

PORTARIA nº 120/2021-DFCri

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a necessidade de organizar as atividades desenvolvidas pela Divisão de Distribuição de Feitos Criminais;

CONSIDERANDO a finalidade do Setor de Protocolo Criminal da Capital;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR, que o Setor de Protocolo Criminal da Capital receba os pedidos físicos de Certidão de Antecedentes Criminais.

Art. 2º Após, o Setor de Protocolo Criminal da Capital ficará responsável pelo envio à Distribuição de Feitos Criminais, através do e-mail: **distribuicao.criminal.belem@tjpa.jus.br**.

Art. 3º A Distribuição de Feitos Criminais após exarada a Certidão de Antecedentes Criminais, encaminhará ao Protocolo Criminal para entrega ao solicitante ou enviará por e-mail, quando informado.

Art. 4º- Esta Portaria entrará em vigor a contar do dia 26/10/2021.

Publique-se, Registre-se.

Cumpra-se.

Belém, 21 de outubro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

PORTARIA Nº 99/2021-Plantão/DFCrim. Belém, 09 de outo de 2021

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **NOVEMBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
29, 30/11 e 01 e 02/12	Dias: 29/11 a 02/12: 14h às 17h	Vara de Execução Penal da RMB Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz Titular ou substituto, Juiz de Direito, ou substituto	Diretor (a) de Secretaria: Eliana da Costa Carneiro Assessor(a) de Juiz: Taiany Ketllyn Lima Medeiros Oficiais de Justiça: Misael de Jesus Vulcao de Andrade(29/11) Naíra Nazaré Barros Santos(29/11)

			Nelson Noronha Tavares(29/11 - sobreaviso) Rômulo Iglesias de S Sampaio (30/11) Rosangela do S. dos S. Silva (30/11) Rubiene Lins Santos de Oliveira (30/11 sobreaviso) Simone Batista Campos (01/12) Victor Jose Luz Barbas (01/12) Waldimar Nascimento Batista(01/12 sobreaviso) Ana Aurora Ribeiro de Paiva (02/12) Ana Beatriz Silva Barata(02/12) Ana Patricia T. Coelho Lages(02/12 sobreaviso) Operadores Sociais: Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/2ª Vara Mulher Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/projeto Começar de Novo Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/1ª Vara da Mulher
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de outubro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 088/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
25, 26, 27 e 28/10	Dia: 25/10 ¿ 08h às 14h	4ª Vara Criminal da Capital	Diretor (a) de Secretaria ou substituto:
25/10 - Recório	Dias: 23 e 24/10 ¿ 14h às 17h	Dr. Horário de Miranda Lobato Neto, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91)98010-0824	Floraci de Oliveira Monteiro Servidor(a) de Secretaria: Débora Pantoja Mendes Assessor (a) de Juiz (a): Célia Lúcia Pinto de Amorim Oficiais de Justiça: M A R C O S P A U L O L E A L BORGES (25/10) Marina Cristine Pantoja (25/10 ¿ Sobreaviso) Dea Maria Sales de Lima (26/10) Edson Ferreira de Vilhena (26/10) Eduardo Silva Amaro (26/10 ¿ Sobreaviso) Glauca Araújo Bittencourt (27/10)

			Gustavo Brandão Maués (27/10) Humberto Pinto Brito Filho (27/10 à Sobreaviso) Kingsley Correa Lauzid (28/10) Leandro Antunes Fernandes (28/10) Leandro Farias de Lima (28/10 à Sobreaviso) Operadores Sociais: Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/2ª Vara Mulher Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/projeto Começar de Novo Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/1ª Vara da Mulher
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de setembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

(15 DIAS)

A Excelentíssima Senhora **BLENDA NERY RIGON CARDOSO**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0027969-23.2019.8.14.0401, onde fora(m) denunciado(a)(s) pelo Ministério Público do Estado do Pará, como incurso(a) no(s) crime(s) previsto(s) no(s) ART 180, CAPUT DO CPB, o(a)(s) denunciado(a)(s) **JAKELINI DANIELA BRITO ALVES**, brasileira, paraense, natural de Belém, nascida em 25/06/1999, filho(a)(s) de Silvana Cleia Souza Brito e Antonio Carlos Costa Alves, residente na RUA JOSE MACHADO 273, ANTIGA BIG BEN / BAIRRO: Bengui / Belém-Pará. E, por estar(em) o(a)(s) aludido(a)(s) denunciado(a)(s) em local incerto e não sabido, bem como a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com o fito de CITÁ-LO(A)(S) para que apresente(em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado ou Defensor Público, quando poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação completa e endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação, sendo que, em caso de não ser apresentada a resposta escrita por advogado particular indicado pelo(a)(s) denunciado(a)(s) ou não tendo esse(a)(s) condições econômicas para constituir advogado, o Juízo nomeará Defensor Público para fazê-la, bem como comparecer perante este Juízo, no dia 11/11/2021, às 11h, devidamente acompanhada por advogado, a fim de participar de audiência de PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. No mais, este será publicado no Diário da Justiça do Estado do Pará (DJE-PA), bem como afixar-se-á uma via do presente no átrio Fórum Criminal desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém (PA), aos 22 de outubro de 2021. CUMPRA-SE. Eu, Ana Cláudia Cabral e Silva, Analista Judiciário, que o digitei.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém (PA)

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00036918920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:E. F. C. DENUNCIADO:DEIVID SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:CARLOS THIAGO NEVES CARVALLHO Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MILLER SANTOS DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ÆVistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Diante das razões de apelaã§ãŁo de Carlos Thiago Neves Carvalho Æ s fls. 295/300, bem como das contrarrazãŁes recursais de fls. 301/308, remetam-se os autos Æ 2ª InstãŁncia com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelãŁm/PA, 22 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuãŁza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de BelãŁm/PA PROCESSO: 00128326420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:VICTORIA CAROLINE DOS SANTOS ROCHA VITIMA:D. L. C. S. VITIMA:S. S. M. . ÆVistos etc. Considerando a manifestaã§ãŁo ministerial de fl.18, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do CãŁdigo de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. BelãŁm/PA, 22 de outubro de 2021. Æ SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de BelãŁm / PA PROCESSO: 00146037720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ISRAEL RUAN DE OLIVEIRA LOUREIRO Representante(s): OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO) OAB 25274 - CAMILLA SOUSA CORREA (ADVOGADO) OAB 27482-B - BRENO DE AZEVEDO BARROS (ADVOGADO) . Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ R. H. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Considerando a manifestaã§ãŁo ministerial de fls.29/31 INDEFIRO o requerimento de autorizaã§ãŁo de saãŁda para trabalho externo em razão da defesa nãŁo ter apresentado qualquer comprovaã§ãŁo idãŁnea de proposta de emprego. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Expeã§sa-se o necessãŁrio. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Intimem-se e cumpra-se. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ BelãŁm/PA, 19 de outubro de 2021. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito Tiular da 6ª Vara Criminal de BelãŁm / PA PROCESSO: 00230208720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDSON BRITO DE LIMA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VISTOS ETC. 1 Æ¿ Considerando a manifestaã§ãŁo das partes na fase do Art. 402 do CPP, determino vistas dos autos, primeiramente, ao Representante do MP, e posteriormente, ao Representante da Defensoria PãŁblica para apresentarem alegaã§ãŁes finais de forma escrita, no prazo de lei. 2 - Considerando, ainda, que o ilustre Advogado, Dr. PIãŁnio de Freitas Turiel, OAB/PA 13.479, foi nomeado exclusivamente para o ato, arbitro o valor de UM salãŁrio-mãŁnimo, vigente no paãŁs, considerando que o mesmo estãŁ atuando no lugar da Defensoria PãŁblica do Estado, em face da mesma estãŁ ausente, devido Æ incompatibilidade de pautas, nos termos da lei, devendo o mesmo acionar, pelas vias administrativas e legais, o Estado para o recebimento de seus honorãŁrios ora arbitrados, ficando os presentes cientes do presente despacho. 3 Æ¿ ApãŁs, conclusos para os ulteriores de direito. 4 Æ¿ Cumpra-se, observadas as cautelas de lei. BelãŁm (PA), 21 de outubro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES, JuãŁza de Direito, Titular da 6ª Vara Criminal. PROCESSO: 00272752520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:FABIANO MARQUES LIMA JUNIOR DENUNCIADO:ADALBERTO CAMPOS FRANCO. ÆVistos etc. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Cuida-se de aã§ãŁo penal pãŁblica incondicionado movida pelo MinistãŁrio PãŁblico do Estado do ParãŁ em face de FABIANO MARQUES LIMA JUNIOR e ADALBERTO CAMPOS FRANCO, qualificados nos autos (fl.02). Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Em audiãŁncia, foi formulada pelo MinistãŁrio PãŁblico proposta de suspensãŁo condicional do processo, a qual foi aceita pelos rãŁus em todos os seus termos e deu-se inãŁcio, entãŁo, ao perãŁodo de

prova. fl.46 foi exarada certidão atestando o transcurso do período de prova. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl.171, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO MARQUES LIMA JUNIOR e ADALBERTO CAMPOS FRANCO, qualificados nos autos, na forma do art. 89, § 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 22 de outubro de 2021. Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00063296120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:L. A. DENUNCIADO:ANDREA ARAUJO CAMPOS Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26705 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: O magistrado delibera no sentido de ser oficiado a Diretoria de Identificação da Polícia Civil para seja providenciado o laudo prosopográfico dando-se o prazo de 30 dias para encaminhamento do laudo após, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença. Belém/PA, 21 dias do mês de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00147734920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GLAUCINEIDE ROCHA BEZERRA Representante(s): OAB 5263 - NERCILO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. DELIBERAÇÃO: Delibero no sentido de ser retirado o monitoramento eletrônico devido ao prazo excessivo. Determino que seja oficiado ao núcleo de monitoramento para que seja retirado o monitoramento eletrônico de GLAUCINEIDE ROCHA BEZERRA ficando a r. intimada a cumprir as outras cláusulas de medidas cautelares. Considerando a ausência de diligências na fase do art. 402 do CPP, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. Após, conclusos para sentença. Belém/PA, 21 dias do mês de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00163396720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES DENUNCIADO:ANA MARIA GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16682 - CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 21299 - PATRICIA DE NAZARE PEREIRA DA COSTA LEO (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência das testemunhas de acusação e a insistência do MP na oitiva, redesigno o ato para o dia 12 de maio de 2022 às 11:30h. Ciente a r. aqui presente e as testemunhas de defesa presentes. Belém/PA, 21 dias do mês de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00189750620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:C. E. P. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:FRANCISCO DAVID DE ABREU FERREIRA. DESPACHO O O O O O O Considerando a certidão de fl. 122, atestando que denunciado relatou que iria procurar a secretaria da 6ª Vara Criminal para acompanhar seu processo, delibero no sentido de que seja renovada diligência para intimar o r. FRANCISCO DAVID DE ABREU FERREIRA para que compareça no prazo de 05 (cinco) dias na secretaria da 8ª Vara Criminal de Belém para manifestar-se sobre as condições da suspensão condicional do processo, devendo ser advertido que a não manifestação no prazo estabelecido, terá como consequência o prosseguimento do processo. O O O O O O Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00209772220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - FLAVIA RENATA RODRIGUES LEAL DENUNCIADO:CRISTIANO RAIMUNDO DA COSTA LUZ Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:R. S. A. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO O O O O O O Os presentes autos se encontram em fase de cumprimento de pena imposta ao r. CRISTIANO RAIMUNDO DA COSTA LUZ, o qual se encontra com domicílio na Comarca de São Lucas do Rio Verde/MG, conforme atesta a fl. 282. O O O O O O Em face do domicílio do denunciado, foi encaminhado carta precatória no sentido de que viesse ele a cumprir a pena no juízo competente daquela cidade. Entretanto, em que pese ter disso encaminhado a carta precatória, munida com os documentos necessários para a execução da pena, comunicou o Juízo deprecante que não

poderia o réu passar a cumprir a pena que lhe foi imposta naquela comarca, em face de que deveria ser encaminhada o executivo da pena correspondente para fins de distribuição no sistema SEEU. Contudo, a competência para a instauração de processos executivos de pena, neste Tribunal de Justiça, é da Vara de Execuções da Região Metropolitana de Belém. Ocorre que, tal juízo não recebe guias de recolhimento de apenados que encontram-se domiciliados/apenados em outras cidades além da região metropolitana de Belém. Em face de não termos nenhuma comunicação da Vara de Execuções deste Estado quanto ao que foi certificado pela Sra. Diretora de Secretaria à fl. 322, requir-se as devidas informações à Vara de Execuções da Região Metropolitana de Belém, com prazo de 10 (dez) dias para a resposta, a fim de que seja suscitado o devido conflito. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00213585420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:Y. I. B. C. VITIMA:J. C. S. L. DENUNCIADO:WERLEM THIERRY PANTOJA DE CARVALHO Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: Considerando a ausência do réu assim como as testemunhas de acusação e defesa, redesigno o ato para o dia 12 de maio de 2022 às 10:30h. Intime-se a advogada constante nos autos para se manifestar se ainda continua no patrocínio do réu. Belém/PA, 21 dias do mês de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00218325920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:M. R. A. DENUNCIADO:ALDENORA DA SILVA SANTOS PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando o certificado à fl. 51, proceda-se a intimação da acusada ALDENORA DA SILVA SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria deste Juízo para informar os motivos de não ter comparecido mensalmente para assinar o livro de frequência bem como para comprovar que retratou-se com a vítima, sob pena de ser revogado o benefício da suspensão condicional do processo. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 002/2021-10ªVPJS A Exma. Sra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc... CONSIDERANDO o que preceitua o art. 178 do Código Judiciário do Estado do Pará; CONSIDERANDO os termos do art. 11 do Provimento nº 004/2001-CGJ; FAZ SABER a todos os que lerem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, que nos dias 19, 20 e 21 de janeiro de 2022, sempre a partir das 08:30 horas, será realizada a correção ordinária do ano corrente na 10ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, sito Rua Thomázia Perdigão, s/n, 2ª andar B, 220/221, Bairro Cidade Velha, Belém/PA. Poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação relativa à presente correção porventura apresentada pelo representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, Advogados ou partes interessadas. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, a ser publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum Criminal, ficando desde já nomeado para secretariar os trabalhos correicionais o Sr. José Iranildo Baldez do Nascimento, Diretor de Secretaria da 10ª Vara Criminal da Capital, sob o compromisso de seu cargo. Belém, 21 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital

RESENHA: 20/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00035819020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NILTON FIGUEIREDO DE MATOS Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido do RMP: Oficie-se o CPC Renato Chaves reiterando a solicitação de fornecimento do laudo da perícia de fl. 35 dos autos do IPL no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Defiro o pedido da Defesa: Junte-se aos autos a cópia do termo de declaraçãoes do Denunciado no processo administrativo da PMPA, apresentado no original pela Advogada do Acusado nesta audiência; oficie-se a Corregedoria da PMPA para que remeta a este Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos do procedimento administrativo instaurado para apurar a conduta dos Policiais Militares envolvidos nos fatos ocorridos em 11/02/2018, relatados nos presentes autos, entre os quais os policiais arrolados como testemunhas neste processo, CARLOS AUGUSTO SOUSA e ADONAIDE OLIVEIRA FERREIRA, procedimento administrativo no qual o Denunciado já foi ouvido, conforme termo juntado nesta oportunidade, que deverá ser anexado ao ofício a ser expedido à PMPA, que não se possui o número do processo administrativo; 3) Cumpridas as diligências com a juntada dos documentos requisitados, vistas dos autos às partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; antes, porém, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado; 4) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 5) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00050580420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR Ação: Inquérito Policial em: 20/10/2021 ENCARREGADO:ELVIS JOSE DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc. A Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como vítima FABRICIO JOSÉ DA SILVA VIANA, filho de Alba Célia da Silva Viana, tendo sido determinado o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial; e não tendo sido encontrado a vítima, no endereço constante nos autos; expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-la da decisão, que tem o teor seguinte: (Parte Final) Trata-se de inquérito policial militar, instaurado pela administração superior da Polícia Militar do Pará, para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 171, caput, do CP.Extrai-se do inquérito, em apertada síntese, que o cidadão Fabrício José da

Silva Vina, devidamente identificado e qualificado nos autos, constou da folha de pagamento do Estado, vinculado à Polícia Militar, na condição de Aluno Oficial, no período de junho/2008 a janeiro/2009, situação somente descoberta quando Fabricio se apresentou à Secretaria de Administração do Estado, no dia 08 de abril de 2019, ao ser convocado para tomar posse no cargo de Professor de Matemática, aprovado que fora em concurso público realizado no ano de 2018, tendo sido impedido, em razão deste suposto vínculo existente com o Estado do Pará. Ressalta-se que, paralelamente, o caso foi ou está sendo investigado pela Polícia Civil, bem como que a Diretoria de Pessoal da PMPA concluiu, conforme relatório de fls. 104-106, pela inocência do investigado, bem como que não houve comprovação do envolvimento de qualquer agente policial militar na prática de crime ou transgressão disciplinar, encaminhando os autos à Justiça Militar, que declinou de sua competência para examinar o caso, concluindo que o fato não estava apoiado no art. 9º do CPM, c/c art. 125, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, daí o feito ter sido remetido para a Justiça Comum. Ao analisar o caso com a necessária parcimônia, constata-se que o investigado, Fabricio Josué da Silva Vina, teve seus dados inseridos na folha de pagamento da administração estatal como suposto aluno do Curso de Formação de Oficiais da PMPA, entre junho de/2008 e janeiro/2009, tendo os dados fornecidos de forma incompleta, e aguardando exoneração diante do não-comparecimento ao curso desde fevereiro/2009, daí seu vínculo ter permanecido ativo, mesmo período em que, efetivamente, trabalhava para o Estado como contratado temporário, exercendo a função de Professor na cidade de Barcarena tendo, realmente, recebido remuneração, contudo, quanto ao aluno que nunca foi, embora tenham sido lançados valores em contracheques, tais importâncias nunca foram creditadas em contas correntes, e nem recebidas por ninguém, até porque, conforme restou comprovado, Fabricio nunca logrou aprovação no Curso de formação de Oficiais da PMPA, e nunca teve seu nome encaminhado pela corporação à SEAD para fins de pagamento. Logo, o imbróglio deve ser creditado a alguma falha ou equívoco que não pode ser imputado a quem quer que seja, que sequer trouxe prejuízos ao erário. Diante desses fatos, conclui-se, também, que inexistente crime comum, configurado que possa ser imputado a Fabricio, o qual até poderia ter sido vítima de alguma falsificação relacionada à inserção de seus dados no sistema de pagamento do Estado, caso fosse identificado alguém que assim tenha procedido, o que não ocorreu, consoante mencionado alhures, circunstâncias essas que inviabilizam a persecução penal, com base na apuração já analisada. Assim, por falta de base probatória para a formação de opinião delitiva, haja vista a ausência de elementos comprobatórios da situação narrada na peça inquisitorial, no que diz respeito à autoria delitiva e materialidade dos fatos, ambos inexistentes, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito policial militar, com base no art. 28 do CPP, reconhecendo a ausência de indícios a fundamentarem a acusação. É o relatório. DECIDO. Analisando minuciosamente os autos observo, de plano, que assiste razão ao membro do parquet, uma vez que não restaram provas suficientes para a propositura de ação, em especial quanto à autoria do fato denunciado, bem como a falta de elementos que comprovassem o delito informado. Assim, não havendo justa causa para a propositura de ação penal, acolho a pretensão do Ministério Público, que é o verdadeiro detentor da ação pública, e, em via de consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo de aplicação futura do disposto no art. 18 do mesmo diploma legal. À Secretaria para que proceda as retificações, anotações, comunicações e baixas necessárias. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém/PA, 23 de agosto de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO. Juíza de Direito Titular da 10ª VCB. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e dois (20) dias do mês de outubro ano de dois mil e vinte e um (2021). Pedro Gonçalves de Oliveira Junior Secretária da 10ª Vara Criminal. Páginas de 2. Fórum de: BELÉM Email: 10crimebelem@tjpa.jus.br - WhatsApp 3205-2414 Endereço: Fórum Criminal, 2º andar, sala 223; Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João. CEP: 66.020-610 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2414 PROCESSO: 00068613520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA: J. B. C. DENUNCIADO: ERICK HENRIQUE DA SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Processo nº: 0006861-35.2019.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: Erick Henrique da Silva Andrade. Capitulação: Art. 89, §2º, I a IV da Lei 9099/95 Despacho: Recebi hoje. Considerando a manifestação ministerial de fls. 21-v, reitera-se o aguardo da definição do inquérito para manifestação sobre a suspensão condicional do processo, de modo que determino o acautelamento dos presentes autos em Secretaria, nos termos do despacho de fl. 18. Cumpra-se, com as cautelas da lei. À

Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 20 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00088507620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:D. P. S. VITIMA:F. J. M. M. DENUNCIADO:VICTOR GABRIEL DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALDAIR LIMA LEAL Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO RAFAEL CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 05 de SETEMBRO de 2022 às 10:00 horas; 2) Defiro o pedido do M.P.: Conduza-se coercitivamente a vítima FABIO JARDEL MOREIRA MONTEIRO e requisite-se a testemunha PM MICHEL NEVES GONÇALVES, para a audiência designada no item 1; 3) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00136565720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:KARLA DE JESUS PROGENIO BORGES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:T. S. S. . . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2022 às 09:30 horas; 2) Defiro o pedido do M.P.: Intime-se a testemunha PAULO RAFAEL DA SILVA ESPRITO SANTO para a audiência designada no item 1, e concedo-lhe vistas dos autos para se manifestar acerca da possibilidade de substituição do depoimento da testemunha CARINA BARBOSA DE SOUZA; 3) Apresentada a manifestação do M.P., venham-me os autos conclusos; 4) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00136565720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:KARLA DE JESUS PROGENIO BORGES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:T. S. S. . . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2022 às 09:30 horas; 2) Defiro o pedido do M.P.: Intime-se a testemunha PAULO RAFAEL DA SILVA ESPRITO SANTO para a audiência designada no item 1, e concedo-lhe vistas dos autos para se manifestar acerca da possibilidade de substituição do depoimento da testemunha CARINA BARBOSA DE SOUZA; 3) Apresentada a manifestação do M.P., venham-me os autos conclusos; 4) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00147945920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 REQUERENTE:TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VIVIAN SILVA LIMA TESTEMUNHA:DENIS MARCELO VILHENA RABELO. Processo nº 0014794-59.2019.8.14.0401 Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos etc... 1-Â Â Â Â Â Analisando atentamente os autos não se constata ter sido recebida a exordial acusatória pelo juízo originário (4ª Vara dos Juizados Especiais de BelÃ©m), de modo que por estarem satisfeitos os requisitos previstos no art. 41, do CPP, RECEBO a denúncia; 2-Â Â Â Â Â Tendo em vista que a acusada não foi localizada para ser citada e nem intimada da audiência preliminar, estando em local incerto e não sabido, razão pela qual os autos foram redistribuídos ao juízo singular comum, determino seja rã citada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Cumpra-se com as cautelas da Lei. Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 20 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco JuÃ-za de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00216212320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 ASSISTENTE DE ACUSACAO:D. S. A. Representante(s): OAB 13099 - LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28795 - BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS ROBERTO CORREA BAIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0021621-23.2018.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: LuÃ-s Roberto Correa Baima. Capitulação: Art. 154-A, 3º, art. 155, caput, e art. 307 c/c art. 69 do CP. Despacho: Â Â Â Â Â Recebi hoje. Â Â Â Â Â Determino a Secretaria desta Unidade Judicial que designe data para continuação da audiência de fls. 74. Â Â Â Â Â Cumpra-se, com as cautelas da lei. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 20 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃ-za de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00298751920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

elementos necessários para a propositura de ação penal, acolho a pretensão do Ministério Público, que é o verdadeiro detentor da ação penal pública, e, em via de consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo de aplicação futura do disposto no art. 18 do CPP. A Secretaria para que proceda as retificações, anotações, comunicações e baixas necessárias. Cumpra-se, com as cautelas da Lei. Belém-Pará, 16 de julho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos seis (20) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Pedro Gonçalves de Oliveira Junior Secretária da 10ª Vara Criminal da Capital

Página de Fórum de: BELÉM Email: 10crimebelem@tjpa.jus.br - WhatsApp 3205-2414 Endereço: Fórum Criminal, 2º andar, sala 223; Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João. CEP: 66.020-610 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2414 PROCESSO: 00006963520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MAICO RAMOS OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO: RODOLFO OLIVEIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº 0000696-35.2020.8.14.0401 Denunciado(s): Maicon Ramos Oliveira " Rodolfo Oliveira Da Cruz. Capitulação: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. DESPACHO Recebi Hoje, Determino o DESENTRANHAMENTO DO MANDADO de fl. 80, bem como a sua devolução ao Sr. Oficial de Justiça a quem o mesmo foi inicialmente distribuído, para que diligencie no endereço do acusado o paradeiro do mesmo, uma vez que consta na certidão que o Oficial foi ao endereço e falou com uma pessoa de nome Luciana Ramos, sem especificar quem seria essa pessoa e a relação dela com o acusado, a qual teria informado que o réu está viajando para Portel. Deve o Sr. Oficial se atentar para as recomendações contidas no citado mandado, para seu fiel cumprimento, especialmente tentando coletar o número de telefone ou outro meio pela qual possa manter contato com o acusado. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 21 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00041652620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LUAN HENRIQUE CORREA PIMENTEL Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0004165-26.2019.8.14.0401 DESPACHO R.H. Tratando-se de processo instaurado a partir da prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, o valor apreendido nos presentes autos deve ser revertido ao FUNAD. Cumpra-se com as cautelas da Lei. Belém-Pará, 21 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00043082020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: KALIANE DE SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL: BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA-DPC VITIMA: I. G. B. O. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo as partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; antes, por fim, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada da denunciada; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00046914720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920163356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: HILTON CESAR PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICHTH DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3772 - PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA: M. S. S. B. DENUNCIADO: FELIPE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 11790 - DANIEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 440900 - MELISSA CARLA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: OTAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ANGELIM MENDES Representante(s): OAB 15208 - EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº 006/2006-CJRMB e das disposições contidas no art. 1º, §1º, e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos no despacho nº 20210222882341 (fl. 450), fica designado o dia 28 de JANEIRO de 2022 às 10:30h

horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos do supracitado despacho. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Jefferson Alcantara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00071116820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:SHEILA MELO PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:R. O. F. . Processo nº 000711-68.2019.8.14.0401 DESPACHO À À À À À R.H. À À À À À Intime-se, via Diário de Justiça, o advogado Ewerton Freitas Trindade, OAB/Pa, nº 9.102, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração lhe conferindo poderes para seguir na defesa da acusada SHEILA MELO PEREIRA, sob pena de ser desentranhada a sua Resposta À Acusação acostada À s fls. 08/10. À À À À À Cumpra-se com as cautelas da Lei. À À À À À Belém-Pará, 21 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00075594120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:PAULO ANDRE RABELO FERNANDES Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CASSIO JOSE RABELO FERNANDES Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:B. B. S. . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRMB e das disposições contidas no art. 1º, §1º, e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e em cumprimento À determinaçãõ do Juízo constante nestes autos no despacho nº. 20210223091279 (fl. 157), fica designado o dia 23 de NOVEMBRO de 2021 À s 10:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relação ao denunciado CASSIO JOSÉ RABELO FERNANDES, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos do supracitado despacho. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Jefferson Alcantara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00097300520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:E. L. T. C. DENUNCIADO:THIAGO SIQUEIRA DA COSTA CORDEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo À s partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; antes, porém, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00103239720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JAIRO ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) OAB 27867-B - AFONSO JOFREI MACEDO FERRO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:K. A. S. F. Representante(s): OAB 23938 - RUI GUILHERME SILVA TAVARES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:K. M. M. . Processo nº 0010323-97.2019.8.14.04101 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciadas: Jairo Almeida Silva. Capitulacão Provisória: Art. 171, caput, do CP. DESPACHO À À À À À À À À À À Recebi hoje, À À À À À À À À À À I - Considerando a certidão de fls. 60, declaro precluso o direito de o assistente de acusaçãõ se manifestar. À II - Concedo vista dos autos À defesa do acusado para que apresente alegações, na forma do art. 403, §3º do CPP. À À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À À Belém-PA, 21 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00103536920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JOSE MARIA FERNANDES DE CASTRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. F. C. V. VITIMA:I. F. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo À s partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; antes, porém, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00117217920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: JHONES DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: L. J. P. R. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo às partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; antes, porém, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00118739320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: D. H. S. S. DENUNCIADO: CLEISON DOS SANTOS LOUVETH Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRMB e das disposições contidas no art. 1º, §1º, e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos na decisão nº. 20210222908046 (fl. 15), fica designado o dia 05 de SETEMBRO de 2022 às 11:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos da supracitada decisão. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00141943820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: JORGE LUIZ CAMPOS NASCIMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. C. N. . DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido das partes, concedo o prazo de cinco (05) dias, primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa, para oferecimento dos memoriais escritos. Antes, porém junte-se Certidão de Antecedentes Criminais e o relatório Analítico. Apãs, venham-me os autos conclusos para sentença. 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00153119820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: NIVALDO LIMA DE FREITAS Representante(s): OAB 20775 - ANDRE NAZARENO BARROS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROMULO DOUGLAS VIEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: R. M. F. A. . Processo nº 0015311-98.2018.8.14.0401 DESPACHO À À À À À R.H. À À À À À Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado ROMULO DOUGLAS VIEIRA, às fls. 97/102, determinando seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal solicitando seja encaminhado a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato bancário da vítima Rose Maria Franco de Andrade, do dia 08/06/2017. À À À À À Apãs, transcorrido in albis o prazo acima determinado, com ou sem resposta, vista dos autos às partes para apresentarem suas Alegações Finais. À À À À À Cumpra-se com as cautelas da Lei. À À À À À Belém-Pará, 21 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00163148820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 21/10/2021 PACIENTE: LEIDIANE DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0016314-88.2018.8.14.0401 Incidente de Insanidade Mental Paciente: Leidiane da Silva e Silva ***** À À À À À À À À Rh. À À À À À À À À Trata-se de autos de Incidente de Insanidade Mental instaurado no dia 17 de julho de 2018, a fim de se constatar a imputabilidade ou imputabilidade da acusada LEIDIANE DA SILVA E SILVA, que responde ao processo 0008878-78.2018.14.0401. À À À À À À À À Apãs o oferecimento de quesitos, realizado o exame pericial, o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves concluiu que a pericianda, ao tempo da avaliação, era inteiramente capaz de compreender o caráter delituoso dos fatos e parcialmente capaz de se determinar, em virtude de ser portadora de doença mental, F20.6/CID-10, bem como Retardo Mental Leve, F70.1/CID-10, cujo Laudo encontra-se às fls. 72/74. À À À À À À À À Ainda de acordo com o supracitado laudo pericial, a paciente necessita de tratamento especializado em psiquiatria e acompanhamento multiprofissional de caráter ambulatorial por tempo indeterminado. À À À À À À À À Ciente dessa informação, o RMP manifestou-se pelo prosseguimento do feito principal. Intimada, a defesa ficou-se inerte. À À À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À À À Analisando atentamente os autos, especialmente o Laudo Pericial conclusivo fornecido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, comprovando que a paciente era, ao tempo do fato, totalmente capaz de entender o caráter ilícito da sua conduta, mas era capaz de se autodeterminar, JULGO PROCEDENTE o

presente INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, devendo ser aplicada, se for o caso de uma eventual condenação nos autos principais, a causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do CP. Junte-se cópia do Laudo Pericial de fls. 72/74, bem como desta decisão ao processo principal, para prosseguimento do feito, devendo o mesmo, após a juntada dos aludidos documentos, ser encaminhado ao gabinete para análise. Intimem-se todos acerca da presente decisão. Feitas as considerações necessárias, nada mais havendo a decidir, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Belém, 21 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00216212320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 ASSISTENTE DE ACUSACAO:D. S. A. Representante(s): OAB 13099 - LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28795 - BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS ROBERTO CORREA BAIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRMB e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos no despacho nº. 20210228162439 (fl. 77), fica designado o dia 28 de JANEIRO de 2022 às 09:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o interrogatório do acusado, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos do supracitado despacho. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00248927920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR DENUNCIADO:LEONARDO ATALIBA BARATA MODESTO Representante(s): OAB 21863 - DIEGO RODRIGUES FARIAS (ADVOGADO) OAB 31216-B - NATHÁLIA VIEIRA DOS SANTOS BEZERRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0024892-79.2014.8.14.0401 Denunciado(s): Leonardo Ataliba Barata Modesto. Capitulação: Art. 306 da Lei 9503/97 DESPACHO Recebi Hoje. Em face da certidão de fls. 134 dos autos, determino a intimação do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o mesmo cumprido ou justificativa para o descumprimento. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 21 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00285362520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ALEX SILVA MONTEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO E. PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA:O. E. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo as partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º., do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; antes, porém, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se.

RESENHA: 20/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00035819020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NILTON FIGUEIREDO DE MATOS Representante(s): OAB 17447 - LILIAN MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido do RMP: Oficie-se o CPC Renato Chaves reiterando a solicitação de fornecimento do laudo da perícia de fl. 35 dos autos do IPL no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Defiro o pedido da Defesa: Junte-se aos autos a cópia do termo de declaraçãoes do Denunciado no processo administrativo da PMPA, apresentado no original pela Advogada do Acusado nesta audiência; oficie-se a Corregedoria da PMPA para que remeta a este Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos do procedimento administrativo instaurado para apurar a conduta dos Policiais Militares envolvidos nos fatos ocorridos em 11/02/2018, relatados nos presentes autos, entre os quais os policiais arrolados como testemunhas neste processo, CARLOS AUGUSTO SOUSA e ADONAIDE OLIVEIRA FERREIRA, procedimento administrativo no qual o Denunciado já foi ouvido, conforme termo juntado

nesta oportunidade, que deverá ser anexado ao ofício a ser expedido a PMPA, que não se possui o número do processo administrativo; 3) Cumpridas as diligências com a juntada dos documentos requisitados, vistas dos autos às partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; antes, porém, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado; 4) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 5) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00050580420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR Auto: Inquérito Policial em: 20/10/2021 ENCARREGADO:ELVIS JOSE DA SILVA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc. Faça saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como vítima FABRICIO JOSÉ DA SILVA VIANA, filho de Alba Célia da Silva Viana, tendo sido determinado o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial; e não tendo sido encontrado a vítima, no endereço constante nos autos; expedir-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-la da decisão, que tem o teor seguinte: (Parte Final) Trata-se de inquérito policial militar, instaurado pela administração superior da Polícia Militar do Pará, para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 171, caput, do CP. Extrai-se do inquérito, em apertada síntese, que o cidadão Fabrício José da Silva Viana, devidamente identificado e qualificado nos autos, constou da folha de pagamento do Estado, vinculado à Polícia Militar, na condição de Aluno Oficial, no período de junho/2008 a janeiro/2009, situação somente descoberta quando Fabrício se apresentou à Secretaria de Administração do Estado, no dia 08 de abril de 2019, ao ser convocado para tomar posse no cargo de Professor de Matemática, aprovado que fora em concurso público realizado no ano de 2018, tendo sido impedido, em razão deste suposto vínculo existente com o Estado do Pará. Ressalta-se que, paralelamente, o caso foi ou está sendo investigado pela Polícia Civil, bem como que a Diretoria de Pessoal da PMPA concluiu, conforme relatório de fls. 104-106, pela inocência do investigado, bem como que não houve comprovação do envolvimento de qualquer agente policial militar na prática de crime ou transgressão disciplinar, encaminhando os autos à Justiça Militar, que declinou de sua competência para examinar o caso, concluindo que o fato não estava apoiado no art. 9º do CPM, c/c art. 125, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, daí o feito ter sido remetido para a Justiça Comum. Ao analisar o caso com a necessária perquirência, constata-se que o investigado, Fabrício José da Silva Viana, teve seus dados inseridos na folha de pagamento da administração estatal como suposto aluno do Curso de Formação de Oficiais da PMPA, entre junho de/2008 e janeiro/2009, tendo os dados fornecidos de forma incompleta, e aguardando exoneração diante do não-comparecimento ao curso desde fevereiro/2009, daí seu vínculo ter permanecido ativo, mesmo período em que, efetivamente, trabalhava para o Estado como contratado temporário, exercendo a função de Professor na cidade de Barcarena tendo, realmente, recebido remuneração, contudo, quanto ao aluno que nunca foi, embora tenham sido lançados valores em contracheques, tais importâncias nunca foram creditadas em contas correntes, e nem recebidas por ninguém, até porque, conforme restou comprovado, Fabrício nunca logrou aprovação no Curso de formação de Oficiais da PMPA, e nunca teve seu nome encaminhado pela corporação à SEAD para fins de pagamento. Logo, o imbróglio deve ser creditado a alguma falha ou equívoco que não pode ser imputado a quem quer que seja, que sequer trouxe prejuízos ao erário. Diante desses fatos, conclui-se, também, que inexistente crime comum, configurado que possa ser imputado a Fabrício, o qual até poderia ter sido vítima de alguma falsificação relacionada à inserção de seus dados no sistema de pagamento do Estado, caso fosse identificado alguém que assim tenha procedido, o que não ocorreu, consoante mencionado alhures, circunstâncias essas que inviabilizam a persecução penal, com base na apuração já analisada. Assim, por falta de base probatória para a formação de opinião delitiva, haja vista a ausência de elementos comprobatórios da situação narrada na peça inquisitorial, no que diz respeito à autoria delitiva e materialidade dos fatos, ambos inexistentes, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito policial militar, com base no art. 28 do CPP, reconhecendo a ausência de indícios a fundamentarem a acusação. É o relatório. DECIDO. Analisando minuciosamente os autos observo, de plano, que assiste razão ao membro do parquet, uma vez que não restaram provas suficientes para a propositura de ação, em especial quanto à autoria do fato denunciado, bem como a falta de elementos que comprovassem o delito informado. Assim, não havendo justa causa para a propositura de ação penal, acolho a pretensão do Ministério Público, que é o verdadeiro detentor da ação pública, e, em via de consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo de aplicação futura do

disposto no art. 18 do mesmo diploma legal. A Secretaria para que proceda as retificações, anotações, comunicações e baixas necessárias. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém/PA, 23 de agosto de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO. Juíza de Direito Titular da 10ª VCB. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e dois (20) dias do mês de outubro ano de dois mil e vinte e um (2021). Pedro Gonçalves de Oliveira Junior Secretaria da 10ª Vara Criminal. Página de Fórum de: BELÉM Email: 10crimebelem@tjpa.jus.br - WhatsApp 3205-2414 Endereço: Fórum Criminal, 2º andar, sala 223; Rua Tomázia Perdigão, s/nº, Largo São João. CEP: 66.020-610 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2414

PROCESSO: 00068613520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA: J. B. C. DENUNCIADO: ERICK HENRIQUE DA SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Processo nº: 0006861-35.2019.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: Erick Henrique da Silva Andrade. Capitulação: Art. 89, §2º, I a IV da Lei 9099/95 Despacho: Recebi hoje. Considerando a manifestação ministerial de fls. 21-v, reitera-se o aguardo da definição do inquérito para manifestação sobre a suspensão condicional do processo, de modo que determino o acatamento dos presentes autos em Secretaria, nos termos do despacho de fl. 18. Cumpra-se, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém-Pará, 20 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00088507620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA: D. P. S. VITIMA: F. J. M. DENUNCIADO: VICTOR GABRIEL DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) DENUNCIADO: ALDAIR LIMA LEAL Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) DENUNCIADO: BRUNO RAFAEL CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO: FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 05 de SETEMBRO de 2022 às 10:00 horas; 2) Defiro o pedido do M.P.: Conduza-se coercitivamente a vítima FABIO JARDEL MOREIRA MONTEIRO e requirite-se a testemunha PM MICHEL NEVES GONÇALVES, para a audiência designada no item 1º; 3) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00136565720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: KARLA DE JESUS PROGENIO BORGES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: T. S. S. . . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2022 às 09:30 horas; 2) Defiro o pedido do M.P.: Intime-se a testemunha PAULO RAFAEL DA SILVA ESPÍRITO SANTO para a audiência designada no item 1º, e concedo-lhe vistas dos autos para se manifestar acerca da possibilidade de substituição do depoimento da testemunha CARINA BARBOSA DE SOUZA; 3) Apresentada a manifestação do M.P., venham-me os autos conclusos; 4) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00136565720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: KARLA DE JESUS PROGENIO BORGES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: T. S. S. . . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Ante o exposto, designo audiência para o dia 18 de FEVEREIRO de 2022 às 09:30 horas; 2) Defiro o pedido do M.P.: Intime-se a testemunha PAULO RAFAEL DA SILVA ESPÍRITO SANTO para a audiência designada no item 1º, e concedo-lhe vistas dos autos para se manifestar acerca da possibilidade de substituição do depoimento da testemunha CARINA BARBOSA DE SOUZA; 3) Apresentada a manifestação do M.P., venham-me os autos conclusos; 4) Cientes e intimados os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00147945920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: VIVIAN SILVA LIMA TESTEMUNHA: DENIS MARCELO VILHENA RABELO. Processo nº 0014794-59.2019.8.14.0401 R.H. Vistos etc... 1- Analisando atentamente os autos não se constata ter sido recebida a exordial acusatória pelo juízo

originário (4ª Vara dos Juizados Especiais de Belém), de modo que por estarem satisfeitos os requisitos previstos no art. 41, do CPP, RECEBO a denúncia; 2- Tendo em vista que a acusada não foi localizada para ser citada e nem intimada da audiência preliminar, estando em local incerto e não sabido, razão pela qual os autos foram redistribuídos ao juízo singular comum, determino seja citada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se com as cautelas da Lei. Belém-Pará, 20 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00216212320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 ASSISTENTE DE ACUSACAO:D. S. A. Representante(s): OAB 13099 - LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28795 - BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS ROBERTO CORREA BAIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo nº: 0021621-23.2018.8.14.0401 Autos de Ação Pública Denunciado: Luis Roberto Correa Baima. Capitulação: Art. 154-A, §3º, art. 155, caput, e art. 307 c/c art. 69 do CP. Despacho: Recebi hoje. Determino Secretaria desta Unidade Judicial que designe data para continuação da audiência de fls. 74. Cumpra-se, com as cautelas da lei. Belém-Pará, 20 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00298751920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021 REQUERIDO:CAMILA ABUD CORREA REQUERIDO:SHIRLEY SUELLEN GOMES DOS SANTOS REQUERENTE:MARISE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.. Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como Autora do Fato SHIRLEY SUELLEN GOMES DOS SANTOS, filho(a) de Wilma do Socorro Barata Gomes e Sidnei Peniche dos Santos, tendo sido prolatada decisão determinando o arquivamento do Inquérito Policial, e não tendo a referida Autora do Fato sido encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-la da decisão, que tem o teor seguinte: Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria, para apurar a ocorrência do crime tipificado no art. 148, do CP. Os autos inicialmente tramitaram perante o juízo da 4ª Vara dos Juizados Especiais de Belém que acabou por se dar incompetente para apreciar a matéria, de modo que foram redistribuídos a esta Unidade Judicial e encaminhado ao Representante do Ministério Público, que, por sua vez, pleiteia o ARQUIVAMENTO dos autos, por ausência de justa causa a propositura da ação penal, já que não restou configurada a prática de nenhum crime. O relatório. DECIDO. Analisando minuciosamente os autos observo, de plano, que pois não existe nos autos elementos suficientes para justificar a propositura da ação penal. In casu, vê-se que a suposta vítima do crime do art. 148, do CP, anuiu em aguardar em uma sala enquanto sua irmã pagava a conta do estabelecimento comercial denominado Bar Momentos, onde ela tinha consumido bebida alcoólica e não queria efetuar o pagamento da conta. Ante o exposto, com base em tudo o que nos autos consta, não havendo elementos necessários para a propositura de ação penal, acolho a pretensão do Ministério Público, que é o verdadeiro detentor da ação penal pública, e, em via de consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo de aplicação futura do disposto no art. 18 do CPP. A Secretaria para que proceda as retificações, anotações, comunicações e baixas necessárias. Cumpra-se, com as cautelas da Lei. Belém-Pará, 16 de julho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos seis (20) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Pedro Gonçalves de Oliveira Junior Secretaria da 10ª Vara Criminal da Capital Pará Página de Fórum de: BELÉM Email: 10crimebelem@tjpa.jus.br - WhatsApp 3205-2414 Endereço: Fórum Criminal, 2º andar, sala 223; Rua Tomázia Perdigo, s/nº, Largo São João. CEP: 66.020-610 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2414 PROCESSO: 00298751920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/10/2021 REQUERIDO:CAMILA ABUD CORREA REQUERIDO:SHIRLEY SUELLEN GOMES DOS SANTOS REQUERENTE:MARISE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES

(ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Com prazo de 60 dias De ordem da Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, MM. Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.. Faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramitam perante este Juízo os autos supra no qual figura como Autora do Fato CAMILA ABUD CORREA, filho(a) de Graça da Costa Abud e Milton Paulo Pereira Correa, tendo sido prolatada decisão determinando o arquivamento do Inquérito Policial, e não tendo a referida Autora do Fato sido encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 60 (sessenta) dias, com o fito de intimá-la da decisão, que tem o teor seguinte: ...Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria, para apurar a ocorrência do crime tipificado no art. 148, do CP. Os autos inicialmente tramitaram perante o juízo da 4ª Vara dos Juizados Especiais de Belém que acabou por se dar incompetente para apreciar a matéria, de modo que foram redistribuídos a esta Unidade Judicial e encaminhado ao Representante do Ministério Público, que, por sua vez, pleiteia o ARQUIVAMENTO dos autos, por ausência de justa causa a propositura da ação penal, já que não restou configurada a prática de nenhum crime. É o relatório. DECIDO. Analisando minuciosamente os autos observo, de plano, que pois não existe nos autos elementos suficientes para justificar a propositura da ação penal. In casu, vê-se que a suposta vítima do crime do art. 148, do CP, anuiu em aguardar em uma sala enquanto sua irmã pagava a conta do estabelecimento comercial denominado Bar Momentos, onde ela tinha consumido bebida alcoólica e não queria efetuar o pagamento da conta. Ante o exposto, com base em tudo o que nos autos consta, não havendo elementos necessários para a propositura de ação penal, acolho a pretensão do Ministério Público, que é o verdadeiro detentor da ação penal pública, e, em via de consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo de aplicação futura do disposto no art. 18 do CPP. É Secretaria para que proceda as retificações, anotações, comunicações e baixas necessárias. Cumpra-se, com as cautelas da Lei. Belém-Pará, 16 de julho de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal de Belém Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos seis (20) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Pedro Gonçalves de Oliveira Junior Secretária da 10ª Vara Criminal da Capital

PÁgina de 2 Fórum de: BELÉM Email: 10crimebelem@tjpa.jus.br - WhatsApp 3205-2414 Endereço: Fórum Criminal, 2º andar, sala 223; Rua Tomázia Perdigo, s/nº, Largo São João. CEP: 66.020-610 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2414 PROCESSO: 00006963520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MAICO RAMOS OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO: RODOLFO OLIVEIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 26966 - HEITOR RAJEH DA CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº 0000696-35.2020.8.14.0401 Denunciado(s): Maicon Ramos Oliveira " Rodolfo Oliveira Da Cruz. Capitulado: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. DESPACHO Recebi Hoje, Determino o DESENTRAMENTO DO MANDADO de fl. 80, bem como a sua devolução ao Sr. Oficial de Justiça a quem o mesmo foi inicialmente distribuído, para que diligencie no endereço do acusado o paradeiro do mesmo, uma vez que consta na certidão que o Oficial foi ao endereço e falou com uma pessoa de nome Luciana Ramos, sem especificar quem seria essa pessoa e a relação dela com o acusado, a qual teria informado que o réu está viajando para Portel. Deve o Sr. Oficial se atentar para as recomendações contidas no citado mandado, para seu fiel cumprimento, especialmente tentando coletar o número de telefone ou outro meio pela qual possa manter contato com o acusado. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém-Pará, 21 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB

PROCESSO: 00041652620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LUAN HENRIQUE CORREA PIMENTEL Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0004165-26.2019.8.14.0401 DESPACHO R.H. Tratando-se de processo instaurado a partir da prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, o valor apreendido nos presentes autos deve ser revertido ao FUNAD. Cumpra-se com as cautelas da Lei. Belém-Pará, 21 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00043082020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: KALIANE DE SOUSA DA

SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) AUTORIDADE POLICIAL: BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA-DPC VITIMA: I. G. B. O. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo às partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º., do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; antes, portanto, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada da denunciada; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00046914720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920163356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: HILTON CESAR PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVIC TH DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 3772 - PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA: M. S. S. B. DENUNCIADO: FELIPE CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 11790 - DANIEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 440900 - MELISSA CARLA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: OTAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ANGELIM MENDES Representante(s): OAB 15208 - EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES SEGUNDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRM B e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRM B/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos no despacho nº. 20210222882341 (fl. 450), fica designado o dia 28 de JANEIRO de 2022 às 10:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos do supracitado despacho. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00071116820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: SHEILA MELO PEREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA: R. O. F. . Processo nº 000711-68.2019.8.14.0401 DESPACHO À À À À À R.H. À À À À À Intime-se, via Diário de Justiça, o advogado Ewerton Freitas Trindade, OAB/PA, nº 9.102, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração lhe conferindo poderes para seguir na defesa da acusada SHEILA MELO PEREIRA, sob pena de ser desentranhada a sua Resposta à Acusação acostada às fls. 08/10. À À À À À Cumpra-se com as cautelas da Lei. À À À À À Belém-Pará, 21 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00075594120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: PAULO ANDRE RABELO FERNANDES Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO: CASSIO JOSE RABELO FERNANDES Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) VITIMA: B. B. S. . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRM B e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRM B/CJCI, e em cumprimento à determinação do Juízo constante nestes autos no despacho nº. 20210223091279 (fl. 157), fica designado o dia 23 de NOVEMBRO de 2021 às 10:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relação ao denunciado CASSIO JOSÉ RABELO FERNANDES, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos do supracitado despacho. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00097300520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: E. L. T. C. DENUNCIADO: THIAGO SIQUEIRA DA COSTA CORDEIRO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo às partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º., do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusação e, em seguida, a defesa; antes, portanto, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00103239720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: JAIRO ALMEIDA SILVA Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) OAB 27867-B - AFONSO

JOFREI MACEDO FERRO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:K. A. S. F. Representante(s): OAB 23938 - RUI GUILHERME SILVA TAVARES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:K. M. M. . Processo nº 0010323-97.2019.8.14.04101 Autor: Justiça Pública Estadual Denunciadas: Jairo Almeida Silva. Capitulação Provisória: Art. 171, caput, do CP. DESPACHO À À À À À À À À À À Recebi hoje, À À À À À À À À À À I - Considerando a certidão de fls. 60, declaro precluso o direito de o assistente de acusações se manifestar. À II - Concedo vista dos autos À defesa do acusado para que apresente alegações, na forma do art. 403, §3º do CPP. À À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À À Belém-PA, 21 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Juíza de Direito Titular da 10ª VCB. PROCESSO: 00103536920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JOSE MARIA FERNANDES DE CASTRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. F. C. V. VITIMA:I. F. S. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo À s partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º., do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusações e, em seguida, a defesa; antes, porÀm, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00117217920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JHONES DA COSTA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:L. J. P. R. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo À s partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, §3º., do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusações e, em seguida, a defesa; antes, porÀm, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do denunciado; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se. PROCESSO: 00118739320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:D. H. S. S. DENUNCIADO:CLEISON DOS SANTOS LOUVETH Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRMB e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e em cumprimento À determinações do Juízo constante nestes autos na decisão nº. 20210222908046 (fl. 15), fica designado o dia 05 de SETEMBRO de 2022 À s 11:00À horas para a realizações de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo as providências necessárias serem ultimadas, nos termos da supracitada decisão. Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00141943820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:JORGE LUIZ CAMPOS NASCIMENTO JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. C. N. . DELIBERAÇÃO: 1) Defiro o pedido das partes, concedo o prazo de cinco (05) dias, primeiramente a acusações e, em seguida, a defesa, para oferecimento dos memoriais escritos. Antes, porÀm junte-se Certidão de Antecedentes Criminais e o relatório Analítico. ApÀs, venham-me os autos conclusos para sentença. 2) Cientes os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00153119820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:NIVALDO LIMA DE FREITAS Representante(s): OAB 20775 - ANDRE NAZARENO BARROS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROMULO DOUGLAS VIEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. M. F. A. . Processo nº 0015311-98.2018.8.14.0401 DESPACHO À À À À À R.H. À À À À À Defiro o pedido formulado pela defesa do acusado ROMULO DOUGLAS VIEIRA, À s fls. 97/102, determinando seja expedido ofício À Caixa Econômica Federal solicitando seja encaminhado a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato bancário da vítima Rose Maria Franco de Andrade, do dia 08/06/2017. À À À À À ApÀs, transcorrido in albis o prazo acima determinado, com ou sem resposta, vista dos autos À s partes para apresentarem suas Alegações Finais. À À À À À Cumpra-se com as cautelas da Lei. À À À À À Belém-ParÀ, 21 de outubro de 2021. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco Juíza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00163148820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO
 Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 21/10/2021 PACIENTE: LEIDIANE DA SILVA E SILVA
 Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0016314-88.2018.8.14.0401 Incidente de Insanidade Mental Paciente: Leidiane da Silva e Silva
 ***** Â Â Â Â Â Â Â Â Rh. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Trata-se de autos de Incidente de Insanidade Mental instaurado no dia 17 de julho de 2018, a fim de se constatar a imputabilidade ou inimputabilidade da acusada LEIDIANE DA SILVA E SILVA, que responde ao processo 0008878-78.2018.14.0401. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o oferecimento de quesitos, realizado o exame pericial, o Centro de PerÃcias CientÃficas Renato Chaves concluiu que a pericianda, ao tempo da aÃsÃo, era inteiramente capaz de compreender o carÃter delituoso dos fatos e parcialmente capaz de se determinar, em virtude de ser portadora de doenÃsa mental, F20.6/CID-10, bem como Retardo Mental Leve, F70.1/CID-10, cujo Laudo encontra-se Ã s fls. 72/74. Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda de acordo com o supracitado laudo pericial, a paciente necessita de tratamento especializado em psiquiatria e acompanhamento multiprofissional de carÃter ambulatorial por tempo indeterminado. Â Â Â Â Â Â Â Â Ciente dessa informaÃsÃo, o RMP manifestou-se pelo prosseguimento do feito principal. Intimada, a defesa quedou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando atentamente os autos, especialmente o Laudo Pericial conclusivo fornecido pelo Centro de PerÃcias CientÃficas Renato Chaves, comprovando que a paciente era, ao tempo do fato, totalmente capaz de entender o carÃter ilÃcito da sua conduta, mas era capaz de se autodeterminar, JULGO PROCEDENTE o presente INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, devendo ser aplicada, se for o caso de uma eventual condenaÃsÃo nos autos principais, a causa de diminuiÃsÃo de pena prevista no art. 26, parÃgrafo Ãnico, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Junte-se cÃpia do Laudo Pericial de fls. 72/74, bem como desta decisÃo ao processo principal, para prosseguimento do feito, devendo o mesmo, apÃs a juntada dos aludidos documentos, ser encaminhado ao gabinete para anÃlise. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se todos acerca da presente decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Feitas as consideraÃsÃes necessÃrias, nada mais havendo a decidir, arquivem-se os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 21 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃza de Direito Titular da 10ª VCB PROCESSO: 00216212320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 ASSISTENTE DE ACUSACAO:D. S. A. Representante(s): OAB 13099 - LUANNA TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28795 - BEATRIZ FIGUEIREDO LEVY (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIS ROBERTO CORREA BAIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRMB e das disposiÃsÃes contidas no art. 1º., Â§1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e em cumprimento Ã determinaÃsÃo do JuÃzo constante nestes autos no despacho nº. 20210228162439 (fl. 77), fica designado o dia 28 de JANEIRO de 2022 Ã s 09:00Ã horas para a realizaÃsÃo de AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO para o interrogatÃrio do acusado, devendo as providÃncias necessÃrias serem ultimadas, nos termos do supracitado despacho. BelÃm/PA, 21 de outubro de 2021. Jefferson AlcÃntara Veiga de Oliveira Analista JudiciÃrio - 10ª. Vara Criminal de BelÃm/PA PROCESSO: 00248927920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR DENUNCIADO: LEONARDO ATALIBA BARATA MODESTO Representante(s): OAB 21863 - DIEGO RODRIGUES FARIAS (ADVOGADO) OAB 31216-B - NATHÁLIA VIEIRA DOS SANTOS BEZERRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Processo nº 0024892-79.2014.8.14.0401 Denunciado(s): Leonardo Ataliba Barata Modesto. CapitulaÃsÃo: Art. 306 da Lei 9503/97 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Recebi Hoje. Â Â Â Â Â Â Â Â Em face Ã certidÃo de fls. 134 dos autos, determino a intimaÃsÃo do Oficial de JustiÃsa responsÃvel pelo cumprimento do mandado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o mesmo cumprido ou justificativa para o descumprimento. Â Â Cumpra-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â BelÃm-ParÃ, 21 de outubro de 2021. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO JuÃza de Direito Titular da 10ª VCB P R O C E S S O : 0 0 2 8 5 3 6 2 5 2 0 1 7 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: ALEX SILVA MONTEIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO E. PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA: O. E. . DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: 1) Defiro o pedido, concedendo Ã s partes prazo para o oferecimento de memoriais escritos nos termos do art. 403, Â§3º., do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias; primeiramente a acusaÃsÃo e, em seguida, a defesa; antes, porÃm, junte-se a certidÃo de antecedentes criminais

atualizada do denunciado; 2) Apresentados os memoriais escritos, venham-me os autos conclusos para julgamento; 3) Cientes os participantes. Cumpra-se.

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE ALISTAMENTO GERAL DE JURADOS PARA O ANO 2022

A Exma. Sra. Dra. **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, MM. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, de acordo com os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, foi organizada a **LISTA GERAL** dos Jurados da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém, para servirem no ano de 2022, que será afixada à porta do Tribunal de Júri e publicada pela Imprensa Oficial da instituição, ficando assim constituída:

Nº	NOME	PROFISSÃO	INSTITUIÇÃO
1	ABÍLIO AUGUSTO BASTOS FRANCO FILHO	ASSISTENTE CULTURAL - CENOTÉCNICO	SECULT
2	ABRAAO MUNIZ PINTO	SECRETARIO	SEDUC
3	ABRAO TAVARES DA SILVA JUNIOR	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
4	ADELINO MONTEIRO SALDANHA JUNIOR	AGENTE DE PORTARIA	SEDUC
5	ADEMAR DE QUEIROZ SOARES JÚNIOR	AUXILIAR OPERACIONAL	SECULT
6	ADYLLES COELI DE ARAUJO LAGO	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
7	ADONAY ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
8	ADRIANA LOBATO MIRANDA	ASSISTENTE SOCIAL	COSANPA
9	ADRIANO CASTRO	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
10	ADRIANO LUIZ PINTO SOBRAL	BANCÁRIO	CEF
11	AGUINALDO MONTEIRO PENA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
12	AIRTON DO NASCIMENTO BORGES	TECNICO EM MECANICA	SEMOB
13	ALANNA LIMA MARINHO MELO	PSICOLOGO	FUNPAPA
14	ALBERTO CARLOS ALVES DE MENEZES	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
15	ALBERTO SOLARY DA SILVA	ASSISTENTE COMERCIAL	COSANPA

16	ALCEMIR PANTOJA RODRIGUES	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
17	ALCILEA NAZARETH MODESTO REGO	SECRETARIO	SEDUC
18	ALDEMIRA DO SOCORRO CUNHA DE FREITAS	SECRETARIO	SEDUC
19	ALDERNEI SIMOR	ENGENHEIRO AGRONOMO	ADEPARÁ
20	ALDIR SÁ DE SOUSA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
21	ALESSANDRO MENEZES LEITE	A U X I L I A R OPERACIONAL	SEDUC
22	ALESSANDRA DA SILVA COSTA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
23	ALEX ALMEIDA DOS SANTOS	A U X I L I A R OPERACIONAL	SECULT
24	ALEXANDRA ROSA GUIMARAES CORREA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
25	ALEXANDRE GOMES BENCHIMOL	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
26	ALEXANDRE RICARDO MIRANDA DA SILVA	BANCÁRIO	CEF
27	ALICE CRISTINA FONSECA PINTO LOPES	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
28	ALINE CRISTIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA	EDUC. SOCIAL (MONITOR)	FUNPAPA
29	ALINE DE CASSIA MOURA GUIMARAES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEAD
30	ALMIRA ALICE FONSECA ARAUJO MARTINS	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	UFPA
31	ALUIZIO DOS SANTOS ALMEIDA JUNIOR	A S S I S T E N T E DE ADMINISTRACAO	SEMOB
32	ALVARO LUIS SILVA LAURO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
33	ALVARO SORIANO MONTEIRO	AUXILIAR EM ADMINISTRACAO	UFPA
34	AMILTON DE JESUS SILVA RODRIGUES	AUDITOR FISCAL	SEFIN
35	ANA CARLA BEZERRA FALCAO	ESPECIALISTA EM EDUCACAO	SEDUC

		CLASSE II	
36	ANA CECILIA DE ALMEIDA LAMEIRA	SECRETARIO	SEDUC
37	ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS GONCALVES	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
38	ANA CLAUDIA TAVARES RABELO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
39	ANA CRISTINA MONTEIRO MACIEL	P S I C O L O G O - AREA	UFPA
40	ANA CRISTINA PANTOJA TRINDADE	JORNALISTA	UFPA
41	ANA CRISTINA SANTOS SODRE	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
42	ANA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
43	ANA KAROLINA FERREIRA CORREA	SECRETARIO	SEDUC
44	ANA LETICIA NASCIMENTO VIANA	COORDENADOR DE GABINETE	SEDUC
45	ANA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA	SECRETARIO DE DIRETORIA	SEAD
46	ANA LUCIA TAVARES SOUZA	S E C R E T A R I O EXECUTIVO	UFPA
47	ANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO	E O U C . S O C I A L (MONITOR)	FUNPAPA
48	ANA MARIA FREITAS NERI	ADMINISTRADOR	SEAD
49	ANA MARIA PIRES MENDES	A S S I S T E N T E SOCIAL	UFPA
50	ANA PAULA ALMEIDA DOS SANTOS	T É C N I C O E M GESTÃO PÚBLICA	SEAD
51	ANA RITA CASTRO BOTELHO	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
52	ANA ROSA PAIXAO FREITAS	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
53	ANA TERESA DA SILVA SEGUIN DIAS	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
54	ANA THAIS SOUZA DE LEAO	ENGENHEIRO AGRONOMO	ADEPARÁ
55	ANALZIRA DE SOUZA VIEIRA	ASSISTENTE EM	UFPA

		ADMINISTRACAO	
56	ANASTACIO TRINDADE CAMPO	NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM TCE DIREITO)	
57	ANDERSON MADSON OLIVEIRA MAIA	TECNICO EM EDUCACAO	SEDUC
58	ANDRE LUIZ DA COSTA XAVIER	BANCÁRIO	CEF
59	ANDRÉ ROCHA MOTTA	ESTUDANTE	
60	ANDREA DOS SANTOS COELHO	DIRETOR	SEDUC
61	ANDREIA GONCALVES DE CARVALHO	TECNICO EM EDUCACAO	SEDUC
62	ANDREIA RODRIGUES MONTEIRO	BIBLIOTECÁRIA	SEMAS
63	ANDREIA SUELY MAGALHAES ALVARES CARVALHO	BANCÁRIO	CEF
64	ANDRESSA BRAGA OLIVEIRA FERREIRA	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
65	ANDRESSA RODRIGUES DOS SANTOS	SECRETARIO	SEDUC
66	ANDREZA DAS NEVES BRITO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
67	ANDREZA DE SOUSA MOREIRA	SECRETARIO	SEDUC
68	ANGELINA MARIA RAMOS PEREIRA	SECRETARIO	SEDUC
69	ANGELITA SILVA DE JESUS	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
70	ANNETTE LOBATO MARTINS	ANALISTA TRIBUTÁRIO	RECEITA FEDERAL
71	ANSELMO DE OLIVEIRA PANTOJA	BANCÁRIO	CEF
72	ANTONIA DE ARAUJO SARMENTO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
73	ANTONIO ALBERTO ARAUJO SOUSA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
74	ANTONIO ANDRESA CARDOSO FIGUEIRA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDE NCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
75	ANTONIO GOUVEA DOS SANTOS	SECRETARIO	SEDUC
76	ANTONIO GUILHERME MELO DE UMA	AG. SERVICOS	FUNPAPA

		GERAIS	
77	ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
78	ANTONIO JOSE NEVES SABA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
79	ANTONIO LUIZ BORGES DA CRUZ	CONTADOR	UFPA
80	ANTÔNIO MARCELO VIEIRA DA SILVA	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL - HISTORIADOR	SECULT
81	ANTONIO MARINHO DE MELO RODRIGUES	ASSESSOR	SEAD
82	ANTONIO MENDES	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
83	ANTONIO ROBERTO PEREIRA LOPES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
84	ANTONIO SANTANA R. DA COSTA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
85	ANTONIO SARAIVA DA CRUZ	BANCÁRIO	CEF
86	ANTONIO SERGIO FREITAS DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
87	ANTONIO SERGIO RODRIGUES	BANCÁRIO	CEF
88	ANTONIO SOARES JUNIOR	ARTE EDUCADOR	FUNPAPA
89	ANTONIO WAGNER MENDES DIAS	ADMINISTRADOR	ADEPARÁ
90	ANY SUELEM ANDRADE FERREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
91	APOENA AUGUSTO RODRIGUES CORREA LIMA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
92	ARISTOTELES DA COSTA MOURA	PROFESSOR CLASSE I	SEDUC
93	ARLEI DO SOCORRO DA SILVA FELIPE	AUDITOR FISCAL	SEFIN
94	ARLENE DE FATIMA LOBATO DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
95	ARLYSSON ARAUJO PAIXAO	SERVENTE	SEDUC
96	ARMANDO ANDREY SIQUEIRA BAIA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
97	ARMANDO JOSÉ AMANCIO DA SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA

98	ARMANDO PEREIRA MEDRADO	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
99	ARQUIMEDES MERCEDES DE OLIVEIRA JUNIOR	AUDITOR FISCAL	RECEITA FEDERAL
100	AUGUSTO CESAR DO LAGO OLIVEIRA	DIRETOR	SEDUC
101	AUGUSTO SANTOS DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
102	AURA RITA CASTRO SILVA	MEDICO VETERINARIO	ADEPARÁ
103	AUREA SIRLENE FERREIRA PERES FIGUEIREDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
104	AZIEL MORAES DA LUZ	ADMINISTRADOR	ADMINISTRADOR
105	BARBARA SOUZA FURTADO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	COSANPA
106	BENEDITA FERREIRA DE FREITAS	SECRETARIO	SEDUC
107	BENEDITO DOS SANTOS E SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
108	BENEDITO GAMA DE OLIVEIRA	VIGILANTE	UFPA
109	BERNADETE DO SOCORRO LEAL DE LIMA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
110	BETCE BASILE DE OLIVEIRA	SECRETARIO	SEDUC
111	BRUNO ABRAAO DE OLIVEIRA COELHO	SECRETARIO	SEDUC
112	BRUNO ALEXANDRE LIMA DE MATOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
113	BRUNO AUGUSTO DA COSTA BARBOSA	SECRETARIO EXECUTIVO	UFPA
114	BRUNO DE MEIRA LEITE	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
115	CAMILA CARLA RODRIGUES	SECRETARIO	SEDUC
116	CAMILA CONCEIÇÃO DE ASSIS	ASSIST. C&T 1-III	M.P.E. GOELDI
117	CARLOS ALBERT SACRAMENTA	AGENTE DE SERVIÇO	COSANPA

118	CARLOS ALBERTO FREITAS ALVAREZ	TÉCNICO 2-V	M.P. EMILIO GOELDI
119	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA	ASSIST. C&T 1-III	M.P. EMILIO GOELDI
120	CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO DE SOUZA	BANCÁRIO	CEF
121	CARLOS DE FREITAS RODRIGUES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
122	CARLOS GUILHERME LAVOR MOREIRA	ADMINISTRADOR	FUNPAPA
123	CARLOS GUSTAVO VIGÁRIO DA COSTA	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RECEITA FEDERAL
124	CARMEM LUCIA DA ANUNCIACAO	SECRETARIO	SEDUC
125	CARMEN SILVIA MESQUITA ALBUQUERQUE DIAS	ORIENTADOR EDUCACIONAL	SEDUC
126	CAROLINA OLIVEIRA VALE	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
127	CASSIA GRAZIANNY SOUZA DE MORAES	ESTUDANTE	FACI
128	CASSIO SOUZA DE BRITO	BANCÁRIO	CEF
129	CECILIA MARIA SILVA MELO	BANCÁRIO	CEF
130	CECILIANA DO SOCORRO NEVES MAIA	SECRETARIO	SEDUC
131	CELESTE DO VALE BOUTH	SECRETARIO	SEDUC
132	CELINA MARIA DO CARMO ALMEIDA	TÉCNICO C - BIBLIOTECOMIA	UEPA
133	CELSO HIGINO GRELO GONCALVES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
134	CELSO LUIZ ROCHA DE JESUS	MOTORISTA	ADEPARÁ
135	CIDNEIA DO SOCORRO DE SOUZA FONSECA	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
136	CINTHYA CHRISTIANE SOUSA SANTANA	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
137	CINTHYA DENISE SANTOS MATOS GUERRA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
138	CLARICE BRITO RIBEIRO PINTO	TÉCNICO EM	SEDUC

		EDUCACAO	
139	CLARISSA TEIXEIRA NERY	BANCÁRIO	BANPARÁ
140	CLAUDIA DO SOCORRO NUNES DA ROCHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
141	CLAUDIA GISLAINE LEITAO CARVALHO	BANCÁRIO	CEF
142	CLAUDIA SANTOS RIBEIRO	BANCÁRIO	CEF
143	CLAUDIA SIMONE GARCIA DE LIMA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
144	CLAUDILENE PAIVA MENEZES	ASSISTENTE CULTURAL - CENOTÉCNICO	SECULT
145	CLAUDIO ARISTIDES CARVALHO MENDES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
146	CLAUDIO AZEVEDO DA SILVA	TECNICO EM ESTRADAS	SEMOB
147	CLAUDIO DA PAIXAO LOPES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
148	CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA	BANCÁRIO	CEF
149	CLAUDIONOR MEIRELES GARCIA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
150	CLECIO DE MORAES CORREA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
151	CLEICIANE FREITAS DO NASCIMENTO DUARTE	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
152	CLEIDE MARIA DA COSTA FRANKLIN	SECRETARIO	SEDUC
153	CLEONICE TEODOSIA BRAGA FERREIRA	BANCÁRIO	BANPARÁ
154	CONSUELO CRISTINA NASCIMENTO SOARES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
155	CREUSA BARBOSA DOS SANTOS	TECNICO EM EDUCACAO	SEDUC
156	CRISTIANE DA SILVA DE FIGUEIREDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
157	CRISTIANE DE SOUSA LIMA	PEDAGOGO	SEMAS
158	CRISTIANE HELENA DA CONCEICAO E SILVA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
159	CRISTIANO ROBERTO COSTA DE SENA	AG. DE FISC.AGROPECUARIO	ADEPARÁ

160	CRISTINA FRASSINETTE LIMA DE SOUZA	ADMINISTRADOR	UFPA
161	CRISTINA MAIA DE ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVICO	UEPA
162	CRISTINA MARIA COSTA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UEPA
163	CRISTINA MARIA DUARTE VALENTE	TECNICO EM LABORATORIO AREA	UFPA
164	CRISTINA VANESSA DE AZEVEDO NORONHA	ATENDENTE DE CONSULTORIO DENTARIO	UEPA
165	CRISTINEY DOS SANTOS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
166	CRYSTIAN GLAYSSON PINTO ALFAIA	FUNCIÓNARIO	CORREIOS
167	DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDE N C I A MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
168	DANIELE CORREA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
169	DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA	TECNICO A - M E D I C I N A ENDOCRINOLOGI CA	UEPA
170	DANILO ANDERSON PALHANO PINTO	ASSIST. C&T 1-III	M.P.E. GOELDI
171	DANYLLA DARRIELLE GOMES GAMA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
172	DARIO DE DEUS GALIZA	VIGILANTE	UFPA
173	DARIO SERGIO DIAS GOMES	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
174	DARLENE CECILIA NOVOA DE SOUSA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
175	DARLENE DE SOUSA GONÇALVES	TECNICO EM ESTRADAS	SEMOB
176	DAUTON ALVES AMOEDO	BANCÁRIO	CEF
177	DAVI LIRA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC

178	DAVID JONATHAS BORGES DE CASTRO	TECNICO EM MECANICA	SEMOB
179	DAYSA CATETE RODRIGUES DA COSTA AZEVEDO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
180	DAYSE DE FATIMA DELGADO VOGADO	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
181	DEBORA BARROS COELHO NETO DUARTE	NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM TCE C. CONTÁBEIS)	
182	DEBORA LIDIANE DE SOUZA NAZARE	BANCÁRIO	BANPARÁ
183	DEBORA QUEIROZ DE ASSIS	ESCREVENTE DATILOGRAFO REFERENCIA III	SEDOC
184	DEMETRIO AUGUSTO MENDE CARDOSO	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENTE NACIONAL MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
185	DENILSON FRANCA FERREIRA	MOTORISTA	SEMOB
186	DENILSON MAIA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
187	DENISE ALVES RAMOS	SECRETARIO EXECUTIVO	UFPA
188	DENISE BARACHO PEREIRA GARCIA	AGENTE DE APOIO ADMINISTRACAO	SEMOB
189	DEUZA LUCIA VASCONCELOS GADELHAS BARBOSA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
190	DIANA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DO NASCIMENTO MAIA	TECNICO A NUTRIÇÃO	UEPA
191	DICELMA SANTOS DA ROCHA	BANCÁRIO	BANPARÁ
192	DIEGO ESTEVES E SILVA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
193	DIEGO HENRIQUE REIS DOS REIS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDOC
194	DILEIA DA SILVA MATOS	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
195	DILERMANDO POLIDORIO FERREIRA LOPES	SERVIDOR PÚBLICO	TCM

196	DILMA DO SOCORRO RIBEIRO PIRES	AGENTE DE SAUDE	UEPA
197	DIONE CLAYSE FALCUNIER MARTINS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
198	DIONSO QUEIROZ DA CONCEICAO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
199	DIOVAN MORAES CUNHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
200	DIRCELIA DE NAZARE SOUSA MORAES	SECRETARIO EXECUTIVO	UFPA
201	DOMINGOS CORREA DOS REIS DA COSTA MIRANDA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
202	DOROTEIA GOERSCH ANDRADE MIRA	AGENTE DE TRANSPORTE	SEMOB
203	DOUGLAS DE SOUZA RAMOS	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
204	DOUGLAS RIBEIRO COSTA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
205	DULCILENE SANTOS REIS	AUXILIAR DE SERVICIO C	UEPA
206	DURBEM CESAR AMORIM PINTO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
207	ÉDEN MORAES DA COSTA	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL - HISTÓRIA	SECULT
208	EDERSON DAS NEVES AMARAL	BANCÁRIO	CEF
209	EDGAR MOREIRA DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
210	EDILEUZA MARIA MOREIRA DA SILVA	BANCÁRIO	BANPARÁ
211	EDILSON GONCALVES DE ASSUNCAO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS A	UEPA
212	EDILSON MORAES PEREIRA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
213	EDINEIDE HELENA ALMEIDA PAES	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
214	EDIR COSTA PEREIRA DE SOUZA	NÍVEL MÉDIO	TCE
215	EDIVILSON CORRÊA PINHEIRO	A U X I L I A R	SECULT

		OPERACIONAL	
216	EDMILSON BENTES NAIFF	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
217	EDMILSON CARVALHO DA SILVA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
218	EDMILSON LUZ DE CARVALHO	CONTINUO	UFPA
219	EDMILSON PEREIRA DA SILVA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
220	EDMILSON SILVA DE ABREU	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
221	EDMIR DE SOUZA LIMA	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
222	EDNA CRUZ SHERING MORAES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
223	EDNA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
224	EDNEE MARIA DE OLIVEIRA VERAS	TECNICO DE CONTABILIDADE A	UEPA
225	EDNEIDE DE MORAES TRINDADE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
226	EDNEIVA CORREA RAMOS FIEL	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
227	EDSON BENEDITO BARBOSA DO NASCIMENTO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
228	EDSON FERREIRA DE MORAES	ALMOXARIFE	UFPA
229	EDSON JUNIOR OLIVEIRA GOMES	SECRETARIO	SEDUC
230	EDSON SILVA DO NASCIMENTO	CONTINUO	COSANPA
231	EDSON YOSHIKASU KAWAGUCHI	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
232	EDUARDA CUNHA SOUZA	SECRETARIO	SEDUC
233	EDUARDO ELPIDIO MATOS DA SILVA	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
234	ELAINE CRISTINA DA COSTA ALMEIDA DOS SANTOS	AG. COPA E COZINHA	FUNPAPA
235	ELAINE CRISTINA DE CASTRO PIMENTEL DE MAGALHAES	TECNICO EM EDUCACAO	SEDUC
236	ELAINE LEAO QUEIROZ SERRAO	M E D I C O VETERINARIO	ADEPARÁ

237	ELCIO COSTA DOS SANTOS JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
238	ELCIO FERNANDO RAMOS DOS SANTOS	ATIV N SUPERIOR	SEFIN
239	ELCIONE LAURA LEITAO NASCIMENTO	SECRETARIO	SEDUC
240	ELENILCY DOS SANTOS BEZERRA TIGRE	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RECEITA FEDERAL
241	ELENILDE FUZIEL DE AGUIAR	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
242	ELENIZE DE NAZARE PAES ARCANJO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
243	ELIANA BARROS DE CASTRO	NÍVEL MÉDIO (FORMAÇÃO EM TCE GEOGRAFIA)	
244	ELIANA DO SOCORRO SOARES MESQUITA	SECRETARIO	SEDUC
245	ELIANA GOMES DA CRUZ	ESCREVENTE DATILOGRAFO REFERENCIA III	SEDUC
246	ELIANE CRISTINA MARTINS	AGENTE ADMINISTRATIVO A	UEPA
247	ELIANE LEITE DA TRINDADE	AUXILIAR DE LABORATORIO	UEPA
248	ELIANE MARIA BARBOSA ALMEIDA SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
249	ELIANE RICARDO FADOUL SARAIVA	BIBLIOTECONOMISTA	UEPA
250	ELIAS LEOPOLDO SERIQUE	PSICOLOGO	SEDUC
251	ELIAS SAMPAIO E SILVA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
252	ELIEL ALVES DE LIMA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
253	ELIEL MENDONÇA DE OLIVEIRA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
254	ELIELDER DO CARMO PEREIRA	SERVENTE	SEDUC
255	ELIENE BRITO TEIXEIRA DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL OE RUA	FUNPAPA

256	ELIETE DA COSTA SILVEIRA	TECNICO B - FARMACIA BIOQUÍMICA	UEPA
257	ELIETE DOS SANTOS PEREIRA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
258	ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	UEPA
259	ELIZEU FERREIRA DE ARAUJO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
260	ELOÍSA HELENA DE AGUIAR ANDRADE	PESQ ADJUNTO III	M.P. EMILTO GOELDI
261	ELTER PAULO FERREIRA	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
262	ELVIRA ALMEIDA AGUIAR DA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
263	EMANOEL SOCORRO DO A. PINHEIRO	NIVEL MÉDIO (FORMAÇÃO EM C. CONTÁBEIS)	MTCE
264	EMANUEL RUBIVALDO BATISTA DA SILVA	BANCÁRIO	CEF
265	ENILDA MARIA SANTOS SERRAO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
266	ENISE CASSIA ABDO NAJJAR	TECNICO C - T E R A P I A OCUPACIONAL	UEPA
267	ERIBERTO ISAN TAVARES TEIXEIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
268	ERICA DE NAZARE MARCAL ELMESCANY	TECNICO B - T E R A P I A OCUPACIONAL	UEPA
269	ERIKA DOS SANTOS DUARTE	BANCÁRIO	CEF
270	ERMITE FREITAS DA SILVA	DATILOGRAFO	SEDUC
271	ERNANI FARIAS DO NASCIMENTO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
272	ESTEFANIA MARIA RIBEIRO IGREJA	SECRETARIO	SEDUC
273	ESTELA MARIA DOS SANTOS SILVA	FISCAL DE R E C E I T A S ESTADUAIS	SEFA
274	ESTER OLIVEIRA DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC

275	EULER PABLO ARTIAGA SANTIAGO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
276	EULERSON VIKTOR DE OLIVEIRA BORGES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/GERENTE	ADEPARÁ
277	EULINDO SANTOS VANZELER	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
278	EUNICE DA CONCEICAO BORGES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
279	EURICO GEMAQUE RAMOS FILHO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
280	EVANDRO LUAN DE MATTOS ALENCAR	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENTE NACIONAL MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
281	FABIANO BRAGA DE MORAES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
282	FABIO MARUQUES MOREIRA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENTE NACIONAL MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
283	FABIOLA DE MELO RODRIGUES DA FONSECA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
284	FABRÍCIO BOMBONATO	ENGENHEIRO CIVIL	SEMOB
285	FABRÍCIO FARIAS MACHADO	SECRETÁRIO	SEDUC
286	FABRÍCIO DA SILVA LOPES	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
287	FAUSTO DE DEUS GOULART SALDANHA	AUXILIAR DE SERVICOC	UEPA
288	FELIPE MACEDO AMARAL	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
289	FERNANDA BARBOSA BRÍOSO	ANALISTA TRIBUTÁRIO	RECEITA FEDERAL
290	FERNANDA DOS ANJOS VEIGA	SECRETÁRIO EXECUTIVO	UFPA
291	FERNANDA PAES RIBEIRO	BANCÁRIO	BANPARÁ
292	FERNANDEZ DHOY FONSECA GONCALVES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS

293	FERNANDO DA SILVA CARVALHO FILHO	PESQ. ADJUNTO e III	M.P. EMILTO GOELDI
294	FERNANDO RICARDO BARRETO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE LABORATORIO	UEPA
295	FERNANDO SILVA PAZ	BANCÁRIO	CEF
296	FLÁVIA DA SILVA FARIAS	OPERADOR DE E S T A Ç Ã O ELEVATÓRIA	COSANPA
297	FLAVIA LOBATO DOS SANTOS MARVAO	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
298	FLAVIO HENRIQUE NAZARENO AIRES AMORIM	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
299	FLAVIO ROBERTO CORREA MAIA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
300	FLAVYO ADEMAR AMORIM CUNHA	BANCÁRIO	CEF
301	FRANCINEUTO GUEDES DE OLIVEIRA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
302	FRANCINEY PASSOS DA ROCHA	CITOTECNICO	UEPA
303	FRANCILDO CIRO MAUES FERREIRA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
304	FRANCISCA EUDA LIMA RAMOS	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	UEPA
305	FRANCISCA MARGARETH CARVALHO PAMPLONA	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	UEPA
306	FRANCISCO ANDREW DE SARGES RAMOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	COSANPA
307	FRANCISCO CARLOS ESPIRITO SANTO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
308	FRANCISCO CARLOS MONTEIRO GUIMARAES	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
309	FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO PORTO FILHO	AUDITOR FISCAL	R E C E I T A FEDERAL
310	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
311	FRANCISCO PINHEIRO PEREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
312	FRANCISCO SANTANA SENA	VIGILANTE	UFPA

313	FRANCISCO SERGIO FERNANDES CORREA	BANCÁRIO	CEF
314	FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO	BANCÁRIO	CEF
315	FRANCISCO UNG JU DO	FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
316	FRANK EDUARDO BRAGA DE MATOS	BANCÁRIO	CEF
317	GALBA BATISTA DE LIMA MESQUITA	DE NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM ECONOMIA)	TCE
318	GEOMAR BRITO DE JESUS	NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM DIREITO)	TCE
319	GERSON LEONIDAS OLIVEIRA DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIVO D	UEPA
320	GHISLENNE MIKHELLE SOUZA PEREIRA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
321	GICELI DA CONCEICAO RABELO	SECRETARIO	SEDUC
322	GILBERTO RODRIGUES LEAL	AUX. DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
323	GILMAR MUNIZ DA COSTA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
324	GILSON JOSÉ DIAS DE MORAES	AGENTE ADMINISTRATIVO	COSANPA
325	GILVAN DO AMARAL FARIAS	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
326	GILVANA MARIA DE SÁ	SERVIDOR PÚBLICO	SEMAS
327	GIORGIO CHRISTIE TAVARES MARQUES	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
328	GISELE FREIRE FARAON	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
329	GISELE KARINA NASCIMENTO MESQUITA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
330	GISELE MARIA LIMA DE SOUZA	SECRETARIO	SEDUC
331	GISELLI CLAUDIA PINHEIRO SANTOS	SECRETARIO	SEDUC

332	GISSELLE DO CARMO TRAVASSOS BITTENCOURT	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
333	GLADS MARIA SERRA	AGENTE ADMINISTRATIVO B	UEPA
334	GLAUCIO ANTONIO ROCHA GALINDO	MEDICO VETERINARIO / GERENTE	ADEPARÁ
335	GLEISIANE GOES NOBRE	TECNICO DE LABORATORIO	UEPA
336	GLEYDSON ALMEIDA E SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
337	GRACIETE DA SILVA CUNHA MARTINS	SECRETARIO	SEDUC
338	GRACY KELLY DA SILVA TOBIAS	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEDUC
339	GUILHERME ARNEZ MORAES	BANCÁRIO	CEF
340	GUIOMAR ELVIRA AKEL VASCONCELOS	SECRETARIO	SEDUC
341	GUSTAVO LIMA DO NASCIMENTO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
342	HAMILTO MACIEL CORREA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
343	HAROLDO JORGE SILVA DA FONSECA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
344	HEITOR DE CASTRO CUNHA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
345	HELICIO DE CASTRO MONTEIRO	ORIENTADOR EDUCACIONAL	SEDUC
346	HELDER LUIS DA SILVA GUTERRES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
347	HELENA DE NAZARE MACHADO DA LUZ	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
348	HELENA LUCIA DE MARIA VASCONCELOS	EDUC SOCIAL (MONITOR)	FUNPAPA
349	HELENA NEUZA CONDE DE MORAIS	TECNICO A PEDAGOGIA	UEPA
350	HELENA ZABALA DA ROCHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
351	HELENICE TEIXEIRA DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC

352	HELIANA MARIA DO SOCORRO RODRIGUES COSTA	AUX. DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
353	HELIO DA SILVA MACHADO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
354	HELLEN CASSEB FLEXA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
355	HENRIETT FONSECA DO ROSARIO	BANCÁRIO	BANPARÁ
356	HERALDO SILVA MACHADO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
357	HERCULANO CORREIA DO NASCIMENTO NETO	AGENTE ADMINISTRATIVO A	UEPA
358	HIGOR BRUNO AUZIER SARDINHA	BANCÁRIO	CEF
359	HILARIO RIBEIRO NORONHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
360	HILTON TÚLIO COSTI	TECNOL. SENIOR 3III	M.P. EMILTO GOELDI
361	HUGO NAZARENO CARVALHO DA SILVA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA - ECONOMISTA	SECULT
362	HUMBERTO BEVILAQUA DA GAMA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
363	ILLANA DE ARAUJO RIBEIRO	TECNICO DE LABORATORIO	UEPA
364	IRANEIDE DO CARMO DE J TEIXEIRA	AUDITOR FISCAL	SEFIN
365	IRENE MARIA CORREA LOBO	SECRETARIO	SEDUC
366	IRLANE SILVA DA GAMA	SECRETARIO	SEDUC
367	ISABEL MORAES DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UEPA
368	IVALDO JONAS TELES DO NASCIMENTO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
369	IVALDO SILVA TEIXEIRA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
370	IVANISE MEDEIROS DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UEPA
371	IZABEL CONCEICAO NASCIMENTO COSTA DOS SANTOS	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC

372	IZABEL CRISTINA DA SILVA GARCEZ	A G E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
373	IZABEL CRISTINA MARTINS DE MORAES BITTENCOURT	ORIENTADOR EDUCACIONAL	SEDUC
374	JACINTO SIQUEIRA ALVES	VIDREIRO	UFPA
375	JACQUES RODRIGUES MARTINS	ENGENHEIRO	COSANPA
376	JADSON GIRAO PALHETA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
377	JAIR GIBSON DE OLIVEIRA RAIOL	TÉCNICO EM MECANICA	SEMOB
378	JAIR GOMES DE MELO	A G E N T E D E TRANSPORTE	SEMOB
379	JANAÍNA D'AVILA ERSE	TÉCNICO EM G E S T Ã O CULTURAL - BACHAREL EM TURISMO	SECULT
380	JANARY JOSÉ DIAS DE MORAES	A G E N T E ADMINISTRATIVO	COSANPA
381	JANDIRA MACHADO DA SILVA BORGES	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
382	JANE CRISTINE CAMPOS CANTE	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
383	JANE DARC TAVARES SILVA	FONOAUDIOLOG O	SEDUC
384	JANETE DE OLIVEIRA DUARTE	P R O F E S S O R CLASSE I	SEDUC
385	JANILDA DO SOCORRO MAIA SILVA	TÉCNICO A - BIBLIOTECONOMI A	UEPA
386	JANILENE ANDRADE DA C. NASCIMENTO	M E D I C O VETERINARIO	ADEPARÁ
387	JEFFERSON DANNY MIRANDA NASCIMENTO	BANCÁRIO	BANPARÁ
388	JEAN PIERRE DOS SANTOS LOIOLA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
389	JEFFERSON SILVA BOCCHIO	A G E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
390	JERONIMO CARLOS DE OLIVEIRA BARNABE	E S C R E V E N T E	SEDUC

		DATILOGRAFO REFERENCIA III	
391	JERRY CORDOVIL DO LAGO	AUXILIAADMINISTRATIVO	UEPA
392	JHONES ISRAEL ANDRADE CRUZ REIS	BANCÁRIO	BANPARÁ
393	JOANA CELIA RAMOS RAMIRES	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDE NCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
394	JOANA D ARC DA COSTA HOLANDA	TECNICO C - BIBLIOTECONOMIA	UEPA
395	JOANA FRANCISCA VILHENA GONCALVES	NUTRICIONISTA	SEDUC
396	JOANA MARIA ABREU NUNES	PSICOLOGO	SEDUC
397	JOAO BATISTA FEITOSA MACHADO	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
398	JOAO BATISTA LEO FIGUEIREDO	AGENTE DE TRANSPORTE	SEMOB
399	JOAO BATISTA SILVA DE MENEZES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
400	JOÃO CARDOSO DO COUTO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
401	JOAO CARLOS DOS SANTOS TAVARES	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
402	JOAO CARLOS SOARES	NÍVEL MÉDIO	TCE
403	JOAO CASTRO DOS ANJOS	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
404	JOAO CHARLET PEREIRA JUNIOR	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
405	JOAO DA MATA PEREIRA MUNIZ	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
406	JOÃO GUILHERME ALMEIDA SANTANA	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDE NCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
407	JOÃO GUILHERME DE SOUSA PINHO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
408	JOAO ITALO CALDERARO MILEO	BANCÁRIO	BANPARÁ
409	JOAO KENNEDY DOS SANTOS SILVA	SECRETARIO	SEDUC

410	JOAO LINDINELSON CORREA CARVALHO	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
411	JOAO LUIZ TULOSA DOS SANTOS	SECRETARIO	SEDUC
412	JOAO MOREIRA GONCALVES NETO	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
413	JOÃO RODRIGUES LOPES	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SECULT
414	JOÃO ROGÉRIO PEREIRA DUARTE	ASSISTENTE CULTURAL - MONTADOR DE EXPOSIÇÕES E EVENTOS	SECULT
415	JOAO SANTOS GOMES JUNIOR	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
416	JOAO VICTOR TEIXEIRA DE ALMEIDA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
417	JOÃO VIEIRA DA SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
418	JOCENETE SANTOS CARVALHO	ANALISTA DE SISTEMA	FUNPAPA
419	JOELSON ARAUJO DE SOUZA	ENGENHEIRO AGRONOMO	ADEPARÁ
420	JOELSON DA COSTA DA SILVA	AUXILIAR DE LABORATORIO	UEPA
421	JOHN CRISTIAN BARBOSA BRITO	AGENTE DE LIMPEZA	SECULT
422	JONAS DA COSTA MOURA	TÉCNICO EM AGROPECUARIA	UFPA
423	JONAS MELO NEVES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
424	JONNATHAN HENRIQUE DE SENA VEIGA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
425	JORGE ANTONIO SALVADOR DERGAN	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	UFPA
426	JORGE COSTA NUNES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
427	JORGE DE ALMEIDA LIMA	MOTORISTA	SEMOB
428	JORGE DE SOUSA BRITO	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
429	JORGE EDUARDO DE MENDONCA GOES	ENGENHEIRO	ADEPARÁ

		AGRONOMO	
430	JORGE EDUARDO FARIAS	AUDITOR FISCAL	SEFIN
431	JORGE HERMES DE FIGUEIREDO MELO	AUXILIAR DE SERVICO C	UEPA
432	JORGE LUIS GAVINA PEREIRA	ASSIST. DE PESQ. çIII	M.P. EMILTO GOELDI
433	JORGE LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA	NÍVEL MÉDIO	TCE
434	JORGE LUIZ SOUZA DO ROSARIO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
435	JORGE OBERDAN LOPES MUNIZ	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
436	JORGE PAIXÃO COSTA	ASSISTENTE DE INFRAESTRUTUR A	SEMAS
437	JORGE REIS DA COSTA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
438	JORGE REIS MARQUES JUNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
439	JORGE RICARDO DOS SANTOS	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
440	JORGE ROSINALDO MONTEIRO DE LIMA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
441	JORGENOR DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO	IASEP
442	JOSÉ AFONSO NOBRE DE SOUZA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
443	JOSÉ ALBERTO DA FONSECA MILOMES	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
444	JOSÉ ALBERTO SILVA SALIBA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
445	JOSE AMANCIO DOS REMEDIOS	AUXILIAR DE SERVICO C	UEPA
446	JOSE ANTONIO DE MORAES PANTOJA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
447	JOSE ANTONIO PASSOS COSTA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
448	JOSÉ AUGUSTO SOUZA DOS SANTOS	TÉCNICO EM MECANICA	SEMOB
449	JOSÉ AVELINO MOREIRA MENDES	AGENTE DE TRANSPORTE	SEMOB
450	JOSE CARLOS FERREIRA DA FONSECA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
451	JOSÉ CATETE PENNA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA

452	JOSE CLOVIS GOMES FERREIRA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
453	JOSE DE MENEZES MACHADO NETO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
454	JOSÉ DE RIBAMAR DUARTE	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
455	JOSE EDUARDO DA CRUZ	AUX. DE LABORATORIO	ADEPARÁ
456	JOSÉ ELIAS DE ALMEIDA JÚNIOR	ANALISTA SÊNIOR	M.P. EMILTO GOELDI
457	JOSE EVERALDO DA MATTA PINTO	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
458	JOSE EVERALDO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE LABORATORIO	UEPA
459	JOSE FABIO COSTA SILVA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
460	JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
461	JOSÉ FERREIRA DA NATIVIDADE	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
462	JOSE FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	UEPA
463	JOSE CLOVIS GOMES FERREIRA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
464	JOSE HAROLDO DA SILVA SALES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
465	JOSÉ IVALDO PINHO DA SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
466	JOSÉ JORGE ASSIS DE SOUZA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
467	JOSÉ LUIZ ARAÚJO MONTEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO	COSANPA
468	JOSÉ LUIZ DE MARIA JUNIOR	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
469	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
470	JOSE LUIZ MONTEIRO LACORTE	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
471	JOSÉ LUIZ MORAES RABELO MENDES	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
472	JOSE MARIA AMARAL CATIVO	NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM TCE C. CONTÁBEIS)	
473	JOSÉ MARIA GONÇALVES DA SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA

474	JOSÉ MARIA MAGNO DO NASCIMENTO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
475	JOSE MARIA TORRES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
476	JOSE MARIA TRAVASSOS	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
477	JOSÉ MENDES MACHADO FILHO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
478	JOSE MIGUEL COSTA DE BARROS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
479	JOSÉ NAZARENO FREITAS DE OLIVEIRA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
480	JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO SAMPAIO	SECRETARIO	SEDUC
481	JOSÉ REIS DA SILVA PORTAL	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
482	JOSE RICARDO ALVES DOS SANTOS	AUXILIAR DE LABORATORIO	UEPA
483	JOSÉ RODRIGUES CANELLA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
484	JOSE ROBERTO ROZENDO NOBRE	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
485	JOSEFA OZORIA DA SILVA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
486	JOSENILDA RITA TEIXEIRA ALVES	TECNICO EM EDUCACAO	SEDUC
487	JOSUE DOS SANTOS CARVALHO	MOTORISTA	ADEPARÁ
488	JOSUE RIBEIRO PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
489	JOSUÉ SOUZA NUNES	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
490	JOUBERT MARINHO DA SILVA BENTES	TECNICO A - TERAPIA OCUPACIONAL	UEPA
491	JOYCE MICHELE DE SOUZA CASTRO	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
492	JUCIVAL CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO	AGENTE DE PORTARIA	SEDUC
493	JUDITH DA SILVA LOPES	BANCÁRIO	CEF
494	JULIA BASTOS DE LIMA	ESTUDANTE	FACI
495	JULIANA CARVALHO DOS SANTOS	EDUC. SOCIAL (MONITOR)	FUNPAPA

496	JULINES ANTONIO FREIRE PEREIRA	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
497	JULIO CESAR ARAUJO CASTRO	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
498	JULIO CESAR DA ROCHA ALVES	T E C N I C O A FISIOTERAPIA	UEPA
499	JUSSARA ROCHA BATISTA	PSICOLOGO	FUNPAPA
500	KACIANGELA GONCALVES OLIVEIRA DA SILVA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
501	KARLA CRISTINA CARVALHO DE LIMA BONA	NUTRICIONISTA	SEDUC
502	KÁTIA GOMES DA SILVA ALVES	TÉCN GESTÃO CULTURAL - BACHAREL TURISMO	SECULT
503	KATIA MARIA SOUSA DE ALENCAR	CONTINUO	UFPA
504	KHARINNI UCHOA PEREIRA	T E C N I C O A T E R A P I A OCUPACIONAL	UEPA
505	KLEBER AUGUSTO SABBA DE SOUZA	NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM TCE C. CONTÁBEIS)	MTCE
506	KLEITON BOAS DE SOUSA	SECRETARIO	SEDUC
507	LADYANE MARTINS DE SOUSA	SECRETARIO	SEDUC
508	LAUDELINA RODRIGUES PANTOJA	T E C N I C O D E TECNOLOGIA DA INFORMACAO	UFPA
509	LAUDEMIR DA SILVA ANDRADE	A U X I L T A R D E SERVICO	UEPA
510	LAUDINEA ANDRADE SOUZA	SECRETARIO	SEDUC
511	LAURA ADELIA SARGES FERREIRA	ENGENHEIRO AGRONOMO	SEFA
512	LAURA SOLANGE CORDOVIL VIANA	A U X I L T A R ADMINISTRATIVO	UEPA
513	LAURIZA IRENE MACEDO DE OLIVEIRA	BANCÁRIO	CEF
514	LAURO ANTONIO COUTO DA CRUZ	FAXINEIRO	UEPA
515	LAURO LINCOLN DA SILVA PESSOA	T E C N I C O A	UEPA

		FISIOTERAPIA	
516	LEA CLICIA MORAES CELESTINO	AUDITOR FISCAL	SEFIN
517	LEA DO SOCORRO COLARES LEAO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
518	LEA SOCORRO PINHEIRO DIAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
519	LEDA SILVANE FARIAS OEIRAS	TECNICO A FARMACIA	UEPA
520	LEILA GABRIELA VEIGA IBIAPINA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
521	LEILA MARIA DE MATTOS PIMENTEL	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
522	LEILA OLIVEIRA TEIXEIRA	SECRETARIO	SEDUC
523	LEILIAM FARIAS DE CASTRO VIEIRA	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	UFPA
524	LENA CRISTINA BARROS MOUZINHO	PSICOLOGO	SEDUC
525	LENA MARCIA MACHADO GONCALVES	ADMINISTRADOR	SEDUC
526	LENIR PEREIRA DE HOLANDA	EOUC. SOCIAL (MONITOR)	FUNPAPA
527	LENO REGINALDO REIS DE ANDRADE	AUX. DE CAMPO	ADEPARÁ
528	LEONARDO GUIMARAES ALEIXO	T E C AGRIMENSURA	SEFIN
529	LETICIA DO SOCORRO LOBATO CHAVES	ASSIST. ADMINISTRATIVO/GERENTE	ADEPARÁ
530	LIA SUEMI SOGABE PRIANTE	TECNICO EM LABORATORIO AREA	UFPA
531	LICIA MARIA PAIVA DE OLIVEIRA ROSENDO	DIRETOR	SEDUC
532	LIDIA CRISTIANE VIANA	AGENTE ADMINISTRATIVO	COSANPA
533	LIDIA DOS SANTOS BAHIA	SECRETARIO	SEDUC
534	LIDIANE DINIZ DO NASCIMENTO	TÉCNICO 1-III	M.P. EMILTO GOELDI
535	LIGIA DO SOCORRO SOUZA FERREIRA	ESPECIALISTA	SEDUC

		EM EDUCACAO CLASSE III	
536	LIGIANY SANTOS TRAVASSOS	ASSISTENTE COMERCIAL	COSANPA
537	LINDANOR DO NASCIMENTO RODRIGUES	SECRETARIO	SEDUC
538	LINDEAURIA MENDONCA MOREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
539	LOIDE FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICO	UEPA
540	LORENA DA COSTA SOUZA	T E C N I C O ADMINISTRATIVO	IBAMA
541	LOURDES DE SOUZA NASCIMENTO	S E R V E N T E REFERENCIA I	SEDUC
542	LOYANA SELMA NOGUERIA DA SILVA	S E R V I D O R A P Ú B L I C A APOSENTADA	PC-PA
543	LUAN DIEGO ROCHA DA ROCHA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
544	LUANA GONDIM DA SERRA	T E C N I C O E M EDUCACAO	SEDUC
545	LUCAS VINICIUS CUNHA ROCHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	COSANPA
546	LUCIA MARIA PEREIRA DOS REMEDIOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
547	LUCIA NAZARE DE MELO CARDOSO	T É C N I C O E M GESTÃO PÚBLICA	SEAD
548	LUCIA NAZARE MONTEIRO DE SOUZA	SECRETARIO	SEDUC
549	LUCIA SOCORRO DUARTE NASCIMENTO	A G E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
550	LUCIANA BARRA LOUREIRO DA COSTA	BANCÁRIO	BANPARÁ
551	LUCIANA CAMPELO DA SILVA GILLET	T E C N I C O A ODONTOLOGIA	UEPA
552	LUCIANA DOS SANTOS BASTOS	A G E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
553	LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
554	LUCIANA FARIAS DA SILVEIRA	BANCÁRIO	CEF

555	LUCIANA MESCOUTO VIEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
556	LUCIANA SUELY DIAS FERREIRA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
557	LUCIANE SANTANA BESSA	PRODUTOR CULTURAL	UFPA
558	LUCIANO DA SILVA LOPES	MOTORISTA	SEMOB
559	LUCIENE KATIA DIAS BARBOSA	TECNICO EM EDUCACAO	SEDUC
560	LUCILA PEREIRA DA SILVA	MEDICO VETERINARIO	ADEPARÁ
561	LUCILENE DE JESUS ARAUJO	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
562	LUCILO DA CONCEIÇÃO LIMA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
563	LUCINILDA GOMES DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
564	LUCIVALDO SOUZA MARQUES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
565	LÚCIO JORGE KAWAKAMI PUGET	AUDITOR FISCAL	SEFIN
566	LUIS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
567	LUIS CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA	AUDITOR FISCAL	SEFIN
568	LUIS FERNANDO BITTENCOURT DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
569	LUIS MARCIO AZEVEDO LOPES	AG. DE FISC.AGROPECUARIO	ADEPARÁ
570	LUISA DE JESUS PEREIRA	AG. SERVICOS GERAIS & ACC	FUNPAPA
571	LUIZ ALEXANDRE CARDOSO ARGOLO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
572	LUIZ CARLOS PINHEIRO DE MELO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
573	LUIZ CLAUDIO MARTINS NEGRAO	EDUCADOR SOCIAL DE RUA	FUNPAPA
574	LUIZ FELIPE SOUZA RODRIGUES	ANALISTA	RECEITA

		TRIBUTÁRIO	FEDERAL
575	LUIZ GONZAGA DE MENEZES JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
576	LUIZ MARIO LAMEIRA FAVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
577	LUIZ OTAVIO BORGES NEVES	AUXILIAR DE SERVIÇO	UEPA
578	LUIZ OTÁVIO DE ABREU SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
579	LUIZ OTAVIO DE JESUS SANTANA	AGENTE DE MANUTENÇÃO	COSANPA
580	LUIZ OTÁVIO MOREIRA FERNANDES	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	SEMAS
581	LUIZ RENATO ARAUJO SERRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEFA
582	LUIZA HELENA RODRIGUES LOPES	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
583	LUZIA ANGELINA NUNES TENORIO	COORDENADOR DE NUCLEO	SEDOC
584	LUZIMARY DO SOCORRO MACHADO DE BRITO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	SUEPA
585	LUZINETE DE AMORIM CAMPELO	AG. SERVICOS GERAIS	FUNPAPA
586	MAIK SANDRO RODRIGUES MARINHO	ASSIST. ADMINISTRATIVO/GERENTE	ADEPARÁ
587	MAISE CRISTINA DE SOUSA SOARES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
588	MANOEL ATAIDE MOREIRA JUNIOR	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
589	MANOEL DA PAIXAO	AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS	SUEPA
590	MANOEL DE JESUS DA SILVA GAIOSO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
591	MANOEL DE JESUS SANTOS BARRETO	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL - BIBLIOTECONOMISTA	SECULT

592	MANOEL ENEAS BARROSO DE ALMEIDA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
593	MANOEL NAZARENO ALVES DINIZ	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
594	MANOEL QUIRINO DA SILVA TEIXEIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
595	MARCELINA SANCHES FIGUEIREDO	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
596	MARCELO CORDEIRO THALES	TECNOL. SENIOR II	M.P. EMILTO GOELDI
597	MARCELO DA CUNHA ARAUJO	SECRETARIO	SEDUC
598	MARCELO EDUARDO FERREIRA AMORAS	ASSIST. ADMINISTRATIVO/GERENTE	ADEPARÁ
599	MARCELO FABRICIO NUNES DA SILVA	ANALISTA DE SISTEMAS	ADEPARÁ
600	MARCELO MARCOS CASTRO DE AZEVEDO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
601	MARCELO NONATO GOMES LARÊDO	TÉCN. GESTÃO CULTURAL - BACHAREL TURISMO	SECULT
602	MARCELO RODRIGUES FERNANDES	AUDITOR FISCAL	SEFIN
603	MARCELO SOUZA MARTINS	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
604	MARCIA ANDRÉA AMARAL LIMA	AUDITOR FISCAL	SEFIN
605	MARCIA ANDREIA DA SILVA MARTINS	TECNICO B - FARMACIA BIOQUÍMICA	UEPA
606	MARCIA HELENA DE ALBUQUERQUE BRASIL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UEPA
607	MARCIA HELENA RAPOSO MOTA	TECNICO B - ADMINISTRAÇÃO	UEPA
608	MARCIO NEVES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
609	MARCIO RODRIGO DA ROCHA PINHEIRO	FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA

610	MÁRCIO SANTOS DA CRUZ	TÉCN GESTÃO P Ú B L I C O - ECONOMISTA	SECULT
611	MARCIO VALERIO ALMEIDA DOS SANTOS	BANCÁRIO	CEF
612	MARCO ANTONIO CUNHA BARBOSA	CADASTRISTA COMERCIAL	COSANPA
613	MARCO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA	SECRETARIO	SEDUC
614	MARCO AURELIO BARBOSA DE LIMA	QUIMICO	ADEPARÁ
615	MARCONI SILVA FONSECA	BANCÁRIO	CEF
616	MARCOS ANTONIO DA COSTA FERREIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
617	MARCOS ANTONIO PARREIRA LARA	TECNICO B FISIOTERAPIA	UEPA
618	MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	A N A L I S T A TRIBUTÁRIO	R E C E I T A FEDERAL
619	MARCOS ROBERTO GOMES DA ROCHA	ARTIFICE DE MANUTENCAO C	UEPA
620	MARCUS VALERIO FEIO LIBONATI	ENGENHEIRO ELETRICISTA	SEMOB
621	MARCUS VINICIUS MENEZES NETO	ENGENHEIRO- AREA	UFPA
622	MARCUS VINICIUS PINTO DOS SANTOS	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
623	MARCUS VINICIUS SILVA DA COSTA	TECNICO EM EDIFICACAO	SEMOB
624	MARIA AGUEDA BOTELHO DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
625	MARIA ALICE VALENCA	TECNICO A - M E D I C I N A OTORRINOLARIN GOLOGICA	UEPA
626	MARIA ANGELICA SANTOS MAIA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
627	MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS	S E R V I D O R P Ú B L I C O FEDERAL	SUPERINTENDE N C I A MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
628	MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA	SECRETARIO	SEDUC
629	MARIA BEATRIZ DA SILVA INACIO	SECRETARIO	SEDUC

630	MARIA BENEDITA GOMES DE AZEVEDO	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
631	MARIA BRASILIA CARDOSO QUARESMA	TECNICO EM LABORATORIO AREA	UFPA
632	MARIA CELIA DA SILVA PITMAN	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
633	MARIA CELIA OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	UEPA
634	MARIA CILENE SILVA DA CRUZ	SECRETARIO	SEDUC
635	MARIA CLAUDIA DA SILVA FARO	AGENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
636	MARIA CRISTINA BRAZ MANGAS	SERVIDOR PUBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENCIA MINISTERIO DA FAZENDA/PA
637	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS	AUXILIAR DE LABORATORIO A	UEPA
638	MARIA DA GLORIA NEGRAO SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UEPA
639	MARIA DA LUZ MONARD PEREIRA	TECNICO BIBLIOTECONOMIA	UEPA
640	MARIA DA LUZ SILVA	SECRETARIO	SEDUC
641	MARIA DAS DORES PEREIRA LISBOA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	UEPA
642	MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA	AGENTE DE SAUDE	UEPA
643	MARIA DAS GRACAS CHAVES BARBOSA	AGENTE DE SERVICOS	SEFA
644	MARIA DAS GRACAS DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS	UEPA
645	MARIA DAS GRACAS FELIZ DANTAS	NÍVEL MÉDIO	TCE
646	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO ENVANGELISTA	SERVENTE REFERENCIAL	SEDUC
647	MARIA DAS GRACAS MOURA RIBEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	UEPA

648	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICO C	UEPA
649	MARIA DE FÁTIMA LOPES ALMEIDA	TÉCNICO 1-III	M.P. EMILIO GOELDI
650	MARIA DE FATIMA MAUES RODRIGUES	TECNICO NIVEL SUPERIOR	SEDUC
651	MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DA SILVA	AUDITOR FISCAL	SEFIN
652	MARIA DE FATIMA PERDIGAO MOREIRA	A G E N T E D E SERVICO C	UEPA
653	MARIA DE JESUS BARBOSA SA	A G E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
654	MARIA DE LOURDES RABELO SALDANHA	AUXILIAR DE SERVICO C	UEPA
655	MARIA DE LOURDES SOARES LASSANCE MARTINS	A U X I L T I A R ADMINISTRATIVO	UEPA
656	MARIA DE NAZARE BARROSO DA SILVA	BIBLIOTECONOMI STA A	UEPA
657	MARIA DE NAZARE LIMA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICO	UEPA
658	MARIA DE NAZARE LUZ NICODEMOS	A G E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
659	MARIA DE NAZARE MORAES DA SILVA	REVISOR DE TEXTOS	UFPA
660	MARIA DE NAZARE VASCONCELOS BATISTA	S E R V E N T E REFERENCIA I	SEDUC
661	MARIA DE SÃO JOSÉ BASTOS GOMES	AUDITOR FISCAL	SEFIN
662	MARIA DEUZA SILVA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICO	UEPA
663	MARIA DO LIVRAMENTO ALFAIA BORGES	SECRETARIO	SEDUC
664	MARIA DO MONTE SERRAT MACHADO CRUZ	AUXILIAR DE SERVICO	UEPA
665	MARIA DO PERPETUO SOCORRO TAVARES MOREIRA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
666	MARIA DO PERPETUO SOCORRO SEPEDA BARRETO	S E R V E N T E REFERENCIA I	SEDUC
667	MARIA DO SOCORRO C DE SIQUEIRA	AUDITOR FISCAL	SEFIN

668	MARIA DO SOCORRO DA COSTA CAXIADO	SECRETARIO	SEDUC
669	MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS	AUDITOR FISCAL	SEFIN
670	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA RODRIGUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
671	MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA	ASSISTENTE DE ALUNOS	UFPA
672	MARIA DO SOCORRO PALHETA SILVA	AUXILIAR EM ADMINISTRACAO	UFPA
673	MARIA DULCILENE PATRICIO ARAUJO	AUXILIAR DE DISCIPLINA	SEDUC
674	MARIA ELAINE SANTOS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
675	MARIA ELINETE VERAS SARAIVA CORREA	TECNICO B - FARMACIA BIOQUÍMICA	UEPA
676	MARIA ELISETE VERAS SARAIVA	ASSISTENTE TECNICO	UEPA
677	MARIA ELIZETE REIS GUARA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
678	MARIA ELVIRA RODRIGUES COELHO	ARQUIVISTA	UFPA
679	MARIA EUNICE COSTA LOBATO	ESCREVENTE DATILOGRAFO REFERENCIA III	SEDUC
680	MARIA GORETTE GOMES PEREIRA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
681	MARIA GRACINDA RODRIGUES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICIO	UEPA
682	MARIA ILDA MORAES MONTEIRO	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENCIA N C I A MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
683	MARIA IOLETE VALADARES FERNANDES	AGENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
684	MARIA ISMENIA MATNI SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
685	MARIA IVANETE DA SILVA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
686	MARIA IVETE RABELO DA SILVA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD

687	MARIA IVETE RABELO DA SILVA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
688	MARIA IVETE RISSINO PRESTES	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
689	MARIA IZANETE PANTOJA DE MELO	TÉCNICO EM LABORATORIO AREA	UFPA
690	MARIA IZAURA BAILOZA	AUDITOR FISCAL	SEFIN
691	MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOBO	PSICOLOGO	SEDUC
692	MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	UEPA
693	MARIA JOSE DE SOUZA SEABRA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
694	MARIA JOSE LENA TRINDADE CORREA	ENGENHEIRO AGRONOMO	ADEPARÁ
695	MARIO JOSE NERES PEREIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
696	MARIA JOSEFA JUVINIANO QUADROS	ASSISTENTE SOCIAL	UFPA
697	MARIA LUCIA AZEVEDO DE ALBUQUERQUE	CONTADOR	UFPA
698	MARIA LUCIA CORDEIRO NASCIMENTO	DATILOGRAFO	SEAD
699	MARIA LUCIA HENRIQUES GOMES	AUXILIAR EM ADMINISTRACAO	UFPA
700	MARIA LÚCIA JARDIM MACAMBIRA	P E S Q ASSOCIADO-III	M.P. EMILIO GOELDI
701	MARIA MARGARETE MATOS DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
702	MARIA ODINEIA DINIZ RIBEIRO	SERVE NTE REFERENCIA I	SEDUC
703	MARIA PAULA CONCEICAO DE ALMEIDA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
704	MARIA RAIMUNDA SOUZA SANTOS	SECRETARIO	SEDUC
705	MARIA RUTH COSTA VIEIRA	SERVE NTE REFERENCIA I	SEDUC
706	MARIA VALCELINA ARAUJO DE LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC

707	MARIANA NAZARETH DE SOUZA QUEIROZ	ENGENHEIRO AMBIENTAL	SEMAS
708	MARILDA MARIA DA SILVA	A G E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
709	MARILENE DE NAZARE RODRIGUES DE ANDRADE	SECRETARIO	SEDUC
710	MARILIA MAGNA VIEIRA DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
711	MARINA DO SOCORRO VIANA FRANÇA	T E C H N I C O CONTABILIDADE	SEFIN
712	MARINALDO PIMENTEL FURTADO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
713	MARINES DE OLIVEIRA FERREIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
714	MARINILCE RODRIGUES FURTADO	NÍVEL MÉDIO (FORMAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO)	MTCE
715	MÁRIO ALBERTO DA SILVA QUADROS	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SECULT
716	MÁRIO AUGUSTO GONÇALVES JARDIM	PESQ. TITULAR	M.P. EMILIO GOELDI
717	MARIO FRANCO DE MORAES FILHO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
718	MARIO LUIS SILVA NASCIMENTO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
719	MARIO NATHANAEL DE A. FIGUEIRA	ENGENHEIRO	COSANPA
720	MARIO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR	A G E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
721	MARIO SERGIO BENTES DOS SANTOS	A G E N T E ADMINISTRATIVO	UEPA
722	MARIO SERGIO LOPES NUNES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
723	MARIRILZER DO SOCORRO PINHEIRO DE OLIVEIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
724	MARISSANTA PORTILHO	SECRETARIO	SEDUC
725	MARISTELA MELO E SILVA	SECRETARIO	SEDUC
726	MARLENE SALES BATISTA	AUXILIAR DE SERVICOS	UEPA

727	MARLI DA FONSECA RAMOS DE QUEIROZ	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
728	MARTA GOMES BENCHIMOL	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
729	MARY IVETE DE OLIVEIRA	SECRETARIO	SEDUC
730	MATHEUS DE VILHENA DIAS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
731	MAURO CHAGAS COSTA	AGENTE ADMINISTRATIVO A	UEPA
732	MAURO GUILHERME OLIVEIRA DE MEDEIROS	ASSISTENTE OE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
733	MAURO HENRIQUE DA COSTA MENDES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	UEPA
734	MAX BASTOS DAVID	ANALISTA TRIBUTÁRIO	RECEITA FEDERAL
735	MAX WANDERSON DE ARAUJO FAVACHO GOMES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
736	MELQUÍADES ANTÔNIA DOS SANTOS	ANALISTA SÊNIOR	M.P. EMILIO GOELDI
737	MENIO AUGUSTO MESQUITA DA COSTA	ADMINISTRADOR	SEDUC
738	MESSIAS PEREIRA DA SILVA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
739	MEYERSON MELO MACHADO	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
740	MICHELA ALESSANDRA FRAGA MENDES	SECRETARIO EXECUTIVO	UFPA
741	MICHELA CARLA SOUSA LIMA	SECRETARIO	SEDUC
742	MICHELLE ROSSY PRINCE	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
743	MICHELLI CAROLINNI BAHIA DE MATOS	BANCÁRIO	CEF
744	MIGUEL DINIZ REZENDE DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
745	MILTON BEZERRA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
746	MILTON QUEIROZ DA SILVA NETO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
747	MIRIAM LUCIA CAMPOS SERRA DOMINGUES	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA	UFPA

		INFORMACAO	
748	MIRNA PACIFICO CHINA	ENFERMEIRO- AREA	UFPA
749	MOISES ALVES DE AGUIAR	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
750	MOISES DA COSTA NAVEGANTES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
751	MOISES SOUZA DA SILVA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
752	MONICA ALTMAN FERREIRA LIMA	ORIENTADOR EDUCACIONAL	SEDUC
753	MONICA CEMIRAMES PEREIRA DO NASCIMENTO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
754	MONICA LIMA BARBOSA	ASS(STENTE DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
755	MONIQUE FERNANDA DA SILVA BONIFÁCIO	ASSIST. C&T 1-III	M.P. EMILIO GOELDI
756	NADIA CIRENE CORDOVIL DOS SANTOS	SECRETARIO	SEDUC
757	NATALINO VALENTE MOREIRA DE SIQUEIRA	QUIMICO	UFPA
758	NATANAEL DA SILVA TAVARES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
759	NATANAEL GOUVEIA GOMES	CONTINUO	COSANPA
760	NATANAEL VITOR DA CUNHA LIMA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
761	NATHALIA DE ALBUQUERQUE NEVES	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
762	NAZARE DE FATIMA GALVAO DE SOUSA	TECNICO NIVEL SUPERIOR	SEDUC
763	NEIDIANE FARIAS RAMOS	TECNICO EM LABORATORIO AREA	UFPA
764	NELMA CRISTINA COSTA ALHO	P R O F E S S O R CLASSE I	SEDUC
765	NELMA JAQUELINE COSTA DE BRITO	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
766	NELSON DA SILVA TEIXEIRA	A S S I S T E N T E CULTURAL - ILUMINADOR CÊNICO	SECULT
767	NELSON RODRIGUES SANJAD	TECNOL. SÊNIOR	M.P. EMILIO

		¿ III	GOELDI
768	NEUZA DE NAZARE NEGRAO FERREIRA	SECRETARIO	SEDUC
769	NEWTON DE MELO DA SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
770	NEY EMIL DA CONCEICAO MESSIAS NETO	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
771	NICANOR MONTEIRO DOS SANTOS FILHO	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
772	NÍDIA DE CÁSSIA MORAES DA SILVA	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL - BIBLIOTECONOMISTA	SECULT
773	NILSON FAVACHO FERREIRA	SECRETARIO	SEDUC
774	NILSON VILLACORTE GOMES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
775	NILTON CARDOSO SANTIAGO	COORDENADOR DE GABINETE	SEDUC
776	NILTON VILHENA ALVES	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDÊNCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
777	NILZOBERTO SOUSA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
778	NORMA DO SOCORRO COSTA FARIAS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
779	ODINEA DOS REIS FONSECA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
780	ODIR DA CONCEICAO CARDOSO SANTOS	VIGIA REF. I	SEDUC
781	ODO LUVRO CARNEIRO DE AMORIM NETO	ADMINISTRADOR	SEMAS
782	OIAMIR ANICETO ALMEIDA CARNEIRO	AGENTE DE PORTARIA	SEAD
783	OLAVO SOUZA DE ALMEIDA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
784	OLIVIO VIEIRA LOPES	ECONOMISTA	COSANPA
785	OSCARINA GONCALVES LIMA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
786	OSÍRIS EVANDRO CARNEIRO MARTINS JÚNIOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
787	OSVALDO DE ABREU SARMENTO	VIGILANTE	SEAD

788	OSVALDO MARTINS DE FIGUEIREDO	AGENTE DE PORTARIA	SECULT
789	OTAVIO NASCIMENTO MIRA	MOTORISTA	SEMOB
790	OTÁVIO VINHOTE FIGUEIRA	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL/BAC. EM TURISMO	SECULT
791	OTHON DE SOUZA ALVARES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
792	OTIAN JOSE MORAIS NETO	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
793	OTONI FERREIRA DAMASCENO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
794	PABLO RODRIGO DO NASCIMENTO RODRIGUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
795	PAHULO ANDREY FACUNDO RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
796	PATRICIA DE OLIVEIRA BENEVIDES	SECRETARIO	SEDUC
797	PATRICIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA COTTA	BANCÁRIO	CEF
798	PATRICIA REIS COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
799	PATRICIA THATYANE MIRANDA DE BRITO	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
800	PAULA ATAIDE MENDES	FONOAUDIOLOGO	SEDUC
801	PAULO AFONSO CORDEIRO XAVIER	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
802	PAULO ANDRE ANTUNES DE CASTRO	SECRETARIO	SEDUC
803	PAULO CEZAR VANETTA DO VALE	ADMINISTRADOR	SEDUC
804	PAULO ELSON GONÇALVES	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
805	PAULO GOUVEA EVANGELISTA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
806	PAULO HENRIQUE DE SOUSA	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RECEITA FEDERAL
807	PAULO HENRIQUE REIS COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
808	PAULO JORGE PAIVA PEREIRA	AUXILIAR	SEAD

		TECNICO	
809	PAULO ROBERTO BRANCO DE LIMA	A U X I L I A R OPERACIONAL	SEDUC
810	PAULO ROBERTO CARNEIRO DA PAIXÃO	AUDITOR FISCAL	SEFIN
811	PAULO ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
812	PAULO ROBERTO DE ARAUJO LEITE JUNIOR	BANCÁRIO	CEF
813	PAULO ROBERTO NEPOMUCENO DE LIMA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
814	PAULO ROBERTO SILVA DE ALMEIDA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
815	PAULO SERGIO DE SOUZA LOPES	SERVEANTE	SEDUC
816	PAULO SERGIO MENDES DOS SANTOS	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
817	PEDRO HENRIQUE GALVAO MAUES	NÍVEL MÉDIO (FORMAÇÃO EM TCE DIREITO)	
818	PEDRO JOSE MARTIN DE MELLO SOBRINHO	BANCÁRIO	BANPARÁ
819	PEDRO NELITO DE SOUZA JUNIOR	AUDITOR FISCAL	SEFIN
820	PEDRO PAULO DO CARMO PINHEIRO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
821	PEDRO PAULO MIRANDA SILVA	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
822	PIEDADE TENORIO SAMPAIO	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
823	PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
824	PRISCILA DE SOUZA TEIXEIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	COSANPA
825	PRISCILLA DIAS TOSTES DA COSTA	S E R V I D O R PÚBLICO	TCM
826	RAFAEL FERNANDES DE LIMA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
827	RAFAEL RODRIGUES DUARTE	A U X I L I A R OPERACIONAL	SECULT
828	RAFAEL SANTOS SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
829	RAFAEL VINICIUS MELO DOS SANTOS	S E R V I D O R	TCM

		PÚBLICO	
830	RAFAELE LIMA DA SILVA	TÉCNICO 1-VI	M.P. EMILTO GOELDI
831	RAIMUNDA CELINA DA SILVA LIRA	SERVENTE	SEDUC
832	RAIMUNDA CRISTINA PINTO DA SILVA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
833	RAIMUNDO CONCEIÇÃO MACEDO GONÇALVES	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
834	RAIMUNDO DAS GRAÇAS JAIME DA FONSECA	ASSIST. C&T 1-III	M.P. EMILTO GOELDI
835	RAIMUNDO EDWARD ALBERTO GOMES BLASBERG	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
836	RAIMUNDO FREDERICO FERREIRA GEMAQUE	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
837	RAIMUNDO NONATO BRITO DE OLIVEIRA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
838	RAIMUNDO NONATO DA SILVA MAIA	BANCÁRIO	BANPARÁ
839	RAIMUNDO NONATO MONTEIRO MACIEL	AUX.ADMINISTRATIVO	SEDUC
840	RAIMUNDO NONATO SALDANHA ASSUNCAO	MECANOGRAFO NIVELII	SEAD
841	RAIMUNDO SERGIO ALVAREZ GOMES	AGENTE DE PORTARIA	SEAD
842	RAIMUNDO SERGIO GOMES DA CUNHA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
843	RAPHAELA FERREIRA BARROS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
844	RAPHAELA RIBEIRO DE ALMEIDA CHAVES	BANCÁRIO	CEF
845	RAQUEL DA SILVA CARDOSO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
846	RAQUEL SOARES DAMAS	NÍVEL SUPERIOR (DIREITO)	TCE
847	RAYLAN CASTRO CONCEICAO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
848	RAYMUNDO BERTHOLDO DA CUNHA NUNES NETO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
849	REGIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
850	REGINA CELIA DAIBES DA SILVA	ENGENHEIRO CIVIL	SEMOB
851	REGINA LUCIA CARDOSO DE MORAES	SERVIDOR PÚBLICO	TCM

852	REGINALDO BARRETO DOS SANTOS	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
853	REGINA LUCIA SANTANA PEREIRA	TÉCNICO EM LABORATORIO AREA	UFPA
854	REINALDO CARLOS FIGUEIREDO DA LUZ	ASSIST. C&T 3-III	M.P. EMILTO GOELDI
855	REINALDO SANTOS DA SILVA	A U X I L I A R OPERACIONAL	SECULT
856	RENATA DO SOCORRO LIMA VIEGAS	CONTADOR	UFPA
857	RENATO CORREA CANCELA	BANCÁRIO	CEF
858	RENATO DE LIMA RODRIGUES	AG DE SERV GERAIS	SEFIN
859	RENATO FERREIRA DA SILVA	FARMACEUTICO	UFPA
860	RICARDO AFONSO ALHO CORRÊA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
861	RICARDO ALEX CONCEIÇÃO DA GAMA	AUX. DE CAMPO	ADEPARÁ
862	RICARDO FERREIRA FONSECA	BANCÁRIO	CEF
863	RICARDO NASCIMENTO MEDEIROS	BANCÁRIO	CEF
864	RITA DE CÁSSIA RODRIGUES LOPES LIMA	TÉCN. GESTÃO CULTURAL	SECULT
865	RITA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SECULT
866	ROBERTA CRISTINA FERREIRA RIOS	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
867	ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR	PESQ. TITULAR ¿III	M.P. EMILTO GOELDI
868	ROBERTO BORGES FERREIRA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
869	ROBERTO CLÁUDIO DE J SANTOS	A U X I L I A R ADIMINISTRAÇÃO	SEFIN
870	RODRIGO KOJIRO IKEDA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
871	RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS	SECRETARIO	SEDUC
872	RODRIGO PINTO PEREIRA	BANCÁRIO	BANPARÁ

873	ROGERIO SILVANO DE AVIZ MACAMBIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
874	RONALD COUTINHO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENTE NACIONAL MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
875	RONALDO BORGES BARTHEM	PESQ. TITULAR 2º III	M.P. EMILTO GOELDI
876	RONALDO GONÇALVES GARCIA	AJ DE SERVIÇOS GERAIS	SEFIN
877	RONALDO NASCIMENTO PESSOA	QUIMICO	UFPA
878	RONALDO SANTOS BORDALLO	ASSISTENTE TÉCNICO	SEAD
879	RONALDO SANTOS DA COSTA	VIGIA REF. I	SEDUC
880	RONIVALDO FERREIRA GOMES	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
881	ROSA DE FATIMA GOMES DE FREITAS	BANCÁRIO	CEF
882	ROSA DE NAZARE BOULHOSA BEZERRA	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
883	ROSA DO CARMO CANTAO CARDOSO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
884	ROSA NUNES DA SILVA	SECRETARIO	SEDUC
885	ROSA SUELY DOS SANTOS SOUZA	SECRETARIO	SEDUC
886	ROSALVO DO ESPIRITO SANTO CUNHA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
887	ROSANA PINHEIRO DA SILVA	ECONOMISTA	SECULT
888	ROSANGELA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES	ESCREVENTE DATILOGRAFO REFERENCIA III	SEDUC
889	ROSANGELA MARIA OLIVEIRA DE FREITAS	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
890	ROSANGELA SUELY SILVA COSTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
891	ROSEANE LUCAS FONSECA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
892	ROSELINA VELASCO TEIXEIRA	SERVENTE REFERENCIA I	SEDUC

893	ROSEMERY SANTOS CAMARAO	SECRETARIO	SEDUC
894	ROSETE REIS OLIVEIRA	AUDITOR FISCAL	SEFIN
895	ROSIALVA COELHO MOREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
896	ROZILDA DA SILVA DOS SANTOS	SECRETARIO	SEDUC
897	RUBENIR ALMEIDA DE ALBUQUERQUE	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
898	RUBENS MAIA GENTIL	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
899	RUCIVALDO AUGUSTO DA SILVA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
900	RUI ANTONIO CONCEICAO DE SOUSA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
901	RUI CARLOS SILVA WANDERLEY	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
902	RUTE SOCORRO SILVA ARANHA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
903	RUTH CLEIDE DE SOUZA PEREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
904	RUY GUILHERME CASTRO DE ALMEIDA	PROFESSOR	SEDUC
905	SAMUEL SARAIVA TRAIANO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
906	SANDRA HELENA DE SOUZA SILVA	AUDITOR FISCAL	SEFIN
907	SANDRA MARGARETH PEREIRA DA COSTA	SECRETARIO	SEDUC
908	SANDRA MARIA RIBEIRO DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
909	SANDRA SUELY MARQUES PINHEIRO	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
910	SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
911	SERGIO NOGUEIRA BARRETO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
912	SEBASTIÃO SILVA DE OLIVEIRA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
913	SELMA DO SOCORRO DE OLIVEIRA GOMES	SECRETARIO	SEDUC
914	SELMA DO SOCORRO DE SOUSA ARAGAO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEDUC
915	SERAFIM MARIO COSTA BRASIL	BANCÁRIO	CEF
916	SÉRGIO JOSÉ OLIVEIRA LEAL	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA

917	SHEILA CRISTINA GOMES SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO	SEMOB
918	SIDEMAR DOS ANJOS REIS	TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL/BIBLIOTECONOMIA	SECULT
919	SIDNEY KELBBY CALDAS LEAL	NÍVEL SUPERIOR (FORMAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL)	TCE
920	SILVANEIA SILVA PINHEIRO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
921	SILVIA CARINA NYLANDER SILVA	SECRETARIO	SEDUC
922	SÍLVIA NAZARÉ MENDES DE FARIAS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
923	SILVIO PANTOJA TAVARES DE QUEIROZ	BANCÁRIO	CEF
924	SIMONE DO CARMO DIAS SILVA NUNES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
925	SONIA HELENA MARTINS LIMA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE II	SEDUC
926	SONIA MARIA DE SOUSA DIAS	ASSIST. C&T 3-III	M.P. EMILTO GOELDI
927	SONIA MARIA LHAMAS SANTOS	CONTADOR	UFPA
928	SUE HELENA BASTOS TAVARES MARTINS	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
929	SUELEN DA SILVA PEREIRA	SECRETARIO	SEDUC
930	SUELY NEIS BACH	BANCÁRIO	CEF
931	SUZANA COELHO SPINDOLA CORREA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
932	SUZANA MONTEIRO DA ROCHA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE I	SEDUC
933	TADEU WANDERLEY DA SILVA	NÍVEL MÉDIO	TCE
934	TALES DOS SANTOS QUEIROZ	ANALISTA TRIBUTÁRIO	RECEITA FEDERAL

935	TANIA MARIA DINIZ DE AZEVEDO	BANCÁRIO	CEF
936	TATIANA PIRES CERVEIRA	BANCÁRIO	CEF
937	TATIANA TEREZA PEREIRA CARREIRA DA SILVA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	SEMOB
938	TATIANE SAYUMI GOMES OKADA	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	FUNPAPA
939	TAYNAN DE MARIA LOBATO CARDIAS MACIEL	NUTRICIONISTA	SEDUC
940	TELMA DO SOCORRO NUNES GALVAO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SEAD
941	TELMA NAZARETH NUNES MONTEIRO	SECRETARIO	SEDUC
942	TERESINHA DE JESUS MOREIRA DE SOUZA	FUNCIONÁRIO	CORREIOS
943	TEREZA CRISTINA BARBOSA DERGAN	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
944	TEREZINHA DE JESUS AZEVEDO FERREIRA	SECRETARIO	SEDUC
945	TEREZINHA DE JESUS MORAES NASCIMENTO	BANCÁRIO	BANPARÁ
946	THANYELLE FRANÇA DE PAULA LEITE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SECULT
947	THEODORO ERNESTO CAVALCANTE PALMEIRA	FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
948	THIAGO CUNHA DE MORAES	BANCÁRIO	CEF
949	THIAGO ISSAMY DIAS NUMAZAWA	BANCÁRIO	CEF
950	THIAGO ROCHA CAMPOS	SECRETARIO	SEDUC
951	TIAGO DA SILVA NUNES	EDUC. SOCIAL (MONITOR)	FUNPAPA
952	TIAGO MADSON ARAGAO DOMINGOS	SERVIDOR PÚBLICO	TCM
953	TICCIANA DE SOUSA MARTINS	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO	RECEITA FEDERAL
954	TULIO LUIS MAURO BARATA	ECONOMISTA	UFPA
955	UBIRAJARA DE JESUS ANDRADE	NÍVEL MÉDIO	TCE
956	VALDEMIRO GAIA CARDOSO	FUNCIONÁRIO	CORREIOS

957	VALDIR CICERO CECIM GONDIM	AGENTE DE SERVICOS	SEFA
958	VALDIR DE SOUSA NASCIMENTO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
959	VALFREDO NUNES TEIXEIRA	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA
960	VALTER ANTONIO CASCAES DIAS	NÍVEL MÉDIO	TCE
961	VANESSA D PAULA SANTOS DE AZEVEDO	BANCÁRIO	CEF
962	VANESSA DO SOCORRO SERRA FURTADO	T E R A P E U T A OCUPACIONAL	FUNPAPA
963	VANESSA RENE CORREA RIBEIRO	BANCÁRIO	CEF
964	VANOR DIAS DAMACENO	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
965	VERA DO SOCORRO SANTOS DE SOUSA	BANCÁRIO	CEF
966	VERA LUCIA LOPES	SECRETARIO	SEDUC
967	VERONICA DA SILVEIRA VAZ	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
968	VICENTE ALEXANDRE LEITE DA CUZ	VIGILANTE	SEAD
969	VILMA CRISTINA RUY SECCO DOS PASSOS RABELO	SECRETARIO	SEDUC
970	VITALINA DE JESUS PEREIRA	OPERADOR DE M A Q U I N A COPIADORA	UFPA
971	VITOR RAMOS MACAU	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
972	VIVIAN CORDEIRO CORREA	A S S I S T E N T E ADMINISTRATIVO	SEDUC
973	VIVIANE DA SILVA ABREU	AG. COPA E COZINHA	FUNPAPA
974	VOLNANDES ALVES DA SILVA PEREIRA	AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS	SEFA
975	WAGNER JOSE FARIAS	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
976	WAGNER JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
977	WALBER DA CONCEIÇÃO FERREIRA	NÍVEL SUPERIOR	TCE

		(FORMAÇÃO EM DIREITO)	
978	WALDECIR OLIVEIRA DA COSTA	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
979	WALDENE BRANDAO DE OLIVEIRA	PEDAGOGO - AREA	UFPA
980	WALDIR DA SILVA BARBOZA	MILITAR INATIVO	AERONÁUTICA
981	WALDIR DE SOUZA CANTANHEDE	AUDITOR FISCAL	SEFIN
982	WALMIR SOEIRO PENA	AGENTE DE TRANSPORTE	SEMOB
983	WALTER AGRIPINO GOMES DE MELO JUNIOR	BANCÁRIO	BANPARÁ
984	WALTER ROMANHOLE DE CAMPOS	ENGENHEIRO CIVIL	SEMOB
985	WANDRE FERREIRA DO CARMO	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
986	WANDO CAMPOS BARRETO	AUX. DE CAMPO	ADEPARÁ
987	WARREN COSTA VALENCA	BANCÁRIO	CEF
988	WASHINGTON RICARDO DE MENEZES SANTOS	TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	SEAD
989	WEBERT LUIZ SILVA DE QUEIROZ	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADEPARÁ
990	WEILINGTON MEDEIROS AQUINO	AUDITOR FISCAL	SEFIN
991	WELDOM DIEGO DA SILVA CARDOSO	AUXILIAR OPERACIONAL	SECULT
992	WELLINGTON DE MELLO E SILVA JUNIOR	ADMINISTRADOR	UFPA
993	WILISBERTO MESSIAS FIRMIANO DE SOUZA	SECRETARIO	SEDUC
994	WILLIAM CESAR SOARES LOBATO	MOTORISTA	ADEPARÁ
995	WILLIAMS PAVAO LAMEIRA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
996	WILLIAN ALVES PEREIRA	BANCÁRIO	CEF
997	WILMA HELENA GARRIDO DO LAGO	SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL	SUPERINTENDENCIA MINISTÉRIO DA FAZENDA/PA
998	WILSON DA CONCEICAO	ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO	UFPA

999	WILSON EMILIO SARAIVA DA SILVA	ENGENHEIRO AGRONOMO	ADEPARÁ
1000	WILTON LIGEIRO DE SOUZA	ESCREVENTE DATILOGRAFO	SEDUC
1001	WILSON LUIZ GONZAGA BORGES	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
1002	WILSON MONTEIRO ALBURG	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
1003	WILSON RODRIGUES DA SILVA	FUNCIÓNÁRIO	CORREIOS
1004	WILVANE CELESTE GAIA FARIAS	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
1005	YONARA MARIA PEREIRA MONTELO	AUXILIAR OPERACIONAL	SEDUC
1006	ZARATRUSTA DE SOUSA BARBOSA	ESPECIALISTA EM EDUCACAO CLASSE	SEDUC
1007	ZENAS ANTONIA ZAAVEDRA DOS ANJOS	AUDITOR FISCAL	SEFIN
1008	ZILMA APARECIDA DA SILVA FERREIRA	TECNICO EM GESTAO PUBLICA	SEDUC

Transcreve-se abaixo os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ç os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

E, para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume, Fórum Criminal da Capital. Eu, Iaf Martins, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei. Belém-Pa, 22 de outubro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00022511820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 PROMOTOR:2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA AUTORIDADE POLICIAL:DPC PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS DA SILVEIRA BUENO NETO Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 137976 - GUILHERME MADI REZENDE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0002251-18.2014.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09:00 horas. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado (a): GUILHERME MADI REZENDE AOB/SP 137.976 R?u: CARLOS DA SILVEIRA BUENO NETO Testemunhas arroladas pela Defesa: ANDRE GUSTAVO HASS (presente) MARCOS EDUARDO HUWE (presente) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: ANDRE GUSTAVO HASS. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponíveis partes. MARCOS EDUARDO HUWE. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponíveis partes. A defesa do acusado apresentou nos autos, questão prejudicial heterogênea, pleiteando a suspensão da presente ação penal, na forma do art. 93, do CPP, visto que o AINF nº 012010510000217-0 que dá suporte à denúncia é objeto de Ação Anulatória, em curso na 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém (processo nº 0066118-44.2012.8.14.0301). O Ministério Público, se manifestou favorável à suspensão da presente ação penal (fls. 403 à decisão reiterada em audiência). Delibera-se: Por todo o exposto, SUSPENDO O PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL, com fundamento no Art. 93, §§ 1º e 3º do CPP e art. 116, inciso I do CP, pelo prazo de 12 meses. Permaneçam os autos acautelados em Secretaria pelo período supracitado. Ciência ao Ministério Público. Deve ainda a Secretaria expedir ofício à 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém informando acerca da suspensão dos presentes autos em virtude da tramitação no referido juízo, de Ação Ordinária referente ao crédito tributário sob Ainf. nº 012010510000217-0. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.////// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00110433020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:LUCIA NAZARE DE ANDRADE TAVEIRA Representante(s): OAB 11661 - EDSON BENASSULY ARRUDA (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO RITA CORREA TAVEIRA Representante(s): OAB 11661 - EDSON BENASSULY ARRUDA (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA VITIMA:E. P. F. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0011043-30.2020.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10h30. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dr. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado(a): Dr. ALEXANDRE PIRES OAB/PA 12.401 ACUSADOS(AS): ANTONIO RITA CORREA TAVEIRA LUCIA NAZARÁ DE ANDRADE TAVEIRA Testemunhas arroladas pela Defesa: SANDRA HELENA LOPES NERI (Desistência em audiência) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do

suporte de mÃ-dia (CD), em anexo. INTERROGATÃRIO DA ACUSADA: Qual o seu nome: LUCIA NAZARÃ DE ANDRADE TAVEIRA CPF: 563.901.572-75 â RG: 3371717 SSP/PA Qual a sua filiaÃ§Ão: Antonio Francisco de Andrade Filho e Horonata Miranda de Andrade Possui tÃ-tulo de eleitor: Sim EndereÃço: AV. ROMULO MAIORANA, 386, ALTOS (A. C. TAVEIRA E CIL LTDA), MARCO, 4Ãº ÃREA INTERROGATÃRIO DO ACUSADO: Qual o seu nome: ANTONIO RITA CORREA TAVEIRA CPF: 033.386.602-49 â RG: 3371672 SSP/PA Qual a sua filiaÃ§Ão: Rita Batista Correa Possui tÃ-tulo de eleitor: Sim EndereÃço: AV. ROMULO MAIORANA, 386, ALTOS (A. C. TAVEIRA E CIL LTDA), MARCO, 4Ãº ÃREA DeliberaÃ§Ão em JuÃ-zo: Encerrada a instruÃ§Ão processual, nÃo houve requerimento de diligÃncias na fase do 402 CPP. Remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃblico e posteriormente Ã Defesa para apresentaÃ§Ão de Memoriais Finais. ApÃs, conclusos para sentenÃsa. E como nada mais foi dito, eu, _____Alice Azevedo, estagiÃria da 13Ãª Vara Criminal de BelÃm, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem TributÃria, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00159410420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/10/2021 DENUNCIADO:ADENILSON JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:1º PJ-CONSUMIDOR. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 13Ãª VARA CRIMINAL DE BELÃM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÃRIA Processo nÃo: 0015941-04.2011.8.14.0401 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mÃs de outubro de 2021, nesta cidade de BelÃm, Estado do ParÃ, no FÃrum Criminal, na sala de audiÃncias do JuÃ-zo da 13Ãª Vara Criminal de BelÃm, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem TributÃria, Ã s 11:30. JuÃ-za de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN MinistÃrio PÃblico: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Defensoria PÃblica: Dr. ANDRÃ MARTINS RÃu: ADENILSON JOSÃ DA SILVA Testemunha(s) arrolada(s) pelo MinistÃrio PÃblico: ALFEU RAPOSO CARNEIRO DA SILVA LUIS CARLOS DE SOUZA GUIMARÃES MARCIA VIRTUOZO DOS SANTOS Realizado o pregÃo como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiÃncia, contudo, nÃo fora possÃ-vel sua realizaÃ§Ão, tendo em vista que o acusado Adenilson JosÃ da Silva nÃo fora intimado, conforme CertidÃo de fls. 130. DeliberaÃ§Ão em juÃ-zo: Considerando a impossibilidade de realizaÃ§Ão da audiÃncia, remarco a presente para o dia 26 de janeiro de 2022, Ã s 11h30. Proceda-se a intimaÃ§Ão das partes, ficando o Sr. Oficial de JustiÃsa, autorizado a intimar o rÃu Adenilson JosÃ da Silva, por hora certa, caso necessÃrio. E como nada mais foi dito, eu, _____Alice Azevedo, estagiÃria da 13Ãª Vara Criminal de BelÃm, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem TributÃria, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00163353020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/10/2021 VITIMA:F. E. DENUNCIADO:JOSE FERNANDES DE BARROS Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:VALDA CARDOSO DE MORAIS BARROS Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 13Ãª VARA CRIMINAL DE BELÃM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÃRIA Processo nÃo: 0016335-30.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mÃs de outubro de 2021, nesta cidade de BelÃm, Estado do ParÃ, no FÃrum Criminal, na sala de audiÃncias do JuÃ-zo da 13Ãª Vara Criminal de BelÃm, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem TributÃria, Ã s 12h30. JuÃ-za de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN MinistÃrio PÃblico: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado(a): Dra. FERNANDA BARROS RÃus: JOSE FERNANDES DE BARROS VALDA CARDOSO DE MORAIS BARROS Testemunha(s) arrolada(s) pelo MinistÃrio PÃblico: LYGIA MARIA ARYPINO DE ALCÃNTARA (presente) Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: ERISVALDO JOSE NUNES DE SOUSA (presente) JOAO LUIS MARTINS DOS SANTOS (presente) PEDRO ALCÃNTARA RODRIGUES DE OLIVEIRA (presente) DULCE PEREIRA MELO (ausÃncia justificada em audiÃncia) GIUSEPPE AURICCHIO (Carta PrecatÃria) SYNEIDE FERNANDES MOURA Realizado o pregÃo como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiÃncia, realizada por meio audiovisual (Art. 405, Â§1Ão, do CÃdigo de Processo Penal), constando do suporte de mÃ-dia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: LYGIA MARIA AGRYPINO, Auditora Fiscal de Receitas. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha serÃ gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de JustiÃsa, disponÃ-vel Ã s partes. TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA: ERISVALDO JOSE NUNES DE SOUSA. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha serÃ gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de JustiÃsa,

disponível às partes. JOAO LUIS MARTINS DOS SANTOS. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. PEDRO ALCANTARA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponível às partes. Delibera-se em Juízo: Dando continuidade à instrução processual, designo o dia 20 de janeiro de 2022, às 08h30, para oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos réus. Considerando o pedido de substituição de testemunhas pela Defesa, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol substituto. Saem os réus intimados da nova data de audiência, devendo-se expedir Carta Precatória apenas às testemunhas que serão fornecidas pela Defesa, no prazo concedido. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00257169620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2021 PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ADRIANO LEANDRO SANTA BRIGIDA MIRANDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: JOEL DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0025716-96.2018.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 10:30. Juíza de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Defensoria Pública: Dr. ANDRÉ MARTINS Réus: ADRIANO LEANDRO SANTA BRIGIDA MIRANDA (Não intimado) JOEL DA SILVA NASCIMENTO (Intimado) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: WOLNEY CORREA DA SILVA ROSINALDO DA CONCEIÇÃO MENDONÇA FONTES FIGUEIREDO GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA BARROS (desistência pelo MP à fls. 111) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, contudo, não fora possível sua realização, tendo em vista que o acusado Adriano Leandro Santa Brigida não fora intimado, conforme Certidão de fls. 120. Delibera-se em juízo: Considerando a impossibilidade de realização da audiência, remarco a presente para o dia 25 de janeiro de 2022, às 11h30. Proceda-se a intimação das partes. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00046023320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RODRIGO PIMENTEL MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:REGINALDO VIEIRA MOTA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:C. V. M. . ATO PROCESSUAL ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica ciente o Advogado de Defesa, em conformidade ao art. 203, Â§ 4º, do CÃ³digo de Processo Civil, de que os autos se encontram em Secretaria para manifestaÃ§Ã£o e juntada de documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 21 de outubro de 2021. Rodrigo Miranda Auxiliar JudiciÃ¡rio da 3ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00060451920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 VITIMA:J. M. M. C. DENUNCIADO:RIVELINO DOS SANTOS CARVALHO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em que pese o pedido de citaÃ§Ã£o por edital do acusado, verifico que consta no termo de audiÃªncia de custÃ³dia, no IPL em apenso, o seguinte endereÃ§o do rÃ©u: Passagem GastÃ£o, s/n, entre Canal da PirajÃ¡ e Av. Pedro Álvares Cabral, Bairro: Sacramento, BelÃ©m-PA, Telefone: 98123-4662. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma determino a renovaÃ§Ã£o das diligÃªncias de CITAÃO do rÃ©u no endereÃ§o declinado acima. DeverÃ¡ o Sr. Oficial de JustiÃ§a observar que, independentemente de autorizaÃ§Ã£o judicial, poderÃ¡ proceder a citaÃ§Ã£o do rÃ©u aos domingos e feriados, ou nos dias Ã³teis, fora do horÃ¡rio normal expediente, nos termos do art. 212, Â§ 2º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirta-se ao Sr. Oficial de JustiÃ§a, que caso seja verificado que o rÃ©u esteja se ocultando para ser citado, deverÃ¡ proceder sua citaÃ§Ã£o por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e nÃ£o meramente informar que a parte nÃ£o estava no momento da diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sendo procedido a citaÃ§Ã£o por hora certa, cumpra-se a determinaÃ§Ã£o do art. 254, do CPC, cientificando o rÃ©u, atravÃ©s dos Correios (SPE), ou outro meio disposto em lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizada a citaÃ§Ã£o e decorrido o prazo legal para a apresentaÃ§Ã£o da resposta escrita, sem que o rÃ©u constitua advogado, encaminhem-se os autos, ao(Ã) Defensor(a) PÃºblico vinculado a esta Unidade JudiciÃ¡ria, que fica nomeado para proceder a defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (Pa), 21 de outubro de 2021. OtÃ¡vio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00064254220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 VITIMA:P. N. L. DENUNCIADO:FELIPE SANTOS DOS ANJOS. DELIBERAÃO: 1. Defiro os pedidos formulados em audiÃªncia pelo ÃrgÃ£o Ministerial. 2. Designo a continuaÃ§Ã£o da instruÃ§Ã£o para o dia 15 de MARÃO de 2022, Ã s 09h30. 3. INTIME-SE a vÃ-tima, PATRICIA NASCIMENTO LOBATO, no endereÃ§o informado pelo MP, devendo ser anexada a fotocÃ³pia apresentada por ele em audiÃªncia. 3. Fica desde jÃ¡ autorizado, caso necessÃ¡rio, o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantÃ£o/urgÃªncia. 4. REQUISITE-SE a apresentaÃ§Ã£o, virtual ou presencial, do policial militar HUGO PEDRO DOS SANTOS (identidade nÃº 38036), informando-se que, caso ele opte por prestar depoimento por meio de videoconferÃªncia, forneÃ§a nÃºmero de telefone e E-mail vÃ¡lidos. 5. Tendo em vista que o acusado, apesar de intimado pessoalmente, nÃ£o compareceu Ã audiÃªncia e nem justificou sua ausÃªncia, determino o prosseguimento do feito sem a sua presenÃ§a, nos termos do art. 367 do CPP. 6. Intimados os presentes. BelÃ©m (PA), 21 de outubro de 2021, OtÃ¡vio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00090456120198140401
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 VITIMA:F. M. R. DENUNCIADO:PAULO RAPHAEL BIZERRA FRANCA. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata os presentes autos de aÃ§Ã£o penal em que o MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃªncia contra o nacional RAPHAEL DUARTE DE OLIVEIRA FRANÃA, jÃ¡ qualificado nos autos, pela prÃ¡tica da contravenÃ§Ã£o penal de PerturbaÃ§Ã£o da Tranquilidade (art. 65, da LCP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a denÃªncia e citado o rÃ©u, nÃ£o constituiu advogado particular nos autos, pelo que foram encaminhados Ã Defensoria PÃºblica para apresentaÃ§Ã£o de defesa. Na reposta Ã acusaÃ§Ã£o, pugnou pelo reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade pela abolitio criminis.Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â

Com razão a Defesa. Constatado que em 31 de março de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.132, que acrescentou o art. 147-A, do Código Penal, para prever o crime de PERSEGUIÇÃO, e revogou expressamente o art. 65, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). Tenho que se trata aqui de um caso de atipicidade da conduta em face da revogação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, como bem ressaltou o nobre Defensor. Passo, portanto, à sua apreciação: Dispõe o art. 2º do Código Penal e seu Parágrafo único o seguinte: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Como se vê, sempre que uma lei penal nova descriminalizar uma conduta até então definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquéritos, processos judiciais ou cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu responde pela contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade, cujo feito se encontra na fase de conhecimento. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolitio criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. III, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda as anotações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-PA, 21 de outubro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00098055420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:DIEGO MAGNO BRASIL VITIMA:L. C. Q. VITIMA:L. D. Q. B. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX COMPANHEIRA E FILHA- LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Proc. nº 0009805-54.2012.814.0401 Autos: Ação Penal - Lesão corporal (Desclassificada para Vias de Fato) Acusado: DIEGO MAGNO BRASIL SENTENÇA Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de DIEGO MAGNO BRASIL, já qualificado nos autos, pela prática do crime de lesão corporal contra a vítima Lais Danielle Queiroz Brasil e Larissa Carvalho Queiroz, fato ocorrido no dia 28/08/2011. A denúncia foi recebida em 24/06/2014. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude de o réu não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 18/06/2015. Durante a suspensão do processo outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas. Em manuseio aos autos, este Juízo constatou a ausência de laudo pericial realizado na vítima, pelo que determinou vistas ao órgão Ministerial para as providências necessárias. O Ministério Público, em seu parecer, entendeu que a situação relatada se submete às regras da contravenção penal de vias de fato, em razão de inexistir o laudo pericial para a comprovação da materialidade do delito e, ao final, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o máximo da pena para a infração penal é de 03 anos. Relatado o suficiente. DECIDO. Recebo a manifestação do Ministério Público como pedido de desclassificação da acusação do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato, o qual DEFIRO, uma vez que, embora o delito de lesão corporal deixe vestígios, não consta nos autos os competentes laudos de exames periciais realizados nas vítimas, para fins de comprovação da materialidade dos fatos. Ante a desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal de VIAS DE FATO, a pena máxima cominada passou a ser de 03 meses de prisão simples. Em vista disso, constato que o presente feito já se encontra prescrito, conforme asseverou o parquet. E, por se tratar de uma questão prejudicial de mérito e matéria de ordem pública, passo a sua apreciação: Dispõe o art. 109, VI, do CPB, sobre a prescrição das infrações penais cuja pena é inferior a um ano: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos arts 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI- em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra na contravenção penal de vias de fato, eis que a denúncia foi recebida

em 24/06/2014 e, desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram os 03 (anos) previstos no artigo supracitado, pelo que reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 21 de outubro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00107560420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:FABIO BRUNO DA TRINDADE PINHEIRO VITIMA:M. N. F. M. . SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de FABIO BRUNO DA TRINDADE PINHEIRO, já qualificado, pela prática do crime de Ameaça e da Contravenção de Perturbação de Tranquilidade, ocorrido no dia 11/06/2016, tendo como vítima Maria Natacha França Nunes. A denúncia foi recebida em 26/06/2019. Foram realizadas diversas tentativas de citação do acusado nos endereços informados pelo Parquet, sendo o acusado devidamente citado apenas em 04/06/2021, apresentando respostando a acusação por meio da Defensoria Pública, a qual requereu o reconhecimento da prescrição. Instado a se manifestar o Ministério Público também se manifestou pelo reconhecimento da prescrição. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifico que realmente o feito se encontra prescrito. E, por se trata de uma questão prejudicial de mérito e de se ser matéria de ordem pública, passo a sua apreciação de ofício. Dispõe o art. 109, VI, do CPB, sobre a prescrição das infrações penais cuja pena é inferior a um ano: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI- em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. No presente caso, em que se apura o crime de Ameaça, a pena máxima cominada é de detenção, de um a seis meses, ou multa (art. 147 do CPB). Quanto ao crime de Perturbação de Tranquilidade, a pena máxima cominada é de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 02 (dois) meses, ou multa (art. 65 da LCP). Ressalto que o fato delituoso ocorreu em 11/06/2016 e a denúncia foi recebida apenas em 26/06/2019, ou seja, já tinha transcorrido o prazo prescricional de três anos para o crime de ameaça e da contravenção de perturbação de tranquilidade, pelo que chamo o feito a ordem e torno sem efeito o recebimento da denúncia. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FABIO BRUNO DA TRINDADE PINHEIRO, já qualificado nos autos, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 21 de outubro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00168287020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 VITIMA:I. L. A. DENUNCIADO:MATHEUS LIMA GUIMARAES ALVES. DESPACHO Em que pese o pedido de citação por edital do acusado, em contato telefônico com a esposa do réu, Sra. Amanda Silva, obtive a informação de que ele pode ser localizado no seguinte endereço: Rua Curuçá, nº 260, entre Pombal e Soares Carneiro, Bairro: Telógrafo, Spa Terapêutico X´ Stress, Belém-PA, no horário de 10h às 18h, Telefone: 98013-3162 (esposa Amanda Silva). Dessa forma determino a renovação das diligências de CITAÇÃO do réu no endereço declinado acima. Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar que, independentemente de autorização judicial, poderá proceder a citação do réu aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. Advirta-se ao Sr. Oficial de Justiça, que caso seja verificado que o réu esteja se ocultando para ser citado, deverá proceder sua citação por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e não meramente informar que a parte não estava no momento da diligência. Em sendo procedido a citação por hora certa, cumpra-se a determinação do art. 254, do CPC, cientificando o réu, através dos Correios (SPE), ou outro meio disposto em lei. Realizada a citação e decorrido o prazo legal para a apresentação da resposta escrita, sem que o réu constitua advogado, encaminhem-se os autos, ao(á) Defensor(a) Pública vinculado a esta Unidade Judiciária, que fica nomeado para proceder a defesa. Publique-se. Intime-se.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (Pa), 21 de outubro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00226515920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 VITIMA:E. C. A. DENUNCIADO:JORGE CLEITON DE SOUZA ARAUJO. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Argão Ministerial. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as ausências da vítima ELIZANGELA COSTA ALVES e da testemunha NELSONITA DE ARAUJO COSTA e ELIZEU DA SILVA LIMA. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, designe a sra. Diretora e Secretaria, data mais próxima, desimpedida na pauta, para a realização da audiência de instrução, expedindo-se o necessário para a realização do ato, renovando-se a diligência de intimação do réu. 3. Fica desde já autorizado, caso necessário, o cumprimento do(s) mandado(s) em regime de plantão/urgência. 4. Intimados os presentes. Expeça-se o necessário. Belém (PA), 21 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00245941420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:RAFAEL AUGUSTO FERREIRA BARRA VITIMA:M. C. L. B. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Argão Ministerial. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as ausências da vítima MILAYNE CASTILHO LOURINHO BARRA e da testemunha MARIA TEREZA FERREIRA BARRA. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, designe a sra. Diretora e Secretaria, data mais próxima, desimpedida na pauta, para a realização da audiência de instrução, expedindo-se o necessário para a realização do ato, com a expedição de novo Mandado para intimação do réu. 3. Intimados os presentes. Expeça-se o necessário. Belém (PA), 21 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00250280320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:THIAGO SERGIO TAVARES TAVARES VITIMA:R. C. C. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro os pedidos formulados em audiência pelas partes. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre as ausências da vítima RAPHAELY CORREA DA COSTA e da testemunha arrolada na denúncia. 2. Retornando os autos com a manifestação ministerial, caso insista em suas oitivas, designe a sra. Diretora e Secretaria, data mais próxima, desimpedida na pauta, para a realização da audiência de instrução, expedindo-se o necessário para a realização do ato. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 21 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00256074820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ROGERIO MONTE DE SOUZA VITIMA:C. B. R. S. . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de ROGERIO MONTE DE SOUZA, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 22/10/2017, tendo como vítima Cyntia Brito Rocha de Souza. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública. Durante a instrução processual, o Argão ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) da vítima e da(s) testemunha(s) arrolada(s) na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. O réu foi devidamente qualificado e interrogado. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição por insuficiência probatória. Relatado o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que, apesar de várias tentativas, não foi possível proceder-se às oitivas da vítima e testemunhas arroladas na denúncia, não havendo meios para ratificar os seus depoimentos prestados na Delegacia. Por sua vez, o réu, ao ser interrogado, exerceu seu direito ao silêncio. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Argão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, ROGERIO MONTE DE SOUZA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Com o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 21 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00269767720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 VITIMA:R. P. F. Representante(s): OAB 13888 -

CILENY REGINA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DILERMANDO JUNIOR FERNANDES LHAMAS. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO, inconformado com a sentença de extinção da punibilidade em relação ao contravenção penal de perturbação da tranquilidade, proferida por este Juízo em 09/09/2021 (fls. 35), interpôs recurso de apelação em duas ocasiões, uma em 22/09/2021 (fl. 36-v) e outra em 27/09/2021 (fl. 43) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico, por fim, que, em ambos os casos, os recursos foram interpostos intempestivamente, uma vez que o Parquet foi intimado da sentença na data do próprio proferimento, ou seja, em 09/09/2021, sendo que o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso findou em 14/09/2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando que a referida sentença já transitou livremente em julgado, NEGOCIO RECEBIMENTO AO RECURSO, por ser intempestivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dê-se vistas para a Defesa para apresentação das alegações finais acerca do crime de ameaça. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 21 de outubro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00287001920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 VITIMA:J. S. O. M. DENUNCIADO:LUCIVALDO ALVES DE MELO. DELIBERAÇÃO: 1. Indefiro o pedido de designação de nova data para a realização da instrução, como requer o Ministério Público, uma vez que não é verdadeira a afirmação de que este Juízo não tenha feito perguntas à vítima. Consigno que é possível ouvir seu depoimento, gravado na mídia juntada aos autos (fls. 30). Assim sendo, remetam-se os autos ao Ministério Público e, apãs, à Defesa para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais escritos, dentro do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimados os presentes. Belém (PA), 20 de outubro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00301664820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 VITIMA:E. C. S. O. DENUNCIADO:ANTONIO JUNIOR EDSON NASCIMENTO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em petição de fl. 15, o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e da testemunha, em virtude de não ter localizado os seus endereços atualizados. E por entender que o réu não pode ser condenado com base unicamente no depoimento prestado perante a autoridade policial, pugnou pela improcedência da exordial acusatória e absolvição do réu, por insuficiência de provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico ainda que o acusado mudou de endereço, sem informar a este Juízo o seu novo paradeiro, pelo que o feito segue nos termos do art. 367 do CPP, como já determinado à fl. 14. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, homologo a desistência informadas pelo Ministério Público. e considerando que o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia e a absolvição por insuficiência de provas, dê-se vistas dos autos à Defesa para: (1) solicitar as diligências que entender necessárias, nos moldes do art. 402 do CPP; e (2) não havendo nada a requerer, apresentar suas alegações finais escritas, no prazo legal, atentando-se para a audiência de instrução já designada para o dia 23/02/2022, às 09h15. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em havendo manifesta para se proceder o interrogatório do réu, mantenho a audiência já designada para o dia supracitado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso não haja requerimento de diligências e sejam apresentadas as alegações finais pela defesa, retornem os autos conclusos para sentença. Neste caso, deverá ser procedido o cancelamento da audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (Pa), 21 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 20/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
 PROCESSO: 00079461320118140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
 Tipo: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 20/10/2021 DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO SILVA DENUNCIADO: DANIELE PINTO DA CONCEICAO PROMOTOR: SEGUNDA (02) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SENTENÇA

Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou os réus DANIELE PINTO DA CONCEIÇÃO e CARLOS AUGUSTO MONTEIRO SILVA, já qualificado nos autos, pela prática do crime insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: (...) no dia 20/05/2011, por volta 15:00h, os policiais civis Haroldo do Espírito Santo e Derivaldo Bastos da Silva realizaram campanha no canal Água Cristal, nesta cidade, com o fito de investigar notícia crime de tráfico de entorpecente, oportunidade em que avistaram a denunciada DANIELE PINTO DA CONCEIÇÃO em atitude suspeita, pois alguns indivíduos se dirigiram a ela e logo ia embora, como e pegasse algo com ela. Ato contínuo, os policiais supracitados abordaram e apreenderam em poder da denunciada DANIELE PINTO DA CONCEIÇÃO sete sacos plásticos, cada qual contendo trinta e uma (31) petecas, perfazendo o total de 217 (duzentos e dezessete) petecas de substância pastosa entorpecente bezoilmetilecgonina, popular cocaína, pesando no total 528,00 gramas, prontos para venda. Inquirida acerca da origem da droga, a denunciada informou que stava vendendo o entorpecente para o traficante Guto, alcunha do denunciado CARLOS AUGUSTO MONTEIRO SILVA, tendo a indiciada guiado os policiais até a residência daquele, sito da Passagem Coronel Magela, n. 22, nesta cidade. Quando os agentes da lei entraram na casa, logo flagraram o denunciado CARLOS AUGUSTO MONTEIRO SILVA guardando uma arma de fogo de tipo pistola .40, de uso restrito, municiada com dois projéteis intactos. Realizada revista no imóvel, os policiais encontraram em um quarto, dentro de uma gaveta, quatro pacotes embrulhados em papel jornal, envolvidos por saco plástico, contendo cada qual substância pastosa bezoilmetilecgonina, popular cocaína, totalizando 402,00 gramas, resultando na prisão em flagrante delito do 2º indiciado. (...) (Sic). Identificação civil de CARLOS fl. 36. Laudo toxicológico definitivo fl. 55. Defesa preliminar do réu CARLOS fls. 65/67. Defesa preliminar da ré DANIELE fls. 69/71. Recebimento da denúncia fl. 76. Notificação dos réus fl. 85. Audiência de instrução fls. 140/142, 297/299 e 394/395. Na fase do 402, do CPP, não houve requerimentos fl. 394. Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, fls. 396/398 e 399/400. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime de tráfico resta comprovada, pelo conjunto probatório constante dos autos, mormente pelo laudo toxicológico definitivo juntado aos autos, fl. 55, e quanto ao crime de porte ilegal de arma, conforme auto de apreensão e apresentação de objeto de fl. 15. Ressalte-se, primeiramente, que para a caracterização da materialidade do crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/03 prescinde-se da realização de exame pericial atestando a eficácia ou potencialidade lesiva da arma, bastando o auto de apreensão e apresentação. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNICIONAMENTO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. SENTENÇA ABSOLUTÁRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA COMPROVADA. CONFISSÃO. MATERIALIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOBRE A EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO DO APELADO. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de porte ilegal de munição de uso permitido, assim como o crime de porte ilegal de armas, conforme se tem entendido, de mera conduta e de perigo abstrato, que independe da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente para a caracterização da conduta elencada no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, o simples fato de portar arma, munição ou acessórios de uso permitido sem autorização. 2. A probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso do artefato, é presumida pelo próprio tipo penal, não sendo necessário que se demonstre eventual perigo concreto para que o crime reste configurado. Dessa forma, a absolvição do apelado não guarda sintonia com o mais abalizado entendimento jurisprudencial, segundo o qual a ausência de laudo

pericial não descaracteriza o crime de porte irregular de munição de uso permitido (Precedentes). 3. Recurso provido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0152992015 MA 0000001-96.2010.8.10.0125, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 20/07/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2015) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOBRE A EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A ausência de laudo pericial da arma, apto a atestar a sua eficiência lesiva, não prejudica a verificação da materialidade delitiva, conquanto resulte do acervo probatório a sua efetiva apreensão em poder do acusado. 2. A tipicidade no delito de porte de arma de fogo independe da comprovação da eficácia do armamento, já que o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva. 3. O delito de portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com regulamentação legal é de mera conduta, não exigindo nenhum resultado naturalístico para que se consuma o crime. 4. Recurso provido. (TJ-MA - RESENSES: 381332010 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 23/02/2011, IMPERATRIZ). Anote-se que, de acordo com auto de apreensão de fl. 15, trata-se de uma pistola .40, que, atualmente, é considerada como arma de uso permitido. Desse modo, considerando que o novo regramento é mais benéfico ao réu do que o existente à época dos fatos, razão pela qual será utilizada a novatio legis in melius em seu favor, pelo que será julgado nos termos do art. 14, da Lei 10.826/03, e não pelo art. 16, da referida Lei. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. APREENSÃO DA ARMA. PROVA TESTEMUNHAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PROCEDIDA DE OFÍCIO. DECRETO 9.847/2019. APLICAÇÃO RETROATIVA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E ART. 5º, XL, DA CF/88. PISTOLA .40. ARTEFATO QUE PASSOU A SER DE USO PERMITIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal em que se interpõe apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por voto unânime, em conhecer do recurso, para, mantida a condenação, desclassificar, de ofício, a conduta prevista no art. 16, da Lei n.º 10.826/03, para a disposta no art. 14, do mesmo Diploma Legal, e, via de consequência, reduzir a pena do Recorrente, para o novo patamar de 2 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 24 de março de 2010. Francisco Jaime Medeiros Neto - Juiz convocado - Port. 361/2021 Relator (TJ-CE - APR: 00391944520158060064 CE 0039194-45.2015.8.06.0064, Data de Julgamento: 24/03/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/03/2021). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CALIBRE .40. DECRETO 9.785/2019. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RETROATIVIDADE. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ANIMUS ASSOCIATIVO. AUTORIA. PROVAS SUFICIENTES. 1. Publicado o Decreto 9.785/2019, que modificou o enquadramento da arma de fogo calibre .40, retirando-a da lista de arma de uso restrito e incorporando-a à lista de armas de uso permitido, por se tratar de norma penal mais benéfica, nos termos do art. 2º, parágrafo único do CP, deve retroagir em benefício da acusada. 2. O depoimento de policiais, aliado à prova da interceptação telefônica, é suficiente para a condenação por tráfico, associação e posse de arma. 3. Restando comprovado que havia um verdadeiro animus associativo prático entre a apelante e demais comparsas para a prática do tráfico, formando uma verdadeira sociedade, agindo de modo coeso e conjugando seus esforços para o sucesso da empreitada criminosa, a condenação nas sanções do delito capitulado no art. 35 da Lei 11.343/06 deve ser mantida. (TJ-MG - APR: 10024191070127001 Belo Horizonte, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 03/02/2021, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/02/2021). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. NÃO CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO REGISTRO E DO PORTE VENCIDOS. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTES DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. POSSIBILIDADE. 'NOVATIO LEGIS IN MELLIUS'. DECRETO Nº 9.785/19 (E POSTERIORES) E PORTARIA Nº 1.222/19 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. ARMA E MUNIÇÕES DE CALIBRE .40 RECLASSIFICADAS PARA DE USO PERMITIDO. RETROATIVIDADE DE NORMA POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE QUATRO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. - "O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da APn n. 686/AP (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 29/10/2015) é restrito ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003), não se aplicando ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003), muito menos ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/2003), cujas elementares são diversas e a reprovabilidade mais intensa" (RHC n. 63.686/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/2/2017) - Com o Decreto nº 9.785/19 (e seguintes) e edição da Portaria nº 1.222/19 pelo Ministério da Defesa, algumas armas de fogo e munições, que antes eram de uso restrito, foram reclassificadas para de uso permitido, dentre elas as de calibre .40, sendo cabível a desclassificação do crime do art. 16 para o delito do art. 14 da Lei 10.826/03 diante de situação de novatio legis in melius, que, conforme o princípio do artigo 2º do CP e do inc. XL do art. 5º da CR/88, de ve retroagir para beneficiar o réu - Decorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória recorrível, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a condenado ao cumprimento de pena de 02 (dois) anos de reclusão. (TJ-MG - APR: 10672130007061001 Sete Lagoas, Relator: Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/08/2021). Quanto à autoria do delito imputado aos réus, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo MP, HAROLDO DO ESPÍRITO SANTO e DERIVALDO BASTOS DA SILVA, policiais civis, compromissadas, em juízo, sob o crivo do contraditório, declararam, de forma firme e convincente, indene de dúvidas, em sentença, que estavam realizando campanha, quando avistaram uma pessoa, que, posteriormente, veio a ser presa em flagrante, se tratando da ré, em atitude suspeita, pois algumas pessoas iam atrás dela e voltavam, pelo que realizaram a abordagem e encontraram em poder da mesma substâncias entorpecentes; ao questionarem onde ela havia conseguido, a ré os levou até a residência do réu CARLOS; já chegando, os policiais avistaram que o portão estava aberto e o que réu estava armado, quando viu os policiais o referido réu jogou a arma ao chão; quando os policiais fizeram a busca na residência, além da arma, encontraram, dentro de uma gaveta, mais uma quantidade de substância entorpecente. Ressalte-se que tais depoimentos estão em consonância com os elementos de informação colhidos em sede inquisitorial. O réu CARLOS, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, alegou que não possui substâncias entorpecentes; que os policiais plantaram a substância e a arma, porque o aludido réu teria prestado declarações em desfavor do policial HAROLDO na Corregedoria da Polícia Civil, todavia o réu em comento, com a devida vênia, não comprovou as suas alegações, nos termos do art. 156, do CPP, já que não trouxe aos autos testemunhas que corroborem as referidas alegações, se limitando a juntar aos autos cópia das declarações prestadas perante a corregedoria da Polícia Civil (fls. 42/43), entretanto, tal declaração, per se, não tem o condão de infirmar as demais provas constantes dos autos, mormente porque não corroboradas por outros elementos de prova, sendo, pois, unilaterais e isoladas. Ressalte-se, ainda, que a própria companheira (época dos fatos) do réu, FRANCINALVA LIMA DA CONCEIÇÃO (fl. 08), perante a autoridade policial, afirmou que o seu companheiro CARLOS AUGUSTO MONTEIRO SILVA tinha envolvimento com o mundo do tráfico desde que saiu do emprego formal na empresa em que ele trabalhava. A ré DANIELE, por sua vez, foi revel nos presentes autos, tendo confessado o crime de tráfico em sede policial (fl. 10), e declarado que, de fato, encontraram uma arma .40, na residência do réu CARLOS, bem como uma quantidade de droga. Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva dos réus, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos, mormente porque os policiais ouvidos em juízo confirmaram os seus depoimentos prestados em sede policial, estando harmônicos com os demais elementos de informação colhidos. Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando não conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido:

que o réu possui condenações com trânsito em julgado anteriores ao fato em tela sopesado, resta configurada a reincidência. Entretanto, fixada a aludida agravante de forma desproporcional, necessitaria diminuir o quantum fixado no delito condenatório. Apelo parcialmente provido. (Ap 69524/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 03/02/2016, Publicado no DJE 15/02/2016). Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, ÂS 2º, DA LEI N.º 11.343/06 - NARCOTRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE VISLUMBRADA EX OFFICIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, ÂS 4º, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 28, ÂS 2º, da Lei n.º 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. 2. Não havendo nos autos qualquer prova de que o réu é mero usuário e que a droga apreendida tinha a finalidade exclusiva de uso, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável dessa alegação, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte para uso. 3. Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das reprimendas básicas, imperiosa a redução delas. 4. De acordo com o art. 33, ÂS 4º, da Lei Antidrogas, os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade (caso dos autos). 5. Recurso provido em parte. V.V. No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. A forma em que foi apreendida grande quantidade de droga e maneira em que se dava a mercancia ilícita perpetrada pelo agente demonstram sua dedicação às atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena inculpada no ÂS 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. (Processo: APR 10024122575970001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 11/03/2014; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2014; Relator: Eduardo Brum) CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitiva para sustentar o próprio vício. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei n.º 11.343/06. É salientar que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como transportar, adquirir, trazer consigo, guardar, vender, entregar a consumo ou fornecer drogas, conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Prescinde-se, também, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o réu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME N.º 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERALDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E ÂS 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA -

INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÁRIO E/OU DESCLASSIFICATÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de tráfico nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÁU CARLOS AUGUSTO MONTEIRO SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 14, da Lei 10.826/03, bem como nas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 69, do CP (concurso material), bem como para CONDENAR A RÁ DANIELE PINTO DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Passo a dosar a pena dos réus segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. RÁ DANIELE PINTO DA CONCEIÇÃO- art. 33, da Lei 11.343/06. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é elevada, tendo em vista a natureza da substância encontrada (cocaína), de acordo com o laudo toxicológico definitivo de fl. 55, ressaltando-se que o referido entorpecente é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAÍNA - PENA EXASPERADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013/0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014), é possível a utilização do art. 42 da Lei nº 11.343/06 em dois estágios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilização da qualidade da droga (cocaína), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, enquanto que a vedação ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Tráficos pode ser fundamentada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papalotes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também readequado o regime de início de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, art. 6º, do CP, sendo

inviável mantê-lo em regime menos gravoso, já que, nos moldes do art. 387, Â§ 2º, do CPP, o período de sua prisão provisória não permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, não pode o recorrido ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tão pouco com a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015).

Os grifos são do signatário. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada.

Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Concorre, todavia, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, já que a ré, em sede policial, confessou a autoria do crime, portanto, diminuo a pena em 01 ano de reclusão e 100 dias-multa, perfazendo 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Ressalte-se que deixo de aplicar a causa de diminuição, prevista no art. 33, Â§ 4º, da Lei n.º 11.343/06, em virtude do conjunto probatório constante do feito levar à conclusão de que a ré envolvida na prática de crimes, considerando a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (217 embalagens, pesando no total 528,00 gramas), suficiente para a intoxicação de um grande número de pessoas e o consequente comprometimento da saúde pública, o que indica que a ré se dedica a atividades criminosas, pelo que fixo e torno a pena definitiva em perfazendo 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Neste sentido, remansosa jurisprudência pátria, inclusive do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, Â§ 4º, DA LEI N. 11.343/06). AFASTAMENTO PELA DECISÃO ORA AGRAVADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (162 GRAMAS DE COCAÍNA). DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, Â§ 4º, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa. 2. In casu, o decisório ora agravado está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que a considerável quantidade das drogas apreendidas pressupõe a dedicação à atividade criminosa, revelando-se suficiente para afastar a redutora da pena prevista no art. 33, Â§ 4º, da Lei n. 11.343/06. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1122390/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. [...] TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE. CARÁTER HEDIONDO DO DELITO PRIVILEGIADO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade e a natureza do entorpecente apreendido constituem elementos que denotam a dedicação do réu a atividades criminosas, podendo obstar a aplicação do Â§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 2. Delimitado pelo Tribunal de origem que o acusado foi flagrado transportando 17kg de maconha, o reconhecimento da sua dedicação a atividades criminosas não enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1445238/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 13/10/2015).

Fixo como regime de cumprimento de pena o regime FECHADO, com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos e art. 42, do C.P, e art. 387, Â§ 2º, do CPP, mormente em virtude da culpabilidade desfavorável. Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. Â§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifei).

Ressalte-se que não estão previstos os requisitos dos artigos 44 e 77, do CPB, razão pela qual deixo de substituir a pena imposta. CONCEDO A SENTENÇA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, por entender não estarem presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, tendo a mesma respondido ao processo em liberdade e não há nenhum elemento novo ou contemporâneo a autorizar a segregação cautelar neste instante. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário

mã-nimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. CONDENO a sentenciada ao pagamento das custas processuais, vez que ela não comprovou ser pobre na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Havendo o trânsito em julgado: Expeça-se o mandado de prisão e o necessário e, com a efetivação da prisão, expeça-se a respectiva guia. RÁU CARLOS AUGUSTO MONTEIRO SILVA- art. 33, da Lei 11.343/06. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, tendo em vista a natureza da substância encontrada (cocaína), assim como a quantidade elevada da droga (402,00 gramas), de acordo com o laudo toxicológico definitivo de fl. 55, ressaltando-se que o referido entorpecente é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAÍNA - PENA EXASPERADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013/0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014), é possível a utilização do art. 42 da Lei nº 11.343/06 em dois estágios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilização da qualidade da droga (cocaína), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, enquanto que a vedação ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Tráxicos pode ser fundamentada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papelotes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também readequado o regime de início de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, do CP, sendo inviável mantê-lo em regime menos gravoso, já que, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, o período de sua prisão provisória não permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, não pode o recorrido ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tão pouco com a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015). Os grifos são do signatário. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não são maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento e nem de diminuição. Ressalte-se que deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, porquanto verifica-se a existência de outros registros criminais, a exemplo do processo nº 0002802-43.2013.814.0068, perante a Vara Única de Augusto Correa (item 3 da certidão de antecedentes criminais de fls. 438/439) e o processo nº 0014647-38.2016.814.0401, perante a 8ª Vara Criminal de Belém (item 7 da certidão de antecedentes criminais de fl. 438/439), pelo que torno a pena definitiva deste delito em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, considerando que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596), mormente quando há sentença condenatória com trânsito em julgado. RÁU CARLOS AUGUSTO MONTEIRO SILVA- art. 14, da Lei 10.826/06. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é normal à espécie. Antecedentes não maculados, tendo

natureza da droga, justificou a oferta da denúncia. No entanto, em juízo, os indícios não se transformaram em provas, por ausência de dados seguros, já que nenhuma prova segura foi produzida sob contraditório. As testemunhas ministeriais (policiais militares) não recordavam do fato e o acusado utilizou seu direito ao silêncio, sem elementos distintos para tornar controversa a situação fática. Como se sabe, é insuficiente apenas a prova sem o contraditório para condenação, colhida na fase policial, se em juízo não restarem levantados quaisquer elementos contra o acusado. A inexistência de dados firmes/seguros enseja a improcedência do pleito punitivo, já que vigora na fase de julgamento o princípio do in dúbio pro reo. A autoria não pode ser mera perspectiva, deve estar seguramente demonstrada. Aplica-se o princípio do in dúbio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente da plena certeza. Como afirmou Carrara à prova, para condenar, deve ser certa como a lágica e exata como a matemática (TJRS, RJTJERGS 177/136). O Ministério Público e defesa percorram a mesma ilação, seguindo corrente jurisprudencial de que a imputação da mercancia de drogas deve se firmar em provas alicerçadas do comércio. Existindo dúvidas sobre a conduta delituosa, se usuário ou traficante, embora ambas possam conviver, reclassifica-se para o delito do art. 16 da Lei 6.368/76, eis que o núcleo comum a ambos os tipos (Ap. 700.13766621, 3ª C, rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos, 04.05.2006). Nunca é demais mencionar que condenação com base em indícios deve ser refutada, pois caracterizaria fragilidade ao sistema persecutório brasileiro, já que em nosso processo penal cabe ao órgão estatal acusador desconstituir a presunção de inocência que goza o réu na demanda. Quando em jogo o indício, como, de resto, quando em exame qualquer outra prova, cabe ao julgador, após acurada análise da instrução probatória, indagar, apenas, se a prova recolhida é suficiente para a condenação, pois, muitas vezes, prova pode haver, mas frágil, pouco convincente, contraditória e, pois, impeditiva de uma condenação. Outra não pode ser a conclusão a que nos leve a leitura do art. 386, VI do Código de Processo Penal (in: Temas de Processo Penal. Sérgio Demoro Hamilton. Rio de Janeiro: Lumen Lures. 1998, p 41). No caso sob exame, em momento algum houve prova de venda ou posse de drogas pelo acusado. Ante o exposto, diante da ausência de prova de autoria do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, já que não há dados seguros de mercancia ou fornecimento gratuito pelo agente, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e, em consequência, ABSOLVO o acusado ROBERTO ALEIXO DA SILVA, com base no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. Incompatível prisão provisória na espécie e ou qualquer outra medida cautelar diversa, razão pela qual REVOGO TODAS AS MEDIDAS PROVISORIAMENTE APLICADAS, em especial comparecimento em juízo; 1) Saem os presentes intimados. DISPENSADA AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO (Via
Plataforma Microsoft Teams) A D V O G A D O
(A): _____
RÁU: _____

T E S T E M U N H A S A N Á Z I O S A N T I A G O S A N T O S
(MP): _____ EDUARDO AUGUSTO DAS NEVES
PEREIRA (MP): _____ PEDRO PAULO SANTOS DA LUZ
(MP): _____ MILENA STEFANY DA SILVA GALVÃO
(Defesa): _____ DVD (CD)

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 20/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000127020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:DURVAL GONCALVES FERREIRA Representante(s): OAB 21600 - ROSEANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA MODESTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMILA DE OLIVEIRA MODESTO FERREIRA Representante(s): OAB 21600 - ROSEANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA MODESTO (ADVOGADO) . Proc. n.º: 0000012-70.2016.814.0201 AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS Autora: FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA R?u: DURVAL GON?ALVES FERREIRA E? EMILIA DE OLIVEIRA MODESTO FERREIRA ? SENTEN?A 1 - RELAT?RIO ? ? ? ? ? Vistos. ? ? ? ? ? FIT 25 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ingressou intitulada a???o rescis?ria de neg?cio jur?dico cumulada com indeniza??o por perdas e danos materiais e reintegra??o de posse de im?vel contra DURVAL GON?ALVES FERREIRA E EMILIA DE OLIVEIRA MODESTO FERREIRA ? ? ? ? ? A demandante alega que em 22/12/2014 firmou contrato de promessa de compra e venda de bem im?vel e vendeu aos r?os compradores a unidade de apartamento 121, bloco 1, do empreendimento FIT ICOARACI, sito na travessa cruzeiro, n. 472, distrito de Icoaraci-PA e foi acordado o pre?o e forma de pagamento conforme clausula item 4 do contrato, e que os requeridos a quitar o pagamento, mediante sinal no valor de R\$ 1.902,44 reais a ser pago na data da assinatura do contrato; mais o saldo do pre?o no valor de R\$ 165.522,44 reais a pagar mediante obten??o pelos r?os de cr?dito em financiamento junto a Caixa Econ?mica Federal na modalidade op??o 1 - financiamento do im?vel na planta ou em constru??o em parcela ?nica no valor de R\$ 163.620,00 reais com vencimento para quita??o no dia 18.12.2014, corrigida monetariamente e acrescida de encargos conforme previs?o no contrato item 4.2.1 e 4.2.1.1. ? ? ? ? ? Afirma que cientes os r?os das obriga??es de pagamento expressamente previstas no contrato deixaram de pagar a parcela ?nica do saldo devedor vencida em 18.12.2014 no valor de R\$ 163.620,00 reais prevista no item 4.2.1 do contrato, tendo efetuado apenas o pagamento do valor do sinal em R\$ 2.025,27 reais em 23.07.2015 e mais nenhum pagamento. E notificados extrajudicialmente, em 13.08.2015? para pagar o saldo devedor, n?o quitaram o pagamento, e constituiu os r?os em mora por falta de pagamento e deram causa a rescis?o contratual de pleno direito, e em aplica??o a clausula 22?a item IV do contrato,? implicou o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas e perfaz um saldo devedor de R\$ 175.378,50 reais? devidos pelos r?os. ? ? ? ? ? Alega que antes da entrega oficial das chaves da unidade residencial, os r?os invadiram e se apossaram de forma indevida e injusta da unidade do apartamento 121, bloco 1 do condom?nio Fit Icoaraci e esbulharam a posse da autora, conforme prova em ata notarial de verifica??o registrada no livro A-001, fls. 064, n. 25 datada de 03.06.2015 e se recusam a desocupar ? ? ? ? ? Por fim requer, em tutela antecipada, a reintegra??o de posse liminar sobre a unidade habitacional 121, bloco 1 do condom?nio Fit Icoaraci. No m?rito requer a declara??o da resolu??o do contrato de pleno direito pelo n?o pagamento das parcelas vencidas e vincendas contratuais resultando em mora e inadimpl?ncia em aplica??o da clausula 21, p. 2?o do contrato? e do art. 389 e 475 do c?digo civil. Aplica??o das clausulas 10?a, paragrafo 6?o e 8?o e 11?o e 12?o e clausula 21, paragrafo 2?o item 4.1 e clausula 23?a paragrafo 2?o do contrato. Requer ainda a condena??o dos r?os a repara??o patrimonial para ressarcimento de perdas e danos pelas despesas e taxas incidentes sobre o im?vel que a autora teve que arcar pela indisponibilidade da posse do im?vel em face da ocupa??o por culpa exclusiva dos r?os desde a data do inadimplemento contratual at? a efetiva desocupa??o do im?vel. A condena??o dos r?os a pagar a taxa de ocupa??o do im?vel desde o inadimplemento contratual at? o efetivo cumprimento do mandado de reintegra??o de posse a ser apurado em liquida??o de senten?a. ? ? ? ? ? Juntou documentos de fls. 25/91 ? ? ? ? ? Deferida a liminar de reintegra??o de posse do im?vel para a autora (fls. 118) ? ? ? ? ? Mandado de reintegra??o n?o cumprido pelas raz?es da certid?o de fls. (fls. 128/129). Determinada a cita??o

dos rÃ©us por hora certa por mandado (despacho de fls. 153). decisÃ£o em embargos de declaraÃ§Ã£o (fls. 164, verso) Â Â Â Â Â Comparecimento dos rÃ©us espontÃneo atravÃs de petiÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o de advogado (protocolada em 19.05.2017) com poderes especÃficos para receber citaÃ§Ã£o conforme petiÃ§Ã£o e procuraÃ¶es (fls. 165/167) Â Â Â Â Â CertidÃo de fls. 170 que decorreu o prazo de 15 dias sem que o advogado dos rÃ©us apresentasse contestaÃ§Ã£o Â Â Â Â Â DecisÃo deferindo novo mandado de reintegraÃ§Ã£o de posse a autora e nomeaÃ§Ã£o de fiel depositaria dos bens moveis existente no imÃvel (fls. 185) Â Â Â Â Â Os rÃ©us apresentaram contestaÃ§Ã£o intempestiva as fls. 194/201. Alegando: que celebraram o contrato de promessa de compra e venda da unidade residencial junto a autora, mas nÃo conseguiram aprovaÃ§Ã£o do financiamento do valor para pagamento da parcela do financiamento por culpa da autora que deixou de enviar ao agente financeiro responsÃvel pelo financiamento os documentos obrigatÃrios referente a certidÃo de matricula do imÃvel junto ao cartÃrio imobiliÃrio, e por esse motivo nÃo conseguiram aprovaÃ§Ã£o do crÃdito de financiamento para quitar a parcela contratual. Alegam que cobraram por email repassado a funcionÃria da empresa TENDA - Giselle de Sousa Baia a matricula do imÃvel e somente os rÃ©us conseguiram e tiveram acesso ao documento na ocasiÃo da contestaÃ§Ã£o, pois estavam impossibilitados de juntar anteriormente . Alegam que mesmo revÃois, nÃo hÃ presunÃo de verdade aos fatos quando inverossÃmeis ou em contradiÃo a prova dos autos, e nem sobre matÃria jurÃdica. Por fim pedem apreciaÃ§Ã£o dos documentos anexados e a improcedÃncia geral dos pedidos da autora. Â Â Â Â Â Juntou documentos de fls. 202/269 Â Â Â Â Â Cumprido o mandado de reintegraÃ§Ã£o de posse liminar (fls. 282/284) onde informa que o imÃvel jÃ se encontrava desocupado pelos rÃ©us e vazio desde maio/2017 Â Â Â Â Â Pedido de imissÃo na posse a autora (fls. 287/288) Â Â Â Â Â DecisÃo deferindo a imissÃo (fls. 290). Â Â Â Â Â Agravo de instrumento dos rÃ©us em face da decisÃo que concedeu a tutela liminar de reintegraÃ§Ã£o de posse (fls. 299/321) Â Â Â Â Â Mandado de imissÃo na posse da autora cumprido em 31.01.2020 (fls. 322/323) Â Â Â Â Â ManifestaÃ§Ã£o da autora pedindo prosseguimento da aÃ§Ã£o (fls. 324) Â Â Â Â Â o relato necessÃrio. Decido. 2 - FUNDAMENTOS Prejudicial de mÃrito - REVELIA dos rÃ©us e aplicaÃ§Ã£o dos efeitos legais e julgamento antecipado Â Â Â Â Â Embora nÃo tenha havido citaÃ§Ã£o regular dos rÃ©us, considero vÃlida a citaÃ§Ã£o pelo comparecimento espontÃneo dos rÃ©us mediante a petiÃ§Ã£o de habilitaÃ§Ã£o de seu advogado (protocolada em 19.05.2017) com poderes especÃficos na procuraÃ¶o de fls. 165/167 para receber citaÃ§Ã£o em seu nome, ficando assim os rÃ©us citados na pessoa de seu advogado na data de 19.05.2017 para todos os atos do processo, e iniciou-se o prazo de 15 dias para oferecimento da contestaÃ§Ã£o a partir da juntada da habilitaÃ§Ã£o do advogado aos autos em 29.05.2017 (fls. 164, verso). Â Â Â Â Â No entanto os rÃ©us somente apÃs jÃ expirado o prazo legal, em 11.04.2019, apresentaram contestaÃ§Ã£o intempestiva conforme certificado as fls. 194. Â Â Â Â Â Diante do exposto, nos termos do art. 344 caput do CPC DECRETO A REVELIA DOS RÃUS e considerando que os fatos que fundam os pedidos do autor na peÃ§a inaugural nÃo sÃo contraditÃrios e apresentam verossimilhanÃa com as provas documentais por si juntadas aos autos, nÃo se aplica a hipÃtese do art. 344, IV do CPC. De tal modo, aplico aos rÃ©us os efeitos da presunÃo de verdade sobre a matÃria fÃtica alegada pela autora na peÃ§a inicial, em face da preclusÃo temporal da contestaÃ§Ã£o intempestiva, nÃo operando tal presunÃo apenas sobre a matÃria de direito e fundamentos e teses jurÃdicas. Â Â Â Â Â A matÃria em discussÃo dispensa a produÃ§Ã£o de provas orais, em depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, bastando a prova documental para a demonstraÃ§Ã£o da verdade dos fatos e da pretensÃo do autor, e nÃo constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produÃ§Ã£o de outras provas ou por nÃo oportunizar a realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de tentativa de conciliaÃ§Ã£o ou de instruÃ§Ã£o, pois ao juiz cabe deferir ou indeferir as diligencias e provas que considere inÃteis e meramente protelatÃrias e inservÃveis, conforme regra do art. 370 e 371 do CPC Â Â Â Â Â Em face da revelia do rÃ©u e das raz¶es expostas e por ser a matÃria de fato e de direito controvertida que pode ser comprovada apenas pela prova documental jÃ apresentada pelas partes, dispenso a produÃ§Ã£o de outras provas em instruÃ§Ã£o e tambÃm a audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o. Cabe o julgamento antecipado do mÃrito por forÃ§a da regra do art. 355, I e II do CPC DA ANALISE DO MERITO Â Â Â Â Â Cabe a parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao rÃ©u o dever de provar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 373, I e II do CPC) Â Os contratos, em geral como atos jurÃdicos (sentido amplo) ou negÃcio jurÃdico, os contratantes conferem entre siÃ direitos e obrigaÃ¶es entre si, visando a realizaÃ§Ã£o do objeto ao qual se prop¶em, em observÃncia uma forma, condiÃ¶es, termo, encargo e prazos, por eles acordados e fixados. Â Â Â Â Â Para existÃncia e validade dos atos jurÃdicos, em geral, pressup¶em a presenÃa dos requisitos legais, aet. 104, incisos I a III do C. Civil : a) manifestaÃ§Ã£o da vontade livre e consciente dos sujeitos; b) capacidade de direito dos contratantes; c) objeto possÃvel (realizÃvel de fato e

juridicamente), IÃ-cito (permitido ou nÃo vedado pelo direito), e determinado (certo/individualizado) ou determinÃvel (suscetÃvel de individualizaÃo); d) ObservÃncia a forma prescrita na lei ou nÃo defesa nela. Ã Ã Ã Ã Ã A extinÃo dos contratos pode se dar por meio de distrato(art. 472 do C. Civil) , mediante acordo de vontades das partes, ou por resiliÃo (art. 473 C. Cvil)Ã quando uma das parte simplesmente nÃo quer mais prosseguir com o contrato, mediante notificaÃo a outra parte, ou ainda mediante rescisÃo ou resoluÃo (art. 474 e 475 do C. Civil) quando ocorre inadimplemento contratual de pleno direito por clausula resolutive expressa no contrato ou declaraÃo judicial ou mediante existÃncia de nulidade ou anulaÃo do contrato nas hipÃteses previstas na lei. Ã Ã Ã Ã Ã Ã A autora requer a rescisÃo (resoluÃo) do contrato de promessa de compra e venda do imÃvel celebrado com os rÃos por inadimplemento decorrente de falta de pagamento da parcela Ãnica de saldo devedor vencida em 18.12.2014 no valor de R\$ 163.620,00 reais a ser obtido pelos rÃo mediante credito de financiamento junto ao agente financeiro CEF, prevista no item 4.2.1 do contrato, alegando que efetuou apenas o pagamento do sinal no valor de R\$ 2.025,27 reais em 23.07.2015 e que notificados os reÃs em 13.08.2015 nÃo regularizaram o pagamento, constituindo nesta data os rÃos em mora de pleno direito, e em aplicaÃo a clausula 22ª item IV do contrato, e implicou o vencimento antecipados de todas as parcelas vincendas que perfaz um saldo devedor de R\$ 175.378,50 reais. E por tais razÃes pedem a rescisÃo contratual e ressarcimento de valores de taxas e despesas feitas no imÃvel desde a data do vencimento da parcela atÃ a restituÃo da posse do imÃvel a autoraÃ Ã Ã Ã Ã A autora FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Ã empresa incorporadora que pertence ao mesmo grupo econÃmico das empresas sÃcias CONTRUTORA TENDA S.A e TENDA 35 SPE PARTICIPAÃES S.A conforme comprova contrato social de fls. 27/37Ã Ã Ã Ã Ã Os rÃos em contestaÃo intempestiva alegam que nÃo deram causa e nÃo incorreram em culpa pelo nÃo pagamento do valor da parcela de financiamento prevista no contrato, e afirmam que nÃo obtiveram aprovaÃo do valor do credito em financiamento junto a CEF (agente financeiro) devido nÃo ter a autora apresentado a certidÃo regularizada da matricula do terreno onde foi construÃdo o empreendimento Fit Icoaraci perante o cartÃrio de registro imobiliÃrio, mesmo os rÃos tendo solicitado a documentaÃo por email junto a funcionÃria da construtora Tenda e somente por ocasiÃo do oferecimento da contestaÃo que foi disponibilizado e ficou acessÃvel esse documento juntado aos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Em razÃo da revelia dos rÃos por terem apresentado contestaÃo fora do prazo legal, operou-se a presunÃo relativa de verdade aos fatos afirmados e comprovados pela autora atravÃs da farta prova documental trazida aos autos Ã Ã Ã Ã Ã Incontroversa Ã a existÃncia e validade do negocio jurÃdico de venda e compra do imÃvel unidade residencial apartamento 121, bloco 1, do empreendimento FIT ICOARACI, sito na travessa cruzeiro, n. 472, distrito de Icoaraci-PA celebrado entre as partes, conforme a afirmaÃo da autora e a prova documental juntada (contrato de promessa de compra e venda e memorial descritivo de construÃo- acostados as fls. 56/83) e a confissÃo dos rÃos aos fatos de formaÃ expressa na contestaÃo e presumida em razÃo dos efeitos da revelia. Ã Sobre os contratos em geral e em especial o contrato de compra e venda prevÃ a cÃdigo civil: Ã Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigaÃo, pode exigir o implemento da do outro. Ã Ã Ã Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domÃnio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preÃo em dinheiro. Ã Ã Ã Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-Ã obrigatÃria e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preÃo. Ã Ã Ã Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficarÃ sem efeito o contrato se esta nÃo vier a existir, salvo se a intenÃo das partes era de concluir contrato aleatÃrio. Ã Ã Ã Art. 490. Salvo clÃusula em contrÃrio, ficarÃo as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradiÃo. Ã Ã Ã Ã Ã A autora FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Ã empresa incorporadora que pertence ao mesmo grupo econÃmico das empresas sÃcias CONTRUTORA TENDA S.A e TENDA 35 SPE PARTICIPAÃES S.A conforme comprova contrato social de fls. 27/37Ã Ã Ã Ã Ã Restou provado nos autos que os rÃos descumpriam o contrato pela falta de comprovaÃo de pagamento da parcela de financiamento prevista no contrato no valor de R\$ 165.522,44 reais mediante recursos prÃprios ouÃ obtenÃo do crÃdito em contrato de financiamento junto Ã Caixa EconÃmica Federal ou outra instituiÃo financeira na modalidade opÃo 1 - (financiamento do imÃvel na planta ou em construÃo).para fins de pagamento da parcela Ãnica no valor de R\$ 163.620,00 reais com vencimento para quitaÃo no dia 18.12.2014, e incorreram em mora de pleno direito a partir da Ã Ã Ã Ã Ã HÃ previsÃo expressa no quadro resumo do contrato as fls. 56/57 item 4) forma de pagamento - subitem 4.2) saldo do preÃo de aquisiÃo, o valor de R\$ 165.522,44 reais, cujo pagamento assumido pelos rÃos seja por meio de recursos prÃprios ou por crÃdito obtido em financiamento bancÃrio em parcela Ãnica no valor de R\$ 163.620,00 reais com vencimento no dia 18.12.2014 corrigido monetariamente, desde que contratado pela empresa TENDA o financiamento do

imãvel na planta ou em construçãŁo junto a caixa econãmica federal (agente financeiro) O item 4.2.1.1 da clausula 4ª do quadro resumo do contrato de forma clara e expressa que de responsabilidade EXCLUSIVA do comprador enquadrar-se nas condiçŁes de contrataçŁo de financiamento para pagamento da Parcela Ńnica, assim como a prestaçŁo de declaraçŁes entrega de documentos e quaisquer outras providencias necessãrias a aprovaçŁo de seu crãdito junto a referida instituiçŁo financeira. Como tambãm estã exposto no item 4.2.1.2 que o comprador pode optar pelo pagamento da parcela Ńnica atravãos de recursos prãrios na data de seu vencimento. Não juntaram os rãos compradores nenhuma prova documental com declaraçŁo e notificaçŁo expressa Ń TENDA qual a forma que optaram para quitaçŁo da parcela Ńnica do preçŁo, se por recursos prãrios ou mediante financiamento bancãrio perante instituiçŁo financeira de sua livre escolha, cuja encargo era dos compradores que deviam informar dentro do prazo mãmimo de atã 90 dias antes da data de vencimento (18.12.2014), sob pena de não fazendo, ficar presumido que optaram fazer a quitaçŁo mediante recursos prãrios conforme clausula 17ª do contrato (fls. 65, verso), incorrendo assim nos encargos contratuais decorrentes da inadimplãncia. Os rãos compradores no ato da assinatura do contrato assumiram o compromisso de prestar declaraçŁes verdadeiras e apresentar todos documentos necessãrios e exigidos pela instituiçŁo financeira e qualquer outra providencia necessãria, visando a aprovaçŁo e concessão de seu crãdito financiado, inclusive em pagar todos encargos e taxasã para abertura de cadastro, impostos (IOF) de deposito do crãdito em conta bancaria, os seguros e comissão e demais encargos inerentes ao contrato de financiamento, sem prejuãzo de continuar o pagamento regular das parcelas mensais ou intermediarias previstas no quadro resumo do contrato (4.2.1 e 4.2.2), sujeitas aos reajustes do preçŁo por correçŁo monetãria (IGP-M) e mais juros de 12% ao ano ou fraçŁo atã a data efetiva da assinatura do contrato de financiamento, conforme estabelece clausula 18ª do contrato, parãgrafos 1ª e 2ª. Não procede a impossibilidade em não obtençŁo pelo rãos da certidão de regularizaçŁo da matricula da unidade habitacional 121 do condomãnio Fit Icoaraci sob alegaçŁo de culpa exclusiva da autora, que não teria regularizado a matricula do imãvel por um suposto erro de numeraçŁo na matricula, e por isso teria dado causa a não aprovaçŁo da concessão do crãdito de financiamento aos rãos junto ao banco bradesco e impedido a quitaçŁo do saldo do preçŁo de aquisiçŁo em parcela Ńnica, na data de 18.12.2014. Ocorre que a certidão de matricula da unidade 121 da torre 01 do empreendimento Fit Icoaraci objeto da causa, jã se encontrava regularizada e registrada na matricula n. 19225KU e a disposiçŁo desde 23.04.2013 junto ao cartãrio de imãveis do 2ª oficio de Belãom, em nome da proprietãria autora e com gravame de hipoteca em alienaçŁo em favor da CEF (agente financeiro do empreendimento), conforme atesta certidão de fls. 51, Hã mais de um ano antes da data de vencimento do saldo do preçŁo a cargo dos rãos (18.12.2014), jã certidão de matricula estava disponãvel aos rãos e por ser documento publico estava acessãvel a sua obtençŁo junto ao cartãrio a 2ª via da certidão ou mesmo por solicitaçŁo prãvia de uma cãpia junto a autora, o que nem uma coisa nem outra os rãos comprovaram ter tentado e não obtido ãxito. As copias de e-mails juntada as fls. 221, trocados supostamente entre Jigele Baia suposta funcionaria da TENDA e Bruno Maciel Soares, suposto funcionãrio do BRADESCO, não servem de prova como suposto erro de numeraçŁo da matricula do imãvel e nem motivo para não aprovaçŁo do financiamento do credito aos rãos, visto que a data do envio dos emails ã 15.03.2016, quando jã havia hã muito tempo expirado o prazo de vencimento do saldo da parcela Ńnica (18.12.2014), e os rãos não juntaram qualquer prova documental de terem, em nome prãrio, previamente antes de 90 dias da data do vencimento, sequer ingressado com pedido de crãdito financiado junto a instituiçŁo financeira Bradesco, e que não obtiveram resposta ou negativa expressa da mesma, portanto devem os rãos que pela inercia deram causa exclusiva por culpa a resoluçŁo de pleno direito do contrato, conforme dispãe as clausulas 21 e 22ª do contrato. Dispoe a clausula 21ª do Contrato que sobre as parcelas vencidas e não pagas incidirã correçŁo monetãria (IGPM), juros de mora de 0,07% ao dia; multa compensatãria de 2% sobre o saldo devedor reajustado monetariamente e despesas extrajudiciais pagas pela autora decorrentes do atraso. O item V da clausula 22ª do Contrato atesta que na falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas no prazo de vencimento ou de qualquer delas por prazo superior a 90 dias ou não obtençŁo de financiamento bancãrio pra pagamento da parcela Ńnica prevista no item 4.2.3 do quadro resumo do contrato, implicarã na RESCISÃO DE PLENO DIREITO DO CONTRATO apãs envio de notificaçŁo ao comprador dando prazo de 15 dias para purgar a mora ou para assinar termo de rescisão junto a TENDA. No caso a autora optou pela rescisão judicial na forma do item VII da clausula 22ª do contrato, onde o comprador tinha prazo de atã 30 dias a contar da data do ajuizamento da açŁo para restituir a TENDA a posse do imãvel cumprindo os itens I, III, VI E VIII da referida clausula. A A A A A

autora comprovou que os r us, mesmo cientes que estavam inadimplentes por n o obten o de aprova o do cr dito financiado e nem prova de pagamento da parcela  nica do pre so (item 4.2.1) e nem quita o com as presta es contratuais mensais, se apossaram e passaram a residir de forma injusta, prec ria e de m -f  na unidade do apt 121 bloco 1 do condom nio Fit Icoaraci a partir de 03.06.2015, sem autoriza o expressa da autora e sem recebimento oficial de entrega das chaves, conforme ata notarial atestada em vistotia in loco feita pela escrevente do cart rio de notas deste distrito de Icoaraci (fls. 85) que comprova o fato inclusive atesta os moveis e eletrodom sticos existentes no im veis e conta de energia el trica em nome do r u       Os requeridos al m de n o quitarem o pre so da parcela  nica pela compra do im vel, descumpriram a clausula 23 a do contrato paragrafo 3 o, pois n o poderiam tomar posse nem instalar moveis e utens lios dentro da unidade 121 e nem realizar qualquer modifica o, sem antes a entrega oficial das chaves pela TENDA, a qual s  era obrigada a dar posse aos r us mediante prova por estes  do pagamento integral do pre so pactuado ou da prova da assinatura do contrato de financiamento do saldo de divida remanescente junto a institui o financeira e desde que comprovassem estar em dia com pagamento das parcelas do financiamento do item 4.2.3 do quadro resumo do contrato e somente ap s assinatura do termo de entrega do im vel, mediante previa vistoria feita pelas partes (caput da clausula 23 a) o que n o ficou comprovado pelos r us       Conforme previs o na clausula 23 a, paragrafo 1 o e clausula 25 a a) e b) do contrato caber  aos r us al m de restituir a posse do im vel a autora obtida de forma injusta, indevida e prec ria por inadimplemento contratual, tamb m em ressarcir a autora quaisquer despesas com tributos, impostos, taxas, despesas de condom nio e outras que por ventura incidiram sobre o im vel que a autora ou sua empresa s cia TENDA comprovem pagamento a partir da data da indisponibilidade e perda da posse do im vel em 03.06.2015 (data do esbulho) at  a data de 15.05.2017 (retomada da posse pela CONTRUTORA TENDA), conforme atestado na certid o do oficial de justi a as fls. 283/284, e no lacre (fls. 285,v.) na porta do apt com nome do propriet rio, desconsiderando assim a data da imiss o da autora em 31.01.2020 pois a unidade 121 j  se encontrava desocupada e sem bens moveis de valor a disposi o da autora desde 15.07.2017, conforme atesta a certid o de fls. 323 verso       devido pelos r us a restitu o a autora pelas perdas e danos materiais causados durante o per odo de ocupa o il cita da posse sobre o im vel, como eventuais gastos feitos pela autora ou pela empresa s cia TENDA com pagamentos de taxas de condom nio, tributos, IPTUS, energia el trica e outras despesas incidentes sobre a unidade 121, bloco 1 do Fit Icoaraci, durante o per odo da ocupa o e posse indevida durante o per odo de 03.06.2015(data do esbulho) at  a data de 15.07.2017 (retomada da posse pela autora)     Tamb m   devida a cobran a e condena o dos r us a pagar multa penal convencional no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia em favor da autora pelo descumprimento da obriga o de fazer por n o restitu o do im vel dentro do prazo de 30 dias corridos a contar da data do ajuizamento desta a o (16.12.2015), cujo termino expirou em 16.01.2016, passando a incidir a multa a partir de 17.01.2016 com termino at  a data de 15.07.2017 (data da restitu o da posse a autora), devidamente corrigido pelo IGPM, conforme previs o contratual expressa nos itens VII e VIII da clausula 22 a do contrato, sem preju zo das dedu es e compensa o sobre o valor de R\$2.025,27 reais pagos pelos r us a ser restitu o pela autora na forma e condi es previstas no item I da cl usula 22 a. - DISPOSITIVO       Com suporte nos fundamentos expostos, julgo PROCEDENTE todos os pedidos formulados pela autora, nos seguintes termos 1)    DECLARO A EXTIN O e RESCIS O DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA  N. 27769 firmado entre as partes em 22.12.2014 as fls. 56/81 por INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DOS R US, pelos fundamentos expostos 2)    CONSOLIDO a REINTEGRA O E MANUTEN O DE POSSE PLENA do apartamento residencial n.121, bloco 1, do empreendimento CONDOMINIO  FIT ICOARACI, sito na travessa cruzeiro, n. 472, distrito de Icoaraci-PA  em favor da autora 3)    CONDENO os r us de forma solidaria a restitu o em favor da autora das perdas e danos materiais causados durante o per odo de ocupa o il cita sobre o im vel, como eventuais gastos feitos pela autora ou pela empresa s cia TENDA com pagamentos de taxas de condom nio, tributos, IPTUS, energia el trica e outras despesas incidentes sobre a unidade 121, bloco 1 do Fit Icoaraci, durante o per odo de 03.06.2015(data do esbulho) at  a data de 15.07.2017 (retomada da posse pela autora), a ser apurado em liquida o de senten a por arbitramento, mediante comprova o por prova documental pela autora, devidamente corrigido pelo IGPM. 4)    CONDENO os r us de forma solid ria a pagar em favor da autora multa penal convencional no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia decorrente do descumprimento da obriga o contratual por n o restitu o do im vel dentro do prazo de 30 dias corridos a contar da data do ajuizamento desta a o (16.12.2015), cujo t rmino expirou em 16.01.2016, e passando a incidir a multa di ria a partir de 17.01.2016 com termino at  a data de 15.07.2017 (data da restitu o da posse a autora),

devidamente corrigido pelo IGPM, conforme prevê a cláusula expressa nos itens VII e VIII da cláusula 22ª do contrato, sem prejuízo das deduções e compensações sobre o valor de R\$2.025,27 reais pagos pelos réus a ser restituído pela autora na forma e condições previstas no item I da cláusula 22ª, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento mediante prova documental e planilha com demonstrativo do débito. Condeno os réus nas custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa intimar as partes por seus advogados. Registre-se. Dê-se baixa no sistema Cumpra-se. COARACI-PA 18/10/2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial Página de 7 Fórum da Comarca de Ananindeua - Pará Estrada do Maguari, nº 193 - Centro CEP 67.030-160, fone/fax 91-3201.4900 PROCESSO: 00000279019958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510006071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 AUTOR: BANCO ECONOMICO S/A. Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) REU: REGINA DE FATIMA FORTUNATO BARRA Representante(s): OAB 8126 - HERMINIO FARIAS DE MELO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000027-90.1995.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: BANCO ECONOMICO S/A RÁ: REGINA DE FÁTIMA FORTUNATO BARRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do artigo 921, III do CPC, defiro o pedido formulado as fls. 247 para a suspensão do processo por 1 (um) ano a contar da data de publicação da presente decisão. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00000849620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR: D. S. O. Representante(s): OAB 5796 - CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ANGELICA DA SILVA CARVALHO REU: EMPRESA DE VIACAO PERPETUO SOCORRO LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13419 - DANILO LISBOA CARDOSO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000084-96.2012.814.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AUTOR: DANILO DA SILVA DE OLIVEIRA RÁU: EMPRESA DE VIAÇÃO PERPETUO SOCORRO - LTDA DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 114/115. Oficie-se a SEMUTRAN (Secretaria Municipal de Transportes e Tráfego de Ananindeua) para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo o laudo de trânsito conclusivo sobre o acidente ocorrido em 13 de agosto de 2011 em via pública, por volta das 08h45min, no Conjunto Cidade Nova V, WE 32 com SN19, próximo a Igreja Santa Rita de Cássia, o qual vitimou Claudécir Batista de Oliveira, conforme inquérito policial de fls. 53, sendo que o não atendimento, sem justificativa, considerar-se-á crime de desobediência. 2. Com a resposta, retornem os autos conclusos. 3. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00001021520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR: RUAN NERY DE SIQUEIRA JESUS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21374 - ARTUR CALANDRINI DA SILVA NETO (ADVOGADO) REU: BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS Representante(s): OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Processo nº 0000102-15.2015.814.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR : RUAN NERY DA SIQUEIRA JESUS RÁU: BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS SENTENÇA (com resolução do mérito) I-RELATORIO Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es)(a) contra o(s) (a) réu(s) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. A parte autora alega que celebrou em meados de setembro 2011 com a ré contrato de empréstimo de crédito financiado para aquisição da propriedade do veículo FIAT PALIO FIRE ECONOMY PLACA NEP 3087ano /modelo 2012 tendo financiado o valor de R\$ 28.700,00 reais mediante contrato de alienação fiduciária da modalidade CDC a quitar em 48 parcelas mensais de R\$ 1.002,11 reais Alega que após a assinatura do contrato mediante avaliação técnica, percebeu que o requerido efetuou a cobrança de taxa de juros capitalizados ilegais e abusivos e de encargos, taxas e tarifas contratuais ilegais e indevidas, e cujo montante pago pelo autor a maior no valor de R\$ 17.554,60 reais já teria quitado o valor do empréstimo,

porém o réu continua cobrando prestações do contrato e que ainda alega existência de saldo devedor a pagar por conta de juros ilegais excessivos e abusivos, e demais encargos abusivos cobrados pelo réu. Que tentou sem sucesso formalizar acordo com a requerida e por isso ingressou com a ação judicial para revisão das cláusulas contratuais e declaração de nulidade das cláusulas de impem cobrança de juros capitalizados, e taxas e encargos abusivos, ilegais e excessivos. Alega que já pagou de forma indevida e excedente o valor de R\$17.554,60 reais a título de capitalização de juros não apresentou o autor quais parcelas já quitadas e nem o valor total do montante pago e nem o saldo devedor que alega ser incontroverso e devido não apresentou pedido de tutela antecipada. No mérito, requer: A revisão do contrato e nulidade das cláusulas contratuais que entende ilegais e abusivas; A revisão e exclusão da cobrança dos juros remuneratórios capitalizados; O afastamento da mora e da cobrança cumulativa dos encargos moratórios, remuneratórios, multa, tarifa de cadastro, tarifa de gravame, tarifa de avaliação do bem. A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente (repetição do indébito em dobro). Aplica dos dispositivos Constitucionais e do código de defesa do consumidor e juntou com a inicial documentos e deferido os benefícios da gratuidade processual ao autor (fls. 55) e determinado que o réu apresente o contrato de empréstimo e a inversão do ônus da prova (fls. 57) e citação do réu e contestação de fls. 75/117 impugnando os fatos e as questões de direito alegadas pelo autor e petição do réu de fls. 135 alegando que o autor quitou o contrato e pede a extinção do processo sem exame do mérito por perda do objeto, sem juntar qualquer documento que prove não houve replicação do autor e petição do autor alegando desconhecer qualquer acordo ou quitação da dívida com o réu (fls. 147) e pede condenação do réu em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos e audiência de tentativa de conciliação, sem sucesso, pois não houve acordo (fls. 152) e despacho de saneamento do processo para especificação de provas (fls. 158) e indeferida prova pericial pedida pelo autor e determinação para julgamento antecipado do mérito (fls. 163) e vieram conclusos o relatório. Passo a análise e decisão.

FUNDAMENTAÇÃO QUESTÕES PRELIMINARES Carência da ação e ausência de pressupostos processuais O autor apresentou na peça inicial fundamento e razões de fato e de direito em que busca o reconhecimento de sua pretensão de direito material que alega ter sido objeto de prática ilícita e abusiva por parte do réu, apresentando pedidos conexos aos fundamentos apresentados, cumprindo a petição todos os requisitos legais do art. 319 e 320 do CPC e presentes os pressupostos processuais de existência e validade tais como: a legitimidade das partes (isto é a capacidade de demandar e ser demandado nesta causa) e o interesse processual (em buscar a revisão do contrato e a declaração de nulidade e afastamento de cláusulas contratuais de cobrança de juros, taxas e demais encargos que lega ser ilícitas, excessivas e ou abusivas, que serão objeto de julgamento do mérito. Portanto, INDEFIRO a extinção do processo sem resolução do mérito pois presentes os pressupostos processuais e condições da ação Do ônus da Prova A matéria controversa é de direito e versa sobre cobrança abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. Não vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probatório, também não vejo óbice ao réu fazer prova contrária de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razão da capacidade econômica, pessoal e técnica para fazer contraprova e provar que não há prática de juros ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC O ÔNUS PROBATORIO, caberá ao réu provar a legalidade e inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva na cobrança de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e STF, e provar a mora do autor. Já o autor caberá provar fato constitutivo de seu direito e que não está em mora, e que os juros, encargos e taxas contratuais são ilegais, abusivas ou excessivas e comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. A questão controversa é de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatário da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e parágrafo único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343-94.2009.8.26.0344, Rel. Des. José Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente).

ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO O CONTROLE JUDICIAL EM CONTRATOS -CODIGO DO CONSUMIDOR A instituiu financeira e banco (réu) administrador de recursos financeiros e prestador de serviço de empréstimo de capital (creditor) e o(a) autor(a) consumidor e usuário

final,Â conforme art. 2Âº e 3Âº da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princÃ-pios e regras do CDC, observada as peculiaridades e normas específicas, aplicÃveis a espÃcie de contrato firmado entre os contratantes. Â Â SÃmula 297 do STJ - Â¿O CÃdigo de Defesa do Consumidor Â© aplicÃvel Â s instituiÃsÃes financeirasÂ¿ Â Via de regra, deve prevalecer o princÃ-pio da liberdade na pactuaÃsÃo e da autonomia e manifestaÃsÃo da vontade nos contratos, e da vinculaÃsÃo obrigacional dos contratantes ao pacto em observÃncia as formas, condiÃsÃes, prazos e encargos, porÃm essa regra nÃo Â© absoluta e sofre limitaÃsÃes pela lei e pelo controle jurisdicional. Â O controle judicial sobre revisÃo e declaraÃsÃo de nulidade sobre clausulas e cobranÃsas de encargos pactuadas em contratos privados, Â© medida de exceÃsÃo, e nÃo pode ser feito de oficio, e depende de pedido expresse e somente Â© admissÃ-vel diante de ilegalidades e vÃ-cios demonstrados pelo consumidor na declaraÃsÃo de vontade (seja por erro, dolo, coaÃsÃo, simulaÃsÃo, fraude, etc..) passÃ-veis de anulaÃsÃo ou de nulidade (art. 104 do C. Civil), ou quando demonstrada cobranÃsa indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilÃ-brio em relaÃsÃo ao prestador do serviÃo (artigo 6Âº, inciso V, do CDC e artigo 52, Â§ 1Âº, do CDC), e para tanto o judiciÃrio intervÃm para restabelecer o equilÃ-brio contratual, em aplicaÃsÃo aos princÃ-pios da boa-fÃ objetiva, transparÃncia e da funÃsÃo social dos contratos. Â Â O controle exercido pelo Poder JudiciÃrio quanto a revisÃo e declaraÃsÃo de nulidade e abusividade sofre limitaÃsÃo pela SÃmula 381 do STJ regula que: Â¿Ã vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofÃ-cio, a abusividade e nulidade de clÃusulas contratuais nÃo suscitadas pela parteÂ¿. CAPITALIZAÃO DE JUROS REMUNERATORIOS Â Juros Â© o ganho de capital, Â© o lucro que o detentor do capital auferir pelo seu emprÃstimo. O termo "juros legais" Â© utilizado pelo CÃdigo Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratÃrios, devidos por forÃsa de lei (artigosÂ 406Â eÂ 677, doÂ CÃdigo Civil de 2002). Â Os juros moratÃrios decorrem da inadimplÃncia do devedor, devidos a partir do vencimento e nÃo pagamento do debito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituÃsÃo do dinheiro emprestado. JÃ os juros remuneratÃrios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo prÃ-fixado, pago pelo devedor ao credor. Â uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. SÃo frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilizaÃsÃo do capital. Â Os juros de capitalizaÃsÃo de juros (juros sobre juros) sÃo legais e incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do dÃbito vencido. Trata-se da incorporaÃsÃo dos juros vencidos de determinado perÃodo (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dÃvida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. JÃ os juros simples sÃo aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do dÃbito corrigido monetariamente. Â A Lei 4.595/64Â regulamenta as operaÃsÃes bancarias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de emprÃstimos celebrados por bancos e demais instituiÃsÃes financeiras equiparadas, da limitaÃsÃo dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicadas conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (ResoluÃsÃo nÂº. 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho MonetÃrio Nacional, e por ser norma de interesse pÃblico, aplicÃvel sobre as relaÃsÃes contratuais privadas entre particulares. Â A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram o combate Â lei de usura, e afastando a limitaÃsÃo de juros Â taxa legal de 12 % ao ano, das instituiÃsÃes financeiras e das operaÃsÃes realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliÃrios autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalizaÃsÃo de juros, inferior a anual, desde que pactuadas no contratos firmados a partir de 31.03.2000. Â A SÃmula 539 do STJ permitiu a capitalizaÃsÃo MENSAL de juros e normatizou: Â ¿Ã permitida a capitalizaÃsÃo de juros com periodicidade inferior Â anual em contratos celebrados com instituiÃsÃes integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Â A Sumula 596 do STF normatizou o entendimento : Â¿As disposiÃsÃes do decreto 22.626/1933 nÃo se aplicam Â s taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operaÃsÃes realizadas por instituiÃsÃes pÃblicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro NacionalÂ¿. Â Â AÂ SÃmula 283 STJ dispÃme: Â¿As empresas administradoras de cartÃo de crÃdito sÃo instituiÃsÃes financeiras e, por isso, os juros remuneratÃrios por elas cobrados nÃo sofrem as limitaÃsÃes da Lei de UsuraÂ¿. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). Â A SÃmula 382 do eg. STJ que dispÃme: "a estipulaÃsÃo de juros remuneratÃrios superiores a 12% ao ano, por si sÃ, nÃo indica abusividade"(julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). Â Â Â Â Â NÃo se aplicam as regras dos arts. 406 e 591 do CÃdigo Civil /2002Â aos bancos e demais Â s instituiÃsÃes financeiras, para fixaÃsÃo de taxa de juros moratÃrios ou remuneratÃriosÂ nÃo contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que nÃo se aplicam as regras de estruturaÃsÃo e regulamentaÃsÃo do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matÃria de interesse pÃblico geral e possuem legislaÃsÃo prÃpria e específica. Â Â Â Â Â O art. 28, Â§1Âº, inciso I, da Lei 10.931/2.004, tambÃm admitiu

cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas condições de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Súmula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancários (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, e definiu entendimento uniforme sobre as seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplância) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplância contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição e manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arb-trio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observar-se-á o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o afastamento da mora: i) É ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplância; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. O contrato objeto da causa de fls. 126/132 foi firmado posterior a data de 31.03.2000 entre as partes em 23.08.2011 e prefixou as fls. 129 a taxa de juros remuneratório mensal de 2,05% a.m e taxa de juros anual de 27,69%.a.a. Consta também de forma expressa o valor de avaliação do veículo R\$ 32.700,00 reais, e mais o valor líquido principal do empréstimo acrescido do valor do tributo IOF, mais a tarifa de abertura de cadastro e taxa de registro do contrato, perfaz um total do crédito emprestado de R\$ 28.700,00 reais e que o autor se comprometeu a quitar em 48 parcelas mensais no valor de R\$1.002,11 reais, que totaliza um saldo devedor final a pagar pelo autor de R\$ 48.101,28, já inclusa a taxa de juros remuneratório. A taxa de juros remuneratório cobrada no contrato, de acordo com a planilha de cálculo juntada aos autos, É DEVIDA e

NÃO ABUSIVA, por ser prevista no contrato celebrado apÃs 31.03.2000, e nÃo ser superior a taxa mÃdia de mercado do Banco Central para a operaÃÃo de credito pactuada, devendo ser mantida a taxa de juros contratada. O autor nÃo se desincumbiu do Ãnus da prova para demonstrar a abusividade ou onerosidade excessiva dos valores cobrados e nem de sua desvantagem em face da suposta insuficiÃncia de recursos financeiros, vez que tomou inequÃ-voca ciÃncia e aderiu Ã s clÃusulas, condiÃÃes e prazos, ao valor do crÃdito emprestado e da dÃ-vida e de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos, permitindo avaliar o custo-benefÃcio da operaÃÃo, o seu grau de endividamento da- advindo, e da sua capacidade econÃmica de arcar com o pagamento em dia das prestaÃÃes, nÃo tendo provado existÃncia de caso fortuito ou fato imprevisÃ-vel ou de desconhecimento ou falsa noÃÃo decorrente de erro escusÃvel e essencial, ou por dolo, fraude, simulaÃÃo do credor, que teria dado causa a assinatura do contrato ou elevaÃÃo indevida e imprevista do saldo devedor. DOS JUROS MORATORIOS O Os juros moratÃrios sÃo devidos sempre que haja fato ou omissÃo imputÃvel ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, nÃo superiores a 1% ao mÃas, a partir da data de vencimento da parcela contratual nÃo paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crÃdito emprestado, conforme, Sumula 379/STJ, cuja incidÃncia inicia-se a partir da citaÃÃo (art 405 do C.Civil) A SÃmula 379/STJ. Nos contratos bancÃrios nÃo regidos por legislaÃÃo especÃfica, os juros moratÃrios poderÃo ser convenionados atÃ o limite de 1% ao mÃas. Nula a clÃusula contratual que estipula a cobranÃsa de juros moratÃrios por dia. Em recente decisÃo o STJ no RECURSO ESPECIAL NÃo 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) o concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratÃrios devam fluir a partir da data da citaÃÃo do devedor, nos termos do artigo 405 do CÃdigo Civil de 2002, os juros moratÃrios tambÃm devem ter incidÃncia a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente Ã data da citaÃÃo, pois somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda nÃo existia na data da citaÃÃo. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. (RECURSO ESPECIAL NÃo 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) BrasÃlia (DF), julgado em 09 de abril de 2019. DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobranÃsa de JUROS DE MORATÃRIOS prevista no contrato em 1% ao mÃas, conforme a sumula 379 do STJ, e a cobranÃsa deve incidir a partir da data da citaÃÃo para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, sendo nula e afastada a clausula de cobranÃsa de juros de mora ao dia. Comprovada a mora do devedor, torna-se devida: i) a inscriÃÃo do devedor nos cadastros de inadimplÃncia de proteÃÃo ao crÃdito; ii) a nÃo restituÃÃo/manutenÃÃo da posse do bem ao devedor dado em garantia da divida e iii) O envio ao cartÃrio de protesto de tÃ-tulos representativos da dÃ-vida; iv) a nÃo restituÃÃo do indÃbito ao devedor DA COMISSÃO DE PERMANÃNCIA OU TITULAÃO EQUIVALENTE A comissÃo de permanÃncia Ã cobrada tendo por fato gerador o perÃodo de anormalidade do contrato, em que o devedor permanece em mora, ou seja, inadimplente a partir da data do vencimento e nÃo pagamento das parcelas contratuais no prazo pactuado. COBRANÃ DE COMISSÃO DE PERMANÃNCIA NA HIPÃTESE DE INADIMPLÃNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÃDIA DE MERCADO, LIMITADA Ã TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÃRIOS E MORATÃRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÃO COM JUROS REMUNERATÃRIOS, JUROS MORATÃRIOS, MULTA MORATÃRIA E CORREÃO MONETÃRIA. (SÃMULAS NÃo 294 E 472 DO STJ). CORREÃO MONETÃRIA PELO INPC. DESCABIMENTO. REPETIÃO DE INDÃBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A REPETIÃO OU COMPENSAÃO DO INDÃBITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTE DE COMPROVAÃO ACERCA DO PAGAMENTO FEITO POR ERRO, ATENTO AO PRINCÃPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÃO DA MORA. EVIDENCIADA A COBRANÃ ABUSIVA RELATIVAMENTE A ENCARGO RELATIVO AO PERÃODO DA NORMALIDADE, RESTA CONFIGURADA A HIPÃTESE DE DESCARACTERIZAÃO DA MORA, CONSOANTE ORIENTAÃO EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÃA. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTINÃO DO FEITO, POR INÃPCIA DA INICIAL, E JULGARAM PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS. UNÃNIME.. (ApelaÃÃo CÃ-vel NÃo 70075605667, DÃcima Quinta CÃmara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃsa do RS, Relator: OtÃvio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018). Nos termos do STJ, "a importÃncia cobrada a tÃ-tulo de comissÃo de permanÃncia nÃo poderÃ ultrapassar a soma dos encargos remuneratÃrios e moratÃrios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratÃrios Ã taxa mÃdia de mercado, nÃo podendo ultrapassar o percentual contratado para o perÃodo de normalidade da operaÃÃo; b) juros moratÃrios atÃ o limite de 1% ao mÃas e atÃ 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestaÃÃo, nos

termos do art. 52, Â§ 1º, do CDC". Os juros moratórios e a comissão de permanência, são inacumuláveis pois têm o mesmo objetivo que é recomensar o credor e penalizar o devedor pelo período de inadimplência, e em se admitir a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora, restaria configurado "bis in idem". A Súmula 472 STJ regulou: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O STJ, em reiteradas decisões, e a partir da Súmula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que cumpridos os requisitos: a) estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobrança excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratórios e remuneratórios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa diária de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Consta no item 7 do contrato que em caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela será cobrado do devedor cumulativamente aos juros moratórios de 1% ao mês e mais a multa penal de 2% sobre o saldo devedor, a cobrança de juros remuneratórios por dia de atraso, que se equipara a comissão de permanência, e sem especificação da taxa de incidência, sendo esta cobrança ilegal e indevida. A cobrança de juros por dia de atraso no pagamento a partir do vencimento da parcela equipara-se a cobrança de comissão de permanência pois tem a mesma natureza jurídica e mesmo fato gerador que lhe deu causa (impontualidade ou falta de pagamento) logo é indevida sua cobrança cumulativa com juros moratórios e com multa penal, devendo ser declarada nula e afastada sua cobrança. Portanto é INDEVIDA e ABUSIVA a cobrança de juros remuneratório por dia de atraso no pagamento prevista no item b) da cláusula 7ª do contrato, pois se equipara a comissão de permanência e está sendo cobrada cumulativamente a multa contratual e aos juros moratórios, descumprindo o disposto nas súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA) É O Imposto sobre operação financeira (IOF) devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do depósito do crédito emprestado concedido pelo réu na conta corrente do autor objeto de previsão expressa no contrato as fls. 28, entregue por ocasião da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por força do art. 2º, inciso I, letra a) e art. 3º, § 1º do decreto 6306/2007. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto à 2ª Seção do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto à 2ª Seção do STJ, REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, não havendo nenhum início de relacionamento anterior entre as partes, válida a cobrança. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP 0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2015) É DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança do imposto IOF por estar pactuado e pelas razões acima expostas. USO DA TABELA PRICE - PARA CÁLCULO DE JUROS REMUNERATORIOS É O uso da tabela PRICE é perfeitamente admissível para o cálculo dos juros remuneratórios capitalizados (juros compostos) e não enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobrança de juros capitalizados e dos índices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pálio da gratuidade da justiça concedido ao autor, quando se observa que o réu não se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensão. - Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida no feito é exclusivamente de direito, é dizer, acerca da legalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, e não de fato, eis que não se discute nos autos a exatidão dos valores cobrados a este título, razão pela qual é dispensável a produção da prova pericial. - Não há óbice, na utilização de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000". (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, Câmaras

CÃ-veis / 13ª CÂMARA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ão: 20/05/2016) Ã legal e nÃo abusiva o uso da tabela PRICE para cÃlculo de juros remuneratÃrios. COBRANÃ DE TARIFA DE CADASTRO (TC) Ã A cobranÃsa da Taxa de Abertura de Cadastro (TC), Ã vÃlida, se expressamente tipificada em ato normativo da autoridade monetÃria (BACEN), e somente pode ser cobrada no inÃcio do relacionamento entre o consumidor e a instituiÃÃo financeira, visando a consulta prÃvia pelo credor e prestador do serviÃo (instituiÃÃo financeira) dos dados cadastrais do consumidor junto a outros bancos e instituiÃÃes financeiras e Junto aos ÃrgÃos de proteÃÃo ao crÃdito, para verificar sua idoneidade financeira, a margem de crÃdito consignÃvel disponÃvel e capacidade de solvÃncia para pagamento da divida, a fim de aprovar ou nÃo a liberaÃÃo do crÃdito consignado na transaÃÃo. Ã Com a vigÃncia da ResoluÃÃo 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobranÃsa por serviÃos bancÃrios prioritÃrios para pessoas fÃsicas, ficou limitada Ã s hipÃteses taxativas previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetÃria. E ficou definido que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre OperaÃÃes Financeiras e de CrÃdito) por meio de financiamento acessÃrio ao mÃtuo principal, uma vez que Ã uma espÃcie de operaÃÃo de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato. SÃmula 566-STJ: Ã Nos contratos bancÃrios posteriores ao inÃcio da vigÃncia da ResoluÃÃo-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a TARIFA DE CADASTRO no inÃcio do relacionamento entre o consumidor e a instituiÃÃo financeira. Ã DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobranÃsa de tarifa de cadastro (TC) posto que prevista em contrato foi assinado em data POSTERIOR a 30.04.2008, e de acordo com o julgamento do recursoÃ RESP NÃo 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) do STJ que considerou vÃlida. E por ter o rÃo demonstrado nos autos que o autor nÃo mantinha relacionamento de vÃnculo contratual com o rÃo, sendo a celebraÃÃo do contrato objeto da causa o marco inicial da relaÃÃo contratual com a instituiÃÃo, segundo a SÃmula 566-STJ e ResoluÃÃo-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. DA COBRANÃ DE TAXA DE VISTORIA, GRAVAME e AVALIAÃO DO VEICULO Ã No que se refere Ã s tarifas cobradas especificamente a tÃtulo de taxa de gravame e tarifa de vistoria e avaliaÃÃo do veiculo, taxa de gravame on-line da alienaÃÃo no Detran, e de taxa de serviÃos da promotora de vendas do veiculo nÃo hÃ como reconhecer a ilegalidade da sua cobranÃsa, desde que expressamente pactuada no contrato pelo consumidor, porque nÃo hÃ qualquer vedaÃÃo expressa Ã transferÃncia de seu pagamento ao consumidor, jÃ que nÃo se encaixa as hipÃteses vedadas pelos incisos I e II, do Ã§ 2º, da ResoluÃÃo 3.919 do BACEN, bem como nÃo se trata de serviÃo essencial, sendo considerado conteÃdo lÃcito do contrato, se nele estiver expressamente previsto. Ã NÃo hÃ cobranÃsa e nem previsÃo no contrato de taxa de vistoria, gravame e de avaliaÃÃo do veiculo, logo nÃo hÃ que se declarar afastamento ou nulidade de clausula contratual acerca destas cobranÃsas inexistentes COBRANÃ DE TAXA DE SERVIÃOS REALIZADO POR TERCEIROS Ã As taxas de "serviÃos de terceiros, segundo entendimento jurisprudencial, Ã nus da InstituiÃÃo Financeira, de modo que a imputaÃÃo de tal encargo ao devedor tomador do emprÃstimo em geral mostra-se ilegal e abusiva. Ã A ResoluÃÃo n.º BACEN NÃo 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, que altera e consolida as normas que em seu art. 17, proÃbe expressamente a cobranÃsa de tal tarifa: Art. 17. Ã vedada a cobranÃsa, pela instituiÃÃo contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissÃo, valores referentes a ressarcimento de serviÃos prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneraÃÃo, pelo fornecimento de produtos ou serviÃos de responsabilidade da referida instituiÃÃo, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituiÃÃo contratante, de acordo com a ResoluÃÃo NÃo 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a ResoluÃÃo NÃo 3.919, de 25 de novembro de 2010. Ã Ao invÃs de a instituiÃÃo financeira disponibilizar ou contratar um preposto ou funcionÃrio prÃprio para executar os serviÃos necessÃrios Ã sua atividade, ao terceirizar e transferir o custeio ou ressarcimento desse custo ao consumidor, sem prova da contrataÃÃo e nem pagamento do serviÃo em beneficio deste, nÃo pode ser admitido. Ã NÃo obstante nÃo haja no contrato anuÃncia do consumidor ao serviÃo contratado a terceiro e indicaÃÃo do valor de cobranÃsa de serviÃos terceirizados, nem especificaÃÃo quais seriam os serviÃos de terceiros e nem prova de efetivamente contratados e prestados ao consumidor, impÃme vantagem exagerada ao fornecedor/prestador, contrariando o dever de informaÃÃo, lealdade e transparÃncia dos contratos. NÃo hÃ prova nos autos de que sequer os referidos serviÃos foram efetivamente prestados pelo rÃo ao autor, o que comprova a abusividade do encargo. Ã A propÃsito, assim decidiu recentemente o EgrÃgio Tribunal de JustiÃa de Minas Gerais: EMENTA: REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÃO FINANCEIRA - CDC - CAPITALIZAÃO - TAC E TEC - SERVIÃOS DE TERCEIROS - REPETIÃO INDÃBITO.As normas do CDC sÃo aplicÃveis Ã s relaÃÃes estabelecidas com instituiÃÃes financeiras conforme prevÃa a SÃmula 297 do STJ, nÃo havendo, porÃm, limitaÃÃo de juros nos contratos bancÃrios.NÃo pode prosperar a cobranÃsa de tarifas

referentes às despesas de pagamento de serviços de terceiros, pela sua ilegalidade, pois compõem o custo da atividade da instituição financeira que, por sua vez, não pode passá-lo ao consumidor. Sendo constatado cobrança indevida, a restituição deve ser feita de forma simples. (Apelação Cível 1.0145.11.038690-4/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 19/09/2013, publicação da súmula em 27/09/2013) A instituição financeira mutuante não cuidou de indicar a origem da cobrança da tarifa de "serviços de terceiros" ou mesmo qual a sua relação com o capital mutuado. Frise-se, por oportuno, que a informação adequada sobre os produtos e serviços constitui direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, III, do CDC. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1.0024.12.070775-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Marin da Cunha, 17ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da súmula em 11/02/2014) Desse modo, entendo que é INDEVIDA e ABUSIVA a cobrança de valor de R\$ 55,66 reais cobrada pelo réu ao autor a título de serviço prestado por terceiro de registro do contrato, pelas razões acima e por não previsão expressa e clara no contrato. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É Reconhecida a cobrança abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito à restituição ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrário não haveria sentido a revisão e alteração de cláusulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. Entretanto, a restituição deve ser de forma simples, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que eventual cobrança indevida e ilegal se deu em razão de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobrança foi decorrente de erro injustificável, dolo ou má-fé do credor, cujo ônus da prova era do devedor do qual não se desincumbiu, pelo que, tal quantia deve ser restituída de forma simples. É Consoante melhor entendimento jurisprudencial, não se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando não restar provado nos autos que o réu tenha agido com dolo ou de má-fé ao efetuar as referidas cobranças indevidas. Este é o entendimento do E. TJMG: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. As cobranças sob o título de serviços de terceiros e registro do contrato são abusivas. Para a aplicação da repetição do indébito é exigida a comprovação de que houve má-fé por parte da instituição financeira, sendo cabível a devolução simples, através de compensação com o débito em aberto. (Apelação Cível 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 25/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014) Diante de todos os fundamentos e razões expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL: a) É INDEFIRO a nulidade e alteração da taxa de juros remuneratórios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Sumula 596 STF e Súmula 539 STJ), cuja periodicidade da cobrança não é superior a um ano, e não superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b) É INDEFIRO alteração da taxa de juros moratórios contratuais de 1%, ao mês, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citação para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Sumula 379/STJ). c) É INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão das tarifas de abertura de cadastro -TC, posto que previstas no contrato firmado em data posterior a 30.04.2008, consideradas válidas de acordo com o STJ (RESP Nº 1.251.331 - RS) e Resoluções do CMN n. 3.518/2007 e 3.919/2010. d) É INDEFIRO a exclusão da cobrança de taxa de gravame e vistoria e cobrança de seguro, por não ter sido cobrada e nem prevista em contrato conforme fundamentos já acima expostos. e) É INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão do imposto IOF cobrado pelo réu pelas razões já expostas na fundamentação. f) É INDEFIRO a nulidade e a exclusão da cobrança de comissão de permanência (juros remuneratórios por dias de atraso) previstos no item b) da cláusula 7ª do contrato, pois embora pactuada é cobrada de forma cumulativa com juros de mora, multa, correção e demais encargos moratórios, conforme vedação imposta pela Sumula 472 STJ. g) É INDEFIRO a NULIDADE e a exclusão da cobrança de despesas pagas por serviço prestado por terceiro referente a taxa de registro de contrato no valor de R\$ 55,66 reais (fls. 130) h) É INDEFIRO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO na forma simples e não em dobro, para condenar o réu a devolução ao autor dos valores que tenha pago indevidamente a título de juros remuneratórios por dia de atraso do

vencimento das parcelas (comissão de permanência) e mais o valor da taxa de registro do contrato, conforme a súmula 379 do STJ, a serem apurados na fase de cumprimento e liquidação de sentença desde que devidamente comprovados pelo autor por documentos e planilha de cálculo com incidência de correção monetária pelo IGPM deste a data do pagamento e mais juros de mora de 1% ao mês a incidir a partir da data da citação. Em face da sucumbência recíproca, CONDENO as partes no nus sucumbencial com rateio proporcional das custas judiciais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total atualizado da condenação em favor dos advogados de cada uma das partes a ser pago pela parte contrária. Em caso do sucumbente estiver sob o pálio da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50, e art. 98, §2º e §3º do CPC, a exigibilidade da cobrança ficará suspensa pelo prazo de até 5 anos. ICOARACI-PA 19/10/2021

Á SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00001191819958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510024140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 AUTOR: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 1120 - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7323 - JACIR SCARTEZINI (ADVOGADO) REU: ALDEMIRO ANDERSON Representante(s): OAB 30592 - DIANA MARIA PINTO COELHO (ADVOGADO) OAB 30863 - ALLICE DE SÁ ANDERSON (ADVOGADO) REU: COPEPA - COOPERATIVA DE PESCA DO PARA. PROCESSO CÍVEL nº. 0000119-18.1995.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTORA: BANCO DA AMAZÔNIA S/A REQUERIDO: ALDEMIRO ANDERSON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Compulsando os autos, e considerando que a decisão de fls. 223/224 determinou que seja realizado bloqueio mensal de 30% (trinta por cento) sobre os proventos do executado ALDEMIRO ANDERSON, a fim de garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, DETERMINO, de maneira complementar que: a) Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados da conta bancária para transferência dos valores a serem retidos mensalmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; b) somente após esta informação, OFICIE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, ao realizar a retenção mensal, realize a transferência para a conta bancária indicada pelo exequente, comunicando-se este Juízo em seguida. 2. Secretaria Judicial para providências. Distrito de Icoaraci, 20 Outubro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00004320519958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510092406 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 REU: BELEM PESCA SA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY REU: EDILEUZA ALVES DE VASCONCELOS REU: LUIZ MAURICIO ALVES DE VASCONCELOS AUTOR: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 880 - JOSE UBIRACI ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000432-05.1995.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO AMAZÔNIA S.A EXECUTADO: BELÉM PESCA S/A E OUTROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a alienação do bem em hasta pública, nos termos do artigo 881 do CPC, observado o seguinte: 1. Nos termos do artigo 883 do CPC, e diante da indicação de profissional já cadastrada no sistema CAPJUS deste Tribunal de Justiça, nomeio como leiloeiro o Sr. SANDRO DE OLIVEIRA, inscrito na JUCEPA nº. 200705555214, com endereço profissional a Avenida Magalhães Barata, 614, apto 205, São Brás, Belém, email: contato@norteleiloes.com.br, o qual deverá cumprir fielmente seu mister. 2. Determino que o valor mínimo do leilão será o do laudo apresentado às fls. 304/306 pelo executado, qual seja, R\$ 220.000,000 (duzentos e vinte mil reais). 3. Considerando que se está utilizando o laudo de fls. 304/606 como parâmetro de avaliação do bem, devem ser usados os dados de fls. 304 para a confecção do edital de leilão, obedecidos os demais incisos do artigo 886 do CPC. 4. Aguarde-se a realização do leilão. Havendo a necessidade novo pronunciamento judicial além das providências de impulso oficial já ordenadas, em tudo certificando a Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos 5. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021. SÉRGIO

(ADVOGADO) . PROCESSO n.º. 0000551-08.2005.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: MARIA INÃS DOS SANTOS SILVA EXECUTADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.ª Em análise aos autos, verifico tratar-se de processo sentenciado (fls. 366/371), com trânsito em julgado (fl. 493). 2.ª A autora, ora exequente, requereu a abertura da fase de execução de sentença em virtude de não ter havido cumprimento espontâneo pelo executado. 3.ª Com a criação do PJE e o processo de digitalização que se encontra o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a fim de garantir maior celeridade e entrega da prestação jurisdicional, não faz sentido movimentar um processo físico sem prazo exato para finalização. 4.ª Diante do exposto, intime-se a parte autora/exequente para que proceda a distribuição, no PJE, de pedido de cumprimento de sentença, anexando todos os documentos necessários para abertura desta fase por meio eletrônico. 5.ª Ap.ªs a intimação do autor, arquivem-se os autos sob as cautelas legais. Distrito de Icoaraci, 19 de Outubro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00005675920028140201 PROCESSO ANTIGO: 199110105753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/10/2021 REU:FRANCISCO EDUARDO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 8314 - NAPOLIS MORAES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES AUTOR:FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA ALVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0000567-59.2002.8.14.0301 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA ALVES REQUERIDO: FRANCISCO EDUARDO ALBUQUERQUE DESPACHO 1.ª Diante da certidão de fls. 200, reitere-se a solicitação ao SIGEO determinando prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação. 2.ª Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 3.ª Intime-se as partes. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 20 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012923619988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810280512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 REU:RODOLFO LUIZ DA SILVA BARROS REU:CARLOS GILBERTO CHAVES ALHO AUTOR:BB FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0001292-36.1998.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÁU: RODOLFO LUIZ DA SILVA BARROS e outros. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 196/199 opostos por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor da Decisão de fls. 195, a qual determinou o ingresso a lide de ATIVOS S/A. Em suas razões alega o embargante que houve contradição no referido decisum por ter havido substituição e não a exclusão do exequente. Vieram os autos conclusos. O relatório. PASSO A DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, são, além da tempestividade (dentro do prazo de 05 dias da intimação da decisão ou sentença - art.1023 CPC), a demonstração pelo embargante de forma clara e precisa quais os pontos controversos ou questões de fato ou de direito suscitados pelas partes ou que o juiz deveria de ofício por força de lei ou de norma jurídica se pronunciar e decidir, e a existência de omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos em apreciação do mérito. Servem também os embargos para corrigir eventuais erros materiais (inexatidões materiais, objetivos ou erros de cálculo), ou seja, enganos ou equívocos evidentes e involuntários ou inconscientes, isto é, para corrigir mera discrepância entre aquilo que o juiz quis afirmar no julgado e o que por equívoco e erro involuntário, restou consignado outra coisa, no texto da decisão, seja quanto a nomes das partes, dados pessoais, prazos legais, erro de digitação, e outro erro, sem que sua correção haja alteração na essência ou no conteúdo do fundamento e da decisão já julgada, sem que afete a coisa julgada material, propriamente dita. Sendo que em quaisquer das hipóteses acima previstas, jamais poderá o embargante utilizar a via dos embargos para obter do juiz a reanálise da matéria, ou ponto, ou questão de direito material já enfrentada e decidida, e nem para proferir nova decisão, ou seja, um re-julgamento da causa a fim de atender o interesse do embargante, pois nesse caso somente através da via recursal própria cabível e adequada pode buscar tal pretensão. No caso dos autos, entendo que, conforme defendido pelo embargante, a Decisão de fls. 195 mostra-se realmente contraditória quanto ao pedido requerido pelo exequente. Claramente este, em manifestação de fls. 179/181 requer sua exclusão. Isto posto, nos termos do art. 1022, I a III e art. 1024, caput do CPC ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATORIOS e torno sem efeito a decisão de fls.

196/199, e todos os atos dela decorrente. Todavia, compulsando os autos, verifico que a Declaração de Cessão de Crédito de fls. 182, documento-base para justificar o pedido de exclusão do exequente nos presentes autos, foi apresentada sem qualquer assinatura (física e eletrônica), bem com partes a preencher e em branco (local e data), sendo assim tal documento inválido pela forma da lei para comprovar o alegado pelo exequente. Assim, buscando garantir a higidez processual, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos a respectiva Declaração de Cessão de Crédito devidamente assinada pelos seus celebrantes, e cumprindo os requisitos previstos em lei para a sua validade, bem como o respectivo Instrumento Particular de Cessão de Direito de Créditos referenciado no corpo desta. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de exclusão por conta da cessão de créditos. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 20 de outubro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00013662820068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610392504 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 AUTOR:JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) REU:PAULO PONTES LEMOS Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) LITISCONORTE:FLY REFRIGERANTES Representante(s): OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 10605 - LIVIA FLAVIA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) JORGE BORBA (ADVOGADO) OAB 312576 - TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) AUTOR:MARIA BENEDITA PINHEIRO DE ARAUJO Representante(s): OAB 4652 - CARLOS ROGERIO LOBATO DE ARAUJO (ADVOGADO) CARLA JEANE LEITE MORAIS (ADVOGADO) OAB 11865 - ANACELY DE JESUS RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001366-28.2006.8.14.0301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: JOSÉ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS e MARIA BENEDITA PINHEIRO DE ARAUJO EXECUTADOS: PAULO PONTES LEMOS e FLY REFRIGERANTES DESPACHO 1.º Conforme já determinado em despacho de fls. 450, que antes de reapreciar o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de desconstrução de personalidade jurídica da empresa executada tendo havido informação do Detran/PA quanto a inexistência de veículos de titularidade dos executados, falta ainda cumprir os itens 7 e 9 daquele despacho de fls. 450. 2.º Determino a secretaria para cumprir os itens 7 e 9 do despacho de fls. 450. Após conclusos para apreciação do pedido de fls. 459/460 e de fls. 425/426. 3.º Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00016066120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 AUTOR:CARLOS DA CONCEICAO AUTOR:MARIA DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) REU:VIACAO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001606-61.2012.8.14.0201 INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO AUTOR: CARLOS DA CONCEIÇÃO e MARIA DO ESPÍRITO SANTO DOS SANTOS RÁU: VIAÇÃO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. DESPACHO 1-º Considerando o teor do AR de fls. 170 que até o momento não houve a citação válida do rãu VIAÇÃO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, intime-se o autor para que informe endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias ou requerer as diligências legais cabíveis para tal fim. 1.º Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifesta oposição, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 2-º Intime-se. Cumpra-se Icoaraci - PA, 20 de outubro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ªVara Cível e empresarial PROCESSO: 00018324720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710012862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) ANGELICA PATRICIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB

5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REU:D M CAPACIO LTDA REU:DORVALINA MARIA CAPACIO. PROCESSO NÂº. 0001832-47.2007.814.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A RÂU: DM CAPACIO LTDA e DORVALINA MARIA CAPACIO DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Defiro a consulta de patrimÃ´nio no Sistema INFOJUD, atravÃ©s das trÃªs declaraÃ§Ãµes de Imposto de Renda mais recentes disponibilizadas pelo banco de dados. Em caso de resposta positiva, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito. 2.Â Â Â Â Â Defiro ainda a consulta ao Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB de possÃ-veis bens em nome do executado. 3.Â Â Â Â Â Recolhidas as custas, caso sejam necessÃrias, retornem os autos para consulta. 4.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00019029820038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310459076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 20/10/2021 EMBARGANTE:COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA ME Representante(s): OAB 3677-B - MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) EMBARGADO:COMAFAL - COM. E IND. DE FERRO E ACO Representante(s): OAB 7010 - ROSANGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE (ADVOGADO) AUTOR:TRANSDOURADA NAVEGACAO LTDA Representante(s): OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) OAB 21886 - THAISE MELUL VIEIRA (ADVOGADO) OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 24700 - REBECA ELLEN ARAUJO GENÚ CHAGAS (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001902-98.2003.8.14.0201 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA ME EMBARGADO: COMAFAL - COM. E IND. DE FERRO E AÇO e TRANSDOURADA NAVEGAÇÃO LTDA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o grande lapso temporal no qual este processo encontra-se paralisado por falta de atitude do embargante que movimente a marcha processual, intime-se o autor, via postal, bem como seu patrono, por meio do DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito por falta de interesse processual. 2.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, neste Ãltimo caso certificado pela Secretaria Judicial, voltem conclusos. Distrito de Icoaraci (PA), 20 de outubro de 2021. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00021253620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de ExecuÃo em: 20/10/2021 AUTOR:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REU:AUGUSTO CEZAR PANTOJA DA CRUZ. PROCESSO NÂº. 0002125-36.2012.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO HONDA S/A RÂU: AUGUSTO CÃZAR PANTOJA DA CRUZ SENTENÃ Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Â Â Â Â Â O ato ordinatÃrio Â s fls. 142, determinou a intimaÃ§Ã£o da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimaÃ§Ã£o postal Â s fls. 144. O AR Â s fls. 146 informou que o autor foi devidamente intimado, porÃm nÃo manifestou interesse atÃ o momento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto Â tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que nÃo mais apresentou qualquer manifestaÃ§Ã£o processual. Acrescente-se que o princÃpio constitucional da razoÃvel duraÃ§Ã£o do processo, previsto no art. 5Âº, inciso LXXVIII, da ConstituiÃ£o Federal, deve ser observado tambÃm pelas partes e advogados, e nÃo somente pelo Poder JudiciÃrio, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerÃvel aumento da litigiosidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princÃpio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inÃrcia diante de deveres e Ãnus processuais, ocasiona prejuÃzo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitaÃ§Ã£o de seu processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, nÃo podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial nÃo cabe somente ao JudiciÃrio, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relaÃ§Ã£o jurÃ-dica existente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, Ã dever dos Autores manterem seu endereÃo atualizado nos autos em face do que dispÃµe o Art. 77, V do CÃdigo de Processo Civil que assim estabelece: Â¿Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃo residencial ou profissional

onde receberá o intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

2. Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da duração razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Condene a autora nas custas judiciais, por ter dado causa à extinção do processo (princípio da causalidade). Custas na forma da Lei. Os honorários advocatícios deverão ser suportados por cada uma das partes com relação a seus patronos. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Perdurando o não recolhimento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na vida ativa, remetendo cópia da sentença e certidão da UNAJ, em seguida, archive-se. Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00021715620058140201 PROCESSO ANTIGO: 200510643130 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Assunto: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 AUTOR: JOAO BATISTA Representante(s): OAB 4465 - NEUZA GADELHA LIMA (ADVOGADO) NILZA R. BESSA (ADVOGADO) AUTOR: MARIA DA SE PINTO REIS AUTOR: RAIMUNDO AMARANTE DOS REIS Representante(s): OAB 4465 - NEUZA GADELHA LIMA (ADVOGADO) OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MARICÁ Representante(s): RENATA FRANCO MUNIZ (ADVOGADO) REU: EDINEIA PAULA NUNES Representante(s): OAB 11537 - LUCIANO DA SILVA FONTES (ADVOGADO) LIZETE DE JESUS DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002171-56.2005.8.14.0301 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA EXEQUENTES: RAIMUNDO AMARANTE DOS REIS e MARIA DA SÃ PINTO REIS EXECUTADOS: EDINEIA PAULA NUNES e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM MARICÁ DESPACHO 1. Diante das certidões de fls. 395 e 397, sem cumprimento pela sãndica da ordem judicial contida no mandado de fls. 396, reitere-se o mandado determinando prazo de 05 (cinco) dias para a sãndica do Residencial Jardim Maricá apresentar na secretaria desta 1ª Vara Civil e Empresarial de Icoaraci, a Ata da Assembleia Geral que proibiu modificação ou realização de obras nas unidades privativas dos apartamentos do residencial, sob pena de busca e apreensão da ata e abertura de inquérito policial por crime de desobediência e multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por prática de ato atentatório a dignidade da justiça, por criar embaraço ao andamento do Cumprimento de Sentença. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se as partes. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021. Sãrgio RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00022223720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710015410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 12821 - JOENIA MARA BARRETO COIMBRA PICANCO (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 2412 - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 2402 - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) REU: LUIZ MARCOS OLIVEIRA LOPES JUNIOR REU: OLIPESCA COMERCIO DE PESCADO REU: MARIA SELMA FREITAS. PROCESSO Nº. 0002222-37.2007.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADO: LUIZ MARCOS OLIVEIRA LOPES JUNIOR, MARIA SELMA FREITAS e OLIPESCA COMERCIO DE PESCADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme espelho do SISBAJUD em anexo, ocorreu falha no cadastro da ordem de bloqueio de valores, uma vez que o sistema acusa não mero inválido, mesmo com os dados corretos, inviabilizando o envio da ordem de maneira eletrônica. 2. Sendo assim, e considerando que o feito não pode permanecer paralisado inadvertidamente, determino a expedição de ofício ao BANCO CENTRAL determinando o bloqueio do valor de R\$1.269.178,44 (hum milhão, duzentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) nas contas bancárias do executados LUIZ MARCOS OLIVEIRA LOPES JUNIOR, MARIA SELMA FREITAS e OLIPESCA COMERCIO DE PESCADO, em caráter de

urgência. 3. Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do TJPA, para ciência e providências para a solução do problema junto ao setor responsável pelo SISBAJUD, no CNJ. Distrito de Icoaraci, 20 de outubro de 2021 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00025534720148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR:ROND INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 19891-A - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (ADVOGADO) REU:PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RONEDE SILVA DOS SANTOS. PROCESSO CÍVEL nº. 0002553-47.2014.8.14.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS AUTOR: ROND INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA RÁU: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓCIO LTDA DESPACHO 1. Diante da ausência de manifestação de ambas as partes quanto a produção de provas, dou esta fase por superada, e, entendendo este Juízo que se trata de hipótese que autoriza o julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas finais. 2. Na hipótese de existirem custas pendentes, intime-se a parte para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo custas, voltem imediatamente conclusos para sentença. 3. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00027206420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Processo de Execução em: 20/10/2021 REU: E N DA LUZ ME Representante(s): OAB 20431-A - RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (ADVOGADO) AUTOR:FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL I Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18728-A - CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002720-64.2014.20158140201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS NPLI EXECUTADO: E N DA LUZ ME DESPACHO 1. Indefiro o pedido de fls. 201/202, vez que não deixa claro o autor qual a relação de tais empresas com o bem-objeto desta ação. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o ato ordinatório de fls. 198 ou requerer o que entender de direito sob pena de sua não manifestação ensejar extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. 3. Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00027981220098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910020053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REU: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO / IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR: MANOEL FERREIRA SARAIVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - DEF PUBLICA (ADVOGADO) . PROCESSO CÍVEL nº. 0002798-12.2009.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: MANOEL FERREIRA SARAIVA REQUERIDO: BANCO MÚLTIPLO S/A DESPACHO 1. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão da Secretaria Judicial constante à fl. 427, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Transcorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci, 20 Outubro de 2021 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029287520068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610584284 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 AUTOR: CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL SA Representante(s): FERNANDO MOREIRA BESSA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: M E O V MAIA COMERCIAL LTDA - COMERCIAL SAO FRANCISCO. PROCESSO Nº. 0002928-75.2006.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CIBRASA CIMENTOS DO BRASIL S/A RÁU: M E O V MAIA COMERCIAL SÃO FRANCISCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em novo manusear dos autos verifico que encontra-se sim presente o requerimento do exequente para a Desconsideração da Personalidade Jurídica (fls. 160/162), posto isso, diante do erro material e utilizando o poder de rever as prévias decisões, torno sem efeito a Decisão de fls. 236/237 e passo ao julgamento do pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica: 1. Trata-se de incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica requerido em manifestação de fls. 160/162, pelo exequente ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ, no

curso da presente aÃ§Ã£o, baseando tal pedido no caput do art. 134 e no Â§ 4Âº do art. 795 do CPC/15. 2.Âº Em ato contínuo, instaurou este Juízo o incidente de DesconsideraÃ§Ã£o da Personalidade JurÃ-dica, conforme DecisÃ£o de fls. 164 e determinou a citaÃ§Ã£o dos sÃcios da empresa requerida para se manifestarem sobre o pedido. 3.Âº Em resposta aos mandados de intimaÃ§Ã£o para a citaÃ§Ã£o dos sÃcios quanto ao referido incidente, o mesmo foi efetivamente cumprido, conforme certidÃ£o do oficial de JustiÃa de fls. 235-v. 4.Âº Em resposta, apresentou a sÃcia intimada a impugnaÃ§Ã£o ao incidente de desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica de fls. 224/228. Alegando em sua defesa que tal nÃo houve a devida comprovaÃ§Ã£o dos requisitos autorizadores para o deferimento de tal desconsideraÃ§Ã£o. 5.Âº ApÃs, vieram os autos conclusos. 6.Âº o que importa relatar. Decido. 7.Âº Versa o presente sobre um incidente de desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica, requerido ainda sob Ângide do CPC/73, no qual este ainda se tratava de teoria do Direito Processual Civil, mas, processado, a partir da fl. 56, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/15, uma vez que tal incidente passou a estar sob a Ângide da expressa previsÃ£o legal. 8.Âº A desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica deve ser utilizada apenas de forma excepcional e obedece a alguns requisitos legais para ser aplicada. Ã preciso, portanto, que o credor da pessoa jurÃ-dica, a quem se quer momentaneamente suspender a proteÃ§Ã£o patrimonial, demonstre com provas contundentes quais os atos que configuram a confusÃ£o patrimonial ou o desvio de finalidade, nos termos do artigo 50, CC. 9.Âº Nesse sentido, Ã a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho: A desconsideraÃ§Ã£o Ã instrumento de coibiÃ§Ã£o do mau uso da pessoa jurÃ-dica; pressupÃme, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideraÃ§Ã£o deverÃ fazer prova da fraude perpetrada, caso contrÃrio suportarÃ o dano da insolvÃncia da devedora (Coelho, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: direito de empresa / Fabio Ulhoa Coelho - 26 ed. SÃo Paulo: Saraiva, 2014, pÃgs. 136/137)Ã. 10.Âº Tal incidente, conforme o artigo 134, Â§ 4Âº, do CÃdigo de Processo Civil, preconiza que: O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais especÃficos para desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica.Ã 11.Âº JÃ o artigo 50 do CÃdigo Civil, regra matriz de nosso ordenamento jurÃ-dico em tema de desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica, estabelece que: Em caso de abuso da personalidade jurÃ-dica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusÃ£o patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do MinistÃrio PÃblico quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relaÃ§Ães de obrigaÃ§Ães sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sÃcios da pessoa jurÃ-dica.Ã 12.Âº No caso, observo primordialmente que: a) o feito tramita hÃ quase quinze anos sem que nenhuma diligÃncia de bloqueio de valores tenha resultado frutÃ-fera e b) a rÃ estÃ inapta perante a Receita Federal para o exercÃcio de suas atividades (fls. 205). Destarte, tais circunstÃncias constituem sÃrios indÃcios de que a personalidade jurÃ-dica hoje obsta a devida satisfaÃ§Ã£o integral do crÃdito enquanto princÃpio basilar do processo civil (art. 4Âº. CPC), fazendo provÃvel a desconsideraÃ§Ã£o requerida. 13.Âº Dessa arte, entendo que se encontra presente a devida configuraÃ§Ã£o do abuso de personalidade da empresa requerida, pois, nÃo obstante todos os esforÃos despendidos pelo exequente, continua esse impedido de obter o devido ressarcimento dos prejuÃzos advindos da relaÃ§Ã£o jurÃ-dica com o executado. 14.Âº Posto isto, por forÃa do art. 50 do CC c/c art. 28, Â§ 5Âº do CDC, bem como do abuso de personalidade, DEFIRO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÃÃO DA PERSONALIDADE JURÃDICA do executado e passo a assim determinar: a)Ã Proceda-se a inclusÃo de MARIA EDNA OLIMPIA VIANA MAIA, no polo passivo da presente demanda, por ser tratar de executada solidÃria. Proceda-se a devida retificaÃ§Ã£o na autuaÃ§Ã£o e no cadastro eletrÃnico dos presentes autos. b)Ã E, nos termos do artigo 701, Â§2Âº, do CPC, constituo de pleno direito o tÃtulo executivo judicial. Na forma do artigo 513 Â§2Âº, intemem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado do crÃdito, acrescido de custas, se houver. c)Ã Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntÃrio, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o, apresente, nos prÃprios autos, sua impugnaÃ§Ã£o. d)Ã NÃo ocorrendo pagamento voluntÃrio no prazo do artigo 523 do CPC/15, o dÃbito serÃ acrescido de multa de dez por cento e, tambÃm, de honorÃrios de advogado na ordem de 5% conforme jÃ determinado no mandado inicial. e)Ã Certificada intimaÃ§Ã£o do executado e decorrido o prazo sem o pagamento, e sem impugnaÃ§Ã£o, ou rejeitada esta, intime-se o (a) exequente para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens suscetÃveis de penhora (art. 835, CPC/15). f)Ã Custas na forma da lei. g)Ã Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 20 de outubro de 2021. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00029418120138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:

Processo de Execução em: 20/10/2021 AUTOR: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: WALDINEIA REIS NEGRÃO. PROCESSO N.º. 0002941.81-2013.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXEQUENTE: BANCO BMC S/A EXECUTADO: WALDINEIA REIS NEGRÃO SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. A Ação foi julgada procedente no ato ordinatório em fls. 164, determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimação postal em fls. 166. Conforme o AR em fls. 168 informou que o autor foi devidamente intimado, porém não manifestou interesse até o momento. O que importa relatar. Decido. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Ademais, não podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. Por outro lado, o dever dos Autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V do Código de Processo Civil que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Condene a autora em custas judiciais, por ter dado causa à extinção do processo (princípio da causalidade). Custas na forma da Lei. Os honorários advocatícios deverão ser suportados por cada uma das partes com relação a seus patronos. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Perdurando o não recolhimento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa, remetendo cópia da sentença e certidão da UNAJ, em seguida, archive-se. Icoaraci (PA), 18 de outubro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00051172820168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) OAB 22603 - ALANNA CAROLINE GADELHA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: ATLANTICA NAVEGACAO E INDUSTRIA NAVAL DA AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) OAB 17721 - LEILA RODRIGUES FERRAO (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0005117-28.2016.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CIVEL REQUERENTE: BANCO BRADESCO REQUERIDO: ATLANTICA NAVEGAÇÃO E INDUSTRIA DESPACHO Defiro o pedido de fls. 239, considerando a abertura pela conciliação e a busca da aplicação dos princípios da autocomposição (Artigo 3.º, §3.º) e solução consensual dos conflitos (art. 2.º), os termos do artigo 334 do CPC/15, determino a realização da audiência de conciliação para o dia 22 DE MARÇO DE 2022, às 09H30 por meio eletrônico de videoconferência (Sistema de vídeo/áudio com acesso à internet), a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §1.º ao §6.º do CPC/15. Intime-se a parte autora e a parte requerida, bem como seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o e-mail de uso pessoal ou funcional para o qual será enviado o link para acesso virtual ao site da sala de videoconferência, bem como informem o endereço físico do local onde estarão no ato da audiência de conciliação. Ressalte-se que aqueles que participarão da audiência na modalidade virtual deverão estar no dia e horário marcado num espaço físico

reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por e-mail. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando. Caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, deverá informar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, tal fato para que seja disponibilizada uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento. Por fim, conste nos mandados a advertência que o não comparecimento à audiência de conciliação, desde que injustificado, é tido como ato atentatório à dignidade da justiça e passível de penalização por multa de até 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRM-CJCI. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00053933020148140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA
Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 EXEQUENTE: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL SA
Representante(s): OAB 11853 - JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21296 - DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 21632 - JOSE RICARDO PINTO BENTES (ADVOGADO) OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) OAB 12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA (ADVOGADO) EXECUTADO: A C L DA SILVA COMERCIO EPP. PROCESSO Nº. 0005393.30-2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A EXECUTADA: A C L DA SILVA COMERCIO EPP SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. O despacho às fls. 110, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimação postal às fls. 112. Conforme o AR às fls. 114 informou que o autor foi devidamente intimado, porém não manifestou interesse até o momento. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Ademais, não podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. Por outro lado, é dever dos Autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V do Código de Processo Civil que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Condene a autora em custas judiciais, por ter dado causa à extinção do processo (princípio da causalidade). Custas na forma da Lei. Os honorários advocatícios deverão ser suportados por cada uma das partes com relação a seus patronos. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Perdurando o não

recolhimento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para inscrever-se na dã-vida ativa, remetendo cópia da sentença e certidão da UNAJ, em seguida, archive-se. Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00054019220098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910040910

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Ação: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 EMBARGADO: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO)

EMBARGANTE: CRISTIANE SILVA VIANA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EMBARGANTE: C S VIANA ME Representante(s): OAB 3000 - MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 9321 - ALBERTO INDEQUI (ADVOGADO) OAB 11667 - ROBERTA ANDREA CANELAS AGUILERA (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) EMBARGANTE: JOAQUIM JOSE DE MENESES NETO Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) EXEQUENTE: VANILDO DE SOUZA LEO FILHO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0005401-92.2009.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO EXECUTADO: C S VIANA ME e outros SENTENÇA 1. Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 140/141 a qual rejeitou os embargos a execução por intempestividade. 2. Às fls. 339 informou o exequente a quitação integral e definitiva do crédito. 3. Vieram os autos conclusos. É o que havia a relatar. Decido: 4. O Artigo 924 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo de execução, dispositivo aplicável à fase de cumprimento de sentença por força do artigo 771 do CPC/15. 5. Segundo o inciso II do referido dispositivo, a execução será extinta caso a obrigação seja satisfeita. No caso dos autos, houve o voluntário cumprimento da obrigação de pagar quantia pelo rãu, satisfazendo o direito de crédito da autora. 6. Por tais motivos, com fulcro no artigo 485, VIII do CPC, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença COM satisfação do crédito, nos termos dos arts. 924, II e art. 771 do CPC/15. 7. Em tempo, defiro o pedido de fls. 339, expedir-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Belém para que seja cancelada a averbação premonitória e o registro de penhora na matrícula do imóvel de propriedade dos executados (mat. 33.727). Custas pelo executado. 8. E, diante das custas finais pendentes no presente processo, bem como com o expresso no item 04 no termo de acordo de fls. 321/323, intime-se o executado a recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado, sujeito a execução. 9. Após, devidamente cumpridas as diligências e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Distrito de Icoaraci (PA), 20 de outubro de 2021. SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00067845420138140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR: ALBERTO GESSI MEDEIROS COSTA Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14350 - RENATA CASTRO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA.

PROCESSO Nº 0006784-54.2013.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: ALBERTO GESSI MEDEIROS COSTA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que, a despeito do pedido de levantamento de valores em nome da representante dos autores às fls. 152, a procuração acostada aos autos às fls. 127 não contém declaração expressa do poder para tal fim. 2. Assim, intime-se a patrona dos requerentes, via DJe, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a procuração apresentada ou requerer aquilo que entender de direito. 3. Com ou sem manifesta intenção, retornem conclusos após a conclusão do prazo acima. Distrito de Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00079837720148140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 24346-A - DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO) REQUERIDO: FABRÍCIO DA SILVA NESTOR. PROCESSO Nº. 0007983-77.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S/A EXECUTADO: FABRÍCIO SILVA NESTOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro, em parte, o pedido de suspensão do processo pela conveniência das partes, formulado em petição de fls. 197, e suspendo o processo, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 313, II, § 4º do

CPC/15. 2.ª. Acautelem-se os autos em Secretaria e, com ou sem manifestaõ, nesse último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos. 3.ª. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00085642420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo de Execução em: 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: WILLIAMS CRISTIANO FERNANDES DINIZ. PROCESSO Nº. 0008564-24.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO HONDA S/A RÁU: WILLIAMS CRISTIANO FERNANDES DINIZ SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. O ato ordinatório s fls. 91, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimação postal s fls. 93. Conforme o AR s fls. 95 informou que o autor foi devidamente intimado, porém não manifestou interesse até o momento. O que importa relatar. Decido. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestaõ processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Ademais, não podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. Por outro lado, o dever dos Autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V do Código de Processo Civil que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Condeno a autora nas custas judiciais, por ter dado causa à extinção do processo (princípio da causalidade). Custas na forma da Lei. Os honorários advocatícios deverão ser suportados por cada uma das partes com relação a seus patronos. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Perdurando o não recolhimento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa, remetendo cópia da sentença e certidão da UNAJ, em seguida, archive-se. Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00106431020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Processo de Execução em: 20/10/2021 REQUERENTE: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO ERICK GOMES DA SILVA. PROCESSO Nº. 0010643.10.2015.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: BANCO PAN S/A RÁU: MARCELO ERICK GOMES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. O ato ordinatório s fls. 118, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimação postal s fls. 120. Conforme o AR s fls. 122 informou que o autor foi devidamente intimado, porém não manifestou interesse até o momento. O que importa relatar. Decido. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à

tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestaõ processual. Acrescente-se que o princpio constitucional da razoável duraçõ do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituçõ Federal, deve ser observado tambem pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princpio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuizo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitaçõ de seu processo. Ademais, não podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relaçõ jurídica existente. Por outro lado, o dever dos Autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V do Código de Processo Civil que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberõ intimações, atualizando essa informaçõ sempre que ocorrer qualquer modificaçõ temporária ou definitiva; Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princpio da razoável duraçõ do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituçõ Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinçõ do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resoluçõ do mérito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Condene a autora em custas judiciais, por ter dado causa à extinçõ do processo (princpio da causalidade). Custas na forma da Lei. Os honorários advocatícios deverõ ser suportados por cada uma das partes com relaçõ a seus patronos. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Perdurando o não recolhimento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para inscriçõ na dvida ativa, remetendo cópia da sentença e certidão da UNAJ, em seguida, archive-se. Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00316470620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execuçõ de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 REQUERENTE:HC PNEUS SA Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22603 - ALANNA CAROLINE GADELHA ALVES (ADVOGADO) OAB 27185 - MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL SALIM LTDA. PROCESSO Nº. 0031647-06.2015.8.14.0201 EXECUÇõ DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: HC PNEUS S/A EXECUTADO: COMERCIAL SALIM LTDA DECISÃO 1. Considerando o decurso do tempo em que o processo se encontra estagnado, frustradas as diligências realizadas por Oficial de Justiça, tenho por esgotadas as demais possibilidades de citaçõ e DEFIRO a citaçõ do requerido através de EDITAL, na forma do Artigo 256, Inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Cite-se o requerido por edital, nos termos do Artigo 256 a 257 do CPC/15, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia com os efeitos previstos no artigo 344 do CPC/15, ou efetuar pagamento da dvida atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar embargos, acrescido de honorários advocatícios equivalente a 5% sobre o valor da causa e custas processuais, ficando isento do pagamento das custas se cumprir o mandado no prazo, (Artigo 701, caput e §1º, do CPC/15). 3. No caso de não pagamento, nem oposiçõ de embargos, seri constituído de pleno direito o título executivo judicial e observar-se-á o Artigo 701, §2º, do CPC/15. 4. Decorridos os prazos, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. 5. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00606215320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 AUTOR:ROGERIO BEZERRA BARROS Representante(s): OAB 90323 - SABRINA BROGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 20710 - LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) PERITO:JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO Nº. 0060621-53.2015.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR:Á

ROGERIO BEZERRA BARROS RÃO: SEGURADORA LÃDER DOS CONSÃRNCIOS DOS SEGURO DPVAT DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Diante da resposta do Banco do Brasil de fls. 170, oficie-se ao Banco do Estado do ParÃ - BANPARÃ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneÃsa a comprovaÃsÃo de transferÃncia do valor depositado as fls. 83/84. 2.Ã Ã Ã Ã Com a resposta, retornem os autos conclusos. 3.Ã Ã Ã Ã Intime-se e Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 01096411320158140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 20/10/2021 AUTOR:JOAO SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) .
PROCESSO NÃº. 0109641.13-2015.8.14.0201 AÃÃO DE DECLARAÃÃO DE QUITAÃÃO DE DÃBITO E REPETIÃÃO DE INDÃBITO C/C DANOS MORAIS AUTOR: JOÃO SOUZA DA SILVA RÃU: BANCO DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃA Trata-se de AÃÃO DE DECLARAÃÃO DE QUITAÃÃO DE DÃBITO E REPETIÃÃO DE INDÃBITO C/C DANOS MORAIS, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A decisÃo Ã s fls. 412, determinou a intimaÃsÃo da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimaÃsÃo postal Ã s fls. 413. Conforme a certidÃo do Oficial de JustiÃsa Ã s fls. 414 informou que a herdeira Geordana Maria Silva da Silva, filha do autor, foi devidamente intimada, porÃm nÃo manifestou interesse atÃ o momento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o que importa relatar. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto Ã tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que nÃo mais apresentou qualquer manifestaÃsÃo processual. Acrescente-se que o princÃpio constitucional da razoÃvel duraÃsÃo do processo, previsto no art. 5Ãº, inciso LXXVIII, da ConstituiÃsÃo Federal, deve ser observado tambÃm pelas partes e advogados, e nÃo somente pelo Poder JudiciÃrio, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerÃvel aumento da litigiosidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princÃpio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inÃrcia diante de deveres e Ãnus processuais, ocasiona prejuÃzo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitaÃsÃo de seu processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, nÃo podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial nÃo cabe somente ao JudiciÃrio, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relaÃsÃo jurÃ-dica existente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por outro lado, Ã dever dos Autores manterem seu endereÃo atualizado nos autos em face do que dispÃe o Art. 77, V do CÃdigo de Processo Civil que assim estabelece: Ã Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃo residencial ou profissional onde receberÃo intimaÃsÃes, atualizando essa informaÃsÃo sempre que ocorrer qualquer modificaÃsÃo temporÃria ou definitiva;Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princÃpio da duraÃsÃo razoÃvel do processo previsto no art. 5Ãº, inciso LXXVIII, da ConstituiÃsÃo Federal, bem como a falta de interesse de agir, impÃe-se a extinÃsÃo do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resoluÃsÃo do mÃrito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Condono a autora nas custas judiciais, por ter dado causa Ã extinÃsÃo do processo (princÃpio da causalidade). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Custas na forma da Lei. Os honorÃrios advocatÃ-cios deverÃo ser suportados por cada uma das partes com relaÃsÃo a seus patronos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Perdurando o nÃo recolhimento, oficie-se Ã Procuradoria Geral do Estado para inscriÃsÃo na dÃ-vida ativa, remetendo cÃpia da sentenÃsa e certidÃo da UNAJ, em seguida, archive-se. Icoaraci (PA), 19 de outubro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Ãª Vara Civil Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 01466276320158140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 20/10/2021 AUTOR:DANIEL MORAES DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18004 - JOSE FRANS LOPES COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOLKSVAGEM SA Representante(s): OAB 1494/A - CAMILA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) .
PROCESSO NÃº. 0146627-63.2015.8.14.0201 AÃÃO REVISIONAL AUTOR: DANIEL MORAES DE VASCONCELOS RÃU: BANCO WOLKSVAGEM S/A SENTENÃA Trata-se de AÃÃO

REVISIONAL, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. O ato ordinatório s fls. 191, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada por seu advogado via publicação no DJE, conforme certidão s fls. 192, por não manifestou interesse ao momento. O que importa relatar. Decido. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Ademais, não podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial não cabe somente ao Judiciário, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relação jurídica existente. Por outro lado, o dever dos Autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V do Código de Processo Civil que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Condene a autora em custas judiciais, por ter dado causa à extinção do processo (princípio da causalidade). Custas na forma da Lei. Os honorários advocatícios deverão ser suportados por cada uma das partes com relação a seus patronos. Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Perdurando o não recolhimento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na vida ativa, remetendo cópia da sentença e certidão da UNAJ, em seguida, archive-se. Icoaraci (PA), 20 de outubro de 2021

SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil Empresarial de Icoaraci

PROCESSO: 00002018220158140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA

Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR: MARIA DA GLORIA ALMEIDA MACIEL Representante(s): OAB 6964 - REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO (ADVOGADO) OAB 18957 - JOAO SIDNEY DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) REU: BANCO PANAMERICANO SA. Processo nº 0000201-82.2015.814.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR : MARIA DA GLORIA ALMEIDA MACIEL RÁU: BANCO PANAMERICANO S/A SENTENÇA (com resolução do mérito) I-RELATORIO

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada proposta pelo autor(es) (a) contra o(s) (a) acima identificados e qualificados nos autos, assistidos por seus advogados. A parte autora alega que celebrou em 23.09.2012 com o réu o contrato de empréstimo de crédito financiado para aquisição da propriedade do veículo VW CROSSFOX GII 2010/2011, placa NSQ7312 cujo valor da avaliação dobem R\$ 37.990,00 tendo a autora pago de entrada o valor de R\$ 6.000,00 reais, e o saldo devedor no valor de R\$ 31.990,00 reais obteve crédito em empréstimo financiado junto ao banco réu e a autora se comprometeu a quitar em 60 parcelas mensais no valor cada de R\$ 911,64 reais e que já um total do empréstimo devido no valor de R\$ 31.990,00 reais Alega que já efetuou o pagamento de 29 parcelas do contrato que totaliza um saldo pago de R\$ 26.437,56 reais, e mais juros de mora havendo uma parcela vencida e mais 30 vincendas no total devido de R\$ 28.260,84 reais Aduz que o réu após a assinatura do contrato mediante avaliação de pericia técnica, percebeu que o requerido efetua a cobrança de taxa de juros capitalizados ilegais e abusivos e de encargos, taxas e tarifas contratuais ilegais e indevidas, e cujo montante pago pelo autor a maior no valor de R\$ 15.174,08 reais, e que o valor da parcela mensal incontroversa que entende devida e justa desde o início do contrato de 60 parcelas de R\$ 658,74 reais que daria um saldo devedor total de R\$ 39.524,22 reais, descontado o valor já pago de R\$ 26.437,56 reais, restaria apenas para quitar o valor de R\$ 13.086,76 reais a ser pago pela autora Alega que o réu continua cobrando prestações do contrato e que ainda alega

existência de saldo devedor a pagar por conta de juros ilegais excessivos e abusivos, e demais encargos abusivos cobrados pelo réu. Que tentou sem sucesso formalizar acordo com a requerida e por isso ingressou com a ação judicial para revisão das cláusulas contratuais e declaração de nulidade das cláusulas de impedimento cobranças de juros capitalizados, e taxas e encargos abusivos, ilegais e excessivos. Em tutela antecipada de urgência, requer: a) Seja mantido/restituído na posse do bem até o julgamento do mérito; b) Suspensão da medida Liminar de busca e apreensão liminar; c) Abstenção/retirada de protestos de títulos representativos do débito; d) Suspensão/abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes no SPC/SERASA /BACEN, em face do débito discutido, sob pena de multa; f) Autorizar depósito judicial mensal de 29 parcelas no valor de R\$ 911,64 reais e mais 31 parcelas no valor de 422,15 reais que entende devidas. No mérito, requer: a) Revisão do contrato e nulidade das cláusulas contratuais abusivas; b) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, (art. 406 do Código Civil) ou limitação a taxa de 17,32 % ao ano e de 1,34% ao mês que foi a contratada; c) aplicação das Súmulas 121 e 296 do STF e do Decreto 22.626/93 (Lei de Usura); d) Não aplicação da Súmula 596 do STF e da lei 4.595/64; e) Afastamento do juros de mora e da cobrança da comissão de permanência e sua não cumulação com juros remuneratórios, moratórios e multa (súmula 30 do STJ); f) A repetição do indébito em dobro do valor pago indevido (art. 42, p. único do CDC). Apresenta o contrato pelo réu. Aplica os dispositivos Constitucionais e do Código de defesa do consumidor e condena o réu nas custas judiciais e honorários advocatícios. Juntou com a inicial documentos e indeferido os benefícios da gratuidade processual ao autor (fls. 47) e INDEFERIDO OS PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA (fls. 56/58) Frustrada a citação do réu pessoal por AR postal, feita a citação do réu por edital deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, conforme Edital de fls. 79 e certidão de fls. 82 Indeferido pedido de assistência do réu por defensoria pública conforme decisão de fls. 88 e decretada a revelia do réu Intimada a autora para especificação de provas, decorrendo o prazo sem manifestação conforme certidão de fls. 90 Vieram conclusos o relatório. Passo a análise e decisão. 2- FUNDAMENTAÇÃO QUESTÕES PRELIMINARES e PREJUDICIAIS A revelia do réu que deixou expirar o prazo legal de 15 dias sem oferecimento de defesa gera os efeitos legais do art. 344 do CPC de presunção relativa quanto a veracidade apenas dos fatos alegados pela autora na inicial, no entanto tal presunção não se opera sobre a matéria de direito e fundamentos jurídicos apresentados pela autora que sustentam os seus pedidos que deverão ser apreciados e enfrentados pelo juiz na análise e julgamento do mérito da causa Do Núm da Prova A matéria controversa de direito e versa sobre cobrança abusiva e excessiva de taxas de juros remunerados, de mora e demais tarifas, taxas e encargos contratuais. Não vejo impossibilidade ou dificuldade para a parte autora cumprir o encargo probatório, também não vejo óbice ao réu fazer prova contrária de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo(a) autor(a), em razão da capacidade econômica, pessoal e técnica para fazer contraprova e provar que não há prática de juros ou encargos abusivos ou excessivos no contrato. Nos termos do inciso I e II do art. 373 do NCPC e art. 6º, VIII do CDC O ÔNUS PROBATORIO, caberá ao réu provar a legalidade e inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva na cobrança de taxas de juros, tarifas e demais encargos contratuais, de acordo com a lei e a jurisprudência do STJ e STF, e provar a mora do autor. Já o autor caberá provar fato constitutivo de seu direito e que não está em mora, e que os juros, encargos e taxas contratuais são ilegais, abusivas ou excessivas e comprometem o suprimento de despesas essenciais de subsistência e provar eventual dano material e/ou moral. A questão controversa de direito e prescinde da produção de provas orais e de perícia contábil, sendo suficiente a prova documental já produzida, e não caracteriza cerceamento de defesa não acolhimento da perícia contábil ou outras provas requeridas, pois ao juiz como destinatário da prova incumbe verificar quais as suficientes e necessárias para formação de sua convicção para julgar o mérito, indeferindo provas protelatórias e inúteis, conforme art. 370, caput e p. único e art. 374, I a IV e art. 400, I e II do CPC e do entendimento reiterado do STJ (AgRg no REsp nº 1.049.012/MG, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) (Apelação nº 0027343-94.2009.8.26.0344, Rel. Des. José Reynaldo; e Apelação nº 991.07.053477-3, Rel. Des. Jacob Valente). ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO O CONTROLE JUDICIAL EM CONTRATOS -CODIGO DO CONSUMIDOR A instituiu financeira e banco (réu) administrador de recursos financeiros e prestador de serviço de empréstimo de capital (crédito) e o(a) autor(a) consumidor e usuário final, conforme art. 2º e 3º da Lei 8.078/90, com isso, se sujeitam aos princípios e regras do CDC, observada as peculiaridades e normas específicas, aplicáveis a espécie de contrato firmado entre os contratantes. A Súmula 297 do STJ - Código de Defesa do Consumidor aplicável s instituições financeiras. Via de regra, deve prevalecer o princípio da liberdade na pactuação e da autonomia e manifestação da vontade nos contratos, e da vinculação obrigacional dos

contratantes ao pacto em observância as formas, condições, prazos e encargos, por essa regra não é absoluta e sofre limitações pela lei e pelo controle jurisdicional. O controle judicial sobre revisão e declaração de nulidade sobre cláusulas e cobranças de encargos pactuadas em contratos privados, é medida de exceção, e não pode ser feito de ofício, e depende de pedido expresso e somente é admissível diante de ilegalidades e vícios demonstrados pelo consumidor na declaração de vontade (seja por erro, dolo, coação, simulação, fraude, etc..) passíveis de anulação ou de nulidade (art. 104 do C. Civil), ou quando demonstrada cobrança indevida, abusiva e onerosa, que o coloque o consumidor em desvantagem e desequilíbrio em relação ao prestador do serviço (artigo 6º, inciso V, do CDC e artigo 52, § 1º, do CDC), e para tanto o judiciário intervém para restabelecer o equilíbrio contratual, em aplicação aos princípios da boa-fé objetiva, transparência e da função social dos contratos. O controle exercido pelo Poder Judiciário quanto a revisão e declaração de nulidade e abusividade sofre limitação pela Súmula 381 do STJ regula que: É vedado ao julgador conhecer e declarar, de ofício, a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais não suscitadas pela parte. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATORIOS É o ganho de capital, o lucro que o detentor do capital auferido pelo seu empréstimo. O termo "juros legais" é utilizado pelo Código Civil para indicar os juros de mora e juros remuneratórios, devidos por força de lei (artigos 406 e 677, do Código Civil de 2002). Os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor, devidos a partir do vencimento e não pagamento do débito, e tem por fim indenizar o credor pela mora (atraso) na restituição do dinheiro emprestado. Já os juros remuneratórios incidem sobre o valor do capital emprestado, e visa um rendimento (renda) por certo prazo pré-fixado, pago pelo devedor ao credor. É uma forma de compensar o credor pelo tempo que fica sem usufruir do dinheiro emprestado ao devedor. São frutos civis (lucros) e originam-se da simples utilização do capital. Os juros de capitalização de juros (juros sobre juros) são legais e incidem sobre o capital principal corrigido, e sobre os juros incidentes sobre o saldo do débito vencido. Trata-se da incorporação dos juros vencidos de determinado período (mensal, semestral, anual) ao valor principal da dívida, sobre o qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o valor principal do débito corrigido monetariamente. A Lei 4.595/64 regulamenta as operações bancárias e o Sistema Financeiro Nacional, e isentou os contratos de empréstimos celebrados por bancos e demais instituições financeiras equiparadas, da limitação dos juros de 12% ao ano, e as taxas de juros passam a ser aplicadas conforme as taxas de mercado fixadas pelo BACEN, (Resolução nº 1.064/85) sujeitas a eventuais limites pelo Conselho Monetário Nacional, e por ser norma de interesse público, aplicável sobre as relações contratuais privadas entre particulares. A MP n.1.963/2000 e reeditada pela MP 2.172-32, de 23/08/2001, ampliaram o combate à lei de usura, e afastando a limitação de juros à taxa legal de 12 % ao ano, das instituições financeiras e das operações realizadas nos mercados financeiros, de capitais e de valores mobiliários autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e permitiu a capitalização de juros, inferior a anual, desde que pactuadas no contratos firmados a partir de 31.03.2000. A Súmula 539 do STJ permitiu a capitalização MENSAL de juros e normatizou: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A Sumula 596 do STF normatizou o entendimento: As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. A Súmula 283 STJ dispõe: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201). A Súmula 382 do eg. STJ que dispõe: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). É aplicável a Súmula 283 STJ aos bancos e demais instituições financeiras, para fixação de taxa de juros moratórios ou remuneratórios não contratados ou sem taxa estipulada, visto que nos referidos dispositivos tratam de normas de natureza privada, que não se aplicam as regras de estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, que trata de matéria de interesse público geral e possuem legislação própria e específica. O art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2.004, também admitiu cobrança de taxa de juros mensais capitalizados nas condições de crédito bancário, desde que pactuada no contrato de forma expressa, e com periodicidade inferior a um ano. A Sumula 541 do STJ, permitiu a capitalização ANUAL: É previsto no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Súmula nº 530 do STJ, estabeleceu que: Nos contratos bancários, na impossibilidade de

comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. O Recurso Especial nº 1.061.530/RS, representativo da matéria em RECURSOS REPETITIVOS atinentes à revisão de contratos bancário (Lei 11.672/08) pacificou entendimento do STJ. Neste julgamento, e definiu entendimento uniforme sobre as seguintes questões: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) Descaracteriza a mora, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (referente aos juros remuneratórios e capitalização); b) Não descaracteriza a mora (Inadimplância) do devedor, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição e manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na ausência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observar-se-á o que for decidido no rito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição e manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. - Com o afastamento da mora: i) É ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto em cartório do título representativo da dívida. O contrato objeto da causa não foi juntado pelo réu que é revel, no entanto vou considerar a presunção de verdade quanto a afirmação da autora que a taxa de juros remuneratório cobrada pelo réu no contrato é de taxa de 17,32 % ao ano e de 1,34% ao mês conforme contratação, e que o contrato foi celebrado em 23.09.2012, portanto posterior a data de 31.03.2000 quando. Considero também a afirmação de verdade aos fatos alegados pela autora que o valor da avaliação dobrou R\$ 37.990,00 tendo a autora pago de entrada o valor de R\$ 6.000,00 reais, e o saldo devedor no valor de R\$ 31.990,00 reais obteve crédito em empréstimo financiado junto ao banco réu e a autora se comprometeu a quitar em 60 parcelas mensais no valor cada de R\$ 911,64 reais e que já um total do empréstimo devido no valor de R\$ 31.990,00 reais Alega que já efetuou o pagamento de 29 parcelas do contrato que totaliza um saldo pago de R\$ 26.437,56 reais, e mais juros de mora havendo uma parcela vencida e mais 30 vincendas no total devido de R\$ 28.260,84 reais. A taxa de juros remuneratório cobrada no contrato, de acordo com a planilha de cálculo juntada aos autos, É DEVIDA E NÃO ABUSIVA, por ser prevista no contrato celebrado após 31.03.2000, e não ser superior a taxa média de mercado do Banco Central para a operação

de crédito pactuada, devendo ser mantida a taxa de juros contratada. O autor não se desincumbiu do ônus da prova para demonstrar a abusividade ou onerosidade excessiva dos valores cobrados e nem de sua desvantagem em face da suposta insuficiência de recursos financeiros, vez que tomou inequívoca ciência e aderiu às cláusulas, condições e prazos, ao valor do crédito emprestado e da dívida e de cada parcela, da data de vencimento, bem como das taxas de juros pactuada e demais encargos, permitindo avaliar o custo-benefício da operação, o seu grau de endividamento advindo, e da sua capacidade econômica de arcar com o pagamento em dia das prestações, não tendo provado existência de caso fortuito ou fato imprevisível ou de desconhecimento ou falsa noção decorrente de erro escusável e essencial, ou por dolo, fraude, simulação do credor, que teria dado causa a assinatura do contrato ou elevação indevida e imprevista do saldo devedor. DOS JUROS MORATORIOS Os juros moratórios são devidos sempre que haja fato ou omissão imputável ao devedor (art. 396 do CC) e expressamente previsto em contrato, não superiores a 1% ao mês, a partir da data de vencimento da parcela contratual não paga, como forma de penalizar o devedor inadimplente a ressarcir o credor pelo tempo que ficou sem disponibilizar o crédito emprestado, conforme, Súmula 379/STJ, cuja incidência inicia-se a partir da citação (art 405 do C.Civil) A Súmula 379/STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. É nula a cláusula contratual que estipula a cobrança de juros moratórios por dia. É Em recente decisão o STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) concluiu ainda que a regra geral estabelece que os juros moratórios devam fluir a partir da data da citação do devedor, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002, os juros moratórios também devem ter incidência a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, que se originar posteriormente à data da citação, pois somente a partir desse termo inicial que essas parcelas vincendas passam a ter exigibilidade e, com isso, materializa-se a mora do devedor, a qual ainda não existia na data da citação. Aplica-se, no ponto, por especialidade, a regra do artigo 396 do CC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.739 - RS (2016/0122313-0) Brasília (DF), julgado em 09 de abril de 2019. É DEVIDA E NÃO ABUSIVA a cobrança de JUROS DE MORATÓRIOS em 1% ao mês, conforme a súmula 379 do STJ, e a cobrança deve incidir a partir da data da citação para as parcelas vencidas, e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda, e conforme entendimento do STJ, sendo nula e afastada a cláusula de cobrança de juros de mora ao dia. Comprovada a mora do devedor, torna-se devida: i) a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência de proteção ao crédito; ii) a não restituição/manutenção da posse do bem ao devedor dado em garantia da dívida e iii) O envio ao cartório de protesto de títulos representativos da dívida; iv) a não restituição do indébito ao devedor DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência é cobrada tendo por fato gerador o período de anormalidade do contrato, em que o devedor permanece em mora, ou seja, inadimplente a partir da data do vencimento e não pagamento das parcelas contratuais no prazo pactuado. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÃDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÃMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÃBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES. A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÃBITO, NA FORMA SIMPLES, INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO FEITO POR ERRO, ATENTO AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EVIDENCIADA A COBRANÇA ABUSIVA RELATIVAMENTE A ENCARGO RELATIVO AO PERÍODO DA NORMALIDADE, RESTA CONFIGURADA A HIPÓTESE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONSOANTE ORIENTAÇÃO EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO, POR INÃPCIA DA INICIAL, E JULGARAM PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS. UNÃNIME.. (Apelação Cã-vel Nº 70075605667, Dãcima Quinta Cãçmara Cã-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otãvio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018). Nos termos do STJ, "a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratãrios e moratãrios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratãrios à taxa mãdia de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratãrios até o limite de 1% ao mês e até 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC". Os juros moratórios e a comissão de permanência, são acumulãveis pois têm o mesmo objetivo que é recompensar o credor e penalizar o devedor pelo

perÃ-odo de inadimplÃancia, e em se admitir a cobranÃsa cumulativa de comissÃo de permanÃncia e juros de mora, restaria configurado "bis in idem". A Sumula 472 STJ regulou:- A cobranÃsa de comissÃo de permanÃncia - cujo valor nÃo pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratÃrios e moratÃrios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratÃrios, moratÃrios e da multa contratual. O STJ, em reiteradas decisÃes, e a partir da Sumula 472, pacificou entendimento da legalidade da cobranÃsa da comissÃo de permanÃncia, desde que cumpridos os requisitos: a) estar pactuada de forma expressa; b) Sua cobranÃsa excluiu a exigibilidade da multa contratual, juros moratÃrios e remuneratÃrios. c) Limitada ao valor da taxa contratual e ao valor da taxa mÃdia de mercado apurada pelo BACEN; d) O valor nÃo pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratÃrios e moratÃrios previstos no contrato. Consta no item 7 do contrato que em caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela serÃ cobrado do devedor cumulativamente aos juros moratÃrios de 1% ao mÃs e mais a multa penal de 2% sobre o saldo devedor, a cobranÃsa de juros remuneratÃrios por dia de atraso, que se equipara a comissÃo de permanÃncia, e sem especificaÃs da taxa de incidÃncia, sendo esta cobranÃsa ilegal e indevida. Considerando a presunÃo de verdade alegada pela autora que o rÃu estÃ cobrando comissÃo de permanÃncia de forma cumulada com taxa de juros moratÃrios e multa, deve ser considerada nula e afastada tal cobranÃsa. Portanto INDEVIDA e ABUSIVA a cobranÃsa de comissÃo de permanÃncia e estÃ sendo cobrada cumulativamente a multa contratual e aos juros moratÃrios, descumprindo o disposto nas sumulas 30, 294, 296 e 472 do STJ COBRANÃ DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÃO FINANCEIRA) O Imposto sobre operaÃs financeira (IOF) devido uma vez que o fato gerador foi decorrente da data do deposito do crÃdito emprestado concedido pelo rÃu na conta corrente do autor objeto de previsÃo expressa no contrato as fls. 28, entregue por ocasiÃo da assinatura do contrato em que passou a disponibilidade de saque do valor pelo autor, sendo portanto o imposto devido e cobrado por forÃa do art. 2º, inciso I, letra a) e art. 3º, § 1º do decreto 6306/2007 CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TARIFA DE ABERTURA DE CRÃDITO. IOF. 1. Conforme entendimento sedimentado nos REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processado junto 2ª SeÃs do STJ, nos termos do art. 543-C, CPC, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre OperaÃes Financeiras e de CrÃdito (IOF) por meio de financiamento acessÃrio ao mÃtuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais. 2. A tarifa de cadastro pode ser cobrada apenas no inÃcio do relacionamento entre consumidor e instituiÃs financeira. Entendimento sedimentado no julgamento processado pelo art. 543-C, do CPC, junto 2ª SeÃs do STJ, REsp 1.251.331-RS e 1.255.573-RS. No caso, nÃo havendo nenhum inÃcio de relacionamento anterior entre as partes, vÃlida a cobranÃsa. Recurso nÃo provido. (TJ-SP - APL: 00100203620138260506 SP 0010020-36.2013.8.26.0506, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 21/09/2015, 14ª CÃmara de Direito Privado, Data de PublicaÃs: 21/09/2015) DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobranÃsa do imposto IOF por estar pactuado e pelas razÃes acima expostas. USO DA TABELA PRICE -PARA CALCULO DE JUROS REMUNERATORIOS O uso da tabela PRICE Ão perfeitamente admissÃvel para o cÃlculo dos juros remuneratÃrios capitalizados (juros compostos) e nÃo enseja ilegalidade ou cerceamento de defesa, vez que nÃo se discute nos autos a exatidÃo dos valores cobrados, mas apenas a ilegalidade e abusividade da cobranÃsa de juros capitalizados e dos Ãndices percentuais pactuados, comparados aos fixados pelo BACEN, dispensando-se assim a prova pericial, por se tratar de matÃria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial: "APELAÃO CÃVEL - AÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO PÃLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÃ E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - JUROS REMUNERATÃRIOS CAPITALIZADOS - COBRANÃ - POSSIBILIDADE - TABELA PRICE - VALIDADE - SENTENÃ MONOCRÃTICA MANTIDA. - Deve ser indeferido o pedido de indeferimento do pÃlio da gratuidade da justiÃs concedido ao autor, quando se observa que o rÃu nÃo se utilizou da via processual adequada para formular tal pretensÃo. - NÃo hÃ cerceamento de defesa quando a matÃria debatida no feito Ão exclusivamente de direito, Ão dizer, acerca da legalidade da cobranÃsa de juros moratÃrios capitalizados, e nÃo de fato, eis que nÃo se discute nos autos a exatidÃo dos valores cobrados a este tÃtulo, razÃo pela qual Ão dispensÃvel a produÃs da prova pericial. - NÃo hÃ Ãbice, na utilizaÃs de juros compostos ("Tabela Price") nos contratos bancÃrios celebrados apÃs o advento da Medida ProvisÃria n 1.963-17, de 30/03/2000". (TJ-MG - AC: 10479140099553001 MG, Relator: RogÃrio Medeiros, Data de Julgamento: 12/05/2016, CÃmaras CÃveis / 13ª CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃs: 20/05/2016) Ã legal e nÃo abusiva o uso da tabela PRICE para cÃlculo de juros remuneratÃrios. COBRANÃ DE TARIFA DE CADASTRO (TC) A cobranÃsa da Taxa de Abertura de Cadastro (TC), Ão vÃlida, se expressamente tipificada em ato normativo da autoridade monetÃria (BACEN), e somente pode ser cobrada no inÃcio do relacionamento entre o consumidor e a instituiÃs financeira, visando a consulta prÃvia pelo credor e

prestador do serviço (instituições financeiras) dos dados cadastrais do consumidor junto a outros bancos e instituições financeiras e Junto aos Arguimentos de proteção ao crédito, para verificar sua idoneidade financeira, a margem de crédito consignável disponível e capacidade de solvência para pagamento da dívida, a fim de aprovar ou não a liberação do crédito consignado na transação. A Com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas, ficou limitada às hipoteses taxativas previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. E ficou definido que as partes podem convencionar o pagamento fracionado do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, uma vez que é uma espécie de operação de financiamento oferecida ao cliente, e sobre a qual incidem os mesmos encargos pactuados no contrato. Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a TARIFA DE CADASTRO no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; A DEVIDA e NÃO ABUSIVA a cobrança de tarifa de cadastro (TC) posto que prevista em contrato foi assinado em data POSTERIOR a 30.04.2008, e de acordo com o julgamento do recurso RESP Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) do STJ que considerou válida. E por ter o réu demonstrado nos autos que o autor não mantinha relacionamento de vínculo contratual com o réu, sendo a celebração do contrato objeto da causa o marco inicial da relação contratual com a instituição, segundo a Súmula 566-STJ e Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Reconhecida a cobrança abusiva ou excessiva de juros e outros encargos contratuais e com afastamento da mora, assiste o direito à restituição ao devedor do valor que efetivamente pagou indevido a maior, caso contrário não haveria sentido a revisão e alteração de cláusulas, sem devolver valores pagos de forma indevida. Entretanto, a restituição deve ser de forma simples, não há que se falar em repetição em dobro do indébito, uma vez que eventual cobrança indevida e ilegal se deu em razão de um contrato privado entre as partes, inexistindo prova nos autos que a cobrança foi decorrente de erro injustificável, dolo ou má-fé do credor, cujo ônus da prova era do devedor do qual não se desincumbiu, pelo que, tal quantia deve ser restituída de forma simples. Consoante melhor entendimento jurisprudencial, não se aplica a regra do art. 42 do CDC, de forma absoluta, quando não restar provado nos autos que o réu tenha agido com dolo ou de má-fé ao efetuar as referidas cobranças indevidas. Este é o entendimento do E. TJMG: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CDC - TARIFA DE CADASTRO - SERVIÇOS DE TERCEIROS - TAXA DE REGISTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.251.331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro. As cobranças sob o título de serviços de terceiros e registro do contrato são abusivas. Para a aplicação da repetição do indébito é exigida a comprovação de que houve má-fé por parte da instituição financeira, sendo cabível a devolução simples, através de compensação com o débito em aberto. (Apelação Cível 1.0707.12.025030-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 25/08/2014, publicação da súmula em 29/08/2014) Diante de todos os fundamentos e razões expostas acima, e com fulcro no art. 487, I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS SEGUINTE PEDIDOS DA INICIAL: a) INDEFIRO a nulidade e alteração da taxa de juros remuneratórios, e mantenho a taxa pactuada, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, firmado em data posterior a 31.03.2000, (Lei 4.595/64 - Sumula 596 STF e Súmula 539 STJ), cuja periodicidade da cobrança não é superior a um ano, e não superior a taxa de juros de mercado aplicada pelo BACEN na data da assinatura do contrato. b) INDEFIRO alteração da taxa de juros moratórios contratuais de 1%, ao mês, por ser devida e não abusiva ou excessiva, vez que pactuada expressamente entre as partes no contrato, estando comprovada a mora do autor, e deve incidir a partir da citação para as parcelas vencidas e a partir da data do vencimento de cada parcela vincenda (Sumula 379/STJ), pois a autora alega que está com parcelas vencidas não pagas e ainda falta pagar parcelas remanescentes vincendas. c) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão das tarifas de abertura de cadastro -TC, posto que previstas no contrato firmado em data posterior a 30.04.2008, consideradas válidas de acordo com o STJ (RESP Nº 1.251.331 - RS) e Resoluções do CMN n. 3.518/2007 e 3.919/2010. d) INDEFIRO a nulidade e/ou exclusão do imposto IOF cobrado pelo réu pelas razões já expostas na fundamentação. e) INDEFIRO a nulidade e a exclusão da cobrança comissória de permanência pois o réu não juntou prova do contrato de estar pactuada e pela presunção de verdade fática ao alegado na inicial em face da revelia, estaria sendo cobrada de forma cumulativa com juros de mora, multa, correção e demais encargos moratórios,

conforme vedação imposta pela Sumula 472 STJ. 1) A DEFIRO A REPETIÇÃO DO INDEBITO na forma simples e não em dobro, para condenar o réu a devolução ao autor dos valores que tenha pago indevidamente a título (comissão de permanência) conforme a sumula 379 do STJ, a serem apurados na fase de cumprimento e liquidação de sentença desde que devidamente comprovados pelo autor por documentos e planilha de cálculo com incidência de correção monetária pelo IGPM deste a data do pagamento e mais juros de mora de 1% ao mês a incidir a partir da data da citação. Em face da sucumbência recíproca, CONDENO as partes no nus sucumbencial com rateio proporcional das custas judiciais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total atualizado da condenação em favor dos advogados de cada uma das partes a ser pago pela parte contrária. Em caso do sucumbente estiver sob o pálio da assistência judiciária gratuita, na forma dos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50, e art. 98, §2º e §3º do CPC. a exigibilidade da cobrança ficar suspensa pelo prazo de até 5 anos. ICOARACI-PA 19/10/2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz Titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00004206620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR:ELIANA DAS GRACAS AVELAR DE ARAUJO Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) REU:TRANSUNI TRANSPORTES Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REU:ANTONIO FERNANDO SILVA Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) REU:FRANCISCO ALBERTO LIMA DA SILVA PERITO:DRA FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. PROCESSO Nº. 0000420-66.2013.8.14.0201 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANA DAS GRAÇAS AVELAR DE ARAUJO REQUERIDO: TRANSUNI TRANSPORTES DESPACHO 1. Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo tal prazo sucessivo primeiro para o autor e após o réu, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 310/311 2. Sem prejuízo, intime-se o requerido para o depósito dos 50% (cinquenta por cento) restantes referente aos honorários periciais acordados. 3. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 21 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00007494420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:HP TRANSPORTES LTDA EPP REU:SANDRO HELY DANDOLINI PEPER Representante(s): OAB 10087 - SIDNEY CAMPOS GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0000749-44.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÁU: HP TRANSPORTES LTDA EPP SENTENÇA Trata-se de exceção de Prá-executividade de fls. 245/254 interposto por SANDRO HELY DANDOLINI PEPER em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A Em apertada sentença, alega o excipiente a nulidade de citação por não terem sido esgotadas todas as vias cabíveis para localização do executado e por ter sido expedido edital de citação com o nome incorreto, alega ainda a prescrição intercorrente, a impenhorabilidade de certo bem de família, o crédito preferencial da Receita Federal e excesso na execução. Intimado para apresentar impugnação, alega o excepto que as matérias alegadas pelo excipiente não seriam de ordem pública e, por tal razão, seria incabível tal exceção. Ainda em impugnação afirma a validade da citação por edital, que não houve a devida comprovação da qualidade do bem de família, e nem excesso de execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a analisar e decido: A exceção de prá-executividade, instrumento processual originado na doutrina e na jurisprudência, é admitida em hipóteses excepcionais, notadamente quando não se verificar a presença das condições da ação ou pressupostos processuais ou se o título executivo não preencher os requisitos de liquidez e exequibilidade, contiver algum vício que o torne nulo, enfim, matérias de ordem pública que normalmente possam ser conhecidas de plano, inclusive, de ofício pelo magistrado, que não comporte dilação probatória. Admitir-se-á a exceção de prá-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. São arguidas por meio de exceção de executividade a comprovação do pagamento integral da dívida e/ou qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.) (Gomes, Obrigações 13, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie. O Superior Tribunal de Justiça assim vem se posicionando: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Assim, realmente compete razão ao excipiente que diversas das matérias alegadas pelo

excepto não sendo de ordem pública e estando sendo pleiteadas por meio do instrumento inadequado. E por uma questão de ordem, passo a analisar apenas as questões atinentes a matéria de ordem pública: I - QUANTO A AUSÊNCIA DO NOME DO EXECUTADO SANDRO HELY DANDOLINI PEPER NO EDITAL O embargado, ora excipiente, alega que a citação por edital sucedeu com incorreção de seu nome. Pois bem, verifico pelo edital de citação juntado aos fls. 157, que a mesma foi realizada em nome de HELY DANDOLINI PEPER. Todavia, pelos documentos acostados exordial, constato que, de fato, o embargado se chama SANDRO HELY DANDOLINI PEPER. Com efeito, a incorreção do nome do réu acarretou o comprometimento da formação do contraditório e ampla defesa e por mais que se pudesse querer justificar que se era capaz de inferir que tratava-se do executado pois logo acima consta seu nome completo, temos que na parte exata que determina sua citação consta seu nome incompleto e é clara na jurisprudência no entendimento majoritário que é nula a citação por edital, se utilizados na citação nomes diversos do que realmente possuem as partes que se pretende citar, independentemente de qualquer valoração do grau do erro reproduzido. Ainda em complemento a entendimento: EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOME INCORRETO DO RÉU. NULIDADE. A citação por edital publicado contendo incorreção do nome do réu acarreta o comprometimento do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a decretação de sua nulidade é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10024112580055001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 28/02/2019, Data de Publicação: 15/03/2019) Em sendo assim, o decreto de nulidade da citação editalícia é medida que se impõe. E, por tal reconhecimento, julgo prejudicada a tese de cerceamento de defesa por nulidade de citação levantada pelo embargado. II - QUANTO AO PEDIDO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Trata-se de pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente ainda requerido nos termos do CPC/73, mas, considerando a vigência do CPC/2015 e a aplicabilidade imediata da norma processual, o pedido será analisado nos moldes descritos pela nova lei. Verifico que se trata de ação de execução de Título Executivo Extrajudicial para fins de cobrança de uma dívida pelo credor exequente consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário firmado com o devedor executado, tratando portanto de um instrumento particular com força executiva. O Código Civil no seu art. 206, § 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão para cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular (art. 784, III do CPC/2015), de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para exercer seu direito de ação em buscar pela via judicial a satisfação do seu crédito, sob pena de perda da pretensão do direito material pelo não exercício, operando-se a prescrição. Assim, uma vez comprovado o inadimplemento da obrigação pelo não pagamento da dívida pelo devedor no prazo de vencimento contratado com o credor, inicia-se para o credor o prazo prescricional de 05 anos para exercer seu direito de ação, na busca da satisfação do seu crédito, e se extingue no último dia em que completa 05 anos contados da data da comprovação da mora. O lapso temporal para a prescrição da ação executiva deve ser computado e acrescido ao tempo em que o processo ficou suspenso por qualquer das hipóteses previstas no art. 921, do Código de Processo Civil. Portanto, se o juiz suspender o curso do processo por um ano, por ter sido encontrado bens penhoráveis do devedor, durante esse período fica suspensa a contagem do prazo prescricional intercorrente, crescendo esse período de suspensão no computo ao final do prazo de cinco anos, que passará para seis anos. O lapso temporal prescricional de 05 (cinco) anos para ingresso da ação executiva, também deve ser considerado para caracterização da prescrição intercorrente, como sendo aquela que ocorre no curso do processo ajuizado. Ocorre a prescrição intercorrente na ação executiva, quando o credor no curso do processo, pelo decurso do lapso temporal, por sua inércia, não pratica atos processuais e diligências obrigatórias ordenadas pelo juiz ou que lhes competia de ofício por força de lei, e por conta disso perde o direito a pretensão de continuar a cobrar a dívida, dentro do mesmo prazo prescricional que tinha para o exercer o direito de ação. Registre-se, por oportuno, portanto, que o direito de exigir o cumprimento de um direito material já reconhecido (uma dívida, no caso do processo executivo) prescreverá (se extinguir) no mesmo prazo temporal previsto em lei para a prescrição (perda) do exercício do direito de ingresso da ação judicial para a satisfação do respectivo direito. Conforme, já sumulou o STF: Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Entretanto, de acordo com a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível que haja a prorrogação intimação pessoal da parte autora para, no prazo fixado pelo juiz, dar prosseguimento a causa, para praticar os atos processuais e diligências que lhes competia de ofício por força legal ou que forem ordenados pelo juiz, para a efetivação do processo e satisfação do seu direito, e ao deixar o processo paralisado superior ao prazo prescricional da ação, sem cumprimento dos atos processuais, em face da sua inércia, e culpa exclusiva, perderá o próprio direito material postulado Nos termos no CPC/2015, art.

921, Â§ 4º, o inÃ-cio do prazo prescricional teve inÃ-cio na data de 01/12/2015 (fl. 79-v), com a primeira tentativa infrutÃ-fera de citaÃ§Ã£o, a qual somente se concretizou por meio de edital publicado em 17 de maio de 2018 (fls. 157). Todavia, temos ainda que segundo o CPC/2015, 921, Â§ 4º-A a prescriÃ§Ã£o nÃ£o corre pelo tempo necessÃ-rio a citaÃ§Ã£o e a intimaÃ§Ã£o do devedor, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. O que se verifica nos presentes autos, vez que realizou o exequente as diligÃancias necessÃ-rias para a devida citaÃ§Ã£o durante o lapso temporal compreendido entre a primeira tentativa de citaÃ§Ã£o frustrada (2015) e a efetiva citaÃ§Ã£o (2018). Assim, verifico que nÃ£o ocorreu a prescriÃ§Ã£o intercorrente alegada pelos embargantes, por nÃ£o vislumbrar inÃrcia ou desÃ-dia do exequente que tenha dado causa por culpa exclusiva deste, vez que nÃ£o houve paralisaÃ§Ã£o do processo em nenhum momento na busca de meios para se proceder a citaÃ§Ã£o da executada. Destarte, pelos motivos exposto, REJEITO o pedido de reconhecimento da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Destarte, diante de todos os fundamentos e razÃes expostas, e com fulcro no art. 487, I c/c art. 803, I, ambos do CPC/15, ACOLHO, EM PARTE, A PRESENTE EXCEÃÃO DE PREEXECUTIVIDADE e decreto como nula a citaÃ§Ã£o por edital de SANDRO HELY DANDOLINI PEPER de fls. 157. E, diante da apresentaÃ§Ã£o espontÃnea de defesa, por meio da exceÃ§Ã£o de prÃ-executividade, dou por citado o embargado SANDRO HELY DANDOLINI PEPER neste ato e determino a continuidade da execuÃ§Ã£o nos seguintes termos: I) Da citaÃ§Ã£o e arresto a) Nos termos do art. 829 do NCPC, cite-se a parte executada para pagar o total da dÃ-vida, mais os honorÃrios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da dÃ-vida, no prazo de 03 (trÃas dias) contados da citaÃ§Ã£o, sob pena de penhora ou para oferecer embargos Ã execuÃ§Ã£o no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depÃsito ou cauÃ§Ã£o, nos termos do art. 915 NCPC, contados na forma da regra do art. 231 NCPC. b) NÃo sendo encontrado o executado, deverÃ o Sr. Oficial de JustiÃa desde logo arrestar os eventuais bens encontrados em nome da parte executada, nos termos do art. 830, Â§ 1º, 2º e 3º do NCPC. c) Nos 10 (dez) dias seguintes Ã efetivaÃ§Ã£o do arresto, o oficial de justiÃa procurarÃ o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultÃo, realizarÃ a citaÃ§Ã£o com hora certa, certificando o ocorrido de forma circunstancial. d) Se frustrada a citaÃ§Ã£o pessoal e por hora certa, deve ser intimado o exequente para querendo no prazo de 05 (cinco) dias requer a citaÃ§Ã£o por edital. e) Cumprida a citaÃ§Ã£o e transcorrido o prazo de 03 (trÃas) dias sem pagamento, fica convertido o arresto em penhora independente de termo. II) Do mandado de citaÃ§Ã£o para pagamento e Embargos a) O mandado de citaÃ§Ã£o para pagamento ou oferecimento de embargos e as ordens de penhora e de avaliaÃ§Ã£o, serÃo cumpridas pelo oficial de justiÃa na hipÃtese de nÃo pagamento da dÃ-vida no prazo de 03 (trÃas) dias, devendo constar no mandado: a.1) Em caso de pagamento integral da dÃ-vida, no prazo estabelecido, os honorÃrios advocatÃ-cios serÃo reduzidos pela metade (Art. 827, Â§ 1º do NCPC). a.2) A possibilidade do (a) executado(a) requerer os benefÃ-cios do parcelamento legal da dÃ-vida, previstos no art. 916 do NCPC, devidamente acompanhado do comprovante de depÃsito de 30% sobre o valor da dÃ-vida atualizado, acrescido das custas e os honorÃrios advocatÃ-cios, sob pena de nÃo conhecimento ou indeferimento. a.3) Oferecido os embargos, certifique-se quanto a tempestividade, (art. 915 NCPC). Autue-se apensados aos autos da execuÃ§Ã£o. Intime-se o embargado para no prazo de 15 dias, se manifestar (Art. 920, NCPC). ApÃs, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos para decisÃo liminar e seus efeitos (Art. 918, 919 e 917 NCPC) ou designaÃ§Ã£o de audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento (Art. 920, III NCPC). III) Da Falta de pagamento e Penhora: a) Certificada a citaÃ§Ã£o vÃlida e decorrido o prazo sem o pagamento, e sem embargos, ou rejeitados estes, havendo requerimento prÃvio da parte exequente, independente de ciÃncia ao executado, conforme o art. 854 do NCPC, DEFIRO o bloqueio eletrÃnico pelos sistemas SISBAJUD e, se negativa, pelo sistema RENAJUD, para indisponibilidade dos ativos financeiro e/ou de veÃculos do(a) Executado(a), na ordem de preferencial dos bens do art. 835 do NCPC. b) Realizado o bloqueio online, Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou nÃo havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (art. 854, Â§ 3º NCPC). c) NÃo havendo impugnaÃ§Ã£o ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de oficio, que a instituiÃ§Ã£o financeira em 24 (vinte e quatro) horas efetue o depÃsito do montante do valor indisponÃ-vel suficiente para a satisfaÃ§Ã£o do crÃdito, para a conta do juÃzo vinculada. d) ExpeÃsa-se alvarÃ para saque do valor em favor do(a) exequente, com prazo de 30 dias, devendo se manifestar quanto Ã satisfaÃ§Ã£o de seu crÃdito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silÃncio serÃ presumido como cumprimento da obrigaÃ§Ã£o, e venham os autos conclusos para sentenÃsa de extinÃ§Ã£o pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC. e) Realizado o pagamento da dÃ-vida por outro meio, determino que a instituiÃ§Ã£o financeira no prazo de 24 horas, cancele a indisponibilidade do valor bloqueado na conta do(a) executado(a). e) Se a penhora recair em crÃdito do executado, nÃo ocorrendo a hipÃtese do art. 856 NCPC, serÃ feita a penhora pela intimaÃ§Ã£o ao terceiro devedor para que nÃo

pague o executado e ao executado, credor do terceiro, para que não pratique atos de disposição do crédito. f) Infrutas as diligências para Penhora online pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, as ordens de penhora e de avaliação deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça, sobre bens indicados pelo exequente, nos termos do art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC. g) Não sendo encontrado (a) o(a) executado(a) no endereço dos autos e nem bens suficientes e passíveis de penhora pelo oficial de justiça para garantia da dívida, Intime-se o (a) exequente para no prazo de 10 dias se manifestar informando sobre a localização do executado e indicar bens suscetíveis de penhora (art. 835 NCPC) h) Decorrido o prazo do item g), sem cumprimento, certifique-se e voltem conclusos para a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 ano, durante o qual fica suspensa a prescrição da dívida, e após decorrido o prazo sem localização do executado e de bens, os autos serão arquivados (art. 921, III, § 1º e § 2º do NCPC). IV) Do auto de penhora e Avaliação. a) Encontrado veículo ou outro bem móvel ou imóvel suscetível de penhora na ordem de preferência do art. 835 NCPC, excluídos aqueles impenhoráveis (art. 833 NCPC), em nome do (a) executado(a), lavre-se o AUTO DE PENHORA, que observará os requisitos do art. 838, NCPC b) Intime-se a parte executada, do auto da penhora, na forma dos arts. 841, art. 842 e 843 do NCPC, para querendo, no prazo de 10 dias, impugnar ou requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove ser meio menos oneroso e que não trará prejuízos ao exequente (art. 847 do NCPC) c) Havendo impugnação ou pedido de substituição por quaisquer das partes, (art. 848 NCPC) intime-se a parte adversa, para se manifestar em 3 dias, vindo conclusos os autos para decisão. d) Formalizada a penhora, determino a AVALIAÇÃO do bem pelo oficial de justiça avaliador, que deve apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar os arts. 870, 871, 872 e 873 do NCPC, ou no caso de certificar a impossibilidade por falta de conhecimentos específicos, voltem conclusos para nomeação de outro perito avaliador especializado, para realizar a avaliação. V) Da Adjucação e Alienação. a) Formalizadas a penhora e a avaliação, será dado início aos atos de expropriação do bem, por adjudicação ou alienação (por iniciativa particular ou por leilão judicial (art. 879 e 880 NCPC). b) Intime-se a parte exequente, nas formas do art. 876, § 1º, § 2º e § 3º e 880 do NCPC, para no prazo de 5 dias, se manifestar sobre interesse na adjudicação dos bens penhorados, oferecendo logo o preço, não inferior ao da avaliação ou interesse na alienação por iniciativa própria ou por corretor ou leiloeiro judicial. c) Feito o pedido de adjudicação, intime-se o (a) executado(a), na forma do art. 876 do NCPC, para em 5 dias se manifestar. d) Havendo ausência do(a) executado(a), ou decorrido o prazo de 5 dias, contados da última intimação, sem manifestação do executado, decididas eventuais questões incidentes, será deferida a adjudicação e ordenada a lavratura do auto de adjudicação (art. 877 NCPC), vindo conclusos os autos para sentença de extinção da execução (art. 924, III CPC/15). e) Decorrido o prazo do item b) e não efetivada a adjudicação ou a alienação do bem por iniciativa particular, determino a realização no prazo máximo de 30 (trinta) dias da alienação do bem por meio de leilão judicial (art. 881 CPC/15). f) A secretaria para cumprimento das diligências necessárias e informar em 48 horas quais os leiloeiros judiciais credenciais para nomeação e da possibilidade de alienação por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 20 de outubro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci. PROCESSO: 00080547920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR: ANTONIO PACHECO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIO NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0008054-79.2014.8.14.0201 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR: ANTONIO PACHECO DOS SANTOS RÁU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS DECISÃO Diante da manifestação do executado de fls. 175, determino que se proceda o levantamento do valor de R\$ 516,25 (quinhentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), acrescido dos juros e correção monetária, depositados em cos, por meio de transferência eletrônica, em favor de: ITAPEVAFIDC VII // CNPJ Nº. 17.717.110/0001-71 // BANCO DO BRASIL // AGENCIA 1812-0 // CONTA 141100-4 // Expeça-se o respectivo Alvará Judicial para transferência dos valores. Intime-se e cumpra-se. Distrito

de Icoaraci (PA), 20 de outubro de 2021. SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª
Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO: 08031218820188140201, CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS/ACOLHIMENTO, REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, ADOLESCENTE: R. da S. DESPACHO: 1. Considerando a exposição de motivos trazida aos autos pela equipe técnica da vara quanto à situação em que se encontra a adolescente e seu desejo de não permanecer acolhida no abrigo citado, mesmo sem que tenha esclarecido quais os motivos desse entendimento; considerando que é dever deste Juízo garantir a ela a proteção contra qualquer ameaça a seus direitos fundamentais e reprimir a exposição a qualquer tipo de risco a sua integridade física e psicológica, o que não é possível se estiver em situação de rua e na companhia de pessoas estranhas e, por fim, considerando os ajustes realizados, conforme consta do ID 38349701, **DEFIRO** o pedido de convivência da adolescente R. da S., com a Sra. **É. F.M.B.**, pelo período inicial de **60** dias, com o acompanhamento das equipes técnicas da vara e do EADA e relatório ao final. 2. Dê-se ciência deste despacho ao MPE. Icoaraci, data da assinatura digital. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

Processo: 0802656-74.2021.8.14.0201, Classe: Ação de Tutela, Requerente: N.P. DE J., Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará, Envolvido: V.M.M. de J., 17 anos, D E C I S Ã O: Analisando os autos, verifico que a presente demanda se trata de Ação de Tutela movida pela maior capaz **N.P. DE J.** envolvendo o seu irmão menor de idade, **V.M.M. de J.** Claro está que, apesar de ter sido enviada para esta unidade judiciária, não se trata de caso jurídico que suscite debate sobre a competência do juízo para processar o feito. Trata-se, na verdade, de mero equívoco no manejo das ferramentas eletrônicas por usuários na operação do sistema. A própria requerente deixa isso preliminarmente explicitado em sua petição inicial, como se verifica na análise da Pág 01 do *evento 36785773*, em que se observa que o endereçamento não foi direcionado a este Juízo da Infância e sim ao Juízo da **VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ICOARACI**. Não há, portanto, que se falar em declinação de competência no presente caso. Porém, *ad argumentandum tantum*, ressalto que, embora se trate de processo que envolva adolescente, não vislumbrei nos autos qualquer situação de violação ou ameaça que vitimize o jovem em questão, o que, então, atrairia a competência para esta vara especializada de proteção, conforme previsão do **artigo 148 c/c o artigo 98** do ECA. Considerando que o feito versa sobre tutela de adolescente que não se encontra em situação de risco, resta conclusiva a competência da **2ª Vara Cível**, nos termos do que dispõe o art. 2º da Resolução 023/2011-GP c/c o art. 4ª, I, *in fine* da Resolução nº 026/2014-GP, ambas deste Tribunal. Diante de todo o exposto, portanto, **determino** que se providenciem as necessárias alterações no sistema eletrônico PJE quanto ao órgão julgador desta demanda e **encaminhem-se eletronicamente os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Icoaraci** para o adequado processamento e julgamento do feito. Intime-se e cumpra-se. Icoaraci, data e assinatura digitais. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0001164-17.2020.8.14.0201, em que é réu o(a) Sr. MÁRIO LOUREIRO DE SOUZA JUNIOR, denunciado como incurso nas penas do **art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006**. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s): MÁRIO LOUREIRO DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, natural de Belém, Pará, nascido em 27/03/1980, filho de Seneia Hozana de Souza e de Mário Loureiro de Souza, RG n.º 2561529 PC/PA, CPF/MF n.º 517.062.372-00, residente e domiciliado na Rua Paes de Carvalho, n.º 823, Cruzeiro, Icoaraci, Belém, Pará**. O(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 22 de outubro de 2021. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 30 dias)

PROCESSO 0001400-18.2010.814.0201

O Doutor **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no uso de atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os autos cíveis de **USUCAPIÃO** (Proc. 0001400- 18.2010.8.14.0201), proposto por **MARCIO ANDRE SILVA FERREIRA**, tendo por finalidade o presente **EDITAL** a **CITAÇÃO DE JOSE RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO, AUSENTE, INCERTO, DESCONHECIDO**, para, querendo, no **prazo de 15 (QUINZE) dias**, contados a partir do término do prazo deste EDITAL (trinta dias), a partir da publicação, oferecerem **MANIFESTAÇÃO** (art. 259, I, CPC c/c art. 216-A, § 4º, Lei 6.015/73, com redação dada pelo art. 1.071 do CPC); sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na petição inicial. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci 2 PA, aos vinte(21) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Katia Cristina Corrêa da Fonseca, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801172-24.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de RENATA CRISTINA MIRANDA BATISTA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 18/02/1983, portador(a) do RG nº 5225417 PC/PA e CPF nº 917.240.312-87; filho(a) de Amadeu Campos Batista Júnior e Lucia Helena da Silva Miranda, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 36958, Liv A-33, Fls. 214, no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **LUCIA HELENA DA SILVA MIRANDA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2188539 PC/PA e CPF nº 212.846.872-87, residente e domiciliado(a), no Conjunto Cohab, Travessa N-6, nº 49, CEP: 66.813-760, Campina/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801172-24.2021.8.14.0301), tendo como autor (a) **LUCIA HELENA DA SILVA MIRANDA** e como interditando (a) **RENATA CRISTINA MIRANDA BATISTA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0800958-33.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de MARIA CRISTINA CARDOSO DE SOUSA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 27/10/1943, portador(a) do RG nº 1507425 PC/PA e CPF nº 251.934.732-53; filho(a) de Manoel Cardoso e Rita Siqueira de Jesus, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 9970, Liv 36, Fls. 179 V, no Cartório de Registro Civil de Val de Cães, Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **PAULO VITOR PINHEIRO SOARES**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2455368 MTE/PA e CPF nº 948.910.442-68, residente e domiciliado(a), no Conjunto Cohab, Travessa L-2, nº 241, CEP: 66.813-620, Campina/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800958-33.2021.8.14.0301), tendo como autor (a) **PAULO VITOR PINHEIRO SOARES** e como interditando (a) **MARIA CRISTINA CARDOSO DE SOUSA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00031177220008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010030199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Sumário em: 07/10/2021 AUTOR:MARCOS MARCELINO & CIA LTDA. Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MAURILENA AVIZ DO NASCIMENTO REQUERIDO:JESSICA AVIZ DO NASCIMENTO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove dias mÃas de setembro do ano de dois mil e vinte um, Ã s 11h00m, na Sala de AudiÃncias do JuÃ-zo da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, GlÃucio Assad, para fins de realizaÃ§Ã£o da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos do processo acima referido. Feito o pregÃo, constatou-se a ausÃncia da parte requerente e de seus patronos. Ausente a parte requerida. Presente Defensora GHEISA ANDRADE DE BRITO. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, restou infrutÃ-fera a tentativa de conciliaÃ§Ã£o. Por necessidade de reestruturaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, o Juiz decidiu designar nova data para a realizaÃ§Ã£o desta. deliberaÃ§Ã£o em audiÃncia: I - Defiro manifestaÃ§Ã£o da Defensoria PÃblica de fls. 85; II - Renove-se o presente ato para o dia 02/12/2021, Ã s 09h30min; III - A secretaria proceda a intimaÃ§Ã£o das partes na forma da lei. Nada mais havendo, ficam intimados os presentes. ApÃs pleno conhecimento do conteÃdo do presente termo de audiÃncia, lavrado pela servidora Ivanilma RaniÃori, foi dado por encerrado, assinado pelo Juiz de Direito. GlÃucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua PROCESSO: 00089641220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERENTE:NILTON RIBEIRO JUNIOR Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . PÃgina1 PODER JUDICIÁRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO PARÃ Ã Ã Ã Ã Ã COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0008964-12.2014.8.14.0006Â PROCEDIMENTO COMUM CÃVEL PARTE REQUERENTE: NILTON RIBEIRO JUNIOR PARTE REQUERIDA: HAPVIDA ASSISTENCIA MÃDICA LTDA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e oito dias mÃas de setembro do ano de dois mil e vinte um, Ã s 11h00m, na Sala de AudiÃncias do JuÃ-zo da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua, presente o MM. Juiz de Direito, GlÃucio Assad, para fins de realizaÃ§Ã£o da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos do processo acima referido. Feito o pregÃo, constatou-se a presenÃsa da parte requerente junto Ã Defensora PÃblica GHEISA BRITO (Whatsapp). Presente tambÃm o advogado da parte requerida, Dr. DANILO ELTON LIMA MAIA (OAB/PA 21508). Presente tambÃm o preposto da Requerida VICTOR EGGON BRITO SOARES (CPF 01012476219). DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, tentou-se a conciliaÃ§Ã£o, entretanto nÃo foi possÃ-vel finalizar as tratativas neste ato. PELA ORDEM, o advogado da parte requerida, por mera liberalidade e para fins exclusivos de conciliaÃ§Ã£o, assim se manifestou: Pelo pagamento de R\$ 12.000,00 no prazo de 15 dias Ãoiteis a partir da homologaÃ§Ã£o do acordo, atravÃs de depÃsito judicial. A proposta nÃo foi aceita pela parte autora, porÃm apresentou contra proposta no valor de R\$ 15.000,00. O advogado da parte requerida ficou responsÃvel em repassar a proposta ao setor responsÃvel da empresa, a fim de que ela fosse avaliada. EM SEGUIDA, O JUIZ PROFERIU A SEGUINTE deliberaÃ§Ã£o em audiÃncia: I - Renove-se o presente ato nos termos do despacho anterior para o dia 01/12/2021, Ã s 11h00min, ficando intimados os presentes; II -Ã Sem prejuÃ-zo, tenho em vista o desenvolvimento das tratativas para composiÃ§Ã£o amigÃvel, a parte autora deixa seu contato telefÃnico atravÃs do nÃmero (91) 98134-6462, ficando responsÃvel em comunicar-se com a Defensoria PÃblica para o caso da efetivaÃ§Ã£o de possÃ-vel acordo; III - Junte-se a carta de preposiÃ§Ã£o apresentada neste ato.Ã Nada mais havendo, ficam intimados os presentes. ApÃs pleno conhecimento do conteÃdo do presente termo de audiÃncia, lavrado por Gustavo Rocha, foi dado por encerrado, assinado pelo Juiz de Direito. GlÃucio Assad Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Ananindeua NILTON RIBEIRO JUNIOR HAPVIDA ASSISTENCIA MÃDICA LTDA DANILO ELTON LIMA MAIA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 19/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00006920420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610004662
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 19/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO
(ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUVIAS ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 27205 -
PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MARIA
DE ARAUJO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR Representante(s): OAB 24941 - BARBARA MOREIRA
DIAS BRABO (ADVOGADO) . Despacho Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Chamo o feito ã ordem, para
revogar decisãŁo retro dos autos. Â Â Â Â Â Trata-se de execuãŁo de honorãrios advocatãcios,
ausente a planilha de cãculos discriminada. Assim, determino ao (ã) exequente para, no prazo de 15
(quinze) dias, sob as penas da Lei, que emende a inicial, para juntar planilha de cãculo aos autos, por
este Magistrado desconsiderar a planilha apresentada em fl.219. Â Â Â Â Â Neste sentido, ressalto que,
nos termos do artigo 534 do Cãdigo de Processo Civil o cumprimento de sentenãsa que impuser ã
Fazenda Pãblica o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentarã demonstrativo discriminado e
atualizado do crãdito. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Expeãsam-se os expedientes que forem necessãrios, servirã a presente, por cãpia digitada,
como mandado/ofãcio/carta precatãria para as comunicaães necessãrias (Provimento nãº
003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 18 de outubro de 2021 Â Adelino Arrais Gomes da
Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua.

PROCESSO: 00029434920168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação / Remessa Necessãria em: 19/10/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA INTERESSADO:ASSOCIACAO DOS MORADORES
DO CONJUNTO JARDIM AMAZONIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando a informaãŁo
trazida pelo Requerente, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as cautelas de praxe.
Â Â Â Â Â Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO
CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/10/2021. ADELINO
ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00030895219978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710021090
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Cumprimento de Sentenãa contra a Fazenda Pãblica em: 19/10/2021 AUTOR:SONDOTEC GEOLOGIA E
CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 11507 - LEONARDO DOS SANTOS SERIQUE
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s):
OAB 1667 - EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (PROCURADOR(A)) . DecisãŁo
Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Certifique-se o trãnsito em julgado da decisãŁo de fls. 217/218.
Â Â Â Â Â Apãs, expeãsa-se o Ofãcio Requisitãrio. Realizado o depãsito, fica desde logo o (a)
Executado (a) intimado (a) para trazer aos autos o comprovante respectivo. Â Â Â Â Â Em relaãŁo aos
terceiros interessados, aguarda-se o pagamento definitivo do credor, ora Municãpio de Ananindeua, para
peticionar nos autos a reserva de valores correspondente a mora que lhes cabe. Â Â Â Â Â Apãs, intime-
se o exequente/executado para que se manifeste e/ou fazer os requerimentos pertinentes, no prazo legal.
Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intimem-se. Â Â Â Â Â Expeãsam-se os expedientes que forem
necessãrios, servirã a presente, por cãpia digitada, como mandado/ofãcio/carta precatãria para as
comunicaães necessãrias (Provimento nãº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 13 de
outubro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda Pãblica de
Ananindeua

PROCESSO: 00040795220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:

Execução Fiscal em: 19/10/2021 EXECUTADO:LOCALIZA RENT A CAR SA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15996 - DIEGO ROLO SARRAZIN (ADVOGADO) OAB 16822 - ANDREW SANTOS FILGUEIRA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 83083 - CHRISTIANO PIRES GUERRA XAVIER (ADVOGADO) OAB 128362 - LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA (ADVOGADO) OAB 9007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO) OAB 23778 - THAÍS DO PORTO NEVES SILVA (ADVOGADO) OAB 12240 - FERNANDO GOMES FAVACHO (ADVOGADO) OAB 19786-A - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) . Despacho Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â INTIME-SE a Exequente para impulsionar o feito e requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensÃ£o. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intimem-se. Â Â Â Â Â ExpeÃ§am-se os expedientes que forem necessÃ¡rios, servirÃ¡ a presente, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃcio/carta precatÃ³ria para as comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias (Provimento nÂº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 13 de outubro de 2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua

PROCESSO: 00042565320078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710024958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2021 EXECUTADO:MARILENE S OLIVEIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA CPF: 183.956.192-00 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃ£o pagou o dÃbito fiscal ou opÃs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÂº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutÃfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃ£o ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuÃÃo, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberaÃÃo dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutÃfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃÃo com a indicaÃÃo de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃÃo com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃ£o importara na interrupÃo do prazo prescricional. 5. Em relaÃÃo ao pedido inclusÃo da parte executada no sistema SERASAJUD, DEFIRO-O, com arrimo no art. 782, Â§3Âº do CPC/2015, bem como em consonÃncia com a portaria nÂº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dÃvida. 6. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e apÃs, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00051730620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 19/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (PROCURADOR(A)) OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL MIRANDA NAHUM. ExecuÃÃo Fiscal SENTENÃ A FAZENDA propÃs a presente execuÃÃo fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobranÃsa da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ãs fls. retro vem a Exequente requerer a extinÃo da presente ExecuÃÃo Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dÃvida extrajudicialmente. Ã o relatÃrio. DECIDO. CediÃso que o pagamento Ão uma das causas extintivas do crÃdito tributÃrio, conforme dispÃme expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,Ã in verbis: `Art.156. Extinguem o crÃdito tributÃrio: I - o pagamentoÃ. Desta feita o pagamento do respectivo crÃdito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaraÃÃo de extinÃo da aÃÃo judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÃO, com fulcro no art. 924,

inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, com fulcro no art. 487, III, alÍnea Â¿aÂ¿ do NCP. Havendo custas judiciais, intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nova inscriÃ§Ã£o em dÃvida ativa. Transitado em julgado esta sentenÃ§a, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÃO, PENHORA, AVALIAÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00052073020068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610037712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execuçãõ Fiscal em: 19/10/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REU:COMTRABEL COMERCIAL DE TRATORES ACESSORIOS BELEM LTDA EXECUTADO:JOAO HOROZIMBO LEITE EXECUTADO:FAUSTO CASSIO VASQUES HEREDIA. EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL EXECUTADA: CAMTRABEL COMERCIAL DE TRATORES E ACESSÃRIOS BELÃM LTDA CNPJ: 14.068.589/0001-74 DECISÃ¿O INTERLOCUTÃRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e nÃ¿o pagou o dÃbito fiscal ou opÃs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritÃria constante no artigo 11, inciso I, da Lei nÃº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutÃfera a penhora, determino a imediata transferÃncia dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado atravÃs de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de nÃ¿o ter constituÃdo advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversÃo dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execuÃ§Ã¿o, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberaÃ§Ã¿o dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutÃfera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado Ãnfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrÃnica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execuÃ§Ã¿o com a indicaÃ§Ã¿o de bens passÃveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensÃo da execuÃ§Ã¿o com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensÃo nÃ¿o importara na interrupÃo do prazo prescricional. 5. INDEFIRO o pedido de bloqueio de veÃculo via RENAJUD, em razÃo do ano de fabricaÃo dos veÃculos encontrados remontar aos anos de 1991, 1993, 1996 e 2002, se revelando inÃcua a realizaÃo de penhora e avaliaÃo de veÃculo antigo, de baixo valor venal, possivelmente bastante deteriorado pelo tempo e de difÃcil alienaÃo. . Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃ¿O DE OFÃCIO, MANDADO DE CITAÃ¿O, PENHORA, AVALIAÃ¿O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda PÃblica de Ananindeua DS

PROCESSO: 00052908920158140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Embargos à Execuçãõ Fiscal em: 19/10/2021 EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERENTE:LOCALIZA RENT A CAR SA REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DO PARA EMBARGANTE:LOCALIZA RENT A CAR SA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 83083 - CHRISTIANO PIRES GUERRA XAVIER (ADVOGADO) OAB 128362 - LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA (ADVOGADO) OAB 9007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO) OAB 362620 - LUISA CRISTINA MIRANDA CARNEIRO (ADVOGADO) . SentenÃ§a. Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de Embargos de DeclaraÃo opostos pela LOCALIZA RENT A CAR, alegando, em sÃntese, a existÃncia de omissÃo quanto ao direito de prova pericial. Â Â Â Â Â o relatÃrio Sucinto. Decido. Â Â Â Â Â Os Embargos de DeclaraÃo se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradiÃo, suprir omissÃo, alÃm de corrigir erro material, na forma do artigo 1.022 do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Analisando a fundamentaÃo dos embargos, entendo que nÃo assisti razÃo ao embargante, visto que, a sentenÃ§a combatida expressamente minudencia a fundamentaÃo, com base no Tema 1012, nÃo podendo alegar o embargante ausÃncia de oportunidade Ãs partes de se manifestar para especificar eventuais provas. Assim, diante de tese firmada pelo STF - Supremo Tribunal Federal e perante a ausÃncia de vÃcios, rejeito os embargos de declaraÃo, mantendo a decisÃo/sentenÃ§a tal qual lanÃsada. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â ExpeÃsam-se os expedientes que forem necessÃrios, servirÃi a presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio/carta precatÃria para as comunicaÃes necessÃrias

(Provimto nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 13 de outubro de 2021 Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua.

PROCESSO: 00059073020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Execução Fiscal em: 19/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SIMEPA SERVICIO DE INFORMACAO DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ELTON JHONES DE SOUZA EXECUTADO:ANA CARINA DE AZEVEDO REIS. EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADA: SIMEPA SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ CNPJ: 03.791.876/0001-91
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a parte executada foi devidamente citada e não pagou o débito fiscal ou opôs embargos, DEFIRO o pedido de penhora de dinheiro, ante a ordem prioritária constante no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6830/80, motivo pelo qual DETERMINO e PROCEDO a penhora on-line, via SISBAJUD. 2. Restando frutífera a penhora, determino a imediata transferência dos valores para Subconta judicial vinculada ao processo, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, devendo o executado ser intimado através de seu representante processual ou pessoalmente, no caso de não ter constituído advogado, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão dos valores penhorados em renda em favor do exequente. 3. Caso os valores encontrados sejam insuficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art. 836 do CPC, determino a liberação dos valores, efetuando desde logo o desbloqueio dos mesmos. 4. Sendo infrutífera a penhora de dinheiro ou sendo o valor encontrado ínfimo, INTIME-SE o exequente, mediante remessa eletrônica dos autos, para, querendo, providenciar o prosseguimento da execução com a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF, sendo que tal suspensão não importará na interrupção do prazo prescricional. 5. DEFIRO a pesquisa de endereço e bens através do sistema INFOSEG, visando a penhora de bens do sócio ELTON JHONES DE SOUZA e citação do sócio(a) devedor(a) (ANA CARINA DE AZEVEDO REIS), bem como para, em um segundo momento possibilitar a penhora de bens desta. 5. DEFIRO o bloqueio via RENAJUD. Aguarde-se e junte-se a resposta. Havendo o bloqueio proceda-se a lavratura do termo de arresto/penhora e após, ao executado para, querendo, apresentar embargos em trinta dias. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00060273820038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310032393
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Execução Fiscal em: 19/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:JP SERVICOS GERAIS E COMERCIO LTDA. DECISÃO 1. Tendo em vista, a manifestação de fl. retro, DEFIRO o pedido da exequente, uma vez que os autos nunca foram suspensos. Sendo assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEF. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00103015820108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Execução Fiscal em: 19/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J N J COMERCIO LTDA EPP. Decisão. Vistos. Cuidam os autos de petição atravessada ao processo de execução fiscal (fl.118), requerendo pela parte executada, o desbloqueio de valores constrito via SISBAJUD, tendo em vista a retirada da sociedade, o Sr. José Carlos Cavalcante de Sousa Filho, o qual transferiu suas cotas ao Sr. José Carlos Cavalcante de Sousa. Após, foi determinado a manifestação da parte exequente, em (fl.129), a qual, se manifestou pela liberação do valor bloqueado. o Relatório sucinto. Decido. Primeiramente, ao

realizar o bloqueio, este Magistrado observa as informações contidas na certidão de dívida ativa, em (fl.03) constava ainda o nome do Sr. José Carlos Cavalcante de Sousa Filho. Assim, havendo anuência da parte exequente DEFIRO o desbloqueio. No que tange, ao montante localizado na conta corrente do Sr. José Carlos Cavalcante de Sousa Filho no banco Itaú, no valor de R\$ 6.105.65 (seis mil reais, cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos), expedam-se alvará e cumpra-se o necessário para o cumprimento do expediente. Por fim, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de quinze dias. Expedam-se os expedientes que forem necessários, servir a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 19 de outubro de 2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128693020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 19/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S/A BITAR IRMAOS.
EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0012869-30.2011.814.0006 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: S/A BITAR IRMÃOS. SÂCIO I: JOSÉ THADEU CHARONE BITAR (ENDEREÇO: TV. 9 DE JANEIRO, Nº 1527, BAIRRO: SÃO BRÁS, CEP: 66060-575, BELÉM/PA). SÂCIO II: MIGUEL DE PAULO RODRIGUES BITAR JUNIOR (ENDEREÇO: TV. 9 DE JANEIRO, Nº 1613, BAIRRO: SÃO BRÁS, CEP: 66060-575, BELÉM/PA). DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do(s) Executado(s). O redirecionamento fiscal para o(s) sócio(s), no caso concreto, decorre da presunção de dissolução irregular da empresa executada em virtude de ter o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou a empresa no local indicado junto à junta comercial. 2. O artigo 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional tem como solidariamente responsável o sócio pela dívida tributária quando impossível exigir-se o cumprimento da obrigação ao devedor principal. 3. Ademais, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça traz uma presunção relativa de dissolução irregular da sociedade empresária quando não encontrada no endereço fornecido ao fisco, autorizando-se o redirecionamento tributário ao sócio. 4. Dessa forma, entendo que deva ser redirecionada a presente execução fiscal para os sócios em epígrafe. 5. CITEM-SE o(s) sócio(s) executado(s), através de carta de citação postal, no endereço acima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 6. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 7. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 8. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 9. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. 10. Após, conclusos para análise das restrições. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00139377820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 19/10/2021 EXECUTADO:NARTEL TELECOMUNICACOES TRANSPORTE E SERVICOS LTDA ME EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL.
EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0013937-78.2012.814.0006 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL EXECUTADO: NARTEL TELECOMUNICAÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ME SÂCIA/EXECUTADA: NATALINA GONÇALVES DE MORAES (ENDEREÇO: CONJUNTO ANTONIO GUEIROS, Nº 25, QUADRA L11, BAIRRO: TAPANÁ, CEP: 66.825-100, BELÉM/PA). SÂCIA/EXECUTADA: MARIA HILMA REPOLHO SERRA (ENDEREÇO:

TRAVESSA WE 66, CIDADE NOVA VI, BAIRRO: COQUEIRO, CEP: 67.140-080, ANANINDEUA/PA). DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO 1. INDEFIRO o pedido de redirecionamento, haja vista que não houve a tentativa de citação por Oficial de Justiça. 2. CITEM-SE o(s) sócio(s) executado(s), através de carta de citação postal, no endereço acima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida e custas processuais ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Deverá o valor das custas judiciais ser pago em separado mediante boleto bancário expedido pela Unidade de Arrecadação deste Fórum (UNAJ), o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara da Fazenda desta Comarca. Advirto que não pagamento das custas judiciais, mesmo já havendo sido paga a dívida pela executada após o ajuizamento desta ação, implicará em NOVA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. 4. APÓS, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, nem garantida a execução no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça com a penhora e avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução. 5. Penhorados ou arrestados bens da parte executada, deverá o Oficial desde logo proceder sua avaliação, segundo o valor de mercado, devendo o valor da avaliação constar do termo ou auto de penhora. 6. A parte executada poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 04/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00646046320158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 19/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO
FEITOSA FARIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO Indefiro, por ora, o pedido de Construção
formulado à fls. retro, haja vista que até o presente momento sequer houve a citação da parte
executada. Exalte-se que a citação é medida que visa, essencialmente, à formação e ao
desenvolvimento válido do processo, sendo imprescindível, pois, para a efetivação de qualquer
modalidade de penhora. Assim, INTIME-SE a Exequente para que apresente o endereço completo e
atualizado do(s) Executado(s), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias,
sob pena de arquivamento. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO,
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19/10/2021. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00031932020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Apelação Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:MARIO MATOS COUTINHO Representante(s): OAB 9122
- JOSE WANDENBERG MATOES BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6557 - CHRISTIANNE PENEDO DANIN
(PROCURADOR(A)) . Processo nº 0003193-20.2011.814.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DECISÃO 1. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para confecção de cálculos
aritméticos, tendo-se por base a(s) decisão(s) de Segundo Grau, a fim de subsidiar este juízo em
ulterior decisão. 2. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco)
dias, respeitadas as prerrogativas da Fazenda Pública, após imediatamente conclusos para decisão
quanto ao cumprimento de sentença. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO,
MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,
20/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de
Ananindeua

PROCESSO: 00045215220108140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 20/10/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE
ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13956 - CARLOS JESSE TEIXEIRA
FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 680 -
RAPHAEL SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB
4919 - SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 10000 - MARIO VINICIUS

IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) TERCEIRO:SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA. TERMO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que o(a) decisão de fls. retro foi publicado(a) no Diário de Justiça Eletrônico - Edição nº 7206/2021 - Terça-feira, 17 de Agosto de 2021. O referido é verdade e dou fé. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o executado opôs Embargos de Declaração tempestivamente, considerando o termo de publicação constante acima. O referido é verdade e dou fé. De ordem do MM. Juiz e nos termos do Art. 1º, §2º, II do 1.023, §2º do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)s embargado(a) - MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - intimado(a)s para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração apostos pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua-PA, 20 de Outubro de 2021 GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00062726920168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:JAQUELINE DA CONCEICAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13324 - ANNALU MARINHO FERREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 19206 - DAVID REALE DA MOTA (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Considerando que houve a devida intimação para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, com as homenagens de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 20/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00071278820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410046905
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Petição Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:NORMA SANTOS PEREIRA FORMIGA Representante(s): JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDECIR DA SILVA PEREIRA Representante(s): BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTROS (ADVOGADO) GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº 0007121-88.2004.8.14.0006 REQUERENTE: NORMA SANTOS PEREIRA FORMIGA REQUERIDOS: VALDECI DA SILVA PEREIRA DESPACHO 1.º O processo se encontra arquivado desde 2010. 2.º DEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO, uma vez que recolhidas as custas, com vistas dos autos pelo PRAZO DE 10 DIAS, devendo o causídico subscritor do petitório ser intimado via DJE. 3.º DETERMINO a baixa do presente petitório. 4.º Decorrido o prazo supramencionado sem qualquer manifestação, ARQUIVE-SE o petitório, sem prejuízo de poder a autora requerer novo desarquivamento, mediante o recolhimento de novas custas. Intime-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. ANANINDEUA, 19/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz(a) de Direito Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00141960520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA UNIAO EXECUTADO:CKBV FLORESTAL LTDA Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 24484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (ADVOGADO) . TERMO DE PUBLICAÇÃO CERTIFICO que o(a) decisão de fls. retro foi publicado(a) no Diário de Justiça Eletrônico - Edição nº 7208/2021 - Quinta-feira, 19 de Agosto de 2021. O referido é verdade e dou fé. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o executado opôs Embargos de Declaração tempestivamente, considerando o termo de publicação constante acima. O referido é verdade e dou fé. De ordem do MM. Juiz e nos termos do Art. 1º, §2º, II do 1.023, §2º do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)s embargado(a) - UNIÃO - intimado(a)s para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração apostos pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Ananindeua-PA, 20 de Outubro de 2021 GISELE DE

LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00156946820168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO COELHO DA SILVA
Representante(s): OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18746 - LIDIANE ALVES
TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA REQUERIDO: CAMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARA COSANPA Representante(s): OAB 5638 - GILBERTO JULIO ROCHA SOARES
VASCO (ADVOGADO) OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ ATO
ORDINATÓRIO CERTIFICADO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o(a)
requerente/apelante - CARLOS AUGUSTO COELHO DA SILVA - interpôs recurso de apelação
tempestivamente, considerando a certidão de publicação de fls. 299 verso e as suspensões dos
prazos. CERTIFICADO, ademais, que a requerido/apelante - CAMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ -
COSANPA - interpôs recurso de apelação tempestivamente, considerando a certidão de
publicação de fls. 299 verso, a regra do prazo em dobro para diferentes procuradores e as
suspensões dos prazos. CERTIFICADO, também, que o preparo do recurso interposto pelo requerido
está pago, conforme comprovante de fls. 330 e consulta no sistema de Arrecadação Judicial.
CERTIFICADO, ainda, que a requerido/apelada - CAMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA -
apresentou suas contrarrazões à apelação interposta pelo requerente tempestivamente, na forma do
art. 218, §4º do CPC/15, uma vez que se manifestou antes do termo inicial do prazo, qual seja sua
intimação via DJE. O referido é verdade e dou fã. Nos termos do Manual de Rotinas do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado do Pará e com fulcro no art. 1.010, §1º do CPC/15, fica o(a)
apelado(a)s - CARLOS AUGUSTO COELHO DA SILVA - intimado(a) para apresentar suas contrarrazões
aos recursos de apelação interposto pelo requerido - CAMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ -
COSANPA -, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-PA, 20 de Outubro de 2021. GISELE DE LIMA
MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento
nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00007957619978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006857
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 21/10/2021 AUTOR: A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU: ATACADAO
PINHEIRO LTDA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO)
ADVOGADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NICODEMOS BATISTA DE
PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB
8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: EDILSON ROBERTO DOS
SANTOS BATISTA. DECISÃO 1. Tendo em vista que em pesquisa realizada junto ao Sisbajud,
verificou-se a inviabilidade de se realizar a penhora on-line dos valores encontrados, por estes não
serem suficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do art.
836 do CPC. 2. Assim, considerando que a quantia bloqueada não cobriria os custos da
operacionalização do ato processual, determino a liberação dos valores, efetuando o desbloqueio
dos mesmos, especialmente que ocorreu o parcelamento do débito. 3. As fls. retro a
Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 4. Considerando-se que o
parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito
tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da
execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 5. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para
manifestação. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO,
PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/10/2021. ADELINO ARRAIS
GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00008033619978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006937
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Execução Fiscal em: 21/10/2021 AUTOR: A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU: ATACADAO
PINHEIRO LTDA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO)
ADVOGADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EDILSON ROBERTO DOS
SANTOS BATISTA EXECUTADO: NICODEMOS BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY
FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ

FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista que em pesquisa realizada junto ao Sisbajud, verificou-se a inviabilidade de se realizar a penhora on-line dos valores encontrados, por estes não serem suficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do atr. 836 do CPC. 2.Â Â Â Â Â Assim, considerando que a quantia bloqueada não cobriria os custos da operacionalização do ato processual, determino a liberação dos valores, efetuando o desbloqueio dos mesmos, especialmente que ocorreu o parcelamento do débito. 3.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 4.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 5.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00008062119978140006 PROCESSO ANTIGO: 199710006964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 AUTOR:A UNIAO DA FAZENDA NACIONAL REU:ATACADAO PINHEIRO LTDA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:NICODEMOS BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista que em pesquisa realizada junto ao Sisbajud, verificou-se a inviabilidade de se realizar a penhora on-line dos valores encontrados, por estes não serem suficientes e totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, nos moldes do atr. 836 do CPC. 2.Â Â Â Â Â Assim, considerando que a quantia bloqueada não cobriria os custos da operacionalização do ato processual, determino a liberação dos valores, efetuando o desbloqueio dos mesmos, especialmente que ocorreu o parcelamento do débito. 3.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 4.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO. 5.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00012879620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SCC GONCALVES ME. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. À, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DSÂ

PROCESSO: 00013078720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA DANTAS LTDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da certidão da dívida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da

presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. ã, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00022521920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410015794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA A??: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:M V F SIQUEIRA Representante(s): OAB 4110 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos da r. sentença proferida nos autos, com fulcro ainda no Art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Tribunal, intimo o (a) Executado (a) MVF SIQUEIRA para recolher as custas finais apuradas pela UNAJ às fls. retro, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser efetuada a sua inscrição em dívida ativa. Ananindeua-PA, 21 de outubro de 2021. DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA Analista Judiciário da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00029004819988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810020090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 21/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ATACADAO PINHEIRO LTDA Representante(s): OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EDILSON ROBERTO DOS SANTOS BATISTA EXECUTADO:NICODEMOS BATISTA DE PAULA Representante(s): OAB 7124 - ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8976 - JOSE MARIA COELHO DA PAZ FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da parte Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. ã, em suma, o relatório. DECIDO. O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa `ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00029343320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA A??: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12837 - PAULA PINHEIRO TRINDADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO MELO DA COSTA Representante(s): OAB 14678 - ANA PATRICIA TEIXEIRA COELHO LAGES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos da r. sentença proferida nos autos, com fulcro ainda no Art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Tribunal, intimo o (a) Executado (a) FRANCISCO MELO DA COSTA para recolher as custas finais apuradas pela UNAJ às fls. retro, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser efetuada a sua inscrição em dívida ativa. Ananindeua-PA, 21 de outubro de 2021. DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA Analista Judiciário da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00034515120008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010033730

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 21/10/2021 AUTOR:A FAZENDA NACIONAL REU: PANIFICADORA E CONFEITARIA VENEZA LTDA ADVOGADO: PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da vida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00058847420138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA A??: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEVERA ROMANA CAMPOS DE MENEZES Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 21554 - WILLAM AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos da r. sentença proferida nos autos, com fulcro ainda no Art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Tribunal, intimo o (a) Executado (a) SEVERA ROMANA CAMPOS DE MENEZES para recolher as custas finais apuradas pela UNAJ à s fls. retro, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser efetuada a sua inscrição em dívida ativa. Ananindeua-PA, 21 de outubro de 2021. DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA Analista Judiciário da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00100161420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REQUERENTE:MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS Representante(s): OAB 5922 - TONY NAKAUCHI DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17475 - CAROLINE BRABO DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 0006/2006-CJRM, fica(m) o(a)s requerente - MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS -(a)s intimado(a)s para, em 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas finais, conforme relatório expedido pela UNAJ. Ananindeua, 21 de Outubro de 2021. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00114446520118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AUGUSTINHO JARDIM FERREIRAME EXECUTADO:AUGUSTINHO JARDIM FERREIRA. SENTENÇA A EXEQUENTE ingressou perante este Juízo com a presente execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida da vida ativa acostada à inicial. Pela petição de fl. retro, vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Finalmente, tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art.26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/10/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00116344420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810066917
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??:
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em: 21/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): MARCOS RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
EXECUTADO:BANCO BRADESCO ANANINDEUA Representante(s): OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO No uso das atribuições a mim conferidas por lei, com fulcro no art. 152, VI, do Código de Processo Civil, intimo o(s) Executado(s) BANCO BRADESCO S/A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada do Alvará para levantamento dos numerários depositados na subconta nº 12.006.1807-9. Ananindeua-PA, 22 de outubro de 2021. ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00125635620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA A??:
Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MONCAO E SOUZA LTDA EPP Representante(s): OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos da r. sentença proferida nos autos, com fulcro ainda no Art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Tribunal, intimo o (a) Executado (a) MONCAO E SOUZA LTDA EPP para recolher as custas finais apuradas pela UNIAO s fls. retro, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser efetuada a sua inscrição em dívida ativa. Ananindeua-PA, 21 de outubro de 2021. DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA Analista Judiciário da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00125970320098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS A??:
Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 10849 - DIANA LOUISE TEIXEIRA PINTO E PINHEIRO DA SILVA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMPRESA JURUA FLORESTAL LTDA. ATO ORDINATÓRIO No uso das atribuições a mim conferidas por lei, com fulcro no art. 152, VI, do Código de Processo Civil, intimo o(s) Executado(s) BANCO BRADESCO S/A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada do Alvará para levantamento dos numerários depositados na subconta nº 12.006.1807-9. Ananindeua-PA, 22 de outubro de 2021. ALINE NOGUEIRA VERISSIMO DANTAS Diretora de Secretaria da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua - PA

PROCESSO: 00139541720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA A??:
Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:POSTO YAMAGA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:YAMAGA LOK STAR SERVICOS DE LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos da r. sentença proferida nos autos, com fulcro ainda no Art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006-CJRM deste Tribunal, intimo o (a) Executado (a) POSTO YAMAGA para recolher as custas finais apuradas pela UNIAO s fls. retro, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser efetuada a sua inscrição em dívida ativa. Ananindeua-PA, 21 de outubro de 2021. DAYSE DO SOCORRO BORGES FONSECA Analista Judiciário da Vara da Fazenda Pública Comarca de Ananindeua-PA

PROCESSO: 00171087220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??:
Apelação Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:DITRON ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSO Nº

0017108-72.2014.814.0006 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA REQUERIDO: DITRON ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA DESPACHO 1. Defiro o pedido de desarquivamento. 2. Determino a juntada e baixa do presente petição. 3. Após, encaminhe-se os autos ao Requerente para requerer o que entender de direito. 4. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 20 de outubro de 2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz(a) de Direito Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006- CJRMB)

Intime-se o Advogado MARCELO BRASIL CAMPOS, OAB/PA 22245, atuando na defesa do acusado Alex Renan Rodrigues dos Santos, para comparecer, bem como apresentar as testemunhas de defesa em audiência de instrução a ser realizada no dia 29/11/2021, às 09h00min, no Fórum de Ananindeua, sito à Av. Claudio Sanders, nº 193, Centro, Ananindeua/PA, referente aos Autos de nº 0007486-61.2017.8.14.0006. Ananindeua/PA, 22 de outubro de 2021. Claudia Fernandes, Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Júri Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 26/08/2021 A 26/08/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00003080320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LÍDIA DOS SANTOS LOPES DOURADO A??o: Inquérito Policial em: 26/08/2021 VITIMA:D. N. L. ACUSADO:EM APURACAO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razão das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que determina o art. 1º, I, do Provimento nº 006/2006-CRMB, de 05/10/2006, remeto estes autos de Inquérito Policial, oriundos da Polícia, à manifestação do r. do Ministério Público. Ananindeua, 26/08/2021 Â Servidor(a) da 3ª Vara Criminal Â Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00010845620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 26/08/2021 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA VITIMA:M. I. F. S. INDICIADO:MARCOS FELICIANO NUNES PAIXAO. IPL n. 00004/2020.100032-7 Processo n. 0001084-56.2020.8.14.0006 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Inquérito Policial que investiga a suposta prática do crime do art. 171 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado, o Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, em razão da não demonstração dos elementos normativos vantagem ilícita e prejuízo alheio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que no presente caso não consta elementos necessários para fundamentar a acusação, ante a ausência de indícios de comprovação de vantagem ilícita e prejuízo alheio, já que a vítima recebeu um sofrimento novo. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remeta-se o Inquérito Policial ao Ministério para ciência e para observância da nova redação do art. 28 do CPP (Lei 13.964/2019). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de Agosto de 2021. Carlos Magno Gomes de Oliveira Â Â Â Â Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00016464020208140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 26/08/2021 VITIMA:E. V. S. Representante(s): OAB 16941 - BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:SONIA MARA BOTELHO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo n. 0001646-40.2020.8.14.0952 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de IPL onde se apura a prática dos delitos capitulados nos artigos 138, caput, do Código Penal (calúnia) e art. 140, caput, do Código Penal (injúria) que supostamente ocorreu no dia 08/01/2019. O Ministério Público se manifestou pela decretação da extinção da punibilidade do autor do fato, em razão da decadência em relação aos crimes de calúnia e injúria. Â Â Â Â Â Â Â Vieram conclusos. Decido. Â Â Â Â Â Â Â DA DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DOS ARTS. 138 E 140 DO CPB (Calúnia e Injúria) Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a suposta vítima não apresentou queixa, apenas tendo comparecido na Delegacia de Polícia. Considerando o decurso do prazo, já houve a decadência, pois decorridos mais de seis meses entre a data dos fatos e a presente, sem que tenha havido queixa, nos termos do art. 103 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da suposta Autora dos Fatos SÂNIA MARA BOTELHO DE SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da decadência, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, intimando-se a Autora dos Fatos via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua-PA, 26 de Agosto de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Carlos Magno Gomes de Oliveira Â Â Â Â Â Â Â Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua 2 PROCESSO: 00024079620208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??o: Carta Precatória Criminal em: 26/08/2021 JUÍZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS DENUNCIADO:JULIO SILVA DA COSTA JUNIOR VITIMA:J. A. B. DENUNCIADO:EDINELSON MORAES DA SILVA VITIMA:A. M. S. F. VITIMA:R. R. P. VITIMA:F. J. R. P. VITIMA:A. M. M. . PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL Processo: 0002407.96.2020.814.0006 (Carta Precatória) R(u)s:Edinelson Moraes da Silva e Julio Silva da Costa

Junior Promotoria: 3ª PJ TERMO DE AUDIÊNCIA Às 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano de 2021, às 11:00 horas, nesta cidade de Ananindeua, na sala de audiência da 3ª Vara Criminal, o MM Juiz de Direito, Dr. Carlos Magno Gomes de Oliveira, comigo, servidor da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, presentes a representante do Ministério Público Dra. Ana Carolina V. Gonçalves. Presente a Defensora Pública Dra. Lisianne Rocha. Presente a testemunha por videoconferência. Aberta a audiência, o MM Juiz passou a oitiva da testemunha que respondeu chamar-se ARMANDO MAX DA SILVA FERREIRA, filho de Ima de Fátima da Silva Ferreira e Frederico Max Ferreira. Segue depoimento em DVD. DELIBERAÇÃO: Cumprida a presente Carta Precatória, devolva-se ao Juízo deprecante, após baixa no sistema. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu, Marilena Figueiredo, por determinação do Paulo André Trindade, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal com anuência do Magistrado, o digitei e subscrevi. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 3crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cláudio Sanders, 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4973

PROCESSO: 00026062120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??: Carta Precatória Criminal em: 26/08/2021 VITIMA:K. C. N. S. VITIMA:A. G. P. S. FLAGRANTEADO:WILLAMI DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso IV: Certifico que a audiência designada para esta data, foi redesignada para o dia 29/07/2021 às 12h00m, em face da ausência da testemunha. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 20 de julho de 2021. Marilena Figueiredo, Auxiliar Judiciário da 3ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00026062120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Carta Precatória Criminal em: 26/08/2021 VITIMA:K. C. N. S. VITIMA:A. G. P. S. FLAGRANTEADO:WILLAMI DE SOUSA PEREIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo: 0002606.21.2020.814.0006 R(u)s: Willami de Sousa Pereira Promotoria: 3ª PJ TERMO DE AUDIÊNCIA Às 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano de 2021, às 12:00 horas, nesta cidade de Ananindeua, na sala de audiência da 3ª Vara Criminal, o MM Juiz de Direito, Dr. Carlos Magno Gomes de Oliveira, comigo, servidor da 3ª Vara Criminal. Apregoadas as partes, presentes a representante do Ministério Público Dra. Ana Carolina V. Gonçalves. Presente a Defensora Pública Dra. Lisianne Rocha. Presente a testemunha por videoconferência. Aberta a audiência, o MM Juiz passou a oitiva da testemunha que respondeu chamar-se Kethlen Caroline Nascimento, filha de Wilza da Rocha Nascimento e Gerson Guimarães dos Santos. Segue depoimento em DVD. DELIBERAÇÃO: Cumprida a presente Carta Precatória, devolva-se ao Juízo deprecante, após baixa no sistema. Nada mais havendo o MM Juiz mandou encerrar o presente termo. Eu, Marilena Figueiredo, por determinação do Paulo André Trindade, Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal com anuência do Magistrado, o digitei e subscrevi. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 3crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Rua Cláudio Sanders, 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4973

PROCESSO: 00027266420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO A??: Carta Precatória Criminal em: 26/08/2021 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA PA INDICIADO:MARCOS VENICIUS BASTOS GALEGO INDICIADO:RAIMUNDO DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) INDICIADO:RODRIGO MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA INDICIADO:LUCAS FELIPE RODRIGUES BENACCI. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Penal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 16.09.2021, às 9h00m. Ananindeua, 02 de agosto de 2021. Marilena Figueiredo, servidora da 3ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00060122120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2021 VITIMA:P. M. M. DENUNCIADO:THIAGO WILLIAN DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 20851 - AMETISTA NOGUEIRA TURAN (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALLAN CHRISTOPHER DE OLIVEIRA FEIO Representante(s): OAB 19016 - ORZIRO SANTANA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) . DECISÃO Em sede de defesa preliminar (fls. 88/100), a Defesa do denunciado THIAGO WILLIAN DA SILVA FREITAS aduz que a denúncia deve ser totalmente rejeitada, em razão de sua inópcia, alegando que a peça acusatória

não mostra-se imperiosa e nem descreve de forma coerente a suposta participação do entendo acusado, requerendo, com isso, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Entendo que a preliminar deve ser rejeitada. A denúncia encontra-se minimamente fundamentada, pois descreve com riqueza de detalhes a ação dos denunciados, relatando, inclusive, que no momento do evento delituoso o acusado Thiago Willian da Silva Freitas, portando arma de fogo, pressionou a vítima Priscila contra o carro que foi objeto da subtração e colocou o cano da arma dentro da boca da ofendida, e em seguida o acusado Alan Christopher de Oliveira Feio foi para o outro lado do automóvel e puxou a adolescente Isabella Monteiro Bringel, pelo braço, para fora do veículo e encostou uma arma em sua cabeça, momento em que a vítima Priscila suplicou aos acusados que deixassem retirar sua mãe e seus dois filhos do carro, o que foi permitido pelos agentes, tendo estes assumido a direção do veículo, fugindo do local do fato, e levando os objetos subtraídos das vítimas. Logo, não vislumbro motivos para a rejeição antecipada da ação penal, visto que os argumentos trazidos pela defesa não podem ensejar a pretendida rejeição. A peça acusatória encontra-se de acordo com o art. 41 do CPP, motivo pelo qual rejeito a preliminar e RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo o dia 29.11.2021 às 11:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Procedam-se as intimações e requisições necessárias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de fls.110/111. Cite-se a vítima ao Ministério Público e os advogados dos acusados por meio de Diário da Justiça. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 26 de agosto de 2021. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua/PA PROCESSO: 00062065020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 26/08/2021 AUTORIDADE POLICIAL: UNIDADE INTEGRADA DO PROPAZ ICUI GUAJARA INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: M. H. S. M. . IPL n. 00541/2019.100065-3 Processo n. 0006206-50.2020.8.14.0006 Trata-se de Inquérito Policial que investiga a suposta prática do crime descrito no art. 297, caput e §1º do CPB. Instado, o Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, em razão da inexistência de indícios de materialidade delitiva, já que o crime em comento exige a presença do documento físico em si para sua comprovação, cujas diligências nesse sentido restaram infrutíferas. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que no presente caso não consta elementos necessários para fundamentar a acusação, ante a ausência de indícios de materialidade. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Remeta-se o Inquérito Policial ao Ministério Público para ciência e para observância da nova redação do art. 28 do CPP (Lei 13.964/2019). P. R. I. C. Ananindeua, 26 de Agosto de 2021. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00063627220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 26/08/2021 INDICIADO: RENATA SUELLEN COSTA COELHO INDICIADO: BENEDITA ROZILEIDE RIBEIRO VITIMA: L. F. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 3ª VARA CRIMINAL Processo n. 0006362-72.2019.8.14.0006 IPL n. 00004/2019.100551-1 DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da decretação da prisão preventiva formulado pela Defesa da autuada BENEDITA ROSILEIDE RIBEIRO. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o que basta relatar. DECIDO. Entendo que a manifesta intenção ministerial, somada ao fato de se tratar de prisão decretada em 18/12/2019, ultrapassando, portanto, o prazo previsto para a conclusão do IPL, constituem fundamentos suficientes para deferir o pedido. No mais, a defesa apresentou comprovação de residência da autuada. Portanto, constato que não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão cautelar outrora levantados, além do excesso de prazo. Diante disso, sendo a prisão cautelar a mais grave das medidas, com fulcro no art. 316 do CPP, CASO O RESPECTIVO MANDADO DE PRISÃO TENHA SIDO CUMPRIDO, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA da autuada BENEDITA ROSILEIDE RIBEIRO, DEVENDO SER EXPEDIDO EM SEU FAVOR O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA. CASO O RETROMENCIONADO MANDADO DE PRISÃO NÃO TENHA SIDO CUMPRIDO, EXPEÇA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO de prisão em favor de BENEDITA ROSILEIDE RIBEIRO. Intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. CUMpra-se COM URGÊNCIA. Em atendimento ao

inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Remeta-se o Inquérito Policial ao Ministério para ciência e para observância da nova redação do art. 28 do CPP (Lei 13.964/2019). P. R. I. C. Ananindeua, 26 de Agosto de 2021. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00096217520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 26/08/2021 VITIMA:C. M. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE SECCIONAL DE ANANINDEUA. IPL n. 00028/2019.100213-5 Processo n. 0009621-75.2019.8.14.0006 Sentença Trata-se de Inquérito Policial que investiga a suposta prática do crime descrito no art. 157, caput, do CPB. Instado, o Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, em razão da inexistência de indícios de autoria e materialidade delitivas, tendo em vista o decurso do tempo e o resultado do laudo pericial. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que no presente caso não consta elementos necessários para a fundamentar a acusação, ante a ausência de indícios de autoria. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Remeta-se o Inquérito Policial ao Ministério para ciência e para observância da nova redação do art. 28 do CPP (Lei 13.964/2019). P. R. I. C. Ananindeua, 26 de Agosto de 2021. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00096639020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 26/08/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE PROTECAO AO IDOSO INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:N. M. G. R. . IPL n. 00506/2020.100076-5 Processo n. 0009663-90.2020.8.14.0006 Sentença Trata-se de Inquérito Policial que investiga a suposta prática dos crimes dos arts. 97 e 99 da Lei n. 10.741/2003. Instado, o Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, em razão da inexistência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e cujos fundamentos por ele expostos, adoto como razões de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, verifica-se que no presente caso não consta elementos necessários para a fundamentar a acusação, ante a ausência de indícios de autoria e materialidade. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, nos termos dos art. 28, art. 395 e art. 397, todos do CPP, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal. Remeta-se o Inquérito Policial ao Ministério para ciência e para observância da nova redação do art. 28 do CPP (Lei 13.964/2019). P. R. I. C. Ananindeua, 26 de Agosto de 2021. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00112058020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/08/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANGELO EMMANUEL GELAK AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo n. 0011205-80.2019.8.14.0006 DECISÃO Encaminhem os autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do pedido formulado às fls. 28/29. Ananindeua, 26 de Agosto de 2021. Carlos Magno Gomes de Oliveira Juiz da 3ª Vara Criminal de Ananindeua-PA PROCESSO: 00138411920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARILENA CELY R. FIGUEIREDO Ação: Carta Precatória Criminal em: 26/08/2021 VITIMA:A. M. N. JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO II ACUSADO:FRANCISCO DAS CHAGAS DE CASTRO SILVA. ATO ORDINATÓRIO em cumprimento a Determinação do MM. Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Penal de Ananindeua, com base no Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inciso IV: Cumpre-me redesignar a audiência para o dia 16.09.2021, às 8h30m. Ananindeua, 02 de agosto de 2021. Marilena Figueiredo, servidora da 3ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00030682220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: ACUSADO: A. J. L. E. S. ACUSADO: J. M. S. VITIMA: B. B. ACUSADO: A. M. M. C.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 000.9725-04.2018.8.14.0006

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**Indiciado: JOÃO WILLAMES SILVA FERNANDES****Filiação:** MARIA RAIMUNDA SILVA FERNANDES E GILMAR CARVALHO FERNANDES**Data de nascimento:** 29/07/1983**Último endereço:** RUA URIBOCA NOVO, PASSAGEM NILO, CASA 11, BAIRRO SÃO JOÃO OU COMUNIDADE CAMPO VERDE, RUA CEDRO, Nº 58, BAIRRO SÃO JOÃO, PODENDO SER ENCONTRADO NO SEU LOCAL DE TRABALHO NA EMPRESA AMBEV, SITUADA NA RUA URIBOCA VELHO MARITUBA/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 18 de novembro de 2021, às 08horas45minutos, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 18 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 000.2215-66.2020.8.14.0006

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**Denunciado(a)(s): THIAGO PEREIRA NEGRÃO**

Filiação: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA E ARMÊNIO JOSÉ TEIXEIRA NEGRÃO

Data de nascimento: 23/01/1992

Último endereço: CONJUNTO CIDADE NOVA II, TRAVESSA WE 14-B, Nº 551, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 05 de novembro de 2021, às 10 horas 00 minutos, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 18 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo Nº 000.6311-27.2020.8.14.0006

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Indiciada: BRENDA ADRIANE RIBEIRO DA SILVA

Filiação: RAIMUNDA NATIVIDADE RIBEIRO E RAIMUNDO NONATO FAVACHO

Data de nascimento: 06/07/1996

Último endereço: LOTEAMENTO 28 DE AGOSTO, RUA SÓ JOÃO, Nº 12, PRÓXIMO À ROTATÓRIA DO 40 HORAS, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA - PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 18 de novembro de 2021, às 08horas30minutos, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 18 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Processo: 00024758020198140006

Requerido: DIEGO DAVILO DA SILVA PEREIRA

Endereço: AV. ZACARIAS DE ASSUNÇÃO, RUA UNIÃO, Nº 33 - DISTRITO INDUSTRIAL - ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 21 de Outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

Processo: 00006881620198140006

Requerido: NELSON PACHECO GOMES

Endereço: RUA ROSA VERMELHA, Nº 132 OU 20 (EM FRENTE AO PONTO DE TÁXO COOTAN) ¿ GUANABARA ¿ ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 21 de Outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

Processo: 00363589120148140006

Requerido: WADDINGTON MARTINS DA SILVA

Endereço: CONJUNTO JADERLÂNDIA I, RUA I, CASA 23 ¿ ATALAIA ¿ ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 19 de Outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS**Processo: 00047145720198140006****Requerido: HELIO INFANTE MAMORE PENA**

Endereço: CIDADE NOVA II, WE-19, Nº 281 ç COQUEIRO- ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 21 de Outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**Processo: 00142269820188140006****Requerido: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA SILVA**

Endereço: AV. ARTERIAL 5, Nº 06 ç CIDADE NOVA 6 ç ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 21 de Outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**Processo: 00132750720188140006****Requerido: MAGNO SOARES DE ARAUJO**Endereço: AV. SENADOR LEMOS, Nº 500, ENTRE D. ROMUALDO COELHO, ED. TORRE FARNESE,
20º ANDAR ı UMARIZAL ı BELÉM/PA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 21 de Outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**Processo: 00042876020198140006****Requerido: CARLOS ANDRE SILVA CORDEIRO**

Endereço: RUA PAU D'ARCO Nº 207-B ı LEVILÂNDIA ı ANANINDEUA/PA. CEP 67030090

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 21 de Outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

Processo: 00001641920198140006

Requerido: ANTONIO ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: TERCEIRA RUA RURAL, Nº 137, RESIDENCIAL ILHAS DO ANANIN, CASA 41 e DISTRITO INDUSTRIAL e ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 21 de Outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

Processo: 00025736520198140006

Requerido: DANIEL RINALDO CALGAGNO RODRIGUES

Endereço: MONTE ALEGRE, Nº 08-A (AO LADO DA IGREJA QUADRANGULAR) e 40 HORAS e ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos das Medidas Protetivas, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua, 21 de Outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Autos de nº 0005051-80.2018.8.14.0006

Acusado: RAIMUNDO QUARESMA MARTINS

Defesa/Curadores: Dr. Arnaldo Lopes de Paula, OAB/PA nº 14.402, Dr. Elevilsom Silva Bernardes, OAB/PA nº 14.605 e Dra. Susan Natália da Paixão Santiago, OAB/PA nº 15.755.

DESPACHO

Intimem-se os Curadores/Defesa para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ausência do acusado à Perícia de Sanidade Mental (fl. 53).

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua - PA, 30 de junho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0000296-90.2015.8.14.0952

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, intime(m)-se o(a)s Dr(a)s. LUANY WALÉRIA MARTINS CANELLAS MAGALHÃES, OAB/PA Nº 29.435, patrona do réu nos autos Ação Penal distribuída sob o número 0000296-90.2015.8.14.0952, para apresentar razões finais no prazo legal.

Ananindeua/PA, 22 de outubro de 2021.

Paula Heloísa Sousa de Carvalho

Analista Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

Autos de nº: 0812806-20.2021.8.14.0006

Réu: EMERSON CLAYTON FERREIRA DE FREITAS.

Defesa: DR. UIRÁ SILVA, OAB/PA Nº 21.923

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

EMERSON CLAYTON FERREIRA DE FREITAS, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito em 19.09.2021, em situação que se amolda, em tese, ao art. 129 § 13º e § 9º CPB, supostamente praticado nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva.

A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva, alegando não haver os fundamentos da prisão cautelar, ID 35873768.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que ofereceu denúncia e manifestou-se contrariamente ao pedido, ID 36878942.

A denúncia foi recebida em 15.10.2021, ID 37791649.

A Secretaria certificou a inexistência de medidas protetivas envolvendo as mesmas partes, ID 38354952.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, verifico que não subsiste, **neste momento**, a necessidade de manutenção prisão cautelar do acusado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento processual** a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária para a **aplicação da Lei Penal**, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela.

Noutro giro, temos que no caso concreto não há notícia de descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta, pelo que entendo como suficiente a determinação de **outras medidas cautelares contra** o denunciado e em favor da ofendida, para garantir sua integridade física e psicológica.

Além disso, entendo que o tempo de prisão provisória é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, em face do exposto, e revogando a prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao denunciado **EMERSON CLAYTON FERREIRA DE FREITAS**, se por outro motivo não estiver preso, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a)** comparecimento a todos os atos do

processo; **b)** comparecimento bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; **c)** informar novo e qualquer alteração de endereço; **d)** não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo, **e) informar no prazo de 05 (cinco) dias, seu domicílio atualizado e seu telefone**, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir; **f) monitoração eletrônica pelo prazo de 02 (dois) meses.**

Outrossim, DETERMINO ainda ao réu o cumprimento das seguintes medidas protetivas:

1. **PROIBIÇÃO** de se aproximar das vítimas (art. 22, III, *ç*aç, da Lei nº 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de manter contato com as vítimas por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *ç*bç, Lei 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de frequentar a residência das vítimas, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *ç*cç, Lei 11.340/06);

Adverta-se ao denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *ç*Whatsappç ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

Cumpra-se a Portaria nº 01/2021.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

Sem prejuízos, intime a Defesa para, no prazo de 10 dias, apresentar Resposta à Acusação, sob pena de multa e comunicação à OAB.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 22 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Açç.o Penal nº 0003884-96.1999.8.14.0006

Acusado: JOçO BATISTA PEREIRA DA SILVA

Defesa: DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO OAB/AM 1579, DRA ALDENIZE MAGALHçES AUFIERO OAB/AM 1874, DRA DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA OAB/AM 6945, DRA MARIZETE SOUZA CALDAS OAB/AM 6415 e DRA MARIA ELIRIANY MARTINS GOMES OAB/AM 7432

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1 - Aplico os efeitos do art. 367 do CPP ao acusado, haja vista que mudou de endereço e deixou de informar este juízo quanto ao seu novo domicílio ou outro local para ser intimado.

2 - Por conseguinte, restando prejudicado o interrogatório, declaro encerrada a instrução processual.

3 - Intime-se a Defesa constituída, via DJe, e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifestem, nos termos do art. 402 do CPP.

4 - Se nada requerido, retornem ao Ministério Público e, intime-se a Defesa, esta por meio do DJe, nesta ordem, para apresentação de alegações finais em forma de memorial.

5 - **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.**

Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 18/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00002876820128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Interdição/Curatela em: 18/10/2021 REQUERENTE:DINILZA CORDOVIL DA SILVA Representante(s): OAB 12011 - MARUCIA CONDE MAUES (DEFENSOR) . AÇÃO DE INTERDIÇÃO REQUERENTE: DINILZA CORDOVIL DA SILVA REQUERIDO(A): GLAYFSON JUNIOR CORDOVIL DA SILVA SENTENÇA A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por DINILZA CORDOVIL DA SILVA em face de GLAYFSON JUNIOR CORDOVIL DA SILVA, devidamente qualificados nos autos. A A A A A A A A Decisão s fls. 17/18 deferindo a curatela provisória, designando audiência de interrogatório do interditando e deferindo a gratuidade. A A A A A A A A Termo de audiência na qual compareceram as partes, tendo sido ouvido o interditando e a requerente e, em deliberação determinada a realização de perícia, fls. 23/24. A A A A A A A A fl. 25 está acostado o ofício ao CAPS para a realização da perícia, devidamente recebido pela parte requerente, seguido de certidão atestando que a requerente não compareceu na secretaria deste Juízo para fins de entregar o laudo médico da perícia, fl. 26. A A A A A A A A Petição da Defensoria Pública, fl. 27, requerendo a intimação pessoal da requerente, pedido deferido fl. 28. A A A A A A A A Certidão positiva de intimação pessoal da requerente fl. 31, contudo a mesma não compareceu no processo (certidão de fl. 32). A A A A A A A A Eis o sucinto relatório. Decido. A A A A A A A A Em vista dos autos verifica-se que a parte requerente não mais se manifestou no processo, apesar de ter sido intimada pessoalmente fl. 31. A A A A A A A A A existência do interesse processual está condicionada à verificação de três requisitos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. A A A A A A A A Tendo em vista que a parte autora não se manifestou nos autos, apesar de intimada, pessoalmente, resta evidente a caracterização de sua ausência de interesse no resultado útil do feito, incorrendo em hipótese de ausência das condições da ação, no caso, o interesse processual. A A A A A A A A Com efeito, se o interesse processual é diretamente ligado à ideia de utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74), pode-se chegar à conclusão de que, no presente caso, o próprio requerente propiciou, com seu comportamento, a inutilidade da prestação jurisdicional almejada na inicial. A A A A A A A A Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente. A A A A A A A A Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. A A A A A A A A Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. A A A A A A A A Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00006098820128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:MARIA DEUZARINA ARAUJO DE LIMA REQUERIDO:REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. DESPACHO Intime-a a parte requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, habilitar advogado nos autos ou a Defensoria Pública para os devidos fins. Cumpra-se. Marituba, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00009683620108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Regulamentação de Visitas em: 18/10/2021 REQUERENTE:M. V. C. C. Representante(s): OAB 9902 - ANDRE LUIS AMORAS CONTREIRA (ADVOGADO) MARISETE HOLANDA DA CONCEICAO (REP LEGAL) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL

FRANCISCO DA COSTA. DESPACHO Intime-a a parte requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, habilitar advogado nos autos ou a Defensoria Pública para os devidos fins, no caso informar o endereço atualizado do requerido. Cumpra-se. Marituba, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00016880520128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO ROSENDO DE SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CREDIFIBRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento desta demanda, bem como dos últimos atos processuais, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Marituba/PA, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00018811520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Monitória em: 18/10/2021 REQUERENTE:ANA CARLA HUNDERTMARK DA SILVA Representante(s): OAB 14042 - ARNALDO LOPES DE PAULA (ADVOGADO) OAB 23735 - AYRTON COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA BEATRIZ TABOSA FALCAO. DESPACHO Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, manifeste-se acerca dos embargos monitórios apresentados pelo requerido no mesmo prazo acima deferido (Artigo 702, §5º, CPC). Decorrido o prazo certifique o que houver e encaminhem os autos conclusos. Cumpra-se. Marituba, 18 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00020544420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Interdito Proibitório em: 18/10/2021 REQUERENTE:LUIZ CARLOS RAMALHO BASTOS REQUERIDO:RAIMUNDO MENDES VELOSO . DESPACHO Intime-se a parte requerente, através de seu advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso ainda tenha interesse no prosseguimento do feito, proceda ao pagamento das custas processuais, conforme determina-se de fls. 06, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Marituba, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00022813420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:ROSELI MATOS DA CRUZ Representante(s): OAB 13353 - ELISANGELA MARA DA SILVA JORGE (ADVOGADO) OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 13994 - MARINALVA DE JESUS FONTEL BORGES (ADVOGADO) OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) OAB 17721 - LEILA RODRIGUES FERRAO (ADVOGADO) OAB 18429 - RAPHAELA JACOB RUFINO (ADVOGADO) OAB 11872 - GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ADVOGADO) OAB 22663 - IZABELLA CRISTINA COSTA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 22716 - GEANDRIA CRISTINA SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARITUBA Representante(s): VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES (PROCURADOR(A)) OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (PROCURADOR(A)) OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (PROCURADOR(A)) OAB 13909 - RICARDO AFONSO ALHO CORREA (PROCURADOR(A)) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) OAB 16371 - MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO (PROCURADOR(A)) OAB 7097 - LAZARO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FALCAO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Considerando a tempestividade, recebo os embargos opostos. Intime-se o embargado para manifesta-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 1.023, §2º, do CPC. Cumpra-se. Marituba, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00024051720128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:CARLOS RONALDO DIAS FERREIRA Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): OAB 21463 - LUIS EDUARDO ALVES LIMA FILHO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Tendo em vista a contestação e réplica, tempestivas, apresentadas nos autos, intimem-se as partes para, querendo, especificarem provas no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Marituba-PA, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e

Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REQUERENTE: ADILSON CUNHA MONTEIRO REQUERIDO(A): BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À À Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por ADILSON CUNHA MONTEIRO em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes qualificadas nos autos. À À À À À Decisão fl. 47 deferindo a gratuidade, se reservando para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação do demandado e determinada a citação. À À À À À Contestação e documentos fls. 50/166. À À À À À Petição de acordo realizado entre as partes, fls. 170/173, requerendo a homologação do acordo. À À À À À Eis o sucinto relatório. Decido. À À À À À Verifica-se que há nos autos o instrumento da transação realizada pelas partes, os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade das partes cuja situação legal, que se busca por meio de acordo, merece agasalho jurídico. As partes são legítimas e bem representadas não havendo vícios formais ou materiais quanto ao acordo entabulado. À À À À À Assim, atendidos os requisitos da capacidade e da regularidade da representação o acordo extrajudicial firmado entre as partes, é lícito e possível. Portanto, inexistem óbices à concessão do pedido. À À À À À Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com fundamento nos arts. 316 e 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil vigente. À À À À À Honorários conforme convencionado pelas partes na petição de acordo. À À À À À Sem custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 90, § 3º, do CPC. À À À À À Transitado em julgado certifique-se e proceda ao arquivamento, obedecendo as formalidades e cautelas legais. À À À À À Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. À À À À À P.R.I.C. Marituba, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca Marituba-PA PROCESSO: 00047346520138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: IVONE DO SOCORRO MARCOS MOREIRA Representante(s): OAB 12147 - LARISSA MACHADO SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO: O ESTADO DO PARA DETRAN PA Representante(s): OAB 11478 - THIAGO LEMOS ALMEIDA (PROCURADOR(A)) OAB 12309 - MOISES AZEVEDO CAMPOS (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Cumpra-se com a determinação de fl. 74 dos autos. Expeça-se o necessário. Intime-se. À À À À À Marituba, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00051125020158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: ELIZETE SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) OAB 19686 - FADIA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) OAB 19686 - FADIA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) REQUERIDO: RAISSA LOPES ROSA. DESPACHO Intime-a a parte requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, habilitar advogado nos autos ou a Defensoria Pública para os devidos fins. Cumpra-se. Marituba, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00062927220138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: MARIA RITA NASCIMENTO QUARESMA Representante(s): OAB 12011 - MARUCIA CONDE MAUES (DEFENSOR) OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: CRISTIEN LILIAN SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO Intime-a a parte requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Defensoria Pública para os devidos fins. Cumpra-se. Marituba, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00253132520098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: GLAUBER ROOSEVELT SILVA DO NASCIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO(A): GLAUBER ROOSEVELT SILVA DO NASCIMENTO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de GLAUBER ROOSEVELT SILVA DO NASCIMENTO, partes qualificadas nos autos, tendo por objeto crédito tributário decorrente de Certidão (Atas) de Dívida Ativa Tributária, no valor de R\$ 534,41 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos). Despacho à fl. 06 foi determinada a citação da parte executada. AR negativo de citação, à fl. 08. À fl. 09 foi determinada a citação por edital, tendo decorrido o prazo da parte executada sem manifestação, conforme certificado à fl. 11. Os autos foram remetidos à parte exequente (fls. 12/14), tendo retornado sem manifestação, conforme certidão à fl. 15, razão pela qual foi determinado que os autos permanecessem em secretaria pelo prazo prescricional, fl. 16. Relatei. Decido. Trata-se de Ação de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Pará em face do executado, na qual verifiquei que o valor exequendo no processo R\$ 534,41 (quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos). De acordo com art. 1º, inciso IV, e § 4º, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, está autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, dentre outros casos, quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, que hoje, de acordo com a Portaria da SEFA nº 848 de 2020, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF/PA), a vigorar no exercício fiscal de 2021, foi fixado em R\$ 3.7292. Outrossim, apenas a título de esclarecimento ressalto que sendo vedado ao Poder Público e à Fazenda Pública por força do art. 150, inciso II, primeira parte, da Constituição Federal, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, não se mostra admissível a desistência arbitrária e pontual pela PGE de ações de execuções fiscais específicas no universo de todas que se enquadrem no valor previsto na norma transcrita, devendo tal benefício ser estendido a todos os contribuintes cuja obrigação tributária se encontre sob seu aspecto de incidência. Destarte, enquadrando-se a execução fiscal no valor previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, que hoje é de R\$ 55.938,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais), em observância ao princípio da isonomia tributária, deve a execução fiscal ser extinta sem satisfação de crédito por perda superveniente do interesse de agir. Além disso, os autos foram remetidos à parte exequente, tendo retornado sem manifestação, conforme fl. 26 o que reforça a falta de interesse da mesma. Isto posto, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.870, de 10 de junho de 2019, c/c art. 485, inciso VI, do CPC, extingo a execução fiscal, sem a satisfação do crédito por perda superveniente do interesse de agir. Sem custas, nem honorários, frente à isenção legal e ao princípio da eventualidade. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Marituba, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00387229620048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410003972 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 18/10/2021 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU: INDUSTRIA CERAMICA DA AMAZONIA LTDA. DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação constante dos autos, devendo informar o endereço atualizado da parte executada. Decorrido o prazo certifique o que houver e encaminhem os autos conclusos. Cumpra-se. Marituba, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00401113820048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410004195 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 18/10/2021 AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REU: AMAZON SUL TRANSPORTE LTDA. ADVOGADO: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS. DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão negativa de citação constante dos autos, devendo informar o endereço atualizado da parte executada. Decorrido o prazo certifique o que houver e encaminhem os autos conclusos. Cumpra-se. Marituba, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00611525220158140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/10/2021 REQUERENTE: ADM DE CONSORCIO

NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO DE LIMA RIBEIRO. DESPACHO Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação apresentada nos autos pelo rã@u, na forma e no prazo legal. Cumpra-se. Marituba/PA, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel da Comarca de Marituba PROCESSO: 00860707820068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610007640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/10/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS MUTRAN DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 13136 - ANDRE ORENGEL DIAS (ADVOGADO) OAB 15742 - VICTOR ORENGEL DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIO MUTRAN DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 3863 - ANTONIO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 12154 - RICARDO GOMES COSTA (ADVOGADO) OAB 12781 - ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILIA FERREIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA GRACIETE MOREIRA SILVA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVIA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA SUELI DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:GILTON DA COSTA CARDOSO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALCINEIA KATIA SILVA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO JOSE PASTANA MONTEIRO NIPOMUCINO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ADRIANO ROCHA DA SILVA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:NISCALDO SEBASTIAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:MILTON DE AMORIM Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO PIRES DA SILVA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO ROSA DE BRITO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:SIVANILSON ROSARIO DOS REIS Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:HAROLDO BARBOSA DE ARAUJO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO AMARAL TORRES Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DOS ANJOS DA SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS CARLOS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELSON LIMA COELHO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:GERALDO MARTINS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:SARA DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO LAGO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:ZOETE DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:FILOMENO SOARES Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL CARDOSO DOS REIS Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO BESERRA DA SILVA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA BEZERRA DA LUZ Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ADEMIR DA PAIXAO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:LENIDALVA DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON

PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO SALES LIMA COELHO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO CARDOSO DOS REIS Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMILTON SILVA MELO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:OTONIEL FLORENTINO RAMOS Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:GREGORIO SETUBAL Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAQUEL FERNANDES MACHADO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:DAYVISON SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIENE NEVES CORREIA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:GETULIO GILSON LIMA MONTEIRO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:FLAVIO ANTONIO MACHADO FARIAS Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:OSCARINA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO RAIMUNDO LAURINHO FERREIRA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS SILVA DA MOTA Representante(s): OAB 7563 - HEWERTON PENALBER DE MENEZES (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento desta demanda, bem como dos últimos atos processuais, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Marituba/PA, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00909887120088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810009727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/10/2021 REQUERENTE:CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO MARCELO SANTOS ALVES. DECISÃO A Secretaria Judicial certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, encaminhem-se os autos UNAJ para certificar acerca da existência de custas pendentes de recolhimento. Caso haja custas processuais pendentes de recolhimento, intime-se o autor, por seu advogado, através de publicação no Diário de Justiça para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais conforme relatório de conta do processo e boleto expedidos pela UNAJ. Decorrido o prazo sem o pagamento, o que deverá ser devidamente certificado pela Secretaria Judicial, proceda a Sra. Diretora de secretaria a expedição de certidão para inscrição da Dívida Ativa, na qual deverá constar o valor da referida custa processual para encaminhamento ao Coordenador de Controle de Dívida Ativa, com os documentos necessários, observando-se as disposições do Manual de Rotinas do TJE/PA - Vol. I, item 1.5 (fls. 13/15). Havendo o pagamento das custas, bem como após o cumprimento da diligência acima, caso não haja pagamento, arquivem-se os autos observando as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se. Marituba, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba. PROCESSO: 01094025420088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810011855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Divórcio Litigioso em: 18/10/2021 REQUERENTE:NILO PEREIRA PIMENTA Representante(s): OAB 6521 - VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSINEIDE DA SILVA PIMENTA. DESPACHO Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento desta demanda, bem como dos últimos atos processuais, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Marituba/PA, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 01373421320078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710016864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação:

Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/10/2021 AUTOR:VERA LUCIA PEREIRA DAS NEVES Representante(s): TANIA LAURA LIMA DA SILVA (ADVOGADO) REU:MARIA SONIA SOUZA MATOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento desta demanda, bem como dos últimos atos processuais, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso tenha interesse no prosseguimento do feito, cumpra-se com a determinação de fls. 54/56 dos autos. Cumpra-se. Marituba/PA, 18 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 01520290420168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J MIX COMERCIO REPRESENT SERV E IND EIRELI. DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Decorrido o prazo certifique o que houver e encaminhem os autos conclusos. Cumpra-se. Marituba, 18 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 03640408120168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:MAURO SOUSA CORREIA LIMA Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL ENGENHARIA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS REQUERENTE: MAURO SOUSA CORREIA LIMA REQUERIDAS: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A SENTENÇA A A A A A Vistos, etc. A A A A A Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MAURO SOUSA CORREIA LIMA em desfavor das empresas DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, devidamente qualificados nos autos. A A A A A Em sua inicial, o autor aduziu, em síntese, o seguinte: a) A A A A A Que adquiriu um imóvel no empreendimento Bella Citta Total Ville, Condomínio Soure, através do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo que o mesmo não foi entregue na data e condições contratadas pelo consumidor, que seria em 30/07/2012, mas somente foi entregue em 03/12/2013, tendo havido atraso na entrega da obra; b) A A A A A Prática de propaganda enganosa, ocorrência de atrasos sucessivos na entrega do imóvel, nulidade das cláusulas contratuais que continham previsão de prorrogação do prazo para entrega do imóvel, desvalorização do imóvel; c) A A A A A Alega que está sendo obrigado a pagar o IPTU do ano de 2013, sendo que somente recebeu o imóvel em 12/2013, havendo cláusula no contrato, qual seja, a 8.6, letra d, que estabelece que o pagamento proporcional do IPTU de acordo com término físico da unidade; d) A A A A A Dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e dano material a ser apurado em liquidação de sentença; A A A A A Por fim, o demandante pleiteou: a) A A A A A Os benefícios da justiça gratuita; b) A A A A A A designação de audiência de conciliação; c) A A A A A A citação das partes; d) A A A A A A inversão do ônus da prova; e) A A A A A A condenação das partes ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, de 10% do valor do contrato a título de multa contratual por atraso na entrega da obra, que a requerida Direcional pague o IPTU do período de janeiro a novembro/2013 e a declaração de abusividade da cláusula do contrato que prorroga em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para entrega da obra. A A A A A A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-79. A A A A A Em despacho de fl. 81, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, designou audiência de conciliação e determinou a citação da parte requerida. A A A A A A demandada apresentou contestação e documentos (fls. 113-212), seguida de réplica, às fls. 213/222, tempestivas, conforme certificado à fl. 223. A A A A A Despacho à fl. 224 determinando a intimação das partes para se manifestarem acerca das provas a produzirem. A A A A A Petição e documentos juntados pelas partes às fls. 225/244, a respeito do cumprimento integral das obrigações contratuais com relação ao bairro planejado. A A A A A Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, fl. 246, o mesmo apresentou petição reiterando interesse no prosseguimento do feito, à fl. 248. A A A A A Relatei em apertada síntese. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO FORO ELEITO A A A A A A construtora requerida alega que não teria legitimidade para responder o pedido de restituição dos

valores pagos pelo adquirente do bem a título de juros de obra. Segundo ela, tais valores teriam sido pagos à instituição financeira que financiou o imóvel. E que sendo os juros de obra direcionados à Caixa Econômica Federal não seriam as reais responsáveis pela cobrança, recebimento, administração ou destinação das taxas, previstas no contrato de financiamento firmado unicamente com a CEF, sendo competente a Justiça Federal para julgar a presente ação. Sem razão as réus, tendo em vista que a construtora tem legitimidade para responder pelos prejuízos decorrentes do atraso injustificado na comunicação de entrega da obra ao agente financeiro, inclusive pelos juros de obra pagos pelo comprador. Na hipótese em que o pedido de indenização em virtude da injustificada diminuição patrimonial pelo pagamento dos encargos de fase de obra à Caixa Econômica Federal, amparado em alegação de conduta ilícita da construtora, não justifica a citação da CEF para integrar o polo passivo da lide, e, nem a consequente, remessa dos autos ao Juízo Federal, devendo a construtora ressarcir os valores despendidos com a taxa de evolução da obra quando o pagamento indevido se deu por sua culpa exclusiva. Isto é, se as réus tivessem agido da maneira esperada, cumprindo o prazo de entrega da obra, incluindo o período de tolerância previsto no contrato, o pagamento dos encargos de obras, taxa de evolução da obra, já teria cessado. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA- DANOS MATERIAIS - MULTA CONTRATUAL - DANOS MORAIS - JUROS DE MORA. A sentença que decide a demanda nos limites do pedido inicial não é extra petita. A construtora tem legitimidade para responder por prejuízos decorrentes do atraso injustificado na comunicação de entrega da obra ao agente financeiro, inclusive pelos juros de obra pagos pelo comprador. Prevendo o contrato multa para o caso de descumprimento apenas em desfavor do consumidor, a medida de equidade a aplicação dessa penalidade também para o caso de mora atribuível ao fornecedor. A construtora deve ressarcir os valores despendidos com a taxa de evolução da obra quando o pagamento indevido seu deu por sua culpa exclusiva. O atraso injustificado na construção e entrega de imóvel causa elevado estresse emocional, angústia e temor ao adquirente quanto à possibilidade de não entrega do bem, configurando dano moral, passível de indenização. O valor da indenização por danos morais que, avaliando o conjunto de dados dos autos, atende ao caráter punitivo e compensatório dos danos não deve ser alterado. Os juros de mora, na indenização por danos morais quando há relação contratual entre as partes, tem como termo inicial a data da citação. (TJ-MG - AC: 10000180190498001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA AUTÔNOMA E DISTINTA DAQUELA RELACIONADA À CAUSA DE PEDIR - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - OBRAS EM ESTÁGIO INICIAL - CLÁUSULA PENAL MORATÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES - OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O IMÓVEL EM DEZ DIAS - INEXEQUIBILIDADE DA MEDIDA - ATRASO EXCESSIVO E SEM PERSPECTIVA DA DATA DE ENTREGA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. A relação jurídica existente entre o promitente comprador e a instituição financeira com a qual celebraram contrato de financiamento para a aquisição do imóvel não guarda relação com as pretensões de obrigação de fazer e de reparar danos em razão do atraso na entrega da obra, o que implica em ilegitimidade passiva ad causam. Na esteira da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a multa moratória não é cumulável com indenização por danos emergentes e lucros cessantes. Deve ser afastada a pretensão cominatória que pretenda impor à parte ré obrigação inexecutable. O atraso excessivo na entrega de imóvel é passível de gerar danos morais ao promitente comprador, em virtude da frustração de suas legítimas expectativas e da repercussão negativa desse fato na sua vida. Ao arbitrar o quantum devido a título de danos morais, deve o julgador se atentar para o caráter dúplice da indenização (punitivo e compensatório), bem como às circunstâncias do caso concreto, sem perder de vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. (TJ-MG - AC: 10625150014565001 São João del-Rei, Relator: Márcia Libório, Data de Julgamento: 01/07/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020) EMENTA: APELAÇÃO - JUROS DE OBRA - LEGITIMIDADE - CONSTRUTORA - COMPETÊNCIA - JUÍZO ESTADUAL - ATRASO INJUSTIFICADO NA COMUNICAÇÃO DE ENTREGA DO IMÓVEL AO AGENTE FINANCEIRO. - A construtora tem legitimidade para responder por prejuízos decorrentes do atraso injustificado na comunicação de entrega da obra ao agente financeiro, inclusive pelos juros de obra pagos pelo comprador - Na hipótese em que o pedido de indenização em virtude da

injustificada diminuiu o patrimônio pelo pagamento dos encargos de fase de obra à Caixa Econômica Federal, amparado em alegação de conduta ilícita da construtora ré, não justifica a citação da CEF para integrar o polo passivo da lide, e, conseqüente, remessa dos autos ao Juízo Federal. A hipótese de pertinência entre o pedido formulado e a pessoa contra qual foi ele dirigido, atribuindo-se a legitimidade para agir em juízo aos titulares da relação hipotética de direito material afirmada em juízo pelo autor - A construtora deve ressarcir os valores despendidos com a taxa de evolução da obra quando o pagamento indevido seu deu por sua culpa exclusiva. (TJ-MG - AC: 10433150078551001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data de Publicação: 29/07/2019) **RAZÃO** pela qual é competente esse juízo para processamento e julgamento do feito, bem como tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda as réas. Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência deste Juízo. II - DO CABIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NOS TERMOS DO ART. 330, incisos I e II, DO CPC. O art. 330 do CPC, em seu inciso I, estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, não há motivos razoáveis para delongar sua resolução. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que, havendo condições, o julgamento antecipado passa a ser um dever e não uma mera faculdade do Juiz. Desta forma, considerando os fatos que são o objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pela autora e os documentos lançados nos autos, compreendo que não remanescem espaços para maiores digressões. É caso típico de apreciação de questões nitidamente de direito, sendo dispensável a realização de outras provas, além das que já constam do processo. Nesse sentido, cumpre destacar que a parte autora não apresentou outras provas além das que já constam nos autos e as réas juntaram petição e documentos às fls. 225/244, dentre os quais aceito como provas somente os produzidos após o ajuizamento desta demanda, em 04/07/2016. Diante das considerações supra, passo ao julgamento antecipado da lide, em conformidade com o art. 330, inciso I, do CPC. III - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONSTRUTORA. III.1 - CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DA ENTREGA DO IMÓVEL. VALIDADE. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Verifica-se que a matéria discutida nos presentes autos é de relação de consumo, estando a parte Autora e a parte Ré enquadradas no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse prisma, imperiosa se torna a responsabilidade contratual objetiva da fornecedora, respondendo independentemente de culpa, nos termos dos arts. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor pela reparação dos danos causados pelo defeito do produto ou má prestação de serviços. Na hipótese dos autos, a parte Autora firmou contrato de promessa de compra e venda com prazo estipulado para entrega do imóvel em 30/07/2012, com prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Considera-se válido o prazo de tolerância para entrega das obras em dias úteis quando expressamente previsto no contrato firmado pelas partes (Acórdão 1209155, 00121889420168070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Câvel, data de julgamento: 09/10/2019, publicado no DJE: 29/10/2019). Não há nulidade ou abusividade na estipulação de prazo de tolerância para a conclusão das obras, tendo em vista que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, não havendo nenhum impeditivo legal que obste a fixação de um prazo máximo de tolerância para a conclusão das obras (Acórdão 1207114, 0052943920158070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Câvel, data de julgamento: 09/10/2019, publicado no DJE: 16/10/2019). De acordo com o Tema Repetitivo 996 (REsp 1729593/SP) nos casos do Programa Minha Casa, Minha Vida, cabe indenização se houver descumprimento do prazo de entrega do imóvel, incluindo o período de tolerância: **1.** As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, são as seguintes: 1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância. 1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluindo o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. 1.3 É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluindo o período de tolerância. 1.4 O descumprimento do prazo

de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor." Ainda nos casos do Programa Minha Casa, Minha Vida, cabe indenização por danos morais se houver dilação excessiva do prazo de tolerância, de acordo com entendimento exposto no REsp 1818391/RN: Cabimento de indenização por danos morais em virtude do longo atraso na entrega do imóvel (mais de doze meses após o período de tolerância) por se tratar de imóvel adquirido por família de baixa renda no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", com auxílio estatal por meio de subvenção econômica. Julgado anterior desta TURMA. 3. Existência de acordo, homologado judicialmente, mediante o qual se prorrogou o prazo de entrega do imóvel para além do período contratual de tolerância. 4. Descumprimento do acordo pelas demandadas, não tendo sido concluída a obra no novo prazo pactuado. 5. Circunstância agravante da culpa das demandadas, intensificando o abalo psíquico sofrido pelos adquirentes. 6. Cabimento da indenização por danos morais na espécie. No caso em questão o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes previa, nas cláusulas 7.1 e 7.2, período de tolerância para entrega da obra, a qual considero válida pelos fundamentos ante expostos, nos seguintes termos: 7.1. O prazo de término da construção da unidade autônoma está previsto no item II do quadro resumo, admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, independentemente de qualquer condição. 7.2. O prazo final para a conclusão da unidade poderá ser prorrogado além do tempo necessário retomada das obras, por motivo de força maior e/ou caso fortuito, tais como: a) greves parciais ou gerais dos trabalhadores da indústria da construção civil ou de fornecedores de materiais; b) suspensão ou falta, total ou parcial, de transporte, insumos, combustíveis, energia elétrica ou água; c) chuvas prolongadas que impeçam ou dificultem a execução da obra de construção do edifício; d) atraso na execução dos serviços de ligação de serviços públicos, a cargo das respectivas concessionárias; e) embargo de obra determinado por autoridade administrativa ou judiciária; f) demora na concessão, pela autoridade pública, do habite-se, certidão de quitação previdenciária da obra ou aprovação final do Corpo de Bombeiros, bem como o atraso de concessionários de serviços públicos nas execuções desses serviços; g) condições atípicas de constituição do solo ou que não tenham sido reveladas na sondagem prévia que retardem a execução das fundações ou que demandem o escoramento de prédios vizinhos. Contudo, muito embora tivesse sido conveniada a entrega do imóvel para 30/07/2012, o contrato firmado entre as partes previa que a obra poderia ser prorrogada, restando evidente que a parte Demandada não cumpriu com o contrato, ultrapassando, inclusive, o período de tolerância estabelecido entre as partes, tendo em vista que somente entregou o imóvel em 03/12/2013. Conforme acima mencionado, é plenamente cabível utilizar-se da referida cláusula nos contratos de compra e venda, pois, considera-se que não configura abusividade, tampouco vulnera o disposto no art. 514 do CDC. Por sua vez, o atraso superior a esse período, dá ao consumidor determinados direitos, como recebimento de aluguéis por todo o tempo de atraso na entrega, indenização por danos morais, multa contratual e até mesmo a própria rescisão do contrato, com a devolução integral das parcelas efetivamente pagas, caso pretenda. Com o intuito de dirimir discussões acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Súmula 162: Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio. No caso em testilha, esse entendimento consolida a perfeita possibilidade de condenação das RAs no pagamento de indenização por danos materiais e danos morais, uma vez que o prazo máximo de entrega previsto no contrato, incluída a cláusula de tolerância, expirou em fevereiro/2013 e sua efetiva entrega ao Autor não foi comprovada nesta data. As RAs, em sua contestação, alegaram que o autor assinou contrato de financiamento em 20/06/2012, que previa prazo de conclusão da obra do imóvel de 23 (vinte e três) meses a partir da data de assinatura do contrato, sendo, portanto, o final deste prazo em 20/05/2014 e o imóvel foi entregue em 03/12/2013. O Tema Repetitivo 996 (REsp 1729593/SP) nos casos do Programa Minha Casa, Minha Vida estabeleceu que na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância e que havendo descumprimento de tal prazo cabe indenização por lucros cessantes, danos materiais e morais. Apesar de as RAs terem alegado na contestação o prazo de entrega do imóvel de 23 (vinte e três) meses a partir da data da assinatura do

contrato para a conclusão da obra, previsto no contrato de financiamento, o que violou o prazo de entrega da obra previsto no contrato de promessa de compra e venda assinado entre o autor e a ré, o qual previu entrega da obra em 30/07/2012, com cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, que findou em fevereiro/2013, tendo sido o imóvel entregue em 03/12/2013. Logo, os danos materiais e danos morais são devidos em razão do descumprimento injustificado da avença pela construtora, o qual acarretou a indisponibilidade do bem para o Contratante, que foi impedido de usufruir da propriedade do imóvel. Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: RECURSO ESPECIAL Nº 1631731 - RO (2016/0268216-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: RODRIGO BORGES SOARES E OUTRO (S) - RO004712 RECORRIDO: CEZAR RAFAEL FREITAS ZOGHBI RECORRIDO: ROBERTA FERREIRA BRUNO ZOGHBI ADVOGADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO003208 VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES E OUTRO (S) - RO005651 EMENTA RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. DANO MATERIAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SÂMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, apesar de não considerar abusiva a cláusula de tolerância, deve-se respeitar o prazo máximo de 180 dias para fins de atraso da entrega da unidade habitacional, sob pena de responsabilização. 2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador" (EREsp 1341138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 22/05/2018). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o atraso verificado provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais. Rever o entendimento do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial parcialmente provido. DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto por GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fls. 350-351): Apelação cível. Promessa de compra e venda. Atraso na entrega da obra. Lucros cessantes. Percentual do valor do imóvel. Multa contratual. Atualização do saldo devedor. Danos morais. Configuração. A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem qualquer justificativa razoável, extrapolando o prazo de tolerância, causa aos consumidores danos materiais e morais que independem de comprovação. A apelante deve responder pelos lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do bem, desde a data prometida até a efetiva entrega, em 0,5% sobre o valor total do imóvel à época. Se não houve cláusula estipulando multa por atraso na entrega da obra, não deve haver penalização em desfavor da construtora. É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor, sob pena de locupletamento de uma parte em detrimento da outra. O atraso na conclusão e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias, ensejando dano moral. O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto. Nas razões do recurso especial (fls. 367-409), além de divergência jurisprudencial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, arts. 8º, 9º, 373, I, do Código de Processo Civil, arts. 186, 402 do Código Civil, e art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 Em apertada síntese, sustenta a nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que o acórdão julgou procedente o pedido de anulação da cláusula de tolerância sob o fundamento de que é abusiva a cláusula de tolerância de 180 dias sem declinar o motivo. Alega que o imóvel foi adquirido para moradia, o que afasta a indenização por lucros cessantes, bem como que o promitente comprador somente pode ser imitado na posse do imóvel e receber as suas chaves após a quitação total das parcelas nele previstas. Argumenta que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é capaz de gerar dano moral indenizável. Sustenta a validade da cláusula de tolerância de 180 dias prevista no contrato firmado entre as partes. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 512). É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, não conheço da apontada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto a análise de afronta às disposições constitucionais foge da competência do STJ, estando ausente o requisito de "contrariar tratado ou lei federal" contido na alínea a do permissivo constitucional, impedindo a sua análise em sede de recurso especial, por competir a matéria unicamente ao STF, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da CF. 3. De outra parte, observa-se que a matéria referente aos arts. 8º e 9º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão

no acórdão recorrido e a parte recorrente não conseguiu manejar os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF). 4. Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, a Corte de origem assentou acerca da cláusula de tolerância e do atraso na entrega do imóvel (fls. 356-359) - grifamos: O prazo previsto para a entrega do imóvel, conforme item F do contrato de compra e venda da unidade autônoma (fl. 45), seria em abril/2011, e o imóvel foi entregue em novembro de 2012, ou seja, 18 meses após a data prevista para a entrega. Descumpriu a requerida os prazos estipulados em contrato, mesmo se fosse caso de considerar a cláusula de tolerância, a requerida ainda estaria em atraso. [...] A cláusula 3.2 do contrato (fl. 62) prevê prazo de tolerância, assim redigida: A unidade ora compromissada deverá estar concluída de acordo com os projetos e especificações, no máximo indicado na letra F do Quadro Resumo, admitindo-se um atraso não superior a 180 (cento e oitenta) dias para a sua conclusão, ficando certo que, para esse fim, acordam os contratantes que no prazo acima não se inclui o tempo necessário para execução de serviços extraordinários, acessórios e complementares, assim entendidos aqueles não especificados no já citado memorial descritivo e especificações do edifício. Como se observa, é admitido prazo de tolerância de 180 dias, contudo sem declinar qualquer motivo que justificaria o prazo. Ou seja, a cláusula admite tolerância independentemente de qualquer motivo. Nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 4.591/64, há possibilidade de constar nos contratos de compra e venda cláusula de tolerância e formas de sua eventual prorrogação, todavia referida cláusula não pode ser utilizada sem justo motivo, sob pena de desequilíbrio na relação contratual, notadamente em típicos contratos de adesão. Em contrato de compra e venda em que o consumidor se obriga a pagar rigorosamente as parcelas, sob pena de incorrer em multas, juros e até rescisão, uma cláusula que prevê a possibilidade de adiamento da entrega do imóvel por 180 dias úteis ou não, sem reserva de justificativa, é manifestamente abusiva, porque carrega à empresa uma potestade que o sistema jurídico do consumidor repudia e rejeita, haja vista que enseja não-tido desequilíbrio contratual. No caso dos autos, além da cláusula contratual não discriminar as causas que possibilitassem eventual prorrogação do prazo, não houve também nenhum motivo plausível para o atraso na entrega da obra, razão por que não se justifica acolher como justo o alargamento do prazo. [...] Portanto, é abusiva a cláusula de tolerância de 180 dias sem declinar qualquer motivo que a justifique. Ocorre que a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de não considerar abusiva a cláusula de tolerância que impõe o prazo máximo de 180 dias para fins de atraso da entrega da unidade habitacional. A propósito: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRAZO DE TOLERÂNCIA FIXADO EM DIAS ÚTEIS. VALIDADE. LIMITE DE 180 DIAS CORRIDOS. JULGADO ESPECÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR. LUCROS CESSANTES. DANO MATERIAL PRESUMIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. "JUROS NO PÃO". INCIDÊNCIA DURANTE O ATRASO DA OBRA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL CONTROVERTIDA. ABICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Controvérsia acerca da validade da estipulação de prazo de tolerância em dias úteis na venda de unidade autônoma em incorporação imobiliária. 2. Fluência dos prazos em dias corridos no âmbito do direito material, conforme regra geral prevista no art. 132 do Código Civil. 3. Possibilidade, contudo, de as partes convencionarem regras diversas de contagem de prazos. 4. Validade da estipulação de prazo de tolerância em dias úteis em promessa de compra e venda de unidade autônoma em incorporação imobiliária. 5. Limitação, contudo, do prazo ao equivalente a 180 dias corridos, por analogia ao prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei 4.591/1964 e 12 da Lei 4.864/1965). Julgado específico desta Turma. 6. Presunção de ocorrência de lucros cessantes em virtude do atraso na entrega da obra, dispensando-se prova de prejuízo. Precedentes. 7. Ausência de indicação da questão federal controvertida, no que tange à alegação de validade da cobrança de "juros no pão" durante o período de atraso da obra. Abice da Súmula 284/STF. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp 1727939/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018) _____ RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preços certos

possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil) 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificativa, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) No caso em análise, apesar de o acórdão ter declarado a abusividade da cláusula de tolerância de 180 dias, o que, como visto, destoa da jurisprudência consolidada por esta Corte, observa-se que, mesmo considerando o prazo de tolerância, houve atraso de 12 meses após a data prevista para a entrega, o que impõe a responsabilização da recorrente quanto ao período da mora. 5. Por seu turno, no que tange aos lucros cessantes, constata-se que a conclusão do Tribunal estadual está em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, segundo a qual é presumida a existência de lucros cessantes a serem indenizados pela construtora quando há descumprimento do prazo de entrega do imóvel. A propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. CASO FORTUITO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PROMITENTE COMPRADOR. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. SÂMULA Nº 7/STJ. 1. O provimento do especial, para reconhecer a ocorrência de caso fortuito, requer nova incursão fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial por força da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O descumprimento do prazo para do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador. 3. O Tribunal de origem, ao consignar a existência de dano moral e fixar o seu valor, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, estando obstada a inversão do julgado pela Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp nº 887.148/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016) _____ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 2. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. SÂMULA N. 83 DO STJ. 3. LUCROS CESSANTES. DANO PRESUMIDO.

CABIMENTO. SÂMULA N. 83 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. NÃO viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, por ser diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia dos autos. 2. É possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, na hipótese de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel no prazo pactuado. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. 4. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.656.221/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 19/9/2017) Contudo, tendo em vista a validade da cláusula de tolerância de 180 dias, conforme acima exposto, a mora da recorrente durou 12 meses, no período de novembro/2011 a outubro/2012, sendo necessário ajustar o acórdão quanto a esse ponto, para que a indenização por lucros cessantes incida apenas no referido período. 6. Por fim, a Corte de origem reconheceu a ocorrência de dano moral em virtude do atraso na entrega do imóvel, com a seguinte fundamentação (fls. 363-364) - grifamos: Quanto ao dano moral, entendo sua configuração, pois o caso extrapola os parâmetros da vida comum, mero contratempo ou frustração diante do negócio. Não há dúvida de que o consumidor, ao fazer investimento para aquisição de um imóvel, pretendia morar ou locar o bem, sendo esta a conclusão razoável da dinâmica do nosso sistema econômico. Assim, o fato de os adquirentes terem intenção de alugar o imóvel não impede sua vulnerabilidade, aflição e angústia ante a imprevisibilidade quanto à entrega efetiva do bem, uma vez que há possibilidade de seu negócio frustrar, com a perda de potenciais locatícios, a falta de retorno do investimento ou a queda do mercado imobiliário, revelando verdadeira ofensa a direito de personalidade. [...] Em relação ao quantum indenizatório, o STJ tem posição firmada no sentido de fixar o dano moral em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando mostrar-se excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Rel. Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Rel. Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, dentre outros. Ainda no exame acerca dos critérios acima mencionados, o julgador deve sempre basear-se no bom senso e na razoabilidade, observada a exequibilidade do encargo. Ressalto que a requerida atrasou a entrega da obra em 18 meses, prazo este que deve ser levado em consideração no momento de valorar o dano moral. Assim, considerando a repercussão dos fatos na vida pessoal dos apelantes e o atraso de quase dois anos para a entrega da unidade adquirida, tenho que o valor de R\$10.000,00 está em harmonia com os valores já arbitrados por esta Corte (AC n. 0024599-94.2012.822.0001 de minha relatoria) e com precedentes do STJ. (STJ. AgRg no AREsp 622.029/RJ, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julg. 24/02/2015, DJe 27/02/2015). Com efeito, a decisão acima está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, sendo descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, pode ser cabível a condenação em danos morais, a exemplo dos seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO EXPRESSIVO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. SÂMULA 7 DO STJ. 1. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, o atraso expressivo na entrega de empreendimento imobiliário pode configurar dano ao patrimônio moral do contratante, circunstância que enseja a reparação. 2. Rever o entendimento do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1110797/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o mero inadimplemento contratual não basta para ensejar dano moral indenizável. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o atraso verificado provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1684875/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) Aplicável, portanto, a Súmula 83 do STJ. 6.1 Ademais, a alteração da premissa firmada pela instância ordinária de que o atraso na entrega do imóvel não ultrapassou o

mero dissabor, exige o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na sede estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais, decorrentes de longo atraso na entrega da unidade imobiliária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos fatos que informaram a causa, vedado em recurso especial. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. Na hipótese em exame, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, na instância especial, da verba indenizatória fixada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1692126/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) 7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para que, uma vez reconhecida a validade da cláusula de tolerância de 180 dias, os lucros cessantes incidam apenas no período da mora, de novembro/2011 a outubro/2012, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2020. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1631731 RO 2016/0268216-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2020) EMENTA APELAÇÃO CÂVEIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE OBRA QUE SE CARACTERIZA APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO EM CONTRATO PARA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. VALIDADE DE CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA NO LIMITE DE 180 DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PONTO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO DE TOLERÂNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. ALUGUEIS FIXADOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES EM 1% DO VALOR DO IMÓVEL. LEGALIDADE. VARIAÇÃO PERCENTUAL DENTRO DE PATAMAR CONSAGRADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE APENAS REPÕE AS PERDAS INFLACIONÁRIAS. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE INCC PELO IPCA-IBGE. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não de atraso na conclusão/entrega de obra a ensejar o pagamento de indenização a título de danos materiais e morais; a legalidade da cláusula de tolerância; e a possibilidade ou não de congelamento do saldo devedor a partir da data originária de entrega do imóvel. 2 - Não revela-se abusiva a cláusula de tolerância prevista em contrato, desde que no limite de 180 (cento e oitenta) dias, visto que além de se tratar de prática comum no âmbito imobiliário, considerando os inúmeros fatores a ensejarem alterações no andamento da edificação, tal possibilidade de prorrogação foi livremente pactuada pelos contratantes, sendo sua legalidade entendimento pacífico na jurisprudência pátria, impondo-se a reforma do decisum recorrido nesse ponto. 3 - O Descumprimento, injustificado do prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, exaurindo inclusive o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, é elemento caracterizador de dano extrapatrimonial. 4 - Impõe-se a compensação do dano moral por meio de indenização, em razão de atraso injustificado de obra que ultrapassa o mero dissabor, revelando-se, adequado o quantum indenizatório fixado na sentença recorrida no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5 - Acerca da fixação de lucros cessantes, impõe-se o reconhecimento da mora das construtoras, quando do atraso na entrega do bem além da tolerância contratual, configurada de plano a partir do encerramento deste, sendo devidos alugueis, a título de lucros cessantes, como medida objetiva de aferição daquilo que os compradores/apelados teriam obtido se a entrega tivesse sido tempestivamente efetuada. 6 - Outrossim, a variação percentual entre 0,5% (meio por cento) e 1% (um por cento) do valor do imóvel, é consagrada pela jurisprudência pátria como referencial para o cálculo dos alugueis que o adquirente do bem deixou de auferir por força do retardo das construtoras. 7 - Acerca do congelamento do saldo devedor, entende o STJ não ser possível congelar a correção monetária do saldo devedor mesmo durante o período de mora da construtora, isto porque, sendo mero instrumento de manutenção do valor real de determinada soma, a correção monetária nada acresce em substância ao saldo devedor, de modo que sua exclusão implicaria enriquecimento sem

causa dos compradores, ora apelantes. 8 - É razoável, entretanto, determinar que, no período de mora do incorporador, substitua-se tanto o índice da construção civil quanto o IGP-M (índice notoriamente atrelado ao correção de aluguéis e outros preços imobiliários), pelo IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete mais adequadamente a variação do custo de vida, salvo se o INCC for menor. 9 - Recurso de Apelação Conhecido e Parcialmente Provido, para: 9.1 - Declarar a legalidade da cláusula de tolerância no limite de 180 (cento e oitenta) dias, sendo o exaurimento desta o marco inicial do efetivo atraso da obra, inclusive para incidência dos lucros cessantes; bem como para afastar o congelamento do saldo de devedor, determinando, ainda, a substituição do INCC pelo IPCA-IBGE como índice de correção monetária, mantendo o decurso verificado em suas demais disposições. 9.2 - Outrossim, manter a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pelas construtoras/apelantes, nos termos estabelecidos na sentença objurgada, face o decurso da parte autora, ora apelada. (TJPA. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0027458-44.2013.8.14.0301. MARIA DE NAZARÁ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora Relatora. 2ª Turma de Direito Privado. Data de Julgamento: 15/05/2018) Quanto aos danos materiais o autor alega que tais danos teriam ocorrido em razão da promessa de entrega do imóvel da construtora, não cumprida, tendo havido, desvalorização do imóvel, mas não juntou aos autos comprovantes de que tenha sofrido tais danos por conta de tal situação, uma vez que o dano material está vinculado ao prejuízo patrimonial sofrido pela parte. Em relação aos danos morais, estes se mostram evidentes no caso sub examine, uma vez que o consumidor foi levado a esperar pela entrega do imóvel, além do prazo de tolerância, sem que possuísse culpa pela delonga ocasionada pela parte, não estando a indenização vinculada a qualquer prejuízo patrimonial ou dependência econômica daqueles que a pleiteiam, por estar relacionada com valores eminentemente morais. Saliente-se que o dano moral inerente ao ato lesivo, passível de reparação em pecúnia, dado os prejuízos sofridos pelos consumidores quanto à sua honorabilidade, não podendo ser tomado como mero aborrecimento de acontecimentos do cotidiano, impondo-se, assim, a condenação da parte ré à reparação do dano por ela causado. As relações sociais e as relações de consumo devem ser permeadas pela boa-fé objetiva, a qual corresponde a um padrão ético de conduta destinada a evitar e a solucionar conflitos. O padrão ético de conduta que se espera que os fornecedores de bens envidem esforços para prevenir ou para promover a devida reparação de danos sem a necessidade de se instaurar ou de se prolongar uma demanda judicial, o que não se verificou no presente processo. Portanto, o dano moral resta caracterizado e deve ser indenizado (Art. 927, do CC e art. 6º, VI, do CDC). A inobservância desse padrão ético inerente à boa-fé deve ser levada em consideração na fixação do quantum aqui discutido, de modo a se deixar claro, pelo valor arbitrado, que eventuais demoras na tramitação de processos jamais podem constituir fator de vantagem para aqueles que possuem o claro dever de reparar um dano. Outro aspecto a ser considerado é o fato de que a indenização por dano moral não deve ter somente um caráter compensatório e pedagógico, mas também punitivo, de modo se tentar fazer com que o causador do dano não seja reincidente. A admissão do caráter punitivo do dano moral por ser exemplificada no seguinte julgado do STJ: EMENTA: APELAÇÃO- RESCISÃO CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA- LOTEAMENTO- INOVAÇÃO RECURSAL- REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA- PESSOA JURÍDICA- DANO MORAL- QUANTUM. Os limites objetivos da lide são definidos com a apresentação da inicial e contestação, razão pela qual não se trata de conhecer do apelo que inova, trazendo fundamento novo. A assistência judiciária pode ser concedida às pessoas jurídicas, desde que declarem não possuírem meios para arcar com as despesas do processo e o comprovem através de documentos suficientes. O atraso injustificado na conclusão do loteamento com a entrega de infraestrutura necessária causa elevado estresse emocional, angústia e temor ao adquirente quanto a possibilidade de não entrega do bem, configurando dano moral. Os critérios para fixação da indenização por danos morais devem ser avaliados do conjunto de dados dos autos, de modo a atender tanto o caráter punitivo quanto compensatório dos danos. (TJ-MG - AC: 10000180853244002 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 16/06/0020, Data de Publicação: 24/06/2020) Na hipótese dos autos, o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser valor suficiente e adequado para sancionar a prática abusiva da parte ré, bem como compensar o dano moral sofrido pelo Autor, refletindo o seu nível socioeconômico e evitando-se o enriquecimento sem causa. O valor da indenização por danos morais deve sofrer a incidência de juros a partir da data inicialmente prevista para a entrega do imóvel (evento danoso - Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ). III.2. DA PROPAGANDA ENGANOSA. DA DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. IMPROCEDENTE.

Quanto à alegação de propaganda enganosa não restou comprovado nos autos pelo autor, tendo as razões demonstrado que, de fato, houve alteração no projeto original do empreendimento, mas sem prejuízo ao projeto de bairro planejado vendido inicialmente, pois as áreas destinadas aos equipamentos comunitários, área comercial, lago e demais itens continuaram mantidos, em observância ao Memorial Descritivo Básico constante no Anexo IV do Contrato de Promessa de Compra e Venda. A alteração se referiu às tipologias dos demais empreendimentos a serem construídos após as três etapas entregues do Total Ville, pois que, ao invés de serem construídos outros condomínios semelhantes aos que já haviam sido entregues, foram construídas unidades destinadas aos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo os adquirentes das unidades habitacionais recebido o objeto que lhe havia sido ofertado, qual seja, apartamento em um edifício/condomínio situado em um bairro planejado, denominado Bella Città Total Ville. Assim, não há que se falar em propaganda enganosa e nem tampouco em desvalorização do imóvel, razão pela qual, nesse ponto, a ação deve ser julgada improcedente.

III.3. DA COBRANÇA DOS JUROS DE OBRA INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDENTE. A taxa de evolução de obra é devida desde a aprovação do financiamento até o término da obra. Ilícita a cobrança de juros de obra ou outro encargo equivalente após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluindo o período de tolerância (REsp 1.729.593). O prazo de conclusão da obra deve ser contado a partir da data prevista em contrato como início das obras, mais período de tolerância, data em que se presume a promessa de entrega. Tema 996/STJ estabelece que a cobrança de "taxas de obras" ou "juros de obras" só é possível até o prazo previsto para entrega do empreendimento, compreendido o período de 180 dias de tolerância. Julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - JUROS DE OBRA - LEGITIMIDADE INCORPORADORA - COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DO ATRASO DA OBRA - DANO MATERIAL DEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - MANUTENÇÃO. Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder a demanda em que é pleiteada pelo promitente-comprador a restituição dos valores pagos a título de juros de obra, cobrados em decorrência do atraso da obra. O prazo de conclusão da obra deve ser contado a partir da data prevista em contrato como início das obras, mais período de tolerância, data em que se presume a promessa de entrega. Abusiva a previsão contratual de prazo vinculado à assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro, em que não há informações claras sobre a data em que o consumidor poderá contar com a entrega do imóvel. Precedente vinculante do STJ. Tema 996. A cobrança de "taxas de obras" ou "juros de obras" só é possível até o prazo previsto para entrega do empreendimento, compreendido o período de 180 dias de tolerância. Tese firmada atualmente pelo STJ (Tema 996). Devolução dos valores pagos depois de vencido o prazo de tolerância. Sobrevindo atraso culposo na entrega do imóvel, é devida indenização por lucros cessantes. A situação de incerteza que o comprador passou ultrapassa os meros dissabores do dia a dia uma vez que a questão afeta direito fundamental de moradia, colocando em risco investimentos e a segurança patrimonial da família. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.234482-3/001 - REL DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT, PUBL 21/05/2020). Resta incontroverso nos autos que o imóvel foi entregue somente em 03/12/2013. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização pelos danos sofridos. Tem direito o autor a indenização por danos morais nesse ponto sendo que, nos mesmos termos da fundamentação constante do item III.1., o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser valor suficiente e adequado para sancionar a prática abusiva da parte ré, bem como compensar o dano moral sofrido pelo Autor, refletindo o seu nível socioeconômico e evitando-se o enriquecimento sem causa. O valor da indenização por danos morais deve sofrer a incidência de juros a partir da data inicialmente prevista para a entrega do imóvel (evento danoso - Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ).

III.4. DO PAGAMENTO DOS VALORES DE IPTU DO PERÍODO ANTERIOR À ENTREGA DA OBRA. PROCEDENTE. O Contrato de Promessa de Compra e Venda celebrado entre as partes prevê no item 8.6., além disso, o que segue: 8.6. A partir da entrega do condomínio, independentemente da posse ou não do imóvel, caberá ao(s) PROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) pagar(em): (...) d) Pagamento proporcional do imposto predial e territorial urbano - IPTU da projeção, incidente sobre a quota do terreno da unidade imobiliária, o qual será devido no exercício que corresponder ao do término físico da unidade. E, o item 6.2. do referido contrato estabelece que as despesas de IPTU

independentemente de nova conclusãŁo. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā ServirĀĵi o(a) presente, por cĀĵpia digitada, como Mandado/OfĀĵcio, nos termos do Provimento nĀŁ 003/2009-CJRM B e alteraĀĵĀmes posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā ApĀĵs o trĀĵnsito em julgado, certifique-se e archive-se. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de outubro de 2021. ALDINĀIA MARIA MARTINS BARROS JuĀĵza de Direito Titular da 1Āª Vara CĀĵvel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00047473020148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum CĀĵvel em: 20/10/2021 REQUERENTE:JOSE LUIZ FREITAS LEAL Representante(s): OAB 3237 - ABELARDO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA Representante(s): OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (PROCURADOR(A)) OAB 12400 - LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES (PROCURADOR(A)) . AĀĀŁ ORDINĀRIA DE COBRANĀA C/C INDENIZAĀŁŁO POR DANO MORAL REQUERENTE: JOSĀ LUIZ FREITAS LEAL REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA SENTENĀA Ā Ā Ā Ā Ā Vistos etc. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Trata-se de aĀĵĀŁo de cobranĀĵsa ajuizada por JOSĀ LUIZ FREITAS LEAL contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA, objetivando o pagamento de verbas decorrentes de relaĀĵĀŁo de trabalho havida entre as partes, as quais foram qualificadas nos autos. Ā Ā Ā Ā Ā Ā O requerente aduziu que foi admitido pela requerida em 18/02/2013 para exercer, em carĀĵter temporĀĵrio, a funĀĵĀŁo de agente de serviĀĵos gerais, permanecendo nessa atividade atĀŁ 20/12/2013. Ā Ā Ā Ā Ā Ā A postulante requereu o pagamento das seguintes verbas: 1) O pagamento do salĀĵrio nĀŁo recebido referente aos meses de outubro e novembro/2013 e 20 (vinte) dias de dezembro/2013; 2) fĀŁrias simples proporcional do ano de 2013; 3) dĀŁcimo terceiro salĀĵrio proporcional do ano de 2013; 4) FGTS e mais a multa de 40% (quarenta por cento) sobre FGTS do perĀŁodo trabalhado; 5) multa do Artigo 467, da CLT; 6) a apresentaĀĵĀŁo do comprovante de recolhimento das contribuiĀĵĀmes previdenciĀĵrias ao INSS e/ou recolhimento das mesmas ao INSS; 7) indenizaĀĵĀŁo por dano moral no valor de R\$ 20.038,60 (vinte mil trinta e oito reais e sessenta centavos). Ā Ā Ā Ā Ā Ā A inicial foi instruĀĵda com os documentos que constam Ā s fls. 20/45. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Em despacho Ā fl. 46, este juĀĵzo deferiu a justiĀĵsa gratuita e determinou a citaĀĵĀŁo. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Depois de regularmente citado, o MunicĀĵpio de Marituba apresentou contestaĀĵĀŁo e juntou documentos Ā s fls. 49/64, alegando, preliminarmente, inĀŁpcia da inicial e incompetĀĵncia da justiĀĵsa estadual para executar as contribuiĀĵĀmes previdenciĀĵrias do pacto laboral. No mĀŁrito, requereu que a aĀĵĀŁo seja julgada totalmente improcedente. Ā Ā Ā Ā Ā Ā A demandante nĀŁo se manifestou em rĀŁplica, conforme certificado Ā fl. 67. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Despacho Ā fl. 68 designando audiĀĵncia conciliatĀĵria, seguido de petiĀĵĀŁo da autora requerendo o cancelamento da audiĀĵncia e a prolaĀĵĀŁo de sentenĀĵsa, fl. 69. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Termo de audiĀĵncia, Ā s fls. 71/72, na qual nĀŁo houve acordo entre as partes, tendo o JuĀĵzo concedido prazo Ā s partes para especificarem provas, nĀŁo havendo nos autos manifestaĀĵĀŁo das partes sobre provas. Ā Ā Ā Ā Ā Ā fl. 77, certidĀŁo do estado do processo. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Eis o sucinto relatĀĵrio. Decido. I - PRELIMINAR DE INĀŁPCIA DA INICIAL. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Quanto Ā preliminar de inĀŁpcia da petiĀĵĀŁo inicial, o requerido, em sua contestaĀĵĀŁo, a arguiu sob a alegaĀĵĀŁo de que da narraĀĵĀŁo dos fatos nĀŁo decorre logicamente a conclusĀŁo, pois que o requerente requer concomitantemente que sejam indenizadas as contribuiĀĵĀmes em dobro e/ou recolhimento, mas nĀŁo apresenta valores, somente pedidos incertos e indeterminados o que impediria o prosseguimento da aĀĵĀŁo. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Verifica-se que nĀŁo se trata de inĀŁpcia da petiĀĵĀŁo inicial, tendo em Ā vista que a exordial estĀĵ de acordo com o que prescreve o Artigo 330, inciso I, do CPC, onde hĀĵ pedido e causa de pedir e da narraĀĵĀŁo dos fatos decorre logicamente a conclusĀŁo, nĀŁo havendo dificuldade deste JuĀĵzo em entender a conclusĀŁo da peĀĵsa exordial diante da narraĀĵĀŁo dos fatos constantes na mesma. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Rejeito a preliminar em questĀŁo. II - PRELIMINAR DE INCOMPETĀĵNCIA DA JUSTIĀA ESTADUAL PARA EXECUTAR AS CONTRIBUIĀĵES PREVIDENCIĀRIAS DO PACTO LABORAL. Ā Ā Ā Ā Ā Ā A parte autora requer na petiĀĵĀŁo inicial que o Poder Municipal realize a apresentaĀĵĀŁo do comprovante de recolhimento das contribuiĀĵĀmes previdenciĀĵrias ao INSS e/ou recolhimento das mesmas ao INSS. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Deve-se consignar que o pedido, nesse ponto, nĀŁo se revela de cobranĀĵsa e nem de execuĀĵĀŁo de contribuiĀĵĀŁo de valores, mas, sim, de obrigaĀĵĀŁo de fazer, ou seja, no sentido de a Edilidade repassar os valores eventualmente descontados nos contracheques da parte autora ao INSS (credor das contribuiĀĵĀmes previdenciĀĵrias). Ā Ā Ā Ā Ā Ā NĀŁo se trata aqui de incompetĀĵncia da justiĀĵsa estadual para cobrar as contribuiĀĵĀmes previdenciĀĵrias do pacto laboral e sim de obrigaĀĵĀŁo de fazer para fins de repasse ao INSS dos valores eventualmente descontados dos contracheques da autora, conforme ante mencionado, razĀŁo pela qual rejeito a preliminar. III - DO CABIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MĀĀRITO, NOS TERMOS DO ART. 355, I, DO CPC. DESNECESSIDADE DE DILAĀĀŁŁO PROBATĀRIA. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā O art. 355 do CPC, em seu inciso I1, estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado do

mã©rito, quando nã©o houver necessidade de produã§ã© de outras provas. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, nã©o hã© motivos razoãíveis para delongar sua resoluã§ã©. Nesse sentido, hã© tempos a jurisprudãncia dos tribunais superiores aponta que, havendo condiã§ões, o julgamento antecipado passa a ser um dever e nã©o uma mera faculdade do Juiz². Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, considerando os fatos que sã©o o objeto de anãlise, as argumentaã§ões jurãdicas invocadas pelas partes e os documentos lanã§ados nos autos, compreendo que nã©o remanescem espaã§os para maiores digressões, sendo dispensãvel a realizaã§ã© de outras provas, alãom das que jã© constam do processo, sobretudo considerando que a inicial e a contestaã§ã© devem ser instruã-das com toda documentaã§ã© comprobatãria das alegaã§ões formuladas. Â Â Â Â Â Â Diante das consideraã§ões supra passo ao julgamento antecipado do mã©rito, em conformidade com o art. 355, inciso I, do CPC. IV - NULIDADE DA CONTRATAãO E MITIGAãO DE SEUS EFEITOS EM FACE DAS DISPOSIãES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAãO SISTEMãTICA. Â Â Â Â Â Â Com a petiã§ã© inicial o autor juntou contracheques do perãodo de fevereiro/2013 a agosto/2013, no cargo de agente de serviã§os gerais, na prefeitura municipal de Marituba e memorando nãº 1548/2013-SEMED. Â Â Â Â Â Na contestaã§ã©, o rã©u alega que se trata de contrato nulo celebrado com o autor e que, portanto, o ato nulo nã©o pode produzir efeitos para pagamento de verbas rescisãrias; que o requerente teve devidamente quitados todos os das efetivamente trabalhados e que prestou serviã§os para o municãpio atã© 30/11/2013, tendo juntado ficha financeira, onde indica que o Requerente laborou no perãodo de 18/02/2013 a 30/11/2013. Â Â Â Â Â De acordo com os documentos juntados com a exordial e com a contestaã§ã© e as alegaã§ões constantes na petiã§ã© inicial e da contestaã§ã© indicam que o autor laborou para o rã©u no perãodo de 18/02/2013 a 30/11/2013, pois que apesar de a mesma alegar que trabalhou atã© 20/12/2013, nã©o hã© a devida comprovaã§ã© nos autos. Â Â Â Â Â Diante dos referidos documentos e por tudo que consta nos autos, conclui-se que o autor trabalhou como temporãrio, na funã§ã© de agente de serviã§os gerais, pelo perãodo de 18/02/2013 a 30/11/2013, sendo este o lapso temporal considerado nesta sentenã§a, para todos os efeitos. Â Â Â Â Â Ressalte-se que o contrato de prestaã§ã© de serviã§os temporãrio nã©o foi juntado aos autos por nenhuma das partes. Â Â Â Â Â A contrataã§ã© por tempo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituiã§ã©, tem como requisito a caracterizaã§ã© de necessidade temporãria de excepcional interesse pãblico, o que nã©o se verifica no presente caso, pois foi juntado aos autos contrato administrativo que nã©o estã revestido dos requisitos para contrataã§ã© de trabalhador em carãter temporãrio, evidenciando verdadeira violaã§ã© da obrigatoriedade de concurso pãblico para o provimento de cargos, prevista no art. 37, II, da CF. Â Â Â Â Â Constata-se, portanto, que o Municãpio, ao contratar a parte requerente, em carãter temporãrio, sem especificar o respectivo e excepcional interesse pãblico, praticou ato ilegal, em total afronta direta aos mandamentos constitucionais inculpidos no art. 37, incisos II e IX, da Carta Magna. Â Â Â O Tema 612/STF assim estabelece:Â ÂNos termos do art. 37, IX, da Constituiã§ã© Federal, para que se considere vãlida a contrataã§ã© temporãria de servidores pãblicos, ã© preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contrataã§ã© seja predeterminado; c) a necessidade seja temporãria; d) o interesse pãblico seja excepcional; e) a contrataã§ã© seja indispensãvel, sendo vedada para os serviã§os ordinãrios permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingãncias normais da Administraã§ã©.Â Â Â Â Â Â Sendo ilegal, o ato de contrataã§ã© ã© nulo, nos termos do art. 37, Â§ 2ãº, da CF, devendo, sob o aspecto da teoria das nulidades, gerar efeitos ex tunc, tornando-se nula nã©o sã³ a contrataã§ã©, mas tambã©m todos os atos e relaã§ões que lhe sã©o consequentes. Â Â Â Â Â Mesmo diante da indiscutãvel nulidade, o caso exige uma anãlise sob o prisma da hermenãutica constitucional, bastando, para uma decisã© justa, a utilizaã§ã© de uma interpretaã§ã© sistemãtica. Nesse sentido, faz-se oportuno citar a liã§ã© de Andrã© Ramos Tavares⁴: ÂA interpretaã§ã© sistemãtica decorre da consideraã§ã© de que o Direito ã© um ordenamento e, mais do que isso, um verdadeiro sistema de normas. A partir dessa concepã§ã©, tem-se que o Direito nã©o tolera contradiã§ões, devendo ser considerado um conjunto coeso e coerente. A possibilidade de analogia parte exatamente desse pressuposto, ou seja, da coerãncia do Direito. Assim, a unidade do Direito ã© um pressuposto com que deve atuar o intãrprete, nã©o podendo desempenhar sua atividade sem admiti-la, sob pena de mal desempenhar sua funã§ã©. A unidade do Direito ã© o resultado da forãsa da Constituiã§ã©. (Original sem destaques). Â Â Â Â Â ã justamente por conta dessa unidade do Direito que, nã©o obstante a nulidade da contrataã§ã© sem o necessãrio concurso pãblico, os princãpios constitucionais que integram os fundamentos da Repãblica Federativa do Brasil e do Estado Democrãtico de Direito, especificamente a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1ãº, incisos, III e IV, da CF), exigem que se garantam aos trabalhadores pãblicos irregularmente contratados os direitos mãnimos que os coloquem a salvo da condiã§ã© similar de escravo. Â Â Â Â Â Tal raciocãnio foi utilizado pelo TST para a construã§ã© da

Sãºmula 363, cuja ediãºo ocorreu antes da fixaãºo da competãncia da Justiãa Comum para julgar aãºmes como a presente, ou seja, antes da liminar proferida na ADI nãº. 3.395-6/DF. Â¿SÂMULA nãº 363 do TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redaãºo) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A contrataãºo de servidor pãºblico, apãºs a CF/1988, sem prãºvia aprovaãºo em concurso pãºblico, encontra ãbice no respectivo art. 37, II e Â§ 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestaãºo pactuada, em relaãºo ao nãºmero de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salãrio mã-nimo, e dos valores referentes aos depãºsitos do FGTS. (Original sem destaques). Â Â Â Â Â Pense de maneira diferente, alãºm de ferir os princãpios acima mencionados, significaria tambãºm permitir o enriquecimento sem causa do Municãpio, o qual se beneficiaria da utilizaãºo da forãa de trabalho do demandante sem o pagamento da integralidade das contraprestaãºes devidas. Â Â Â Â Â O princãpio da vedaãºo ao enriquecimento sem causa possui expressa previsãºo no art. 8845, caput, do Cãºdigo Civil, sendo aplicãvel ao caso em anãlise diante do que estabelece o art. 4º, da Lei de Introduãºo ã s Normas do Direito Brasileiro (LINDB)6. Â Â Â Â Â Conclui-se, portanto, pela interpretaãºo sistemãtica dos dispositivos constitucionais e legais aplicãveis ao caso concreto, que, embora a contrataãºo descrita na inicial seja nula, os efeitos dessa nulidade nãº podem ser absolutos, sob pena de confronto com a prãpria Carta Magna, nos termos acima expostos, sendo imperioso o reconhecimento de que a requerente faz jus ã s contraprestaãºes decorrentes de seu trabalho, cabendo agora delimitar quais direitos sãº devidos ã postulante. V - RECOLHIMENTO DO FGTS RELATIVO AO PERãODO TRABALHADO. PROCEDãNCIA. MULTA DE 40% FGTS. IMPROCEDãNCIA. Â Â Â Â Â Apãºs inãºmeros casos de contrataãºes nulas por parte da administraãºo, foi acrescentado ã Lei 8.036/90 (FGTS) o art. 19-A, dispositivo que possui a seguinte redaãºo. Â¿Art. 19-A. ã devido o depãºsito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipãteses previstas no art. 37, Â§ 2º, da Constituiãºo Federal, quando mantido o direito ao salãrio. (Incluãdo pela Medida Provisãria nãº 2.164-41, de 2001)Â¿. (Original sem destaques). Â Â Â Â Â No tãpico III desta sentenãa, reconheci como nula a contrataãºo da parte requerente, com a devida mitigaãºo dos efeitos de tal nulidade, haja vista a necessãria interpretaãºo sistemãtica em face dos princãpios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Â Â Â Â Â Por ãbvio, embora a contrataãºo do presente caso seja nula, o direito ã s verbas de natureza salarial deve ser mantido, sob pena de afronta aos referidos princãpios e de enriquecimento sem causa por parte da administraãºo. Â Â Â Â Â Mantido o referido direito, sãº devidos os depãºsitos de FGTS de todo o perãodo da relaãºo jurãdica ocorrida entre as partes (18/02/2013 a 30/11/2013). Â Â Â Â Â Os depãºsitos de FGTS possuem regimento especãfico quanto ã incidãncia de correãºo e de juros, sendo que os valores devidos a esses tãtulos devem ser calculados e pagos junto ã Caixa Econãmica Federal ou ã Receita Federal. Â Â Â Â Â Quanto ã multa de 40% sobre os depãºsitos de FGTS, prevista no art. 18, Â§ 1º, da Lei 8.036/90, esta se aplica somente aos contratos regidos pela CLT, pois tem por escopo desestimular a ruptura imotivada das relaãºes de emprego, fomentando a continuidade destas. Â Â Â Â Â O caso da parte requerente ã incompatãvel com a referida multa, seja pelo fato de que sua contrataãºo foi feita com escopo temporãrio, seja porque a nulidade de tal contrataãºo nãº enseja a caracterizaãºo de relaãºo celetista, sobretudo considerando que a mitigaãºo dos efeitos da anulaãºo em comento possui natureza jurãdico-administrativa, conforme julgados citados alhures. Â Â Â Â Â Assim, embora sejam devidos os depãºsitos de FGTS sobre a remuneraãºo relativa ao perãodo indicado, nãº pode prosperar o pedido de pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. VI - SALãRIO DOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO/2013 E DE 20 (VINTE) DIAS DO MãS DE DEZEMBRO DE 2013. PROCEDãNCIA PARCIAL FãRIAS E 13ãº SALãRIO PROPORCIONAIS. PROCEDãNCIA. Â Â Â Â Â O art. 39, Â§ 3º, da Constituiãºo Federal, estende diversos direitos sociais (art. 7º da CF) aos ocupantes de cargo pãºblico, independentemente da forma de provimento, conforme se constata pela redaãºo do prãprio dispositivo: Â¿Art. 39. A Uniãºo, os Estados, o Distrito Federal e os Municãpios instituirãºo conselho de polãtica de administraãºo e remuneraãºo de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) Â§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo pãºblico o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissãºo quando a natureza do cargo o exigir. (Grifo nosso). Â Â Â Â Â O art. 7º da Constituiãºo, em seus incisos VIII, X e XVII, consagra, como direitos sociais, respectivamente, o dãcimo terceiro salãrio, a proteãºo do salãrio e a concessãºo de fãrias anuais remuneradas, com acrãscimo de um terãço do salãrio normal. Â¿Art. 7º Sãº direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alãºm de outros que visem ã melhoria de sua condiãºo social: (...) VIII - dãcimo terceiro salãrio com base na remuneraãºo integral ou no valor da aposentadoria; (...) X - proteãºo do salãrio na forma da lei, constituindo crime sua retenãºo dolosa;

(...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (Grifo nosso). Em geral, os regimes jurídicos de servidores públicos preveem expressamente o pagamento de férias e de 13º salário proporcionais no caso de exoneração, justamente em razão da isonomia específica aplicável ao tratamento dos direitos sociais comuns entre servidores públicos e trabalhadores celetistas. Em outras palavras, não haveria sentido em garantir, por exemplo, décimo terceiro salário e férias aos servidores públicos e, ao mesmo tempo, impedir o pagamento proporcional de tais verbas se tal proporcionalidade fosse assegurada aos celetistas, motivo pelo qual o art. 5º, caput, da CF, em conjunto com o art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, autorizam, neste caso, a aplicação da analogia de modo que os referidos direitos sejam efetivados sem distinções injustificáveis. Tal entendimento já foi, há muito, consagrado pela Jurisprudência, a exemplo do julgado citado abaixo, proferido pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: SERVIDOR. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 1/3. C.F. ART. 7º, XVII. Ao conceder a servidor que se aposentou antes do implemento do tempo alusivo à aquisição do direito às férias a indenização de férias proporcionais, o acórdão recorrido não afrontou o artigo 5º, II, da Constituição Federal, posto que se baseou na analogia, que constitui um dos instrumentos eficazes ao preenchimento da aparente lacuna do sistema jurídico (art. 4º da LICC). Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Recursos Extraordinários nºs 196.569 e 202.626 (Sessão de 09.09.98). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 205575, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 24/08/1999, DJ 05-11-1999 PP-00036 EMENT VOL-01970-05 PP-00951) (Grifo nosso). A requerente afirmou que trabalhou no período de 18/02/2013 a 30/11/2013. Embora tenha o autor alegado que trabalhou até o dia 20 de dezembro de 2013, o mesmo não apresentou o ato de distrato ou desligamento, tendo, contudo, o requerido apresentado ficha financeira onde se verifica o período de 18/02/2013 a 30/11/2013, razão pela qual não faz jus o autor ao pagamento de salário de vinte dias do mês de dezembro/2019. Por outro lado, apesar de o município ter alegado que a requerente teve devidamente quitados todos os dias efetivamente trabalhados, não juntou aos autos comprovantes de pagamento dos salários dos meses de outubro e novembro/2013, das férias proporcionais acrescidas de 1/3 e de 13º salário proporcional. O Município tinha o ônus de provar o pagamento das verbas acima indicadas, por força do art. 373, II, do CPC. Entretanto, não apresentou o respectivo documento comprobatório. Diante de tais considerações, o requerente faz jus, neste tópico, ao pagamento dos salários dos meses de outubro e novembro/2013, das férias proporcionais de 9/12 avos, acrescidas de 1/3 e de 13º salário proporcional em 9/12 avos, referente ao período trabalhado. VII - DANO MORAL. IMPROCEDENTE. A parte requerente pleiteou indenização por dano moral alegando, em síntese, frustração da segurança jurídica que acreditava ter, chance perdida por ter passado trabalhado este período no município e ter sido dispensado sem nenhum direito, sendo que aquele tempo de trabalho seria imprestável para sua aposentadoria. Não há como se conceber a ideia de que uma pessoa contratada em caráter temporário para trabalhar na administração pública municipal não tenha o mínimo de conhecimento para saber que os provimentos dos cargos efetivos são ocorrem por meio de concurso público. Outrossim, se ninguém pode alegar desconhecimento da lei para descumpri-la, não seria razoável admitir tal alegação para obter vantagem pecuniária substanciada em indenização por dano moral. Considerando que o requerido foi condenado a efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, a parte autora não sofreu prejuízo em relação ao contabilizado de seu período trabalhado, o qual será levado em consideração para o fim de futura aposentadoria. Por tais razões, este juízo não vislumbrou a ocorrência de qualquer dano moral, sendo improcedente o pedido de indenização formulado nesse sentido VIII - RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O demandante havia sido contratado como temporário. Ainda que seu contrato seja nulo diante da ausência dos requisitos intrínsecos, as contribuições previdenciárias são devidas, pois constituem um mandamento constitucional, um direito social previsto no art. 6º, da CF, diretamente ligado aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF), ressaltando-se que os servidores temporários com contratação válida são submetidos ao Regime Geral da Previdência, conforme art. 40, § 13, da CF, o qual, por analogia, se aplica ao presente caso, pelas mesmas razões expostas nos tópicos anteriores. Outrossim, sob o aspecto do ônus probatório, cabia ao requerido provar o adimplemento das obrigações previdenciárias, por força do art. 373, II, do CPC, contudo, o mesmo não se desincumbiu desse ônus, tendo sido, contudo, verificados os respectivos descontos, conforme ficha financeira juntada pelo réu. Assim, não tendo o réu apresentado provas de adimplemento das contribuições previdenciárias de todo o período de 18/02/2013 a 30/11/2013, deve

o mesmo efetuar os recolhimentos dos períodos pendentes da relação de trabalho havida entre as partes, com a devida dedução dos valores já recolhidos, conforme documentos juntados com a contestação. Com a finalidade de se promover o efetivo recolhimento, faz-se imprescindível comunicar o teor da presente sentença ao INSS, para que este verifique e informe a este Juízo os valores eventualmente devidos pelo município, os quais devem ser recolhidos em favor da parte autora. IX - DISPOSITIVO Diante da farta fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes e condenando o Município ao pagamento das seguintes verbas: a) dos salários dos meses de outubro e novembro/2013; b) das férias proporcionais de 9/12 avos, acrescidas de 1/3, referente ao ano de 2013; c) de 13º salário proporcional em 9/12 avos, referente ao ano de 2013; d) Efetivação dos depósitos de FGTS relativos às verbas remuneratórias pagas ou devidas ao requerente em decorrência da relação de trabalho havida no período de 18/02/2013 a 30/11/2013, com os devidos encargos calculados pela Receita Federal; e) Efetivação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos ou devidos a autora em decorrência da relação havida no período de 18/02/2013 a 30/11/2013, com os devidos encargos calculados pela Receita Federal, excluindo os já recolhidos. Julgo improcedentes os demais pedidos pelos fundamentos expostos acima. Em razão da sucumbência parcial da parte requerente, condeno esta ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado em liquidação. Considerando que o(a) demandante é beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Condeno o município ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor das verbas poderá ser apurado em liquidação, desde que haja requerimento do credor ou do devedor, na forma do art. 509 do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas tendo em vista a isenção prevista no art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/15 e o fato de que a autora foi beneficiada anteriormente com a gratuidade judiciária, não havendo, portanto, custas ou qualquer outra despesa a ser reembolsada. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma dos arts. 316, 487, I, e 490 do CPC. Havendo interposição de apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC, independentemente de conclusão dos autos. Após o trânsito em julgado, expedir-se Ofício ao INSS, informando os dados da parte requerente e encaminhando cópia do julgamento do caso, para providências relativas às contribuições previdenciárias devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 20 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba 1 CPC - Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; 2 STJ-4ª Turma, REsp 2.832, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90. 3º Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (A) - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. 4 Tavares, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 101. 5 Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. 6 Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. 7 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. PROCESSO: 00239058120098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE, INTERDITOS E CURATELADOS AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, ajuizada por FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, partes qualificadas nos autos. Em despacho de fl. 07 foi determinada a citação do executado. A exequente requereu a

desistência da ação em petição nº fl. 13. O breve relatório. DECIDO. O pedido de desistência da ação não importa em renúncia a direito nem impede novo ajuizamento da ação, se for o caso. Na presente ação, o(a) executado(a), não foi devidamente citado(as) dos termos desta ação, apesar de ter apresentado petição nos autos, não apresentou peça de defesa, razão pela qual se torna desnecessária a sua intimação para fins do Artigo 485, §4º, do CPC. Restando evidenciado o total desinteresse da parte exequente com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência em comento. EX POSITIS, POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO NOVO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Marituba, 20 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba PROCESSO: 00443225320058140133 PROCESSO ANTIGO: 199810002023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE: INSS EXECUTADO: MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA. DESPACHO Cumpra-se conforme requerido na fl. 29 dos autos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Marituba, 20 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 01017385920088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810011285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: A B GUERREIRO JR & CIA LTDA. DESPACHO Cumpra-se integralmente com a determinação de fl. 28 dos autos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Marituba, 20 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 02360397820168140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: MICHELA DE PAIVA CATUABA Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21645 - ELIZANDRA DO CARMO CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21645 - ELIZANDRA DO CARMO CARDOSO (ADVOGADO) . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS REQUERENTE: MICHELA DE PAIVA CATUABA REQUERIDAS: DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por MICHELA DE PAIVA CATUABA em desfavor das empresas DIRECIONAL DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, devidamente qualificados nos autos. Em sua inicial, a autora aduziu, em síntese, o seguinte: a) Que adquiriu um imóvel no empreendimento Bella Citta Total Ville, Condomínio Soure, através do Programa Minha Casa, Minha Vida, sendo que o mesmo não foi entregue na data e condições contratadas pelo consumidor, que seria em 30/11/2012, mas somente foi entregue em 11/2013, tendo havido atraso na entrega da obra; b) Prática de propaganda enganosa, ocorrência de atrasos sucessivos na entrega do imóvel, nulidade das cláusulas contratuais que continham previsão de prorrogação do prazo para entrega do imóvel, desvalorização do imóvel, cobrança de juros de obra indevidos; c) Alega que está sendo obrigado a pagar o IPTU do ano de 2013, sendo que somente recebeu o imóvel em 11/2013, havendo cláusula no contrato, qual seja, a 8.6, letra d, que estabelece que o pagamento proporcional do IPTU de acordo com término físico da unidade; d) Dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e dano material a ser apurado em liquidação de sentença; e) Por fim, a demandante pleiteou: a) Os benefícios da justiça gratuita; b) A designação de audiência de conciliação; c) A citação das partes; d) A inversão do ônus da prova; e) A condenação das partes ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, de 10% do valor do contrato a título de multa

contratual por atraso na entrega da obra, que a requerida Direcional pague o IPTU do perÃ-odo de janeiro Ã novembro/2013, a restituiÃ§Ã£o, em dobro, do valor pago a tÃ-tulo de juros de obra, a devoluÃ§Ã£o do valor pago pelas taxas cartorÃ¡rias e a declaraÃ§Ã£o de abusividade da clÃ¡usula do contrato que prorroga em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para entrega da obra. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-55. Em despacho de fl. 57, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita a autora, designou audiência de conciliação e determinou a citação da parte requerida. Termo de audiência de conciliação, às fls. 63/64, na qual não houve acordo entre as partes. A demandada apresentou contestação e documentos (fls. 114-222), tempestiva, conforme certificado à fl. 223, seguida de réplica, às fls. 225/234. Petição das rês, requerendo a suspensão da demanda em razão da discussão acerca inversão da multa contratual por atraso na obra, fl.236, pedido deferido pelo Juízo, na decisão acostada à fl. 240. À fl. 242 petição da autora requerendo o retorno da tramitação processual. Decisão à fl. 251 determinando o retorno da tramitação do processo e a intimação das partes para se manifestarem acerca das provas a produzirem. Petição e documentos juntados pelas rês às fls. 253/300, a respeito do cumprimento integral das obrigações contratuais com relação ao bairro planejado. Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, fl. 302, a mesma apresentou petição reiterando interesse no prosseguimento do feito, à fl. 303 dos autos. Relatei em apertada síntese. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO FORO ELEITO A construtora requerida alega que não teria legitimidade para responder o pedido de restituição dos valores pagos pelo adquirente do bem a título de juros de obra. Segundo ela, tais valores teriam sido pagos à instituição financeira que financiou o imóvel. E que sendo os juros de obra direcionados à Caixa Econômica Federal não seriam as rês responsáveis pela cobrança, recebimento, administração ou destinação das taxas, previstas no contrato de financiamento firmado unicamente com a CEF, sendo competente a Justiça Federal para julgar a presente ação. Sem razão as rês, tendo em vista que a construtora tem legitimidade para responder pelos prejuízos decorrentes do atraso injustificado na comunicação de entrega da obra ao agente financeiro, inclusive pelos juros de obra pagos pelo comprador. Na hipótese em que o pedido de indenização em virtude da injustificada diminuição patrimonial pelo pagamento dos encargos de fase de obra à Caixa Econômica Federal, amparado em alegação de conduta ilícita da construtora r, não justifica a citação da CEF para integrar o polo passivo da lide, e, nem a consequente, remessa dos autos ao Juízo Federal, devendo a construtora ressarcir os valores despendidos com a taxa de evolução da obra quando o pagamento indevido se deu por sua culpa exclusiva. Isto é, se as rês tivessem agido da maneira esperada, cumprindo o prazo de entrega da obra, incluindo o perÃ-odo de tolerância previsto no contrato, o pagamento dos encargos de obras, taxa de evolução da obra, já teria cessado. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÃVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL RESIDENCIAL - ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA- DANOS MATERIAIS - MULTA CONTRATUAL - DANOS MORAIS - JUROS DE MORA. A sentença que decide a demanda nos limites do pedido inicial é extra petita. A construtora tem legitimidade para responder por prejuízos decorrentes do atraso injustificado na comunicação de entrega da obra ao agente financeiro, inclusive pelos juros de obra pagos pelo comprador. Prevendo o contrato multa para o caso de descumprimento apenas em desfavor do consumidor, é medida de equidade a aplicação dessa penalidade também para o caso de mora atribuível ao fornecedor. A construtora deve ressarcir os valores despendidos com a taxa de evolução da obra quando o pagamento indevido seu deu por sua culpa exclusiva. O atraso injustificado na construção e entrega de imóvel causa elevado estresse emocional, angústia e temor ao adquirente quanto à possibilidade de não entrega do bem, configurando dano moral, passível de indenização. O valor da indenização por danos morais que, avaliando o conjunto de dados dos autos, atende ao caráter punitivo e compensatório dos danos não deve ser alterado. Os juros de mora, na indenização por danos morais quando há relação contratual entre as partes, tem como termo inicial a data da citação. (TJ-MG - AC: 10000180190498001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Câ-veis / 15ª CÂMARA CÃVEL, Data de Publicação: 16/12/2020) EMENTA: APELAÇÃO CÃVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - COMPRA E VENDA DE BEM IMÃVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RELAÇÃO JURÃDICA AUTÃNOMA E DISTINTA DAQUELA RELACIONADA À CAUSA DE PEDIR - ATRASO NA ENTREGA DO IMÃVEL - OBRAS EM ESTÃGIO INICIAL - CLÃUSULA PENAL MORATÃRIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES - OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O IMÃVEL EM DEZ DIAS -

INEXEQUIBILIDADE DA MEDIDA - ATRASO EXCESSIVO E SEM PERSPECTIVA DA DATA DE ENTREGA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. A relação jurídica existente entre o promitente comprador e a instituição financeira com a qual celebraram contrato de financiamento para a aquisição do imóvel não guarda relação com as pretensões de obrigação de fazer e de reparar danos em razão do atraso na entrega da obra, o que implica em ilegitimidade passiva ad causam. Na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a multa moratória não é cumulável com indenização por danos emergentes e lucros cessantes. Deve ser afastada a pretensão cominatória que pretenda impor à parte obrigada inexecução. O atraso excessivo na entrega de imóvel passível de gerar danos morais ao promitente comprador, em virtude da frustração de suas legítimas expectativas e da repercussão negativa desse fato na sua vida. Ao arbitrar o quantum devido a título de danos morais, deve o julgador se atentar para o caráter dúplice da indenização (punitivo e compensatório), bem como as circunstâncias do caso concreto, sem perder de vista os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. (TJ-MG - AC: 10625150014565001 São João del-Rei, Relator: Márcia Libório, Data de Julgamento: 01/07/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020)

EMENTA: APELAÇÃO - JUROS DE OBRA - LEGITIMIDADE - CONSTRUTORA - COMPETÊNCIA - JUÍZO ESTADUAL - ATRASO INJUSTIFICADO NA COMUNICAÇÃO DE ENTREGA DO IMÓVEL AO AGENTE FINANCEIRO. - A construtora tem legitimidade para responder por prejuízos decorrentes do atraso injustificado na comunicação de entrega da obra ao agente financeiro, inclusive pelos juros de obra pagos pelo comprador - Na hipótese em que o pedido de indenização em virtude da injustificada diminuição patrimonial pelo pagamento dos encargos de fase de obra à Caixa Econômica Federal, amparado em alegação de conduta ilícita da construtora, não justifica a citação da CEF para integrar o polo passivo da lide, e, conseqüente, remessa dos autos ao Juízo Federal. A hipótese de pertinência entre o pedido formulado e a pessoa contra qual foi ele dirigido, atribuindo-se a legitimidade para agir em juízo aos titulares da relação hipotética de direito material afirmada em juízo pelo autor - A construtora deve ressarcir os valores despendidos com a taxa de evolução da obra quando o pagamento indevido seu deu por sua culpa exclusiva. (TJ-MG - AC: 10433150078551001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data de Publicação: 29/07/2019) **RAZÃO** pela qual é competente esse juízo para processamento e julgamento do feito, bem como tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda as réus. Rejeitam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência deste Juízo. II - DO CABIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, NOS TERMOS DO ART. 330, incisos I e II, DO CPC. O art. 330 do CPC, em seu inciso I, estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. Portanto, caso o feito esteja apto a ser dirimido, não há motivos razoáveis para delongar sua resolução. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que, havendo condições, o julgamento antecipado passa a ser um dever e não uma mera faculdade do Juiz. Desta forma, considerando os fatos que são o objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pela autora e os documentos lançados nos autos, compreendo que não remanescem espaços para maiores digressões. É caso típico de apreciação de questões nitidamente de direito, sendo dispensável a realização de outras provas, além das que já constam do processo. Nesse sentido, cumpre destacar que a parte autora não apresentou outras provas além das que já constam nos autos e as réus juntaram petição e documentos às fls. 253/300, dentre os quais aceito como provas somente os produzidos após o ajuizamento desta demanda, em 02/05/2016. Diante das considerações supra, passo ao julgamento antecipado da lide, em conformidade com o art. 330, inciso I, do CPC. III - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONSTRUTORA. III.1 - CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO DA ENTREGA DO IMÓVEL. VALIDADE. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Verifica-se que a matéria discutida nos presentes autos de relação de consumo, estando a parte Autora e a parte Ré enquadradas no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse prisma, imperiosa se torna a responsabilidade contratual objetiva da fornecedora, respondendo independentemente de culpa, nos termos dos arts. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor pela reparação dos danos causados pelo defeito do produto ou má prestação de serviços. Na hipótese dos autos, a parte Autora firmou contrato de promessa de compra e venda com prazo estipulado para entrega do imóvel em 30/11/2012, com prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Considera-se válido o prazo de tolerância para entrega das obras em dias úteis quando expressamente previsto no contrato firmado pelas partes (Acórdão 1209155, 00121889420168070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma

CÃ-vel, data de julgamento: 09/10/2019, publicado no DJE: 29/10/2019). Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ nulidade ou abusividade na estipulaÃ§Ã£o de prazo de tolerÃªncia para a conclusÃ£o das obras, tendo em vista que tal clÃ¡usula foi livremente pactuada entre as partes, nÃ£o havendo nenhum impeditivo legal que obste a fixaÃ§Ã£o de um prazo mÃ¡ximo de tolerÃªncia para a conclusÃ£o das obras (AcÃ³rdÃ£o 1207114, 0052943920158070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma CÃ-vel, data de julgamento: 09/10/2019, publicado no DJE: 16/10/2019). Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o Tema Repetitivo 996 (REsp 1729593/SP) nos casos do Programa Minha Casa, Minha Vida, cabe indenizaÃ§Ã£o se houver descumprimento do prazo de entrega do imÃ³vel, incluÃ-do o perÃ-odo de tolerÃªncia: Â¿1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imÃ³vel em construÃ§Ã£o, no Ã¢mbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiÃ¡rios das faixas de renda 1,5, 2 e 3, sÃ£o as seguintes: 1.1 Na aquisiÃ§Ã£o de unidades autÃ´nomas em construÃ§Ã£o, o contrato deverÃ¡ estabelecer, de forma clara, expressa e inteligÃ-vel, o prazo certo para a entrega do imÃ³vel, o qual nÃ£o poderÃ¡ estar vinculado Ã concessÃ£o do financiamento, ou a nenhum outro negÃ¡cio jurÃ-dico, exceto o acrÃscimo do prazo de tolerÃªncia. 1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imÃ³vel, incluÃ-do o perÃ-odo de tolerÃªncia, o prejuÃ-zo do comprador Ã© presumido, consistente na injusta privaÃ§Ã£o do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenizaÃ§Ã£o, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatÃ-cio de imÃ³vel assemelhado, com termo final na data da disponibilizaÃ§Ã£o da posse direta ao adquirente da unidade autÃ´noma. 1.3 Ã ilÃ-cito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, apÃs o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autÃ´noma, incluÃ-do o perÃ-odo de tolerÃªncia. 1.4 O descumprimento do prazo de entrega do imÃ³vel, computado o perÃ-odo de tolerÃªncia, faz cessar a incidÃªncia de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construÃ§Ã£o civil, o qual deverÃ¡ ser substituÃ-do pelo IPCA, salvo quando este Ãºltimo for mais gravoso ao consumidor."Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda nos casos do Programa Minha Casa, Minha Vida, cabe indenizaÃ§Ã£o por danos morais se houver dilaÃ§Ã£o excessiva do prazo de tolerÃªncia, de acordo com entendimento exposto no REsp 1818391/RN: Â¿Cabimento de indenizaÃ§Ã£o por danos morais em virtude do longo atraso na entrega do imÃ³vel (mais de doze meses apÃs o perÃ-odo de tolerÃªncia) por se tratar de imÃ³vel adquirido por famÃ-lia de baixa renda no Ã¢mbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", com auxÃ-lio estatal por meio de subvenÃ§Ã£o econÃ´mica. Julgado anterior desta TURMA. 3. ExistÃªncia de acordo, homologado judicialmente, mediante o qual se prorrogou o prazo de entrega do imÃ³vel para alÃ©m do perÃ-odo contratual de tolerÃªncia. 4. Descumprimento do acordo pelas demandadas, nÃ£o tendo sido concluÃ-da a obra no novo prazo pactuado. 5. CircunstÃªncia agravante da culpa das demandadas, intensificando o abalo psÃ-quico sofrido pelos adquirentes. 6. Cabimento da indenizaÃ§Ã£o por danos morais na espÃ©cie.Â¿Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em questÃ£o o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes prevÃª, nas clÃ¡usulas 7.1 e 7.2, perÃ-odo de tolerÃªncia para entrega da obra, a qual considero vÃ¡lida pelos fundamentos ante expostos, nos seguintes termos: Â¿7.1. O prazo de tÃ©rmino da construÃ§Ã£o da unidade autÃ´noma estÃ¡ previsto no item II do quadro resumo, admitida uma tolerÃªncia de 180 (cento e oitenta) dias Ãºteis, independentemente de qualquer condiÃ§Ã£o. 7.2. O prazo final para a conclusÃ£o da unidade poderÃ¡ ser prorrogado alÃ©m do tempo necessÃ¡rio Ã retomada das obras, por motivo de forÃ§a maior e/ou caso fortuito, tais como: a) greves parciais ou gerais dos trabalhadores da indÃºstria da construÃ§Ã£o civil ou de fornecedores de materiais; b) suspensÃ£o ou falta, total ou parcial, de transporte, insumos, combustÃ-veis, energia elÃ©trica ou Ã¡gua; c) chuvas prolongadas que impeÃ§am ou dificultem a execuÃ§Ã£o da obra de construÃ§Ã£o do edifÃ-cio; d) atraso na execuÃ§Ã£o dos serviÃ§os de ligaÃ§Ã£o de serviÃ§os pÃºblicos, a cargo das respectivas concessionÃ¡rias; e) embargo de obra determinado por autoridade administrativa ou judiciÃ¡ria; f) demora na concessÃ£o, pela autoridade pÃºblica, do Â¿habite-seÂ¿, certidÃ£o de quitaÃ§Ã£o previdenciÃ¡ria da obra ou aprovaÃ§Ã£o final do Corpo de Bombeiros, bem como o atraso de concessionÃ¡rios de serviÃ§os pÃºblicos nas execuÃ§Ãµes desses serviÃ§os; g) condiÃ§Ãµes atÃ-picas de constituiÃ§Ã£o do solo ou que nÃ£o tenham sido reveladas na sondagem prÃ©via que retardem a execuÃ§Ã£o das fundaÃ§Ãµes ou que demandem o escoramento de prÃ©dios vizinhosÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Contudo, muito embora tivesse sido convencionada a entrega do imÃ³vel para 30/11/2012, o contrato firmado entre as partes previa que a obra poderia ser prorrogada, restando evidente que a parte Demandada nÃ£o cumpriu com o contrato, ultrapassando, inclusive, o perÃ-odo de tolerÃªncia estabelecido entre as partes, tendo em vista que somente entregou o imÃ³vel em 11/2013. Â Â Â Â Â Â Â Conforme acima jÃ¡ mencionado, Ã© plenamente cabÃ-vel utilizar-se da referida clÃ¡usula nos contratos de compra e venda, pois, considera-se que nÃ£o configura abusividade, tampouco vulnera o disposto no art.Â 51Â doÂ CDC. Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, o atraso superior a esse perÃ-odo, dÃ¡ ao consumidor determinados direitos, como recebimento de aluguÃ©is por todo o tempo de atraso na

entrega, indeniza-se por danos morais, multa contratual e até mesmo a própria rescisão do contrato, com a devolução integral das parcelas efetivamente pagas, caso pretenda. Com o intuito de dirimir discussões acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Súmula 162: Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de venda e compra, cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio. No caso em testilha, esse entendimento consolida a perfeita possibilidade de condenação das RAs no pagamento de indenização por danos materiais e danos morais, uma vez que o prazo máximo de entrega previsto no contrato, incluída a cláusula de tolerância, expirou em junho/2013 e sua efetiva entrega ao Autor não foi comprovada nesta data. As RAs, em sua contestação, alegaram que o autor assinou contrato de financiamento em 30/08/2012, que prevê prazo de conclusão da obra do imóvel de 23 (vinte e três) meses a partir da data de assinatura do contrato, sendo, portanto, o final deste prazo em 30/07/2014 e que o habite-se foi expedido em 28/03/2014. O Tema Repetitivo 996 (REsp 1729593/SP) nos casos do Programa Minha Casa, Minha Vida estabeleceu que na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância e que havendo descumprimento de tal prazo cabe indenização por lucros cessantes, danos materiais e morais. Apesar de as RAs terem alegado na contestação o prazo de entrega do imóvel de 23 (vinte e três) meses a partir da data da assinatura do contrato para a conclusão da obra, previsto no contrato de financiamento, o que é válido o prazo de entrega da obra previsto no contrato de promessa de compra e venda assinado entre o autor e as RAs, o qual previu entrega da obra em 30/11/2012, com cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, que findou em junho/2013, tendo sido o imóvel entregue em novembro/2013. Logo, os danos morais são devidos em razão do descumprimento injustificado da avença pela construtora, o qual acarretou a indisponibilidade do bem para o Contratante, que foi impedido de usufruir da propriedade do imóvel. Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: RECURSO ESPECIAL Nº 1631731 - RO (2016/0268216-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: RODRIGO BORGES SOARES E OUTRO (S) - RO004712 RECORRIDO: CEZAR RAFAEL FREITAS ZOGHBI RECORRIDO: ROBERTA FERREIRA BRUNO ZOGHBI ADVOGADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO003208 VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES E OUTRO (S) - RO005651 EMENTA RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. DANO MATERIAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, apesar de não considerar abusiva a cláusula de tolerância, deve-se respeitar o prazo máximo de 180 dias para fins de atraso da entrega da unidade habitacional, sob pena de responsabilização. 2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador" (EREsp 1341138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 22/05/2018). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o atraso verificado provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais. Rever o entendimento do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial parcialmente provido. DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto por GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fls. 350-351): Apelação cível. Promessa de compra e venda. Atraso na entrega da obra. Lucros cessantes. Percentual do valor do imóvel. Multa contratual. Atualização do saldo devedor. Danos morais. Configuração. A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem qualquer justificativa razoável, extrapolando o prazo de tolerância, causa aos consumidores danos materiais e morais que independem de comprovação. A apelante deve responder pelos lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do bem, desde a data prometida até a efetiva entrega, em 0,5% sobre o valor total do imóvel à época. Se não houve cláusula estipulando multa por atraso na entrega da obra, não deve haver penalização em desfavor da construtora. É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor, sob pena de locupletamento de uma parte em detrimento da outra. O atraso na conclusão

e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias, ensejando dano moral. O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto. Nas razões do recurso especial (fls. 367-409), além de divergência jurisprudencial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, arts. 8º, 9º, 373, I, do Código de Processo Civil, arts. 186, 402 do Código Civil, e art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 Em apertada síntese, sustenta a nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que o acórdão julgou procedente o pedido de anulação da cláusula de tolerância sob o fundamento de que é abusiva a cláusula de tolerância de 180 dias sem declinar o motivo. Alega que o imóvel foi adquirido para moradia, o que afasta a indenização por lucros cessantes, bem como que o promitente comprador somente pode ser imitado na posse do imóvel e receber as suas chaves após a quitação total das parcelas nele previstas. Argumenta que o mero inadimplemento contratual, por si só, não é capaz de gerar dano moral indenizável. Sustenta a validade da cláusula de tolerância de 180 dias prevista no contrato firmado entre as partes. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 512). É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, não conheço da apontada violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto a análise de afronta às disposições constitucionais foge da competência do STJ, estando ausente o requisito de "contrariar tratado ou lei federal" contido na alínea a do permissivo constitucional, impedindo a sua análise em sede de recurso especial, por competir a matéria unicamente ao STF, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da CF. 3. De outra parte, observa-se que a matéria referente aos arts. 8º e 9º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF). 4. Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, a Corte de origem assentou acerca da cláusula de tolerância e do atraso na entrega do imóvel (fls. 356-359) - grifamos: O prazo previsto para a entrega do imóvel, conforme item F do contrato de compra e venda da unidade autônoma (fl. 45), seria em abril/2011, e o imóvel foi entregue em novembro de 2012, ou seja, 18 meses após a data prevista para a entrega. Descumpriu a requerida os prazos estipulados em contrato, mesmo se fosse caso de considerar a cláusula de tolerância, a requerida ainda estaria em atraso. [...] A cláusula 3.2 do contrato (fl. 62) prevê prazo de tolerância, assim redigida: A unidade ora compromissada deverá estar concluída de acordo com os projetos e especificações, no mês indicado na letra F do Quadro Resumo, admitindo-se um atraso não superior a 180 (cento e oitenta) dias para a sua conclusão, ficando certo que, para esse fim, acordam os contratantes que no prazo acima não se inclui o tempo necessário para execução de serviços extraordinários, acessórios e complementares, assim entendidos aqueles não especificados no já citado memorial descritivo e especificações do edifício. Como se observa, é admitido prazo de tolerância de 180 dias, contudo sem declinar qualquer motivo que justificaria o prazo. Ou seja, a cláusula admite tolerância independentemente de qualquer motivo. Nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 4.591/64, há possibilidade de constar nos contratos de compra e venda cláusula de tolerância e formas de sua eventual prorrogação, todavia referida cláusula não pode ser utilizada sem justo motivo, sob pena de desequilíbrio na relação contratual, notadamente em tipos de contratos de adesão. Em contrato de compra e venda em que o consumidor se obriga a pagar rigorosamente as parcelas, sob pena de incorrer em multas, juros e até rescisão, uma cláusula que prevê a possibilidade de adiamento da entrega do imóvel por 180 dias úteis ou não, sem reserva de justificativa, é manifestamente abusiva, porque carrega à empresa uma potestade que o sistema jurídico do consumidor repudia e rejeita, haja vista que enseja não devido desequilíbrio contratual. No caso dos autos, além da cláusula contratual não discriminar as causas que possibilitassem eventual prorrogação do prazo, não houve também nenhum motivo plausível para o atraso na entrega da obra, razão por que não se justifica acolher como justo o alargamento do prazo. [...] Portanto, é abusiva a cláusula de tolerância de 180 dias sem declinar qualquer motivo que a justifique. Ocorre que a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de não considerar abusiva a cláusula de tolerância que impõe o prazo máximo de 180 dias para fins de atraso da entrega da unidade habitacional. A propósito: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PRAZO DE TOLERÂNCIA FIXADO EM DIAS ÚTEIS. VALIDADE. LIMITE DE 180 DIAS CORRIDOS. JULGADO ESPECÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR. LUCROS CESSANTES. DANO MATERIAL PRESUMIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. "JUROS NO PÃO". INCIDÊNCIA DURANTE O ATRASO DA OBRA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL CONTROVERTIDA. ABICE DA SÂMULA 284/STF. 1. Controvérsia acerca da validade da estipulação de prazo de tolerância em dias úteis na venda de

unidade autônoma em incorporação imobiliária. 2. Fluência dos prazos em dias corridos no âmbito do direito material, conforme regra geral prevista no art. 132 do Código Civil. 3. Possibilidade, contudo, de as partes convencionarem regras diversas de contagem de prazos. 4. Validade da estipulação de prazo de tolerância em dias úteis em promessa de compra e venda de unidade autônoma em incorporação imobiliária. 5. Limitação, contudo, do prazo ao equivalente a 180 dias corridos, por analogia ao prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei 4.591/1964 e 12 da Lei 4.864/1965). Julgado especificamente desta Turma. 6. Presunção de ocorrência de lucros cessantes em virtude do atraso na entrega da obra, dispensando-se prova de prejuízo. Precedentes. 7. Ausência de indicação da questão federal controvertida, no que tange à alegação de validade da cobrança de "juros no período" durante o período de atraso da obra. Súmula 284/STF. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1727939/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018) _____ RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil) 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane o vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicar responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificativa, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) No caso em análise, apesar de o acórdão ter declarado a abusividade da cláusula de tolerância de 180 dias, o que, como visto, destoa da jurisprudência consolidada por esta Corte, observa-se que, mesmo considerando o prazo de tolerância, houve atraso de 12 meses após a data prevista para a entrega, o que impõe a responsabilização da

recorrente quanto ao perÃ-odo da mora. 5. Por seu turno, no que tange aos lucros cessantes, constata-se que a conclusÃ£o do Tribunal estadual estÃ em sintonia com a jurisprudÃncia dominante desta Corte Superior, segundo a qual Ã presumida a existÃncia de lucros cessantes a serem indenizados pela construtora quando hÃ descumprimento do prazo de entrega do imÃvel. A propÃsito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÃVEL. ENTREGA. ATRASO. CASO FORTUITO. CIRCUNSTÃNCIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. VEDAÃO. LUCROS CESSANTES. PROMITENTE COMPRADOR. PRESUNÃO DE PREJUÃZO. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÃO. SÃMULA NÃ 7/STJ. 1. O provimento do especial, para reconhecer a ocorrÃncia de caso fortuito, requer nova incursÃo fÃtico-probatÃria, procedimento inviÃvel em recurso especial por forÃsa da SÃmula nÃ 7 do Superior Tribunal de JustiÃsa. 2. O descumprimento do prazo para do imÃvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenaÃÃo por lucros cessantes, havendo presunÃÃo de prejuÃzo do promitente comprador. 3. O Tribunal de origem, ao consignar a existÃncia de dano moral e fixar o seu valor, incursionou detalhadamente na apreciaÃÃo do conjunto fÃtico-probatÃrio, estando obstada a inversÃo do julgado pela SÃmula nÃ 7/STJ. 4. Agravo interno nÃo provido. (AgInt no AREsp nÃ 887.148/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016) _____ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÃVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÃVEL. 1. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 2. MULTA CONTRATUAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. SÃMULA N. 83 DO STJ. 3. LUCROS CESSANTES. DANO PRESUMIDO. CABIMENTO. SÃMULA N. 83 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. NÃo viola o artigo 535 do CÃdigo de Processo Civil de 1973, nem importa negativa de prestaÃÃo jurisdiccional o acÃrdÃo que adota, para a resoluÃÃo da causa, fundamentaÃÃo suficiente, porÃm diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvÃrsia dos autos. 2. Ã possÃvel a inversÃo da clÃusula penal moratÃria em favor do consumidor, na hipÃtese de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausÃncia de entrega do imÃvel no prazo pactuado. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudÃncia do STJ, o atraso na entrega do imÃvel enseja pagamento de indenizaÃÃo por lucros cessantes durante o perÃodo de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuÃzo do promitente comprador. 4. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.656.221/SP, Rel. Ministro MARCO AURÃLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 19/9/2017) Contudo, tendo em vista a validade da clÃusula de tolerÃncia de 180 dias, conforme acima exposto, a mora da recorrente durou 12 meses, no perÃodo de novembro/2011 a outubro/2012, sendo necessÃrio ajustar o acÃrdÃo quanto a esse ponto, para que a indenizaÃÃo por lucros cessantes incida apenas no referido perÃodo. 6. Por fim, a Corte de origem reconheceu a ocorrÃncia de dano moral em virtude do atraso na entrega do imÃvel, com a seguinte fundamentaÃÃo (fls. 363-364) - grifamos: Quanto ao dano moral, entendo sua configuraÃÃo, pois o caso extrapola os percalÃos da vida comum, mero contratempo ou frustraÃÃo diante do negÃcio. NÃo hÃ dÃvida de que o consumidor, ao fazer investimento para aquisiÃÃo de um imÃvel, pretendia morar ou locar o bem, sendo esta a conclusÃo razoÃvel da dinÃmica do nosso sistema econÃmico. Assim, o fato de os adquirentes terem intenÃÃo de alugar o imÃvel nÃo impede sua vulnerabilidade, afliÃo e angÃstia ante a imprevisibilidade quanto Ã entrega efetiva do bem, uma vez que hÃ possibilidade de seu negÃcio frustrar, com a perda de potenciais locatÃrios, a falta de retorno do investimento ou a queda do mercado imobiliÃrio, revelando verdadeira ofensa a direito de personalidade. [...] Em relaÃÃo ao quantum indenizatÃrio, o STJ tem posiÃÃo firmada no sentido de fixar o dano moral em patamar que atenda aos princÃpios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a reduÃÃo quando mostrar-se excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Rel. Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Rel. Min. Fernando GonÃsalves; AgRg no REsp 690230 Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, dentre outros. Ainda no exame acerca dos critÃrios acima mencionados, o julgador deve sempre basear-se no bom senso e na razoabilidade, observada a exequibilidade do encargo. Ressalto que a requerida atrasou a entrega da obra em 18 meses, prazo este que deve ser levado em consideraÃÃo no momento de valorar o dano moral. Assim, considerando a repercussÃo dos fatos na vida pessoal dos apelantes e o atraso de quase dois anos para a entrega da unidade adquirida, tenho que o valor de R\$10.000,00 estÃ em harmonia com os valores jÃ arbitrados por esta Corte (AC n. 0024599-94.2012.822.0001 de minha relatoria) e com precedentes do STJ. (STJ. AgRg no AREsp 622.029/RJ, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julg. 24/02/2015, DJe 27/02/2015). Com efeito, a decisÃo acima estÃ em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, sendo descumprido o prazo para entrega do imÃvel objeto do compromisso de compra e venda, pode ser cabÃvel a condenaÃÃo em danos morais, a exemplo dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO EXPRESSIVO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. SÂMULA 7 DO STJ. 1. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, o atraso expressivo na entrega de empreendimento imobiliário pode configurar dano ao patrimônio moral do contratante, circunstância que enseja a reparação. 2. Rever o entendimento do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1110797/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o mero inadimplemento contratual não basta para ensejar dano moral indenizável. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o atraso verificado provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1684875/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) Aplicável, portanto, a Súmula 83 do STJ. 6.1 Ademais, a alteração da premissa firmada pela instância ordinária de que o atraso na entrega do imóvel não ultrapassou o mero dissabor, exige o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na sede estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÂMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais, decorrentes de longo atraso na entrega da unidade imobiliária. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos fatos que informaram a causa, vedado em recurso especial. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. Na hipótese em exame, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, na instância especial, da verba indenizatória fixada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1692126/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) 7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para que, uma vez reconhecida a validade da cláusula de tolerância de 180 dias, os lucros cessantes incidam apenas no período da mora, de novembro/2011 a outubro/2012, mantendo, no mais, o acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de agosto de 2020. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1631731 RO 2016/0268216-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2020) EMENTA APELAÇÃO CÂVEIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE OBRA QUE SE CARACTERIZA APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO EM CONTRATO PARA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. VALIDADE DE CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA NO LIMITE DE 180 DIAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA NESTE PONTO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO DE TOLERÂNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. ALUGUEIS FIXADOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES EM 1% DO VALOR DO IMÓVEL. LEGALIDADE. VARIAÇÃO PERCENTUAL DENTRO DE PATAMAR CONSAGRADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE APENAS REPÊ AS PERDAS INFLACIONÁRIAS. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE INCC PELO IPCA-IBGE. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não de atraso na conclusão/entrega de obra a ensejar o pagamento de indenização a título de danos materiais e morais; a legalidade da cláusula de tolerância; e a possibilidade ou não de congelamento do saldo devedor a partir da data originária de entrega do imóvel. 2 - Não revela-se abusiva a cláusula de tolerância prevista em contrato, desde que no limite

de 180 (cento e oitenta) dias, visto que alã©m de se tratar de prã©tica comum no ã©mbito imobiliã©rio, considerando os inã©meros fatores a ensejarem alteraã§Ã©s no andamento da edificaã§Ã©o, tal possibilidade de prorrogaã§Ã©o foi livremente pactuada pelos contratantes, sendo sua legalidade entendimento pacifico na jurisprudã©ncia pã©tria, impondo-se a reforma do decisum recorrido nesse ponto.

3 - O Descumprimento, injustificado do prazo de entrega do imã©vel objeto do compromisso de compra e venda, exaurindo inclusive o prazo de tolerã©ncia de 180 (cento e oitenta) dias, ã© elemento caracterizador de dano extrapatrimonial.

4 - Impã©-se a compensaã§Ã©o do dano moral por meio de indenizaã§Ã©o, em razã©o de atraso injustificado de obra que ultrapassa o mero dissabor, revelando-se, adequado o quantum indenizatã©rio fixado na sentenã©a recorrida no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5 - Acerca da fixaã§Ã©o de lucros cessantes, impã©-se o reconhecimento da mora das construtoras, quando do atraso na entrega do bem alã©m da tolerã©ncia contratual, configurada de plano a partir do encerramento deste, sendo devidos alugueis, a tã©tulo de lucros cessantes, como medida objetiva de aferiã§Ã©o daquilo que os compradores/apelados teriam obtido se a entrega tivesse sido tempestivamente efetuada.

6 - Outrossim, a variaã§Ã©o percentual entre 0,5% (meio por cento) e 1% (um por cento) do valor do imã©vel, ã© consagrada pela jurisprudã©ncia pã©tria como referencial para o cã©lculo dos alugueres que o adquirente do bem deixou de auferir por forã©a do retardo das construtoras.

7 - Acerca do congelamento do saldo devedor, entende o STJ nã©o ser possã©vel congelar a correã§Ã©o monetã©ria do saldo devedor mesmo durante o perã©odo de mora da construtora, isto porque, sendo mero instrumento de manutenã§Ã©o do valor real de determinada soma, a correã§Ã©o monetã©ria nada acresce em substã©ncia ao saldo devedor, de modo que sua exclusã©o implicaria enriquecimento sem causa dos compradores, ora apelantes.

8 - ã© razoã©vel, entretanto, determinar que, no perã©odo de mora do incorporador, substitua-se tanto o ã©ndice da construã§Ã©o civil quanto o IGP-M (ã©ndice notoriamente atrelado ã© correã§Ã©o de aluguã©is e outros preã©sos imobiliã©rios), pelo IPCA, indexador oficial calculado pelo IBGE e que reflete mais adequadamente a variaã§Ã©o do custo de vida, salvo se o INCC for menor.

9 - Recurso de Apelaã§Ã©o Conhecido e Parcialmente Provido, para:

9.1 - Declarar a legalidade da clã©usula de tolerã©ncia no limite de 180 (cento e oitenta) dias, sendo o exaurimento desta o marco inicial do efetivo atraso da obra, inclusive para incidã©ncia dos lucros cessantes; bem como para afastar o congelamento do saldo de devedor, determinando, ainda, a substituiã§Ã©o do INCC pelo IPCA-IBGE como ã©ndice de correã§Ã©o monetã©ria, mantendo o decisum vergastado em suas demais disposiã§Ã©es.

9.2 - Outrossim, manter a condenaã§Ã©o ao pagamento das custas processuais e honorã©rios advocatã©cios pelas construtoras/apelantes, nos termos estabelecidos na sentenã©a objurgada, face o decaimento mã©nimo da parte autora, ora apelada.ã© (TJPA. APELAã©O Cã©VEL Nã©. 0027458-44.2013.8.14.0301. MARIA DE NAZARã© SAAVEDRA GUIMARã©ES Desembargadora Relatora. 2ã© Turma de Direito Privado. Data de Julgamento: 15/05/2018) ã© ã© ã© ã© ã© ã© Quanto aos danos materiais a autora alega que tais danos teriam ocorrido em razã©o da promessa de entrega do imã©vel da construtora, nã©o cumprida, tendo havido, desvalorizaã§Ã©o do imã©vel, mas nã©o juntou aos autos comprovantes de que tenha sofridos tais danos por conta de tal situaã§Ã©o, uma vez que o dano material estã© vinculado ao prejuã©zo patrimonial sofrido pela parte. ã© ã© ã© ã© ã© ã© Em relaã§Ã©o aos danos morais, estes se mostram evidentes no caso sub examine, uma vez que o consumidor foi levado a esperar pelaã© entregaã© do imã©vel, alã©m do prazo de tolerã©ncia, sem que possuã©sse culpa pela delonga ocasionada pela parte Rã©, nã©o estando a indenizaã§Ã©o vinculada a qualquer prejuã©zo patrimonial ou dependã©ncia econã©mica daqueles que a pleiteiam, por estar relacionada com valores eminentemente morais. ã© ã© ã© ã© ã© ã© Saliente-se que o dano moral ã© inerente ao ato lesivo, passã©vel de reparaã§Ã©o em pecã©nia, dado os prejuã©zos sofridos pelos consumidores quanto ã© sua honorabilidade, nã©o podendo ser tomado como mero aborrecimento de acontecimentos do cotidiano, impondo-se, assim, a condenaã§Ã©o da parte Rã© ã© reparaã§Ã©o do dano por ela causado. ã© ã© ã© ã© ã© ã© As relaã§Ã©es sociais e as relaã§Ã©es de consumo devem ser permeadas pela boa-fã© objetiva, a qual corresponde a um padrã©o ã©tico de conduta destinada a evitar e a solucionar conflitos. ã© ã© ã© ã© ã© ã© O padrã©o ã©tico de conduta que se espera ã© que os fornecedores de bens envidem esforã©s para prevenir ou para promover a devida reparaã§Ã©o de danos sem a necessidade de se instaurar ou de se prolongar uma demanda judicial, o que nã©o se verificou no presente processo. ã© ã© ã© ã© ã© ã© Portanto, o dano moral resta caracterizado e deve ser indenizado (Art. 927, do CC e art. 6ã©, VI, do CDC). ã© ã© ã© ã© ã© ã© A inobservã©ncia desse padrã©o ã©tico inerente ã© boa-fã© deve ser levada em consideraã§Ã©o na fixaã§Ã©o do quantum aqui discutido, de modo a se deixar claro, pelo valor arbitrado, que eventuais demoras na tramitaã§Ã©o de processos jamais podem constituir fator de vantagem para aqueles que possuem o claro dever de reparar um dano. ã© ã© ã© ã© ã© ã© Outro aspecto a ser considerado ã© o fato de que a indenizaã§Ã©o por dano moral nã©o deve ter somente um carã©ter compensatã©rio e pedagã©gico, mas tambã©m punitivo, de modo se tentar fazer com que o causador do dano nã©o seja reincidente. A

admissãŁo do carŁter punitivo do dano moral por ser exemplificada no seguinte julgado do STJ: EMENTA: APELAŁŁO- RESCISŁO CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA- LOTEAMENTO- INOVAŁŁO RECURSAL- REVOGAŁŁO DA JUSTIŁA GRATUITA- PESSOA JURĂDICA- DANO MORAL- QUANTUM. Os limites objetivos da lide sĂo definidos com a apresentaŁŁo da inicial e contestaŁŁo, razŁo pela qual nĂo se Ă de conhecer do apelo que inova, trazendo fundamento novo. A assistĂncia judiciĂria pode ser concedida Ă s pessoas jurĂdicas, desde que declarem nĂo possuĂrem meios para arcar com as despesas do processo e o comprovem atravĂs de documentos suficientes. O atraso injustificado na conclusŁo do loteamento com a entrega de infraestrutura necessĂria causa elevado estresse emocional, angĂstia e temor ao adquirente quanto a possibilidade de nĂo entrega do bem, configurando dano moral. Os critĂrios para fixaŁŁo da indenizaŁŁo por danos morais devem ser avaliados do conjunto de dados dos autos, de modo a atender tanto o carŁter punitivo quanto compensatĂrio dos danos. (TJ-MG - AC: 10000180853244002 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 16/06/0020, Data de PublicaŁŁo: 24/06/2020) Ă Ă Ă Ă Na hipĂtese dos autos, o quantum indenizatĂrio deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser valor suficiente e adequado para sancionar a prĂtica abusiva da parte RĂ, bem como compensar o dano moral sofrido pela Autora, refletindo o seu nĂvel socioeconĂmico e evitando-se o enriquecimento sem causa. Ă Ă Ă Ă Ă Ă O valor da indenizaŁŁo por danos morais deve sofrer a incidĂncia de juros a partir da data inicialmente prevista para a entrega do imĂvel (evento danoso - SĂmula 54, do STJ) e de correŁŁo monetĂria a partir do arbitramento (SĂmula 362, do STJ). III.2. DA PROPAGANDA ENGANOSA. DA DESVALORIZAŁŁO DO IMĂVEL. IMPROCEDENTE. Ă Ă Ă Ă Ă AlegaŁŁo de propaganda enganosa nĂo restou comprovado nos autos pelo autor, tendo as rĂos demonstrado que, de fato, houve alteraŁŁo no projeto original do empreendimento, mas sem prejuĂzo ao projeto de bairro planejado vendido inicialmente, pois as Ăreas destinadas aos equipamentos comunitĂrios, Ărea comercial, lago e demais itens continuaram mantidos, em observĂncia ao Memorial Descritivo BĂsico constante no Anexo IV do Contrato de Promessa de Compra e Venda. Ă Ă Ă Ă Ă A alteraŁŁo se referiu Ă s tipologias dos demais empreendimentos a serem construĂdos apĂs as trĂs etapas entregues do Total Ville, pois que, ao invĂs de serem construĂdos outros condomĂnios semelhantes aos que jĂ haviam sido entregues, foram construĂdas unidades destinadas aos beneficiĂrios do Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo os adquirentes das unidades habitacionais recebido o objeto que lhe havia sido ofertado, qual seja, apartamento em um edifĂcio/condomĂnio situado em um bairro planejado, denominado Bella CittĂ Total Ville. Ă Ă Ă Ă Ă Assim, nĂo hĂ que se falar em propaganda enganosa e nem tampouco em desvalorizaŁŁo do imĂvel, razŁo pela qual, nesse ponto, a aŁŁo deverĂ ser julgada improcedente. III.3. DA COBRANĂ DOS JUROS DE OBRA INDEVIDOS. INDENIZAŁŁO POR DANOS MORAIS. PROCEDENTE. Ă Ă Ă Ă A taxa de evoluŁŁo deĂ obraĂ Ăo devida desde a aprovaŁŁo do financiamento atĂ o tĂrmino daĂ obra. Ă Ă Ă Ă A ilĂcita a cobranĂsa de juros de obra ou outro encargo equivalente apĂs o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autĂnoma, incluĂdo o perĂodo de tolerĂncia (REsp 1.729.593). Ă Ă Ă O prazo de conclusŁo daĂ obraĂ deve ser contado a partir da data prevista em contrato como inĂcio das obras, mais perĂodo de tolerĂncia, data em que se presume a promessa deĂ entrega. Ă Ă Ă Ă Tema 996/STJ estabelece que a cobranĂsa de "taxas de obras" ou "juros de obras" sĂ Ăo possĂvel atĂ o prazo previsto paraĂ entregaĂ do empreendimento, compreendido o perĂodo de 180 dias de tolerĂncia. Ă Ă Ă Ă Julgado do Tribunal de JustiĂsa do Estado de Minas Gerais, nesse sentido: EMENTA: APELAŁŁO CĂVEL -Ă ATRASOĂ NAĂ ENTREGAĂ DO IMĂVEL - JUROS DEĂ OBRAĂ - LEGITIMIDADE INCORPORADORA - COBRANĂ INDEVIDA DECORRENTE DOĂ ATRASOĂ DAĂ OBRAĂ - DANO MATERIAL DEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR RAZOĂVEL E PROPORCIONAL - MANUTENĂO. Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condiŁŁo de promitente-vendedora, para responder a demanda em que Ă pleiteada pelo promitente-comprador a restituilĂo dos valores pagos a tĂtulo de juros deĂ obra, cobrados em decorrĂncia doĂ atrasoĂ daĂ obra. O prazo de conclusŁo daĂ obraĂ deve ser contado a partir da data prevista em contrato como inĂcio das obras, mais perĂodo de tolerĂncia, data em que se presume a promessa deĂ entrega. Ă abusiva a previsŁo contratual de prazo vinculado Ă assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro, em que nĂo hĂ informaŁŁo claras sobre a data em que o consumidor poderĂ contar com aĂ entregaĂ do imĂvel. Precedente vinculante do STJ. Tema 996. A cobranĂsa de "taxas de obras" ou "juros de obras" sĂ Ăo possĂvel atĂ o prazo previsto paraĂ entregaĂ do empreendimento, compreendido o perĂodo de 180 dias de tolerĂncia. Tese firmada atualmente pelo STJ (Tema 996). DevoluŁŁo dos valores pagos depois de vencido o prazo de tolerĂncia. SobrevindoĂ atrasoĂ culposo naĂ entregaĂ do imĂvel, Ăo devidaĂ indenizaŁŁoĂ por lucros cessantes. A situaŁŁo de incerteza que o comprador passou ultrapassa os meros dissabores do dia a dia uma vez que a questŁo afeta

direito fundamental de moradia, colocando em risco investimentos e a segurança patrimonial da família. (TJMG - APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0024.12.234482-3/001 - REL DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT, PUBL 21/05/2020). Resto incontroverso nos autos que o imóvel foi entregue somente em novembro/2013, inequívoco, portanto, o atraso de 05 (cinco) meses na entrega do imóvel. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização pelos danos sofridos. O pedido ressarcitório deve proceder, sem a dobra do art. 42 do CDC, pois que ausente a demonstração de má-fé na cobrança reconhecida indevida, o qual deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser ressarcido a autora os valores de juros de obra pagos pelos cinco meses de atraso na entrega do imóvel, após o período de 180 dias de tolerância. Tem direito a autora a indenização por danos morais nesse ponto sendo que, nos mesmos termos da fundamentação constante do item III.1., o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ser valor suficiente e adequado para sancionar a prática abusiva da parte ré, bem como compensar o dano moral sofrido pelo Autor, refletindo o seu nível socioeconômico e evitando-se o enriquecimento sem causa. O valor da indenização por danos morais deve sofrer a incidência de juros a partir da data inicialmente prevista para a entrega do imóvel (evento danoso - Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ). III. 4. DEVOLUÇÃO DA TAXA CARTORÁRIA. PROCEDENTE. A parte autora alega que tem direito à devolução de valores pagos a título de taxa cartorária, pois que pagou a quantia de R\$ 3.452,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) e consta na cláusula 3.4 do contrato de prestação de serviços firmado com as réas que tal valor foi pago a título de adiantamento para o pagamento das despesas cartorárias e que seria feita prestação de contas e acerto pelas partes sobre a devolução dos valores adiantados, ou complementação, conforme o caso. Na contestação as réas alegaram que não havia obrigatoriedade de a compradora, ora autora, contratar este serviço para a compra do imóvel, ela poderia optar entre pagar para a construtora realizar tal serviço ou fazê-lo por sua conta, tendo a autora preferido contratar os serviços das réas para tanto, nos termos do contrato de prestação de serviços assinado pelas partes. Assim, não havendo comprovação nos autos de que os valores pagos pela autora a título de taxas cartorárias tenham sido utilizados em sua integralidade, o que deveria ter sido feito pela parte ré, este pedido deve ser julgado procedente. III.5. DO PAGAMENTO DOS VALORES DE IPTU DO PERÍODO ANTERIOR À ENTREGA DA OBRA. PROCEDENTE. O Contrato de Promessa de Compra e Venda celebrado entre as partes prevê no item 8.6., o que segue: 8.6. A partir da entrega do condomínio, independentemente da posse ou não do imóvel, caberá ao(s) PROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) pagar(em): (...) d) Pagamento proporcional do imposto predial e territorial urbano - IPTU da projeção, incidente sobre a quota do terreno da unidade imobiliária, o qual será devido no exercício que corresponder ao do término físico da unidade. E, o item 6.2. do referido contrato estabelece que as despesas de IPTU caberão ao(s) PROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) a partir da conclusão da obra. Diante disso, considerando o que consta no contrato assinado pelas partes somente com a entrega do condomínio e conclusão da obra deverá ser pago pelos PROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) o imposto predial e territorial urbano - IPTU. A parte autora afirmou nos autos que a entrega ocorreu em novembro /2013 e as réas afirmaram que o habite-se foi expedido em 28/03/2014 e entregue a autora em 14/02/2014, assim, será de obrigação das requeridas o pagamento de IPTU antes da entrega do condomínio e conclusão da obra, considerando a informação prestada pela autora na exordial, ficando a cargo da mesma as parcelas de IPTU a partir de novembro/2013. III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, considerando as provas apresentadas, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, em conformidade com a fundamentação apresentada, condenando a requerida ao pagamento das verbas descritas adiante: a) Indenização por danos morais no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de juros inicialmente prevista para a entrega do imóvel (evento danoso - Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ); b) Procedente o pedido de pagamento do valor de taxa cartorária, na quantia de R\$ 3.452,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais); c) Procedente o pedido de pagamento do IPTU pelas réas até a data da entrega do imóvel que se deu em novembro/2013; d) Procedente o pedido de ressarcimento de juros pagos indevidamente, pelo período de 05 (cinco) meses de atraso na entrega da obra, considerando o período de 180 (cento e oitenta) dias de tolerância previsto no contrato; e) Com relação aos pedidos de nulidade da cláusula contratual que prevê prazo de tolerância para entrega da obra, indenização por dano material, por propaganda enganosa e desvalorização do

imãvel, julgo-os improcedentes pelos fundamentos acima expostos. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes em custas processuais, nos termos do Artigo 86, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno as réus ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, a ser apurado em liquidação. Considerando que o(a) demandante é beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Diante da procedência parcial dos pedidos e da condenação acima descrita, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Interposto recurso de apelação, em razão de não haver mais juízo de admissibilidade no primeiro grau, intime-se a parte contrária para, caso queira, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ocorrendo a preclusão recursal e não sejam feitos outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos, com as necessárias baixas no sistema de primeiro grau. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P.R.I.C. Marituba, 20 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Marituba 1ª CPC - Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; 2ª STJ-4ª Turma, REsp 2.832, rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 14.8.90. PROCESSO: 00004474320118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZON BRAZIL INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO LTDA. DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00005135219988140006 PROCESSO ANTIGO: 199810003886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXECUTADO:TRANSNORTE LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00006252620118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): JONATHAS MACEDO SAMPAIO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OLHO DE AGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00019452520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO HSBC BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) REQUERIDO:U VIEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 15399 - ARTHUR HENRIQUE NORAT COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO AUGUSTO URBANO VIEIRA Representante(s): OAB 15399 - ARTHUR HENRIQUE NORAT COELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MONIQUE URBANO VIEIRA Representante(s): OAB 15399 - ARTHUR HENRIQUE NORAT COELHO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte requerente, através de seu advogado(a), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso tenha interesse, considerando os termos do que estabelece o artigo 27 da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, a parte autora deverá, no mesmo prazo acima, realizar o pagamento de custas processuais pendentes, caso haja, devendo expedir boleto na UNAJ. Comprovado ou não o recolhimento das custas, retornem os autos, conclusos. Cumpra-se.

Marituba, 21 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00022115020118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Cumprimento de sentena em: 21/10/2021 IMPETRANTE:GALDINO MONTEIRO PEREIRA Representante(s): OAB 9065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7122 - JOSELIO FURTADO LUSTOSA (ADVOGADO) OAB 7739 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) IMPETRADO:CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 16529 - VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender necessÃ;rio para o seu regular andamento. Decorrido o prazo certifique o que houver e encaminhem os autos conclusos. Cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba. P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 1 5 6 1 2 0 1 0 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Processo de Execuo em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS BALDISSERA. DECISÃO Tendo em vista o processo jÃ; foi sentenciado, certifique-se o trÃnsito em julgado. ApÃs, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se.Â; Â; Â Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00026335520138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execuo Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDITH MARIA GARCIA DE OLIVEIRA MEIRA Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo em vista o processo jÃ; foi sentenciado, certifique-se o trÃnsito em julgado. ApÃs, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se.Â; Â; Â Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00027508020128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Mandado de Segurana Coletivo em: 21/10/2021 IMPETRANTE:PAULO SILVA SOARES Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:ERIK A THAIS QUEIROZ DA SILVA Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:ALESSANDRA BARBOSA RAMALHO Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:CLAUDIA FAEDRA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:ADILSON VINAGRE FREITAS Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:SAFIRA MARQUES FERREIRA Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:VERA LUCIA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:DEYWYSON COSTA LEAL Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:JOSEANE MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:KATIANE SILVA SANTOS Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:MARIA CRISTIANA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:MILENA MORAES PEREIRA Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:DANIELE CORDEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:LEONICE DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:ERIMALDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:LUZIANE PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:TATIANA RODRIGUES MENDES Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:CLAUDIA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 16921 - CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16921- CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRANTE:GLEYSCE ROSANE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16921 -

CARLOS MIGUEL FERNANDES LEMOS (ADVOGADO) IMPETRADO:BERTOUDO COUTO PREFEITO DE MARITUBA. DECISÃO Encaminhem os autos à UNAJ para expedição de boleto de custas e relatório de conta do processo. Intimem-se os impetrantes, pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procederem ao recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo sem o pagamento, o que deverá ser devidamente certificado pela Secretaria Judicial, proceda a Sra. Diretora de secretaria a expedição de certidão para inscrição da Dã-vida Ativa, na qual deverá constar o valor da referida custa processual para encaminhamento ao Coordenador de Controle de Dã-vida Ativa, com os documentos necessários, observando-se as disposições do Manual de Rotinas do TJE/PA - Vol. I, item 1.5 (fls. 13/15). Havendo ou não o pagamento das custas e após o cumprimento da determinação acima arquivem-se os autos observando-se as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00028385020148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CEMAB CLINICA ESPECIALIZADA DE MARITUBA SC LTDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL EXECUTADO: CEMAB - CLÍNICA ESPECIALIZADA DE MARITUBA S/C LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL em face CEMAB - CLÍNICA ESPECIALIZADA DE MARITUBA S/C LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por suporte a certidão de dã-vida ativa anexada à exordial e os dispositivos da Lei nº 6.830/1980. O executado não chegou a ser citado, conforme certificado à fl. 162, tendo sido determinada a inclusão dos sã-cios no polo passivo desta ação e a citação dos mesmos, em decisão acostada às fls. 170/171. À fl. 175 a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito. Relatei. Decido. Isto posto, considerando o pagamento da dã-vida foi efetivado, julgo extinta a presente execução, com fundamento no Artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do Artigo 26, da Lei nº 6.830/1980 c/c o Artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00029007620108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS BALDISSERA. DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. À À À Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00036059320118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DO PERPERTUO SOCORRO DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA (ADVOGADO) OAB 10116 - JULIA DAS GRACAS ALVES MENEZES (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. À À À Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00036093320118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MATEUS CARDOSO DE MACEDO. DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. À À À Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00036223220118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSA BEZERRA DE MOURA. DECISÃO Tendo

em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00036300920118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO COELHO DA SILVA. DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00062866520138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 EXEQUENTE:BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 98981 - JOAO ROAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 72065 - ALESSANDRO FERNANDES BRAGA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO AUGUSTO DE MORAES PRESTAS. DESPACHO Defiro o requerido na fl. 38 dos autos. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se. 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00066950720148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GIRCILENE ROCHA DOS SANTOS. DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00078332020048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410000484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:UNIAO DE BANCOS BARSILEIROS EXECUTADO:AMAZONIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA REPRESENTANTE:PROTEGENES DA SILVA Representante(s): PROTEGENES DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00124344620068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610000743 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCO DA CRUZ CARNEIRO Representante(s): MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA OAB/PA 4336 (ADVOGADO) OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICHTH DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LENI LIMA DE MELO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNALDO RODRIGUES DE LIMA REQUERIDO:EDILENE DE MELO FREIRE REQUERIDO:JOSE MARIA DOS SANTOS CORREA REQUERIDO:IVALDO DA CONCEICAO PIRES REQUERIDO:BIANCA GOMES DA SILVA. AÃÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÃA EMBARGANTE: FRANCISCO DA CRUZ CARNEIRO EMBARGADO(A): LENI LIMA DE MELO E OUTROS SENTENÃA Vistos etc. Trata-se de AÃÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÃA proposta por FRANCISCO DA CRUZ CARNEIRO em face de LENI LIMA DE MELO E OUTROS, identificados e qualificados nos autos. Nos autos da AÃÃO de Embargos de Terceiros, processo nÂº 0023599-59.2009.814.0133, foi celebrado acordo entre a parte, ora requerente e terceiros, o qual foi homologado por este JuÃ-za. Diante disso, verifico que houve inequÃ-voca perda do objeto (interesse de agir) desta AÃÃO de cumprimento de sentenÃsa. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CÃ³digo de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo, sem resoluÃÃo de mÃ©rito, pela perda superveniente do interesse de agir. Sem custas e honorÃrios advocatÃ-cios. Transitada em julgado esta decisÃo, archive-se, observadas as formalidades legais. ServirÃj o(a) presente, por cÃpia digitada, como Mandado/OfÃ-cio, nos termos do Provimento nÂº 003/2009-CJRM e alteraÃÃes posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, archive-se. Marituba, 21 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00231925720098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA

MARTINS BARROS A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 IMPETRANTE:JUSCELINO DANTAS DA CUNHA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO ESTADUAL DE AGRICULTURA IMPETRADO:PRESIDENTE DA EMATER/PARÁ. DECISÃO Tendo em vista que o impetrante foi devidamente intimado para proceder ao pagamento das custas processuais, conforme certificado À fl. 146 dos autos, determino À UNAJ que certifique acerca do pagamento das respectivas custas. Caso nÃ£o tenha havido o pagamento das custas, proceda a Sra. Diretora de secretaria a expediÃ§Ã£o de certidÃ£o para inscriÃ§Ã£o da DÃ-vida Ativa, na qual deverÃ; constar o valor da referida custa processual para encaminhamento ao Coordenador de Controle de DÃ-vida Ativa, com os documentos necessÃ;rios, observando-se as disposiÃ§Ãµes do Manual de Rotinas do TJE/PA - Vol. I, item 1.5 (fls. 13/15). ApÃ;s, arquivem-se os autos observando-se as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021. ALDINÃIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00235995920098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:JOSE CARLOS FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARINALVA DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:FERNANDA SILVA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DIVA RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:NEUCINDA DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDILENE DE MELO FREIRE Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:BIANCA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MARIA DOS SANTOS CORREA Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DA CRUZ CARNEIRO Representante(s): OAB 4336 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) . EMBARGOS DE TERCEIROS EMBARGANTES: JOSÃ CARLOS FERREIRA LIMA E OUTROS EMBARGADO(A): FRANCISCO DA CRUZ CARNEIRO SENTENÃ A A A A A A Vistos etc. A A A A Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS ajuizado por JOSÃ CARLOS FERREIRA LIMA E OUTROS em face de FRANCISCO DA CRUZ CARNEIRO, partes qualificadas nos autos. A A A A SentenÃsa A s fls. 68/70 indeferindo a inicial e julgando extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, a qual foi reformada, conforme decisÃ£o acostada A s fls. 87/92 dos autos. A A A A Termo de audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o A fl. 62, na qual as partes requereram a suspensÃ£o do processo para fins de que celebrem acordo, o que foi acatado pelo JuÃ-za, que suspendeu o processo por 10 (dez) dias, sendo que decorrido o prazo as partes nÃ£o apresentaram a minuta de acordo, fl. 63. A A A A Em despacho, A fl. 64, foi determinada a intimaÃ§Ã£o das partes para apresentarem eventual acordo ou manifestarem interesse no prosseguimento do feito. A A A A PetiÃ§Ã£o de acordo realizado entre as partes, A s fls. 70/75, requerendo a homologaÃ§Ã£o do acordo, seguida dos comprovantes de cumprimento do acordo, fls. 76/155. A A A A Eis o sucinto relatÃ³rio. Decido. A A A A Verifica-se que hÃ; nos autos o instrumento da transaÃ§Ã£o realizada pelas partes, os termos submetidos A apreciaÃ§Ã£o judicial resultam da vontade das partes cuja situaÃ§Ã£o legal, que se busca por meio de acordo, merece agasalho jurÃ-dico. As partes sÃ£o legÃ-timas e bem representadas nÃ£o havendo vÃ-cios formais ou materiais quanto ao acordo entabulado. A A A A Assim, atendidos os requisitos da capacidade e da regularidade da representaÃ§Ã£o o acordo extrajudicial firmado entre as partes, Ã© IÃ-cito e possÃ-vel. Portanto, inexistem Ãbices A concessÃ£o do pedido. A A A A Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentenÃsa, a transaÃ§Ã£o celebrada, e, em consequÃncia, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO, fazendo-o com fundamento nos arts. 316 e 487, III, alÃ-nea b, do CÃ³digo de Processo Civil vigente. A A A A HonorÃ;rios conforme convencionado pelas partes. A A A A Sem custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 90, Â§ 3º, do CPC. A A A A As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trÃnsito em julgado e proceda ao arquivamento dos autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. A A A A ServirÃ; o(a) presente, por cÃpia digitada, como Mandado/OfÃ-cio, nos termos do Provimento nÃº 003/2009-CJRMB e alteraÃ§Ãµes posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. A A A A

P.R.I.C. Marituba, 21 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca Marituba-PA PROCESSO: 00251271320048140097 PROCESSO ANTIGO: 200410001672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:UNIAO-FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA. DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trãnsito em julgado. Apãs, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se.Â Â Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00260866820048140097 PROCESSO ANTIGO: 200410001903 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:WILLE PUBLICIDADE LTDA. DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trãnsito em julgado. Apãs, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se.Â Â Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juã-za de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00262683720068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610001874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Processo de Execução em: 21/10/2021 EXEQUENTE:LEONARDO MIRANDA FERREIRA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ELAINE CRISTINA ROSA MIRANDA (REP LEGAL) EXECUTADO:JAILSON BARBOSA FERREIRA. AÃO DE EXECUÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: L.M.F. REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE CRISTINA ROSA MIRANDA REQUERIDO: JAILSON BARBOSA FERREIRA SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE EXECUÃO DE ALIMENTOS ajuizada por L.M.F., menor, representada por sua genitora ELAINE CRISTINA ROSA MIRANDA em face de JAILSON BARBOSA FERREIRA, devidamente qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Decisã s fls. 09 determinando a citaã. Â Â Â Â Â Â Â Foi determinada a intimaã da parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, fl. 12. Â Â Â Â Â Â Â Certidã negativa de intimaã da parte requerente Â fl. 15, por nã ter sido encontrado o endereã constante dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Despacho, Â fl. 16, chamando o processo a ordem para determinar o cumprimento da citaã. Â Â Â Â Â Â Â Certidã do estado do processo Â fl. 19. Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â O RELATãRIO. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse superveniente da parte requerente quanto à tutela jurisdicional, tendo em vista que nã apresentou qualquer manifestaã processual, nã compareceu mais nos autos, desde o ajuizamento da aã, nã tendo sido encontrado o seu endereã, conforme certificado Â fl. 15. Â Â Â Â Â Â Â Acrescente-se que o princãpio constitucional da razoãvel duraã do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituiã Federal, deve ser observado tambã pelas partes e advogados, e nã somente pelo Poder Judiciãrio, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerãvel aumento da litigiosidade. Â Â Â Â Â Â Â Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princãpio constitucional, considerando que a parte requerente, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inãrcia diante de deveres e ánus processuais, ocasiona prejuã-zo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitaã de seu processo. Â Â Â Â Â Â Â Ademais, nã podem os presentes autos permanecer por tempo indeterminado na Secretaria, pois, como visto o impulso oficial nã cabe somente ao Judiciãrio, devendo ser cumprido por todos os integrantes da relaã jurã-dica existente. Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, o dever da parte requerente manter seu endereã atualizado nos autos em face do que dispã o Artigo 274, parãgrafo 1º, do Cãdigo de Processo Civil que assim estabelece: Â Â Â Â Â Â Â Art. 274. (...) Parãgrafo 1º. Presumem-se vãlidas as comunicaães e intimaães dirigidas ao endereã residencial ou profissional declinado na inicial, contestaã ou embargos, cumprindo as partes atualizar o respectivo endereã sempre que houver modificaã temporãria ou definitiva. Â Â Â Â Â Â Â Caracterizados, portanto, a ausãncia de pressuposto processual de existãncia para o regular andamento da lide e a ofensa ao mencionado princãpio da duraã do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituiã Federal, bem como, impã-se a extinaã do mesmo nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC c/c a referida disposiã constitucional. Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, havendo a superveniãncia da ausãncia de uma das condiães da aã, qual seja o interesse processual extingo o processo sem resoluã de mãrito, na forma do art. 485, incisos IV e VI, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Sem honorãrios. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. ApÃ³s o cumprimento das formalidades legais, archive-se. ServirÃ­ o(a) presente, por cÃ³pia digitada, como Mandado/OfÃ­cio, nos termos do Provimento nÃº 003/2009-CJRM e alteraÃ§Ãµes posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P.R.I.C. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ­za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ­vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00265491120078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710003663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO ADVOGADO:JOSE RENATO FRAGOSO LOBO EXECUTADO:ALE COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA.. DECISÃO Tendo em vista o processo jÃ­ foi sentenciado, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ­za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ­vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00266375620078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710003754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO ADVOGADO:JOSE RENATO FRAGOSO LOBO EXECUTADO:SILMAR GONCALVES DOS SANTOS. DECISÃO Tendo em vista o processo jÃ­ foi sentenciado, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ­za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ­vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00266404120078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710003762 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:UNIAO DE BANCOS BARSILEIROS Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:AMARAL TRANSPORTES LTDA EXECUTADO:IVANEIDE AMARAL GOMES. DECISÃO Tendo em vista o processo jÃ­ foi sentenciado, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ­za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ­vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00350154920068140133 PROCESSO ANTIGO: 199810002263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:COMPANHIA DE MINERACAO COEMI. DECISÃO Tendo em vista o processo jÃ­ foi sentenciado, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ­za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ­vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00387239120048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410003981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:IMPORTADORA E EXPORTADORA MARITUBA LTDA. DECISÃO Tendo em vista o processo jÃ­ foi sentenciado, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ­za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ­vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00387343620048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410004042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:TRANSPORTES N S DO CARMO LTDA. DECISÃO Tendo em vista o processo jÃ­ foi sentenciado, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ­za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ­vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00393431920058140133 PROCESSO ANTIGO: 200210002686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DISTRIBUIDORA BR DA AMAZONIA LTDA. DECISÃO Tendo em vista o processo jÃ­ foi sentenciado, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ­za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ­vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00418644520068140133 PROCESSO ANTIGO: 200210004640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:PARADUTOS SERVICOS E COMERCIO LTDA EXECUTADO:LINDOMAR LIMA DOS REIS. AÃO DE EXECUÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:

PARADUTOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de PARADUTOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário decorrente de Certidão (Atas) de Dívida Ativa Tributária, no valor de R\$ 2.433,08 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos). Foi determinada a citação do executado à fl. 13. Certidão negativa de citação à fl. 14v. Citação por edital, às fls. 16/19, não tendo a executada se manifestado nos autos, conforme certificado à fl. 20. A empresa executada apresentou petição às fls. 21/22, requerendo a inclusão do sócio na lide, pedido deferido na decisão acostada às fls. 28/29. Intimado para se manifestar nos autos, o exequente informou que o cancelamento da CDA, fl. 33. Relatei. Decido. Em vista dos autos, observa-se que a própria exequente informou nos autos, à fl. 33, que a dívida objeto desta ação foi extinta administrativamente. Diante disso, verifico que houve inequívoca perda do objeto (interesse de agir) desta ação de execução fiscal, conforme mencionado acima. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, observadas as formalidades legais. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, archive-se. Marituba, 21 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00437084020068140133 PROCESSO ANTIGO: 200110002760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ações: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CICLO TALI COMERCIAL LTDA ME. DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. À Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00440439020058140133 PROCESSO ANTIGO: 200510003920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ações: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:JOSEFA SOUZA MATIAS E OUTROS Representante(s): OAB 9130 - EDUARDO ANDRE MULHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DAS GRACAS DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 8123 - EDUARDO SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 1366 - ANTONIO MILEO GOMES (ADVOGADO) OAB 9348 - PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . DECISÃO Intime-se a parte requerida, por seu advogado, através de publicação no Diário de Justiça para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais conforme boleto e relatório de conta do processo expedido pela UNAJ acostado às fls. 193/196 dos autos. Decorrido o prazo sem o pagamento, o que deverá ser devidamente certificado pela Secretaria Judicial, proceda a Sra. Diretora de secretaria a expedição de certidão para inscrição da Dívida Ativa, na qual deverá constar o valor da referida custa processual para encaminhamento ao Coordenador de Controle de Dívida Ativa, com os documentos necessários, observando-se as disposições do Manual de Rotinas do TJE/PA - Vol. I, item 1.5 (fls. 13/15). Havendo o pagamento das custas ou após a cumprimento da diligência ante determinada, arquivem-se os autos observando-se as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se. Marituba/PA, 21 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marituba PROCESSO: 00468685120068140133 PROCESSO ANTIGO: 199810004730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ações: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURO LTDA. DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. À Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00470007020068140133 PROCESSO ANTIGO: 200110002900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ações: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:IBERICA DE PREMOLDURADOS NORMALIZADOS SA. DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. À Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO:

00470054520068140133 PROCESSO ANTIGO: 200110002918
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:IBERICA DE
PREMOLDURADOS NORMALIZADOS SA. DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado,
certifique-se o trânsito em julgado. Ap??s, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas
legais. Intime-se e cumpra-se.?? ?? Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS
BARROS Ju??-za de Direito Titular da 1ª Vara C??-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO:
00470102020068140133 PROCESSO ANTIGO: 199810004897
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUAPREFMUNICIPAL
EXECUTADO:LAZARO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FALCAO. A??O DE EXECU??O FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA P??BLICA MUNICIPAL EXECUTADO(A): L??ZARO SEBASTI??O DE OLIVEIRA
FALC??O SENTEN??A ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Vistos etc. ?? ?? ?? ?? Trata-se de A??O DE EXECU??O FISCAL
ajuizada por FAZENDA P??BLICA MUNICIPAL em face de L??ZARO SEBASTI??O DE OLIVEIRA FALC??O,
partes qualificadas nos autos. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Despacho ?? fl. 06 foi determinada a cita????o da parte
executada. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Foi determinado, ?? fl. 17, que a exequente manifestasse interesse no
prosseguimento do feito, contudo a mesma n??o apresentou manifesta??o nos autos. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ??
?? Eis o sucinto relat??rio. Decido. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Em vista dos autos verifica-se que a parte
interessada, intimada, n??o apresentou qualquer manifesta??o nos autos. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? A
exist??ncia do interesse processual est?? condicionada ?? verifica??o de tr??s requisitos: necessidade,
utilidade e adequa??o da via eleita para obter o provimento jurisdicional almejado. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ??
Tendo em vista que a parte exequente n??o se manifestou, resta evidente a caracteriza??o de sua
aus??ncia de interesse no resultado ??til do feito, incorrendo em hip??tese de aus??ncia das condi??es
da a??o, no caso, o interesse processual. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Com efeito, se o interesse processual ??
diretamente ligado ?? ideia de utilidade da presta??o jurisdicional que se pretende obter com a
movimenta??o da m??quina jurisdicional, conforme preleciona Daniel Amorim (In ?? Manual de Direito
Processual Civil, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 74). ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Diante do exposto, DECLARO
EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU??O DO M??RITO, na forma do art. 485, inciso VI, do C??digo de
Processo Civil vigente. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Sem custas e honor??rios advocat??cios, nos termos da lei. ?? ??
?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Havendo interposi??o de Apela??o, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do
Provimento n?? 006/2006-CJRMB, independentemente de nova conclus??o. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Servir??
o(a) presente, por c??pia digitada, como Mandado/Of??cio, nos termos do Provimento n?? 003/2009-
CJRMB e altera??es posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Ap??s
o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju??-za de Direito
Titular da 1ª Vara C??-vel e Empresarial Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00479469320068140133
PROCESSO ANTIGO: 200610003614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA
MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL
REU:WILLE PUBLICIDADE LTDA. DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se
o trânsito em julgado. Ap??s, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais.
Intime-se e cumpra-se.?? ?? Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS
Ju??-za de Direito Titular da 1ª Vara C??-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO:
00498684420048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410005315
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Execução Fiscal em: 21/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) REU:TRM TRANSPORTE RODOVIARIO E MARITIMO LTDA.
DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. Ap??s,
arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se.?? ??
Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ju??-za de Direito Titular da 1ª
Vara C??-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00711330820158140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA
(ADVOGADO) REQUERIDO:ANA CRISTINA PINHEIRO ARAUJO . A??O DE BUSCA E APREENS??O
REQUERENTE: ITAPEVA XII FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT??RIOS N??O
PADRONIZADOS REQUERIDO: ANA CRISTINA PINHEIRO ARA??O SENTEN??A ?? ?? ?? ?? ?? ?? ?? Vistos etc. ??
?? ?? ?? ?? Trata-se de A??O DE BUSCA E APREENS??O, ajuizada por ITAPEVA XII FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT??RIOS N??O PADRONIZADOS em face de ANA CRISTINA

PINHEIRO ARAÃO, partes qualificadas nos autos. Em decisão de fls. 30/31 foi deferida a medida liminar e determinada a citação da parte requerida. Certidão negativa de citação fl. 34. O autor apresentou manifestaão s fls. 48/204 requerendo a alteraão do polo passivo e a desistância da aão. o breve relatário. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de modificaão do polo ativo formulado s fls. 48/204 dos autos. Proceda alteraão nos sistemas processuais. Quanto ao pedido de desistância da aão, este não importa em renncia a direito nem impede o novo ajuizamento da aão, se for o caso. Na presente aão, considerando que o(a) requerido(a), não foi citado dos termos desta aão, não há necessidade de anuância deste quanto à extinção pretendida (art. 485, 4º, do CPC). Restando evidenciado o total desinteresse com relação ao prosseguimento do feito, não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistância em comento. EX POSITIS, POR TUDO O QUE DOS AUTOS CONSTA E, COM FULCRO NOS ARTS. 200, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, VIII, DO CÍDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E, EM CONSEQUÊNCIA, REVOGO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo autor (Artigo 90, do CPC). Sem honorários advocatícios nos termos da lei. Havendo interposição de Apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do CPC e do Provimento nº 006/2006-CJRM, independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas legais. P. R. I. C. Marituba, 21 de outubro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba PROCESSO: 00948346020048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410009276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 21/10/2021 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:DERIVADOS DE PETROLEO PINDORAMA LTDA. DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00981181420158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IANETAMA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: IANETAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face IANETAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, identificados e qualificados nos autos, tendo por suporte a certidão de vida ativa anexada exordial e os dispositivos da Lei nº 6.830/1980. Após a citação do executado, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito, conforme fl. 13. Relatei. Decido. Isto posto, considerando o pagamento da vida foi efetivado, julgo extinta a presente execução, com fundamento no Artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do Artigo 26, da Lei nº 6.830/1980 c/c o Artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/1997. Servir o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 01369351120078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710016848 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXECUTADO:TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO Tendo em vista o processo já foi sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, obedecendo as formalidades e cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 04470745120168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:ANGELICA CORREA DA SILVEIRA CRUZ Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:VICENTE VAGNER CRUZ Representante(s): OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL DIAMANTE EMPREEDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA SA Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL - PRIVATIVA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DECISÃO Tendo em vista que o Tema Repetitivo nº 971 já foi devidamente julgado pelo STJ, não tendo sido analisada a petição que requereu a suspensão do processo, de fl. 289, para que não haja prejuízo para as partes, determino a intimação das mesmas para apresentação e especificação das provas no prazo comum de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Marituba, 21 de outubro de 2021 ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00010990820158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: V. F. O. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. L. O. F. PROCESSO: 00015226520158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Tutela e Curatela - Nomeação em: AUTOR: M. P. E. P. INTERDITANDO: M. J. S. M. INTERDITO: N. S. S. PROCESSO: 00024424420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. L. S. L. Representante(s): OAB 16969 - PAULO ANDRE DA COSTA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) DENUNCIADO: E. L. N. PROCESSO: 00024516920138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: J. L. S. T. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. O. G. T. PROCESSO: 00035467120128140133 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: B. C. B. Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: B. C. B. Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: C. A. S. B. PROCESSO: 00042525420128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: IMPUGNADO: R. L. S. L. IMPUGNANTE: E. P. Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR(A)) PROCESSO: 00057398820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. E. J. C. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. C. R. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00062993020148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: J. I. S. C. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA (DEFENSOR) EXECUTADO: A. S. R. PROCESSO: 00570887020068140133 PROCESSO ANTIGO: 200610004597 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: M. L. O. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: G. L. O. Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: M. F. O. PROCESSO: 01940421820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: V. B. B. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. S. B. Representante(s): OAB 25254 - PAULO HUGO FREITAS ROSO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00240703220098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:DAVI PEREIRA DENUNCIADO:LUCIANO CHAVES DA SILVA VITIMA:O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0024070-32.2009.8.14.0133 Acusados: DAVI PEREIRA e LUCIANO CHAVES DA SILVA Autor: MINISTÁRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitula??o Penal: art. 33 c/c art. 40, III da Lei n. 11.343/06. Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às 9h horas nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. AGENOR CASSIO NASCIMENTO DE ANDRADE. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença virtual do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausentes os acusados DAVI PEREIRA e LUCIANO CHAVES DA SILVA. Presente a Defensora Pública, Dra. CLIVIA CROELHAS. Ausentes as testemunhas Agentes Prisionais José Carlos Albuquerque e Gilberto Nazareno Monteiro. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência do réu Davi Pereira (citado por edital (fl. 157) e do réu Luciano Chaves da Silva, o qual foi requisitado ao sistema prisional, porém foi posto em liberdade na data de 10.09.2021, segundo informação retirada do INFOPEN (Nº do alvará: 293804). Ademais, os agentes prisionais José Carlos Albuquerque e Gilberto Nazareno Monteiro não se fizeram presentes, embora requisitados à SEAP (ofício de fl. 162). Dada a palavra ao representante do Ministério Público, neste ato insiste na oitiva das testemunhas Agentes Prisionais José Carlos Albuquerque e Gilberto Nazareno Monteiro, em relação ao réu foragido Davi Pereira, requereu a aplicação do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366, sem prejuízo da decretação de sua prisão preventiva para fins de resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Dada a palavra à Defensoria Pública, não apresentou requerimentos. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DECISÃO: Vistos os autos. 1. Analisando os autos verifico que o denunciado DAVI PEREIRA, devidamente citado por edital, não compareceu, tampouco constituiu advogado, razão pelo qual determino a SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional. 2. Ademais, neste ato, o Ministério Público, nos termos do art. 311 do CPP, requereu a prisão do referido acusado. Assim entendo estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Isto porque o art. 312 do CPP admite a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, tal qual o caso em comento. Está configurado o fumus commissi delicti, na medida em que há prova nos autos de que o crime, de fato, ocorreu, conforme laudo toxicológico. Igualmente, está presente o periculum in libertatis, posto que é necessário assegurar a garantia da ordem pública, evitando que o indiciado cometa novos crimes, e o regular prosseguimento da instrução processual, visto que o denunciado já responde a diversos outros processos e que consta no INFOPEN, como último registro, a ocorrência de fuga o que demonstra a periculosidade concreta do mesmo e justifica a custódia cautelar para garantia de ordem pública. Para Aury Lopes (Prisões cautelares, 2021) o risco de fuga para decretação da custódia cautelar não pode ser presumido, tem de estar fundado em circunstâncias concretas como ocorre no caso em questão. Ante o exposto, em face da necessidade de assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISAO CAUTELAR em desfavor de DAVI PEREIRA. 3. Quanto ao denunciado LUCIANO CHAVES DA SILVA, considerando que não foi regularmente citado, designo a audiência para o dia 16.11.2021 às 10h30 4. Expeça-se o necessário. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO DE PRISAO NADA MAIS havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,, (Felipe Ramos), Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito:, Promotor de Justiça: Defensora Pública: PROCESSO: 00614389020088140133 PROCESSO ANTIGO: 200820008389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:FERNANDO CESAR OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): AMIRALDO NUNES PARDAUIL OAB/PA 7158 (ADVOGADO) OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 46 foi erroneamente cadastrada como despacho, diante disto, CHAMO O PROCESSO A ORDEM para esclarecer que trata-se de decisão interlocutória de recebimento de denúncia em 23.07.2008 , tratando-se apenas de erro no sistema.. Marituba (PA), 22 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 06730801420168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. R. S. VITIMA: D. F. C. A.

AÇÃO PENAL

Processo n. 00072215420208140006

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): A. R. S. D. S.

Advogado: DR. MANOEL OTAVIO AMARAL DA ROCHA FILHO, OAB/PA 19370

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do denunciado acerca da audiência de instrução designada para o dia 24.11.2021, às 09h30, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 22/10/2021.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ADEMILSON SILVA DE SOUZA e ELLEN CRISTINA LEÃO LIMA. Ele solteiro, Ela solteira.

FÁBIO KIYOSHI MINORI YAHAGI e ALESSANDRA DARLENE AMORIM LOBATO. Ele divorciado, Ela divorciada.

JOAQUIM LUIZ DA CRUZ MONTEIRO e ELZA MARIA MALATO FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARCONE HELMER DA SILVA e LARISSA NASCIMENTO DE JESUS. Ele solteiro, Ela solteira.

MAX ALBERTO LOPES BARROS e KEILLA VALERIA DOS SANTOS CARDOSO. Ele divorciado, Ela solteira.

SÉRGIO RICARDO PRESTES BASTOS e ANTONIA SEBASTIANA RODRIGUES CAMARA. Ele solteiro, Ela solteira.

WILLIAMS MASSAYUKI KAWAKATSU e MARA CORDEIRO DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 22 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Carlos Roberto Vieira de Barros e Maria do Socorro Ribeiro da Costa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Phelippe Lincoln Farias dos Santos e Graziela Marques da Costa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Fábio Fortunato Magalhães de Moraes e Sonia Maria Platilha. Ele é divorciado e Ela é solteira.
4. Rafael Barata Paredes e Priscila de La-Rocque Soares Corrêa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. Yuri Silva do Rosario e Laís Modesto Caldeira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. Lucas dos Santos Feitosa e Leidiane do Carmo Conceição. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7. Wellington Costa Rodrigues e Ediene Samara dos Passos Alves. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. Luís Ricardo Azevedo e Jocilene Costa Moraes. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. Fábio da Costa Formigosa e Elem Cristiam Santos Oliveira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. Miquéias Campos Batista e Keylla Lima da Silva. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. Lourival Marcelino e Rosalina Santos Almeida. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
12. Denison Cassio Gonçalves e Angélica Geanne da Gama Teixeira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. Ariosvaldo das Neves Teixeira e Luiza de Fátima dos Santos Rocha. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
14. Josiel de Brito Ferreira e Patrícia Ribeiro Leite. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
15. Damilton dos Santos Silva e Jessica de Kassia Silveira Matos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
16. Carlos Eduardo Ferreira Reis e Thamela Thame Nunes Guimarães. Ele é divorciado e Ela é solteira.
17. Tedinelson Alves Souza e Cleudiana Sousa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
18. Domingos dos Anjos e Bernardo e Aline Cristina Soares de Oliveira. Ele é solteiro e Ela é solteira.
19. Lucas Emiliano da Conceição Silva e Ana Beatriz dos Santos Mesquita. Ele é solteiro e Ela é solteira.
20. Jorge Ferreira Costa e Cleiciane Martins de Azevedo. Ele é solteiro e Ela é solteira.
21. Ronildo Lima Seara e Geangela Lisboa Alves. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 21 de outubro de 2021.

COMARCA DA CAPITAL ¿ EDITAL

EDITAL DE PROCLAMAS ¿ 58/2021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Patricio Herick da Silva Portal com Tamiris Melo Gonçalves, ele divorciado, ela solteira. Thiago Sequeira da Cruz com Karina Meira de Miranda, solteiros. Leonardo Rodrigues Gouvêa com Thaysa Penha da Cunha, solteiros. Francivaldo Santos de Almeida com Dilceane Silva de Oliveira Farias, solteiros. Bruno Soares Cardoso Saldanha com Istéina Coelho de Oliveira, solteiros. João Brito Pimentel com Benedita Célia Corrêa Amaral, solteiros. Sandim Corrêa Filho com Daniele Monteiro Malato, ele viúvo, ela solteira. Cisto Rodrigues Couto com Olga Conceição Machado de Andrade, divorciados. Alessandro Morais Nonato com Shirley Cristina Moreira Ribeiro, ele divorciado, ela solteira. Ednelson Santos Pinheiro com Patricia Cristina da Conceição Santos, solteiros. Cleydson de Sousa Vales com Ana Tereza da Silva Ferreira, solteiros. Vilson Conceição Rodrigues dos Santos com Leila Brenda Pena da Silva, solteiros. Miguel Arcanjo Souza Pinheiro com Francisca Vanderléia Domingos do Nascimento, solteiros. Everton Trindade de Oliveira com Carolina Damasceno Dias, solteiros. José Luiz Nogueira da Costa com Maria Benedita

Ferreira Paulo, solteiros. Rafael Fonseca Farias com Nivia da Silva Pinheiro, solteiros. Jaelson Ferreira Furtado com Hiolene Ramos Gomes, solteiros. Gilmar Tavares Pinto com Ligia Souza Rêgo, solteiros. Nélio Eduardo da Silva com Kathya Ellem Barbosa da Silva, ele divorciado, ela solteira. Clebson Pinheiro da Vera Cruz com Helen de Oliveira Queiroz, solteiros. Leonardo Cruz do Nascimento com Nayana Maryana Santos da Silva, solteiros. Ihoick Evandro da Silva Ramos com Deysiane Santos de Carvalho, solteiros. Wagner Cavalheiro da Silva com Ana Carolina Rodrigues Soares, divorciados. Rodrigo de Souza Baia com Nielle Leandra de Souza Nascimento, solteiros. Luiz Eliezer Lopes de Souza com Carla Cristina Rosário Silva, solteiros. Saulo Malato Lima Juliana Cruz Lima, solteiros. Elvis Aquiles Nuns da Silva com Michelle Soares de Souza, solteiros. Edcarlos Cardoso Favacho com Rosiane Borges de Sousa, divorciados. Cecílio da Luz Amaral com Maria de Fatima Lopes Rodrigues, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 21/10/2021.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus ζ Juiz de Direito Titular da Vara Única na JME/PA.

Processo: 0000663-76.2014.814.0200

Acusados: Luis Edivaldo dos Santos Barros

Advogados: Dr. Rodrigo Teixeira Sales (OAB/PA 11068), Camila do Socorro Rodrigues Alves (OAB/PA 14055) e Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão (OAB/PA 14092)

Acusado: Edivaldo da Silva Pereira

Advogados: Drs. Alexandre Augusto de Pinho Pires (OAB/PA 12401) e Antonio Eduardo Cardoso da Costa (OAB/PA 9083)

DESPACHO

Tendo em vista julgamento designado nos presentes autos para o dia 10/11/2021 às 11h. E por se tratar de processo da meta $\zeta 2\zeta$, do CNJ.

Dê-se vista as partes para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, na forma do art. 427. do CPPM.

Não havendo diligências a serem requeridas pelas partes, manifestem-se desde logo na forma do artigo 428 do CPPM.

Não havendo requerimento ou manifestação das partes, nestas fases, certifique-se a secretaria.

1) As partes deverão participar do julgamento preferencialmente de forma

virtual.

2) A sala de audiência poderá ser acessada pelo link: [https://teanis.niicrosolz.t.eom/1/meetup-](https://teanis.niicrosolz.t.eom/1/meetup-join/19%3ameeting_Njc3OGNiNzAtYjlzZC00ZWUwLTgxYmEtZDBm_MjZmM2Y3Nzkx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22id%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-bl34-bb9ed8f5377e%22%7d)

[join/19%3ameeting_Njc3OGNiNzAtYjlzZC00ZWUwLTgxYmEtZDBm_MjZmM2Y3Nzkx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22id%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-bl34-bb9ed8f5377e%22%7d](https://teanis.niicrosolz.t.eom/1/meetup-join/19%3ameeting_Njc3OGNiNzAtYjlzZC00ZWUwLTgxYmEtZDBm_MjZmM2Y3Nzkx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22id%22%3a%22db351c97-e7f0-49fd-bl34-bb9ed8f5377e%22%7d)

3) O link para acessar a sala de audiência poderá ser obtido mediante a digitação do número do processo no WhatsApp da Justiça Militar (91 - 99339-0307).

Expeça-se o necessário. **Cumpra-se.**

Dr. Lucas do Carmo de Jesus

Juiz de Direito Titular da Vara única da JME/PA.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00047917820138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021---EXEQUENTE:RECON ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) EXECUTADO:SANDOVAL QUARESMA DE MORAES. Considerando o pedido de pesquisa nos sistemas judiciais, intime-se o exequente, para que, em 10 dias, efetue/comprove o recolhimento das diligências requeridas, sob pena de indeferimento do pedido. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifesta?o, certifique-se e façam os autos conclusos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00010007020078140070 PROCESSO ANTIGO: 200710007384
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??:
Monitória em: 22/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOSE BENEDITO MESSIAS REQUERIDO:JARUMA IND COM LTDA REQUERIDO:ANNA SILVA MESSIAS REQUERIDO:JOSE RODRIGUES CORREA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determina?o contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE REQUERIDA, através de seus (as) advogados (as) habilitados nos autos, a RECOLHER / COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, que se encontra disponível no Sistema Libra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. À À À À À À À À À À À À Abaetetuba, 22 de outubro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00010007020078140070 PROCESSO ANTIGO: 200710007384
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??:
Monitória em: 22/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BENEDITO MESSIAS REQUERIDO:JARUMA IND COM LTDA REQUERIDO:ANNA SILVA MESSIAS REQUERIDO:JOSE RODRIGUES CORREA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação monitória em face de JARUMÁ IND. COM. EXP. LTDA e OUTROS, alegando, em síntese, que é credor da primeira requerida pela quantia de R\$ 52.872,95 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), haja vista que com ela celebrou o Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Rápido nº 100.000.276, vinculada à Conta Corrente de depósito nº 12.028-6, Agência 1000-6, no bojo do qual disponibilizou um crédito no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais). Destaca que a parte ré, no entanto, deixou de honrar seus compromissos, tornando-se inadimplente desde 19/02/2004, data de vencimento do contrato firmado. Após considerações jurídicas sobre o cabimento da ação monitória, o autor pediu a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil. A petição inicial veio instruída com documentos. Despacho inicial positivo a fl. 51. Citados, somente o Sr. JOSÉ RODRIGUES CORRÊA ofereceu embargos monitórios (fls. 81/83), alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e,

IMPUGNANTE: JOSE RODRIGUES CORREA Representante(s): ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. JOSÉ RODRIGUES CORREA, representado por advogado particular, apresentou impugnação ao valor da causa atribuído nos autos da AÇÃO MONITÓRIA movida pelo BANCO DO BRASIL S/A. Alega o impugnante que o valor da causa deve ser o valor do contrato, e não o valor atribuído erroneamente pelo impugnado. Manifestando-se no feito, o Banco do Brasil S/A, ora impugnado, sustentou que o valor da causa está de acordo com os termos contratuais e, estando o requerido em mora, com a incidência dos juros estabelecidos. É o que importa relatar. DECIDO. Em ação monitória, o valor a ser atribuído à causa corresponderá ao da quantia, ao da coisa pretendida, ou da estimativa do proveito econômico perseguido (artigo 700, parágrafo 3º). Ainda nos termos do inciso II do § 2º do art. 700 do CPC, o valor atribuído será correspondente ao valor atual da coisa reclamada. Desta forma, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente a impugnação apresentada. Custas, se houver, pelo impugnante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 14 de julho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00017286120098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910012076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Embargos à Execução Fiscal em: 22/10/2021---EMBARGANTE:TAVARES SILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA (ADVOGADO) OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:UNIAO FAZENDA PUBLICA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA NACIONAL (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos. Tratam-se de autos de Execução Fiscal em que pende a análise de recurso de apelação. Intime-se a apelada, para que, querendo, no prazo legal, apresente contrarrazões. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Abaetetuba/PA, 09 de junho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00036822420168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/10/2021---REQUERENTE:MARIA DE ARAUJO NERY Representante(s): OAB 3499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9514 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:HAROLDO SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURA PANTOJA DE CARVALHO Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSILDO DIAS CARDOSO Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:NEIRIELE DE JESUS DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:NAZILDO MELO PANTOJA Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DESPACHO Inicialmente, determino a Secretaria Judicial que proceda ao cadastro dos requeridos e da Advogada habilitada às fls. 686/689, na Sistema Libra. Em seguida, torno sem efeito o despacho de fl. 685, por não ser o momento processual adequado. Na oportunidade, intime-se a parte autora, através de seu patrono judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente réplica as contestações. Publique-se. Abaetetuba - PA, 12 de julho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00047983620148140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:LUIZIANA GOMES DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 13725-B - BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR) REQUERIDO:UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20291 - JANARY DO CARMO VALENTE (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinaçãõ contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR a PARTE REQUERIDA, através de seus (as) advogados (as) habilitados nos autos, PARA O PAGAMENTO DA CUSTA INTERMEDIÁRIA QUE SE ENCONTRA EM ABERTO, DISPONÍVEL NO SISTEMA LIBRA,

PROCESSO: 00020416420178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021---REQUERENTE:ANDRE LUIS CARDOSO GOMES
Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23188 - PAULO
ANDREI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMULO MARIEL LOBATO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 21326 - YASMIN CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) OAB 22813 - RICARDO
AUGUSTO LOZADA VIANNA (ADVOGADO) . **Considerando o requerimento de redesignação da audiência, tendo em vista que o autor está viajando a trabalho, defiro o pedido e redesigno a audiência para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 10h00min, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas já arroladas, independentemente de intimação judicial. A audiência poderá ser acessada através do link: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac246d495599546b1a2128aedb6a7bbca%40thread.skype/1634906979221?context=%7b%22ThreadId%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22435bf065-2d9b-4f1b-8ffa-2bd76a516af5%22%7d>. Publique-se. Abaetetuba/PA, 22 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito**

PROCESSO: 00013849020078140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. B. V. A.
Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE: R.
V. A. Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:
R. S. R. A.

RICHARDSON VIEGAS DOS ANJOS e IVINA BEATRIZ VIEGAS DOS ANJOS, inicialmente representados por sua genitora, a Sra. BENEDITA FIGUEIREDO VIEGAS, ingressaram com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de RAIMUNDO DO SOCORRO REIS DOS ANJOS, visando a satisfação de crédito alimentar.

No curso do processo, os exequentes adimpliram a maioria e foram intimados para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Mesmo intimados, os exequentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 66).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 485, VI, do CPC, extingue-se o processo quando ocorrer falta de interesse processual.

No presente caso, o exequente atingiu a maioria e, após atingir a maioria, não se manifestou no feito.

Ademais, observa-se que não há qualquer prática de ato processual pelas partes há vários anos, o que configura o abandono da causa.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, II e VI, do CPC.

Dispensada a ciência ao Ministério Público por não envolver mais interesse de menor.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 20 de outubro de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 20/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00001943619878140028 PROCESSO ANTIGO: 198710002619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021 REU:MARIO VICTOR VARGAS REU:RAIMUNDO NONATO NAMIAS GUIMARAES AUTOR:COMP. BANDEIRANTES S/A REU:ANTONIO JOSE VIEIRA OBSERVACAO:0583/87. CERTIDÃO: Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que a sentenÃ§a retro transitou livremente em julgado. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ;Â 19 de outubro de 2021Â ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00018758120068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610013209 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERIDO:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) MARCELA ALVES OLIVEIRA (ADVOGADO) REP LEGAL:JOSE ARIMATEIA NUNES NAVA Representante(s): JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSY II COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME Representante(s): JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) . Processo: 0001875-81.2006.8.14.0028 Autor: JOSÃ ARIMATEIA NUNES NAVA RÃ©u: BANCO BASA S.A DESPACHO Posto que julgado o agravo de instrumento em definitivo, intime-se o exequente para manifestar interesse no feito no prazo de 05 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ServirÃ; essa, mediante cÃ³pia, como citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/ofÃ-cio/mandado/carta precatÃ³ria, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRM, DiÃ;rio da JustiÃ§a nÂº 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nÂº 014/07/2009.Â MarabÃ;, assinada e datado eletronicamente. JuÃ-za ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ; PROCESSO: 00026590720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919013918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 20/10/2021 REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:CICERO TERESA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18749 - GISLEIDE ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 002659-07.2009.8.14.0039 Autor: ESTADO DO PARÃ RÃ©u: CICERO TERESA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Vistos os autos. Por conseguinte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituÃ-do e por meio do DiÃ;rio de JustiÃ§a do Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o dÃ©bito conforme planilha apresentada pela parte exequente, sob pena de incorrer em multa no percentual de 10%, advertindo-a de que, na hipÃ³tese de pagamento parcial, a multa incidirÃ; sobre o restante do valor (art. 523, Â§1Âº e 2Âº, do CPC). Consigne-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentaÃ§Ã£o de impugnaÃ§Ã£o, nos prÃ³prios autos, inicia-se com o decurso do prazo legal sem o pagamento voluntÃ;rio, independentemente de penhora ou nova intimaÃ§Ã£o (art. 525, Âº, do CPC). Uma vez nÃ£o efetuado o pagamento voluntÃ;rio, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar cÃ;lculo atualizado do montante devido. Cumpra-se. MarabÃ;, datado e assinado eletronicamente. JuÃ-za ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ; PROCESSO: 00041582820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Desapropriação em: 20/10/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6957 - MARCIO MOTA VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:NELZIVAN PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6229 - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA (ADVOGADO) TERCEIRO:NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA. Processo: 0004158-28.2015.8.14.0028 Autor: ESTADO DO PARÃ RÃ©u: NELZIVAN PEREIRA DE ALMEIDA DESPACHO Tendoem vista o recurso de agravo interposto, em face da decisÃ£o que julgou o cumprimento de sentenÃ§a, aguardem-se os autos em secretaria atÃ© que seja julgado pelo Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ServirÃ; essa, mediante cÃ³pia, como citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/ofÃ-cio/mandado/carta precatÃ³ria, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRM, DiÃ;rio da JustiÃ§a nÂº 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nÂº 014/07/2009.Â MarabÃ;, assinada e datado eletronicamente. JuÃ-za ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ; PROCESSO: 00045188920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o:

Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERENTE: LIERMINA HERINGER DA CUNHA Representante(s): OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) OAB 23519-B - VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a retificação do valor da causa para o valor atualizado da execução, qual seja: R\$ 20.867,79 e ainda o depósito realizado pelo executado no valor de R\$ 1.364,72 (atuais R\$ 1.373,75), intimo-o, novamente, para complementação final deste valor com a devida atualização, nos termos da decisão de fls. 97, no importe de R\$ 928,70 (novecentos e vinte oito reais e setenta centavos), no prazo de 05 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Marabá, PA. 10/18/21. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00056020420128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARABÁ. PROCESSO Nº. 0005602-04.2012.8.14.0039 Autor: TELEMAR NORTE LESTE S/A R@u: MUNICÍPIO DE MARABÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Intime-se o R@u para se manifestar, em 05 dias, quanto ao pedido de levantamento da quantia depositada em juízo, formulado pelo autor. Cumpra-se. Marabá, datado e assinado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00077086520148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: SANREIS CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 17086 - DELEON SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MARABÁ. Â Processo: 0007708-65.2014.8.14.0028 Autor: SANREIS CONSTRUÇÕES LTDA R@u: MUNICÍPIO DE MARABÁ DESPACHO Vejo que as partes apresentaram alegações finais sem objeções quaisquer ao conteúdo da matéria da audiência de fls. 192. No entanto, em razão da matéria de DVD encontra-se vazia, o que torna irre recuperável o conteúdo da audiência de fls. 192, bem como para evitar que seja alegada eventual nulidade de bolso, em virtude desse fato, intimo as partes para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na repetição da instrução processual, notadamente em relação ao conteúdo dos testemunhos que restaram perdidos por falha apontada. Publique-se. Intime-se. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00087756020178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA CONCEIÇÃO Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: RESIDENCIAL PARIS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 31880 - KARINE SIQUEIRA ROZAL (ADVOGADO) . Processo nº: 0008775-60.2017.8.14.0028 Autor: ALESSANDRA OLIVEIRA CONCEIÇÃO R@u: RESIDENCIAL PARIS INCORPORADORA LTDA DECISÃO SANEADORA Vistos. A análise da prescrição nesse caso importa em revolver fatos e provas de forma perfunctória, assim, reputo inadequado apreciar a prejudicial nesse momento processual, razão pela qual postego o seu exame para resolução do mérito da questão. Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, passo ao saneamento e organização do processo. A controvérsia também já restou definida, inclusive residindo ela em saber: [i] se o inadimplemento ocorreu em virtude de culpa do autor ou se ocorreu em razão de abuso do R@u, assim como, por ocasião da tentativa de distrato administrativo, se houve abuso de direito da R@ em relação ao percentual exigido a título de remuneração pela indisponibilidade do bem durante o período que vigora a relação. Convém frisar, pelo contexto presente nos autos, a aplicabilidade do CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, uma vez que as partes se enquadram nos preceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além a relação jurídica ser por ele expressamente mencionada, como consta do art. 22 dessa norma aqui tratada. Com essa perspectiva e restando evidente a hipossuficiência da parte autora no campo probante e também técnico, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, Inciso VIII do Diploma Legal citado, isso porque entendo que a parte R@, por sua superioridade técnica, é quem possui melhores condições de provar a regularidade de sua conduta. Intimem-se as partes para indicar, no prazo de 05 dias, seu interesse em produzir outras provas, sob pena de preclusão, ou para requererem o julgamento

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de pedido de desistência do ESTADO DO PARÁ na ação de execução fiscal que move em face de I G DOS SANTOS , pelo rito da Lei de execuções fiscais. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte RÁ não chegou a ser citada, de modo que, por não ter se formado a relação processual não há que se falar na providência do art. 4/85, §4º, do CPC. Assim, não havendo óbice legal, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo RÁ, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários, devido a se tratar de fazenda pública e em virtude de não ter se formado a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00112412720178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:JOSE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 19139 - ELAINE GALVAO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA FASEPA. ATO ORDINATÁRIO: Processo: 0011241-27.2017.8.14.0028 Ação: Ação de Cobrança por Prestação de Serviço Decorrente de Contrato Temporário C/C Indenização por Danos Morais Requerentes: JOSE RIBEIRO DA SILVA Requerido: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARA FASEPA Intimo o requerente/exequente, por meio de seu advogado, via DJE/PA para que se manifeste sobre a contestação/reconvenção/apelação no prazo legal. Marabá, 18 de outubro de 2021 Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00113764420148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA COSANPA REQUERENTE:BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S A Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:C C S CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EPP Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A Representante(s): OAB 67669 - DARCIO JOSE DA MOTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO: Intimo o embargado para que se manifeste aos embargos de declaração no prazo legal. Marabá, 20 de outubro de 2021 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00141940320138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:DISTRIBUIDORA SANTA MARIA Representante(s): OAB 19463 - RODRIGO ALBUQUERQUE BOTELHO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROBERTO BORGES LOUREIRO REQUERIDO:MORENO E SOUTO LTDA - SUPERMERCADO LARANJEIRAS REQUERIDO:ATACADAO LARANJEIRAS - SUPERMERCADO LARANJEIRAS REQUERIDO:EMPRESA DE ALIMENTOS LARANJEIRAS LTDA. Ação Processo: 0014194-03.2013.8.14.0028 Autor: DISTRIBUIDORA SANTA MARIA RÁ: EMPRESA DE ALIMENTOS LARANJEIRAS LTDA E OUTRAS DESPACHO Intime-se o RÁ para cumprir voluntariamente a obrigação, por meio de oficial de justiça, tal como requerido pelo autor, sob pena de, não o fazendo tempestivamente o RÁ sofrer constrição judicial no valor acrescido de multa do art. 523, §1º, do CPC e ainda honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00162227020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??: Justificação em: 20/10/2021 REQUERENTE:CELIA CORREA MARQUES Representante(s): OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARABA IPASEMAR. CERTIDÃO: Ação Intimo para os devidos fins que a sentença retro transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 19 de outubro de 2021 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00183035520168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:LEUDIANE VIRGINO SILVA Representante(s): OAB 20886 - ETENAR RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA PA. Ação Processo: 0018303-55.2016.8.14.0028 Autor: LEUDIANE VIRGINO SILVA RÁ: MUNICIPIO DE MARABÁ DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar

quanto aos documentos novos juntados pelo RÃ©u, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ServirÃ¡ essa, mediante cÃ³pia, como citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/ofÃ©cio/mandado/carta precatÃ³ria, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRMB, DiÃ¡rio da JustiÃ§a nÂº 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nÂº 014/07/2009.Ã MarabÃ¡, assinada e datado eletronicamente. JuÃza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ¡ PROCESSO: 00242571920158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Mandado de SeguranÃ§a CÃvel em: 20/10/2021 IMPETRANTE:ADOVALDO FERNANDES INACIO Representante(s): OAB 17126 - NARA DE CERQUEIRA PEREIRA (DEFENSOR) IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE MARABA - JOAO SALAME NETO. CERTIDÃ: Ã Ã Ã Ã Ã Certifico para os devidos fins que a sentenÃ§a retro transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¡,Ã 19 de outubro de 2021Ã ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00322181120158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Mandado de SeguranÃ§a CÃvel em: 20/10/2021 IMPETRANTE:JEANFRANCO DE SOUSA COSTA Representante(s): OAB 17126 - NARA DE CERQUEIRA PEREIRA (DEFENSOR) IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE MARABA - JOAO SALAME NETO. CERTIDÃ: Ã Ã Ã Ã Ã Certifico para os devidos fins que a sentenÃ§a retro transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¡,Ã 19 de outubro de 2021Ã ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00002865920108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010001703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 21/10/2021 EXEQUENTE:ADVISOR GESTAO DE ATIVOS SA Representante(s): SIDNEY GUERRA REGINALDO (ADVOGADO) OAB 13371-A - RAUL AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIO JOSE AIRES DE MENDONCA. PROCESSO: 000286-59.2010.8.14.0028 EXEQUENTE: ADVISOR GESTÃ DE ATIVOS S/A EXECUTADO: MÃRCIO JOSÃ DE MENDONÃ DECISÃ Vistos os autos. Defiro a gratuidade a empresa autora, tendo em vista que a decretaÃ§Ã£o de sua falÃªncia atesta a impossibilidade momentÃ¢nea de arcar com os Ãnus do processo. Cite-se o executado, novo endereÃ§o declinando Ã s fls. 104 para pagar a quantia no prazo de 03 dias ou garantir o juÃzo, sob pena de penhora. Para o caso de pagamento, fixo os honorÃ¡rios advocatÃ©cios em 5% sobre o valor da execuÃ§Ã£o. Em sendo garantido o juÃzo, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Cumpra-se. ServirÃ¡ essa, mediante cÃ³pia, como citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/ofÃ©cio/mandado/carta precatÃ³ria, nos termos do Provimento nÂº 11/2009-CJRMB, DiÃ¡rio da JustiÃ§a nÂº 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nÂº 014/07/2009.Ã Ã Ã MarabÃ¡/PA, assinado e digitado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS JuÃza de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ¡ PROCESSO: 00006087720098140028 PROCESSO ANTIGO: 200919000353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: ExecuÃ§Ã£o Contra a Fazenda PÃblica em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARIA ELI DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 18673 - RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ELI DA SILVA LIMA REQUERENTE:ISABEL RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:IRISMA LOPES MOTA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) OAB 23142 - TATIANE SOUSA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 22036 - ERIKA AUZIER DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 25457 - VICENTE DANIEL CAVALCANTE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:IVANILDA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOALDA ROSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIA PEREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIANA NETA SANTOS MEDRADO REQUERENTE:MARIANA NETA SANTOS MEDRADO Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO MAGALHAES DE JESUS Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CELMA OTILIO ABEL REQUERENTE:MARIA NILCE VILELA CUNHA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DOS ANJOS LUZ DIAS Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARINETE OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARLENE VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MIRAILDES NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:MIRIAM NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSELDA

DE ARAUJO SOUZA Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERENTE: SONIA MIRANDA QUINTAO Representante(s): LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . ÂPROCESSO: 000608-77.2009.8.14.0028 Autor: MARIA ELI DA SILVA LIMA E OUTROS RÂ@u: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÂRITO Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por MARIA ELI DA SILVA LIMA E OUTROS em face de MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS, pelo procedimento previsto no cÂ³digo de processo civil. O autor apresenta sua memÃ³ria de cÃ¡culo e, intimado pessoalmente, o RÂ@u nÃ£o impugnou os cÃ¡culos apresentados. Em seguida, o autor apresenta cÃ¡culo individualizado por autor e requer expediÃ§Ã£o de RPV. Eis o relato. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, pela especialidade do rito e o prÃ³prio contexto demanda, vejo que o caso nÃ£o exige outras provas que nÃ£o a documental, a qual jÃ¡ foi oportunizada Ã s partes a produÃ§Ã£o e o exercÃ©cio do contraditÃ³rio, assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. O cerne da questÃ£o vertida diz respeito a eficÃ¡cia executiva do tÃ­tulo constituÃ-do por decisÃ£o judicial com trÃ¢nsito em julgado, formado em favor do autor. NÃ£o tendo havido impugnaÃ§Ã£o quanto aos cÃ¡culos apresentados pelo autor, assim como, avaliando-os, o juÃ-zo nÃ£o evidencia flagrante disparidade em relaÃ§Ã£o ao valor devido ou aos parÃ¢metros utilizados como base, considero que o valor apresentado como devido pelo autor deve ser homologado para que produza os seus efeitos jurÃ-dicos tÃ-picos, quais sejam, iniciar-se o procedimento de pagamento do dÃ©bito ora certificado, conforme dispÃµe o art. 100, da CF/88 c/c art. 535, I, do CPC e demais regimentos internos deste Tribunal. Â ISTO POSTO, FACE A INEXISTÃNCIA DE IMPUGNAÃÃO, nos termos do art. 487, I, c/c art. 535, I, HOMOLOGO O VALORÃ indicado para cada autor, conforme petiÃ§Ã£o de fls. 137/165. ApÃ³s preclusos, oficie-se ao ente devedor para que no prazo estabelecido na lei nÂ° 6.624/2004, efetue o pagamento da quantia necessÃ¡ria a satisfaÃ§Ã£o do crÃ©dito, na forma requerida, nos termos do artigo 535, Â§3Â° II do CPC. Custa com isenÃ§Ã£o legal e sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios pelo Executado, por nÃ£o ter sido resistida a pretensÃ£o executiva. ExpeÃ§a-se os RPVs respectivo, por autor, conforme indicado nos autos, assim como expeÃ§a-se o a requisitÃ£o de pagamento tambÃ©m do valor dos honorÃ¡rios, em favor do advogado do autor. ServirÃ¡ esta decisÃ£o como intimaÃ§Ã£o por meio do DiÃ¡rio EletrÃ´nico (ResoluÃ§Ã£o n. 014/07/2009). MarabÃ¡/PA, assinado e datado eletronicamente. JuÃ-za ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ¡ PROCESSO: 00010409320118140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: PARAPORAN MADEIRAS LTDA - ME. Processo: 0001040-93.2011.8.14.0028 Autor: ESTADO DO PARÃ RÂ@u: PARAPORAN MADEIRAS LTDA ME SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÂRITO Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal proposta por ESTADO DO PARÃ contra PARAPORAN MADEIRAS LTDA ME, pelo rito da Lei de execuÃ§Ãµes fiscais. A parte rÃ© nÃ£o foi citada. Consta dos autos o requerimento de extinÃ§Ã£o do feito, em razÃ£o de o valor da dÃ-vida nÃ£o superar o valor mÃ-nimo estabelecido em Lei para ensejar o ajuizamento da execuÃ§Ã£o judicial do crÃ©dito. Â o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÃÃO A parte autora, consoante a petiÃ§Ã£o que consta desses autos, manifestou seu interesse pela extinÃ§Ã£o do feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, em virtude de ter o valor do seu crÃ©dito ser inferior a 15.000 UFIRs, mÃ-nimo legalmente estabelecido pela Lei para viabilizar o ingresso da aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o fiscal, por seu Ã³rgÃ£o de representaÃ§Ã£o judicial. A desistÃªncia estÃ¡ prevista no art. 200, parÃ¡grafo Ãºnico do CPC e Â© causa de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologaÃ§Ã£o. Vale lembrar que o pedido de desistÃªncia da aÃ§Ã£o foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestaÃ§Ã£o pelo RÂ@u, o que quer dizer que Â© ato unilateral, assim, desnecessÃ¡ria a providÃªncia do art. 485, Â§ 4Â° do CPC, razÃ£o pela qual nÃ£o vislumbro Ã³bices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÂRITO, homologando a desistÃªncia da aÃ§Ã£o, com arrimo no art. 485, VIII do CÃ³digo de Processo Civil. Sem condenaÃ§Ã£o em custas em razÃ£o do desistente ostentar a prerrogativa de fazenda pÃºblica o que o torna isento do Ã´nus. Deixo de condenÃ¡-lo tambÃ©m em honorÃ¡rios advocatÃ-cios, em razÃ£o de nÃ£o ter havido a triangulaÃ§Ã£o da relaÃ§Ã£o processual o que, pelo princÃ©pio da causalidade, desautoriza a imputaÃ§Ã£o do Ã´nus. Proceda-se ao desbloqueio das restriÃ§Ãµes realizadas durante a instruÃ§Ã£o processual para garantia do dÃ©bito nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou SERASAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ServirÃ¡ essa, mediante cÃ³pia, como citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/ofÃ©cio/mandado/carta precatÃ³ria, nos termos do Provimento nÂ° 11/2009-CJRM, DiÃ¡rio da JustiÃ§a nÂ° 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nÂ° 014/07/2009. Â MarabÃ¡, assinada e datado eletronicamente. ? ? ? ? JuÃ-za ALINE CRISTINA BREIA

MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; PROCESSO: 00042463720138140028
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR
SANTOS DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE: JESUS E
OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 5692-B - AMAROTI GOMES
(ADVOGADO) OAB 18685-B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: B
S ARAUJO ME Representante(s): OAB 18685-B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA
(ADVOGADO) REQUERENTE: J PINHEIRO BARBOSA ME Representante(s): OAB 18685-B -
FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO BOM JESUS DO
TOCANTINS / PA Representante(s): OAB 22036 - ERIKA AUZIER DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12948 -
LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 25457 - VICENTE DANIEL CAVALCANTE
VASCONCELOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO: Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que a sentença
retro transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 21 de outubro de
2021 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00042463720138140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??:
Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE: JESUS E OLIVEIRA COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA EPP Representante(s): OAB 5692-B - AMAROTI GOMES (ADVOGADO) OAB 18685-
B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: B S ARAUJO ME
Representante(s): OAB 18685-B - FERNANDO CESAR SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO)
REQUERENTE: J PINHEIRO BARBOSA ME Representante(s): OAB 18685-B - FERNANDO CESAR
SANTOS SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO BOM JESUS DO TOCANTINS / PA
Representante(s): OAB 22036 - ERIKA AUZIER DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12948 - LUIZ SERGIO
PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 25457 - VICENTE DANIEL CAVALCANTE VASCONCELOS
(ADVOGADO) . CERTIDÃO: Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que a sentença retro transitou
livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 21 de outubro de 2021 ASSINADO
DIGITALMENTE PROCESSO: 00044798020078140028 PROCESSO ANTIGO: 200710026540
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??:
Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REQUERIDO: COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO
PARA Representante(s): OAB 16448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21202 -
ROMEU CABRAL SOARES BESSA (ADVOGADO) LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERENTE: K. M. S. Representante(s): GERSON VILHENA MATOS (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: HELENA DA CONSOLACAO MILAGRE Representante(s): MARIA DO SOCORRO
MILHOMEM ABBADE (ADVOGADO) OAB 25681-A - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS
(ADVOGADO) . 0004479-80.2007.14.0028. Requerente: K M D S representado por HELENA DA
CONSOLACAO MILAGRE Requerido: COSIPAR DESPACHO Intime-se o autor para manifestar-se em
relação a informação prestada pelo juízo do trabalho, nestes autos, requerendo o que entender de
direito no prazo de 05 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Juízo ALINE CRISTINA BREIA MARTINS
Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá; 1 PROCESSO: 00049531720068140028
PROCESSO ANTIGO: 200610036128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TADEU
TRANCOSO DE SOUZA A??: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REQUERENTE: OTANIEL
SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE
(ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo: 0004953-
17.2006.8.14.0028 Autor: OTANIEL SOUZA SANTOS R: BANCO VOLKSWAGEN S.A DESPACHO
O levantamento da quantia incontroversa (fls. 524) já foi determinado nos autos da ação de busca e
apreensão (0003074-79.2005). Consultado o Sistema SDJ, do TJPA, conforme relatório que junto aos
autos, observei que, relativo a subconta nº 2021007577, vinculada ao processo nº 00030747-
92.2005.8.14.0028, consta levantamento da quantia de R\$ 325.115,88, por OTANIEL SOUZA SANTOS, e
o valor de R\$ 148.425,64 levantado por MELO " CAVALCANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS, valores
estes que, somados, perfazem justamente a quantia de R\$ 469.462,79 com os devidos acrescidos
legais, quantia equivalente a reconhecida pelo Banco como incontroverso. Diante disso, concluo
que não há valor incontroverso a ser levantado, face o levantamento ter ocorrido por meio das
subcontas vinculadas ao feito nº 00030747-92.2005.8.14.0028. Entendo, em razão disso, como impulso
oficial, resta apenas intimar o exequente para que apresente memória de cálculo do valor que entente
remanescente, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir essa, mediante cópia,
como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-
CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá,
assinada e datado eletronicamente. TADEU TRANCOSO DE SOUZA Juiz Substituto PROCESSO:

00049740920068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610036300
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o:
Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:PAULO DE
SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA
(ADVOGADO) OAB 19397 - AMAYANNE NAARA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO:
0004974-09.2006.8.14.0028 EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA CARVALHO EXECUTADO: ESTADO DO
PARÁ. DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por PAULO DE
SOUZA CARVALHO em face do ESTADO DO PARÁ. O autor apresentou seu cálculo inicial em R\$
13.816,17 (fls. 186), sendo que, intimado o R?u arguiu excesso de R\$ 2.612,91 (fls. 91), sugerindo a
utiliza?o de par?metros equ-vocos para atualiza?o monet?ria do valor. Ei o relato. DECIDO.
Inicialmente, examinando o cálculo do autor e do R?u, ? luz do que restou consolidado pelo STF no RE
870.947/SE, entendo que ambos est?o errados, isso porque, embora o ac?rd?o tenha fixado os
honor?rios sucumbenciais em R\$ 500,00, ? intuitivo que tal valor deva sofrer atualiza?o com os
mesmos ?ndices do valor principal, logo, sobre ele dever? incidir juros de 0,5% ao m?as, desde a
cita?o, e corre?o monet?ria pelo IPCA-E. Vendo que o R?u se equivocou em rela?o ao
cálculo dos honor?rios e vendo que o autor se equivocou em rela?o a atualiza?o tanto do
principal quanto dos honor?rios sucumbenciais, entendo por bem aplicar o disposto no art. 509, I, do
CPC, que diz que ? quando a senten?a condenar ao pagamento de quantia il-quida, proceder-se-? ?
sua liquida?o, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela
senten?a, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquida?o. Em
rela?o ao pleito de destacamento dos honor?rios contratuais, utilizo-me da jurisprud?ncia
consolidada no sentido de que o destacamento de honor?rios contratuais n?o configura fracionamento
de valor para fins de burlar o teto do valor estabelecido para pagamento dos d?bitos judiciais da fazenda
p?blica pela forma de RPV, posto que tal teto deve ser considerado individualmente, isto ?, por credor,
sendo que a parte vencedora ? credor do principal e o advogado ? credor do valor de seus
honor?rios, contratuais e sucumbenciais. Logo, plenamente cab?vel o destacamento de valores sem que
isso configure fracionamento. Dessa forma, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNA?O, por?m, deixo de
homologar qualquer dos cálculos apresentados, assim como de fixa ?nus de sucumb?ncia nesse
momento, ante ambos os cálculos conterem incorre?es. Cumpra-se. Servir? essa, mediante c?pia,
como cita?o/intima?o/of?cio/mandado/carta precat?ria, nos termos do Provimento n? 11/2009-
CJRM, Di?rio da Justi?a n? 4294, de 11/03/09, e da Resolu?o n? 014/07/2009. ? ? ?
Marab?/PA, assinado e digitado eletronicamente. ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ju?za de Direito
Titular da 3? Vara C?vel e Empresarial de Marab? PROCESSO: 00080775620088140028 PROCESSO
ANTIGO: 200810052726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA
MARTINS A??o: Processo de Execu?o em: 21/10/2021 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO
ESTADO DO PARA REQUERIDO:LUZ & FRIO LTDA. PROCESSO: 0008077-56.2008.8.14.0028
Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado: LUZ E FRIO LTDA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO
M?RITO? Vistos os autos. ? RELAT?RIO? Trata-se de EXECU?O FISCAL ajuizada pelo ESTADO DO
PARÁ, com base na Lei de Execu?es fiscais. Proposta a?o, o feito passou cerca de 13 anos
tramitando, sem que tenha havido ?xito na recupera?o do cr?dito tribut?rio cobrado, assim vieram-
me os autos conclusos. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTA?O Desde logo, pela
pronta e imediata condi?o de julgamento desse feito relacionado, dispenso a pr?via remessa dos
autos ? Unaj, na forma do art. 26, ?5? da Lei 8.328/15. Em sede de m?rito, faz-se necess?rio a
delibera?o sobre a prescri?o, pois conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de
Justi?a, n?o encontrado o devedor ou encontrado esse, mas n?o realizados atos de penhora ou
outros no sentido de tornar frut?-fera a execu?o, passa a correr o prazo de 01 ano de suspens?o de
que trata o art. 40 da Lei de execu?es fiscais. Assim, ap?s o transcurso desse prazo,
automaticamente, isto ?, independente de declara?o do ju?zo ou de pedido da parte, passa a correr
o prazo de 05 anos da prescri?o intercorrente, de forma que, expirado este, deve-se proclamar a
extin?o em raz?o da prescri?o, tal como corre neste caso, onde j? verificado o transcurso de
ambos os prazos mencionados. Vale ressaltar que esse entendimento restou desposado pelo STJ no
REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SE?O, julgado em
12/09/2018, DJe 16/10/2018, o qual tramitou pelo sistema de julgamento de recurso repetitivo e, portanto,
se mostra um processo objetivo, no qual se forma um precedente uniformizador da jurisprud?ncia. Assim,
considerando que no caso presente, embora encontrado o devedor, n?o foi encontrado bens ou realizado
atos frut?-feros de constri?o, desde 04/08/2015 (fls. 19), isto ?, h? mais de 06 anos, reputo
verificada a prescri?o intercorrente, a qual, declarada, inviabiliza o prosseguimento da execu?o
em quest?o. DISPOSITIVO? Deste modo, ante a ocorr?ncia da prescri?o intercorrente, EXTINGO

COM RESOLUÇÃO DO MÃRITO, conforme previsto no art. 487, II, do CÃ³digo de Processo Civil.ÃÃ Sem custas, em razÃ£o da isenÃ§Ã£o legal que tem direito a fazenda pÃºblica autora. Sem honorÃ¡rios por nÃ£o ter se formado a relaÃ§Ã£o processual. Sem custas processuais e condenaÃ§Ã£o em honorÃ¡rios sucumbenciais, nesta fase, ante a incidÃªncia do princÃ©pio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicaÃ§Ã£o. MarabÃ¡, assinada e datado eletronicamente. JuÃza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ¡ PROCESSO: 00083371720088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810054524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL PROCURADOR(A):JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXECUTADO:RICASUL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA. 0008337-17.2008.8.14.0028 AUTOR: ESTADO DO PARÃ RÃU: RICASUL ATACADISTA E DISTRIBUIR LTDA. SENTENÃA EM EMBARGOS DE DECLARAÃÃO Cuida-se de Embargos de declaraÃ§Ã£o opostos contra sentenÃ§a proferida na execuÃ§Ã£o fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÃ em face de RICASUL ATACADISTA E DISTRIBUIR LTDA. O Estado vem a juÃzo dizer que houve o pagamento do dÃ©bito administrativamente, porÃ©m, pretende que o feito siga tramitando em relaÃ§Ã£o ao pagamento dos honorÃ¡rios advocatÃ©cios de seus procuradores, os quais pretende executar por meio desta via judicial. Ã o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÃÃO O cerne da questÃ£o diz respeito a possibilidade de o juÃzo interpretar quitaÃ§Ã£o geral dada pelo RÃ©u como se fosse parcial, tendo em vista o interesse dos procuradores em relaÃ§Ã£o a verba de seus honorÃ¡rios. NÃ£o comungo com o entendimento de expressado nos embargos. Uma vez informado que houve o pagamento administrativo do principal integralmente hÃ¡ presunÃ§Ã£o de que os honorÃ¡rios advocatÃ©cios dos procuradores, verba acessÃ³ria, tambÃ©m foram quitados, seja por que foram houve renÃªncia, seja por decorrÃªncia de desconto/ ClemÃªncia, como comumente ocorre em casos de campanhas de arrecadaÃ§Ã£o. Caso entendesse que nÃ£o havia quitado o dÃ©bito integralmente, o Estado deveria informar tanto o contribuinte como o juÃzo de que o pagamento recebido era parcial, sendo que a parcela faltante seria a que se relaciona aos honorÃ¡rios de seus procuradores. Assim, nÃ£o hÃ¡ possibilidade de ocorrer venire contra factum prÃ³prio, na situaÃ§Ã£o em que o contribuinte seria induzido a quitar o dÃ©bito do principal, achando que com isso se manteria regular junto a suas obrigaÃ§Ãµes tributÃ¡rias, quando na verdade, por omissÃ£o dolosa do fisco, este permaneceria em dÃ©bito em relaÃ§Ã£o a honorÃ¡rios dos procuradores. Logo, rejeito o argumento. Em relaÃ§Ã£o as custas processuais o juÃzo nÃ£o fora omissivo na sentenÃ§a, descabendo qualquer argumento do embargos nesse sentido. Em sendo assim, prequestiono, porÃ©m, REJEITO OS EMBARGOS opostos. Publique-se. Intime-se. ServirÃ¡ essa como mandado de busca e apreensÃ£o, de citaÃ§Ã£o e intimaÃ§Ã£o do devedor, nos termos do Provimento nÃº 11/2009-CJRM, DiÃ¡rio da JustiÃ§a nÃº 4294, de 11/03/09, e da ResoluÃ§Ã£o nÃº 014/07/2009.Ã MarabÃ¡/PA, assinada e datado eletronicamente. JuÃza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ¡ PROCESSO: 00083824820118140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PÃBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARLY GOMES FERNANDES BRITO. PROCESSO: 0008382-48.2011.8.14.0028 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABÃ EXECUTADO: MARLY GOMES FERNANDES BRITO SENTENÃA COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO Vistos. Cuida-se de AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL movida MUNICIPIO DE MARABÃ em face do MARLY GOMES FERNANDES BRITO, pelo procedimento previsto na Lei de ExecuÃ§Ãµes Fiscais. Realizado o pagamento da obrigaÃ§Ã£o, voluntariamente pelo ente devedor, o credor peticiona nos autos requerendo o levantamento, anuindo com a quantia depositada em juÃzo. Eis o relatÃ³rio. FUNDAMENTO E DECIDO. Na hipÃ³tese dos autos, evidenciando que a obrigaÃ§Ã£o foi devidamente cumprida pelo devedor, sem ressalvas ou objeÃ§Ãµes da credora, entendo ser o caso de prolatar sentenÃ§a extinguindo a execuÃ§Ã£o, na forma da lei processual de regÃªncia. Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÃÃO, razÃ£o pela qual EXTINGO A EXECUÃÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do CÃ³digo de Processo Civil. DEFIRO a realizaÃ§Ã£o do levantamento do valor bloqueado em face da Fazenda PÃºblica. Sem custas processuais e condenaÃ§Ã£o em honorÃ¡rios sucumbenciais, nesta fase, ante a incidÃªncia do princÃ©pio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ServirÃ¡ essa de expediente de comunicaÃ§Ã£o MarabÃ¡/PA, datado e assinado eletronicamente. JuÃza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial de MarabÃ¡ PROCESSO: 00112826720128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES

(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0011282-67.2012.8.14.0028 Exequente: ESTADO DO PARÁ Executado: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ, COM base na Lei de Execuções fiscais. Proposta a Ação, o feito passou cerca de 10 anos tramitando, sem que tenha havido êxito na recuperação do crédito tributário cobrado, assim, citado por edital, foi nomeada a Defensoria Pública com seu curador especial, tendo o ente peticionado requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, pela pronta e imediata condição de julgamento desse feito relacionado, dispensei a prorrogação remessa dos autos Unaj, na forma do art. 26, §5º da Lei 8.328/15. Em sede de mérito, reconheço plausível a argumentação prejudicial da Defensoria, atuante na qualidade de curador especial, isso porque conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não encontrado o devedor ou encontrado esse, mas não realizados atos de penhora ou outros no sentido de tornar frutífera a execução, passa a correr o prazo de 01 ano de suspensão de que trata o art. 40 da Lei de execuções fiscais. Após o transcurso desse prazo, automaticamente, isto é, independente de declaração do juízo ou de pedido da parte, passa a correr o prazo de 05 anos da prescrição intercorrente, de forma que, expirado este, deve-se proclamar a extinção em razão da prescrição, tal como corre neste caso, onde já verificado o transcurso de ambos os prazos mencionados. Vale ressaltar que esse entendimento restou desposado pelo STJ no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, o qual tramitou pelo sistema de julgamento de recurso repetitivo e, portanto, se mostra um processo objetivo, no qual se forma um precedente uniformizador da jurisprudência. Assim, considerando que no caso presente, embora encontrado o devedor, não foi encontrado bens ou realizado atos frutíferos de constrição, desde 04/08/2015 (fls. 19), isto é, há mais de 06 anos, reputo verificada a prescrição intercorrente, a qual, declarada, inviabiliza o prosseguimento da execução em questão. DISPOSITIVO Deste modo, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme previsto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção legal que tem direito a fazenda pública autora. Em razão de ter sido o fisco sucumbente, pelo princípio da causalidade, condeno-lhe ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução corrigido à Defensoria Pública, atuante na condição de curador especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00138464820148140028 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAKELINE SILVA PIVA SIMONI A??o: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15.491 - THAYANNE CRISTINE CASTRO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTER MOTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS LTDA ME REQUERIDO: OCIDENES SOARES LEAL Representante(s): OAB 22141 - WILTON DE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: DINEILMA ALVES FREITAS Representante(s): OAB 22141 - WILTON DE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: Processo: 0013846-48.2014.8.14.0028 Ação: Ação de Monitoria Requerentes: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Requerido: CENTER MOTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS LTDA ME, OCIDENES SOARES LEAL, DINEILMA ALVES FREITAS Intimo o requerente para que recolha as custas processuais devidas em 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, em favor da Fazenda Pública Estadual. Marabá, 21 de outubro de 2021 Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível PROCESSO: 00187045420168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MACTRA COMERCIO SERVICOS EIRELI. Processo: 0018704-54.2016.8.14.0028 Autor: ESTADO DO PARÁ Réu: MACTRA COMERCIO SERVIÇOS EIRELI SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de execução fiscal proposta por ESTADO DO PARÁ contra MACTRA COMERCIO SERVIÇOS EIRELI, pelo rito da Lei de execuções fiscais. A parte ré não foi citada. Consta dos autos o requerimento de extinção do feito, em razão de o valor da dívida não superar o valor mínimo estabelecido em Lei para ensejar o ajuizamento da execução judicial do crédito. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em

virtude de ter o valor do seu crédito ser inferior a 15.000 UFIRs, m-nimo legalmente estabelecido pela Lei para viabilizar o ingresso da ação de execução fiscal, por seu rgo de representação judicial. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestação pelo Réu, o que quer dizer que é ato unilateral, assim, desnecessária a providência do art. 485, § 4º do CPC, razão pela qual não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão do desistente ostentar a prerrogativa de fazenda pública o que o torna isento do nus. Deixo de condená-lo também em honorários advocatícios, em razão de não ter havido a triangulação da relação processual o que, pelo princípio da causalidade, desautoriza a imputação do nus. Proceda-se ao desbloqueio das restrições realizadas durante a instrução processual para garantia do débito nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou SERASAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00208148920178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS TEIXEIRA GOMES. PROCESSO: 0020814-89.2017.8.14.0028 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: CARLOS TEIXEIRA GOMES SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de ação de execução fiscal, proposta por ESTADO DO PARÁ contra CARLOS TEIXEIRA GOMES. Requerimento de desistência deduzido pelo Autor. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Na espécie, verifico que a parte autora noticiou da desistência da ação e postulou pela homologação de sua desistência da ação. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestação pelo Réu, o que quer dizer que tal ato é unilateral, isto é, não necessita da anuência do requerido para que seja deferido, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do CPC. Isento de custas. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a ante a não triangularização da ação. Caso tenham sido efetivadas, proceda-se ao desbloqueio das restrições realizadas durante a instrução processual para garantia do débito nos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e/ou SERASAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, com a baixa nos Sistemas. Servir a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009. Marabá/PA, 24/09/2021 ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Juza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00212825320178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Ato: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:RUI TEVALDO MACIEL DE AGUIAR. Processo: 0021282-53.2017.8.14.0028 Autor: ESTADO DO PARÁ Réu: RUI TEVALDO MACIEL DE AGUIAR SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Trata-se de ação de execução fiscal proposta por ESTADO DO PARÁ contra RUI TEVALDO MACIEL DE AGUIAR, pelo rito da Lei de execuções fiscais. A parte ré não foi citada. Consta dos autos o requerimento de extinção do feito, em razão de o valor da dívida não superar o valor m-nimo estabelecido em Lei para ensejar o ajuizamento da execução judicial do crédito. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude de ter o valor do seu crédito ser inferior a 15.000 UFIRs, m-nimo legalmente estabelecido pela Lei para viabilizar o ingresso da ação de execução fiscal, por seu rgo de representação judicial. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII

c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora antes de oferecida a contestação pelo Réu, o que quer dizer que o ato unilateral, assim, desnecessaria a providência do art. 485, § 4º do CPC, razão pela qual não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão do desistente ostentar a prerrogativa de fazenda pública o que o torna isento do ônus. Deixo de condená-lo também em honorários advocatícios, em razão de não ter havido a triangulação da relação processual o que, pelo princípio da causalidade, desautoriza a imputação do ônus. Proceda-se ao desbloqueio das restrições realizadas durante a instrução processual para garantia do débito nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou SERASAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá **PROCESSO: 00402397320158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE:POSTO MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO: F A DE OLIVEIRA CRUZ E CIA LTDA ME. PROCESSO N.º 0040239-73.2015.8.14.0028 AUTOR: POSTO MAGAZINE LTDA RÁU: F A DE OLIVEIRA CRUZ E CIA LTDA ME SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos. Trata-se de Ação Monitória ajuizada por POSTO MAGAZINE LTDA em face de F A DE OLIVEIRA CRUZ E CIA LTDA ME, pelo procedimento previsto no Código de Processo Civil. Ajuizada a ação pelo credor de dívida, representada por documento escrito sem força executiva, o devedor foi citado por edital e não pagou, no entanto, apresentou por meio da Defensoria Pública, atuando como curadora especial, embargos à monitória, sustentando nulidade na citação devido a não terem sido esgotados os meios convencionais para citação real. Eis o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** Primeiramente, entendo despidendo a remessa dos autos Unaj antes da sentença neste caso, na forma do art. 26, § 5º da Lei Estadual 8.328/15, pelo estado do processo, que está pronto para sentença. Em seguida, por fim, ainda prefacialmente, vejo que, citado por edital, a Defensoria Pública, funcionando como curador especial, apresenta preliminarmente a tese de nulidade da citação, devido a não terem sido esgotadas as vias ordinárias antes de ter sido acolhido o pedido da parte para realização de citação ficta. Avaliando esse argumento à luz do contexto existente nestes autos, considero-o inoportuno. Ora, o último endereço conhecido do Réu no local em que situado o imóvel objeto do pedido, datado de 2011, registro obtido junto a própria JUCEPA, é para quem o Réu tem obrigação legal de informar qualquer mudança no seu domicílio legal. Frente a isso, oportuno ponderar que a atual ordem processual vigente preconiza a efetivação do direito constitucional à razoável duração do processo, sendo que todas as partes devem contribuir para tal. O juiz, enquanto gestor do processo, deve avaliar a pertinência dos atos processuais de forma a garantir que o feito não se estenda demasiadamente em virtude de atos infrutíferos, praticados indiscriminadamente. O Código de Processo Civil não preleciona tais buscas (Siel, Infojud, Infoseg e outros) como de observância obrigatória, sendo que a certidão do oficial ou outro meio eficaz que ateste que o Réu se encontra com paradeiro desconhecido podem embasar o Juízo no deferimento da citação editalícia, assim, não encontro pertinência na tese da Defensoria, acerca da presença de nulidade na citação operada. Tal circunstância deve ser avaliada em conjunto com a postura pré-processual desleal do Réu, que mudou do seu domicílio sem comunicar qualquer das pessoas com quem mantinha relação jurídica, os deixando desaparelhados para promover promoção de alguma medida judicial ou administrativa. Nesse contexto, impor um formalismo desnecessário como forma de operar-se uma citação pendente desde 2011, é um ônus processual demasiado para ser suportado pelo Autor, que já se encontra prejudicado na razoável duração do processo. Desse modo, rejeito o argumento. Dando seguimento à análise, diante da contestação por negativa geral da Defensoria, que atua como curador especial do Réu, entendo ser o caso de decretar a revelia do Réu com seus efeitos materiais de confissão ficta quanto a matéria de fato, de modo que, nos termos do art. 355, II, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. In casu, vejo se tratar de ação monitória, a qual tem seu rito disciplinada pelo artigo 700 e seguintes do CPC, onde se previu que (art. 701, caput) sendo evidente o direito do autor, o juiz deferir a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao Réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa e (art. 701, § 8º, do CPC) que rejeitados os embargos, constituir-se-á de**

pleno direito o tã-tulo executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observãncia ao disposto noã Tã-tulo II do Livro I da Parte Especialã , no que for cabã-vel.ã. Em sendo assim, avaliando acervo probatãrio produzido nos autos, especialmente diante da solidez dos documentos que instruem a inicial, percebo que encontra-se demonstrada a cadeia de tã-tulos representativos da dã-vida, assim como, nãõ havendo elementos que afaste a autenticidade e sua exigibilidade de tal dãbito, entendo por bem acolher a pretensãõ de constituã-los, de pleno direito, em tã-tulos executivos judiciais DISPOSITIVO isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, constituindo de pleno direito as notas fiscais apresentadas para que passem a ter a eficãcia de tã-tulo executivo, representando a dã-vida no valor literal nelas escrita, qual seja, R\$ 64.766,84, valor que deve ser corrigido pelo INPC, desde o vencimento, com a incidãncia de juros de mora no percentual de 1% ao mãs desde a citaãõ, montante que ainda ficarã acrescido de custas e honorãrios advocatãcios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC. P. R. I.ã Intime-se o Rãõu, por edital. Operado o trãnsito em julgado, expeãsa-se carta de adjudicaãõ em favor do autor para fins de registro do imãvel objeto desta demanda, dando-lhe ciãncia do ato para comparecimento e retirada do documento. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicaãõ. Marabã, assinada e datado eletronicamente. Juãza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ã Vara Cã-vel e Empresarial de Marabã PROCESSO: 00003761020068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610002939 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE MARABA REQUERENTE:FERNANDO SOARES DE MORAIS Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) . Processo: 0000376-10.2006.8.14.0028 Autor: MUNICãPIO DE MARABã Rãõu: FERNANDO SOARES DE MARAIS SENTENãA COM RESOLUããO DE MãRITO Trata-se de Aãõ de Obrigaãõ de Fazer promovida por MUNICãPIO DE MARABã FERNANDO SOARES DE MARAIS, pelo procedimento comum. Arguiu o autor foi acusado de adulterar documentos e furtar comprimidos do ãrgãõ no qual era lotado, tendo sido penalizado com uma demissãõ que considera injusta e decorrente de um processo administrativo ilegal, pois inobservado devido processo legal, em especial por derivar de uma perseguiãõ polãtica e, inclusive, contendo ato defraudado no que pertine a substituiãõ da decisãõ que reconsiderou a demissãõ e aplicou-lhe a pena mais branda de suspensãõ. O Rãõu foi citado (fls. 236). Realizada audiãncia preliminar, as partes manifestaram interesse no julgamento antecipado, razãõ pela qual foi, na sequãncia prolatada sentenãsa julgando improcedente o pedido (fls. 237/241) Interposta apelaãõ, esta foi provida, sendo a sentenãsa cassada e determinado o retorno dos autos para reabertura da instruãõ e realizaãõ de perãcia grafotãcnica em relaãõ a documentos impugnado sob a alegaãõ de defraudaãõ na assinatura da autoridade signatãria (fls. 304). Recebidos os aos autos, o autor juntou a sentenãsa de improcedãncia da aãõ penal respectiva, por nãõ haver prova da existãncia do fato (fls. 330). Determinada a perãcia grafotãcnica pelo instituto Renato Chaves acerca do ato de reconsideraãõ da demissãõ e aplicaãõ da pena mais branda de suspensãõ. As partes formularam quesitos (fls. 372/379). Perito oficial indicado pelo Instituto Renato Chaves entregou o laudo (fls. 382). As partes apresentaram alegaãões finais (fls. 462/470). ã o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAãO Inicialmente, vendo que cumprida a determinaãõ do Tribunal em relaãõ a realizaãõ do ato instrutãrio de realizaãõ de perãcia nos documentos apresentados pelo autor, tenho que o feito, com as provas apresentadas, estã suficientemente instruãdo e apto a julgamento. A princãpio a sentenãsa de improcedãncia, anteriormente nãõ viu ilegalidade no ato de demissãõ, arrematado pela decisãõ de indeferimento do pedido de reconsideraãõ prolatada pelo novo gestor Sebastiãõ Miranda. No entanto, a partir do laudo pericial (fls. 382), o qual concluiu que, de fato, houve uma decisãõ acolhendo o pedido de reconsideraãõ (juntada autos pelo autor), mostra-se evidente que a decisãõ foi substituiãda, subtraãda de forma clandestina do processo, sem qualquer manifestaãõ do apenado, isso em um contexto que lhe era favorãvel, vale dizer, quando se encontrava em casa cumprindo a pena mais branda que recebeu, assim, entendo que houve inegavelmente um desvio de finalidade, com uma revisãõ administrativa de ofãcio, porãõm, ilegal, por derivar de uma motivaãõ evidentemente polãtica e totalmente a revelia do servidor sindicado, razãõ pela qual reconheãõ a ilegalidade do ato de demissãõ. E, tendo em vista que hã comprovado, isto ã, restou nãõ impugnado pelo Rãõu o fato de que o autor jã teria dado inãcio a pena de suspensãõ quando tomou conhecimento da nova decisãõ, prolatada pela gestãõ recãõm-chegada, entendo que nãõ mais possãvel ser o ato revisto, por questãões de seguranãsa jurãdica. Logo, entendo que decaiu o direito da administraãõ rever seus atos neste caso, contudo, mantenho vãlida a decisãõ originãria, prolatada por Maurino Magalhães, onde revisou a demissãõ e aplicou-lhe suspensãõ por 30 dias, tendo em vista que a legalidade deste ato nãõ fora questionada. No mais, considerando que o autor concentra sua causa de pedir para requer a invalidaãõ da demissãõ na substituiãõ de decisãões administrativa, entendendo que esse

fundamento já suficiente para o acolhimento de sua pretensão, considero desnecessário avaliar a legalidade dos demais atos do processo administrativo. Inclusive, nesse sentido, cito precedente do Egrégio TJPA, senão vejamos: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O ato de remoção de servidor público ato discricionário da Administração Pública, que exige a devida motivação, anterior ou simultânea ao ato, e juncada aos princípios constitucionais administrativos. 2. Não havendo a regular e idênea motivação, o ato administrativo padece de vício de ilegalidade, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade. 3. In casu, trata-se de remoção de servidora pública efetiva da municipalidade, que fora relotada para outra localidade por ato não motivado. 4. Precedentes judiciais. 5. Recurso conhecido e desprovido (TJPA, REEX nº 0001026-06.2010.8.14.0067, Dje 19/04/2014) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo a invalidade do ato de demissão fundado na decisão de indeferimento de reconsideração proferida por Sebastião Miranda, por fim, mantendo a proferida por Maurino Magalhães. Em razão de, em sede de cognição exauriente, ter concluído pela procedência do pedido, entendo que este é o caso de conceder a tutela de evidência em favor do autor para que, liminarmente, no prazo de 15 dias, o réu adote as providências necessárias a reintegrar o autor no cargo, sob pena de incorrer o gestor em ato de improbidade administrativa e ou crime de responsabilidade, tendo em vista que o cumprimento injustificado de ordem judicial pode acarretar nessas consequências. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir essa, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, assinada e datado eletronicamente. Juíza ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá PROCESSO: 00017773120088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810010443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 22/10/2021 EMBARGADO:LUCILIA LIMA AZEVEDO Representante(s): OAB 9955 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:PAULO CESAR DE CARVALHO LOPES Representante(s): OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) . CERTIDÃO: É É É É É Certifico para os devidos fins que a sentença retro transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 22 de outubro de 2021 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00017773120088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810010443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 22/10/2021 EMBARGADO:LUCILIA LIMA AZEVEDO Representante(s): OAB 9955 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE:PAULO CESAR DE CARVALHO LOPES Representante(s): OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 4131-A - JOSE GOMES DE ARAUJO (ADVOGADO) . CERTIDÃO: É É É É É Certifico para os devidos fins que a sentença retro transitou livremente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Marabá, 22 de outubro de 2021 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00023678720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução Fiscal em: 22/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MARABA - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 7528-A - CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS COOTAIT Representante(s): OAB 26818 - GUSTAVO DOS SANTOS MAFRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002367-87.2016.8.14.0028 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARABÁ EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS COOTAIT SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos. Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida MUNICIPIO DE MARABÁ em face do COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS COOTAIT, pelo procedimento previsto na Lei de Execuções Fiscais. Realizado o pagamento da obrigação, voluntariamente pelo ente devedor, o credor peticiona nos autos requerendo o levantamento, anuindo com a quantia depositada em juízo. Eis o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na hipótese dos autos, evidenciando que a obrigação foi devidamente cumprida pelo devedor, sem ressalvas ou objeções da credora, entendo ser o caso de prolatar sentença extinguindo a execução, na forma da lei processual de regência. Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e condenação em honorários sucumbenciais, nesta fase, ante a incidência do princípio da causalidade. Cumpra-se o item I da decisão de fls.56. Apês, expõem-se os alvarás em favor do exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Servirã; essa de expediente de comunicaã§ãŁo Marabã; /PA, assinado e datado eletronicamente. Juã-za ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marabã; PROCESSO: 00027165620178140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: R H MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA ME REQUERIDO: JOCIVALDO AGUIAR DA SILVA REQUERIDO: DEUZIRENE PEREIRA SILVA. 0002716-56.2017.8.14.0028 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A RãU: JOCIVALDO AGUIAR DA SILVA SENTENãA COM RESOLUããO DE MãRITO Trata-se de Aã§ãŁo de execuã§ãŁo ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de JOCIVALDO AGUIAR DA SILVA pelo procedimento comum ordinã;rio. Intentada a aã§ãŁo, o RãU foi citado e propã's acordo, o qual encontra-se submetido ã apreciaã§ãŁo deste Juã-za para homologaã§ãŁo. Era o que importava relatar. FUNDAMENTAããO Primeiramente, entendo despicienda a remessa dos autos ã Unaj antes da sentenã§a neste caso, na forma do art. 26, ã§ 5ãº da Lei Estadual 8.328/15, pelo estado do processo, que estã; pronto para sentenã§a. Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no seu conteãdo, tratando-se de objeto Iã-cito, possã-vel e determinado, sendo viã;vel, portanto, sua homologaã§ãŁo. A transaã§ãŁo, se constitui na forma de extinã§ãŁo do litã-gio mediante concessãmes mãtuas entre as partes, configurando-se na autocomposiã§ãŁo bilateral da lide, por ser alcanã§ada espontaneamente pelas partes e levada para os autos, ganhando efeitos legais apã's homologaã§ãŁo do juiz, passando o referido acordo a ter forã§a sentencial. Tal situaã§ãŁo ã prevista pelo inciso III, do art. 487 da Lei Adjetiva Civil, que relata o seguinte: ãArt. 487. HAVERã RESOLUããO DE MãRITO QUANDO O JUIZ: III - HOMOLOGAR: b. A TRANSAããO. (...)ã DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, alã-nea ã; bã; do CPC, HOMOLOGO o acordo juntado ã s fls. 98-102, para que produza todos os seus efeitos legais, ao tempo em que extingo a execuã§ãŁo, na forma do art. 924 do mesmo Cãdigo. Sem custas remanescentes em razãŁo de efetivada a transaã§ãŁo, nos termos do art. 90, ã§ 3ãº do Cãdigo de Processo Civil. Honorã;rios conforme dispãme o acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicaã§ãŁo. Marabã;, 21/11/2021. Juã-za ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marabã; PROCESSO: 00033849020188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Cumprimento de sentenã§a em: 22/10/2021 EXEQUENTE: FABIO JESUS DA COSTA Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0003384-90.2018.8.4.0028 AUTOR: FABIO JESUS DA COSTA REU: ESTADO DO PARã DESPACHO Vistos os autos. Determino a secretaria que certifique se houve ou nãŁo manifestaã§ãŁo do Estado nos autos. Cumpra-se. Marabã;, datado e assinado eletronicamente. Juã-za ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marabã; PROCESSO: 00041672420148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Aãção Civil Pãblica Infãncia e Juventude em: 22/10/2021 REQUERENTE: ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: ESTADO DO PARA ENVOLVIDO: TATIANE SEBASTIANA LOPES DE MORAES. PROCESSO: 0004167-24.2014. 8.14.0028 AUTOR: TATIANE SEBASTIANA LOPES DE MORAES RãU: ESTADO DO PARãã DESPACHO Considerando que o Estado nãŁo se opãme ao prosseguimento do feito, com pedido de cumprimento de sentenã§a formulado diretamente pela paciente beneficiã;ria, que se faz representar pela Defensoria Pãblica, entendo admissã-vel tal pedido de cumprimento. Jã; se sabe que o uso adequado do medicamento para autora seria o equivalente a 3 caixas por mãas, o que nos faz supor um custo mensal de pelo menos R\$ 1.200,00, considerando eventual reajuste do valor da caixa do medicamento desde 2017. No entanto, se faz necessã;rio tambãm que a autora indique qual o estoque que pretende ter com esse pedido de sequestro (exemplo: se de seis meses ou de um ano). Isso por que, tendo em vista que a obrigaã§ãŁo nãŁo estã; sendo regularmente cumprida, o estabelecimento de um estoque seria a ãnica maneira de assegurar que os ãbices burocratã-sticos internos do RãU nãŁo serãŁo causa de interrupã§ãŁo do tratamento. Assim, alãm do custo atual do medicamento, intimo o autor para, no prazo de 05 dias, indicar o valor da prestaã§ãŁo que pretende ver exequã-vel diretamente conforme delineado acima. Servirã; essa, mediante cãpia, como citaã§ãŁo/intimaã§ãŁo/ofã-cio/mandado/carta precatãria, nos termos do Provimento nãº 11/2009-CJRM, Diã;rio da Justiã§a nãº 4294, de 11/03/09, e da Resoluã§ãŁo nãº 014/07/2009.ã Marabã; /PA, assinado e datado eletronicamente. Juã-za ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial de Marabã;. PROCESSO: 00140468920138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CRISTINA BREIA MARTINS A??o: Monitoria em: 22/10/2021 REQUERENTE: ALDITINTAS COMERCIAL LTDA

Representante(s): OAB 10065 - MARLI SIQUEIRA FRONCHETI (ADVOGADO) REQUERIDO: METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS - ME Representante(s): OAB 14825 - FABIO JESUS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA ALDINA MORAES TINAN. Processo nº 0014046-89.2013.8.14.0028 Autor: ALDITINTAS COMERCIAL LTDA R@: METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS -ME DESPACHO Â Vistos. Designo audi@ncia de concilia@o, instru@o e julgamento para o dia 16/11/2021, @ s 09h:00min, na sede deste ju@zo. As partes dever@o comparecer acompanhadas das testemunhas que pretendam ver inqueridas, salvo impossibilidade devidamente justificada com anteced@ncia. Intimem-se. Publique-se. Marab@/PA, assinado e datado eletronicamente. Ju@za ALINE CRISTINA BREIA MARTINS Titular da 3@ Vara C@-vel e Empresarial de Marab@;

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**PROCESSO: 0012159-94.2018.8.14.0028****DENUNCIADOS: NILO DIAS PEREIRA, SALOMÃO MOREIRA BARBOSA, RADILSON SOARES DE SOUZA FILHO, JOSÉ MÁRCIO VIANA BARBOSA e JOÃO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO****ADVOGADOS: ODILON VIEIRA NETO OAB/PA 13.878, ADÔNIS JOÃO PEREIRA MOURA OAB/PA 8896****DESPACHO**

A audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de AGOSTO de 2021 às 09:00 horas não se realizou, notadamente porque não houve a devolução do mandado de intimação expedido para os acusados residentes em Jacundá, inobstante a carta precatória tenha sido encaminhada para aquele juízo em maio de 2021.

Diante desse cenário, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2021 às 13:00 horas, devendo a secretaria providenciar:

A expedição de nova carta precatória para a intimação dos acusados residentes em Jacundá (JOSÉ MARCIO VIANA BARBOSA, RADILSON SOARES DE SOUSA FILHO, NILO DIAS PEREIRA e JOÃO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO), bem como a expedição de mandado de intimação para o réu SALOMÃO PEREIRA BARBOSA, residente em Marabá;

A expedição de ofício para a apresentação da testemunha arrolada na denúncia JOELSON ARAÚJO CRUZ;

A expedição de carta precatória para a intimação da testemunha arrolada pela defesa WILLIAN CARLOS DA LUZ;

A expedição de ofício à FUNAI e mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela defesa CACIQUE KUIA e JEFFERSON RODRIGUES COSTA FREITAS;

A expedição de mandado de intimação para a testemunha referida RAFAEL SCHERER (endereço às fls. 232).

A testemunha FRANCISCO ALVES PEREIRA será apresentada pela defesa independente de intimação.

As partes ficam desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo envidar esforços para que o ato se realize por videoconferência, informando às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados. Caso seja infrutífera a iniciativa, a audiência ocorrerá presencialmente no dia e horário acima indicados, ficando desde já partes e testemunhas cientes quanto ao uso obrigatório de máscara para

ingresso nas dependências do fórum.

Para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar à pessoa intimada e réu (s), vítima (s) e testemunha (s) e o seu número de telefone para contato e e-mail, registrando-os na respectiva certidão.

Caso sejam retomados integralmente os atos presenciais, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar o cumprimento do ato para que ocorra presencialmente.

Intime-se o MP, a DP, a Defesa Constituída e o advogado do Assistente de Acusação.

Cumpra-se.

Marabá, 19 de agosto de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 0013935-08.2013.8.14.0028

DENUNCIADO: MARILEUDA COSTA BEZERRA

ADVOGADOS: FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520, HELIOMAR DE SOUZA SILVA OAB/PA 25.395, CARLOS FERNANDO GUIOTTI OAB/PA 13.240

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ___ Vara Criminal da Comarca de Parauapebas / PA

FÓRUM DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

RUA C, QUADRA ESPECIAL, BAIRRO CIDADE NOVA e PARAUAPEBAS/PA - CEP: 68.515-000

Processo: 0013935-08.2013.8.14.0028

Capitulação penal: Artigo. 313 do Código Penal Brasileiro

Denunciado(a)(s): MARILEUDA COSTA BEZERRA

RÉU SOLTO ; ;

FINALIDADE: INTIMAR o MM Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES**, figurando como testemunha nos presentes autos, a fim de que o mesmo indique dia, hora e local para ser ouvido.

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, Bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (1crimmaraba@tjpa.jus.br - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digno-se determinar as diligências para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 22 de outubro de 2021. Eu, Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário ; o digitei e subscrevi.

; ; ; ; ; ; ; ; ;

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0013935-08.2013.8.14.0028

DENUNCIADO: MARILEUDA COSTA BEZERRA

ADVOGADOS: FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520, HELIOMAR DE SOUZA SILVA OAB/PA 25.395, CARLOS FERNANDO GUIOTTI OAB/PA 13.240

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ____ Vara Criminal da Comarca de Belém / PA

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

Rua Tomázia Perdigão, 310, Largo São João ç Belém/PA, CEP 66.015-260.

Processo: 0013935-08.2013.8.14.0028

Capitulação penal: Artigo. 313 do Código Penal Brasileiro

Denunciado(a)(s): MARILEUDA COSTA BEZERRA

RÉU SOLTO ç ç

FINALIDADE: Intimar e Inquirir a testemunha **CARLOS SERRA**, brasileiro, residente na Travessa Angustura , 2462, apto 1702, Bairro Marco, Belém/PA, nos termos da ação penal supra mencionada.

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (**1crimmaraba@tjpa.jus.br** - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 22 de outubro de 2021 Eu, Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário ç o digitei e subscrevi.

ç ç ç ç ç ç ç ç

Rafael Alves de Matos

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 0013935-08.2013.8.14.0028

DENUNCIADO: MARILEUDA COSTA BEZERRA

ADVOGADOS: FANNY SILVA RODRIGUES, OAB/PA 13.520, HELIOMAR DE SOUZA SILVA OAB/PA 25.395, CARLOS FERNANDO GUIOTTI OAB/PA 13.240

DECISÃO.

I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de MARILEUDA COSTA BEZERRA pela suposta prática do delito previsto no art. 313, caput, do Código Penal.

A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e documentos

A denunciada constituiu advogado nos autos, razão pela qual foi considerada válida a sua notificação, sendo intimada para apresentação da defesa, o que o fez às fls. 48 a 96.

Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Há justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informação nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade do delito imputado à denunciada. Não verifico inépcia da denúncia, notadamente porque o fato típico está descrito em detalhes, permitindo o amplo exercício da ampla defesa e contraditório pela denunciada.

Não há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal.

A punibilidade não está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que não é caso de absolvição sumária (Art.397 do CPP).

Ante ao exposto, RECEBO A DENÚNCIA e dou por saneado o processo.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2022 às 10:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do Ministério Público, da acusada MARILEUDA COSTA BEZERRA (endereço em Belém, conforme procuração de fls. 43), da Defesa Constituída, das testemunhas arroladas pela acusação MARLÚCIA SARAIVA VASCONCELOS e ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS e das testemunhas arroladas pela defesa JOSIANE KRAUS MATTEI, ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS e KELLEN NOCETTI SERVILHA DE ALMEIDA.

Expeça-se carta precatória para a comarca de Belém para a oitiva da testemunha de defesa CARLOS SERRA, e para comarca de Oriximiná para oitiva da testemunha de defesa RAMIRO ALMEIDA GOMES

(registrando-se que este último deve ser ouvido respeitando-se suas garantias inerentes ao cargo de juiz de direito).

Caso os atos presenciais permaneçam suspensos até a data da realização da audiência por força da Pandemia do Coronavírus, ficam as partes desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo informar às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.

Para realização do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça registrar na certidão o e-mail e telefone do(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s). As instituições vinculadas à segurança pública (PC, PM, PRF, etc) deverão apresentar seus membros em sala de videoconferência da repartição para participação no ato através do link enviado pela secretaria do juízo.

Caso seja retomado o trabalho presencial, fica desde já autorizada a secretaria ao cumprimento dos atos processuais para que o ato se realize presencialmente.

Cumpra-se.

Marabá, 02 de fevereiro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR OAB/PA 9.663**, para que no prazo de **05 (cinco) dias** apresente **ALEGAÇÕES FINAIS**, em forma de memoriais escritos, nos autos de ação penal n **0007989-11.2020.814.0401**, em que é(são) acusado(a)(s) **ELISSANDRO CAETANO DE SÁ E OUTROS**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **22 de outubro de 2021**.
Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

Processo nº 0803758-96.2021.814.0051

Tipificação provisória: art. 157, §2º, II e IV, c/c art. 71, § único (4x), c/c art. 157, §3º, I do CP, c/c art. 69 e art. 244-B do ECA

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: RAFAEL DA SILVA SANTOS ¿Fiel¿

Patrono: Igor Célio de Melo Dolzanis OAB/PA 19.567

Vítimas: B.R.D.S.A e outras

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos como incurso nos crimes acima descritos.

Os fatos estão contidos na inicial acusatória, prescindindo de repetições desnecessárias.

A denúncia foi devidamente recebida (ID 26958590).

Resposta à acusação (ID 28623355).

Ante a inexistência de qualquer causa de absolvição sumária, a audiência de instrução e julgamento designada (ID 28722415).

Audiência de instrução e julgamento gravada (ID 32287822). Audiência de continuação (ID 36538604).

Alegações finais MP e Defesa apresentadas na forma oral (ID 36541786 e ID 36543299). O MP pugna pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por seu turno requer pela aplicação do in dubio pro reo ou, sendo o caso de condenação, a aplicação da pena no patamar mínimo.

Eis o relatório.

O réu foi denunciado por 4 fatos criminosos, quais sejam (por ordem cronológica):

FATO 1 ¿ assalto à vítima Joanielson Silva Santos, da qual se subtraiu mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo a motocicleta FACTOR TBR125 ED, PLACA OTD8701, COR PRETA) que, segundo o MP, foi utilizada nas demais empreitadas;

FATO 2 ¿ roubo à mão armada no mercantil da vítima Antônio Eudes Aguiar;

FATO 3 é assalto ao Posto de Combustível Jasmim, ação que resultou no baleamento do frentista Brayan Roberto de Sousa; e

FATO 4 é assalto ao Auto Posto Santarém, na ocasião os valores foram subtraídos do frentista Eros Hian.

De acordo com as investigações, após a subtração da motocicleta, que ocorreu por volta das 17:00 horas do dia 21.04.2021, Rafael juntamente com o adolescente Mayron, conhecido como Pitolico, efetuaram outros três assaltos entre 20:30 e 22:30 horas do mesmo dia.

Posto isso e a fim de facilitar a compreensão da dinâmica dos acontecimentos, enumerar-se-á cada fato criminoso de 1 a 4, como sinalizado acima.

A autoria e materialidade são inconcusas.

Os elementos de provas que embasam o raciocínio condenatório são extraídos dos depoimentos policiais, ressaltando-se, também, o Relatório de Investigação do núcleo de inteligência da polícia civil (fl. 68 do IPL), que traz em seu bojo todo o transcorrer das ações perpetradas pelos dois indivíduos. Além disso, os depoimentos das vítimas auxiliaram sobremaneira o deslinde do cenário delituoso, desde o roubo da motocicleta até o último assalto.

Os dois postos de gasolina, por contarem com câmeras de segurança, captaram a ação dos assaltantes, colaborando com a identificação por meio das características físicas, traços marcantes e vestimentas. Vídeo do assalto ao Posto Jasmim (ID 26216199) e ao Posto Santarém (ID 26216203).

Colocando uma pá de cal sobre qualquer dúvida acerca da autoria do executor dos crimes, têm-se os depoimentos prestados pelo adolescente Mayron, vulgo Pitolico, que num primeiro momento confessa que cometeu na companhia de Fiel alguns dos crimes imputados, mas perante o juízo altera a versão inicial e tenta atribuir autoria delitiva a terceiro indivíduo, já falecido, o que não descaracteriza o quadro fático-probatório criado ao redor de Rafael, principalmente pelas incongruências da nova versão apresentada pelo adolescente quando cotejada com as provas já carregadas aos autos, as quais são contundentes na tradução da autoria de Rafael, vulgo Fiel.

A alteração das versões por Pitolico demonstra claramente seu intento de afastar toda e qualquer a responsabilidade criminal do réu, buscando criar dúvida quanto à autoria delitiva. Conduta que teve efeito reverso, pois em sede policial confessou que praticou com Rafael somente os dois assaltos aos postos de combustíveis (FATOS 3 e 4). Já em juízo confirma também o assalto da motocicleta (FATO 1), que, muito embora na ocasião atribua os eventos a outra pessoa, não me resta dúvida que estava na companhia de ninguém menos que o próprio Rafael.

Quanto ao réu, em sede policial tenta arguir alibi de que no dia e horário dos fatos estava comemorando seu aniversário, negando que tenha cometido os crimes que lhes são atribuídos. Já em juízo exerceu seu direito ao silêncio.

As provas carregadas aos autos são contundentes o suficiente para rechaçar, de plano, a negativa de autoria por parte de Rafael, conforme se verá a seguir.

FATO 1 (ocorrido por volta de 17:30 horas do dia 21.04.2021)

Em que pese a vítima Joanielson não ter comparecido na audiência de instrução, seu relato perante a autoridade policial converge com a confissão apresentada pelo adolescente e os depoimentos policiais.

Joanielson foi abordado por dois indivíduos, descrevendo o que estava portando arma de fogo como uma pessoa de altura mediana, mais alto um pouco que seu comparsa, com aproximadamente um metro e sessenta e sete de altura, cor de pele morena, com rosto de traços finos e lábios finos, e usava bermuda jeans, na cor azul e blusa azul.

Há fortes semelhanças quanto às características do assaltante relatadas pela vítima, visto que a compleição física, estatura e roupas são compatíveis com o que se observa nas imagens captadas pelas câmeras de segurança do outro crime praticado pela dupla Rafael e Pítilico), motivos pelos quais resta comprovado idoneamente que Rafael perpetró o crime referente a este primeiro fato.

Importa ressaltar que, não bastasse isso, a vítima, após ter seu bem subtraído e antes de ir até a seccional da polícia, por volta das 22h30 do mesmo dia, viu imagens de um roubo em um posto de gasolina, onde os assaltantes estavam em uma motocicleta cometendo assaltos pela cidade. Que de acordo com as imagens do assalto reconheceu a motocicleta utilizada no crime como sendo a moto que lhe pertence, pois visualizou um rasgo no banco da parte traseira do veículo.

FATO 2 (ocorrido por volta de 20:30 à 21:00 horas do dia 21.04.2021)

O Sr. Eudes Aguiar, proprietário do Mercantil do Povo, aduz que estava fechando seu comércio por volta das 20h30-21h quando foi surpreendido pelo assaltante, cujas características relatou à polícia e ajudaram a reconhecer o indivíduo Rafael como autor do crime.

Após a apreensão de Pítilico e prisão de Fiel, a vítima compareceu à delegacia para prestar informações do assalto e realizar reconhecimento pessoal de Rafael, confirmando, sem sombra de dúvida, que esse indivíduo foi o responsável pelo roubo no seu mercantil (fl. 58 do IPL), de onde fora subtraído uma quantia em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Ademais, assim como a vítima anterior, ao visualizar as imagens do assalto ao Posto de Combustível Jasmim, o Sr. Eudes confirma que são os mesmos indivíduos que lhe tomaram de assalto, reconhecendo principalmente o garupa da motocicleta (Rafael e Fiel).

Essas informações sobre o Fato 2 não destoam do levantado pelo polícia, ressaltando o reconhecimento pessoal de Rafael e a similitude do modus operandi da dupla criminosa nos assaltos aos estabelecimentos.

Portanto, resta inequívoco que Rafael juntamente com Pítilico, de posse da motocicleta subtraída e no horário acima registrado, assaltaram o Sr. Eudes Aguiar.

FATO 3 e 4 (ambos ocorridos no intervalo entre 21h55 e 22h06 do dia 21.04.2021).

A vítima Brayan Roberto de Sousa narra em juízo que era frentista do Auto Posto Jasmim (FATO 03); Que o posto fica na av. Anísio Chaves com a Jasmim; Que já ia fechar o caixa, mas como viu a alta movimentação de veículos no posto, resolveu continuar a abastecer, pois ainda estava no horário de seu turno; Que após abastecer um veículo sedan, o garupa da moto que estava logo atrás desce e lhe aponta a arma; Que não se recorda da cor do capacete nem das vestimentas do criminoso; Que o garupa empunhava uma arma de fogo; Que o indivíduo falou vou atirar; Que sua reação foi correr; Que após receber o tiro, caiu e já não sentia mais os movimentos dos membros inferiores; Que ficou hospitalizado por 6 dias; Que acredita que o assaltante ainda pegou o dinheiro oriundo do abastecimento anterior; Que está na cadeira de rodas, mas está fazendo tratamento; Que acredita que o indivíduo que atirou queria roubar; Que não o conhecia; Que o assaltante levou aproximadamente R\$ 250 reais;

Com efeito, nas imagens da câmera de segurança do Posto é possível visualizar a dupla de assaltantes se aproximando como se fossem clientes, enquanto a vítima caminha em direção dos meliantes conferindo o dinheiro do abastecimento anterior, momento em que o garupa desce da motocicleta aponta a arma de fogo para Brayan, que tem a reação instantânea de correr, mas é alvejado com um tiro nas costas, em seguida os assaltantes fogem.

Durante o trajeto de fuga, os criminosos ainda assaltaram outro posto de combustível (Auto Posto Santarém e FATO 4), utilizando o mesmo modus operandi, rendendo o frentista Eros Hian e subtraindo a quantia de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais), valor oriundo dos abastecimentos.

A vítima conta que estava sozinho varrendo; Que não percebeu a moto se aproximando; Que abordaram por trás; Que falaram pra vítima não correr e passar o dinheiro; Que não virou para olhar; Que por isso não viu as características dos assaltantes; Que entregou o dinheiro dos abastecimentos que estava no bolso de trás; Que ainda visualizou a arma na cintura do assaltante; Que o assalto foi depois das 21h; Que só conseguiu identificar a cor da camisa (azul) de um dos assaltantes e que a moto era da cor preta.

Toda a ação delituosa é registrada pela câmera do posto, que mostra com clareza que eram os mesmos indivíduos que minutos atrás haviam assaltado o Auto Posto Jasmim.

Veja-se que os roubos aos dois postos de combustíveis ocorreram num espaço de tempo de aproximadamente 10 minutos, levando-me a crer que logo após saírem do primeiro estabelecimento e seguindo seu trajeto de fuga, os assaltantes roubaram o segundo posto.

Linha de raciocínio lógica que se coaduna com o circuito criminoso exposto no Relatório de Investigação, o qual traça a empreitada criminoso da dupla desde o assalto a Joailson (roubo da motocicleta- FATO 1) até o roubo do último posto de combustível (FATO 4).

O adolescente, conforme dito alhures, confessa a participação nos dois assaltos (FATOS 3 e 4), sendo ele o piloto da motocicleta e Rafael o garupa responsável pela abordagem às vítimas. Por meio da imagens captadas pela câmera é possível identificar Pítilico pela tatuagem no seu braço esquerdo, bem como Rafael pelas características físicas e vestimentas.

Outrossim, no dia seguinte aos fatos, a polícia civil e militar empreenderam esforços e conseguiram identificar os suspeitos, sendo eles Mayron e Rafael, de modo que diligenciaram até o bairro da Nova República e conseguiram detê-los quando estavam juntos no interior de um táxi, e, em seguida, ao adentrarem a casa da genitora de Pítilico (com a devida autorização) encontraram os dois capacetes usados pela dupla nos assaltos.

Pelo demonstrado até aqui resta patente a responsabilidade criminal de Rafael e Fiel pelos 4 roubos, que cometeu na companhia do adolescente Mayron.

Portanto, em relação aos FATOS 1,2 e 4, a conduta de Rafael se amolda no crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, II e §2º-A, I, do CPB) Senão vejamos:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I e se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

A despeito da majorante do §2º-A não ter sido incluída na denúncia (possivelmente por erro material, pois inseriu-se o inciso IV do §2º em seu lugar, causa de aumento que nada tem a ver com o presente caso), a descrição fática é clara no sentido de atribuir ao réu o uso de arma de fogo no contexto criminoso, razão

pela qual invoco o instituto da emendatio libelli para corrigir a tipificação e adequá-la a conduta de Rafael.

Sobre o FATO 3 se faz necessário uma maior atenção, porquanto no contexto do roubo, a violência empregada resultou no baleamento de Brayan.

É cediço que o objetivo principal do agente no crime de latrocínio é cometer o roubo e, por isso, tal modalidade delitiva encontra-se localizada no Título III do CPB, „Dos Crimes Contra o Patrimônio“, sendo a morte da vítima ou de terceiro um meio para alcançar o crime patrimonial pretendido (roubo).

Possível, no entanto, que ocorra o latrocínio tentado em duas hipóteses: (1) morte tentada e subtração tentada; (2) Morte tentada e subtração consumada.

In casu, o contexto do FATO 3 se amolda ao primeiro caso (1), uma vez que não há certeza se a quantia em dinheiro que estava com a vítima foi subtraída pelo réu (o que é indiferente para fins de consumação, vide Súmula 610 STF), o qual efetuou disparo certo na altura da coluna de Brayan, não culminando em sua morte por motivos alheios à vontade do agente. Nesse particular já se manifestou o STJ:

Nesta Corte, prevalece o entendimento de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza quando, independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, há dolo de roubar e de matar, e o resultado agravador somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Precedentes. (STJ. HC 333374 / RS. T6. DJe 17/03/2016).

"O acórdão recorrido diverge da orientação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, o crime de latrocínio tentado se configura independentemente da natureza das lesões sofridas, bastando provas no sentido de que o agente, no decorrer do roubo, atentou contra a vítima, com o desígnio de matá-la". (STJ. AgRg no REsp 1472403 / RJ. T5. DJe 23/02/2016).

O arcabouço de provas existentes nos autos não deixa dúvidas do disparo efetuado durante a empreitada criminosa e dolo específico de Rafael ao atirar na vítima pelas costas.

Dessa maneira, pelo FATO 3 a conduta do réu se amolda ao crime de latrocínio na sua modalidade tentada, previsto no art. 157, §3º, II c/c art. 14, II, ambos do CPB.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 3º Se da violência resulta:

II „ morte, a pena é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 14. Diz-se o crime:

(...)

II „ tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Considerando que Rafael mediante mais de uma ação praticou mais de dois crimes de mesma espécie e em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi, aplicar-se-á o instituto da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CPB, que só irá recair sobre os FATOS 1,2 e 4, uma vez que, de acordo

com a jurisprudência predominante, o FATO 3 (latrocínio tentado) não se enquadra na mesma espécie de crime do roubo, em que pese estar também sob o caput do art. 157 do CPB.

Não há homogeneidade de execução na prática dos dois delitos, uma vez que, no roubo, a conduta do agente ofende o patrimônio; já no latrocínio, ocorre lesão ao patrimônio e à vida da vítima. No delito de roubo, o agente se volta contra o patrimônio da vítima, enquanto que no crime de latrocínio, há uma ação dolosa que lesiona dois bens jurídicos distintos – o patrimônio e a vida –, o que revela que os meios de execução escolhidos pelo agente são propositadamente distintos.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MORTE DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO DO DELITO DO ART. 157, §3º, IN FINE, DO CP. SÚMULA 610/STF. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. PENA-BASE NO PISO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DIVERSOS. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...] 3. O latrocínio (CP, art. 157, §3º, in fine) é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com animus necandi. Esses crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo. Nesse diapasão, em tese, para haver a consumação do crime complexo, necessitar-se-ia da consumação da subtração e da morte. Contudo, os bens jurídicos patrimônio e vida não possuem igual valoração, havendo prevalência deste último, conquanto o latrocínio seja classificado como crime patrimonial. [...] 5. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incidível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. [...] 6. A teor da jurisprudência desta Corte, não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e o de latrocínio porquanto são delitos de espécies diversas, já que tutelam bens jurídicos diferentes (AgInt no AREsp 908.786/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016).

PENAL. LATROCÍNIO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ESPECIAL. 1. o código penal, art. 71, que abriga a continuidade delitiva, exige para sua caracterização, que os crimes sejam de espécie idêntica. Embora sejam crimes do mesmo gênero, roubo e latrocínio não são da mesma espécie, não obstante previstos no mesmo capítulo e artigo, pois no roubo ocorrem a subtração e o constrangimento ilegal, enquanto no latrocínio, subtração e a morte da vítima. 2 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ – Resp: 26855 PR 1992/0022245-5, Relator: Ministro Edson Vidigal, Data de Julgamento: 25/05/1994 – Quinta Turma).

Cabe dizer que a continuidade delitiva reconhecida aqui é a específica, tratada no parágrafo único do art. 71, quando: – Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código –.

No crime continuado específico as regras para a fixação da pena levam em conta também o sistema da exasperação, devendo o juiz, na terceira fase de aplicação, aumentar a pena até o triplo (partindo de 1/6). O critério é semelhante ao adotado para o caput do art. 71: considera-se o número de infrações. Mas, tendo em vista que o parágrafo único faz referência expressa à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente, aos motivos e às circunstâncias do crime, impõe-se um critério adicional, que é a apreciação das circunstâncias judiciais. A respeito da necessidade de análise mais acurada, destaca-se o seguinte trecho de julgado do STJ:

– Mutatis mutandis, a solução a ser dada para o caso de continuidade delitiva específica deve ser outra, não dispensando a utilização das circunstâncias judiciais, conforme expressamente consignado no dispositivo legal. Em assim sendo, reconhecida a modalidade de concurso de crimes prevista no parágrafo único do art. 71 do CP, a exacerbação da pena deverá se nortear por critérios objetivos – número de

infrações praticadas e subjetivos antecedentes, conduta social, personalidade do agente, assim como os motivos e circunstâncias do crime (HC n. 128.297/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2009).

No aspecto subjetivo, a mensuração do acréscimo insere-se na órbita de convencimento do magistrado, ou seja, integra o seu poder discricionário de julgar o aumento conveniente ao caso concreto. Porém, como o poder discricionário é limitado, faz-se necessário distinguir o ato judicial deixado à discricionariedade do ato arbitrário, caprichoso ou da mera retórica. Nesse compasso, com o fito de impor parâmetro capaz de assegurar escorreita valoração da culpabilidade, aqui entendida como medida da pena imposta pelo delito, ao tempo em que permite o controle pelas partes da fundamentação adotada e dos elementos concretos utilizados pelo juiz, o legislador infraconstitucional encartou no Código a consideração das circunstâncias judiciais como uma faculdade e um norte dispensado ao Juízo para a fixação de uma pena justa e adequada ao caso concreto.

Destaco, ainda, os ensinamentos de abalizada doutrina sobre o tema:

Presentes todos os requisitos exigíveis, passa o juiz a ter a faculdade de aplicar, em relação ao réu, não um acréscimo punitivo variável entre um sexto e dois terços, mas, sim, o triplicado da pena correspondente a um só dos crimes, se idênticas; ou ao mais grave, se diversas. A exarcebação da pena não é contudo, nem automática, nem ilimitada.

Não é automática, porque não basta o preenchimento dos pressupostos legais para que o acréscimo seja de cogente aplicação. O juiz deverá sempre levar em consideração, para efeito de imposição do especial aumento de pena, não apenas o número de infrações praticadas, mas também a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias que cercaram a realização dos delitos em série continuada. (FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 400). (HC 439471/MG, j. 02/08/2018)

Mister salientar ainda que os delitos em tela se deram mediante concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), isso porque os roubos foram praticados por duas pessoas unidas por um liame subjetivo, cujas condutas definitivamente tiveram relevância causal. Veja-se que todas as vítimas e testemunhas foram uníssonas sobre o envolvimento dos corréus na empreitada criminosa, embora cada qual com sua tarefa, houve vontade homogênea visando à produção do mesmo resultado, e nesse ponto a doutrina convencionou chamar de princípio da convergência.

Estabelecida a concorrência de vontades, ficou comprovado que havia uma divisão de tarefas pré-estabelecida, porquanto era Rafael quem praticava o núcleo da ação criminosa, e Pítilico pilotava a motocicleta.

Com base na teoria ainda majoritária na doutrina pátria (objetivo-formal), autor é quem realiza o núcleo ou verbo do tipo penal, ou seja, a conduta criminosa descrita pelo preceito primário da norma incriminadora. Por sua vez, partícipe, é quem de qualquer forma concorre para o crime, sem praticar o núcleo do tipo.

Não obstante isso, no caso do crime de roubo, é possível perfeitamente falar também em coautoria parcial ou funcional, que é aquela em que os diversos autores praticam atos de execução diversos, os quais, somados, produzem o resultado almejado. In caso, o concurso foi fundamental para a consecução criminosa, pois pelos elementos colhidos durante a instrução a empreitada, naquela ocasião, não seria perpetrada unicamente por um indivíduo. Poder-se-ia falar então em coautoria no presente caso, com fundamento no próprio art. 29, caput, do CPB.

Em todo caso, qual seja a linha de raciocínio adotada, a legislação penal vigente nos dá instrumentos suficientes para a punição de Rafael, obviamente, na medida de sua culpabilidade.

Durante a instrução processual foi possível constatar que a dupla utilizava nas abordagens uma arma de

fogo para intimidação das vítimas e facilitação do resultado do crime que, embora não encontrada/apreendida, foi vista por todas as vítimas, inclusive captada por meio das imagens das câmeras de segurança dos Postos de Combustíveis.

Aliada à majorante da arma de fogo, reitere-se a existência da majorante do concurso de pessoas, eis que Rafael realizava diretamente os assaltos, enquanto Mayron dava suporte durante a empreitada criminosa pilotando a motocicleta.

Como dito, embora uma das vítimas (Joanilson) não tenha comparecido para audiência de instrução, restou sobejamente demonstrado pelo arcabouço probatório de que houve quatro vítimas de quatro investidas criminosas da dupla Pítilico e Rafael.

Note-se que foram quatro roubos perpetrados do início ao final da noite, sendo que dois deles foram cometidos no intervalo de 10 minutos, onde a dupla utilizando-se do mesmo modus operandi e dentro mesma circunscrição territorial abordaram dois frentistas de estabelecimentos distintos. Além disso, é notória a unidade de desígnios da dupla, isto é, os vários crimes resultam de plano previamente engendrado por eles.

Uma vez que a empreitada criminosa foi cometida por Rafael na companhia de Mayron, o qual era menor de idade à época dos fatos, fato sobre o qual aquele tinha conhecimento, conforme relatado pelo adolescente, o que se mostra coerente visto que Fiel é padrasto de Pítilico, torna-se imperiosa sua condenação também pelo crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Eis o que prescreve a norma em comento: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Trata-se de crime formal, não transeunte, de forma que a materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento (corrupção de menor) é fato comprovado pelo depoimento do menor em sede de inquérito policial, afora as circunstâncias que denotam a ciência de Rafael sobre a menoridade de Mayron.

Analiso brevemente o núcleo do tipo: corromper (perverter, estragar) ou facilitar a corrupção (tornar mais fácil tal perversão) são os verbos do tipo misto alternativo, cujo objeto é o menor de 18 anos.

O meio utilizado pelo agente, para atingir a corrupção da criança ou adolescente, desagregando sua personalidade, ainda em formação, é a sua inserção no mundo do crime, por dois modos: a) a prática conjunta (agente + vítima) de infração penal (crime ou contravenção penal); b) a indução (dar a ideia) à prática da infração penal, atuando a vítima por sua conta. Essa nova figura típica, inserida na Lei 8.069/90, substitui a prevista anteriormente na Lei 2.252/54, ora revogada pela Lei 12.015/2009.

Não se olvide que o menor de 18 anos, pela legislação brasileira, não comete crime ou contravenção penal (art. 228, CF; art. 27, CP). Portanto, quando o tipo penal faz referência ao termo infração penal, está-se referindo a dois prismas: a) do ponto de vista do maior de 18 anos, ele comete um crime ou uma contravenção penal; b) do ponto de vista do menor de 18 anos, ele comete um ato infracional (conduta descrita como crime ou contravenção, conforme dispõe o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente). De um modo ou de outro, o que se busca punir é a associação do maior com o menor, gerando a corrupção deste último que, precocemente, insere-se no mundo da criminalidade. Essa inserção tem origem, em grande parte das vezes, por atuação do maior, pessoa amadurecida, que se vale do menor, imaturo, para fins ilícitos.

É justamente o que ocorreu no caso presente, em que o réu praticou uma pluralidade de crimes junto com o adolescente.

E aqui, não cabem quaisquer ilações sobre o comportamento anterior do adolescente, eis que a corrupção

de menores trata-se de crime formal, ou seja, independe da efetiva corrupção para sua consumação.

Ante o exposto julgo procedente a pretensão punitiva estatal, eis que condeno RAFAEL DA SILVA SANTOS, conhecido como „FIEL“, nos seguintes crimes (em concurso material „ art. 69 do CP):

- a) Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, cometido em continuidade delitiva (FATOS 1,2 e 4) „ Art. 157, §2º, II e §2º-A, I c/c art. 71, parágrafo único, todos do CP;
- b) Latrocínio tentado (Art. 157, §3º, II c/c art. 14, II, ambos do CP);
- c) Corrupção de Menores (Art. 244-B do ECA).

Assim, passo a fixar a pena dos réus em observância aos artigos 59 e 68 do Código Penal.

A situação econômica do condenado presumivelmente não é boa.

1ª Vítima: Joanielson Silva Santos (FATO 1 „ roubo majorado)

- a) culpabilidade: observo que o sentenciado agiu com atitude consciente e planejada, eis que estava na espreita em lugar ermo e com pouca iluminação, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta, o que merece a devida censura. Ademais, o crime foi cometido no dia de seu aniversário, ou seja, em vez de celebrar de forma sadia a data festiva, enveredou-se a perpetrar uma série de crimes causando dissabor e prejuízos a terceiros (desfavorável);
- b) antecedentes: há sentença condenatória transitada em julgado anterior aos fatos do presente processo, o que caracteriza reincidência, porém deixo para valoração na segunda fase como agravante genérica;
- c) sua conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito dessa circunstância, razão pela qual deixo de valorá-la;
- d) personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito dessa circunstância, razão pela qual deixo de valorá-la;
- e) Os motivos do crime vão além da obtenção de lucro fácil, pois o intento do sentenciado era a subtração da motocicleta para cometimento de outros delitos (desfavorável);
- f) as circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que se torna relevante valorar o fato de o crime ter sido cometido em concurso de pessoas, o que não traduz situação de bis in idem, vez que tal entendimento é compatível com o disposto no parágrafo único do art. 68, do CP, o qual trata do concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, sendo a outra majorante (emprego de arma de fogo) a que mais aumenta e por isso a utilizarei na segunda fase;
- g) as consequências do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal, ressaltando que a não recuperação da res furtiva faz parte do resultado previsto no tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la, para não incorrer em bis in idem;
- h) o comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do delito.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Inexiste(m) atenuante(s).

Agravo a pena-base em 1 (um) ano por conta da reincidência (Processo nº 0017085-37.2015.8.14.0051).

Não há causa(s) de diminuição de pena.

Todavia, aplico a causa de aumento em razão da grave ameaça ter sido exercida pelo uso de arma de fogo (§2º-A do art. 157), motivo pelo qual acresço em 2/3 (dois terço) a pena resultante, estabelecendo o quantum de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

2ª Vítima: Eudes Aguiar (proprietário do Mercantil do Povo ¿ FATO 2 ¿ roubo majorado)

a) culpabilidade: observo que o sentenciado agiu com atitude consciente e planejada, eis que de posse da motocicleta subtraída anteriormente iniciou no Mercantil da vítima a série de roubos, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta, o que merece a devida censura. Ademais, o crime foi cometido no dia de seu aniversário, ou seja, em vez de celebrar de forma sadia a data festiva, enveredou-se a perpetrar uma série de crimes causando dissabor e prejuízos a terceiros (desfavorável);

b) antecedentes: há sentença condenatória transitada em julgado anterior aos fatos do presente processo, o que caracteriza reincidência, porém deixo para valoração na segunda fase como agravante genérica;

c) sua conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito dessa circunstância, razão pela qual deixo de valorá-la;

d) personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito dessa circunstância, razão pela qual deixo de valorá-la;

e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja, obtenção de lucro fácil;

f) as circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que se torna relevante valorar o fato de o crime ter sido cometido em concurso de pessoas, o que não traduz situação de bis in idem, vez que tal entendimento é compatível com o disposto no parágrafo único do art. 68, do CP, o qual trata do concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, sendo a outra majorante (emprego de arma de fogo) a que mais aumenta e por isso a utilizarei na segunda fase;

g) as consequências do crime do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal, ressaltando que a não recuperação da res furtiva faz parte do resultado previsto no tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la, para não incorrer em bis in idem;

h) o comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do delito.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Inexiste(m) atenuante(s).

Agravo a pena-base em 1 (um) ano por conta da reincidência (Processo nº 0017085-37.2015.8.14.0051).

Não há causa(s) de diminuição de pena.

Todavia, aplico a causa de aumento em razão da grave ameaça ter sido exercida pelo uso de arma de fogo (§2º-A do art. 157), motivo pelo qual acresço em 2/3 (dois terço) a pena resultante, estabelecendo o quantum de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

3ª Vítima: Brayan Roberto de Sousa (Auto Posto Jasmim ¿ FATO 03 ¿ tentativa de latrocínio)

- a) culpabilidade: observo que o sentenciado agiu com atitude consciente e planejada, eis que antes da abordagem se fez passar como se cliente fosse abastecer, confrontando a vítima que estava desprevenida conferindo dinheiro, alvejando-a nas costas, sem nenhuma chance de defesa, demonstrando um índice elevadíssimo de reprovabilidade em sua conduta, o que merece a devida censura. Ademais, o crime foi cometido no dia de seu aniversário, ou seja, em vez de celebrar de forma sadia a data festiva, enveredou-se a perpetrar uma série de crimes causando dissabor e prejuízos a terceiros (desfavorável);
- b) antecedentes: há sentença condenatória transitada em julgado anterior aos fatos do presente processo, o que caracteriza reincidência, porém deixo para valoração na segunda fase como agravante genérica;
- c) sua conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito dessa circunstância, razão pela qual deixo de valorá-la;
- d) personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito dessa circunstância, razão pela qual deixo de valorá-la;
- e) Os motivos do crime não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja, obtenção de lucro fácil;
- f) as circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que se torna relevante valorar o fato de o crime ter sido cometido em concurso de pessoas e em local de alta movimentação, cuja vítima estava no exercício de seu labor (desfavorável);
- g) as consequências do delito são graves, visto que, malgrado a não realização do exame pericial na vítima, é notória as marcas da ação criminosa no corpo de Brayan, que em decorrência do tiro perdeu os movimentos dos membros inferiores e passou a se locomover por cadeira de rodas (desfavorável);
- h) A vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar sobre seu comportamento.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 27 (vinte e sete) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Inexiste(m) atenuante(s).

Agravo a pena-base em 1 (um) ano por conta da reincidência (Processo nº 0017085-37.2015.8.14.0051).

Considerando que não consumou o crime por motivos alheios à sua vontade, Rafael se aproximou do resultado mais grave percorrendo e concluindo a execução no iter criminis, isto é, alvejou a vítima pelas costas, um disparo que poderia ser fatal, portanto, enquadra-se sua tentativa na modalidade vermelha ou cruenta, merecedora da mais baixa redução fracional, pelo que reduzo 1/3 da pena resultante, fixando para esse crime o quantum de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

4ª Vítima: Eros Hian (Auto posto Santarém ç FATO 4 ç roubo majorado)

- a) culpabilidade: observo que o sentenciado agiu com atitude consciente e planejada, eis que de posse da motocicleta subtraída no início da noite do dia 21.04.2021 finalizou a série de roubos demonstrando indiferença e frieza ao promover nova abordagem a outro posto de combustível logo após (10 minutos depois) ter alvejado Brayan covardemente, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta, o que merece a devida censura. Ademais, o crime foi cometido no dia de seu aniversário, ou seja, em vez de celebrar de forma sadia a data festiva, enveredou-se a perpetrar uma série de crimes causando dissabor e prejuízos a terceiros (desfavorável);
- b) antecedentes: há sentença condenatória transitada em julgado anterior aos fatos do presente processo,

o que caracteriza reincidência, porém deixo para valoração na segunda fase como agravante genérica;

c) sua conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito dessa circunstância, razão pela qual deixo de valorá-la;

d) personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito dessa circunstância, razão pela qual deixo de valorá-la;

e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja, obtenção de lucro fácil;

f) as circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que se torna relevante valorar o fato de o crime ter sido cometido em concurso de pessoas, o que não traduz situação de bis in idem, vez que tal entendimento é compatível com o disposto no parágrafo único do art. 68, do CP, o qual trata do concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, sendo a outra majorante (emprego de arma de fogo) a que mais aumenta e por isso a utilizarei na segunda fase;

g) as consequências do crime do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal, ressaltando que a não recuperação da res furtiva faz parte do resultado previsto no tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la, para não incorrer em bis in idem;

h) o comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do delito.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, calculados unitariamente em um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Inexiste(m) atenuante(s).

Agravo a pena-base em 1 (um) anos por conta da reincidência (Processo nº 0017085-37.2015.8.14.0051).

Não há causa(s) de diminuição de pena.

Todavia, aplico a causa de aumento em razão da grave ameaça ter sido exercida pelo uso de arma de fogo (§2º-A do art. 157), motivo pelo qual acresço em 2/3 (dois terços) a pena resultante, estabelecendo o quantum de 15 (quinze) anos reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

Da Continuidade Delitiva (FATOS 1,2 e 4)

Veja-se que existem provas de que três pessoas foram lesadas, caracterizando três crimes de roubo gerando a incidência de continuidade delitiva, conforme já fundamentado alhures. Em relação ao percentual de aumento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, no caso de três infrações, deve preponderar o aumento de pena no patamar de 1/5 (um quinto).

Todavia, para Rafael recai a regra do parágrafo único do art. 71, pelo que sopeso as circunstâncias judiciais (critério subjetivo) juntamente com o número de infrações cometidas (critério objetivo) e por isso dobro a pena mais grave aplicada ao sentenciado (FATO 4) sem violar o art. 75 do CP e estabeleço o quantum de 30 (trinta) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Do Crime de Corrupção de Menor:

a) culpabilidade: deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente e o conteúdo de dolo, que no presente caso, se mostra exacerbado, porquanto corrompeu o adolescente Mayron, seu próprio enteado, a cometer consigo 4 crimes no mesmo dia (desfavorável);

- b) antecedentes: há sentença condenatória transitada em julgado anterior aos fatos do presente processo, o que caracteriza reincidência, porém deixo para valoração na segunda fase como agravante genérica;
- c) sua conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito dessa circunstância, razão pela qual deixo de valorá-la;
- d) personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito dessa circunstância, razão pela qual deixo de valorá-la;
- e) dos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal;
- f) as circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que se torna relevante valorar o fato de o crime ter sido cometido em concurso de pessoas (desfavorável);
- g) as consequências do crime não exorbitaram das previsões do tipo penal (f);
- h) o comportamento da vítima não deve ser valorada negativamente em desfavor do denunciado.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Inexiste(m) atenuante(s).

Agravo a pena-base em 1 (um) anos por conta da reincidência (Processo nº 0017085-37.2015.8.14.0051).

Não há causa(s) de diminuição nem aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão.

Da totalidade da pena

POR FORÇA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - A TOTALIDADE DA PENA É DE 51 (CINQUENTA E UM) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 78 (SETENTA E OITO) DIAS-MULTA.

Incabível a substituição da pena, bem como, o sursis.

Deixo de fazer a detração penal do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, tendo em vista que o réu está preso por tempo insuficiente para influenciar no regime fixado.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicial fechado.

Desautorizo o réu recorrer em liberdade porquanto cautelarmente custodiado responde ao processo. Ademais, a manutenção do segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública em razão da periculosidade do indigitado evidenciada na gravidade do crime e ainda em concurso com menor de idade, de sorte que se solto permanecer há concreto risco de reiteração criminosa.

A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o requerimento de alínea "B" ao final de denúncia envolvendo a obrigação de custeio pelo condenado das despesas de tratamento da vítima, verifico que durante a instrução não foram trazidos aos

autos elementos detalhados e específicos sobre os valores (sequer estimados) que pudesse este magistrado estabelecer com segurança um montante, razão pela qual deixo de compelir o sentenciado, na seara criminal, a arcar com os custos aludidos

Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Entretanto, diante do presumido estado de pobreza suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

No caso de recurso por parte do condenado cautelarmente custodiado, remeta-se ao juízo de execução no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a interposição da documentação necessária à formação dos autos da execução provisória da pena, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, viabilizando desse modo a aplicação das Súmulas 716 e 717 do Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 016/2007-GP).

Após o trânsito em julgado:

Decreto a perda e determino suas destruições dos 2 (dois) capacetes apreendidos nos autos, além do projétil que atingiu a vítima Brayan.

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva e que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) e em 48 (quarenta e oito) horas.

Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento à VEP, consoante nova redação art. 51, do Código Penal.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive as vítimas.

Santarém, 20 de outubro de 2021.

Alexandre Rizzi, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém

Processo nº 0805908-50.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Estupro de vulnerável, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]

RÉU(S): ANTONIO CORREA PIMENTEL JUNIOR

Patronos: Dra. SHEILA COSTA SANTOS - OAB/PA 26484

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.,

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado nominado na epígrafe e devidamente qualificado nos autos, como incurso nos artigos 217-A c/c art. 61, II, alínea *çfç* c/c art.71 do Código penal c/c os art. 240,§2º, II c/c art.241-D paragrafo único inciso I do ECA.

Narra a exordial:

... Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a responsabilidade de Antônio Corrêa Pimentel Júnior (29 anos), pela prática do crime de estupro de vulnerável, em concurso material com o crime de filmar e contracenar cena de sexo com criança e induzir o acesso a este material pornográfico, com o fim de praticar ato libidinoso, em continuidade delitiva, em face dos primos/vizinhos A. R. P. (10 anos) e M. C. D. S (08 anos), praticados por um a dois anos, sendo o crime objeto de flagrante, em 21/06/2021, por volta das 20h, no interior do veículo do denunciado, próximo ao porto das Docas, ação gravada pelas câmeras de vigilância daquele local...

*... A vítima A. R. P, 10 anos de idade (fl.67), relatou que, no dia 22 de junho de 2021, às 20h, Toninho o convidou, juntamente com M., o para irem de carro às Docas. Foi no banco de trás e M. no banco da frente do carro. O denunciado seguiu por uma estradinha escura e cercada por mato. Após desligar o carro, mandou M. (08 anos) chupar o *çpintinhoç* dele. M. ficou com medo e chupou. Ai a Polícia chegou e pegou o Toninho. Refere que desde que tinha 08 e Mateus 07 anos, Toninho os manda fazer sexo oral nele. Tem muita raiva do Toninho. Sempre teve medo dele. Agora (com a prisão) está feliz, pois sofria muito ... A criança, M. C. D. S. (08 anos), à fl.69, disse que, na data de 22 de junho de 2021, às 20h, o primo Toninho o convidou, juntamente com A. R., 10 anos, para irem de carro nas Docas. Foi no banco da frente e Adrian no banco de trás do carro. Entrou por uma estrada escura e cercada de mato. Toninho desligou o carro e o mandou *çchupar o pintinho deleç*. A criança relata que ficou com medo e fez o que Toninho mandou. A. ficou no meio dos dois bancos do carro e *çchupou o pitinhoç* do Toninho tbm. A Polícia chegou e pegou o Toninho.*

*...Esclarece, ainda, que Toninho colocava vídeos pornográficos para eles (onde aparecia homem colocando o pênis na bunda de outro homem), mandava as crianças chupa-los, tirava a roupa deles, deitava-os de costas e colocava o pênis dentro das nádegas dos meninos... De acordo com o que consta nos autos, o último abuso sexual foi captado pelo sistema de monitoramento eletrônico da *çCompanhias Docas do Paráç*, sendo o denunciado preso em flagrante. Os laudos sexológicos são juntados nesta oportunidade. A perícia realizada no aparelho de telefone celular do denunciado está em fase de conclusão... Com o denunciado foi encontrado 1 (um) aparelho de telefone celular marca Samsung, com IMEI não identificado. Após o flagrante, fora conduzido e apresentado na Delegacia de polícia civil para os procedimentos legais.*

... DO DIREITO

*A conduta do denunciado se amolda perfeitamente aos crimes de estupro de vulnerável, praticado em continuidade delitiva, agravado pela prevalência de relações domésticas para a prática do crime, em concurso material com o crime de filmar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente em concurso com o crime de armazenar fotografia ou vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; em concurso com o crime de facilitar ou induzir o acesso à criança, de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso, crimes tipificados nos artigos art.217-A c/c art. 61, II, alínea *çfç* c/c art.71 do Código penal c/c os artigos 240, §2º, II c/c art. 241-B c/c art.241-D, parágrafo único, inciso I, do ECA EM FACE DE CADA UMA DAS VÍTIMAS...*

Ante o exposto, vem o Ministério Público Estadual apresentar DENÚNCIA em face de ANTÔNIO CORREA PIMENTEL JÚNIOR e TONINHO e pela prática dos crimes tipificados nos art. 217-A c/c art. 61, II, alínea e f c/c art. 71 do Código penal c/c os art. 240, §2º, II c/c art. 241-D parágrafo único inciso I do ECA.

Anexo à inicial, os documentos de ID nº 29208544, 29208545, 29208546, 29208549 e 29208551, estes dois últimos, atestando a idade das vítimas como menores de 14 anos.

Ainda em anexo, os autos do inquérito policial iniciado por portaria e o respectivo flagrante, ID 28834488, 28834489, 28834490, 28394699 e 28395508. No bojo do IPL, auto de constatação do Conselho Tutelar de fls. 06 a 08 (ID 28834489), a escuta especializada de fls. 67 a 69 (ID 28834490), com relatos das duas vítimas, **vídeos do momento dos crimes e da prisão em flagrante 28834493 28834494 28834495 28834496 28834497 28834498 28834499 28834500 e relatório pericial com extração de dados com imagens (fotos e vídeos) de cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes (ID's 28834491 - Documento de Comprovação e 28834492 - Documento de Comprovação (IMAGENS PRINCIPAIS))**

DA PRISÃO DO RÉU

A prisão do réu fora efetuada em 21/06/2021, permanecendo encarcerado até o presente momento (Fl. 21, ID 28395508).

Denúncia recebida (ID 29268100 - Decisão), regularmente citado, (ID 29841387), o réu apresentou resposta à acusação (ID 30440054). Habilitação de defesa técnica (ID 34598637). Designada audiência una totalmente gravada em audiovisual (ID 30677938).

Perícia em celular e veículo (ID's 30318993, 30318993).

Perícia sexológica laudo nº Laudo nº: 2021.04.000154-SEX (ID 30318995) onde uma das vítimas informa coito anal, sem vestígios.

Audiência de instrução e julgamento em 24/09/2021 (IDS 35915597 - Termo de Audiência e mídias 35919093 35919094 35919097 35919098 35919101 35919108 35919112 35919117 35919119 35919121 35919129 35921339 35921343 35921348 35921350 35921358 35921363 35921366 35921379 35923492 35921384 35923498 35923506 35923509 35923510 35925989 35926032 35926035 35928092 35928093 35928097 35930192 35928113).

Na mesma audiência, alegações finais do MP (IDS 35928115 35928124 35928134 e 35930189).

Alegações finais da defesa por escrito (ID 37216203 e 37216204).

Certidão negativa de antecedentes (ID 37482632 e 37616189).

DO TEOR DAS ALEGAÇÕES - MP

O MP entendeu haver provas suficientes de materialidade e autoria e requereu a condenação do réu quanto aos crimes de estupro de vulnerável em continuidade delitiva contra cada uma das vítimas, bem como aos crimes de aliciamento e facilitação de acesso a material pornográfico para fins de praticar atos libidinosos, posse e armazenamento de conteúdo pornográfico envolvendo criança, produção, fotografar e registrar cena de sexo explícito envolvendo criança e adolescente, condutas tipificadas e capituladas nos Art's .217-A c/c art. 61, II, alínea e f c/c art. 71 do Código penal c/c os artigos 240, §2º, II c/c art. 241-B c/c, art. 241-D, parágrafo único, inciso I, do ECA, todas em concurso material.

DO TEOR DAS ALEGAÇÕES - DEFESA

A defesa apontou entendeu pertinente em parte a acusação, mormente pela confissão do acusado, no entanto, requerendo o afastamento da causa de aumento do Art. 240, § 2º, II do ECA e da agravante do Art. 61, II, "f" do CP e assim elencou os pedidos finais:

- a) A aplicação da pena-base no mínimo legal, com fundamento no art. 59 do Código Penal, já que as circunstâncias judiciais são favoráveis;
- b) O afastamento da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, por não ter se configurado abuso de autoridade ou prevalência de relações domésticas, coabitação ou hospitalidade;
- c) O reconhecimento da confissão espontânea, com fundamento no art. 65, III, d, do Código Penal.

Não houve alegação de nulidades.

É o relatório. Decido.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do delito de estupro de vulnerável (Art. 271-A) ficou devidamente demonstrada, seja pelas imagens gravadas em vídeo no momento da prisão como pela existência de material armazenado no aparelho de celular do acusado, consubstanciado pelo relatos das vítimas, todas as provas, constantes do relatório acima, sendo desnecessária nova citação pormenorizada.

O crime de aliciamento e facilitação ao acesso a material de conteúdo pornográfico (Art. 241-D do ECA) igualmente está materializado, inclusive no vídeo do momento da prisão em flagrante, que mostra o acusado colocando vídeos antes de forçar a prática de sexo oral em ambas as vítimas, sendo desnecessária nova citação pormenorizada, visto que a prova se encontra categorizada no relatório supracitado.

O crime de produção de material pornográfico (Art. 240 do ECA) envolvendo criança ou adolescente está materializado pelos relatórios e perícias no aparelho de telefonia apreendido, igualmente desnecessária repetição.

Por fim, resta comprovada a materialidade do crime de aquisição, posse e armazenamento de material pornográfico contendo cena de sexo explícito que envolva criança e adolescente (Art. 241-B do ECA).

A autoria não é menos cristalina, e é embasada pelo depoimento das vítimas, pela prisão em flagrante pelos guardas portuários e do interrogatório do réu, que confessa os delitos, cujos excertos necessários à fundamentação serão abaixo colacionados. Segue:

(vítima A.) ... que o rapaz é primo. É adulto. Mora perto da casa... o primo M. mora perto. ... Toninho as vezes ia na sua casa. As vezes ia na casa dele também. ... é isso (mostrou vídeo). Mostrava para todas as crianças da rua. ... lá no quarto dele (levava para dentro do quarto). Era um de cada vez. Um de cada dia. Um dia ia um, outro dia ia outro (confirmando). ... de mulher e homem (cena). Sem roupa. Aparecia o pênis, o seio da mulher, o homem pegando (confirmando). Dava chopinho que a mãe dele vendia. Ficava de umas quatro até as dez da noite... eu e meu primo. Ficava distraíndo eu e o M. com vídeo. Ele deitava na cama e começava a fazer negócio comigo. Mexia no pinto (confirmando)... Fazia a mesma coisa com o primo. Quando terminava, dava chopinho. Acontecia sempre (confirmando). Desde quando tinha oito anos. Várias vezes (acontecia). Não contava para ninguém porque ficava com medo dele lhe dar porrada... confirma que ele fazia isso com outras crianças (com as primas do sítio)... também são crianças... fazia no quintal.. tem um quartinho. Pegava no seu pinto e tinha que pegar no pinto dele também. No carro aconteceu várias vezes... Todas as vezes estavam juntos (com o primo M.).

(Vítima M.) tem oito anos.. que o rapaz é primo... mora perto da casa... ele chamava nós... não prometia...

mostrava vídeo ... de homem e mulher... eram nus... ficavam muito tempo. Sua mãe sabia que estava lá mas não sabia o que estava acontecendo (confirmando à pergunta do juízo). Tocava (em seus corpos). Fazia com outras crianças do bairro... nunca ameaçou nem dava nada. Ficavam no quarto. Ficavam em pé e na cama também. ... ele tirava a roupa. Falava para tocar no pinto. Tocava no seu pinto e no do A. ... Não viu ele fazendo. Só sabia. Ele mesmo disse. Aconteceu várias vezes. Não lembra quando foi a primeira vez. Foram várias vezes. Aconteceu dentro do carro. Só uma vez (no carro)... Foi quando foram filmados... tinha vontade de contar porque ele falou que não era para contar... ia lá porque ele chamava depois iam embora.

(réu) ... são primos legítimos. Tinham acesso uns à casa dos outros. Não tinham muita intimidade mas comparecia em algum evento, aniversário... correto (mostrava vídeos pornográficos)... correto (verdade que aconteciam atos libidinosos)... dos oito anos de idade acha que não procede. O que andou acontecendo foi recente. Uma vez na casa... na verdade essa do carro foi só uma vez. ... na casa aconteceu outras... não filmava. Era um deles que filmava. Eles filmavam com seu celular. Não chegou a apagar. Ficou armazenado... uma das crianças é ele... é o mais velho. Na verdade isso é um vídeo (imagem da perícia). Foi o interrogando quem filmou (confirmando)... eles ficavam assistindo. Era da internet. Estavam em seu celular. Cometeu atos libidinosos com eles. Pois é... nessa parte de gravação era o menor que pegava o celular. Confirma que o que mostrou foi o interrogando quem filmou. O celular era seu. Quanto ao acesso, o interrogando desbloqueava o aparelho ele já ia no acesso. Registrou a imagem específica (armazenada no aparelho). Deixava no celular. **Existiam imagens de outras crianças** ... eram de grupos. O celular era sincronizado com o googlefotos. Essas fotos são tipo print da internet. Acessa a internet e faz print para armazenar. *Acha que não compartilha.* Não lembra. *Confirma que produz, armazena, mas não compartilha.*

Pelo que se depreende dos depoimentos, durante vários episódios as vítimas estavam juntas quando foram molestadas. No entanto, para se consigne a ocorrência de cúmulo material ou formal nas condutas (o que influi na dosimetria da pena), é necessário analisar o arcabouço probatório mais detidamente.

DOS ABUSOS NO CARRO

A. afirmou em juízo que no carro foram várias vezes que ocorreram os abusos. Que em todas as vezes, estavam juntos (no carro).

Já a vítima M. afirmou que no carro aconteceu só uma vez, mas que nesta vez, estavam juntos. Todavia, o relatório do Conselho Tutelar de fls. 06 a 09 do IPL (ID 28834489) contém o relato dado por ambas as crianças, logo após a prisão do acusado, informando que "*tinha dia que só ia o M. para a casa do acusado e outras vezes ia só o A.*"

DOS ABUSOS NA CASA

Quanto aos abusos na casa, a vítima A. relata que às vezes ia na casa dele também. Que um dia ia um, outro dia ia outro. Já M. em seu depoimento em juízo sempre refere na primeira pessoa do plural (nós). Porém, é inconteste que os abusos (e os crimes correlatos) ocorreram ora com uma vítima, ora com a outra, ora com ambas. Tal compreensão se dá quando analisado o que A. revelou na escuta especializada de fls. 67/68 do IPL (ID 28834490). Em tal momento, A. *disse que M. lhe contou que o Toninho tinha metido o prego (pênis) dele dentro da bunda do M.* Confirmando o relato, na escuta especializada M. *disse que Toninho sempre mandou ambos chupar o pintinho (pênis) dele e sempre os levava para o quarto...* que o Toninho tinha tentado tirar o short e a vítima não deixou, então contou para o primo A. que Toninho tinha metido o prego dele dentro de sua bunda (fls. 69/70 do IPL). Tal relato indica que no referido dia apenas M. esteve na casa do réu e deixa indubitável que em diversas ocasiões, o réu abusou de alguma das crianças quando a outra não estava presente, de sorte que os crimes às quais as vítimas foram submetidas foram cometidos ora em concurso formal, ora em concurso material, sem no entanto se precisar quantas vezes e em quantos momentos ocorreram. E entendimento diverso é incabível, posto que ambas as vítimas relatam que foram seviciadas durante longo período de tempo, pois os abusos teriam se iniciado por volta de oito anos de idade, sendo que as mesmas atualmente possuem

nove ou dez anos, de sorte que, com a frequência dos crimes e o longo período, é óbvio que em diversos momentos o acusado pode cometer os crimes sem que uma ou outra vítima estivesse junto. No termo da escuta especializada, onde provavelmente as crianças estavam mais espontâneas para falar, M. relatou que em determinadas ocasiões todos se relacionavam ao mesmo tempo, momento em que Toninho filmava no celular dele e quando terminava, Toninho mostrava. M. relata que "*Toninho fez um monte de vídeo com a gente*". Referido termo registra que as crianças estavam tristes e envergonhadas e que o dano para as vítimas é irreparável.

DA FREQUENCIA DOS CRIMES

Em juízo o réu, a despeito da confissão, disse que teriam ocorrido abusos contra os menores em poucas ocasiões (uma vez no carro...). Todavia, seu depoimento em sede policial confirma o que as vítimas relataram quando foram ouvidas, pois afirma ali que as crianças iam em sua casa quase todos os dias (fls. 13/14 - ID 28834489). O relato do acusado quanto à frequência das vítimas em sua casa, cominada com o depoimento das vítimas torna a versão acusatória consistente no sentido de que os crimes ocorreram frequentemente por mais de ano, devendo o acusado ser responsabilizado por cada conduta em continuidade delitiva, salvo eventuais crimes permanentes, o que melhor será abordado em momento próprio.

Apenas a título de registro, já que os fatos e circunstâncias são incontestes, a remansosa jurisprudência é de que o depoimento da vítima em crimes contra a dignidade sexual é de particular importância, pois estes crimes em geral não são presenciados por testemunhas. Segue:

¿nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios¿ (Habeas Corpus nº 87819/SP (2007/0175152-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 20.05.2008, unânime, DJ 30.06.2008

APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAIOR REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPROVIMENTO. 1. A palavra da vítima é de primordial importância em crimes sexuais. Se ela mantém depoimentos coerentes e harmônicos, pode respaldar o decreto condenatório, como no caso sub examine, em que narrou em detalhes o iter criminoso, dando credibilidade ao seu depoimento [...]. (Recurso de apelação. Rel. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. Processo n. 0000457-78.2013.8.14.0012. Julgamento em 04.05.2017. Publicação: 05.05.2017.).

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A C/C ART. 14 DO CPB - NEGATIVA DE AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO ¿ IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PROVAS TESTEMUNHAIS, LAUDO PERICIAL E PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A materialidade delitiva está configurada pelo laudo pericial, o qual descreve duas escoriações lineares medindo 05 cm cada uma localizada em região axilar direita; uma lesão semelhante localizada em região axilar esquerda; lesão semelhante localizada em região de hipocôndrio esquerdo. Descrição que corresponde o narrado pela vítima. 2. A autoria delitiva resta demonstrada através do depoimento da vítima e das testemunhas. A vítima que já conhecia o réu, o reconheceu como sendo o autor do crime e afirmou de forma clara e contundente, tanto na fase policial, quanto na fase judicial. 3. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como o depoimento de testemunhas e laudo pericial. 4. Restando configurada a materialidade e autoria delitiva, resta impossível a aplicação do in dubio pro reo, ante presença de farta carga probatória e inexistência de dúvida quanto a ocorrência de fato e o autor do

mesmo [...]. (Recurso de apelação. Rel. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO. 3ª TURMA DE DIREITO PENAL. Processo n. 0001498-55.2016.8.14.0051. Julgamento em 04.05.2017. Publicação: 05.05.2017.).

Não poderia ser de outro modo: fechar os olhos, o Direito, às injustiças que se trariam ao plano social caso as palavras das vítimas não tivessem força por estarem em tese contaminadas pela vingança, pela raiva e outros sentimentos negativos, apenas afortunadamente se puniriam os crimes desta natureza.

Ultrapassadas as considerações sobre os fatos e circunstâncias de ocorrência dos delitos, analisemos os mesmos sob a ótica jurídico-penal típica:

Art. 217-A do CP:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Art. 240, c/c § 2º, II do ECA:

*Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, **cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:** (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)*

Pena ı reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

*§ 1 o Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda **quem com esses contracena.** (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)*

§ 2 o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

*...II ı prevalecendo-se de **relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;** ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)*

Art. 241-B do ECA:

*Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, **fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:** (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)*

Pena ı reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

*§ 1 o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de **pequena quantidade** o material a que se refere o caput deste artigo.*

Art. 241-D do ECA:

Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena ı reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I ç facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. (conceito legal de cena de sexo explícito ou pornográfica)

Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão çcena de sexo explícito ou pornográficaç compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 69 do CP:

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (concurso material)

Art. 70 do CP:

*Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. **As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (concurso formal)***

Art. 71 do CP:

Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (crime continuado)

1ª CONDUTA TÍPICA (Art. 217-A, do CP)

O crime de *estupro de vulnerável* é tipificado como a conduta de ter conjunção carnal ou realizar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O conceito de vulnerabilidade pode se expandir, se se considerar que a vítima não tenha discernimento do ato, seja por deficiência intelectual ou por motivo temporário, a exemplo da embriaguez ou entorpecimento. Os atos libidinosos podem ser beijos, abraços com contato corporal lascivos, manipulação de genitais com as mãos, sexo oral ou sexo anal, dentre inúmeras outras condutas de teor libidinoso. A conjunção carnal seria o sexo vaginal. No caso do estupro de vulnerável, a vítima, no entender da legislação penal, não tem condições de discernir o ato libidinoso. Daí que independe de se utilizar de violência para o cometimento do ato. Dessarte, considerando que as vítimas possuíam cerca de oito anos de idade quando os primeiros fatos ocorreram, se enquadram no conceito de vulnerável, havendo subsunção do fato à norma. De acordo com o pedido ministerial, à conduta prevista no caput, incide a agravante prevista no Art. 61, II, "f" do CP, que seria pela ocorrência de relação doméstica, de hospitalidade e de coabitação.

A relação de coabitação é espécie de relação doméstica. Coabitar tem sentido de morar sob o mesmo teto, sendo típica, a conjugal. A relação doméstica mais ampla, engloba a proximidade de parentesco ou de amizade não necessariamente sob o mesmo teto, mas de convivência com certa frequência, que se diferencie da hospitalidade, que é situação esporádica, podendo esta ocorrer uma única vez, inclusive. O entendimento pode ser tirado do ensinamento de Rogério Sanches Cunha (2019, p. 494. Manual de Direito Penal. Parte Geral), cujo teor da norma específica é idêntica ao disposto no Código Penal e *ipsis literis* registra:

"O dispositivo anuncia que a pena do crime será agravada quando cometido prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Sabendo que "prevaler" tem o sentido de **levar vantagem, aproveitar-se da condição (ou situação)**, pensamos que a hipótese necessariamente pressupõe que o agente se valha da vantagem doméstica, de coabitação ou de hospitalidade, inclusive esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança (inserindo-se, na hipótese, a relação do patrão em face da empregada).

Assim, constatado o parentesco para além da disposição do Art. 226, II do CP, não incide a causa de aumento da parte especial do CP, no entanto, torna legítima a imposição da agravante do Art. 61, II "f" em relação ao Art. 217-A do CP, pois constatado que o acusado se valeu da *relação doméstica* (primos, residentes próximos, vizinhos, da confiança dos genitores das crianças na pessoa do acusado que permitiam às vítimas ir na casa do réu e nela permanecer durante longo período) para praticar os delitos, pois a relação de proximidade foi ao mesmo tempo, facilitador da conduta, ante a confiança que os pais dos menores detinham para com o agressor, o que, na previsão do legislador, pressupunha situação de espécie de traição à confiança depositada no agente, gerando maior repugnância, pois o parentesco ainda que não próximo pressupunha sentimento social de proteção, de zelo e cuidado, circunstância invertida pelo réu, no caso concreto, que atuou como agressor e comensal da conduta criminosa gravíssima, considerada como crime hediondo (Art. 1º, VI da Lei 8072/90).

2ª CONDUTA TÍPICA (Art. 240 c/c § 2º, II do ECA)

O crime de *produção de material pornográfico* envolvendo criança ou adolescente vem da conduta de, se utilizando de aparatos tecnológicos, captar imagens, sejam elas estáticas ou em movimento (fotografia ou vídeo), fazendo com que as imagens de crianças e adolescentes fiquem disponíveis em armazenamento para acesso posterior. Trata-se de crime material (deixa vestígios), é instantâneo (ocorre no momento em que se capturam as imagens) e de efeitos permanentes, pois enquanto não for de alguma forma destruído o próprio arquivo ou o dispositivo de armazenamento, ficará acessível. Não se trata de crime permanente, pelo que por cada registro ocorrido, o agente responde por um ato criminoso, daí que o agente pode cometer uma única conduta de produzir, ou várias, a configurar o crime continuado. As vítimas podem ser específicas, certas (como no caso dos autos), ou determináveis, mediante a identificação posterior. De acordo com o pedido ministerial, à conduta prevista no caput, incide a causa de aumento prevista no § 2º, II, que seria pela ocorrência de relação doméstica, de hospitalidade e de coabitação.

O conceito de relação doméstica e hospitalidade já foi explanado quando abordado em relação ao crime de estupro de vulnerável.

A relação doméstica, quando relacionada reconhecida em relação ao crime do Art. 240 do ECA toma especial conotação, pois enquanto no CP se trata de agravante, no Art. 240, § 2º, II, é a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), aplicável ao caso concreto ante as robustas provas amealhadas no processo.

3ª CONDUTA TÍPICA (Art. 241-B do ECA)

Dessarte, o legislador, buscando melhor proteção à infância e à adolescência (princípio da proteção integral), tipificou o crime de *aquisição, posse ou armazenamento* de cena de sexo envolvendo criança ou adolescente. Busca-se responsabilizar não só quem produz a pornografia infantil (crime no qual também incorreu o acusado), mas responsabilizar o mercado consumidor, que se vale de trabalhos criminosos de terceiros para ter em disponibilidade o material proibido. Diferentemente do crime anterior, o crime de posse e armazenamento é crime permanente. Enquanto o agente possuir dispositivo capaz de armazenar o produto anterior ou que os tenha registrado em papéis (fotográficos ou não), o crime se faz presente, gerando efeitos inclusive para prisão em flagrante. O agente pode cometê-lo por um ato ou diversos atos, que serão tidos como único crime, sem a configuração da continuidade delitiva. Em relação a esse crime, não há que se falar em abuso de relações domésticas, pois é crime contra a coletividade de infantes.

4ª CONDUTA TÍPICA (Art. 241-D do ECA)

O crime de *facilitar* ou *induzir* o acesso à criança, de material pornográfico com o fim de com ela praticar ato libidinoso, depende de o agente ser penalmente imputável e deve praticar condutas que facilitem o acesso, ou mesmo induzir a mesma. Na indução, o sujeito inspira e provoca o outro, para que este último se interesse pela temática. É um crime subsidiário do crime de indução por meio de comunicação, pois no caput do Art. 241-D, o agente não o faz presencialmente, mas por meio remoto, enquanto no tipo do *inciso I do parágrafo único do Art. 241*, a conduta ocorre no mesmo ambiente da vítima, presencialmente. Depende, além do interesse em disponibilizar à vítima criança, da intenção do agente de com ela praticar ato libidinoso. No caso em concreto, a conduta do réu restou devidamente demonstrada pelas provas angariadas no curso da instrução.

DA CONSUNÇÃO

O Direito Penal comporta algumas regras e princípios no concurso de crimes, com o fito de regular penas e cumprir o princípio da ressocialização, pois a pena, diversamente das penas capitais da idade média, não se pretende o exaurimento da vida, por conta do crime, seja pela pena perpétua ou a pena de morte (Art. 5º, XLVII). In verbis:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

...

O Código Penal, embora vigente desde a primeira metade do século XX, já trazia em sua essência, por razão de política criminal, as previsões de concurso formal de crimes e de crime continuado. Visou o legislador, evitar que as penas excessivamente longas impedissem que o apenado ficasse privado de sua liberdade por toda a sua existência, possibilitando uma pena, na prática, eterna, ante a cumulação de penas provenientes de crimes de mesma espécie cometidas reiteradamente (crime continuado) ou de crimes diversos cometidos na mesma ocasião mediante única ação, contra uma ou várias vítimas (concurso formal). As ficções jurídicas mitigavam a possibilidade de se atingir penas impagáveis. Outro princípio importante no contexto da não penalização é o princípio do *ne bis in idem*, ou seja, ninguém pode ser condenado pelo mesmo fato duas vezes (vedação à dupla penalização), que impede, inclusive, que pelos mesmos fatos reconhecidamente já analisados pela jurisdição o cidadão venha a ser novamente denunciado. A vedação à dupla penalização, se desdobra em hipóteses diversas, inclusive, quando há subsidiariedade entre delitos ou que determinado delito seja parte ou ínsita à execução de outro, a exemplo do porte de arma, que não é penalizado no crime de homicídio, pois a conduta mais grave absorve a conduta anterior. É o chamado princípio da **consunção**.

Todavia, o princípio da consunção tem limitada aplicação por regras de concurso material, quando as normas protegem bens jurídicos distintos, a exemplo, de crime de patrimônio na companhia de menor como figura equiparada a coautor ou partícipe. O crime contra o patrimônio, embora mais grave, não absorve a conduta de corromper o menor, pois uma norma protege o patrimônio, enquanto a outra, protege a infância da criança e do adolescente, de condutas nocivas à sua formação moral, ética e social.

No caso em concreto, os crimes cometidos em contexto de pedofilia, invariavelmente são circundados pela essência da sensualidade, da libidinagem, tendo como vítimas determinadas ou determináveis, crianças ou adolescentes. Ante esse aspecto, passo à análise da possibilidade consunção dos crimes entre si, iniciando pelo mais óbvio: a estupro e a facilitação ou indução à pornografia.

Art. 217-A do CP X Art. 241-D do ECA

Diante da essência que une os crimes, há que se ressaltar que o crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A), previsto no Código Penal, protege vítima determinada, identificada, individualizada. Das

imputações implicadas ao réu Antônio, é a mais grave, mas que mantém estreita ligação com a imputação do Art. 241-D do ECA (facilitação ou indução à pornografia). Essa consideração é importante pois o crime de facilitação ou indução à pornografia é crime subsidiário, que somente ocorrerá quando não configurado o crime de estupro de vulnerável. O tipo penal de facilitação ou indução é uma das causas de criminalização do ato preparatório com um tipo especial, diverso da tentativa, pois em geral, os atos preparatórios não são puníveis, se o agente não iniciou a execução. Todavia, ocorrendo a prática do ato libidinoso (intento final do criminoso) ou a tentativa, a facilitação ou indução é absorvida pelo crime mais grave, segundo o especial princípio penal da consunção. O réu ora acusado, poderia ser penalizado pela prática cumulativamente ao estupro se tivesse ficado provado nos autos, que o mesmo, em algum momento, tivesse disponibilizado o material para as vítimas sem, na ocasião ter mantido qualquer contato não característico do estupro. Diante do exposto, *entendo pena impossibilidade de punição do agente por estupro de vulnerável cumulativa ou formalmente ao crime de facilitação ou indução à pornografia para fins libidinosos, devendo o agente ser penalizado apenas pelo crime previsto no Art. 217-A do CP*, todavia, servindo a circunstância de apresentação de conteúdo pornográfico como causa de exasperação da pena base durante a dosimetria.

Art. 217-A do CP X Art. 240, § 2º, II do ECA

Diferentemente do argumento imediatamente exposto, o crime de *produção de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente* vem da conduta de, se utilizando de aparatos tecnológicos, captar imagens, sejam imagens estáticas ou em movimento (fotografia ou vídeo), fazendo com que as imagens de crianças e adolescentes fiquem disponíveis em armazenamento para acesso posterior protege bem jurídico diverso do crime de estupro de vulnerável. O que se pretende com a norma é que a intimidade sexual da criança e do adolescente seja preservada de acesso posterior ou de divulgação ou compartilhamento, bem como da prática real ou simulada, de ato sexual. A intenção é proteger a criança e o adolescente tanto daquele que em contato imediato usa da libidinagem para fomentar o mercado da pedofilia como daquele que posteriormente irá ter acesso a esse material. Trata-se de proteção presente e futura da criança e do adolescente e conseqüentemente, o escopo da norma é mais abrangente e menos específica que a do Art. 217-A do CP. *Abstrai-se que a norma em questão protege bem jurídico diverso da norma do Art. 217-A do CP e não se trata de fase preparatória ou concausa do tipo penal mais grave, pois o estupro de vulnerável teria ocorrido independentemente, o que demonstra não haver subordinação entre as condutas.* Cumpre ainda se apegar à jurisprudência do STJ, no sentido de que a consunção não é automática e que a prática de pluralidade de condutas inviabiliza o reconhecimento de concurso formal entre delitos, e por conseguinte, a admissão da consunção que é medida extremamente mais branda:

RECURSO ESPECIAL. ART. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/1990. CONSUNÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. SÚMULA N. 283 DO STF. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DELITOS DOS ARTS. 217-A DO CP e 240, § 2º, II, DO ECA. CONCURSO FORMAL. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO..

4. A prática de pluralidade de condutas inviabiliza o reconhecimento do concurso formal entre os delitos dos arts. 217-A do CP e 240, § 2º, II, do ECA, razão pela qual deve ser restabelecido o concurso material reconhecido na sentença.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido somente para afastar o reconhecimento do concurso formal entre os crimes dos arts. 217-A do CP e 240, § 2º, II, do ECA, com o redimensionamento da pena do recorrido.

(REsp 1579578/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020).

Art. 217-A do CP X Art. 241-B do ECA

Igualmente o caso anterior, não há possibilidade de se aplicar a consunção entre o crime de estupro de vulnerável e a conduta de posse e armazenamento de conteúdo pornográfico de criança e de adolescente, em razão de as condutas protegerem bens jurídicos diversos e que uma não se trata de fase preparatória para a outra, nos moldes do disposto no argumento que afastou a consunção entre o estupro e a conduta do Art. 240, § 2º, II do ECA. Tampouco há que se falar de consunção entre a conduta de gravar (Art. 240 do ECA) e armazenar (Art. 241 do ECA), visto que o acusado não armazenou apenas material por ele mesmo produzido. Há nos autos, imagens diversas extraídas do aparelho de celular do acusado com fotos de crianças e adolescentes, tanto do sexo masculino como feminino, pelo que **o armazenamento vai além da mera guarda do material produzido pelo próprio acusado mas, atinge a coletividade de crianças e adolescentes, por conter material de diversas outras vítimas não identificadas.**

Assim sendo, o acusado deverá ser penalizado pelas condutas típicas do Art. 217-A do CP, Art. 240, § 2º, II e Art. 241-B do ECA, em concurso material.

DO CRIME CONTINUADO

O art. 71 do CP (crime continuado) é ficção jurídica, benesse legal, com o fim de contornar o problema da aplicação da pena, que, se consideradas as condutas reiteradas, impingiriam aos condenados, penas praticamente eternas, violando o princípio da ressocialização. Assim, prescreve o Código Penal que, em situações em que mediante mais de uma ação ou omissão o sujeito comete crimes de mesma espécie nas mesmas condições de tempo, de lugar maneira de execução e outras características, os atos subsequentes devem ser havidos como continuidade do primeiro, e a pena aplicada (mais grave), deve ser aumentada em até 2/3. Quanto à dosagem da fração, colaciono os precedentes do STJ:

*"4. A fração de aumento pela continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, deve obedecer a critérios objetivos, devendo ser observada a quantidade de infrações praticadas pelo agente. (...). 5. Nos termos da doutrina e da jurisprudência deste egrégio Tribunal, pacificou-se o entendimento de que, em caso de crime continuado, deve ser adotado o critério da quantidade de crimes cometidos, ficando estabelecidas as seguintes medidas: dois crimes - acréscimo de um sexto (1/6); três delitos - acréscimo de um quinto (1/5); quatro crimes - acréscimo de um quarto (1/4); cinco delitos - acréscimo de um terço (1/3); seis crimes - acréscimo de metade (1/2); **sete delitos ou mais - acréscimo de dois terços (2/3).**" Acórdão 1193187, 20151010089137APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJE: 16/8/2019.*

*¿ 1. Pacificou-se neste Sodalício o entendimento de que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e **2/3 para 7 ou mais infrações.** 2. Não sendo possível precisar o número exato de ilícitos praticados, este Superior Tribunal de Justiça entende que a fração de aumento deve ser fixada com base na sua duração. Precedentes.¿ HC 442.316/SP*

As condutas imputadas ao réu ocorrem sob contornos diferentes, pelo que a ocorrência (ou não) de crime continuado será tratada considerando cada conduta separadamente.

DA CONTINUIDADE DELITIVA NO CRIME DO ART. 217-A DO CP

Como fundamentado em tópico específico, o réu cometeu crimes de estupro de vulnerável diversas vezes ao longo de mais de um ano, ora em sua casa, ora no carro. Em algumas vezes, com a presença das duas vítimas de uma só vez, em outras, somente com uma delas. De tal sorte, o acusado praticou crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva *contra cada uma das vítimas* e, pela quantidade acima de 7 infrações, o aumento de pena será em 2/3 (dois terços).

DA CONTINUIDADE DELITIVA NO CRIME DO ART. 240, § 2º, II, DO ECA

Tal qual no crime anterior, o registro de cena de sexo com participação de criança e adolescente é crime material (deixa vestígio) e é instantâneo de efeitos permanentes, pelo que cada ato configura um crime (ou parte do crime, quando adotada a regra da continuidade delitiva). Assim sendo, pela continuidade delitiva será aplicado o aumento de pena em 2/3 (dois terços). Registro que as provas angariadas dão conta de que quando o réu praticava a conduta de registrar as cenas de sexo, algumas vezes fazia só, e em outras cedia o aparelho para que a outra vítima fizesse o registro (a filmagem). Diferentemente do crime de estupro, na qual a vítima é sempre determinada e individualizada, o crime de registro de pornografia pode ter a vítima determinada ou não, sendo possível a punição do agente que contracena ou que faz a captação, ainda que não tenha sido possível localizar a vítima do crime. Em suma, se a perícia conclui que o acusado praticou cena de pornografia deixando-se registrar ou mesmo registrou, constatada a presença de criança ou adolescente o sujeito poderá ser punido às penas cominadas no tipo penal. Assim, quanto a esse tipo penal, tanto pode haver vítima específica como pode ser considerada vítima a coletividade. Nucci, em uma de suas obras se debruçou sobre a temática e, frente à discussão doutrinária sobre quem poderiam ser as vítimas do tipo penal, se determinado infante ou jovem e a coletividade, conclui que um não é excludente do outro. Assim, no caso concreto, diante da possibilidade de aplicação da pena tanto considerando vítimas distintas como a coletividade, **entendo mais benéfico ao réu a interpretação de que se trata de crime contra a coletividade** visto que o crime em questão causa mau estar em toda a sociedade, portanto, incidente a regra do crime continuado considerando uma vítima apenas, afastando a regra do concurso formal ou do concurso material.

DA CONTINUIDADE DELITIVA NO CRIME DO ART. 241-B DO ECA

Inaplicável a regra da continuidade delitiva ou de concurso em relação a esse crime, por se tratar de crime material de conduta única (permanente).

DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES

Embora em algum momento o acusado tenha praticado várias condutas típicas ao mesmo tempo, o precedente extraído de julgado do STJ colacionado mais ao norte impede a aplicação do concurso formal, mormente, pela pluralidade de condutas, pelo que deve ser aplicada a regra do concurso material, conforme já delineado em linhas supra.

4. A prática de pluralidade de condutas inviabiliza o reconhecimento do concurso formal entre os delitos dos arts. 217-A do CP e 240, § 2º, II, do ECA, razão pela qual deve ser restabelecido o concurso material reconhecido na sentença.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Com relação ao cúmulo das penas(Art. 69 do CP), afastada a consunção (em alguns casos) e a regra do concurso formal de crimes nos moldes já supracitados, o réu deve responder pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva em face das vítimas A. R. P. (10 anos) e M. C. D. S (08 anos) (2x), cumulando as penas daí advindas com as penas do Art. 240, § 2º, II do ECA em continuidade delitiva e Art. 241-B do ECA, ficando a conduta de facilitação de acesso à pornografia com fim de prática libidinoso (crime meio) absorvida pelo crime de estupro de vulnerável (crime fim).

DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

O réu é primário, não se havendo de falar em reincidência ou maus antecedentes.

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO

Ainda que qualificada a confissão, foi utilizada na fundamentação, em especial, nos crimes previstos no ECA, pelo que deve ser a pena atenuada consoante previsão do Art. 65, III, "d" do CP.

DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

Quanto aos elementos constitutivos do crime, a tipicidade fora atendida, pois os fatos estão codificados como bens jurídicos a serem protegidos pela norma. A antijuridicidade está presente, pois os fatos lhe são contrários e impõem ao agente, penas, em caso de confronto. A culpabilidade do agente é patente, pois não há causas excludentes de ilicitude ou que isentem o réu de pena. Logo, presentes os três elementos caracterizadores do crime, incumbe declarar o réu culpado e aplicar as penas previstas em lei, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III ¿ DISPOSITIVO

Ao fim, sendo o fato típico, antijurídico e o réu culpável, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR ANTONIO CORREA PIMENTEL JUNIOR** como incurso nos:

a) Art. 217-A c/c Art. 61, II, "f" do c/c Art. 71 do CP por duas vezes;

b) Art. 240, § 2º, II do ECA c/c Art. 71 do CP;

c) Art. 241-B do ECA.

Assim, passo a fixar a pena em observância ao art. 59 e 68 do Código Penal, registrando por oportuno que, em razão da similitude da forma de cometimento dos delitos e da faixa etária das vítimas o que indica pena equivalente, será realizada uma só dosimetria para cada um dos crimes referidos no dispositivo.

CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A C/C ART. 61, II, "f" C/C ART. 71 DO CP

a) culpabilidade: há que ser considerada elemento DESFAVORÁVEL ao réu ante a pouca idade das vítimas quando do início dos abusos, sendo que o réu sequestrou o curso normal da vida das mesmas, tendo sido tão tenramente expostas às práticas sexuais mais vis, inclusive o sexo grupal. Outrossim, registro que o acusado ofereceu (facilitou o acesso/induziu) a material pornográfico, conduta criminosa essa que restou englobada pelo crime de estupro ora em dosimetria, mas que denota o auto grau de comprometimento (culpabilidade) do acusado em cometer os abusos, sendo causa de exasperação da reprimenda básica prevista no tipo (D);

b) antecedentes: não lhe são desabonadores (f);

c) a conduta social é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);

d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente (f);

e) quanto aos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja a satisfação da lascívia própria em detrimento da dignidade de pessoa vulnerável (f);

f) as circunstâncias também são DESFAVORÁVEIS uma vez que o acusado oferecia produtos disponíveis à venda na residência (chopinho e certamente outros insumos) para atrair as vítimas para os abusos sexuais, havendo referência de que o mesmo presenteou M. com um helicóptero e em determinada ocasião presentou uma das vítimas com R\$ 10,00 (dez reais) (D);

g) as consequências do crime extrapolam as previsíveis ao tipo, uma vez que as vítimas se sentem envergonhadas com os fatos, havendo ainda que se destacar que, de acordo com a escuta especializada, os menores já haviam se acostumado com os abusos, numa espécie de Síndrome de Estocolmo, na qual a vítima toma afeição por seu algoz (vide escuta especializada), até que rompido o elo de abusos mediante a prisão do acusado, portanto DESFAVORÁVEL. Nestas condições, os danos psicológicos são

de difícil reparação (D);

h) o comportamento das vítimas não devem ser valorado negativamente em desfavor do réu.

Três circunstâncias judiciais foram negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena base em 13 (treze) anos de reclusão.

Na segunda fase, presente a agravante pelo cometimento dos crimes se prevalecendo pela relação de hospitalidade e de relações domésticas e a atenuante da confissão.

No concurso entre agravantes e atenuantes, sendo ambas de cunho subjetivo, entendo pela compensação entre as mesmas, mantendo a pena no patamar de 13 anos de reclusão.

Na terceira fase, não há causas de aumento previstas na parte especial do código, mas presente a causa de aumento do Art. 71 da parte geral do CP, que, de acordo com a fundamentação assentada mais ao norte aplico na fração de 2/3 (dois terços), culminando num aumento efetivo de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ficando a *pena CONCRETA e DEFINITIVA em relação a este crime em 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão para cada uma das vítimas A. R. P. e M. C. D. S, em concurso material.*

CRIME DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO - ART. 240, § 2º, II DO ECA, C/C ART. 71 DO CP

a) há que ser considerada elemento DESFAVORÁVEL ao réu, mormente porque além de orientar a gravação contracenou com os ofendidos, realizando registros com mais de um infante ao mesmo tempo (sexo grupal), tendo cometido exposição dos menores tanto na residência como em vias públicas, sendo sua culpabilidade exacerbada, mormente pela pouca idade das vítimas quando do início dos abusos, pois o imputado sequestrou o curso normal da vida das mesmas, expondo-as a práticas sexuais nocivas até mesmo a determinados adultos (D);

b) antecedentes: não lhe são desabonadores (f);

c) a conduta social é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);

d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente (f);

e) quanto aos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja a satisfação da lascívia própria em detrimento da dignidade de crianças e adolescentes, por meio da gravação de suas imagens em cenas infamantes de abusos sexuais para os mesmos fins em momento posterior (f);

f) as circunstâncias também são DESFAVORÁVEIS uma vez que o acusado oferecia produtos disponíveis à venda na residência (chopinho e certamente outros insumos) para atrair as vítimas para as infames gravações, havendo referência que o mesmo presenteou M. com um helicóptero e em determinada ocasião presentou uma das vítimas com R\$ 10,00 (dez reais) (D);

g) as consequências do crime extrapolam as previsíveis ao tipo, uma vez que as vítimas se sentem envergonhadas com os fatos, havendo ainda que se destacar que, de acordo com a escuta especializada, os menores já haviam se acostumado com os abusos, numa espécie de Síndrome de Estocolmo, na qual a vítima toma afeição por seu algoz, até que fosse rompido o elo de abusos mediante a prisão do acusado. Outrossim, registro que as vítimas identificadas foram expostas à eternização de suas imagens em memórias digitais de aparelhos eletrônicos e, quiçá, na internet, pois o acusado "*acha que não compartilhou*", de sorte que as crianças retratadas nos vídeos podem ainda futuramente, terem atingidas

sua honra e imagem, portanto DESFAVORÁVEL. (D);

h) o comportamento das vítimas não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu.

Três circunstâncias judiciais foram negativamente valoradas.

Sopesadas as circunstâncias judiciais, ainda que não tenham todas as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, considerando a culpabilidade do acusado em demasia, fixo pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, pelo que atenuo a pena em 01 (um) ano e 05 (cinco) dias multa, ficando nesta fase em 06 (seis) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Na terceira fase, aplico a causa de aumento do Art. 240, § 2º, II do ECA, (1/3), aumentando a pena para 08 (oito) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

Por fim, em razão da continuidade delitiva, aplico a causa de aumento do Art. 71 do CP nos termos já delineados na fundamentação (2/3), resultando numa pena **CONCRETA e DEFINITIVA em relação a este crime em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa.**

CRIME DE ARMAZENAMENTO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO INFANTOJUVENIL - ART. 241-B DO ECA

a) há que ser considerada DESFAVORÁVEL pela quantidade de material de pornografia infantil encontrada pela perícia (fl. 03, ID 28834492), que demonstra fotos e vídeos diversos, que são sem dúvida em grande quantidade pois além de haver material de crianças e adolescentes não identificados, havia diversos vídeos das vítimas do estupro, sendo que uma delas informou na escuta especializada que Toninho havia feito muitos vídeos (e conseqüentemente, armazenado), de sorte que o volume de material pornográfico infantil encontrado no aparelho do acusado foi grande, em especial de vítimas não identificadas, dentre as mais de 71 mil imagens e 228 vídeos encontrados (D);

b) antecedentes: não lhe são desabonadores (f);

c) a conduta social é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las (f);

d) personalidade: não há elementos suficientes para o exame da personalidade do agente (f);

e) quanto aos motivos não se evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal, qual seja a satisfação da lascívia própria em detrimento da dignidade de criança ou adolescente, por meio do armazenamento de suas imagens de cunho lascivo para uso para fins sexuais (f);

f) quanto às circunstâncias do crime, não podem ser motivo de exasperação da pena base, em função de a maior reprovação se dá pelo armazenamento de cenas das vítimas de estupro de vulnerável cometidas pelo próprio acusado, já tendo a reprimenda anterior (com relação às duas vítimas) cumprido o papel de atuar como reprovabilidade da conduta desbordante. Registro não haver bis in idem na condenação pelo crime de armazenamento concomitante à condenação por estupro de vulnerável, pois o acusado armazenava imagens de outras vítimas, sem nexos de ligação com os crimes de estupro em questão (f);

g) as consequências do crime são previsíveis ao tipo, se tratando de crime cometido contra a coletividade, não havendo falar em consequência além de exposição da imagens de crianças e adolescentes a pessoas de caráter desvirtuado (f);

h) o comportamento da vítima não deve ser valorado negativamente em desfavor do réu.

Uma circunstância judicial foi negativamente valorada.

Sopesadas as circunstâncias judiciais fixo pena base em 01 (um) ano e (06) seis meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, não cabe a agravante de abuso de hospitalidade ou de relações domésticas, pois o crime não tem cunho de penalização por vítima específica, mas a proteção da coletividade como um todo.

Presente, no caso, a atenuante da confissão, pelo que atenuo a pena para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pena que fica CONCRETA e DEFINITIVA neste patamar ante a inexistências de outras causas de atenuante, agravante ou de aumento e diminuição.

DO SOMATÓRIO DAS PENAS (Art. 69 DO CP)

Considerando o fato de os crimes serem cometidos com relação a duas vítimas diferentes e que foram cometidas em momentos diferentes, havendo anos entre as condutas perpetradas contra uma e outra, receberam análise individualizada, sendo que as somas das penas são a regra aplicável, na forma do Art. 69 do CP, assim, o quantum aplicado ao réu perfaz *57 (CINQUENTA E SETE) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO e 65 (SESENTA E CINCO) dias-multa.*

Os dias-multa deverão ser computados à ordem de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Inaplicável à espécie a substituição da pena por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP), bem como, o *sursis* (art. 77 do CP).

Recomendo o Centro de Recuperação Agrícola Sílvia Hall de Moura para cumprimento da pena - Resolução nº 016/2007-GP - em regime inicialmente **FECHADO**.

DA DETRAÇÃO DA PENA

Deixo de fazer detração (Art. 387, § 2º do CPP) uma vez que o parco tempo de prisão não tem o condão de modificar o regime inicial da pena.

DO VALOR MÍNIMO PARA REPARÇÃO DE DANOS

Deixo de cominar valor mínimo para reparação das vítimas, pois o dano causado é de natureza exclusivamente moral (extrapatrimonial), não havendo nos autos elementos suficientes para auferir a capacidade econômica do acusado ou para conferir patamar seguro de compensação. Em sendo do interesse, as vítimas poderão demandar o réu no juízo cível para melhor parametrização e compensação do dano causado pelo ilícito (art. 387, IV do CPP).

DA CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, conforme disposição do Art. 804 do CPP e Art. 34 da Lei nº. 8.328/2015 do Estado do Pará.

DO PERDIMENTO DE BENS

Decreto o **PERDIMENTO** do aparelho de telefone celular do acusado, pois utilizado como instrumento de crime, devendo ser destruídos ainda eventuais cartões de memória instalados no aparelho.

Em que pese o veículo ter sido utilizado como instrumento para o cometimento de delitos, não cabe determinar o perdimento tendo em vista que a propriedade do veículo não pertence ao acusado, mas a

terceiros, e um dos princípios informadores da pena é a intranscendência.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO

DENEGO ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois permanece a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela periculosidade do agente, pelo modo de execução do crime e pela gravidade do delito, considerado como Hediondo pela Lei 8072/90.

Após o trânsito em julgado:

Expeça-se o competente mandado de prisão do condenado.

Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF).

Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva, que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) em 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento de informação do cumprimento do mandado de prisão.

Considerando a nova redação do Art. 51 do Código Penal vigente desde 23/01/2020, com o trânsito em julgado da sentença condenatória a pena de multa é executável perante o juízo da Vara de Execuções Penais como dívida de valor, tendo daí a interpretação de que cabe ao MP promover-lhe a execução, na forma da lei e regulamentos pertinentes. Diante de tal cenário, a Secretaria deverá providenciar por ocasião da remessa da guia de execução definitiva a inclusão das informações concernentes à pena de multa.

Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima.

Santarém, 20 de outubro de 2021.

ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara criminal Comarca de Santarém

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00192581720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---DENUNCIADO: A. V. S.
VITIMA: T. S. F.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº 0019258-17.2016.8.14.0051

Tipificação penal: art. 217- A, do Código Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Abraim Vasconcelos de Sousa

Vítima: T.D.S.F.

Assistido pela Defensoria Pública Estadual.

RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) do ré (u): **ABRAIM VASCONCELOS DE SOUSA** (brasileiro, nascido em Santarém - Pa, em 28/08/1985, pedreiro, união estável, sexo masculino, filho de Teodomira Vasconcelos de Sousa e Alonso Vieira de Sousa, atualmente em LOCAL INCERTO E NOME SABIDO), expedese o presente Edital para que o réu(s) tome(m) ciência da r. Sentença a seguir: (...) **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, sendo o fato típico, antijurídico e o réu culpável, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, pelo que **CONDENO** o réu **ABRAIM VASCONCELOS DE SOUSA**, pedreiro, união estável, sexo masculino, filho de Teodomira Vasconcelos de Sousa e Alonso Vieira de Sousa, como incurso no art. 217-A do Código Penal Brasileiro. **DOSIMETRIA** Passo a dosimetria da pena nos termos do art. 59 e 68 do Código Penal. A **culpabilidade** do denunciado não apresenta reprovabilidade exacerbadora do tipo penal; **antecedentes**: não há notícias de que o acusado possuía condenação transitada em julgado no momento dos fatos; A sua **conduta social** é presumivelmente boa não havendo elementos cabais para analisá-las; A **personalidade** não foi auferida, eis que não há elementos suficientes para o exame; os **motivos** não evidenciam elementos além daqueles exigidos para o tipo penal; as **circunstâncias** não pesam em desfavor do acusado; as **consequências do crime** não exorbitaram das previsões do tipo penal; o **comportamento** da vítima não pode ser valorado negativamente em desfavor do réu conforme precedentes do STJ e súmula nº 18 do STJ. Não havendo circunstâncias judiciais valoradas, fixo pena no patamar mínimo, **08(oito) anos de reclusão, quantum que torno definitivo**, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem com de causas de diminuição e/ou aumento de pena. **DETRAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, REGIME INICIAL, RECURSO, INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA E RESTITUIÇÃO**. Deixo de proceder a detração penal nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei 12.736/12, tendo em vista que o não foi segregado cautelarmente. Inaplicável à espécie a substituição da pena (art. 44 do CP), bem como, o sursis (art. 77 do CP). Determino o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto, ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais foram positivamente valoradas (art. 33, § 3º, do CP). Insta mencionar, que embora se trate de crime hediondo, em respeito ao princípio da individualização da pena e atento aos recentes posicionamentos dos tribunais superiores, tendo inclusive o Plenário do STF, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90 no HC abaixo colacionado, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e

equiparados. Eis alguns julgados: *¿*HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PRATICADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/07. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA (CP, ART. 33, § 3º, C/C O ART. 59). POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, NO CASO EM EXAME, DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF. HC/ES 111.840. Rel. min. DIAS TOFFOLI. J.27/06/2012; DJe 03/08/2012). *¿ ¿*A Colenda Sexta Turma desta Corte assentou o entendimento de que se remete ao art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, em atenção à garantia constitucional da individualização da pena, a despeito do advento da Lei 11.464/07: "Embora não se olvide o teor do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, o fato é que, mesmo para os crimes hediondos - ou a eles equiparados -, a fixação do regime prisional para o início de cumprimento da privativa de liberdade há de levar em consideração a quantidade de pena imposta, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a presença de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena" (STJ HC 207398/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011). Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu ao processo em liberdade e neste momento não restam evidenciados os motivos ensejadores do carcer anti tempus. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração nos termos da nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, conferida pela Lei 11.719/08, pressupõe a existência de pedido formal formulado pela parte ofendida ou pelo Ministério Público e instrução específica para apurar referido valor, sendo defeso ao julgador de ofício optar por qualquer cifra, sob pena de violação do princípio da inércia da jurisdição e, por conseguinte do contraditório e da ampla defesa. Não constam nos autos bens apreendidos. **CUSTAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES** Condeno o réu nas custas processuais (art. 804 do CPP). Entretanto, por estar sob o patrocínio da Defensoria Pública, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC em função do presumido estado de pobreza. Após o trânsito em julgado: Determino seja o nome do réu lançado no rol dos culpados (art. 393, II do CPP e art. 5º, LVII da CF). Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva, em 05 (cinco) dias. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dê-se Baixa. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Santarém (PA), 29.01.2020. **Rômulo Nogueira de Brito** Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 14 de outubro de 2021. Eu, Robson Nazaré da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

ROMULO NOGUEIRA DE BRITO

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

PROCESSO: 00045758320088140051 PROCESSO ANTIGO: 200820023171
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBSON NAZARÉ DA SILVA A??: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---AUTOR:5ª PJ CRIMINAL DENUNCIADO:ANDERSO KENNER
 SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8953 - CHARLES FERNANDES DO CARMO
 (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE BARBOSA DANTAS VITIMA:A. J. G. B. . EDITAL DE
 INTIMAÇÃO O Processo nº. 0004575-83.2008.814.0051 RÁ: ANDERSO KENNER SOUSA DE
 OLIVEIRA RÁ: ROMULO NOGUEIRA DE BRITO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA
 CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... FAZ SABER, a todos que o presente
 EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR
 EDITAL do RÁ: ANDERSO KENNER SOUSA DE OLIVEIRA (brasileiro, natural de Santarém- Pa,
 nascido em 17/10/1987, filho de Raimunda Francinete Sousa de Oliveira, atualmente em LOCAL
 INCERTO E NÃO SABIDO), expede-se o presente Edital para que o RÁ (s) tome(m) ciência da r.
 decisão a seguir: Intime-se o(a) acusado(a) para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias,
 consignando no mandado que a inscrição implicar em nomeação de Defensor Público. Cumpra-se.
 Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 8 de março de 2021.
 Romulo Nogueira de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém. Dado e
 passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 13 de
 outubro de 2021. Eu, Robson Nazaré da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e
 subscrevo ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de
 Santarém

PROCESSO: 00078970320168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 13/10/2021---DENUNCIADO:DARLAN ANDRADE DE OLIVEIRA
 VITIMA:D. S. G. S. J. DENUNCIADO:CLEBSON LIMA DA COSTA. EDITAL DE INTIMAÇÃO O PRAZO
 DE 90 DIAS Processo nº. 0007897-03.2016.8.14.0051 RÁ: DARLAN ANDRADE DE OLIVEIRA e
 CLEBSON LIMA DA COSTA Infração Penal: art. 157, § 2º, I e II, do CP. Defensoria Pública do
 Estado RÁ: ROMULO NOGUEIRA DE BRITO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CRIMINAL,
 NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC... FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem
 ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo foi determinada a INTIMAÇÃO POR EDITAL COM
 PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) do RÁ (u): CLEBSON LIMA DA COSTA (brasileiro, paraense, CI/ RG
 nº. 7613192 - PC/PA, solteiro, nascido em 20/11/1996, filho de Sebastião Silva da Costa e Lucieni Melo
 de Lima, atualmente em LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO), expede-se o presente Edital para que o
 RÁ (s) tome(m) ciência da r. Sentença a seguir: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA
 RELATÓRIO Vistos, etc.. O representante do MP ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais acima
 mencionados, qualificados na peça inicial, imputando-lhes a conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II,
 do CP. Narra a denúncia/aditamento que no dia 21.05.2016, por volta das 23h00, em via pública, às
 proximidades da Trav. Turiano Meira, Bairro Interventoria, os RÁs com animus furandi e em unidade de
 delinquentes, mediante o emprego de faca, ameaçaram o adolescente-vítima Domingos Sívio Galvão
 da Silva Junior (17 anos), dele subtraindo um aparelho celular Apple Iphone 5 preto, bem como uma
 carteira portadora de dinheiro. O ofendido transitava pela via em companhia de sua namorada, quando a dupla
 aproximou-se em uma bicicleta elétrica, oportunidade em que um deles apontando uma faca enferrujada
 para a barriga do pobre, disse: Vou te matar, vou te matar, passa o celular. Por meio de
 rastreamento GPS, o aparelho celular subtraído foi encontrado na residência de Darlan. Os RÁs
 confessaram a autoria delitiva. (fls. 02/04 e 17/19). Inquérito em apenso. Denúncia recebida em
 22.03.2017 (fl. 05), aditamento recebido em fl. 24 em 09. Citação de ambos os RÁs de forma exitosa.
 Respostas à acusação em fls. 07 e 23. Audiência de instrução e julgamento realizada em 23 de
 agosto de 2018 - fls. 34/37, com os depoimentos gravados em mídia. Em alegações finais o MP
 requer a condenação do RÁ nas penas do art. 157, § 2º, II, CP, e a fixação de valor mínimo
 para reparação dos danos (fls. 53/57). A defesa, por sua vez, requer a fixação da pena próximo ao
 mínimo legal, com os respectivos reconhecimento das atenuantes presentes (fls. 58/63). O relator.
 Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal contra os RÁs DARLAN ANDRADE
 DE OLIVEIRA e CLEBSON LIMA DA COSTA para apuração do delito previsto no art. 157, § 2º, I e
 II, CP: ROUBO Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça
 ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de
 resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um
 terço) até metade: A violência ou ameaça exercida com

emprego de arma (revogado); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) Antes de tudo, consigno que o inciso I do § 2º do art. 157 do CP, foi revogado pela Lei n.º 13.654/2018, sendo que a referida causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma, que não seja de fogo, não incide mais em causa de aumento de pena para o crime de roubo cometido antes da referida alteração, devendo tal situação retroagir para beneficiar o réu, motivo pelo qual promovo a exclusão da referida majorante. O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbância (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em a ação física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. As provas colhidas em juízo espelham o que segue: FRANCISCO EVANGELISTA CHAGAS (testemunha): policial há 25 anos; pela alcunha já tinha visto falar de Darlan, mas pessoalmente a primeira vez; não efetuou a prisão dele no dia; que foi atender a ocorrência do roubo, assalto com arma branca; quando nós vinha se deslocando na Curua-Una, um carro abordou nós, com 03 cidadãos dentro, um inclusive parece que era a vítima e o outro era cunhado, eles eram parente da vítima; nós disseram que ele tinha sido assaltado e tavam rastreando o celular; eles seguiram na frente e nós seguimos atrás; quando nós chegamos lá, na casa da mãe dele aqui; nós chamamos a mãe dele, a esposa dele, conversamos com ela; nós primeiramente ela negou, não, não é meu filho, ele não tá aqui, eu não sei dele; nós mostramos pra ela, e disse olha aqui, eles rastrearam o celular e o celular deu aqui; ele não tava em casa; nós entramos, olhamos lá se ele não tinha jogado no quintal; nós eu passei o retorno pro NIOP; quando nós vamos retornando, a vítima ligou, que eu tinha dado o meu número, que lá próximo do CR eles tinham pegado um dos acusados; nós retornamos, eles tinham segurado o caveira e tavam com ele seguro lá; a vítima falou que inclusive um era ele, tava com a mesma camisa; a camisa tinha uma pessoa que tinha morrido; nós ele ligou de novo o GPS do celular; deu lá de novo; nós retornamos e fomos lá e falamos com a esposa dele, olha tá dando aqui senhora; nós foi que ela abriu o jogo; ele entrou aqui, com uma porta fechada e um celular, mas saiu de novo; senhora, o celular tá aí, a senhora vai devolver ou não vai?; nós entrou pra dentro, conversou com a nora dela, vieram com o celular e devolveram; a vítima reconheceu o aparelho; levamos a vítima e o caveira pra delegacia; a vítima reconheceu o caveira; nós não pegamos o Darlan não; a vítima disse que vinha ele e uma jovem, trafegando em um rua lá, e eles vinham na bicicleta e abordaram eles com uma faca; não lembro quem portava a faca; levaram o celular e a porta fechada; o celular foi entregue na minha mão e foi devolvido; (...) o caveira negou o crime, mas ele tava muito doido, drogado; ele negou e nem apontou o macaco; esse caveira é o Luis Henrique Amaral da Silva; ele negou, mas a vítima reconheceu; com ele não foi encontrado nada; nós só conduzimos ele, porque a vítima disse que era ele; não sabe quem é Clebson Lima da Costa, fl. 23 mostrada a identidade, não foi identificado como caveira. EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA (testemunha): policial militar; eu lembro de abordar eles; identificou por causa da bicicleta; tinha a cor da bicicleta lilás; abordagem de rotina; não conhecia o Darlan; (...) eu não participei do rastreamento do celular; não recorda mais detalhes dos fatos; (...). O réu Darlan confessou a autoria delitiva, tanto em juízo como na fase inquisitorial, apresentando a sua versão dos fatos nos mínimos detalhes, demonstrando ainda estar extremamente arrependido de seus atos: DARLAN ANDRADE DE OLIVEIRA: eu pratiquei, mas só que eu me arrependo muito de ter cometido isso; pra mim, a gente é vivendo e aprendendo; eu pratiquei porque eu tinha bebido, tava alcoolizado, não sei o que foi que deu na minha cabeça, o outro menino me influenciou pra mim ir com ele, nós eu fui; foi o outro que deu a ideia, o Clebson, Clebinho, o nome dele; não sei onde ele tá; (...) eu trabalho de plantão milho, soja; não tenho me envolvido em confusão não; só tenho esse processo; depois que eu sai daqui eu fui morar pra bem longe, pra que nada de mal acontecesse comigo; nós eu peguei e tou respondendo tudo direitinho, que pra eu sair dessa vida; (...) eu queria uma oportunidade; a gente tava bebendo cachaca, nós eu peguei, ele falou que tava querendo roubar, nós eu peguei e fui com ele; ele disse bora, eu te levo na bicicleta, nós a gente foi; ele pegou e viu essas duas vítimas e abordou elas; tinha uma faca normal; nós ele pegou o celular e eu peguei a carteira; só que a carteira foi devolvida pra ele; nós o Clebinho ficou com o celular; nós eu peguei

e fui guardar o celular; aã- eu nãço sabia que tinha rastreador, aã- a polãcia foi bater em casa; aã- eu pedi pra minha esposa devolver o celular; nãço agredimos ninguãm nãço; eu nem cheguei a encostar, foi ele quem pegou; eu fui pra casa e ele foi pra casa dele; era sã³ o celular, nãço tinha como dividir nada; o celular ficou comigo; a vãtima foi bater lãi em casa e eu devolvi o celular; o rastreador tava ligado; eu concordei com o assalto; a carteira da vãtima foi devolvida na hora, sã³ fizemos abrir e devolvemos pra ele; foi ele que desceu, eu tava na bicicleta; ele nem levou a carteira; aã- ele pegou o celular e passou pra mim e foi devolvido; ã ele mesmo, o Clebson, Clebinho; eu nãço sei dizer o paradeiro dele; eu nãço tenho contato com ele nãço, foi sã³ naquele dia e pronto; (...) que iam vender o celular depois, pra dividir o valor; o Clebson tinha uma faca normal; (...) eu trabalho com plantaãço, milho, soja, ganho R\$ 900,00 (novecentos reais) por mã³s; (...). A vãtima Domingos Sãivio Galãcio da Silva, em que pese nãço ter comparecido em juãzo para depor, na fase inquisitorial ã fl. 26 do IPL, afirma que reconhece sem sombras de dãvidas, os dois acusados Clebson e Darlan como autores do delito que fora vitimado. O rãço Clebson Lima da Costa, apesar de ter sido considerado revel na fase judicial, durante a investigaãço policial assumiu a autoria delitiva, conforme interrogatãrio de fls. 21/22 - AP, tambãm demonstrando arrependimento de seus atos, alegando que na ãpoca estava envolvido com drogas e no momento do crime estava embriagado, mas que tal situaãço foi ato isolado na sua vida. A materialidade do delito ã incontroversa, sendo demonstrada nos autos pelos depoimentos prestados, bem como pelos documentos constantes do IPL, como auto de apresentaãço e apreensãço de fl. 17 e auto de entrega constante ã fl. 18. Os elementos de prova produzidos no que dizem respeito ã autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal dos acusados, foram analisados de forma conjunta com o que foi produzido em juãzo e na fase inquisitorial, nãço existindo dãvidas acerca de quem cometeu o crime. A vãtima afirmou que estava em via pãblica com sua namorada, quando foram abordados pelos acusados, sendo que um deles apontou uma faca enferrujada em direãço ã sua barriga, tendo entãço entregue o seu celular Iphone 5, de cor preta. Apãs os fatos, passou a rastrear o celular e acionou ã PM, ocasiãço em que se dirigiram ã residãncia de Darlan, onde o bem foi localizado e lhe foi devolvido. As testemunhas ouvidas corroboram o depoimento da vãtima, havendo ainda a confissãço dos rãços. Ambos os rãços nãço possuem antecedentes criminais e demonstraram perceptãveis sinais de arrependimento. Pois bem. Diante de todo o conjunto probatãrio, bem como por estarem ausentes quaisquer causas dirimentes de ilicitude ou culpabilidade, devem os rãços suportar as agruras da lei em relaãço ao crime por eles praticado. CIRCUNSTãNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Da anãlise dos artigos 61 a 66 do CP, reconheãço a circunstãncia atenuante da menoridade relativa em relaãço ao rãço Clebson Lima da Costa, haja vista que o rãço nasceu em 20.11.1996 (fl. 23 da aãço penal), sendo menor de 21 anos na data do fato, 21.05.2016. Reconheãço a atenuante da confissãço espontãnea a ambos os rãços. Inexistentes circunstãncias agravantes. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIãço Restou comprovado nos autos o crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, ã§ 2ãº, II, CP). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo procedente a pretensãço punitiva estatal e CONDENO os rãços CLEBSON LIMA DA COSTA, natural de Santarãm/PA, nascido em 20.11.1996, filho de Sebastiãço Silva da Costa e Lucieni Melo de Lima e DARLAN ANDRADE DE OLIVEIRA, natural de Santarãm/PA, nascido em 13.11.1992, filho de Maria Helena Andrade de Oliveira, como incurso no art. 157, ã§ 2ãº, II, do CPB, por ser suas condutas tãpica e ilãcita. DOSIMETRIA DA PENA Em observãncia aos arts. 59 e 68 do CP passo a fixar a pena: Quanto ao acusado CLEBSON LIMA DA COSTA - circunstãncias judiciais: I) culpabilidade do agente: culpabilidade reprovãvel, eis que o rãço fez uso de arma branca para intimidar e reduzir a resistãncia da vãtima; II) antecedentes do agente: nãço possui antecedentes criminais; III) conduta social do agente: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razãço pela qual deixo de valorã-la; IV) personalidade do agente: nãço hãi nos autos elemento plausãvel para aferiãço da personalidade do rãço, de modo que deixo de valorã-la; V) motivos do crime: nãço se evidenciam elementos alãm daqueles exigidos para o tipo penal; VI) circunstãncias do crime: comuns ã espãcie; VII) consequãncias do crime: comuns ã espãcie; VIII) comportamento da vãtima: em nada contribuiu para a prãtica do delito. Uma circunstãncia desfavorãvel. Nãço existem nos autos elementos para se aferir a situaãço econãmica do rãço. Sopesadas as circunstãncias judiciais, com base na Sãmula 23 deste Egrãgio Tribunal, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusãço e pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor mã-nimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salãrio mã-nimo vigente ao tempo do fato. Em funãço da menoridade relativa do agente ã ãpoca do fato (circunstãncia atenuante) e da confissãço espontãnea extrajudicial, reduzo a pena para 4 (quatro) anos de reclusãço e 20 (vinte) dias-multa. Considerando a causa de aumento de pena prevista no inciso II do ã§ 2ãº do art. 157 do CP, elevo a pena em 1/3 (um terãço), ou seja, para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusãço e pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa no valor mã-nimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salãrio mã-nimo vigente ao tempo do fato,

restando DEFINITIVA em função da ausência de outras causas modificadoras. Quanto ao acusado DARLAN ANDRADE DE OLIVEIRA - circunstâncias judiciais: I) culpabilidade do agente: culpabilidade reprovável, eis que o réu fez uso de arma branca para intimidar e reduzir a resistência da vítima; II) antecedentes do agente: não possui antecedentes criminais; III) conduta social do agente: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; IV) personalidade do agente: não há nos autos elemento plausível para aferição da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la; V) motivos do crime: não se evidenciam elementos algum daqueles exigidos para o tipo penal; VI) circunstâncias do crime: comuns à espécie; VII) consequências do crime: comuns à espécie; VIII) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. Uma circunstância desfavorável. Não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do réu. Sopesadas as circunstâncias judiciais, com base na Súmula 23 deste Egrégio Tribunal, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário máximo vigente ao tempo do fato. Em função da confissão espontânea, reduzo a pena para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Considerando a causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, elevo a pena em 1/3 (um terço), ou seja, para 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa no valor máximo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário máximo vigente ao tempo do fato, restando DEFINITIVA em função da ausência de outras causas modificadoras. SUBSTITUI-LO, REGIME INICIAL, DETRAÇÃO, RECURSO E REPARAÇÃO Incabível a substituição da pena (art. 44 do CP). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o SEMIABERTO para ambos os réus, em consonância com a letra b do § 2º, do art. 33, do CP, porquanto o cálculo da detração (art. 387, § 2º, CPP) não modifica esse regime. Autorizo os réus recorrerem em liberdade, uma vez que nesta condição respondem ao presente processo. Com relação a fixação de valor máximo para reparação dos danos, resta prejudicada a aplicação do art. 387, IV, do CPP, em razão da ausência de elementos instrutivos que subsidiem a medição do prejuízo material e/ou psíquico sofrido pela vítima, devendo esta buscar o ressarcimento na esfera cível, se assim entender. APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO Determino sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF). Remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à formação dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia de execução criminal definitiva - que também deverá ser remetida à autoridade administrativa que custodia o(s) executado(s) - em 48 (quarenta e oito) horas. Certificado pelo Diretor de Secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à vida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo (Cartório Eleitoral e Instituto de Identificação). Dá-se baixa. Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Santarém/Pará, 01 de julho de 2020. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos 13 de outubro de 2021. Eu, Robson Nazar da Silva, Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém

PROCESSO: 00102943020198140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??: Carta
Precatória Criminal em: 20/07/2021---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOA
VISTA DO RAMOS AM JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS DENUNCIADO:MARIA LUCIMARA
MENDES (Advogado **ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA**, OAB-AM A-271). Processo nº 0010294-
30.2019.8.14.0051 1 - Redesigno a audiência retro para o dia 18/05/2022, às 10 horas e 30 minutos. 2 -
Expeça-se o necessário. 3 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 4 - Serve cópia do presente
despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 20 de julho de 2021. Rômulo Nogueira de Brito
Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00027707920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: EDER DE OLIVEIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 12847 - WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA (ADVOGADO)
VITIMA: H. R. S. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Finalizada a instrução processual penal, determino a remessa dos autos com vistas ao Ministério Público, para que apresente suas alegações finais, na forma de memoriais escritos. 2. Em seguida, intime-se a Defesa do acusado, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do Código de Processo Penal. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara de Violência Doméstica de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00029136820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: EDER DE OLIVEIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 12847 - WASHINGTON JOSE DUARTE DA SILVA (ADVOGADO)
VITIMA: H. R. S. (...) DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Finalizada a instrução processual penal, determino a remessa dos autos com vistas ao Ministério Público, para que apresente suas alegações finais, na forma de memoriais escritos. 2. Em seguida, intime-se a Defesa do acusado, também para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo do art. 403, §3º do Código de Processo Penal. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza Titular da Vara de Violência Doméstica de Santarém Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00049203320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: ROGERIO DA SILVA RIKER Representante(s): OAB 20823 - VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: T. S. R. Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0004920-33.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ROGÉRIO DA SILVA RIKER Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ROGERIO DA SILVA RIKER, da acusação do cometimento dos delitos descritos no art. 147, caput e art. 129, §9º, ambos do Código Penal Brasileiro, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Sem custas. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 21 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. Deliberação: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se.

PROCESSO: 00129635620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 REQUERENTE: E. C. B.
 REQUERIDO: R. E. S. N. (...). III - DISPOSITIVO Ante todo o
 exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, o que faço nos termos do art. 487, I do NCP, para manter contra o(a) requerido(a) RAIMUNDO EMERSON SOUSA NUNES as medidas protetivas adiante elencadas, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. I) Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) Proibir aproximação da vítima pelo limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência do requerido com o(s) filho(s) comum(s), desde que através de terceira pessoa, a fim de garantir o cumprimento da medida; III) Proibir de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibir de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente o local de trabalho e residência desta. As demais questões devem ser resolvidas no juízo adequado. Dá-se ciência a(o) requerido(a) de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). Condeno o requerido em custas processuais, na forma da lei, ficando o mesmo advertido de que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Expeça-se mandado de intimação desta sentença para a requerente, devendo o demandado ser intimado, através de sua advogada, pelo DJE. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual e dê-se ciência a advogada pelo DJE. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra-razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Não ocorrendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 21 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00140548420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 REQUERIDO: N. J. S. P.
 Representante(s): OAB 8389 - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA (ADVOGADO)
 REQUERENTE: D. M. S. (...). III - DISPOSITIVO Ante todo o
 exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, o que faço nos termos do art. 487, I do NCP, para manter contra o(a) requerido(a) NARLISON JOSÉ DA SILVA PINTO as medidas protetivas adiante elencadas, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. I) Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) Proibir aproximação da vítima pelo limite mínimo de 100 metros de distância; III) Proibir de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibir de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente o local de trabalho e residência desta; As demais questões devem ser resolvidas no juízo adequado. Dá-se ciência a(o) requerido(a) de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). Condeno o requerido em custas

processuais, na forma da lei, ficando o mesmo advertido de que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Expeça-se mandado de intimação desta sentença para a requerente, devendo o demandado ser intimado, através de sua advogada, pelo DJE. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual e dê-se ciência a advogada pelo DJE. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra-razões, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Não ocorrendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 21 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00148671420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: GUILHERME ALEXANDRE LOPES DE ASSIS Representante(s): OAB 21570 - YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 9403 - ROMULO PINHEIRO DO AMARAL (ADVOGADO) VITIMA: A. F. S. C. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0014867-14.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: GUILHERME ALEXANDRE LOPES DE ASSIS Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu GUILHERME ALEXANDRE LOPES DE SILVA, da acusação do cometimento do delito descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Sem custas. Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 21 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. Deliberações: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, (Elen Dhenifer Costa de Sousa), estagiária, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vítima: _____

FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00098661420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. S. C. Representante(s): OAB 8038 - JOSE WILSON DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) OAB 18655 - ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 21109 - ANA CLAUDIA LOPES CORREIA PARENTE (ADVOGADO) OAB 28378 - ANA KALIDAZA VIANA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: S. L. C.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 19/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00000693720078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710000510
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Processo de Execução em: 19/10/2021---EXECUTADO:R. S. D. S. Representante(s): OAB 16907 -
 PATRICIA CARVALHO VIANA GRISI (ADVOGADO) MARIA DA GLORIA G. DE SOUZA (ADVOGADO)
 MARIA DA GLORIA GOMES DE SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE:A. C. D. S. E OUTROS
 Representante(s): ELZA DINITA FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo nº.
 0000069-37.2007.8.14.0005 AÇÃO de Execução de Alimentos Requerente: A. C. d. S. Requerente:
 A. C. d. S. Requerente: N. C. d.S. Endereço: Ambos domiciliados na Rua Godim Lins, nº. 14, Bairro
 Brasília, Altamira-PA Requerido: Ricardo Sérgio da Silva DESPACHO-MANDADO
 1. Considerando a certidão de fls. 169, renovem-se as intimações dos autores,
 pessoalmente, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob
 pena de extinção, devendo para tanto regularizar o polo ativo da ação diante da maioria legal e
 apresentar planilha atualizada do débito. 2. Em caso positivo, também
 dever o devedor apresentar réplica a contestação de fls. 116/118, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos
 do art. 350 do CPC. P.I.C. Servir-se, no presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos
 Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº
 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 15 de outubro de 2021. LUANNA
 KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da
 Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00001401219958140005 PROCESSO ANTIGO: 199510004907
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Cumprimento de sentença em: 19/10/2021---EMBARGADO:CONTINENTAL TAXI AEREO LTDA
 EMBARGANTE:LUIZ BOSSATO EMBARGANTE:GERALDO BOSSATO Representante(s): OAB 8156-B -
 SEBASTIAO BANDEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:GERALDO JARDELINO AGRIZZI
 EMBARGANTE:IRMAOS BOSSATO LTDA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE
 LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) EMBARGANTE:BOSSATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)
 EMBARGADO:EMILIANO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN
 CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo: 0000140-12.1995.8.14.0005
 Cumprimento de Sentença Exequentes: Irmãos Bossatto Ltda.; Bossatto Indústria e Comércio, Luiz
 Bossatto, Geraldo Bossatto e Geraldino Jardelino Executados: Espólio de Emiliano de Oliveira
 Endereço: Rua Umbelino de Oliveira, nº. 757, Bairro Jardim Independente I, CEP: 68.372-580,
 Altamira-PA DESPACHO-MANDADO 1. Trata-se de Pedido de Cumprimento da
 Sentença de Obrigação de Fazer, pleiteado por pelos exequentes em face do espólio de Emiliano de
 Oliveira (fls. 64/65), em que os exequentes alegam, em síntese, que não fora cumprido o acordo
 homologado às fls. 56/57. Analisando os autos, verifica-se que no acordo
 entabulado entre as partes consta a informação que o embargado Emiliano Oliveira compromete-se,
 no prazo de 30 (trinta) dias, entregar-lhes devidamente escriturada uma área de cinco hectares de
 propriedade da empresa Importadora e Exportadora Xingu Ltda., sendo que a área deve corresponder a
 uma das laterais do imóvel, em condições de ser devidamente escriturada. Entretanto, os
 exequentes alegam que o executado não cumpriu com sua parte do acordo.
 Assim, defiro o pedido de cumprimento da sentença, consoante o disposto no art.
 536 do CPC. Intime-se o espólio de Emiliano de Oliveira, por meio de seu
 inventariante, Sr. João Vieira de Melo Neto, no endereço indicado às fls. 176/177, para realizar o
 adimplemento voluntário da obrigação de fazer, no que tange a entrega de uma área de cinco
 hectares de propriedade da empresa Importadora e Exportadora Xingu Ltda., devidamente escriturada, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitado a R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser revertida em favor dos exequentes. 2. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º).

3. Transcorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário, retornem os autos conclusos. P.I.C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira-PA, 18 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00002511720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:ALESSANDRE CAVALCANTE DE BRITO
Representante(s): OAB 35.750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:ANA MARIA CASTRO DE ARAÚJO LUCENA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº. 0000251-17.2015.8.14.0005 DESPACHO 1. Chamo o feito à ordem, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que apresente manifestação de Reconvenção de fls. 766/769, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 343, §1º do CPC/15.

2. Após, tudo certificado, retornem os autos conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 14 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00009726120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021---EXEQUENTE:JOCKLEANE BEZERRA DE SOUZA
Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEIVID SILVA DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0000972-61.2018.8.14.0005 AÇÃO de Execução de Título Extrajudicial Exequente: Jockleane Bezerra de Souza Executado: Deivid Silva de Carvalho DESPACHO 1. Intime-se a exequente para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em seguida, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 46. P.I.C. Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00018452620098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910012779
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021---EXECUTADO:JOSE FRANCISCO ANDRADE DE ARAÚJO EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº. 0001845-26.2009.8.14.0005 AÇÃO de Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A. Executado: JOSÉ FRANCISCO ANDRADE DE ARAÚJO DECISÃO 1. De acordo com lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, inexistindo pagamento, seja pela localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo (art. 46 §6º). No caso dos autos, verifica-se que o requerido não foi localizado para recolher as custas finais (fls.118), nos termos da r. sentença de fls.113. Face ausência de pagamento das custas pelo requerido, encaminhem-se as informações necessárias deste, para inscrição na dívida ativa, na qual deverá constar o valor da referida custas processual e documentos indispensáveis. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades e cautelas de praxe. P.I.C. Altamira/PA, 15

de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00019911020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01
Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021---REQUERENTE: JOSIEL DE PAULA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: LAUDIMIRO OTONIEL LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0010990-15.2016.8.14.0005 DESPACHO-MANDADO Por razões de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento fl. 26 para o dia 10/03/2022, às 11h00. A referida audiência será realizada de forma híbrida, ou seja, de forma semipresencial. As partes - requerente e requerido (a) - deverão comparecer à audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº12/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, tendo em vista o atual cenário de pandemia. As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails com antecedência de até 2 dias antes da realização da audiência para os quais serão enviados o convite para participação do ato. Ressalto que o supramencionado convite será encaminhado por meio de link no dia acima designado no e-mail informado nos autos, devendo as partes estar conectadas ao sistema com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência. Consigno que, na impossibilidade e/ou dificuldade de obtenção de acesso ao sistema de audiência virtual, as partes poderão comparecer à Defensoria Pública, no dia e hora acima designados. As testemunhas deverão comparecer à audiência presencialmente no Fórum desta Comarca. 2. Providenciem os advogados das partes a intimação das respectivas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC, exceto se forem servidores públicos ou militares, caso em que a secretaria deverá fazer a requisição do comparecimento ao superior hierárquico, ou ainda se a parte for assistida pela Defensoria Pública, caso em que a serventia judicial providenciará a intimação das testemunhas arroladas. 3. INTIMEM-SE as partes para comparecerem à Audiência Virtual e as testemunhas de forma presencial. 4. Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para atualizar o endereço das testemunhas, considerando as certidões de fl. 30 e fl. 32, bem como para tomar ciência da audiência redesignada. P.I.C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05

PROCESSO: 00019911020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05
Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021---REQUERENTE: JOSIEL DE PAULA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO: LAUDIMIRO OTONIEL LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0001991-10.2015.8.14.0005 Mantenho o despacho retro. P.I.C. Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05

PROCESSO: 00022812720028140005 PROCESSO ANTIGO: 198610000029
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05
Petição Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE: EUGENIA SILVA DE FREITAS INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOAO ROQUE DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº. 0002281-27.2002.8.14.0005 AÇÃO de Inventário Inventariante: Eugenia Silva de Freitas DECISÃO De acordo com lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, inexistindo pagamento, seja pela localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do

processo (art. 46 §6º). No caso dos autos, verifica-se que a inventariante não foi localizada para recolher as custas finais (fls.75-v), nos termos da r. sentença de fls. 71/72. Face ausência de pagamento das custas pela requerente, encaminhem-se as informações necessárias desta, para inscrição na vida ativa, na qual deverá constar o valor da referida custa processual e documentos indispensáveis. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades e cautelas de praxe. P.I.C. . Altamira/PA, 15 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00026241120098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910017795 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021---REQUERENTE:L. F. S. Representante(s): JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) AULENIR DE SOUZA SANTOS (REP LEGAL) REQUERENTE:C. F. S. REQUERIDO:M.F.S D. B. Representante(s): OAB 4822 - SERAFIM GONCALVES DE MEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0002624-11.2009.8.14.0005 Ações de Alimentos DESPACHO Considerando a certidão de fls.185, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente endereço atualizado da requerida ou requeira o que entender de direito, haja vista que a até a presente data, a requerida ainda não tomou ciência da r. sentença de fls. 170/172. P.I.C. . Altamira/PA, 15 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00030225820098140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Execução de Alimentos em: 19/10/2021---REQUERIDO:F. L. S. Representante(s): OAB 4270 - JOSE MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:M. R. N. C. Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0003022-58.2009.8.14.0005 DESPACHO MANDADO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado às fls. 335, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. . Altamira/PA, 29 de setembro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00031493220178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021---EXEQUENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 159.995 - CESAR MATHEUS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 86925 - ALIYSSON TOSIN (ADVOGADO) EXECUTADO:DOMINGOS SOUZA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0003149-32.2017.8.14.0005 Ações de Execução de Quantia Certa Exequente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Executado: DOMINGOS SOUZA SANTOS DESPACHO 1.Cumpra-se o despacho de fls. 42, item 01. 2. Em seguida, intime-se o exequente para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. P.I.C. . Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00033118920108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/10/2021---REQUERENTE:MARIA HELENA BARCELOS Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 24746-B - MARIA LUISA BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PLANEL - CONSTRUTORA LORENZONI COMERCIO E PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº. 0003311-89.2010.8.14.0005 Reintegração de Posse DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. P.I.C. . Altamira/PA, 14 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00044233620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021---REQUERENTE:GONÇALVES & DIAS LTDA
 Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 15280 -
 SAMARA GUALBERTO HARTERY (ADVOGADO) REQUERIDO:AMBIENTES PROJETOS
 AGROFLORESTAIS E AMBIENTAIS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL Processo: 0004423-
 36.2014.8.14.0005 AÇÃO de Execução de Título Extrajudicial Exequente: GONÇALVES & DIAS
 LTDA. Executado: AMBIENTES PROJETOS AGROFLORESTAIS E AMBIENTAIS LTDA. DECISÃO
 1. Assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o fato de as testemunhas do documento
 particular não estarem presentes no ato de sua formação não retira a executoriedade do título, uma
 vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo
 extrajudicial (REsp 541.267/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 17/10/2005; AgInt no
 AREsp 1.183.668/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/03/2018, DJe de
 09/03/2018). Isto posto, entendo que o documento de fls. 71/73 comprova a existência e titularidade da
 obrigação nela descrita. 2. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para fins de cálculo do
 débito descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo como parâmetro as condições
 descritas (juros e correção monetária), no documento de fls. 71/73, além da fixação de
 honorários de fls. 27. 3. Em seguida, remetam-se os autos UNAJ para fins de averiguar sobre a
 existência de pendência de recolhimento de custas processuais para realização de penhora via
 SISBAJUD. Caso positivo, intime-se o exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o
 recolhimento das custas processuais para fins de realização de diligência. P.I.C. Altamira/PA,
 18 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juza de Direito Titular
 da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00051653220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021---REQUERENTE:PROSET PROACTIVIDADE EM
 SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA
 PINTO (ADVOGADO) OAB 13226-B - IGOR FARIA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21.086-D -
 JEHOVAH VERAS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22934-D - LUCIANA CAVALCANTI TAVARES
 (ADVOGADO) OAB 32096-D - REBACCA BIANCA DE MELO MAGALHAES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE -CCBM -CCBM Representante(s): OAB
 246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO (ADVOGADO) TERCEIRO:CARDOSO COMERCIO E
 SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 31082-A - ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS
 FAGUNDES (ADVOGADO) OAB 109.564 - LUCIANO MALLMANN CARDOSO (ADVOGADO)
 TERCEIRO:MOACIR CARDOSO Representante(s): OAB 31082-A - ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS
 FAGUNDES (ADVOGADO) OAB 109.564 - LUCIANO MALLMANN CARDOSO (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA
 CÂVEL E EMPRESARIAL Processo: 0005165-32.2012.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido de Habilitação
 de nova patrona s fls. 690/692. Proceda-se com as alterações necessárias no sistema LIBRA. 2. Acautelem-se os autos em secretaria
 aguardando o julgamento dos embargos monitoria nos autos do processo n. 0007471-
 32.2016.8.14.0005, nos termos da decisão de fls. 688/688v. bem como da comunicação formal pelo
 Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca no que tange ao trânsito em julgado da r. sentença proferida
 nos autos do processo nº. 0007488-68.2016.8.14.0005. P.I.C. Altamira/PA,
 14 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juza de Direito Titular
 da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00061632920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/10/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO LEITE DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE
 NAZARE REZENDE DOS SANTOS REQUERENTE:MANOEL LEITE DOS SANTOS
 REQUERENTE:EUNICE SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:TEREZINHA SANTOS DA SILVA
 Representante(s): OAB 8014 - PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CELESTINO BARCELOS FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo nº. 0006163-
 29.2014.8.14.0005 Reintegração de Posse DESPACHO 1. Cumpra-se o
 despacho de fls. 326. Escoado o prazo, sem o devido recolhimento das custas iniciais, retornem os autos

conclusos para r. sentença. 2. Havendo o devido recolhimento, cumpra-se o despacho de fls. 284-v. P.I.C. Altamira/PA, 14 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00063599620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/10/2021---REQUERENTE:JOSE MARIA BARCELOS
REQUERENTE:EDITE DEMETRIO BARCELOS Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO
DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24746-B -
MARIA LUISA BARCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS
REQUERIDO:MANOEL LEITE DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 8014 - PAULINO
BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO DE OLIVEIRA BARCELOS
REQUERENTE:RICARDO BARCELOS RUAS REQUERENTE:MAURICIO BARCELOS RUAS
REQUERENTE:CELESTINO BARCELOS FILHO REQUERENTE:MARIA HELENA BARCELOS
REQUERENTE:MARIA LUIZA BARCELOS RUAS REQUERENTE:CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
BARCELOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº. 0006359-96.2014.8.14.0005 DESPACHO
1. Intimem-se, pessoalmente, os requeridos, nos endereços indicados s fls.
133/135, para que no prazo de 15 (quinze), realizem o depósito dos honorários periciais, conforme
decisão de fls. 259 (R\$9.036,37), sob pena, em caso de descumprimento, da adoção de outras
medidas coercitivas para efetividade da decisão, além da aplicação de multa de até 20% do valor
atualizado da causa por ato atentatório a dignidade da justiça, com fundamento no art. 77, IV, do CPC.
2. Comprovado o recolhimento da despesa processual para fins de realização
de pericia na área objeto do litígio, cumpra-se a integralidade da decisão de fls. 259 (itens 2 e 3).
3. Por fim, após tudo certificado, voltem-me os autos conclusos. P.I.C.
Altamira/PA, 14 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00101945320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Alvará
Judicial - Lei 6858/80 em: 19/10/2021---REQUERENTE:R. R. A. Representante(s): OAB 123456789 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:D. F. A. C. . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA
CÍVEL Processo nº: 0010194-53.2018.8.14.0005 Alvará Judicial Autora: Rita Rocha de Almeida
SENTENÇA Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por Rita Rocha de
Almeida, qualificada nos autos, assistida pela Defensoria Pública, objetivando, em síntese, saque de
valores existentes de PIS/FGTS em contas bancárias de titularidade do de cujus DINORATO FELIX DE
ALMEIDA, falecido em 01/10/2005, conforme certidão de óbito constante nos autos s fls. 07.
Aduz a parte requerente ser viúva do de cujus com quem foi casada sob o regime de
comunhão parcial de bens (fls.22). Informa que já nasceram 08 (oito) filhos, os quais
concordam com o pedido da requerente, conforme termos de anuências juntados s fls. 28/35.
A agência bancária informou a inexistência de saldo em nome do de cujus referente
FGTS e PIS (fls. 38/40). Instada a se manifestar, por meio da Defensoria Pública,
nada requereu (fls. 48v). o relatório. Decido. O presente pedido
de alvará judicial visa a liberação de valores de saldo de FGTS/PIS depositados em contas correntes
de titularidade do falecido DINORATO FELIX DE ALMEIDA. Ocorre que não há
comprovação da existência dos valores pretendidos, conforme as informações prestadas pela
agência bancária s fls. 38/40 e fls. 45. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido formulado na inicial, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos
termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas processuais diante do deferimento da
justiça gratuita s fls. 36. Ciente a Defensoria Pública. Após o
cumprimento das formalidades legais, archive-se. P.I.C.
Altamira/PA, 15 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de
Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 01

PROCESSO: 00104148520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Monitória em: 19/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA
Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:LUIS CARLOS ARAUJO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo nº: 0010414-85.2017.8.14.0005 DESPACHO Considerando as certidões de fls. 59-verso e 60, intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. 08

PROCESSO: 00108720520178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021---REQUERENTE:MARLEIDE BARROS DOS SANTOS Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ELZA PEREIRA BARROS DE CUJUS HERDEIRO:LEGIA PEREIRA BARROS Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) HERDEIRO:ROBERTO PEREIRA BARROS Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) HERDEIRO:MARLENE PEREIRA BARROS HERDEIRO:DENIS PEREIRA BARROS HERDEIRO:MILTON PEREIRA BARROS HERDEIRO:ROGERIO PEREIRA BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL Processo: 0010872-05.2017.8.14.0005 DESPACHO 1. Tendo em vista as petições de fls. 81/82 e 87, oficie-se a Fazenda Pública Estadual solicitando informações a respeito da emissão do DAE. 2. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comprovar o pagamento do ITCMD, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. P. I. C. Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. 08

PROCESSO: 00110542520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Processo de Execução em: 19/10/2021---REQUERENTE:MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:V M CONSTRUCOES LTDA ME REQUERIDO:GLEIDIANE SILVA COSTA CANEDO REQUERIDO:JERONIMO PEU DA SILVA NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº: 0011054-25.2016.8.14.0005 Ação de Execução de Quantia Certa Exequente: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Executado: V.M. CONSTRUÇÕES LTDA. Executado: GLEIDIANE SILVA COSTA CANEDO Executado: JERONIMO PEU DA SILVA NETO SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Quantia Certa ajuizada por MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de V.M. CONSTRUÇÕES LTDA., GLEIDIANE SILVA COSTA CANEDO e JERONIMO PEU DA SILVA NETO, devidamente qualificados na inicial. Às fls. 122 o exequente informou que a obrigação consubstanciada no contrato objeto da presente execução foi satisfeita pelos executados e requereu a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. À o relatório. Decido. Considerando que os executados liquidaram a dívida, consoante informações do próprio exequente, infere-se que não persistem motivos para a continuidade da tramitação do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com base no art. 924, inciso II e 925 c/c art. 487, III, do Código de Processo Civil. Condeno os executados no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC. Transitado em julgado, archive. P.I.C. Altamira/PA, 15 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00114621620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:SARNEY SILVA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL Processo: 0011462-16.2016.8.14.0005 Ação de Execução Requerente: BANCO BRADESCO S/A Requerido: SARNEY SILVA DO NASCIMENTO DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para se

manifestar sobre a certidão de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Devendo, na oportunidade, juntar planilha atualizada do dēbito. 2. Cumpra-se. P.I.C. Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00128479620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Inventário em: 19/10/2021---REQUERENTE:C. L. S. Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0012847-96.2016.8.14.0005 Inventariante: Claudiane Lima dos Santos DESPACHO 1. Considerando o termo de renúncia constante s fls. 63/65, diante da necessidade de adequar o referido termo ao disposto no art. 1.806 do Código Civil, designo audiência de justificafão para o dia 13 de abril de 2022, s 11h30min., a qual será realizada, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº12/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, tendo em vista o atual cenário de pandemia. As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realizaçfão do ato, entre elas, o download (obtençfão) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realizaçfão do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails com antecedência de até 2 dias antes da realizaçfão da audiência para os quais serão enviados o convite para participaçfão do ato. Ressalto que o supramencionado convite será encaminhado no dia da audiência, por meio de link, no e-mail informado nos autos, devendo as partes estarem conectadas ao sistema, com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência. 2. INTIMEM-SE a inventariante e os herdeiros citados no termo de renúncia de fls. 63/65, por meio de sua advogada, para comparecerem à Audiência designada, conforme estabelecido no item 1. Ressalto que, na impossibilidade e/ou dificuldade de obtençfão de acesso ao sistema de audiência virtual, poderão as partes comparecerem na sala de audiências desta vara, no dia e hora acima designados (a). P.I.C. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redaçfão que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 18 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00130372520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Inventário em: 19/10/2021---REQUERENTE:D. G. I. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:V. G. T. C. HERDEIRO:MARIA APARECIDA IZAKA HERDEIRO:MICHEL GOMES IZAKA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0013037-25.2017.8.14.0005 Inventariante: DAIANA GOMES IZAKA Endereço: Rua WE 05, 2713, Liberdade, Altamira/PA, fone: (93) 99128-8726. Herdeiros: MARIA APARECIDA IZAKA e MICHEL GOMES IZAKA, residentes e domiciliados na Rua Antnio Manoel, nº 1329, Bairro Cacoal, Medicilândia-PA. DESPACHO 1. Considerando os termos de renúncia constante s fls. 28 e 29, diante da necessidade de adequar os referidos termos ao disposto no art. 1.806 do Código Civil, designo audiência de justificafão para o dia 13 de abril de 2022, s 11h00min., a qual será realizada, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº12/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, tendo em vista o atual cenário de pandemia. As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realizaçfão do ato, entre elas, o download (obtençfão) do aplicativo Microsoft Teams, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realizaçfão do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails com antecedência de até 2 dias antes da realizaçfão da audiência para os quais serão enviados o convite para participaçfão do ato. Ressalto que o supramencionado convite será encaminhado no dia da audiência, por meio de link, no e-mail informado nos autos, devendo as partes estarem conectadas ao sistema, com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a audiência. 2. INTIMEM-SE as partes para comparecerem à Audiência designada, conforme estabelecido no item 1. Ressalto que, na impossibilidade e/ou dificuldade de obtençfão de acesso ao sistema de audiência virtual, poderão as partes comparecerem na sala de audiências desta vara, no dia e hora acima designados (a). 3. Intime-se a Defensoria Pública. P.I.C. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redaçfão que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de

03.03.2009.Â Altamira, 18 de outubro de 2021. Â
 LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÃO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
 Empresarial da Comarca de Altamira. 08

PROCESSO: 00003124920108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES
 Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO
 Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:COLIGACAO NADA VENCE O TRABALHO REQUERIDO:CLAUDOMIRO GOMES DA
 SILVA REQUERIDO:REDE DE RADIO E TELEVISAO VALE DO XINGU Representante(s): OAB 10833 -
 JOYCE JEANNIE CAMPOS BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS JUVENIL NUNES DE
 SOUSA Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA
 CÍVEL Processo nº: 0000312-49.2010.814.0005 Requerente: ODILEIDA MARIA DE SOUZA SAMPAIO
 Endereço: Rua Itaituba, 540, Premem, Altamira/PA Requeridos: COLIGACÃO NADA VENCE O
 TRABALHO E OUTROS Â
 Â
 Â
 Â
 Â
 Intime-se, pessoalmente, a parte requerente para dizer se tem interesse no prosseguimento do
 feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, requerer o que entender de direito, sob pena de
 extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do § 1º do art. 485, do CPC.
 Â
 P.I.C. Â
 Altamira/PA, 19 de outubro de 2021. Serve este, por cópia digitalizada, como
 MANDADO DE INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação
 dada pelo Provimento n. 011/2009.Â LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÃO Juíza de Direito
 Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA. 08

PROCESSO: 00004739620098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910003489
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES
 Inventário em: 20/10/2021---INVENTARIADO:ESPOLIO DE JORCELINO MENDES DE ARAUJO
 INVENTARIANTE:ALEM QUELIS GOTARDO TETO DE ARAUJO Representante(s): OAB 26456 -
 JAIANE DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA EDUARDA GOTARDO TETO
 DE ARAUJO INVENTARIANTE:MARIA HELOISA GOTARDO TETO DE ARAUJO TERCEIRO:ESTADO
 DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E
 EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0000473-96.2009.8.14.0005 Inventariante:
 ALEM QUELIS GOTARDO TETO DE ARAUJO SENTENÇA Â
 Â
 Trata-se de Ação de Abertura de Inventário ajuizada por ALEM QUELIS
 GOTARDO TETO DE ARAUJO, objetivando em sentese, a partilha dos bens deixados pelo de cujus
 JORCELINO MENDES DE ARAUJO, partes devidamente qualificadas nos autos.
 Â
 Junto com inicial apresentou documentos Â s fls. 08/47.
 Â
 Constam como herdeiras a inventariante e suas filhas, as quais foram
 representadas por aquela. Â
 Primeiras declarações prestadas Â s fls. 04/07.
 Â
 A inicial foi recebida e nomeada inventariante Â s fls. 49/50.
 Â
 Decisão autorizou a expedição de alvará judicial para levantamento de
 valores depositados em nome do de cujus junto ao Banco da Amazônia (fls. 65), após parecer do
 Ministério Público (fls.62/63). Â
 O Município manifestou interesse no processo,
 em razão do de cujus possuir débitos fiscais (fls. 81). Â
 Intimada sobre a
 manifestação do município, a inventariante informou que ao tomar conhecimento do débito, realizou
 a sua quitação e, ainda, realizou o aditamento das primeiras declarações, para incluir um imóvel e
 uma dívida (fls. 87/88). Juntou certidão negativa do município em nome do de cujus (fls. 89).
 Â
 Decisão deferiu expedição de alvará judicial para alienação de 90
 (noventa) cabeças de gado (fls. 94), após parecer do Ministério Público (fls. 78/79).
 Â
 A Fazenda Pública Estadual requereu o envio dos autos para que pudesse se
 manifestar sobre o ITCMD (fls. 98), o que foi deferido Â s fls.100. Â
 Petição
 requerendo a expedição de alvará judicial para venda de bens (fls. 113/115).
 Â
 Manifestação do Ministério Público Â s fls. 121/122.
 Â
 Decisão deferiu parcialmente o pedido para expedição de alvará, autorizando
 a venda de 50 (cinquenta) cabeças de gado (fls. 124). Â
 Novo pedido de
 expedição de alvará para alienação de bens (fls. 129/130). Â
 Manifestação
 do Ministério Público Â s fls. 144-verso. Â
 Deferida a expedição de alvará para
 venda de gado (fls. 145). Â
 Laudo de avaliação dos bens (fls. 153/158).
 Â
 O Município informou ainda possuir interesse no processo, em razão de
 débitos existentes (fls. 165). Â
 Intimada a Fazenda Nacional não identificou

décimos em favor do de cujus (fls. 171). Às fls. 183/184 da Fazenda Pública Municipal, as quais certificaram a inexistência de débitos tributários em favor do de cujus. Às fls. 214/216. Plano de Partilha apresentado às fls. 214/216. Comprovado o recolhimento do ITCMD (fls. 220/222). O Ministério Público manifestou-se favorável à partilha dos bens, contanto que preservada a cota parte pertinente à adolescente herdeira M.H.G.T.D.A. em conta judicial própria, a ser movimentada mediante autorização judicial ou pela própria herdeira após atingir a maioridade ou cessada sua incapacidade jurídica (fls. 224/225). Certidão Negativa da Fazenda Pública Municipal às fls. 236. o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que foi apresentada a relação de herdeiros, descritos os bens a serem inventariados e plano de partilha, obedecendo na divisão dos bens a igualdade dos quinhões hereditários para as herdeiras (fls. 214/216). A Fazenda Estadual não se opõe ao pedido, havendo o recolhimento do imposto causa mortis. Ademais, há nos autos certidão negativa sobre os tributos federais, estaduais e municipais. Ante o exposto, HOMOLOGO a partilha constante nos autos, relativa aos bens deixados pelo de cujus, qualificado na inicial, como nela se contém. Em consequência, atribuo às suas herdeiras, os seus respectivos quinhões em pagamento, salvo erro, omissões ou direito de terceiros, devendo o quinhão da herdeira menor M.H.G.T.D.A. ser depositado em conta judicial, a ser movimentada mediante autorização judicial ou pela própria herdeira após atingir a maioridade ou cessada sua incapacidade jurídica. Após o trânsito em julgado, expresse-se formal de partilha e alvarás em favor da inventariante e das herdeiras nos termos do acordo. Ciência ao Ministério Público. Cumpridas as diligências, certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira, 20 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00005241420088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810003480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Ação Civil Pública em: 20/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR:EDUARDO JOSE FALESI DO NASCIMENTO REQUERIDO:MADEIREIRAS DO PARA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº. 0000524-14.2008.8.14.0005 Ação Civil Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Requerido: MADEIRAS DO PARÁ INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. SENTENÇA I-Relatório Trata-se de Ação Civil Pública na defesa dos direitos coletivos ambientais ajuizada pelo Ministério Público do Pará, em face de MADEIRAS DO PARÁ INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., em razão da suposta conduta prevista nos arts. 46, parágrafo único e 70, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 2º, II e VII e 32, parágrafo único do Decreto Federal nº 3.179/99, em decorrência de recebimento e comercialização por parte de madeira serrada de espécies variadas equivalente a 8.648,752 m³, com irregularidades nas ATPFs expedidas pelo IBAMA, conforme auto de infração nº 161902-D (fls. 19), em que foi aplicada multa no valor de R\$ 864.875,20 (oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). Com a inicial foram trazidos ao processo os documentos de fls. 19/63. Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de localização da requerida, foi determinada a citação por edital (fls. 109), e nomeado curador especial a Defensoria Pública, que apresentou defesa às fls. 113/116, alegando preliminarmente, a nulidade da citação por edital, e no mérito a improcedência da ação. Réplica às fls. 118/119, na qual o representante do Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado e pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Parte requerida, por meio de curador, requereu também o julgamento antecipado da lide (fls. 23). Não há comprovação de pagamento das custas finais, ante a condição especial da parte autora. Eis o relato necessário, passo a decidir. DA PRELIMINAR NULIDADE DE CITAÇÃO Em sua peça de defesa arguiu o réu, preliminarmente, a nulidade de citação por edital. Tal alegação não merece guarida, haja vista que não se mostra necessária a realização de novas diligências para localização do endereço da parte. Ademais, foi encetada diligência visando buscar o atual paradeiro do representante legal do requerido, por meio do sistema SIEL (fls. 102), no entanto restou infrutífera a intimação deste, conforme fls.106. Diante do exposto, rejeito a preliminar. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, bem assim, as condições da

aãšã£o, quais sejam, a legitimidade e a possibilidade jurã-dica do pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico se tratar de aãšã£o civil pãblica com fundamento na Lei nã 7.347/85, mais precisamente com fulcro no art. 1ã, inciso I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O feito comporta julgamento no estado em que encontra, pois suficientemente instruã-do e nã hã; outras provas a serem produzidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A questã£o em apreciaã£o se trata de matãria de direito, jã que o fato estã; devidamente provado nos autos atravãos do auto de infraã£o nã 161902-D (fls. 19). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de localizaã£o da requerida, foi determinada a citaã£o por edital (fls. 109), e nomeado curador especial a Defensoria Pãblica, que apresentou defesa Â s 113/116. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em contrapartida, resta provada nos autos a materialidade da infraã£o cometida pela parte requerida, bem como a veracidade das alegaãçes do Parquet, passo a analisar a sua conduta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos presentes autos a conduta praticada pelo requerido ã reprovãvel, pois, em 27/08/2002, foi autuado em decorrãncia do recebimento e comercializaã£o por parte Rã de madeira serrada de espãcies variadas equivalente a 8.648,752 mã, com irregularidades nas ATPFãs expedidas pelo IBAMA, conforme auto de infraã£o nã 161902-D (fls. 19), em que foi aplicada multa no valor de R\$ 864.875,20 (oitocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A exploraã£o de madeira acima do permitido pelos ãrgãos competentes ã patente prãtica ilegal. ã rentãvel para o demandado, o que nos permite concluir que o requerido possui boa condiã£o econãmica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste diapasão, possuem os autos suporte probatãrio suficiente para demonstrar a conduta lesiva da parte requerida ao meio ambiente, o que resulta na necessidade de reprimenda civil, materializada atravãos do dano moral coletivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A responsabilidade, neste caso, ã objetiva, no que se refere aos danos ambientais, prescindindo da anãlise de culpa. Todavia, para avaliarmos o montante a ser aplicado de dano moral coletivo ã preciso ser respeitada a condiã£o socioeconãmica do requerido e a gravidade da lesão perpetrada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, ã o entendimento do Egrãgio Tribunal de Justiã do Estado do Parã: APELAã;O CãVEL. CRIME AMBIENTAL. Aã;O CIVIL PãBLICA DE INDENIZAã;O POR DANO MORAL E MATERIAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. FUNDAMENTAã;O: LEI Nã 9.605/98. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM A DEVIDA LICENãA DO ãRGãO AMBIENTAL COMPETENTE. AUTO DE INFRAã;O. Fã; PãBLICA. PRESUNã;O DE VERACIDADE. CONFIGURADO NEXO CAUSAL ENTRE A Aã;O TIDA COMO DELITUOSA E O DANO AMBIENTAL. SUFICIãNCIA PROBATãRIA. DANO PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENãA MANTIDA. 1. O dano ambiental ã presumido pelo simples transporte de madeira sem autorizaã£o do ãrgão competente, com fulcro no art. 42, parãgrafo ãnico e art. 70 da Lei 9.505/98. 2. A responsabilidade objetiva pelos danos ao meio ambiente (art. 14, ã 1ã, da Lei Federal nã 6.938/81) pressupãe a lesão ambiental e o nexo de causalidade entre esta e a conduta do agente, assim, configurada a responsabilidade civil, nã hã; como afastar a obrigaã£o de reparaã£o. 3. A fixaã£o do montante indenizatãrio deve adequar-se ao caso, de modo que as finalidades de reparar o dano ao meio ambiente e a sociedade e punir o infrator (carãter pedagãgico) sejam atingidas, observando-se tambãm a condiã£o econãmica do causador do dano, seu grau de culpa, e a repercussão do fato no meio ambiente e na sociedade. 4. Recurso Conhecido e Improvido, nos termos do voto da relatora. (TJ-PA - APL: 00044233520108140028 BELãM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 04/11/2019, 1ã Turma de Direito Pãblico, Data de Publicaã£o: 05/11/2019). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disto, respeitando o princãpio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade - implãcito no art. 5ã, inciso LIV - condeno o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de dano moral coletivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A indenizaã£o pelo dano material ambiental deve ser arbitrada tomando-se por base o custo hipotãtico para adoã£o de prãticas a evitar o dano referido, caso não seja possãvel reparar o dano. Faz-se necessãrio arbitrar uma indenizaã£o pecuniãria ao caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos, ficou evidenciada a impossibilidade de reconstituiã£o dos danos in natura, porque não se sabe de que região foi retirado ilegalmente a madeira, alãm de a rã ter sido citada por edital, sendo nomeado curador especial, o que dificulta o acesso as informaãçes sobre o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, com os temperamentos dos princãpios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicaã£o da sanã£o, fixo o valor da indenizaã£o em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual entendo suficiente para reparar o dano ambiental.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUã;O DO MãRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I do CPC/2015 e com fulcro na Lei nã 7.347/85 e no art. 225, caput da Constituiã£o da Repãblica, bem como no art. 51, da Lei nã 9605/98, julgo PROCEDENTE a presente aã£o, para condenar a empresa Requerida MADEIRAS DO PARã INDãSTRIA COMãRCIO E EXPORTAã;O LTDA. ao pagamento

de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos patrimoniais, que devem ser atualizados monetariamente pelo INPC a partir da constatação do dano, mais juros de mora à base de 1% ao mês a partir da citação; bem como ao pagamento de R\$ 15.000,000 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros simples de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), devendo tais valores ser depositados em conta corrente do Fundo Estadual de Direitos Difusos, nos termos art. 13, da lei 7347/85. **Condenei, ainda, a requerida a pagar honorários advocatícios, a título de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo o valor ser revertido para o Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará. Por fim, determino ao IBAMA e ao Ministério Público a fiscalização do cumprimento desta condenação. Custas pela requerida. Intime-se o Ministério Público e a parte requerida, por meio da Defensoria Pública. Oficie-se o IBAMA para fins de conhecimento da presente decisão. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 20 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA 01**

PROCESSO: 00023011620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:M. R. X. Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:M. J. B. A. Representante(s): OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0002301-16.2015.8.14.0005 DESPACHO MANDADO 1. Promova-se alteração no sistema Libra, para cumprimento de sentença. 2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 177, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C. Altamira/PA, 19 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÁ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 08

PROCESSO: 00024030720078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710017630
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) EXECUTADO:GUILHERME SANTANA DO PRADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº: 0002403-07.2007.8.14.0005 Ação de Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO DO BRASIL SA Requerido: GUILHERME SANTANA DO PRADO SENTENÇA A Tratam os autos de Ação de Execução Extrajudicial em que o requerente BANCO DO BRASIL SA, em face de GUILHERME SANTANA DO PRADO ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. No curso do processo a parte autora requereu arquivamento dos autos, pedido de desistência da presente ação fl. 80. o relatório. Decido. Inicialmente, recebo o pedido de arquivamento como pedido de desistência. A desistência da ação, segundo Humberto Theodoro Jr., é o ato que o autor abre mão do processo, processo e não direito material que eventualmente possua em desfavor do réu. O novo Código de Processo Civil dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º que: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Não houve citação da parte requerida, assim, inexistente impedimento para a requerente desistir da presente ação, nos termos do art. 485, § 4º, do novo CPC. Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência da presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII e § 5º, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, desde que requerido. Custas pelo requerente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos. P.R.I.C. Altamira/PA, 15 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00025252220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 20/10/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) OAB 15086 -

HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: JAYME TOLEDO RESENDE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL/ Processo nº 0002525-22.2013.8.14.0005 AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA REQUERIDO: JAYME TOLETO RESENDE SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Extrajudicial por BANCO DA AMAZONIA SA, em face JAYME TOLEDO RESENDE, devidamente qualificados na inicial. As partes formularam acordo constante nos autos às fls. 72/91. O relatório necessário. Decido. Da análise dos autos, verifico que as partes entabularam acordo. Como se sabe, a nova legislação processual civil deu especial atenção ao instituto da autocomposição, incentivando que a solução das controvérsias judiciais ocorra sempre que possível de forma consensual, nos termos dos artigos 200 e 334, § 11, do CPC. Assim, não havendo qualquer vício que macule o acordo formulado pelas partes, tenho que sua homologação é imperativa. Ante o exposto, HOMOLOGO por Sentença o acordo de 72/91, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do novo CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Considerando que a obrigação foi satisfeita, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Altamira/PA, 20 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00029421520118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES AÇÃO: Inventário em: 20/10/2021---REQUERENTE:ELENICE ARANHA DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:DE CUJUS CICERO BENICIO MAIA REQUERENTE:LINDORCA ARANHA MAIA Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:WALDECIR ARANHA MAIA Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:SIVALDO ARANHA MAIA Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:SIDEVALDO ARANHA MAIA Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:CIONE ARANHA MAIA FERREIRA Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:CIRLEY MAIA DE ARAUJO Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CIENE MAIA FERNANDES Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0002942-15.2011.8.14.0005 DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 287, por conseguinte, expõe-se o competente alvará de levantamento no valor pleiteado para fins de pagamento das custas iniciais. 2. Comprovado o pagamento, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos porventura pendentes, uma vez que a marcha processual fora suspensa conforme decisão de fl. 280. P.I.C. Altamira/PA, 20 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05

PROCESSO: 00030982620148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO DE FRANCA JUNIOR Representante(s): OAB 2467 - THIAGO CABRAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:IVANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA FRANCA REQUERIDO:LEONILDO PEREIRA DE OLIVEIRA FRANCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo: 0003098-26.2014.8.14.0005 Requerente: NORTE ENERGIA S/A Requeridos: PAULO DE FRANCA JUNIOR E IVANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA FRANCA SENTENÇA Trata-se de Ação De Obrigação de Não Fazer com Pedido Liminar cominado com Multa Cominatória formulada por NORTE ENERGIA S.A em desfavor de PAULO DE FRANCA JUNIOR e IVANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA FRANCA, arguindo, em síntese, que o requerido colocou uma porteira em sua propriedade, impedindo a passagem dos funcionários da requerente pela estrada TRANSCATITU, uma

vez que a referida estrada corta a propriedade do requerido, como uma servidão. Com a inicial, foram juntados documentos às fls. 15/150. O Juízo deferiu o pleito liminar às fls. 151/152, o qual foi devidamente cumprido, conforme certidão de fls. 209. Citados, os requeridos, apresentaram contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 156/163). Juntaram documentos às fls. 179/207. Os requeridos juntaram documentos às fls. 214/227. Designada audiência de conciliação, restou infrutífera. Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 231). Em audiência de instrução e julgamento foram realizadas as oitivas das testemunhas da requerente e dos requeridos e determinada a apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 240/242). Alegações finais da requerente (fls. 243/248) e dos requeridos (fls. 250/261). Os requeridos juntaram documentos às fls. 265/269. Os requeridos requereram a reconsideração da liminar às fls. 279/281 e juntaram documentos (fls. 282/541). Os demandados reiteraram o pedido de reconsideração da liminar às fls. 543 e às fls. 546/548 e juntaram documentos às fls. 544/545 e 548. Intimada para se manifestar sobre os pedidos de reconsideração da liminar, a requerente pediu a procedência do pedido constante na petição inicial (fls. 550/551). Os requeridos peticionaram às fls. 554/557 reiterando o pedido de reconsideração da liminar e requerendo inspeção no local, além da improcedência da ação. Peticionaram, ainda, requerendo juntada de um CD e aplicação de multa por litigância de má-fé da requerente. Decisão indeferiu os pedidos de reconsideração da liminar, bem como de realização de inspeção (fls. 562). Os requeridos requereram o reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida Ivanilda Pereira de Oliveira (fls. 566/567) e juntaram documentos (fls. 568/602). Intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 566/567, a requerente não se opôs a exclusão da ração do polo passivo (fls. 610). Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a autora reiterou os termos das alegações finais e requereu a habilitação de seu advogado (fls. 620). Feito o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, cabe analisar o pedido de ilegitimidade passiva da requerida Ivanilda Pereira de Oliveira. Considerando que a requerente não se opôs a tal pedido, defiro o pedido de exclusão da requerida Ivanilda Pereira de Oliveira do polo passivo da ação, considerando o divórcio entre esta e o requerido. Passo a análise do mérito. Dispõem o art. 5º, inciso XV e o art. 170 da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XV - livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Prima facie, ficou demonstrada, através das fotos colhidas in loco constante às fls. 04/05, a veracidade das alegações da parte autora, a qual demonstrou que o requerido estava impedindo a livre circulação de pessoas na estrada TRANSCATITU, e conseqüentemente, o direito constitucional de locomoção e de exercício da atividade econômica da requerente. Portanto, ancorada no recorrido, entendo que restaram provadas, nos autos, as alegações constantes na peça inaugural, tenho que não há porque negar o pedido autoral. Diante do exposto, com fulcro no art. 567, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, confirmando a liminar concedida. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Proceda-se a habilitação do advogado, conforme requerido às fls. 620. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira/PA, 19 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 08

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:IDA RAIMUNDA DE FRANCA BRASIL
Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI
SEGURADORA SA Representante(s): OAB 28708 - PEDRO TORELLY BASTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA Representante(s): OAB 28708 - PEDRO TORELLY
BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL Representante(s): OAB 13568-B - RENATA
OLIVEIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 68723 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO)
OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 68723 - ELIZETE AP OLIVEIRA SCATIGNA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL
Processo: 0003905-51.2011.8.14.0005 Requerente: IDA RAIMUNDA DE FRANCA BRASIL Requeridos:
SABEMI SEGURADORA S/A, SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A E BANCO MATONE S/A
SENTENÇA - RELATÓRIO - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Débito, indenização por danos
morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por IDA RAIMUNDA DE FRANCA BRASIL em face do
SABEMI SEGURADORA S/A, SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A E BANCO MATONE S/A, todos
devidamente qualificados na inicial. Em síntese, pretende a autora, a
declaração de inexistência de débito com o requerido BANCO MATONE S/A, bem como a
declaração de nulidade dos contratos de previdência privada averbados pelas seguradoras
requeridas, a condenação dos requeridos a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente
e o pagamento de indenização por danos morais. Assevera a requerente que realizou empréstimo
consignado junto à requerida SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, em fevereiro de 2007, dividido em
72 parcelas de R\$ 297,17 (duzentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), tendo-lhe sido imposto
a contratação de uma previdência privada, com desconto mensal de R\$ 10,00 (dez reais). Por fim,
em abril de 2007 verificou que o requerido BANCO MATONE S/A estava realizando descontos em seu
contracheque, os quais foram aumentando, e no momento da interposição da inicial estavam em R\$
314,44 (trezentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) mensais, sem a requerente ter realizado
contrato com o referido banco. A autora alegou que foi informada pelo BANCO
MATONE S/A que era parceiro das requeridas, mas quando a parceria encerrou passou a realizar
diretamente os descontos em seu contracheque. Na ocasião, o autor juntou os
documentos de fls. 29/52. Decisão deferiu liminar para que os requeridos
suspendessem os descontos realizados na folha de pagamento da autora e determinou a citação dos
requeridos (fls. 54/55). As requeridas SABEMI SEGURADORA S/A e SABEMI
PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, devidamente citadas, contestaram a ação, alegando a legalidade dos
lançamentos realizados, pugnando ao final pela improcedência da ação (fls. 79/104). Juntou
documentos às fls. 105/166. O requerido BANCO MATONE S/A requereu,
preliminarmente sua substituição processual pelo BANCO ORIGINAL, por se tratar da atual
denominação do Banco. No mérito requereu a improcedência da ação, em razão da autora ter
realizado o empréstimo com o requerido (fls.167/172). Juntou documentos (fls. 173/192).
Ratifica às fls. 194/201, na qual a autora requereu o desentranhamento das
contestações apresentadas, em razão de estarem em simples cópia, aplicando os efeitos da revelia
aos réus e rebateu as alegações da requerida informando que estão ocorrendo descontos em
duplicidade no seu contracheque e conta bancária, visto que tanto a Sabemi quanto o Banco Matone
estão realizando descontos a título de parcelas de empréstimos referentes ao mesmo contrato,
ratificando os termos da inicial. Designada audiência de conciliação, esta
restou infrutífera (fls. 216). Decisão de fls. 239/241 determinou a intimação
dos requeridos para juntarem o original de suas contestações. As requeridas
SABEMI SEGURADORA S/A e SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A juntaram a via original da
contestação às fls. 242/267. O banco Original informou que a contestação
juntada por ele se trata de documento original, assim como declarou a autenticidade dos documentos
carreados pela defesa e requereu a oitiva pessoal da autora (fls. 302/303).
Decisão de saneamento determinou a alteração da parte requerida Banco
Matone para Banco Original S.A; declarou saneado o processo em razão das requeridas terem juntado
aos autos via original da contestação; indicou os pontos controvertidos e designou audiência de
instrução e julgamento (fls. 309/310). Audiência de instrução e julgamento,
na qual foi realizada a oitiva da parte autora (fls. 311). Designada nova audiência
de instrução e julgamento, fora deferido pedido do Banco Original para apresentar quesitos à autora
(fls. 343). Quesitos apresentados às fls. 348/349. A autora

respondeu aos quesitos Ã s fls. 354/356. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AlegaÃ§Ães finais da autora Ã s fls. 359/366 e do Banco Original Ã s fls. 368/373. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã As requeridas SABEMI SEGURADORA S/A e SABEMI PREVIDÃNCIA PRIVADA S/A nÃ£o apresentaram alegaÃ§Ães finais, apesar de devidamente intimadas, conforme certidÃ£o de fls. 377. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã II - FUNDAMENTAÃ§ÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃ§Ão DeclaratÃria de InexistÃncia de DÃbito c/c RepetiÃÃo de IndÃbito e indenizaÃ§Ão por danos morais, por meio da qual a autora pretende ver declarados inexistentes emprÃstimos consignados e contratos de previdÃncia privada realizados em seu nome, devoluÃ§Ão de valores e danos morais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que nÃo existem preliminares a serem analisadas, passo a anÃlise do mÃrito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de relaÃÃo de consumo regulada pelo art. 14, caput, do CÃdigo do Consumidor, o qual impÃe a responsabilizaÃ§Ão do fornecedor de serviÃos, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos Ã prestaÃ§Ão dos serviÃos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A responsabilidade dos requeridos Ã objetiva, ou seja, nÃo se vislumbra a possibilidade de apurar sua culpa no fortuito. Ademais, a autora Ã presumidamente hipossuficiente, nos termos do art. 4Ão, I, do CDC, o que possibilita, no caso, a inversÃo do Ãnus da prova a seu favor, visto que os requisitos para a inversÃo do Ãnus da prova a teor do previsto no art. 6Ão, inciso VIII, da Lei 8.078/90 sÃo alternativos, e nÃo cumulativos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Neste caso, compete aos requeridos provarem sua atuaÃ§Ão diligente, isto Ã, que houve a legÃtima contrataÃ§Ão do emprÃstimo consignado e previdÃncia privada pela parte autora e que esta recebeu a quantia respectiva. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso, a autora aduziu que realizou emprÃstimo apenas com a requerida Sabemi PrevidÃncia Privada, porÃm o Banco Original estava realizando descontos em seu contracheque e/ou conta bancÃria. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Contudo, merecem ser considerados e analisados de forma detida os documentos apresentados pelas partes, especialmente, os apresentados pelos demandados, especificamente, o documento de fls. 151/152, referente ao contrato nÃo 228.671, no valor de R\$ 8.065,73 (oito mil e sessenta e cinco reais e setenta e trÃs centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 222,83 (duzentos e vinte e dois reais oitenta e trÃs centavos); o documento de fls. 153/154, referente ao contrato nÃo 710.070, no valor de R\$ 7.473,65 (sete mil, quatrocentos e setenta e trÃs reais e sessenta e cinco centavos), a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 295,85 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos); o documento de fls. 155/156, referente ao contrato nÃo 540.196, no valor de R\$ 9.027,51 (nove mil e vinte sete reais e cinquenta e um centavos), a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 353,76 (trezentos e cinquenta e trÃs reais e setenta e seis centavos); o documento de fls. 157/158, referente ao contrato nÃo 665753, no valor de R\$ 8.439,30 (oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 287,17 (duzentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos); os cartÃes propostas de seguros presentes Ã s fls. 159/166; o documento de fls. 187/188, referente ao contrato 5183329, no valor de R\$ 9.160,38 (nove mil, cento e sessenta reais e trinta e oito centavos), a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 358,96 (trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos). No caso, restaram demonstrados os emprÃstimos e contrataÃ§Ães de seguros realizados pela requerente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dessa forma, a autora recebeu os valores dos emprÃstimos aduzidos, assim como assinou os contratos de seguro com a requerida Sabemi PrevidÃncia Privada, colocando em dÃvida a versÃo apresentada na inicial, nÃo havendo outro caminho senÃo a improcedÃncia, tanto do pleito atinente a anulaÃ§Ão dos contratos de emprÃstimos e de nulidade dos contratos de previdÃncia privada, quanto a repetiÃÃo de indÃbito e pedido de dano moral. Observa-se, ainda, a aposiÃÃo da assinatura da autora nos contratos apresentados pelos requeridos, o que demonstra que o serviÃo foi devidamente contratado com os demandados. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em suma, no caso presente, nÃo vislumbro lesÃo a direito da personalidade, de forma que entendo incabÃvel na espÃcie indenizaÃ§Ão por danos morais e mesmo os danos materiais, eis que demonstrado que a demandante foi beneficiada com os valores. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo hÃ que se falar em emprÃstimos/cobranÃas indevidas, vez que nÃo comprovada a existÃncia de defeito na prestaÃ§Ão do serviÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã III - DISPOSITIVO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mÃrito da demanda e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da aÃ§Ão e, em consequÃncia, declaro o processo extinto, com resoluÃ§Ão do mÃrito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas face o deferimento da justiÃa gratuita. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em caso de interposiÃÃo de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazÃes no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art.1.010, Ã§ 1Ão). ApÃs o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juÃzo de admissibilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Intime-se. Registre-se. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuiÃ§Ão. Ã Ã Ã Ã Ã Altamira/PA, 15 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÃJO

LOPES SODRÃ JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Altamira 08
 PROCESSO: 00042864920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCA RIRILDES MAGALHAES
 BEZERRA Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS
 JORGE MELEM (ADVOGADO) OAB 24632 - GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
 OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÃ;A DO ESTADO DO PARÃ 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA
 Autos nÂº: 0004286-49.2017.8.14.0005 AÃ§Ã£o: DeclaratÃria de InexistÃncia de DÃbito c/c Tutela de
 UrgÃncia c/c IndenizaÃ£o por Danos Morais Requerente: FRANCISCA RIRILDES MAGALHÃ;ES
 BEZERRA Requerido: Centrais EIÃtricas do ParÃj S.A - CELPA DECISÃ;O
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de reconsideraÃ£o de Tutela de UrgÃncia formulado
 por FRANCISCA RIRILDES MAGALHÃ;ES BEZERRA em desfavor de CELPA - CENTRAIS ELETRICA
 DO PARÃ S/A (fls. 177/180). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme consta na inicial, o requerente possui
 cadastro em seu nome da Unidade Consumidora nÂº 106520712 e verificou vÃrios erros na leitura do
 relÃgio, com lanÃamentos de faturas maiores que o real consumo, desde o mÃas de outubro de 2015
 atÃ janeiro de 2017. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 78/81 fora concedida parcialmente tutela de
 urgÃncia, para suspender a exigibilidade dos dÃbitos referentes aos meses de novembro de 2015 e
 janeiro de 2017, motivo pelo qual a autora requereu a reconsideraÃ£o da referida decisÃo para que
 seja suspensa a exigibilidade dos dÃbitos em aberto de agosto de 2016 a janeiro de 2017.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso vertente, verifico que a parte requerente somente pleiteou a
 reconsideraÃ£o da decisÃo liminar, sem, contudo, demonstrar qualquer fato novo que convenÃsa este
 JuÃ-za a alterar os termos da decisÃo de fl. 78/81. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, indefiro o pedido
 de reconsideraÃ£o e mantenho a decisÃo, por seus prÃprios fundamentos.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a requerida para se manifestar sobre a petiÃ£o de fls. 219/223,
 no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira, 19 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÃ;JO LOPES SODRÃ;
 JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Altamira/PAÃ 08
 PROCESSO: 00084234020188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:MARLISE AZEVEDO DUARTE
 Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:M S R
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES
 DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO DO
 PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Processo: 0008423-
 40.2018.814.0005 Requerente: MARLISE AZEVEDO DUARTE Requerido: M.S.R. EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA SENTENÃ;A Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ£o de RescisÃo contratual c/c
 DevoluÃ£o de Quantias pagas, IndenizaÃ£o por Danos Morais e Pedido de Tutela de UrgÃncia
 proposta por MARLISE AZEVEDO DUARTE em desfavor de M.S.R. EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIÁRIOS LTDA (BURITI IMÃ;VEIS), todos devidamente qualificados. Â Â Â Â Â No curso da
 demanda as partes formularam acordo Ã s fls. 119/122, o qual solicitaram homologaÃ£o, com a
 consequente extinÃ£o do processo com resoluÃ£o de mÃrito. Â ; o relatÃrio necessÃrio.
 Decido. Â Â Â Â Â Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo
 qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lÃcito, possã-vel e determinado, sendo viã-vel
 sua homologaÃ£o. Â Â Â Â Â Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que
 produza seus jurã-dicos e legais efeitos. Em consequÃncia, julgo extinto o processo, com resoluÃ£o do
 mÃrito, com fundamento no art. 487, inciso III, alã-nea Â;bÃ; do CÃdigo de Processo Civil.
 Â Â Â Â Â Honorãrios advocatã-cios, nos termos do acordo celebrado, contudo no que tange ao
 pagamento de custas processuais remanescentes, se houver, aplico a regra contida no art. 90, Â§3º do
 CPC. Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃnsito em julgado, apã-s archive-se, observadas as formalidades
 legais. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Altamira, 20 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO
 LOPES SODREÃ JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e EmpresarialÃ da Comarca de Altamira 08
 PROCESSO: 00119763220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:MARIA AUXILIADORA SILVA
 MENEZES Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira Processo nº: 0011976-32.2017.8.14.0005 Requerente: MARIA AUXILIADORA SILVA MENEZES Requerida: BANCO DO BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de exibição de documentos com pedido de liminar, proposta por MARIA AUXILIADORA SILVA MENEZES, em face de BANCO DO BRASIL S.A, visando a apresentação de cópias dos contratos de adesão referentes a cartão de crédito e empréstimos, planilha de evolução de débitos com saldo devedores atualizados, bem como contratos de refinanciamentos realizados. Alega que solicitou tais cópias junto ao requerido, mas não obteve êxito, razão pela qual se socorreu da ação judicial em questão. Com a inicial juntou documentos, fls. 08/19. Decisão concedeu a tutela de urgência para exibição dos documentos requeridos na inicial (fls. 20/22). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 30/36), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que não houve solicitação prévia da requerente acerca dos documentos requeridos na inicial. No mérito, alegou ausência de oposição da contestante na apresentação dos documentos, requerendo a improcedência da ação. Na ocasião juntou os documentos requeridos pela parte autora (fls. 37/60). Réplica ratificando os termos da inicial (fls. 62/64). O breve relatório. DECIDO: Trata-se de ação de Exibição de documentos, a qual comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal, visto que a questão em plano dispensa dilação probatória, suficiente à resolução da lide a documentação encartada aos autos. A autora ajuizou a presente ação visando obter cópias dos contratos de adesão referentes a cartão de crédito e empréstimos, planilha de evolução de débitos com saldo devedores atualizados, bem como contratos de refinanciamentos realizados, documentos em poder da parte requerida. O requerido, por outro lado, informou que em momento algum a requerente solicitou tais documentos e que portanto não houve recusa em fornecê-los, de modo que a requerente carece de interesse de agir. Como é sabido, o direito de ação é um direito constitucional, assegurando a todos o acesso ao judiciário, garantindo a inafastabilidade da jurisdição. No entanto, o direito de ação não é absoluto, pleno. Para o seu exercício, faz-se necessário preencher certas condições: legitimidade, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido. Não havendo alguma dessas condições, o direito de ação fica esvaziado, culminando com sentença sem julgamento do mérito. Dito isso, cabe examinar as preliminares alegadas pela parte requerida de falta de interesse de agir e ausência de documento indispensável (requerimento administrativo), por parte da requerente. A requerente não comprovou o prévio requerimento administrativo do documento junto à requerida, que por seu lado afirma que não houve e nem haveria negativa de entregar os documentos solicitados. Cabe salientar que o fato de não haver o prévio requerimento administrativo, com a consequente recusa em entregá-lo, não é capaz de afastar a condição de ação (interesse de agir), na medida em que, em regra, não há obrigatoriedade de esgotamento das vias administrativas para demandar judicialmente. Dito isso, afasto as preliminares de falta de interesse de agir (condição da ação) e ausência de documento indispensável (requerimento administrativo). Nesse sentido: RECURSO DE AGRAVO. EXTINÇÃO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - o STJ já assentou entendimento no sentido de que não se faz necessária a prévia solicitação dos documentos no âmbito administrativo para configurar o interesse de agir para a propositura da ação de exibição de documentos. - O consumidor possui interesse no ajuizamento da demanda de exibição de documentos, independentemente de prévio requerimento administrativo, quando o documento requerido for comum a ambas as partes. - Recurso não provido. (TJ-PE - Agravo AGV 3834913 PE (TJ-PE) - Data de publicação: 23/10/2015). No mérito, a requerente tem o direito de cobrar os documentos solicitados, na medida em que celebrou contrato com a parte requerida, para que possa avaliar eventuais direitos dele decorrentes, precisa ter acesso aos documentos. Isso posto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do NCPD, confirmando a tutela antecipadamente deferida, para determinar que o requerido BANCO DO BRASIL exiba / apresente cópias dos contratos de adesão referentes a cartão de crédito e empréstimos, planilha de evolução de débitos com saldo devedores atualizados, bem como contratos de refinanciamentos realizados, em nome da autora.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dito isso, considerando a teoria da causalidade, por meio do qual a parte que deu causa a aÃ§Ã£o deve ser condenada ao pagamento de custas e honorÃ¡rios de advogado, condeno a requerente (apesar de vencedora) ao pagamento de custas e honorÃ¡rios de advogado de 10% do valor da causa, Ã requerida. Nesse sentido: AÃ¿O DE EXIBIÃ¿O DE DOCUMENTO - AUSÃ¿NCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - IRRELEVÃ¿NCIA - INTERESSE DE AGIR - EXISTÃ¿NCIA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÃ¿O - NÃ¿O APRESENTAÃ¿O DO DOCUMENTO COM A CONTESTAÃ¿O - CONDENAÃ¿O NOS Ã¿NUS DE SUCUMBÃ¿NCIA - CABIMENTO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO. - NÃ¿o se exige da parte interessada que esgote a via administrativa antes de ajuizar aÃ§Ã£o de exibÃ§Ã£o de documento. - Ainda que na aÃ§Ã£o de exibÃ§Ã£o de documentos nÃ¿o seja feita prova de obtenÃ§Ã£o do documento pelas vias administrativas, deve a parte rÃ© ser condenada nos Ã¿nus de sucumbÃªncia, se nÃ¿o o apresentou na contestaÃ§Ã£o, pois fica revelada a sua resistÃªncia em fazÃª-lo. (TJ-MG - ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel AC 10707120069166001 MG (TJ-MG) - Data de publicaÃ§Ã£o: 01/04/2014). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No entanto, por ser a requerente beneficiÃ¡ria da justiÃ§a gratuita, suspendo a exigibilidade das custas e dos honorÃ¡rios de sucumbÃªncia, nos termos do art. 98, Ã§3º do NCP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de interposiÃ§Ã£o de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazÃ¶es no prazo de 15 (quinze) dias (NCP, art.1.010, Ã§ 1º). ApÃ³s o cumprimento das formalidades legais, remeta-se os autos ao Tribunal, independentemente de juÃ-zo de admissibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 18 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÃ¿JO LOPES SODRÃ¿ JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00133672220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CLENILDO TRAVASSOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL/ Processo nº 0800926-39.2018.8.14.0005 AÃ§Ã£o: BUSCA E APREENSÃ¿O REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA REQUERIDO: CLENILDO TRAVASSOS DA SILVA SENTENÃ¿A Â Trata-se de AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA, em face CLENILDO TRAVASSOS DA SILVA, devidamente qualificados na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes formularam acordo constante nos autos Â s fls. 64/68.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio necessÃ¡rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃ¡lise dos autos, verifico que as partes entabularam acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se sabe, a novel legislaÃ§Ã£o processual civil deu especial atenÃ§Ã£o ao instituto da autocomposiÃ§Ã£o, incentivando que a soluÃ§Ã£o das controvÃ©rsias judiciais ocorra sempre que possÃ-vel de forma consensual, nos termos dos artigos 200 e 334, Ã§ 11, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ¿o havendo qualquer vÃ-cio que macule o acordo formulado pelas partes, tenho que sua homologaÃ§Ã£o Ã© imperativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, HOMOLOGO por SentenÃ§a o acordo de 64/68, para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mÃ©rito, com fundamento no art. 487, inciso III, alÃ-nea Â¿bÃ¿, do novo CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas e honorÃ¡rios, nos termos do art. 90, Ã§ 3º do CPC.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a obrigaÃ§Ã£o foi satisfeita, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 15 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODREÃ¿ JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e EmpresarialÂ Da Comarca de Altamira 04

PROCESSO: 00148229020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021---REQUERENTE: E. L. G. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÃVEL / Processo: 0014822-90.2015.8.14.0005 Cumprimento de SentenÃ§a Requerentes: G.S.D.S e E.S.D.S, representados por Gleiciane Campos de Sousa Requerido: Edive Luiz GonÃ§alves da Silva SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Cumprimento de SentenÃ§a proposta por G.S.D.S e E.S.D.S, representado por Gleiciane Campos de Sousa, em face de Edive Luiz GonÃ§alves da Silva, ambos devidamente qualificados, em decorrÃªncia do descumprimento do acordo homologado mediante r. sentenÃ§a de fls. 15. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial Â s fls.21.

Diante da não localização do requerido foi determinada a intimação pessoal dos requerentes, por meio de sua representante legal, para que informe o endereço atualizado do requerido (fls. 25). Em petição de fls. 31/31v, os autores, por meio da Defensoria Pública, informaram o endereço atualizado do requerido, contudo, restou infrutífera a intimação deste, conforme certidão de fls. 41v. Em ato contínuo, o Juízo, a época, determinou novamente a intimação dos autores para que informe o endereço atualizado do requerido além de apresentar planilha atualizada do débito (fls. 45). Representante legal dos autos devidamente intimada às fls. 47. Às fls. 49, consta a informação que a representante legal dos autores não compareceu à Defensoria Pública para atualizar o endereço do requerido e informar os débitos em atraso, não tendo, portanto, nada a requerer. É suficientemente relatado. Decido. O art. 485, III, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; cediço que, para extinção prematura da demanda em razão do seu abandono, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora, a fim de lhe assegurar o suprimento da falta, dando-lhe inequívoca ciência acerca da inércia processual nos termos do art. 485, §1º, do CPC. No caso nos autos, verifica-se que a representante legal dos autores, foi intimada, pessoalmente, conforme certidão de fls. 47, para cumprimento da deliberação de fls. 45, contudo, manteve-se inerte, o que presume que não possui interesse no prosseguimento da ação. Desse modo, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretar-se a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. (In Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Convém ressaltar que o abandono da causa se caracteriza com a inércia do postulante quando formalmente instado a se manifestar na lide, independentemente da natureza do ato a ser praticado, tendo em conta o sentimento de desinteresse no prosseguimento da demanda irradiado da conduta. Logo, independentemente da fase processual do litígio, a paralisação da demanda pela inércia da parte autora dá ensejo à sua extinção prematura, mormente quando inviabilizada, como no presente caso. Assim, chego à conclusão de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu os atos que lhe competia, abandonando o processo. ISTO POSTO, considerando que é obrigação da parte autora cumprir as diligências designadas no prazo legal, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após certificado o trânsito em julgado, devolva-se os documentos pessoais, caso haja requerimento expresso, dê-se baixa e arquivem-se os autos com observância das cautelas legais. P.R.I.C. Altamira-PA, 20 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

PROCESSO: 00172974820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/10/2021---REQUERENTE:F. S. S. Representante(s): OAB
20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22791 - YASMIN PENA DE SOUSA
ESCHRIQUE (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)
MENOR:P. M. L. REPRESENTANTE:C. C. L. Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA
ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 20749 - SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0017297-48.2017.814.0005 DESPACHO
Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 195. Após o trânsito em julgado, devolva-se os autos conclusos. P.I.C. Altamira, 19 de outubro
de 2021. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRE Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Altamira 08

PROCESSO: 00679217220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021---REQUERENTE:M ALVES DE BARROS Representante(s):
 OAB 19800-A - CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ
 PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB
 18619-A - ROMULO FRANCISCO DUARTE (ADVOGADO) OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS
 PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo: 0067921-72.2015.8.14.0005
 DESPACHO Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, a fim de
 proceder a juntada de substabelecimento ao advogado Wayllon Rafael da Silva Costa, uma vez que este
 acompanhou a autora nas audiências constantes às fls. 424 e 444/446 e peticionou às fls. 439 e
 448/449, no prazo de 05 (cinco) dias. ApÃs, retornem os autos conclusos para
 julgamento. P.I.C. Altamira/PA, 19 de outubro de 2021.
 LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da
 Comarca de Altamira / PA 08
 Página de 1 Fãrum de: ALTAMIRA Email: 2civelaltamira@tjpa.jus.br
 Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651 CEP: 68.372-020 Bairro: São
 Sebastião Fone: (93)3502-9100

PROCESSO: 00050601620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES A??o:
 Averiguação de Paternidade em: 21/10/2021---REQUERENTE:S. V. R. Representante(s): OAB 13721 -
 WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:S. P. F. REQUERIDO:R. E. P. F.
 REQUERIDO:M. G. P. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE ALTAMIRA - 2ª VARA CÍVEL Processo nº.: 0005060-16.2016.8.14.0005 Classe:
 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM Requerente: SANDRÁ VILA REAL
 Requeridas: M. D. G.P. e R. H. P.D. F. Data: 18/10/2021 Juíza: LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES
 SODRÉ TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Feito o pregão às 10h30min, constatou-se:
 Presença: S.V. R., acompanhada de seu advogado devidamente habilitado nos autos. M. D. G.P. R.
 H. P. D. F. Ausência: REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA Aberta a audiência, de forma
 presencial, realizado o pregão verificou-se a presença da requerente, acompanhada de seu advogado
 devidamente habilitado nos autos. Presente as requeridas, na oportunidade a requerida Srª. Rita Helena,
 atualizou seu endereço, qual seja, Travessa Santa Luzia, n. 1384, bairro Bela Vista. Em seguida, a MM.
 Juíza passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: I - Considerando que a requerida informou ao Oficial
 de Justiça em certidão de fl. 91, que não poderia comparecer à audiência pois está com Covid-19,
 embora tenha nesta data comparecido perante este juízo, deixo de realizar a coleta, observando as
 medidas sanitárias de prevenção e combate ao Covid-19, por conseguinte, redesigno o ato para o dia
 26.11.2021, às 09:30. II- Ciente os presentes, dispensado a assinatura destas no presente termos, pelas
 razões expostas. III. Reitere-se o Ofício ao Centro de Diagnostico, informando a nova data, nos termos
 do item IV do despacho de fl. 84. P.I.C. Eu _____, Jhenyfer Wandrea, Auxiliar Judiciário, digitei e
 subscrevi. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito

PROCESSO: 00030225820098140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. F. C. S.
 Representante(s):

OAB 11.681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO)
 REPRESENTANTE: M. R. N. C.
 EXECUTADO: F. L. S.

Representante(s): OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) DESPACHO
 MANDADO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo
 executado às fls. 335, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.C. Altamira/PA, 29 de setembro de 2021. LUANNA
 KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
 Altamira/PA 08

PROCESSO: 00568402920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. J. C. B.
 Representante(s):
 OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: L. A. B.

Representante(s):

OAB 18206 - RAIMUNDO FERREIRA PINHEIRO (ADVOGADO)

OAB 2838E - RUBENILSON COSTA PINHEIRO (ADVOGADO)

OAB 2840E - INGRID DAYANNE SILVA PINHEIRO (ADVOGADO)

DECISÃO De acordo com lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, existindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo (art. 46 §6º). No caso dos autos, verifica-se que o requerido foi intimado às fls.201-v para recolher as custas finais nos termos da r. sentença de fls. 135/135v, contudo, manteve-se inerte (fls. 204). Face à ausência de pagamento das custas pelo requerido, encaminhem-se as informações necessárias deste, para inscrição na dívida ativa, na qual deverá constar o valor da referida custa processual e documentos indispensáveis. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades e cautelas de praxe. P.I.C. Altamira/PA, 15 de outubro de 2021. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 01

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

Processo nº: 0013109-12.2017.8.14.0005

Requerido: CLEDSON ALMEIDA PEREIRA

Advogado: CIY FARNEY JOSÉ SCHMALTZ CAETANO, OAB/TO 6607 e ANDRESSA VIEIRA ALVES CAETANO, OAB/TO 88.04

De ordem da Exma. Sr.ª. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES** MM. Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial, realizo a intimação do Requerido, por meio de seus advogados, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira, PÁ, 22/10/2021

Adrieli Fadanelli de Souza

Auxiliar Judiciário

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

Processo nº: 0003393-38.2004.8.14.0005

Inventariante: RAIMUNDO LEITE DOS SANTOS

Advogado: PAULINO BARROS DO NASCIMENTO, OAB/PA 8014

De ordem da Exma. Sr.ª. **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES** MM. Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial, realizo a intimação do Inventariante, por meio de seu advogado, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Altamira, PÁ, 22/10/2021

Adrieli Fadanelli de Souza

Auxiliar Judiciário

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA - DJE

Processo nº: 0004073-43.2017.8.14.0005

Requerente: ANDREZA DOS SANTOS

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogada: LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA 16.292

De ordem da Exma. Sr.^a **LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES** MM. Juíza de Direito Titular pela 2ª Vara Cível e Empresarial, realizo a intimação da Requerida, por meio de sua advogada, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Altamira, PÁ, 22/10/2021

Adrieli Fadanelli de Souza

Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA**EDITAL DE INTIMAÇÃO****(Prazo:15 dias)**

Processo nº : 0020276-51.2020.8.14.0401

Execução Penal

Apenado: CLELSON COUTINHO EVANGELISTA

O Exmo. Sr. Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira-PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o nacional **CLELSON COUTINHO EVANGELISTA**, estando atualmente em local incerto e não sabido, fica intimados da **decisão de extinção de punibilidade proferida em 02/13/2021 nos autos de nº 0020276-51.2020.8.14.0401**, de acordo com **Art. 392, IV, do CPP**. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos vinte e dois (22) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Bruce Leal do Nascimento, Diretor de Secretaria, em exercício, digitei e subscrevi.

Bruce Leal do Nascimento

Diretor de Secretaria, em exercício

2ª Vara Criminal de Altamira-PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(Prazo:15 dias)**

Processo nº : 0020276-51.2020.8.14.0401

Execução Penal

Apenado: CLELSON COUTINHO EVANGELISTA

O Exmo. Sr. Dr. VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO, Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Altamira-PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o nacional **CLELSON COUTINHO EVANGELISTA**, estando atualmente em local incerto e não sabido, fica intimados da **decisão de extinção de punibilidade proferida em 02/13/2021 nos autos de nº 0020276-51.2020.8.14.0401**, de acordo com **Art. 392, IV, do CPP**. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos vinte e dois (22) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Bruce Leal do Nascimento, Diretor de Secretaria, em exercício, digitei e subscrevi.

Bruce Leal do Nascimento

Diretor de Secretaria, em exercício

2ª Vara Criminal de Altamira-PA

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00023448120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 QUERELANTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16089 - ADEJAIME MARDEGAN (ADVOGADO) QUERELADO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratários alegando em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o mérito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já há manifesta do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ANUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - "Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora"(AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os anos sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. Tucuruí-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí- PROCESSO: 00071728620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE:SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratários onde o embargante alega, em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o mérito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a

questão já há manifesta do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - "Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora" (AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os ônus sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. TUCURUÁ-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00071919220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE: SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratórios onde o embargante alega, em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo. Sucintamente relatei, decido. Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o mérito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los. Sobre a questão já há manifesta do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - "Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar e sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora" (AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os ônus sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014). Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se. TUCURUÁ-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00074159320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 22/10/2021 REQUERENTE: SANCLER ANTONIO WANDERLEY FERREIRA Representante(s): OAB 11396 - ALDO CESAR SILVA DIAS (ADVOGADO) OAB 16089 - ADEJAIME MARDEGAN (ADVOGADO) OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) REQUERIDO: WELLINGTON JOHNSON HUGLES SOUSA Representante(s): OAB 6147 - EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) . SENTENÇA R. H. Trata-se de embargos declaratórios onde o embargante alega, em síntese, omissão em sentença proferida por este Juízo.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Embora alegue o embargante que os honorários seriam devidos pelo embargado, vejo que sobre o presente caso não deve incidir a verba sucumbencial. Isso porque, ocorre a sucumbência quando se atribui a parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. No presente feito não houve vencedor ou vencido, uma vez que a punibilidade foi extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Dessa forma, o mérito da ação penal não foi enfrentado, sem atribuição de razão a uma ou outra parte. Assim, não existe vencedor para receber honorários e vencido para pagá-los.

Sobre a questão já há manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - "Em face da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência, porquanto implica, necessariamente, o reconhecimento de ausência de lide, não se cogitando, pois, nesse contexto, de parte vencida ou vencedora" (AgRg no REsp n. 508.207/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/9/2004, DJ 25.10.2004). - No caso dos autos, foi reconhecida, nesta instância, a extinção da punibilidade em razão da prescrição, pelo que a decisão condenatória foi tornada insubsistente, não havendo como se acolher a tese do agravante de "querelado-vencedor", a fim de se inverter os ônus sucumbenciais. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1154526 / MG - DJe 16/12/2014).

Ante o exposto, mantenho integralmente os termos da sentença e DOU PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para expressamente me manifestar sobre a impossibilidade de condenação do Querelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em ação penal privada extinta em razão da extinção da punibilidade por força da ocorrência de prescrição. Intime-se.

Tucuruá-PA, 22 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo nº 0002562-54.2006.8.14.0015 Classe: Procedimento Comum Cível Requerente: RAIMUNDO SÉRGIO DA SILVA MARQUES Advogado: IZABEL OZÓRIO ; OAB/PA 1089 Requerida: SUZETE DE CARVALHO RAMOS ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento n.º 006/2009-CJCI, fica o autor INTIMADO a comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de março de 2022, às 10h20, devendo estar acompanhado de suas testemunhas, independentemente de intimação ou prévio depósito de rol. Castanhal/PA, 21/10/2021. Aline Nunes de Souza Analista Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**Processo n. 0002772-18.2013.8.14.0097****Embargante: Benevides Água S/A****Advogado: Luiz Fernando Sachet, OAB/SC nº 18.429****Embargado: União Federal (Fazenda Nacional)**

A controvérsia no presente processo cinge-se à prescrição, ou não, do crédito tributário objeto da execução fiscal ora embargada, mais especificamente, do termo inicial para a contagem do prazo quinquenal: se, em 23.08.2006, quando a embargante parou de pagar e foi excluída do parcelamento especial (PAES) da Lei 10.684/2003, ou, em 28.09.2009, quando supostamente houve o trânsito em julgado do processo n. 1999.39.00.00384-84.

Percebe-se, pois, ser desnecessária a realização de audiência, posto que a questão demanda prova exclusivamente documental.

No entanto, tenho que ainda há necessidade de produção de prova e, por isso, deixo de passar ao julgamento do feito.

Explico.

Não há dúvida de que o crédito tributário objeto da execução ora embargada, a saber os débitos da embargante relativos à Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apurados no período de 07/2000 a 12/2000, foi objeto de processo judicial. Absolutamente, não.

Embora a embargante nada tenha mencionado sobre isso em sua petição inicial, na documentação que a instruiu, constata-se que, ao pedir a inclusão do débito em execução no PAES, ela afirmou que existia o processo judicial 9400065574, no qual teve decisão que lhe foi favorável, mas que teria desistido da demanda (itens 24 a 29 do pedido de revisão do débito consolidado do PAES, que se referem ao código da Receita Federal 2172, que é o da Cofins - fls. 29/42, mais precisamente fl. 36).

Por sua vez, a embargada, em sede administrativa, indeferiu o pedido de inclusão de tal débito no PAES justamente porque a embargante não juntou documento que comprovasse a alegada desistência do processo n. 9400065574 (fls. 53/55).

Não bastasse isso, em sua impugnação, a embargada alega que, no processo n. 1999.39.00.00384-84, foi proferida decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto desta demanda até o seu trânsito em julgado.

Diante desta situação, a primeira dúvida que surge é se os processos ns. 9400065574 e 1999.39.00.00384-84 se referem à mesma demanda, o que é possível, eis que à época não existia numeração única e, portanto, o número 9400065574 pode ser o recebido no juízo de primeira instância e o número 1999.39.00.00384-84, pode ser o recebido pela apelação, na segunda instância.

Depois, a dúvida que se tem é se realmente o crédito tributário foi suspenso por decisão judicial e qual o período da suspensão.

Assim sendo, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil determino que seja produzida prova documental para que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

- a) se os processos ns. 9400065574 e 1999.39.00.00384-84 se referem à mesma demanda.
- b) se o pedido do processo n. 1999.39.00.00384-84 abrangia o crédito tributário em execução no processo principal, qual seja, o débito da embargante relativo à Cofins apurada no período de 07/2000 a 12/2000.
- c) se, por decisão proferida no processo n. 1999.39.00.00384-84, o crédito tributário em execução no processo principal e o débito da embargante relativo à Cofins apurada no período de 07/2000 a 12/2000 foi suspenso. Em caso positivo, qual o período da suspensão do crédito tributário.

Considerando que foi a embargada que alegou a suspensão do crédito tributário por decisão proferida no processo n. 1999.39.00.00384-84, vista à embargada para a produção da prova documental ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a embargante.

Benevides-PA, 8 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides e mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0006819-30.2016.8.14.0097

Autor: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda

Advogada: Caroline Barata do Espírito Santo, OAB/PA nº 24.497

Réu: Jairo Heliezer Bulcão Sampaio

Advogados (as): Brenda Fernandes Barra, OAB/PA nº 13.443, Ronaldo Aires Viana, OAB/MS nº 6.904.

1. Indefero o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo réu, posto que não consta nos autos declaração subscrita por ele neste sentido nem foi outorgado o poder especial de assinar declaração de hipossuficiência ao advogado por ele constituído (artigos 98 e 105 do Código de Processo Civil).

2. Retifique-se a autuação, alterando-se o nome do autor para Itaú Unibanco Veículos

Administradora de Consórcios Ltda, em vez de Fiat Administradora de Consórcios Ltda (fls. 10/12 e 33/38).

3.1. Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra Jairo Heliezer Bulcão Sampaio, cujo objeto é o automóvel Toyota Corolla, placa JWC-4347, ano 2008, de cor preta, chassi n. 9BRBB48E295051700.

Relatou que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com o réu, que se encontra inadimplente, cujo bem dado em garantia é objeto desta demanda.

O réu compareceu aos autos espontaneamente para pedir a execução da dívida de forma menos gravosa.

Arguiu que restituiu 80% (oitenta por cento) do empréstimo que contraiu perante a autora, posto que pagou 64 (sessenta e quatro) parcelas das 80 (oitenta) devidas, do que concluiu que houve o adimplemento substancial do contrato, o que, entende, inibe a busca e apreensão pretendida.

Sustentou que a boa-fé objetiva é exigida de todos os contratantes com a busca do correto adimplemento, o que considerou que não ocorreu na situação em apreço, porque foram cobrados encargos abusivos e desproporcionais, como a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê/ boleto (TEC), e conclui que, na verdade, o adimplemento é bem além do que se possa imaginar, pois o que se pagou indevidamente deve ser cobrado com restituição em dobro, logo o que fora adimplido é bem substancial.

Instada a se manifestar, a autora ratificou os termos da petição inicial e pugnou pelo deferimento da liminar, ao argumento de que, no procedimento da busca e apreensão, a apresentação de contestação deve suceder a apreensão do bem objeto da demanda.

A liminar foi deferida e cumprida, estando o objeto atualmente na posse do autor.

No prazo de cinco dias depois da citação, o réu depositou em juízo R\$6.842,63 (seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), com o fito de purgar a mora.

A autora requereu o prosseguimento do feito com a consolidação da propriedade e da posse plena do bem apreendido no seu patrimônio.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

3.2.1. Inicialmente, ressalto que não houve a purgação da mora com o depósito de fl. 94, posto que o valor depositado pelo réu estava atualizado até 18.07.2016 e, não, até 26.07.2021, data em que foi efetuado o pagamento, do que se conclui que não houve o pagamento integral da dívida pendente, conforme manda o §2º do artigo 3º do Decreto Lei 911/1969.

3.2.2. No mais, o pedido deve ser julgado procedente.

Pela alienação fiduciária em garantia, o devedor fiduciante, em garantia de uma dívida, transfere a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível ao credor, com o consequente desdobramento da posse sobre a coisa dada em garantia: o devedor fiduciante conserva a posse direta, enquanto o credor ou proprietário fiduciário fica com a posse indireta (artigo 1.361 do Código de Processo Civil).

Vê-se, pois, que a propriedade fiduciária do credor é resolúvel porque, com o adimplemento da dívida pelo devedor fiduciante, esta é extinta, retornando a propriedade plena ao devedor fiduciante.

Em contrapartida, com o inadimplemento do devedor fiduciante, pode o proprietário fiduciário ou credor vender a coisa dada em garantia para satisfazer o seu crédito (artigo 1.364 do Código Civil e artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969).

Nesta senda, dispõe o Decreto-Lei 911/1969, que, diante da mora do devedor fiduciante, que deverá ser provada por meio de carta registrada com aviso de recebimento enviada ao endereço indicado pelo credor

fiduciante no contrato, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente contra o devedor fiduciante ou contra terceiro (artigos 2º, §§2º e 3º, e 3º).

No caso sob exame, as partes celebraram o contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 10/12), sendo que, pelas cláusulas 9ª, 10 e 14, constata-se que o réu, na condição de devedor fiduciante, transferiu a propriedade resolúvel do automóvel Toyota Corolla acima descrito, objeto desta demanda, à autora, em garantia da dívida de R\$21.331,91 (vinte e um mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), referente à contratação de um consórcio com duração de 80 (oitenta) meses, para recebimento de uma carta de crédito no valor de R\$46.705,69 (quarenta e seis mil, setecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Observa-se, ainda, que o autor ingressou com o presente pedido de busca e apreensão do automóvel dado em garantia, em virtude de o réu não ter efetuado o pagamento da parcela 65 (sessenta e cinco) e das que lhe seguiram, sendo a mora fato incontroverso nos autos e devidamente comprovado pela correspondência recebida no endereço do devedor fiduciante (fls. 13/14).

Assim sendo, de se reconhecer o direito do autor de ver o automóvel dado em garantia apreendido para que, uma vez alienado, seja satisfeito o seu crédito, conforme o procedimento previsto no Decreto-Lei 911/1969.

Neste passo, destaco que é inaplicável a teoria do adimplemento substancial à situação sob análise, como quer o réu.

Como cediço, diante do inadimplemento contratual, ainda que parcial, o credor, se quiser, pode pedir a resolução do contrato com o consequente retorno das partes ao estado anterior, com eventuais perdas e danos (artigo 475 do Código Civil).

Por sua vez, a teoria do adimplemento substancial se aplica quando se verifica que, em algumas situações de inadimplemento parcial, notadamente quando houve o adimplemento da obrigação principal e foi atendido o interesse do credor, afigura-se desproporcional o desfazimento do negócio por causa de um inadimplemento que, na situação concreta, mostrou-se de parte mínima da obrigação avençada.

Assim, com base nesta teoria, preserva-se o negócio jurídico, de modo a mitigar o direito do credor de ver o contrato resolvido, porém sempre lhe garantindo a satisfação da obrigação por outros meios.

Ora, na situação em análise, o autor não pede a resolução do contrato de alienação fiduciária em garantia com o retorno das partes ao estado anterior, mas sim, a execução da garantia dada, ou seja, a busca e apreensão do veículo dado em garantia para que, uma vez alienado, com o valor obtido seja satisfeito o seu crédito.

Destarte, a improcedência da presente ação, como requerido pelo réu, resultaria, por via oblíqua, na retirada da garantia dada, e esta garantia é a finalidade última do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes. Em outras palavras, é o réu quem está a pedir a resolução do contrato de alienação fiduciária em garantia, quando pugna pela improcedência desta ação.

Perceba-se que, a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ao caso vertente fica ainda mais patente, quando se lembra que, a outra via pela qual o autor pode satisfazer o seu crédito é pela execução de pagar quantia certa, na qual são penhorados bens do devedor para a satisfação do crédito, e, na ordem preferencial da penhora, o veículo de via terrestre aparece em quarto lugar, atrás apenas do dinheiro; dos títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado, e, dos títulos e valores mobiliários com cotação em mercado (artigo 835 do Código de Processo Civil), o que significa dizer que, se o autor buscasse a satisfação do seu crédito pela outra via que lhe é disponibilizada, era bastante provável que o veículo dado em garantia acabasse por ser penhorado, a fim de ser alienado para outrem ou adjudicado pelo autor, ou seja, apenas se postergaria a apreensão do veículo e, por via de consequência, a realização do direito do autor.

Finalmente, tem-se que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido da inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial à ação de busca e apreensão disciplinada no Decreto-Lei 911/1969. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.

INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.622.555/MG, decidiu pela impossibilidade de se aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei n. 911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária.

2. Incidência, portanto, da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1764426/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Em julgamento proferido no Recurso Especial 1.622.555/MG (Rel.

Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Ministro. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/3/2017), a Segunda Seção concluiu pela impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos celebrados com base no Decreto-Lei 911/1969.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1829405/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020).

3.3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar concedida e declarar consolidada a posse e a propriedade plena do a u t o m ó v e l T o y o t a C o r o l l a , p l a c a J W C - 4 3 4 7 , a n o 2 0 0 8 , d e c o r p r e t a , c h a s s i n . 9BRBB48E295051700, no patrimônio do autor e, em consequência, encerro a fase de conhecimento do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo réu.

Condeno o réu a pagar à autora as despesas que esta antecipou, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Observo que o advogado que substabeleceu poderes à advogada Caroline Barata do Espírito Santo, OAB/PA 24.497 não foi constituído pelo réu, eis que, na procuração juntada aos autos, em que figura como outorgante o réu, ele não figura como outorgado (fls. 55 e 93).

Assim sendo:

a) intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 91/92, para que tome ciência da presente decisão e, no prazo de quinze dias, junte aos autos procuração ou substabelecimento subscrito por um dos advogados que figuram como outorgados na procuração de fl. 55, sob pena de ser havido por ineficaz o ato praticado e de responder por eventuais despesas e perdas e danos (artigo 104 do Código de Processo Civil).

b) intimem-se os advogados constituídos pelo réu à fl. 55 acerca da presente decisão e da petição de fls. 91/94.

6. Após o trânsito em julgado:

a) proceda-se ao cálculo das custas processuais pendentes.

b) caso existam custas pendentes, proceda-se ao seu recolhimento, descontando-se do valor depositado à fl. 94.

c) feito o recolhimento das custas, restitua-se o valor que restar do depósito de fl. 94 ao réu.

d) cumprido o determinado nas alíneas anteriores, caso, no prazo de dois meses, o autor não requeira o cumprimento da sentença quanto à condenação nos ônus sucumbenciais, archive-se este processo, sem prejuízo de seu desarquivamento para posterior cumprimento da sentença.

Benevides-PA, 8 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

sentença

Processo n. 0010089-62.2016.8.14.0097

Autora: Maria Aparecida Cavalcante Soares

Advogados (as): Marcelo Lima Lavareda da Graça, OAB/PA nº 14.635; Elielton Coradassi, OAB/PA nº 15.164; Lucas Oliveira do Nascimento, OAB/PA nº 25.894; Daniele Santos da Silva, OAB/PA nº 27.067; Gabriel Lima Lavareda Reis, OAB/PA nº 28.743; Leonardo Negrão Maués,

OAB/PA nº 28.683 e Edmundo Matheus Monteiro Costa, OAB/PA nº 28.794.

Réu: Francisco Soares Filho

1. Maria Aparecida Cavalcante Soares ajuizou a presente ação de divórcio litigioso contra Francisco Soares Filho, aduzindo que se casaram estão separados de fato desde 2016, que não tiveram filhos nem têm bens a partilhar.

Citado, o réu não contestou (fls. 58 e 64).

É o relatório. Decido.

2. O pedido deve ser julgado procedente.

Os artigos 344, 345 e 355, II, do Código de Processo Civil preceituam que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e, salvo se algum dos eventuais corréus contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, e/ou, se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, situação em que será proferido o julgamento antecipado do mérito.

Noutra senda, a Emenda Constitucional n. 66/2010, dando nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal retirou a exigência de comprovação do lapso temporal de separação de fato para a decretação do divórcio. Em outras palavras, para a decretação do divórcio, suficiente a vontade de um dos cônjuges de desfazer o vínculo conjugal.

No caso sob exame, o réu foi citado pessoalmente e não contestou a presente ação, motivo pelo qual, declaro-o revel.

Outrossim, em que pese a demanda versar sobre direito indisponível, no que concerne ao estado de casado, como visto, hodiernamente, a vontade de um dos cônjuges é suficiente para a decretação do divórcio.

Assim sendo, ao não verificar nenhuma outra das exceções previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil e, à vista da manifestação de vontade da autora no sentido de se divorciar, patenteadas pelo ajuizamento da presente ação e, ainda, da certidão de casamento, aplico os efeitos da revelia e, por conseguinte, reputo verdadeiro que:

- a) as partes são casadas uma com a outra.
- b) as partes estão separadas de fato desde 2016.
- c) a autora não quer mais manter a sociedade conjugal.
- d) as partes não têm filhos comuns.
- e) as partes não têm bens a partilhar.
- f) a autora quer voltar a usar o nome de solteira.

3. Ante o exposto, ao resolver o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de Maria Aparecida Cavalcante Soares e de Francisco Soares Filho, dissolvendo, assim, a sociedade conjugal, bem como para estabelecer o seguinte:

- a) que não há bens a partilhar.
- b) que a autora voltará a usar o nome de solteira, a saber, Maria Aparecida Gama Cavalcante.

Custas pelo réu.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que fixo em R\$1.100,00 (um mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4. Após o trânsito em julgado

- a) expeça-se mandado de averbação (artigo 10, I, do Código Civil).
- b) caso não seja requerido o cumprimento da presente sentença (honorários advocatícios), no prazo de dois meses, intime-se o réu, por correspondência, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015).
- c) não requerido o cumprimento desta sentença nem efetuado o pagamento das custas, conforme item 4.b, expeça-se carta de crédito e, em seguida, encaminhe-se a mesma para a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (SEPLAN), conforme dispõem os §§6º e 7º do artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015.

Benevides-PA, 1 de setembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

SENTENÇA

Processo n. 0001907-58.2014.8.14.0097

Autor: Antonio Vanio Aviz de Castro

Advogado (s): Rodrigo de Figuerêdo Brandão, OAB/PA nº 18.275, Isabella Casanova de Carvalho, OAB/PA nº 23.604 e outros.

Réu: Clivia Reis Cordeiro de Castro

1. Com fundamento no artigo 731 do Código de Processo Civil, ao ressaltar eventuais direitos de terceiros, homologo o divórcio consensual de Antonio Vanio Aviz de Castro e de Clivia Reis Cordeiro de Castro (fls. 104/105), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, posto que concedo aos requerentes a gratuidade da justiça (artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil).

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

2. Após o trânsito em julgado:

a) expeça-se mandado de averbação do divórcio no assento de casamento dos requerentes.

b) cumprida a alínea anterior, archive-se.

Benevides-PA, 14 de outubro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ

Processo n. 0000301-12.2010.8.14.0097

Requerente: B.V Financeira S.A C.F.I

Advogado: Alexandre Romani Patussi, OAB/ SP nº 24.2085 e

Alexandre Romani Patussi, OAB/MS 12.330-A

1. Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação (mais de dez anos), intime-se o advogado da autora para que, no prazo de dez dias, indique o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do feito (artigos 240, §2º, e 485, IV, do Código de Processo Civil).

2. Atendido o item 1, desde já, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço indicado pela autora, em atendimento ao item 1.

Benevides-PA, 24 de agosto de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

DESPACHO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 0007762-44.2018.814.0043

Autor (a): Associação dos Moradores da Gleba Acangatá

Advogados (as): Sandra Araújo dos santos OAB/PA nº: 26984-B

Defensoria Pública do Estado do Pará

Requerido: João Batista Cortes.

Advogados (as): Evandro Cruz De Souza OAB/PA nº: 11.485

Walkelly Teixeira De Oliveira OAB/PA nº: 23.984

Gilson Ângelo Mota Figueira OAB/PA nº: 7.810

Eliane Cristina De Lima Figueira OAB/PA nº: 29.370

Assistente simples: Procuradoria Geral do Estado.

Ação: Reintegração de Posse.

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da portaria conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, **fica a parte requerida intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.**

Castanhal, 22 de outubro de 2021.

Joel dos Santos Gomes Júnior.

Diretor de Secretaria, da Vara Agrária de Castanhal.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00017341020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021 REQUERENTE:ELIZABETH FERREIRA Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) REQUERENTE:BARBARA FERREIRA AMORIM BERBERT Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SERVICOS DELTA LTDA REQUERIDO:JULIANA DA SILVA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 1Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA ATO ORDINATÃRIO: Em conformidade com o Art. 203, Â§ 3Ãº do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatÃrio: Intimo as partes requerentes, por meio de seus advogados, para se manifestarem sobre a certidÃ£o negativa do oficial de justiÃsa, bem como se possui interesse no prosseguimento do feito. Barcarena-Pa, 22 de outubro de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista JudiciÃrio da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de Barcarena-Pa

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00005730220108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 INDICIADO:HERITON NASCIMENTO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0000573-02.2010.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de HERITON NASCIMENTO DOS SANTOS, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, fato ocorrido no dia 06 de março de 2010, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2013. Relato. Fundamento e deciso. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise dos crimes previstos no art. 14 da Lei 10.826/2003, contata-se que a pena aplicada é de reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa. Portanto, nos termos do art. 109, IV do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 08 (oito) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de HERITON NASCIMENTO DOS SANTOS, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 18 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00006820320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2021 VITIMA:M. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM INDICIADO:EDSON KLEBY ALMEIDA DE SOUZA. PROCESSO: 0000682-03.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o delito âmbito da violação doméstica. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fl.60. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinião delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Considerando que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade física e psicológica, não há sentido em mantê-las, dada ao pedido de arquivamento. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas, o que não impede a requerente de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 18 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00012213220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 21/10/2021 QUERELANTE:JUCILEIDE TEIXEIRA BORGES QUERELADO:LEILA LAGES DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0001221-32.2020.8.14.0008 DESPACHO Nos termos do quanto disposto no § 2º do artigo 99 do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo penal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a querelante comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos, cópias de seus comprovantes de rendimentos (contracheques) dos últimos três meses, ou das duas últimas declarações de imposto de renda (I.R.P.F. - versão completa), ou qualquer outro documento hábil a comprovar seu atual patrimônio, indicando os meios pelos quais custeia sua subsistência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifesta conclusão dos autos. Cumpra-se. Intime-se. Barcarena/PA, 20 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00019526220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2021 VITIMA:K. C. C. P. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PROCESSO: 0001952-62.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o delito Âmbito da violação doméstica. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fl.109. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinião delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Âmbito Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Considerando que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade física e psíquica, não há sentido em mantê-las, dada ao pedido de arquivamento. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas, o que não impede a requerente de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 18 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00019834820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 21/10/2021 QUERELANTE:EDIVALDO SILVA DOS SANTOS QUERELADO:MILTON CARLOS LIMA MAGNO. PROCESSO: 0001983-48.2020.8.14.0008 DESPACHO Nos termos do quanto disposto no § 2º do artigo 99 do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo penal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o querelante comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos, cópias de seus comprovantes de rendimentos (contracheques) dos últimos três meses, ou das duas últimas declarações de imposto de renda (I.R.P.F. - versão completa), ou qualquer outro documento hábil a comprovar seu atual patrimônio, indicando os meios pelos quais custeia sua subsistência. Apãs o decurso do prazo, com ou sem manifesta, conclusão dos autos. Cumpra-se. Intime-se. Barcarena/PA, 20 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00023890620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2021 VITIMA:D. M. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAGAZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PROCESSO: 0002389-06.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o delito Âmbito da violação doméstica. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fl.59. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinião delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Âmbito Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Considerando que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade física e psíquica, não há sentido em mantê-las, dada ao pedido de arquivamento. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas, o que não impede a requerente de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 18 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 5 2 6 4 2 0 1 1 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 INDICIADO:MAX JUNIOR VULCAO COSTA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0002552-64.2011.8.14.0008 DESPACHO Defiro o desarquivamento. Proceda conforme o requerido. Barcarena/PA, 18 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 7 0 4 1 7 2 0 1 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:DAVID NASCIMENTO VIANA VITIMA:M. E. S. P. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1-Â Â Â Â Reitere a intimação determinada Â fl. 157, tendo em vista que o oficial de justiça Â fl. 105 diligenciou esse mesmo endereço, falando inclusive com a mãe do acusado. 2-Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Â Barcarena, 20 de outubro de 2021. Álvaro José

interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIO CARLOS SOUZA NASCIMENTO, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasil Novo/PA, 19 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00047283520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Inquérito Policial em: 21/10/2021 VITIMA:K. V. M. B. VITIMA:S. M. G. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM INDICIADO:EM APURACAO. PROCESSO: 0004728-35.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o crime previsto no art.213 do Código Penal. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fl.49. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinião delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 18 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00047482620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/10/2021 VITIMA:M. G. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM INDICIADO:ELIELSON GONCALVES MIRANDA. PROCESSO: 0004748-26.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o delito âmbito da violência doméstica. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fl.58. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinião delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Considerando que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade física e psíquica, não há sentido em mantê-las, dada ao pedido de arquivamento. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas, o que não impede a requerente de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 18 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049255320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 21/10/2021 QUERELANTE:JULIANE DO NASCIMENTO INETH QUERELADO:BRIGIDA DO ESPIRITO SANTOS. PROCESSO: 0004925-53.2020.8.14.0008 DESPACHO Intime-se a querelada, por seu advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 20 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00052899320188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:W. A. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:MIGUEL TRINDADE DE ASSUNCAO FILHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Sentença Trata-se de Ação Penal em que se apura a conduta das sanções punitivas do Artigo 147 do CPB C/C Lei 11340/2006, fato ocorrido em 24/04/2018. Não houve recebimento da denúncia. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 03 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do suposto autor do fato MIGUEL TRINDADE DE ASSUNÇÃO FILHO. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da

sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP Barcarena /PA, 20 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito 1SCG 2 PROCESSO: 00053918120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Inquérito Policial em: 21/10/2021 VITIMA:M. I. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PROCESSO: 0005391-81.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o delito âmbito da violência doméstica. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento - fl.59. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinião delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Considerando que as medidas protetivas são deferidas em favor da vítima no anseio de salvaguardar sua vida e integridade física e psíquica, não há sentido em mantê-las, dada ao pedido de arquivamento. Desta forma, entendo que a melhor medida, neste momento, é revogação das medidas outrora deferidas, o que não impede a requerente de pleitear novas medidas protetivas, caso haja necessidade. Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas outrora deferidas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, 18 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00056642620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. AUTORIDADE POLICIAL:DIVISAO ESTADUAL DE NARCOTICOS DA POLICIA CIVIL DENUNCIADO:ROBERTO ESCARIO PARENTE Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0005664-26.2020.8.14.0008 DESPACHO 1. Considerando o pedido para utilização de veículo apreendido (fl.24), encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. 2. Por conseguinte, faça conclusão para designação de audiência. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00061657720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 21/10/2021 QUERELANTE:JOSE LUCIO MACIEL Representante(s): OAB 29937 - IELDEM NOGUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) QUERELADO:EDIVALDO LAERCIO TAVARES DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0006165-77.2020.8.14.0008 DESPACHO Nos termos do quanto disposto no § 2º do artigo 99 do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo penal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o querelante comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos, cópias de seus comprovantes de rendimentos (contracheques) dos últimos três meses, ou das duas últimas declarações de imposto de renda (I.R.P.F. - versão completa), ou qualquer outro documento hábil a comprovar seu atual patrimônio, indicando os meios pelos quais custeia sua subsistência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos dos autos. Cumpra-se. Intime-se. Barcarena/PA, 20 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00085191720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Petição Criminal em: 21/10/2021 QUERELANTE:JORGE AILTON RODRIGUES MORAES NETO Representante(s): OAB 23801 - WALBER HAGNER MORAES ANJOS (ADVOGADO) OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:CARLOS VICTOR MACEDO ALVES. PROCESSO: 0008519-17.2016.8.14.0008 QUERELANTE: JORGE AILTON RODRIGUES MORAES NETO QUERELADO: CARLOS VICTOR MACEDO ALVES SENTENÇA Cuida-se de QUEIXA CRIME em desfavor de CARLOS VICTOR MACEDO ALVES, pela suposta prática dos crimes previstos no art.138 c/c art.140, ambos do Código Penal. À fl.35 consta Petição do querelante aduzindo não possuir interesse em prosseguir com o feito. Relatado. Fundamento e decido. A renúncia ao direito de queixa constitui ato unilateral que configura a desistência do direito de ação por parte do ofendido. A renúncia pode ser expressa ou tácita. A expressa deve constar de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou por procurador com poderes especiais, não obrigatoriamente

advogado. No caso dos autos verifica-se a renúncia expressa. Quanto ao instituto em tela, dispõe o Código Penal: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. Portanto, verifico que houve extinção da punibilidade do querelado pela renúncia. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do querelado CARLOS VICTOR MACEDO ALVES, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do querelado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Sem custas. Ciência ao Ministério Público e ao Advogado do Querelado. Barcarena/PA, 20 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00102378820128140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO DA CONCEICAO GOMES VITIMA: M. M. F. S. . PROCESSO: 0010237-88.2012.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO GOMES, sob a acusação de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 155, caput do Código Penal, fato ocorrido no dia 28 de novembro de 2012, nesta Comarca. A denúncia foi recebida em 18 de março de 2013. Relatado. Fundamento e decido. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Da análise dos crimes previstos no art. 155, caput do Código Penal, contata-se que a pena aplicada é de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Portanto, nos termos do art. 109, IV do Código Penal, verifico que houve extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, em face do lapso temporal transcorrido ser superior a 08 (oito) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa de interrupção. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO GOMES, pelos fatos narrados nestes autos. Dispensar a intimação do acusado, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC). Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apres, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasil Novo/PA, 18 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00141749620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 21/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS INDICIADO: RAIMUNDO FERNANDES DO NASCIMENTO VITIMA: I. F. A. . Sentença Trata-se de TCO em que se apura a conduta das sanções punitivas do 147 do caput do CPB C/C LEI 11340/2006, fato ocorrido em 11/05/2014. Não houve oferecimento da denúncia O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 07 anos. O RELATÁRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do FATO até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do(a) indiciado(a) RAIMUNDO FERNANDES DO NASCIMENTO. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se. 2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 1.2. ocorrer a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao

MP Barcarena, 20 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena 1SCG 2

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO** ç OAB/PA 7851 e Dr. **JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE - OAB/PA 7654**

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0001947-34.2012.8.14.0057

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PRONUNCIADOS:

1 - RAIMUNDO LEANDRO LOPES DA SILVA

Advogado: Jorge Luis da S. Alexandre ç OAB/PA 7654;

Advogado: Carlos Alberto Barbosa Pinheiro ç OAB/PA 7851;

2 - ANTONIO LEANDRO LOPES DA SILVA

Advogado: Carlos Alberto Barbosa Pinheiro ç OAB/PA 7851;

3 - MANOEL REGINALDO MEDEIROS SOARES

Advogado: Jorge Luis da S. Alexandre ç OAB/PA 7654;

Advogado: Carlos Alberto Barbosa Pinheiro ç OAB/PA 7851;

4 - MANOEL DO ROSÁRIO NEVES

VÍTIMA: A.Z.R.N.

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 121 §2º, II e IV c/c art.29 do Código Penal Brasileiro

De ordem da Dra. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, com respaldo no provimento 006/2009-CJCI-TJPA e no artigo 152 do NCPC, ainda, nos ditames do artigo 422 do CPP, **INTIME-SE** a defesa dos pronunciados para que no prazo de 05 dias apresente o rol de testemunhas que irão depor no plenário do júri, oportunidade em que poderão juntar documento e requerer diligência.

CUMPRASE.

Santa Maria do Pará, 22 de outubro de 2021.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

EDITAL Nº 038/2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(A) REQUERIDO(A) ADRIANA PEREIRA GUEDES DE SOUSA, COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS** Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo do Cartório do Único Ofício da Comarca de Santa Maria do Pará, tramitam os autos cíveis de Divórcio Litigioso (**Proc. n.º 0000881-14.2015.8.14.0057**) em que é requerida **ADRIANA PEREIRA GUEDES DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual expedem-se o presente EDITAL para **INTIMAÇÃO** da requerida de todo conteúdo da sentença proferida nos autos acima citado de teor seguinte: **Tratam os autos de Ação de Divórcio Litigioso proposto por EDMILSON VITURINO DE SOUSA contra ADRIANA PEREIRA GUEDES DE SOUSA, no bojo da qual pleiteia o divórcio e a consequente cessação dos deveres matrimoniais. Citado por edital, a requerida apresentou contestação por negativa geral no prazo legal. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.** Compulsando os autos, verifico que é hipótese de julgamento antecipado do mérito, vez que não há necessidade de se produzir mais provas, na forma do artigo 355, I do CPC. Considerando a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de total procedência dos pedidos formulados na inicial. Explique-se. Quanto ao pleito do divórcio, não há o que se discutir. Com o advento da EC 66/2010, o divórcio passou a ser considerado como direito potestativo do casal sem a necessidade de se observar prazo algum, ou seja, não mais se exige nenhum requisito para a decretação do divórcio. Não há mais que se falar em separação de fato há mais de 2 anos ou separação judicial há mais de 1 ano, bem como a Constituição não mais exige a discussão sobre a causa do divórcio. Nesse sentido, verbis: **Art. 226 CF. § 6º** O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010). Desta feita, o pedido relativo ao divórcio deve ser julgado procedente por este juízo. Por fim, a medida mais correta a ser adotada por este juízo é a de julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial. **Decido** Posto isso, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** divorciado o casal, dando como cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial de bens, a requerida usará novamente seu nome de solteira, **extinguindo o processo com resolução do mérito**, assim o fazendo com base no artigo 487, I do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais remanescentes, devendo ser observado quanto a ela a regra constante no artigo 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro. **Condene o Estado a pagar a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais) à advogada dativa, Dra. ANTONIA MARIA IRANILDA VIEIRA DE SOUSA, OAB/PA 28.151, a título de honorários advocatícios em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta comarca, assim o fazendo com fundamento no artigo 22, § 1º da Lei 8906/94.** Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a parte autora e a requerida por edital com prazo de 20 (vinte) dias, vez que está em local incerto e não sabido. Intime-se o Defensor dativo pessoalmente em Secretaria. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio à Serventia Extrajudicial COMPETENTE, devendo constar junto com o mandado cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado na forma do artigo 100 e parágrafos da LRP, bem como não deverão ser cobradas custas ou emolumentos em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, § 1º, IX do NCPC. Após o cumprimento das disposições da sentença, arquivem-se os autos. Santa Maria do Pará, 13 de outubro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito. É para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, mandei lavrar o presente edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria Do Pará (PA), 22 de outubro de 2021. Eu, ___, Juliana Castro Oliveira, Analista Judiciária, que digitei e subscrevo.

JULIANA CASTRO OLIVEIRA

Analista Judiciária

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

Ação Penal nº. 0800485-93.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus:: WAGNER FLEX SAITA. Advogado: ELINEKE CONCEIÇÃO LAMEIRA LEITE (OAB/PA 27.270). **INTIMAÇÃO DO ADVOGADO:** ELINEKE CONCEIÇÃO LAMEIRA LEITE (OAB/PA 27.270), para que no dia **22 (vinte e dois) de novembro de 2021, às 13h00min horas**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

|

RENILDA PEREIRA**VARA CRIMINAL****ITAITUBA, 22/10/2021**

Ação Penal nº. 0800485-93.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus:: WAGNER FLEX SAITA. Advogado: JOSÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA (OAB/PA 12.993). **INTIMAÇÃO DO ADVOGADO:** JOSÉ LUIS PEREIRA DE SOUSA (OAB/PA 12.993), para que no dia **22 (vinte e dois) de novembro de 2021, às 13h00min horas**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

|

RENILDA PEREIRA**VARA CRIMINAL****ITAITUBA, 22/10/2021**

COMARCA DE TAILÂNDIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE TAILÂNDIA**

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO. O Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na
 f o r m a d a L e i , e t c .
 FAZ SABER a

todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial da 2ª Vara Cível, se processaram os Autos nº 0005813-23.2017.814.0074 e AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, em que figurou como requerente MARIA MARGARETE SILVA GARCIA e Interditando DANIEL GARCIA BRANDO, tendo sido nomeada CURADORA do mesmo a Sra. Maria Margarete Silva Garcia, tendo em vista o mesmo não possuir condições de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, ficando dispensada da hipoteca legal em razão de sua idoneidade, tudo de conformidade com a sentença proferida pelo M. M. Juiz, Dr. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA, nos referidos autos, a seguir transcrita: PARTE FINAL: ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e DECLARO DANIEL GARCIA BRANDO, já qualificado nos autos, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.767, inciso I, CC e artigo 754, CPC/15. Assim, NOMEIO MARIA MARGARETE SILVA GARCIA a requerente como seu(sua) curador(a) para todos os atos da vida civil, dado o estado de desenvolvimento mental do(a) interditando(a), nos termos do artigo 755, I, CPC. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC. PROCEDA-SE, na forma do artigo 755, § 3º, do CPC/15 e artigo 9º, inciso III, do CC, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O curador deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do CPC/15. Condene o requerente nas custas, porém suspendo-as na forma do artigo 98, §3º do CPC, uma vez que beneficiário da justiça gratuita (fl.18). Sem honorários, ante a falta de resistência nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, EXPEÇA-SE o termo de curatela definitivo. Comunique-se à Justiça Eleitoral. P.R.I.C. Expeça-se o necessário. Por fim, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas de praxe. SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. Tailândia/PA, 12 de julho de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA- Juiz de Direito. Tailândia/PA, 19 de fevereiro de 2021. CHARBEL ABDON HABER JEHA Juiz de Direito. Tailândia, 16 de setembro de 2021. Eu,.....(Adriano de Oliveira Nunes), Auxiliar de Secretaria, o digitei, Eu.....(Antonia Eunice de Andrade Viana) Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível, o subscrevi. CHARBEL ABDON HABER JEHÁ - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Tailândia/PA

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS****SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de autos de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **GENILSON ALVES DA SILVA**, já qualificado nos autos, em razão de suposto crime do **artigo 163, III, do CPB**.

O processo tramitou normalmente até que ocorreu o sursis processual com algumas condições a serem cumpridas pelo autor do fato (fls. **08**).

Foram juntados documentos comprovando tal cumprimento, e certificado o cumprimento, (fls. **16**).

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Compulsando os autos, verifico que o acusado **GENILSON ALVES DA SILVA**, cumpriu integralmente as condições do sursis processual imposto em audiência realizada nestes autos. Logo, impõe-se a extinção da punibilidade do agente.

Diante do exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do acusado **GENILSON ALVES DA SILVA**, em relação aos fatos noticiados nesta sentença com fulcro no §5º, artigo 89, da Lei 9.099/1995.

CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).

INTIME-SE o acusado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se.

Rurópolis (PA), 13 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de autos de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **COSME DA CONCEIÇÃO**, já qualificado nos autos, em razão de suposto crime do **artigo 12, da Lei 10.826/03**.

O processo tramitou normalmente até que ocorreu o sursis processual com algumas condições a serem

cumpridas pelo autor do fato (fls. 14).

Foram juntados documentos comprovando tal cumprimento, e certificado o cumprimento, (fls. 16).

É a síntese do necessário. Doravante, decidido.

Compulsando os autos, verifico que o acusado COSME DA CONCEIÇÃO, cumpriu integralmente as condições do sursis processual imposto em audiência realizada nestes autos. Logo, impõe-se a extinção da punibilidade do agente.

Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado **COSME DA CONCEIÇÃO**, em relação aos fatos noticiados nesta sentença com fulcro no §5º, artigo 89, da Lei 9.099/1995.

CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).

INTIME-SE o acusado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se.

Rurópolis (PA), 13 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de autos de execução penal em face de GILMERES DA SILVA, já qualificado nos autos, em razão da condenação do crime do **artigo 129, §9º e artigo 147, do CPB, c/c artigo 7º, I e II da Lei 11.340/06**.

O processo tramitou normalmente, devidamente sentenciado e a acusada foi oferecido o sursis processual com algumas condições a serem cumpridas pelo autor do fato (fls. 11).

Foram juntados documentos comprovando tal cumprimento, e o Representante do Ministério Público requereu a extinção do feito, (fls. 22).

É a síntese do necessário. Doravante, decidido.

Compulsando os autos, verifico que a apenada **GILMERES DA SILVA**, cumpriu integralmente as condições da suspensão da pena, imposta na sentença. Logo, impõe-se a extinção da punibilidade do agente.

Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da apenada **GILMERES DA SILVA**, em relação aos fatos noticiados nesta sentença com fulcro no §5º, artigo 89, da Lei 9.099/1995.

CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).

INTIME-SE o acusado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se.

Rurópolis (PA), 13 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de autos de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **CLAUDIOMIR POLGA**, já qualificado nos autos, em razão de suposto crime do **artigo 12 e 16, da Lei 10.826/03**.

O processo tramitou normalmente até que ocorreu o sursis processual com algumas condições a serem cumpridas pelo autor do fato (fls. **52**).

Foram juntados documentos comprovando tal cumprimento, (fls. **65/66**).

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Compulsando os autos, verifico que o acusado **CLAUDIOMIR POLGA**, cumpriu integralmente as condições do sursis processual imposto em audiência realizada nestes autos. Logo, impõe-se a extinção da punibilidade do agente.

Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado **CLAUDIOMIR POLGA**, em relação aos fatos noticiados nesta sentença com fulcro no §5º, artigo 89, da Lei 9.099/1995.

CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).

INTIME-SE o acusado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se.

Rurópolis (PA), 13 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de autos de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **POLIANE SANTOS GALÚCIO**, já qualificado nos autos, em razão de suposto crime do **artigo 140 e 147, do CPB**.

O processo tramitou normalmente até que ocorreu o sursis processual com algumas condições a serem cumpridas pelo autor do fato (fls. **23**).

Foram juntados documentos comprovando tal cumprimento, e o Representante do Ministério Público requereu a extinção do feito, (fls. **34**).

É a síntese do necessário. Doravante, decidido.

Compulsando os autos, verifico que a acusada **POLIANE SANTOS GALÚCIO**, cumpriu integralmente as condições do sursis processual imposto em audiência realizada nestes autos. Logo, impõe-se a extinção da punibilidade do agente.

Diante do exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do acusado **POLIANE SANTOS GALÚCIO**, em relação aos fatos noticiados nesta sentença com fulcro no §5º, artigo 89, da Lei 9.099/1995.

CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).

INTIME-SE o acusado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se.

Rurópolis (PA), 13 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de autos de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **JONAS BRASIL DE PAULA**, já qualificado nos autos, em razão de suposto crime do **artigo 155, do CPB**.

O processo tramitou normalmente até que ocorreu o sursis processual com algumas condições a serem cumpridas pelo autor do fato (fls. **26**).

Foram juntados documentos comprovando tal cumprimento, e certificado o cumprimento, (fls. **28**).

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Compulsando os autos, verifico que o acusado **JONAS BRASIL DE PAULA**, cumpriu integralmente as condições do sursis processual imposto em audiência realizada nestes autos. Logo, impõe-se a extinção da punibilidade do agente.

Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado **JONAS BRASIL DE PAULA**, em relação aos fatos noticiados nesta sentença com fulcro no §5º, artigo 89, da Lei 9.099/1995.

CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).

INTIME-SE o acusado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se.

Rurópolis (PA), 13 de outubro de 2021.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

Processo nº 0006013-96.2018.8.14.0073

Tipificação: art. 129 do CPB

Autor: Ministério Público Estadual.

Vítima: IVANILDO DO VALE LUCIO.

Acusado: VALTER GUIMARÃES CORREA

Defesa: **Defensoria Pública do Estado do Pará.**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de VALTER GUIMARÃES CORREA, qualificado na denúncia, como incurso nas penas do(s) **Artigo(s) 129, caput do CPB**, tendo como vítima **Ivanildo do Vale Lúcio**.

O Processo penal seguiu seu todo seu trâmite de forma regular, legal e constitucional.

Memoriais finais de ambas as partes apresentado às (fls.23/30).

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata a hipótese dos autos de crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, que assim dispõem:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Pois bem.

O acervo probatório consiste no seguinte material:

Às fls. **22 do TCO, caderno apenso**, está o **Laudo de Exame de Corpo de Delito**, realizado na vítima.

Às fls. **19/21 (dos autos principais)**, tem-se a mídia que registra os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do acusado.

Da análise do conjunto probatório, extrai-se a nitidez da materialidade e da autoria delitivas com o acusado, figurando como o efetivo autor das lesões provocadas na vítima **Ivanildo do Vale Lúcio**.

As testemunhas foram enfáticas ao afirmar que autoria do delito pelo acusado.

O acusado confessou, em sede judicial, ter lesionado a vítima, com um terçado que estaria em sua banha.

Com efeito, a conduta do acusado subsume-se ao tipo penal do crime tipificado no **art. 129 do Código Penal**, preenchendo todas as elementares do tipo, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado e julgo **PROCEDENTE** a acusação, para o fim de:

1. **CONDENAR** o acusado VALTER GUIMARÃES CORREA pela prática do crime tipificado no art. 129, do Código Penal perpetrado contra a vítima acima identificada.

DOSIMETRIA

Em observância ao art. 59, do CPB, passo a fixar a pena.

A culpabilidade do acusado não excede o ordinário; detém bons antecedentes criminais (súmula 444STJ), conforme certidão de antecedentes e consulta no sistema de acompanhamento processual - Libra; personalidade e conduta social, não pesquisadas; por motivação do crime, verifica-se a intenção de impor ordem na localidade, mas obteve o efeito contrário causando mais desordem; as circunstâncias e consequências do delito são próprias da espécie; no que diz respeito ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso.

Assim, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Não existe agravantes prevista no artigo 61, do CPB a serem ponderadas.

Há uma atenuante descrita no artigo 65, III, *in fine*, eis que confessou os fatos.

Torno **DEFINITIVA** a pena no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

Nos termos do artigo 44 do CPB, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos
- b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa
- c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
- d) réu não reincidente em crime doloso;
- e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado;
- f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Pois bem.

Quanto ao segundo requisito, foi o réu condenado por crime cometido mediante violência à pessoa, não fazendo jus à substituição.

Nesse diapasão, **DEIXO DE CONVERTER A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE**

DIREITOS E MULTA, nos termos do artigo 44 do CPB.**SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77 do CPB).**

Nos termos do artigo 77 do CPB, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

- a) o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- c) Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Nesse contexto, aplico o benefício da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB uma vez que presentes todos os requisitos.

SUSPENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DOIS ANOS, mediante as seguintes condições:

- a) No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (artigo 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (artigo 48), a ser decidido em audiência admonitória, na presença do Ministério Público. A prestação de serviços deverá ser de **seis meses de trabalho comunitário**;
- b) No segundo ano do prazo, ficará o condenado sujeito às seguintes condições:
 - a. proibição de frequentar determinados bares e festas noturnas;
 - b. proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
 - c. comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade.

EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ARTIGO 91 CPB

Inexistem efeitos não automáticos a serem aplicados no presente caso.

EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ARTIGO 92 CPB

Inexistem efeitos não automáticos a serem aplicados no presente caso.

FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ARTIGO 387, IV DO CPP.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido.

CONDENAÇÃO POR CUSTAS

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015.

SUSPENDO a cobrança pelo prazo de cinco anos por ser assistido pela Defensoria Pública.

PRISÃO PREVENTIVA

Concedo ao réu o direito de apelar desta sentença em liberdade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Autorizo o réu a recorrer da sentença em liberdade.

Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências:

- a) Insira-se o nome do réu condenado no rol dos culpados.
- b) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- c) Mantendo-se a condenação, expeça-se a guia de execução (que dará origem a autos separados), juntando as peças obrigatórias, e encaminhando para a Vara de Execuções Penais competente para a Casa Penal a que for encaminhado o apenado;
- d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item 2.3.2), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rurópolis (PA), 14 de outubro de 2021.

José Gomes de Araújo Filho

Juiz de direito

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 18/10/2021 A 22/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00016472420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:MARIA APARECIDA GUIMARAES ARAUJO Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. A parte requerida informou Ã s fls. 53/54 o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o de pagar determinada na sentenÃ§a de fls. 50/51. A parte autora manifestou concordÃ¢ncia em face dos valores depositados e requereu o levantamento do valor depositado, fls.58. Assim, expeÃ§a-se alvarÃ¡ de levantamento/transfereÃ¢ncia de valores em nome da requerente. Nada mais havendo, certifique-se o trÃ¢nsito e archive-se os autos com as cautelas de praxe. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C JacundÃ¡, 18 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ¡; PROCESSO: 00049826120138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento SumÃrio em: 18/10/2021 REQUERENTE:ARLENE NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGURO S/A Representante(s): OAB 21597 - GABRIELA SAMPAIO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos.Ã Ã Ã Ã Ã Recebo o recurso no duplo efeito. Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a certidÃ£o de fl. 154, dÃª-se baixa nos boletos em abertos e nÃ£o utilizados. Ã Ã Ã Ã Ã Remeta-se a Turma Recursal. JacundÃ¡, 18 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00087196220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: RetificaÃ§Ã£o ou Suprimento ou RestauraÃ§Ã£o de Registro Ci em: 18/10/2021 REQUERENTE:GRIMALDO FERNANDES SILVA Representante(s): OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) . Ã© DESPACHO I Ã¿ Face teor da manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, Fls. 37, pelo indeferimento dos pedidos com a argumentaÃ§Ã£o de que as provas apresentadas restaram inconclusivas, considerando a necessidade de esclarecer os fatos com informaÃ§Ãµes claras a subsidiar uma decisÃ£o deste JuÃ-zo, oficie-se ao CemitÃ©rio desta comarca para, no prazo de 10 (dez) dias, enviar cÃ³pia da guia de sepultamento em nome de RAIMUNDA PEREIRA DA COSTA, casada com Grimaldo Fernandes da Silva, filha de Luis Antunes da Costa e de Maria Pereira dos Santos, nascida em 08/06/1972, falecida em 25/11/2000. IIÃ¿ Com a resposta do ofÃ-cio, imediatamente conclusos. JacundÃ¡, 18 de Outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00101908420178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:ANAILTON PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Ã© SENTENÃA Vistos os autos, Tratam os presentes autos de AÃ§Ã£o de suprimento de registro civil Ã¿ Registro de Ãºbito tardio proposta por Anailton Pereira de Almeida, qualificado nos autos, ante o falecimento de seu pai NALCISO DUTRA ALMEIDA. Aduz o requerente que, conforme declaraÃ§Ã£o de Ãºbito n.º 23893653-8, seu pai faleceu no dia 18 de junho de 2017, Ã s 03 hs 40 min, no Hospital Regional de TucuruÃ-, sendo sepultado no dia 19/06/2017, como se depreende da Guia de Sepultamento emitida pela Prefeitura Municipal de JacundÃ¡. Alega que nÃ£o registrou o Ãºbito dentro do prazo estabelecido, pois nÃ£o sabia da necessidade deÃ ir ao cartÃrio para promover o registro e obter a competente certidÃ£o. Documentos juntados em Fls. 10 a 13. Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico apresentou parecer favorÃível aos pedidos Fls. 27. Ã o breve relato. Decido. A pretensÃ£o autoral merece prosperar. Com efeito, apÃs anÃlise dos autos, verifico que o requerente trouxe aos autos documentos que atestam a veridicidade de suas alegaÃ§Ãµes. Ademais, ficou evidenciado que o Ãºbito de NALCISO DUTRA ALMEIDA nÃ£o fora registrado em nenhum cartÃrio, conforme se vÃª das declaraÃ§Ãµes do autor e dos documentos que instruÃ-ram a inicial, quais sejam: DeclaraÃ§Ã£o de Ãbito, Guia de Sepultamento, certidÃµes negativas de Ãºbito e documentos de identificaÃ§Ã£o. Ante o exposto, com fundamento no art. 83, da Lei n.º 6.015/73, e lastreado pelo parecer favorÃível do MinistÃ©rio PÃºblico, julgo procedente o pedido para determinar que seja lavrado o

assentamento de 3º bito junto ao cartório de registro civil competente, IMEDIATAMENTE e GRATUITAMENTE, observando os seguintes dados: Nome do falecido: NALCISO DUTRA ALMEIDA. Data de nascimento: 20 de Outubro de 1934. Natural de Medina - MG. Sexo: MASCULINO. Profissão: APOSENTADO. Nome do pai: JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA. Nome da mãe: EMILIA MARIA DE JESUS. Data do 3º bito: 18 DE JUNHO DE 2017. Causa da morte: INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. Local do 3º bito: HOSPITAL REGIONAL DE TUCURUÁ/PA. Médico: WELITON VIEIRA, CRM/PA nº 4810. Local do sepultamento: CEMITÁRIO CLEOSVALDO, JACUNDÁ/PA. Não deixou Testamentos. Não deixou bens a inventariar. Filhos do falecido: DEIXOU 10 (DEZ) FILHOS, TODOS MAIORES. Declarante do 3º bito: ANAILTON PEREIRA DE ALMEIDA. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTROS PÚBLICOS DESTA COMARCA. Isento de taxas e custas judiciais, bem como emolumentos devido a notários e registradores em razão do disposto, respectivamente, no artigo 98, §1º, I e IX, do CPC. Transitada em julgado, após as baixas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jacundá, 18 de Outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 01204129020158140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Sumário em: 18/10/2021 REQUERENTE:ALVANI GOMES RODRIGUES Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Às fls. 168, foi determinada ao executado o pagamento do valor devido conforme detalhamento apresentado pelo exequente. O executado, às fls. 176/192 apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO (IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) alegando em síntese o excesso de execução e a consideração do valor depositado em garantia da execução (fls.172) como correto, pois haveria erro na sentença prolatada às fls.97/100. O exequente apresentou a justificativa dos cálculos (fl.164), com a correção monetária e juros remuneratório do capital. O executado concorda com o valor apresentado quanto aos danos morais, contudo diverge do valor quanto aos danos patrimoniais pois haveria suposto erro na sentença quanto ao quantitativo de parcelas que efetivamente descontados do autor. O art. 52, IX, da Lei nº 9.099/1995, dispõe: É o devedor poder oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Na hipótese destes autos, conforme certidão de fl. 200, houve a estabilização da demanda pela ocorrência da coisa julgada. Assim, não se pode revolver matéria fática constante da sentença de fls. 97/100, havendo a possibilidade de rediscutir apenas matérias processuais que geram nulidade, além do excesso de execução, erro de cálculo e as causas supervenientes à sentença. Deste modo, os cálculos apresentados pela exequente se mostram hábil-gidos. Impõe-se, assim o levantamento do valor depositado pelo executado (fl.172) em favor da exequente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO e, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor DA PATRONA do exeQUENTE (FL.165). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jacundá-PA, 18 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00001623320128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210001149 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 19/10/2021 REQUERIDO:FRIZO FRISSO LTDA REQUERENTE:BANCO RODOBENS S/A Representante(s): OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO I - Considerando teor da certidão Fls. 97 informando que, mesmo regularmente intimado o requerente não efetuou o pagamento das custas finais, expeça-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual, conforme o disposto no artigo 46, §§ 6º e 7º da Lei Estadual nº 8.328/2015. II - Ainda determino o cancelamento do boleto de nº 2013051755, tendo em vista sua utilização. III - Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos. Jacundá, 19 de Outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00004414320178140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/10/2021 REQUERENTE:MARIA FRANCISCA NUNES SANTANA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE 3º BITO com pedido liminar ajuizada por MARIA FRANCISCA NUNES SANTANA na qual pleiteia inclusão de seu nome do assentamento de 3º bito do de cujus de José Mendes Santana, falecido em 18.11.2016. A inicial

foi recebida, deferida gratuidade processual, fls. 14. A parte autora foi intimada a juntar documentação necessária para análise e o julgamento do pedido, porém ficou-se inerte. Em face disso, o representante da autora requereu a desistência do feito. É o que importa relatar. DECIDO. Fundamento e Decido Considerando que o patrono da parte autora possui poderes especiais para confessar, transigir, DESISTIR, firmar compromissos, acordo, consoante procuração de fls. 08, tendo pugnado pelo arquivamento do feito por desinteresse da parte, a homologação da desistência da ação é medida que se impõe. Neste sentido, destaco sobre a matéria o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da homologação da desistência da ação, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [§] VIII - homologar a desistência da ação; [...] §5º a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente feito e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas, por força da gratuidade processual. Sentença publicada em gabinete. Certifique-se o trânsito e archive-se os autos, imediatamente, tendo em vista que o instituto da desistência é incompatível com o interesse recursal. P.R.I.C Jacundá, 19 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00021828420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/10/2021 REQUERENTE: E. S. G. S. Representante(s): ANA VANESSA FARIAS GARCIA (REP LEGAL) REQUERIDO: THEVERSON MOREIRA DA SILVA. DECISÃO Vistos os autos, Em Fls. 54/vs., Instado a se manifestar o Defensor Público pugnou pela suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a autora possa comparecer a esta Comarca com o fim de apresentar endereço atualizado, tanto seu como do requerido. Assim, com fulcro no art. 313 VI, defiro parcialmente o pedido do Representante da Defensoria Pública e suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, exaurido o prazo, remetam os autos à Defensoria Pública para manifestação sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em seguida, conclusos. Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público. P. R. I. C. Jacundá, 19 de Outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00022282520088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810011269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: BUSCA E APREENSÃO DEC.911 em: 19/10/2021 REQUERIDO: CARCIO DE JESUS SILVA REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por CONSORCIO NACIONAL HONDA S.A em face de CARCIO DE JESUS SILVA, ambos qualificados nos autos. A parte autora informou a desistência da ação, bem como pugnou pela homologação da desistência e recolhimento de eventual do mandado de busca e apreensão/baixa na restrição judicial, fls. 56. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Acerca da matéria, dispõe o art. 485, inciso VIII e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [§] VIII - homologar a desistência da ação; [...] §5º a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Em consequência, da interpretação do §4º do mesmo dispositivo, infere-se que até a apresentação da contestação, para fins de aplicação do inciso VIII, do art. 485, é prescindível a anuência do réu. No caso dos autos a requerida sequer foi citada. Sendo direito disponível e diante do pedido de desistência da parte autora, razão não há para o prosseguimento do feito. Diante de todo exposto, considerando a vontade da parte autora, com base no art. 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente feito, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito. Torno sem efeito o mandado de busca e apreensão de fls. 47. Considerando os ofícios de fls. 51/52, expedisse-se ofício ao DETRAN para levantamento da restrição judicial do veículo indicada na inicial. Custas finais pela parte autora. DETERMINAÇÕES: Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual, conforme o disposto no artigo 46, §§ 6º e 7º da Lei Estadual nº 8.328/2015. Transitada em julgado, e pagas as custas processuais, arquivem-se os autos. Não havendo o pagamento voluntário das custas processuais, proceda-se a inscrição em dívida ativa estadual, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015. Partes intimadas por seus respectivos advogados, via DJE. Sentença publicada em gabinete. Após, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C Jacundá, 19 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00031756420178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: AMANDA OLIVEIRA FREITAS Representante(s): OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: MARILEIA OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: CEBTRAI S ELETRICAS DO PARA SA CELPA. É DESPACHO I §, Considerando os

princípios orientadores da lei 9099/95, art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Com o fim de impulsionar o feito e buscar a resolução do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2021 às 11hs 20min. II Assim, intime-se partes para comparecerem ao ato designado, sob as advertências legais. III Cumpra-se. Jacundã, 19 de Outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00049383220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: EDICLEIDE PINHEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 29405 - BRUNO WANDERSON LOPES RABELLO (ADVOGADO) REQUERIDO: TELEFONIA BRASIL SA VIVO Representante(s): OAB 29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO). SENTENÇA Vistos os autos, Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EDICLEIDE PINHEIRO DE SOUSA, qualificada nos autos, em face de TELEFÔNICA BRASIL (VIVO), de acordo com o rito da Lei 9.099/95. Passo à análise do mérito A presente ação deve ser apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação existente nos autos se trata de relação de consumo, conforme dispõe o artigo 3º, §2º do CDC: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Como cedição, em se tratando de típica relação de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do CDC). Alega a parte requerente que é titular de uma linha telefônica (94) 99182-4022, pré-pago e que percebeu descontos em sua conta corrente, e ao procurar a agência bancária constatou que se tratava de débitos referente ao número de celular 94 99172-3168, atribuído à sua pessoa com desconto diretamente em sua conta corrente de valores alternados, conforme extratos anexos às fls. 17/24. Contudo, afirma que não é proprietária da referida linha telefônica e que jamais autorizou qualquer desconto ou crédito relativo ao número atribuído à sua titularidade, com descontos em sua conta, o que vem lhe causando prejuízo financeiros. Por ocasião da contestação, protocolo integrado nº 2019.04850498-68 de 21.11.2019, conforme sistema LIBRA, a parte autora trouxe documentação ilegal, ao que foi intimada a juntar nova documentação no prazo de 10 (dez) dias, despacho às fls. 48. Atendida a determinação deste juízo, a documentação trazida pela operadora requerida foi juntada às fls. 51/124, da qual consta tela sistêmica com cadastro da autora junto à VIVO, cuja linha é a 94 - 991723168 - fls. 52. Ademais, trouxe aos autos cópia de histórico/relatório de chamadas originadas/recebidas da referida linha com registro de centenas de ligações efetuada para o número 94- 991824022 - fls. 54/117, que a parte autora informou ser a titular na inicial (fls.02/12). Frise-se, o histórico de ligações configuram indícios que sugerem que a linha habilitada em nome da autora (94 - 991723168), possivelmente, é usada por membro da família da autora, visto a quantidade de ligações e SMS entre as linhas 94- 991824022 e 94 - 991723168. Além disso, dos documentos juntados pela parte autora, é possível constatar que ao contrário do alegado na inicial, não se trata de fatura da linha telefônica - 94 - 991723168, debitada na conta da requerente, mas de RECARGAS de crédito (RECARGAS), fls. 17/24, visto que o plano é PRÉ - PAGO. Assim, diante do conjunto probatório colacionado aos autos, a operadora requerida conseguiu atribuir a titularidade da 94 - 991723168 à parte requerente, bem como evidenciar a regularidade do pagamento das recargas, não havendo que se falar em reparação de danos morais ou materiais, bem como cancelamento da linha. DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, e por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários neste julgamento, por força do rito da Lei 9.099/95. Partes intimadas por meio de seus advogados, via DJE. Sentença publicada em gabinete. P.R.I.C. Jacundã, 19 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00063985920168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 19/10/2021 REQUERENTE: UESLLEI RUAN MACHADO DA COSTA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 -

LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) INTERPELADO:JANAINA FERREIRA DA SILVA. DESPACHO Vistos os autos, Recebo a emenda À inicial de fls. 89 e determino: abra-se vistas ao Ministério Público, conforme pugnado À s fls. 84 -verso. ApÃ³s, tendo em vista juntada da documentação pelo inventariante À s fls. 52/73, abra-se vistas À procuradoria do ESTADO DO PARÁ para emissão do DAE de ITCMD. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. P.R.I.C JacundÃ¡, 19 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de JacundÃ¡; PROCESSO: 00070089020178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE:R. E. V. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) SIMONE PEREIRA VIEIRA (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE JACUNDA PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por R. E.V.D.S., menor impÃ³bere, representado por sua genitora, senhora SIMONE PEREIRA VIEIRA, qualificada nos autos, ingressou com aÃ§ão de obrigaÃ§ão de fazer c/c pedido de antecipaÃ§ão dos efeitos da tutela contra o MunicÃ-pio de JacundÃ¡ e Estado do ParÃ¡. Sustenta o autor que foi diagnosticado com alergia À proteÃ-na do leite, necessitando, portanto, de um leite especial denominado NEOCATE, sendo recomendÃvel 11 (onze) latas por mÃs nos prÃximos 6 (seis) meses, o que nÃo vem sendo atendido pelas entidades requeridas. Por nÃo estar recebendo o leite especial o requerente vem sofrendo prejuÃ-zos em seu desenvolvimento. O pedido liminar foi deferido, fls. 16/17. O MunicÃ-pio de JacundÃ¡ foi regularmente citado, fls. 23/26. O ESTADO DO PARÁ se manifestou À s fls. 35/39, contestaÃ§ão À s fls. 55/60. A parte autora apresentou rÃplica À s fls. 72/75, na oportunidade pugnou pela intimaÃ§ão pessoal da genitora do menor para informar sobre eventual necessidade de os requeridos continuarem a prestar a formula nutricional. Este juÃ-zo determinou a informaÃ§ão pessoal da representante do menor, fls. 77. Ato continuo, o sr. Oficial de Justiça certificou À s fls. 80, de acordo com declaraÃçes da genitora, que o menor nÃo mais necessita da formula nutricional, conforme orientaÃ§ão mÃdica. À o que importa relatar. DECIDO. Antes de adentrar ao mÃrito, faz - se necessÃrio esclarecer que, apesar de cumprida a decisÃo que antecipou os efeitos da tutela, tal fato nÃo impÃe a extinÃo do presente feito sem resoluÃo do mÃrito por perda do objeto ou falta de interesse processual. Nesse sentido À a jurisprudÃncia do Tribunal de Justiça do Estado do ParÃ¡: NÃo hÃ que se falar em perda do objeto diante da carÃncia superveniente da aÃo, ante a falta de interesse de agir, consubstanciada no fato de que, com o cumprimento da liminar, jÃ teria sido alcanÃado oÃ objetoÃ daÃ aÃo,Ã qualÃ seja,Ã aÃ internaÃo doÃ pacienteÃ eÃ realizaÃo de procedimentoÃ cirÃrgicoÃ paraÃ correÃo deÃ persistÃnciaÃ doÃ canalÃ arterial.Ã A concessÃo da medida antecipatÃria À baseada no juÃ-zo sumÃrio da verossimilhanÃa das alegaÃçes da parte, tendo por finalidade tÃo somente ajustar, em carÃter provisÃrio, a situaÃo dos litigantes, podendo, inclusive, ser revogada a qualquer tempo. Frise-se, a satisfaÃo da pretensÃo por meio deÃ medidaÃ antecipatÃriaÃ nÃoÃ exaureÃ aÃ tutelaÃ jurisdiccionalÃ anteÃ aÃ suaÃ natureza provisÃria, sendo o direito efetivado tÃo somente com a procedÃncia do pedido e com a confirmaÃo da tutela concedida. Com efeito, a perda do objeto litigioso ocorre quando um fato extraprocessualÃ implicarÃ aÃ ausÃnciaÃ supervenienteÃ do interesse de agir da parte, acarretando, assim, a extinÃo da demanda sem a resoluÃo do mÃrito. Na espÃcie,Ã considerandoÃ queÃ aÃ satisfaÃoÃ daÃ pretensÃoÃ deu-seÃ porÃ meioÃ de antecipaÃo de tutela, faz-se necessÃria a confirmaÃo ou nÃo em sentenÃa de mÃrito, sob pena de trazer prejuÃ-zo À parte interessada, ante a possibilidade de ser cobrada pelos valores despendidos para o seu tratamento mÃdico. Assim, nÃo hÃ que se falar em superveniente perda do objeto diante da decisÃo que deferiu a tutela antecipada, eis que tal fato nÃo afasta a possibilidade de se apurar, com o julgamento do mÃrito da demanda, o cabimento da medida da formaÃ consoanteÃ pretendido.Ã (TJPA-ApelaÃoÃ 0343376-10.2016.8.14.0301,Ã BelÃm, Relator:Ã RobertoÃ GonÃsalvesÃ deÃ Moura,Ã DataÃ doÃ julgamento:Ã 20/08/2018,Ã 1ªÃ TurmaÃ de DireitoÃ PÃblico). Esse tambÃm À o entendimento do STJ: ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - SAÚDE DOS CIDADÃOS NECESSITADOS - GARANTIA CONSTITUCIONAL - DEVER DO ESTADO - TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR - DIREITO RESGUARDADO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - CABIMENTO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - EQUIDADE. NÃo hÃ que se falar em superveniente perda do objeto da aÃo diante do cumprimento da decisÃo que defere a tutela antecipada, porquantoÃ talÃ fatoÃ nÃoÃ afastaÃ aÃ possibilidadeÃ deÃ seÃ apurar,Ã comÃ o julgamento do mÃrito da aÃo, o cabimento da medida da forma como requerida pela parte autora. No presente caso, o Tribunal de origem afastou a tese da perda do objeto da aÃo com base nos seguintes fundamentos (fls. 88/90): A perda do objeto litigioso ocorre quando um fato extraprocessual implicar a

ausência superveniente do interesse de agir da parte, acarretando, assim, a extinção da demanda sem o julgamento do mérito. Já no caso em que a tutela de urgência for satisfativa, o cumprimento integral dessa decisão não implica a perda do objeto, devendo a sentença solucionar o mérito da ação por sua procedência ou improcedência. (...) Ora, o entendimento proferido pelo Tribunal de origem no mesmo sentido desta Corte de Justiça, a qual dispõe que o atendimento da tutela antecipada não retira o interesse de agir da parte, nem impõe a consequente extinção terminativa do feito. Desse modo, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte, não merece quaisquer reparos o acórdão recorrido. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator. (STJ - AREsp: 1046545 MG 2017/0015529-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 03/05/2018). Portanto, independentemente do cumprimento ou não da decisão já proferida por este juízo, antecipando os efeitos da tutela, trata-se de uma decisão provisória, que deve ser mantida ou não por ocasião do julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A Constituição Federal de 1988 trouxe, expressamente, o direito à saúde como fundamental e incorporou em seu texto o direito à saúde, restando estabelecida a saúde como direito social, art. 6º da CF/88, neste sentido seguem os artigos 196 e 197 da Carta da República: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (...). Em decorrência da referida obrigação constitucional, o Poder Judiciário tem garantido, por diversas vezes, o indisponível direito à saúde de cidadãos, impondo ao Poder Público a obrigação de cumprir a Constituição e leis e, conseqüentemente, fornecer medicamentos e realizar procedimentos, no caso em tela, fornecimento da fórmula nutricional NEOCATE, da qual necessitava o menor, conforme prescrição médica de fls. 14. Neste sentido, o direito à saúde implica para o Poder Público o dever imperativo de adotar todas as providências necessárias e indispensáveis para a sua promoção. Assim, se o poder público negligencia no atendimento de seu dever, cumpre ao Poder Judiciário intervir, num verdadeiro controle judicial de política pública, para conferir efetividade ao correspondente preceito constitucional. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e, nos termos do art. 487, I, do CPC julgo extinto o processo com resolução do mérito. DETERMINAÇÕES: Citação à Defensoria Pública. Citação ao Estado do Pará e ao Município de Jacundá, com remessa nas íntegras dos autos, nos termos do art. 183, § 1º do CPC. Após o trânsito, archive-se autos, com as baixas e anotações processuais necessárias. A P.R.I.C Jacundá, 19 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00085322520178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 19/10/2021 REQUERENTE: ANDRE ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 25665 - MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Diante das informações contidas no OFÍCIO Nº 3412/2021 CIACV, fls. 26, determino: renove - se a diligência de fls. 19, sendo o prazo para resposta de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento. Deverá seguir anexo ao expediente cópia deste despacho e do pronunciamento de fls. 19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C Jacundá, 19 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00009864520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA: R. S. S. DENUNCIADO: EDINEI PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 28587 - EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AVOCADO: MARCELO FREITAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000986-45.2019.8.14.0026 Vistos os autos. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por EDINEI PEREIRA DA SILVA, por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará, contra sentença prolatada por este Juízo na qual condenou o acusado pela conduta delituosa descrita no artigo 217-A do Código Penal (fls. 148/150). Sustenta o embargante que a r. sentença incorreu em erro ao fixar o regime fechado com base na hediondez do crime praticado pelo acusado. Aduz que o embargante não é reincidente e sua pena não excede a 08 anos, sendo, portanto, cabível o cumprimento em regime semiaberto. É breve relato. Decido. Entendo que os embargos devem ser conhecidos, por serem rejeitados. Com efeito, em que pese a enfática manifestação em sede de embargos de declaração produzida pelo embargante, entendo que não há omissões, obscuridades ou contradições passíveis de ser sanadas por meio de embargos de declaração. Dispõe o artigo 382 do CPP: Art. 382. Qualquer das

partes poderã, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como se sabe, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da decisão, sentença ou acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente no julgado. Trata-se de corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, que há de ser completa e veiculada através de decisão que seja clara e fundamentada. Pelo que os embargos de declaração se propõem à tarefa de esclarecer ou integrar o pronunciamento impugnado. Dessa forma, servindo os embargos de declaração à finalidade de esclarecer, complementar ou corrigir erro material da decisão, não podem ser utilizados como forma de invalidar uma decisão que a parte repute processualmente defeituosa ou com erro de julgamento. Para isso, o ordenamento jurídico possui recurso apropriado, não podendo serem usados os aclaratórios para buscar modificar a decisão impugnada - o chamado caráter puramente infringente dos embargos de declaração. No caso concreto, verifico que a pretensão da parte embargante se reveste de conteúdo puramente modificativo da decisão combatida, devendo, para tanto, utilizar-se do recurso cabível. Há situações em que ao suprir a omissão, eliminar determinada contradição ou esclarecer uma obscuridade ocorre uma mudança substancial do teor da decisão embargada, como, por exemplo, ao reconhecer a prescrição, após a oposição dos embargos. Situação distinta à interposição dos embargos de declaração com efeitos puramente infringentes, como o caso dos autos, em que o acolhimento dos embargos seria uma forma de invalidar a decisão anterior, que a parte reputa maculada por erro de julgamento. Isto posto, com fulcro no artigo 382 do CPP, CONHEÇO, por fim, REJEITO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jacundã, 20 de outubro de 2021 Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00032763320198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:P. P. DENUNCIADO:JOAO RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEWIDE DA CRUZ PEREIRA Representante(s): OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FELIPE GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Vistos os autos, 1) Certifique-se acerca da tempestividade do recurso de Apelação interposto pelos acusados. 2) Se tempestivos, RECEBO o recurso no duplo efeito. 3) Em seguida, encaminha-se os autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões. 4) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação, com as homenagens de estilo. 5) Caso o recurso seja intempestivo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correcional. Jacundã, 20 de outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00054481620178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:AGOSTINHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Procedimento penal por crime de menor potencial ofensivo, sujeito as disposições da Lei nº 9.099/95. O réu aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo formulada pelo Ministério Público à fl. 49, tendo cumprido parte substancial das condições, deixando somente de cumprir uma assinatura bimestral. Instado a se manifestar o RMP pugnou pela extinção da punibilidade pelo cumprimento da proposta, fl. 64. É o breve relato. Fundamento e decido. Conforme art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, o prazo de suspensão do processo foi devidamente cumprido sem que houvesse revogação, razão pela qual extingo a punibilidade estatal de AGOSTINHO DE OLIVEIRA DOS SANTOS em relação ao crime previsto no artigo 306 do CTB. Ciência ao Ministério Público. Façam as comunicações de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Arquivem-se os autos. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correcional. Jacundã, 20 de outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00004057420128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220001717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:A B RAMOS EPP Representante(s): AMANDA OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) . SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará,

no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra A.B. RAMOS EPP, imputando-lhe as condutas delituosas descritas no Art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Em 26/04/2012, às fls. 24, a denúncia foi recebida. Resposta à acusação em 11/06/2012, às fls. 30/40. Audiência de instrução realizada em 18/09/2012 (fls. 52/53). O Ministério Público, em sede de memoriais finais, às fls. 56/58, requereu a condenação da empresa acusada pelas condutas delituosas descritas no Art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. A defesa, por sua vez, às fls. 60/72, requereu a absolvição da acusada. Diante da devolução da carta precatória que tinha como finalidade a inquirição da testemunha de acusação Glaucio Ilan, o RMP pugnou pela expedição de nova carta precatória para a intimação e inquirição da testemunha (fl. 95-v), o que foi deferido por este Juízo em 09/10/2013 - fl. 97. Devolução da carta precatória em 19/02/2014 - fls. 106/141. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Após minuciosa análise dos autos, constato que incide nos presentes autos a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face da acusada A.B. RAMOS EPP, em relação ao crime disposto no Art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, vejamos. De acordo com o art. 109 do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nos termos do art. 109, V, do CP, a prescrição ocorre em 04 anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, como o caso dos autos. Por força do art. 117, I, do CP, o curso do prazo prescricional interrompe-se, dentre outras causas, pelo recebimento da denúncia. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 26/04/2012, à fl. 24 e, não ocorreu qualquer outra causa interruptiva da prescrição, já tendo, portanto, se passado mais de 04 anos, tendo, assim, indubitavelmente, ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos descritos nos autos. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de A.B. RAMOS EPP. P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 22 de outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00004109620128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220001759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:INDUSTRIA MADEIREIRA PORTO BELO LTDA. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra INDUSTRIA E MADEIREIRA PORTO BELO LTDA, imputando-lhe as condutas delituosas descritas no Art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Em 26/04/2012, às fls. 77, a denúncia foi recebida. Resposta à acusação em 29/05/2012, às fls. 81/98. Audiência de instrução designada para o dia 11/07/2012 - fl. 100, não realizada diante da ausência da devolução das cartas precatórias com a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 113). Em 13/05/2015, fl. 117-v, foi determinado a certificação nos autos acerca da devolução da carta precatória, bem como reiterar os ofícios aos juízes deprecados. Vieram os autos conclusos em 22/10/2022. É o breve relato. Decido. Após minuciosa análise dos autos, constato que incide nos presentes autos a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face da acusada INDUSTRIA E MADEIREIRA PORTO BELO LTDA, em relação ao crime disposto no Art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, vejamos. De acordo com o art. 109 do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nos termos do art. 109, V, do CP, a prescrição ocorre em 04 anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, como o caso dos autos. Por força do art. 117, I, do CP, o curso do prazo prescricional interrompe-se, dentre outras causas, pelo recebimento da denúncia. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 26/04/2012, à fl. 77 e, não ocorreu qualquer outra causa interruptiva da prescrição, já tendo, portanto, se passado mais de 04 anos, tendo, assim, indubitavelmente, ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos descritos nos autos. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de INDUSTRIA E MADEIREIRA PORTO BELO LTDA. P.R.I.C. Arquite-se os autos. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional.

Jacundãj, 22 de outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00005615220188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/10/2021 VITIMA:O. E. P. DENUNCIADO:DEUSIELSON MACEDO ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Vistos os autos, Â O MinistÃ©rio PÃºblico, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes, Â fl. 28, requereu o prosseguimento do pedido acusatÃ³rio em face de DEUSIELSON MACEDO ROCHA, diante do nÃ£o cumprimento das propostas de suspensÃ£o. Â Vieram os autos conclusos. Â Â o breve relato. Fundamento e decido. DÃj anlise dos autos, defiro o pedido de MinistÃ©rio PÃºblico, revogo o benefÃ-cio da proposta de suspensÃ£o do acusado, diante do seu nÃ£o cumprimento, nos termos do art. 89, Â§4º, da lei 9.099/95. Considerando que jÃj houve o recebimento da denÃncia Â fl. 05, cite-se o acusado para responder Â acusaÃ§Ã£o, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderÃj alegar tudo o que interessa Â defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃ§Ã£o quando necessÃria; cientifique-se o acusado de que se nÃ£o constituir advogado serÃj nomeado defensor pÃºblico para oferecer resposta. Com a resposta, voltem conclusos. Na hipÃtese de nÃ£o ser apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado nÃ£o constituir advogado, nomeio desde jÃj a Defensoria PÃºblica atuante nesta comarca para oferecÃ-la no prazo legal, concedendo-lhe vista nos autos. Caso o rÃou nÃ£o seja encontrado pessoalmente para ser citado/notificado, deve a Secretaria realizar pesquisas no INFOPEN (a fim de verificar se o rÃou se encontra preso), bem como, pesquisas no sistema Libra e, se localizar outro processo a que o acusado responda em outra Comarca do Estado, oficial requerendo informaÃ§Ãµes sobre o endereÃo atualizado. Em caso negativo, ABRIR VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÃRIO PÃBLICO PARA MANIFESTAÃÃO QUANTO A POSSÃVEL NOVO ENDEREÃO; Somente apÃs o MinistÃ©rio PÃºblico requerer a citaÃ§Ã£o por edital, por nÃ£o ter logrado Âxito em obter novo endereÃo, e realizadas pesquisas pela Secretaria no INFOPEN e no sistema Libra, tudo devidamente certificado, proceda-se Â citaÃ§Ã£o do acusado por edital; Efetuada a citaÃ§Ã£o por edital, na forma do item anterior, se o acusado nÃ£o comparecer nem constituir advogado, certifique-se e mandem os autos conclusos. JUNTE AOS AUTOS CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO; Realize a mudanÃa de caracterÃstica de autuaÃ§Ã£o de inquÃ©rito policial para aÃ§Ã£o penal, bem como a identificaÃ§Ã£o de processo de rÃou preso; DÃª ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica acerca da presente decisÃo. P.R.I.C CUMpra-se com prioridade por se tratar de META 12 DO CNJ.Â Serve cÃpia do presente como MANDADO DE INTIMAÃÃO E OFÃCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele ÃrgÃo correccional. Jacundãj, 22 de outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 2 9 7 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 2 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:ALDENIR BARBOSA PESSOA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos, Compulsando os autos verifico que, devidamente oficiado Fls. 129 o Banco Bradesco para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos sobre a titularidade da conta n.º710629-7, AgÃncia 1106, se pertencente a Autora Aldenir Barbosa Pessoa, CPF 572.801.182-91, bem como caso pertença, envie a este JuÃzo extrato bancÃrio correspondente ao mÃs de marÃo de 2016 com a finalidade deste juÃzo verificar se foi transferido valores referente ao TED ÂçEÂç ficha de compensaÃ§Ã£o n.º 267109044, proveniente do BANCO BMG S/A e supostamente depositado na conta de titularidade da autora, atÃ a data atual nÃo apresentou resposta. O CPC em seu art. 139 IV, assegura ao juiz poderes para dirigir o processo, *ipsis verbis*; Art. 139. O juiz dirigirÃj o processo conforme as disposiÃ§Ãµes deste CÃdigo, incumbindo-lhe: IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatÃrias necessÃrias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas aÃ§Ãµes que tenham por objeto prestaÃ§Ã£o pecuniÃria; Nesta mesma linha, extrai-se do art. 77 IV, Â§ 1º e Â§ 2º os deveres de todos aqueles que, de qualquer forma participem do processo, sendo advertido que sua conduta omissiva ou comissiva resultando em embaraÃos a efetivaÃ§Ã£o de ordem judicial poderÃj ser punida como ato atentatÃrio a dignidade da JustiÃa podendo ser sancionado com multa de atÃ vinte por cento do valor da causa ou de acordo com a gravidade da conduta; Art. 77. AlÃm de outros previstos neste CÃdigo, sÃo deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidÃo as decisÃes jurisdicionais, de natureza provisÃria ou final, e nÃo criar embaraÃos Â sua efetivaÃ§Ã£o; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃo residencial ou profissional onde receberÃo intimaÃ§Ãµes, atualizando essa informaÃ§Ã£o sempre que ocorrer

qualquer modificação temporária ou definitiva; Â§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. Â§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Assim, com base no art. 139, IV, e no art. 77 IV, Â§ 1º e Â§ 2º reitere os termos do ofício Fls. 129 para que o BANCO BRADESCO, informe no prazo de 10 (dez) dias as informações solicitadas sob pena da conduta omissiva ser configurada como ato atentatório a dignidade da Justiça podendo ser sancionado com multa de até vinte por cento do valor da causa ou de acordo com a gravidade da conduta. Após a resposta do ofício, imediatamente conclusos. P. R. I. C. Jacundá, 22 de Outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00085004920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: EDUARDO VALMINI Representante(s): OAB 21773 - JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JACUNDA PREFEITURA MUNICIPAL. À DESPACHO Vistos os autos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de lei, em face da contestação apresentada sob as Fls. 60/81, nos termos do art. 338 do CPC. Após, conclusos. Intime-se a parte por seu advogado. P. R. I. C. Jacundá, 22 de Outubro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00030823320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: D. L. A. A. REQUERIDO: F. P. S. PROCESSO: 00040495420148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: MENOR: G. C. P. REQUERENTE: B. J. C. REQUERENTE: E. A. C. PROCESSO: 00043606920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: F. G. P. S. REQUERENTE: J. C. P. B. REQUERIDO: E. B. S. PROCESSO: 00062366420168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: J. S. M. REPRESENTANTE: O. O. S. Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: J. S. M. Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) PROCESSO: 00095986920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. J. L. S. Representante(s): OAB 25976-B - RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. N. S. Representante(s): OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) PROCESSO: 00104762820188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: I. S. O. EXECUTADO: J. O. S.

PARTES: Maria José x Jacinto do Nascimento

Advogado: RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS - 25.976-B; AMANDA OLIEVIRA FREITAS - 14.547- B

SENTENÇA

Vistos os autos,

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por MARIA JOSÉ DE LEMOS SOUSA em face de JACINTO DO NASCIMENTO SOUSA, pelos motivos de fato e direito expostos na petição de fls. 02/04.

Narra A requerente, em suma, ter contraído matrimônio com o requerido em 28.10.1989, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que estão separados, inexistindo possibilidade de reconciliação.

Informa, outrossim, que dessa união adveio filhos, todos maiores, que não há bens a partilhar. Ao final, pugna pela decretação do divórcio.

Foi proferido despacho às fls. 12 que deferiu a requerente a gratuidade da justiça e ordenou a citação por edital do requerido, tendo em vista se encontrar em local incerto e não sabido.

Editais de citação publicados no Diário de Justiça e afixados no mural, fls. 13. Ato contínuo, Defensor Dativo, na condição de curador especial, apresentou contestação por negativa geral, fls. 18/22.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, conforme se observa da petição inicial, o pedido se esgota na decretação do divórcio do casal, não havendo bens a serem partilhados ou discussão sobre guarda ou pensão alimentícia de filhos menores de idade. Cinge-se o objeto da demanda, portanto, exclusivamente no pedido de divórcio, o qual, consoante norma inserta na Constituição Federal, independe de consentimento da parte requerida, tratando-se, in casu, de direito potestativo.

Logo, não há qualquer prejuízo na citação por edital do demandado, uma vez que o autor somente a dissolução do vínculo matrimonial, e porque mesmo com sua ausência real neste processo, o divórcio será decretado, não tendo a eventual apresentação de contestação o condão de alterar o pronunciamento judicial. Além disso, a citação editalícia foi efetivada com a observância das disposições legais, contidas no art. 257, I, do CPC.

A Emenda constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal, possibilitou a dissolução do vínculo matrimonial sem a necessidade de implementar determinado prazo ou provar a culpa de um dos cônjuges. O código civil dispõe no artigo 1571, IV que a sociedade conjugal termina pelo divórcio.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, eis que observado o disposto no artigo 226 §6º da Constituição Federal e, por consequência DECRETO o DIVÓRCIO do casal JACINTO DO NASCIMENTO SOUSA e MARIA JOSÉ DE LEMOS SOUSA.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA JOSÉ DE LEMOS.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de taxas e custas judiciais, bem como emolumentos devido a notários e registradores em razão do disposto, respectivamente, no artigo 98, §1º, I e IX, do CPC.

Providências:

1. Intime-se a parte autora.
2. Ciência à Defensoria Pública.
3. Expeça-se Carta Precatória (mandado de averbação) para o cartório de registro civil da Comarca indicada às fls. 04.

CUMRA-SE, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 e CJCI).

P.R.I.C

Jacundá, 15 de outubro de 2021.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito

PROCESSO: 0009598-69.2019.814.0026

Advogados: RHAYLEUMIA DIAS - OAB/PA 25.976- B e LEANDRO DOS SANTOS OAB/PA 27.281

SENTENÇA

Vistos os autos,

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por MARIA JOSÉ DE LEMOS SOUSA em face de JACINTO DO NASCIMENTO SOUSA, pelos motivos de fato e direito expostos na petição de fls. 02/04.

Narra A requerente, em suma, ter contraído matrimônio com o requerido em 28.10.1989, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que estão separados, inexistindo possibilidade de reconciliação.

Informa, outrossim, que dessa união adveio filhos, todos maiores, que não há bens a partilhar. Ao final, pugna pela decretação do divórcio.

Foi proferido despacho às fls. 12 que deferiu a requerente a gratuidade da justiça e ordenou a citação por edital do requerido, tendo em vista se encontrar em local incerto e não sabido.

Editais de citação publicados no Diário de Justiça e afixados no mural, fls. 13. Ato contínuo, Defensor Dativo, na condição de curador especial, apresentou contestação por negativa geral, fls. 18/22.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, conforme se observa da petição inicial, o pedido se esgota na decretação do divórcio do casal, não havendo bens a serem partilhados ou discussão sobre guarda ou pensão alimentícia de filhos menores de idade. Cinge-se o objeto da demanda, portanto, exclusivamente no pedido de divórcio, o qual, consoante norma inserta na Constituição Federal, independe de consentimento da parte requerida, tratando-se, in casu, de direito potestativo.

Logo, não há qualquer prejuízo na citação por edital do demandado, uma vez que o autor somente a dissolução do vínculo matrimonial, e porque mesmo com sua ausência real neste processo, o divórcio será decretado, não tendo a eventual apresentação de contestação o condão de alterar o pronunciamento judicial. Além disso, a citação editalícia foi efetivada com a observância das disposições legais, contidas no art. 257, I, do CPC.

A Emenda constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal, possibilitou a dissolução do vínculo matrimonial sem a necessidade de implementar determinado prazo ou provar a culpa de um dos cônjuges. O código civil dispõe no artigo 1571, IV que a sociedade conjugal termina pelo divórcio.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, eis que observado o disposto no artigo 226 §6º da Constituição Federal e, por consequência DECRETO o DIVÓRCIO do casal JACINTO DO NASCIMENTO SOUSA e MARIA JOSÉ DE LEMOS SOUSA.

A requerente voltará a usar o no de solteira, qual seja, MARIA JOSÉ DE LEMOS.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Isento de taxas e custas judiciais, bem como emolumentos devido a notários e registradores em razão do disposto, respectivamente, no artigo 98, §1º, I e IX, do CPC.

Providências:

1. Intime-se a parte autora.
2. Ciência à Defensoria Pública.
3. Expeça-se Carta Precatória (mandado de averbação) para o cartório de registro civil da Comarca indicada às fls. 04.

CUMpra-se, servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação e/ou ofício (PROV. 003/2009 e CJCI).

P.R.I.C

Jacundá, 15 de outubro de 2021.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 06390354920198140045 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): Ao: em: REPRESENTADO: C. A. S. Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 28436 - TAINÁ FERREIRA SOBREIRA (ADVOGADO). VITIMA: A. M. M. Processo: 06390354920198140045 Representado: CLOVIS ANDRADE SILVA Vítima: ANDREIA MATOS MOREIRA SENTENÇA RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente parcialmente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos etc. Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 ç Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. O representado não foi localizado, porém apresentou defesa por meio de advogado constituído. A vítima foi devidamente intimada por meio eletrônico. Autos conclusos. É breve o relatório. Decido. É cediço que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da mulher vítima de violência. No caso dos autos - violência doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha ç tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima até que eventual ação penal seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminal acessório da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessará o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Por outro lado, para a obtenção e manutenção da tutela cautelar é indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do próprio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos REDENÇÃO Rua Pedro Coelho de Camargo, QD.22 S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.552-778 Bairro: PARQUE DOS BURITIS Fone: (94)3424-2206 Email: 1crimredencao@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.00227306-98. Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará REDENÇÃO SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO 06390354920198140045 20210022730698 SENTENÇA - DOC: 20210022730698 do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). Ademais, a finalidade da medida fora alcançada, não havendo prejuízo para a vítima. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas a DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Int. Cumpra-se. Após trânsito em julgado, archive-se com baixa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção - PA, 09 de fevereiro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020)

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00030176720178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 REQUERENTE:NEW AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ ROBERTO DE LIMA Representante(s): OAB 5692 - HELENO MOTA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ ROBERTO DE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 5692 - HELENO MOTA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANE SIMARI TEIXEIRA DE LIMA Representante(s): OAB 5692 - HELENO MOTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 13523 - THALLYANE CASTRO LUCENA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO Â COMARCA DE PARAGOMINAS Â ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-CJRGB,Â Intime-se a parte EXEQUENTE para ciÃancia sobre a expediÃ§Ã£o e assinatura da CARTA PRECATÁRIA (DOC NÂ° 2021.0229388325), FICANDO INTIMADO PARA PROCEDER Â SUA DISTRIBUIÃÃO NO JUÍZO DEPRECADO (COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO/MA), DEVENDO AINDA INSTRUÍ-LA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 21/10/2021. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

RESENHA: 18/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00001021120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INTEGRAR TRANSPORTES LTDA EPP Representante(s): OAB 130124 - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) OAB 140795 - CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:BERNADETE BRUNORO CARMINATI EXECUTADO:SIMONI DE PAULO CARMINATI. Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte executada para que, querendo, se manifeste acerca do pedido de desistÃancia da aÃ§Ã£o (fl. 69/76), no prazo de 15 (quinze) dias. Â Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, voltem os autos conclusos. Â Paragominas/PA, 18 de outubro de 2021. Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â JuÍza de Direito PROCESSO: 00011227120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:CELIA LOTT DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22726 - FRANCISCA PACHECO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUAORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA EQUATORIAL PAR Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) OAB 23766 - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12.358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) . Despacho. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o manifesto interesse da parte requerida na designaÃ§Ã£o de audiÃncia conciliatÃria, a fim de aproximar as partes para tratativa de acordo, designo audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o para o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 11h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 18 de novembro de 2021. Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â JuÍza de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 6 9 6 6 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 18/10/2021 REQUERENTE:BARBARA ALVES SANTOS Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON ALVES DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o de alimentos

proposta por B. A. S., menor representada por sua genitora, a sra. MARIA ROSANIA SANTOS SILVA em face de EDILSON ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos em referência. Determinada a citação do executado para efetuar o pagamento do débito alimentar, ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão cível, todavia, apesar de devidamente citado, quedou-se inerte. Determinada a intimação da exequente para dizer qual rito pretende adotar, nos termos do despacho proferido à fl. 25, todavia, apesar de regularmente intimada por seu patrono via Dje, bem como intimada pessoalmente, não houve o relatório. DECIDO. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Nesse sentido, dispõe o art. 485, inciso III do CPC, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em tela, a parte autora não cumpriu o que fora determinado à fl. 27, tampouco manifestou interesse no prosseguimento do feito, acarretando a paralisação do processo. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. O interesse de agir é uma das condições da ação, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado. Diante do exposto, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse da autora na resolução da lide. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Custas pela autora, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade a ela deferida (fl. 21). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paragominas (PA), 15 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00031212520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/10/2021 REQUERENTE:COMIL - SILOS E SECADORES LTDA Representante(s): OAB 40020 - SCHEILA PRISCILA QUIROLI (ADVOGADO) OAB 31912 - CARMELA MANFROI TISSIANI (ADVOGADO) OAB 21200 - MARCELO MARCO BERTOLDI (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) . Sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por COMIL - SILOS E SECADORES LTDA em face de VALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA, todos qualificados nos autos em referência. No decorrer da lide, as partes apresentaram minuta de acordo, cujos termos estão descritos, e postularam pela sua homologação e o julgamento extinto do processo. É O RELATÁRIO. DECIDO As partes transigiram, conforme minuta de acordo às fls. 115/116. Isto posto, verifico que o acordo celebrado não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. DISPOSITIVO Estando em termos o acordo firmado entre as partes, o qual também preenche os requisitos legais, HOMOLOGO-O e, na forma do art. 487, inciso III, § 2º do CPC julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas remanescentes, se houverem, pelo executado, conforme item 7 do referido acordo. As partes transigiram quanto aos honorários. P. R. I. C. Paragominas/PA, 15 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00036874220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REQUERENTE:MARIA BARBOSA DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO:MB PLAN URBANISMO LTDA Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 173.579 - ADRIANO GALHERA (ADVOGADO) OAB 284.026 - JULIANA FLECK VISNARDI (ADVOGADO) OAB 257.346 - EDER GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL SP-56 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 284.026 - JULIANA FLECK VISNARDI (ADVOGADO) . DECISÃO Tendo em vista que a parte autora está sob o pálio da justiça gratuita, oficie-se ao Cartório Extrajudicial, a fim de que informe ao juízo a condição atual da matrícula do imóvel correspondente ao loteamento Paricã, referido pela Defensoria Pública na petição de fls. 453. Paragominas/PA, 18 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00084790520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:CELIA LOTT DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO)

REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A EQUATORIAL PARA
 Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 12358 -
 FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Despacho.
 Considerando o manifesto interesse da parte requerida na designação de audiência conciliatória, a
 fim de aproximar as partes para tratativa de acordo, designo audiência de conciliação para o DIA 23
 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 10h. Intimem-se as partes.
 Paragominas/PA, 18 de novembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito
 PROCESSO: 00100330920168140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA
 Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: CELIA LOTT DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO)
 REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A EQUATORIAL PARA
 Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 12358 -
 FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Despacho.
 Considerando o manifesto interesse da parte requerida na designação de audiência conciliatória, a
 fim de aproximar as partes para tratativa de acordo, designo audiência de conciliação para o DIA 23
 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 9h. Intimem-se as partes.
 Paragominas/PA, 18 de novembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito
 PROCESSO: 06856614220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA
 Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: CELIA LOTT DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO)
 REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A EQUATORIAL PARA
 Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 12358 -
 FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Despacho.
 Considerando o manifesto interesse da parte requerida na designação de audiência conciliatória, a
 fim de aproximar as partes para tratativa de acordo, designo audiência de conciliação para o DIA 23
 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 9h. Intimem-se as partes.
 Paragominas/PA, 18 de novembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito
 PROCESSO: 06856614220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA
 Alimentos -
 Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/10/2021 AUTOR: P. L. S. Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE
 MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES
 (ADVOGADO) REU: D. J. G. S. Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN
 (ADVOGADO) OAB 25895 - LAIS MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Intime-se a parte
 autora para manifestar-se sobre os documentos juntados aos fls. 187/8. Após, não havendo outras
 provas a produzir venham os autos conclusos para sentença. Paragominas/PA, 18 de outubro de 2021.
 FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00033534720128140039 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA
 Execução de Título Extrajudicial em: 19/10/2021 EXECUTADO: RUSINETE FERRAZ DA SILVA
 Representante(s): OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 6953 - JOAO
 VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA
 (ADVOGADO) OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 6977 - LUIZ
 CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) EXEQUENTE: CLAUDIONOR MELO Representante(s):
 OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO
 CORACINI (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Considerando que o presente processo se encontra no
 Arquivo Geral, situado na cidade de Belém/PA, bem como que o requerimento formulado na petição
 de nº. 2021.00165786-67 se amolda ao procedimento do cumprimento de sentença, o pleito deverá
 ser processado em meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP, uma vez que
 já houve a implantação do Sistema PJe nesta unidade judiciária. 2. Nesse sentido,
 proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as
 medidas que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se a parte interessada
 para que compareça à Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado.
 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais.
 Paragominas/PA, 19 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito
 PROCESSO: 00091063820198140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA
 Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: WILLIAN LOPES DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) OAB 25793 - LIVIA ALUA
 HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS PREFEITURA DE
 PARAGOMINAS. DESPACHO 1. Designo a audiência virtual de instrução e julgamento para
 o dia 18 NOVEMBRO DE 2021, ÀS 10:30H, na forma do art. 357, § 4º c/c art. 450, todos do NCPC, sob
 pena de preclusão. O referido ato será realizado por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com
 utilização do aplicativo Microsoft Teams (link abaixo) nos termos da Resolução nº. 354/2020 do
 Conselho Nacional de Justiça. Link de acesso: https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_MmNjNjJiMmMtOWViZi00NTRmLWEzYjktYTdkMzE1YmYzMTdm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221f569fab-3f1f-4b60-a5df-a151be878380%22%7d Poderá
 também acessar através do QR CODE a seguir: 2. Intimem-se as partes para as

determina as condições constantes do art. 455, do Código de Processo Civil: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. § 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha. § 4º A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. § 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

3. DO JUÍZO 100% DIGITAL. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em outubro de 2020, a Resolução nº 345, que autoriza os tribunais brasileiros a adotarem o Juízo 100% Digital. Nesse cenário, o TJPA implantou o projeto-piloto do juízo 100% digital, em caráter experimental, através da Portaria nº 1.640/2021-GP, incluindo a 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas no projeto-piloto a partir da Portaria nº 2411/2021-GP. O Juízo 100% digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos fóruns, uma vez que, no juízo 100% digital, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale também para as audiências, que serão ocorrer exclusivamente por videoconferência. A adesão ao Juízo 100% Digital é facultade das partes. A opção em aderir ao Juízo 100% Digital deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, ao anuir com o Juízo 100% Digital, as partes e seus advogados fornecerão endereços eletrônicos (e-mails) e/ou número de telefone com o aplicativo WhatsApp instalado, bem como de suas testemunhas com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações e intimações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006, a partir da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. A parte poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. A retratação poderá ser realizada por quaisquer partes, uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados. A retratação e a desqualificação do feito para tramitar no Juízo 100% Digital não poderão, em hipótese alguma, ensejar a mudança do Juízo Natural, sendo indispensável, portanto, que o Juízo 100% Digital ostente estrutura híbrida. A adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. Os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. A eventual necessidade de realização pontual de ato processual presencial que possa ser convertido ao Processo Judicial Eletrônico - PJe sem perdas, ou a repetição de ato digital inicialmente infrutífero, desde que determinados por decisão fundamentada, não desqualifica, por si só, o feito, para que permaneça no Juízo 100% Digital, nos termos do Art. 1º, §§ 2º e 3º da Resolução 345 do CNJ. As citações, intimações, notificações e comunicações serão preferencialmente realizadas de forma eletrônica. A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais por meio digital poderá utilizar as instalações híbridas do Juízo 100% Digital. O atendimento no Juízo 100% Digital será prestado durante o horário do expediente forense exclusivamente por intermédio do Balcão Virtual, nos termos da Portaria Conjunta TJPA nº 1.640/2021-GP. A Secretaria deverá considerar a ordem de solicitação, a urgência informada e as preferências legais. Ao Juízo 100% Digital fica autorizado o fornecimento de informações por telefone, excetuando-se os casos de processos que tramitem sob sigilo de justiça. Qualquer dúvida quanto o acesso pode ser submetida por meio dos endereços eletrônicos da vara (1civelparagominas@tjpa.jus.br e audiencias.1civelparagominas@gmail.com), por meio de contato telefônico, através do telefone (91) 3729-9706 ou (91) 98328-1030, ou através da plataforma Balcão Virtual, disponibilizada junto ao endereço do Tribunal de Justiça. Mostra-se imprescindível que a parte realize estes contatos previamente, sob pena de prejudicar a realização dos atos processuais. 4. Servir o

presente como mandado. 5.Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas/PA, 19 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FERNANDA AZEVEDO LUCENA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito
PROCESSO: 00000834420148140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 20/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:DIEGO DE SOUZA NUNES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXEQUENTE:KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o de honorÃ¡rios sucumbenciais proposta por KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de DIEGO DE SOUZA NUNES, todos qualificados nos autos do processo em referÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 66 foi determinada a intimaÃ§Ã£o do executado para efetuar o pagamento. Â Â Â Â Â Â Â O executado apresentou proposta de acordo, no entanto, nÃ£o foi aceita pelo exequente, conforme manifestaÃ§Ã£o Â fl. 113/114. Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o houve apresentaÃ§Ã£o de planilha atualizada do dÃ©bito pelo exequente, conforme determinado Â fl. 194. Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de suspensÃ£o do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, apesar de intimado pessoalmente, o exequente quedou-se inerte (fls. 203). Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â O interesse de agir Ã© uma das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, sendo matÃ©ria de ordem pÃºblica, podendo ser conhecida de ofÃ©cio pelo magistrado. Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, entende-se que restou demonstrando o flagrante desinteresse no prosseguimento do feito. A inÃ©rcia das partes diante dos deveres e Ã´nus processuais, acarretando a paralisaÃ§Ã£o do processo, faz presumir desistÃªncia da pretensÃ£o Â tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que Ã© condiÃ§Ã£o para o regular exercÃ©cio do direito de aÃ§Ã£o. Nesse sentido, dispÃµe o art. 485, inciso III do CPC, que o processo serÃ¡ extinto sem julgamento do mÃ©rito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso em tela, a parte exequente nÃ£o cumpriu o que fora determinado Â fl. 194, tampouco manifestou interesse no prosseguimento do feito apÃ³s o prazo de suspensÃ£o, acarretando a paralisaÃ§Ã£o do processo. Ora, nÃ£o podem os autos permanecer indefinidamente em cartÃ³rio, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual nÃ£o compete somente ao Poder JudiciÃ¡rio, sendo responsabilidade atribuÃ-da a todos os integrantes da relaÃ§Ã£o processual. O interesse de agir Ã© uma das condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, sendo matÃ©ria de ordem pÃºblica, podendo ser conhecida de ofÃ©cio pelo magistrado. Diante do exposto, esse juÃ-zo estÃ¡ convencido da configuraÃ§Ã£o do abandono da causa por ausÃªncia superveniente de interesse do exequente na soluÃ§Ã£o da lide. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÃRITO, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Custas remanescentes, se houverem, pelo exequente. Transitada em julgado, dÃ¡-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paragominas (PA), 20 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito
PROCESSO: 00035900820178140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 20/10/2021 REQUERENTE:PLANT BEM INSUMOS AGROPECUARIOS Representante(s): OAB 23784-A - GUNTER REINKE (ADVOGADO) OAB 26250 - THAWANY VALADÃO FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL S A Representante(s): OAB 84740 - HENRIQUE DE DAVID (ADVOGADO) OAB 335279 - EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (ADVOGADO) OAB 310300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 20335 - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) . SENTENÃ PLANT-BEM INSUMOS AGRÃCOLAS LTDA ajuizou aÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o por danos morais e materiais cumulada com pedido liminar em face de TELEFÃNICA BRASIL S/A (VIVO S/A), na qual alega que trabalha com revenda de produtos agrÃ-colas no Estado do ParÃ¡, MaranhÃ£o e PiauÃ- e que Ã© necessÃ¡rio que os seus consultores possuam comunicaÃ§Ã£o de telefonia mÃ³vel para as negociaÃ§Ãµes. Alega que recebeu da rÃ© uma proposta de plano de telefonia mÃ³vel e, apÃ³s tratativas, aceitou migrar nÃºmeros da TIM S/A para a VIVO S/A, porÃ©m ao ser informada da multa rescisÃ³ria pela TIM S/A, resolveu nÃ£o prosseguir com a contrataÃ§Ã£o do plano oferecido pela rÃ© e entrou em contato com a representante desta e cancelou toda e qualquer contrataÃ§Ã£o que estivesse em andamento entre as partes. Alega que tempos depois foi surpreendida com a portabilidade de seus nÃºmeros da TIM S/A para a rÃ©, permanecendo 7 nÃºmeros inativos desde a portabilidade realizada a sua revelia. Aduz que a rÃ©, mesmo reconhecendo o equÃ-voco, nÃ£o corrigiu o erro, permanecendo a parte autora em prejuÃ-zo, alÃ©m de realizar cobranÃ§as indevidas pelos serviÃços nÃ£o contratados e nÃ£o prestados. Sustentando a presenÃ§a dos requisitos para deferimento da tutela provisÃ³ria de urgÃªncia, pugnou para que a rÃ© devolva os nÃºmeros descritos na inicial e que indevidamente realizou a portabilidade. Ao final, requer a condenaÃ§Ã£o da rÃ© ao pagamento da multa

contratual cobrada pela TIM S/A no valor de R\$ 1.676,00, danos materiais a ser apurado no perÃ-odo em que ficou sem os telefones, a declaraÃ§Ã£o de inexistÃancia de qualquer relaÃ§Ã£o com a rÃ© e da cobranÃ§a de R\$ 1.185,41 por serviÃ§os que nÃ£o foram prestados e a condenaÃ§Ã£o ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais. Inicial e documentos Ã s fls. 02/65. Deferida a tutela provisÃria Ã s fls. 66/68, cujo cumprimento restou comprovado Ã s fls. 74/84. Ãs fls. 85/90 a parte autora informa que a liminar nÃ£o estÃ sendo cumprida e requer a inclusÃo da TIM S/A no polo passivo da demanda. Instada a parte rÃ© a se manifestar sobre o pedido. Em audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o realizada Ã s fls. 100, foi deferida a inclusÃo da TIM S/A. Ãs fls. 126/133, juntou documentos comprovando a migraÃ§Ã£o dos nÃumeros sub judice para a base da TIM S/A. ContestaÃ§Ã£o Ã s fls. 134/155, tendo arguido a impugnaÃ§Ã£o ao valor da causa, a necessidade de fixaÃ§Ã£o de cauÃ§Ã£o para a manutenÃ§Ã£o da tutela de urgÃancia deferida. No mÃ©rito, alegou que a relaÃ§Ã£o nÃ£o Ã© de consumo. Sustenta a regularidade de todas as cobranÃ§as realizadas, pois nÃ£o hÃ registro de cancelamento do contrato realizado entre as partes, assim como consta na base de dados da contestante informaÃ§Ães de uso dos dados contratados. Sustenta a ausÃancia de ato ilÃ-cito a ensejar a condenaÃ§Ã£o em indenizaÃ§Ães pleiteadas na inicial. Impugnou o pedido de danos morais por ser excessivo. Pugna pela improcedÃancia dos pedidos. ContestaÃ§Ã£o da rÃ©, TIM CELULAR S/A, Ã s fls. 156/180, tendo arguido a preliminar de ilegitimidade passiva. No mÃ©rito, afirma que nÃ£o praticou qualquer ato ilÃ-cito que enseje sua responsabilizaÃ§Ã£o pelas indenizaÃ§Ães pleiteadas na inicial. Sustenta que as cobranÃ§as que realizou foram devidas, em razÃo da quebra contratual por parte da autora. Sustenta que a autora possui outras restriÃ§Ães creditÃcias, portanto, incabÃ-vel o dano moral pleiteado. Pugna pela improcedÃancia dos pedidos. Agravo de instrumento interposto pela TIM CELULAR S/A (fls. 194/217. RÃplicas apresentadas Ã s fls. 221/225 e 226/232. As partes foram instadas a se manifestarem sobre provas, havendo manifestaÃ§Ã£o das rÃ©s Ã s fls. 237/249 e 250/261. Ãs fls. 279/285 foi juntada decisÃo do agravo de instrumento interposto, o qual foi conhecido e improvido. DECIDO. Acolho a impugnaÃ§Ã£o ao valor da causa, pois indicado o valor do principal pedido em valor estimado pela parte para o dano moral, bem como parte do dano material pleiteado, estes deve compor o valor da causa, devendo ser retificado para todos os fins de direito, a partir da presente sentenÃ§a. DesnecessÃria a fixaÃ§Ã£o de cauÃ§Ã£o para a manutenÃ§Ã£o do pedido de tutela provisÃria de urgÃancia deferido, pois contemplou apenas a obrigaÃ§Ã£o de fazer e nÃ£o pagamento de valores. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da TIM CELULAR S/A, haja vista que, pela teoria da asserÃ§Ã£o, verifica-se que o pedido da autora em relaÃ§Ã£o Ã segunda rÃ© refere-se Ã obrigaÃ§Ã£o de fazer referida Ã s fls. 87, nÃ£o havendo pedido no sentido de condenÃ-la ao pagamento dos danos materiais e morais referidos na inicial e, ainda que houvesse, a questÃo se confundiria com o mÃ©rito e nele seria analisado. Passo Ã anÃlise do mÃ©rito. Quanto Ã aplicaÃ§Ã£o do CÃdigo de Defesa do Consumidor, a parte autora Ã hipossuficiente tecnicamente, portanto, deve ser aplicado o CÃdigo de Defesa do Consumidor, em razÃo da teoria finalista mitigada amplamente reconhecida pelo Superior Tribunal de JustiÃ§a. Resta incontroverso nos autos que a primeira rÃ© e a parte autora realizaram tratativas para a celebraÃ§Ã£o de contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os em telefonia mÃvel e portabilidade de nÃumeros que eram mantidos com a segunda rÃ©. HÃ farta prova documental nos autos de que a parte autora, apÃs tomar ciÃancia da multa contratual em razÃo da portabilidade que seria realizada, optou por cancelar o contrato com a primeira rÃ©. A documentaÃ§Ã£o juntada pela primeira rÃ© Ã quase ilegÃ-vel, mas denota a ocorrÃancia de um vÃcio muito comum nas relaÃ§Ães com tais fornecedoras de serviÃ§os, as frequentes falhas no dever de informaÃ§Ã£o, as quais acarretam um grande volume de aÃ§Ães judiciais. Verifica-se, pelos documentos juntados pela parte autora, troca de e-mails entre as partes, que ocorreu pedido de cancelamento em razÃo da cobranÃ§a de multas pela rescisÃo com a segunda rÃ©, fatos que nÃ£o foram devidamente explicitados para a autora, consta que mesmo restando cientificada do cancelamento de portabilidade, a primeira rÃ© deu continuidade ao procedimento, nÃ£o encaminhou sequer os chips para a autora, a fim de que fossem habilitados os nÃumeros e, ainda enviando cobranÃ§as atrelados ao serviÃ§o cancelado. Resta provada a falha na prestaÃ§Ã£o dos serviÃ§os da primeira rÃ©. Presente o ato ilÃ-cito. Quanto aos danos materiais alegados, verifica-se que a cobranÃ§a da fatura pelos serviÃ§os que nÃ£o foram prestados resta indevida e, portanto, deve ser declarada inexistente no valor de R\$ 1.185,41. Quanto Ã multa rescisÃria cobrada pela TIM CELULAR S/A, no valor de R\$ 1.676,00, a autora nÃ£o comprovou seu pagamento, portanto, nÃ£o Ã cabÃ-vel a procedÃancia do pedido para condenar a primeira rÃ© ao pagamento de tal valor. Quanto aos lucros cessantes, aquilo que deixou de auferir em razÃo da impossibilidade de utilizaÃ§Ã£o dos celulares atÃ o restabelecimento, Ã cabÃ-vel, desde que provado em liquidaÃ§Ã£o de sentenÃ§a. Quanto aos danos morais, verifica-se que as operadoras de serviÃ§os de telefonia mÃvel sÃo corriqueiramente acionadas judicialmente em razÃo de falhas na prestaÃ§Ã£o de seus serviÃ§os e que o dano moral de carÃter punitivo e pedagÃgico tem sido reconhecido na doutrina e

jurisprudência como meio eficaz para que esses prestadores de serviços alterem seus procedimentos, a fim de que seja alcançada uma melhoria no mercado de consumo. Considerando que houve ato ilícito, que é a falha na prestação do serviço, que a responsabilidade civil nesses casos é de natureza objetiva, bem como os demais parâmetros fixados pela doutrina e jurisprudência, como a gravidade da conduta, as consequências do ato, que no caso foi grave, haja vista que, diante da falha na portabilidade, gerou inclusive fatura pela segunda vez para cobrança de multas rescisórias, as quais não pagas pela autora geraram a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Ainda o caráter pedagógico, entre outros, bem como se verificando que no caso em concreto, esses parâmetros não alcançaram níveis mais elevados de gravidade, reputo razoável e proporcional a fixação do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Registre-se que a existência de outras negativações em nome da autora não afasta o dever de indenizar, pois contrariamente, estar-se-ia albergando a ilegalidade e os constantes abusos. Confirmo a tutela provisória de urgência deferida liminarmente para o cancelamento da portabilidade dos números de telefonia móvel sub judice, cujo cumprimento da medida deferida já restou provado pela primeira vez. Em relação à segunda vez, verifica-se que, em razão de falha na prestação dos serviços prestados pela primeira vez, aquela acatou o pedido de portabilidade e, diante das cláusulas contratuais, legitimamente encaminhou para a parte autora as faturas para cobrança das multas rescisórias, as quais não pagas ensejaram a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Portanto, evidencia-se uma causa excludente de responsabilidade, qual seja, a culpa exclusiva de terceiro, no caso, culpa da primeira vez, em razão da falha de seus serviços, que fez com que a primeira vez, no exercício regular do direito, encaminhasse as faturas de cobrança das multas rescisórias e posterior inclusão nos cadastros de inadimplentes. Registre-se que tal fato já foi sopesado nas consequências desse ato ilícito que ensejou a condenação da primeira vez ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 8.000,00. Repita-se a primeira vez não teve responsabilidade por qualquer ato ilícito a ensejar sua responsabilização pelos danos indicados na petição inicial. No entanto, após sua inclusão no polo passivo da demanda, resistiu à pretensão da parte autora, tornando-se parte legítima para responder pela obrigação de fazer consistente no cancelamento das restrições ao crédito levadas a efeito em razão da falha acima apontada, eis que em razão do cancelamento da portabilidade e retomada da relação contratual com a parte autora, restando evidenciado que as multas foram geradas em razão da falha apontada, a cobrança destas se mostram indevidas, pois sem lastro. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da parte autora para condenar apenas a primeira vez ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença. Declaro inexistente a cobrança efetivada pela primeira vez no valor de R\$ 1.185,41. Declaro a inexistência da relação contratual e que implicou na portabilidade dos números sub judice, neste ponto, confirmando a tutela provisória de urgência. Em relação à segunda vez, declaro inexistente a cobrança das multas rescisórias no valor de R\$ 1.676,00 e que ensejou a negativação do nome da autora, confirmando a suspensão das cobranças em sede de tutela provisória de urgência. Condeno as vezes ao pagamento de custas pro rata e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor das respectivas condenações. Resolvo o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Em caso de recurso, vista à parte apelada para contrarrazões, após subam os autos ao Egrégio TJPA. Havendo pedido de cumprimento de sentença, deverá ser feito pelo PJE. P.R.I. Paragominas/PA, 20 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00039182720108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010025266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: MADEIRAS SAO FRANCISCO LTDA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) OAB 23249 - DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) PROCURADOR(A): RENATA SOUZA DOS SANTOS. DECISÃO Trata-se de ação executiva fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em face de MADEIRAS SÃO FRANCISCO LTDA. Tratam-se de CDAs inscritas em 2008 e 2009 (fls. 02). Oposta exceção de pré-executividade, a parte executada/excipiente requereu a suspensão do leilão do imóvel, alegando nulidade no procedimento administrativo que deu origem aos títulos que estão sendo executados. Afirmou que não houve notificação aos representantes legais da pessoa jurídica no processo administrativo e que a pessoa que recebeu a notificação não tinha poderes para recebê-la, fato que gerou violação ao devido processo legal administrativo e, conseqüentemente, a nulidade do procedimento e dos títulos dele originados. Pugna pela extinção da execução. Indeferida a tutela provisória de urgência para suspensão do leilão (fls. 156). O leilão restou frustrado. Manifestou-se o

excepto/exequente Ã s fls. 162168, tendo arguido que nÃ£o Ã© cabÃ-vel a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade por depender de dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria e nÃ£o ser matÃ©ria que possa ser conhecida de ofÃ-cio pelo magistrado. No mÃ©rito, sustentou a legalidade do procedimento administrativo. Requereu a rejeiÃ§Ã£o da exceÃ§Ã£o. Houve rÃ©plica (fls. 169/177). DECIDO. A matÃ©ria a ser arguida em sede de exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade deve ser apresentada documentalmente, sem necessidade de dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria. Neste sentido, a liÃ§Ã£o de Leonardo Munareto Bajerski, no capÃ-tulo ExceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade, da obra ExecuÃ§Ã£o Fiscal Aplicada, Editora Juspodivm, 8ª ediÃ§Ã£o, 2020, Salvador, pg. 1065, in verbis: Ã Conduto o rol de hipÃ³teses passÃ-veis de apresentaÃ§Ã£o pela via de exceÃ§Ã£o passou a crescer com o passar do tempo, englobando, inclusive, matÃ©rias sobre as quais o juiz nÃ£o poderia manifestar-se de ofÃ-cio. Atualmente, pode-se inferir que qualquer matÃ©ria pode ser arguida em sede de exceÃ§Ã£o, desde que respeite um Ãnico limite: a existÃncia de prova prÃ©-constituÃ-da ou, em outras palavras, a vedaÃ§Ã£o Ã dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria. Nesse sentido, a posiÃ§Ã£o de Fredie Didier Jr. Ã qualquer alegaÃ§Ã£o de defesa pode ser veiculada por exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade, desde que possa ser comprovada por prova prÃ©-constituÃ-da. Portanto, cabÃ-vel a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade apresentada, pois lastreada em provas documentais encartadas nos autos pelo excipiente para provar suas alegaÃ§Ães. Quanto ao mÃ©rito, nÃ£o merece prosperar a pretensÃo da excipiente/executada. Alega o excipiente que o processo administrativo que ensejou a constituiÃ§Ã£o da obrigaÃ§Ã£o perseguida nos autos, nÃ£o observou o princÃ-pio do devido processo legal, pois o excipiente foi notificado por terceiro sem poderes de representaÃ§Ã£o, Sustenta que a execuÃ§Ã£o deve ser extinta. A questÃo diz respeito ao cumprimento ou nÃ£o do devido processo legal no processo administrativo instaurado pelo excepto e que ensejou a expediÃ§Ã£o das certidÃes da dÃ-vida ativa que ora se executam. Evidencia-se nos autos que as notificaÃ§Ães do excipiente dos atos no processo administrativo nos autos n. 08200951000025-2 foram entregues a funcionÃrios ligados Ã excipiente. Aplica-se ao caso a teoria da aparÃncia, amplamente admitida pela doutrina e jurisprudÃncia. NÃo hÃ exigÃncia legal para que a notificaÃ§Ã£o seja entregue aos sÃcios ou a quem comprove documentalmente ser representante da pessoa jurÃ-dica. Nesse sentido, os seguintes julgados: Ã Ã Ã Ã Ã PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÃO CÃVEL. EMBARGOS Ã EXECUÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÃO ENVIADA AO ENDEREÃO DA PESSOA JURÃDICA. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE NÃO COMPÃE O QUADRO SOCIETÃRIO E DE EMPREGADOS. TEORIA DA APARÃNCIA. INAPLICABILIDADE. Ã Ã Ã Ã Ã 1. Conforme a teoria da aparÃncia, Ã vÃlida a notificaÃ§Ã£o realizada por intermÃdio de pessoa que se identifica como funcionÃrio da empresa, sem ressalvas, nÃo sendo necessÃrio que o mandado seja recebido pessoalmente pelo seu representante legal (STJ, AgRg/REsp 869500/SP). Ã Ã Ã Ã Ã (...). (AcÃrdÃo 1079165, 20140111914456APC, Relator: FÃTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÃVEL, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no DJE: 5/3/2018. PÃig.: 314/318) Ã Ã Ã Ã Ã DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÃO. REPARAÃO CIVIL. PRESCRIÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INOCORRÃNCIA. TEORIA DA APARÃNCIA. EMPREGADO. RECEBIMENTO DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA PRETENSÃO. SENTENÃA MANTIDA. (...). Ã Ã Ã Ã Ã 3. Ã desnecessÃrio que o empregado da empresa tenha poderes expressos para receber documentos, por forÃsa da teoria da aparÃncia e das suas atribuiÃ§Ães inerentes ao contrato de trabalho mantido com o empregador, consoante amplo entendimento doutrinÃrio e jurisprudencial a esse respeito. Assim, Ã plenamente possÃ-vel que o empregado encarregado da gestÃo tenha recebido validamente notificaÃ§Ã£o endereÃada Ã sociedade empresÃria insurgente. Ã Ã Ã Ã Ã (...). (AcÃrdÃo 1039364, 20150710120674APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÃVEL, data de julgamento: 31/5/2017, publicado no DJE: 22/8/2017. PÃig.: 647/690). Diante da comprovaÃ§Ã£o de que houve recebimento por empregados do excipiente das notificaÃ§Ães do procedimento que deu origem aos tÃ-tulos exequendos descabe falar em nulidade da execuÃ§Ã£o que deve prosseguir em seus ulteriores atos. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade. Preclusa esta decisÃo, prossiga-se com a reavaliaÃ§Ã£o do imÃ³vel para que sejam retomados os atos de expropriaÃ§Ã£o do bem penhorado. Paragominas/PA, 20 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00073555020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Embargos à Execução em: 20/10/2021 EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) EMBARGANTE: SORAYA NOGUEIRA BRITTO EMBARGANTE: SORY COLORI COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 23784-A - GUNTER REINKE (ADVOGADO) OAB 26250 - THAWANY VALADÃO FERRAZ (ADVOGADO) . SENTENÃA Trata-se de embargos Ã execuÃ§Ã£o opostos por SORY COLORI COMÃRCIO LTDA ME e SORAYA

NOGUEIRA BRITTO em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual arguiram a ilegitimidade passiva da segunda embargante. Sustentam que o título que embasa a inicial refere-se a renegociação de dívidas realizadas para o fomento da atividade da primeira embargante. Assevera que não foi disponibilizado o valor de R\$ 166.000,00 à embargante e que foram calculados unilateralmente pela parte embargada, utilizando-se de critérios ilegais, além de não restar demonstrada com a juntada do extrato da conta vinculada a evolução da dívida exequenda, fatos que tornam o título ilíquido e inexigível. Sustentam a inconstitucionalidade da lei n. 10.931/04. Afirma a existência de excesso de execução no valor de R\$ 53.809,60 decorrentes da aplicação ilegal de taxas de juros, além de acumulação indevida de encargos e capitalização de juros. Requer a procedência dos embargos a fim de extinguir a execução ou alternativamente o reconhecimento do excesso de execução apontado. Indeferida a tutela de urgência para suspender a execução. Instado a se manifestar, o embargado impugnou a gratuidade de justiça deferida à embargante e arguiu falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade das cobranças realizadas, pugnou pela rejeição dos embargos à execução. Réplica à s fls. 109/115. Audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 118). DECIDO. Inicialmente, considerando a hipossuficiência financeira da embargante diante do poderio econômico de qualquer instituição bancária, aplica-se a teoria finalista mitigada, devendo ser reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações mantidas entre as partes. Compulsando-se os autos, verifica-se que a segunda embargante figura como avalista em um contrato que possui seguro prestamista. A acumulação de garantias tem sido reconhecida como prática abusiva. Ademais, sequer houve outorga uxória, sendo nulo o aval por ela prestado, razão pela qual reconheço sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, devendo dela ser excluída. Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, pois não houve comprovação pelo embargado de fatos que desconstituam os documentos juntados pela embargante que corroboram com sua alegação de hipossuficiência financeira. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois é questão que se confunde com o mérito. Quanto ao mérito, não merece prosperar a pretensão da embargante. Inicialmente, cumpre registrar que vigora em favor das leis a presunção de constitucionalidade e sua declaração incidental depende de demonstração de flagrante inconstitucionalidade e excepcionalidade do caso. Ademais, a lei encontra-se em vigor e transcorridos mais de 16 anos de sua vigência não foi declarada sua inconstitucionalidade em controle abstrato, sede própria para tais questionamentos. Pela documentação juntada pelo embargado, verifica-se que na evolução dos cálculos constam os encargos contratuais, não tendo a embargante se desincumbido do ônus de provar que houve cobrança de juros em taxas abusivas, acima daquelas publicadas pelo Banco Central do Brasil que representam a média do mercado praticada para o tipo de operação no mesmo período. A capitalização de juros diária foi expressamente contratada, ao contrário do que afirma a embargante, conforme se verifica à s fls. 40. O extrato bancário não é essencial à propositura da ação de execução, conforme reiterada jurisprudência. Ademais, sendo documento comum entre as partes, o próprio embargante poderia ter juntado o referido documento para comprovar suas alegações de divergência de valor contratado e aquele depositado, bem como das amortizações diversas daquelas indicadas pelo exequente/embargado, porém não o fez. Neste sentido, o seguinte julgado: **EMENTA** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. CADULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO INADIMPLÂNCIA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTRATO BANCÁRIO. DISPENSÁVEL. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 29 da Lei Federal nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário se revela título executivo extrajudicial, podendo ser cobrada em sede de execução judicial, nos termos do artigo 28 da mesma lei, combinada com a legislação processual vigente que rege a execução. Nesses casos, a normatividade constante no mencionado artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 verbera que a cédula de crédito bancário "é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º." Como se vê, o conectivo "seja" indica alternância, de modo que o atendimento de qualquer dos elementos contidos nas citadas expressões atende ao requisito legal. Assim, o fato de a execução não conter extrato bancário, mas estar aparelhada com planilha de débito atualizada, revela sua completude para os fins legais. In casu, a Instituição Financeira juntou cédula de crédito bancário válida, regularmente assinada pelos contratantes, assumindo a dívida, de forma expressa, do valor ali referido, bem como Planilha Atualizada de cálculo, tudo em perfeita sintonia com os requisitos previstos no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 e no artigo 700, do CPC. Desta forma a parte não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, incs. I e II, do CPC, motivo pelo qual a confirmação da sentença de improcedência dos embargos à execução é medida que se impõe. Recurso

conhecido. NEGADO provimento. SentenÇa mantida. (AcÇrdÇlo 1341054, 07147327220208070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma CÇ-vel, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. PÇg.: Sem PÇgina Cadastrada.) Obrigou-se pelo pagamento de quantia certa e exata em data determinada. Constitua-dos em mora ex re, torna-se hÇ-gida sua obrigaÇÇlo representada pelo tÇ-tulo exequendo que Ç-lÇ-vido, certo e exigÇ-vel, sem o reconhecimento do excesso alegado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS Ç EXECUÇÇlo, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da segunda embargante para figurar no polo passivo da execuÇÇlo, devendo ser excluÇ-da em razÇlo da ausÇncia da condiÇÇlo da aÇÇlo ora reconhecida (art. 485, VI, do CPC). Quanto Ç outra embargante, JULGO IMPROCEDENTES OS embargos Ç execuÇÇlo. Resolvo o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC e condeno a embargante ao pagamento das custas e honorÇrios de 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razÇlo da gratuidade a ela deferida. Traslade-se cÇpia desta sentenÇa para os autos da execuÇÇlo em apenso. Transitada em julgado, dÇ-se baixa e arquivem-se estes autos. NÇo havendo efeito suspensivo, a execuÇÇlo deverÇ ter sua tramitaÇÇlo normal. Havendo recurso, vista Ç parte apelada para contrarrazÇes, apÇs subam os autos ao EgrÇgio TJPA. P.R.I. Paragominas/PA, 20 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA JuÇ-za de Direito PROCESSO: 00073580520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA AÇÇo: Embargos de Terceiro Cível em: 20/10/2021 EMBARGANTE:JUVENTINO CORREA DA CUNHA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) OAB 23249 - DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EMBARGADO:ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL) Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) . SENTENÇa JUVENTINO CORREA DA CUNHA opÇs embargos de terceiros em face do ESTADO DO PARÁ, nos quais alega que, nos autos da execuÇÇlo fiscal movida em face de Madeiras SÇo Francisco Ltda, houve a penhora do imÇvel indicado na inicial, o qual lhe pertence, sendo, portanto, indevida a constriÇÇlo. Sustentando os requisitos da tutela provisÇria de urgÇncia requer a suspensÇlo dos atos de expropriaÇÇlo judicial do imÇvel. Ao final, requer a procedÇncia do pedido, a fim de desconstituir em definitivo os atos de constriÇÇlo sobre seu imÇvel. InicialÇ e documentos Ç s fls. 02/30. Indeferida a tutela provisÇria requerida. ContestaÇÇlo Ç s fls. 39/48. Sustentou a ocorrÇncia de fraude Ç execuÇÇlo, pois o embargante era sÇcio administrador da empresa executada, tendo dela se retirado em 2012 e levado consigo o imÇvel penhorado nos autos, ocorrendo a transferÇncia fraudulenta da propriedade do bem. Pugna pela improcedÇncia dos embargos. NÇo houve manifestaÇÇlo do embargante. DECIDO. Verifica-se que o imÇvel penhorado nos autos da execuÇÇlo n. 0003918-27.2013.814.0039 era de propriedade da pessoa jurÇ-dica executada de cujo quadro societÇrio o embargante fazia parte, conforme se verifica Ç s fls. 16, A aÇÇlo fiscal foi proposta em 2010, tendo o embargante se retirado da sociedade em 2012 para o qual houve a transferÇncia do referido imÇvel no mesmo ano, conforme certidÇlo de fls. 12/14. Verifica-se que o ato estÇ eivado de nulidade, pois em evidente fraude Ç execuÇÇlo. O Art. 792 do CPC dispÇ sobre atos enquadrados nesta hipÇtese, por oportuno, transcreve-se: Ç Ç Ç Ç Art. 792. A alienaÇÇlo ou a oneraÇÇlo de bem Ç considerada fraude Ç execuÇÇlo: Ç Ç Ç Ç I - quando sobre o bem pender aÇÇlo fundada em direito real ou com pretensÇlo reipersecutÇria, desde que a pendÇncia do processo tenha sido averbada no respectivo registro pÇblico, se houver; Ç Ç Ç Ç II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendÇncia do processo de execuÇÇlo, na forma do art. 828 ; Ç Ç Ç Ç III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciÇria ou outro ato de constriÇÇlo judicial originÇrio do processo onde foi arguida a fraude; Ç Ç Ç Ç IV - quando, ao tempo da alienaÇÇlo ou da oneraÇÇlo, tramitava contra o devedor aÇÇlo capaz de reduzi-lo Ç insolvÇncia; Ç Ç Ç Ç V - nos demais casos expressos em lei. Ç Ç Ç Ç Ç 1Ço A alienaÇÇlo em fraude Ç execuÇÇlo Ç ineficaz em relaÇÇlo ao exequente. Ç Ç Ç Ç Art. 790. SÇo sujeitos Ç execuÇÇlo os bens: Ç Ç Ç Ç (...). V - alienados ou gravados com Çnus real em fraude Ç execuÇÇlo; De outro giro, a jurisprudÇncia do Superior Tribunal de JustiÇa reconhece que hÇ fraude Ç execuÇÇlo, quando ocorrer a transferÇncia do bem apÇs a citaÇÇlo no processo de execuÇÇlo fiscal, conforme ementa a seguir transcrita: TRIBUTÇRIO - PROCESSO CIVIL - FRAUDE Ç EXECUÇÇlo - ALIENAÇÇlo POSTERIOR Ç CITAÇÇlo - CONSILIUM FRAUDIS EVIDENCIADO NAS INSTÇNCIAS ORDINÇRIAS - REDUÇÇlo Ç INSOLVÇNCIA. 1. Presume-se fraudulenta a alienaÇÇlo ou oneraÇÇlo de bens de devedor em dÇbito com a Fazenda PÇblica, apÇs a citaÇÇlo do devedor, que lhe possa reduzir Ç insolvÇncia. 2. Para proteger a boa-fÇ dos adquirentes de bens do devedor, considera-se absoluta a presunÇÇlo de fraude na alienaÇÇlo de bem com penhora registrada. 3. Embora a penhora nÇo tenha sido registrada, a alienaÇÇlo operou-se apÇs o conhecimento da execuÇÇlo pela pessoa jurÇ-dica devedora, cujo

sãcio ã© parente da embargante, consoante premissa fãjtica fixada nas instãncias ordinãrias, o que faz presumir o conluio entre alienante e adquirente, tornando ineficaz a transmissã£o da propriedade. 4. Recurso especial nã£o provido. (REsp 1085933/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009) Compulsando-se os autos, verifica-se que este foi o caso dos autos, pois, apãs a citaãã£o da parte executada em 2010, ocorreu a saã-da do sãcio do quadro societãrio da executada, para ele sendo transferido o imãvel e nenhum outro bem foi indicado para substituiãã£o e fazer frente ao cumprimento da obrigaãã£o exequenda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS, reconhecendo que a transferãncia do imãvel ocorreu em fraude ã execuãã£o fiscal em apenso e, conseqüentemente, o negãcio jurã-dico ã© ineficaz perante o exequente, nos termos do art. 792, ã§ 1ãº do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorãrios advocatã-cios, estes fixados em 10% do valor da causa. Resolvo o processo com fulcro no art. 487, I, do CPC. Translade-se cãpia desta sentenãsa para os autos da execuãã£o em apenso. Transitada em julgado, pagas as custas, dã-se baixa e arquivem-se os autos. Havendo recurso, vista ã parte apelada para contrarrazães, apãs subam os autos ao Egrãgio TJPA. P.R.I. Paragominas/PA, 20 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juã-za de Direito PROCESSO: 00851192020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 21159 - RUBENLUCIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazães ao recurso de apelaãã£o de fls. 96/99, no prazo de 15 (quinze) dias. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em seguida, remetam-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã, com as homenagens de estilo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Paragominas/PA, 20 de outubro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juã-za de Direito PROCESSO: 00002098419988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810005499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL COATOR:NAUTO JUSTINIANO PAIVA DA SILVA REU:ANTONIO CUZZUOL SOBRINHO REU:SEREL SERRARIA REUNIDA LTDA COATOR:ALVARO PEREIRA DA NASCIMENTO. SENTENãã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ESTADO DO PARã - FAZENDA PãBLICA ajuizou aããã de execuãã£o fiscal em face de SEREL - SERRARIA REUNIDA LTDA, ambos qualificados nos autos do processo em referãncia. Alegando que ã© credora da executada pelo valor indicado na CDA de fl. 05. Requer a execuãã£o do valor do seu crãdito. ã ã ã ã ã ã ã ã Autos recebidos pela Procuradoria Geral do Estado, porãm sem resposta (fl. 132), a parte exequente deixou transcorrer in albis conforme certidã£o de fl. 133. ã ã ã ã ã ã ã ã Vieram-me os autos conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã O art. 485, inciso III, do Cãdigo de Processo Civil estabelece que processo serã extinto, sem resoluãã£o de mãrito, quando o autor deixar de promover atos e diligãncias de sua incumbãncia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. ã ã ã ã ã ã ã ã A Fazenda Pãblica, a despeito de ter sido pessoalmente intimada, nã£o informou a este Juã-za seu interesse no prosseguimento do feito, nã£o interpondo qualquer manifestaãã nos autos atã a presente data. ã ã ã ã ã ã ã ã Ora, nã£o podem os autos permanecer indefinidamente em cartãrio, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual nã£o compete somente ao Poder Judiciãrio, sendo responsabilidade atribuã-da a todos os integrantes da relaãã processual. ã ã ã ã ã ã ã ã DISPOSITIVO ã ã ã ã ã ã ã ã Isso posto, julgo extinto o processo sem resoluãã£o do mãrito, nos termos do art. 485, inciso III, do Cãdigo de Processo Civil. ã ã ã ã ã ã ã ã Sem custas, em razã£o da isenãã£o legal. ã ã ã ã ã ã ã ã Transitada em julgado, dã-se baixa e arquivem-se. ã ã ã ã ã ã ã ã P.R.I. ã ã ã ã ã ã ã ã Paragominas/PA, 21 de outubro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã FERNANDA AZEVEDO LUCENã Juã-za de Direito PROCESSO: 00023651620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Judicial em: 21/10/2021 REQUERIDO:RONALDO GOMES DA SILVA REQUERENTE:UNIMED SUL DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 31106-A - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) . Decisã£o ã ã ã ã ã Considerando que a parte exequente constituiu novo patrono, intime-se pela derradeira vez para, no prazo e 15 (quinze) dias se manifeste acerca do despacho de fl. 114, bem como proceder os requerimentos que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinãã£o. ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Paragominas/PA, 21 de outubro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã ã FERNANDA AZEVEDO LUCENA ã ã ã ã ã ã ã Juã-za de Direito Fãrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belãm, n.ãº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311

PROCESSO: 00025985220118140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE: PATRICIA SCARAMUSSA CAMARA
Representante(s): OAB 15778-B - MARSELHA MEDEIROS TARGA (ADVOGADO) OAB 12399 -
MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO: LEONARDO COELHO CERQUEIRA
Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 8599 - MARY NADJA
MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS E MATERIAIS promovido por PATRÍCIA SCARAMUSSA CÂMARA, em desfavor de
LEONARDO COELHO CERQUEIRA, todos qualificados nos autos em referência. No decorrer
da lide, as partes entabularam acordo no que tange ao valor e forma de pagamento do débito objeto da
presente ação indenizatória, pleiteando, em seguida, a homologação do pacto e a extinção do
processo (fls. 425/426 e 427). Vieram-me os autos conclusos. O breve relatório.
DECIDO. Ab initio, cumpre destacar que o termo de acordo colacionado aos autos se
encontra subscrito pelos advogados de ambas as partes, cujos instrumentos de mandato contém poderes
especiais para confessar e transigir, sendo, portanto, desnecessária a assinatura pessoal das partes.
Pois bem. Compulsando atentamente aos autos, verifico que o pleito não encontra
base legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a
sanar. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 425/426 e fl. 427
para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com
resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Homologo a renúncia ao prazo recursal. Custas processuais remanescentes, se houver, ficam
a cargo do requerido conforme assentado no presente acordo (fls. 425/6). Apêns, arquivem-se
com as cautelas legais. Paragominas/PA, 21 de outubro de 2021. FERNANDA
AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00032681720198140039 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA
A??o: Execução Fiscal em: 21/10/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA
ESTADUAL Representante(s): OAB 15817 - DIEGO LEO CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO: JORGELINA EVANGELISTA DE MELO. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal
intentada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de JORGELINA CORREIA EVANGELISTA por
débito inscrito na dívida ativa, conforme CDAs às fls. 04, 05 e 06, na qual, o exequente atravessou
pedido de desistência da ação (fl. 18). Tendo por base as disposições da Lei 8.870/2019,
abdicando da pretensão executória aqui deduzida sem, no entanto, extirpar a perspectiva de
recebimento do crédito tributário por outras vias. Relatei com a sentença que o caso requer e passo a
decidir. Tendo em vista o expresso pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o, tendo
por fundamento o disposto no artigo 485, VIII do CPC. Sem nus para as partes. Apêns o trânsito em
julgado, certifique-se e arquite-se. P. R. I. Paragominas/PA, 21 de outubro de 2021. FERNANDA
AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito PROCESSO: 00083079220198140039 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 7.248 - ALLAN FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BRUNO
DOS SANTOS OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
promovida por BANCO BRADESCO S/A, em desfavor de BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA, ambos
qualificados nos autos do processo em referência. O presente feito encontra-se paralisado
há vários meses, aguardando manifestação da parte autora sobre o teor do documento de fl. 41.
Foram realizadas várias tentativas no intuito de intimar a parte autora para informar do
interesse no prosseguimento do feito, inclusive, através do seu patrono via DJe (fl. 48), e tentativa de
intimação pessoal (fl. 52). Até a presente data, a parte autora não apresentou qualquer
manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. O breve relatório. Decido.
O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que
processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e
diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A
parte exequente, a despeito de ter sido intimada através do DJe, não informou a este Juízo seu
interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a
presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem
que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder
Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual.
Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do
Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas legais. **Publique-se, registre-se e intime-se.** Paragominas/PA, 21 de outubro de 2021. **FERNANDA AZEVEDO LUCENA** Juíza de Direito **PROCESSO: 00087418120198140039** **PROCESSO ANTIGO: ---** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA** Execução Fiscal em: 21/10/2021 **EXEQUENTE: ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL** Representante(s): OAB 14601-B - **BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A))** **EXECUTADO: TAVEIRA E OLIVEIRA LTDA.** **SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de TAVEIRA E OLIVEIRA LTDA, ambos qualificados nos autos do processo em referência. Instado o exequente para se manifestar acerca da citação infrutífera da parte executada e do não pagamento da dívida objeto do feito no prazo de lei, o Fisco ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. **DECIDO.** Verifica-se que houve o abandono do feito pela parte exequente por mais de 30 dias, não tendo realizado atos indispensáveis ao prosseguimento do feito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.485, III, do CPC. Sem custas, em razão da isenção legal e sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se efetivou. Transitada em julgado, dá-se baixa e arquivem-se os autos. **Publique-se, registre-se e intime-se.** Paragominas/PA, 21 de outubro de 2021. **FERNANDA AZEVEDO LUCENA** Juíza de Direito **PROCESSO: 00090674620168140039** **PROCESSO ANTIGO: ---** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA** Execução de Título Judicial em: 21/10/2021 **REQUERENTE: AUTO POSTO PIONEIRO LTDA** Representante(s): OAB 20251 - **RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO)** **REQUERIDO: DELTAPAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI** **EXECUTADO: BANCO BADESCO SA** Representante(s): OAB 25929 - **HIAN CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO)** OAB 20601-A - **WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)** . Decisão Considerando teor da certidão de fl. 269, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder aos requerimentos que entender de direito, visando o regular prosseguimento do presente feito. Paragominas/PA, 21 de setembro de 2021. **FERNANDA AZEVEDO LUCENA** Juíza de Direito Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte - Av. Belém, nº 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 **PROCESSO: 00401363320158140039** **PROCESSO ANTIGO: ---** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA** Execução de Título Extrajudicial em: 21/10/2021 **EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA** Representante(s): OAB 7535 - **SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO)** OAB 8562 - **ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO)** **EXECUTADO: ESPOLIO DE FRANCISCO SOARES FELICIO** Representante(s): OAB 15441-B - **DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO)** OAB 17772-B - **SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO)** **EXECUTADO: FRANCISCO SOARES JUNIOR.** **SENTENÇA** Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida por BANCO DA AMAZONIA S.A., em desfavor do ESPOLIO DE FRANCISCO SOARES FELICIO, ambos qualificados nos autos do processo em referência. O presente feito encontra-se paralisado há vários meses, aguardando manifestação da parte autora sobre o teor do documento de fl. 126. Foram realizadas várias tentativas no intuito de intimar a parte autora para informar do interesse no prosseguimento do feito, inclusive, através do seu patrono via DJe (fl. 127), e tentativa de intimação pessoal (fl. 131). Até a presente data, a parte autora não apresentou qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. **Decido.** O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. A parte exequente, a despeito de ter sido intimada através do DJe, não informou a este Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, não interpondo qualquer manifestação nos autos até a presente data. Ora, não podem os autos permanecer indefinidamente em cartório, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual não compete somente ao Poder Judiciário, sendo responsabilidade atribuída a todos os integrantes da relação processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. **Publique-se, registre-se e intime-se.** Paragominas/PA, 21 de outubro de 2021. **FERNANDA AZEVEDO LUCENA** Juíza de Direito **PROCESSO: 00038329320198140039** **PROCESSO ANTIGO: ---** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---** A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:

REQUERENTE: I. P. A. REPRESENTANTE: V. P. S. Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) REQUERIDO: E. S. A. Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) PROCESSO: 00077613720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. L. S. Representante(s): OAB 25717 - LEONARDO JOSE GUALBERTO ALMEIDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: N. L. S. REQUERIDO: M. N. L. S. REQUERIDO: G. C. S. REQUERIDO: F. S. C. S. REQUERIDO: A. C. S. PROCESSO: 00117294620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: D. D. S. M. REPRESENTANTE: L. S. M. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: L. C. T. PROCESSO: 00121945520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: D. J. G. S. Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) OAB 25895 - LAIS MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. L. S. Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18420 - YASMIM ROSA DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00147716920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. A. S. Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO: V. O. S. MENOR: E. Y. A. O. MENOR: E. Y. A. O.

PROCESSO: 00043302920188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. L. V. Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 27658 - VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO)REQUERIDO: W. K. O. P. V. Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

DECISÃO 1. Considerando que o presente processo se encontra no Arquivo Geral, situado na cidade de Belém/PA, bem como que o requerimento formulado na petição de nº. 2021.00165786-67 se amolda ao procedimento do cumprimento de sentença, o pleito deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2018- GP/VP, uma vez que já houve a implantação do Sistema PJe nesta unidade judiciária. 2. Nesse sentido, proceda-se ao desarquivamento digital dos presentes autos, a fim de que a parte interessada adote as medidas que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se a parte interessada para que compareça à Secretaria, visando o recebimento do arquivo digital do processo desarquivado. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se novamente com as cautelas legais. Paragominas/PA, 20 de setembro de 2021. FERNANDA AZEVEDO LUCENA Juíza de Direito

PROCESSO: 00003741720118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110002289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA AZEVEDO LUCENA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/06/2021---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): LISE TUPIASSU MERLIN (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: EDIMAR SARAIVA DE SOUSA EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV, CF/88 c/c Prov. 006/2009 CJCI c/c 006/2006-CJRMB, Intime-se a parte REQUERENTE para ciência sobre a expedição e assinatura da CARTA PRECATÓRIA (DOC Nº 2021.02309608-89), FICANDO INTIMADO PARA PROCEDER À SUA DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO (COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA), DEVENDO AINDA INSTRUI-LA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, comprovando seu protocolo no prazo de 15 (quinze) dias. Paragominas (PA), 22/10/2021. WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL Analista Judiciário da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

PROCESSO: 00032283520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- AÇÃO DE RECONHECIMENTO E UNIÃO
ESTÁVEL C/C PEDIDO DE PENSÃO : --- em: 08/04/2019 ---REQUERENTE: A. C. S. Representante(s):
OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. S.
Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) DESIGNAÇÃO DE
AUDIÊNCIA De ordem da MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, Dra.
FERNANDA AZEVEDO LUCENA, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 24/11/2021, às
09:00 horas. Intime-se. Paragominas/PA, 22 de Outubro de 2021. RENATA MURYEL LEITE DE
LACERDA Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00012282820078140039 PROCESSO ANTIGO: 200720004677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE VITIMA:M. N. N. DENUNCIADO:ANTONIO SOUSA GOMES Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO VELOSO LEMOS Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELIEL FRANCISCO DE SOUZA Representante(s): OAB 1634 - GERCINO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1634 - GERCINO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:REMIR DO CARMO VITIMA:C. P. L. VITIMA:M. G. B. G. VITIMA:V. S. S. E. O. . E D I T A L Â D E Â C I T A Â Â; O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂº 0001228-28.2007.8.14.0039 Denunciado: REMIR DO CARMO, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 02/06/1980, filho de JosÃ© da Paz Alves da Silva e Rosilda do Carmo Silva, portador do CPF de nÂº 660.447.447-00 e RG de nÂº 3703151 SSP/PA, atualmente em local incerto e nÃ£o sabido. CapitulaÃ§Ã£o Penal: ART. 157, Â§2Âº, I E II E ART. 288, CAPUT DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo JuÃ-zo) faÃ§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MinistÃ©rio PÃºblico foi denunciado: REMIR DO CARMO, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido em 02/06/1980, filho de JosÃ© da Paz Alves da Silva e Rosilda do Carmo Silva, portador do CPF de nÂº 660.447.447-00 e RG de nÂº 3703151 SSP/PA, estando atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido. E como nÃ£o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciÃªncia da aÃ§Ã£o penal em referÃªncia e apresentar, por meio de advogado, resposta Ã acusaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimaÃ§Ãµes, quando necessÃ¡rio, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado nÃ£o apresentar defesa e nÃ£o constituir defensor, o supracitado serÃ¡ assistido pela Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 22 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal Comarca de Paragominas PROCESSO: 00017047320078140039 PROCESSO ANTIGO: 200720006748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FABIO DE TAL PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE DENUNCIADO:DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS DENUNCIADO:LEONARDO DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) CASSIA MANUELA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. N. DENUNCIADO:NEGUINHO DE TAL. EDITAL DE INTIMAÃÃO DE SENTENÃA (PRAZO DE 60 DIAS) PROCESSO NÂº 0001704-73-2007.814.0039 Denunciados: DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de CuruÃ§Ã¡/PA, nascido em 01/11/1986, filho de Pedro da ConceiÃ§Ã£o dos Santos e Maria AngÃ©lica Nascimento dos Santos, atualmente em local incerto e nÃ£o sabido. Denunciados: LEONARDO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, maranhense, lavrador, natural de AÃ§ailÃ¢ndia/MA, nascido em 10/11/1985, filho de Licindro Pereira Ferreira e Helena dos Santos Pereira. CapitulaÃ§Ã£o Penal: ART. 157, Â§1Âº, E 2Âº E ART. 288, Â§ÃNICO DO CPB. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal desta Comarca (atos de mero expedientes delegados pelo JuÃ-zo) faÃ§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi proferida SENTENÃA prolatada por este JuÃ-zo nos autos nÂº 0001704-73.2007.814.0039, na qual foi DECLARADA A EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE de DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS E LEONARDO DOS SANTOS PEREIRA, atualmente em local incerto e nÃ£o sabido, e como nÃ£o foi encontrada para ser INTIMADO pessoalmente da sentenÃ§a, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que tome ciÃªncia da sentenÃ§a prolatada por este juÃ-zo, nos termos da sentenÃ§a de fls. 282/286. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 22 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00023486720038140039 PROCESSO ANTIGO: 200120039453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/10/2021 COATOR:JOSE RICARDO B.

DE OLIVEIRA VITIMA: J. M. L. P. DENUNCIADO: JOSE CILIO MARINO DE SOUZA. E D I T A L (PRAZO: 15 DIAS) Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e, conforme provimento 006/2009 CJCI (atos de mero expediente delegados pelo Juízo), faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o réu: JOSÉ CILIO MARINO DE SOUZA, vulgo PANCHÃO, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, solteiro, lavrador, nascido em 05/10/1961, filho de Albertino Sodré de Souza e Maria Luiza Sodré de Souza, outrora residente a Rua Manoel Rodrigues, nº 32, Bairro: Bairro: Laércio Cabeline, Paragominas/PA, foi PRONUNCIADO nos autos do Processo Crime nº 0002348-05-2003.8.14.0039.8.14.0039, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do CPB. E como não pode ser encontrado pessoalmente para ser intimado, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que fique ciente e compareça para a Sessão do Tribunal do Júri, a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2021, às 08h30min, no Salão do Tribunal do Júri do Fórum de Paragominas/PA, sito a Rua Ilheus, s/nº, bairro Centro Mádulo I, a fim de ser ouvido em Plenário do Tribunal do Júri, onde será submetido a julgamento. Paragominas (PA), 21 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ. B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 01171266520158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): POLLYANA CAVALCANTI Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: JAIME SANTOS DE OLIVEIRA VITIMA: R. O. V. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. E D I T A L A L D E I N T I M A Ç Ã O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO Nº 0117126-65.2015.8.14.0039 Denunciado: JAIME SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em: 21/10/1964, filho de Maria Assunção dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: ART. 121 §2º INC. I E IV C/C ART. 14 INC. II AMBOS DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foi denunciado: JAIME SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em: 21/10/1964, filho de Maria Assunção dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado venha constituir advogado e/ou informar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Se não houver habilitação de advogado o supracitado será assistido pela Defensoria Pública. Paragominas (PA), 22 de outubro de 2021. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00000923520108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010000870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 21/10/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 36482 - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: ZILMA BEZERRA MARQUES Representante(s): OAB 31072-A - MAXWIL DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o autor, através do advogado constituído, via DJE, para que retifique o acordo e conste o nome do novo patrono da requerida, bem como esteja devidamente assinado pelas partes, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â secretaria para proceder a migração dos autos ao PJE. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s juntada do acordo, fazer conclusos para julgamento via PJE. Â Â Â Â Â Â Â Despacho publicado no DJE. Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu (PA), 21.10.2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00001229420158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: ESTELIO DE ARAUJO LIMA DENUNCIADO: EDIMILSON DO NASCIMENTO MORAIS DENUNCIADO: GREGORIO RODRIGUES MAGALHAES AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, às 09h30min, a qual será realizada por videoconferência, exclusivamente através da plataforma Microsoft Teams. Â Â Â Â Â Â Â A testemunha de acusação Celso dos Santos Mota e a vítima JosÃ© Roberto da Silva foram inquiridas às fls. 284 e 392, respectivamente. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas de acusação ainda não inquiridas, quais sejam, os Policiais Rodoviários Federais Cleyber VinÃ©cius Dornelas e Silva, Eric Barros Mota Júnior e Lander PitÃ©goras Ximenes Albuquerque, cujas lotações atuais encontram-se indicadas no ofício de fl. 333, e os Policiais Militares Antônio Messias Soares Sousa, Jedson Lima de Oliveira e Pedro Santos Nava. Â Â Â Â Â Â Â Em relação aos denunciados, apenas a defesa do réu Edmilson apresentou rol de testemunhas, sendo inquirida a Sra. Deigiane Pires Duarte à fl. 381. Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a segunda testemunha apresentada pela defesa do denunciado Edmilson, Sr. LÃ©cio Gomes Neto, não foi localizada no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fl. 380, e considerando o fato de que o réu encontra-se em local incerto, intime-se a Defensoria Pública Estadual para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço atualizado da testemunha em epÃ©grafe, implicando eventual inÃ©rcia em desistência tÃ©cita. Â Â Â Â Â Â Â Apresentado o endereço, intime-se a testemunha supracitada para comparecimento ao ato designado. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se os réus EstÃ©lio de Araújo Lima e GregÃ©rio Rodrigues Magalhães, podendo ser localizados nos endereços indicados à fl. 125 e 395, respectivamente. Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao denunciado Edmilson do Nascimento Moraes, este encontra-se em local ignorado, prosseguindo-se o feito à sua revelia. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e a defesa constituída pelo réu GregÃ©rio Rodrigues Magalhães à fl. 394/395. Â Â Â Â Â Â Â Os participantes deverão receber o link/QRcode para acesso à audiência na plataforma Microsoft Teams. Â Â Â Â Â Â Â Dom Eliseu/PA, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito Link para ingressar na audiência virtual: <https://cutt.ly/sRvme2> Para maiores informações, entrar em contato com o Telefone WhatsApp (94) 9 8158-2037 ou e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00002603720108140107 PROCESSO ANTIGO: 201010001985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: MONITÓRIA em: 21/10/2021 REQUERENTE: ERIVALDO LUIZ MAGNANO Representante(s): LEIDJANE SANTOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA. SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Relatário Dispensado. Â Â Â Â Â Â Â Intimada a parte autora para se manifestar, esta ficou inerte. Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â o relatário. Â Â Â Â Â Â Â Passo fundamentação. Â Â Â Â Â Â Â Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, não se pode perceber que houve inÃ©rcia da parte requerente, tendo em vista

ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, manifesta-se da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expedida-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00003266520208140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL AUTOR DO FATO:GILMAR BISPO BORGES. DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por GILMAR BISPO BORGES, no qual requer a restituição de um veículo/maquinário agrícola plantadeira, marca New Holland/Trator de pneu indiano, cor vermelha, ano 2006, chassi ZTT 248080, apreendido nos autos em epígrafe. Após manifesta-se desfavorável do Ministério Público, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Compulsando os autos, entendo se tratar de hipótese de indeferimento do pedido de restituição. Consoante preceitua o art. 120 do Código de Processo Penal, não havendo dúvidas quanto à propriedade do reclamante, há de se deferir a restituição, acaso o objeto não esteja sujeito a confisco ou interesse ao processo. Ademais, se a coisa apreendida não mais interessar ao processo, a medida mais acertada é a de determinar a imediata liberação do objeto apreendido, conforme redação do artigo 118 do CPP, interpretada a contrario sensu, verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, verifica-se que, embora não se trata nem de instrumento, nem de produto de crime, sujeitos a confisco, nem de objeto que interessa ao trâmite processual, o requerente não fez prova da propriedade do bem objeto do pedido, pois trouxe aos autos documentação referente a veículo diverso do apreendido, restando inviabilizada a restituição. Decido. Posto isso, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo/maquinário agrícola plantadeira, marca New Holland/Trator de pneu indiano, cor vermelha, ano 2006, chassi ZTT 248080, assim o fazendo com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Designo Audiência Preliminar, nos termos dos arts. 70 e seguintes da lei nº 9.099/95, para o dia 30/03/2022, às 09hr00min, a ser realizada na sede deste fórum. Intime-se o autor do fato, advertindo-se que deverá estar acompanhado de seu advogado. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público, o qual poderá optar pela participação por videoconferência, devendo receber o link/QRcode para acesso à audiência na plataforma Microsoft Teams. Dom Eliseu - PA, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito Link para ingressar na audiência virtual: <https://cutt.ly/XRvmFMF> Para maiores informações, entrar em contato com o Telefone WhatsApp (94) 9 8158-2037 ou e-mail audiencias.1domeliseu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00003701220058140107 PROCESSO ANTIGO: 200510000364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: REINTEGRACAO DE POSSE em: 21/10/2021 REQUERENTE:MEDIAN DE PARDO Representante(s): ADNAN DEMACHKI (ADVOGADO) AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: JULIANO BISPO TEIXEIRA. SENTENÇA Trata-se de ação de curatela reintegratória de posse ajuizada por Median de Pardo em desfavor de Juliano Bispo Teixeira. Diante do decurso do tempo, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Na tentativa de intimação, não localizaram a autora no endereço disponibilizado nos autos, portanto, a autora não manteve o endereço atualizado, deixando o processo parado para cumprimento de diligências por mais de 30 (trinta) dias. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo fundamentação. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito o autor não promover ato que lhe incumbir, abandonando a

causa por mais de 30 (trinta) dias. Analisando os autos, pode-se perceber que os autores não atualizaram endereço nos autos o que impede que sejam intimados para o prosseguimento do feito. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Assim, Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores através de edital, prazo de 15 dias. Ciência a Defensoria Pública. Apêns, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. Dom Eliseu - PA. 21.10.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00003701220058140107 PROCESSO ANTIGO: 200510000364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: REINTEGRACAO DE POSSE em: 21/10/2021 REQUERENTE: MEDIAN DE PARDO Representante(s): ADNAN DEMACHKI (ADVOGADO) AUMIL TERRA JUNIOR (ADVOGADO) EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) WILTON OLIVEIRA DA ROCHA (ADVOGADO) MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: JULIANO BISPO TEIXEIRA. SENTENÇA Trata-se de ação de curatela reintegração de posse ajuizada por Median de Pardo em desfavor de Juliano Bispo Teixeira. Diante do decurso do tempo, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Na tentativa de intimação, não localizaram a autora no endereço disponibilizado nos autos, portanto, a autora não manteve o endereço atualizado, deixando o processo parado para cumprimento de diligências por mais de 30 (trinta) dias. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo fundamentação. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito o autor não promover ato que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Analisando os autos, pode-se perceber que os autores não atualizaram endereço nos autos o que impede que sejam intimados para o prosseguimento do feito. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Assim, Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores através de edital, prazo de 15 dias. Ciência a Defensoria Pública. Apêns, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. Dom Eliseu - PA. 21.10.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00007165520088140107 PROCESSO ANTIGO: 200810004769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??o: EXECUÇÃO em: 21/10/2021 EXECUTADO: DENIRLON CARVALHO CARREIRO LIMA EXEQUENTE: JAISON RIBEIRO ALMEIDA Representante(s): KATIA RIBEIRO ALMEIDA (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para se manifestar, esta ficou inerte. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo fundamentação. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, pode-se perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer

demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expedir-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00014815020138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 21/10/2021 INTERDITANDO: ANGELA DA SILVA PENA OLIVEIRA Representante(s): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) INTERDITO: VAGNER DA SILVA PENA. SENTENÇA Trata-se de ação de curatela na qual a autora, Angela da Silva Pena Oliveira, requer a interdição e curatela de Wagner da Silva Pena. Diante do decurso do tempo, foi determinada a intimação da requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Na tentativa de intimação, não localizaram a autora no endereço disponibilizado nos autos, portanto, a autora não manteve o endereço atualizado, deixando o processo parado para cumprimento de diligências por mais de 30 (trinta) dias. Vieram os autos conclusos. O relatório. Passo fundamental. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito o autor não promover ato que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Analisando os autos, é possível perceber que os autores não atualizaram endereço nos autos o que impede que sejam intimados para o prosseguimento do feito. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se os autores através de edital, prazo de 15 dias. Citação a Defensoria Pública. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. Dom Eliseu - PA. 21.10.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00014955820188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: EDIVALDO FERREIRA FONTENELE Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO). ÊDESPACHO Haja vista o teor da certidão de fl. 77, certifique-se a Secretaria Judicial acerca da existência de cópia de segurança (backup) da mídia de fl. 64. Sendo possível a recuperação do conteúdo da mídia extraviada, junte-se aos autos e intime-se a defesa para alegações finais no prazo legal ou, na hipótese de inviabilidade, proceda-se à migração para o sistema pje e retornem conclusos para designação de audiência. Cumpra-se. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00035678120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA DIAS Representante(s): OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. Decisão Cuidam-se de embargos de declaração ajuizados por Banco BRADESCO S/A, alegando omissão na sentença que julgou procedente o pedido inicial além de julgamento ultra petita. Os embargos de declaração encontram previsão legal no art. 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do

erro, obscuridade, contraditório ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. A interposição de embargos de declaração possui rol de cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contraditório, omissão ou correção de erro material. Quanto a alegação de omissão quanto a não constar o termo inicial da correção monetária e nem dos juros da condenação em danos morais, o argumento merece prosperar, visto que não contaram na sentença os referidos índices em relação aos Danos morais e materiais. Quanto as alegações que versam sobre o mérito, devem ser objeto de recurso adequado, mas não em embargos de declaração. Data vinda, os argumentos configuram inovação recursal, e não podem ser levados em conta. Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento quanto a análise de julgamento ultra petita. Quanto a alegação de omissão de incidência de juros e correção monetária sobre o valor de indenização fixado, verifica-se que este juízo, deveras, deixou de se pronunciar sobre a incidência de juros. Preenchendo a lacuna, os juros devem incidir nos seguintes termos: i. Condenar a requerida a devolver, em dobro, os valores descontados, corrigidos pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo, de acordo com a súmula 43/STJ, e com juros de mora de 1% (um por cento), a contar do evento danoso (súmula 54/STJ); ii. Condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, nos termos da súmula 362/STJ. Juros de mora em 1% (um por cento), a contar do evento danoso, conforme súmula 54/STJ. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento PARCIAL, alterando a fundamentação e dispositivo da sentença, nos termos acima. Intimem-se as partes via DJe. Cumpra-se. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00036252120188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: SARA LINE BELARMINO DE ABREU. Sentença Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamento S.A, em desfavor de Sara Line Belarmino de Abreu, visando à satisfação de crédito oriundo de contrato de alienação fiduciária em garantia. Petição inicial e documentos foram acostados aos autos. Decisão deferindo a busca e apreensão do bem e citação para pagamento do débito. Citado a requerida, o bem foi apreendido e apresentou defesa intempestiva. O autor requer o julgamento antecipado da lide diante da revelia da ré. O breve relatório. Passo a fundamentação. Declaro a revelia da ré, aplicando-se os seus efeitos, e antecipo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 344 e 355, II, ambos do CPC, haja vista a contestação ser intempestiva. Visto que o bem foi apreendido, estai-se, in casu, diante de circunstância que requer pura e simples aplicação do disposto no art. 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil, nos termos do qual: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) Do direito Ex positis, com fulcro no art. 355, II e 487, III, a, ambos do CPC, julgo totalmente procedente o pedido do autor em razão da satisfação da obrigação. Outrossim, declaro consolidada a propriedade do bem em favor do autor. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, o qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Intime-se a parte autora, através do advogado constituído, via DJe. Intime-se a requerida, através do advogado constituído, via DJe. Dom Eliseu, 21.10.2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00041194620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REQUERENTE: JOAO BATISTA QUARESMA Representante(s): OAB 26210-A - NILSON NORMANDES STRENZKE FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Considerando o lapso temporal que transcorreu desde a petição de fls.100, intime-se o executado para comprovação nos autos, no prazo de quinze dias, do pagamento do saldo remanescente pleiteado pelo exequente. Após, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação no prazo legal. Dom Eliseu (PA), 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00043245120148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 REU: MARCOS PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA: F. A. C. C. . A DESPACHO

contrato, refere-se a contrato válido, visto que, conforme as disposições de sentença, o contrato apresentado foi desconsiderado em razão da diferença das assinaturas. Ante exposto, não há de se falar em omissão, nem mesmo em contraditório, visto que a sentença declarou nulo o contrato questionado. Logo, a sentença não contém omissão, contraditório, obscuridade e erros materiais. Decido Posto isso, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. Intime-se as partes autora na pessoa de seu advogado, via DJE, para tomar ciência da presente sentença. Dom Eliseu (PA), 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00056057120168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 21/10/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO:DANIEL DA SILVA ANCHIETA. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária no bojo da qual o autor requer a extinção do feito pela desistência. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estí-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. DECIDO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado de busca e apreensão ao oficial de justiça. UNAJ para certificar o pagamento das custas judiciais, na ocorrência de pendência, expeça-se boleto e intime-se o autor, através do advogado constituído, via DJE, para recolhimento. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Em relação ao desbloqueio do veículo administrativamente, a parte autora tem competência para realizar, portanto, indefiro o pedido, visto que não há restrição judicial realizada no veículo. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA), 21.10.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00058282920138140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Busca e Apreensão em: 21/10/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ORIVALDO BORGES DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária no bojo da qual o autor requer a extinção do feito em razão de acordo extrajudicial realizado com a requerida. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Estí-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. DECIDO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, aplicando-se o art. 90, §3, do CPC. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Em relação ao desbloqueio do veículo administrativamente, a parte autora tem competência para realizar, portanto, indefiro o pedido, visto que não há restrição judicial realizado no veículo. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00064815520188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Procedimento Sumário em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARIA DAS DORES FREIRE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27106-A - THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposto por Banco Bradesco em face de Maria das Dores

Freire Oliveira. Aduz o impugnante que o pedido de cumprimento de sentença apresenta manifesto excesso pelo exequente; está em desacordo com o título executivo judicial, havendo excesso de execução, nos termos do art. 52, IX da Lei 9.099/95. Afirma que os cálculos apresentados no que tange aos danos morais, não foram feitos conforme os parâmetros definidos em Sentença. Ou seja, a correção monetária do valor fixado para compensação a título de danos morais, R\$2.000,00 (dois mil reais), deveria ter sido atualizada desde o arbitramento, e não da data do dano. Aduz que o valor correto da condenação é R\$12.141,60, e que este já fora voluntariamente quitado em 03.03.2020. ApÃs isso, a autora requereu o cumprimento de sentença, requerendo o pagamento da condenação conforme cálculos de fls. 49/50, alegando que o valor total devido era de R\$20.948,30 (vinte mil reais, novecentos e quarenta e oito e trinta centavos), e requerendo a expedição do valor parcial depositado. Verifica-se que já houve expedição de Alvará do valor depositado de R\$12.302,01, conforme Alvará s fls. 72. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pela procedência da impugnação. Com efeito, está mais do que evidente de que há excesso de execução, vez que os cálculos apresentados pelo exequente, referente aos danos morais, conforme planilha apresentada s fls.50, foram atualizados desde o evento danoso, e não a data do Arbitramento, conforme determinaçõo contida na sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, acolhendo os cálculos do executado, e declaro extinta a obrigação e a execução. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00072685520168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A?o: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE:JAIME CORNELIO Representante(s): OAB 26406-A - LILIANE RISSO ZANETTIN DANIELI (ADVOGADO) REQUERIDO:FERREIRA E CASTRO LTDA ME REQUERIDO:KARLA DE CASTRO LIMA REQUERIDO:LUIZ CAROS FERREIRA LIMA. SENTENÇA Relatário Dispensado. Intimada a parte autora para se manifestar, esta ficou inerte. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentação. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expedida-se carta precatória quando necessário. ApÃs, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00072702520168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A?o: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE:JAIME CORNELIO Representante(s): OAB 26406-A - LILIANE RISSO ZANETTIN DANIELI (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPREENHIMENTOS AGRICOLAS NORTE SUL LTDA EPP REQUERIDO:ADAILTON AREIAS DE SOUZA. SENTENÇA Relatário Dispensado. Intimada a parte autora para se manifestar, esta ficou inerte. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentação. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na

satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expedida-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00072729220168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE: JAIME CORNELIO Representante(s): OAB 26406-A - LILIANE RISSO ZANETTIN DANIELI (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIO DE CARNES SABOR DA BAHIA LTDAME REQUERIDO: RICARDO DA SILVA SOUZA REQUERIDO: DAMIAO VIEIRA SAMPAIO. SENTENÇA Relatário Dispensado. Intimada a parte autora para se manifestar, esta ficou inerte. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentado. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expedida-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00944744420158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ A??: Inventário em: 21/10/2021 REQUERENTE: DORACI FERNANDES DE MORAIS Representante(s): OAB 19323 - ANTONIO ROQUE ARRUDA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA FERNANDA FERNANDES DE MORAIS REQUERENTE: ANA LUIZA FERNANDES DE MORAIS. SENTENÇA Relatário Dispensado. Intimada a parte autora para se manifestar, esta ficou inerte. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentado. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da parte requerente, tendo em vista ter sido intimada para se manifestar e manteve-se inerte. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação da parte autora propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expedida-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 21 de outubro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito

COMARCA DE PACAJÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

RESENHA: 15/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PACAJA - VARA: VARA UNICA DE PACAJA PROCESSO: 00009506820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:J F INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 25271 - HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCILENE BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 25271 - HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ FÃ³rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua InÃ³s Soares, s/n, Centro, PacajÃ³-PA TERMO DE AUDIÃ³NCIA (VideoconferÃ³ncia/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0000950-68.2019.8.14.0069 AÃ³Ã³: Penal Data e HorÃ³rio: 23 de setembro de 2021, Ã³ s 12h45min. AudiÃ³ncia: InstruÃ³Ã³ e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito:Ã³ EDINALDO ANTUNES VIEIRA AUSENTES AO ATO Representante do MinistÃ³rio PÃ³blico: GERSON ALBERTO DE FRANÃ³A (ausÃ³ncia justificada) Denunciado: JF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS-EIRELI sÃ³cio responsavel; FRANCILENE BATISTA DOS SANTOS, jÃ³ qualificado nos autos. (CENTRAL DE MANDADOS DE TUCURUI/PA PG. 56) Advogado: MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA, OAB/PA 18.111 Advogado: HAROLDO RAMOS MELO JÃ³NIOR, OAB/PA 25.271 VÃ³tima: O ESTADO Testemunha da acusaÃ³Ã³: ROBSON CRUZ SANTOS (NÃ³O INTIMADO PG. 64) AUDIÃ³NCIA: ApÃ³s realizado o pregÃ³o (presencial e virtual), aberta a audiÃ³ncia, Feito o pregÃ³o de praxe, nÃ³o foi possÃ³vel a realizaÃ³Ã³ do ato diante da ausÃ³ncia da testemunha arrolada na denÃ³ncia e do denunciado. Bem como ausente Justificadamente o Promotor de JustiÃ³a Dr. GERSON ALBERTO DE FRANÃ³A, por estar este participando de audiÃ³ncia de RÃ³u preso em Limoeiro do Ajuru/PA no momento desta audiÃ³ncia. Passou em seguida o JuÃ³zo a deliberar. DESPACHO. 1. InviÃ³vel a realizaÃ³Ã³ do ato, pois compulsando os autos verifico que o mandado expedido para a Comarca de TucuruÃ³/PA com a finalidade de intimar a representante lega da pessoa jurÃ³-dica denunciada, Sra. FRANCILENE BATISTA DOS SANTOS para participar da presente audiÃ³ncia ainda nÃ³o retornou. AlÃ³m disso, a testemunha ROBSON CRUZ SANTOS nÃ³o fora encontrada no endereÃ³o informado pelo MP para ser intimada (fls.64). 3. Dessa forma, remarco a audiÃ³ncia para o dia 16/03/2022, Ã³ s 11h00min., e determino Ã³ Secretaria Judicial as seguintes providÃ³ncias: a) requisite-se a devoluÃ³Ã³ de mandado expedido para a Comarca de TucuruÃ³/PA; b) remetam-se os autos ao MP para manifestaÃ³Ã³ quanto Ã³ testemunha que nÃ³o fora localizada ROBSON CRUZ SANTOS; c) informado novos endereÃ³os pelo MP, intimem-se por mandado ou carta precatÃ³ria; d) desentranhe-se o mandado de fl. 58, pois nÃ³o em qualquer relaÃ³Ã³ com estes autos; e) por ocasiÃ³o da intimaÃ³Ã³ da denunciada para a prÃ³xima audiÃ³ncia, deverÃ³ ser intimada tambÃ³m para constituir novos advogados no prazo de 10 (dez) dias, visto que os nomeados nestes autos nÃ³o se fizeram presente Ã³ audiÃ³ncia de hoje nem justificaram suas ausÃ³ncias. Advirta-se a acusada que em caso de inÃ³rcia serÃ³ nomeada Defensoria PÃ³blica ou advogado dativo para prosseguir em sua defesa. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÃ³ COMO CERTIDÃ³O DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÃ³NCIA. Eu, _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar JudiciÃ³rio, digitei e conferi o presente termo. Ã³ Ã³ Ã³ Ã³ Ã³ Ã³ Ã³ Ã³ EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de PacajÃ³/PA PROCESSO: 00010468320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:S LOCH COMERCIAL Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (DEFENSOR DATIVO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ FÃ³rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua InÃ³s Soares, s/n, Centro, PacajÃ³-PA TERMO DE AUDIÃ³NCIA (VideoconferÃ³ncia/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0001046-83.2019.8.14.0069 AÃ³Ã³: Penal Data e HorÃ³rio: 23 de setembro de 2021, Ã³ s 09h45min. AudiÃ³ncia: InstruÃ³Ã³ e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito:Ã³ EDINALDO ANTUNES VIEIRA Denunciado: S. LOCH E CIA LTDA-EPP sÃ³cio responsavel; SERGIO LOCH, jÃ³ qualificado nos autos.

(INTIMADO PG. 71 verso) VÃ-tima: O ESTADO Testemunha da acusaÃ§Ã£o: IRENE COSTA FREITAS GUERREIRO (INTIMADA PG. 70) (VideoconferÃªncia/Via Microsoft teams) AUSENTES AO ATO Representante do MinistÃ©rio PÃºblico: GERSON ALBERTO DE FRANÃA (ausÃªncia justificada) Denunciado: S. LOCH E CIA LTDA-EPP sÃ³cio responsÃ¡vel; EDMILSON RODRIGUES DA SILVA, jÃ¡ qualificado nos autos. (NÃO INTIMADO PG. 67) AUDIÃNCIA: ApÃ³s realizado o pregÃ£o (presencial e virtual), aberta a audiÃªncia, constatou-se as presenÃ§as pessoal e virtual, das partes acima narradas. AusÃªncia Justificada do Promotor de JustiÃ§a Dr. GERSON ALBERTO DE FRANÃA, por estar este participando de audiÃªncia de RÃ©u preso em Limoeiro do Ajuru/PA no momento desta audiÃªncia. E a ausÃªncia do denunciado S. LOCH E CIA LTDA-EPP sÃ³cio responsÃ¡vel; EDMILSON RODRIGUES DA SILVA, nÃ£o localizado pelo Sr. Oficial de JustiÃ§a (PG 67). O MM. Juiz Nomeou o Sr. Dr. JOSÃ DE ARIMATEIA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA nÂ° 11597-A, a fim de participar da presente na qualidade de advogado dativo do denunciado presente, tendo em vista a comarca nÃ£o possuir defensoria pÃºblica. As partes presentes pessoalmente na sala de audiÃªncias e os presentes no modo videoconferÃªncia foram integrados ao ambiente virtual da audiÃªncia atravÃ©s de link de acesso do servidor pÃºblico que auxilia o MM. Juiz na realizaÃ§Ã£o do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo semipresencial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequÃªncia: 1). IRENE COSTA FREITAS GUERREIRO (Testemunha, qualificado nos autos) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Foi dispensada a assinatura das Testemunhas presentes, em termo de comparecimento, tendo em vista estarem as mesmas qualificadas no presente termo e registradas suas participaÃ§Ãµes na gravaÃ§Ã£o da audiÃªncia em tela. Em seguida o MM. juiz cientificou ao RÃ©u acerca dos termos da denÃªncia e passou para a qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio do acusado S. LOCH E CIA LTDA-EPP sÃ³cio responsÃ¡vel; SERGIO LOCH, jÃ¡ qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual atravÃ©s da ferramenta de videoconferÃªncia microsoft teams, juntando-se cÃ³pia aos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AS OITIVAS FORAM GRAVADAS MEDIANTE RECURSO AUDIOVISUAL, CONFORME ART. 405, Â§ 1Â° DO CPP. ATRAVÃS DA FERRAMENTA DE VIDEOCONFERÃNCIA MICROSOFT TEAMS E JUNTADO AOS AUTOS E RESGUARDADO EM MEIO FÃSICO (HARDWARE) EM SECRETARIA, QUE FICARÃ DISPONÃVEL ÃS PARTES, AOS LITIGANTES E A SEUS RESPECTIVOS CAUSÃDICOS. DELIBERAÃÃO: DESPACHO: 1Â°. Considerando as informaÃ§Ãµes prestadas pelo sÃ³cio da empresa denunciada, Sr. SERGIO LOCH de que o outro sÃ³cio Sr. EDMILSON RODRIGUES DA SILVA reside atualmente na cidade de Parauapebas/PA, endereÃ§o que se compromete a informar junto ao MP, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Sr, SERGIO informe o endereÃ§o atual do Sr. EDMILSON 2Â°. Sem prejuÃ-zo, determino a remessa dos autos ao MP para ciÃªncia considerando que ate a presente data o outro sÃ³cio da empresa nÃ£o foi citado para integrar a lide. 3Â°. Informado o endereÃ§o do outro sÃ³cio, seja pelo MP ou pelo Sr. SERGIO voltem os autos conclusos Cumpra-se. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÃ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÃNCIA. Eu, _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar JudiciÃ¡rio, digitei e conferi o presente termo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de P a c a j Ã i / P A A c u s a d o :

_____ S. LOCH E CIA
 LTDA-EPP sÃ³cio responsÃ¡vel; SERGIO LOCH Advogado Nomeado:
 _____ JOSE DE ARIMATEIA DOS

SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11597-A PROCESSO: 00038442220168140069 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: AÃ§o Penal -
 Procedimento OrdinÃrio em: 15/10/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THIAGO REIS DA
 SILVA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO DATIVO) .
 ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÃ FÃ³rum Juiz
 Washington Costa Carvalho, Rua InÃas Soares, s/n, Centro, PacajÃ-PA TERMO DE AUDIÃNCIA
 (VideoconferÃªncia/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0003844-22.2016.8.14.0069
 AÃ§Ão: Penal Data e HorÃrio: 23 de setembro de 2021, Ã s 12h00min. AudiÃªncia: InstruÃ§Ã£o e
 Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito:Ã EDINALDO ANTUNES VIEIRA Denunciado: THIAGO
 REIS DA SILVA, jÃ¡ qualificado nos autos. (CENTRAL DE MANDADOS DE PARAUAPEBAS-PA, PG. 38)
 (VideoconferÃªncia/Via Microsoft teams) Testemunha da acusaÃ§Ã£o: SERGIO ROBERTO DIAS
 CALDEIRA (IPC) (NOTIFICADO PG. 33) (VideoconferÃªncia/Via Microsoft teams) Testemunha da
 acusaÃ§Ã£o: ALESSANDRO DOS SANTOS CARDOSO (IPC) (NOTIFICADO PG. 33)
 (VideoconferÃªncia/Via Microsoft teams) Testemunha da acusaÃ§Ã£o: JACINALVA DA CRUZ FRANÃA

(INTIMADA PG. 36) AUSENTES AO ATO Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA (ausência justificada) Testemunha da acusação: WILMAR VIEIRA BRITO (PM) (NOTIFICADO PG. 31) AUDIÊNCIA: Após realizado o prego (presencial e virtual), aberta a audiência, constatou-se as presenças pessoal e virtual, das partes acima narradas. Ausência Justificada do Promotor de Justiça Dr. GERSON ALBERTO DE FRANÇA, por estar este participando de audiência de R\$ ou preso em Limoeiro do Ajuru/PA no momento desta audiência. E a ausência da testemunha acima narrada Sr. WILMAR VIEIRA BRITO (PM). O MM. Juiz Nomeou o Sr. Dr. JOSÉ DE ARIMATEIA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PA nº 11597-A, a fim de participar da presente na qualidade de advogado dativo do denunciado presente, tendo em vista a comarca não possui defensoria pública. As partes presentes pessoalmente na sala de audiências e os presentes no modo videoconferência foram integrados ao ambiente virtual da audiência através de link de acesso do servidor público que auxilia o MM. Juiz na realização do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo semipresencial. Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequência: 1). ALESSANDRO DOS SANTOS CARDOSO (IPC) (Testemunha, qualificado nos autos) 2). SERGIO ROBERTO DIAS CALDEIRA (IPC) Testemunha, qualificado nos autos) 3). JACINALVA DA CRUZ FRANÇA (Testemunha, qualificado nos autos) Depoimento de ALESSANDRO DOS SANTOS CARDOSO (IPC), Testemunha, o qual passou a responder as perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de SERGIO ROBERTO DIAS CALDEIRA (IPC), Testemunha, o qual passou a responder as perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de JACINALVA DA CRUZ FRANÇA, Testemunha, o qual passou a responder as perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Foi dispensada a assinatura das Testemunhas presentes, em termo de comparecimento, tendo em vista estarem as mesmas qualificadas no presente termo e registradas suas participações na gravação da audiência em tela. Em seguida o MM. juiz cientificou ao R\$ acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado THIAGO REIS DA SILVA, qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. AS OITIVAS FORAM GRAVADAS MEDIANTE RECURSO AUDIOVISUAL, CONFORME ART. 405, § 1º DO CPP. ATRAVÉS DA FERRAMENTA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS E JUNTADO AOS AUTOS E RESGUARDADO EM MEIO FÍSICO (HARDWARE) EM SECRETARIA, QUE FICARÁ DISPONÍVEL ÀS PARTES, AOS LITIGANTES E A SEUS RESPECTIVOS CAUSÁDICOS. DELIBERAÇÃO: DESPACHO. 1. Após os interrogatórios, remetam-se os autos ao R\$ ministerial para caso entenda necessário, requeira o depoimento da testemunha ausente WILMAR VIEIRA BRITO (PM) ou, caso desista de seu depoimento, apresentar alegações finais em forma de memoriais. 2. Caso o MP apresente memoriais, intime-se a Defesa com a mesma finalidade e em seguida conclusos para sentença. 3. Caso o MP insista no depoimento da testemunha de acusação ausente WILMAR VIEIRA BRITO (PM), pautar-se AIJ em continuação. 4. Cumpra-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Acusado: THIAGO REIS

DA SILVA (dispensada a assinatura) (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Advogado Nomeado: _____ JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11597-A PROCESSO: 00040099820188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE PEREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0004009-98.2018.8.14.0069 Ação Penal Data e Horário: 23 de setembro de 2021, às 10h30min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES

AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Denunciado: JOSE PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos. (INTIMADO PG. 60) Advogado: JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11597-A Testemunha da acusação: PAULO GRACINDO CARDOSO RODRIGUES (PM) (NOTIFICADO PG. 50) Testemunha da defesa: BENEDITO DA SILVA BORGES (INTIMADO PG. 54) Testemunha da defesa: ADAILTON NASCIMENTO SILVA (INTIMADO PG. 62) AUSENTES AO ATO Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA (ausência justificada) Testemunha da acusação: FERNANDO SOUSA DA CRUZ ((NÃO INTIMADO) Testemunha da acusação: ANDERSON BATISTA DA SILVA (PM) (NOTIFICADO PG. 50) Testemunha da acusação: MESSIAS DA CRUZ GAIA (PM) (AUSENCIA JUSTIFICADA PG. 56) AUDIÊNCIA: Apres realizado o pregão (presencial e virtual), aberta a audiência, constatou-se as presenças pessoal e virtual, das partes acima narradas. Ausência Justificada do Promotor de Justiça Dr. GERSON ALBERTO DE FRANÇA, por estar este participando de audiência de R@u preso em Limoeiro do Ajuru/PA no momento desta audiência. E a ausência das testemunhas acima narradas. A defesa do acusado desistiu de apresentar sua testemunha, Sr. ADAILTON NASCIMENTO SILVA para depor. As partes presentes pessoalmente na sala de audiências e os presentes no modo videoconferência foram integrados ao ambiente virtual da audiência através de link de acesso do servidor público que auxilia o MM. Juiz na realização do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo semipresencial. Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequência: 1). PAULO GRACINDO CARDOSO RODRIGUES (PM) (Testemunha, qualificado nos autos) 2). BENEDITO DA SILVA BORGES (Testemunha da defesa, qualificado nos autos) Depoimento de PAULO GRACINDO CARDOSO RODRIGUES (PM), Testemunha, o qual passou a responder as perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de BENEDITO DA SILVA BORGES, Testemunha pela defesa, o qual passou a responder as perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Foi dispensada a assinatura das Testemunhas presentes, em termo de comparecimento, tendo em vista estarem as mesmas qualificadas no presente termo e registradas suas participações na gravação da audiência em tela. Em seguida o MM. juiz cientificou ao R@u acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado JOSE PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. AS OITIVAS FORAM GRAVADAS MEDIANTE RECURSO AUDIOVISUAL, CONFORME ART. 405, § 1º DO CPP. ATRAVÉS DA FERRAMENTA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS E JUNTADO AOS AUTOS E RESGUARDADO EM MEIO FÍSICO (HARDWARE) EM SECRETARIA, QUE FICARÁ DISPONÍVEL ÀS PARTES, AOS LITIGANTES E A SEUS RESPECTIVOS CAUSÁDICOS. DELIBERAÇÃO: DESPACHO. 1. Homologo a desistência pela defesa da oitiva da testemunha ADAILTON NASCIMENTO SILVA. 2. Na data de hoje, a requerimento da defesa, que pugnou pela inversão da ordem do depoimento das testemunhas, este juízo tomou o depoimento de uma testemunha arrolada pela defesa e realizou o interrogatório do acusado, restando ao MP, caso entenda necessário, requerer o depoimento das testemunhas ausentes ou, caso desista de seus depoimentos, apresentar alegações finais em forma de memoriais. 3. Remetam-se os autos ao R@u ministerial. 4. Caso o MP insista nos depoimentos das demais testemunhas de acusação, paute-se AIJ em continuação. 5. Cumpra-se. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Acusado: JOSE PEREIRA DA SILVA Advogado Nomeado: JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11597-A PROCESSO: 00058258620168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANTONIO FRANCISCO LIMA FILHO Representante(s): OAB 12711 - JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALEANDRO DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 12711 - JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

JOSE PEREIRA DA SILVA Advogado Nomeado: JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11597-A

PROCESSO: 00058258620168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ANTONIO FRANCISCO LIMA FILHO Representante(s): OAB 12711 - JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALEANDRO DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 12711 - JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

DENUNCIADO: NILTON CONCEICAO DA SILVA Representante(s): OAB 12711 - JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE DE RIBAMAR DO NASCIMENTO MACHADO Representante(s): OAB 12711 - JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCO CORREIA DE CAMARGO Representante(s): OAB 12711 - JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ FÃ³rum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua InÃ¡s Soares, s/n, Centro, PacajÃ¡-PA TERMO DE AUDIÃ¢NCIA (VideoconferÃ¢ncia/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0005825-86.2016.8.14.0069 AÃ§Ã£o: Penal Data e HorÃ¡rio: 23 de setembro de 2021, Ã s 13h30min. AudiÃ¢ncia: InstruÃ§Ã£o e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Representante do MinistÃ©rio PÃºblico: GERSON ALBERTO DE FRANÃA (VideoconferÃ¢ncia/Via Microsoft teams) Denunciado: NILTON CONCEICAO DA SILVA, jÃ¡ qualificado nos autos. Denunciado: ANTONIO FRANCISCO LIMA FILHO, jÃ¡ qualificado nos autos. (INTIMADO PG. 110) Denunciado: ALEANDRO DA SILVA CASTRO, jÃ¡ qualificado nos autos. (INTIMADO PG. 114) Denunciado: MARCO CORREIA DE CAMARGO, jÃ¡ qualificado nos autos. (INTIMADO PG. 107) Denunciado: JOSE DE RIBAMAR DO NASCIMENTO MACHADO, jÃ¡ qualificado nos autos. Advogado: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11.597-A Testemunha da acusaÃ§Ã£o: SERGIO ROBERTO DIAS CALDEIRA (IPC) (NOTIFICADO PG. 103) (VideoconferÃ¢ncia/Via Microsoft teams) Testemunha da acusaÃ§Ã£o: ALESSANDRO DOS SANTOS CARDOSO (IPC) (NOTIFICADO PG. 103) (VideoconferÃ¢ncia/Via Microsoft teams) AUDIÃ¢NCIA: ApÃ³s realizado o pregÃ£o (presencial e virtual), aberta a audiÃ¢ncia, constatou-se as presenÃ§as pessoal e virtual, das partes acima narradas. As partes presentes pessoalmente na sala de audiÃ¢ncias e os presentes no modo videoconferÃ¢ncia foram integrados ao ambiente virtual da audiÃ¢ncia atravÃ©s de link de acesso do servidor pÃºblico que auxilia o MM. Juiz na realizaÃ§Ã£o do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo semipresencial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequÃ¢ncia: 1). ALESSANDRO DOS SANTOS CARDOSO (IPC) (Testemunha, qualificado nos autos) 2). SERGIO ROBERTO DIAS CALDEIRA (IPC) (Testemunha, qualificado nos autos) Depoimento de ALESSANDRO DOS SANTOS CARDOSO (IPC), Testemunha, o qual passou a responder Ã s perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual atravÃ©s da ferramenta de videoconferÃ¢ncia microsoft teams, juntando-se uma cÃ³pia aos autos. Depoimento de SERGIO ROBERTO DIAS CALDEIRA (IPC), Testemunha, o qual passou a responder Ã s perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual atravÃ©s da ferramenta de videoconferÃ¢ncia microsoft teams, juntando-se uma cÃ³pia aos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Foi dispensada a assinatura das Testemunhas presentes, em termo de comparecimento, tendo em vista estarem as mesmas qualificadas no presente termo e registradas suas participaÃ§Ãµes na gravaÃ§Ã£o da audiÃ¢ncia em tela. Em seguida o MM. juiz cientificou ao rÃ©u acerca dos termos da denÃ¢ncia e passou para a qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio do acusado ALEANDRO DA SILVA CASTRO, jÃ¡ qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual atravÃ©s da ferramenta de videoconferÃ¢ncia microsoft teams, juntando-se cÃ³pia aos autos. Em seguida o MM. juiz cientificou ao rÃ©u acerca dos termos da denÃ¢ncia e passou para a qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio do acusado ANTONIO FRANCISCO LIMA FILHO, jÃ¡ qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual atravÃ©s da ferramenta de videoconferÃ¢ncia microsoft teams, juntando-se cÃ³pia aos autos. Em seguida o MM. juiz cientificou ao rÃ©u acerca dos termos da denÃ¢ncia e passou para a qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio do acusado JOSE DE RIBAMAR DO NASCIMENTO MACHADO, jÃ¡ qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual atravÃ©s da ferramenta de videoconferÃ¢ncia microsoft teams, juntando-se cÃ³pia aos autos. Em seguida o MM. juiz cientificou ao rÃ©u acerca dos termos da denÃ¢ncia e passou para a qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio do acusado MARCO CORREIA DE CAMARGO, jÃ¡ qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual atravÃ©s da ferramenta de videoconferÃ¢ncia microsoft teams, juntando-se cÃ³pia aos autos. Em seguida o MM. juiz cientificou ao rÃ©u acerca dos termos da denÃ¢ncia e passou para a qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio do acusado NILTON CONCEICAO DA SILVA, jÃ¡ qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual atravÃ©s da ferramenta de videoconferÃ¢ncia microsoft teams, juntando-se cÃ³pia aos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AS OITIVAS FORAM GRAVADAS MEDIANTE RECURSO AUDIOVISUAL, CONFORME ART. 405, Ã§ 1Ãº DO CPP. ATRAVÃS DA FERRAMENTA DE VIDEOCONFERÃ¢NCIA MICROSOFT TEAMS E JUNTADO AOS AUTOS E RESGUARDADO EM MEIO FÃSICO (HARDWARE) EM SECRETARIA, QUE FICARÃ DISPONÃVEL ÃS

PARTES, AOS LITIGANTES E A SEUS RESPECTIVOS CAUSÁDICOS. DELIBERAÇÃO: DESPACHO: encerrada a instrução, sem pedido de diligências pelas partes, abram se vistas dos presentes autos para a defesa e ao MP para alegações finais na forma de memorias, após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá/PA Assinado eletronicamente por GERSON ALBERTO DE FRANÇA Promotor de Justiça Acusado:

N I L T O N C O N C E I C A O D A S I L V A Acusado: ANTONIO

F R A N C I S C O L I M A F I L H O Acusado: ALEANDRO DA

S I L V A C A S T R O Acusado: MARCO

C O R R E I A D E C A M A R G O Acusado: JOSE DE

R I B A M A R D O N A S C I M E N T O M A C H A D O Advogado Dativo: JOSE DE ARIMATEA DOS

SANTOS JUNIOR, OAB/PA 11597-A PROCESSO: 00067700520188140069 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RAILTON RODRIGUES Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ Fórum Juiz Washington Costa Carvalho, Rua Inês Soares, s/n, Centro, Pacajá-PA TERMO DE AUDIÊNCIA (Videoconferência/Via Microsoft teams-presencial/semipresencial) Processo: 0006770-05.2018.8.14.0069 Ação: Penal Data e Horário: 23 de setembro de 2021, às 11h15min. Audiência: Instrução e Julgamento PRESENTES AO ATO Juiz de Direito: EDINALDO ANTUNES VIEIRA Denunciado: JOSE RAILTON RODRIGUES, já qualificado nos autos. (INTIMADO PG. 60) Advogado: RODNEY ITAMAR BARROS DAVID, OAB/PA 18.776 Testemunha da acusação: ITALO MARCIO CARNEIRO (PRF) (INTIMADO PG. 116) (Videoconferência/Via Microsoft teams) Testemunha da acusação: LENILSON SOUZA LIMA (NOTIFICADO PG. 50) Testemunha da defesa: MAX LUIDE ANDRADE DOS SANTOS (INTIMADO PG. 54) AUSENTES AO ATO Representante do Ministério Público: GERSON ALBERTO DE FRANÇA (ausência justificada) Testemunha da acusação: THIAGO RODRIGO DE ARRUDA MIRANDA (PRF) (MANDADO NÃO DEVOLVIDO) Testemunha da acusação: MARCOS DE JESUS CARDOSO (PRF) (MANDADO NÃO DEVOLVIDO) AUDIÊNCIA: Após realizado o prego (presencial e virtual), aberta a audiência, constatou-se as presenças pessoal e virtual, das partes acima narradas. Ausência Justificada do Promotor de Justiça Dr. GERSON ALBERTO DE FRANÇA, por estar este participando de audiência de R@u preso em Limoeiro do Ajuru/PA no momento desta audiência. E a ausência das testemunhas acima narradas. A defesa do acusado desistiu de apresentar sua testemunha, Sr. MAX LUIDE ANDRADE DOS SANTOS para depor. Bem como da oitiva das testemunhas da acusação não presentes no ato. A defesa diante das ausências das testemunhas THIAGO RODRIGO DE ARRUDA MIRANDA (PRF) e MARCOS DE JESUS CARDOSO (PRF) requereu a inversão da ordem dos depoimentos das testemunhas e a colheita do depoimento de sua testemunha, o Sr. LENILSON SOUZA LIMA. As partes presentes pessoalmente na sala de audiências e os presentes no modo videoconferência foram integrados ao ambiente virtual da audiência através de link de acesso do servidor público que auxilia o MM. Juiz na realização do ato, sendo assim, o mesmo instalado em modo semipresencial. Em seguida o MM. Juiz passou a colheita da prova oral e advertiu as testemunhas presentes que qualificadas no presente termo e compromissadas na forma da lei foram inquiridas na sequência: 1). ITALO MARCIO CARNEIRO (PRF) (Testemunha, qualificado nos autos) 2). LENILSON SOUZA LIMA (Testemunha, qualificado nos autos) Depoimento de ITALO MARCIO CARNEIRO (PRF), Testemunha, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma cópia aos autos. Depoimento de LENILSON SOUZA LIMA, Testemunha pela defesa, o qual passou a responder às perguntas formuladas pelo representante do MP, pelo Juiz e pelo advogado de defesa do acusado, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se uma

cã³pia aos autos. Foi dispensada a assinatura das Testemunhas presentes, em termo de comparecimento, tendo em vista estarem as mesmas qualificadas no presente termo e registradas suas participações na gravação da audiência em tela. Em seguida o MM. juiz cientificou ao réu acerca dos termos da denúncia e passou para a qualificação e interrogatório do acusado JOSE RAILTON RODRIGUES, já qualificado nos autos, estando o inteiro teor de seu depoimento registrado em audiovisual através da ferramenta de videoconferência microsoft teams, juntando-se cópia aos autos. AS OITIVAS FORAM GRAVADAS MEDIANTE RECURSO AUDIOVISUAL, CONFORME ART. 405, § 1º DO CPP. ATRAVÉS DA FERRAMENTA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS E JUNTADO AOS AUTOS E RESGUARDADO EM MEIO FÍSICO (HARDWARE) EM SECRETARIA, QUE FICARÁ DISPONÍVEL ÀS PARTES, AOS LITIGANTES E A SEUS RESPECTIVOS CAUSÁDICOS. DELIBERAÇÃO: DESPACHO: 1. Defiro os requerimentos feitos pela Defesa 2. Requisite-se a devolução dos mandados expedidos as testemunhas da acusação THIAGO RODRIGO DE ARRUDA MIRANDA (PRF) e MARCOS DE JESUS CARDOSO (PRF) para a comarca de ALTAMIRA. 3. Com a juntada dos mandados, abram-se vistas ao MP para insistir no depoimento das testemunhas ou apresentar alegações finais, tendo em vista que na data de hoje, diante de requerimento da Defesa, este magistrado, após o depoimento de uma testemunha de acusação, tomou o depoimento de uma testemunha de defesa e, ato contínuo, realizou a qualificação e interrogatório do denunciado. Assim, caso o MP entenda cabível a dispensa das demais testemunhas e não tenha outras diligências a requerer na fase do art. 402 do CPP, deverá apresentar alegações finais em forma de memoriais escritos. 4. Caso o MP apresente memoriais, intime-se a Defesa com a mesma finalidade e em seguida conclusos para sentença. 5. Se o MP entender necessárias as oitivas das outras duas testemunhas ausentes a este ato, pautese nova data para audiência para a tomada de depoimento das testemunhas THIAGO RODRIGO ARRUDA MIRANDA e MARCOS DE JESUS CARDOSO. 6. Cumpra-se. Nada mais havendo, determinou o juiz que fosse encerrado o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. Eu, _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi o presente termo. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá / PA Acusado: JOSE RAILTON

R O D R I G U E S A d v o g a d o D a t i v o : RODNEY ITAMAR BARROS

DAVID, OAB/PA 18.776 PROCESSO: 00007937620118140069 PROCESSO ANTIGO: 201110005118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13253-A - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a reclamação feita pelo advogado GABRIEL FERNANDO DE SOUZA na Ouvidoria, na qual relata que o processo não foi migrado, apesar de requerido a este Juízo, de forma que até a presente data não tem informações sobre o andamento processual, ressalto, com o respeito devido ao referido profissional, que este magistrado não é obrigado a acatar pedidos de digitalização e migração de processos para o PJE. Tal trabalho vinha sendo realizado, na medida do possível, considerando as limitações desta Comarca, que não dispõe de equipamentos suficientes e adequados para digitalizar os processos físicos. 2. Neste mês de outubro, devido a um acordo celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Acordo de Cooperação Técnica 035/2021/TJPA - e o Município de Pacajá, foram cedidos 05 (cinco) servidores para esta Comarca para auxiliar no trabalho de digitalização/migração do acervo para o PJE. Antes disso, como dito acima, as migrações eram feitas de forma muito mais lentas, já que não se pode paralisar os demais trabalhos. 3. Assim, atualmente já contamos com cerca de 40% do acervo migrado para o PJE e a previsão é de que até o final do ano o trabalho seja concluído, passando a Comarca a ter 100% de seu acervo digital. 4. Dessa forma, reafirmo que este Juízo não está vinculado a pedidos de migração de processos para o PJE, embora na maioria das vezes tenha acatado tais pedidos. No caso dos autos, consta pedido do advogado da parte requerente, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera (fl. 195), datado de 28/01/2021, o qual não observou que os autos já tinham sido digitalizados e o recurso distribuído, desde o dia 25/09/2019 (fl. 194) no TRF1, o qual recebeu o nº 1020713-23.2019.4.01.9999. 5. Ante o exposto, determino à Secretaria Judicial as seguintes providências: a. Certifique se o advogado subscritor da reclamação à Ouvidoria formulou algum pedido neste Juízo, via e-mail, solicitando alguma informação sobre este processo e sobre a remessa do recurso ao TRF1 ou se utilizou diretamente do recurso de recorrer à Ouvidoria; b. Certifique se a petição de fl. 195 foi

protocolada por correspondente do aludido advogado, ocasião em que poderia ter tomado conhecimento da digitalização e remessa do recurso ao TRF1 ou se foi enviada por AR; c. Certifique-se no dia 25/09/2019, data em que foi distribuído o recurso no TRF1 (fl. 194) o PJE já havia sido instaurado nesta Comarca; d. Proceda-se a consulta no sistema do TRF1 e junte aos autos eventual decisão ao recurso interposto; e. Apêns, proceda-se à migração do presente feito, juntando (se for o caso) a decisão referida no item d; f. Cumpridos os itens anteriores, encaminhe-se expediente à Ouvidoria, com cópia deste despacho, bem como da certidão referida nos itens a, b, c, d, e e número do processo distribuído no PJE; g. Cumpra-se. Pacajá, 14 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00014634120168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 AUTOR: SAMUEL LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) AUTOR: SILVANIR OLIVEIRA MACIEL Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 23989 - LORRANY ALVES FERREIRA (ADVOGADO) INTERDITANDO: PEDRO DE ALMEIDA PEREIRA Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001463-41.2016.8.14.0069 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. 1. INTIME-SE a parte requerente, por meio de seu advogado(a) habilitado(a) nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos Relatórios do Estudo Social realizado pelo CRAS, acostados às fls. 38-41 e 61-63, devendo informar a) se o interditando voltou a residir com a parte autora; b) se a parte autora está recebendo Benefício de Prestação Continuada em nome do interditando; e c) se a parte autora ainda possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 73. 2. Apêns a manifesta ou o decurso do prazo, certifique-se o que for necessário e, em seguida, retornem conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Pacajá-PA, 15 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00020872220188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 PROMOTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: GERSON ALBERTO DE FRANÇA DENUNCIADO: REGIS TRAVASSOS BARBOSA Representante(s): OAB 23210-A - CARLITO NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: WALLITON SANTOS NERES Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA: R. P. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de REGIS TRAVASSOS BARBOSA e WALLITON SANTOS NERES, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29 e 14, II, todos do CPB. 2. O acusado WALLITON SANTOS NERES não foi encontrado para ser citado pessoalmente, razão pela qual foi determinada sua citação por edital. Como não houve apresentação de resposta à acusação, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), bem como o desmembramento do feito, sendo autuado novo processo sob o nº. 0008110-81.2018.8.14.0069, o qual passou a tramitar somente em relação ao acusado WALLITON. 3. No entanto, posteriormente, o acusado WALLITON SANTOS NERES foi recapturado e encontra-se custodiado no Centro de Recuperação Masculino de Vitória do Xingu (INFOPEN 141449). 4. Nesse contexto, em que pese à época se justificasse o desmembramento do processo originário - eis que um dos acusados se encontrava em lugar incerto e não sabido - atualmente entendo que não mais subsistem motivos para a existência de dois processos tramitando separadamente em relação à mesma infração penal, o que dificulta a instrução do feito e implica a realização de atos instrutórios em duplicidade, tais como o depoimento das testemunhas de acusação (que teriam que ser intimadas para depor em ambos os processos, salvo se fosse produzida prova antecipada em um deles - o que não se justifica no caso concreto, diante da exigência do art. 366 do CPP). 5. Dessa forma, na busca de economia e celeridade processual (evitando-se a repetição de atos processuais e desperdício de recursos públicos), e principalmente em prestação ao contraditório e à ampla defesa - o que inegavelmente se alcançará com a presença de ambos os acusados à instrução processual - determino as seguintes providências à Secretaria Judicial: a) A reunião dos processos 0002087-22.2018.8.14.0069 e 0008110-81.2018.8.14.0069, com a posterior exclusão da distribuição deste último e a juntada nos autos originais dos documentos de fls. 75 a 92. b) A suspensão da Sessão do Tribunal do Jari designada para o dia 18/11/2021 nos autos de nº 0002087-22.2018.8.14.0069 e o prosseguimento regular do feito. c) Providencie-se a

migração do processo para o PJE, intimando em seguida a advogada subscritora da resposta à acusação de fl. 90 dos autos de nº 0008110-81.2018.8.14.0069 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração aos autos. d) Requisite-se a devolução do mandado de citação do acusado WALLITON SANTOS NERES. e) Cumpridas as determinações e juntada ou não procuração no prazo assinado, retornem os autos conclusos. f) Cumpra-se com urgência. Pacajá-PA, 15 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00081108120188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 18/10/2021 DENUNCIADO:WALLITON SANTOS NERES Representante(s): OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO VITIMA:R. P. B. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de REGIS TRAVASSOS BARBOSA e WALLITON SANTOS NERES, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 29 e 14, II, todos do CPB. 2. O acusado WALLITON SANTOS NERES não foi encontrado para ser citado pessoalmente, razão pela qual foi determinada sua citação por edital. Como não houve apresentação de resposta à acusação, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), bem como o desmembramento do feito, sendo autuado novo processo sob o nº. 0008110-81.2018.8.14.0069, o qual passou a tramitar somente em relação ao acusado WALLITON. 3. No entanto, posteriormente, o acusado WALLITON SANTOS NERES foi recapturado e encontra-se custodiado no Centro de Recuperação Masculino de Vitória do Xingu (INFOPEN 141449). 4. Nesse contexto, em que pese a época se justificasse o desmembramento do processo originário - eis que um dos acusados se encontrava em lugar incerto e não sabido - atualmente entendo que não mais subsistem motivos para a existência de dois processos tramitando separadamente em relação à mesma infração penal, o que dificulta a instrução do feito e implica a realização de atos instrutórios em duplicidade, tais como o depoimento das testemunhas de acusação (que teriam que ser intimadas para depor em ambos os processos, salvo se fosse produzida prova antecipada em um deles - o que não se justifica no caso concreto, diante da exigência do art. 366 do CPP). 5. Dessa forma, na busca de economia e celeridade processual (evitando-se a repetição de atos processuais e desperdício de recursos públicos), e principalmente em respeito ao contraditório e à ampla defesa - o que inegavelmente se alcançará com a presença de ambos os acusados à instrução processual - determino as seguintes providências à Secretaria Judicial: a) A reunião dos processos 0002087-22.2018.8.14.0069 e 0008110-81.2018.8.14.0069, com a posterior exclusão da distribuição deste último e a juntada nos autos originais dos documentos de fls. 75 a 92. b) A suspensão da Sessão do Tribunal do Juri designada para o dia 18/11/2021 nos autos de nº 0002087-22.2018.8.14.0069 e o prosseguimento regular do feito. c) Providencie-se a migração do processo para o PJE, intimando em seguida a advogada subscritora da resposta à acusação de fl. 90 dos autos de nº 0008110-81.2018.8.14.0069 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração aos autos. d) Requisite-se a devolução do mandado de citação do acusado WALLITON SANTOS NERES. e) Cumpridas as determinações e juntada ou não procuração no prazo assinado, retornem os autos conclusos. f) Cumpra-se com urgência. Pacajá-PA, 15 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00014141520078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710009588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Embargos à Execução em: 19/10/2021 EMBARGADO:BRUNO DUTRA Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) EMBARGANTE:POSTO PANORAMA LTDA ME Representante(s): CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada nestes autos. 2. Em caso positivo, arquivem-se. Pacajá, 18 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00014934720148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE:ERONILDES FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Ante o teor da certidão retro, bem como que em consulta ao SISBAJUD verifiquei que o valor bloqueado já foi transferido para conta judicial, conforme comprovante juntado anteriormente (fl. 147), autorizo o imediato levantamento do valor disponível em conta judicial, com a respectiva atualização, conforme pedido do banco requerido (fls. 158). 2. Cumpra-se. 3. Apês, arquivem-se. Pacajá, 18 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito

Titular da Comarca de Pacajã; PROCESSO: 00014934720148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 19/10/2021 REQUERENTE:ERONILDES FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a petiã§ão de fls. (nãº numerada), em que a parte requerida pugna pelo desbloqueio de valores, pois alega que jã; houve pagamento voluntã;rio da condenaã§ão, bem como o fato de que nãº vislumbro nos autos o respectivo pagamento à parte autora do valor de R\$ 16.374,23, determino à Secretaria Judicial as seguintes providãncias: a.Â Â Â Â Â Certifique se o valor depositado pela requerida à fl. 150 jã; foi levantado pela requerente ou junte o respectivo alvarã; aos autos; b.Â Â Â Â Â Cumprida tal providãncia, retornem os autos conclusos imediatamente. 2.Â Â Â Â Â Certificado pela Secretaria que jã; houve levantamento do valor mencionado no item 1 pela parte exequente, autorizo desde jã; a liberaã§ão do referido valor, devendo os autos retornarem conclusos para registro da ordem no SISBAJUD. 3.Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgãncia. Pacajã;, 18 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajã; PROCESSO: 00000222520168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20404 - CAMILA CARLA DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) OAB 24099-B - LARISSA BRAGA DE RIZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA RAMILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFãCIO Vistos, etc. Certifique-se a tempestividade do recurso de apelaã§ão de fl. 120-123. Apã;s, retornem conclusos. Cumpra-se.Â Expeãsa-se o necessã;rio. Â Servirã; o presente, por cãpia digitada, como mandado e/ou ofãcio, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaã§ão que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.Â Pacajã;-PA, 20 de outubro de 2021. Â Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajã; PROCESSO: 00006549020128140069 PROCESSO ANTIGO: 201210003799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??: Ação Civil Pública em: 21/10/2021 REQUERIDO:JOSIVAN DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 14768-B - CESAR TADRA (ADVOGADO) PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nãº. 0000654-90.2012.8.14.0069 SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. 1. RELATãRIO: Tratam os autos de Aã§ão Civil Pãblica de Obrigaã§ão de Fazer cumulada com pedido subsidiã;rio sucessivo de indenizaã§ão por dano material causado ao meio ambiente ajuizada pelo MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL contra JOSIVAN DA SILVA MIRANDA, todos qualificados. Narra a inicial que o requerido destruiu 41,285 ha de Floresta Amazãnica considerada objeto de especial preservaã§ão, sem licenãsa do ãrgão ambiental competente. Foram juntados os documentos de fls. 09-23. Pede, ao final, a condenaã§ão da parte requerida à obrigaã§ão de fazer o reflorestamento da ã;rea degradada ou em outra ã;rea apontada pelo ãrgão ambiental, sob pena de multa, ou, em caso de impossibilidade, que seja condenado ao pagamento de quantia em pecãnia no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, a tãtulo de indenizaã§ão por dano material. Citado (fl. 26), o requerido apresentou contestaã§ão (fls. 27-34), aduzindo, em sede preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito atã a conclusãdo do processo administrativo instaurado a partir de recurso que interpã's por nãº concordar com as multas aplicadas (nãº 02018.001036/2011-16). No mãrito, pugnou pela improcedãncia dos pedidos, alegando a ausãncia de provas acerca dos fatos relatados na inicial e que os danos nãº foram causados pelo requerido. Aduziu, ainda, nãº ser possã-vel chegar a um valor de indenizaã§ão apenas com as informaã§es que constam nos autos. Juntou o documento de fl. 36. Rãplica apresentada à s fls. 37-39, ratificando os pedidos elencados na inicial. O feito foi julgado antecipadamente, com sentenãsa proferida à s fls. 40-42, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial e condenando o requerido a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a tãtulo de danos matãrias coletivos e a reflorestar a ã;rea degradada, no prazo de 06 (seis) meses a contar do trãnsito em julgado da sentenãsa, sob pena de multa diãria de R\$ 200,00 (duzentos reais). O requerido interpã's recurso de apelaã§ão à s fls. 45-53, pugnando pela anulaã§ão da sentenãsa em razãdo do julgamento antecipado sem a necessã;ria produã§ão de prova; ou que a decisãº seja parcialmente reformada considerando julgamento ultra petita que o condenou alãm do pleiteado pelo Parquet. Contrarrãzes apresentadas à s fls. 59-63. Parecer da Procuradoria de Justiãsa à s fls. 67. O Acãrdãdo de fls. 89-92 acolheu a preliminar de nulidade da sentenãsa pelo julgamento antecipado da lide, anulou a sentenãsa de piso e determinou a devoluã§ão dos autos para a correta instruã§ão do feito. Trãnsito em julgado certificado à fl. 96. Os autos retornaram ao Juãzo de origem, e foi determinada a intimaã§ão do

Ministério Público, o qual requereu a reabertura da instrução e a intimação do requerido para comprovar o que entendesse cabível. Desde então a parte requerida não se manifestou mais, estando há mais de 05 (cinco) anos sem falar nos autos. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 102), o Ministério Público se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que o requerido ficou-se inerte (fls. 103-105). Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, sem necessidade das fases saneadora e instrutória, tendo em vista que, intimadas, as partes não requererem produção de outras provas e este juízo não as produzirá de ofício, bem como porque suficientemente instruído o processo. Em trato preliminar, a parte ré aduziu necessidade de sobrestamento da ação enquanto não fosse decidido o recurso que interpôs contra as multas que lhe foram aplicadas na via administrativa, alegando que seu recurso poderia ser julgado procedente e seria injusto lhe impor o pagamento de indenização na via judicial. Primeiramente, cumpre destacar que a responsabilidade civil independe da criminal ou mesmo da administrativa. Havendo uma conduta que pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo, poderá ocorrer a condenação em todas as esferas ou não, ou seja, na ação civil poderá ser condenado e na ação penal absolvido, pois vale a regra da independência e autonomia entre as instâncias. Na espécie, a ação civil pública visa proteger e evitar a degradação da floresta, já que a via judicial, independe da administrativa. Ademais, o pleito inerente a questões probatórias, de modo que se confunde com o próprio mérito e deveria ser requerido em momento oportuno (quando da intimação para produção de outras provas), o que não o fez, não sendo via adequada a preliminar de contestação. Cumpre destacar que devidamente intimado para produzir provas, o requerido ficou silente, não tendo juntado aos autos qualquer decisão favorável a si no processo administrativo que afirmou estar pendente de julgamento, isto desde o ano de 2012. Por essas razões, REJEITO a preliminar. Não havendo mais preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A obrigação de reparação de danos causados ao meio ambiente tem fundamento constitucional, in verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. E do conhecimento de todos ser a responsabilidade civil por dano ambiental objetiva, ou seja, independe de culpa do causador do dano. Nesse sentido é o que dispõe o art. 14, § 1º da Lei 6.938/81: Art. 14 (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Desta feita, da interpretação dos arts. 927 e 186 do CC/02 e dos acima colacionados retira-se que os elementos da responsabilidade civil que devem ser provados pela parte autora são: conduta, dano e nexo causal. Passo a discorrer sobre eles. Conduta comprovada, na medida em que a parte requerida incorreu no ato comissivo de destruir 41,285 hectares de área de floresta protegida localizada na Floresta Amazônica, objeto de especial preservação, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Dano ao meio ambiente comprovado no Auto de Infração Ambiental nº 649928-D (fls. 10-23) lavrado pelo IBAMA, notadamente em razão da constatação de desmatamento e degradação ao meio ambiente praticado pela parte requerida, considerando a quantidade de vegetação nativa por ela destruída. Neste ponto, o requerido aduziu que não foi responsável pelo dano na área. Entretanto, não é o que se verifica da documentação juntada aos autos, na qual inclusive consta a assinatura do requerido no auto de infração lavrado pelo IBAMA, bem como consta no relatório que o proprietário da área, ora réu, confirmou ser o proprietário da área desmatada e apresentou a equipe do IBAMA com os seguintes documentos: memorial descritivo, formulário de requerimento para regularização fundiária e mapa-croqui (todos juntados aos autos). Também não prospera a alegação de ausência de provas acerca dos fatos relatados na inicial e que não é possível chegar a um valor de indenização apenas com as informações que constam nos autos, uma vez que a documentação trazida aos autos com a inicial é suficiente para comprovar a existência e a extensão do dano provocado na mata nativa. Não houve qualquer comprovação de vício formal ou material, ilegalidade ou abusividade na confecção dos autos de infrações, ánus que incumbia à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, não bastando meras alegações genéricas. Ademais, nos documentos supracitados, as autoridades

fiscalizadoras apontaram a violação ao art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/08, o que não foi suficientemente infirmado pela parte ré, que se cingiu à argumentação de não ser o responsável pelo desmatamento constatado. A tese não convence. Isso porque, conforme já exposto, o réu se apresentou como proprietário da área e apresentou documentos que comprovam essa condição. Por mais que tenha autorização para utilizar o solo, o dever de todos proteger o meio ambiente (art. 225, CF/88) e obriga legal conhecer das regras ambientais, sobretudo quando da utilização de vegetação nativa e área de reserva legal, pois ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º da LINDB). Além disso, o dano ambiental deve ser reparado independentemente de culpa, tratando-se de responsabilidade civil objetiva orientada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato (STJ. 2ª Seção. REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/08/2014). E para arremate da insurgência, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.612.887-PR, assim decidiu: (...) 6. Os danos ambientais são regidos pela teoria do risco integral, colocando-se aquele que explora a atividade econômica na posição de garantidor da preservação ambiental, sendo sempre considerado responsável pelos danos vinculados à atividade, descabendo questionar sobre a exclusão da responsabilidade pelo suposto rompimento do nexo causal (fato exclusivo de terceiro ou força maior). Precedentes. Descreve o auto de infração de fl. 10, datado de 20.07.2011, a exploração sem licença ou autorização de 41,285 hectares de floresta nativa, tendo sido, inclusive, a atividade embargada (fl. 11). Além disso, no relatório de fls. 17/23, datado do ano de 2011, a autoridade fiscalizadora descreveu os fatos constatando a realização de desmatamento, sem a devida autorização ou licença pertinentes. Outrossim, no documento juntado com a contestação, noticiouse que a parte ré teria interposto recurso em procedimentos administrativo-ambiental, o qual estaria pendente de julgamento, porém nada juntou aos autos para comprovar julgamento administrativo favorável ao seu recurso administrativo, mesmo quando intimada para especificar provas a produzir. Portanto, a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações (art. 373, II, do CPC). Já o nexo causal entre conduta e dano ambiental está presente, na medida em que, não fosse a conduta ilícita e comissiva da parte requerida, o dano ao meio ambiente certamente não teria ocorrido e não haveria que se falar em responsabilidade penal, administrativa e civil da parte demandada. Conforme já referido acima, o dano ambiental deve ser reparado independentemente de culpa, tratando-se de responsabilidade civil objetiva orientada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato (STJ. 2ª Seção. REsp 1374284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/08/2014). Nos termos da súmula 629 do STJ: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar." Contudo, anoto que, conquanto possa o magistrado condenar cumulativamente o poluidor na obrigação de fazer e na de indenizar, verifico que não houve cumulação de pedidos, que se deram de forma subsidiária. Assim, o acolhimento de ambos descambaria no julgamento ultra petita, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 492 do CPC). No caso sob exame, o pedido principal refere-se à condenação do requerido à obrigação de fazer o reflorestamento, sendo o pedido de danos materiais subsidiário, em caso de total impossibilidade de realizar a obrigação de fazer. Sendo assim, o requerido deverá realizar o reflorestamento da área degradada ou em outra área apontada pelo órgão ambiental, nos termos do pedido ministerial, cujo cumprimento deverá obedecer às normas ambientais vigentes, ou seja, através de projeto de reflorestamento, concretamente aprovado pelo órgão ambiental. Apenas em caso de haver a total impossibilidade do reflorestamento, deverá realizar o pagamento em pecúnia para satisfazer o dano material, valor esse que deverá ser quantificado em liquidação de sentença, eis que necessitaria realização de prova pericial para averiguar o montante devido, nos termos do art. 491, I e §1º, do CPC e do pedido do Ministério Público. Por fim, deixo de enfrentar os demais argumentos das partes porque incapazes de infirmar minha decisão, não havendo que se falar em sentença carente de fundamentação na forma do artigo 489, § 1º, IV do NCPC. É como decido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte ré na obrigação de realizar o reflorestamento da área degradada, equivalente a 41,285 hectares, por meio de projeto de reflorestamento, concretamente aprovado pelo órgão ambiental competente, que deverá ser apresentado pela parte ré no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000 (mil reais) por dia de atraso, nos termos da fundamentação acima. Em caso de total impossibilidade, devidamente comprovada, deverá pagar quantia por ocorrência de danos materiais ao meio ambiente, valores a serem quantificados em liquidação de sentença, por meio de prova pericial, nos termos do pedido subsidiário da parte autora. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, por

forÃ§a do PrincÃpio da Simetria ao disposto no art. 18 da Lei nÂº 7.347/85, bem como por nÃo restar comprovada a mÃ-fÃ, conforme julgamento do EAREsp 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018, pela Corte Especial do STJ. Intime-se o MinistÃrio PÃblico pessoalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PacajÃ/PA, 20 de outubro de 2021.Ã Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de PacajÃ PROCESSO: 00012678620078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710008192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 21/10/2021 EXECUTADO:POSTO PANORAMA LTDAME Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17384 - JERONIMO MENDES GARCIA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) EXEQUENTE:BRUNO DUTRA Representante(s): OAB 24506-A - ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO) ANTONIO QUIRINO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1.Ã Ã Ã Ã Ã Como o(a) devedor(a), devidamente citado(a), nÃo pagou o dÃbito, os embargos (processo 0001414-15.2007.8.14.0069) foram extintos por falta de pagamento das custas processuais, o exequente nÃo aceitou o bem dado em penhora, tendo em vista a preferÃncia estabelecida no art. 835 do CPC, defiro o requerimento de bloqueio de valores em contas bancÃrias de titularidade do(a) executado(a), por meio do sistema SISBAJUD, no montante necessÃrio para a quitaÃÃo total do dÃbito, conforme informado pelo exequente na petiÃÃo de fl. 46, com fulcro no 854 do CPC. 2.Ã Ã Ã Ã Junte-se aos autos o relatÃrio de protocolamento de bloqueio de valores, certificando a positivaÃÃo da indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a) executado(a), assim que concluÃ-da. 3.Ã Ã Ã Ã ApÃs, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou, nÃo o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar as hipÃteses previstas no art. 854, Â§ e 3Âº, incisos I e II, do CPC. 4.Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã PacajÃ, 18 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de PacajÃ PROCESSO: 00014934720148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 21/10/2021 REQUERENTE:ERONILDES FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ P GONDIM (ADVOGADO) . Processo nÂº 0001493-47.2014.8.14.0069 DESPACHO Vistos, etc. 1. Ante o teor da certidÃo de fl. 166, da resposta enviada pelo BANPARÃ Ã fl. 164, bem como da informaÃÃo obtida no SISBAJUD (anexa a este despacho), intime-se o BANCO BONSUCESSO, por meio de seu advogado, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante do alegado bloqueio, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. 2. Decorrido o prazo assinado no item anterior, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. 3. Expedientes de praxe. Cumpra-se. ServirÃ este, por cÃpia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI. PacajÃ-PA, 20 de outubro de 2021. Ã Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de PacajÃ PROCESSO: 00021611320178140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREA FERREIRA BISPO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:BRUNO FERNANDES SILVA FREITAS DENUNCIADO:ANTONIO MARES PEREIRA Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JESILDA DE SOUZA PEREIRA Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALEX SANDRO LIMA REIS Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. M. P. . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ Vara Ãnica de PacajÃ/PA Grupo de AuxÃlio Remoto da Meta 4/CNJ PacajÃ - 0002161-13.2017.8.14.0069 SENTENÃA Vistos etc. Em 28/06/2021 proferi o despacho fls. 425 a 426 verso, que contÃm o seguinte relatÃrio: Versam os presentes autos sobre AÃÃO PENAL intentada pelo MINISTÃRIO PÃBLICO contra ANTÃNIO MARES PEREIRA, ex-prefeito de PacajÃ (2013/2016), JESILDA DE SOUZA PEREIRA, ex-SecretÃria de AssistÃncia Social de PacajÃ, RONALDO SANTOS, vice-prefeito de PacajÃ (2013/2016) e ALEX SANDRO LIMA REIS, ex-SecretÃrio de EducaÃÃo. O MinistÃrio PÃblico informa que a aÃÃo penal tem como fundamento Procedimento InvestigatÃrio Criminal instaurado no prÃprio ÃrgÃo apÃs informaÃÃes prestadas pelo vereador Max Luydyh de Andrade Santos sobre a existÃncia de fraudes em licitaÃÃes e contratos firmados na administraÃÃo do ex-prefeito ANTÃNIO MARES PEREIRA com oito empresas prestadoras de serviÃos e fornecedoras de produtos. A denÃncia tambÃm menciona que "AlÃm da fraude a certames licitatÃrios, tambÃm se detectou a existÃncia de servidores fantasmas, conforme depoimento de testemunha" (fls. 17) e que "os vereadores declararam que o Prefeito Municipal de PacajÃ nunca apresentou qualquer prestaÃÃo

de contas diretamente à Câmara de Vereadores" (fls. 17) ou cópias dos procedimentos licitatórios quando solicitado pelo Ministério Público. Entretanto, o vereador "Max Luydyh de Andrade Santos retornou ao Ministério Público no dia 19/10/2015, com novos documentos a que teve acesso durante o afastamento cautelar do Prefeito Municipal ANTÔNIO MARES PEREIRA" (fls. 18), e com base em tais documentos e outros posteriormente apreendidos, foram elaboradas Notas Técnicas 11/2015 e 06/2016 (sem identificação do órgão que fez a análise) e a Nota Técnica nº 1.557/2016, da Controladoria Geral da União, Regional Pará. A denúncia ainda tece considerações sobre os sentidos das conversas telefônicas mantidas pelos acusados e, aparentemente, outras pessoas que foram alvo de interceptação telefônica, para ao final afirmar que foram comprovadas as irregularidades cometidas, fls. 43 a 60. No tópico III (DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS), é feita a associação entre fatos e responsáveis, conforme a seguir transcrito (trechos): 3.1 - DO CRIME DE PECULATO, APROPRIAÇÃO E DESVIO [...] DECRETO-LEI Nº 201/67: Art. 1º (...) I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio. Párg. 1 de 20 Párg. 1 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ [...] Com efeito, ficou comprovado que foram realizadas compras nas empresas SUPERMERCADO VOVÁ CIDUCA e JK CONSTRUÇÃO, pagos com dinheiro da Prefeitura Municipal de Pacajá, mas que eram desviadas para fins pessoais do Prefeito Antônio, sua esposa JESILDA DE SOUZA PEREIRA e seu pessoal de confiança da Administração Pública municipal, inclusive o vice-prefeito municipal RONALDO SANTOS. 3.2 - DO CRIME DE ORDENAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA PÚBLICA: [...] DECRETO-LEI Nº 201/67: Art. 1º (...) V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes. [...] As notas técnicas ministeriais demonstram que ocorreram pagamentos sem o prévio empenho (MIX SELL COMERCIAL LTDA.), bem como o pagamento indevido da Prefeitura de Pacajá pelo fornecimento de combustível à empresa EDUARDO DA SILVA SEOANE E CIA LTDA, que realiza transporte escolar, o que agride todas as regras e os princípios mais fundamentais da ordem financeiro-orçamentária de qualquer administração pública, caracterizando, assim, o crime de ordenação (determinar) ou realização (efetuar ou executar) de despesas não autorizadas por lei ou em desacordo com as normas financeiras pertinentes. [...] 3.3 - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA Patente que os acusados cometeram diversas ações criminosas, agindo de forma deliberadamente harmonizada e conscientemente coordenada, cometendo também o delito de formação de quadrilha, previsto no art. 288, do Código Penal: CÓDIGO PENAL BRASILEIRO Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [...] In casu, comprovou-se que existe muito mais do que a estabilidade na relação entre os acusados, já que a quadrilha já estava institucionalizada na administração pública municipal. 3.4 - OUTROS ILÍCITOS: DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (MONTAGEM DE CERTAMES LICITATÓRIOS) E FRAUDE À LICITAÇÃO Párg. 2 de 20 Párg. 2 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ Os autos do Procedimento Investigatório Criminal indicam ainda que os denunciados simulavam os certames das licitações públicas e contratos, falsificando os vários atos licitatórios, sendo que tais ações implicam na conduta descrita no tipo penal do art. 299, parágrafo único, do CPB: FALSIDADE IDEOLÓGICA: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declarações que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declarações falsas ou diversas da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Em verdade, conforme já citado, foi apreendido na Prefeitura Municipal de Pacajá uma relação de licitações que estavam "pendentes de montagem", não havendo dúvidas sobre a prática de montagem de procedimentos licitatórios, notadamente quando também foram apreendidas licitações não numeradas e com notas de pendências. É necessário ressaltar que, além da montagem de certames licitatórios (falsidade ideológica), essa conduta também constitui crime de fraude à licitação, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/93, já que se "contrata" um fornecedor sem a devida competitividade e isonomia: FRAUDE À LICITAÇÃO: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Contudo, mesmo já havendo provas de tal ilícito, a quantificação de quantas licitações foram montadas ou fraudadas dependerá da conclusão da análise técnica do TCM/PA. 3.4 - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS: O

denunciado ANTÔNIO MARES PEREIRA, ex-Prefeito Municipal de Pacajá, recebeu bens pagos com dinheiro público (contratos do Supermercado Vovó Ciduca e JK Construções), constituindo, assim, a conduta tipificada como peculato. No mesmo crime incorreu a Secretária Municipal de Assistência Social JESILDA DE SOUZA PEREIRA, esposa do ex-Prefeito, que também recebeu bens adquiridos por intermédio de contratos públicos fraudulentos (Supermercado Vovó Ciduca e JK Construções). PÁg. 3 de 20 PÁg. 3 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ Por sua vez, o então vice-Prefeito Municipal de Pacajá RONALDO DOS SANTOS também recebeu bens adquiridos através do contrato com a empresa Supermercado Vovó Ciduca, o que também configura crime de peculato. Ademais, o ex-Prefeito também determinou pagamentos sem o próprio empenho (MIX SELL COMERCIAL LTDA.), bem como pagamento indevido de fornecimento de combustível a empresa EDUARDO DA SILVA SEOANE E CIA LTDA, o que constitui crime de ordenação indevida de despesa pública. Também estão incursos no crime de ordenação indevida de despesas públicas, justamente o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação ALEX SANDRO LIMA REIS, pelos pagamentos às empresas G. SOBRAL DA SILVA LTDA. e AMAZONIA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, conforme provado pelo relatório da CGU, condutas que resultaram em grave lesão ao erário, já que ficou comprovado que as escolas municipais não foram construídas ou reformadas. Ressalta-se que, mesmo se tratando de prefeito municipal não mais no mandato político, aplicam-se os ditames do Decreto-Lei nº 201/67, nos termos da Súmula nº 164/STJ: "O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º do Dec.-Lei 201, de 27/02/67". Ademais, também se aplicam os tipos do Decreto-Lei nº 201/67 aos ramos que não exerciam o cargo de Prefeito Municipal, se estes agiram em coautoria ou participação com o mesmo, nos termos do art. 29 do Código Penal. Ao final, apresenta duas testemunhas a serem ouvidas (Max Luydyh de Andrade dos Santos e Antônio Marcos Oliveira Lima). Em 22/03/2017 a denúncia foi recebida, fls. 91 a 92 verso, e os ramos, citados, apresentaram defesa própria, com os pontos principais a seguir destacados. RONALDO DOS SANTOS, fls. 138 a 154, alegou que esteve no Ministério Público juntamente com Max Luydyh de Andrade dos Santos fazendo a denúncia que deflagrou a investigação, portanto, não faz sentido que seja implicado como coautor de crimes, já que não há justa causa para a ação penal. Além disso, a inicial é excessivamente genérica em relação à individualização das condutas e omissa quanto ao elemento subjetivo e as circunstâncias fático probatórias que o evidenciem. JESILDA DE SOUZA PEREIRA, fls. 184 a 192, ALEX SANDRO LIMA REIS, fls. 193 a 201, e ANTÔNIO MARES PEREIRA, fls. 202 a 209, afirmam que a denúncia não descreve as condutas com todos os seus elementos, de modo especial, o dolo, sendo genérica e inservível para ensejar a possibilidade de deflagração da persecução penal. Em 16/05/2018, foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito por não se tratar de hipótese de absolvição sumária, fls. 221. Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA LIMA, fls. 264 e 264 verso, e MAX LUYDYH DE ANDRADE DOS SANTOS, bem como os acusados ANTÔNIO MARES PEREIRA, JESILDA DE SOUZA PEREIRA, RONALDO DOS SANTOS e ALEX SANDRO LIMA REIS, fls. 275 a 278. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais, fls. 296 a 304, postulando a absolvição de RONALDO DOS SANTOS e ALEX SANDRO LIMA REIS e a reafirmando as seguintes imputações: (1) ANTÔNIO MARES PEREIRA, ex- PÁg. 4 de 20 PÁg. 4 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ Prefeito, pela prática do crime de peculato (art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/1967) porque se apropriou de verba pública, mediante valores pagos às empresas JK Construções e Supermercado Vovó Ciduca em benefício próprio; e ordenação indevida de despesas públicas (art. 1º, inciso V, do Decreto Lei nº 201/1967), por ter realizado pagamentos indevidos às empresas MIX SEL e EDUARDO SOANE, e pagamento indevido para a construção de escolas para as empresas G. SOBRAL DA SILVA LTDA. e AMAZONIA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; e de (2) JESILDA DE SOUZA PEREIRA, ex-Secretária de Assistência Social, pela prática de crime de peculato (art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/1967) por ter efetuado pagamentos às empresas JK Construções e Supermercado Vovó Ciduca em benefício próprio. ANTÔNIO MARES PEREIRA apresentou, às fls. 305 a 339 e 343 a 402, documentos para comprovação da origem lícita de seu patrimônio e das transações realizadas com a empresa JK Construções. ANTÔNIO MARES PEREIRA também apresentou alegações finais, fls. 403 a 409, alegando, em resumo que seus bens tem origem lícita, que a prova testemunhal não evidenciou qualquer responsabilidade pelos atos dos quais foi acusado. JESILDA DE SOUZA PEREIRA, fls. 412 a 418, também rechaçou a acusação, tendo alegado que não houve qualquer desvio de valores na pasta de que foi secretária. ANTÔNIO MARES PEREIRA e JESILDA DE SOUZA PEREIRA também apresentaram documento comprobatório de aprovação das contas do exercício de 2013 pelo Tribunal

de Contas dos Municípios, bem como informações sobre a inexistência de julgamento definitivo das contas de 2014 e 2015. Retomando o processo, observo que determinei a intimação de RONALDO SANTOS e ALEX SANDRO LIMA REIS para apresentarem alegações finais, o que eles fizeram em 27/07/2021 e 07/07/2021, fls. 428 e 429. Nada mais havendo, os autos vieram conclusos para sentença. RELATEI. DECIDO. Inicialmente, ressalto que o Ministério Público postulou a absolvição de RONALDO SANTOS e ALEX SANDRO LIMA REIS em relação a todos os delitos de que foram acusados, e de ANTÔNIO MARES PEREIRA e JESILDA DE SOUZA PEREIRA quanto ao crime de associação criminosa, de sorte que, não subsistindo a pretensão acusatória quanto aos dois primeiros acusados e quanto ao delito por último mencionado, a absolvição se impõe, uma vez que cabe ao parquet, com exclusividade, sustentar a acusação. Quanto às supostas fraudes em licitações, considerando que o Ministério Público não formalizou tal acusação na denúncia, a vista da inexistência de indicação de Párg. 5 de 20 Párg. 5 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ dispositivos violados no tópico III - CONCLUSÃO, fls. 68 a 70 (transcrito abaixo), deixo de tecer quaisquer considerações, por não se tratar de objeto da presente ação penal. Desse modo, considerando que apenas os fatos mencionados na denúncia que foram objeto de enquadramento e pedido condenatório podem ser objeto de apreciação, o exame abrangerá o seguinte (fls. 68 e 69 da denúncia): ROL DE IMPUTAÇÕES Denunciado Tipificação Quantidade Antônio Mares Pereira Peculato (art. 1º, inciso I, do DL nº 201/67 Duas vezes (desvio e apropriação de bens pagos a JK Construções e Supermercado Vovã Ciduca) Ordenação indevida de despesas públicas (art. 1º, inciso V, do DL nº 201/67 Quatro vezes (pagamentos indevidos às empresas Mix Sell, Edu ardo Seoane e pagamentos indevidos para a construção de escolas para as empresas G Sobral da Silva Ltda. e Amazônia Serviços e Construções Eirelli EPP Jesilda de Souza Pereira Peculato (art. 1º, inciso I, do DL nº 201/67 Duas vezes (desvio e apropriação de bens pagos a JK Construções e Supermercado Vovã Ciduca) Quanto ao crime de peculato, a alegação do Ministério Público, como já registrei, é que Antônio Mares Pereira e Jesilda de Souza Pereira teriam se apropriado de bens que foram pagos pelo Município às empresas Supermercado Vovã Ciduca e JK Construções. Sobre esse ponto, os argumentos são os seguintes (fls. 27 a 36): Essa emissão de notas fiscais frias, em verdade, também foi constatada nos bens apreendidos da empresa JK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (ALMEIDA E GUSMÃO LTDA.). Foi apreendido um e-mail encaminhado pelo servidor público municipal CLÁUDIO SABINO DA SILVA, agente administrativo lotado na Secretaria Municipal de Administração de Pacajá, em que o agente público municipal encaminha à empresa JK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO "relação de itens para emissão de notas referente ao ano de 2016". Ou seja, comprovou-se que a empresa JK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO fornecia bens não previstos no contrato administrativo oriundo da licitação, sendo posteriormente emitidas notas fiscais com produtos, que não os entregues, para possibilitar os pagamentos. No endereço da empresa JK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO também foram apreendidas diversas notas de vendas (balcão) emitidas pela empresa JK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, nome empresarial ALMEIDA E GUSMÃO LTDA, para o Prefeito Municipal de Pacajá ANTÔNIO MARES (Tonico Doido), destacando Párg. 6 de 20 Párg. 6 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ se inclusive algumas notas indicando que os produtos seriam utilizados "P/ casa na fazenda". Os documentos apreendidos comprovam inclusive que a empresa também fornecida produtos para o proveito pessoal do alcaide, o que configura, em tese, crime de peculato (art. 1º, inciso I, DL nº 201/67). A Nota Técnica nº 06/2016 assim concluiu: "Os documentos apreendidos, no montante de R\$ 59.134,98, indicam que a empresa também fornecia produtos para a pessoa física do Prefeito, por não foi possível comprovar se os documentos apreendidos foram pagos pela Prefeitura, considerando que os citados documentos encontravam-se soltos e de difícil associação com os pagamentos realizados pela Prefeitura. Ressalta-se que foram identificados como destino a fazenda do Prefeito o total de R\$ 17.756,70, a saber: [...] Se não bastasse tudo isso, também foram apreendidas notas de balcão que indicam que a empresa JK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO repassaria para o prefeito municipal de Pacajá "TONICO DOIDO", para a esposa do prefeito municipal de Pacajá "GEZA" e para "FIU", genro do Prefeito TONICO DOIDO, sendo tais créditos posteriormente compensados e pagos com dinheiro público municipal. [...] Esse desvio de dinheiro público e de bens adquiridos com dinheiro público também ficou comprovado nas apreensões resultantes da residência do Prefeito Municipal de Pacajá, Antônio Mares Pereira. Neste sentido, na residência do Prefeito Municipal de Pacajá foram apreendidas notas fiscais seguidas de cupons de compras de produtos das empresas SUPERMERCADO VOVÃ CIDUCA e na JK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. Chama atenção que vários dos produtos comprados no SUPERMERCADO VOVÃ CIDUCA, e que constam no cupom fiscal, não constam da nota fiscal emitida, bem como vários

produtos são de uso pessoal (sem qualquer interesse político), demonstrando que eram realizadas compras com dinheiro público para proveito pessoal. Isso ficou evidente em algumas notas de compra realizadas pela esposa do Prefeito Municipal JEZILDA DE SOUZA PEREIRA, conhecida como Ojeza, com a indicação de que era para a Casa do Prefeito "Tonico", ou seja, caracterizou-se o desvio de recursos públicos em proveito particular. [...] A mesma situação ocorreu com relação às compras da Prefeitura Municipal de Pacajá na empresa JK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. Vários fornecimentos da empresa JK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO eram destinados à residência e à fazenda do Prefeito Tonico Doido, conforme comprovam, de forma exemplificativa, os documentos abaixo: [...] É necessário destacar o volume de notas de compras destinadas à residência ou à Fazenda do Prefeito Tonico Doido, que comprovam a grave lesão ao erário. Pág. 7 de 20 Pág. 7 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ Para comprovar de forma cabal o desvio de recursos públicos, a Nota Técnica nº 06/2016 identificou que várias notas fiscais apreendidas e cujos bens teriam sido desviados para particulares, foram efetivamente pagas pela Prefeitura Municipal de Pacajá. A Nota Técnica comprovou que R\$ 50.764,02 em materiais de construção adquiridos pela Prefeitura Municipal de Pacajá na empresa JK Construção foram, de fato, desviados para o próprio Prefeito Municipal: "A seguir foram selecionados os comprovantes que continham em seu corpo a informação residência/casa do Prefeito no montante de R\$ 50.764,02, embora existissem outros, porém somente com a identificação "Tonico Doido" Analisando os documentos que comprovariam que a aquisição de material de construção JK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (fls. 84 a 87) e produtos no SUPERMERCADO VOVÁ CIDUCA (fls. 78 a 80), observo que se tratam de notas de compra, em que constam anotações sobre o destinatário dos bens adquiridos. Essa forma de aquisição é muito comum em comércios do interior, e foi muito bem explicada pelo proprietário do Supermercado Vová Ciduca quanto ouvido em audiência (adiante transcrevo o depoimento). Ora, os requeridos poderiam perfeitamente comprar mercadorias nos dois estabelecimentos, pois o que é vedado é que efetuassem o pagamento com recursos do Município. Embora não seja possível conferir o conteúdo das referidas notas, pois estão ilegíveis, pode-se dizer que o Ministério Público não apresentou documentos que comprovam que o Município efetuou os pagamentos. De outro lado, o depoimento de Israel Campos da Costa, proprietário do supermercado Vová Ciduca corrobora a tese de que na verdade tais documentos referem a compras a prazo realizadas pela requerida Jesilda de Souza Pereira, sem a participação de Antônio Mares Pereira. As referidas compras refletem um costume do comércio local para vendas a prazo e em nada se relacionam com os pagamentos realizados pela Prefeitura de Pacajá ao mesmo estabelecimento. A propósito disso, confira-se o depoimento da testemunha Israel Campos da Costa: Pág. 8 de 20 Pág. 8 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ Advogado de Ronaldo Santos (ADVRS) - senhor Israel, há quanto tempo o senhor é morador de Pacajá? Israel Campos da Costa (ICdaC) - dezessete anos, vai fazer dia vinte e um de setembro agora dezessete anos. ADVRS - e há quanto tempo o senhor é proprietário, empresário, dono do supermercado Vová Ciduca? ICdaC - eu quando cheguei aqui em 2002, no dia dois de setembro de dois mil e dois, aqui na esquina eu coloquei o primeiro mercadinho, daí foi assim tateando, fomos, até hoje tamo, na luta. ADVRS - e na época do mandato, da administração do senhor Antônio Mares, o senhor veio a ganhar algum tipo de licitação? ICdaC - com certeza. Participei e ganhei. ADVRS - consta dos autos uma nota de R\$ 183,00, a qual teoricamente, é isso que o objetivo que estamos investigando, que teria sido emitida pelo senhor Ronaldo para fins particulares para o governo público. O que o senhor tem a falar sobre isso, no seu comércio? ICdaC - não. Essa nota inclusive eu tenho ela aqui no meu sistema aqui, eu tirei até lá, no computador. Eu quase não paro mais no comércio, mas eu pedi, eu tava lá na fazenda, liguei pra minha secretária e pedi pra ela tirar, ela tirou, se o senhor quiser tá aqui lançada no dia treze de julho de dois mil e treze, porque desde dois mil e dois que eles compravam comigo. No tempo não tinha computador, era no bloquinho de notas; e aí era no bloquinho. Depois passou para o computador já fizemos o cadastro dele, da esposa dele e eles continuaram comprando. Depois se tornou vice-prefeito e como, aquela coisa da fidelidade, eles continuaram comprando lá. E essa nota, de R\$ 186,14 (inaudível) e ele me pagou em espécie. Ele me pagava em espécie. Até porque o relacionamento de vice-prefeito com prefeito, os senhores sabem que não era uma coisa muito boa. Eles realmente não são muito, não? Não sei da intimidade deles, até porque não sou amigo íntimo deles, não participei de campanha nem nada, mas eu creio que é o que sempre acontece, não? E ele sempre me comprou e me pagou certinho. Às vezes a esposa dele vinha pagar, ele vinha pagar, quando atrasava o salário dele ele "olha, tá atrasado e tal", mas eu tá indo aí pagar. Tanto que hoje ele não me deve nada ADVRS - [...] o senhor poderia me relatar, haja visto que o senhor é um comerciante e o comércio ele tem (inaudível), tem esse, cidade pequena, não? O senhor poderia relatar qual é a

conduta do senhor Ronaldo Chapão de Couro como homem público? ICdaC - boa, boa, um homem sério, não oferece perigo nenhum pra sociedade. Comercialmente, o nome dele é limpo, entendeu? Então é muito boa. ADVRS - o senhor acredita que o senhor Ronaldo Chapão de Couro participou de algum tipo de organização criminosa ou algum tipo de quadrilha no mandato do senhor Antônio Mares? ICdaC - eu não acredito Advogado de defesa dos acusados Antônio Mares Pereira e Jesilda de Souza Pereira (ADV AMP e JdeSP) - no quesito a denúncia narra, no caso da dona Jesilda, uma nota de, salvo engano seja de mil e alguma fração, papel avulso. A Pág. 9 de 20 Pág. 9 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ pergunta que eu te faço a seguinte: é, no comércio, a frequência da compra no comércio da dona Jesilda, ela fazia compra com recurso, no caso, em espécie, para suas despesas pessoais (inaudível) ou era utilizado recurso da prefeitura? ICdaC - não, pessoal. ADV AMP e JdeSP - pessoal. No caso da prefeitura, o senhor foi vencedor da licitação, como era feito o pagamento da prefeitura para os insumos que a prefeitura necessitava? ICdaC - o que a gente ganhava da licitação, porque participa muita gente de fora, daqui da cidade aqui quem ganha é bem pouca. Quem ganha mais era de fora. E aí, naquilo que a gente vendia, eles pediam, a gente mandava, emitiam a nota e faziam o pagamento normal. ADV AMP e JdeSP - essa forma de pagamento era feita através de transferência bancária ou o senhor não lembra? ICdaC - doutor, eu não me lembro, mas sim, sim, transferência bancária. ADV AMP e JdeSP - era pago através de transferência bancária? ICdaC - era. Ministério Público (MP) - pelo que entendi então de seu depoimento, na época o senhor também tinha contrato de fornecimento de bens com a prefeitura, nessa época. ICdaC - é como eu falei. O que a gente ganhava na licitação, que entra várias empresas, como o senhor sabe, que é quem venceu deu o menor preço. MP - nessa época o senhor lembra quais eram bens que o senhor fornecia no seu estabelecimento, se eram gêneros alimentícios, o que que era, o senhor lembra? ICdaC - sim, era entregue na secretaria, é, no setor de merendas. MP - de merendas ICdaC - é, no setor de merendas. Era entregue, mandava a requisição, levava. MP - e o senhor falou que alguns clientes seus já tinham um relacionamento anterior. O Ronaldo já era cliente seu, não? O senhor tinha relacionamento com ele já. E essa nota, a que a defesa do acusado Ronaldo se referiu, foi paga em espécie... ICdaC - como as outras também. MP - Como é que o senhor diferenciava quando era pago com dinheiro da pessoa quando era pago pelo dinheiro da prefeitura. Como é que era feito essa? ICdaC - porque na hora que a pessoa compra, doutor, aí faz uma notinha lá no computador, não? E a pessoa assina pra gente saber quem pegou, não? Aí ou a esposa, "oh, minha esposa é autorizada, meu filho é autorizado, fulano não é autorizado". Aí, lá no sistema, a gente coloca tudo isso aí. MP - o que era para a Prefeitura? ICdaC - não, não tinha nada a ver. MP - o senhor fazia uma nota e recebia depois? ICdaC - o que era pra Prefeitura fazia nota e fazia o empenho, que é o procedimento normal. Aí, após o empenho, eles pagavam. Pág. 10 de 20 Pág. 10 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ MP - e essas notas que constam no processo aqui então? O advogado da dona Jesilda falou, da acusada Jesilda, e o advogado do acusado Ronaldo falou que foram notas, que foram pagas em espécie para o senhor então? ICdaC - sim, eu tenho elas aqui no, no, no meu MP - no sistema? ICdaC - no meu sistema, é MP - porque a vida do ministério Público é em relação a esse seu controle em relação, como é que o senhor tinha esse controle de quem pagava, se era a pessoa física ou se era a Prefeitura. O senhor está me dizendo que quando era paga a Prefeitura era via nota. O senhor emitia uma nota. ICdaC - sim. E quando era pessoa física já tinha emitido a nota. É porque aí a gente dá trinta dias. MP - o senhor tinha trinta dias para receber aquilo que o senhor fornecia para a Prefeitura? ICdaC - não, pro, pra eles. MP - pra pessoa física? ICdaC - pra pessoa física. Porque eles iam receber o salário tal dia. MP - ah tá, o senhor dava um prazo. ICdaC - dou trinta dias. Cliente fidelizado. Que no caso é o caso dele, Ronaldo. Pelos documentos e prova testemunhal colhida, resta suficientemente claro que, na verdade, a Jesilda de Souza Pereira adquiria produtos do supermercado Vovã Ciduca para pagamento a prazo, sendo as notas que se encontram às fls. 78 a 80, simultaneamente, o comprovante da compra e o "título" representativo da vida. Desse modo, não havendo qualquer documento que comprove que os bens adquiridos no supermercado Vovã Ciduca foram pagos com dinheiro público, os rês Jesilda de Souza Pereira e Antônio Mares Pereira devem ser absolvidos quanto à primeira acusação de peculato. Quanto à acusação de que Antônio Mares Pereira realizava compras na empresa JK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e que os pagamentos efetuados pelo Município, reitero que não há documentos nos autos que comprovem que ocorreram tais pagamentos. Pág. 11 de 20 Pág. 11 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ Analisando as anotações constantes das notas de compra, observo que na verdade apenas o requerido Antônio Mares Pereira é mencionado, e não sua esposa Jesilda de Souza Pereira. Pois bem. Os

documentos emitidos pela empresa JK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, fls. 347 a 348, comprovam que em 13/11/2014 Antônio Mares Pereira efetuou pagamento mediante depósito na conta da empresa. Ressalto que, ao ser ouvido em juízo, o ex-prefeito declarou que o valor que transferiu para a conta da empresa JK era seu e não do Município e que não há documentos que comprovem o contrário. Nenhuma prova em sentido contrário foi produzida, sendo importante ressaltar que a declaração da empresa JK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, fls. 347, corrobora a tese de Antônio Mares, sendo também importante ressaltar que não foram apresentados comprovantes de pagamento da Prefeitura de Pacajá à JK no mesmo. Destarte, quanto à segunda acusação de peculato, não foram apresentados documentos que comprovem a existência de crime, razão pela qual a absolvição de Antônio Mares Pereira e Jesilda de Souza Pereira se impõe. Quanto à acusação de que o requerido ordenou a realização de despesas públicas indevidamente (art. 1º, inciso V, do DL nº 201/67) por quatro vezes, uma vez que teria determinado pagamentos às empresas Mix Sell, Eduardo Seoane, G Sobral da Silva Ltda. e Amazônia Serviços e Construções Eirelli EPP, creio ser importante, de início, transcrever o depoimento da testemunha Max Luydyh de Andrade Santos, vereador que, à época, apresentou notícia crime ao Ministério Público sobre a gestão do acusado ANTÔNIO MARES PEREIRA: Max Luydyh de Andrade Santos (MLdeAS) - Naquela época, logo no começo do mandato, a gente começou a perceber que foram criadas várias empresas aqui no Município e que essas empresas foram, na verdade, fornecedoras de campanha na época dele. Faziam, ajudaram na campanha e depois, com um ano, um no e pouco, começaram a ganhar licitações. E aí a gente veio desconfiando, começando a falar, conversei com ele, cheguei a conversar com ele, isso aqui tá errado, isso num pode acontecer e num foi ouvido, não fui ouvido. E aí comecei a investigar. Vim no MP na época, o Dr. Renato Beline, e conversei com ele, e ele me orientou, fui procurei o Dr. Nelson Medrado em Belém pra fazer uma apuração, melhor, uma investigação melhor. Tirei fotos de várias empresas, de casas Pág. 12 de 20 Pág. 12 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ residenciais, que se diziam que eram empresas, mas eram casas residenciais, algumas de fachada, umas de. E passei pra eles, não? Eles fizeram as investigações e deu no que visto e que está aí hoje nessa situação aí. Ministério Público (MP) - E essas empresas eram, como o senhor falou, elas doaram para a campanha do ex-gestor? MLdeAS - A maioria deles. MP - A maioria deles, do Antônio Mares, não, o acusado? E, quem ganhavam licitação do Município, não? MLdeAS - sinaliza sim com a cabeça. MP - O senhor falou que tirou foto e viu que na verdade lá não era empresa, era casa (inaudível). E em relação, vereador, a essa questão das licitações, quer dizer, então que as empresas primeiro elas executavam (inaudível), a Prefeitura pagava depois e depois era formalizada a licitação. O senhor tinha conhecimento disso? MLdeAS - Tinha conhecimento sim, o ouvir porque a gente não tinha o contato direto na Prefeitura. A gente não tinha essas informações. Cansei de enviar documentação, ofícios, solicitando algumas respostas e não tinha, não tinha. MP - era dificultado esse acesso às informações... MLdeAS - tudo era dificultado. MP - Não havia transparência, no caso, com o gasto do dinheiro público na época? MLdeAS - (sinal de não com a cabeça) MP - Outra situação aqui, vereador, que é relatada aqui nos autos em relação ao patrimônio dos réus aqui, Antônio Mares e os outros. Houve, assim, um sinal de riqueza em relação a gestão dele, a pessoa, assumiu a Prefeitura e de repente adquiriu coisas além da sua capacidade? MLdeAS - Isso não foi visto só por mim aqui não. Foi visto pela população. MP - Era notório isso? MLdeAS - Notório, público e notório. Compra de fazendas, compra de, de, gasto com dinheiro público abundante, aí era difícil. Era o comentário na cidade na época que estavam fazendo o que bem entendiam com o dinheiro público. E era notório, compra de fazendas, depois que foi afastado, venderam uma parte daqui e ficaram com a Tucuruá - só, garimpo. MP - Outra situação, vereador, quer dizer, eu não sei se o senhor teve conhecimento, que no dia da operação que foi deflagrada em relação a esse processo aqui, foi apreendido, consta aqui nos autos, foi apreendido na residência do Antônio Mares, do acusado Antônio Mares, notas, de venda de balcão, de comércio, estabelecimentos comerciais em que se fornecia bens para pessoas e a Prefeitura pagava esses bens, mas só que os bens não eram destinados ao serviço público, era destinado a particulares. O senhor teve conhecimento disso? MLdeAS - De falar, doutor, apenas de falar esses comentários MP - Comentários? Pág. 13 de 20 Pág. 13 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ MLdeAS - O comentário na cidade era grande em relação a essa situação, mas só de falar MP - Apenas vendia nos comércios aí e a Prefeitura pagava para pessoas particulares, no caso? MLdeAS - Não. MP - Só que o senhor não tem especificamente conhecimento de nenhum caso concreto? MLdeAS - Não, isso aí num nada MP - satisfeito, excelência. Advogado de defesa dos acusados Antônio Mares Pereira e Jesilda de Souza Pereira (ADV AMP e JdeSP) - O senhor sabe informar se o ex-gestor

Antônio Mares já tinha algum patrimônio antes de assumir a Prefeitura ou não? MLdeAS - máquinas, algumas máquinas e uma terra aqui, se não me engano. ADV AMP e JdeSP - o senhor sabe informar com o que ele trabalhava antes de ser Prefeito? MLdeAS - madeireiro. ADV AMP e JdeSP - madeireiro? À época eu acredito que foi, qual foi o ano que o senhor começou a investigar não? MLdeAS - dois mil e dezesseis, dois mil e dez. Ou dois mil e quatorze, dois mil e treze, dois mil e quatorze por aí. ADV AMP e JdeSP - era no início da gestão ou no meio? MLdeAS - mais ou menos, tava com uns anos de mandato. Meio. ADV AMP e JdeSP - meio? MLdeAS - meio. ADV AMP e JdeSP - no caso, nesse período, havia no caso do senhor uma rivalidade política com a atual gestão ou não? MLdeAS - na verdade, doutor, a minha rivalidade política com o atual gestor foi a seguinte situação que ele queria me comprar. Ele veio me querer me comprar e eu não aceitei. Depois disso ele começou me perseguir e aí nós ficamos inimigos por causa disso. ADV AMP e JdeSP - tá. MLdeAS - Entendeu? ADV AMP e JdeSP - Então no caso... MLdeAS - Ele ficou numa situação difícil. Eu fiquei numa situação difícil na Câmara porque não tinha mais condições de conversar. Toda vez que eu tentava chegar próximo a algum vereador que era da base dele, começava a perturbar ele, a fazer a cabeça dele e eu não tinha acesso nenhum, não tinha contato nenhum, então não foi por minha culpa. A culpa foi deles mesmo, porque eles quiseram me, me, me, me comprar, fazer com que eu não, fizesse, assinasse documentos como se tivessem feito pela Câmara. Então eu não aceitei isso e por causa disso ficou essa intriga. Pág. 14 de 20 Pág. 14 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ ADV AMP e JdeSP - Eles, no caso, os vereadores da época? MLdeAS - Prefeito na época e alguns vereadores da base, da base dele. ADV AMP e JdeSP - No caso, essa, essa rivalidade política existia? MLdeAS - existiu, porque... ADV AMP e JdeSP - existiu MLdeAS - não teve como não existir numa situação dessa. ADV AMP e JdeSP - existia então no caso então era o senhor isolado ou o senhor mais alguns vereadores ou sozinho? MLdeAS - na verdade, eu sempre trabalhei mais só, mas era mais eu, Marcelo. Era uns quatro ou cinco vereadores que ADV AMP e JdeSP - Que eram oposição? MLdeAS - Que eram oposição e, por ser oposição, não aceitava e começavam a perseguir. ADV AMP e JdeSP - uma última pergunta, não, houve no caso o afastamento do então prefeito Antônio Mares, você sabe, após o afastamento dele, o que alega na denúncia, da sangria dos cofres públicos, cessaram ou continuou MLdeAS - cessaram como, se o Município está sofrendo as consequências desses atos passados até agora? Sendo bloqueado, não meio complicado a situação, mas cessar acredito que não está cessando, porque o Município passa por dificuldades. ADV AMP e JdeSP - mas assim, no caso a pergunta não foi (inaudível), mas assim, digo com o afastado dele se cessou a questão da suposta sangria e não que o reflexo da própria situação refletiu em outras gestões, mas o fato dele ter sido afastado estancou... MLdeAS - naquele momento sim ADV AMP e JdeSP - satisfeito excelência. Advogado de Ronaldo Santos (ADVRS) - senhor Max, o senhor tem quantos anos que mora em Pacajá? MLdeAS - vinte e um ADVRS - o senhor tem atualmente, com o atual mandato, quantos mandatos como vereador? MLdeAS - segundo. ADVRS - segundo mandato. MLdeAS - o senhor poderia relatar qual não a impressão de Ronaldo dentro da Casa Legislativa, haja visto que ele já foi vereador (inaudível), os colegas comentam, com relação na época de vereador? ADVRS - Ronaldo não uma pessoa simples, muito humilde. Fiquei até surpreso com a prisão dele na época. É uma pessoa de boa índole. Não tenho o que falar do Ronaldo. Inclusive ele chegou até a me ajudar em algumas denúncias contra a gestão passada, mas foi pego por essa situação aí, eu não sei. Pág. 15 de 20 Pág. 15 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ MLdeAS - o senhor poderia relatar como foi essa ajuda do senhor Ronaldo? ADVRS - ele, quanto ele não, o prefeito foi afastado, eu procurei ele, não? Para que a gente pudesse fazer um levantamento do que realmente tinha e ele abriu as portas da prefeitura na época, para que a gente pudesse fazer um levantamento do que tinha sido usurpado do município, não? O filho dele chegou a ir comigo com, até o Dr. Nelson Medrado, apresentamos algumas documentações. Ele nessa parte me ajudou bastante nisso aí. Eu fiquei realmente surpreso com a prisão dele na época, porque foram encontradas algumas, segundo informações, algumas coisas contra ele, mas eu não tinha conhecimento disso. ADVRS - então o senhor poderia dizer, de certa forma, em caráter geral, de uma afirmação, que o senhor Ronaldo, como um homem público não um homem probo, honesto? MLdeAS - pela história de vida dele aqui no Município sim. Conheço bastante ele, não só ele como a família dele, não? ADVRS - o senhor Ronaldo assumiu a prefeitura em dois momentos, período de lapso no meio do mandato, de sete dias, e no final, nos dois meses finais. O senhor sabe me informar como ele pegou a prefeitura? Em que situação? MLdeAS - bastante, bastante difícil, bastante sucateada e ele foi, até fez um milagre no final, que ele até conseguiu pagar algumas coisas que o atual gestor não tinha pago, ele conseguiu pagar, mesmo sofrendo risco, mas ele ainda pagou e os servidores não que agradeceram, não? Porque

ele foi uma pessoa bem flexível, ele foi bem humilde. ADVRS - entendo, como prefeito, quando assumiu interinamente, no meio do ano, sete dias, e ao final, em caráter atípico o término do mandato, o senhor qualificaria como a administração dele? MLdeAS - o Ronaldo eu não tenho o que falar dele. Uma administração boa, muito boa a dele. ADVRS - vereador, nos autos, o que levou a prisão do senhor Ronaldo são três notas, duas que não tem como verificar e uma de R\$ 183,00, no comêrcio aqui da cidade, a qual foi, não sei como, veio parar no processo, mas (inaudível) busca e apreensão. O senhor acredita que o senhor Ronaldo Chapôu de Couro fez parte de algum tipo de esquema, de quadrilha, não qual, seja, na compra desse supermercado sendo pago com o dinheiro público ou mesmo na questão licitatória, qual o ministério pública colocou no início, o senhor acredita que o senhor Ronaldo tem alguma participação nisso? MLdeAS - eu acredito que não. Na verdade, isso não, nos órgãos públicos, infelizmente não acontecer isso direto. A pessoa não aqui no poder vem o secretário manda fazer uma autorização de venda de, compra para algum supermercado, prefeito vai lá, o vice, assina e autoriza. Infelizmente isso acontece direto, não? E acabou praticando, um crime sem saber, porque o Ronaldo, eu vou te falar com toda sinceridade, é uma boa pessoa, é uma pessoa bastante humilde, mas ele é leigo em algumas coisas, coisas assim de documentos. Ele não tem assim uma, uma facilidade para documentação. Ele não tem maldade no coração dele (inaudível) eu falo isso porque eu conheço ele, convivi com ele e sei como é que ele se porta. ADVRS - como quando vice-prefeito, o senhor Ronaldo ele tinha algum tipo de gerência, de participação no governo, o senhor sabe me informar? Pág. 16 de 20 Pág. 16 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ MLdeAS - não, não tinha não. Era um que nem eu também, era afastado. ADVRS - afastado. O senhor sabe, é a última pergunta, excelência, é, o senhor sabe me informar se houve acrescimo financeiro do senhor Ronaldo neste mandato? MLdeAS - também não. ADVRS - Não houve acrescimo? MLdeAS - sinaliza com a cabeça que não. ADVRS - sem mais, satisfeito, excelência. Advogado de Alex Sandro Lima Reis (ADVSLR) - sobre o acusado Alex, o que o senhor tem a relatar? MP - o Alex é um servidor público como eu, não? Sã deus é o azar de não na administração como secretário na época e teve que responder por algumas coisas que cabiam a ele, mas como servidor público não tenho nada o que falar do Alex também. ADVSLR - ele teve acrescimo patrimonial, o senhor sabe dizer se teve vantagem? MP - eu não sei lhe informar sobre essa situação financeira, que do Alex, eu não tenho conhecimento assim. Até porque ele não mora aqui no Município, ele mora numa vila distante, a gente não tem contato mais. Não sei ADVSLR - Quer dizer que o senhor num num viu nada nas (inaudível) investigações? MP - na, nas. Na verdade as minhas investigações foram em relação às empresas. Algumas empresas que a gente verificava que tinha irregularidade e que não passamos para o procurador para que ele pudesse fazer o levantamento. Agora tem muitas coisas que eu sei e tem muitas coisas que eu não tenho conhecimento, porque não foram feitas por mim as investigações, foram feitas pela procuradoria na época. ADVSLR - no seu conhecimento, o senhor não viu nada contra ele? MP - nesse caso, nessa parte, eu não tenho lembrando. Pelo depoimento transcrito, constata-se que o vereador Max Luydyh de Andrade Santos, no exercício do cargo, apresentou denúncia genérica ao Ministério Público e este procedeu a investigações, cuja conclusão, quanto ao crime de ordenação indevida de despesas públicas, que foram realizados pagamentos indevidos às empresas Mix Sell, Eduardo Seoane, G Sobral da Silva Ltda. e Amazônia Serviços e Construções Eirelli EPP, conforme segue: Não foi encontrado qualquer registro de empenho ou pagamento à empresa MIX SELL COMERCIAL LTDA. no sistema e-Contas do TCM/PA e no Portal da Transparência do Município de Pacajá, mas os documentos entregues pelo nacional MAX LUYDYH demonstram que, de fato, ocorreram diversas transferências Pág. 17 de 20 Pág. 17 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ bancárias para a empresa de ordem do próprio Prefeito Municipal ANTÔNIO MARES PEREIRA e do agente administrativo (tesoureiro) EDVAN SOUSA OLIVEIRA. [...] Ou seja, cabalmente comprovada a realização de despesas sem prévio certame licitatório, empenho e liquidação, bem como a fraude à prestação de contas daquele Município. [...] A nota técnica também evidenciou possível direcionamento na contratação da empresa EDUARDO DA SILVA SEOANE E CIA LTDA. para prestação de serviços de transporte escolar: "Considerando o quadro societário da empresa e verificação de vínculos, ratifica-se a denúncia no que tange ao sócio proprietário, Alfacade de Oliveira Lima, ser ex vereador do município e irmão do Sr. Demerval de Oliveira Lima, acrescentando que ele (Demerval) já foi sócio da empresa. Constatou-se que o Sr. Demerval de Oliveira Lima Filho é filho de Demerval de Oliveira Lima e, conforme sistema E-Contas (folha de pagamento), é servidor da Prefeitura no cargo Agente Administrativo e recebe gratificação de função, com lotação no gabinete do Prefeito, por não foi possível comprovar se o mesmo é secretário de gabinete do

prefeito. Constatou-se também que a sra. Arlete Santos da Cruz, também servidora do município de Pacajá (agente administrativa, com remuneração líquida de R\$ 999,84), foi também doadora de campanha, no montante de R\$ 2.300,00, contudo não foi possível comprovar se a mesma é esposa de Demerval de Oliveira Lima Filho, constatando-se todavia, conforme INFOSEG, que os endereços são coincidentes. A denúncia dita que o proprietário de fato é o sr. Derval da Silva Lima, irmão de Demerval de Oliveira Lima, sobrinho de Alfachade Oliveira Lima, dono da prestadora do serviço, contudo, não foi possível ratificar, porém foi constatado que o mesmo (Derval) é servidor público de Pacajá (Prof. Ed. BAS II Zona Urbana), com Gratificação de Função, foi presidente do Comitê Financeiro/PA do PRB e é sócio/administrador da empresa BM Veículos Ltda. ME, que também tem como objeto o transporte escolar". Ressalta-se que o Sr. DERNIVAL DA SILVA LIMA (Professor Municipal e sócio da empresa BM Veículos Ltda. ME) reside na Rua Treze de Abril nº 07 - Centro - Pacajá/PA. Entretanto, sua empresa, que estaria localizada na Rod. BR 230 - Av. Transamazônica nº 07 (2º piso) - centro - Pacajá/PA, não existe no local indicado, conforme levantamento in loco. [...] A montagem do certame licitatório também ficou evidente com relação à contratação da empresa AMAZONIA SERV. E CONST. LTDA, inclusive destacando-se: A motivação da Tomada de Preços nº 01/2013 tem a data de 19/04/2013, assinada por Sargista de Castro Andrade, com planilha orçamentária e cronograma físico financeiro datados de 18/03/2013, acompanhado do memorial descritivo, plantas, contudo, as plantas arquitetônicas anexas ao memorial apresentam a data de fev/2014. Vale acrescentar que a abertura do certame ocorreu em 23/05/2013. Pág. 18 de 20 Pág. 18 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ A planilha orçamentária da TP 01/2013 não informa a fonte da pesquisa de preço. No edital da TP nº 01/2013, item 37, o valor estimado para a contratação é de R\$ 1.020.960,72, contudo, a planilha orçamentária anexa demonstra que o total estimado foi de R\$ 77.386,55. A Tomada de Preços nº 01/2013, apresenta indícios que as assinaturas do engenheiro, constante nas planilhas, foram sobrepostas, considerando a distância exata entre a assinatura e o carimbo, assim como o tamanho e disposições da escrita, embora em páginas diferentes, o mesmo ocorrendo em outros processos, conforme exemplos. [...] Nesse sentido, com relação à contratação da empresa G. SOBRAL DA SILVA LTDA, que seria, segundo a investigação, uma empresa de fachada, aberta em nome de GILBERTO SOBRAL DA SILVA, contratado, também, como gari do Município, a CGU identificou que: "As seguintes evidências corroboram a informação de que a empresa mencionada é de fachada, tendo sido criada unicamente para contratar com a Prefeitura de Pacajá: - A empresa não possui sede própria, sendo declarado o endereço residencial de Gilberto Sobral da Silva; - A empresa não possui empregados registrados em nenhuma das bases de dados oficiais; - A empresa, embora supostamente preste serviços de engenharia, coleta de resíduos e transporte de cargas, não possui nenhum veículo registrado no DENATRAN; - Segundo informações da Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS, o sócio Reginaldo Rodrigues da Silva (CPF 946.575.642-34) exerceu até 05/10/2015 a função de pedreiro na empresa São Simão Montagens e Serviços Ltda. (CNPJ 08.885.461/0005-24); - Não foram encontradas evidências de que a empresa tenha firmado contrato com outros entes além da prefeitura de Pacajá. A CGU constatou que as obras de responsabilidade da empresa G. Sobral da Silva Ltda. estão abandonadas, conforme vários registros fotográficos anexos analisados, mesmo já tendo a Prefeitura de Pacajá pago R\$ 113.209,62 pela obra. Da leitura do alegado, observo que não foram apresentados documentos que indiquem os pagamentos e datas de realização de despesas, bem como cópias dos procedimentos que tiveram sua higidez questionada, tornando impossível não ser a verificação da ocorrência de fraude, mas também a participação do acusado ANTÔNIO MARES PEREIRA em eventual ilícito. Pág. 19 de 20 Pág. 19 de 20 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vara Única de Pacajá/PA Grupo de Auxílio Remoto da Meta 4/CNJ Esse é o último registro importante para que se recorde que o caso em análise versa sobre a pena penal, sendo indispensável a demonstração do acusado na consecução do fato típico e antijurídico, mormente quando a análise da prestação de contas da maior parte do mandato do ex-prefeito sequer foi concluída, conforme demonstra o documento fls. 409 verso e 410. Não restando demonstrada a intervenção do acusado ANTÔNIO MARES PEREIRA nos procedimentos licitatórios, contratações e pagamentos, nenhum decreto condenatório se sustenta. Posto isso, com base no art. 386, VII, ABSOLVO os acusados ANTÔNIO MARES PEREIRA, JESILDA DE SOUZA PEREIRA, RONALDO SANTOS e ALEX SANDRO LIMA REIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 17 de agosto de 2021. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito GAR Meta 4/CNJ Pág. 20 de 20 Pág. 20 de 20 PROCESSO: 00034848720168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Civil Pública em: 21/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO REQUERIDO: ADEMIR

GALVAO ANDRADE Representante(s): OAB 12452 - RAFAEL FECURY NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0003484-87.2016.8.14.0069 SENTENÇA Vistos. 1. RELATÓRIO: Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela cautelar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ADEMIR GALVÃO ANDRADE, objetivando a paralisação das atividades econômicas supostamente degradadoras do meio ambiente e a recuperação da área degradada. Narra a inicial que uma equipe técnica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, após fiscalização do Plano de Manejo Florestal Sustentável realizada na propriedade rural do demandado, nos dias 11, 12 e 13 de abril/2013, teria constatado a supressão de grande parcela da área onde foi autorizado o Plano de Manejo. Que teria sido comprovado um extenso passivo ambiental na quantidade de 225,16 hectares de desmatamento (relatório de fiscalização nº 101/2013). Que na parcela onde foi autorizado o manejo florestal, teria sido verificada a presença de pastagens de animais bovinos, o que caracteriza grave ilícito ambiental. Que o requerido teria praticado mais de um crime ambiental, pois teria comercializado 12.215,000 estoque de resíduo florestal referente à autorização nº 012/2008 em desacordo com a legislação ambiental em vigor, em benefício da empresa ATAUFO RIBEIRO COMÉRCIO LTDA-ME, que teria adquirido tais créditos florestais junto ao SISFLORA. Que na data de 03/05/2013, foram lavrados os Autos de Infração nº 2146/2013 e 2147/2013-GEFLOR, em desfavor do requerido, por ter desmatado, respectivamente, 225,1600 hectares de floresta ou demais formas de vegetação natural sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, e 225,1600 hectares de floresta nativa em área de especial preservação, qual seja, o Plano de Manejo Florestal Sustentável, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Que também foi lavrado o Auto de Infração de nº 2148/2013-GEFLOR, por ter o requerido deixado de atender às exigências legais ou regulamentadas, conforme Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada-TRMF nº 0033/2007. E, por fim, foi lavrado em desfavor do requerido o Auto de Infração de nº 2150/2013-GEFLOR, por ter comercializado com a empresa ATAUFO RIBEIRO COMÉRCIO LTDA-ME resíduos florestais referentes à autorização nº 012/2008 em desacordo com a legislação ambiental em vigor. Inicial instruída com os documentos de fls. 16-42. Decisão Interlocutória à fl. 44 prorrogando a análise dos pedidos de antecipação de tutela para momento posterior à citação, e determinando a citação do requerido para apresentar contestação. O requerido apresentou contestação (fls. 47-56), alegando, em síntese, a inexistência de qualquer dano ambiental, por ter cumprido todos os termos do Plano de Manejo Florestal autorizados pela SEMAS, e por ter o aludido órgão reconhecido o equívoco e anulado todos os Autos de Infração mencionados na inicial, os quais embasam a presente ação. Afirma que o alegado desmatamento florestal jamais existiu, estando a área de Manejo Florestal inteiramente preservada. No que concerne à alegada comercialização de 12.215,000 estoque de resíduo florestal em desacordo com a legislação ambiental, aduziu que não houve qualquer irregularidade, porque o requerido obteve da SEMAS Autorização para a Utilização de resíduos de Exploração Florestal em maio de 2008 (AUTEF 329/2008), e firmou contrato de compra e venda com a empresa J.R CARVÃO VEGETAL LTDA., em que esta empresa transfere a compra de todos os resíduos lenhosos provenientes de sua atividade de extração de madeiras em toras, sendo que a referida empresa possui a expressa Licença de operação emitida pela SEMAS. Que o prazo de validade da AUTEF 329/2008 para retirada do resíduo foi de 27/07/2008 a 27/07/2009, e quando o requerido verificou que a empresa compradora J.R CARVÃO VEGETAL LTDA estava agindo de má-fé, protocolou documento junto à SEMAS denunciando a não retirada dos resíduos pelo comprador e solicitando o estorno de todos os créditos de resíduo florestal negociados com a empresa J.R CARVÃO VEGETAL LTDA, e informando que somente naquela data teria tomado conhecimento que a aludida empresa teria repassado de forma ilegal e arbitrária os créditos contratados para a empresa ATAUFO RIBEIRO COMÉRCIO LTDA-ME. Juntou documentos de fls. 58-108. Réplica apresentada à fl. 110, ratificando os termos da inicial. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 245), o Ministério Público se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 246), assim como o Requerido (fls. 248-249). Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, sem necessidade das fases saneadora e instrutória, tendo em vista que, intimadas, as partes não requererem produção de outras provas e este juízo não as produzirá de ofício, bem como porque suficientemente instruído o processo. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará com base em fiscalização realizada pela SEMAS na Fazenda Raissa, de propriedade do requerido, que deu ensejo à lavratura dos seguintes Autos de Infração: nº 2146/2013, nº 2147/2013, nº 2148/2013 e nº 2150/2013. De acordo com a inicial, que se baseia nos aludidos Autos de Infração, o requerido teria praticado mais de um crime ambiental,

pois teria desmatado, respectivamente, 225,1600 hectares de floresta ou demais formas de vegetação natural sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, e 225,1600 hectares de floresta nativa em área de especial preservação, qual seja, o Plano de Manejo Florestal Sustentável, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente; teria deixado de atender às exigências legais ou regulamentadas, conforme Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada-TRMF nº 0033/2007 e, ainda, comercializado com a empresa ATAUFORIBEIRO COMÉRCIO LTDA-ME resduos florestais referentes à autorização nº 012/2008 em desacordo com a legislação ambiental em vigor. O requerido, por sua vez, em sua contestação, alegou não ter causado qualquer dano ambiental, afirmando ter cumprido todos os termos do Plano de Manejo Florestal autorizados pela SEMAS, e que o aludido órgão reconheceu o equívoco na lavratura dos AIs, anulando-os. Pois bem. Analisando a documentação acostada aos autos pelo requerido e não impugnada pelo Ministério Público, que apresentou impugnação à contestação totalmente genérica, se limitando a ratificar a inicial, observo que a fl. 87 consta notificação emitida pela SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMAS) e enviada ao requerido, na qual se verifica a anulação do AI nº 2146/2013. A fl. 91 consta a decisão que anulou o aludido AI. Assim aconteceu com os demais Autos de Infração que embasaram a inicial. As fls. 93 e 97-98 quanto ao AI nº 2147/2013; As fls. 100-106 quanto ao AI nº 2148/2013. No que concerne ao AI nº 2150/2013, que se refere à suposta comercialização de resduos florestais referentes à autorização nº 012/2008 entre o requerido e a empresa ATAUFORIBEIRO COMÉRCIO LTDA-ME, em desacordo com a legislação ambiental em vigor, o requerido obteve êxito em comprovar a inexistência de qualquer irregularidade, pois obteve da SEMAS Autorização para a Utilização de resduos de Exploração Florestal em maio de 2008 (AUTEF 329/2008, fl. 65), e firmou contrato de compra e venda com a empresa J.R CARVÃO VEGETAL LTDA (fl. 69), no qual ficou firmado que o requerido é transferido a compradora todos os resduos lenhosos provenientes de sua atividade [...] e a compradora se compromete a realizar o transporte de resduos [...] o vendedor repassa ao comprador a quantia de 8.143 m³ de resduo lenhoso [...]. Sendo assim, restou evidenciado que o requerido transferiu à empresa J.R CARVÃO VEGETAL LTDA todos os resduos lenhosos provenientes de sua atividade de extração de madeiras em toras, sendo que o requerido possuía a AUTORIZAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DE RESDUOS DE EXPLORAÇÃO expedida pela SEMAS (AUREF 12/2008, fl. 68), com validade até 27/05/2009. E a empresa compradora, J.R CARVÃO VEGETAL LTDA possuía a Licença de Operação acostada à fl. 71. O requerido logrou êxito, ainda, em comprovar que quando verificou que a empresa compradora J.R CARVÃO VEGETAL LTDA estava agindo de má-fé, protocolou documento junto à SEMAS denunciando a não retirada dos resduos pelo comprador e solicitando o estorno de todos os créditos de resduo florestal negociados com a empresa J.R CARVÃO VEGETAL LTDA (vide documento de fl. 108). No referido documento, o requerido esclarece que a empresa compradora além de não cumprir o contrato firmado, fez a transferência de todos o volume de 12.215,000 estoque de resduos florestal para a empresa ATAUFORIBEFORTES RIBEIRO COMÉRCIO-ME, afirmando crer que seu nome e seu projeto foram utilizados para cobrir madeira ilegal na produção de carvão vegetal. Por fim, solicitou a apuração dos fatos e punição dos responsáveis. Desse modo, considerando que a parte requerida conseguiu desconstituir todos os fatos que lhe foram imputados, demonstrou a anulação dos Autos de Infração nos quais a inicial é baseada, e ainda comprovou por meio de perícia técnica que a área da floresta se encontra preservada (fls. 73-82), não restou comprovada a ocorrência do dano ambiental. Repise-se que o Ministério Público não impugnou nenhum dos documentos acostados pelo requerido, sequer se manifestou sobre eles quando teve oportunidade. Assim, como a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito afirmado na inicial, qual seja, a existência de dano ambiental provocado pelo requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. É como decido. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito. Sem condenação aos ônus de sucumbência, ante a previsão do art. 18, da Lei nº 7.347/85. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO. Não havendo recurso voluntário, ascendam-se os autos para reexame necessário, ante a improcedência dos pedidos, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular (precedentes do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pacajá/PA, 20 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00037930620198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GENNIS ARAUJO DE SOUZA VITIMA: A. V. B. S. . DESPACHO 1.ª Entre os feitos conclusos há mais de 100 (cem) dias no sistema

Libra, consta o presente processo. No entanto, em verificação in loco constatei que os autos não estão fisicamente conclusos no gabinete desta vara. Dessa forma, considerando que os processos paralisados há mais de 100 dias constituem um dos critérios para aferição do índice de eficiência da Unidade Judiciária, bem como, considerando a necessidade de se adequar os dados do sistema à realidade desta vara, devolvo o presente feito à Secretaria, exclusivamente via tramitação no sistema (até mesmo porque, repise-se, os autos não estão fisicamente conclusos) e determino ao senhor Diretor de Secretaria as seguintes providências: a) Localize os autos físicos na Secretaria, o que pode ser feito mediante consulta ao sistema pelo nome das partes, a fim de identificar processos aos quais o presente possa estar apenas fisicamente sem, no entanto, estar apensado no sistema; b) Localizados os autos, caso haja pedido pendente de apreciação, venham-me conclusos; c) Se, porventura, o pedido já tiver sido apreciado e tratar-se de apensos/incidentes ao processo principal, aptos a arquivamento, autorizo desde já a baixa no sistema Libra. d) Publique-se esta decisão no DJE. e) Cumpra-se.

Pacajá/PA, 20 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00047097420188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HOSIAS LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAEL LIMA MELO Representante(s): OAB 18261-B - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE DA PENHA BEZERRA DOS SANTOS. DESPACHO Vistos. 1) Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada em nome dos acusados. 2) Em seguida, retornem conclusos. 3) Expedientes de praxe. Cumpra-se. Pacajá/PA, 20 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00049727720168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO:FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) . DESPACHO 1) Entre os feitos conclusos há mais de 100 (cem) dias no sistema Libra, consta o presente processo. No entanto, em verificação in loco constatei que os autos não estão fisicamente conclusos no gabinete desta vara. Dessa forma, considerando que os processos paralisados há mais de 100 dias constituem um dos critérios para aferição do índice de eficiência da Unidade Judiciária, bem como, considerando a necessidade de se adequar os dados do sistema à realidade desta vara, devolvo o presente feito à Secretaria, exclusivamente via tramitação no sistema (até mesmo porque, repise-se, os autos não estão fisicamente conclusos) e determino ao senhor Diretor de Secretaria as seguintes providências: a) Localize os autos físicos na Secretaria, o que pode ser feito mediante consulta ao sistema pelo nome das partes, a fim de identificar processos aos quais o presente possa estar apenas fisicamente sem, no entanto, estar apensado no sistema; b) Localizados os autos, caso haja pedido pendente de apreciação, venham-me conclusos; c) Se, porventura, o pedido já tiver sido apreciado e tratar-se de apensos/incidentes ao processo principal, aptos a arquivamento, autorizo desde já a baixa no sistema Libra. d) Publique-se esta decisão no DJE. e) Cumpra-se.

Pacajá/PA, 20 de setembro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito PROCESSO: 00058690320198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Tutela e Curatela - Nomeação em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARLUZA JUSTINA MARQUES Representante(s): OAB 28256 - TELVINA MADALENA NORONHA (ADVOGADO) INTERDITANDO:GILSIVAN JUSTINO MARQUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PACAJÁ JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Processo 0005869-03.2019.8.14.0069 Ação: INTERDIÇÃO Requerente: MARLUZA JUSTINA MARQUES Requerido: GILSIVAN JUSTINO MARQUES Audiência de Entrevista TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e um), às 11h01min, nesta cidade e Comarca de Pacajá, Estado do Pará, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca, comigo Jaiane de Lima Silva, Auxiliar Judiciário, designado pelo MM. Juiz para auxiliá-lo no ato. Presente o MM. Juiz de Direito, EDINALDO ANTUNES VIEIRA. Ausente justificadamente a Representante do MP, tendo em vista que a Promotora ALINE CUNHA DA SILVA responde cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Anapó e Pacajá/PA. Presente a requerente, Sra. MARLUZA JUSTINA MARQUES, já qualificada nos autos, acompanhada de seu (sua)

advogado (a) Sra. Dra. TELVINA MADALENA NORONHA, OAB/PA 28256. Presente o Requerido, Sr. GILSIVAN JUSTINO MARQUES, já qualificado nos autos. Logo em seguida o magistrado passou a entrevista do Interditando, nos termos do art. 751 do CPC/15: 1. Qual seu nome? GILSIVAN JUSTINO MARQUES 2. Qual sua idade? 22 anos 3. Você estuda? Sim 4. Qual a série? 3º ano do ensino médio 5. Você tem alguma doença? Tenho tetraplegia e paralisia infantil 6. Essas doenças impedem você de fazer alguma coisa? Sim. Impedem para realizar todas as atividades básicas, como ir ao banheiro, escovar os dentes, tomar banho, etc 7. O seu quadro é irreversível? Sim 8. Você possui alguma incapacidade intelectual: Sim. Tenho a mente lenta.; tenho dificuldade para ler e escrever alguma coisa. 9. Você consegue fazer atividade que não dependem de força física ou movimentação, tais como comprar, vender, pagar? Não senhor. 10. Se você for ao supermercado com R\$100,00 e a compra deu R\$75,00 você sabe como resolver? Não senhor. 11. Como você está no terceiro ano do ensino médio e não sabe fazer uma operação simples como esta? Na escola consigo porque tenho acompanhamento constante e auxílio de um profissional da educação. 12. Com quem você mora: Com minha irmã, cunhado e sobrinho 13 - Qual o nome da irmã: Marluza. 14 - Você se dá bem com ela e com as demais pessoas da família? Sim, todas elas. 15- Eles cuidam bem de você? Sim. 16 - Você sabe ler e escrever? Não senhor. Passou-se em seguida ao depoimento da senhora MARLUZA JUSTINA MARQUES: O seu irmão (Gilsivan) vive com ela, porque seus pais não tem condições de cuidar-lo por serem idosos. Ratifica tudo o que Gilsivan falou em seu depoimento. Necessita da interdição para fins de concessão de benefício previdenciário para Gilsivan. Gilsivan precisa de auxílio para todas as suas necessidades básicas, tais como alimentar-se, tomar banho, movimentar-se, já que utiliza cadeira de rodas, escovar os dentes, etc. Em seguida passou o magistrado a proferir sentença: Vistos, Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA EM ATENCIPALÃO DE TUTELA, formulado por MARLUZA JUSTINA MARQUES em face de GILSIVAN JUSTINO MARQUES, ambos qualificados nos autos. Sustenta a requerente que o requerido, seu irmão biológico, é portador de CID G-80 Paralisia Cerebral Infantil e G-82-5, Tetraplegia, o que inviabiliza o exercício das atividades da vida civil, já que não tem condições de exercer, por si só, quaisquer de seus cuidados, dependendo de terceiros para todos os atos da vida cotidiana, tampouco pode desempenhar atividades laborais. Juntou documentos. É o sucinto relato. Decido. Com efeito, na audiência de hoje, após o depoimento pessoal do (a) autor (a) e entrevista com o interditando, restou patente a procedência do pedido. Sabe-se que com o Código de Processo Civil de 2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No presente caso, a prova técnica atesta que o requerido é portador de CID G-80 Paralisia Cerebral Infantil e G-82-5, Tetraplegia (fl.20), necessitando de monitoramento e acompanhamento contínuo, não tendo condições de desenvolver nenhuma atividade normal e contínua laboral. O feito está instruído com laudo médico demonstrando a incapacidade do interditando, nos termos do art. 749, e em audiência de entrevista foi constatada as limitações do interditando. Além disso, vale ressaltar que a requerente vem oferecendo ao irmão a assistência necessária, dentro de suas possibilidades e dos recursos de que dispõe, sendo uma tarefa árdua cuidar do interditando, pois este precisa de auxílio para todas as suas necessidades básicas, tais como alimentar-se, tomar banho, movimentar-se, já que utiliza cadeira de rodas, escovar os dentes, etc. Por outro lado, é importante destacar que a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. O interditando não possui bens imóveis em seu nome, não auferir qualquer valor a título de renda, sendo, portanto, desnecessária a prestação de contas pelo curador. Ante o exposto, do art. 4º, inciso III e do artigo 1767, inciso I, ambos do Código Civil e em consonância com a Lei nº 13.146/2015, julgo procedente o pedido para declarar a incapacidade relativa de GILSIVAN JUSTINO MARQUES, qualificado nos autos, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio MARLUZA

JUSTINA MARQUES, qualifica nos autos, curador(a) do requerido, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os presentes tomaram ciência da sentença em audiência. Expeça-se o termo de Curatela. Ciência ao Ministério Público. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, oficie-se ao Cartório do Registro de Nascimento do curatelado para a averbação da presente sentença em seu registro de nascimento. Considerando que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, com julgamento procedente, não há interesse recursal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, que será a data desta sentença, expeça-se mandado de averbação, conforme determinado acima, e archive-se imediatamente os autos. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz que se encerrasse o presente termo. O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA, que lido e achado conforme, vai pelos presentes assinado. Comigo _____ (Charles Sousa De Oliveira), Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA Requerente: _____

Advogada do requerente: _____ Requerida: _____
 Advogada da requerida

(curadora nomeada): _____ PROCESSO: 00082196120198140069
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:AURILENE MARTINS BORGES Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo n. 00082196120198140069 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos, etc. Considerando o ofício do Banco Bradesco, fls. 127-166, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Apãs, com ou sem manifestaã, retornem os autos conclusos. Intime-se. Expeça-se o necessário. À Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. À Pacajá-PA, 20 de outubro de 2021. À Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00000810820198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ISMAEL LOPES Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: L. G. C. H. . PROCESSO Nº. 0000081-08.2019.8.14.0069 DESPACHO Vistos. 1. Considerando o teor da certidão de fl. 53, dando conta de que o acusado até o presente momento não cumpriu a proposta de suspensão condicional do processo, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar, devendo requerer o que entender cabível. 2. Em seguida, retornem conclusos. 3. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Pacajá/PA, 21 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00001438720158140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: ROBERTO CARLOS NARCISO Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (DEFENSOR DATIVO) OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) OAB 22721 - EVALDO RAMOS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) OAB 28256 - TELVINA MADALENA NORONHA (ADVOGADO) VITIMA: R. R. L. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos os autos. 1. À À À À À Considerando a certidão de fl. 231, intime-se o réu, pessoalmente, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se constituir novo advogado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público ou se pretende ser patrocinado por defensor dativo, ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. 2. À À À À À Deve o Sr. Oficial de Justiça advertir o acusado que sua não manifestaã no prazo assinalado implicará a nomeação de advogado dativo para patrocinar sua defesa. 3. À À À À À Decorrido o prazo, com ou sem manifestaã, venham conclusos os autos. 4. À À À À À Expeça-se o necessário. 5. À À À À À Cumpra-se com urgência. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá/PA, 21 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00004229720208140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR REU: MARCOS DE JESUS SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA À

Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Trata-se de Procedimento Penal por crime de menor potencial ofensivo, sujeito às disposições da Lei nº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â ApÃs a homologaÃo da proposta de transaÃo penal (fls. 36-37), o (a) autor (a) do fato efetuou o cumprimento da proposta de pena alternativa ou medida despenalizadora, conforme certificado Â fl. 46. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do art. 76, caput, e ÂÂ 3Â e 4Â, e do art. 84, par. Ânico da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do (a) Autor (a) do fato MARCOS DE JESUS SILVA. Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado para o MinistÃrio PÃblico, arquivem-se imediatamente os autos. Â Â Â Â Â Â PacajÃ/PA, 20 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de PacajÃ; PROCESSO: 00008623520168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO:WALLITON SANTOS NERES Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAITON COSTA SALES Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Vistos. 1.Â Â Â Â Â Junte-se aos autos certidÃo de antecedentes criminais atualizada em nome dos acusados. 2.Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos para sentenÃa. 3.Â Â Â Â Â Expedientes de praxe. Cumpra-se. PacajÃ/PA, 21 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de PacajÃ; PROCESSO: 00009666620128140069 PROCESSO ANTIGO: 201220003838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/10/2021 PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO OLIVEIRA MARQUES VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:JOSE OLIVEIRA LIMA. PROCESSO NÂ. 0000966-66.2012.8.14.0069 DESPACHO Vistos. 1. Considerando o laudo necroscÃpico acostados Â s fls. 63-64, abram-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico para se manifestar, nos termos do art. 62 do CPP. 2. Em seguida, retornem conclusos. 3. Expedientes de praxe. Cumpra-se. PacajÃ/PA, 20 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de PacajÃ; PROCESSO: 00018266720128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/10/2021 REQUERENTE:GETULIO ZABULON DE MORAES Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PACAJA - ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 18261-A - GUSTAVO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ. 0001826-67.2012.8.14.0069 SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. 1. RELATÃRIO Trata-se de AÃO DE COBRANÃ DE DIFERENÃ DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE C/C INDENIZAÃO POR PERDAS E DANOS proposta por GETULIO ZABULON DE MORAIS contra MUNICÃPIO DE PACAJÃ, todos qualificados. Narra a inicial que o autor Ã servidor pÃblico municipal efetivo, ocupante do cargo de TÃcnico AgrÃcola desde 1999. Que entre junho/2008 e dezembro/2009, o requerente trabalhou exercendo a mesma funÃo e cargo, no mesmo local de trabalho e com carga horÃria idÃntica Â do servidor Rodrigo da Silva Fernandes, que foi admitido somente em 2006. Contudo, o autor recebia apenas 10% a tÃtulo de adicional de insalubridade, ao passo que o servidor Rodrigo recebia 25%. Que o autor realizou pedido administrativo para equiparaÃo do valor recebido pelo adicional, mas nÃo obteve Ãxito de imediato, sÃ tendo conseguido receber o adicional de insalubridade no patamar de 25% em janeiro/2010. Requereu ao final, a condenaÃo do requerido a pagar os valores relativos Â diferenÃa do adicional de insalubridade no perÃodo de junho/2008 a dezembro/2009, equivalente aos 15% que deixou de receber nesse perÃodo, com seus respectivos reflexos, bem como compensaÃo por danos morais correspondente a 40 salÃrios-mÃnimos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12-20. A parte requerida apresentou contestaÃo (fls. 32-49), aduzindo, em sÃntese, a ausÃncia de legislaÃo que disponha acerca da concessÃo do adicional de insalubridade. ImpugnaÃo Â contestaÃo apresentada Â s fls. 51-55, ratificando os pedidos elencados na inicial. AudiÃncia de conciliaÃo infrutÃfera (fl. 63). Foi designada audiÃncia de instruÃo e julgamento. Em audiÃncia de instruÃo, foi colhido depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha (fls. 67-68). A parte autora apresentou alegaÃes finais Â s fls. 144-146, e a parte requerida Â s fls. 148-152. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÃO NÃo havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais e as condiÃes da aÃo, passo ao exame do mÃrito. 2.1- Do mÃrito Os pedidos sÃo improcedentes. Analisando-se detidamente o conjunto probatÃrio, concluo que o autor nÃo obteve Ãxito em demonstrar fato constitutivo de seu direito. Com efeito, entende-se por Ãnus da prova o dever, encargo ou obrigaÃo de atestar a veracidade do fato nas questÃes judiciais. O CÃdigo de Processo Civil prescreve que Âo Ãnus da prova incumbe ao

autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao rã©u, quanto ã existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC/2015, art. 373, I e II). Neste passo, a prova incumbiria a quem afirma o direito, ou seja, ã obrigaãdo do demandante provar a causa de pedir consistente na fundamentaãdo jurã-dica de seu pleito, informando qual legislaãdo municipal que se alicerãsa seu pedido. A prova que ele trouxe nãdo se presta ã finalidade que almeja, pois nãdo garante que o servidor que recebia 25% a tã-tulo de adicional de insalubridade (contracheques de fls. 16-18) o recebia de forma legã-tima. Nesse sentido, cumpre registrar, primeiramente, que ao contrãrio do particular, que estã facultado a praticar todos os atos que a lei nãdo proã-be (art. 5ãº, II, CF/88), a Administraãdo Pãblica pauta-se pelo princã-pio da estrita legalidade, somente podendo praticar atos que expressamente a legislaãdo autoriza (art. 37, CF/88). No caso, o adicional de insalubridade ã objeto de previsãdo constitucional no artigo 7ãº, inciso XXIII. Essa verba, contudo, nãdo pode ser paga automaticamente aos servidores pãblicos, em razãdo da previsãdo do art. 39, ã§ 3ãº, da Constituiãdo Federal. Depende, portanto, de regulamentaãdo especã-fica pelo Poder Executivo do ente federativo, competindo, na espãcie, ao Municã-pio, dispor acerca do regime de trabalho e remuneraãdo dos seus servidores, jã que se trata de tema de interesse local. Por essa razãdo, bem como observando o princã-pio da autonomia dos entes federados, nos termos do art. 29 da CF, apenas existirã o direito ao benefã-cio, no ãmbito do funcionalismo pãblico, caso haja previsãdo legal do ente pãblico empregador. No ãmbito municipal, observa-se que o Estatuto dos Servidores do Municã-pio de Pacajã ã regido pela Lei nãº 021/90. Neste contexto, o artigo 65 do Estatuto prevã: Art. 65. Alãm dos vencimentos e das vantagens previstas em lei serãdo deferidos aos funcionãrios as seguintes gratificaães e adicionais: [...] IV- adicional pelo exercã-cio de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (destaquei) E, ainda, assim dispãem os arts. 72/74 do mesmo diploma: Art. 72. Os funcionãrios que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substãncias tãxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. ã§ 1ãº. O funcionãrio que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverã optar por um deles, nãdo sendo acumulãveis estas vantagens. ã§ 2ãº. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminaãdo das condiães ou dos riscos, que deram a sua concessãdo. Art. 73. Haverã permanente controle da atividade de funcionãrio em operaães ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parãgrafo ãnico - A funcionãria gestante ou lactante serã afastada, enquanto durar a gestante e a lactaãdo, das operaães e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e sem serviãdo nãdo perigoso. Art. 74. Na concessãdo dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serãdo observadas as situaães especã-ficas na legislaãdo municipal. Parãgrafo ãnico - Os locais de trabalho e os funcionãrios que operam com raios X ou substãncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiaãdo ionizantes nãdo ultrapassem o nã-vel mãximo previsto na legislaãdo prãpria. (destaquei) Conclui-se da leitura do dispositivo tratar-se de norma de eficãcia limitada, ou seja, norma dependente de regulamentaãdo para a produãdo de seus efeitos concretos. No entanto, nãdo hã nos autos a presenãsa de qualquer ato normativo com vigãncia neste Municã-pio regulamentando a matãria. A maioria das legislaães municipais e estaduais se apoia na legislaãdo trabalhista para fixar os parãmetros de pagamento do aludido adicional, exigindo laudo pericial que ateste a insalubridade e seu grau, bem como previsãdo da atividade no quadro das atividades NR 15 do Ministãrio do Trabalho. No caso em testilha, verifica-se que a lei municipal cujo trecho transcrevi acima se limitar a dizer que: ãNa concessãdo dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serãdo observadas as situaães especã-ficas na legislaãdo municipal.ã (Art. 74 da Lei Municipal nãº 021/90). Assim, verifico que o pedido estã alicerãdo em lei municipal sem regulamento, o que inviabiliza o deferimento da pretensãdo autoral, tendo em vista que, em se tratando de servidor pãblico municipal, nãdo se aplicam as disposiães da legislaãdo federal ou estadual. O art. 376, do CPC/15, prevã que a parte que queira que seja considerada legislaãdo municipal, deverã fazer prova do teor e dessa lei, o que nãdo foi feito no presente caso. O autor nãdo juntou qualquer dispositivo de lei, jurisprudãncia ou doutrina para fundamentar seu pleito de adicional de insalubridade, utilizando apenas o argumento do art. 7ãº, XXIII, da CF/88 e os artigos do estatuto municipal colacionados acima. Diz a CF/88, em seu art. 7ãº, XXIII: Art. 7ãº Sãdo direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alãm de outros que visem ã melhoria de sua condiãdo social: (...) XXIII - adicional de remuneraãdo para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...) Vã-se, da prãpria redaãdo do dispositivo constitucional acima transcrito, que nãdo se trata de norma autoaplicãvel, pois depende de regulamentaãdo por lei infraconstitucional. Conforme jã visto, apãs a Emenda Constitucional nãº 19/98, o art. 39, ã§ 3ãº, da Constituiãdo Federal, nãdo faz menãdo ao inciso XXIII, do art. 7ãº, daquele diploma, sujeitando, portanto, a percepãdo do adicional de insalubridade, para os servidores sujeitos ao vãnculo jurã-dico

administrativo, a existência da Lei Ordinária que assim estabelece. Nesse diapasão, os Tribunais pátrios definiram o tema ora em análise, conforme demonstram os julgados adiante colacionados: Processo: AGV 1324420088170320 PE 0010007-86.2012.8.17.0000 Relator(a): Ricardo de Oliveira Paes Barreto Julgamento: 26/07/2012 Argão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público - TJPE Publicação: 142 Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. INTEGRATIVO IMPROVIDO. 1. O art. 7º, XXIII, da CF/88, garante aos trabalhadores a percepção do adicional de remuneração para atividades insalubres, entretanto, o comando constitucional mencionado não fora estendido automaticamente aos servidores públicos, além de não ser dotado de eficácia plena, posto que condicionado à edição de lei regulamentando a matéria. 2. Compulsando os autos, observo a ausência de prova que demonstre a existência de legislação do município para a instituição deste benefício, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento do adicional perseguido pela ora agravante. 3. Nesse passo, a ausência de norma específica que inviabilize o exercício do direito ao adicional de insalubridade não pode ser suprimida pela prestação jurisdicional através de fórmula analógica, sob pena de atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo. 4. Integrativo é unanimidade improvido, não restando malferidos os arts. 7º, XXIII, 37, II, ambos da CF e 189, da CLT. Acórdão é unanimidade de votos, improveu-se o Recurso de Agravo. Processo: APL 190382820108260590 SP 0019038-28.2010.8.26.0590 Relator(a): Vicente de Abreu Amadei Julgamento: 26/06/2012 Argão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público - TJSP Publicação: 28/06/2012 Ementa APELAÇÃO Servidora Pública Municipal Comarca de São Vicente Adicional de Insalubridade Ausência de Lei Municipal regulamentadora Dispositivo constitucional que não é autoaplicável Inocorrência de cerceamento de defesa Produção de prova pericial desnecessária, ante o deslinde do feito Sentença de improcedência mantida Recurso improvido. 1. A prova é destinada a formar o livre convencimento do julgador e, assim, quando é possível chegar ao deslinde sem a produção de prova pericial, por se tratar de análise de questão unicamente de direito, o julgamento antecipado da lide é viável. 2. Ante a ausência de legislação municipal regulamentadora da concessão de adicional de insalubridade, não é possível acolher pedido destinado ao pagamento deste acrescido, destacando-se a autonomia municipal para legislar sobre a questão. A parte requerida afirma que a lei que disporia sobre o pagamento do adicional de insalubridade não foi promulgada, razão pela qual não poderia pagar tal vantagem, por inexistir previsão legal. Na prática, constata-se que o adicional era, sim, pago aos servidores, conforme se depreende nos contracheques juntados pelo autor (fls. 15-19), e o percentual era variável. Como prova documental, o requerente se limitou a trazer aos autos o contracheque de um colega de profissão (fls. 16-18), que exercia o mesmo cargo e recebia o adicional no patamar de 25%, enquanto o autor recebia apenas 10%. Em sede de instrução, o servidor que o autor indica como paradigma foi ouvido (fls. 67-68), e confirmou que exerciam a mesma função e trabalhavam no mesmo órgão, por isso o autor recebia valor inferior a título de adicional de insalubridade. Em seu depoimento pessoal (fls. 67-68), o requerente afirmou que trabalhava prestando assessoria técnica no cultivo de cacau e que se dirigia à propriedade quando solicitado pelo proprietário. Que seu trabalho gera risco porque ao sair para exercer essa função nas propriedades rurais vai de motocicleta na maioria das vezes. Que soube que alguns de seus colegas recebiam adicional de insalubridade de 25%, e que passou a receber esse percentual apenas em 2010. Que de junho de 2008 a dezembro de 2009 recebia apenas 10%. Dessa forma, o autor busca receber a diferença de adicional de insalubridade, porque recebeu apenas 10% no período de junho de 2008 a dezembro de 2009. E busca tal direito justificando apenas que outros colegas recebiam o valor de 25% e ele não, tese que obviamente não pode ser acatada para obrigar o ente público. Para que se reconheça o direito do autor de receber adicional de insalubridade de 25%, seria necessário, primeiramente, conforme exposto acima, legislação municipal que regulamentasse a percepção desse adicional, o que não verifico no caso. Não obstante, mesmo a parte requerida alegando a ausência dessa legislação, o adicional era pago na prática, fato este não contraditado pela parte requerida. Ainda assim, sendo inexistente a legislação que regulamente tal adicional, não pode o autor pleitear que o Judiciário reconheça que o serviço que exercia era insalubre e ainda estipular o grau de insalubridade e percentual devido. Repise-se que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual, ao ser analisado sob a ótica do regime jurídico administrativo, vincula a atuação dos entes públicos às previsões taxativas do ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na vontade. No caso dos autos, inexistem provas que evidenciem que o autor teria direito legítimo a receber o adicional de insalubridade, pois o fato de o receber na prática não comprova que tal recebimento era realizado em estrita observância da lei, sobretudo porque inexistente referida lei. Quanto ao servidor que recebia 25% e exercia o mesmo cargo e

função do autor, também não se demonstrou que este recebia tal valor com base legal. Assim, concluo que o conjunto probatório carreado aos autos foi insuficiente para demonstrar o alegado direito da parte autora, sendo, portanto, de rigor, o indeferimento dos pedidos. No que concerne ao alegado dano moral, sabe-se que este é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (p. ex., Código Civil, arts. 11 a 20). Para fins de responsabilização civil (Constituição Federal, art. 5º, inciso X; CDC, art. 6º, inciso VI, CC, arts. 186 e 927), imperioso perquirir acerca da ocorrência de conduta lesiva positiva ou negativa, do resultado danoso e da existência de nexos causal entre a ação/omissão e o dano. Na situação em tela, de logo se percebe a ausência do principal substrato para a configuração do dano moral, mesmo em sede de responsabilidade civil objetiva. Conforme acima expendido, não foi reconhecido o direito vindicado pelo autor, não havendo qualquer inadimplemento por parte do município. Não há, portanto, dever de compensar. É como decido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais (art. 82, § 2º, CPC), bem como honorários de sucumbência (art. 85, CPC), os quais fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento (súmula 14 do STJ). Preclusas as instâncias recursais, em nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pacajá/PA, 21 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00021562020198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE: ARTUR COSTA BARBOZA Representante(s): OAB 26416 - JANAINA BATISTA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: MDM PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI -EPP Representante(s): OAB 11320 - FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002156-20.2019.8.14.0069 SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento no estado do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito, de direito e fática, está suficientemente dirimida. Antes, porém, de adentrar ao mérito, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida na contestação. A preliminar não prospera, pois conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, a incluir a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (STJ - AgInt no AREsp: 966393 RJ 2016/0212263-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/02/2017). Pelo que foi trazido aos autos na exordial, o autor possui legítimo interesse, vez que afirmou ter realizado contrato verbal de aluguel e demonstrou o recebimento de TEDs realizados pela empresa requerida. Ademais, na vigência do novo CPC (art. 4º), o juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, a fim de que possa examinar o mérito e resolver o conflito entre as partes - princípio da primazia da decisão de mérito - o que se busca no presente caso. Refuto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Aduz a parte autora, em síntese, que realizou contrato verbal de aluguel do caminhão da marca FORD, modelo FORD/CARGO 2622 E, ano 2010, cor branca e placa FGG0926, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para o veículo fosse utilizado no canteiro de obras da obra, neste município. Que receberia a quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por cada mês, acrescido de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) a título de ISS e taxa cobrada para emissão de nota fiscal. Assim, o valor total acertado pelo 03 (três) meses de aluguel do caminhão seria o montante de R\$ 34.770,00 (trinta e quatro mil setecentos e setenta reais). Afirma que a empresa requerida não adimpliu a dívida, não tendo efetuado o pagamento de duas parcelas, a primeira no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), efetuada em 09/10/2018; e a segunda no valor de R\$ 3.795,00, efetuada em 25/10/2015. Que o valor que a requerida deixou de pagar foi de R\$ 26.975,00 (vinte e seis mil novecentos e setenta e cinco reais). Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar, ainda que minimamente, fato constitutivo de seu direito, ínus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I do CPC, não restando caracterizada a verossimilhança de suas alegações iniciais. Na inicial, o autor narra que realizou contrato verbal de aluguel do caminhão, e que não recebeu da requerida os valores que foram combinados. Ora, é certo que o Código Civil, em seu artigo 425, prevê que as partes são livres para estipular contratos atípicos, como é o caso dos contratos verbais. No entanto, cabe ao autor trazer aos autos substrato documental hábil a legitimar sua pretensão, suprimindo a ausência de documento devidamente assinado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese sob análise, o requerente limitou-se a trazer uma nota fiscal sem assinatura (fl. 14), extrato bancário em que

constam duas transferências realizadas pela requerida mas não consta o benefício titular da conta (fls. 15-16), Boletim de Ocorrência Policial (fl. 17) e conversas de WhatsApp (fls. 18-25), sem que nenhum desses documentos confirme que o aluguel foi efetivamente contratado e prestado nos moldes em que alega o autor, sendo, portanto, insuficientes para comprovar a existência do alegado vínculo jurídico entre as partes. No que concerne à conversa de WhatsApp (fls. 18-25), o autor não juntou nada que demonstre que a pessoa com a qual ele conversava pelo aplicativo era representante ou funcionário da empresa requerida e tinha poderes para negociar dívidas não adimplidas. Além disso, não apresentou quais provas pretendia produzir para comprovar suas alegações, a menos que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC), e requereu que o processo fosse encaminhado à fase de julgamento (fl. 64). Poderia o autor ter requerido produção de prova testemunhal, a fim de que fossem ouvidas pessoas que pudessem confirmar a existência da avença e/ou até mesmo o proprietário do caminhão, mas não achou necessário. Segundo o art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido, não basta a simples alegação de que são devidos os valores ora cobrados, mas também e, principalmente, comprovar a existência da relação jurídica, seus termos e o inadimplemento da requerida, a menos que lhe competia. Sendo assim, não tendo o autor se eximido de seu ônus probatório, não é possível obrigar a ré a efetuar o pagamento dos valores referentes ao contrato de locação, eis que este não foi efetivamente comprovado. Nesse sentido, veja-se: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Captação de clientes - Contrato verbal - Ação de cobrança de remuneração proposta pelo contratado - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Prova insuficiente para legitimar a cobrança - Prestação dos serviços não demonstrada - Remuneração inexigível - Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 1023577-89.2019.8.26.0562; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Argão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2020; Data de Registro: 20/10/2020 COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Provas insuficientes para a comprovação do alegado. Autor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil). Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 0001041-83.2005.8.26.0080; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Argão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cabreva - Vara Única; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017 Cumprir salientar que cabe ao requerente apresentar as provas documentais de que dispõe no momento da propositura da ação (art. 434, CPC), e solicitar, oportunamente, a realização de provas de outra natureza, o que não ocorreu, tendo em vista que pleiteou o julgamento antecipado da lide. De rigor, portanto, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas capazes de corroborar a pretensão de cobrança. Como se pode notar, os elementos de convicção coligidos aos autos são extremamente frágeis, não tendo o autor demonstrado, de forma clara e convincente, que celebrou contrato de locação com a parte requerida. Se é verdade que as partes firmaram contrato de locação, deveria o autor se cercar dos cuidados necessários para assegurar o exercício oportuno de seu direito, o que não aconteceu. Nesse panorama, por qualquer ângulo que se examine, ausente prova do direito alegado pelo autor, a improcedência da demanda é medida de rigor. No que concerne ao alegado dano moral, sabe-se que este é entendido como injusta ofensa aos direitos da personalidade, capaz de causar constrangimento, dor ou sofrimento moral, abalando o conceito ou a dignidade da pessoa (p. ex., Código Civil, arts. 11 a 20). Para fins de responsabilização civil (Constituição Federal, art. 5º, inciso X; CDC, art. 6º, inciso VI, CC, arts. 186 e 927), imperioso perquirir acerca da ocorrência de conduta lesiva positiva ou negativa, do resultado danoso e da existência de nexos causal entre a ação/omissão e o dano. Na situação em tela, de logo se percebe a ausência do principal substrato para a configuração do dano moral, mesmo em sede de responsabilidade civil objetiva. Conforme acima expendido, não houve comprovação da prática de ato ilícito por parte da requerida e não foi reconhecido o direito vindicado pelo autor, não havendo comprovação de qualquer inadimplemento por parte da ré. Não há, portanto, dever de compensar. É como decido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC. Descabe a condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. P.R.I. Pacajá-PA, 19 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá PROCESSO: 00030137120168140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: LUIZ ALBERTO ALMEIDA PRESOTTO DENUNCIADO: J M INDUSTRIA E COMERCIO DE

MADEIRAS LTDA. PROCESSO N.º. 0003013-71.2016.8.14.0069 SENTENÇA Vistos. Trata-se de requerimento de extinção do presente feito, pela litispendência, formulado pelo Ministério Público, aduzindo que a presente ação trata da apuração dos mesmos fatos já apurados nos autos nº 0001853-37.2016.8.14.0069 (fl. 69). A pretensão deduzida deve ser acolhida. Com efeito, verifica-se a existência da ação penal nº 0001853-37.2016.8.14.0069, distribuída anteriormente, versando sobre os mesmos fatos. Dessa forma, evidente a repetição de uma mesma ação, de outra já em curso, atribuindo aos denunciados mais de uma vez, em ações diferentes, a mesma conduta delituosa. Portanto, de rigor o reconhecimento da litispendência. Posto isso, acolhendo a pretensão de fl. 69, reconheço a litispendência nestes autos e determino a extinção da ação penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Ap.ºs, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Pacajá/PA, 20 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00048888120138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A.º: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: VANDERLAN SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: K. O. S. AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA PARA PROMOTOR: AMANDA LUCIANA SALES LOBATO - PROMOTORA. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Vistos os autos. 1. Considerando a certidão de fl. 93, intime-se o réu, pessoalmente, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se constituir novo advogado ou se pretende ser patrocinado por defensor dativo, ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. 2. Deve o Sr. Oficial de Justiça advertir o acusado que sua não manifestação no prazo assinalado implicará a nomeação de advogado dativo para patrocinar sua defesa. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos. 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI. Pacajá/PA, 21 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00057698220188140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A.º: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CLEICIANO DA SILVA SOUZA DENUNCIADO: ROMIS TEIXEIRA CARDOSO Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0005769-82.2018.8.14.0069 DESPACHO Vistos. 1. Considerando o teor da certidão de fl. 224, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar, devendo requerer o que entender cabível. 2. Em seguida, retornem conclusos. 3. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Pacajá/PA, 21 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00073899520198140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINALDO ANTUNES VIEIRA A.º: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR REU: AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: M. S. J. R. . PROCESSO N.º. 0007389-95.2019.8.14.0069 SENTENÇA Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar delito de ação privada. O suposto fato delituoso ocorreu em setembro/2019. Até a presente data não foi deflagrada ação penal privada. É o relatório sucinto. Decido. Primeiramente, indefiro o requerimento ministerial de fl. 45-v, por não compartilhar do entendimento do magistrado que decretou as medidas protetivas de fls. 13-14. Explico. Pelo que se depreende dos autos, o conflito entre as partes se resume a questões relativas à compra e venda de uma propriedade rural, havendo inclusive ação de manutenção de posse em trâmite nesta comarca (autos de nº 0006949-02.2019.8.14.0069), não se evidenciando, no caso concreto, violação em razão de questões de gênero que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas. No que tange ao delito previsto no art. 345, do CP, sabe-se que desafia ação penal privada. A regra do art. 103 do Código Penal preceitua que ocorre a decadência do direito de queixa ou representação quando o ofendido deixa de oferecer a queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses, a contar da ciência de quem foi o autor da infração. No caso dos autos, transcorrido o prazo mencionado, a vítima não apresentou sua queixa-crime, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da extinção de punibilidade do autor do fato pela decadência do direito de queixa ou representação. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 103 e 107, item IV, do Código Penal. Pacajá/PA, 21 de outubro de 2021. Edinaldo Antunes Vieira Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pacajá; PROCESSO: 00008810220208140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A.º: Representação Criminal/Notícia de Crime em: REPRESENTANTE: A. P. C. E. P. REPRESENTADO: M. P. S.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 00001054220188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Monitória em: 22/10/2021---REQUERENTE: GLEDISON ANTONIO FERREIRA DA SILVA Representante (s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: KACIA DAMASCENO DE CASTRO. DESPACHO 1- O feito não foi devidamente sentenciado, isto é, o título não constituído plenamente. Contudo, ao iniciar o ato processual, constatei que estão ausentes as fls. 8/9 dos autos, as quais, ao que tudo indica, continham os cheques prescritos, que embasam todo o processo. Assim, determino que a secretaria providencie buscas de tais páginas, e certifique acerca do resultado das buscas 2- Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias. Rondon do Pará/PA, 22 de outubro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00005442420168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /Serventuário (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 22/10/2021---REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE FERROS E AÇOS B & R LTDA Representante (s): OAB 1.956 - RONAN PINHO NUNES GARCIA (ADVOGADO) OAB 8.467 ; TULLIO DA SILVA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: AFONSO PEDRO GONCALVES DIAS Representante (s): OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) SENTENÇA. Versam os presentes autos sobre AÇÃO MONITÓRIA proposta por DISTRIBUIDORA DE FERROS E AÇO B & R LTDA em face de AFONSO PEDRO GONÇALVES DIAS, pretendendo expedição de mandado de pagamento com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Aduz em síntese que é credora do réu do valor de R46.496,57, por meio de dois cheques prescritos e uma nota de valores a receber. O requerido foi devidamente citado, apresentando manifestação às fls. 41/45, reconhecendo o débito e ofertando imóvel em garantia. A parte autora, por sua vez, não aceitou a proposta de acordo e, ainda, deduziu pedido de cumprimento de sentença às fls. 51/57. Em despacho de fl. 57-v, o Juízo determinou a intimação da parte requerida para cumprimento de sentença. Insta salientar, contudo, que o feito nunca foi sentenciado. É o relatório. Decido. Conforme já relatado, não obstante o feito tenha adentrado na fase de cumprimento de sentença, a realidade é que tal ato nunca foi prolatado e, dada a apresentação de manifestação pela parte requerida, necessário é o provimento jurisdicional definidor da fase de conhecimento, para que seja constituído definitivamente o título executivo. Assim, chamo o feito à ordem, revogando o despacho de fl. 57-V. Pois bem. No caso em apreço, a parte ré foi devidamente citada, apresentando manifestação reconhecendo juridicamente o direito da parte autora. Assim, sem maiores delongas, é o caso de aplicação do art. 701, §2º, do CPC. Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. (...) § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no , observando-se, no que couber, o . No caso em exame há provas do pacto celebrado entre as partes. Portanto, se o autor comprovou o inadimplemento da parte ré e esta não demonstrou o adimplemento da obrigação, a consequência lógica é a procedência do pedido. Ante o exposto, ACOLHO A PRETENSÃO e CONVERTO DE PLENO DIREITO O MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, extinguindo, assim, o processo com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, I do CPC c/c 701, §2º do CPC. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, observando as formalidades legais. Resta a parte requerente intimada que, após o trânsito em julgado, deverá apresentar novo pleito de cumprimento de sentença, com valores devidamente atualizados. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, certifique-se a tempestividade de ambas as peças e remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça. Desde já, fica a parte sucumbente intimada da necessidade de recolhimento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Rondon do Pará/PA, 22 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00010793220098140046 PROCESSO ANTIGO: 200910008306
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??:o: Monitória em: 22/10/2021---REQUERIDO:ANTONIO JOSE AL VES DA SILVA REQUERIDO: EDNA SILVA DUTRA Representantes: OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDENILDES DE OLIVEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: ERECE JEAN DE SOUZA SILVA Representantes: OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIMILSON LIMA DE SOUZA SILVA OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELISANGELA LIMA DE SOUZA SILVA. SENTENÇA I. RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre AÇÃO MONITÓRIA proposta por VALDENILDES DE OLIVEIRA PEREIRA em face do ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOSÉ ALVES DA SILVA e seus herdeiros EDMILSON LIMA DE SOUZA, EDNA SILVA DUTRA, ELISÂNGELA LIMA DE SOUZA SILVA e ERECE JEAN DE SOUZA SILVA, pretendendo expedição de mandado de pagamento com base em prova escrita sem eficácia de título executivo.

Aduz em síntese que é credora do réu do valor de R\$22.000,00, por meio de cheques

prescritos. A parte requerida ERECE JEAN DE SOUZA SILVA apresentou manifestação às fls. 33/38. As partes demandadas EDMILSON LIMA DE SOUZA e EDNA SILVA DUTRA, por sua vez, acostaram embargos à monitoria às fls. 39/45. Todos pugnaram pelo desentranhamento de peças proveniente de outro feito que tramitava em segredo de justiça e suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva do espólio, devendo figurar nos autos os herdeiros, face o término da partilha. Não deduziram defesa meritória. Às fls. 56/66, a parte autora veio aos autos pugnando pela substituição do polo passivo pelos herdeiros, excluindo-se a herdeira ELISÂNGELA LIMA DE SOUZA SILVA, bem como o julgamento antecipado da lide. Consta, às fls. 49/50, manifestação da parte requerente deduzindo a satisfação do débito no que tange à requerida ELISÂNGELA LIMA DE SOUZA SILVA, no montante de R\$5.500,00, ainda, de R\$500,00 à título de honorários advocatícios. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento, considerando que não foi alegada matéria da qual se depreende necessidade de dilação probatória. Contudo, antes de adentrar no mérito da lide, passo ao exame das preliminares suscitadas. II.I. DO DESENTRANHAMENTO DE PEÇAS No tocante ao pleito de desentranhamento de peças, ressalta-se que o segredo de justiça alegado recai exclusivamente sobre o documento de fl. 24, o qual se trata de mandado de averbação de divórcio e que em nada influencia o julgamento da lide. Ademais, em que pese a determinação legal de segredo de justiça acerca das ações de estado, a realidade é que não há prova da decretação do referido sigilo no processo em questão, motivo pelo qual não há que se falar em punição, especialmente quando a finalidade da juntada era apenas demonstrar que o de cujus era divorciado por ocasião da morte, sem escopo vexatório. II.II. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOSÉ ALVES DA SILVA Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva do espólio merece acolhida. A presente ação busca o pagamento de débito evidenciado por cheque prescrito firmado por indivíduo já falecido, de sorte que deve figurar no polo passivo o seu espólio, ressalvado se já ultimado o inventário com partilha, ocasião em que devem constar na ação os respectivos herdeiros. Compulsando os autos, é possível verificar pelos documentos anexos pelos requeridos que houve inventário extrajudicial e que o mesmo já se findou com a devida partilha. Portanto, o ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOSÉ ALVES DA SILVA deve ser excluído do processo. Entretanto, fato é que todos os herdeiros foram devidamente citados para manifestação nos autos, tendo inclusive sua maioria apresentado embargos à monitoria. Desse modo, não há que se falar em extinção do processo ou de necessidade de novas citações dos herdeiros. É desarrazoada a tentativa de promover a extinção do processo, pelo simples fato de que a parte autora, indicar os herdeiros no polo passivo da lide, os nomeou como representantes do Espólio, quando todos foram individualmente citados. Os princípios norteadores do processo civil determinam que o feito não é um fim si mesmo, mas um meio para o alcance do bem da vida, devendo ser prestigiada a efetiva satisfação, uma vez que as partes possuem direito de obter a solução integral do mérito em prazo razoável (art. 4º do CPC), sendo importante salientar que o presente feito se arrasta desde o ano de 2009, sem conclusão da fase de conhecimento. No mais, as partes requeridas deveriam ficar atentas ao princípio da eventualidade, que recomenda a arguição de toda matéria defensiva possível, inclusive meritória, nos termos do art. 336 do CPC. Assim, acolho a preliminar

de ilegitimidade do ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOSÉ ALVES DA SILVA, devendo o feito continuar exclusivamente em face de seus herdeiros. II.III. DO MÉRITO De início, cumpre destacar que conforma manifestação da parte requerente, a pretensão autoral em face da herdeira ELISÂNGELA LIMA DE SOUZA SILVA já foi devidamente resolvida, contudo a controvérsia permanece em face dos demais. Pois bem. No caso em apreço, as parte rés foram devidamente citadas, apresentando manifestação que não combatem o mérito. Assim, sem maiores delongas, é o caso de aplicação do art. 701, §2º, do CPC. Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. (...) § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no , observando-se, no que couber, o . No caso em exame há provas do débito pela cártula. Portanto, se o autor comprovou o inadimplemento das requeridas e estas não demonstraram o adimplemento da obrigação, a consequência lógica é a procedência do pedido. Insta salientar, entretanto, que a obrigação de pagar atribuída aos herdeiros se limita ao montante que a eles coube por ocasião da partilha, a qual, ao que tudo indica, é possível de cobrir todo o débito, considerando o montante recebido por cada um, bem como que não possui natureza solidária. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO A PRETENSÃO e CONVERTO DE PLENO DIREITO O MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, extinguindo, assim, o processo com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, I do CPC c/c 701, §2º do CPC. Custas e honorários que ora arbitro em dez por cento sobre o proveito econômico da causa pela parte autora. Desde já, dou por satisfeita a obrigação principal e honorários sucumbenciais em face da herdeira ELISÂNGELA LIMA DE SOUZA SILVA, não a excluindo, todavia, do pagamento das custas judiciais. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, observando as formalidades legais. Resta a parte requerente intimada que, após o trânsito em julgado, deverá apresentar novo pleito de cumprimento de sentença, com valores devidamente atualizados, computando-se o pagamento parcial da herdeira ELISÂNGELA LIMA DE SOUZA SILVA. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, certifique-se a tempestividade de ambas as peças e remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça. Desde já, fica a parte sucumbente intimada da necessidade de recolhimento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rondon do Pará/PA, 22 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa 0Juíza de Direito

PROCESSO: 00033474320178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Monitória em: 22/10/2021---REQUERENTE: DIEGO DA SILVA PEREIRA Representante (s): OAB 13880 - LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20606 - KARINI SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: JANCLEA NERES SILVA Representante (s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) OAB 13506 - MAURICIO DINIZ MACHADO (ADVOGADO) DESPACHO 1. Vistos, etc. 2. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 12h. 3. No mais, tendo em vista a possibilidade da realização da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, a audiência aprazada será realizada em formato virtual, por meio de videoconferência. 4. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. 5. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; 6. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA A U D I Ê N C I A S P O R V I D E O C O N F E R Ê N C I A n o l i n k (d o c u m e n t o e m P D F) : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. 7. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, inclusive das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, no prazo de até 5 dias antes do ato. As partes receberão nos e-

mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO). 8. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO ¿ ÁUDIO E VÍDEO ¿ NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. 9. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Cível de Rondon do Pará - PA através do e-mail: . 10. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 11. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, o processo será encaminhado para sentença, sendo o caso. 12. Cumpra-se. Rondon do Pará/PA, 22 de outubro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00085516820178140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Monitória em: 22/10/2021---REQUERENTE: MARCO ANTONIO MENDES PIMENTEL Representante: OAB 7586 - MARCO ANTONIO MENDES PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO: EDSON DE SOUZA FERREIRA Representante (s): OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO). DECISÃO 1- Providencie-se a baixa das eventuais contrições patrimoniais. 2- Após, ainda havendo interesse do requerido, expeça-se a certidão de pé e objeto e arquiva-se o feito. 3- Cumpra-se. Intime-se Rondon do Pará/PA, 22 de outubro de 2021 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 0001756-42.2009.8.14.0046 ¿ REPRESENTADO K.R.S ¿ REPRESENTANTE EDNOLIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO ¿ OAB/PA 31.562-B KATIELLE FERNANDES SANTANA - ADVOGADO - REQUERIDO ALESSANDRO RIBEIRO LIMA ¿ REPRESENTADO PELA DEFENSORIA DO ESTADO DO PARÁ - DESPACHO ¿ OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRVES DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL - RONDON DO PARÁ, 22 DE OUTUBRO DE 2021 - TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº: 0000494-89.2011.8.14.0046 ¿ REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ ¿ REPRRSENTANTE: OAB/PA 10.744 ¿ EDVALDO CARIBE COSTA FILHO ¿ ADVOGADO ¿ REQUERIDO: CÍCERO ALABERTO FERREIRA SOARES - DESPACHO - 1. CITE-SE O EXECUTADO POR AR, NO ENDEREÇO INDICADO À FL. 78V.2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CITE-SE O(S) EXECUTADO(S) PARA, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, CONTADO DA CITAÇÃO, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA (CPC, ARTIGO 829).3. NOS TERMOS DO ARTIGO 827 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FIXO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELO(S) EXECUTADO(S) EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO.4. EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, CONSTANDO EXPRESSAMENTE DO MANDADO QUE NO CASO DE INTEGRAL PAGAMENTO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, A VERBA HONORÁRIA SERÁ REDUZIDA PARA METADE, OU SEJA, PARA 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DO DÉBITO (CPC, ARTIGO 827, § 1º).4.1. CONSTE, TAMBÉM, QUE O EXECUTADO, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO, PODERÁ OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. 4.2. DO MANDADO TAMBÉM DEVERÁ CONSTAR QUE SE O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO ENCONTRAR O EXECUTADO, ARRESTAR-LHE-Á TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO E QUE NOS 10 (DEZ) DIAS SEGUINTE À EFETIVAÇÃO DO ARRESTO, PROCURARÁ O EXECUTADO 2 (DUAS) VEZES EM DIAS

DISTINTOS E, HAVENDO SUSPEITA DE OCULTAÇÃO, REALIZARÁ A CITAÇÃO COM HORA CERTA (CPC, ARTIGOS 252/254), CERTIFICANDO PORMENORIZADAMENTE O OCORRIDO (CPC, ARTIGO 830 E § 1º).5. DECORRIDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS SEM PAGAMENTO, DEVERÁ O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER DE IMEDIATO À PENHORA DE BENS, TANTOS QUANTOS BASTEM PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL ATUALIZADO, JUROS, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E A SUA AVALIAÇÃO, LAVRANDO O RESPECTIVO AUTO, INTIMANDO-SE, NA MESMA OPORTUNIDADE, O(S) EXECUTADO(S) (CPC, ARTIGO 841, § 3º) E SEU CÔNJUGE, CASO A PENHORA RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL OU DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL (CPC, ARTIGO 842).RONDON DO PARÁ ; PA, 15 DE OUTUBRO DE 2021 - TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº: 0001790-94.2012.8.14.0046 ; REQUERENTE: VANDERLISA PEREIRA DE ARAUJO ; REPRRSENTANTE: OAB/PA 15.558-A ; CARLOS ALBERTO CAETANO ; ADVOGADO ;REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT ; OAB/PA 11.037-A ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA ADVOGADA ; SENTENÇA - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CONSTA PETIÇÃO DO EXECUTADO INFORMANDO QUE O VALOR DO BENEFÍCIO DPVAT FOI DEPOSITADO EM JUÍZO (FLS. 62). FEITO ESSE BREVE RELATO, DECIDO: TENDO EM VISTA QUE A OBRIGAÇÃO FOI INTEGRALMENTE SATISFEITA PELO EXECUTADO CONFORME PETIÇÃO DO EXECUTADO, SÓ RESTA DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 924, II DO CPC. ANTE O EXPOSTO, NA FORMA DO ART. 924, II C/C ART. 925, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EXTINGO, POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA OS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O PRESENTE PROCESSO. DETERMINO QUE A SECRETARIA EXPEÇA ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA PARTE AUTORA PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL REFERENTES A ESTE PROCESSO COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DEVENDO O VALOR CONSTANTE NA SUBCONTA SER ENTREGUE AO AUTOR POR MEIO DE ALVARÁ, HAVENDO SIDO AUTORIZADO O LEVANTAMENTO POR MEIO DE SEU PATRONO, CONFORME FL. 47V. SEM CUSTAS. SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE SENTENÇA, ARQUIVE-SE. CUMPRE-SE. RONDON DO PARÁ - PA, 22 DE OUTUBRO DE 2021.TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0001659-84.2011.8.14.0046 ; REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ - REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ ; REQUERENTE: MOISES GOMES DE SOUSA ; REPRESENTANTE: OAB/PA 19.226 MICHAEL BATISTA RODRIGUES ; ADVOGADO ; DECISÃO TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DO ESTADO DO PARÁ, EM RAZÃO DE SENTENÇA ONDE FOI RECONHECIDO O DIREITO DO EXEQUENTE AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE RETROATIVO. DEVIDAMENTE INTIMADO, O ESTADO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO, CONFORME FLS. 233/234. INTIMADO PARA MANIFESTAR-SE QUANTO A IMPUGNAÇÃO, O AUTOR PERMANECEU INERTE (FL. 237). É O RELATÓRIO. DECIDO. INICIALMENTE, CUMPRE REGISTRAR QUE O ESTADO DO PARÁ APRESENTOU IMPUGNAÇÃO ALEGANDO APENAS A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 48, IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POIS BEM. REGISTRA-SE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE CRIARAM O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PARA OS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARÁ, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, DO INCISO IV DO ART.48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/1991, PELA QUAL SE DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS. NESSE SENTIDO, SEGUE EMENTA:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC.IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO ASERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBREGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6.321, RELATORA: CÂRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, ATA Nº 40, DE 21/12/2020. DJE Nº 1, DIVULGADO EM 07/01/2021). NA MESMA OCASIÃO, HOUVE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA PRESERVAR A COISA JULGADA NOS CASOS EM QUE TENHA SOBREVINDO ANTES DO JULGAMENTO DA ADI, EM 21/12/2020. IN VERBIS:ACÓRDÃO VISTOS,

RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DO PLENÁRIO, NA CONFORMIDADE DA ATA DE JULGAMENTO, POR MAIORIA, EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DIRETA PARA: A) DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E DA LEI N. 5.652/1991 DO PARÁ E B) CONFERIR EFICÁCIA EX NUNC À DECISÃO PARA PRODUZIR EFEITOS A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO RELATIVAMENTE AOS QUE JÁ ESTEJAM RECEBENDO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, VENCIDOS PARCIALMENTE OS MINISTROS EDSON FACHIN E MARCO AURÉLIO. SESSÃO VIRTUAL DE 11.12.2020 A 18.12.2020. (ADI 6.321, RELATORA: CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, ATA Nº 40, DE 21/12/2020. DJE Nº 1, DIVULGADO EM 07/01/2021). EM VERDADE, ANTES DISSO A CORTE PARAENSE JÁ VINHA SE DEBRUÇANDO SOBRE A QUESTÃO E REITERADAMENTE VEM DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE TENHAM O PRESENTE OBJETO. CONFIRA-SE: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RAZÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DO RITO. AUSÊNCIA, A PRIORI, DE DECISÃO JUDICIAL IMPORTANDO NA SUSPENSÃO DA NORMA EMBASADORA DO DIREITO EM FAVOR DO RECORRIDO. MATÉRIA PENDENTE DE Apreciação NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NO PEDIDO DE FORMA A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DO EFEITO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA ç AGRADO 0807386-86.2020.8.14.0000 - 4095039, 4095039, REL. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, ÓRGÃO JULGADOR 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, JULGADO EM 2020-11-23, PUBLICADO EM 2020-12-03) EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDO PELO ESTADO DO PARÁ QUE SERÁ SUBMETIDO A JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DE AÇÕES ATINENTES À MESMA MATÉRIA. POSTERIOR DESPACHO DO JUIZ DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA DE OBJETO. 1. TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PROCESSO 0802232-24.2019.8.14.0000) INTERPOSTO POR RAMILSON PRESTES DOS SANTOS CONTRA O ESTADO DO PARÁ, EM RAZÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINHA RELATORIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO (PROCESSO 0001304-44.2012.8.14.0003) POR CONSIDERÁ-LO INTEMPESTIVO. 2. EM CONSULTA AO SISTEMA PROCESSUAL LIBRA, CONSTATO QUE O PRESENTE RECURSO PERDEU O OBJETO E, POR CONSEQUENTE, RESTA PREJUDICADO, POIS O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PROFERIU DECISÃO ORDENANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 3. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 4. À UNANIMIDADE. (TJPA - 0807386-86.2020.8.14.0000 - 4208613, 4208613, REL. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ÓRGÃO JULGADOR 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, JULGADO EM 2020-12-09, PUBLICADO EM 2020-12-17) PORTANTO, SE A DEMANDA DE ORIGEM TRANSITOU EM JULGADO E O APELADO NÃO AJUIZOU AÇÃO RESCISÓRIA NO PRAZO DEVIDO, HOVE A FORMAÇÃO DA CHAMADA COISA SOBERANAMENTE JULGADA, OU SEJA, A IMUTABILIDADE DAQUELE PROVIMENTO JUDICIAL PASSOU A SER ABSOLUTA, NÃO SENDO POSSÍVEL, EM SEDE DE EXECUÇÃO, ARGUIR, EM CONTROLE DIFUSO, A INCONSTITUCIONALIDADE DOS FUNDAMENTOS DO TÍTULO EXECUTADO, SOB PENA DE AFRONTA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA (TJPA ç APELAÇÃO 0003710-97.2013.8.14.0069 - REL. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ÓRGÃO JULGADOR 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, JULGADO EM 2020-02-10, PUBLICADO EM 2020-02-20). RESSALTO QUE O PEDIDO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INTEGRA O CRÉDITO PRINCIPAL, PARA FINS DE FIXAÇÃO DE TETO PARA RPV, CONTUDO, É DE RIGOR QUE CONSTE O CAUSÍDICO COMO BENEFICIÁRIO DO MONTANTE PREVISTO NO PACTO FIRMADO COM O SEU CLIENTE, DESDE QUE JUNTADO AOS AUTOS O REFERIDO CONTRATO, ENCARGO DO QUAL O CAUSÍDICO NÃO SE DESEMCUBIU, ATÉ O MOMENTO. A MESMA SORTE NÃO SEGUE OS DE NATUREZA SUCUMBENCIAL QUE É CRÉDITO TOTALMENTE AUTÔNOMO PERTENCENTE AO CAUSÍDICO. SENDO ASSIM, REJEITO A MATÉRIA SUSCITADA ÀS FLS. 233/234. ADEMAIS, NÃO OBSTANTE A MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ NÃO FAZER MENÇÃO A PLANILHA DE VALORES APRESENTADA PELO EXEQUENTE, CERTO É QUE A ANÁLISE DA CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO E DOS JUROS APLICADOS SÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DITO ISTO, EM ANÁLISE

A PLANILHA APRESENTADA À FL. 219, OBSERVOU-SE QUE O AUTOR NÃO APLICOU A TAXA DE JUROS NO PERCENTUAL A SER APLICADO EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPLICO. É QUE CONSOANTE O DECIDIDO NO RE N.º 870.947 (TEMA 810) E RESP Nº 1.495.146-MG (TEMA 905), OS JUROS A SEREM APLICADOS SÃO AQUELES DA CADERNETA DE POUPANÇA, QUE FICAM EM TORNO DE 6% AO ANO. OCORRE QUE, PELA ANÁLISE DA MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA EM FL. 219, É POSSÍVEL CONSTATAR QUE FOI UTILIZADO O PATAMAR DE JUROS DE 1% AO MÊS, ISTO É, 12% AO ANO. POR FIM, TENDO EM VISTA QUE A CONDENAÇÃO SE DEU CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, É IMPOSSÍVEL O LEVANTAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA, DADA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO. ASSIM, PARA QUE O DEBATE SEJA ENCERRADO, DADA A INCORREÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO, REMETASE O FEITO A CONTADORIA DA COMARCA DE MARABÁ PARA CÁLCULOS, DEVENDO O SENHOR CONTADOR CONSIDERAR OS PARÂMETROS DA SENTENÇA DE FL. 86, AVALIANDO, AINDA, AS PLANILHAS APRESENTADAS PELA PARTE AUTORA ÀS FLS. 180 E 219; COM O RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA, INTIME-SE AMBAS AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, OBEDECIDO O PRAZO EM DOBRO DA FAZENDA PÚBLICA. APÓS, CONCLUSOS. RONDON DO PARÁ 22 DE OUTUBRO DE 2021 - TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0010914-28.2017.8.14.0046 2 REQUERENTE: ALLAYNE SANTOS DA COSTA - REQUERIDO: ALLINY SANTOS DA COSTA 2 REQUERENTE: MOISES GOMES DE SOUSA 2 REPRESENTANTE: OAB/PA 20.606 2 KARINI SILVA COSTA TAVARES 2 DECISÃO -TRATA-SE DE ALVARÁ JUDICIAL, POR MEIO DO QUAL A(S) PARTE(S) REQUERENTE(S) PRETENDEM A TRANSFERÊNCIA DE BENS SOB O RITO PREVISTO NA LEI Nº 6.858/80, ISTO É, COM DISPENSA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. EM QUE PESE OS ARGUMENTOS ESPOSADOS NOS AUTOS, O RITO PRETENDIDO ENCONTRA ÔBICE NO MONTANTE OBJETO DOS AUTOS, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO AUTORAL SOMENTE PODERIA SER ACOLHIDA CASO O VALOR DOS BENS FOSSE ATÉ 500 OTN'S, O QUE, ATUALMENTE, NÃO ULTRAPASSA R\$11.000,00 (ONZE MIL REAIS). CUMPRE DESTACAR QUE HÁ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE AO VALOR EQUIVALENTE A 500 OTN'S EM REAIS ATUALMENTE, CONTUDO A ANÁLISE MAIS BENÉFICA POSSÍVEL, A PARTIR DE VALORES REFERIDOS EM JULGADOS DO STJ, TAL MONTANTE NÃO ULTRAPASSA R\$35.000,00. ASSIM, PARA QUE HAJA TRANSFERÊNCIA DE BENS É NECESSÁRIO O PROCEDIMENTO MAIS BUROCRÁTICO E COMPLETO, SEJA O INVENTÁRIO OU O ARROLAMENTO DE BENS, COM RECOLHIMENTO DE ITCMD, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DOS GASTOS COM FUNERAL OU DESPESAS MÉDICAS DO DE CUJUS. NESSE SENTIDO, CONFIRA-SE: EMENTA: APELAÇÃO - REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL - LIBERAÇÃO DE QUANTIA - FALECIDO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR SUPERIOR A 500 (QUINHENTAS) OTN'S - LEI N. 6.858/80 - SENTENÇA MANTIDA. SE O VALOR QUE OS SUCESSORES DO DE CUJUS PRETENDEM LEVANTAR É SUPERIOR A 500 OTN'S, INADMISSÍVEL O LEVANTAMENTO DA VERBA MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL, O QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SE, RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA POSTULADA. (TJ-MG - AC: 10216180055081001 DIAMANTINA, RELATOR: KILDARE CARVALHO, DATA DE JULGAMENTO: 03/12/2020, CÂMARAS CÍVEIS / 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/12/2020) E M E N T A 2 PROCEDIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL 2 PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA FALECIDA 2 VALOR SUPERIOR A 500 OTNS 2 IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO POR MEIO DE ALVARÁ 2 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO PARA ARROLAMENTO 2 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O PROCEDIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES MANTIDOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA FALECIDA SOMENTE É POSSÍVEL PARA VALORES INFERIORES A QUANTIA CORRESPONDENTE A 500 OTN'S, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 6848/80, SENDO NECESSÁRIA A UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO PARA O LEVANTAMENTO DE QUANTIAS SUPERIORES. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO EM PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08002648620168120042 MS 0800264-86.2016.8.12.0042, RELATOR: DES. DORIVAL RENATO PAVAN, DATA DE JULGAMENTO: 30/01/2018, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/02/2018) EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. REQUISITOS. AUTORA APESAR NÃO SER REGISTRADA NO IGEPREV COMO DEPENDENTE POSSUI DIREITO AO LEVANTAMENTO DO

VALOR. INTELIGENCIA DO ART. 5º DO DECRETO N. 85.845/1981C/C ART. 1º DA LEI N. 6.858/1980. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO PELA PRESENTE VIA. CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. 1. A LEI Nº 6.858/80 E O DECRETO Nº 85.845/81 TRAZEM AS NORMAS APLICÁVEIS AO PAGAMENTO, AOS DEPENDENTES OU SUCESSORES, DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELOS RESPECTIVOS TITULARES. 2. É POSSÍVEL QUE OS DEPENDENTES HABILITADOS RECEBAM OS VALORES REFERENTES A SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS, SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA E SALDOS DE CONTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSEM O VALOR DE 500 (QUINHENTAS) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL E NÃO EXISTAM, NA SUCESSÃO, OUTROS BENS SUJEITOS A INVENTÁRIO. 3. NO CASO DOS AUTOS A APELANTE APESAR DE NÃO SER DEPENDENTE DA DE CUJUS NO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO CONFORME CERTIDÃO CONSTANTE NOS AUTOS, É SUCESSORA E, PORTANTO, PODE RECEBER A LIBERAÇÃO DO VALOR RETIDO DE PRECATÓRIO ATRAVÉS DE MERO ALVARÁ JUDICIAL. (TJ-PA - APL: 00143262920118140301 BELÉM, RELATOR: DIRACY NUNES ALVES, DATA DE JULGAMENTO: 19/03/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/03/2015). PORTANTO, CONCEDO AO AUTOR A OPORTUNIDADE DE EMENDAR A INICIAL, APROVEITANDO-SE EVENTUAL RECOLHIMENTO DE CUSTAS, SEJA PARA O ARROLAMENTO (CASO POSSÍVEL, CONSIDERANDO AS RESTRIÇÕES LEGAIS) OU INVENTÁRIO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. RESSALTO QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO NÃO IMPORTAM A SUSPENSÃO DO PRAZO ALHURES CONCEDIDO. RONDON DO PARÁ/PA, 22 DE OUTUBRO DE 2021-TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 0000548-47.2008.8.14.0046 ; INVENTARIANTES: M.L.D.S.O. J.R.A.D.S, F.D.A.D.S, L.A.D.S, M;D.M.S.S, M.A.D.S, M.L.A.D, A.P.D.S.F, H.A.D.S, O.Z.A.D.S, O.A.D.S ; INVENTARIADO: LOREDA ALVES DOS SANTOS ; REPRESENTANTE: OAB/PA 12.669 NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADA) OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL - RONDON DO PARÁ, 22 DE OUTUBRO DE 2021 - TAINÁ MONTEIRO DA COSTA - JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00000613120198140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO N.Âº. 0000061-31.2019.814.0032 - AÃÃO PENAL. AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ DENUNCIADO: SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS EDITAL DE CITAÃÃO- (15 dias) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÃS GONÃALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do ParÃ, RepÃblica Federativa do Brasil, no uso de suas atribuiÃÃes legais, etc.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este JuÃ-zo AÃÃÃo Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questÃo e consoante o disposto no artigo 162, Â§4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr. SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, paraense, solteiro, alfabetizado, nascido em 28/04/1995, filho de ClimÃrio dos Santos Rodrigues e AldaÃza Alves dos Santos, residente na Rua 15 de Agosto, nÂº 341, bairro Surubeju, Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e nÃo sabido, para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusaÃo que lheÃ imposta pelo MinistÃrio PÃblico na aÃÃo ao norte caracterizada, conforme decisÃo InterlocutÃria em anexo, ressaltando que poderÃ arguir preliminares, alegar tudo o que interessa Ã sua defesa, oferecer documentaÃes e justificaÃes, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃo. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que nÃo alegue ignorÃncia, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que serÃ publicado no DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico e afixado nos Ãtrios do FÃrum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 19/10/2021.Â Eu, ____ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista JudiciÃrio, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista JudiciÃrio Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00001242220208140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:T. V. N. A. DENUNCIADO:JOSIMAR SOUZA CRUZ. PROCESSO N.Âº. 0000124-22.2020.814.0032 - AÃÃO PENAL. AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ DENUNCIADO: JOSIMAR SOUZA DA CRUZ EDITAL DE CITAÃÃO- (15 dias) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÃS GONÃALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do ParÃ, RepÃblica Federativa do Brasil, no uso de suas atribuiÃÃes legais, etc.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este JuÃ-zo AÃÃÃo Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questÃo e consoante o disposto no artigo 162, Â§4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr. JOSIMAR SOUZA DA CRUZ, brasileiro, paraense, nascido em 02/06/1987, filho Maria do Socorro Alves de Souza e AntÃnio Francisco da Cruz, residente na Rua Ivo Cruz, nÂº 251, bairro PajuÃsara, Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e nÃo sabido, para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusaÃo que lheÃ imposta pelo MinistÃrio PÃblico na aÃÃo ao norte caracterizada, conforme decisÃo InterlocutÃria em anexo, ressaltando que poderÃ arguir preliminares, alegar tudo o que interessa Ã sua defesa, oferecer documentaÃes e justificaÃes, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÃo. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que nÃo alegue ignorÃncia, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que serÃ publicado no DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico e afixado nos Ãtrios do FÃrum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 19/10/2021.Â Eu, ____ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista JudiciÃrio, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista JudiciÃrio Mat. 109517-TJE/PA P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 0 6 6 4 2 0 1 2 8 1 4 0 0 3 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA A??o: Ação

Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:CARLOS ALESSANDRO BATISTA RIBEIRO. PROCESSO N.º. 0000506-64.2012.814.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: CARLOS ALESSANDRO BATISTA RIBEIRO EDITAL DE CITAÇÃO- (15 dias) O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr. CARLOS ALESSANDRO BATISTA RIBEIRO, brasileiro, paraense, solteiro, serviços gerais, nascido em 08/03/1980, filho de Luis Valente Ribeiro e Maridalva Batista Ribeiro, residente no Balneário do Coqueiro, zona rural de Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusação que lhe é imposta pelo Ministério Público na ação ao norte caracterizada, conforme decisão Interlocutória em anexo, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentação e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 20/10/2021. Eu, ___ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00013619120208140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:DIZAN DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. A. S. . PROCESSO N.º. 0001361-91.2020.814.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: DIZAN DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA EDITAL DE CITAÇÃO- (15 dias) O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr. DIZAN DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, solteiro, profissão ignorada, nascido em 20/12/1996, filho de Raimundo Rodrigues de Oliveira e Odanilza Santos de Oliveira, residente na Trav. Laura Lins, n 45, bairro Planalto, Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusação que lhe é imposta pelo Ministério Público na ação ao norte caracterizada, conforme decisão Interlocutória em anexo, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentação e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 19/10/2021. Eu, ___ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00015492120198140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:G. P. S. DENUNCIADO:JOAO FERNANDES PEREIRA JUNIOR. PROCESSO N.º. 0001549-21.2019.814.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: JOÃO FERNANDES PEREIRA JUNIOR EDITAL DE CITAÇÃO- (15 dias) O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no Provimento

006/2006-CJRMB, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr. JOÃO FERNANDES PEREIRA JUNIOR, brasileiro, paraense, alfabetizado, pescador, nascido em 21/06/1987, filho de João Fernandes Pereira e Maria Rita de Souza Pereira, residente na Rua Santa Cruz, s/nº, bairro Terra Amarela, Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusação que lhe é imposta pelo Ministério Público na ação ao norte caracterizada, conforme decisão Interlocutória em anexo, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentação e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 19/10/2021. Eu, ___ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00028474820198140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RENALT LAGES FREITAS. PROCESSO N.º. 0002847-48.2019.814.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: RENALT LAGES FREITAS EDITAL DE CITAÇÃO- (15 dias) O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Ação Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr. RENALT LAGES FREITAS, brasileiro, paraense, nascido em 25/08/1994, filho de Reinaldo Freitas do Nascimento e Maria Evanilza Alves Lages, residente na Trav. Santo Expedito, s/nº, bairro Planalto, Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusação que lhe é imposta pelo Ministério Público na ação ao norte caracterizada, conforme decisão Interlocutória em anexo, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentação e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 19/10/2021. Eu, ___ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00030097720188140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 26/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:JOELISSON SILVA DE FREITAS VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO N.º. 0003009-77.2018.814.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: JOELISSON SILVA DE FREITAS EDITAL DE CITAÇÃO- (15 dias) O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Ação Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr. JOELISSON SILVA DE FREITAS, nascido em 21/05/1999, filho de Elenice da Silva Alves e Jose Maria de Freitas, residente na Rua 1º de Maio, Comunidade CANP, zona rural de Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusação que lhe é imposta pelo Ministério Público na ação ao norte caracterizada, conforme decisão Interlocutória em anexo, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentação e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 20/10/2021.Â Eu, ___ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00050909620188140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 26/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SAINT CLAIR CARNEIRO DE AGUIAR VITIMA:M. I. B. S. . PROCESSO N.º. 0005090-96.2018.814.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: SAINT CLAIR CARNEIRO DE AGUIAR EDITAL DE CITAÇÃO- (15 dias) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo do Ações Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRM, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr. SAINT CLAIR CARNEIRO DE AGUIAR, brasileiro, união estável, desempregado, nascido em 18/12/1986, filho de Pedro Carneiro de Aguiar Neto e Joelia Carneiro de Aguiar, residente na Trav. Juscelino Kubitschek, nº 89, bairro Terra Amarela, Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusação que lhe é imposta pelo Ministério Público na ação ao norte caracterizada, conforme decisão Interlocutória em anexo, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentação e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 19/10/2021.Â Eu, ___ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00059093320188140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/10/2021 AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA:O. V. M. . PROCESSO N.º. 0005909-33.2018.814.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO EDITAL DE CITAÇÃO- (15 dias) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.Â Â FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo do Ações Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRM, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr. ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense, união estável, nascido em 02/05/1960, filho de Marai Pereira do Nascimento, residente na Rua Frei Otomar, s/nº, bairro Curaxi, Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusação que lhe é imposta pelo Ministério Público na ação ao norte caracterizada, conforme decisão Interlocutória em anexo, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentação e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 20/10/2021.Â Eu, ___ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00059708820188140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 DENUNCIADO:OLIVA DA SILVA ALVARENGA VITIMA:F. P. M. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO N.º. 0005970-88.2018.814.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: OLIVA DA SILVA ALVARENGA EDITAL DE CITAÇÃO- (15 dias) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc.Â Â

FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr. OLIVA DA SILVA ALVARENGA, brasileiro, nascido em 18/09/1953, filho Lidia da Silva Alvarenga e Olivar Orlando Alvarenga, residente na Rua Principal, nº 380, Comunidade São Diogo, zona rural de Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusação que lhe é imposta pelo Ministério Público na ação ao norte caracterizada, conforme decisão Interlocutória em anexo, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentação e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 20/10/2021. Eu, ___ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00063329020188140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO DA SILVA SALES VITIMA:E. D. R. C. VITIMA:O. E. . PROCESSO N.º. 0006332-90.2018.814.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: DIEGO DA SILVA SALES EDITAL DE CITAÇÃO- (15 dias) O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr. DIEGO DA SILVA SALES, brasileiro, paraense, solteiro, alfabetizado, sem profissão definida, nascido em 08/04/1998, filho de Euzilene Souza dos Santos, residente na Trav. do Mirante, nº 262, bairro Cidade Alta, Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusação que lhe é imposta pelo Ministério Público na ação ao norte caracterizada, conforme decisão Interlocutória em anexo, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentação e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 20/10/2021. Eu, ___ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00074709220188140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 VITIMA:N. T. B. DENUNCIADO:WAGNER JOSE VALENTE PICANCO. PROCESSO N.º. 0007470-92.2018.814.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: WAGNER JOSÉ VALENTE PICANÃO EDITAL DE CITAÇÃO- (15 dias) O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRMB, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr. WAGNER JOSÉ VALENTE PICANÃO, brasileiro, nascido em 20/03/1989, filho de Neuma Cristina Ferreira da Silva, residente na Comunidade Vila da Mulata, zona rural de Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusação que lhe é imposta pelo Ministério Público na ação ao norte caracterizada, conforme decisão Interlocutória em anexo, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentação e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. O Presente edital tem o prazo de 15

(quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 20/10/2021. Eu, ____ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00081698320188140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: P. C. D. DENUNCIADO: HUDSON WILLIAN SOUZA DE OLIVEIRA. PROCESSO N.º. 0008169-83.2018.814.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: HUDSON WILLIAN SOUZA DE OLIVEIRA EDITAL DE CITAÇÃO- (15 dias) O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRM, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr. HUDSON WILLIAN SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 24/08/1997, filho de Jozimar Santos de Oliveira e Rozineia da Silva Souza, residente na Rua Pedro Sampaio, nº 86, bairro Curaxi I, Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusação que lhe é imposta pelo Ministério Público na ação ao norte caracterizada, conforme decisão Interlocutória em anexo, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentação e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 19/10/2021. Eu, ____ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00082295620188140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ELIEZIO RODRIGUES FEITOSA VITIMA: C. B. S. . PROCESSO N.º. 0008229-56.2018.814.0032 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: ELIEZIO RODRIGUES FEITOSA EDITAL DE CITAÇÃO- (15 dias) O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÁS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRM, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo CITAR o(s) denunciado(s): 1) Sr. ELIEZIO RODRIGUES FEITOSA, brasileiro, paraense, nascido em 05/05/2000, filho de Eliene Albuquerque Feitosa residente na Rua Canto da Paz, s/nº, bairro Surubeju, Monte Alegre- PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em 10 (dez) dias, oferecer(em) defesa(s) escrita(s), por meio de advogado, acerca da acusação que lhe é imposta pelo Ministério Público na ação ao norte caracterizada, conforme decisão Interlocutória em anexo, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentação e justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 20/10/2021. Eu, ____ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00028486720188140032 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: O. M. P. E. P. DENUNCIADO: E. A. S. VITIMA: G. Y. J. S. PROCESSO: 00082710820188140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. S. S. DENUNCIADO: M. B. S. PROCESSO: 00096675420178140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em:

DENUNCIADO: R. M. S. DENUNCIADO: F. F. M. DENUNCIADO: M. P. E. P.

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0000105-68.2008.8.14.0086 ¿ Avaliação Judicial Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL Requerido: OMNIA MINERIOS LTDA Requerido: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA OAB/PA 9158 - PATRICK LIMA DE MATTOS OAB/PA 14.400 ¿ PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB/PA 11366 Requerido: ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA Advogado: ADRIANO PALERMO COELHO OAB/PA 12.077 ¿ FREDERICO COELHO DE SOUZA OAB/PA 1.074 - DESPACHO-MANDADO 1. Face ao disposto no petítório de fl. 391, acolho o pedido de designação de audiência nos termos propostos pelo MP, **para o dia 24/02/2022 às 09:00 horas a ser realizada** neste Fórum de Justiça. 2. Oportunamente, consoante manifestação ministerial, oficie-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) da cidade de Santarém a fim de que preste as informações constante na decisão de fl. 314/315 ¿ última parte, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Por fim, considerando se tratar de autos físicos, constatei que as folhas não se encontram em ordem cronológica a partir da página 345, o que dificulta o manuseio do feito. Destarte, determino à secretaria a reorganização do processo e, se for o caso, formar segundo volume em obediência ao manual de rotina cível. 4. Intimem-se as partes. 5. Expedientes necessários. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFFÍCIO/CARTA, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ¿ TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. P. R. I. C. Juruti, 20 de outubro de 2021. CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Óbidos Respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti (Portaria nº 3.223/2021 ¿ GP).

PROCESSO: 0008213-03.2019.814.0086 ¿ Indenização Por Dano Moral ¿ Requerente: RAIMUNDO NONATO SANTAREM Advogado: RAYANA GABRIELA SILVA DE ARAUJO OAB/PA 27.575 Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL Advogado: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB/RS 18.668 - CERTIDÃO CERTIFICO que em cumprimento a determinação exarada na sentença de fls. 46, procedi análise dos presentes autos quanto a possibilidade de restituição das custas pagas em sede de preparo recursal. Verifico que o recurso de apelação nem sequer chegou a ser apresentado, não constando, portanto, no rol das hipóteses previstas no art. 7 da portaria conjunta 04/2015/GP/CJMR/CJCI que preveem as hipóteses de não devolução das custas. Para tanto, conforme art. 54 da Lei de Custas Estadual, após o deferimento da restituição pelo magistrado, será oficiado à Coordenadoria Geral de Arrecadação para devolução dos valores; ou, ainda, o próprio Advogado poderá, nos casos de recursos não distribuídos, solicitar a restituição encaminhando o formulário ao correio eletrônico: protocolo.geral@tjpa.jus.br (Protocolo deste Tribunal), requerendo o envio do nº do protocolo do seu pedido para que possa acompanhar a tramitação de sua solicitação no link <https://apps.tjpa.jus.br/sigacst/>. Para que sua solicitação tenha uma tramitação rápida. É necessário obedecer atentamente às disposições contidas na Portaria Conjunta nº 004/2015/GP/CJRM/CJCI. No mais, em havendo alguma diligência posterior a ser expedida no presente processo, os autos devem retornar à ULA para o cálculo das custas pertinentes. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. Juruti/PA, 07 de outubro de 2021. KARÉM JULIANE AVELINO RÉGO Chefe de Arrecadação Local ¿ Juruti/PA Matrícula 190381

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

PROCESSO: 0009825-31.2016.814.0037 **ç** AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. **REQUERENTE:** TEREZINHA DO NASCIMENTO AMORIM. **REQUERIDO:** CHARLEANE MEL SILVA (Adv.: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI, OAB/PA 15.070);

DESPACHO: 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 7 de julho de 2021.** FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

PROCESSO: 0001670-34.2019.8.14.0037 **ç** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR C/C RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA DE MULTA; **REQUERENTE:** DAIANA DO AMARAL NETO DE OLIVEIRA (Adv.: MILENA DE SOUZA SARUBBI **ç** OAB/PA Nº12.848); **REQUERIDO:** ALEXANDRE PANTOJA e CLEIDE COSTA MONTEIRO; **DESPACHO:**1. Nos termos do

artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de

fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 28 de julho de 2021.** RAMIRO ALMEIDA GOMES, Juiz de Direito titular da Comarca de Oriximiná

Processo: 0003665-53.2017.814.0037- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO E FAZER C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA - REQUERENTE: RAQUEL BARBOSA CARDOSO (Adv.: IVINY PEREIRA CANTO OAB/PA 21723); REQUERIDO: NATURA COSMÉTICOS SA (Adv.: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/PA 15.674-A); DESPACHO: 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 19 de julho de 2021.** FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

PROCESSO: 0006093-42.2016.8.14.0037 e AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA (Adv.: DANTE MARIANO GREGANIN SOBRINHO OAB/PA 26220-A); REQUERIDO: JONILDO SILVA DE OLIVEIRA. DESPACHO: 1. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. 2. Assim, considerando que houve a apreensão do bem, INTIME-SE o Requerente, mediante seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente a prestação de contas, para o fim de ser verificado se há saldo a ser devolvido ao Requerido e, por fim, sentenciado o feito. Cumpra-se. **Oriximiná, 15 de julho de 2021.** FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná

PROCESSO: 0007079-932016.814.0037 e AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERENTE:

JANE SOUZA EIRE DA CUNHA ME (Adv.: TAMARA MONTEIRO DE FIGUEREDO OAB/PA 21.257); REQUERIDO: NAIANE PIMENTEL. DESPACHO: Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais relativas ao pedido de BACENJUD. Após o recolhimento, conclusos. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 19 de julho de 2021. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná.

PROCESSO:0011030-90.2019.8.14.0037; AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR. REQUERENTE: J M P SARUBI. REP. MARIANA PICAÑO SARUBI (Adv.: LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PICAÑO OAB/PA 28.871); REQUERIDO: GENILSON OLIVEIRA DA SILVA (Adv.: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO OAB/PA Nº3.687); DESPACHO:

1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifico vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 15 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 13 de agosto de 2021.** FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

PROCESSO: 0004589-64.2017.814.0037 ; AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: B V FINANCEIRA (Adv.: SERGIO SCHULZE OAB/PA 23.524-A). REQUERIDO: DINALVA DA SILVA FERREIRA. DESPACHO: 1. Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. 2. Assim, considerando que houve a apreensão do bem, INTIME-SE o Requerente, mediante seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente a prestação de contas, para o fim de ser verificado se há saldo a ser devolvido ao Requerido e, por fim, sentenciado o feito. Cumpra-se. **Oriximiná, 13 de julho de 2021.** FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, Juiz de Direito auxiliar da Comarca de Oriximiná.

PROCESSO: 0113474-46.2015.8.14.0037 **ç** **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO LIMINAR. REQUERENTE: ADELRMO BENTES PICANÇO FILHO (Adv.: ELIZÂNGELA FERNANDES BATISTA OAB/PA12.693); REQUERIDO: ANA RAIMUNDA RODRIGUES PICANÇO (Adv.: LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS OAB/PA 9428); DECISçO:** Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o teor da contestaççõ apresentada pela parte ré, às fls. 46/59, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISçO COMO MANDADO.** Oriximiná/PA, 20 de julho de 2021. **Francisco Joaquim da Silva Filho,** Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná-PA.

PROCESSO: 0001322-50.2018.8.14.0037 **ç** **REQUERENTE: BANCO PAN S/A (Adv.; JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA 24.872-A); REQUERIDO: DENES FARIAS PICANÇO; DECISçO:** Considerando o transcurso de tempo razoável, bem como o teor da certidçõ de fls. 67 e 72, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, impulsionar o presente feito, informando a este Juízo se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinççõ sem resoluççõ do mérito. **SERVE A PRESENTE DECISçO COMO MANDADO.** Oriximiná/PA, 06 de Julho de 2021. **Francisco Joaquim da Silva Filho,** Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná-PA

Processo nº 0004248 04 2018 8 14 0037. ç Ação Penal. Denunciado: DANIEL SERRÃO GOMES. Adv. KELLESTOWN JEANS DOS P. FERREIRA, **Fica o Advogado devidamente intimado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, conforme item 2 do Termo de Audiência. Fls. 279/281 dos autos.** Oriximiná/PA, 22 de outubro de 2021. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito Titular da comarca de Oriximiná/PA.

AUTOS: 0004248.04.2018.14.0037 - Agao Penal - Estupro de Vulneravel.

CAPITULAgAO PENAL: Art(s). 217-A, do CPB.

RE(U)(S): DANIEL SERRAO GOMES.

VITIMA(S): C.D.S.P.

TERMO DE AUDIENCIA PE INSTRUCAO E TULGAMENTO

Aos dois (02) dias do mes de julho (07) do ano de dois mil e vinte e um (2021),

nesta cidade de Oriximina, Estado do Para, na sala de audiencias desta Vara

r Unica, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca,

Dr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, comigo assistente de audiencias ao final

nominado. Feito o pregao de praxe, constatou-se a presenga do(a)(s)

denunciado(a)(s) **DANIEL SERRAO GOMES** acompanhado de seu

advogado **Dr. KELLESTOWN JEANS DOS PASSOS FERREIRA, OAB/PA**

12.085. A ausencia do Representante do Ministerio Publico **Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO** ante a impossibilidade de sua participacao em razao de compromissos no mesmo horario em sua Comarca de Terra Santa.

ABERTA AUDIENCIA.

Por fim, o MM. Juiz passou ao interrogatorio do(a) re(u). O MM Juiz concedeu o direito de entrevista pessoal do(a) re(u) com o(a) Defesa, o qual exerceu. Em seguida, o MM0 Juiz passou a qualifica^ao do(a) Re(s), **DANIEL SERRAO GOMES.**

NOME: Daniel Serrao Gomes;

ALCUNHA: "nao"

E ELEITOR: Sim, de Oriximina/PA;

RG: Sim, n0 8237242 - 10.100.968 PC/PA

CPF: I, fir 032.989.592-35;

CTPSI \$irr; \

DATA DE NASCIMENTO: 23/07/1997 (23 anos);

Ediffcio Pori

Oriximinam.

Luiz Antonio Laureano Diniz", Trav. Carlos Maria Teixeira, 754, Centro -

^mail: tiepa037w tipa.ius.br.

V CEP: 68.270-000, **Pone:** (Oxx) 93 - 3544-2849.

1

Pág. 1 de 4

poderjudiciArio

TRIBUNAL DE JUSTI^A DO ESTADO DO PARA

VARA UNICA DA COMARCA DE ORIXIMINA

FILIAÇÃO: Haroldo Gomes e Dilzete Serrao;

NATURALIDADE: Oriximina/PA;

ENDEREÇO: Trav. Carlos Maria Teixeira, no Conjunto Habitacional Luiz

Gonzaga Viana Filho, n- da casa 54, bairro Santissimo, Oriximina (mora com a mae, a esposa Erlen e o filho. **(93) 99163-7377 e (93) 99211-3938**

ESTADO CIVIL: Casado;

FILHOS: Sim (1 filho, o qual tern 3 anos);

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo;

PROFISSAO: Ensacolador;

PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL OU DOENÇA GRAVE: Nao;

POSSUI VICIOS: Nao;

JA FOI PRESO ANTERIORMENTE: Nao;

SABE LER E ESCREVER: Sim;

POSSUI POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO: Nao.

Em seguida foi realizada a leitura da denuncia ao acusado. O MM9 Juiz

advertiu o(a) re(u) de todos os seus direitos constitucionais, inclusive o de ficar

calado sem prejuizo a sua defesa. O MM9 Juiz passou a inquirir e a oitiva do(a)

re(u), **DANIEL SERRAO GOMES**, passando a responder as perguntas do

MM9 Juiz e da Defesa: **Midia Microsoft Teams.**

DECISAO: Abertura para memoriais escritos, no prazo de 10 (dez) dias.

DO FLAGRADO;

PROVIDENCIE-SE:

1. DE-SE vistas ao MP para apresentar memoriais escritos, no prazo de 10 (dez dias);

2. Voltando os autos, DE-SE vistas a defesa para apresentar memoriais escritos no prazo de 10 (dez) dias;

Apos, conclusos.

Nada mais lu

termo, digitalo e conferido por mim,

dos Santos - Assessor.

vendo determinou o MM. Juiz que fosse encerrado o presente

, Adan Willian Sarubbi

/Juiz Antonio Laureano Diniz", Trav. Carlos Maria Teixeira, 754, Centro -

il: Ejepa037Mipa.ius.br.

CEP: 68.270-000, Fone: (Oxx) 93 - 3544-2849.

Edifício Eon

Oriximina/P

ui:

2

Pág. 2 de 4

PODER JUDICIARIO

1 RI^UNAL DE JUSTigA DO ESTADO DO PARA

VARA UNICA DA COMARCA DE ORIXIMINA

Juiz-----^-----

Acusador^O/Yrui 1 n.

Advogado(a)

EdifícioNJorum "Juiz Luiz Antonio Laureano Diniz", Trav. Carlos Maria Teixeira, 754, Centro -

Oriximina/PA - **E-mail:** tjepa037(n tpa.jus.br.

CEP: 68.270-000, Fone: (Oxx) 93 - 3544-2849.

3

Pág. 3 de 4

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINA

AUTOS: 0004248.04.2018.14.0037 - Ação Penal - Estupro de Vulnerável.

CAPITULAÇÃO PENAL: Art(s). 217-A, do CPB.

RE(U)(S): DANIEL SERRAO GOMES.

VITIMA(S): C.D.S.P.

Segue link da mídia da audiência realizada no dia 02 de julho de 2021.

<https://tjepa.sharepoint.com/:v/i7teams/All-Q004248-Q4.2018->

[INTERROGATÓRIODANIELSERROGOMESEquipe/](#)

[Documentos%20Compartilhados/General/Rec](#)

[ordings/Nova%20reuni%C3%A3o%20do%20canal-20210702_154635-](#)

[Grava%C3%A7%C3%A3o%20de%20Reuni%C3%A3o.mp4?csf=l&web=l&e=Z](#)

[VUz2c A" ,#](#)

Edifício Fórum "Juiz Luiz Antonio **Laureano** Diniz", Trav. Carlos Maria Teixeira, 754, Centro -

Oriximina/PA - E-mail: tiepa037fr@tjpa.ius.br.

CEP: 68.270-000, Fone: (Oxx) 93 - 3544-2849.

PROCESSO: 0000169-40.1999.8.14.0013NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE/EXEQUENTE: UNIÃO EMBARGADO/EXECUTADO: BERNARDINO DAVID NETO ME, ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE çPA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo EXECUTADO: BERNARDINO DAVID NETO ME (REVEL) para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 21 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 çCJC

PROCESSO: 0001259-38.2009.8.14.0013NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: ELETROSERGE SERVICOS ELETRICOS EM GERAL LTDA ME, CNPJ 02.754.185/0001-55 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE çPA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo EXECUTADO: ELETROSERGE SERVICOS ELETRICOS EM GERAL LTDA ME, CNPJ 02.754.185/0001-55 (REVEL) para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 21 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 çCJCI.

PROCESSO: 0000104-53.1998.8.14.0013NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ITAP LTDA, CNPJ 14.034.862/0001-40 OFICIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE çPA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ITAP LTDA, CNPJ 14.034.862/0001-40 OFICIO para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 21 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 çCJCI.

PROCESSO: 0001995-62.2011.8.14.0013NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL EXECUTADA: J A C DOS SANTOS ME, CNPJ 08.437.124/0001-40 PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE çPA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo EXECUTADO: J A C DOS SANTOS ME, CNPJ 08.437.124/0001-40 para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 21 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 çCJCI

PROCESSO: 0000270-41.2000.8.14.0013NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS ME, CNPJ 15.269.681/0001-65 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE çPA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo EXECUTADO: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS ME, CNPJ 15.269.681/0001-65 para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 21 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 çCJCI.

PROCESSO: 00023244820098140013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUSA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE çPA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUSA para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 21 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 çCJCI.

PROCESSO: 0002817-80.2013.8.14.0013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: LABORATÓRIO PASTEUR LTDA ME ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE çPA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo EXECUTADO: LABORATÓRIO PASTEUR LTDA ME para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 21 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 çCJCI.

PROCESSO: 00026962320118140013 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: MARIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDÃO SOARES ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE çPA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo EXECUTADO: MARIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDÃO SOARES para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 21 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 çCJCI.

Ação: Execução Fiscal Processo : 0002700602011814001 3 Exequente: FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO Executado: ANTONIO PAULO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE çPA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo EXECUTADO: ANTONIO PAULO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA para recolher as custas judiciais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 21 de outubro de 2021. NAJLA SOUSA DO CARMO. Analista Judiciário da 2ª Vara da Comarca de Capanema-PA. Art. 1º 1º VII e 2º IV do Provimento n 006/2009 çCJCI.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

PROCESSO: 00105858120188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:DEBORA DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. .
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ JUÍZO DE
DIREITO DE VARA ÚNICA PROCESSO Nº.: 0010585-81.2018.8.14.0110 DESPACHO
Acautele-se os autos em secretaria para que a parte acusada apresente os cálculos
atualizados dos valores atualizados de débito. Após a juntada, remeta-se os autos
ao Ministério Público para que manifeste quanto à possibilidade do acordo de não persecução
penal. Goianésia do Pará, Pará, 15 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz de Direito Substituto da Comarca de Goianésia do Pará

Â CEP: 68.815-000Â Â Bairro: CentroÂ Â Fone: (91)3633-1315 PROCESSO: 00022051920198140083
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUZINETE DA SILVA
 BARROS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:M. I. C. S. REU:JOAO
 MORAES COSTA AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Â©EDITAL DE CITAÇÃOÂ CRIMINAL Â
 Â Doutora, CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃÂ MMÂª JuÃ-za de DireitoÂ Titular da Comarca
 de Curalinho, na forma da lei, etc..... PROCESSO:0002205-19.2019.814.0083 AÃÃO: PENAL AUTOR:
 MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DO PARÃ RÃU: JOÃO MORAES COSTAÂ Â FAZ SABER a todos o
 quanto presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento que tramita nesta Comarca de Curalinho a
 presente AÃÃO PENAL (PROCESSO: 0002205.19.2019.814.0083) que move: MINISTÃRIO PÃBLICO
 ESTADUAL DO PARÃ contra o rÃ©u: JOÃO MORAES COSTAÂ vulgo Â¿BALEIAÂ¿ brasileiro, paraense,
 natural de Curalinho/PÃ; portador do RG: 4729561 PC/PA filho de: OSCAR LOPES DA COSTA e de
 mÃ£eÂ MARIA LOPES DE MORAESÂ atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido e que por meio deste
 EditalÂ ficaÂ CITADO, paraÂ no prazo de quinze dias (art.. 361 CPP) responder a acusaÃ§Ã£o, nos
 termos do art. 396, do CÃ³digo de Processo Penal, em sua defesa poderÃ; arguir preliminares, bem como
 alegar tudo o que interesse a sua defesa . E Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguÃ©m
 possa alegar ignorÃ¢ncia, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que serÃ; afixado no Âjtrio
 do FÃ³rum conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curalinho, SecretÃ;ria
 Judicial. Aos dezoito (18) dias do MÃas de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021).eu, Luzinete da
 Silva Barros, Auxiliar JudiciÃ;ria da Comarca, digiteiÂ e o MM Juiz de Direito Subscreveu.Â Â Â CLÁUDIA
 FERREIRA LAPENDAÂ FIGUEIRÃÂ Â JUÃZA TITULAR DA COMARCA DE CURRALINHO Â Â Â Â Â Â
 Â
 Â Â Â PÃgina de 1Â FÃ³rum de: CURRALINHOÂ Â Email: tjepa083@tjpa.jus.brÂ Â Â EndereÃ§o: FÃ³rum
 Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1 Â CEP: 68.815-000Â Â Bairro: CentroÂ Â
 Fone: (91)3633-1315 PROCESSO: 00022286220198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUZINETE DA SILVA BARROS A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 DENUNCIADO:ALBERTO MARQUES GONCALVES VITIMA:R. B. L. . Â©EDITAL DE CITAÇÃOÂ
 CRIMINAL Â Â Doutora, CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃÂ MMÂª JuÃ-za de DireitoÂ Titular
 da Comarca de Curalinho, na forma da lei, etc..... PROCESSO:0002228 -62.2019.814.0083 AÃÃO:
 PENAL AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DO PARÃ RÃU: ALBERTO MARQUES
 GONÃALVESÂ Â FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento
 que tramita nesta Comarca de Curalinho a presente AÃÃO PENAL (PROCESSO:
 0002228.62.2019.814.0083) que move: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DO PARÃ contra o rÃ©u:
 ALBERTO MARQUES GONÃALVES brasileiro, paraense, natural de BelÃ©m/PÃ; portador do RG:
 6434361 PC/PA filho de: Â PAI NÃO CONSTA NOS AUTOS e de mÃ£eÂ GRACIETE MARQUES
 GONÃALVESÂ atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido e que por meio deste EditalÂ ficaÂ CITADO,
 paraÂ no prazo de quinze dias (art.. 361 CPP) responder a acusaÃ§Ã£o, nos termos do art. 396, do
 CÃ³digo de Processo Penal, em sua defesa poderÃ; arguir preliminares, bem como alegar tudo o que
 interesse a sua defesa . E Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguÃ©m possa alegar
 ignorÃ¢ncia, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que serÃ; afixado no Âjtrio do FÃ³rum
 conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curalinho, SecretÃ;ria Judicial.
 Aos dezoito (18) dias do MÃas de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021).eu, Luzinete da Silva
 Barros, Auxiliar JudiciÃ;ria da Comarca, digiteiÂ e o MM Juiz de Direito Subscreveu.Â Â Â CLÁUDIA
 FERREIRA LAPENDAÂ FIGUEIRÃÂ Â JUÃZA TITULAR DA COMARCA DE CURRALINHO Â Â Â Â Â Â
 Â
 Â Â Â PÃgina de 1Â FÃ³rum de: CURRALINHOÂ Â Email: tjepa083@tjpa.jus.brÂ Â Â EndereÃ§o: FÃ³rum
 Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1 Â CEP: 68.815-000Â Â Bairro: CentroÂ Â
 Fone: (91)3633-1315 PROCESSO: 00025011220178140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUZINETE DA SILVA BARROS A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:A. S. DENUNCIADO:SILVIO CARVALHO DE FREITAS
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Â©EDITAL DE CITAÇÃOÂ CRIMINAL Â Â Doutora,
 CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃÂ MMÂª JuÃ-za de DireitoÂ Titular da Comarca de
 Curalinho, na forma da lei, etc..... PROCESSO:0002501.12.2017.814.0083 AÃÃO: PENAL (CRIME DE
 TRANSITO) AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DO PARÃ RÃU: SILVIO CARVALHO DE
 FREITASÂ Â FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento que
 tramita nesta Comarca de Curalinho a presente AÃÃO PENAL (PROCESSO: 0002501.12.2017.814.0083)
 que move: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DO PARÃ contra o rÃ©u: SILVIO CARVALHO DE
 FREITASÂ brasileiro, paraense, natural de Breves/PÃ; portador do RG: 3771357 filho de: JOSÃ ANTÃNIO

T. DE FREITAS e de MARIA VILMA CARVAHO DE FREITAS atualmente em lugar incerto e não sabido e que por meio deste Edital fica CITADO, para no prazo de quinze dias (art. 361 CPP) responder a acusação, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, em sua defesa poder arguir preliminares, bem como alegar tudo o que interesse a sua defesa. E Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no Atrio do Fórum conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Currálinho, Secretaria Judicial. Aos dezoito (18) dias do Mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021).eu, Luzinete da Silva Barros, Auxiliar Judiciária da Comarca, digitei e o MM Juiz de Direito Subscreeveu. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ JUIZA TITULAR DA COMARCA DE CURRALINHO PÁgina de 1 FÓrum de: CURRALINHO Email: tjepa083@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1 CEP: 68.815-000 Bairro: Centro Fone: (91)3633-1315 PROCESSO: 00025078220188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZINETE DA SILVA BARROS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:L. A. M. VITIMA:P. D. A. DENUNCIADO:TIAGO ALVES DA COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL Doutora, CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ MMª Juza de Direito Titular da Comarca de Currálinho, na forma da lei, etc..... PROCESSO:0002507 - 82.2018.814.0083 AÇÃO: PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ RÁU: TIAGO ALVES CARDOSO FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento que tramita nesta Comarca de Currálinho a presente AÇÃO PENAL (PROCESSO: 0002507.82.2018.814.0083) que move: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ contra o réu: TIAGO ALVES CARDOSO brasileiro, paraense, natural de Currálinho/PÁ portador do RG: 8485518 5 via PC/PA filho de: RAIMUNDO DUARTE CARDOSO e de SEBASTIANA DE ALFAIA ALVES atualmente em lugar incerto e não sabido e que por meio deste Edital fica CITADO, para no prazo de quinze dias (art. 361 CPP) responder a acusação, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, em sua defesa poder arguir preliminares, bem como alegar tudo o que interesse a sua defesa. E Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no Atrio do Fórum conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Currálinho, Secretaria Judicial. Aos dezoito (18) dias do Mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021).eu, Luzinete da Silva Barros, Auxiliar Judiciária da Comarca, digitei e o MM Juiz de Direito Subscreeveu. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ JUIZA TITULAR DA COMARCA DE CURRALINHO PÁgina de 1 FÓrum de: CURRALINHO Email: tjepa083@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1 CEP: 68.815-000 Bairro: Centro Fone: (91)3633-1315 PROCESSO: 00050121220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUZINETE DA SILVA BARROS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:I. T. S. REU:ROBSON TENORIO DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL Doutora, CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ MMª Juza de Direito Titular da Comarca de Currálinho, na forma da lei, etc..... PROCESSO:0005012 -12.2019.814.0083 AÇÃO: PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ RÁU: ROBSON TENÁRIO DOS SANTOS FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento que tramita nesta Comarca de Currálinho a presente AÇÃO PENAL (PROCESSO: 0005012.12.2019.814.0083) que move: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARÁ contra o réu: ROBSON TENÁRIO DOS SANTOS vulgo MANDUCA brasileiro, paraense, natural de Currálinho/PÁ portador do RG: NÃO CONSTA NOS AUTOS filho de: PAI NÃO CONSTA NOS AUTOS e de mãe e MARIA DE NAZARÉ TENÁRIO DOS SANTOS atualmente em lugar incerto e não sabido e que por meio deste Edital fica CITADO, para no prazo de quinze dias (art. 361 CPP) responder a acusação, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, em sua defesa poder arguir preliminares, bem como alegar tudo o que interesse a sua defesa. E Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será afixado no Atrio do Fórum conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Currálinho, Secretaria Judicial. Aos dezoito (18) dias do Mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021).eu, Luzinete da Silva Barros, Auxiliar Judiciária da Comarca, digitei e o MM Juiz de Direito Subscreeveu. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ JUIZA TITULAR DA COMARCA DE CURRALINHO PÁgina de 1 FÓrum de:

CURRALINHO Â Email: tjepa083@tjpa.jus.br Â Â EndereÃ§o: FÃ³rum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1 Â CEP: 68.815-000 Â Â Bairro: Centro Â Â Fone: (91)3633-1315
 PROCESSO: 00066118320198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUZINETE DA SILVA BARROS A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBSON TENORIO DOS SANTOS
 AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Â©EDITAL DE CITAÃOÂ CRIMINAL Â AÂ Doutora,
 CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃÂ MMÃª JuÃ-za de DireitoÂ Titular da Comarca de
 Curralinho, na forma da lei, etc..... PROCESSO:0006611-83.2019.814.0083 AÃO: PENAL (PORTE DE
 ARM A DE FOGO) AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DO PARÃ RÃU: ROBSON TENÃRIO
 DOS SANTOSÂ Â FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento
 que tramita nesta Comarca de Curralinho a presente AÃO PENAL (PROCESSO:
 0006611.83.2019.814.0083) que move: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DO PARÃ contra o rÃ©u:
 ROBSON TENÃRIO DOS SANTOS brasileiro, paraense, lavrador, natural de Curralinho/PÃ; portador do
 RG: 6781063 PC/PA filho de: PAI NÃO IDENTIFICADO NOS AUTOS e de mÃ£e MARIA DE NAZARÃ
 DOS SANTOSÂ atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido e que por meio deste EditalÂ ficaÂ CITADO,
 paraÂ no prazo de quinze dias (art.. 361 CPP) responder a acusaÃ§Ã£o, nos termos do art. 396, do
 CÃ³digo de Processo Penal, em sua defesa poderÃ; arguir preliminares, bem como alegar tudo o que
 interesse a sua defesa . E Para que chegue ao conhecimento de todos e ningumÃ© possa alegar
 ignorÃ¢ncia, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que serÃ; afixado no Ã;trio do FÃ³rum
 conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curralinho, SecretÃ;ria Judicial.
 Aos dezoito (18) dias do MÃªs de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021).eu, Luzinete da Silva
 Barros, Auxiliar JudiciÃ;ria da Comarca, digiteiÂ e o MM Juiz de Direito Subscreeveu.Â Â Â CLÁUDIA
 FERREIRA LAPENDAÂ FIGUEIRÃ Â JUÃZA TITULAR DA COMARCA DE CURRALINHO Â Â Â Â Â Â
 Â
 Â Â Â PÃ;gina de 1Â FÃ³rum de: CURRALINHOÂ Â Email: tjepa083@tjpa.jus.br Â Â Â EndereÃ§o: FÃ³rum
 Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1 Â CEP: 68.815-000Â Â Bairro: CentroÂ Â
 Fone: (91)3633-1315 PROCESSO: 00081286020188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUZINETE DA SILVA BARROS A??o: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:R. M. REU:ORIPTO MOTA RODRIGUES
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Â©EDITAL DE CITAÃOÂ CRIMINAL Â AÂ Doutora,
 CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃÂ MMÃª JuÃ-za de DireitoÂ Titular da Comarca de
 Curralinho, na forma da lei, etc..... PROCESSO:0008128-60.2018.814.0083 AÃO: PENAL (ESTUPRO
 DE VULNERÃVEL AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DO PARÃ RÃU: ORIPTO MOTA
 RODRIGUS Â Â FAZ SABER a todos o quanto presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento
 que tramita nesta Comarca de Curralinho a presente AÃO PENAL (PROCESSO:
 0008128.60.2018.814.0083) que move: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL DO PARÃ contra o rÃ©u:
 ORIPTO MOTA RODRIGUES brasileiro, paraense, natural de Curralinho/PÃ; portador do RG: 5524203
 PC/PA filho de: PAI NAO IDENTIFICADO NOS AUTOS e de mÃ£e MARGARIDA CAMPOS
 RODRIGUESÂ atualmente em lugar incerto e nÃ£o sabido e que por meio deste EditalÂ ficaÂ CITADO,
 paraÂ no prazo de quinze dias (art.. 361 CPP) responder a acusaÃ§Ã£o, nos termos do art. 396, do
 CÃ³digo de Processo Penal, em sua defesa poderÃ; arguir preliminares, bem como alegar tudo o que
 interesse a sua defesa . E Para que chegue ao conhecimento de todos e ningumÃ© possa alegar
 ignorÃ¢ncia, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que serÃ; afixado no Ã;trio do FÃ³rum
 conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curralinho, SecretÃ;ria Judicial.
 Aos dezoito (18) dias do MÃªs de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021).eu, Luzinete da Silva
 Barros, Auxiliar JudiciÃ;ria da Comarca, digiteiÂ e o MM Juiz de Direito Subscreeveu.Â Â Â CLÁUDIA
 FERREIRA LAPENDAÂ FIGUEIRÃ Â JUÃZA TITULAR DA COMARCA DE CURRALINHO Â Â Â Â Â Â
 Â
 Â Â Â PÃ;gina de 1Â FÃ³rum de: CURRALINHOÂ Â Email: tjepa083@tjpa.jus.br Â Â Â EndereÃ§o: FÃ³rum
 Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1 Â CEP: 68.815-000Â Â Bairro: CentroÂ Â
 Fone: (91)3633-1315 PROCESSO: 00007615320168140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 REU:MARCOS VINICIUS SOUZA
 CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ
 JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0000761-
 53.2016.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o retro do
 parquet, cumpra-se a decisÃ£o de f. 36, mantenham-se os autos suspensos em secretÃ;ria atÃ©
 24.04.2024. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, retornem conclusos. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Curralinho

(PA), 20 de outubro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Currallinho - E-mail: 1currallinho@tjpa.jus.brÃ Ã PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currallinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00017496920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: ExecuçÃo de Alimentos em: 22/10/2021 REQUERENTE:N. R. P. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) IVANETE NEVES ROMERO (REP LEGAL) REQUERIDO:MARINALDO NOGUEIRA PASSOS. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Ã 0001749-69.2019.8.14.0083 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã A secretÃria, cumpra-se a decisÃo de f. 07/08 no endereÃ§o de f. 17. Ã Ã Ã Ã Ã secretÃria, atente-se aos provimentos nÃº006/2006, nÃº 006/2009 - CJCI e 08/2014 - CJRMB. Ã Ã Ã Ã Ã Sem conclusÃes desnecessÃrias. Ã Ã Ã Ã Ã P. I. C. Ã Ã Ã Ã Ã Currallinho (PA), 20 de outubro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Currallinho - E-mail: 1currallinho@tjpa.jus.brÃ Ã PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currallinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00031552820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 22/10/2021 VITIMA:R. S. R. REU:NATALINO SANCHES MAGNO AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Ã 0003155-28.2019.8.14.0083 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Conforme determino anteriormente (f. 24), vistas ao MP Ã Ã Ã Ã Ã P. I. C. Ã Ã Ã Ã Ã Currallinho (PA), 20 de outubro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Currallinho - E-mail: 1currallinho@tjpa.jus.brÃ Ã PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currallinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00032823920148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: AçÃo Civil de Improbidade Administrativa em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) OAB 11933 - SALOME DE JESUS DE C. FREITAS DE OLIVEIR (ADVOGADO) OAB 19340 - BRUNO MARCELLO FONSECA DE ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 20830 - LEONARDO DAVI PINHEIRO BERNARDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Ã 0003282-39.2014.8.14.0083 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Inicialmente, verifico, na presente data, no sistema Libra, que nÃo foi atualizada a fase processual para Ãcumprimento de sentenÃsaÃ, o que acaba impactando negativamente no IEJUD desta unidade judicial, pelo que determino Ã secretÃria para que proceda com as alteraÃs e anotaÃs pertinentes no sistema. Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a decisÃo do TJE/PA, que conheceu o recurso de apelaÃs e deu provimento improcedente os pedidos iniciais da ACP de Improbidade Administrativa contra JOSÃ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA e extinguiu o processo com resoluÃs de mÃrito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73 (f. 257 - verso), sendo confirmado pelo julgamento do recurso especial (f. 290 - verso), transitado em julgado (f. 296), intime-se as partes acerca do retorno dos autos e da presente decisÃo. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, arquivem-se, na forma da lei. Ã Ã Ã Ã Ã P. I. C. Ã Ã Ã Ã Ã Currallinho (PA), 20 de outubro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Currallinho - E-mail: 1currallinho@tjpa.jus.brÃ Ã PÃ¡gina de 1 EndereÃ§o: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currallinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00048075620148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: ApelaÃo Cível em: 22/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:MARCOS VINICIUS SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (DEFENSOR) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Ã 0004807-56.2014.8.14.0083 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o recurso interposto foi apresentado pelo Estado do ParÃ, como terceiro prejudicado, em face dos honorÃrios arbitrados para Defensor (a) dativo (a), havendo acordÃo negando provimento ao recurso (f. 116/119), transitado em julgado (f. 121), intime-se as partes (o (a) advogado (a) via DJE e o Estado via ofÃcio) acerca da presente decisÃo e retorno com autos ao juÃ-zo a quo. Ã Ã Ã Ã Ã No mais, considerando o transito em julgado do (f.68) da sentenÃsa condenatÃria (f. 46/48), inexistindo pendÃncias, arquivem-se os autos. Ã Ã Ã Ã Ã P. I. C. Ã Ã Ã Ã Ã Currallinho (PA), 20 de outubro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ FÃ³rum de Currallinho - E-mail: 1currallinho@tjpa.jus.brÃ

PÁGINA de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00063139120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 22/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: MARIA ALDA AIRES COSTA REU: BRUNO FABRICIO VALENTE REU: EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0006313-91.2019.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. A secretária, atente-se à necessidade de certificação no processo antes de proceder com a conclusão dos autos, bem como acerca da possibilidade de deliberação via ato ordinatório, com fito de evitar dispêndio desnecessários na tramitação do feito, nos termos dos provimentos nº 006/2006, 006/2009 - CJCI e 08/2014 - CJRMB. Certifique-se acerca de eventual apresentação de defesa escrita e sua tempestividade das partes requeridas MARIA ALDA (F.68) e BRUNO FABRICIO (F.70). No que tange a parte requerida em EMANUEL CLAUDIO (F.66), vistas ao MP para manifestação. P. I. C. Curalinho (PA), 20 de outubro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃO JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ Fãrum de Curalinho - E-mail: 1curalinho@tjpa.jus.br PÁGINA de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00070844020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AÇÃO: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 22/10/2021 REQUERENTE: DIEGO WILLIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0007084-40.2017.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Cumpra-se conforme requerido pelo parquet em sua manifestação retro, estipulando prazo de resposta de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e dê-se vistas dos autos ao MP para manifestação. P. I. C. Curalinho (PA), 20 de outubro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃO JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ Fãrum de Curalinho - E-mail: 1curalinho@tjpa.jus.br PÁGINA de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00082556120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 VITIMA: F. M. C. REU: NATALINO CARDOSO DA PAIXAO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0008255-61.2019.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. A secretária, considerando a informação da certidão (f. 25), e do inforpen (f.26), proceda-se a expedição de mandado de citação do denunciado para local em que se encontra. A secretária, atente-se para os atos passíveis de cumprimento por ato ordinatório, para evitar conclusões desnecessárias, nos termos dos provimentos nº 006/2006, 006/2009 - CJCI e 08/2014 - CJRMB do TJE/PA. P. I. C. Curalinho (PA), 20 de outubro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃO JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ Fãrum de Curalinho - E-mail: 1curalinho@tjpa.jus.br PÁGINA de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curalinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00067466620178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- AÇÃO: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: M. F. R. Representante(s): OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) OAB 24290-A - EMERSON CORREIA POTIGUARA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. P. R. Representante(s): OAB 25353 - FABIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00075916420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: L. M. S. VITIMA: I. M. B. AUTOR DO FATO: V. P. S. PROCESSO: 00078258020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- AÇÃO: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: C. S. S. REPRESENTADO: R. B. A. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00093688420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- AÇÃO: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. O. P. REQUERIDO: A. A. P. PROCESSO: 00095480320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. B. S. O. REU: G. S. F. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00152477720158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- AÇÃO: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. D. M. INFRATOR: E. S. S. VITIMA: M. V. S. D. PROCESSO:

00172483520158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: S. V. C. VITIMA: W. N. S.
P R O C E S S O : 0 0 3 3 2 5 5 0 5 2 0 1 5 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: AUTOR: M. P. E. VITIMA: N. C. N. O. REPRESENTADO: T. N. S. S. PROCESSO:
00352488320158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: E. S. S. INFRATOR: J. D. M. VITIMA:
J. R. D. VITIMA: M. R. F. D. PROCESSO: 00352522320158140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: INFRATOR: A. C. F. C. VITIMA: C. B. M. N. PROCESSO: 00362490620158140083 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de
Ato Infracional em: INFRATOR: E. R. R. C. VITIMA: G. M. B. PROCESSO: 00362517320158140083
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de
Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: T. N. S. S. VITIMA: J. A. F. PROCESSO:
00782466620158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: T. N. S. S. VITIMA: N. N. S.
P R O C E S S O : 0 1 0 8 2 5 1 7 1 2 0 1 5 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em:
INFRATOR: E. P. R. VITIMA: A. S. PROCESSO: 01352514620158140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: INFRATOR: G. M. B. VITIMA: O. E. PROCESSO: 01622616520158140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: INFRATOR: D. G. P. Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO
(ADVOGADO) INFRATOR: C. S. L. Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI
ZEMERO (ADVOGADO) VITIMA: B. C. S.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Processo: 0000732-15.2011.8.14.0094

Réus: LUCIANO DOS SANTOS SOUSA e EMERSON TEIXEIRA LEAL

Adv. Dr. Diego Marinho Martins ç OAB/PA 25.611-B

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL**PRESENTES:**

Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda

Promotor de Justiça: Dra. Mônica Cristina Gonçalves Melo da Rocha

Advogado: Dr. Diego Marinho Martins ç OAB/PA 25.611-B

Testemunhas arroladas pela acusação:

1. RENATO LUIS NAHUM DOS SANTOS
2. DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA

AUSENTES:

LUCIANO DOS SANTOS SOUSA

Vítima: CÁSSIO MUNIZ DE FREITAS

1. JOSIMAR LEÃO QUEIROZ

Em 30/09/2021, às 11h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência.

Constatou-se que o(s) réu(s) LUCIANO DOS SANTOS SOUSA não foi/foram localizado(s) no endereço informado nos autos, conforme certidão constante dos autos. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais réu(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência.

Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) RENATO LUIS NAHUM DOS SANTOS e DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho.

Ministério público insiste na testemunha CÁSSIO MUNIZ DE FREITAS

Ministério Público desistiu da testemunha JOSIMAR LEÃO QUEIROZ

As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1. Considerando que o Ministério Público insiste na oitiva da Vítima, **REMARCO audiência para o dia 22/03/2021 às 10 horas**, onde será colhido o depoimento da vítima Cássio Muniz da Silva;

2. Antes da expedição do mandado para comparecimento em audiência, **encaminhe os autos ao Ministério Público para que seja realizado pesquisa de endereço** da Vítima e após intime-se conforme o que for requerido pelo Ministério Público;

3. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO

Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que é de conhecimento notório.

Por consequência de tal ônus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de ação penal; considerando que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal ç art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico pátrio proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189).

O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores médios cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706).

No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais.

Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dr. Diego Marinho Martins ç OAB/PA 25.611-B, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos.

Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Juíza de Direito: _____

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

Processo: 0000397-41.2011.8.14.0094

Réus: FABRICIO GARCIA DA LUZ, FRANCISCA DA SILVA VELOSO e TAINAN DA LUZ PINHEIRO

Defensor/Advogado: Dr. Adilson Farias de Sousa ¿ OAB/PA nº 23745

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ¿ PENAL

PRESENTES:

Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda

Defensor/Advogado: Dr. Adilson Farias de Sousa ¿ OAB/PA nº 23745

Réu(s):

1. FRANCISCA DA SILVA VELOSO
2. TAINAN DA LUZ PINHEIRO

AUSENTES:

Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha

Réu: FABRÍCIO GARCIA DA LUZ

Testemunhas de defesa arroladas pelo Fabricio:

1. RAIMUNDO ANTONIO PLATILHA
2. DEUVANICE DAS CHAGAS DA SILVA

Testemunhas de acusação:

1. LUIS CLAUDIO GUSMÃO PENA

Em 06/10/2021, às 12h00m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência.

Iniciada a audiência o Patrono do Réu Tainan juntou procuração nos autos. Em seguida, o Ministério Público informou sobre a impossibilidade de comparecimento na presente audiência, pois está respondendo pela comarca de Marituba e estar em audiência na comarca supra citada.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:

1. Tendo em vista as ausências, REMARCO a presente audiência para o dia **25/01/2022 às 09h30m;**

2. A secretaria para providenciar as intimações necessárias;

3. Presentes intimados;

Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Juíza de Direito: _____

Réu:

Réu:

Adv.:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

Processo nº. 0003486-33.2018.8.14.0022

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os termos de acordo juntado aos autos.
2. Após, conclusos
3. Expedientes necessários.

Igarapé-Miri (PA), 08 de outubro de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES

Juiz de Direito.

Processo nº 0007374-73.2019.8.14.0022

Classe: Ação de Indenização Por Danos Morais

Requerente: Jonilson Silva Sousa

Advogado: Mauricio Pires Rodrigues ¿ OAB/PA 20.476 e Vanessa Neves Costa ¿ OAB/PA 28.518.

Requerida: Real Maia Transportes Terrestres LTDA

Advogados: Silson Pereira Amorim ¿ OAB/TO 635-A e Icaro Leandro Aquino dos Anjos ¿ OAB/PA 21.932.

SENTENÇA

Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95.

DO DANO MORAL

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido relativo ao dano moral merece prosperar. Explico.

Em sede de responsabilidade civil da requerida, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou

omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e danos.

Ora, se assim o é, a parte requerente obteve êxito em comprovar a existência desses três elementos.

No que se refere à conduta comissiva, ficou devidamente comprovada no bojo dos autos.

Em relação ao dano sofrido pelo autor, este resta devidamente comprovado nos autos de igual forma, vez que foram acostados ao processo documentos, que se relacionam e/ou se comunicam com os fatos/prejuízos e transtornos alegados. Explico.

Dano moral é ofensa a direitos da personalidade. Ora, se assim o é, não há dúvida de que houve dano no presente caso concreto, notadamente em razão dos contratempus/tribulações sofridas pelo autor no momento em que percebe que este deixou de receber o devido atendimento.

Ressalte-se que, no presente caso não se pode falar em mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia-a-dia, mas sim de abalo/transtorno, sofrimento e constrangimento causado ao autor pela conduta dolosa e comissiva do requerido ao deixar de prestar o devido atendimento a demanda apresentada.

Dessa forma, não resta dúvida de que o ato ilícito cometido pelo requerido violou a dignidade da pessoa humana, um direito da personalidade e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, III da CF. Provado então, o segundo elemento da responsabilidade civil.

Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva do requerido o resultado danoso ao autor não teria ocorrido.

Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação do requerido a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada.

Passo a analisar o valor devido a título de danos morais.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, é interessante destacar que a Teoria do Desestímulo ou Teoria da Ação Inibida^[1], embora não tenha previsão legal expressa, começa a influenciar os rumos do direito brasileiro.

O Enunciado 379 do Conselho da Justiça Federal reforça esta teoria e admite esta função pedagógica da reparação por dano moral, tendência esta observada nos Recursos Especiais 860705, 910764 e 965500.

ENUNCIADO 379, CJF: Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL. SÚMULA 282/STF. DANO MORAL. AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO.

1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela.

2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e

circunstanciais.

4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp 860.705/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 248)

Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser considerados alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano.

Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da prestação deficitária, a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idôneo.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA.

1. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

2. Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T / AgRg no Ag 955380 / SC. 905.213 - RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008.

Diante dessas ponderações, para o correto arbitramento do dano moral, há que se levar em consideração três aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econômica do requerido; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica de compelir o requerido a evitar casos semelhantes no futuro; e, finalmente, o fato das cobranças indevidas terem causado aflições e angústias no requerente.

No caso em exame, observa-se que o procedimento adotado pela parte requerida traduz prática atentatória aos direitos de personalidade da parte requerente, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral.

Com relação ao valor da indenização, impende ressaltar que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que o requerido demandado não incorra novamente nessa prática reprovável.

Decido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos constantes da petição inicial para o fim de:

l) **CONDENAR** a empresa requerida REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA, a

pagar ao autor JONILSON SILVA SOUSA, a quantia de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** a título de danos morais.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC, tendo em vista se tratar de responsabilidade extracontratual.

A correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento, no caso dos danos morais (súmula 362 do STJ); e a partir do efetivo prejuízo no caso dos danos materiais (súmula 43 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso pelas partes dependerá do competente recolhimento de preparo, aí incluídas as custas judiciais dispensadas no juízo de primeiro grau, forte no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sem que haja requerimento de execução, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados.

Igarapé-Miri, 17 de setembro de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES

Juiz de Direito

[1] Teoria defendida pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, por Caio Mário da Silva Pereira e outros tratadistas de igual valor.

Requerente: Jonilson Silva Sousa

Advogado: Mauricio Pires Rodrigues ; OAB/PA 20.476 e Vanessa Neves Costa ; OAB/PA 28.518.

Requerida: Real Maia Transportes Terrestres LTDA

Advogados: Silson Pereira Amorim ; OAB/TO 635-A e Icaro Leandro Aquino dos Anjos ; OAB/PA 21.932.

SENTENÇA

Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95.

DO DANO MORAL

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido relativo ao dano moral merece prosperar. Explico.

Em sede de responsabilidade civil da requerida, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e danos.

Ora, se assim o é, a parte requerente obteve êxito em comprovar a existência desses três elementos.

No que se refere à conduta comissiva, ficou devidamente comprovada no bojo dos autos.

Em relação ao dano sofrido pelo autor, este resta devidamente comprovado nos autos de igual forma, vez que foram acostados ao processo documentos, que se relacionam e/ou se comunicam com os fatos/prejuízos e transtornos alegados. Explico.

Dano moral é ofensa a direitos da personalidade. Ora, se assim o é, não há dúvida de que houve dano no presente caso concreto, notadamente em razão dos contratempos/tribulações sofridas pelo autor no momento em que percebe que este deixou de receber o devido atendimento.

Ressalte-se que, no presente caso não se pode falar em mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia-a-dia, mas sim de abalo/transtorno, sofrimento e constrangimento causado ao autor pela conduta dolosa e comissiva do requerido ao deixar de prestar o devido atendimento a demanda apresentada.

Dessa forma, não resta dúvida de que o ato ilícito cometido pelo requerido violou a dignidade da pessoa humana, um direito da personalidade e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, III da CF. Provado então, o segundo elemento da responsabilidade civil.

Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva do requerido o resultado danoso ao autor não teria ocorrido.

Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação do requerido a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada.

Passo a analisar o valor devido a título de danos morais.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, é interessante destacar que a 'Teoria do Desestímulo' ou 'Teoria da Ação Inibida'^[1], embora não tenha previsão legal expressa, começa a influenciar os rumos do direito brasileiro.

O Enunciado 379 do Conselho da Justiça Federal reforça esta teoria e admite esta função pedagógica da reparação por dano moral, tendência esta observada nos Recursos Especiais 860705, 910764 e 965500.

ENUNCIADO 379, CJF: Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL. SÚMULA 282/STF. DANO MORAL. AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO.

1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela.

2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp 860.705/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 248)

Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser considerado como relevantes alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano.

Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da prestação deficitária, a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idôneo.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA.

1. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

2. Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T / AgRg no Ag 955380 / SC. 905.213 - RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008.

Diante dessas ponderações, para o correto arbitramento do dano moral, há que se levar em consideração três aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econômica do requerido; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica de compelir o requerido a evitar casos semelhantes no futuro; e, finalmente, o fato das cobranças indevidas terem causado aflições e angústias no requerente.

No caso em exame, observa-se que o procedimento adotado pela parte requerida traduz prática atentatória aos direitos de personalidade da parte requerente, capaz de ensejar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos às esferas social e afetiva de seu patrimônio moral.

Com relação ao valor da indenização, impende ressaltar que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que o requerido demandado não incorra novamente nessa prática reprovável.

Decido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos constantes da petição inicial para o fim de:

l) **CONDENAR** a empresa requerida REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA, a pagar ao autor JONILSON SILVA SOUSA, a quantia de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** a título de danos morais.

Dessa forma, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC, tendo em vista se tratar de responsabilidade extracontratual.

A correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento, no caso dos danos morais (súmula 362 do STJ); e a partir do efetivo prejuízo no caso dos danos materiais (súmula 43 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso pelas partes dependerá do competente recolhimento de preparo, aí incluídas as custas judiciais dispensadas no juízo de primeiro grau, forte no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sem que haja requerimento de execução, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados.

Igarapé-Miri, 17 de setembro de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES

Juiz de Direito

[1] Teoria defendida pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, por Caio Mário da Silva Pereira e outros tratadistas de igual valor.

RESENHA: 20/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00001010920208140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 20/10/2021 DENUNCIADO:TATIANA DIAS CORREA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI FÁ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000101-09.2020.8.14.0022 DESPACHO 1-Á Á Á Á Á Vista ao MinistÁrio para se manifestar sobre os documentos de fls. 71/73. 2-Á Á Á Á Á ApÁ³s, conclusos. 3-Á Á Á Á Á Expedientes NecessÁrios. 4-Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Igarapé-Miri (PA), 20 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Arnaldo JosÁ Pedrosa Gomes Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00001508720118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120000645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021 VITIMA:N. B. S. ACUSADO:ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARAES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANA AFONSO AIRES TESTEMUNHA:EDILSON GONCALVES DE SOUZA TESTEMUNHA:JOAQUINA DE CASTRO ALMEIDA TESTEMUNHA:MARCO ANTONIO DE MORAES FIGUEIREDO TERCEIRO:ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO:ADAILSON FERRAZ MACHADO TERCEIRO:BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:DELMA PANTOJA PINHEIRO TERCEIRO:DIANA QUARESMA PUREZA TERCEIRO:ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS TERCEIRO:EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA TERCEIRO:EDNA MARIA PANTOJA DE SOUZA

TERCEIRO:EDUANE PAIVA E SILVA TERCEIRO:EMILIA LOBATO RODRIGUES TERCEIRO:HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL TERCEIRO:JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO:JOSILENE MORAES QUARESMA PIRES TERCEIRO:JUCICLEIDISON ANTUNES MELO TERCEIRO:KENNEDY QUARESMA PEREIRA TERCEIRO:LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO:MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO:MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO:MARIA DE JESUS PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:NICANOR PARAENSE CORREA TERCEIRO:CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO TERCEIRO:JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO TERCEIRO:LUCELIA SANTOS DE MELO TERCEIRO:ODINEY DE MELO CRUZ TERCEIRO:SONIA MARIA BAIA PANTOJA TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA DA COSTA QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Nº Processo nº. 0000150-87.2011.8.14.0022 Capitulação Penal: ART.121, § 2º, inciso IV, c/c ART. 14 do CPB. R.º: ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARÃES Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará Vítima: NAZARENO BRAGA SAGICA Autor: Ministério Público Representado pelo Dr. HILTON LIMA MOREIRA JUNIOR A S S E N T A D A Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021), na Sessão designada para o Tribunal do Juri da Comarca de Igarapá-Miri, onde se achava presente o MM. Juiz, Dr. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, Presidente do Tribunal, comigo Escrivão, ao final nominado. Presentes também os senhores jurados, o Representante do Ministério Público, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, a representante da Defensoria Pública, Dra. ISABELE CASTRO DA SILVA LIMA. Presente o R.º ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARÃES. Presentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Sr. HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES, NAZARENO BRAGA SAGICA, EDILSON GONCALVES DE SOUZA, NAZARENO BRAGA SAGICA e ANA AFONSO AIRES. Presentes as testemunhas arroladas pela defesa JOAQUINA DE CASTRO ALMEIDA e MARCO ANTONIO DE MORAES FIGUEIREDO, compareceram as testemunhas qualificadas e inquiridas:

1ª TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES, qualificado em seu depoimento audiovisual; 2ª TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: EDILSON GONCALVES DE SOUZA, qualificado em seu depoimento audiovisual; 3ª TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: NAZARENO BRAGA SAGICA, qualificado em seu depoimento audiovisual; 4ª TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: ANA AFONSO AIRES, qualificado em seu depoimento audiovisual; 1ª TESTEMUNHA DE DEFESA: JOAQUINA DE CASTRO ALMEIDA, qualificado em seu depoimento audiovisual; 2ª TESTEMUNHA DE DEFESA: NAZARENO BRAGA SAGICA, qualificado em seu depoimento audiovisual; 3ª TESTEMUNHA DE DEFESA: EDILSON GONCALVES DE SOUZA, qualificado em seu depoimento audiovisual; 4ª TESTEMUNHA DE DEFESA: ANA AFONSO AIRES, qualificado em seu depoimento audiovisual; 5ª TESTEMUNHA DE DEFESA: MARCO ANTONIO DE MORAES FIGUEIREDO, qualificado em seu depoimento audiovisual; Depoimentos gravados mediante recurso audiovisual armazenados em secretaria, mídia de DVD juntado aos autos e no servidor do Tribunal de Justiça, disponíveis em partes. Nada mais. Do que fiz este termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, (Antonio Carlos Gomes Gonçalves) Escrivão, digitei e subscrevi. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito presidente da Sessão do Tribunal do Juri Ministério Público: _____ Defensoria Pública: _____ 1ª Testemunha de acusação: _____ 2ª Testemunha de acusação: _____ 1ª Testemunha de defesa: _____ 2ª Testemunha de defesa: _____ JURADOS: 01.

02. _____
 03. _____
 04. _____
 05. _____
 06. _____
 07. _____

PROCESSO: 00001508720118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120000645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021 VÍTIMA: N. B. S. ACUSADO: ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARAES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA: ANA AFONSO AIRES TESTEMUNHA: EDILSON GONCALVES DE SOUZA

TESTEMUNHA:JOAQUINA DE CASTRO ALMEIDA TESTEMUNHA:MARCO ANTONIO DE MORAES FIGUEIREDO TERCEIRO:ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO:ADAILSON FERRAZ MACHADO TERCEIRO:BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:DELMA PANTOJA PINHEIRO TERCEIRO:DIANA QUARESMA PUREZA TERCEIRO:ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS TERCEIRO:EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA TERCEIRO:EDNA MARIA PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:EDUANE PAIVA E SILVA TERCEIRO:EMILIA LOBATO RODRIGUES TERCEIRO:HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL TERCEIRO:JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO:JOSILENE MORAES QUARESMA PIRES TERCEIRO:JUCICLEIDISON ANTUNES MELO TERCEIRO:KENNEDY QUARESMA PEREIRA TERCEIRO:LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO:MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO:MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO:MARIA DE JESUS PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:NICANOR PARAENSE CORREA TERCEIRO:CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO TERCEIRO:JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO TERCEIRO:LUCELIA SANTOS DE MELO TERCEIRO:ODINEY DE MELO CRUZ TERCEIRO:SONIA MARIA BAIÁ PANTOJA TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA DA COSTA QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Processo nº 0000150-87.2011.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento do Tribunal do Júri Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Rosinaldo Antônio Rodrigues Guimarães Vítima: Nazareno Braga Sagica SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A Ao relatório constante nos autos, acrescento que no dia de hoje foi procedido o julgamento do réu ROSINALDO ANTÔNIO RODRIGUES GUIMARÃES. A A A A A A A A A O representante do Ministério Público entendo com atuação junto a esta Comarca ofereceu denúncia contra o réu ROSINALDO ANTÔNIO RODRIGUES GUIMARÃES, devidamente qualificado, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, em relação à vítima Nazareno Braga Sagica, e, após regular tramitação do feito, fora pronunciado por infração contida no dispositivo do art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP. A A A A A A A A A Preclusa a decisão, as partes tiveram vista dos autos e foram adotadas as providências de praxe para a realização do julgamento no dia de hoje. A A A A A A A A A Abertos os trabalhos, composto o Conselho de Sentença, foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas arroladas pelo Ministério Público e 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa. Logo, após, fora realizado o interrogatório do acusado. Em seguida, as partes foram aos debates. A A A A A A A A A O Exmo. Promotor de Justiça pediu a condenação do réu por ter concorrido na prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima NAZARENO BRAGA SAGICA, nos termos do art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP. A A A A A A A A A A defesa pugnou pela absolvição do acusado ROSINALDO ANTÔNIO RODRIGUES GUIMARÃES, e, subsidiariamente, alegou que o réu agiu sem ânimo de matar, pugnando pela desclassificação para o crime de lesão corporal. A A A A A A A A A Encerrados os debates e esvaziados o plenário, foram formulados os quesitos, que restaram lidos na sessão. A A A A A A A A A o sucinto relatório. A A A A A A A A A Colocados em votação os quesitos referentes ao crime de tentativa de homicídio qualificado: o Conselho de Sentença: (a) por maioria reconheceu a materialidade do delito; (b) por maioria reconheceu que o réu foi o autor do fato que provocou as lesões na vítima; (c) por maioria absolveu o réu, acolhendo a tese defensiva. A A A A A A A A A Diante destas deliberações, verifica-se que houve a absolvição do réu pelo Conselho de Sentença, restando prejudicados os demais quesitos. A A A A A A A A A Considerando que a Constituição Federal dispõe que o Tribunal do Júri é soberano em suas decisões e que este absolveu o réu do delito que lhe foi imputado, com fundamento no art. 492, II, e 493, do CPP, JULGA O CONSELHO DE SENTENÇA A IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, ABSOLVENDO o réu ROSINALDO ANTÔNIO RODRIGUES GUIMARÃES do crime previsto no art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP. A A A A A A A A A Sentença Publicada em Plenário, aos 18 dias do mês de outubro do ano de 2021, às 16h30min, dando-se as partes por intimadas, devendo ser registrada no livro próprio. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito presidente da Sessão do Tribunal do Júri PROCESSO: 00001508720118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120000645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021 VITIMA:N. B. S. ACUSADO:ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARAES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANA AFONSO AIRES TESTEMUNHA:EDILSON GONCALVES DE SOUZA TESTEMUNHA:JOAQUINA DE CASTRO ALMEIDA TESTEMUNHA:MARCO ANTONIO DE MORAES FIGUEIREDO TERCEIRO:ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES

TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO
TERCEIRO:ADAILSON FERRAZ MACHADO TERCEIRO:BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS
MONTEIRO TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:DELMA PANTOJA
PINHEIRO TERCEIRO:DIANA QUARESMA PUREZA TERCEIRO:ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS
SANTOS TERCEIRO:EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA TERCEIRO:EDNA MARIA
PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:EDUANE PAIVA E SILVA TERCEIRO:EMILIA LOBATO RODRIGUES
TERCEIRO:HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL TERCEIRO:JONIELSON SOUZA CORREA
TERCEIRO:JOSILENE MORAES QUARESMA PIRES TERCEIRO:JUCICLEIDSON ANTUNES MELO
TERCEIRO:KENNEDY QUARESMA PEREIRA TERCEIRO:LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA
TERCEIRO:MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO:MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO
TERCEIRO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO:MARIA DE JESUS PANTOJA DE
SOUZA TERCEIRO:NICANOR PARAENSE CORREA TERCEIRO:CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO
TERCEIRO:JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO TERCEIRO:LUCELIA SANTOS DE MELO
TERCEIRO:ODINEY DE MELO CRUZ TERCEIRO:SONIA MARIA BAIÁ PANTOJA
TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA DA COSTA QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI ATA DA SESSÃO DE
JULGAMENTO (Processo nº 0000150-87.2011.8.14.0022) R: ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES
GUIMARÃES Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (2021), às
10h10min, no Plenário do salão de júri desta Comarca de Igarapé-Miri, designado para a sessão do
Tribunal do Júri, nesta cidade, lugar designado para os trabalhos do mesmo Tribunal, presente o MM.
Juiz de Direito e Presidente do dito Tribunal, Dr. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES, comigo Escrivão
do Júri, o Promotor de Justiça desta Comarca, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, a
representante da Defensoria Pública, Dra. ISABELE CASTRO DA SILVA LIMA, o R: ROSINALDO
ANTONIO RODRIGUES GUIMARÃES, e os Oficiais de Justiça, às portas abertas, principiou a
Sessão, servindo de Porteiro os Srs. ISAIAS DE ALMEIDA PINHEIRO FILHO e GILBERTO SOUSA
CORRÊA, Oficiais de Justiça Avaliadores deste E. Tribunal de Justiça. Presente os acadêmicos do
curso de direito ANA LÍCIA DE LIMA SANTOS, AMANDA GONÇALVES, ELOISA SILVA CARDOSO,
MAYARA PANTOJA LOPES, NATÁLIA DO SOCORRO LIMA, ROBERTA SIQUEIRA RIBEIRO, RAFAEL
GONÇALVES CALDAS, LUANA MENEZES PEREIRA, JEFFERSON MELO MATOS e THAIANE SANTOS
FREITAS. Presente o assessor do Juiz desta Comarca Sr. JABSON ARRUDA DE ALMEIDA, diretor de
secretaria desta Comarca Sr. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA, servidora Sra. NILDA MARIA QUARESMA
SANTANA, os quais ficaram à disposição desta sessão do júri. Abrindo, o MM Juiz de Direito,
ordenando ao porteiro que fizesse a chamada dos jurados. Assim procedendo verificou-se acharem-se
presentes os jurados: ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, ANGELA ARAÚJO DA SILVA, ANTÔNIO
FRANCISCO VILHENA PINHEIRO, ADAILSON FERRAZ MACHADO, CARLOS DO SOCORRO CABRAL
FONSECA, DELMA PANTOJA PINHEIRO, DIANA QUARESMA PUREZA, ELIETE DO SOCORRO LOBO
DOS SANTOS, EDNA MARIA PANTOJA DE SOUSA, EDOANE PAIVA E SILVA, EMILIA LOBATO
RODRIGUES, HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL, JONIELSON DE SOUZA CORRÊA,
JOSILENE MORAES QUARESMA PIRES, JUCICLEIDSON ANTUNES MELO, KENNEDY QUARESMA
PEREIRA, LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA, MARCELO PANTALEÃO DA SILVEIRA,
MARCILENE LUIZA SERRÃO PINHEIRO, MARIA DE JESUS PANTOJA DE SOUZA E NICANOR
PARAENSE CORRÊA. Ausente os jurados: BENEDITA ANTÂNIA COSTA QUARESMA, EDSON DA
TRINDADE MORAES QUARESMA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PANTOJA, BENEDITA ANTÂNIA
COSTA QUARESMA e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PANTOJA, os quais não foram devidamente
intimados, conforme certidões em anexo nos autos. Ausente a jurada BENEDITA DO SOCORRO DOS
SANTOS MONTEIRO. Foi dispensada pelo juízo a seguinte jurada: DIANA QUARESMA PUREZA.
Presente os suplentes: CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO, JOSÉ ELI GONÇALVES MONTEIRO,
LUCÍLIA SANTOS DE MELO e ODINEY DE MELOS CRUZ. Ausente a suplente: SÔNIA MARIA BAIÁ
PANTOJA. Houve recusa pelo representante do Ministério Público dos seguintes jurados: EMÍLIA
LOBATO RODRIGUES e DELMA PANTOJA PINHEIRO. Formado o Conselho de Sentença, o MM. Juiz
tomou de seus componentes o compromisso legal, conforme termo nos autos, leu a exortação
estatuída no artigo 472 do CPP, onde cada jurado, após chamado nominalmente, respondia: Assim
Prometo. Formado o Conselho e tomado o respectivo compromisso, o MM. Juiz determinou a entrega a
cada um dos jurados das cópias da Pronúncia e do relatório do processo, conforme o parágrafo único
do artigo 472 do CPPB. Considerando a ausência injustificada da testemunha BENEDITA DO SOCORRO
DOS SANTOS MONTEIRO, aplico a multa de 02 (dois) salários-mínimos, conforme art. 219 do CPP.
Publicado, logo depois, o número averiguado dos jurados presentes, declarou o MM. Juiz instalada a
sessão e, retirando da urna as cédulas, verificou-as uma a uma, e, em seguida, colocou na urna as

relativas aos jurados presentes. Anunciou, então, que teria de ser submetido a julgamento o processo em que são partes a Promotoria Pública da Comarca de Igarapé-Miri e como réu ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARÃES, e ordenou ao Porteiro que apregoasse as partes e testemunhas, o que foi feito, como se v^a da certidão respectiva, juntada aos autos. Tendo as partes tomadas seus lugares, declarou o Juiz de Direito que ia proceder ao sorteio dos sete jurados que iriam formar o Conselho de Sentença, advertindo os jurados dos impedimentos constantes do Art. 448 e 449 do Código de Processo Penal, bem como das incompatibilidades legais por suspeição, em razão de parentesco com o Juiz, com o Promotor de Justiça, com a Defensora Pública, com o réu ou com a vítima, na forma do disposto no mesmo Código, e também de que, uma vez sorteados não poderiam comunicar-se com outrem nem manifestar sua opinião sobre o processo sob pena de exclusão do Conselho e multa. Procedeu-se, então ao sorteio dos sete jurados para formação do Conselho de sentença, e a medida que as cédulas iam sendo tiradas da urna, o Juiz aliás, na forma da lei, tendo sido sorteados os seguintes jurados: 1. LUIZ DE GONZAGA SANTA MOURA; 2. ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES; 3. JUCICLEIDSON ANTUNES MELO; 4. ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS; 5. CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA; 6. ÂNGELA ARAÃO DA SILVA; 7. NICANOR PARAENSE CORRÊA. Constatado em ata seu pedido Concluído o sorteio dos sete jurados, que ficaram desde logo comunicáveis ao Juiz de Direito, levantando-se, e com ele todos os presentes, tomou o compromisso legal ao Conselho de Sentença, como se v^a do termo respectivo. O Presidente, sem manifestar sua opinião sobre o mérito da acusação ou defesa, passou a ouvir as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do acusado, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES, EDILSON GONÇALVES DE SOUZA, NAZARENO BRAGA SAGICA e ANA AFONSO AIRES. Após passou a ouvir as testemunhas arroladas pela defesa: JOAQUINA DE CASTRO ALMEIDA e MARCO ANTONIO DE MORAES FIGUEIREDO. Encerrada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do acusado ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARÃES; o MM. Juiz Presidente anunciou que iriam iniciar os debates, o que o fez, dando a palavra ao Promotor de Justiça, os quais iniciaram às 13h49min e encerrando às 14h42min., que usou a tese que está na pronúncia. Depois dada a palavra a Defensora Pública, produziu esta sua defesa, dando início às 14h49min e encerrada às 15h31min, o qual usou a tese de clemência e desclassificação para o crime de lesão corporal. Às 15h33min, o representante legal do Ministério Público iniciou a réplica, concluindo às 14h44min. Em seguida, a representante legal da Defensoria Pública, iniciou a tréplica às 15h44min, concluindo às 15h55min, Concluídos os debates, o MM. Presidente formulou os quesitos e submeteu à apreciação do Promotor de Justiça e a Defensora Pública, os quais nada se opuseram. A seguir, indagou dos jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se precisava de mais esclarecimentos e, como responderam que estavam habilitados e que de nenhum esclarecimento precisavam, declarou o Presidente, depois de explicar a significação legal de cada um, seguiu-se o julgamento da causa, às portas fechadas, sob a presidência do MM. Juiz e com a assistência do Promotor de Justiça, da Defensora Pública, dos Oficiais de Justiça, comigo Escrevente, de seu cargo, tendo-se primeiramente retirado o réu, os jurados que não faziam parte do Conselho e os circunstantes; o MM Juiz sujeitou a análise dos quesitos por parte da defesa e da acusação, tendo este aceitado os quesitos apresentados. Colocados em votação os quesitos referentes ao crime de tentativa de homicídio qualificado: o Conselho de Sentença: (a) por maioria reconheceu a materialidade do delito; (b) por maioria reconheceu que o réu foi o autor do fato que provocou as lesões na vítima; (c) por maioria absolveu o réu, acolhendo a tese defensiva. Diante destas deliberações, verificou-se que houve a absolvição do réu ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARÃES pelo Conselho de Sentença, restando prejudicados os demais quesitos. Presidente, depois de franqueada a entrada na sala e de conduzido o réu perante o auditório, às portas abertas, publicou sua sentença ABSOLVENDO o réu ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARÃES, nos termos da sentença em anexo. Findos os trabalhos às 16h41min, entregou o Juiz, a mim Escrivão, o respectivo processo para as providências de praxe. Dando por encerrado os trabalhos desta sessão periódica. Do que para constar lavrei esta ata, de que será extraída cópia para ser juntada aos autos, na forma da lei, e que lida e achada conforme, vai assinada pelo MM. Juiz, Promotor, Defensora e pelos jurados. Nada mais. Do que fiz este termo. Eu, _____, (Antonio Carlos Gomes Gonçalves), Escrivão do J^ori, digitei e subscrevi. Dr. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Presidente da Sessão do Tribunal do J^ori Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR Promotor de Justiça Dra. ISABELE CASTRO DA SILVA LIMA Defensora Pública Sr. ROSINALDO ANTONIO RODRIGO GUIMARÃES Réu PROCESSO: 00001818020148140022 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:MARIA DO CARMO DAS GRACAS DOS

SANTOS Representante(s): MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO (ADVOGADO) OAB 56362 - ANGELIZE SEVERO FREIRE (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 79 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002025120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Interdito Proibitório em: 20/10/2021 REQUERENTE: JOSE MARIA SAGICA OLIVA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERENTE: MARILENE SENA OLIVA REQUERENTE: EDINEIA DO SOCORRO OLIVA CORREA REQUERENTE: JOSE DANIEL SAGICA OLIVA REQUERENTE: DULCELINA PINHO OLIVA REQUERENTE: JOSE JUNIOR SAGICA OLIVA REQUERENTE: CLAUDIANE MORAES OLIVA REQUERIDO: ANTONIO OLIVA REQUERIDO: LOURDES QUARESMA OLIVA REQUERIDO: PEDRO OLIVA REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA MORAES REQUERIDO: ENOS OLIVA REQUERIDO: MARIA ELIETE DOS SANTOS OLIVA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SIGILOSO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 77 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00002455520098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920001423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021 ACUSADO: JEFFERSON BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) ACUSADO: CLEITON SERRAO MONTEIRO VITIMA: E. B. J. ACUSADO: DIONE SILVA LOPES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) ISABELE CASTRO DA SILVA LIMA DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) TESTEMUNHA: GILMAX CARDOSO RODRIGUES TESTEMUNHA: MARIA ODETE LOPES MACHADO TERCEIRO: ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES TERCEIRO: ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO: ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO: ADAILSON FERRAZ MACHADO TERCEIRO: BENEDITA ANTONIA DA COSTA QUARESMA TERCEIRO: BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO TERCEIRO: CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO: DELMA PANTOJA PINHEIRO TERCEIRO: DIANA QUARESMA PUREZA TERCEIRO: ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS TERCEIRO: EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA TERCEIRO: EDNA MARIA PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO: EDUANE PAIVA E SILVA TERCEIRO: EMILIA LOBATO RODRIGUES TERCEIRO: HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL TERCEIRO: JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO: JOSILENE MORAES QUARESMA PIRES TERCEIRO: JUCICLEIDISON ANTUNES MELO TERCEIRO: KENNEDY QUARESMA PEREIRA TERCEIRO: LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO: MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO: MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO: MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO: MARIA DE JESUS PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO: NICANOR PARAENSE CORREA TERCEIRO: CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO TERCEIRO: JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO TERCEIRO: LUCELIA SANTOS DE MELO TERCEIRO: ODINEY DE MELO CRUZ TERCEIRO: SONIA MARIA BAIA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Ffurn Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000245-55.2009.8.14.0022 - Ação Penal. Despacho 1- Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a jurada Lucelia Santos de Melo juntou requerimento solicitando dispensa da convocação para Sessão do Tribunal do Juri na data 19/11/2021, em virtude de viagem previamente agendada, conforme documentos acostados de fls. 265/268. 2- Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pela Sra. Lucelia Santos de Melo as fls. 265/268 dos

autos, devendo a mesma acostar a este juízo bilhete/comprovante de embarque, até 05 (cinco) dias após o regresso da viagem, sob pena de multa no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes em caso de descumprimento, na forma do art. 219 do CPP. 3- Expedientes Necessários. 4- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 20 de outubro de 2021. Arnaldo Josão Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003214120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 20/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI INTERESSADO:JOSINETE PANTOJA FARIAS DE SOUZA MENOR:E. M. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000321-41.2019.8.14.0022 DESPACHO 1- Renovem-se as diligências de fls. 79, para o dia 14/02/2022, às 09h00min., nesta Comarca de Igarapé-Miri, devendo a representante ser devidamente intimada, no endereço informado às fls. 90. 2- Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 20 de outubro de 2021. Arnaldo Josão Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003471520148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:PERCIVAL PEREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 23010 - HEBER DE SOUZA XAVIER (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ANGELA FERREIRA BARBOSA REQUERENTE:MARIA BENEDITA BARBOSA FONSECA REQUERENTE:JOAQUIM FONSECA FERREIRA REQUERENTE:MARIA NATALINA BARBOSA FERREIRA REQUERIDO:RAIMUNDO FARO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 73 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006130320118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120003095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:DARIO PERES PINHEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000613-03.2011.8.14.0022 Despacho 1- Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público. 2- Após, conclusos. 3- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 20 de outubro de 2021. Arnaldo Josão Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00006242120208140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO:MARIANA DO SOCORRO DAS MERCES OLIVEIRA VITIMA:A. M. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br nº Processo nº. 0000624-21.2020.8.14.0022 À DESPACHO 1. Vista ao Ministério Público. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 20 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÃO PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Josão Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00007353020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910005401 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Restauração de Autos Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:IRACI DO NASCIMENTO MIRANDA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS SERAFIM Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA,

Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epã-grafe, SEM SIGILO E SEM Â PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 93 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nãŁo contãŁm mã-dia, nãŁo possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaãŁŁo. Certifico, ainda, que efetuei a conferãncia dos itens obrigatãrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaãŁŁo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido ĀŁ verdade e dou fãŁ. Ā Igarapã-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Ā Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012024420108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010008296 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:JORCELENA FERREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) . CERTIDÃO Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā CERTIFICO, em virtude das atribuiãŁmes a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juã-zo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epã-grafe, SEM SIGILO E SEM Â PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 101 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nãŁo contãŁm mã-dia, nãŁo possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaãŁŁo. Certifico, ainda, que efetuei a conferãncia dos itens obrigatãrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaãŁŁo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido ĀŁ verdade e dou fãŁ. Ā Igarapã-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Ā Diretor de Secretaria PROCESSO: 00012866320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:ANA MARIA DINIZ FONSECA Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE FOMENTO E AMPARO A CIENCIA E TECNOLOGIA IFACE. CERTIDÃO Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā CERTIFICO, em virtude das atribuiãŁmes a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juã-zo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epã-grafe, SEM SIGILO E SEM Â PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 61 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nãŁo contãŁm mã-dia, nãŁo possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaãŁŁo. Certifico, ainda, que efetuei a conferãncia dos itens obrigatãrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaãŁŁo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido ĀŁ verdade e dou fãŁ. Ā Igarapã-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Ā Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013138020118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Restauração de Autos Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:JOSE DO CARMO DA SILVA Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMUEL DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARĀ JUĀZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPĀ-MIRI Travessa Quintino Bocaiãva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866 Processo nãŁo 0001313-80.2011.8.14.0022-AĀĀO DE MANUTENĀO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINARLIMINAR - Audiãncia 20/10/2021 PROCESSO 0001313-80.2011.8.14.0022 - AĀĀO DE MANUTENĀO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR REQUERENTE: JOSĀ DO CARMO DA SILVA ADVOGADO: RAIMUNDO COSTA DA SILVA - OAB/PA nãŁo 4138 REQUERIDO: SAMUEL DOS SANTOS ADVOGADO: MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO - OAB/PA nãŁo 21.293. TERMO DE AUDIĀNCIA Ā Ā Ā Ā Ā Ao vigãsimosimo (20) dia do mãs de outubro (09) de dois mil e vinte e um (2021), Ā s 13hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapã-Miri, Estado do ParĀj, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razãŁo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NãŁo 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marãŁo de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NãŁo 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo JosãŁ Gomes Pedrosa. Presente o requerente JosãŁ do Carmo da Silva, devidamente acompanhado pelo advogado Raimundo Costa da Silva - OAB/PA nãŁo 4138. Presente o filho da parte requerida Joselito de Castro Corrãa. ABERTA A AUDIĀNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiãncia passou a ser realizada por meio de videoconferãncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NãŁo 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuãncia das partes. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā O Juiz assim DECIDIU: Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Trata-se de aãŁŁo de restauraãŁŁo de autos na aãŁŁo de manutenãŁŁo de posse, ajuizada por JosãŁ do Carmo da Silva em face de Samuel dos Santos. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Realizada audiãncia conforme fl. 83 de conciliaãŁŁo, restou-se infrutã-fera. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ās fls. 103/104, o Juã-zo determinou remessa a Justiã Federal declarando incompetãncia da presente demanda. Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ā Ās fls. 120/122,

decisão do Juiz Federal, declarando incompetente remetendo os autos a esse Juízo. Os advogados informaram que houve falecimento do requerido da presente demanda. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente, sane a irregularidade em relação ao Polo Passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Defiro o pedido de juntada da Procuração do patrono da parte requerida. Serve o presente como mandado. Cientes do ato. P. I. C. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Igarapé-Miri, PA, 20 de setembro de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

Requerente _____

Advogado _____

Requerido _____

Advogado _____ 2 PROCESSO:

00015504620138140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021

REQUERENTE:LINDALVA FONSECA COSTA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE

MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI

Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 17142 -

DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA

RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB

24458 - THIEGO JUNIOR RAMOS (ADVOGADO) OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA

(ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 31573 - CLAUDICE

SOUSA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das

atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-

Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S)

com 90 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém má-dia, não possui apensos

ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos

itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de

Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido

é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de

Secretaria PROCESSO: 00015793320128140022 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:ANA CREUZA DE SOUSA MIRANDA

Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BENEDITO

ANTONIO DE SOUSA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim

conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do

processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 42 fls.,

devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém má-dia, não possui apensos ou

qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos

itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de

Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido

é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de

Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 0 1 8 8 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o:

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 20/10/2021 QUERELANTE:HELLEN

CHRISTIAN SACRAMENTO MACIEL Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO

PINHEIRO (ADVOGADO) QUERELADO:OCINEIA OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0001801-

88.2018.8.14.0022. AÇÃO PENAL PRIVADA/QUEIXA - CRIME. QUERELANTE: Hellen Christian

Sacramento Maciel. ADVOGADO: Dr. Max do Socorro Melo Pinheiro - 21.293. QUERELADO: Ocineia

Oliveira. VISTOS ETC. Trata - se de queixa - crime

formulada por Hellen Christian Sacramento Maciel a fim de apurar os crimes de calúnia, difamação e

injúria, atribuídos ao querelado Ocineia Oliveira, ambos identificados e qualificados nos autos. Pelo que se extrai do Boletim de Ocorrência acostado às fls. 16, reproduzido na prolixa

petição inicial, o querelante no dia 12/02/2018, às 18h07:00min, para informar que estava sendo vítima

do Crime de Difamação pelas nacionais conhecidas como OCINEIA OLIVEIRA e YASMIN LISBOA, as

quais passaram a denegrir a imagem da declarante por meio da rede social facebook, em Yasmin fez duas

postagens, de fotos da declarante marcando-a no foto com as seguintes textuais: Safada, tem que pegar

na cara, ta saindo com homem casado, era pra quebrar a cara dessa vagabunda, puta escrota, vadia,

CORPUSÂ. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. QUEIXA-CRIME TEMPESTIVAMENTE OFERTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPP. TRINTÃO DIOS CONTADO DA DATA DA INTIMAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, E NÃO DA DATA DO DESPACHO DO JUIZ. PROCURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. VÁCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL DURANTE O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA JÁ DECORRIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O prazo para o oferecimento de queixa-crime, no caso de crimes contra a propriedade imaterial que deixam vestígios, é de trinta dias contados a partir da intimação da homologação do laudo pericial pelo Juiz. Inteligência do art. 529 do CPP. 2. A ausência dos requisitos elencados no art. 44 do CPP é vício sanável durante o curso do prazo decadencial para o exercício do direito de queixa, que, uma vez decorrido, leva à extinção da punibilidade pela decadência (art. 107, IV, do CP). 3. Recurso a que se dá provimento, declarando-se extinta a punibilidade pela decadência do direito de queixa. (RHC 17.390/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei). 4. A ausência de instrumento particular de mandato com poderes específicos, cuja juntada se apresenta inviável frente à concretização da decadência, declaro extinta a punibilidade do querelado, em face da consumação do prazo decadencial, conforme determina o arts. 103 e 107, IV, c/c o art. 44, do CPP e rejeito liminarmente a inicial. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive - se. Igarapé-Miri/PA, 21 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00020870320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 20/10/2021 REQUERENTE:DALVINA NASCIMENTO PAIXAO Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) INTERDITANDO:NADIA NASCIMENTO PAIXAO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 35 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém amanhã, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00023442820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O F QUARESMA ME REQUERIDO:ADALCY NASCIMENTO PINHEIRO REQUERIDO:JANEIDE PANTOJA PINHEIRO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 92 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém amanhã, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00031284420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:RAFAEL PANTOJA DE AQUINO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 117 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém amanhã, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00035137920198140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??:
 Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: JONILSON SILVA SOUSA Representante(s):
 OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO PARÁ. ESTADO
 DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Processo nº 0003513-
 79.2019.8.14.0022 Classe: Ação de Obrigação de fazer (Revisão de Soldo) c/c Cobrança
 Requerente: Jonilson Silva Sousa Advogado: Mauricio Pires Rodrigues - OAB/PA 20.476 Requerido:
 Estado do Pará; SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer
 (Revisão de Soldo) c/c Cobrança apresentado em favor de Jonilson Silva Sousa, em face do requerido
 Estado do Pará, devidamente qualificados. Compulsando os autos, verifica-se que o
 advogado da parte autora foi devidamente intimado conforme se vê nas fls. 26 do Diário da Justiça, e
 não se manifestou até o término da referida audiência do dia 18/10/2021, que significa perda do
 objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do
 CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse
 processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante
 do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no
 prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art.
 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 18 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes
 Juiz de Direito PROCESSO: 00037961020168140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Termo
 Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR: GIDIAO RODRIGUES DAS NEVES VITIMA: O. E. . PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Processo
 nº 0003796-10.2016.8.14.0022 Classe: TCO Autor do fato: Gedion Rodrigues das Neves Vítima: O.E.
 SENTENÇA Dispensado o relatório com base no permissivo legal do art. 81, § 3º,
 da Lei 9.099, de 1995. A persecutio criminis in iudicio atribuído do Estado como
 uma das manifestações máximas de sua soberania. Entretanto, a possibilidade jurídica de
 aplicação da sanção penal está condicionada à rigorosa observância dos prazos
 determinados pelo direito penal. Por essa razão, é imprescindível o máximo de
 empenho do aparelho estatal para evitar que a ação do tempo venha a obstruir os objetivos do
 processo penal decorrente da declaração da extinção de punibilidade do infrator pela ocorrência da
 prescrição. Ao versar sobre o assunto, o Código Penal Brasileiro, no inciso VI e V
 do art. 109, estabelece, respectivamente, que, antes de transitar em julgado a sentença final, verifica-se
 a prescrição em 02 (dois) anos. No caso em apreço, as supostas práticas
 delituosas, previstas no artigo 331, Caput do CPB, ocorreu no dia 21/01/2016, sendo que prescrevem em
 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo
 (artigo 331, Caput do CPB). Desta feita, conclui-se que, na presente data, o jus
 puniendi estatal se encontra extinto pela prescrição, visto já ter decorrido mais de 05 (cinco) anos da
 data do fato sem que se tenham verificado quaisquer das causas de interrupção do curso do lapso
 prescricional previstas no art. 117 do referido diploma legal. Por tais razões,
 RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de
 Gedion Rodrigues das Neves, quanto aos delitos previstos no artigo 331, Caput do CPB. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na
 distribuição. P.R.I. Igarapé-Miri, 20 de Outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes
 Juiz de Direito PROCESSO: 00039503320138140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Ação
 Civil Pública em: 20/10/2021 REQUERENTE: MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI REPRESENTANTE: AILSON
 SANTA MARIA DO AMARAL Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO
 (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBERTO PINA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18476 - JACOB
 KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDECI DE JESUS VASCONCELOS
 NONATO Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB
 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja
 Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-
 mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003950-33.2013.8.14.0022 DESPACHO 1- Após a
 secretaria para que certifique quanto ao cumprimento da deliberação de fls. 347. 2- Após,
 conclusos. 3- Expedientes Necessários. 4- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 20 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes
 Juiz de Direito PROCESSO: 00041157020198140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 20/10/2021 REQUERENTE: B. O. S. REPRESENTANTE: BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) REQUERIDO: JOAO BATISTA PANTOJA DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGRAPÁ-MIRI-PA F3rum Des. Manoel Maroja Neto, Trav. Quintino Bocaiuva, s/nº, Centro, Igarapá-Miri, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 98418-1438, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004115-70.2019.8.14.0022 - Ação de execução de Alimentos - (01/10/2021) Processo nº 0004115-70.2019.8.14.0022 - Ação de execução de Alimentos. Requerente: B.O.D.S Representante legal: BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA Assistência Jurídica: DEFENSORIA PÚBLICA Requerido: JOÃO BATISTA PANTOJA DA COSTA TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À Ao primeiro (01) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 14hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapá-Miri, Estado do Pará. Presente o MM. Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES. Ausente o representante do Ministério Público. Ausente a representante da Defensoria Pública. Ausente a representante legal Sra. BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA. Ausente o requerido Sr. JOÃO BATISTA PANTOJA DA COSTA. À À À À Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se as ausências das partes acima mencionadas. À Em seguida, o Juiz assim SENTENÇOU: Trata-se de Ação de Execução de Alimentos apresentado em favor de B.O.D.S., neste ato representada por sua genitora BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA em face de JOÃO BATISTA PANTOJA DA COSTA. À À À À Compulsando os autos, verifica-se que a representante legal, foi intimada, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, mas até o término dessa audiência não se manifestou e nem justificou sua ausência, o que se pode ver falta de interesse no prosseguimento do feito, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. À À À À Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. À À À À Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15. À À À À Sem custas. À À À À Dã ciência ao MP. À À À À Dã ciência a DP. À À À À P.R.I. À À À À Igarapá-Miri (PA), 01 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00051032820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 20/10/2021 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA PUREZA PINHEIRO Representante(s): OAB 22310 - LEONARDO CARVALHO BARRA (ADVOGADO) OAB 25342 - PAULINNE FRAIHA PEGADO (ADVOGADO) OAB 26897 - FERNANDA LISBOA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGRAPÁ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005103-28.2018.8.14.0022 - Ação de Cobrança (audiência realizada em 20/10/2021) PROCESSO 0005103-28.2018.8.14.0022 CLASSE: Ação de Cobrança REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA PUREZA PINHEIRO ADVOGADO: RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA - OAB/PA 6575. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGRAPÁ-MIRI TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o requerente Maria Raimunda Pureza Pinheiro, devidamente acompanhada pelo advogado Raimundo Augusto Lobato De Lima - OAB/PA 6575. Ausente o requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. À À À À O advogado da parte autora requereu a juntada do substabelecimento nos autos do Processo. O MM Juiz deferiu o pedido de juntada. À À À À Considerando o Ofício nº 108/2021/GABINETE encaminhado pelo Prefeito deste Município e solicitando a redesignação de audiência diante da possibilidade de acordo extrajudicial e judicial, parar suspender a presente audiência até a apresentação de proposta de acordo extrajudicial e judicial pelo Município de Igarapá-Miri. À À À À A parte autora não apresentou objeção ao requerimento. À À À À O Juiz assim DELIBEROU: 1. Tendo em vista que a possibilidade de acordo, suspendo a presente audiência no prazo estipulado, até o dia 30 de outubro, para que Administração Municipal apresente proposta. 2. As partes saem

apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00057127920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:EDJAILSON CORREA NOVAES Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 62 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00071539520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:F. J. N. S. DENUNCIADO:ROMARIO PANTOJA ARAUJO Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS FELIPE BRAGA DE SOUSA TESTEMUNHA:DIEGO GOMES LOBATO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0007153-95.2016.8.14.0022 DESPACHO 1- Compulsando os autos, verifica-se que a manifesta da representante da Defensoria Pública as fls. 111/112 merece prosperar. Sendo assim, intime-se a patrona Denilza de Souza Teixeira - OAB/PA nº 8020 para que apresente alegações finais por escrito do acusado Romário Pantoja Araújo, no prazo de 05 (cinco). 2- Apelos, conclusos para sentença. 3- Expedientes Necessários. 4- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 20 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00075871620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Impugnação de Crédito em: 20/10/2021 IMPUGNANTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) IMPUGNADO:BONY ACAI IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP IMPUGNADO:VALE DO ACAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 77 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00077465620188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:ADRIANA SENA MATOS Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 60 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00077664720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Interdição/Curatela em: 20/10/2021 REQUERENTE:REINALDO LOBATO MIRANDA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CLARA

MIRANDA FRANCO. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 42 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00081593520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Civil Pública em: 20/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉMIRIPREFEITURA MUNICIPAL INTERESSADO:GALILEIA MIRANDA LOBATO INTERESSADO:MARIA FELIX CORREA PIXUNA INTERESSADO:MARIA IZABEL MONTEIRO DOS SANTOS INTERESSADO:MARIA AUGUSTA LOBATO MIRANDA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 89 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00082555520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Execução Fiscal em: 20/10/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:C. C. AREAS COMERCIO-EPP. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 120 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00090124920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 20/10/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPÉMIRI REPRESENTANTE:ROBERTO PINA OLIVEIRA REQUERIDO:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA REQUERIDO:M. M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REPRESENTADO:JOSE MARIA MAUES LOBATO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0009012-49.2016.8.14.0022 DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público as fls. 686. 2-Â Â Â Â Â Expedientes Necessários. 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Igarapé-Miri (PA), 20 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Arnaldo José Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00099157920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa em: 20/10/2021 INTERDITO:RAIMUNDO BENEDITO PANTOJA DOS SANTOS INTERDITANDO:MARIA TRINDADE FONSECA CORREA. FLS.: _____ Â PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA, CEP 68430-000 Processo nº 0009915-79.2019.8.14.0022 - AÇÃO DE TUTELA E CURATELA (audiência - 08/10/2021) Processo: 0009915-79.2019.8.14.0022 - AÇÃO DE TUTELA E CURATELA. Requerente: RAIMUNDO BENEDITO PANTOJA DOS SANTOS Requerida: MARIA TRINDADE FONSECA CORREA Assistência Jurídica: DEFENSORIA PÚBLICA TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Aberta a audiência, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MM. Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES. Ausente o representante do Ministério Público. Ausente a representante da

PEDROSA GOMES Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00573898520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:AILTON CHAVES PORTILHO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁ³rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÂ° 0057389-85.2015.8.14.0022 - AÃO DE COBRANÁ PELO RITO SUMÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÃO DE TUTELA (audiÁncia realizada em 20/10/2021) PROCESSO 0057389-85.2015.8.14.0022 CLASSE: AÃO DE COBRANÁ PELO RITO SUMÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÃO DE TUTELA REQUERENTE: AILTON CHAVES PORTILHO ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA 5791 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÁ-MIRI TERMO DE AUDIÁNCIA Â Â Â Â Â Aberta a audiÁncia, feito o pregÁo, registrando-se a presenÁsa do Juiz de Direito Arnaldo JosÁ Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÁo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂ° 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÁo de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂ° 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o advogado do requerente Manoel de Jesus Lobato Xavier - OAB/PA 5791. Ausente o requerido. ABERTA A AUDIÁNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÁncia passou a ser realizada por meio de videoconferÁncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂ°7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÁncia das partes. Â Â Â Â Â Considerando o OfÁ-cio nÂ° 108/2021/GABINETE encaminhado pelo Prefeito deste MunicÁ-pio e solicitando a redesignaÁo de audiÁncia diante da possibilidade de acordo extrajudicial e judicial, parar suspender a presente audiÁncia atÁ apresentaÁo de proposta de acordo extrajudicial e judicial pelo MunicÁ-pio de IgarapÁ-Miri. Â Â Â A parte autora nÁo apresentou objeÁo ao requerimento. Â Â Â Â Â O Juiz assim DELIBEROU: 1. Tendo em vista que a possibilidade de acordo, suspendo a presente audiÁncia no prazo estipulado, atÁ o dia 30 de outubro, para que AdministraÁo Municipal apresente proposta. 2. As partes saem ciente do ato. 3. Expedientes necessÁrios. Â Â Â Â Â IgarapÁ-Miri, PA, 20 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÁ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advogado _____ PROCESSO: 00573898520158140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE:AILTON CHAVES PORTILHO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÁes a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÁ-zo da Vara Anica da Comarca de IgarapÁ-Miri, os autos do processo em epÁ-grafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 55 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contÁm mÁ-dia, nÁo possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÁo. Certifico, ainda, que efetuei a conferÁncia dos itens obrigatÁrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÁo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Áo verdade e dou fÁo. Â IgarapÁ-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÂ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00993873320158140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 20/10/2021 REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIMAR DE SOUSA SILVA_369717. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÁes a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÁ-zo da Vara Anica da Comarca de IgarapÁ-Miri, os autos do processo em epÁ-grafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 61 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÁo contÁm mÁ-dia, nÁo possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÁo. Certifico, ainda, que efetuei a conferÁncia dos itens obrigatÁrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÁo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Áo verdade e dou fÁo. Â IgarapÁ-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÂ Diretor de Secretaria PROCESSO: 01323924620158140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/10/2021 REQUERENTE:NEUZA MARIA LOBATO CORREA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO)

REQUERIDO: MANOEL DA VERA CRUZ CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA MARIA BARROS COSTA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 82 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 01593948820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/10/2021 REQUERENTE: OCTAVIO PERDIGAO SINIMBU Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 75 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 20 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003627120208140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Inquérito Policial em: 21/10/2021 VITIMA: F. S. P. DENUNCIADO: JOELSON SOARES CORREA TESTEMUNHA: TAYNARA GONCALVES DA CONCEICAO TESTEMUNHA: ROGERIO DE MORAES BRAGA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0000362-71.2020.814.0022 - Ação Penal (audiência realizada no dia 21/10/2021) Processo Nº 0000362-71.2020.814.0022 - Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Joelson Soares Corrêa Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará. Termo de Audiência Ao vigésimo primeiro (21) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 14hs10min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Presente o acusado Joelson Soares Corrêa. Presente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Francedarlen dos Santos Pinheiro, Rogério do Moraes Braga. Ausente a testemunha arrolada pelo Ministério Público Taynara Gonçalves da Conceição. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O Juiz esclareceu sobre a importância e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público: FRANCEDARLEN DOS SANTOS PINHEIRO e ROGÉRIO DO MORAES, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme matéria em anexo. O representante legal do Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha Taynara Gonçalves da Conceição. Em seguida o Juiz assim DELIBEROU: 1- Ante a ausência acima registrada, designo audiência de continuação para o dia 15/06/2022, às 11h30min, onde será realizado a oitiva da testemunha Taynara Gonçalves da Conceição e o interrogatório do acusado. 2 - Serve o presente como mandado. 3 - Todos os presentes cientes neste ato. 4 - Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 21 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00006604420128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 21/10/2021 REQUERENTE: JOAQUIM DE DEUS PANTOJA NETO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO)

REQUERIDO: MARQUEILA DE LIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 66 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Igarapé-Miri/PA, 21 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008263220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE: BENEDITO BRUNO GOMES DA CUNHA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 104 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Igarapé-Miri/PA, 21 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009692620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2021 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADECARD SA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 14371 - KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS (ADVOGADO) OAB 25254 - GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO CBSS SA Representante(s): OAB 25254 - GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI PROCESSO 0000969-26.2016.8.14.0022 CLASSE: AÇÃO INDENIZATORIA DECORRENTE DE DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO DE SOUSA ADVOGADA: KÁLEN SOUZA XAVIER - OAB/PA Nº 9968. REQUERIDO: BANCO DIGIO S/A ADVOGADO: MARIO LACERDA DE ARAUJO NETO - OAB/PA Nº 23.895. PREPOSTO: THIAGO VINAGRE LOURINHO TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Ausente a requerente Maria Das Graças Conceição De Sousa, não havendo justificativa ató o término desta audiência. Ausente a parte requerente Maria Das Graças Conceição De Sousa, bem como seus advogados. Presente o advogado do requerido Banco Digio S/A, Dr. Mario Lacerda De Araújo Neto - OAB/PA Nº 23.895. Presente o Thiago Vinagre Lourinho, CPF nº 933.126.442-91. Presente a preposta da parte requerida Joyce Kelly Gomes da Cunha - CPF nº 029.373.742-80. Presente o advogado do Bradesco, Dr. Alessandro Cristiano da Costa Ribeiro - OAB/PA 14599. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Â Â Â Â Â Â Dada a palavra ao advogado da parte requerida, este requereu a juntada de substabelecimento, procuração, ata de assembleia geral extraordinária, bem como, requer a extinção do feito por falta de interesse, em virtude da parte autora estar devidamente intimada através de sua patrona, conforme publicação de fls. 70 dos autos. Â Â Â Â Â O juiz assim SENTENÇIOU: Â Â Â Â Â A parte autora propôs a presente ação judicial visando compelir a parte ré a se sujeitar a pretensão posta na exordial, porém durante o trâmite processual abandonou a causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte autora não compareceu à audiência ora designada, mesmo devidamente intimada pelo Diário de Justiça, conforme fl. 70. Â Â Â Â Â Isto posto, e de tudo o

mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCP. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto da procuração, mediante a substituição por cópias. Sem custas. Serve o presente como mandado de apelação e trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito, as partes abrem mão de recursos, devendo o presente feito ser arquivado. Igarapé-Miri-PA, 21 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

Advogado _____
 Preposto _____ PROCESSO: 00010613320188140022
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE: ALEXANDRE REBELO CLOS
 Representante(s): OAB 24970 - MANOEL CARNEIRO PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO: MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO
 Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16193 - JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO
 CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 194 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 21 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria
 PROCESSO: 00011965020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: EDIELTON JOSE GONCALVES DA SILVA DENUNCIADO: CHARLES BATISTA CARNEIRO MELO Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELIMAR DE CASTRO MOTA Representante(s): OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA: W. P. C. F. VITIMA: A. C. TESTEMUNHA: EDERSON MENDES FIGUEREDO TESTEMUNHA: MANOEL DA GRACA CARDOSO TESTEMUNHA: JORGE LUIZ AFONSO FORTES TESTEMUNHA: RONILDO AFONSO FORTES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001196-50.2015.8.14.0022
 Despacho 1- Defiro o pedido formulado pelo MP, de fls. 107 2- Cumpra-se 3- Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 20 de outubro de 2021 Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito
 PROCESSO: 00013467020118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ REQUERENTE: ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI
 PROCESSO 0001346-70.2011.8.14.0022 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SOLDO REQUERENTE: ANDERSON ANDREY GOMES MACHADO ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - OAB/PA nº 15.811. REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ
 TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA nº 5/2020-GPNP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA nº 10/2020-GPNP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Ausente a requerente Maria Das Graças Conceição De Sousa, não havendo justificativa até o término desta audiência. Ausente a parte requerente Anderson Andrey Gomes Machado, bem como seus advogados. Ausente a parte requerida. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O juiz assim SENTENÇOU: A parte autora propôs a presente ação judicial visando compelir a parte ré a se sujeitar a pretensão posta na exordial, porém durante o trâmite processual abandonou a causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do

feito. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não compareceu à audiência ora designada, mesmo devidamente intimada pelo Diário de Justiça, conforme fls. 72/73. Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto o da procuração, mediante a substituição por cópias. Sem custas. Serve o presente como mandado de Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Igarapé-Miri-PA, 21 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00019488520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A?o: Carta Precatória Cível em: 21/10/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE MIRI AUTOR: A UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CIMARDI NOETZOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. Processo nº 0001948-85.2016.8.14.0022 CERTIDÃO Certifico para os devidos fins legais, que ao realizar pesquisa preliminar no sistema de ARRECADAÇÃO JUDICIAL, obtive como primeira informação, não existir custas para o processo, todavia, efetuei outra pesquisa no sistema LIBRA, o qual demonstrou três boletos de custas. Neste sentido procedi pesquisa detalhada no sistema de ARRECADAÇÃO JUDICIAL, extraindo o histórico de cada boleto, os quais anexei a presente certidão. Por fim, certifico que os três boletos de número 2017151386, 2018148304 e 2019295064, foram cancelados por conta de não terem sido quitados, sendo os dois últimos cancelados automaticamente pelo sistema. Nada mais. O referido é verdade e dou fé Igarapé-Miri, 21 outubro de 2021. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Júnior UNAJ/Igarapé-Miri 1 PROCESSO: 00019488520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Carta Precatória Cível em: 21/10/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPE MIRI AUTOR: A UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CIMARDI NOETZOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. Processo nº 0001948-85.2016.8.14.0022 Despacho 1- Em face dos termos da certidão de fls. 29, bem como os documentos acostados. 2- Proceda-se a devolução da deprecata, com nossas homenagens de estilo 3- Apêns, conclusos. 4- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 21 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00019858320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/10/2021 REQUERENTE: EDILSON CORREA AFONSO Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: EDANILSON MORAES AFONSO. Processo nº 0001985-83.2014.8.14.0022 Classe: Ação de Reintegração de Posse c/ Pedido Liminar Requerente: Edilson Correa Afonso Requerido: Edanilson Moraes Afonso SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/ Pedido Liminar proposta por Edilson Correa Afonso em face de Edanilson Moraes Afonso. Compulsando os autos, verifica-se que em 06 de dezembro de 2019, fls.35, fora determinada a intimação da parte autora, sob pena de extinção do feito. Por sua vez em 11 de dezembro de 2019 fora devidamente publicada a intimação no DJE, Edição nº 6802/2019, no entanto, como descreve a certidão (fls.38) exarada pela secretaria do juízo, datada de 30 de setembro de 2021, a parte demandante quedou-se inerte, mesmo sendo intimada. Neste sentido, a parte autora demonstrou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, ao ficar silente, o que significa perda do objeto, pois apesar de intimada não se manifestou nos autos. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito, quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas em face da gratuidade deferida. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 21 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00020019520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Ação Civil Pública em: 21/10/2021 REQUERENTE: MINISTERIO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-MIRI REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA SIMAO JATENE. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI PROCESSO 0002001-95.2018.8.14.0022 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE

registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1º Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866

PROCESSO: 00051749320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 DENUNCIADO: MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005174-93.2019.8.14.0022 - Ação Penal DESPACHO 1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. 2- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 21 de outubro de 2021. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00052529220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 21/10/2021 REQUERENTE: LUIZ DO SOCORRO FONSECA LIMA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 00052552-92.2016.8.14.0022 - Ação de Responsabilização Civil com Pedido de Indenização por Danos Morais e Estático (AUDIÊNCIA REALIZADA EM 21/10/2021) PROCESSO 00052552-92.2016.8.14.0022 CLASSE: Ação de Responsabilização Civil com Pedido de Indenização por Danos Morais e Estático REQUERENTE: LUIZ DO SOCORRO FONSECA LIMA ADVOGADO: MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO - OAB/PA 21.293. REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo Josã Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o requerente Luiz do Socorro Fonseca Lima, devidamente acompanhado pelo advogado Max do Socorro Melo Pinheiro - OAB/PA 21.293. Presente o Procurador Municipal Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. I. A parte requerente concorda em receber o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização. O pagamento será realizado até o dia 31 de janeiro de 2022, mediante depósito em conta bancária Agência: 7160, Conta Corrente: 328790-4, Banco Next, código 237, em titularidade do requerente II. A título de multa pelo descumprimento arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensal até atingir o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). O Juiz assim SENTENÇA: 1. Homologo, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, arts. 203, § 1º, e 487, III, b). 2. As partes renunciam ao prazo recursal. 3. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acordo. 4. Saem os presentes cientes neste ato. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 6. Serve o presente como mandado/averbação. 7. Expedientes Necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito. Igarapé-Miri, PA, 21 de outubro de 2021. ARNALDO JOSã PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00053196220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Auto: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IGARAPÉ-MIRI SISPIM Representante(s): OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) OAB 13686 -

GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: AILSON SANTA MARIA DO AMARAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1.ª À À À À À Arquivar-se o presente auto com as devidas cautelas de praxe. 2.ª À À À À À Expedientes necessários. À À À À À À À À À Igarapá-Miri (PA), 21 de outubro de 2021. À Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracásumã© - FÁ³rum À¿ Casa da JustiçaÀ¿ Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00054710820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 21/10/2021 REQUERENTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PÚBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005471-08.2016.8.14.0022 Classe: AÃ§Ã£o Civil PÃºblica com pedido de tutela de urgÃªncia Autor: Defensoria PÃºblica do Estado do ParÃ¡ RÃ©u: MunicÃ-pio de IgarapÃ©-Miri SENTENÃÀ À À À À À À À À À Trata-se de AÃ§Ã£o DE CIVIL PÃºBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta pela DEFENSORIA PÃºBLICA DO ESTADO DO PARÃ em face do MUNICÃPIO DE IGARAPÃ-MIRI (PA), ambos devidamente qualificados na inicial, À À À À À À À À À Alega o DEMANDANTE que o MunicÃ-pio de IgarapÃ©-Miri, ora DEMANDADO publicou os Decretos Municipais de nº 035/2015, de 29.12.2015, e de nº 016/2016, de 30.05.2016, que exonerou os servidores efetivos e temporÃrios que acumulavam aposentadoria com o cargo pÃºblico. À À À À À À À À À Aduz que o DEMANDADO nÃ£o possui Regime PrÃprio de PrevidÃncia Social, sendo aderente do Regime Geral de PrevidÃncia Social, e, por conta disso, a aposentadoria voluntÃria junto ao INSS nÃ£o desfaria o vÃnculo funcional como MunicÃ-pio, e que a legislaÃ§Ã£o que rege o sistema de benefÃcios pagos pelo INSS nÃ£o impediria a percepÃ§Ã£o de acumulada de proventos e salÃrios do trabalhador em atividade, razÃo pela qual pugnou pela nulidade dos os Decretos Municipais de nº 035/2015, de nº 016/2016, e, por conseguinte, pela reintegraÃ§Ã£o de todos os servidores efetivos atingidos pelos referidos decretos, com o restabelecimento de todas vantagens, inclusive aquelas que nÃ£o foram recebidas em razÃo do afastamento. À À À À À À À À À Juntou documento de fls. 23/48. À À À À À À À À À Em 10.07.2016 foi proferida decisÃo deferindo a tutela antecipada de urgÃncia para sustar os atos administrativos (Decretos Municipais de nº 035/2015, de nº 016/2016) e a exoneraÃ§Ã£o de todos os servidores pÃºblicos atingidos pelos atos, determinando a reintegraÃ§Ã£o de todos, sob pena de multa diÃria (fls. 53/54). À À À À À À À À À O DEMANDADO, devidamente citado, apresentou contestaÃ§Ã£o, e requereu a improcedÃncia dos pedidos formulados na exordial, alegando que agiu dentro da legalidade, uma vez que a legislaÃ§Ã£o municipal (Lei nº 4.998/2010) prevÃ como hipÃtese de vacÃncia do cargo pÃºblico a aposentadoria do servidor, e que CF/88 em seu art. 37, Â§10, veda a acumulatÃ§Ã£o de proventos e remuneraÃ§Ã£o nÃ£o acumulÃveis em atividade (fls. 83/95). À À À À À À À À À Em 21.11.2016 foi proferida decisÃo de reconsideraÃ§Ã£o no sentido de sustar a eficÃcia dos atos administrativos (Decretos Municipais de nº 035/2015, de nº 016/2016) apenas em relaÃ§Ã£o aos servidores efetivos e determinar a reintegraÃ§Ã£o ao cargo apenas desses servidores efetivos, excluindo-se, pois, os servidores temporÃrios do alcance da tutela jurisdicional deferida initio litis (fls.138/138v). À À À À À À À À À ManifestaÃ§Ã£o do DEMANDANTE sobre a contestaÃ§Ã£o À s fls. 146/150. À À À À À À À À À À s fls. 158/162 consta decisÃo do E. TJPA negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo DEMANDADO, mantendo-se a decisÃo de piso. À À À À À À À À À Instado a se manifestar, o representante do MP nada requereu (fl. 166v). À À À À À À À À À À s fls. 171/177 consta petiÃ§Ã£o do DEMANDADO ratificando os termos da contestaÃ§Ã£o. À À À À À À À À À À s fls. 207 o DEMANDADO informou que nÃ£o possui interesse na produÃ§Ã£o de outras provas. À À À À À À À À À À s fls. 208/211 o DEMANDANTE informou que nÃ£o possui interesse na produÃ§Ã£o de outras provas. À À À À À À À À À À s fls. 294/298 consta decisÃo do Supremo Tribunal Federal sustando os efeitos da decisÃo liminar proferida nos presentes autos. À À À À À À À À À o relatÃrio. À À À À À À À À À Passo a decidir. À À À À À À À À À De inÃcio, verifica-se a lide encontra-se apta para ser julgada, pois nÃ£o hÃ necessidade de produÃ§Ã£o de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I,

do CPC/15, in verbis: **De acordo com o art. 355 do CPC/15: Art. 355. O juiz julgará; antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...)** (grifo nosso) **A questão sob exame cinge-se sobre a possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local. A matéria foi objeto de julgamento do RE 13025011, submetido a sistemática de repercussão geral, tendo sido fixado pelo Suprimento Tribunal Federal a seguinte tese: O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação da regra do concurso público e impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.** (Tema 1150 de repercussão geral). **A Lei Municipal de nº 4.580, de 18.07.1991, com redação dada pela Lei n. 4.998 de 20.09.2010 (Estatuto do Servidor Público do Município de Igarapé-Miri), prevê em seu art. 34, IV, a aposentadoria como causa de vacância do cargo público, in verbis: Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de: (...) IV- aposentadoria; (...).** Ao discorrer sobre servidor público, o jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO explicita que: a aposentadoria extingue a relação estatutária e acarreta a vacância do respectivo cargo (Manual de Direito Administrativo - 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1142) (grifo nosso). **de ressaltar que o acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa, não havendo dúvidas que os Municípios possuem autonomia e capacidade para elaborarem suas próprias leis, em especial para regular as relações com seus servidores públicos, respeitadas as diretrizes constitucionais.** **Nesse contexto, pode-se afirmar que os servidores aposentados, deste Município de Igarapé-Miri, não têm direito de se manterem no cargo ou de serem reintegrados ao cargo anteriormente ocupado, ainda que aposentadoria tenha se dado pelo Regime Geral de Previdência Social, uma vez que a lei local prevê como hipótese de vacância do cargo público a aposentadoria do servidor, sendo certo que somente poderiam ser readmitidos através da submissão a novo concurso público, e nas hipóteses em que se admite a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público.** **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntária de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado.** **Nesse sentido STF - RE 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, j. 21/12/2020, p. 11/02/2021, R. Dias Toffoli e RE 1239969 MG 0011757-65.2017.8.13.0710, j. 30/11/2020, p. 04/12/2020, R. Ricardo Lewandowski, abaixo ementados: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público municipal. Ausência de regime próprio de previdência social. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social. Previsão de vacância do cargo público em lei municipal. Reintegração. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, havendo previsão legislativa municipal de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, a aposentadoria voluntária de servidor público municipal pelo Regime Geral de Previdência Social impossibilita a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1276421 RS 0012464-51.2020.8.21.7000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/02/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art.85, § 11, do novo CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1239969 MG0011757-65.2017.8.13.0710, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/12/2020). **Dessa forma, o DEMANDANDO agiu dentro dos limites da legalidade, e no exercício de suas prerrogativas, ao editar os Decretos Municipais de nº 035/2015, de nº 016/2016, determinando a exoneração dos servidores municipais aposentados que permaneciam****

em seus cargos, razão pela qual a improcedência dos pedidos formulados pelo DEMANDANTE é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, REVOGO a medida de antecipação de tutela anteriormente concedida, e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos elencados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, tudo em conformidade com a fundamentação supra. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Decorridos os prazos legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I Igarapé-Miri, 21 de outubro de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. STF. Plenário. RE 1302501 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/06/2021. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca Igarapé-Miri

PROCESSO: 00055716020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:LINDALVA DE MORAES NUNES Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 63 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 21 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00057159720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE LOBATO CORREA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 34 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 21 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00058446820188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Petição Infância e Juventude Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:VANILSON GONCALVES PENA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005844-68.2018.8.14.0022 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES (audiência realizada em 21/10/2021) PROCESSO 0005844-68.2018.8.14.0022 CLASSE: AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES REQUERENTE: VANILSON GONÇALVES PENA ADVOGADOS: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - OAB/PA nº 24.922. REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI Aberta a audiência Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-

GNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o requerente Vanilson Gonçalves Pena, devidamente acompanhado pelos advogados Kelvyn Carlos da Silva Mendes - OAB/PA nº 24.922 e Willer Aguiar Pena - OAB/PA 3537. Presente o Procurador Municipal Domingos do Nascimento Nonato. Presente o preposto da parte requerida Diego Monteiro Gonçalves. Presente as testemunhas arroladas pelo requerente Osvaldino Moraes e José Osvaldo do Cardoso da Conceição. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Passou-se a ouvir a requerente VANILSON GONÇALVES PENA, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Passou-se a ouvir o preposto da parte requerida DIEGO MONTEIRO GONÇALVES, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pelo requerente OSVALDINO MORAES e JOSÉ OSVALDO DO CARDOSO DA CONCEIÇÃO, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. O Juiz assim DELIBEROU: 1 - Encerrada a fase de instrução processual, encaminhe-se os autos para as partes apresentarem as razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença. 2 - Cientes no ato. 3 - Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 21 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00059905120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ALESSANDRO MORAES AQUINO Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADILSON MENDES MACHADO JUNIOR VITIMA:W. C. C. VITIMA:A. C. P. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) TESTEMUNHA:LUCIO MAURO RODRIGUES DE CASTRO TESTEMUNHA:JESSIK LORENA DA ROCHA TEIXEIRA TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA DA COSTA QUARESMA TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO:LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO:MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO:MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO:ODINEY DE MELO CRUZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005990-51.2014.8.14.0022 DESPACHO 1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com nossas homenagens. 2- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 20 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00063005220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Monitória em: 21/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO BARBOSA DA SILVA TRANSPORTE ME REQUERIDO:BENEDITO BARBOSA DA SILVA REQUERIDO:NOEME CARDOSO DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 55 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém mídia, não possui apensos ou qualquer averbação que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 21 de outubro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00086830320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:ROZICLEIDE DA COSTA ANTUNES Representante(s): OAB 23458 - DORIVAL PEREIRA TANGERINO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: N. S. P. P. PROCESSO: 00063354120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. P. A. REQUERENTE: C. P. A. REPRESENTANTE: M. C. S. P. REQUERIDO: P. C. A. PROCESSO: 00063354120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. P. A. REQUERENTE: C. P. A. REPRESENTANTE: M. C. S. P. REQUERIDO: P. C. A. PROCESSO: 00071180420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: E. V. M. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: S. N. M. REQUERIDO: V. P. M. Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00075167720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: R. N. S. Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERENTE: G. F. P. MENOR: R. F. P. REQUERIDO: D. F. P. PROCESSO: 00092384920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. L. M. G. REQUERENTE: J. V. M. G. REPRESENTANTE: W. S. M. REQUERIDO: F. J. G. E. G. PROCESSO: 00092384920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. L. M. G. REQUERENTE: J. V. M. G. REPRESENTANTE: W. S. M. REQUERIDO: F. J. G. E. G. PROCESSO: 00097546920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: S. M. S. B. REQUERIDO: M. R. B.

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo: 0000304-30.2012.8.14.0093

Ação Civil de Interdição

Autora: LUZIA SANTANA DA COSTA

Interditanda: EDUARDA GOMES DO NASCIMENTO SANTANA

Advogado: ANDERSON JOSÉ LOPES FRANCO OAB/PA 15.564

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizado por Luzia Santana da Costa que pleiteia a interdição de Eduarda Gomes do Nascimento Santana. A parte autora é filha da interditanda, conforme é possível constatar do documento de fls. 07/07-v A requerente informa que a interditanda é surdo-mudo e analfabeto, não sendo capaz de reger seus próprios atos, encontrando-se incapaz. Conforme o laudo médico de fl. 41, a interditanda possui exames complementares sugestivos de surdez, o que se constata também dos documentos de fls. 16/17. O feito encontra-se instruído com os documentos necessários. O (a)(s) requerente(s) e o(a) interditando(a) foram ouvidos por este juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido do Ministério Público de fl. 45, visto que já foi realizada a audiência de entrevista da Requerente e da interditanda, conforme o termo de audiência de fls. 20/21. Pois bem, em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei /2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ζ os menores de dezesseis anos; II ζ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ζ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que poderá ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de

enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas e o comportamento da interditanda em audiência de entrevista, que não respondeu as perguntas formuladas por este Juízo, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros. Embora o art. 753 do CPC imponha a realização de perícia médica no presente caso, entendo que é desnecessária, haja vista que os laudos médicos são suficientes para provar a incapacidade no presente caso, conforme orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO. LAUDOS MÉDICOS SUFICIENTES. PROVA DA INCAPACIDADE. Não obstante o art. 753, caput, do CPC determine a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando, no caso, mostra-se desnecessária, na medida em que os laudos médicos trazidos aos autos um deles, firmado por neurologista, não deixam dúvida sobre a enfermidade que acomete o demandado apresenta sequelas de AVC isquêmico (CID I69 e I53.0) -, resultando na sua incapacidade total e permanente para os atos da vida civil. A prova é conclusiva e suficiente para o decreto da curatela. Assim, não há cogitar de desconstituição da sentença e de dilação probatória. Sentença de procedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079584868, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/11/2018). (TJ-RS - AC: 70079584868 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 22/11/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2018) ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) Eduarda Gomes do Nascimento Santana, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) Luzia Santana da Costa, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Sem custas.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se.

Intimem-se.

Dê ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Santarém Novo/PA, 23 de setembro de 2021.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Processo n.: 0000127-13.2011.8.14.0017, Requerente: Maria Ferreira Silva, Menor: L.S.S.L (adv. Núbia Rodrigues Ribeiro, OAB/PA 17.770) Requerido: Silvania de Sousa Silva e PAULO Brito Lima
SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos, face recente lotação deste magistrado para responder cumulativamente por esta Vara. É o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA, viu-se que, após regular tramite processual, a requerente manifestou sua desistência à fl. 42/43, tendo em vista a já ter satisfeito a pretensão em sentença transitada e julgado proferida pelo Juízo da Comarca de Santana do Araguaia, PA, nos autos de Situação de Risco nº 0008221- 88.2019.8.14.0050. Preceitua o artigo 485 do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (c) VIII - homologar a desistência da ação; (destaquei) Com efeito, a legislação processual vigente é expressa ao prescrever que, uma vez identificado o desinteresse da parte autora no prosseguimento da demanda, incumbirá ao juiz condutor do feito a homologação da desistência. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência da ação postulada pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via Diário da Justiça. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Conceição do Araguaia/PA, 19 de junho de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito respondendo cumulativamente pela 1ª Vara

da Comarca de Conceição do Araguaia.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00955871220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: T. S. F.
REPRESENTANTE: L. S. F. Representante(s): OAB 4100 - EMILIA BENIGNO LIMA (DEFENSOR)
REQUERIDO: F. M. F. Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO)
AUDIÊNCIA DE COLETA DE MATERIAL GENÉTICO REDESIGNADA PARA DIA 25/11/2021 ÀS 09HS.

COMARCA DE GURUPÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ**

PROCESSO: 00001957520118140020 PROCESSO ANTIGO: 201110001265 MAGISTRADO: ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:ANA LUCIA FARIAS DE MORAES Representantes OAB 19.894 ROSEANE DOS SANTOS GUIMARÃES (ADVOGADA). Despacho Â vistos etc., 1. Â Verifica-se que os autos fÃ-sicos foram remetidos ao arquivo regional de Santarém, devendo-se aplicar Â espÃ©cie as disposiÃ§Ãµes da Portaria nÂº 3132/2021-GP. 2.Â Â Â Â Â Nesse sentido, dispõe o art. 42, da Portaria nÂº 3132/2021-GP, que o desarquivamento deverá; ser essencialmente no formato digital e, havendo extrema necessidade do desarquivamento fÃ-sico, este deverá; ser precedido, obrigatoriamente, de despacho prolatado pelo Juízo da unidade judiciária competente. 3.Â Â Â Â Â Entende-se, pois, que o desarquivamento de autos físicos Â© medida excepcional, a exigir fundamentaÃ§Ã£o especificada por parte do requerente, de sorte que deverá; demonstrar a real necessidade, atÃ© mesmo porque, se o objetivo Â© o ajuizamento do respectivo cumprimento de sentenÃ§a, poderá; fazê-lo indicando as principais peÃ§as do processo, quais sejam, os tÃ-tulos executivos, que já; estão disponíveis no sistema libra. 4.Â Â Â Â Â De mais a mais, poderá; requerer - caso pretenda ter vista integral do processo -, nos termos do art. 42, parágrafo Âºnico, da Portaria nÂº 3132/2021-GP, o acesso dos autos através de documento em formato digital. Â DETERMINAÃ¿ES Â¿ SECRETARIA 5.Â Â Â Â Â Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que esclareça-a, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende vistas dos autos físico, devendo para tanto justificar o pedido, ou se poderá; sÃ-lo no formato digital. 6.Â Â Â Â Â Expedientes necessários. Â Gurupá;, data da juntada da decisÃ£o/despacho no sistema _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito Titular da Comarca de Gurupá;

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0003926-96.2017.8.14.0011

CLASSE: RECEPÇÃO CULPOSA

DENUNCIADO: MARINELMA JOCIANE ALCANTARA SOUZA

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7010

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que existem audiências pretéritas designadas na Comarca que coincidiram com as audiências da Comarca deste magistrado/SALVATERRA. Ressalto ainda que o magistrado titular de Cachoeira do Arari se encontra de licença saúde. **REDESIGNO a audiência para o dia 01/02/2022, às 11:00 horas.** Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Considerando Cachoeira do Arari - PA, 05 de maio de 2021.

W A G N E R
COSTA

S O A R E S

D A

Juiz de Direito

Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0004545-26.2017.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO CÍVIL PÚBLICA

REU: RENATO DE ALMEIDA QUARTIEIRO

ADVOGADO: SÁVIO BARRETO LACERTA LIMA OAB/PA 11.003

ADVOGADO: Dr. EVANDRO ANTUNES COSTA OAB/PA 11.138

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID - 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 22/02/2022, às 09:00 horas.** Ciência ao MP.

Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari - PA, 14 de julho de 2021.

L E O N E L
CAVALCANTI

F I G U E I R E D O
Juiz de

Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0086389-66.2015.8.14.0011

CLASSE: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

DENUNCIADO: SILVIO MIRANDA BOCAO

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7010

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que existem audiências pretéritas designadas na Comarca que coincidiram com as audiências da Comarca deste magistrado/SALVATERRA. Ressalto ainda que o magistrado titular de Cachoeira do Arari se encontra de licença saúde. **REDESIGNO a audiência para o dia 01/02/2022, às 09:00 horas.** Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Considerando Cachoeira do Arari - PA, 05 de maio de 2021.

W A G N E R S O A R E S D A C O S T A

Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única
da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0000526-79.2014.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL

ACUSADA: MARIA DE FATIMA FELIX DE ALMEIDA

VÍTIMA: C. H. M. L.

ADVOGADA: Dra. BRANDA MARGALHO DA ROSA OAB/PA 28.792

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 10/02/2022, às 11:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 06 de maio de 2021.

W A G N E R S O A R E S D A
COSTA Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0001387-05.2019.8.14.1979

CLASSE: CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

DENUNCIADO: ROSILENE BARBOSA PAMPLONA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA OAB/PA 7449

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o acúmulo de processos e a reorganização da pauta, devido a pandemia de coronavírus (COVID 19), **REDESIGNO a audiência para o dia 10/02/2022, às 09:00 horas**. Ciência ao MP. Renovem-se as diligências de intimação das partes e testemunhas.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari 2 PA, 06 de maio de 2021.

W A G N E R S O A R E S D A
COSTA Juiz de Direito
Respondendo pela Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari e Termo de Santa Cruz do Arari.

Processo n. 0004489-22.2019.8.14.0011

Exequente: M.E.D.G

Representante legal: LUCILENE SILVA DIAS

Executado: PAULO ALBERTO COLARES GEMAQUE

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos ajuizada objetivando o adimplemento da obrigação de prestar alimentos anteriormente fixados, pelo rito da prisão civil (art. 528, §3º do CPC).

O executado realizou o pagamento da totalidade do débito alimentar executado sob o rito da prisão até a presente data, conforme termo de comparecimento de f.31.

É o relatório.

Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO, que as intimações sejam feitas de forma eletrônica e e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 13 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Exequente: ELDEN BATISTA PORTAL VIEIRA

Executado: EDILSON BARBOSA VIEIRA

Advogado: Dr. FRANCISCO GILMAR DA SILVA LEÃO OAB/PA 7010

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos ajuizada objetivando o adimplemento da obrigação de prestar alimentos anteriormente fixados, pelo rito da prisão civil (art. 528, §3º do CPC).

O exequente informa que já alcançou a maioridade civil e não reclamou ou sinalizou ao juízo a existência de débitos pretéritos, conforme termo de comparecimento de fl.44.

É o relatório.

Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO, que as intimações sejam feitas de forma eletrônica por e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao MP.

Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 15 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

CLASSE: TUTELA E CURATELA

INTERDITANDO: FLAVIO GOMES LOPES

INTERDITADO: FRANÇA HELENA GOMES LOPES

SENTENÇA TRATA-SE DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA proposta por FLÁVIO GOMES LOPES em face de FRANÇA HELENA GOMES LOPES, através da Defensoria Pública, sob a alegação de que a interditanda, diante do diagnóstico de ser portadora de esquizofrenia. Juntou documentos, dentre eles, laudo médico de fl.12: CID: 20.9. Na decisão de f.15/16, o juízo deferiu a curatela provisória diante da avaliação fática apresentada na inicial, ato contínuo pautou o interrogatório da interditanda. O termo de curatela provisória foi lavrado em 25.04.2018, conforme depreende-se da leitura de f.17. Audiência realizada às fls.18/19, mídia à f.20. O Ministério Público em seu parecer se manifestou pelo deferimento do pedido fl.33.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

É sabido que toda pessoa humana é capaz de direitos e obrigações na ordem civil, definida como a capacidade jurídica, expressada logo no artigo 2º do Código Civil.

Ocorre que determinadas pessoas, maiores de dezoito anos, apesar de possuírem a capacidade jurídica, são despidas da capacidade fática de exercerem por si só os atos da vida civil. Desse modo, ficam sujeitos ao instituto da curatela, para viabilizar o exercício de direitos e obrigações.

Assim, com o advento da Lei nº 13.146/2015, o panorama da capacidade tratada no Código Civil foi totalmente modificada, gerando reflexos imediatos no instituto da curatela. Porém, continua sendo tido como relativamente incapaz aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inciso III, artigo 4º, Código Civil).

No presente caso, restou demonstrado que a interditanda é portadora de doença que a incapacita para o exercício dos atos da vida civil, em caráter permanente e quiçá irreversível, conforme, laudo médico impondo-se, assim a decretação de sua interdição, por ser desprovida da capacidade de fato, cabendo recair a nomeação de curadora na pessoa da postulante, que já vem prestando ao interditando, a assistência de que necessita.

Nesse sentido, já se manifestou os Tribunais:

INTERDIÇÃO E EXAME PERICIAL E ART. 1.183 DO CPC E NECESSIDADE E LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ E DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA E NÃO REALIZAÇÃO E CASSAR SENTENÇA. Para decretação dessa incapacidade do indivíduo de realizar atos da vida civil, seja relativa ou absoluta, deve o magistrado estar convencido, por provas inequívocas, de sua necessidade, em virtude da gravidade e repercussão da decretação da interdição. Não obstante seja o juiz o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é prudente e obrigatória a realização de exame pericial no processo de interdição. **Somente é permitida a dispensa da perícia médica, em casos em que as provas dos autos demonstrarem, claramente, a deficiência mental.** (TJMG. Processo 1038405040149400111.0384.05.040149-4/001. Relator Dárcio Lopardi Mendes. Julgamento: 29/11/2007)

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), **DECRETANDO A INTERDIÇÃO** de **FRANÇA HELENA GOMES LOPES**, a declarando incapaz de, por si só, exercer os atos da vida civil, lhe nomeando como curador o senhor **FLÁVIO GOMES LOPES**, ambos já qualificados na inicial.

O curador ora nomeado deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 759, do CPC). Dispensar a especialização da hipoteca, em face da situação econômica constatada nos presentes autos.

Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na forma exigida pela legislação vigente (§3º, artigo 755, do CPC), produzindo esta decisão todos os seus efeitos imediatamente, independente de eventual recurso. Prestado, em 5 (cinco) dias, o compromisso legal, a curadora passa a assumir a administração dos bens do interditado (§2º, artigo 759, do CPC).

Comunique-se o Cartório Eleitoral apenas desta Zona.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO que as intimações sejam feitas de forma eletrônica por e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 02 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004009-44.2019.8.14.0011

CLASSE: ADOÇÃO

REQUERENTE (s): JORGE SEBASTIÃO RODRIGUES e REGIANE DO SOCORRO PACHECO SANTOS

REQUERIDO: LUCI FLAVIA BATISTA MORES

MENOR: R. B. B. M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, do CPC).

TRATA-SE DE ADOÇÃO C/C PEDIDO C/C PEDIDO LIMINAR DE GUARDA ajuizada por **JORGE**

SEBASTIÃO RODRIGUES E REGIANE DOS SOCORRO PACHECO em favor da infante **R.B.B.M.**, em face de **LUCI FLAVIA BATISTA MORAES** pelas razões fáticas e de direito declinadas na exordial.

Em síntese, os requerentes aduzem na peça vestibular que possuem a guarda de fato da criança há aproximadamente 8(oito) anos, narram que a genitora da criança não se opõe ao pleito dos requerentes, inclusive possui dependência química, motivo este que não exerce os devidos cuidados inerentes ao perfeito desenvolvimento psicossocial da infante.

Afirma, que a criança se encontra regularmente matriculada na rede municipal de ensino do Município de Cachoeira do Arari.

A petição inicial foi instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados na peça vestibular fls.08/16.

Os requerentes encontram-se com a guarda de fato da criança há 8 (oito) anos, reside na zona rural pertencente a esta Comarca, aduz que a criança foi entregue pela genitora infante, alegam possuir suas faculdades perceptivas para promover uma vida digna a representada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, manifestou-se favorável ao pleito da exordial, consoante, interpretação da manifestação de fls.18/20.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Da análise acurada das provas documentais acostadas aos autos, constata-se que a criança reside de fato há 8 (oito) anos na casa dos requerentes, ficando sob sua guarda.

Desse modo, verifico que estão presentes os requisitos para concessão do pleito liminar elencados no art. 300, caput, do CPC/15, pois o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para demonstrar a plausibilidade do direito alegado.

A criança está recebendo os cuidados básicos necessários para o seu desenvolvimento psicossocial.

Impende ressaltar que o afeto possui valor jurídico e configura como um dos mais importantes elementos necessários ao desenvolvimento do ser humano, de modo que a tutela liminar favorecerá a sua concretização, bem como do seu princípio norteador, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, conclui-se que a concessão da guarda provisória aos requerentes é a providência mais pertinente no presente momento, para que sejam garantidos direitos da criança, sobretudo, prevalecendo no caso em comento princípio da proteção integral.

O instituto da guarda é imprescindível à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, motivo pelo qual merece ser deferida aos requerentes para que possam exercê-la da forma mais eficaz possível, zelando pelo interesse da representada.

Assim, os direitos da criança e do adolescente devem prevalecer, haja vista que possuem mais peso no caso em tela, logo o pedido de guarda provisória formulado pelos postulantes, merece ser deferido, pois presentes os requisitos legais no momento, mas que poderá ser revista a qualquer momento durante o processo se houver mudança em suas razões, conforme autoriza o art. 296 do CPC/15.

Acolho o parecer ministerial de fls.18/20, visando salvaguardar o interesse da criança.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de guarda unilateral, em sede de liminar, requerido por **JORGE SEBASTIÃO**

RODRIGUES E REGIANE DOS SOCORRO PACHECO, já qualificados nos autos, conferindo-lhe a responsabilidade pela assistência material, moral e educacional da assistida **R.B.B.M**, o que faço com espeque no art. 1583 e seguintes do CC c/c art. 33, § 1º, do ECA.

Desse modo, cumpra-se as seguintes providências:

1. Intimem-se a parte requerida da presente decisão, constando do mandado que o Juízo poderá considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 77, §1º, do CPC), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (parágrafo único do art. 297 c/c §3º do art. 536 e §3º do art. 538, todos do CPC).
2. Considerando o momento atual de pandemia e o regime diferenciado de trabalho, deixo de designar audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 695 do CPC.
3. Cite-se a partes requerida para oferecerem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (CPC, art. 344). Se as partes requeridas residirem em outra comarca, cite-se mediante carta precatória, com prazo de trinta dias, intimando as partes autoras da sua expedição (art. 261, §1º, do CPC).
4. Lavre-se o correspondente Termo de Guarda Unilateral, intimando os requerentes, pessoalmente, para comparecer em Secretaria para assinatura do documento e entrega mediante recibo.
5. Ciência ao Ministério Público Estadual.

Prestigiando o Provimento 003/2009 do CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

AUTORIZO, que as intimações sejam feitas de forma eletrônica por e-mail, WhatsApp, ou qualquer meio de serviços de telemática que o Sr. Oficial de Justiça de acordo com o caso concreto fazendo devida ponderação entenda como hábil para o bom e fiel cumprimento dos mandados.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 09 de setembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001348-68.2014.8.14.0011

CLASSE: FURTO

DENUNCIADO: JOÃO AUGUSTO DIAS DA CONCEIÇÃO

VÍTIMA: S. D. O. M.

ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10.339

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte (12/02/2020), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, ausente justificadamente o Representante do Ministério Público, DR. GUILHERME CHAVES COELHO, Promotor de Justiça Titular da PJ de Soure, respondendo cumulativamente pela PJ de Cachoeira do Arari, presença do advogado DR. MAURÍCIO FRANÇA, OAB/PA nº. 10.339, nomeado para o ato, aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o prego, verificou-se a:

Presença do acusado JOÃO AUGUSTO DIAS DA CONCEIÇÃO.

Presença das testemunhas do MP SGT PM MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO e SHIRLEY DE OLIVEIRA MIRANDA.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA:

Os presentes foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será registrada por meio audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP, sem transcrição, e, independentemente de novas intimações, a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a oitiva das testemunhas do MP presente. Após, passou-se a qualificação e interrogatório do acusado JOÃO AUGUSTO DIAS DA CONCEIÇÃO.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Nomeio o DR. MAURÍCIO FRANÇA, OAB/PA nº. 10.339, para apresentar as alegações finais. Vistas ao MP para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, para a defesa apresentar suas alegações no mesmo prazo. Seguindo orientação do STJ, no sentido de que o advogado não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da ausência de Defensor Público (STJ, AG do ARES 729.318/PE, J. 17/05/2016), arbitro honorário no valor de R\$ 1.776,00 (Mil setecentos e setenta e seis reais) pelo ato em favor do advogado, DR. MAURÍCIO FRANÇA, OAB/PA nº. 10.339. CUMPRASE. SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Greeyciane P. Simões (Aux. Judiciário), _____, o digitei e os presentes subscrevem.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito

DR. MAURÍCIO FRANÇA

Advogado

JOÃO AUGUSTO DIAS DA CONCEIÇÃO

Acusado

Testemunha(s):

DVD

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

Processo: 0800409-24.2020.8.14.0018

Advogado da parte autora: Rafael da Silva Ribeiro, OAB/PA 27847A

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça à parte requerida.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação (artigo 350 do CPC).

Após, nova conclusão.

Curionópolis, 21 de agosto de 2020.

Thiago Vinicius de Melo Quedas

Juiz de Direito

Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público. CUMRA-SE, SERVINDO A CÍPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara-PA 15 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00019700920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:LEONARDO CAVALCANTE DE SOUSA VITIMA:M. S. S. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena mínima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 21 de janeiro de 2022, conforme abaixo descrito: 0001347-42.2019.8.14.0065 às 08h00min; 0001970-09.2019.8.14.0065, às 08h15min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 15 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00030310220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELIMELEQUE SOUSA RIBEIRO VITIMA:A. C. . DECISÃO Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público. CUMRA-SE, SERVINDO A CÍPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara-PA 15 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00031124820198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Termo Circunstanciado em: 15/10/2021 AUTOR DO FATO:SOLIZANGELA RODRIGUES PASSOS VITIMA:J. M. N. N. . DESPACHO Vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a última certidão juntada pelo Oficial de Justiça. Cumpra-se. Xinguara-PA, 15 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00031376120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REGINALDO BRAGA LIMA VITIMA:A. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a última certidão juntada pelo Oficial de Justiça. Cumpra-se. Xinguara-PA, 15 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00031506020198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCINETE SILVA RIBEIRO VITIMA:A. S. F. . DECISÃO Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma

tráfico. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DESCLASSIFICO a imputação inicial de tráfico para a conduta descrita no artigo 28 da Lei Federal 11.343/06. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV (primeira figura) do Código Penal e 30 da Lei Federal 11.343/06. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional é estabelecido em 2 anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 15 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00117715120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: FABRICIO VINICIUS DA SILVA BRAZ VITIMA: O. E. . DECISÃO Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP. Dã-se ciência ao Ministério Público. CUMRA-SE, SERVINDO A CÍPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Xinguara-PA 15 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00124172720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: CHARLON GARCIA NASCIMENTO VITIMA: O. E. . DECISÃO Considerando a certidão do oficial de justiça e a manifestação ministerial aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP. Dã-se ciência ao Ministério Público. CUMRA-SE, SERVINDO A CÍPIA DESTA DECISÃO, EM VIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE

CITAÇÃO/OFÍCIO. A A A A A A A A Expeça-se o necessário. A A A A A A A A Cumpra-se. A Xinguara-PA 15 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00000564620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:VAGNER RAMOS FEITOSA VITIMA:C. P. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ADECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinação de intimação dos envolvidos contida ao final da sentença de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00002843220108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020000993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 18/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:VALDERI OLIVEIRA DE LIMA REU:ADAILTON PEREIRA DE BRITO Representante(s): OAB 14613-B - RONALD COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13245-B - PATRICIA MARIA COSTA DE CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:P. M. S. . SENTENÇA A A A A A Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. A A A A A Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A A A A A Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem penas máximas inferior a 01 (um) ano e que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, nos prazos de 03 (três) anos e 08 (oito) anos, respectivamente. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A A A A A Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos VI e IV do art. 109 do CPB. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: A A (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal A, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A A O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. A A A A A Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. A A A A A Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. A A A A A DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. A A A A A Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. A A A A A Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. A A A A A Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. A A A A A Xinguara/PA, 18 de outubro de 2021. A HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003134220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:LUIZ GOMES MEDRADO VITIMA:J. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ADECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinação de intimação dos envolvidos contida ao final da sentença de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00005824220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: NORIFRAN LIRA SILVA DENUNCIADO: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. A presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, cada um, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006494120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 REQUERIDO: INGRID DE MEL ALVES VITIMA: A. C. S. C. . DECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinação de intimação dos envolvidos contida ao final da sentença de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00012016920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ILTON CARVALHO VIEIRA DENUNCIADO: NELY AUGUSTA DE ALENCAR VITIMA: O. E. . DECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinação de intimação dos envolvidos contida ao final da sentença de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00013474220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO: ADEMIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO VITIMA: F. P. T. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, é cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 21 de janeiro de 2022, conforme abaixo descrito: 0001347-42.2019.8.14.0065 às 08h00min; 0001970-09.2019.8.14.0065, às 08h15min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao

Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 15 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00015409620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 REQUERIDO: BRENDA JUNIA DE JESUS SILVA VITIMA: O. E. VITIMA: R. S. L. . DECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinação de intimação dos envolvidos contida ao final da sentença de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00015882620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: JOILSON CLEMENTE DE CARVALHO VITIMA: A. C. C. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinação de intimação dos envolvidos contida ao final da sentença de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00016872220118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: SANDRO BANDEIRA DA ROCHA REU: LUZIMAR FERREIRA DAS NEVES. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumo instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018304820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA: R. C. S. ACUSADO: GENILSON ALVES DE SOUZA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinação de intimação dos envolvidos contida ao final da sentença de fls. ____ retro.

Certifique-se eventual trânsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00018670720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADRIANO SANTANA ARAGAO VITIMA:O. E. . SENTENÃ Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã A infraÃ§Ã£o penal imputada ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 03 (trÃªs) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entre a este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 03 (trÃªs) anos, prazo que se amolda Ã hipÃ³tese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃ¢ncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. Ã Ã Ã Ã A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Ã Ã Ã Ã Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Ã Ã (...) poderÃ¡mos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Ã parte geral. 7.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Ã Ã Ã Ã O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Ã Ã Ã Ã Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Ã Ã Ã Ã Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Ã Ã Ã Ã DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Ã Ã Ã Ã Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Ã Ã Ã Ã Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Ã Ã Ã Ã Xinguara/PA, 18 de outubro de 2021. Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Ã Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00021936420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATHEUS FEITOSA SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . ÃDECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinaÃ§Ã£o de intimaÃ§Ã£o dos envolvidos contida ao final da sentenÃ§a de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trÃ¢nsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00025362220008140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃ©rito Policial em: 18/10/2021 INDICIADO:JAIRO MARQUES PEREIRA INDICIADO:JOAO BATISTA GRIPP VITIMA:C. P. S. . ÃDECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinaÃ§Ã£o de intimaÃ§Ã£o dos envolvidos contida ao final da sentenÃ§a de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trÃ¢nsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00031575220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:JOAO PEDRO PEIXOTO DE OLIVEIRA MENEZES VITIMA:A. C. . ÃDECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinaÃ§Ã£o de intimaÃ§Ã£o dos envolvidos contida ao final da sentenÃ§a de fls. ____ retro.

Certifique-se eventual trânsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00038994820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:E. C. S. VITIMA:H. B. N. S. . Ã©DECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinaÃ§Ã£o de intimaÃ§Ã£o dos envolvidos contida ao final da sentenÃ§a de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trânsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00039176920178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:WAGNER OLIVEIRA DA CONCEICAO VITIMA:O. E. . Ã©DECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinaÃ§Ã£o de intimaÃ§Ã£o dos envolvidos contida ao final da sentenÃ§a de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trânsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00039933020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ELSON SILVA MORAES VITIMA:O. E. . Ã©DECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinaÃ§Ã£o de intimaÃ§Ã£o dos envolvidos contida ao final da sentenÃ§a de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trânsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00044514220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:JEFERSON MORAIS DOS SANTOS VITIMA:J. V. F. . DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a necessidade de conferir destinaÃ§Ã£o ao bem apreendido documentado nos autos, considerando ainda a inviabilidade de qualquer doaÃ§Ã£o, nÃ£o sendo possÃ­vel admitir que os bens apreendidos no processo fiquem sem destinaÃ§Ã£o, determino Ã secretaria que proceda Ã destruiÃ§Ã£o de forma apropriada. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Sem mais requerimentos, arquivem-se. Xinguara-PA, 18 de outubro 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00057944920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 ACUSADO:DANILO SILVA NEPONUCENO VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO. Ã©DECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinaÃ§Ã£o de intimaÃ§Ã£o dos envolvidos contida ao final da sentenÃ§a de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trânsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00063747920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADAILTON DO CARMO CASTRO VITIMA:A. N. L. O. S. . Ã©DECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinaÃ§Ã£o de intimaÃ§Ã£o dos envolvidos contida ao final da sentenÃ§a de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trânsito em julgado. ApÃ³s, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00064852420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:UEMERSON PEREIRA CARDOSO VITIMA:G. H. P. B. . Ã©SENTENÃA Considerando a manifestaÃ§Ã£o de fls. 19, e que nÃ£o foi ofertada denÃªncia em face do suposto autor do fato, rejeito o pedido formulado Ã s fls. 22. Porquanto frustrada a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia preliminar e por nÃ£o haver denÃªncia, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas e baixas de praxe. Xinguara/PA, 18 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00093707420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR DO FATO:NILTON FURTUNATO DE SOUSA VITIMA:O. E. . SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia por suposta prÃ¡tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Ã Ã Ã Ã Ã AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃªnea, o

termo inicial para a referida contagem à data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional estabelecido em 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de outubro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00094371020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR/VITIMA:ALAN MOREIRA DA SILVA AUTOR/VITIMA:WILLIAN LOPES NOBERTO. DECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinação de intimação dos envolvidos contida ao final da sentença de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00109686820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR/VITIMA:BRENA MARIA BATISTA AUTOR/VITIMA:VANESSA DOS SANTOS ALVES. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À data presente, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem à data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies:

prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 18 de outubro de 2021. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00122752320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAGNO DA SILVA LIMA VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinação de intimação dos envolvidos contida ao final da sentença de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00122995120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO CARDOSO BRITO VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinação de intimação dos envolvidos contida ao final da sentença de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 01037919520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR/VITIMA:FLAVIO PIRES NUNES AUTOR/VITIMA:ERISVALDO SILVA DE SOUZA. DECISÃO/DESPACHO Torno sem efeito a determinação de intimação dos envolvidos contida ao final da sentença de fls. ____ retro. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Xinguara-PA, 18 de outubro de 2021. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001509120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:MARCOS MONTEIRO DO SANTOS VITIMA:A. C. S. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. **At** a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da

pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001615220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: IRISVAN DE SOUSA MORAES VITIMA: J. A. F. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 155 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque, cuidando-se da forma tentada (art. 14, inciso II, do CP), o delito do art. 155 do Código Penal, possui pena máxima em abstrato que, diminuída de um terço, perfaz um total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 10) até a presente data prazo de 03 (três) anos e 11 (onze) meses. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00001708220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO: DAMIAO BARROS DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do denunciado, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00002524020128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR REU: SILAS TARGINO DA SILVA VITIMA: L. I. S. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se

vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005025120128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220002632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Tipo: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:S. B. S. AUTOR:ANTONIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At à presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a

perfeita aplica-se o instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005463420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:ARTHUR RODRIGUES DA SILVA VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal é fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipoteticamente de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005645520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:JOSE BERNALDINO DA SILVA FILHO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade

criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012611320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ALEXANDRE CAIUVULUS SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. N. O. VITIMA:L. H. P. J. VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do denunciado, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, arquite-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00013410620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120004879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 VITIMA:A. S. B. AUTOR REU:ANTONIO PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atá a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está

fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014342620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120005182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 19/10/2021 AUTOR REU: SINOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA VITIMA: N. S. S. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do denunciado, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, arquite-se. Sendo o caso, servir-se o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00014792920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820005624 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 19/10/2021 VITIMA: O. E. AUTOR REU: JOSE ALVES COELHO. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atente-se a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de

Rogário Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogário. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016889320108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020005521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR REU:ELISMAR GONCALVES DE ANDRADE. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogário Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogário. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00017090920118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006312

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR REU:CARLOS AUGUSTO GARCIA BARROSO VITIMA:M. I. M. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00018633820148140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:RODIGO FRANCISCO DA SILVA VITIMA:A. C. S. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus,

2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00022511520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120008029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Tipo: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR REU:PAULENI MARTINS DOS SANTOS VITIMA:L. R. J. R. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos Marcos Interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00026469820128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Tipo: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTO DOMINGOS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E.

. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00032676120138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR: JOAO BATISTA JUNIOR VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do denunciado, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 89, § 5º, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Sendo o caso, servir o presente como mandado/ofício. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00033868520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 INDICIADO: JONATAS RODRIGUES COUTINHO VITIMA: R. C. C. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 218-B do Código Penal Brasileiro e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. Acerca da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. Em relação ao delito de que cuida o art. 244-B do ECA, verifico que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo

qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Compulsando os autos, verifico que, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 c/c art. 115 do CPB. 2. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o artigo 218-B do Código Penal de delito que possui pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 16 (dezesesseis) anos, conforme art. 109, II, do CP. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 10) até a presente data prazo superior a 07 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00037707220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO: JOSIVALDO BATISTA DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional é estabelecido em 02 (dois) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal já fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00039064020178140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:LUCAS CARNEIRO VITIMA:E. C. S. . SENTENÇA A A A Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. A A A A A At@@ a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. A A A A A Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem @ a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A A A A A O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A A A A A Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A A O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. A A A A A Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso @ poss-vel a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. A A A A A Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição @ medida que se impõe. A A A A A DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. A A A A A Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. A A A A A Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. A A A A A Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. A A A A A Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. A A A A A Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. A HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto A Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00044676420178140065 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:TATIANE PEREIRA MARTINS VITIMA:A. S. S. . SENTENÇA A A A A A Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. A A A A A At@@ a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. A A A A A Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem @ a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A A A A A A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A A A A A Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A A A A A A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A A A A A Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poder-amos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). A A A A A O citado instituto,

por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049130920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO: VANDERLEI MENDES ALMEIDA VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 7ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049855920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ato: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA VITIMA: P. B. S. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de

quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Ministério Público, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00058926820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO: ELIENE PASSOS DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora

necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00064688520188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO: GILBERTO BARBOSA DA SILVA VITIMA: S. M. R. M. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, no prazo de 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre aquela e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00106309420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Auto: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO: GUSTAVO COSTA PINTO VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do denunciado, já devidamente qualificado, pela suposta prática do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada a proposta de suspensão condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juízo. Juntou-se comprovação acerca do cumprimento das condições impostas. Assim, o encerramento da persecução penal é medida que se impõe.

Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estãj prevista no art. 107, inciso IV, do Cã³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriã§ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã§ã£o de Rogã©rio Greco: (...) poderã-amos conceituar a prescriã§ã£o como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaã§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã§ã£o da punibilidade (GRECO, Rogã©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espã©cies: prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva do Estado e prescriã§ã£o da pretensã£o executã³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trã©nsito em julgado da decisã£o condenatã³ria, ao que a segunda, somente ocorre apã³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressã£o fora necessã³ria para demonstrar que no presente caso ã© possã-vel a perfeita aplicaã§ã£o do instituto da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-j-la de ofã-cio, nos termos do art. 61 do Cã³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nã£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãjibil, o reconhecimento da extinã§ã£o da punibilidade em relaã§ã£o ao autor do fato pela ocorrãªncia da prescriã§ã£o ã© medida que se impãµe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZãO DA PRESCRIãO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã©rio Pã³blico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Intimem-se acusado e vã-tima por meio dos respectivos advogados constituã-dos nos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiã§ã£o do ã³rgã£o ministerial, certifique-se o trã©nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaã§ã£o deste juã-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cã³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00937922120158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR:LEIDIVAN DA ROSA GALDINO VITIMA:O. E. . SENTENãA Â Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrãªncia por suposta prã³tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Atã© a presente data, nã£o se vislumbra a ocorrãªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriã§ã£o, nos termos do art. 117 do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaã§ã£o instantãªnea, o termo inicial para a referida contagem ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mãjxima que nã£o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaã§ãµes, verifica-se que a pretensã£o punitiva estatal estãj fulminada pela prescriã§ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denãªncia, ou mesmo entre este e a ocorrãªncia deste ato processual, jã se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda ã hipã³tese de prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observãªncia ao inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estãj prevista no art. 107, inciso IV, do Cã³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescriã§ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razã£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liã§ã£o de Rogã©rio Greco: (...) poderã-amos conceituar a prescriã§ã£o como o instituto jurã-dico mediante o qual o Estado, por nã£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaã§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinã§ã£o da punibilidade (GRECO, Rogã©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espã©cies: prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva do Estado e prescriã§ã£o da pretensã£o executã³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trã©nsito em julgado da decisã£o condenatã³ria, ao que a segunda, somente ocorre apã³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressã£o fora necessã³ria para demonstrar que no presente caso ã© possã-vel a perfeita aplicaã§ã£o do instituto da prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarã-j-la de ofã-cio, nos termos do art. 61 do Cã³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, nã£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hãjibil, o reconhecimento da extinã§ã£o da punibilidade em relaã§ã£o ao autor do fato pela ocorrãªncia da prescriã§ã£o ã© medida que se impãµe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZãO DA PRESCRIãO DA PRETENSãO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministã©rio Pã³blico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Intimem-se acusado e vã-tima por meio dos respectivos advogados constituã-dos nos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiã§ã£o do ã³rgã£o ministerial, certifique-se o trã©nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos,

independente de nova manifesta^o deste ju^z-zo. ^o Sirva-se esta por c^o pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. ^o Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. ^o HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto ^o Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01237938620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A^oo: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:VAGNER ALESSANDRO ROSSE VITIMA:O. E. . SENTEN^oA ^o ^o ^o ^o ^o Trata-se de termo circunstanciado de ocorr^oncia por suposta pr^otica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. ^o ^o ^o ^o ^o At^o a presente data, n^o se vislumbra a ocorr^oncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescri^oo, nos termos do art. 117 do C^odigo Penal. ^o ^o ^o ^o ^o Tratando-se de crimes classificados como de consuma^o instant^onea, o termo inicial para a referida contagem ^o a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C^odigo Penal. ^o ^o ^o ^o ^o O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena m^oxima que n^o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informa^oes, verifica-se que a pretens^o punitiva estatal est^o fulminada pela prescri^oo. ^o ^o ^o ^o ^o Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den^oncia, ou mesmo entre este e a ocorr^oncia deste ato processual, j^o se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda ^o hip^otese de prescri^oo da pretens^o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ^oncia ao inciso V do art. 109 do CPB. ^o ^o ^o ^o ^o A causa extintiva da punibilidade em estudo est^o prevista no art. 107, inciso IV, do C^odigo Penal Brasileiro. ^o ^o ^o ^o ^o Denomina-se prescri^oo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz^o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li^o de Rog^orio Greco: (...) poder^o-amos conceituar a prescri^oo como o instituto jur^o-dico mediante o qual o Estado, por n^o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa^o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin^o da punibilidade (GRECO, Rog^orio. Curso de direito penal ^o parte geral. 7^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). ^o ^o ^o ^o ^o O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp^ocies: prescri^o da pretens^o punitiva do Estado e prescri^o da pretens^o execut^oria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr^osito em julgado da decis^o condenat^oria, ao que a segunda, somente ocorre ap^os. ^o ^o ^o ^o ^o Pois bem. A breve digress^o fora necess^oria para demonstrar que no presente caso ^o poss^o-vel a perfeita aplica^o do instituto da prescri^o da pretens^o punitiva do Estado, devendo o juiz declar^o-la de of^o-cio, nos termos do art. 61 do C^odigo de Processo Penal. ^o ^o ^o ^o ^o Assim, n^o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h^obil, o reconhecimento da extin^o da punibilidade em rela^o ao autor do fato pela ocorr^oncia da prescri^o ^o medida que se imp^oe. ^o ^o ^o ^o ^o DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZ^o DA PRESCRI^o DA PRETENS^o PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C^odigo Penal. ^o ^o ^o ^o ^o Intime-se o Minist^orio P^oblico com vista dos autos. ^o ^o ^o ^o ^o Intimem-se acusado e v^o-tima por meio dos respectivos advogados constitu^o-dos nos autos. ^o ^o ^o ^o ^o Com o retorno dos autos, sem oposi^o do ^org^o ministerial, certifique-se o tr^osito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta^o deste ju^z-zo. ^o ^o ^o ^o ^o Sirva-se esta por c^o pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. ^o ^o ^o ^o ^o Xinguara/PA, 19 de outubro de 2021. ^o HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto ^o Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00000374820128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A^oo: A^oo Penal - Procedimento Ordin^orio em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:JOSE ARINALDO PANTOJA ASSUNCAO. ^oSENTEN^oA Trata-se de A^o Penal que se apura a suposta pr^otica do crime previsto no artigo do C^odigo Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescri^o em perspectiva. Embora este ju^z-zo n^o acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplica^o da prescri^o em perspectiva, em prest^o-gio ao entendimento consolidado no ^ombito do Superior Tribunal de Justi^oa (S^omula 438), n^o se pode olvidar que em situa^oes excepcionais mostra-se salutar esta solu^o. O presente caso se amolda a esta exce^o. Isto porque cuidam os arts. 180, ^o 1^o e 2^o, do C^odigo Penal de delito que possui pena m^oxima de 08 (oito) anos de reclus^o, que prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme se extrai dos autos, j^o transcorreu entre o recebimento da den^oncia (fl. 276) at^o a presente data prazo superior a 09(nove) anos sem que o r^o fosse sequer citado. Compulsando os autos, verifica-se que muito pr^oximo est^o de ocorrer a prescri^o da pretens^o punitiva em rela^o a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do C^odigo Penal. Intime-se o Minist^orio Publico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposi^o do ^org^o ministerial, certifique-se o tr^osito em julgado e

arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara-PA, 20 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00001842319958140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SALU GONCALVES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:PEDRO BATISTA DA CONCEICAO DENUNCIADO:MANOEL RESPLANDES LIMA DENUNCIADO:ANTONIO RESPLANDES LIMA DENUNCIADO:BELMIRO PAES NEGRINHO DENUNCIADO:LINO PAZ NEGREIRO DENUNCIADO:RENATO SOUSA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:LUIS VITOR DA CONCEICAO VITIMA:R. P. VITIMA:C. Q. R. R. S. VITIMA:S. E. B. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima superior a 12 (doze) anos, prescrevendo, portanto, em 20 (vinte) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 20 (vinte) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso I do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 20 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003322020078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720009734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:L. M. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:MARIA ALVES DE OLIVEIRA REU:RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA REU:FRANCISCO LIMA DOS SANTOS. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 155 § 4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuidam os arts. 155 § 4º, incisos I e IV do Código Penal de delitos que possuem pena máxima de 08 (oito) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl. 29) até a presente data prazo superior a 11 (onze) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da

pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 20 de outubro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00003969620128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220002286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:IVALDO CARNEIRO COSTA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO ALVES FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública incondicionada deflagrada mediante denúncia do Ministério Público em desfavor dos réus, por suposta incursão nos delitos dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.340/06. Do compulsar dos autos, verifico, todavia, que o fato narrado é compatível com o tipo penal do artigo 28 da Lei de Drogas. A autoridade policial apreendeu com os réus, de acordo com o laudo de constatação provisório, cinco petecas de substância entorpecente vulgarmente conhecida como crack. Na ocasião, os denunciados informaram que a droga se destinava a consumo próprio. Verifico que a quantidade ínfima da substância apreendida pela autoridade policial não é apta a caracterizar tráfico. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DESCLASSIFICO a imputação inicial de tráfico para a conduta descrita no artigo 28 da Lei Federal 11.343/06. Assim, passo a analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV (primeira figura) do Código Penal e 30 da Lei Federal 11.343/06. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional é estabelecido em 2 anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de outubro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00004618220158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:DAVID NAVE DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23738 - ANDRADE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0000461-

delito de roubo simples, previsto no Â¿caputÂ¿ do art. 157. 1. Acerca da prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Embora este juÃ-zo nÃ£o acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o em perspectiva, em prestÃ-gio ao entendimento consolidado no Âmbito do Superior Tribunal de JustiÃ§a (SÃºmula 438), nÃ£o se pode olvidar que em situaÃ§Ãµes excepcionais mostra-se salutar esta soluÃ§Ã£o. O presente caso se amolda a esta exceÃ§Ã£o. Isto porque cuidam os arts. 157 e 158 do CÃ³digo Penal de delitos que possuem penas mÃ¡ximas de 10 (dez) anos de reclusÃ£o, e prescrevem, portanto, em 16 (dezesseis) anos, cada um, conforme art. 109, II, do CP. Conforme se extrai dos autos, jÃ¡ transcorreu desde o recebimento da denÃºncia atÃ© a presente data prazo superior a 15 (quinze) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito prÃ³ximo estÃ¡ de ocorrer a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em relaÃ§Ã£o a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do CÃ³digo Penal. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Sirva-se esta cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 20 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00016108420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 20/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MILTON BARATA SANTA ROSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃÂ Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia por suposta prÃ¡tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃªnea, o termo inicial para a referida contagem Â© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃºncia, ou mesmo entre este e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃ³teses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7Ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ¡ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Â© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Â© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 20 de outubro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016635820078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720005188 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:W. B. S. DENUNCIADO:WESLEY DE SOUZA MAIA. Processo n. 0001663-58.2007.8.14.0065 DECISÃ¿O Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o rÃ©u foi citado por edital e nÃ£o

compareceu em juízo nem constituiu advogado. Assim sendo, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, aproveitando-se todos os atos processuais realizados até a presente data, uma vez que foram produzidos sob o crivo do devido processo legal. O processo deverá ficar suspenso pelo máximo de pena cominada, nos termos da Súmula 415 do STJ, findos os quais, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão ou tendo o réu sido localizado para a citação pessoal, voltem os autos conclusos. Acatelem-se os autos na Prateleira de Processos suspensos. Intime-se o réu acusatório, pessoalmente. Xinguara/PA, 11 de maio de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

PROCESSO: 00019661920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820007167
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 VITIMA: E. P. AUTOR REU: RICARDO PATRÍCIO DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do réu ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA

PROCESSO: 00022416520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120007972
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: J. S. G. REU: JOHNISCLEY SOUSA NAZARETH. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado aos supostos autores do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 12 (doze) anos,

prescrevendo, portanto, em 20 (vinte) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 10 (dez) anos, prazo que se amolda hipotese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso I do art. 109 e ao art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de outubro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00024624520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A?o: Inquérito Policial em: 20/10/2021 REPRESENTADO:SANDRA DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. F. S. . SENTENÇA Tratam os autos de Inquérito Policial. O Representante do Ministério Público requereu o seu arquivamento sob o argumento da falta de Justa Causa - ausência de autoria ou de materialidade do delito. Vieram os autos conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o caso de arquivamento do inquérito policial em epígrafe. Explico. O Ministério Público, enquanto titular da ação penal, não encontrou subsídios suficientes para oferecimento da denúncia, uma vez que não há os fundamentos da justa causa: materialidade do delito ou indício de autoria. Com acerto agiu o órgão ministerial. Em verdade, e isto decorre de um simples raciocínio lógico-dedutivo, não se pode ingressar com uma eventual ação penal sem que se tenha prova da materialidade do delito e no mínimo indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, é necessário que se tenha justa causa para o oferecimento da exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso concreto. Neste passo, para que se instaure a ação penal, é necessário que estejam presentes aquilo que doutrina e jurisprudência intitula condições da ação penal, quais sejam: I) legitimidade de partes, II) interesse de agir, III) possibilidade jurídica do pedido e IV) justa causa. Nas lições de Renato Brasileiro: É justa causa o lastro probatório mínimo para a instauração da penal. O artigo 395, inciso III do CPP ressalta: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ora, se assim o for, de nada adiantaria o Ministério Público oferecer uma denúncia que fatalmente seria rejeitada por este juízo, tendo em vista a notória ausência de justa causa. Por fim, é importante ressaltar que essa decisão de arquivamento dos autos do inquérito policial por ausência de justa causa, segundo a doutrina majoritária, é decisão que faz coisa julgada formal apenas, ou seja, é possível a reabertura do inquérito se a autoridade policial tiver notícia da existência de provas novas capazes de alterar o panorama probatório, conforme preceitua o artigo 18 do CPP, verbis: Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Importa esclarecer que, na hipótese de eventual reabertura

das investigações, poderá o Ministério Público oferecer denúncia caso haja a existência de provas novas, conforme preconiza o enunciado da súmula 524 do STF. Vejamos: 524. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. (grifo nosso) Dessa forma, não havendo justa causa, não há que se falar em eventual ação penal, razão pela qual o arquivamento do presente feito é medida mais que acertada. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado pelo Ministério Público e, ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em epígrafe, em razão da ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Ressalte-se, por oportuno, que dada a autoridade policial a faculdade de proceder, acaso entenda necessário e adequado, com novas investigações e, em se revelando outros fatos que modifiquem as atuais circunstâncias, poderá o presente inquérito ser desarquivado, conforme preceitua o art. 18, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intimem-se os envolvidos. Serve a cópia da presente como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos e dê-se baixa no Sistema LIBRA. Xinguara-PA, 2 de outubro de 2020 CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00034872520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 20/10/2021 REQUERENTE:FABIO FONTES MENDANHA Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) . Autos nº 0003487-25.2014.8.14.0065 Fabio Fontes Mendanha requer a este juízo o reconhecimento de constrangimento ilegal de sua prisão, alegando excesso de prazo na instrução. Instado a manifestar o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 07/09). o relato necessário. Fundamento e decido. De fato, o requerente está preso desde 24 de outubro de 2013 pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes (autos 0005685-69.2013.8.14.0065). A instrução criminal foi encerrada no dia 27 de maio de 2014 (fls. 69/71 da ação penal). Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal. Assim é o teor da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. Xinguara-PA, 6 de agosto de 2014. Jos Admilson Gomes Pereira Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00045684320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FLAVIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA DENUNCIADO:DEUSIVAN SILVA DE SOUSA DENUNCIADO:VALDIR DA SILVA GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Considerando a ausência de prejuízo, em razão da natureza da sentença, torno sem efeito a decisão que absolveu/extinguiu a punibilidade do acusado, apenas na parte em que determina a sua intimação e determino o arquivamento dos presentes autos com as baixas de praxe. Cumpra-se. Xinguara-PA, 20 de outubro de 2021 HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00049616520138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:S. M. S. M. DENUNCIADO:FABIO ANTONIO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0004961-65.2013.8.14.0065 DECISÃO 1. Não obstante a manifestação do Ministério Público de fls. 27/28, este Juízo posterga a análise de eventual prescrição do crime do art. 140 do CP para o momento da sentença do feito como um todo. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi citado por edital e não compareceu em juízo nem constituiu advogado. Assim sendo, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, aproveitando-se todos os atos processuais realizados até a presente data, uma vez que foram produzidos sob o crivo do devido processo legal. O prazo de suspensão é regulado pelo máximo de pena cominada, nos termos da súmula 415 do STJ, findo o qual, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão ou tendo o réu sido localizado para a citação pessoal, voltem os autos conclusos. Acautelem-se os autos na Prateleira de Processos suspensos. Intime-se o réu acusado, rio,

pessoalmente. 1. Xinguara/PA, 13 de maio de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA. Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00065257420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES VITIMA: M. E. S. B. . Processo n. 0006525-74.2016.8.14.0065 SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput do CP, figurando como vítima ANA Maria Evanilce da Silva Barbosa. A suma fática foi assim descrita em denúncia: Consta do IPL acostado aos autos, que aos 23.03.2016, por volta das 08h:20min, o acusado, em uma motocicleta Yamaha Preta, emparelhou uma motocicleta, que na ocasião estava sendo pilotado pela vítima Maria Evanilce da Silva Barbosa, e arrancou da mesma sua bolsa, evadindo-se em seguida no veículo em que se encontrava. Dentro da bolsa da vítima continha documentos pessoais, um cheque no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e outros pertences. Os pertences da vítima foram jogados em um terreno baldio, pelo indiciado, contudo, o cheque foi repassado ao Sr. Alan Jhonson dos Santos, o qual fez compras com o mesmo no estabelecimento comercial de propriedade do Sr. Carlito Mendes da Silva. O acusado, em seu interrogatório, confessou o crime, inclusive, informou que se apoderou somente dos pertences furtados que lhe interessava, bem como informou que repassou cheque a Alan. Autoria configurada nos depoimentos da vítima e testemunhas, consubstanciada pelo de apresentação sobre a qual não resta qualquer dúvida. Materialidade consubstanciada pelo auto de apresentação, apreensão e entrega (fls. 07/17, IPL). Auto de apresentação e apreensão do bem CHEQUE DO BRADESCO N. 005942, TITULAR: MAURO ARANTES, no valor de R\$1.500,00 f. 07 do IPL. Decisão de recebimento de denúncia em 18/08/2017 (f. 05). Acusado citado em 12/09/2017 (f. 08). Resposta acusa, em que o acusado se reserva ao direito de apresentar defesa técnica em alegações finais (fls. 10/11). Juntada de documentos pessoais do acusado às fls. 12/13. Certidão de antecedentes criminais de f. 22 do IPL, em que se atestava a primariedade do acusado. Não obstante a isso, o acusado possui 04 ocorrências de furto que foram contemporâneas. Audiência de instrução havida em 11/07/2018 (fls. 36). Diante de falta de Defensor Público, foi nomeado para o ato o advogado dativo Gustavo Peres Ribeiro, OAB/PA n. 16.606. Colhidos depoimentos gravados em mídia: 1. MARIA EVANILSA DA SILVA BARBOSA (vítima), MP: sobre o ocorrido, recorda que estava vindo para o trabalho, que estava trafegando pela Rua próximo ao espetinho Renascer; que estava de capacete, o que limitou sua visibilidade; que quando percebeu, o acusado já havia puxado a bolsa do guidão de sua moto, virou a direita e sumiu; que eram cerca de 07:55h; que ela não foi agredida; que do susto ela se desequilibrou mas não caiu; que ele não verbalizou ameaças; que era uma moto média de cor preta; que era um sujeito magro, não alto; que tinha celular, documentos pessoais seus, de seu filho e enteada, talão de cheques, cartões, óculos e cartões; que não recuperou nada; que o celular era um Moto G, sem recordar o valor, de R\$800,00 a R\$1.000,00; que portava um cheque pré-datado no valor de R\$1.500,00, de uma pessoa que comprou um freezer dela; que houve problemas mas ela conseguiu resolver; que ele não conseguiu descontar e ela recebeu o valor; que o acusado foi identificado em razão da pessoa que assinou o cheque ter sido contatada; que cancelou cartões; que a bolsa era um pouco mais de R\$100,00; que ela não chegou a ver o rosto do acusado; que o acusado teria confessado e indicado onde abandonou a bolsa, mas não achou nada; Defesa sem perguntas; Juízo sem perguntas. 2. ALLAN JOHNSON DOS SANTOS MP: que no dia dos fatos recebeu o cheque de R\$1.500,00 na casa de Mateus; que trabalhava na Cerâmica com o acusado Mateus, sendo que o último já havia sido dispensado; que emprestou dinheiro para Mateus, que época era casado e passava por necessidades; que emprestou R\$1.500,00 a ele; que ele repassou o cheque dizendo que o cheque era dele; que não lembra da pessoa que estava no cheque; que colocou o cheque no Carlito Motoboy e usou o dinheiro na sua moto; que ele disse que não conhecia o nome da pessoa, mas afirmou a pessoa que portava o cheque que pagaria se houvesse um problema; que o cheque voltou com registro de roubo; que a testemunha disse que ia dar um jeito de pagar; que a polícia foi a casa dele, foi até a Delegacia, que ele ficou detido e foi acusado de roubar o cheque; que havia uma filmagem de pessoa em uma moto preta roubando a vítima, e que acha que era Mateus porque ele tinha uma moto YBR de cor preta; que a moto da testemunha era uma FAN vermelha 2009; que ele deu a moto a Carlito para pagar a dívida; que nas imagens ele reconheceu Mateus; que ele já tinha uma passagem por roubo; que Mateus foi detido por roubo ou furto, o que constava de blog; que não foi ameaçado; que perdeu a moto e ficou há dois anos a prisão; Defesa sem perguntas; Juízo sem perguntas. 3. CARLITO MENDES DAS NEVES

MP: que a testemunha Alan era cliente de sua loja de motos, já havia comprado peças de moto; que ele repassou o cheque para peças de moto; que levou o cheque ao depósito; que a pessoa do setor de depósito conhecia o dono do cheque e autorizou a compra; que repassou o valor de R\$800,00 em peças e ficou com R\$700,00 como cota da empresa; que recebeu ligação do da recusa do cheque, foi até o signatário do cheque e soube do evento; que foi a Delegacia, conversou com o delegado e indicou o endereço da testemunha; que não sabe nada de Mateus; que chegou a falar com a vítima e soube do furto do cheque; Defesa sem perguntas Juízo sem perguntas Apelos, passou-se ao interrogatório do acusado MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES. Juízo: que os fatos ocorreram; que furtou os bens da vítima; que estava em dividas, estava casado, trabalhava e recebia apenas R\$1.000,00; que optou por furto por motivos financeiros, que o fez para não pedir ajuda familiar; que levou a bolsa em movimento, sem emparelhar a moto; que não agrediu; que de posse da bolsa procurou um local ermo, sem perigo; foi para trás da FAX; causou o que lhe interessava e descartou; retirou o cheque e o celular; deixou os documentos pessoais e bolsa e jogou o material no mato próximo aonde estavam construindo casas; que repassou o cheque à testemunha Allan e vendeu o celular por R\$250,00; vendeu para um homem da rua o celular; que ele devia a Alan; que Allan não o ameaçou; que ele possuía muitas dividas; para pagar aluguel, comida; que era trabalhador e recebia dinheiro emprestado pela boa fama; MP: que cometeu os crimes para passar padrão de vida para a namorada; que a namorada tinha família com mais recursos; que o fizeram casar quando descobriram o namoro, mas ele não possuía nada além da moto e emprego; que ele queria dar o conforto que ela possuía em casa; que na hora mais complicada a vida apertou; que meses após o relacionamento acabou; que foi discriminado; que pagou R\$8.000,00, pro escritório e advogado; que das outras vezes pagou R\$1.000,00 para o advogado; que nas outras ocasiões não pagou nada; que do dinheiro que arrecadava, pagava supermercado ou aluguel; Juízo: que a família pagou os R\$8.000,00, vendeu a moto e as coisas; voltou pra casa de seu pai; que esse caso do cheque foi o segundo; que o primeiro evento foi pego roubando uma bolsa de uma mulher na praça da biblioteca; MP: que não sabe precisar se o dinheiro pago foi apenas para o advogado ou para outras pessoas; Juízo: que o celular não foi recuperado; que no momento da apreensão, já tinha repassado o cheque para Allan; que a polícia o prendeu tempos após. Foi preso primeiro pelo evento da praça, tendo sido identificado a questão do cheque em decorrência do primeiro evento. Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foi aberta a oportunidade de apresentação de alegações finais em memoriais. Alegações finais pelo MP em que se requer a condenação do acusado pelo delito do art. 155 do CP (fls. 47/53). Alegações finais pela Defensoria, em que o acusado requer a aplicação de atenuante de confissão espontânea do art. 65, inciso III, alínea d do CP. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. Diante da ausência de preliminares, passa-se ao exame do mérito. 1. Crime do art. 155 do CP. Condenação. Compulsando os autos, verifica-se que o hipotese de condenação do acusado. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A figura típica descrita no caput do art. 155 do CP é denominada furto simples. Consiste em subtrair coisa alheia móvel. A subtração é o ato de tomar para si aquilo que não está sob a sua legítima posse ou de que não seja de sua propriedade. do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07 do IPL e no teor do depoimento testemunhal da vítima; da testemunha Allan, que recebeu o cheque furtado do acusado; da testemunha Carlito, que recebeu o cheque de Allan em pagamento por peças de moto na empresa em que trabalha e, por fim, pela confissão do acusado. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do acusado ter sido reconhecido por Allan em filmagem de sua ação delituosa reproduzida na Delegacia, posto que o furtador conduzia a moto preta de Mateus; bem como pela confissão espontânea e detalhada de Mateus em Juízo. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime do caput do art. 155 do CP. 1.1. Atenuante. Confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d do CP). Tendo o agente confessado o delito em juízo, faz jus à atenuação da pena na forma da lei. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 04.01.1996, natural de Xinguara/PA, filho de Maria Marta Barbosa dos Santos e Francisco Jucieudo Rodrigues, como incurso nas penas do art. 155, caput, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição

Federal. A análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal espócie; A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: quesito desfavorável ao acusado, posto que das 04 ocorrências que possui pelo delito da mesma espécie, foi apurado que o delito ora analisado foi o segundo praticado, tendo sido o primeiro aquele em que furtou a bolsa de uma mulher na praça da biblioteca. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; A.9. Diante das circunstâncias, analisadas individualmente, aumento a pena base em 1/8, pelo que fixo a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância dos artigos 49 e 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado. A.10. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. No que tange a segunda fase da dosimetria legal, não está presente nenhuma causa agravante de pena. Por outro lado, verifico que está presente (01) a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea c do CP (atenuante da confissão espontânea), razão pela qual atenuo a pena base na fração de 1/6 e, em obediência ao enunciado da súmula 231 do STJ, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA Por não concorrerem causas de aumento ou de diminuição de pena, fica o réu condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Quanto ao valor do dia-multa, não consta nos autos informações sobre as condições econômicas do réu, de modo que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, alínea c, do Código de Processo Penal, deverá a condenada cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o sentenciado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo a seguinte pena restritiva de direito, a ser cumprida pelo réu na forma do artigo 46, § 4º, do Código Penal: - Prestação Pecuniária: o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo vigente R\$1.100,00 (um mil e cem Reais), revestido em cestas básicas destinadas à Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário, a ser designada pelo juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo 45, § 2º do CP. SURSIS Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado porque se trata de um instituto subsidiário, ou seja, só deverá ser aplicado se não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º C, do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido, incompatível com a sua segregação. DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA Deixo de aplicar o artigo 387, IV do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser defeso ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] (STF, AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2012 (Informativo STF nº 693, de 17 a 19 de dezembro de 2012). [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo

instruções processual e julgamento. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 20 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA

PROCESSO: 00082110420168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: SERGIO MENDES DE CARVALHO VITIMA: G. S. C. . Processo n. 0008211-04.2016.8.14.0065 SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra SÉRGIO MENDES DE CARVALHO pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, caput do CP, figurando como vítima Gabriel da Silva Calazans. A sumária foi assim descrita em denúncia: Consta do IPL acostado aos autos que aos 13.08.2016, por volta das 03h:00min, em via pública deste município, em frente ao local de diversão conhecido por seresta do Silas", o acusado furtou a motocicleta HONDA POP 100, COR VERMELHA, PLACA JVM-8515, da vítima Gabriel da Silva Calazans. Narra-se, que no local e data declinados, enquanto a vítima lanchava nas proximidades onde havia deixado a referida motocicleta estacionada, foi informado por populares de que sua motocicleta estaria sendo subtraída, se dirigindo para lá, não foi mais a encontrou, vindo a denunciar o furto à GU da PM, que diligenciou e constatou a veracidade dos fatos. De posse das informações a GU então perseguiu o agente, interceptando-o na Rod. BR 155, sentido ao município de Sapucaia/PA, o abordando, uma vez identificado, o acusado confessou autoria delitiva, preso e conduzido à DEPOL local juntamente da motocicleta. Em sede policial, o acusado elucubrou sobre o fato, dizendo ter recebido tal motocicleta de um terceiro que a empurrava pela rua, sem contudo, declarar identificação do mesmo, em clara e ingênua tentativa de desviar sua autoria delituosa. Auto de apresentação e apreensão do bem 01 MOTO MARCA HONDA POP 100, COR VERMELHA, PLACA JVM 8515 e 01 PULSEIRA COR DOURADA f. 06 do IPL. A prisão em flagrante efetuada no dia 13/08/2016 (APF, f. 02). Decisão de homologação de prisão em flagrante e fixação de fiança no importe de R\$880,00 proferida em 14/08/2016 (23/26 do APF). Certidão de antecedentes criminais que informa o processo de n. 00903999720158140062, delito do art. 163 do CP (f.39 do IPL). Denúncia recebida em 12/09/2016 (f. 04). Nomeado advogado dativo para representar o acusado Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA n. 19.203-A. Acusado citado em 21 de setembro de 2016 (f. 07). Resposta escrita do acusado, em que se reserva ao direito de provar a inocência ao longo da instrução (fls. 12/15). Em razão do não pagamento da fiança, o acusado teve concedida a liberdade provisória sem fiança no dia 07/11/2016 (f. 16). Acusado solto em 08/11/2016 (f. 31). Tempo de prisão de 02 meses e 26 dias. Audiência de instrução havida em 23/02/2017. Colhidos os depoimentos: IPC/PC MARCOS CORREIA DOS SANTOS. Juízo: que não recorda dos fatos; que lido o depoimento da testemunha, ele esclareceu que apenas recebeu o preso em delegacia; que não participou da prisão porque o preso foi conduzido pela Polícia Militar; Defesa sem perguntas; SD/PM 40039 DIONATAN JOÃO NEVES PANTOJA Juízo: que lembra de uma informação de que uma moto foi furtada; dois indivíduos sendo um moreno e outro rapaz de estatura média haviam furtado a moto em frente do estabelecimento; seguido a rua da seresta sentido rodoviária; que trabalha na ROCAN e estavam em 04; que em rota, buscaram informações com frentista de posto, ocasião em que o indivíduo mais baixo passou na BR em moto vermelha com as características; passando um pouco do posto conquista era o acusado, que possuía as vestimentas e características dele, que era a moto, quebrada na frente por ligação direta; que o abordaram e levaram a Delegacia; que a vítima foi à delegacia e reconheceu; Defesa: que abordado o acusado, ligado o giroflex, ele em princípio acelerou, mas parou em frente por não ver rota de fuga; que ele havia dito que recebeu moto de outro rapaz e ia levar para a fazenda; SD/PM 40012 LAECIO TAVARES DE SOUSA ROCHA Juízo: que sobre os fatos, foi informado que uma moto foi furtada em frente à seresta; que estavam em 04, montaram 2 equipes e foram para cada lado; que parado em um posto de gasolina na BR, 10 minutos depois um dos suspeitos passou em motocicleta em sentido Sapucaia; que pediram para parar, mas ele empreendeu fuga; que abordaram próximo ao clube de cabos e soldados; que constataram que a moto era a mesma e estava com a carenagem quebrada da parte da frente; que o acusado tentou fugir, mas não foi muito longe; que ao ser capturado disse que tinha pedido a moto emprestado, depois disse que um rapaz havia dado a moto a ele na Seresta para que levasse para a fazenda, e que após o rapaz iria pegá-la; Defesa: que no momento várias pessoas o reconheceram; que quando furtaram, eram 02 agentes; que quando um deles

acelerou forte, fazendo com que um deles caísse no chão; que foram avistados nessa ocasião; os dois correram cada um para um lado; que o outro sumiu; que após a prisão foi reconhecido pelos populares; que o local onde indicou que era sua residência era um bar onde é comumente afirmado haver tráfico de drogas; que ele estava na equipe do soldado Dionatan; que o acusado estava nervoso; que não foi localizado o segundo elemento; O acusado não compareceu à audiência e se encontra em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Oportunizadas as alegações finais em memoriais. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 44/45, pugnando pela condenação do acusado pelo delito do art. 155 do CP. A Defesa apresentou alegações finais às fls. 47/48. Requereu a absolvição por negativa de autoria e ausência de provas. Relato. Decido. Diante da ausência de preliminares, passa-se ao exame do mérito. 1. Crime do art. 155 do CP. Condenação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipotese de condenação do acusado. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A figura típica descrita no caput do art. 155 do CP é denominada furto simples. Consiste em subtrair coisa alheia móvel. A subtração é o ato de tomar para si aquilo que não está sob a sua legítima posse ou de que não seja de sua propriedade. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 06 do IPL, no fato de ter sido o acusado preso em flagrante conduzindo a moto que foi furtada e no teor do depoimento testemunhal dos agentes Policiais Militares que compunham a equipe que prendeu o acusado logo após o delito praticado, informando que este satisfazia a descrição dada pelas testemunhas do furto e que a moto era de fato aquela que foi furtada. A autoria não comporta dúvida, notadamente em razão do acusado ter sido preso em flagrante conduzindo a moto furtada, tendo sido reconhecido em delegacia também. Ressalte-se que as testemunhas Policiais Militares envolvidas na prisão do acusado ratificaram em Juízo as circunstâncias da prisão, que o abordaram quando este pilotava a moto furtada e que ele satisfazia as características repassadas pelos populares que testemunharam o furto. Não merece guarida, portanto, a tese defensiva no sentido da ausência de provas que comprovem a autoria delitiva. A imputação do delito a terceiro, no contexto destes autos, é verdadeira causa impeditiva da pretensão punitiva estatal, razão pela qual cumpria ao réu provar tal fato. No depoimento realizado em sede policial, o réu informou que, caminhando sentido a sua residência, momento que avistou um homem desconhecido com a motocicleta HONDA POP 100, DE COR VERMELHA, PLAVA JVM-8515, e este homem desconhecido disse que tal motocicleta não prestava e que iria tocar fogo, não querendo mais a motocicleta que estava falhando; QUE, o homem desconhecido ofereceu ao conduzido o veículo ora citado, oportunidade que o conduzido aceitou a motocicleta. Não se desonerou o acusado, assim, do nus que lhe cabia, pois não declinou a identificação do suposto doador da motocicleta ou mesmo circunstâncias mínimas que pudessem levar à sua identificação. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime do caput do art. 155 do CP. DISPOSITIVO No caso em tela, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado SERGIO MENDES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de São Félix do Xingu/PA, nascido aos 02.07.1994, filho de Reginaldo Campos de Carvalho e de Valquilenes Pereira Mendes, como incurso nas penas do art. 155, caput, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DOSIMETRIA Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal espúcie; Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória com trânsito em julgado; Conduta social: não há o que valorar nos autos; Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; Motivo do crime: nada incomum espúcie; Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Não havendo circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância dos artigos 49 e 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não está presente nenhuma causa agravante e nem

atenuantes, razão pela qual fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. **CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA** Por não concorrerem causas de aumento ou de diminuição de pena, fica o réu condenado definitivamente à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Quanto ao valor do dia-multa, não consta nos autos informações sobre as condições econômicas do réu, de modo que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, alínea c, do Código de Processo Penal, deverá a condenada cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. **DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO** Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o sentenciado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo a seguinte pena restritiva de direito, a ser cumprida pelo réu na forma do artigo 46, § 4º, do Código Penal: - Prestação Pecuniária: o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário-mínimo vigente R\$1.100,00 (um mil e cem Reais), revestido em cestas básicas destinadas à Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário, a ser designada pelo juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo 45, § 2º do CP. **SURSIS** Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado porque se trata de um instituto subsidiário, ou seja, só deverá ser aplicado se não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º C, do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido, incompatível com a sua segregação. **DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA** Deixo de aplicar o artigo 387, IV do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] (STF, AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2012 (Informativo STF nº 693, de 17 a 19 de dezembro de 2012). [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] (STJ, REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20.08.2013, DJe 27.8.2013 - Informativo STJ nº 528, de 23 de outubro de 2013) Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. **FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Fixo os honorários de advogado dativo ao Dr. Cleomar Coelho Soares, OAB/PA n. 19.203-A em R\$ 500,00 (quinhentos Reais), a teor do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/91 e por critério de equidade. **DISPOSIÇÕES FINAIS:** Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 1. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 2. Comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 3. Arquivar via LIBRA, devendo a diligência ser certificada nos autos, aplicando-se o Provimento nº 012/2009-CJCI-TJPA.; Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal), o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo Penal) e a defesa do acusado. Na hipótese de o réu não ser encontrado no seu endereço constante dos autos, intime-se por edital (art. 392, IV, CPP). Xingara/PA, 23 de abril de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de

Xinguara/PA

PÁgina de Refresh>F9 PROCESSO: 00082982320178140065
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO APARECIDO SANTOS DE SOUZA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR PEREIRA VITIMA:R. E. C. . DECISÃO Considerando que citados por edital, os acusados não compareceram nem constituíram advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário Cumpra-se. Xinguara-PA, 19 de julho de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA.

PÁgina de Refresh>F9
 PROCESSO: 00109614220178140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 20/10/2021 REQUERENTE:JOSE CARLOS GOMES LACERDA Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Autos nº. 0010961-42.2017.8.14.0065 e 0006760-46.2013.8.14.0065 DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação de decisão que decretou a prisão preventiva de JOSÉ CARLOS GOMES LACERDA. De acordo com a defesa, o acusado jamais teria se furtado à aplicação da lei penal, porquanto possui endereço residencial na Comarca de Redenção, além de ocupar imóvel. Instado a se manifestar, o RMP requereu, nos autos principais (processo nº. 0006760-46.2013.8.14.0065), a manutenção da decisão, bem como o imediato cumprimento do mandado de prisão, vez que o acusado ainda não foi preso. Inicialmente verifico que a decisão que decretou a preventiva fundamentou-se no art. 366 do CPP, posto que o acusado foi citado fictamente. Entendo, contudo, que mesmo com a citação editalícia, é imprescindível para a decretação da custódia preventiva a presença dos pressupostos legais. No caso dos autos, considerando a fundamentação genérica e a indicação da gravidade em abstrato, não há razões suficientes para sustentar a medida. Como a Constituição Federal exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas, o que é reforçado pelo art. 489 do Novo CPC, com a decisão que decreta ou revoga a preventiva não poderia ser diferente. Tal previsão também está regulamentada no art. 315 do CPP, segundo o qual a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. Com efeito, essa motivação desse ser válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Em matéria de prisão processual, a garantia constitucional da fundamentação do provimento judicial importa o dever da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (STF, HC 101.705/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 03/09/2010). É imprescindível, pois, que a prisão processual seja decretada com motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos. Por fim, na espécie, não foram explicitados na decisão os motivos ensejadores da medida, de modo que a simples ausência de citação real não indica, necessariamente, a necessidade de prisão preventiva, ainda mais quando, posteriormente, o acusado comparece aos autos constituindo advogado particular. Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA PREVENTIVA. Deixo de expedir alvará de soltura, considerando que o mandado não foi expedido. Deverá secretaria, contudo, providenciar a baixa/exclusão do mandado de prisão. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Wilson Franco de Oliveira (OAB/PA nº. 11.827), por DJE. Nos autos da ação penal (processo nº. 0006760-46.2013.8.14.0065), CITE-SE pessoalmente o acusado para responder à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art.406), oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito). Expeça-se mandado de CITAÇÃO, ao endereço indicado nos fls. 09 (Rua Olga Lustosa, nº. 1014, Setor Planalto I, nesta cidade de Redenção, Estado do Pará. Xinguara, 06 de janeiro de 2018. Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

PÁgina de Refresh>F9 PROCESSO: 00122929320168140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO PIRES NUNES VITIMA:J. J. A. . SENTENÇA Trata-se de ação

penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 c/c art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 20 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00127610820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Relaxamento de Prisão em: 20/10/2021 REQUERENTE: ALFREDO CARVALHO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo nº. 0012761-08.2017.8.14.0065 DECISÃO Visto os autos que foram encaminhados à conclusão em 06/04/2018. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão temporária, que foi decretada no ano de 2013. De acordo com o pedido, o inquérito se encontra devidamente concluído sem que, até esta data, tenha sido oferecida denúncia, de modo que, não havendo justa causa para a propositura de ação penal, também não há para manutenção do decreto prisional. Instado a se manifestar o RPM opinou pelo indeferimento do pedido. Inicialmente importa registrar que a prisão temporária é uma espécie de prisão de caráter cautelar, cuja finalidade é assegurar uma eficiente investigação criminal policial (Guilherme Nucci, 2017, p. 832, Leis Penais Comentadas, vol. 2). Em breve síntese, a prisão temporária se apresenta imprescindível para a obtenção dos elementos de informação quanto à materialidade e autoria, não podendo ser aplicada nas hipóteses taxativas previstas no art. 1º, III, da Lei nº. 7.960/1989. Serve como espécie de tutela-meio para, em momento posterior, fornecer elementos informativos capazes de justificar o oferecimento de uma denúncia, fornecendo justa causa para a instauração de um processo penal, e, enfim, para garantir eventual sentença condenatória (Renato Brasileiro, 2016, p. 973, Curso de Processo Penal, vol. Único). Na jurisprudência: Nos termos da Lei nº. 7.960/89, a prisão temporária tem por única finalidade legítima a necessidade de custódia para as investigações (RHC 92873/SP, 2ª Turma, Rel. Joaquim Barbosa, 12/08/2008). Partindo da conceituação e analisando o caso concreto, entendo que não há razões suficientes para sustentar o decreto prisional, especialmente porque o inquérito policial já foi concluído e, embora tenha transcorrido quase cinco anos da data do suposto fato delituoso, não foi oferecida denúncia pelo

ÃrgÃo ministerial. Cabe registrar que embora o acusado nÃo tenha sido preso atÃ esta data, a sua eventual fuga do local do suposto crime nÃo permite a manutenÃÃo da ordem de prisÃo se a investigaÃo jÃ teve o seu encerramento e nÃo hÃ sequer pedido de diligÃncias pelo MPE. Nesse ponto registra-se que a jurisprudÃncia, como regra, nÃo admite a prisÃo temporÃria quando jÃ finalizado o inquÃrito, atÃ mesmo nos casos em que o investigado nÃo tenha comparecido perante a autoridade policial (STJ, HC nÃ. 102687/RJ). Por todas essas razÃes, DEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO TEMPORÃRIA, devendo ser excluÃdo ou recolhido o mandado expedido nos autos nÃ. 0002532-28.2013.8.14.0065 (IPL nÃ. 2013.000135-4 DPX). Intime-se o advogado do investigado por DJE. Intime-se pessoalmente o membro do MPE. DÃa ciÃncia a autoridade policial. ApÃs, ARQUIVEM-SE. Xinguara, 12 de abril de 2018. Ana Carolina Barbosa Pereira JuÃza de Direito Substituta

PÃgina de Refresh>F9
 PROCESSO: 00237807920158140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR DO FATO: ALAIDE MEIRELES TEIXEIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA: L. E. C. R. . SENTENÃ Trata-se de aÃÃo penal deflagrada mediante denÃncia do MinistÃrio PÃblico em desfavor do rÃu, jÃ devidamente qualificado, imputando a ele o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada pelo MinistÃrio PÃblico a proposta de suspensÃo, foi aceita, e este juÃzo suspendeu o processo pelo prazo referido nos autos. Expirado o prazo sem revogaÃÃo da suspensÃo e informando nos autos cumprimento da obrigaÃÃo imposta. Ante todo o exposto, diante do cumprimento do benefÃcio, declaro a EXTINÃO DA PUNIBILIDADE nos termos do art. 89, Â§ 5Ã, da lei 9.099/95, em favor do Autor do Fato. FaÃsam-se as anotaÃÃes de praxe. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs, archive-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Sendo o caso, servirÃ o presente, por cÃpia digitada, como MANDADO/OFÃCIO, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Xinguara/PA, 20 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00237807920158140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 20/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ALAIDE MEIRELES TEIXEIRA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA: L. E. C. R. . SENTENÃ Trata-se de aÃÃo penal deflagrada mediante denÃncia do MinistÃrio PÃblico em desfavor do rÃu, jÃ devidamente qualificado, imputando a ele o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada pelo MinistÃrio PÃblico a proposta de suspensÃo, foi aceita, e este juÃzo suspendeu o processo pelo prazo referido nos autos. Expirado o prazo sem revogaÃÃo da suspensÃo e informando nos autos cumprimento da obrigaÃÃo imposta. Ante todo o exposto, diante do cumprimento do benefÃcio, declaro a EXTINÃO DA PUNIBILIDADE nos termos do art. 89, Â§ 5Ã, da lei 9.099/95, em favor do Autor do Fato. FaÃsam-se as anotaÃÃes de praxe. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs, archive-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Sendo o caso, servirÃ o presente, por cÃpia digitada, como MANDADO/OFÃCIO, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Xinguara/PA, 20 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00847868720158140065 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento SumÃrio em: 20/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WILIAM FERNANDES DA SILVA VITIMA: O. E. . SENTENÃ O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia pela suposta prÃtica do crime previsto no art. 306, Â§ 2Ã e art. 309, caput, ambos da Lei 9.503/97. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃÃo instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena mÃxima que nÃo superam o prazo de 03 (trÃs) anos. Sopesadas estas informaÃÃes, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃ fulminada pela prescriÃÃo. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a hipÃtese de prescriÃÃo da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato,

audiência de ajuste constante no item 02 da fl. 48. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 21 e outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001478020128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Crimes Ambientais em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:LEVI NATAL. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À vista da presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 21 outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001497020128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Assunto: Crimes Ambientais em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:FRIGOL PARA LTDA. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. À vista da presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos,

prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001573020128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Processo: Procedimento Comum em: 21/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO INFRATOR: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A. SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Atente a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos.

Â Intimem-se acusado e vÃ-tima por meio dos respectivos advogados constituÃ-dos nos autos. Â Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃÃdo do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃdo deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 21 outubro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001582520128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220001288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Processo Especial em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:CICERO TELES CANDIDO. SENTENÃ O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia pela suposta prÃtica do crime previsto no art. 29, Â§ 1Âº, inciso III da Lei 9.605/98. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃdo instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Â a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena mÃxima que nÃo superam o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informaÃÃes, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃi fulminada pela prescriÃdo. Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃi se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipÃtese de prescriÃdo da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃi prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃdo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃdo de RogÃrio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃdo como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃdo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal - parte geral. 7Âª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃdo da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃdo da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Â Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Â possÃ-vel a perfeita aplicaÃdo do instituto da prescriÃdo da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal. Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃdo da punibilidade em relaÃdo ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃdo Â medida que se impÃe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃrio PÃblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃdo do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃdo deste juÃ-zo. Sirva-se esta por cÃpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002112020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:VANDERBERG AGUIAR MOURA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Trata-se de aÃdo penal em desfavor do rÃu qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃdo instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Â a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃxima que nÃo supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informaÃÃes, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃi fulminada pela prescriÃdo. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a este e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃi se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda Ã hipÃtese de prescriÃdo da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso IV do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃi prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃdo penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃdo de RogÃrio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃdo como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃdo da punibilidade

(GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00002565420098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. E. REU:SINES FEITOSA DE MORAIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Atà a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (doze) anos, prazo que se amolda às hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003166020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. REQUERIDO:RAUL SALUSTIANO DO NASCIMENTO FILHO Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE

inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00006536420078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720008728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: R. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: ALEXSSANDRO DE JESUS BRAZ Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU: AGUINALDO SOUZA DANTAS. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II e art. 180, § 1º, ambos do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (doze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção

da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007091920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO LIMA DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. O HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007267420118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120002550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 21/10/2021 REPRESENTANTE:JOSE ORIMALDO SILVA FARIAS DELEGADO DE POLICIA CIVIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - SENTENÇA Considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, EXTINGO o presente feito por perda do objeto. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Proceda a Secretaria o arquivamento com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00007476020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Relaxamento de Prisão em: 21/10/2021 REQUERENTE:ANDRE FILHO GOMES SOARES

Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - SENTENÇA Considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, EXTINGO o presente feito por perda do objeto. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Proceda a Secretaria o arquivamento com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00008888720048140065 PROCESSO ANTIGO: 200420001006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REU:RONIEL BENTO DA LUZ Representante(s): OAB 2569 - LEANDRO FERNANDES CHAVES (ADVOGADO) OAB 1.791 - STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:R. F. C. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em que se apura a suposta prática do crime previsto no § 1º do artigo 121 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em respeito ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 121 do Código Penal de delito que, na forma tentada (art. 14, II, do CP) possui pena máxima que supera o prazo de 12 (doze) anos de reclusão, e prescreve, portanto, em 20 (vinte) anos, conforme art. 109, II do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu desde o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 17 (dezesete) anos sem que sequer fosse concluído o incidente de insanidade mental instaurado ainda em 2004. Ressalte-se que a mora, no presente caso, não pode ser imputada a este juízo, tendo em vista que a retomada da marcha processual depende de providência do Centro de Perícias Renato Chaves, na forma do disposto no art. 149, § 2º, do CPP. Cumpre destacar, ainda, que se trata de processo submetido ao rito do tribunal do júri cuja instrução preliminar ainda depende da oitiva das testemunhas de acusação e defesa antes da emissão de um juízo acerca de eventual pronúncia do acusado. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00009433520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 INDICIADO:LUIZ ARNALDO DA SILVA SOUZA VITIMA:F. N. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 c/c art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão

condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009658320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RIFRAN MOURA SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Tratam-se os autos Termo Circunstanciado de Ocorrência. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento da obrigação. O relatório Decido. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta** (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00009768820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação de Busca e Apreensão Criminal em: 21/10/2021 REPRESENTANTE:JOSE ORIMALDO SILVA FARIAS DELEGADO DE POLICIA CIVIL REPRESENTADO:E. T. S. . SENTENÇA Considerando que não há nada a prover nos autos, arquite-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Xinguara/PA, 10 de setembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00012906320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:RENAN ANDRADE DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA - PA TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0001290-63.2015.8.14.0065 ACUSADO: RENAN ANDRADE DE SOUSA FINALIDADE: OFERTAR PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de 2018 (27/02/2017), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências da 2ª Vara, às 10h30min, onde se achava presente a MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA. Presente o promotor de Justiça, Dr. Diego Libardi. Presente o acusado, acompanhado de seu advogado, Dr. Hugo Adnan Kozak. Iniciada a audiência, o RMP ofertou a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: 1 - Prestação de serviços à comunidade, pelo período de 06 (seis) meses, por (oito) horas semanais. 2 - Comparecimento pessoal e obrigatório mensal, na Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de março do ano de 2018, para informar e justificar atividades. 3 - Proibição de se ausentar desta Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia e expressa autorização judicial. 4 - Proibição de mudar de endereço, temporária ou definitivamente, sem prévia comunicação a este juízo. O réu, devidamente assistido por advogado, aceitou a proposta oferecida. O réu também confirmou seu endereço como sendo: Rua São Geraldo, nº. 266, Setor Tanaka II, telefone (94) 99256.4567 DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto, face a aceitação do réu, decreto a suspensão do presente feito, submetendo o acusado ao período de prova de DOIS ANOS, durante o qual deverá preencher as seguintes condições: 1 - Prestação de serviços à comunidade, pelo período de 06 (seis) meses, por (oito) horas semanais, a ser realizada em instituição designada pelo CREAS de Xinguara, o qual deverá acompanhar a frequência do beneficiado,

encaminhando MENSALMENTE a este juízo relatório de acompanhamento. OFICIE-SE AO CREAM, COM CÔPIA DESTA TERMO DE AUDIÊNCIA PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS. 2 - Comparecimento pessoal e obrigatório mensal, na Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de março do ano de 2018, para informar e justificar atividades. 3 - Proibição de se ausentar desta Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia e expressa autorização judicial. 4 - Proibição de mudar de endereço, temporária ou definitivamente, sem prévia comunicação a este juízo. O acusado fica deste juízo advertido que se no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime ou não cumprir as condições impostas, terá o presente benefício revogado, prosseguindo-se o feito em seu tramite normal. Encerro o presente termo, que vai lido e assinado pelos presentes. Suspendo o curso do prazo até o término do período de prova ou notificação de eventual descumprimento das condições fixadas e aceitas pelo beneficiário. JUÍZA DE DIREITO - Dra. ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA PROMOTOR DE JUSTIÇA :

ACUSADO :

ADVOGADO :

Página de Refresh>F9
PROCESSO: 00015426620158140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:MANOEL DOS SANTOS XAVIER Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO do Pará VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Processo: 0001542-66.2015.8.14.0065 Acusado: MANOEL DOS SANTOS XAVIER ADVOGADO: RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO OAB 20.858 RMP.: FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI Aos quinze dias (15) do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, audiência realizada por videoconferência nos termos da Portaria nº 61/2020 e Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, às 11h35min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Denunciado presente por videoconferência. O Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo: DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Foi feita a proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado, nos seguintes termos: Não se ausentar da comarca sem prévia autorização do juízo; Proibição de frequentar bares boates e afins; Comparecimento bimestral em juízo para informar suas atividades; Ressalto, que o processo de origem ficará suspenso durante o período de 2 (dois) anos, e serão cumpridas as demais determinações conforme art. 89 da lei 9.099/95. (Decisão completa em mês-dia.) Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu João Victor Oliveira Silveira, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 13h10min. PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA, EM RAZÃO DO ATO TER SIDO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. Acusado: Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00015570620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:WILLIAN DA SILVA MILONE DENUNCIADO:MARCO AURELIO DA SILVA VITIMA:A. P. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal. Em relação ao acusado WILLIAN DA SILVA MILOME. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 10 (dez) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 16 (dezesesseis) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, haja vista que o prazo prescricional foi reduzido à metade, em estrita observância art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da

punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. Em relação ao acusado MARCO AURÉLIO DA SILVA 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação de entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal de delito que possui pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 16 (dezesseis) anos, conforme art. 109, II, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl.05/06) até a presente data prazo superior a 08 (oito) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, ficando registrado à fl. 27, a citação do acusado por edital. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito, bem como o acusado não foi encontrado para citação. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00016816520078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720005279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:VAGNER DA SILVA COSTA VITIMA:P. B. REU:CLEONE SANTOS FARIA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. W. P. C. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. À presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima superior a 12 (doze) anos, prescrevendo, portanto, em 20 (vinte) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 10 (dez) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso I do art. 109 c/c art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal 2ª parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia

como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00017870720118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120006669 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 INDICIADO:FABIO RAMOS FARIA INDICIADO:MARCOS SANTOS RODRIGUES. DESPACHO Considerando que não há mais necessidade de tramitação em atos independentes, translate-se copia dos presentes e promova-se a juntada no processo de nº 0001883-12.2011.8.14.0065. Em seguida, arquivem-se estes autos, como as cautelas e baixas de praxe, independente de comunicação. Cadastro o presente como sentença somente para fins de baixa processual. Cumpra-se Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela vara criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00019222620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:LAURENCIO MESSIAS RIBEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto nos artigos 306, §2º, e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. 1. Acerca da prescrição propriamente dita O delito de que cuida o art. 309 possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. 2. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuidam o artigo 306, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro de delito que possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, que prescreve, portanto, em 08 (oito) (quatro) anos, respectivamente, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 07 (sete) anos sem que o réu fosse sequer citado, havendo, inclusive notícia de seu falecimento. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00019973720078140065 PROCESSO ANTIGO: 200720006566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ELIELSON DE TAL REU:KLEBER RUAN DE OLIVEIRA RIBEIRO VITIMA:J. F. L. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam os prazos de 12 (doze) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 16 (dezesesseis) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 9 (nove) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso II do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em

determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal.** Em decorrência da extinção da punibilidade REVOGO a decisão de fl. 80 quanto à determinação do mandado de prisão preventiva. Proceda-se as baixas necessárias junto ao banco nacional de monitoramento de prisões - BNMP. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. **Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021.** HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00020512620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SERGIO PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal deflagrada mediante denúncia do Ministério Público em desfavor do réu, já devidamente qualificado, imputando a ele o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada pelo Ministério Público a proposta de suspensão, foi aceita, e este juízo suspendeu o processo pelo prazo referido nos autos. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, REVOGA a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item 2 de fls. 26/27. Ante todo o exposto, diante do cumprimento do benefício, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos termos do art. 89, § 5º, da lei 9.099/95, em favor do Autor do Fato. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, archive-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. **Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021.** HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00022039520088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820007951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA DENUNCIADO:EDILSON ALMEIDA DA SILVA VITIMA:A. A. B. S. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado acusado possui pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (doze) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de

direito penal Â¿ parte geral. 7Âª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp cies: prescri  o da pretens o punitiva do Estado e prescri  o da pretens o execut ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr nsito em julgado da decis o condenat ria, ao que a segunda, somente ocorre ap s. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Pois bem. A breve digress o fora necess ria para demonstrar que no presente caso   poss vel a perfeita aplica o do instituto da prescri o da pretens o punitiva do Estado, devendo o juiz declar -la de of cio, nos termos do art. 61 do C digo de Processo Penal. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Assim, n o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h bil, o reconhecimento da extin o da punibilidade em rela o ao autor do fato pela ocorr ncia da prescri o   medida que se imp e. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZ O DA PRESCRI O DA PRETENS O PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C digo Penal. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Intime-se o Minist rio P blico com vista dos autos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Com o retorno dos autos, sem oposi o do  rg o ministerial, certifique-se o tr nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifesta o deste ju zo. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Sirva-se esta por c pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. Â¿ HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â¿ Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00024739820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL SOARES ROCHA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Considerando a manifesta o da defesa   fl. 35, DESIGNO o dia 26 DE OUTUBRO DE 2021  s 13h:00min, para realiza o de audi ncia de instru o e julgamento, intimando-se o R u. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Minist rio P blico. Publique-se via DJE para ci ncia do advogado do r u. Ci ncia ao minist rio p blico. Expe a-se o necess rio. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO J  SERVE COMO MANDADO E OF CIO. Xinguara-PA, 20 de outubro de 2020. CES R LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00026076720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 21/10/2021 FLAGRANTEADO:JOSE PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:J. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTEN A Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Trata-se de a o penal em desfavor do r u qualificado nos autos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Tratando-se de crimes classificados como de consuma o instant nea, o termo inicial para a referida contagem   a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do C digo Penal. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O delito imputado ao suposto autor do fato possui penas m xima que n o supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na presente data, o sujeito ativo conta com idade superior a 70 (setenta) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescri o, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informa es, verifica-se que a pretens o punitiva estatal est  fulminada pela prescri o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da den ncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorr ncia deste ato processual, j  se passaram mais de 8 (oito) anos, prazo que se amolda   hip tese de prescri o da pretens o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observ ncia ao inciso IV do art. 109 do CPB. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A causa extintiva da punibilidade em estudo est  prevista no art. 107, inciso IV, do C digo Penal Brasileiro. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Denomina-se prescri o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li o de Rog rio Greco:Â¿ Â¿ (...) poder -amos conceituar a prescri o como o instituto jur dico mediante o qual o Estado, por n o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin o da punibilidade (GRECO, Rog rio. Curso de direito penal - parte geral. 7Âª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas esp cies: prescri o da pretens o punitiva do Estado e prescri o da pretens o execut ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do tr nsito em julgado da decis o condenat ria, ao que a segunda, somente ocorre ap s. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Pois bem. A breve digress o fora necess ria para demonstrar que no presente caso   poss vel a perfeita aplica o do instituto da prescri o da pretens o punitiva do Estado, devendo o juiz declar -la de of cio, nos termos do art. 61 do C digo de Processo Penal. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Assim, n o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo h bil, o reconhecimento da extin o da punibilidade em rela o ao autor do fato pela ocorr ncia da prescri o   medida que se imp e. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em raz o da prescri o da pretens o punitiva estatal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do C digo

Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00027915720128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 REU:ROGERIO MARTINS FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:H. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA - PA Autos nº 0002791-57.2012.814.0065 DESPACHO Considerando que o curso do processo e do prazo prescricional estão suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme decisão de folha 216, acautelem-se os autos em secretaria. Cumpra-se. Xinguara/PA, 28 de janeiro de 2019. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz Substituto LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz Substituto Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00029353120128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 INDICIADO:ADRIANA SOUSA MATOS VITIMA:M. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuida o art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal de delito que possui pena máxima de 08 (oito) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fl.50) até a presente data prazo superior a 07 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução do processo sequer teve início, não consta nos autos a qualificação da acusada, ademais, certidão de fl. 62, informa que não foi possível citar a acusada, em virtude de não a ter encontrado. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que sequer foi realizada audiência de instrução do feito, bem como a acusada não foi encontrada para citação. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no artigo 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00029514820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Habeas Corpus Criminal em: 21/10/2021 REPRESENTANTE:JOSÉ ORIMALDO SILVA FARIAS REPRESENTADO:MARIA RUBIA OLIVEIRA ALMUNDIN. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - SENTENÇA Considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, EXTINGO o presente feito por perda do objeto. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Proceda a Secretaria o arquivamento com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00029831920148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:PAULO ALBERTO DE SOUSA FILHO VITIMA:V. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item II da fl. 19. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério

PÃºblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 e outubro de 2021. Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Ã Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00033779420128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃrio em: 21/10/2021 DENUNCIADO:EDIMAR TEODORO SAMPAIO VITIMA:J. M. M. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃA O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia pela suposta prÃtica do crime previsto no art. 147 do CÃdigo Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena mÃxima que nÃ£o superam o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃi fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Ã Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ se passaram mais de 03 (trÃs) anos, prazo que se amolda a hipÃtese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃi prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃrio Greco: (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃso de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃo da punibilidade (GRECO, RogÃrio. Curso de direito penal - parte geral. 7Ã ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃo executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Ã Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃvel a perfeita aplicaÃo do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CÃdigo de Processo Penal. Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃo da punibilidade em relaÃo ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Intime-se o MinistÃrio PÃºblico com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã³rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00035091520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃrio em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL PEREIRA DA SILVA VITIMA:D. S. . Poder JudiciÃrio TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO do ParÃi VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Ã TERMO DE AUDIÃNCIA Processo: 0003509-15.20162019.8.14.0065 Denunciado: MANOEL PEREIRA DA SILVA Advogado dativo: ELIEL MACIEL CAMPOS RMP.: ALEXANDE AZEVEDO DE MATTOS MOURA COSTA Ã Ã Ã Ã A os oito dias (08) do mÃs de junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do ParÃi, no FÃrum Local, audiÃncia realizada por videoconferÃncia nos termos da Portaria nÃo 61/2020 e Portaria Conjunta nÃo 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, Ã s 11h05min, onde se achava presente o MM. Juiz HUDSON DOS SANTOS NUNES comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o pregÃo de praxe, presente o denunciado. Ã Ã Ã Ã Ã DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Ã Ã Ã Ã Ã Foi feita a proposta de suspensÃo condicional do processo, a qual foi aceita pelo denunciado, nos seguintes termos: ProibiÃ§Ã£o de frequentar bares, casas de prostituiÃo e afins; ProibiÃ§Ã£o de ausentar-se da comarca onde reside, ou alterar seu endereÃso, sem autorizaÃo do Juiz; Comparecer pessoalmente e obrigatoriamente em juÃ-zo mensalmente, para informar e justificar suas atividades; Ã Ã Ã Ã Ã Ressalto, que o processo de origem ficarÃi suspenso durante o perÃodo de 2 (dois) anos, e serÃo cumpridas as demais determinaÃ§Ãµes conforme art. 89 da lei 9.099/95. Ã Ã Ã Ã Ã AudiÃncia gravada em mÃ-dia. Ã Ã Ã Ã Ã Fixo os honorÃrios para o advogado dativo Dr. ELIEL

MACIEL CAMPOS OAB/PA 26446 no valor de R\$ 800,00, em razão da sua atuação neste ato, já que o Defensor Público desta comarca está em gozo de licença. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____ João Victor Oliveira Silveira, o fiz digitar, conferi e assino. Encerrada às 11h46min.

HUDSON DOS SANTOS NUNES- Juiz de Direito DENUNCIADO: DEMAIS PARTES DISPENSADAS DE ASSINATURA EM RAZÃO DE TER SIDO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. PÁGINA DE Refresh>F9 PROCESSO: 00036486920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Relaxamento de Prisão em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARIA RUBIA OLIVEIRA ALMUNDIN Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - SENTENÇA Considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, EXTINGO o presente feito por perda do objeto. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Proceda a Secretaria o arquivamento com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021 .

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00037490420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ARIANA SOUZA DA SILVA DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 309, caput, da Lei 9.503/97. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados aos supostos autores do fato possuem pena máxima que não superam o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00038389020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MAURICIO JOSE PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:M. S. D. P. . DECISÃO Considerando que o rãu não foi localizado, que o membro do Ministério Público não apresentou endereço atualizado nos autos, que a citação do rãu se deu de forma ficta, ou seja, por edital, e, ainda, que não houve requerimento de

produção antecipada de provas, suspendo o processo e curso do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP. Deverá a secretaria providenciar os cálculos relativos ao prazo de suspensão (Súmula 415, STJ) e provável prescrição, utilizando-se, para tanto, o sistema do CNJ. Findo o prazo de suspensão, intime-se o MPE para requerer o que entender necessário. Xinguara, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00048019820178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ALESSANDRO LIRA LIMA DENUNCIADO: O. E. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara - PA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSO: 0004801-98-2017.8.14.0065 REQUERENTE: ALESSANDRO LIRA LIMA Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de 2018 (25/10/2018), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 12h37min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. Edivaldo Saldanha Sousa, respondendo em cumulação pela 2ª Vara. Presente o Promotor de Justiça Atalo Costa Dias. Ante a ausência atual de defensor público nesta Comarca foi nomeado como dativo o advogado Jordelino Rosalves de Almeida. Verifico que são testemunhas de acusação e defesa: IPC ALAN AMORIM, requisitado fl. 20; PM ANTONIO FÁBIO SILVA, SDPM GEOVANY VAZ, requisitados fls. 22; MP intimado 22; Acusado não intimado pessoalmente, certidão de fl. 26v; Consta dos autos a seguinte proposta realizada pelo RMP para a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: 1 - Reparação do dano, se houver. 2 - Comparecimento pessoal e obrigatório mensal, na Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, a partir do mês de novembro do ano de 2018, para informar e justificar atividades. 3 - Proibição de se ausentar desta Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia e expressa autorização judicial. 4 - Proibição de frequentar bares, bordéis, festas e eventos locais similares. 5 - O pagamento de meio salário mínimo no valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) a ser pago mediante depósito em conta judicial. O réu, devidamente assistido por advogado, aceitou a proposta oferecida. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto, face a aceitação do réu, decreto a suspensão do presente feito, submetendo o acusado ao período de prova de DOIS ANOS, durante o qual deverá preencher as seguintes condições: 1 - Reparação do dano, se houver. 2 - Comparecimento pessoal e obrigatório mensal, na Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Xinguara, a partir do mês de novembro do ano de 2018, para informar e justificar atividades. 3 - Proibição de se ausentar desta Comarca por mais de 08 (oito) dias sem prévia e expressa autorização judicial, cuja a comunicação deverá ser feita a este juízo com antecedência de 05 (cinco) dias. 4 - Proibição de frequentar bares, bordéis, festas e eventos locais similares. 5 - O pagamento de meio salário mínimo no valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) a ser pago mediante depósito em conta judicial. O valor será dividido em duas parcelas. O acusado fica deste já advertido que se no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime ou não cumprir as condições impostas, terá o presente benefício revogado, prosseguindo-se o feito em seu trâmite normal. Encerro o presente termo, que vai lido e assinado pelos presentes. Suspendo o curso do prazo até o término do período de prova ou notificação de eventual descumprimento das condições fixadas e aceitas pelo beneficiário. Expeçam-se as guias para o acusado. JUIZ - Dr. Edivaldo Saldanha Sousa. Promotor de Justiça: Acusado: Advogado: Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00048689720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: BRENDO DA SILVA LEMES Representante(s): OAB 18254-A - DIOGO PIRELY CALDAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem penas máximas que não superam os prazos de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de

04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00049820720148140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FLAVIO BERNARDINO DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal. Ofertada a proposta de Transação Penal, foi prontamente aceita, e homologada por este Juízo. O autor do fato comprovou o cumprimento parcial da obrigação. Este juízo, neste ato, revoga a condição imposta ao acusado por ocasião da audiência de ajuste constante no item VII da fl. 14. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO** em razão do cumprimento da obrigação imposta (art. 72 e seguintes da Lei 9.099/95). Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00050118620168140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GENISVON DE SOUZA AQUINO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em

determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se acusado e vítima por meio dos respectivos advogados constituídos nos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 outubro de 2021. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00052465820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 21/10/2021 INDICIADO: WELSON FERREIRA DE OLIVEIRA INDICIADO: DIRCEU COSTA DALPRA VITIMA: G. A. O. SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. **HUDSON DOS SANTOS NUNES** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00053236720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA: E. C. S. INDICIADO: ALZIRO DE PAULA RIBEIRO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. O Ministério Público insistiu na oitiva da vítima, fornecendo endereço no estado de São

Paulo. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestação ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque cuidam os arts. 129, §9º, do Código Penal de delitos que possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, e prescrevem, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu desde o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 07 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00054145520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILSON AFONSO PEREIRA DENUNCIADO:N. S. O. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00055831320148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:NATANAEL DE SOUSA VITIMA:A. S. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Á Á Á Á Á

Â Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado acusado possui pena máxima que não supera o prazo de 08 (oito) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 06 (seis) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109 e ao art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00065274920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:H. A. S. K. DENUNCIADO:JOSE ADELINO PEGO DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando que o rú não foi localizado, que o membro do Ministério Público não apresentou endereço atualizado nos autos, que a citação do rú se deu de forma ficta, ou seja, por edital, e, ainda, que não houve requerimento de produção antecipada de provas, o processo deverá permanecer suspenso na forma do art. 366 do CPP. Os cálculos relativos ao prazo de suspensão estão em anexo e foram formulados em estrita observância ao Enunciado 415 do Superior Tribunal de Justiça. Findo o prazo de suspensão, intime-se o MPE para requerer o que entender necessário. Xinguara, 13 de julho de 2018 Ana Carolina Barbosa Pereira Juíza de Direito Substituta

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00065725320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:DARCIO BEZERRA DE ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ação penal deflagrada mediante denúncia do Ministério Público em desfavor do rú, já devidamente qualificado, imputando a ele o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Ofertada pelo Ministério Público a proposta de suspensão, foi aceita, e este juízo suspendeu o processo pelo prazo referido nos autos. Expirado o prazo sem revogação da suspensão e informando nos autos cumprimento da obrigação imposta. Ante todo o exposto, diante do cumprimento do benefício, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE nos termos do art. 89, § 5º, da lei 9.099/95, em favor do Autor do Fato. Façam-se as anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Cumpra-se na forma e sob

as penas da Lei. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00087506220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EUZEBIO NETO PRATES ALMEIDA Representante(s): OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) OAB 29405 - BRUNO WANDERSON LOPES RABELLO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Processo n. 0008750.62.2019.8.14.0065 Denunciado: EUZEBIO NETO PRATES ALMEIDA DESPACHO - MANDADO Analisando os autos verifico que as preliminares alegadas pela defesa se confunde com o mérito, razão pela qual deverão ser analisadas posteriormente em sentença/decisão. Desta forma, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/11/2021, com início às 09:00hs. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara, 22 de outubro de 2020. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00089689520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 21/10/2021 REQUERENTE:ROMARIO FRANCISCO DE SOUSA Representante(s): OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - SENTENÇA Considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, EXTINGO o presente feito por perda do objeto. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Proceda a Secretaria o arquivamento com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00089698020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 21/10/2021 REQUERENTE:JUCIRLEI DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - SENTENÇA Considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, EXTINGO o presente feito por perda do objeto. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Proceda a Secretaria o arquivamento com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00104715420168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RONEY SOUZA SANTOS DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 c/c art. 115 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal à parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies:

prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00111355120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 21/10/2021 REQUERENTE: ZITO MEDINA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - SENTENÇA Considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, EXTINGO o presente feito por perda do objeto. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Proceda a Secretaria o arquivamento com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021 .

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00114337720168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 21/10/2021 REQUERENTE: MARCOS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15787-B - MAYARA CRISTINA MENDONÇA DE FARIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - SENTENÇA Considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, EXTINGO o presente feito por perda do objeto. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Proceda a Secretaria o arquivamento com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021 .

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00124952120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 21/10/2021 REQUERENTE: GIDEAO MACIEL DE MELO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA - SENTENÇA Considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, EXTINGO o presente feito por perda do objeto. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Proceda a Secretaria o arquivamento com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021 .

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00129147520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSIMAR ARAUJO DA SILVA DENUNCIADO: O. E. . DECISÃO Considerando a decisão de fls. 19/21, determino o registro no sistema para que conste o processo suspenso nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021 .

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00137204720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: FLAVIO DE SOUZA LIMA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal deflagrada mediante denúncia do Ministério Público em desfavor do réu, já devidamente qualificado, imputando a ele o tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Trata-se de

Ofertada pelo Ministério Público, a proposta de acordo de não persecução penal foi aceita pelo Juízo e homologada por este Juízo. O sujeito passivo comprovou o cumprimento da obrigação. Ante todo o exposto declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigação imposta (art. 28-A, §13, do CPP) em favor do sujeito passivo, devidamente qualificado nos autos. Façam-se as anotações de praxe. Ciãncia ao Ministério Público. Apãs, archive-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Sendo o caso, servir o presente, por cãpia digitada, como MANDADO/OFãCIO, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00467662720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 DENUNCIADO:ELIAS JOAO MATEUS CORREA DA COSTA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 1ª Vara de Xinguara - PA TERMO DE AUDIãNCIA Processo: 0046766-27.2015.814.0065 Autor do Fato: ELIAS JOÃO MATEUS CORREA DA COSTA Vãtima: O Estado Aos seis dias do mãs de junho do ano de dois mil e dezesseis (06.06.2016), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fãrum Local, na sala das audiãncias, às 16:20 horas, onde se achava presente o MM Juiz Dr. LUCAS QUINTANILHA FURLAN, comigo, a analista judiciário que este subscreve, presente o Representante do Ministério Público Estadual. Feito o pregãlo de praxe, respondeu presente o autor do fato ELIAS JOÃO MATEUS CORREA DA COSTA, acompanhado pelo advogado Dr. Gustavo Peres. Aberta a audiãncia o Ministério Público Estadual fez a seguinte proposta: O denunciado deverá providenciar a sua Carteira Nacional de Habilitação e entregar ao Batalhão da Polícia Militar um caminhão toco (6 metros) carregado de brita. DECISÃO EM AUDIãNCIA: Recebo a denúncia apresentada pelo MPE. Com base no artigo 89, da Lei 9.099/95, homologo a proposta oferecida pelo Parquet. O beneficiado deverá comprovar documentalmente o cumprimento das duas obrigações. Apãs, o acusado, acompanhado pelo advogado, aceitou as condições estabelecidas. Findo o prazo de prova e inexistindo o descumprimento das obrigações, encaminhem-se os autos ao MP, retornando-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito, mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Lorena Tito Barbosa) Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO - L U C A S Q U I N T A N I L H A F U R L A N . P R O M O T O R D E J U S T I A A : ----- AUTOR DO FATO:

ADVOGADO: _____

Pãgina de Refresh>F9 PROCESSO: 01047957020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Habeas Corpus Criminal em: 21/10/2021 REQUERENTE:LUCIVALDO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA ã- SENTENãA Considerando que não há mais o que prover nos presentes autos, EXTINGO o presente feito por perda do objeto. Diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Vista ao Ministério Público. Proceda a Secretaria o arquivamento com as cautelas de praxe, independentemente de outras comunicações. Cumpra-se. Xinguara/PA, 21 de outubro de 2021 . HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 01097773020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WESLEY BARBOSA DA SILVA VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara - PA TERMO DE AUDIãNCIA Audiãncia de Instrução: 0109777-30-2015.814.0065 Acusado: WESLEY BARBOSA DA SILVA Aos nove dias do mãs de novembro do ano de 2018 (09.11.2018) nesta Comarca de Xinguara/PA, no Fãrum Local, na sala das audiãncias, às 09h, onde se achava presente o MM. Juiz. Dr. Libãrio Henrique de Vasconcelos, Juiz de Direito Substituto, a assessora que digita o termo. Feito o pregãlo de praxe constatou-se a presenãa do autor do fato Wesley Barbosa da Silva, com telefone para contato 99228-4819, residente na Rua Paranã; 824, próximo ao Banbuzinho, nesta cidade, acompanhado do advogado nomeado para o ato Rudglan Parente, vez que atualmente não há Defensor Público nesta Comarca. Consta dos autos proposta do RMP para proposta de suspensão condicional do

processo nos seguintes termos: Prestação de Serviço à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano, seis horas semanais. Proibição de frequentar determinados lugares, bares, botecos e similares; Comparecimento pessoal e obrigatório mensal, na Secretaria da 2ª Vara Comarca de Xinguara, a partir do mês de dezembro do ano de 2018, para informar e justificar atividades; Proibição de se ausentar desta Comarca por mais de 30 (trinta) dias sem prévia e expressa autorização judicial; Proibição de mudar de endereço, temporária ou definitivamente, sem prévia comunicação a este juízo. Consta dos autos fl. 27, certidão negativa de antecedentes criminais do acusado. O acusado, devidamente assistido por advogado, aceitou a proposta oferecida pelo RMP. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante do exposto, face a aceitação do réu, decreto a suspensão do presente feito, submetendo o acusado ao período de prova de DOIS ANOS, durante o qual deverá preencher as seguintes condições: Prestação de Serviço à comunidade pelo prazo de 01 (um) ano, seis horas semanais; Proibição de frequentar determinados lugares, bares, botecos e similares; Comparecimento pessoal e obrigatório mensal, na Secretaria da 2ª Vara Comarca de Xinguara, a partir do mês de dezembro do ano de 2018, para informar e justificar atividades; Proibição de se ausentar desta Comarca por mais de 30 (trinta) dias sem prévia e expressa autorização judicial; Proibição de mudar de endereço, temporária ou definitivamente, sem prévia comunicação a este juízo. O acusado fica deste já advertido que se no curso do prazo, vier a ser processado por outro crime ou não cumprir as condições impostas, terá o presente benefício revogado, prosseguindo-se o feito em seu trâmite normal. Suspendo o curso do prazo até o término do período de prova ou notificação de eventual descumprimento das condições fixadas e aceitas pelo beneficiário. Oficie-se a Secretaria de Assistência Social do Município para que encaminhe o beneficiário a instituição, a fim de realizar prestação de serviço, comunidade, momento em que deverá indicar a este juízo qual instituição o mesmo foi encaminhado. O contato deverá ser feito via telefone indicado pelo suposto autor do fato. Com a indicação da entidade em que prestará o serviço, oficie-se para que esta, encaminhe ao juízo o relatório e a frequência do beneficiário, de modo a comprovar o cumprimento da medida. Fixo os honorários ao dativo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Nada mais, o MM. Juiz mandou encerrar o termo às 09h22min. JUIZ - Dr. Libório Henrique de Vasconcelos PROMOTOR DE JUSTIÇA: ADVOGADO: ACUSADO: PÁgina de Refresh>F9 PROCESSO: 01397762820158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 21/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: GABRIEL JEFERSON DE AQUINO QUEIROZ VITIMA: O. E. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara de Xinguara - PA TERMO DE AUDIÊNCIA SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO Processo: 0139776-28.2015.814.0065 Autor do Fato: GABRIEL JEFERSON DE AQUINO QUEIROZ Vítima: O Estado Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (07.06.2016), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10:30 horas, onde se achava presente o MM Juiz Dr. LUCAS QUINTANILHA FURLAN, comigo, a analista judiciário que este subscreve, presente o Representante do Ministério Público Estadual. DR. ÁTALO COSTA DIAS. Presentes, ainda, os acadêmicos de Direito, Deusdedito Septímio Ramos Neto, Jair Pereira do Nascimento e Luciano Rocha da Silva. Feito o prego de praxe, respondeu presente o autor do fato GABRIEL JEFERSON DE AQUINO QUEIROZ, acompanhado pelo advogado nomeado Dr. Jordelino Rosalves de Almeida. Aberta a audiência o Ministério Público Estadual fez a seguinte proposta: O denunciado deverá prestar serviços comunitários junto à Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar, localizada na Av. Amazonas, 5.500 (sada para Marabá-PA), em frente à Subestação da Celpa, durante 8 (oito) horas por mês, durante um ano. DECISÃO EM AUDIÊNCIA: Recebo a denúncia apresentada pelo MPE. Com base no artigo 89, da Lei 9.099/95, homologo a proposta oferecida pelo Parquet. O beneficiário deverá comprovar documentalmente o cumprimento da obrigação e apresentar cópia da CNH. Após, o acusado, acompanhado pelo advogado, aceitou a condição estabelecida. Findo o prazo de prova e inexistindo o descumprimento da obrigação, encaminhem-se os autos ao MP, retornando-me conclusos. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito, mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Lorena Tito Barbosa) Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO - LUCAS QUINTANILHA FURLAN. PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____

AUTOR DO FATO: _____

ADVOGADO: _____

Página de Refresh>F9 PROCESSO: 00007845420108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020002353
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal
em: REQUERENTE: J. O. S. F. D. P. C. PROCESSO: 00019256820208140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. A. A. N. P. REPRESENTADO: H. P. S. VITIMA:
L. S. C. PROCESSO: 00025666620148140065 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Busca e Apreensão Criminal
em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: R. A. D. PROCESSO: 00040720920168140065
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de
Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. X. P. REPRESENTADO: R. J. L. REPRESENTADO:
E. F. O. REPRESENTADO: E. O. S. REPRESENTADO: R. F. S. REPRESENTADO: J. S. G. PROCESSO:
00055401320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: B. F. E. S. O.

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

Processo nº 0019282-17.2015.814.0007

REQUERENTE: ALANO TARCISIO VALENTE NOGUEIRA-ADVOGADO: TALES MIRANDA CORREA-OAB/PA: 6995

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BAIÃO

Despacho: Habilite-se o novo procurador do autor, na forma do instrumento de fl. retro. Após, intime-se o requerente a dizer sobre a contestação de fls. 41/47. Após, voltem à conclusão. Cumpra-se. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO Nº 0000382-20.2014.814.0007

Requerente: TALES MIRANDA CORREA- JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS-OAB/PA:7455

Requerido: MUNICÍPIO DE BAIÃO- ADVOGADO- MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS-OAB/PA :18312

DESPACHO: Certifique o Sr. Diretor de Secretaria sobre se as partes se manifestaram quanto ao despacho de fl. 36. Não obstante, digam as partes sobre a prescrição quanto da verba cobrada referente ao mês de janeiro de 2009, uma vez que é de cinco anos a prescrição em face da Fazenda Pública Municipal. Intime-se. Cumpra-se e, após, em qualquer caso, conclusos.

PROCESSO DE META DO CNJ

Baião/Pa, 10 de setembro de 2020. ASSINADO DIGITALMENTE

PROCESSO Nº 0005263-35.2017.814.0007

Requerente: RAIMUNDA MORAIS FERREIRA -ADVOGADO; MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS-OAB/PA :18312 e RAIMUNDO LIRA DE FARIAS-OAB/PA: 7454

Requerido: INSS e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO:

RAIMUNDA MORAIS FERREIRA propôs a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO e PENSÃO POR MORTE COM TUTELA DE URGÊNCIA, em função do falecimento do seu companheiro com quem diz ter vivido em união estável e possui 9 filhos. Juntou documentos e, inclusive, certidão de óbito extemporâneo à fl. 33. A tutela pretendida foi indeferida à fl. 43. Contestação do requerido às fls.

46/48, pedindo o órgão previdenciário pela extinção do feito, à vista da inexistência de requerimento administrativo, a teor do Recurso Extraordinário com repercussão geral de nº 631240. Manifestação da autora à fl. 52. Despacho saneador às fls. 53 e 53-v, com designação da audiência de instrução. Na audiência de instrução o INSS não se fez presente, mas, a parte autora, pediu a juntada do documento de fl. 54, correspondente a uma certidão de matrimônio e, mais o de fl. 55, comprovando o requerimento administrativo, após propositura da ação. No entanto, verifico que o feito está caminhando para um tumulto processual capaz de dificultar a análise e julgamento do feito, porque, há no processo duas informações distintas para o endereço da autora, o que deve ser esclarecido, antes da determinação de diligências para prosseguimento do processo, se for o caso. Com efeito, um dos endereços consta da inicial, mas não está BAIÃO Avenida Getúlio Vargas, 139 Fórum de: Endereço: CEP: 68.465-000 Bairro: Centro Fone: (91)3795-1219 Email: 1baiao@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01976906-17. Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BAIÃO SECRETARIA DA VARA UNICA DE BAIÃO 00052633520178140007 20200197690617 DESPACHO - DOC: 20200197690617 acompanhado de comprovação de residência. Outro, consta da certidão de matrimônio de fl. 54 e, ademais, do requerimento de fl. 55, o qual foi indeferido e é recente. Desse modo, diga a parte autora em 15 dias sobre seu endereço, comprovando residência através de fatura de serviço público essencial, sob pena de extinção do feito por inépcia. Após isso, em qualquer caso, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Baião/Pa, 15 de setembro de 2020 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 0006327-80.2017.814.0007

Autor: ANGELIUDO COSTA SANTOS-advogado: RAIMUNDO LIRA DE FARIAS-OAB/PA: 7454 e MIZAEI VIRGILINO LOBO DIAS-OAB/PA :18312

Requerida: MARIA DE NAZARE VERA DA SILVA

Despacho:

ANGELIUDO COSTA SANTOS propôs a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL em face de MARIA DE NAZARÉ VERA DA SILVA, com partilha dos bens arrolados na inicial, no montante de 50% para cada um. Na audiência de conciliação/mediação realizada (fl. 28), compareceram as partes, mas não houve acordo, ficando a requerida advertida do prazo de 15 dias para a contestação. À fl.28-verso, certidão de que a requerida não contestou o pedido. À fl. 31 e 31-v, parecer do Ministério Público favorável à concessão do pedido, com ressalva do direito de terceiros, no tocante à partilha dos bens imóveis. A guarda e pensão dos filhos menores do casal, estão sendo discutidos em ação autônoma. Parecer do Órgão Ministerial pela procedência do pedido. Contudo, consta dos autos à fl. 18, pedido para oitiva de uma testemunha do autor. Assim, como a requerida foi citada, mas deixou de contestar o pedido, decretolhe a revelia, determinando seja a parte autora intimada para dizer se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando-as, sob pena de indeferimento. Intime-se e, após, em qualquer caso, conclusos. Baião/Pa, 15 de setembro de 2020 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo n.º 0000445-06.2018.8.14.0007

REQUERENTE: CLEMENTINO GARCIA COSTA RIBEIRO- ADVOGADO: TALES MIRANDA CORREA-OAB/PA: 6995

REQUERIDO: DISNEY DA CUNHA TOCANTINS E JADIR NOGUEIRA RODRIGUES

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrada por CLEMENTINO GARCIA COSTA RIBEIRO em face de ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTA DE BAIÃO, e do Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO. O impetrante diz na inicial, que é técnico agrícola municipal

concurado desde 30/10/2003, exercendo o cargo de técnico em agricultura, lotado na secretaria municipal de agricultura. Afirma que em 08/01/2018, veio a ter conhecimento através da portaria n.º 005/2018, que estavam lhe colocando à disposição do Departamento de Terras da Secretaria Executiva de Desenvolvimento. Informa que não foi consultado a respeito da relocação e que não concordou com a mesma. Aduz que a relocação acarreta verdadeira mudança de atribuições do cargo para o qual foi concursado e que exercia há mais de 13 anos, motivo pelo qual alega existir desvio de função não amparado pelos princípios administrativos. Pede em sede de liminar em mandado de segurança que seja ordenado às autoridades impetradas, no prazo de 10 dias, que seja reconhecido o direito pleiteado pelo impetrante e o faça retornar à sua função/cargo de origem. A liminar foi indeferida (fls. 43/44). O Ministério Público em parecer foi pela não concessão da segurança, pela ausência de direito líquido e certo. É o relatório sucinto. Decido. O pedido feito serviria para obrigar os impetrados a promover o retorno do impetrante ao cargo antes ocupado junto à Secretaria de Agricultura municipal. Mas, a liminar foi indeferida sob o argumento da inexistência de comprovação sobre a ilegalidade do ato atacado, o qual gozaria da presunção de legitimidade. Com efeito, não havendo comprovação no início da ação, de que teria havido ilegalidade do ato com desvio de função, pois o documento de fls. 12 evidencia que foi colocado em outro departamento, mas para exercer o mesmo cargo para o qual prestou concurso, ou seja, técnico em agricultura, a ação demandaria a produção de outras provas, possibilidade esta não autorizada no estrito limite da ação mandamental. Desse modo, é impositivo considerar que não há direito líquido BAIÃO Avenida Getúlio Vargas, 139 Fórum de: Endereço: CEP: 68.465-000 Bairro: Centro Fone: (91)3795-1219 Email: 1baiao@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) EMILIA NAZARE PARENTE E SILVA DE MEDEIROS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.01974790-60. Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BAIÃO SECRETARIA DA VARA UNICA DE BAIÃO 00004450620188140007 20200197479060 SENTENÇA - DOC: 20200197479060 e certo do impetrante a autorizar a concessão da medida pretendida. Ora, o Mandado de Segurança é uma ação derivada que serve para resguardar direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas data, que seja negado, ou mesmo ameaçado, por autoridade pública ou no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX e LXX). No entanto, a via estreita do mandado de segurança, não comporta a dilação probatória e, assim, a negativa ou a ameaça a direito, deveriam estar plenamente demonstrados com a inicial, sob pena de redundar, a mera alegação genérica sem estar acompanhada da comprovação suficiente, na sua improcedência, com a denegação do mandamus. DO DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACATO o PARECER MINISTERIAL, DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem custas e honorários, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ P.R.I e, após o trânsito, arquivem-se com a baixa processual. Baião/PA, 15 de setembro de 2020 ASSINADA ELETRONICAMENTE.

PROCESSO Nº. 0005113-88.2016.814.0007

RECLAMANTE: MARIA CAMPELO PRAIA NUNES-ADVOGADO: LUCIANO LOPES MAUES-OAB/PA:19580

RECLAMADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB/PA 19177-A

DECISÃO:

1- Considerando a certidão de fls. 85, declarando a intempestividade do recurso (fls.65-77), rejeito-o e nego o seu seguimento, ante a falta de requisito extrínseco. 2- intime-se o devedor, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor (art. 524 do CPC. 3- Fica advertido o devedor que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 4- Fica advertido o devedor, outrossim, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). 5- Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo ou indicar outros bens penhoráveis, observada a ordem prevista no artigo 835 do

Código de Processo Civil. 6- Cumprida a sentença, EXPEÇA-SE o necessário para, e levantado o valor por meio do competente Alvará. Consigne-se que na hipótese de depósito judicial, o mesmo deverá ser feito no BANPARÁ, sob pena de não afastar a multa. 7- Intimem-se. 8- Cumpra-se. Baião, 19 de agosto de 2020. EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS .Juíza de Direito Titular

Processo nº 0001702-37.2016.8.14.0007

Autor: Ministério Público Estadual

Assistente de acusação: Samir Anthunes Mattos Cordeiro, OAB/PA 26.860

Réu: Talyson de Brito da Conceição

Advogado|: Madson Nogueira da Silva - OAB/PA 21.227

DESPACHO:

Sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, que pretendem a modificação da Sentença de Pronúncia, digam o Ministério Público e a Assistência de acusação.
Após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Baião/Pa, 23 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE

COMARCA DE AFUÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

RESENHA: 13/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00037265820138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/10/2021 DENUNCIADO: JOSIMAR BARBOSA DA CRUZ (TABACAO) Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) VITIMA: J. N. T. T. . Processo n. 00037265820138140002 Classe: AÇÃO PENAL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: JOSIMAR BARBOSA DA CRUZ - DJE Vítima: JANELLE NUNES TAVARES TELES ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO a(s) parte(s) a comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de interrogatório, no dia 26 de novembro de 2020, às 10h30min, acompanhado de seu patrono, oportunidade em que será oferecida a proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, referente aos autos em epígrafe. 2- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRM. Afuá, 13 de outubro de 2020. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria da Comarca de Afuá/PA PROCESSO: 00001039320078140002 PROCESSO ANTIGO: 200710000560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: REINTEGRAÇÃO DE POSSE em: 18/10/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA E OUTRO Representante(s): MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO MORAES DE OLIVEIRA. Processo n.º 0000103-93.2007.8.14.0002 DESPACHO Considerando a Certidão do Oficial de Justiça de fl.93, informando que não conseguiu intimar os senhores RAIMUNDO VIVALDO DE OLIVEIRA, NINO MORAES DE OLIVEIRA, FRANCISCO MORAES DE OLIVEIRA, NATAL MORAES DE OLIVEIRA e ODAIR VALE (REQUERIDOS), de atos judiciais dos presentes autos, fazendo presumir que estão em lugar incerto e não sabido, DETERMINO: 1) INTIME-SE a parte autora, por meio de edital, para ciência da sentença de fl. 86, no prazo legal. 2) Após, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. 3) Cumpra-se expedindo o necessário. Afuá (PA), 18 de outubro de 2021. Erick Costa Figueira Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA) PROCESSO: 00017434820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/10/2021 REQUERENTE: MANOEL ROMAO DA SILVA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERENTE: SANDRA MARIA AMORIM Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO SOARES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo n.º 00017434820188140002 Classe: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente (s): MANOEL RAMON DA SILVA e SANDRA MARIA AMORIM Requerido: ANTONIO SOARES DA SILVA - Furo do Engenho, Zona Rural de Afuá. ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Baraúna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiência de justificativa, no dia 23 de novembro de 2021, às 10h30min, acompanhados de seu advogado, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que, se houver acordo, este será homologado. Caso contrário, será colhido o depoimento pessoal das partes e, em seguida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas. 2- INTIME-SE a RL do Requerente para comparecer à audiência, ficando advertida de que o seu não comparecimento importará em extinção do feito e arquivamento dos autos. 3- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRM. Afuá (PA), 08 de junho de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuá (PA) PROCESSO: 00048862120138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/10/2021 REQUERENTE: E. S. S. REPRESENTANTE: EDINEUSA PUREZA DA SILVA

REQUERIDO:MAGNO BATISTA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
Processo n.º 0004886-21.2013.8.14.0002
DESPACHOConsiderando a Certidão do Oficial de Justiça de
 fl. 57, informando que não conseguiu intimar o senhor MAGNO BATISTA DA SILVA, de atos judiciais dos
 presentes autos, fazendo presumir que está em lugar incerto e não sabido, DETERMINO:
1) INTIME-SE a parte requerida, por meio de edital, para ciência da sentença de fl. 59, no
 prazo legal.2) Apóses, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e archive-se os autos.
3) Cumpra-se expedindo o necessário.Afuá (PA), 18 de outubro de 2021.
Erick Costa FigueiraJuiz de Direito
 Titular da Comarca de Afuá (PA) PROCESSO: 00050689420198140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/10/2021 REQUERENTE:MANOEL ROMAO DA SILVA
 Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:SANDRA MARIA
 AMORIM Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MICHAEL
 SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo n. º
 00050689420198140002 Classe: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente (s): MANOEL RAMON DA
 SILVA e SANDRA MARIA AMORIM -DJE Requerido: MICHAEL RODRIGUES DA SILVA - Rua Patrício
 Dias, nº21, Capim Marinho. A ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa
 Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuá, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem
 ao Fórum da Comarca de Afuá, situado na Praça Albertino Barãona, s/n, Centro, nesta cidade, para
 audiência de justificacão, no dia 23 de novembro de 2021, às 11h00, acompanhados de seu
 advogado, referente aos autos em epígrafe, oportunidade em que, se houver acordo, este será
 homologado. Caso contrário, será colhido o depoimento pessoal das partes e, em seguida, proceder-se-
 á a oitiva das testemunhas. 2- INTIME-SE a RL do Requerente para comparecer à audiência, ficando
 advertida de que o seu não comparecimento importará em extinção do feito e arquivamento dos
 autos. 3- Servirá o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.
 Conforme art. 1º do Provimento 03/2009-CJRM. Afuá (PA), 08 de junho de 2021. Arthur Santos Dias
 de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuá (PA PROCESSO: 00006690320118140002
 PROCESSO ANTIGO: 201110005382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK
 COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERIDO:BANPARA
 Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO)
 AUTOR:JOAQUIM CUSTODIO DE MOURA Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 AFUÁ Processo 0000669-03.2011.8.14.0002 DECISÃO A A A A A A A A Em vista da necessidade de
 saneamento do feito, TORNO SEM EFEITO o Despacho de fl. 201 e, por consequência, fica cancelada a
 audiência designada para esta data. A A A A A A A A DETERMINO a migração destes autos e dos
 processos apensos para o Sistema PJe. A A A A A A A A Ultimada a providência acima determinada,
 RETORNEM-ME os autos conclusos, para saneamento do processo ou, se for o caso, julgamento
 antecipado do mérito. A A A A A A A A CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. A A A A A A
 A A A Afuá (PA), 19 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de
 Afuá PROCESSO: 00015671120148140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o:
 Execução de Alimentos em: 19/10/2021 REQUERENTE:ANNE MICHELY DA SILVA DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO
 RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTANTE:MARIA COELHO DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em
 observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRM e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira,
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá (PA), intimo a parte exequente, por seu procurador, Dr. JOEL
 SENA DA SILVA, OAB/AP n.º 3.150, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço
 atualizado do executado, ou requeira o que convier, sob pena de extinção do feito sem resolução do
 mérito. Afuá (PA), 19 de outubro de 2021. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da
 Comarca de Afuá (PA) CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi
 publicado no DJE/PA do dia ____/____/2021, Edição nº ____/2021. Afuá ____/____/ 2021.
 Assinatura do servidor PROCESSO: 00064104820168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAIMUNDO PEREIRA DE ABREU A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:E. C. B. DENUNCIADO:ANDRE LOBATO
 BATISTA AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. º 0006410-
 48.2016.8.14.0002 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 DO ESTADO DO PARÁ Acusado: ANDRE LOBATO BATISTA, VULGO "PINK" (Rua Ituá-, nº 70, Centro,

Afuãj/PA) ATO ORDINATÓRIO/ MANDADO 1 - Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Afuãj, AGENDO e INTIMO as partes a comparecerem ao Fãrum da Comarca de Afuãj, situado na Praãsa Albertino Barãna, s/n, Centro, nesta cidade, para audiãncia preliminar, no dia 09 de marãso de 2022, à s 09h00min, referente aos autos em epã-grafe, oportunidade em que serã verificada a possibilidade de acordo de não persecuãão penal. 2 - INTIME-SE o acusado para comparecer à audiãncia, acompanhado de seu advogado. 3 - Servirã o presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se. Conforme art. 1ã do Provimento 03/2009-CJRM.ã Afuãj (PA), 19 de outubro de 2021. Raimundo Pereira de Abreu Analista Judiciãrio PROCESSO: 00000030319918140002 PROCESSO ANTIGO: 199120000014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE AFUA/PA ACUSADO:RAIMUNDO MAGNO TEIXEIRA VITIMA:I. S. VITIMA:D. S. S. ACUSADO:ROBERTO DO SOCORRO FARIAS TEIXEIRA ACUSADO:IVANILDO DE JESUS FARIAS TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã Processo 0000003-03.1991.8.14.0002 DECISãO à à à à à à à à Vistos os autos. à à à à à à à à RECEBO os autos no estado em que se encontram. à à à à à à à à Considerando o trãnsito em julgado do Acãrdão que declarou a extinãão da punibilidade do rão ROBERTO DO SOCORRO FARIAS TEIXEIRA pela prescriãão retroativa e intercorrente (fl. 189), DETERMINO o arquivamento do feito com as baixas no sistema. à à à à à à à à CUMpra-se, providenciando o necessãrio. à à à à à à à à Afuãj (PA), 18 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00000162119998140002 PROCESSO ANTIGO: 199910000208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Civil Pública em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:ELI DOS SANTOS Representante(s): OAB 957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO DOLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 7698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIETA MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25994 - TANIA SUELY MACHADO QUINTAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã Processo 0000016-21.1999.8.14.0002 DECISãO à à à à à à à à DEFIRO o pedido formulado no peticionamento de fls. 522-523. à à à à à à à à Para tanto, DETERMINO a criaãão de Subconta Judicial vinculada ao presente processo e expediãão de boletos para pagamento da dã-vida em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.à à à à à à à à INTIME-SE a Requerida, na pessoa de sua advogada. à à à à à à à à CUMpra-se, promovendo os atos necessãrios. à à à à à à à à Afuãj (PA), 20 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00000419620208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:FREDSON DAMIAO LIMA DOS SANTOS VITIMA:O. D. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã Processo 0000041-96.2020.8.14.0002 DESPACHO à à à à à à à à Considerando que o acusado FREDSON DAMIãO LIMA DOS SANTOS não foi encontrado nos endereãos apontados nos mandados, conforme certidães do OJ (fls. 06 e 12) e diante das demais informaãães contidas nos autos, das quais se pode concluir que o acusado se encontra em local incerto e não sabido, PROVIDENCIE-SE a citaãão por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusaãão, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. à à à à à à à à PUBLIQUE-SE edital com os requisitos do artigo 365 do CPP. à à à à à à à à Juntada a resposta, venham conclusos os autos, para os fins do artigo 397 do CPP. à à à à à à à à Caso o acusado não compareãsa, nem apresente resposta, CERTIFIQUE-SE tais circunstãncias nos autos e voltem-me CONCLUSOS. à à à à à à à à Afuãj (PA), 18 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00002334420118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110001421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda de Infãncia e Juventude em: 20/10/2021 REQUERIDO:MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS REQUERENTE:RONALD SILVA DOS SANTOS MENOR:J. L. C. REQUERENTE:ROZELILDA MARQUES FONSECA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã Processo 0000233-44.2011.8.14.0002 SENTENãA à à à à à à à à Vistos os autos à à à à à à à à RONALDO SILVA DOS SANTOS e ROZELILDA MARQUES FONSECA, por intermãdio da Defensoria Pãblica, ajuizaram aãão de guarda da menor JOSIANE LIMA CAVALCANTE em face de MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. à à à à à à à à A petiãão inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 07-12. à à à à à à à à Foi deferida a guarda provisãria por este juã-zo no dia 28/04/2011 (fl. 13). à à à à à à à à Em sã-ntese, decorrido significativo lapso temporal,

conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 20 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00010243220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 20/10/2021 DENUNCIADO:JOSE REINALDO ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 3059 - GLEYDSON ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¡A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ¡ Processo 0001024-32.2019.8.14.0002 SENTENÃ¡A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃ REINALDO ALMEIDA DA SILVA (Ã¿ZÃ DOIDOÃ¿), qualificado nos autos, foi denunciado e condenado pela prÃ¡tica do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, capitulado no artigo 12 da Lei 10.826/03, fato ocorrido no dia 28/02/2019. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A execuÃ§Ã£o da pena correspondente Ã condenaÃ§Ã£o em comento iniciaria no dia 21/05/2020, conforme a guia de execuÃ§Ã£o de fl. 56. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, no dia 29/03/2020, o sentenciado faleceu, conforme certidÃ£o de Ã³bito de fl. 62. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 29/03/2020, conforme consta da certidÃ£o de Ã³bito de fl. 62, restando comprovado o Ã³bito do agente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃ¢ncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de JOSÃ REINALDO ALMEIDA DA SILVA, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃªncias necessÃ¡rias, ARQUIVE-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 20 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00014649120208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 20/10/2021 INDICIADO:JACOB RODRIGUES DE CASTRO INDICIADO:ERINALDO COELHO DOS SANTOS INDICIADO:ADENILDO COELHO DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¡A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ¡ Processo 0001464-91.2020.8.14.0002 SENTENÃ¡A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de inquÃ©rito policial em que foram indiciados JACOB RODRIGUES DE CASTRO, ERINALDO COELHO DOS SANTOS e ADENILDO COELHO DA SILVA, instaurado com o objetivo de investigar suposto crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tendo como vÃ-tima o Estado, fato ocorrido no dia 02/02/2019. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento do feito, por entender que nÃ£o hÃ¡ justa causa para a promoÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o penal pÃºblica, inviabilizando o oferecimento da denÃªncia (fl. 83). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se sabe, a persecuÃ§Ã£o penal depende do preenchimento de certas condiÃ§Ãµes, dentre as quais destaca-se a justa causa, entendida como o lastro probatÃ³rio mÃ-nimo, apto a desencadear o exercÃ-cio da aÃ§Ã£o penal, ou seja, indÃ-cios de autoria e prova da materialidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consoante manifestaÃ§Ã£o do titular da aÃ§Ã£o penal, o presente procedimento policial Ã© desprovido de indÃ-cios de autoria, nÃ£o havendo elementos de prova nos autos suficientes Ã Persecutio Criminis, ou seja, inviabilizando o oferecimento da denÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃ¢ncias, e considerando o parecer ministerial, DETERMINO o arquivamento deste inquÃ©rito policial, na forma do artigo 28 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 18 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00015835720178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: AveriguaÃ§Ã£o de Paternidade em: 20/10/2021 REQUERENTE:K. O. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) JANIZI OLIVEIRA DA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:JACKSON BATISTA. PODER JUDICIÃ¡RIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¡A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ¡ Processo 0001583-57.2017.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de investigaÃ§Ã£o de paternidade cumulada com alimentos movida por Ketelem Oliveira da Costa, representada por sua genitora Janizi Oliveira da Costa em face do suposto pai Jackson da Costa Barbosa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a instruÃ§Ã£o processual, foi juntado aos autos o Laudo de Exame de InvestigaÃ§Ã£o de Paternidade BiolÃ³gica com base no DNA (fls. 34 e ss). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃ¢ncias, AGENDE-SE data para realizaÃ§Ã£o de audiÃªncia, na qual as partes terÃ£o acesso Ã conclusÃ£o do exame de paternidade por anÃ¡lise de DNA e possÃ-vel composiÃ§Ã£o amigÃível do litÃ-gio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, providenciando o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 18 de

outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00019623220168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:R. S. F. DENUNCIADO:JOSE LUIZ SANTOS LOBATO DENUNCIADO:TIAGO PINHEIRO RIBEIRO DENUNCIADO:JOSIMAR PANTOJA BARBOSA AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001962-32.2016.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermÁ©dio de seu representante legal na Comarca de Afuã, ofereceu denÁ©ncia contra THIAGO PINHEIRO RIBEIRO (Â¿BABADINHOÂ¿) e JOSÁ LUIZ SANTOS LOBATO (Â¿BACUÁ¿) imputando-lhes a prÁ©tica do crime capitulado no artigo 155, Â§1º e Â§4º, inciso IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preenchidos os requisitos de admissibilidade e nÁ©o havendo elementos para sua rejeiÁ©o liminar, RECEBO a denÁ©ncia oferecida pelo MinistÁ©rio PÁblico do Estado do ParÁ em desfavor de THIAGO PINHEIRO RIBEIRO (Â¿BABADINHOÂ¿) e JOSÁ LUIS SANTOS LOBATO (Â¿BACUÁ¿), todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CITEM-SE os acusados, para responderem a acusaÁ©o por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo carta precatÁria, se necessÁrio. Na resposta, o acusado poderÁ arguir questÁes preliminares e alegar tudo o que interesse Á sua defesa, oferecer documentos e justificaÁ©es, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaÁ©o, quando necessÁrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Senhor Diretor de Secretaria: Â Â Â Â Â Â Â Â Â a) Caso sobrevenha alguma intercorrÁncia entre a citaÁ©o do acusado e a apresentaÁ©o da resposta a acusaÁ©o, CERTIFIQUE o ocorrido e VOLTEM-ME os autos conclusos; Â Â Â Â Â Â Â Â Â b) Caso o(s) acusado(s) nÁ©o seja(m) encontrado(s) para citaÁ©o pessoal, estando em local incerto e nÁ©o sabido, PROVIDENCIE-SE a citaÁ©o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta Á acusaÁ©o, encaminhando-se os autos ao MinistÁ©rio PÁblico apÁs o tÁ©rmino do prazo; Â Â Â Â Â Â Â Â Â c) Caso qualquer dos acusados, citado, apresente resposta no prazo legal, e com ela suscite questÁes preliminares, ENCAMINHEM-SE os autos com vista ao MinistÁ©rio PÁblico, independentemente de nova conclusÁo, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos apÁs isso; Â Â Â Â Â Â Â Â Â d) Caso a resposta a acusaÁ©o nÁ©o suscite questÁes preliminares, VOLTEM-ME os autos conclusos para designaÁ©o de data para realizaÁ©o da audiÁncia instrutÁria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 18 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 6 2 3 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:R. S. F. DENUNCIADO:JOSE LUIZ SANTOS LOBATO DENUNCIADO:TIAGO PINHEIRO RIBEIRO DENUNCIADO:JOSIMAR PANTOJA BARBOSA AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001962-32.2016.8.14.0002 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SILVIO PANTOJA BARBOSA foi preso em flagrante delito por ter, em tese, praticado o crime de receptaÁ©o, no dia 22/03/2014, neste municÁpio de Afuã. Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÁ©o houve conclusÁo e/ou encaminhamento do inquÁrito policial correspondente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sÁntese, decorrido significativo lapso temporal, o MinistÁ©rio PÁblico pugnou pela extinÁ©o da punibilidade em decorrÁncia da prescriÁ©o (fl. 04). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÁrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando detidamente os autos, forÁoso reconhecer que jÁ se operou a prescriÁ©o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, assiste razÁo o membro do MinistÁ©rio PÁblico, uma vez que o fato delituoso em questÁo corresponde ao crime de receptaÁ©o, capitulado no artigo 180, caput do CP, cuja pena mÁxima cominada corresponde a 04 (quatro) anos, infraÁ©o que prescreve em 08 (oito) anos, segundo o artigo 109, inciso IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, observo que Á Á©poca dos fatos o acusado possuÁa 19 (dezenove) anos de idade, logo reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do CP, passando a ser de 04 (quatro) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atesta-se, outrossim, que entre a data do fato e os dias atuais jÁ se passaram mais de 04 (quatro) anos sem a ocorrÁncia de nenhuma outra causa interruptiva da prescriÁ©o, dentre as previstas no artigo 117 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÁncias, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do rÁ©u SILVIO PANTOJA BARBOSA em razÁo da prescriÁ©o da pretensÁo punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, todos do CP e determino o prosseguimento do feito em relaÁ©o aos acusados THIAGO PINHEIRO RIBEIRO (Â¿BABADINHOÂ¿) e JOSÁ LUIZ SANTOS LOBATO (Â¿BACUÁ¿). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÁNCIA ao MinistÁ©rio PÁblico Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRE-SE, expedindo o necessÁrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 18 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã;

PROCESSO: 00021632420168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Conversão de
 Separação Judicial em Divórcio em: 20/10/2021 REQUERENTE:RUI DOS SANTOS JUNIOR
 Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3150 - JOEL SENA DA
 SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CLEIDE DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 4045 -
 CLEOCI RODRIGUES SARGES (CURADOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002163-24.2016.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â
 Â Â Â Compulsando os autos, observo que hã; revelia e o presente processo prescinde de dilaçã
 probatãria, estando apto ao julgamento antecipado do mãrito, na forma do artigo 355 do CPC. Â Â Â Â
 Â Â Â Â Em vista disso, TORNO SEM EFEITO os Despachos de fls. 32 e 40 e, por consequãncia, fica
 cancelada a audiãncia designada para esta data. Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs as providãncias de praxe,
 RETORNEM-ME os autos conclusos para sentenãça. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os
 atos necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 20 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz
 de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00021632420168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO BOTELHO COELHO A??o: Conversão
 de Separação Judicial em Divórcio em: 20/10/2021 REQUERENTE:RUI DOS SANTOS JUNIOR
 Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3150 - JOEL SENA DA
 SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA CLEIDE DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 4045 -
 CLEOCI RODRIGUES SARGES (CURADOR) . TERMO DE AUDIãNCIA Processo 0002163-
 24.2016.8.14.0002 No dia 20 de outubro de 2021, na Sala de Audiãncias do Fãrum da Comarca de
 Afuã;, Estado do Parã;, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta
 Comarca, juntamente comigo, Secretãrio de Audiãncias ad hoc, adiante declarado. Feito o pregã
 de praxe, responderam presente o Promotor de Justiãça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI e o Requerente
 RUI DOS SANTOS JãNIOR, acompanhado do advogado JOEL SENA DA SILVA, OAB/AP 3150. Ausente
 a Requerida MARIA CLEIDE DE SOUZA COSTA, bem como sua advogada, apesar de intimados via Dje
 (fl. 41v). Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAããO EM AUDIãNCIA: Considerando a
 impossibilidade de realizaãã do da audiãncia, em virtude exposto, DETERMINO que a Secretaria
 Judicial agende nova data para realizaãã do ato, expedindo o necessãrio, nos prazos legais. Nada
 mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado,
 _____, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretãrio de Audiãncias ad hoc, digitei, conferi e
 a s s i n o . J u i z d e D i r e i t o :

PROCESSO:
 00023659320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 20/10/2021
 ADOLESCENTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA ADOLESCENTE:MARIELSON DE
 VILHENA MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
 DE AFUÁ Processo 0002365-93.2019.8.14.0002 SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â
 Â Â Â Â Na aplicaãã da lei, o juiz atenderã; aos fins sociais a que ela se dirige e ã s exigãncias do
 bem comum (art. 5ãº da LINDB). Â Â Â Â Â Â Â Â O Estatuto da Crianãça e do Adolescente (ECA), no
 contexto de suas especificidades, dispãme sobre a proteãã integral ã s pessoas menores de 18
 (dezoito) anos, estendendo sua aplicaãã enquanto não atingida a idade de 21 (vinte e um) anos. Â Â
 Â Â Â Â Â Â Seguinto essa linha de raciocãnio, entendo que a aplicaãã de medida socioeducativa
 pressupãme o binãmio utilidade-necessidade da medida, sem o qual estarão esvaziadas as finalidades
 de correãã, educaãã e orientaãã do adolescente envolvido na prãtica de ato infracional. Â Â
 Â Â Â Â Â Â Em face do exposto, e considerando as circunstãncias e consequãncias do fato, ao
 contexto social, ã personalidade do adolescente bem como sua maior ou menor participaãã no ato
 infracional, HOMOLOGO, por sentenãça, a remissão ofertada pelo Ministãrio Pãblico em favor do
 Representado MARIELSON DE VILHENA MOREIRA, como forma de extinãã do processo, para que
 produza os seus jurã-dicos e legais efeitos na forma do artigo 181 do ECA. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas
 processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimaãã dispensada. CIãNCIA ao
 Ministãrio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com
 as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo todos os atos necessãrios atã a
 baixa definitiva do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 19 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â
 ERICK COSTA FIGUEIRA Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO:
 00026464920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 20/10/2021
 DENUNCIADO:DIOGO FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO
 (ADVOGADO) OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO

PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSMAEL BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) . TERMO DE VIDEOAUDIÊNCIA CRIMINAL Processo 0002646-49.2019.8.14.0002 No dia 20 de outubro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE, responderam presente: Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI; Acusado OSMAEL BRAGA DA SILVA (solto); Advogados KENNIA PINHEIRO DA SILVA, OAB/AP 1012, e JOÃO ELTON BRISOLA RIPPEL, OAB/AP 4152; Acusado DIOGO FERREIRA SILVA (Iapen-AP); Advogado THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA, OAB/AP 3424. Ausentes as testemunhas JORGE DE CARVALHO MIRANDA, ELIAS PORTILHO RODRIGUES e ADILSON COSTA DO NASCIMENTO, apesar de intimadas. Instado, o Ministério Público requereu a dispensa e aplicação de multa às testemunhas faltantes. O MM. Juiz deferiu os pedidos e determinou o encerramento da produção de prova testemunhal. Em seguida, o MM. Juiz instou a Defesa de OSMAEL BRAGA DA SILVA acerca da necessidade (ou não) de novo interrogatório desse acusado, ao que a Defesa respondeu não haver necessidade. Em vista disso, o MM. Juiz convalidou o interrogatório realizado anteriormente (fls. 112-114) e seguiu para a realização do interrogatório do acusado DIOGO FERREIRA SILVA. Antes do interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do acusado com o seu patrono, direito que foi exercido na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, foi o acusado informado do direito de permanecer calado e de não responder as perguntas formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao interrogatório do acusado DIOGO FERREIRA SILVA, na forma do artigo 187 do CPP. Foi encerrada a instrução processual. Instadas, as partes declararam não ter diligências a requerer. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Considerando a manifesta recalcitrância das testemunhas faltosas, que deliberadamente deixaram de participar de três audiências para as quais foram intimadas, APLICO multa no valor de 01 (um) salário mínimo para cada uma das testemunhas faltosas (JORGE DE CARVALHO MIRANDA, ELIAS PORTILHO RODRIGUES e ADILSON COSTA DO NASCIMENTO), o que faço com esteio no artigo 219 do CPP. Em seguida, proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) PROVIDENCIE-SE o necessário para a cobrança da multa imposta às testemunhas faltosas; 2) VISTA dos autos às partes (MP e Defesa), para apresentação sucessiva de alegações finais por memorial no prazo legal; 2) Após, RETORNEM-ME os autos conclusos para sentença. Presentes cientes. Assinatura dispensada. Foi utilizada a Plataforma Teams para realização desta videoaudiência. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências ad hoc. PROCESSO: 00026464920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:DIOGO FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSMAEL BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ TERMO DE VIDEOAUDIÊNCIA CRIMINAL Processo 0002646-49.2019.8.14.0002 No dia 20 de outubro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE, responderam presente: Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI; Acusado OSMAEL BRAGA DA SILVA (solto); Advogados KENNIA PINHEIRO DA SILVA, OAB/AP 1012, e JOÃO ELTON BRISOLA RIPPEL, OAB/AP 4152; Acusado DIOGO FERREIRA SILVA (Iapen-AP); Advogado THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA, OAB/AP 3424. Ausentes as testemunhas JORGE DE CARVALHO MIRANDA, ELIAS PORTILHO RODRIGUES e ADILSON COSTA DO NASCIMENTO, apesar de intimadas. Instado, o Ministério Público requereu a dispensa e aplicação de multa às testemunhas faltantes. O MM. Juiz deferiu os pedidos e determinou o encerramento da produção de prova testemunhal. Em seguida, o MM. Juiz instou a Defesa de OSMAEL BRAGA DA SILVA acerca da necessidade (ou não) de novo interrogatório desse acusado, ao que a Defesa respondeu não haver necessidade. Em vista disso, o MM. Juiz convalidou o interrogatório realizado anteriormente (fls. 112-114) e seguiu para a realização do interrogatório do acusado DIOGO FERREIRA SILVA. Antes do interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do acusado com o seu patrono, direito que foi exercido na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, foi o acusado informado do direito

de permanecer calado e de não responder as perguntas formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao interrogatório do acusado DIOGO FERREIRA SILVA, na forma do artigo 187 do CPP. Foi encerrada a instrução processual. Instadas, as partes declararam não ter diligências a requerer. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Considerando a manifesta recalcitrância das testemunhas faltosas, que deliberadamente deixaram de participar de três audiências para as quais foram intimadas, APLICO multa no valor de 01 (um) salário mínimo para cada uma das testemunhas faltosas (JORGE DE CARVALHO MIRANDA, ELIAS PORTILHO RODRIGUES e ADILSON COSTA DO NASCIMENTO), o que faço com esteio no artigo 219 do CPP. Em seguida, proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) PROVIDENCIE-SE o necessário para a cobrança da multa imposta às testemunhas faltosas; 2) VISTA dos autos às partes (MP e Defesa), para apresentação sucessiva de alegações finais por memorial no prazo legal; 2) Após, RETORNEM-ME os autos conclusos para sentença. Presentes cientes. Assinatura dispensada. Foi utilizada a Plataforma Teams para realização desta videoáudio. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências Ad Hoc. PROCESSO: 00026464920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:DIOGO FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSMAEL BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) . TERMO DE VIDEOAUDIÊNCIA CRIMINAL Processo 0002646-49.2019.8.14.0002 No dia 20 de outubro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuã, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. FEITO O PREGÃO DE PRAXE, responderam presente: Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI; Acusado OSMAEL BRAGA DA SILVA (solto); Advogados KENNIA PINHEIRO DA SILVA, OAB/AP 1012, e JOÃO ELTON BRISOLA RIPPEL, OAB/AP 4152; Acusado DIOGO FERREIRA SILVA (lapen-AP); Advogado THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA, OAB/AP 3424. Ausentes as testemunhas JORGE DE CARVALHO MIRANDA, ELIAS PORTILHO RODRIGUES e ADILSON COSTA DO NASCIMENTO, apesar de intimadas. Instado, o Ministério Público requereu a dispensa e aplicação de multa às testemunhas faltantes. O MM. Juiz deferiu os pedidos e determinou o encerramento da produção de prova testemunhal. Em seguida, o MM. Juiz instou a Defesa de OSMAEL BRAGA DA SILVA acerca da necessidade (ou não) de novo interrogatório desse acusado, ao que a Defesa respondeu não haver necessidade. Em vista disso, o MM. Juiz convalidou o interrogatório realizado anteriormente (fls. 112-114) e seguiu para a realização do interrogatório do acusado DIOGO FERREIRA SILVA. Antes do interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do acusado com o seu patrono, direito que foi exercido na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, foi o acusado informado do direito de permanecer calado e de não responder as perguntas formuladas (art. 186 do CPP). Cumpridas as formalidades preliminares, passou-se ao interrogatório do acusado DIOGO FERREIRA SILVA, na forma do artigo 187 do CPP. Foi encerrada a instrução processual. Instadas, as partes declararam não ter diligências a requerer. Ato contínuo, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Considerando a manifesta recalcitrância das testemunhas faltosas, que deliberadamente deixaram de participar de três audiências para as quais foram intimadas, APLICO multa no valor de 01 (um) salário mínimo para cada uma das testemunhas faltosas (JORGE DE CARVALHO MIRANDA, ELIAS PORTILHO RODRIGUES e ADILSON COSTA DO NASCIMENTO), o que faço com esteio no artigo 219 do CPP. Em seguida, proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) PROVIDENCIE-SE o necessário para a cobrança da multa imposta às testemunhas faltosas; 2) VISTA dos autos às partes (MP e Defesa), para apresentação sucessiva de alegações finais por memorial no prazo legal; 2) Após, RETORNEM-ME os autos conclusos para sentença. Presentes cientes. Assinatura dispensada. Foi utilizada a Plataforma Teams para realização desta videoáudio. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências Ad Hoc. PROCESSO: 00027029220138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:GENIVAL MACEDO DOS SANTOS VITIMA:J. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0002702-92.2013.8.14.0002 DESPACHO À À À À À À À À À Considerando que o acusado GENIVAL MACEDO DOS SANTOS não foi encontrado no endereço apontado no mandado, e diante das demais informações contidas nos autos, das quais se pode concluir que o acusado se

encontra em local incerto e não sabido (fl. 34), PROVIDENCIE-SE a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. PUBLIQUE-SE edital com os requisitos do artigo 365 do CPP. Juntada a resposta, venham conclusos os autos, para os fins do artigo 397 do CPP. Caso o acusado não compareça, nem apresente resposta, CERTIFIQUE-SE tais circunstâncias nos autos e voltem-me CONCLUSOS. Afuã (PA), 18 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00028087820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 20/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:T. P. C. Representante(s): DEUSA PAIVA DA COSTA (REP LEGAL) REQUERENTE:D. P. C. Representante(s): DEUSA PAIVA DA COSTA (REP LEGAL) REQUERIDO:IRANILSON FARIAS TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002808-78.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos TAÍSSA PAIVA DA COSTA e DEUSILENE PAIVA DA COSTA, representados por sua genitora DEUSA PAIVA DA COSTA, por intermédio do Ministério Público do Estado do Pará, ajuizaram a ação revisional de alimentos em face de seu genitor IRANILSON FARIAS TEIXEIRA, todos qualificados nos autos. A petição inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 08-11. Em decisão de fl. 12, foi recebida a petição inicial, deferida a gratuidade processual e determinado agendamento da audiência de conciliação, a qual em razão da ausência das partes não foi realizada (fl. 14). O Órgão Ministerial apresentou manifestaõ pugnando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista a resolução da demanda de forma amigável pelas partes (fl. 15). Em sntese, decorrido significativo lapso temporal, sem que houvesse manifestaõ das partes, este juízo determinou a intimação da parte requerente para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 21). A autora não foi localizada no endereço informado nos autos (fl. 23). Instado, o Ministério Público reiterou a manifestaõ de fl. 15, pugnado pela extinção do feito (fl. 26). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, observo que a parte requerente mudou de endereço e não comunicou a este juízo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, bem como comparecer a todos os atos para os quais for intimada. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante do comportamento negligente da parte requerente. Tais as circunstâncias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 19 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00047484420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Monitória em: 20/10/2021 REQUERENTE:COOPERFORTE - COOP DE ECON E CRÉD MÚTUO DOS FUNC DE INST FINANCEIRAS PÚB. FEDERAIS Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON SILVA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004748-44.2019.8.14.0002 DECISÃO 1) CITE-SE o Requerido, no endereço informado a fl. 136, para pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso os requeridos paguem a quantia devida, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 701 §1º). 2) Caso contrário, para o caso de não cumprimento, estes serão fixados no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Conste do mandado, ainda, que, nesse prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701 §2º), prosseguindo-se o feito na forma da lei. 3) CUMPRA-SE, expedindo o necessário, inclusive carta precatória, se preciso. Afuã (PA), 18 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00048273320138140002 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 20/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO OSIMAR GUEDES LOBATO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:EDSON ESTEVAM SILVA CAMPOS MENOR:MICHEL MIRANDA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004827-33.2013.8.14.0002 SENTENÇA À À À À À À À À À Vistos os autos À À À À À À À À À RAIMUNDO OSIMAR GUEDES BRITO, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação de destituição do poder familiar com pedido de adoção unilateral do menor MICHEL MIRANDA DOS SANTOS em face de EDSON ESTEVAM SILVA CAMPOS, todos qualificados nos autos. À À À À À À À À À A petição inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 06-13. À À À À À À À À À O requerido foi citado por edital e não apresentou manifestação (fl. 34 f. e v.). À À À À À À À À À Em sentença, decorrido significativo lapso temporal, sem que houvesse manifestação das partes, este juízo determinou a intimação do requerente para informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 54). À À À À À À À À À O autor não foi localizado no endereço informado nos autos (fl. 56). À À À À À À À À À Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, considerando que a parte requerente não praticou os atos para regular movimentação processual (fl. 58). À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À À À À À Compulsando os autos, observo que a parte requerente mudou de endereço e não comunicou a este juízo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, bem como comparecer a todos os atos para os quais for intimada. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante do comportamento negligente da parte requerente. À À À À À À À À À Tais as circunstâncias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. À À À À À À À À À Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. À À À À À À À À À PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. À À À À À À À À À CIÊNCIA ao Ministério Público. À À À À À À À À À Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. À À À À À À À À À CUMPRASE, promovendo os atos necessários. À À À À À À À À À Afuá (PA), 19 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00071260720188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/10/2021 DENUNCIADO:WANDERLEY DOS SANTOS MARQUES VITIMA:A. B. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 00007126-07.2018.8.14.0002 DECISÃO À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À Considerando a efetiva citação do acusado WANDERLEY DOS SANTOS MARQUES e decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa, bem como considerando a ausência de Defensor Público vinculado a esta Comarca, aliada com a recomendação da Corregedoria de Justiça do Interior deste Tribunal, no sentido de que os feitos criminais não fiquem paralisados, uma vez que se submetem a prazo prescricional, é imperiosa a necessidade de nomeação de advogado dativo para atuar na defesa do acusado. À À À À À À À À À Tais as circunstâncias, NOMEIO a advogada CLEOCI RODRIGUES SARGES, OAB/AP 4045, para patrocinar a presente causa na qualidade de defensora dativa, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal para a apresentação de resposta a acusação. À À À À À À À À À ARBITRO o valor de R\$-300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios a advogada mencionada, a ser custeado pelo Estado do Pará, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca. À À À À À À À À À CUMPRASE, expedindo o necessário. À À À À À À À À À Afuá (PA), 18 de outubro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00003795620098140002 PROCESSO ANTIGO: 200920001902 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:P. G. M. DENUNCIADO:JOSE DO ESPIRITO SANTO MAGNO DE CASTRO Representante(s): OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ À TERMO DE AUDIÊNCIA Processo 0000379-56.2009.8.14.0002 À À À À À À À À À No dia 21 de outubro de 2021, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Afuá, Estado do Pará, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, Secretário de Audiências ad hoc, adiante declarado. Feito o prego de praxe, responderam presente: Promotor de Justiça ADONIS TENÁRIO CAVALCANTI;

Acusado JOSÃO DO ESPÍRITO SANTO MAGNO DE CASTRO (CRR-Breves); Advogada ÂNDREA DAYANE CHAGAS, OAB/AP 4392; Ausentes as testemunhas JOANA GOMES BATISTA e ANDERSON BATISTA DA COSTA, apesar de intimadas. Ausentes, também, as testemunhas MANOEL MONTEIRO VIANA e PEDRO DE MORAES VIANA, que não foram encontradas. Instados, o Ministério Público e a Defesa insistiram na oitiva das testemunhas faltantes, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte: DECISÃO/DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I) QUANTO À PRISÃO PREVENTIVA: entendo que a prisão cautelar do acusado não é mais necessária, pois cumpriu sua função nesse processo, podendo perfeitamente ser convalidada em medidas cautelares diversas da prisão. Tais as circunstâncias, REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO liberdade provisória em favor de JOSÃO DO ESPÍRITO SANTO MAGNO DE CASTRO, mediante o cumprimento das seguintes condições: COMPARECER a todos os atos do processo sempre que intimado; MANTER o endereço atualizado, informando qualquer alteração de domicílio; PROIBIÇÃO de frequentar bares, boates e festas dançantes neste município; PROIBIÇÃO de portar qualquer tipo de arma; PROIBIÇÃO de praticar atos contrários à lei, à moral e aos bons costumes. II) QUANTO AO TRÂMITE PROCESSUAL: 1) REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2022, às 09h00; 2) INTIMEM-SE o acusado JOSÃO DO ESPÍRITO SANTO MAGNO DE CASTRO e sua advogada; 3) INTIMEM-SE as testemunhas JOANA GOMES BATISTA, ANDERSON BATISTA DA COSTA, MANOEL MONTEIRO VIANA e PEDRO DE MORAES VIANA, expedindo mandado de condução coercitiva se necessário; 4) CIÊNCIA ao Ministério Público. CÂPIA DESTE TERMO SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO. Presentes cientes. Assinatura dispensada. Foi utilizada a Plataforma Teams para realização desta videoaudiência. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo por mim, Ruberlon Guimarães Pantoja, Secretário de Audiências Ad hoc. PROCESSO: 00044080320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. S. L. Representante(s): OAB 846-ap - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: W. K. PROCESSO: 00047850820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. H. M. A. Representante(s): OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: B. M. G. Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00047850820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. H. M. A. Representante(s): OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: B. M. G. Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00050308720168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: G. S. C. VITIMA: M. M. D. DENUNCIADO: G. S. F. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00057496420198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: S. E. P. S. REQUERIDO: M. G. S. PROCESSO: 00058085220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: D. M. B. REQUERIDO: W. S. B. PROCESSO: 00065888920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: O. A. C. REQUERENTE: M. A. C. REQUERENTE: C. A. C. REQUERIDO: B. P. C. PROCESSO: 00069659420188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: N. M. B. VITIMA: P. B. M. AUTOR: M. P. E. P.

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 01130014720158140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??o: Interdito Proibitório em: 19/02/2021---REQUERENTE:JOAO JOSE SOARES MACIEL Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA PAULA FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 8420 - MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILEUZA FERREIRA DE ARAUJO ROSA. 1-Proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo de n. 0013098-05.2016.814.0009. 2-Considerando a continuidade da pandemia de Covid 19, que se encontra em sua segunda onda de contaminação, bem como a contaminação de 03(três) servidores da Secretaria Judicial desta Vara nos últimos dias, para evitar aglomerações, preservando a vida de servidores, advogados, partes e demais colaboradores da Justiça, torno sem efeito da certidão que redesignou audiência para 10.03.2021, às 10:00 horas. 3-INTIMEM-SE as partes por seus procuradores para que indiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10(dez) dias. 4-INTIME-SE ainda as partes por seus procuradores para que informem no prazo de 10 dias a este Juízo e-mail para recebimento futuro de link para audiência por videoconferência. CUMPRA-SE. Bragança, 19.02.2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

ADV. ISANA SILVA GUEDES BRITO-OAB/PA 12.679

ALEXANDRE ARAUJO MAUES-OAB/PA 15730

PROCESSO: 00031433120098140009 PROCESSO ANTIGO: 200910018222
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/05/2021---REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 18291 - JULIA FERREIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDECI SILVA DO NASCIMENTO. 1-Indefiro o pedido na petição de fls. 38, uma vez que o sr. Oficial de Justiça deixou de cumprir o mandado possessório em razão da não indicação pelo autor de depósito do bem, uma vez que na Comarca inexistia depósito público, não havendo nos autos indicação de mudança de endereço pelo requerido. 2-Ainda, deve o autor promover todas as diligências necessárias para a localização do requerido, qualificando de forma adequada o polo passivo, o que não entrevejo ter ocorrido nos presentes autos, não havendo possibilidade de repassar ao Poder Judiciário a obrigação de diligenciar o endereço do réu. 3-Assim, determino nova intimação do autor para indicar representante para o devido cumprimento do mandado de reintegração de posse, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante o não cumprimento das diligências pelo requerente. 4-Apresentado o representante do autor, execute-se mandado. 5-Decorrido o prazo in albis, certifique-se e façam os autos conclusos. 6-Publique-se para a disposição do autor o e-mail da secretaria judicial da 2ª vara: 2braganca@tjpa.jus.br Bragança, 04.05.2021 Roberto Ribeiro Valois Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 0001467-98.2015.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSA MARIA MOREIRA FONSECA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/03/2015--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INTERPELADO: G.D.S.A, S.F.N.D.O INTERPELANTE: SHIRLEY MARCIA LIMA BESSA Representante: OAB 8420 ç MARCO CARVALHO ARAUJO (ADVOGADO). DECISÃO/SENTENÇA: SENTENÇA Vistos, etc. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento decadência do direito. Senão vejamos: O fato ocorreu em 2015 e já foi ultrapassado o lapso de 06 (seis) meses sem a interposição da ação penal privada, restando ultrapassado o marco temporal previsto no artigo 38 do CPP. Diante do exposto, archive-se o presente procedimento com as cautelas de praxe por perda do objeto na forma do artigo 485, IV do CPC, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Bragança/PA, 22 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito

PROCESSO:0001744-12.2018.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRÃO DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2018--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J.C.Q DENUNCIADO: JOSE DAVID PEREIRA JUNIOR Representante: OAB 15.393-A MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR: SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME. DECISÃO/SENTENÇA **SENTENÇA**Vistos, etc. DISPENSADO O RELATÓRIO NA FORMA DA LEI. **Fundamento e Decido.** Trata-se de ação penal sumaríssima objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ DAVID PEREIRA JUNIOR, qualificado, pela prática do delito de DESACATO bem como pelo de AMEAÇA, nos termos dos artigos 331 e 147, ambos do CPB. Não havendo preliminares pendentes de apreciação ou irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito. A **materialidade** delituosa se encontra demonstrada nos depoimentos administrativos e judiciais, conforme se verifica nos autos. Resta, no entanto, aferir-se sobre a **autoría** do delito e responsabilidade penal do acusado, procedendo a análise conjunta dos fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. A testemunha JARDEL COSTA QUEIROZ assim relatou: ç que no dia do fato foi chamado de viado, caralho, filho da puta, ... você não sabe o que esta falando, você vai ver o que vai acontecer contigo, que na ocasião o autor do fato apresentava os olhos dilatados, que o depoente seria indigno de usar o crachá de servidor, que deveria retirá-lo de seu pescoço; que o autor do fato usou de tons desordeiros, que o autor do fato estava extremamente descontrolado, que não sabe informar o motivo do descontrole do autor do fato; que via o autor do fato na Emater, que era atendido por outro servidor de nome Almeida, engenheiro agrônomo; que não tinha nenhum tipo de intimidade ou amizade com o autor do fato; que imagina que uma ou duas horas antes, o Sr. Raimundo havia vindo até o depoente em busca de uma DAP (DOCUMENTO DE IDENTIDADE que a EMATER emite, documento este único e intransferível do titular, que a DAP atrai facilidades e oportunidades para pessoas portadoras deste e consideradas de baixa renda), o depoente informou que expediria um extrato, pois a DAP original já havia sido expedida e entregue ao Sr. Raimundo; nesta ocasião Sr. Raimundo comentou que sua DAP estava com o autor do fato; perguntou o motivo pelo qual o documento estava retido na Associação?; Sr. Raimundo não respondeu, mas tão somente disse que tentaria pegar o documento de volta; que não sabe informar exatamente o motivo do descontrole do autor do fato, mas acredita que tem relação com esta conversa com o Sr. Raimundo; que se achou ofendido e procurou este Juizado para resguardar seus Direitos de servidor Público e, de cidadão. Que acredita que houve uma espécie de má interpretação por parte do autor do fato pela conduta do depoente. Às perguntas da patrona, respondeu: Que trabalha na Emater há aproximadamente por 12 anos; que é responsável por algumas áreas pré divididas entre os extensionistas rurais; que já foi coordenador por cinco meses. ç Já a testemunha JOSÉ CARMONA RODRIGUES assim relatou: ç que no dia dos fatos estava no escritório quando adentrou na sua sala se ofendendo mutualmente, com ânimos bem exaltados, mas que não houve vias de fato; que ouviu o autor do fato falar safado, pilantra, eu não te denunciar na

Emater; que o motivo teria sido um atendimento feito pela vítima ao Sr. Raimundo; que a vítima também xingara o autor do fato com palavras de baixo calão. O demandado assim apresentou autodefesa: sobre os fatos noticiados na denúncia passou a declarar: que não praticou o crime informado na denúncia; que em 2014 o Sr. Jardel passou por um período da coordenação EMATER; que era um cargo político; que após um tempo ele saiu como o autor do fato não deu o apoio que a vítima precisava para continuar na coordenação da EMATER; que isso causou uma chateação por parte da vítima; que possui uma empresa de produção de farinha e que pediu a EMATER desse um apoio na decantação de farinha; que a vítima não fazia a visita técnica, apesar de estar na escala, pela animosidade que eles tinham; que então oficiou da EMATER a qual puniu a vítima por essa situação; o Sr. RAIMUNDO MESCOUTO, como associado, pediu uma documentação à EMATER; que não proferiu xingamento à vítima, que apenas questionou porque ele tinha negado a DAP do associado e, também falou que na vítima não era digna do crachá da empresa, que falou que iria tomar providências à Central de Marituba; que só aconteceu isso. Às perguntas do juízo, que nunca ameaçou de causar mal grave a vítima; que não xingou com palavras de baixo calão; Às perguntas da defesa, respondeu: que o motivo do desentendimento foi que a vítima teria negado, ilegalmente, dar a DAP do seu associado, para poder instigar o associado contra o autor do fato; que o Sr. Ramos teria dito que o Sr. Jardel não quis dar uma cópia da DAP; que ele teria instigado o Sr. Ramos a ir ao Ministério Público; que fez tudo isso como forma de lhe prejudicar. Como se vê nos depoimentos das testemunhas colecionadas acima ficou demonstrado pelo ESTADO-ACUSAÇÃO que o demandado proferiu dolosamente xingamentos com as expressões *“pilanta”, “safado”, “filha da puta”* e outras de forma a menosprezar, humilhar e denegrir a condição de servidor público de JARDEL COSTA QUEIROZ, no exercício de suas funções, e por consequente, o próprio Estado. O demandado, na data dos fatos em órgão público local (EMATER), ao ser indagado sobre a documentação necessária para seu atendimento e ao ter seus interesses obstados pelo servidor público no exercício de suas funções, passou a desatacá-lo em nítido acesso de fúria e raiva, menosprezando a atividade dispendida no momento. Ou seja, **restou caracterizado de forma suficiente a ofensa a Administração Pública** (e secundariamente ao próprio servidor público), bem juridicamente protegido pela norma. A tese defensiva e a da autodefesa, no sentido de que inexistiu o delito, foi afastada pelos depoimentos de JARDEL COSTA QUEIROZ e JOSÉ CARMONA RODRIGUES, sendo claros e inequívocos os xingamentos e expressões semelhantes perpetradas pelo demandado em face do servidor público e da própria administração. As provas produzidas durante a instrução processual em união com os elementos de informação colhidos no TCO são harmônicas em apontar o acusado como autor do crime, devendo ser reconhecida sua responsabilidade criminal e sua conduta veementemente repelida pelo Estado, mormente a inexistência de qualquer causa excludente de tipicidade ou ilicitude. Neste sentido: *“Realizam o tipo penal do crime de desacato expressões de cunho desrespeitoso e de desprestígio à função pública exercida pelos policiais militares, agentes do Estado que, em cumprimento de dever, atenderam chamada sobre ameaça e realizaram abordagem padrão em possível suspeito de estar em situação de praticar violência doméstica”* (TJ-DFT, Processo: 20151010087252APJ, Rel. Des. Asiel Henrique de Sousa, DJe 12.08.2016). Quanto ao delito do artigo 147 do CPB, observo que inexistente prova suficiente para embasar eventual decreto condenatório, pelo que o imputado deve ser absolvido. Do exposto, julgo procedente a denúncia, em parte, e o faço para condenar JOSÉ DAVID PEREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 331 do CPB, e absolvo-o na forma do 386, VII do CPP do crime previsto no artigo 147 do CPB. Passo a dosar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é ofensiva, uma vez que se encontrava deveras exaltado no momento dos fatos, proferindo xingamentos de forma reiteradas; O acusado é primário e portador de bons antecedentes frente à súmula 444-STJ; Sua conduta social não foi aferida nos autos, assim como sua personalidade; Os motivos do crime são inerentes ao tipo legal; As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; As consequências do delito nada apontam, uma vez que a vítima recuperou o bem subtraído; O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime; A capacidade econômica do acusado não foi aferida. À vista dessa individual averiguação fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal 2ª Fase: Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª Fase: Inexistentes qualquer causa de aumento e diminuição, pelo que torno definitiva a pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS** Verifico que na situação em tela, considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e a pena aplicada é de 01 (um) ano de detenção bem como o réu não é reincidente em crime doloso e lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais, é cabível a

aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos do artigo 44, do CP, denotando ser a substituição suficiente a punição pelo delito. Logo, SUBSTITUO a pena de reclusão por 01 (uma) restritiva de direito a ser definida pelo juízo, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, por se revelarem mais adequadas ao caso, consistentes em 01 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida nos termos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, conforme vier a ser determinado pelo Juízo da Execução Penal (o próprio juízo sentenciante). Após o trânsito em julgado desta decisão, caberá, ao juízo da execução, em audiência admonitória a ser designada, indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu Representante, com remessa da cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante o disposto no artigo 150, da Lei nº 7.210/84. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, previsto no artigo 594, do CPP, em vista do teor da decisão. Sem custas neste primeiro grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, promovam-se as seguintes diligências: Lance o nome do réu no rol dos culpados; Oficie-se a Justiça Eleitoral para os termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; Não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996. Voltem-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Intime-se pessoalmente o acusado. Ciência ao MP e a Defesa. P.R.I.C. Bragança/PA, 23 de setembro de 2021. **FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA**

Juiz de Direito

PROCESSO:0001744-12.2018.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRÃO DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2018--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:J.C.Q DENUNCIADO: JOSE DAVID PEREIRA JUNIOR Representante: OAB 15.393-A MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) PROMOTOR: SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME. DECISÃO/SENTENÇA **SENTENÇA**Vistos, etc. DISPENSADO O RELATÓRIO NA FORMA DA LEI. **Fundamento e Decido.** Trata-se de ação penal sumaríssima objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ DAVID PEREIRA JUNIOR, qualificado, pela prática do delito de DESACATO bem como pelo de AMEAÇA, nos termos dos artigos 331 e 147, ambos do CPB. Não havendo preliminares pendentes de apreciação ou irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito. A **materialidade** delituosa se encontra demonstrada nos depoimentos administrativos e judiciais, conforme se verifica nos autos. Resta, no entanto, aferir-se sobre a **autoria** do delito e responsabilidade penal do acusado, procedendo a análise conjunta dos fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. A testemunha JARDEL COSTA QUEIROZ assim relatou: que no dia do fato foi chamado de viado, caralho, filho da puta, ... você não sabe o que esta falando, você vai ver o que vai acontecer contigo, que na ocasião o autor do fato apresentava os olhos dilatados, que o depoente seria indigno de usar o crachá de servidor, que deveria retirá-lo de seu pescoço; que o autor do fato usou de tons desordeiros, que o autor do fato estava extremamente descontrolado, que não sabe informar o motivo do descontrole do autor do fato; que via o autor do fato na Emater, que era atendido por outro servidor de nome Almeida, engenheiro agrônomo; que não tinha nenhum tipo de intimidade ou amizade com o autor do fato; que imagina que uma ou duas horas antes, o Sr. Raimundo havia vindo até o depoente em busca de uma DAP (DOCUMENTO DE IDENTIDADE que a EMATER emite, documento este único e intransferível do titular, que a DAP atrai facilidades e oportunidades para pessoas portadoras deste e consideradas de baixa renda), o depoente informou que expediria um extrato, pois a DAP original já havia sido expedida e entregue ao Sr. Raimundo; nesta ocasião Sr. Raimundo comentou que sua DAP estava com o autor do fato; perguntou o motivo pelo qual o documento estava retido na Associação?; Sr. Raimundo não respondeu, mas tão somente disse que tentaria pegar o documento de volta; que não sabe informar exatamente o motivo do descontrole do autor do fato, mas acredita que tem relação com esta conversa com o Sr. Raimundo; que se achou ofendido e procurou este Juizado para resguardar seus Direitos de servidor Público e, de cidadão. Que acredita que houve uma espécie de má interpretação por parte do autor do fato pela conduta do depoente.

Às perguntas da patrona, respondeu: Que trabalha na Emater há aproximadamente por 12 anos; que é responsável por algumas áreas pré divididas entre os extensionistas rurais; que já foi coordenador por cinco meses. ç Já a testemunha JOSÉ CARMONA RODRIGUES assim relatou: ç que no dia dos fatos estava no escritório quando adentrou na sua sala se ofendendo mutualmente, com ânimos bem exaltados, mas que não houve vias de fato; que ouviu o autor do fato falar safado, pilantra, eu não te denunciar na Emater; que o motivo teria sido um atendimento feito pela vítima ao Sr. Raimundo; que a vítima também xingara o autor do fato com palavras de baixo calão. ç O demandado assim apresentou autodefesa: ç sobre os fatos noticiados na denúncia passou a declarar: que não praticou o crime informado na denúncia; que em 2014 o Sr. Jardel passou por um período da coordenação EMATER; que era um cargo político; que após um tempo ele saiu como o autor do fato não deu o apoio que a vítima precisava para continuar na coordenação da EMATER; que isso causou uma chateação por parte da vítima; que possui uma empresa de produção de farinha e que pediu a EMATER desse um apoio na decantação de farrinha; que a vítima não fazia a visita técnica, apesar de estar na escala, pela animosidade que eles tinham; que então oficiou da EMATER a qual puniu a vítima por essa situação; o Sr. RAIMUNDO MESCOUTO, como associado, pediu uma documentação à EMATER; que não proferiu xingamento à vítima, que apenas questionou porque ele tinha negado a DAP do associado e, também falou que na vítima não era digna do crachá da empresa, que falou que iria tomar providencias à Central de Marituba; que só aconteceu isso. Às perguntas do juízo, que nunca ameaçou de causar mal grave a vítima; que não xingou com palavras de baixo calão; Às perguntas da defesa, respondeu: que o motivo do desentendimento foi que a vítima teria negado, ilegalmente, dar a DAP do seu associado, para poder instigar o associado contra o autor do fato; que o Sr. Ramos teria dito que o Sr. Jardel não quis dar uma cópia da DAP; que ele teria instigado o Sr. Ramos a ir ao Ministério Público; que fez tudo isso como forma de lhe prejudicar. ç Como se vê nos depoimentos das testemunhas colecionadas acima ficou demonstrado pelo ESTADO-ACUSAÇÃO que o demandado proferiu dolosamente xingamentos com as expressões ç pilantra ç, ç safado ç, ç filha da puta ç e outras de forma a menosprezar, humilhar e denegrir a condição de servidor público de JARDEL COSTA QUEIROZ, no exercício de suas funções, e por conseqüente, o próprio Estado. O demandado, na data dos fatos em órgão público local (EMATER), ao ser indagado sobre a documentação necessária para seu atendimento e ao ter seus interesses obstados pelo servidor público no exercício de suas funções, passou a desatacá-lo em nítido acesso de fúria e raiva, menosprezando a atividade dispendida no momento. Ou seja, **restou caracterizado de forma suficiente a ofensa a Administração Pública** (e secundariamente ao próprio servidor público), bem juridicamente protegido pela norma. A tese defensiva e a da autodefesa, no sentido de que inexistiu o delito, foi afastada pelos depoimentos de JARDEL COSTA QUEIROZ e JOSÉ CARMONA RODRIGUES, sendo claros e inequívocos os xingamentos e expressões semelhantes perpetradas pelo demandado em face do servidor público e da própria administração. As provas produzidas durante a instruççõ processual em uniçõ com os elementos de informaçõ colhidos no TCO sçõ harmônicas em apontar o acusado como autor do crime, devendo ser reconhecida sua responsabilidade criminal e sua conduta veementemente repelida pelo Estado, mormente a inexistência de qualquer causa excludente de tipicidade ou ilicitude. Neste sentido: ç Realizam o tipo penal do crime de desacato expressões de cunho desrespeitoso e de desprestígio à função pública exercida pelos policiais militares, agentes do Estado que, em cumprimento de dever, atenderam chamada sobre ameaça e realizaram abordagem padrão em possível suspeito de estar em situação de praticar violência doméstica ç (TJ-DFT, Processo: 20151010087252APJ, Rel. Des. Asiel Henrique de Sousa, DJe 12.08.2016). Quanto ao delito do artigo 147 do CPB, observo que inexistente prova suficiente para embasar eventual decreto condenatório, pelo que o imputado deve ser absolvido. Do exposto, julgo procedente a denúncia, em parte, e o faço para condenar JOSÉ DAVID PEREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 331 do CPB, e absolvo-o na forma do 386, VII do CPP do crime previsto no artigo 147 do CPB. Passo a dosar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é ofensiva, uma vez que se encontrava deverás exaltado no momento dos fatos, proferindo xingamentos de forma reiteradas; O acusado é primário e portador de bons antecedentes frente à súmula 444-STJ; Sua conduta social nçõ foi aferida nos autos, assim como sua personalidade; Os motivos do crime sçõ inerentes ao tipo legal; As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; As conseqüências do delito nada apontam, uma vez que a vítima recuperou o bem subtraído; O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime; A capacidade econômica do acusado nçõ foi aferida. À vista dessa individual averiguaçõ fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal 2ª Fase: Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª Fase: Inexistentes qualquer causa de aumento e diminuição, pelo que torno definitiva a pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no

equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS** Verifico que na situação em tela, considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e a pena aplicada é de 01 (um) ano de detenção bem como o réu não é reincidente em crime doloso e lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais, é cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos do artigo 44, do CP, denotando ser a substituição suficiente a punição pelo delito. Logo, SUBSTITUO a pena de reclusão por 01 (uma) restritivas de direito a ser definida pelo juízo, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, por se revelarem mais adequadas ao caso, consistentes em 01 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida nos termos do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, conforme vier a ser determinado pelo Juízo da Execução Penal (o próprio juízo sentenciante). Após o trânsito em julgado desta decisão, caberá, ao juízo da execução, em audiência admonitória a ser designada, indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, a qual deverá ser comunicada a respeito, através de seu Representante, com remessa da cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, consoante o disposto no artigo 150, da Lei nº 7.210/84. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, previsto no artigo 594, do CPP, em vista do teor da decisão. Sem custas neste primeiro grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, promovam-se as seguintes diligências: Lance o nome do réu no rol dos culpados; Oficie-se a Justiça Eleitoral para os termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; Não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996. Voltem-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Intime-se pessoalmente o acusado. Ciência ao MP e a Defesa. P.R.I.C. Bragança/PA, 23 de setembro de 2021. **FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA**

Juiz de Direito

PROCESSO: 0008258-15.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTIA WALKER BELTRÃO DA SILVA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2017--- AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO: VANILTON WELLESON LIMA GONÇALVES Representante: OAB 18165-A ; DEUSDEDITH DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR: BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO. DECISÃO/SENTENÇA: Vistos, etc.Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 330 do CPB. A denúncia foi recebida em 20.03.2018, fl. 37. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: A última causa interruptiva da prescrição ocorreu quando do recebimento da denúncia, já tendo decorrido mais de 03 (três) anos desde então. A pena do crime previsto no artigo 330 do CPB não ultrapassa 01 (um) ano de detenção. Conforme redação do artigo 109, VI do CPB, a prescrição ocorre em 03 (três) anos quando a pena não excede a um, como na hipótese, operando-se a perda do direito de agir do Estado contra o(s) autor(es) do fato. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade de VANILTON WELLEN LIMA GONÇALVES, nos termos da fundamentação. Dispensada a intimação pessoal do denunciado. Publique-se. Registre. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Bragança/PA, 15 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARAJuiz de Direito

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo nº 0008269-91.2019.8.14.0100

DESPACHO

A Secretaria deste juízo para que inclua o presente feito na pauta de audiência de instrução e julgamento cível, oportunidade em que será realizado o **depoimento pessoal das partes** e a **oitiva das testemunhas indicadas**, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Intime-se a todos.

Dê ciência ao MP.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, ____ de outubro de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Processo nº 0002465-16.2017.8.14.0100

Ação Civil Pública e Improbidade Administrativa

DESPACHO

Considerando a instituição do Grupo de Auxílio Remoto de processos inseridos na Meta 04 do CNJ, instituído pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará através da Portaria nº 1402/2021-GP, publicada no DJe de 12/04/2021 e, o tempo que já tramita o presente feito nesta Comarca, **determino:**

01. **Identifiquem-se** os autos como pertencente à Meta 04, ou seja, deverá a Secretaria/Distribuição cadastrar com **classe: código 65, assunto: 10011;**

02. Após, **encaminhem-se** os autos para o Grupo de Auxílio Remoto, renovando nossos votos de distinta consideração.

Intime-se. Cumpra-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, ____/10/2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Processo nº 0007406-38.2019.8.14.0100

EXECUÇÃO DE MSE

SENTENÇA / INFÂNCIA E JUVENTUDE

Vistos, etc.

O socioeducando **Anderson Silva Lima** foi sentenciado à medida socioeducativa de Prestação de Serviços a Comunidade, em 15/08/2018, pela prática do ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 163, do CPB.

O socioeducando, no decorrer do cumprimento da medida alcançou a maioridade, estando hoje com mais de 21 anos, conforme fls. 12.

O Ministério Público, à fl. 52/53, requereu a extinção processual.

Da leitura dos autos, observo pela qualificação de fls 02 e 19 que, de fato, o(s) adolescente(s) já possui(em) **mais de 21 (vinte e um) anos de idade**.

Com a idade de vinte e um anos ultrapassada, não há alternativa que não seja a extinção do feito, pois o(s) adolescente(s) não se encontra(m) mais sujeito à jurisdição da infância e juventude.

Dispõe o **artigo 1º da Lei 8.069/90** que "Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente". E, em seu **art. 2º**, "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade". **Parágrafo único.** "Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade".

Deste modo, o Estatuto tem sua aplicação dirigida às pessoas menores de 21 anos.

Assim, resta prejudicada a aplicação de medida socioeducativa, nos termos do **artigo 2º, parágrafo único, do ECA**, e, em consequência, a própria análise do presente mérito.

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE, a teor do art. 1º; art. 2º, paragrafo único, ambos do ECA.

Após as formalidades legais, archive-se os autos.

P. R. I. CUMPRA-SE.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, ____ de outubro de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Processo nº 0001246-07.2013.8.14.0100

Execução Fiscal

Exequente: IBAMA

Executado: WILSON SEBASTIAO DA SILVA

DECISÃO

O prazo de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência do exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (Resp. 1.340.553 do STJ).

Diante disso, defiro a suspensão da execução fiscal, requerida às fls. 75. Deve ainda a Secretaria contar o prazo conforme acima mencionado.

Findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo fica arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da LEF Resp. 1.340.553 do STJ).

No mais, diante do valor irrisório da dívida ativa, decorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, ____/____/2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

RESENHA: 22/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE AURORA DO PARA PROCESSO: 00000023820168140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: JURACI OLIVEIRA SANTIAGO

Representante(s): OAB 22647 - EDINALDO DA SILVA ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:R. P. S. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0000002-38.2016.8.14.0100 DENUNCIADO: JURACI OLIVEIRA SANTIAGO CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129, §9º, CPB DESPACHO/MANDADO Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). LIVIA VIDAL CABRAL, OAB/PA nº 26.945, para assumir a defesa técnica do acusado em epígrafe, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, das alegações finais até a sentença. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rito necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rito juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ex positis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em meio salarial mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÂNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSADICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o ônus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00000626920208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:ROSILENE SILVA DE CRISTO VITIMA:F. V. O. C. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO N.º 0006748-14.2019.8.14.0100 AUTOR DO FATO: ROSILENE SILVA DE CRISTO DESPACHO/MANDADO Vistos os autos. Considerando termo de audiência de fl. 26, e a Manifestação Ministerial de fl. 27, RENOVE-SE o ato de intimação da autora do fato no novo endereço fornecido pelo Ministério Público fl. 27, para comparecer à nova audiência de transação penal a ser designada pela Secretaria Judicial por meio de ato ordinatório em data oportuna. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00000665320138140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: GEOVANE LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (DEFENSOR DATIVO) PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juiz de Direito 1ª Instância Judicial

PROCESSO N.º: 0000066-53.2013.8.14.0100 DENUNCIADO: GEOVANE LOPES DA SILVA DESPACHO/MANDADO Vistos etc. Defiro o requerimento do Ministério Público (fl. 154) e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Concórdia do Pará/PA para realização de audiência de justificativa acerca do cumprimento das condições impostas ao denunciado para a concessão o benefício de sursis processual, tendo o juízo deprecado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cumpra-se. Servir este despacho como por cópia digitalizada, como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03 e nº 11/2009, da CJRMB-TJE/PA. Aurora do Pará/PA, 19 de agosto de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00000831620188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO PAULO BRASIL Representante(s): OAB 30629 - HEYTOR DA SILVA E SILVA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: M. C. PROMOTOR: ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO: 0000083-16.2018.8.14.0100 SENTENCIADO: RAIMUNDO PAULO BRASIL DESPACHO/MANDADO Vistos os autos. Considerando a Certidão de fl. 124, e a Manifestação Ministerial de fl. 126, a Secretaria para que proceda a regular intimação por edital da sentença ao réu, o que faz-se com fulcro no art. 392, VI, §1º, do CPP, sendo o prazo do edital de 90 (noventa) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no Diário deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP). Após o prazo acima, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o determinado na sentença. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00001215720208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO: GILMAR DE SOUSA SILVA VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO N.º 0000121-57.2020.8.14.0100 AUTOR DO FATO: GILMAR DE SOUSA SILVA DESPACHO/MANDADO Vistos os autos. Considerando certidão de fl. 22, e a Manifestação Ministerial de fl. 26, RENOVE-SE o ato de intimação do autor do fato no novo endereço fornecido pelo Ministério Público fl. 26, para comparecer à nova audiência de transação penal a ser designada pela Secretaria Judicial por meio de

ato ordinatário em data oportuna. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÃO ANTÔNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00004411020208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO:JOSE ADAILTON NEVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAKBSON VINICIUS DE MELO SOARES Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR(A):A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:CARLEANE DA SILVA PEIXOTO Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO DIAS SODRE Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0000441-10.2020.8.14.0100 SENTENCIADO(A): JOSÃO ADAILTON DOS SANTOS NEVES, CARLEANE DA SILVA PEIXOTO e FERNANDO DIAS SODRÁ ADVOGADO DATIVO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA 29.544 DECISÃO/MANDADO Vistos os autos. De início, certifique a Secretaria Judicial acerca da ocorrência, ou não, de trânsito em julgado nesta demanda, a fim de se averiguar requisito temporal de admissibilidade. Havendo o trânsito em julgado da sentença, deixo de receber as apelações, por falta de pressuposto objetivo, devendo ser cumprido, in totum, o seu dispositivo, arquivando-se os autos, ao final. Caso não tenha ocorrido o fenômeno da coisa julgada, estando presentes, a priori, os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, recebo o apelo. Apêns, considerando que o Recorrido já ofereceu contrarrazões, com migração ao sistema PJE nos termos do art. 15 da Portaria nº 1304/2021-GP, sejam remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação do recurso, com os nossos cumprimentos. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÃO ANTÔNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00004437720208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:RICARDO COUTINHO MORAIS VITIMA:A. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO: 000443-77.2020.8.14.0100 AUTOR DO FATO: RICARDO COUTINHO MORAIS SENTENÇA/MANDADO Trata-se Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado tendo como autor do fato RICARDO COUTINHO MORAIS, pelo suposto cometimento do crime do art. 28, da Lei n. 11.343/2006. O Ministério Público apresentou manifesta requerendo a extinção da punibilidade do autor do fato, em razão de prescrição (fl. 29). Em se tratando de crime previsto na Lei n. 11.343/2006, há de se considerar para contagem do prazo prescricional o disposto no art. 30 da referida Lei, que indica ser 2 (dois) anos o prazo para imposição de penas. Por outro lado, por disposição do art. 115, CPB, deve-se reduzir referido prazo pela metade por se tratar de agente menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato. Nesse sentido, considerando que a contagem se iniciou a partir da data do fato 18/01/2020 (art. 111, I, CPB), observo que já se passou mais de 01 (um) ano até a presente data, restando caracterizada, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, reconheço extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao autor do fato RICARDO COUTINHO MORAIS, já qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 107, IV, do Código Penal e art. 30 da Lei n. 11.343/2006. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM

JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 de 1 BENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00004619820208140100 PROCESSO ANTIGO: -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:MARTA DE ALMEIDA ARCANJO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO: 0000461-98.2020.8.14.0100 AUTOR DO FATO: MARTA DE ALMEIDA ARCANJO SENTENÇA/MANDADO de Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, lavrado pelo Delegado de Polícia Civil da Comarca de Aurora do Pará, onde consta como autora do fato MARTA DE ALMEIDA ARCANJO, pela suposta prática da infração penal prevista no art. 310 da Lei 9503/97. Em audiência preliminar de fls. 28/29, este Juízo homologou a proposta de transação penal do Ministério Público que foi aceita pelo autor do fato e pela defesa, conforme previsão legal do art. 76, §§3 e 4, da Lei nº 9.099/95. Verifico que a autora do fato cumpriu a referida transação penal, conforme certidão de fl. 38. Nos termos da legislação penal vigente, o cumprimento da pena extingue a punibilidade do agente. Verifica-se, destarte, que a medida alternativa imposta foi integralmente cumprida. ANTE O EXPOSTO, pelo cumprimento da transação penal imposta, declaro extinta a punibilidade da autora do fato MARTA DE ALMEIDA ARCANJO. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sirva a presente sentença como mandado. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 de 1 BENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00005424720208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Procedimento Comum em: 22/10/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO DENUNCIADO:NEILSON DE SOUZA ALMEIDA VITIMA:C. E. O. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0000542-47.2020.8.14.0100 DESPACHO/MANDADO de Vistos os autos. Observo que o denunciado NIELSON DE SOUZA ALMEIDA ainda não foi citado (fl. 50). Diante disso, considerando a manifesta inerteza ministerial, REMOVA-SE o ato de citação do denunciado no novo endereço indicado pelo Ministério Público (fl. 52). Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 de 1 BENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00009048320198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Inquérito Policial em: 22/10/2021 DENUNCIADO:WALDECIR MIRANDA DE MOURA VITIMA:M. C. S. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO: 0000904-83.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: WALDECIR MIRANDA DE MOURA CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 155, CAPUT, CPB. DESPACHO de Vistos etc. Consoante se infere de Certidão de fls. 103 e da manifesta inerteza do Ministério Público de fl. 105, o acusado WALDECIR MIRANDA DE MOURA não foi localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que só se possa vel a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÁU. PRONTA

DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA.Â CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL.Â SOLTURA.Â ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprova-se de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo; no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006).

Ex positis, determino que a secretaria judicial cumpra integralmente o despacho de fl. 94 e providencie:

1. A realização de diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado;
2. Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário;
3. Frustradas as tentativas de localização do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no Diário deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP);
4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos;
5. Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta à acusação sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br

Assinatura de Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito

PROCESSO: 00012430820208140100 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): BRENO MELO DA COSTA BRAGA

Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/10/2021 REU:EDIVALDO ROSA PEREIRA VITIMA:R. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO: 0001243-08.2020.8.14.0100 REQUERIDO: EDIVALDO ROSA PEREIRA ENDEREÇO: SÁTIMA RUA, Nº 57, BAIRRO JOÃO DARBES DE CAMPOS, PRAX. SEDE DIGITAL, SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA REQUERENTE: REGINA DOS SANTOS SILVA ENDEREÇO: RUA CENTRAL, SÍTIO VIVO COM DEUS, JABUTI MAIOR, ZONA RURAL, CEP 68658-000, AURORA DO PARÁ/PA SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas através da Autoridade Policial e decretadas em favor da requerente REGINA DOS SANTOS SILVA em desfavor do requerido EDIVALDO ROSA PEREIRA, seu ex-companheiro, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão de fls. 09/11, foram deferidas medidas protetivas de urgência. O Ministério Público foi instado a se manifestar, requerendo intimação da vítima para que se manifeste sobre interesse na manutenção das medidas protetivas (fl. 24). Em nova manifestação o Ministério Público requereu extinção e arquivamento do feito pela ausência de interesse da ofendida na manutenção da medida protetiva (fl. 33). O relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre anotar que em sede policial a vítima registrou que não pretende representar criminalmente contra o requerido, tratando-se os autos apenas de medida cautelar cível. Em consonância com esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará já se posicionou favorável acerca da natureza jurídica das medidas protetivas: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - PROCEDIMENTO DE

CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÃ-FÃ DA RECORRENTE. 1. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelarável satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo civil ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). Precedente do STJ. [...] (Apelação Criminal 0018836-56.2010.8.14.0401, Relator Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÂNIO, 3ª CÂMARA CRIMINAL; Julgado em 01/09/2016, DJ de 02/09/2016) (grifei). Nesse linha, e considerando que se encerrou o prazo das medidas protetivas concedidas sem manifestação da requerente pela prorrogação - embora devidamente intimada conforme certidão de fl. 31 (art. 274, §º, CPC), entendo que não subsistem razões para a manutenção das cautelares concedidas. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e revogo as medidas protetivas de urgência impostas ao requerido em decisão de fls. 09/11. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Aurora do Pará, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 3 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00014881920208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/10/2021 INTERESSADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOAO EDNILSON AMIRANDA ALVES MIRANDA DENUNCIADO:RAFAEL FERREIRA DE SOUSA VITIMA:A. O. A. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0001488-19.2020.8.14.0100 DENUNCIADO: JOÃO EDNILSON ALVES MIRANDA DEFENSOR: LUCIVALDO TEXEIRA DOS SANTOS, OAB/PA Nº 19098 DECISÃO/MANDADO Trata-se de Resposta Acusação ofertada pela defesa técnica do acusado em epígrafe, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 129, CPB. Compulsando os autos, observo não ser caso de absolvição sumária do acusado constante da denúncia, já que, em sua defesa preliminar, não observei estar presente quaisquer das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual, com arrimo no art. 399, já estando recebida a denúncia e, considerando o período de pandemia decorrente do coronavírus Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará emitiu as Portarias Conjuntas 5, 7, 8, 10 e 15/2020-GP-VP/CJRMB/CJC, bem como a Portaria nº 1.003/21-GP, e Portaria nº 11.061/21-GP prorrogando a suspensão das atividades presenciais, por conta disso, deixo para a Secretaria Judicial designar a audiência de instrução e julgamento por meio de Ato Ordinatório no momento oportuno. Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP) e, se for o caso, o querelante e o assistente da promotoria, para comparecerem à audiência supra. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica, caso estas não tenham se comprometido a apresentá-las espontaneamente na audiência de instrução. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00014890420208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Inquérito Policial em: 22/10/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:JOAO BATISTA DE JESUS DE OLIVEIRA VITIMA:N. P. M. . Poder Judiciário do

Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de
1ª Instância

PROCESSO Nº: 0001489-04.2020.8.14.0100 AUTOR DO FATO: JOÃO BATISTA DE JESUS DE OLIVEIRA DECISÃO/MANDADO Visando o cumprimento da decisão de fl. 27 e o prosseguimento do feito, determino: 1. Suspensão do curso do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 150, CPP. 2. Autue-se em apartado o incidente de insanidade mental, baixando-se a competente Portaria, no sistema de Processo Judicial Eletrônico. 3. Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA 29.544, como defensor dativo e curador do investigado em epígrafe, para atuar no incidente e nos autos principais até a sentença. 4. Arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em dois salários-mínimos, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÂNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSADICO para efeito de futura cobrança judicial em audiência própria. 5. Intime-se o defensor dativo acima nominado para (i) dizer se aceita o mánus, o qual, em caso positivo, deverá (ii) praticar todos os atos necessários à defesa do assistido, (iii) prestar compromisso e apresentar os quesitos que julgar pertinentes, no prazo de 03 (três) dias. 4. Apôs a apresentação dos quesitos pela Defesa, e considerando que o Ministério Público já indicou os quesitos a serem respondidos (fls. 25/26), oficie-se ao Centro de Perícias Científica; Renato Chaves - Coordenadoria de Psiquiatria Forense, para agendar a pericia médica, o que pode ser feito por meio do endereço eletrônico cpc.psiquiatriaforense@gmail.com, devendo-se na oportunidade advertir o perito para o cumprimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realização do exame (art. 150, §1º, CPP). 5. Em seguida, intime-se o investigado - no endereço indicado pelo Ministério Público fl. 32 - e o curador, para comparecimento na data e hora do agendamento do exame pericial. P.R.I.C Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00016452620198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal de Competência do Júri em: 22/10/2021 DENUNCIADO: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 30629 - HEYTOR DA SILVA E SILVA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: R. R. O. PROMOTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0001645-26.2019.8.14.0100 SENTENCIADO(A): ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO DATIVO: HEYTOR DA SILVA E SILVA, OAB/PA Nº 30.629 DECISÃO/MANDADO Vistos os autos. Considerando certidão de tempestividade de fl. 303, e estando presentes, a priori, os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, recebo o apelo. Deve a Secretaria Judicial, intimar o Recorrido para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifesta vontade ministerial, com migração ao sistema PJE nos termos do art. 15 da Portaria nº 1304/2021-GP, sejam remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação do recurso, com os nossos cumprimentos. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará; FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00017019320188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: RODRIGO DOS SANTOS PINHEIRO VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; Juízo de 1ª Instância

PROCESSO: 0001701-93.2018.8.14.0100 DENUNCIADO: RODRIGO DOS SANTOS PINHEIRO DESPACHO/MANDADO Vistos etc. Consoante se infere de Certidão de fl. 57 e da manifestação do Ministério Público de fl. 59, o acusado RODRIGO DOS SANTOS PINHEIRO não foi localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. Pois bem, a citação por edital em medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que não possui a citação editalícia quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÁU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprova-se de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006).

Ex positis, determino: 1. A realização de diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado; 2. Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário; 3. Frustradas as tentativas de localização do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no Diário deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP); 4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta à acusação sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2

Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00026230820168140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: MADEIREIRA CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME DENUNCIADO: RAIMUNDO MENDES FARIAS FILHO DENUNCIADO: VERANICE MORAES DE PAIVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO: 0002623-08.2016.8.14.0100 DENUNCIADO: RAIMUNDO MENDES FARIAS FILHO DESPACHO/MANDADO Vistos etc. Consoante se infere de Certidão de fl. 95 e da manifestação do Ministério Público de fl. 97, o acusado RAIMUNDO MENDES FARIAS FILHO não foi localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. Pois bem, a citação por edital em medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação

estatal Ã© apenas presumido, de sorte que sã³ Ã© possÃ-vel a citaÃ§Ã£o editalÃ-cia quando jã; esgotados todos os meios e feitas todas as diligÃncias possÃ-veis e razoÃ-veis para que o acusado seja encontrado, senÃ£o vejamos: Â¿ CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÃÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÁU.Â PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÃCIA.Â CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL.Â SOLTURA.Â ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citaÃ§Ãµes por edital, de medida de exceÃ§Ã£o, devem ser esgotadas todas as diligÃncias para o fim de ser localizado o rã©u, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipÃtese in casu. AutosÃ queÃ evidenciamÃ aÃ existÃnciaÃ deÃ umÃ ÃnicoÃ documento acercaÃ deÃ diligÃnciasÃ empreendidasÃ comÃ oÃ fimÃ deÃ localizarÃ o paciente.Ã um memorandoÃ preparadoÃ porÃ umÃ agenteÃ daÃ polÃ-cia federalÃ que,Ã semÃ especificarÃ asÃ providÃncias,Ã afirmou encontrar-se,Ã oÃ acusado,Ã emÃ lugarÃ incertoÃ eÃ nÃ£oÃ sabido, emboraÃ tenhaÃ obtidoÃ informaÃÃµesÃ aÃ respeitoÃ deÃ sua qualificaÃÃ£oÃ pessoal,Ã comoÃ nacionalidadeÃ eÃ naturalidade, estadoÃ civil,Ã dataÃ deÃ nascimento,Ã filiaÃÃ£oÃ e nÃmeroÃ daÃ carteira de identidade. ComprovaÃÃ£o de que o paciente era detentor de endereÃço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de SeguranÃça PÃblica do Estado do EspÃ-rito Santo jã; no curso da aÃÃ£o penal, e possuÃ-a emprego fixo vinculado Ã Prefeitura de VitÃria/ES e conta corrente no Banco do Estado do EspÃ-rito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citaÃÃ£o por edital,Ã seÃ nÃ£o foramÃ esgotadosÃ todosÃ osÃ meiosÃ Ã Ã disposiÃÃ£oÃ doÃ juÃ-zo,Ã queÃ nÃ£oÃ determinouÃ aÃ realizaÃÃ£oÃ deÃ qualquerÃ diligÃnciaÃ paraÃ a localizaÃÃ£oÃ doÃ pacienteÃ aÃ fimÃ deÃ promoverÃ aÃ citaÃÃ£oÃ por mandado. Deve ser cassado o acÃrdÃo que julgou o recurso de apelaÃÃ£o interposto em favor do paciente, bem como anulada a aÃÃ£o penal contra ele instaurada, desde a citaÃÃ£o por edital, determinando-se a expediÃÃ£o de alvarã; de soltura, se por outro motivo nÃ£o estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nÃº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006)Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ex positis, determino: 1.Â Â Â Â Â A realizaÃÃ£o de diligÃncias junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereÃço do acusado; 2.Â Â Â Â Â Em sendo encontrado novo domicÃ-lio, proceda-se a expediÃÃ£o de novo mandado de citaÃÃ£o; inclusive, atravÃs de carta precatÃria (Prazo de 60 dias), caso necessÃrio; 3.Â Â Â Â Â Frustradas as tentativas de localizaÃÃ£o do acusado, mister a sua citaÃÃ£o ficta (art. 361 c/c art. 363, Â§1Ãº, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no DiÃrio de JustiÃça e no Ãtrio deste FÃrum (art. 365, parã;grafo Ãnico, do CPP); 4.Â Â Â Â Â Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5.Â Â Â Â Â Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta Ã acusaÃÃ£o sem sua apresentaÃÃ£o, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do ParÃ/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do ParÃ/PA FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÃgina de 2 Â Â Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00036857820198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 22/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCO ANDRADE PANTOJA DENUNCIADO:NILSON NEVES PANTOJA VITIMA:F. C. P. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ; Tribunal de JustiÃça do Estado Vara Ãnica da Comarca de Aurora do ParÃ; JuÃ-zo de 1Ãª l n s t Ã ç n c i a Â

PROCESSO NÃº 0003685-78.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: FRANCISCO ANDRADE PANTOJA ENDEREÃO: KM 75, VILA FÃTIMA, ZONA RURAL, AURORA DO PARÃ/PA, FONE (91) 99125-3194 INFRAÃÃO PENAL: ART. 180, caput, CPB. DECISÃO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo que FRANCISCO ANDRADE PANTOJA foi denunciado pelo art. 180, caput, CPB, no entanto, nÃ£o fora recebida a denÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que na peÃsa acusatÃria estÃo presentes os requisitos do art. 41, do CÃdigo de Processo Penal, especificamente, a narraÃÃ£o do fato delituoso, com suas circunstÃncias, a qualificaÃÃ£o do denunciado, a classificaÃÃ£o do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual recebo a DenÃncia, Ã luz da dicÃÃ£o do art. 396, do mencionado cÃdigo de ritos, ao tempo em que defiro os requerimentos do MinistÃrio PÃblico constantes da denÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princÃpio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pÃblica e da paz social, relativiza, a priori, o princÃpio do estado de inocÃncia em favor do interesse maior da AdministraÃÃ£o PÃblica, que Ã© a instauraÃÃ£o da persecuÃÃ£o criminal judicial, com vistas Ã apuraÃÃ£o de fatos criminosos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cite-se o Denunciado, com cÃpia

da Denúncia, para apresentar Resposta à Acusação por escrito em 10 (dez) dias, cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a resposta por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, manifestando interesse em assistência judiciária, nomeio-lhe, desde já, e sob as aludidas condições, o(a-s) Defensor(a) Público(a) com atuação nesta Vara, com vistas a patrocinar sua defesa técnica ad finem (Art. 2º, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverá ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50. Se ainda não providenciado, requirer-se os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalística e o Distribuição local. Com a apresentação da resposta, venha-me os autos conclusos para decisão. Servir a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2

BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00040232320178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: JONIELSON CARVALHO DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará

1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0004023-23.2017.8.14.0100 DESPACHO/MANDADO

Vistos os autos. Observo que o denunciado JONIELSON CARVALHO DA SILVA ainda não foi citado (fl. 46). Diante disso, considerando a manifestação ministerial, RENOVE-SE o ato de citação do denunciado no novo endereço indicado pelo Ministério Público (fl. 48). Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1

Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00042918220148140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR: JOSE OTAVIO CHAVES SODRE VITIMA: A. E. S. VITIMA: O. E. PROMOTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº 0004291-82.2014.8.14.0100 DENUNCIADO: JOSÉ OTÁVIO CHAVES SODRÁ ENDEREÇO: COMUNIDADE SANTA TEREZINHA, KM 64, RODOVIA BR 010, AURORA DO PARÁ DECISÃO/MANDADO

Analisando os autos, observo que JOSÉ OTÁVIO CHAVES SODRÁ foi denunciado pelo art. 180, §3º, CPB, no entanto, não fora recebida a denúncia. Compulsando os autos, verifico que na peça acusatória estão presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual recebo a Denúncia, à luz da dicção do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que defiro os requerimentos do Ministério Público constantes da denúncia. Ressalto, ademais, que neste primeiro momento vigora o princípio do in dubio pro societate, o qual, a bem da ordem pública e da paz social, relativiza, a priori, o princípio do estado de inocência em favor do interesse maior da Administração Pública, que é a instauração da persecução criminal judicial, com vistas à apuração de fatos criminosos. Cite-se o Denunciado, com ciência da denúncia, para apresentar Resposta à Acusação por escrito em 10 (dez) dias, no endereço indicado pelo Ministério Público (fl. 56), cientificando-lhe que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificativas, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessário, sua intimação para audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP. Após transcurso do prazo acima referido e não apresentada a resposta por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, manifestando interesse em assistência judiciária, nomeio-lhe, desde já, e sob as aludidas condições,

o(a-s) Defensor(a) Público(a) com atuação nesta Vara, com vistas a patrocinar sua defesa técnica ad finem (Â§ 2º, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverá ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei nº 1.060/50. Se ainda não providenciado, requirite-se os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalística e Distribuição local. Com a apresentação da resposta, venha-me os autos conclusos para decisão. Servir-se a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00049439420178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRO SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: A. R. P. S. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº 0000441-10.2020.8.14.0100 SENTENCIADO(A): JOSÉ ADAELTON DOS SANTOS NEVES, CARLEANE DA SILVA PEIXOTO e FERNANDO DIAS SODRÁ ADVOGADO DATIVO: ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA 29.544 DECISÃO/MANDADO Vistos os autos. De início, certifique a Secretaria Judicial acerca da ocorrência, ou não, de trânsito em julgado nesta demanda, a fim de se averiguar requisito temporal de admissibilidade. Havendo o trânsito em julgado da sentença, deixo de receber as apelações, por falta de pressuposto objetivo, devendo ser cumprido, in totum, o seu dispositivo, arquivando-se os autos, ao final. Caso não tenha ocorrido o fenômeno da coisa julgada, estando presentes, a priori, os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, recebo o apelo. Apêns, considerando que o Recorrido já ofereceu contrarrazões, com migração ao sistema PJE nos termos do art. 15 da Portaria nº 1304/2021-GP, sejam remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação do recurso, com os nossos cumprimentos. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00057460920198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO BARROSO DE OLIVEIRA VITIMA: M. H. B. V. VITIMA: R. V. O. VITIMA: R. V. O. VITIMA: S. V. R. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO: 0005746-09.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: RAIMUNDO BARROSO DE OLIVEIRA DESPACHO/MANDADO Vistos etc. Consoante se infere de Certidão de fl. 44 e da manifestação do Ministério Público de fls. 46 e 57, o acusado RAIMUNDO BARROSO DE OLIVEIRA não foi localizado no endereço descrito nos autos para efeito de realização de sua citação pessoal, estando, assim, em lugar incerto e não sabido. Pois bem, a citação por edital é medida excepcional, vez que pode violar o princípio constitucional do contraditório e o da ampla defesa, na medida em que o conhecimento da acusação estatal é apenas presumido, de sorte que só pode ser utilizada quando já esgotados todos os meios e feitas todas as diligências possíveis e razoáveis para que o acusado seja encontrado, senão vejamos: CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. SOLTURA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se, as citações por edital, de medida de exceção, devem ser esgotadas todas as diligências para o fim de ser localizado o réu, sob pena de restar caracterizada nulidade - como na hipótese in casu. Autos que evidenciam a existência de um único documento acerca de diligências empreendidas com o fim de localizar o paciente, um memorando preparado por um agente da polícia federal que, sem especificar as

providências, afirmou encontrar-se, o acusado, em lugar incerto e não sabido, embora tenha obtido informações a respeito de sua qualificação pessoal, como nacionalidade e naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação e número da carteira de identidade. Comprova-se de que o paciente era detentor de endereço certo, obteve segunda via de carteira de identidade perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo já no curso da ação penal, e possuía emprego fixo vinculado à Prefeitura de Vitória/ES e conta corrente no Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES. Resta evidenciada a nulidade da citação por edital, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo, que não determinou a realização de qualquer diligência para a localização do paciente a fim de promover a citação por mandado. Deve ser cassado o acórdão que julgou o recurso de apelação interposto em favor do paciente, bem como anulada a ação penal contra ele instaurada, desde a citação por edital, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 50.311/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006).

Ex positis, determino: 1. A realização de diligências junto aos sistemas de cadastro do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e ao INFOPEN, com vistas a localizar novo endereço do acusado; 2. Em sendo encontrado novo domicílio, proceda-se a expedição de novo mandado de citação; inclusive, através de carta precatória (Prazo de 60 dias), caso necessário; 3. Frustradas as tentativas de localização do acusado, mister a sua citação ficta (art. 361 c/c art. 363, §1º, ambos do CPP), sendo o prazo do edital de 15 (quinze) dias, a ser publicado no Diário de Justiça e no Fórum deste Fórum (art. 365, parágrafo único, do CPP); 4. Havendo resposta subscrita por advogado, retornem-me os autos conclusos; 5. Publicado o ato e passado o prazo do edital e da resposta à acusação sem sua apresentação, suspenda-se o processo e o curso do prazo prescricional. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2

Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00058267020198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Crimes Contra a Propriedade Industrial em: 22/10/2021 REQUERENTE:SEA TELECOM LTDA Representante(s): OAB 21448 - RENATO ROCHA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 28410 - JAMILE CARVALHO DE BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:NEVOLI TELECOM LTDA Representante(s): OAB 26287 - AYRES LOPRETO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANO ROSA OLIVEIRA REQUERIDO:DAILANE DA SILVA AMARAL REQUERIDO:ORIVALDO DAS NEVES OLIVEIRA REQUERIDO:ANTONIO GLEIBSON DA SILVA ALBINO. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial PROCESSO: 0005826-70.2019.8.14.0100 REQUERENTE:SEA TELECOM LETDA ADVOGADOS: RENATO ROCHA BARBOSA - OAB/PA Nº 21.448; JAMILE CARVALHO DE BRITO OAB/PA Nº 28.410 e GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SÃ - OAB/PA Nº 8.846 REQUERIDOS: NEVOLI TELECOM LTDA, ANTONIO GLEBSON DA SILVA ALBINO, ADRIANO ROSA OLIVEIRA, DAILANE DA SILVA AMARAL e ORIVALDO DAS NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS: AYRES LOPRETO NETO - OAB/PA Nº 26.287 SENTENÇA/MANDADO

Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Observo que o querelante e os querelados celebraram acordo de composição civil dos danos (fls. 132/135), o que resulta na renúncia tácita ao direito de representação ou de queixa, nos termos do parágrafo único, do art. 74, da Lei nº 9.099/95, conforme requerido pelas partes e pelo Ministério Público (fls. 139/140). Isto posto, ao tempo em que homologo por sentença irrecorrível o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza os efeitos oriundos do artigo 74, caput, da lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade dos requeridos, nos termos do art. 107, V, do CP, c/c o parágrafo único, do artigo 74, da lei supramencionada. Após o cumprimento do acordo, devem os querelados juntar aos autos comprovantes de transferência do valor acordado. Após o tráfego em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Servir a presente sentença como mandado. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÓRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1

BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00059445620138140100 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 ACUSADO: ANTONIO MARIA FERREIRA MAIA VITIMA: A. L. M. S. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; 1ª Instância Judicial. PROCESSO: 0005944-56.2013.8.14.0100 ACUSADO: ANTÔNIO MARIA FERREIRA MAIA SENTENÇA/MANDADO. Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado tendo como autor do fato, ANTONIO MARIA FERREIRA MAIA, pelo cometimento, em tese, do crime do art. 180, §3º, CPB. No caso em tela, observo que o delito imputado ao autor do fato é receptação culposa do art. 180, §3º do CPB, o qual tem como pena máxima de detenção por 01 (um) ano. Assim sendo, por se tratar de pena igual a 01 ano, tem como prazo prescricional 04 (quatro anos), nos termos do art. 109, V, CPB. Ante a não realização de audiência preliminar pela ausência do autor do fato, foi determinada em decisão de 13/05/2016 a suspensão do processo e do transcurso do prazo prescricional pelo período máximo da pena cominada ao crime, consoante art. 109 e seguintes do Código Penal, devendo retornar o prazo após o referido prazo de suspensão. Considerando que o delito imputado tem pena máxima de 01 (um) ano, o prazo máximo de suspensão é de 04 (quatro) anos - nos termos do art. 109, V, CPB, motivo pelo qual o prazo de suspensão se encerrou em 13/05/2020. Verificado que da data do fato - 06/10/2013 - até a data de suspensão 13/05/2016, passaram-se 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias; e que do término da suspensão do processo - 13/05/2020 até a presente data se passaram mais de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, sendo imperioso reconhecer que a soma dos períodos ultrapassa o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, estando presente o fenômeno da prescrição. Ante o exposto, reconheço extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao acusado, ANTÔNIO MARIA FERREIRA MAIA, já qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no art. 180, §3º, CPB, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 107, IV, do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Servir a presente sentença como mandado. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará; FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00068668720198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: MOISSES DOS SANTOS MELO Representante(s): OAB 30629 - HEYTOR DA SILVA E SILVA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: O. G. O. C. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0006866-87.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: MOISSES DOS SANTOS MELO DESPACHO/MANDADO 1. Encaminhem-se os autos ao setor de digitalização para migração do processo para o sistema PJE. 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará; FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00069217220188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: ANTONIO TASSIO VILENA DE SOUSA DENUNCIADO: THARLES RITHELLY CASTRO DA SILVA VITIMA: E. S. A. VITIMA: V. J. S. S. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0006921-72.2018.8.14.0100 DENUNCIADO: THARLES RITHELLY CASTRO DA SILVA ENDEREÇO: RUA LUÁS ROSA, Nº 509, BAIRRO SILVAS FREITAS, MÃE DO RIO/PA, TELEFONE (91) 98349-3654 DESPACHO/MANDADO. Observo que o denunciado THARLES RITHELLY CASTRO DA SILVA ainda não foi citado (fl. 42). Diante disso, considerando a manifestação ministerial, REMOVA-SE o ato de citação do denunciado no endereço constante nos autos ou pelo número telefônico indicado pelo Ministério Público (fl. 44). Deve o novo mandado de citação ser

distribuído para Oficial de Justiça diverso do Sr. Francisco de Oliveira Nascimento, em virtude do teor da última certidão juntada aos autos. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00072660420198140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Termo Circunstanciado em: 22/10/2021 AUTOR DO FATOS: ADENI DOS SANTOS VITIMA: O. E. PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO: 0007266-04.2019.8.14.0100 AUTOR DO FATOS: ADENI DOS SANTOS SENTENÇA/MANDADO Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, lavrado pelo Delegado de Polícia Civil da Comarca de Aurora do Pará, onde consta como autor do fato ADENI DOS SANTOS, pela suposta prática da infração penal prevista no art. 180, §3º, CPB. Em audiência preliminar de fls. 30/31, este Juízo homologou a proposta de transação penal do Ministério Público que foi aceita pelo autor do fato e pela defesa, conforme previsão legal do art. 76, §§3 e 4, da Lei nº 9.099/95. Verifico que o autor do fato cumpriu a referida transação penal, conforme certidão de fl. 43. Nos termos da legislação penal vigente, o cumprimento da pena extingue a punibilidade do agente. Verifica-se, destarte, que a medida alternativa imposta foi integralmente cumprida. ANTE O EXPOSTO, pelo cumprimento da transação penal imposta, declaro extinta a punibilidade do autor do fato ADENI DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Intima-se a presente sentença como mandado. Aurora do Pará/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00082871520198140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: ALEF CARVALHO DOS SANTOS DENUNCIADO: JOAO NAZARENO SILVA PAULO VITIMA: R. E. S. VITIMA: V. S. A. DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE LEITE DA SILVA PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO Nº 0008287-15.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE LEITE DA SILVA, ALEF CARVALHO DOS SANTOS e JOÃO NAZARENO SILVA PAULO DESPACHO Vistos etc, Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA 29.544, para assumir a defesa técnica dos acusados, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita atenta a Sentença. Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rito necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho a lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÁCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rã©u juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pãblica na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unãnime. DJU de 07.04.2009).ã

ã EMBARGOS ã EXECUãO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAãO EM HONORãRIOS ADVOCATãCIOS. ãNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorãrios, cabendo ã Fazenda o ãnus pelo pagamento. Precedentes: Resp não 493.003/RS, Rel. Min. JOãO OTãVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp não 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS não 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp não 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCãO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido.ã (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). ã ã ã ã ã ã Ex positis, ã luz da orientaãão jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei não 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, ã1ão, do aludido Estatuto, o valor dos honorãrios advocatãcios em 01 (um) salãrio mãnimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAãO DO MãNUS, O VALOR DOS HONORãRIOS E EFETIVAãO DO TRABALHO DO CAUSãDICO para efeito de futura cobranãsa judicial em aãão prãpria. ã ã ã ã ã ã Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o mãnus, o qual, em caso positivo, deverã assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessãrios ã garantia dos direitos daquele. ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã Aurora do Parã/PA, 19 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARã PROCESSO: 01109707220158140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 22/10/2021 DENUNCIADO: JOSUE CRUZ SOARES VITIMA:L. F. M. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciãrio do Estado do Parã Tribunal de Justiãa do Estado Vara ãnica da Comarca de Aurora do Parã Juã-zo de 1ãa Instãncia ã PROCESSO Não 0110970-72.2015.8.14.0100 DENUNCIADO: JOSUã CRUZ SOARES DECISãO/MANDADO 1.ã ã ã ã Tendo em vista a notãcia de descumprimento das condiãães impostas ao acusado por ocasião da concessão do benefãcio de sursis processual, conforme se verifica na certidão de fl. 136, acolho a manifestaãão ministerial e revogo a suspensão condicional do processo anteriormente concedida, nos termos do art. 89, ã4ão, Lei n. 9099/1995. 2.ã ã ã ã Visando o prosseguimento do feito, e considerando que o acusado jã foi citado, determino sua intimaãão para apresentar Resposta ã Acusaãão por escrito em 10 (dez) dias, cientificando-lhe que poderã arguir preliminares, oferecer documentos, justificaãães, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo, se entender necessãrio, sua intimaãão para audiãncia de instruãão e julgamento, na forma do art. 396-A, do CPP. ã ã ã ã ã Apãs transcurso do prazo acima referido e não apresentada a resposta por escrito, ou se o acusado citado não constituir defensor, manifestando interesse em assistãncia judiciãria, nomeio lhe, desde jã, e sob as aludidas condiãães, o(a-s) Defensor(a) Pãblico(a) com atuaãão nesta Vara, com vistas a patrocinar sua defesa tãcnica ad finem (ã 2ão, art. 396-A, CPP), o(a) qual deverã ser intimado(a), mediante vista - observadas as regras da Lei Complementar não 80/94 e da Lei não 1.060/50. ã ã ã ã ã Se ainda não providenciado, requisite-se os antecedentes da pessoa acima referida junto ao Instituto de Criminalãstica e ã Distribuãão local. ã ã ã ã ã Com a apresentaãão da resposta, venha-me os autos conclusos para decisão. ã ã ã ã ã Servirã a presente decisão como mandado. ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã Aurora do Parã/PA, 21 de outubro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz De Direito Titular Da Comarca De Aurora Do Parã PROCESSO: 00008213320208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: DENUNCIADO: M. O. G. VITIMA: M. P. S. VITIMA: E. S. B. VITIMA: J. S. V. PROMOTOR(A): M. P. E. P.

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00000019520048140125 PROCESSO ANTIGO: 200410000563
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 22/07/2021---REQUERIDO:GOVESA GOIANIA VEICULOS SA
Representante(s): OAB 24.808 - JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERENTE:ANTONIO FLEURY LIMA MIRANDA Representante(s): ANTONIO CESAR SANTOS
(ADVOGADO) DECISÃO 1. Diante do pedido da parte exequente e da falta de localização de bens do
devedor, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, §1, do CPC,
e que o processo fique acautelado na Secretaria até que ocorra a prescrição ou sejam encontrados bens
do devedor exequente. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Art. 921. Suspende-se a
execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos
com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15
(quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o
parcelamento de que trata o art. 916. § 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo
prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2o Decorrido o prazo máximo de 1
(um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz
ordenará o arquivamento dos autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 22 de julho de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de
Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00022474920138140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Monitória
em: 20/09/2021---REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:FERNANDO TAVARES BARROS. DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para se manifestar
acerca da petição de nulidade de f. 147, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA,
COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS
SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00021625820168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021---REQUERENTE:CLARIS DIANA PEREIRA SILVA
Representante(s): OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS
VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal concordou com os valores.
(f. 125, 136); 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para
pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE
DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021.
ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00903401720158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Cumprimento de sentença em: 20/09/2021---REQUERENTE:JOAO PARANHOS SOARES
Representante(s): OAB 23976 - KENNEDY KESSIA DOS SANTOS ARARUNA (ADVOGADO)
REQUERIDO:LEOLAR - LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA Representante(s): OAB

23525-A - JOSE HENRIQUE CABELLO (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentado por Leolar Ltda, representada por seu Advogado. Inicialmente esclarece-se que existe a possibilidade de se rever a sentença de mérito após ser publicada, na forma do art. 494 do NCPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. O dispositivo legal acerca dos embargos, explicitamente prescreve: CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Assim prescreve a doutrina de Ovídio Batista da Silva demonstrando o conceito de Embargos de Declaração: É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior. Os embargos são apenas um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator uma sentença ou acórdão complementar que opere a dita integração. Para corroborar a corrente que sustenta que os embargos declaratórios não têm natureza recursal, argumentam que não há necessidade, para a oposição dos embargos, da existência de prejuízo ou gravame; bastando que a decisão embargada contenha qualquer ponto que enseje declaração ou complementação. A discussão que o requerido quer trazer em sede de embargos é sobre possível erro na fundamentação, acerca de análise de provas feitas por este Juízo, requerendo efeitos infringentes aos embargos para que este Juízo conceda reveja seu entendimento. O embargante não trouxe a baila elementos que apontem a contradição, omissão ou erro, pois a decisão foi íntegra e analisou o caso conforme apresentado podendo o interessado apresentar recurso ao Tribunal de Justiça, buscando decisão favorável. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. 1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte. 2 - Mesmo porque, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer comentários acerca de todos os argumentos levantados, não padecendo de omissão se, pronunciando-se sobre aspectos de fato e de direito, exprime o sentido geral do julgamento. 3 - Embargos de declaração rejeitados." (EDRMS 10103-CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU, 07.02.00) Percebe-se claramente que o embargante não logrou êxito em apontar onde há contradição, obscuridade e omissão na sentença de mérito, visa tão somente dar efeito modificativo ao recurso de embargos, que somente poderá ser aceito em caso excepcionais, não para simplesmente atacar sentença, a qual de forma correta analisou os pontos apresentados e deu seu veredito, sendo íntegra, não poderia ser atacada com os embargos, que tem seus requisitos para ser aceito. Pelas razões expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação. Após as publicações arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002044720108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010002149
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 11761 -
WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO). DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para se
manifestar, em 15 dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. SERVIRÁ A PRESENTE
DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021.
ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008517620098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910008835
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE: GERALDA DE FATIMA PEREIRA

CORREIA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A). DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00019876420168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 22/09/2021---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:JONAS TORRES CHAVES Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO)OAB 29089-A - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES acordados entre a parte autora e a Procuradoria Federal. (f. 116); 2. Intime-se a Procuradoria e depois expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00056883820138140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021---REQUERENTE: MARIA INEZ PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS VINICIUS MONTEIRO BARATA. Processo n. 0005688-38.2013.8.14.0125 Autor Maria Inez Pereira da Silva Requerido Marcus Vinicius Monteiro Barata Fund. Reconhecimento e dissolução de união estável SENTENÇA I. Relatório Tratam os autos de reconhecimento e dissolução de união estável apresentada por Maria Inez Pereira da Silva, CPF n. 681.368.202-44, em face de Marcus Vinicius Monteiro Barata, CPF n. 175.656.592-00, pelo período de 2003 até 21 de julho de 2009, quando ele veio a falecer. Sustenta a autora que manteve relação conjugal com o requerido durante 6 anos, da relação nasceu em 24 de outubro de 2000, o filho Abrão de Assis da Silva Barata, embora não ser filho biológico foi registrado por ele. Juntou documentos. (f. 5/28) A inicial foi recebida e determinado a citação dos filhos do falecido, por edital. (f. 30, 31, 52/53, 57, 65/76) Audiência de instrução e julgamento nesta data. II. Fundamentação 1. Preliminares Sem preliminares 2. Mérito A jurisprudência e a doutrina, tem refletido as mudanças do comportamento humano, principalmente no campo do Direito de Família. Aliás, é importante destacar que a Constituição Federal no seu art. 226, parágrafo 3º dispõe: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sustenta a requerente que conviveu com o requerido por aproximadamente 6 anos. Inexiste nos autos qualquer prova em sentido contrário do que alega a autora, inclusive em seu depoimento pessoal e as testemunhas inquiridas em juízo, pelo que, indubitavelmente, deve ser reconhecida a União Estável, que, por já ter se encerrado diante do falecimento do varão, deve ser extinta. A Constituição Federal assegurou o reconhecimento da união estável como unidade familiar assegurando todos os direitos relativos a este instituto (Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento). Assegura ainda a lei maior que este instituto será reconhecido pelo Estado, mesmo em caso de falecimento de uma das partes, no intuito de assegurar os direitos oriundos e se presentes as provas da relação: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. PROVA TESTEMUNHAL HARMONIOSA E NÃO CONTRADITADA INDICATIVA DA CONVIVÊNCIA MARITAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.213/91. IMPROVIMENTO DO RECURSO.1. A Ação Declaratória constitui meio adequado processual ao reconhecimento da existência de união estável post mortem, para fins previdenciários.2. A prova testemunhal, colhida com as cautelas do juízo, harmoniosa e não contraditada, constitui meio de convencimento válido ao reconhecimento da união estável.3. Dependência econômica, na hipótese, presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, I e

parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. (Processo: AC 365939 RN 2005.05.99.001289-0.Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro). Analisando os presentes autos, notadamente sobre a união estável e seu encerramento, estes se apresentaram evidentes no processo, pelas seguintes provas: certidão de nascimento de filho comum, Abrão de Assis da Silva Barata, testemunhas em Juízo, diversas fotografias do casal, residência na Avenida Castelo Branco da autora, com conta de energia em nome do falecido, diversas compras em lojas da cidade em nome do falecido e da autora, tudo apontando para a existência da relação conjugal de forma duradora e pública. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER A UNIÃO ESTAVEL entre o casal MARCUS VINICIUS MONTEIRO BARATA, CPF n. 175.656.592-00, e MARIA INEZ PEREIRA DA SILVA, CPF n. 681.368.202-44, de 2003 até 21 de julho de 2009, encerrando-se pelo falecimento do varão. Reconheço a inexistência de bens a partilhar. Sem custas e honorários, eis que beneficiário da AJG. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 9 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00034937520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Sumário em: 15/07/2021---REQUERENTE: SANDRA MARIA ALVES CORREA
Representante(s): OAB 6958 - CARLOMAN JUNIOR CONCEICAO ARAUJO (ADVOGADO) OAB 6906 -
CARLOS ALBERTO CONCEICAO ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL
DE SEGURO SOCIAL. DECISÃO 1. Acerca da impugnação, manifeste-se a parte autora em 15 dias.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,
15 de julho de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo
do Araguaia.

PROCESSO: 00033700920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação:
Processo de Execução em: 25/08/2021---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSINEIDE
OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO:MARIA NELMA GOMES DA SILVA MOTA EXECUTADO:JOAO
PINTO DA MOTA. ATO ORDINATÓRIO Com base no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo
203, §4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de ato
de mero expediente, na forma do provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, e
considerando o teor da Certidão do(a) Sr.(a). Oficial de Justiça nos presentes autos, fica(m) intimado(s)
o(s) requerente(s)/exequente(s) a se manifestar(em) acerca da mesma no prazo de 15 (quinze) dias. São
Geraldo do Araguaia/PA, 25 de agosto de 2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária da
Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA Mat. 189332-TJPA Provimento nº 006/2006, autorizado pelo
006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00030661020188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Monitória
em: 21/09/2021--- REQUERENTE:RONNIE DE ASSIS DA SILVA NERY Representante(s): OAB 18175 -
RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO MARTINS SAMPAIO Representante(s):
OAB 5835 - VALERIA FORTES BODAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA SUELEIDE E FORTES
MARINHO SAMPAIO Representante(s): OAB 5835 - VALERIA FORTES BODAS (ADVOGADO)
DESPACHO R.H 1. Converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para
apresentar impugnação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C.
São Geraldo do Araguaia, 21 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular
da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00060442820168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Título Judicial em: 20/09/2021---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE CAMARA TEIXEIRA FILHO DE SOUSA. DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00013833520188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021---REQUERENTE: A. S. N. REPRESENTANTE: ANTONIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal concordou com os valores, as f. 74; 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00013253220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021---REQUERENTE: JUCELIA MACIEL DE SOUSA Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal não apresentou impugnação, apesar de intimada. (f. 64, 74); 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00003267920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021---REQUERENTE: CARMELITA DIAS VILARINO Representante(s): OAB 15237 - DANIEL SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO 1. Acerca da impugnação, manifeste-se a parte autora em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 15 de julho de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00021634320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021---REQUERENTE: NATIELE ROSARIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. DECISÃO R.H 1. HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes de fls. 109, conforme requerido as fls. 121, expeça-se RPV, após arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 23 de setembro de 2020. ANTONIO

JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00013464220178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:CLODOALDO DE SA ALENCAR ME EXECUTADO:CLODOALDO DE SA ALENCAR. DESPACHO R.H 1. Convento o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para apresentar impugnação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 21 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00068087720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021---REQUERENTE:ROZALIA SILVA DE MOURA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS SEFAZ. DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para dizer se irão produzir provas em audiência ou julgamento antecipado da demanda. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 20 de setembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00074582720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 20/09/2021---REQUERENTE:MARCELO FERREIRA SOUZA Representante(s): OAB 20316-B - ROBERTO PEREIRA URBANO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00050283920168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Processo de Execução em: 21/07/2021---EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7.248/MA -

ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA RODRIGUES FERNANDES Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 5061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, REDESIGNADA para o dia 25/01/2022 às 09:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00070879720168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimentos Trabalhistas em: 21/07/2021---REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES DE SA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 25/01/2022 às 11:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00049687120138140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/07/2021---REQUERENTE: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 16836-A - ERIKA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) OAB 18454 - MANUELA SARMENTO (ADVOGADO) OAB 26588 - REBEKA VILAROUCA PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, DESIGNADA para o dia 24/01/2022 às 09:20 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 19 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00018557520148140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Inventário

em: 20/07/2021---INVENTARIANTE:GLICE ALVES DOS REIS Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LOURIVAL ALVES GUIMARAES Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ELIELTA DA SILVA FREITAS INVENTARIANTE:ALDI ALVES GUIMARAES INVENTARIANTE:DIOLIDIO ALVES GUIMARAES INVENTARIANTE:ALMERINDA DA SILVA GUIMARAES INVENTARIANTE:MARIA LUZIENE ALVES DOS REIS INVENTARIANTE:VALDETE RODRIGUES DA SILVA INVENTARIANTE:SYDYLEIA DA SILVA GUIMARAES INVENTARIANTE:JOAO VITOR DA SILVA GUIMARAES INVENTARIANTE:ANTONIO LUIZ ALVES GUIMARAES INVENTARIANTE:MARIA SOLANGE ASSUNCAO DA COSTA INVENTARIANTE:EDISON DA COSTA GUIMARAES INVENTARIANTE:RAIMUNDA DOS REIS MARIANO INVENTARIADO:VICENTE GUIMARAES DOS REIS. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 26/01/2022 às 10:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00026131520188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 28/02/2021---REQUERENTE:RONAN DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRK AMBIENTAL Representante(s): OAB 3730 - FABRICIO R A AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 97282 - WALTER OHOFUGI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27943-A - GISELLE COELHO CAMARGO (ADVOGADO) OAB 4.170 - BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO (ADVOGADO) DECISÃO A regra que delimita decisão saneadora tem a seguinte dicção: Do Saneamento e da Organização do Processo Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Assim nos termos do 357 do CPC, passo a deliberação: a. Dos pontos controvertidos: elementos da responsabilidade civil para o dano moral e dano material. (ação ou omissão, nexa, resultado e culpa) b. Provas a produzir: testemunhal e documental c. Questões preliminares: serão analisadas na sentença, porque não interferem na análise do mérito. d. Deliberação: Pautar-se dia para audiência de instrução. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 28 de fevereiro de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00026131520188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 20/07/2021---REQUERENTE:RONAN DA SILVA TAVARES Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRK AMBIENTAL Representante(s): OAB 3730 - FABRICIO R A AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 97282 - WALTER OHOFUGI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27943-A - GISELLE COELHO CAMARGO (ADVOGADO) OAB 4.170 - BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA AZEVEDO (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 26/01/2022 às 11:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para

comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00051849520148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/07/2021---REQUERENTE:SEBASTIANA PAULA DE SOUSA CRUZ Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 26/01/2022 às 10:40 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00074270720178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 20/07/2021---REQUERENTE:NILSON LACERDA DA COSTA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE UNA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 03/02/2022 às 11:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00096469020178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 20/07/2021---REQUERENTE:JOSIAS JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) OAB 27891-A - LUCAS RAMOS SANTOS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência

UMA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 17/02/2022 às 09:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00006211920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 20/07/2021---REQUERENTE:MARIA LUZIENE ALVES DOS REIS Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICA DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE UNA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 03/02/2022 às 10:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00074288920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 20/07/2021---REQUERENTE:ESTELITA LUIZ DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:REFISA SA. Representante(s): OAB/MS 8.125 ; LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE UNA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 03/02/2022 às 09:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00033719120188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 20/07/2021---REQUERENTE:VALDECI PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro

no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência UNA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 10/02/2022 às 11:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial

PROCESSO: 00025222220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 20/07/2021---REQUERENTE:C DA S GONCALVES E CIA LTDA ME CERAMICA DO CIDAO REPRESENTANTE:CIDICREI DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25382 - GISELE NOLETO MARTINS (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência UNA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 10/02/2022 às 11:30 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00033692420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 28/02/2020---REQUERENTE:LUCINA SILVA DA CRUZ Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO). DECISÃO A regra que delimita decisão saneadora tem a seguinte dicção: Do Saneamento e da Organização do Processo Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Assim nos termos do 357 do CPC, passo a deliberação: a. Dos pontos controvertidos: legalidade da cobrança, existência do consumo, dano moral e dano material. b. Provas a produzir: testemunhal e documental c. Questões preliminares: A preliminar de ilegitimidade é ilidida porque a própria prestadora admitiu sua presença no polo ativo quando aceitou sua assinatura no termo de f. 14. d. Deliberação: Paute-se dia para audiência de instrução. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 28 de fevereiro de 2020. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00033692420188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 20/07/2021---REQUERENTE:LUCINA SILVA DA CRUZ Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência DE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 01/02/2022 às 09:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

PROCESSO: 00096312420178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Procedimento Sumário em: 20/07/2021---REQUERENTE:NEURACY PEREIRA BRITO Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A. Representante(s): OAB 109.730 ; FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) Representante(s): OAB 63.440 ; MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO De Ordem da Excelentíssima Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de São Geraldo do Araguaia a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e no art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI. Fica a audiência UNA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 03/02/2022 às 12:00 horas. As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o uso de máscara, em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de INTIMAÇÃO para os advogados. São Geraldo do Araguaia, 20 de julho de 2021. Euziane Pereira da Silva Auxiliar Judicial.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00003546320128140123 PROCESSO ANTIGO: 201220001949 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO:PETRONIO BENTO DO NASCIMENTO VITIMA:G. L. P. DENUNCIADO:PEDRO BORGES DO NASCIMENTO DENUNCIADO:PERLANI BENTO DO NASCIMENTO DENUNCIADO:MAURO RODRIGUES MOURA DENUNCIADO:JOSE MANGESK. PROCESSO: 0000354-63.2012.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando o pedido de fls. 371/378, dÃ- se vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. II- ApÃ³s, retorne-me conclusivo. Intime-se. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 21 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00005928220128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210003872 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Processo de Conhecimento em: 21/10/2021 REQUERENTE:MARIA DE SOUSA FRANCA Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:EDNO SOUSA ARRUDA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) . ÃPROCESSO: 0000592-82.2012.8.14.0123 DESPACHO I Ã Considerando a juntada de informaÃ§Ãµes Ã s fls. 210, intime-se o requerido para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II- ApÃ³s, retorne-me conclusivo. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 21 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00006992920128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210004474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento de Conhecimento em: 21/10/2021 REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA VALLINI Representante(s): OAB 3258 - ALBERICO MESQUITA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DIBENS LEASING S.A. PROCESSO: 0000699-29.2012.8.14.0123 DESPACHO I - Compulsando os autos, verifica-se pela certidÃ£o de fl. 175 que a intimaÃ§Ã£o foi realizada para escritÃ³rio diverso do habilitado, conforme instrumento de procuraÃ§Ã£o de fls. 21. Dado o exposto, intime-se a parte autora no endereÃ§o apresentado Ã s fls. 22, para que no prazo de 15 dias apresente rÃ©plica, sob pena de extinÃ§Ã£o. II- ApÃ³s, retorne-me conclusivo. Intime-se. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 21 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023049720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: 21/10/2021 REQUERENTE:ALRINETH DE SOUSA Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) MENOR:D. S. S. MENOR:M. S. S. MENOR:V. S. S. MENOR:B. S. S. REQUERIDO:ALDENIR DE SOUSA. PROCESSO: 0002304-97.2018.8.14.0123 SENTENÃ ALRINETH DE SOUSA, jÃ qualificada nos autos, ajuizou AÃO DE GUARDA C/C LIMINAR DE GUARDA PROVISÃRIA, em relaÃ§Ã£o aos menores D.S.S., M.D.S.S., V.S.S. e B.S.S, em desfavor de ALDENIR DE SOUSA, alegando, em sÃ-ntese, que Ã mÃe biolÃgica dos menores que perdeu a guarda provisÃria dos infantes em razÃo de estar envolvida em denÃncia de trÃfico de drogas, na ocasiÃo as crianÃas ficaram provisoriamente na casa de passagem do municÃpio, posteriormente foi deferida guarda provisÃria das crianÃas para o requerido (tio materno dos menores). Com a inicial vieram os documentos de pÃjgs. Fls. 11/31. Em fls. 32 foi proferido despacho mandando a parte emendar a inicial para fazer constar a decisÃo que concedeu a guarda ao requerido, decisÃo acatada pela parte. Recebida a inicial, foi designada audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o/mediaÃ§Ã£o. Em sede de audiÃncia o RMP verteu manifestaÃ§Ã£o favorÃvel a concessÃo da guarda em favor da genitora dos menores. Em fls. 49 foi proferido despacho determinando a intimaÃ§Ã£o da parte autora para informar se os menores estavam residindo nesta comarca ou na comarca do municÃpio de MucajÃ-RR. Ã O RELATÃRIO DO NECESSÃRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre assinalar a incidÃncia, no presente caso, dos direitos fundamentais da crianÃa e do adolescente possuem conjuntura de prioridade absoluta. Destarte, adverte o art. 227 da Carta Magna: "Art. 227. Ã dever da famÃlia, da sociedade e do Estado assegurar Ã crianÃa, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito Ã vida, Ã saÃde, Ã alimentaÃ§Ã£o, Ã educaÃ§Ã£o, ao lazer, Ã profissionalizaÃ§Ã£o, Ã cultura, Ã dignidade, ao respeito, Ã liberdade e Ã convivÃncia familiar e comunitÃria, alÃm de colocÃ-los a salvo de toda forma

de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.". De acordo com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o instituto da guarda visa resguardar o menor, devendo ser atribuída a quem revelar melhores condições ao exercício, baseando-se em quem melhor atender aos interesses da criança. Averbe-se, aliás que o instituto da guarda se destina tão somente a regularizar a posse de fato e a atender situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável (ECA, art. 33, §§ 1º e 2º). Registre-se, desde logo, que os menores hodiernamente estão residindo com a genitora, erigindo quadra fática consolidada por considerável lapso temporal, onde foi desenvolvida a noção de lar. A criança e o adolescente figuram em posição fragilizada, exatamente por se encontrarem em processo de formação da personalidade. É inerente ao menor o direito fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias, de acordo com o princípio do melhor interesse. No caso vertente, o conjunto probatório é hábil para demonstrar que, neste momento, o deferimento da guarda em prol da genitora, ora requerente, é medida que melhor atende aos interesses da criança. Resta, portanto, incontroversa a assistência emocional e material que é prestada aos menores por sua genitora, com quem residem desde tenra idade e mantêm fortes vínculos afetivos. É de se concluir, portanto, pela existência de fortes laços afetivos entre os menores e a autora, a qual possui interesse incontroverso no cuidado dos filhos. Ademais, inexistem situações irregulares ou de risco que justifiquem a transferência, devendo ser levado em conta que os menores já estão inseridos no núcleo familiar da mãe. Além disso, a autora atende às necessidades dos menores, que se encontram adaptados à rotina do lar, possuem boa saúde e recebem toda assistência necessária. Não obstante estas considerações, cumpre assentar que as sentenças de guardas de crianças e adolescentes assumem caráter rebus sic stantibus, que, pela teoria da imprevisão, podem ser alteradas a qualquer tempo, caso haja mudança no cenário fático. Diante do exposto, considerando o acervo documental constante nos autos, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, concedendo a guarda definitiva dos menores D.S.S., M.D.S.S., V.S.S. e B.S.S para a requerente ALRINETH DE SOUSA, por tempo indeterminado, com os encargos e responsabilidades descritos nos artigos 33 e seguintes da Lei 8.069/90. A medida pode ser revogada a qualquer tempo, caso seja necessário (artigo 35 da Lei 8.069/90). Sem custas (art. 141, §2º do ECA). Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, lavre-se o competente termo de guarda e responsabilidade definitivo. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes via Dje. Novo Repartimento/PA, 21 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00027123020148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Medidas Cautelares em: 21/10/2021 AUTOR:S. S. AUTOR:A. J. P. REPRESENTADO:E. S. M. Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) REPRESENTADO:J. R. A. S. REPRESENTADO:A. S. REPRESENTADO:R. L. P. REPRESENTADO:V. A. REPRESENTADO:P. S. L. A. . DESPACHO 0002712-30.2014.8.14.0123 I - Defiro o requerimento do Argão Ministerial; II - Cumpra-se conforme requerido pelo RMP em fls. 71 apensando-se os presentes autos ao processo 0003085-61.2014.8.14.0123; Novo Repartimento/PA, 21 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00041461520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 21/10/2021 REQUERENTE:M. A. R. S. REPRESENTANTE:F. R. S. . Processo: 0004146-15.2018.8.14.0123 Requerente: M. A. D. R. S., representada por FARILDE DOS REIS SILVA, residente na Avenida Castanheira, Quadra 38, nº 09, Bairro Vila Marabá, Novo Repartimento/PA. Contato (94) 99153-1557. Requerido: JONAS GOMES TRINDADE, residente na Rua Governador Aluísio Chaves, nº 408, Bairro Nova Tucuruá-, Tucuruá-/PA, CEP 68.456-590. Contato (94) 99136-8925. DESPACHO I - Designo audiência de conciliação, para o dia 14/12/2021, às 09h30min, para comunicação do resultado do exame de DNA e possibilidade do reconhecimento espontâneo da paternidade. II - Intime-se as partes para comparecimento, informando-as de que devem comparecer obrigatoriamente com seus documentos de identificação (RG e CPF). III - Ciência ao Ministério Público. Serve esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento/PA, 21 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00052326020148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Monitoria em: 21/10/2021 REQUERIDO:ANTONIO VALDINEI PIRES CASTRO REQUERENTE:RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIROS SA Representante(s): OAB 168016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005232-60.2014.8.14.0123 DESPACHO I - Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados às fls. 107/109 são ilegais. Desse modo, intime-se

I resolve Companhia Securitãria de Crãdito Financeiros S.A (IRESOLVE), no endereãço indicado ã s fls.106 para juntar documentos nã-tidos que comprovem a cessã£o de crãdito alegada, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Apã³s, retorne-me concluso. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 21 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00080500920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumãrio em: 21/10/2021 REQUERENTE:JAIME BENTO VIEIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008050-09.2019.8.14.0123 SENTENãA Vistos. Trata-se de AããO DECLARATãRIA DE INEXISTãNCIA DE DãBITO C/C DANOS MORAIS e REPETIããO DE INDãBITO, partes jã qualificadas nos autos. Vãª-se nas fls. 164/166 que as partes firmaram acordo. Desta forma, tratando-se de direitos disponã-veis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir, o que pode ser realizado de forma inclusive distinta do que fora determinado inicialmente em sentenãsa. O atual Cã³digo de Processo Civil concede ampla autonomia ã s partes para a composiãã£o dos seus prã³rios interesses, e sobre esse ponto convãom trazer a lume as liãã¶es de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: ã Tentativa de conciliaãã£o. Termo final. Nã£o hã termo final para a tentativa de conciliaãã£o pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentenãsa, sendo vedado ao magistrado alterã-la (CPC 463), as partes podem chegar ã composiãã£o amigãvel de natureza atã diversa da que fora estabelecida na sentenãsa. O tãrmino da demanda judicial ã sempre interessante e deve ser buscado sempre que possã-vel." Vale lembrar ainda que o art. 493 do CPC determina que o Juiz leve em consideraãã£o algum fato que venha a ocorrer apã³s a propositura da aããO desde que este possa influir no julgamento do mãrito, adotando como tal aquele que advãom de fato constitutivo, modificativo ou extintivo da situaããO substancial alegada em juãzo posterior ã propositura da aããO. Destarte, atendidos os pressupostos necessãrios para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representaããO processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito em lide, nã£o hã ãbice para nã£o homologaããO do acordo constante nas fls. 164/166. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentenãsa, para que tenha eficãcia de tã-tulo executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da ResoluããO 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alãnea ãbã, ambos do Cã³digo de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUããO DO MãRITO. Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Autorizo, desde jã, a substituiããO das peãsas processuais por cã³pias, desde que as partes desejem retirã-la dos autos. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apã³s, arquivese os autos, observadas as cautelas de praxe. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE, POR CãPIA, COMO MANDADO DE CITAããO/INTIMAããO E OFãCIO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 21 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00085700320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AããO Penal - Procedimento Ordinãrio em: 21/10/2021 VITIMA:F. C. L. J. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO. DECISãO 0008570-03.2018.8.14.0123 Recebo a denãncia dando o(s) acusado(s): VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, empresãrio, RG 1084391, SSP/ES, natural de Colatina/ES, nascido em 24/07/1969, endereãço: Rua Esquadria Maracajã LTDA - EPP, Rod. RD Tuerã, S/N, KM 03, Madeireira Pamper, Vila Maracajã, Novo Repartimento/PA. Como incurso(s) nos delitos que lhe foram imputados, nos termos do art. 394, ã4ã, do CPP, pois obedeceu a peãsa inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstãncias, a qualificaããO do acusado e a classificaããO dos crimes. Cumpre ressaltar que estão presentes as condiã¶es da aããO criminal e existe a justa causa para o exercãcio da persecuããO penal, visto que hã prova da materialidade do crime e hã indãcios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquãrito policial, em especial a prisãO em flagrante delito, tudo conforme o art. 395, tambãom do CPP. Compulsando os autos verifico que houve apresentaããO antecipada da resposta ã acusaããO, antes mesmo da realizaããO do ato citatãrio do acusado, tornando despicienda a realizaããO do mencionado ato, a teor da jurisprudãncia hodierna dos Tribunais, in verbis: AUSãNCIA DE CITAããO DE UMA DAS PARTES RãS. COMPARECIMENTO ESPONTãNEO. AUSãNCIA DE PREJUãZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITã SANS GRIEF. 1[...].O STJ firmou a jurisprudãncia consoante a qual o comparecimento espontãneo da parte supre a ausãncia de citaããO, afastando a nulidade processual quando nã£o comprovado efetivo prejuãzo [...]. Assim, tendo em vista que a ausãncia de citaããO da rã Soraya Machado Torres foi suprida pelo seu comparecimento espontãneo quando interpã's Agravo de Instrumento, evidenciando sua ciãncia

inequívoca, não há falar em nulidade, por absoluta ausência de prejuízo. 7. Nesse contexto, aplicando-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas sob o enfoque de que "não há nulidade sem prejuízo" (pas de nullitatis sans grief), deve ser afastada a nulidade declarada pelo acórdão recorrido, a fim de que o feito prossiga regularmente. (STJ - REsp: 1868680 RS 2020/0071323-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 22/09/2021). Sem prejuízo, não sendo hipótese de absolvição sumária do acusado e considerando a existência de proposta de sursis processual oferecida pelo detentor do dominus litis designo, desde já, audiência para o dia 26.01.2022, às 09h00min, a ser realizada de forma presencial. Intime-se o acusado para que compareça a presente audiência, devendo constar no mandado que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado. Expeça-se certidão de antecedentes criminais. Ciência ao Ministério Público. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correcional. Novo Repartimento/PA, 21 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00087891620188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Averiguação de Paternidade em: 21/10/2021 REQUERENTE:H. S. S. L. REPRESENTANTE:P. S. L. ENVOLVIDO:A. D. . PROCESSO: 0008789-16.2018.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE OFICIOSA, partes já qualificadas nos autos. Em certidão de fls. 15 consta informação de que não foi possível intimar a representante legal da criança para comparecimento a audiência designada em decorrência de ter sido encontrado no endereço apresentado pela representante da menor imãvel abandonado. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o (a) (s) autor (a) (s) modificou seu domicílio sem atualizar as informações de seu novo endereço condição indispensável para o prosseguimento do feito. O não atendimento pela parte autora dos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Sem custas (art. 40, IV da Lei Estadual 8.328/2015). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Ressalto que a extinção do presente feito não fulmina a possibilidade do Parquet ingressar com pedido de averiguação de paternidade em ação própria para defesa dos interesses do menor, nos termos da Lei 8.560/92, nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANÚNCIA DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL. 1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdição voluntária. 2. A lei prevê categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juízo de registros públicos a certidão de nascimento de menor na qual conste apenas informações acerca da sua maternidade. 3. A averiguação oficiosa não está condicionada a informações da genitora, podendo o juízo extinguir o rito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.560/1992 por ausência de provas, remanescendo incólume a via judicial da investigação de paternidade. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1376753 SC 2013/0097818-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA, Data de Julgamento: 01/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2016 JC vol. 133 p. 77). Publique-se, registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Apã certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 21 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00099681920178140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Averiguação de Paternidade em: 21/10/2021 REQUERENTE:J. C. Q. REPRESENTANTE:R. C. Q. ENVOLVIDO:S. P. B. . Processo: 0009968-19.2017.8.14.0123 Requerente: J. D. C. Q., representada por ROSILENE DA COSTA QUEIROZ, residente na Rua Recife, Quadra 16, Casa 01, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Novo Repartimento/PA, Contato (94) 991781402 ou (94) 9980-2955.

Requerido: SILVIO PEREIRA BONFIM, residente na Vicinal 06, Fazenda Água Azul, Tuerã I, Zona Rural, Novo Repartimento/PA. Contato (94) 99199-1129. DESPACHO I - Designo audiência de conciliação, para o dia 14/12/2021, às 09h00min, para comunicação do resultado do exame de DNA e possibilidade do reconhecimento espontâneo da paternidade. II - Intime-se as partes para comparecimento, informando-as de que devem comparecer obrigatoriamente com seus documentos de identificação (RG e CPF). III - Citação ao Ministério Público. Serve esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N. 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento/PA, 21 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00106783920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Divórcio Litigioso em: 21/10/2021 REQUERENTE: SANDRA MARIA AIRES MARANHÃO MARTINS Representante(s): OAB 6699 - RUBENS ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EVALDO PEREIRA MARTINS. PROCESSO: 0010678-39.2017.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE DE ARROLAMENTO DE BENS c/c PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS em face de EVALDO PEREIRA MARTINS, já qualificados nos autos. Consta nos autos informação de que o presente processo versa questões já abarcadas pelo processo autos nº 0010035-81.2017.8.14.0123, no qual foi decretado o divórcio e realizado acordo quanto a guarda e alimentos, prosseguindo a ação em relação à partilha de bens. É o relatório. Decido. O presente processo versa sobre as mesmas partes, causa de pedir e pedido descritos nos autos nº 0010035-81.2017.8.14.0123, tornando-se evidente tratar-se de ação litispendente, consoante conceito extraído dos §§ 1º a 3º do art. 337 CPC/15. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, V do CPC/15. Citação ao MP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 21 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023695820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. S. M. REPRESENTANTE: S. S. M. ENVOLVIDO: A. S. PROCESSO: 00042507020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: S. M. S. REPRESENTANTE: S. S. S. ENVOLVIDO: W. M. S. PROCESSO: 00063186120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. L. F. A. REPRESENTANTE: J. F. A. PROCESSO: 00064894720198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. A. A. S. REPRESENTANTE: G. A. S. PROCESSO: 00094733820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. S. F. Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) MENOR: L. K. REQUERIDO: D. T. S. PROCESSO: 00098310320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: G. H. S. REPRESENTANTE: J. S. S. ENVOLVIDO: E. T. V. A. PROCESSO: 00108772720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. S. P. G. REPRESENTANTE: E. P. G. ENVOLVIDO: S. R. S. PROCESSO: 00111743420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: T. C. S. REPRESENTANTE: L. C. S. ENVOLVIDO: R. S.

COMARCA DE MOCAJUBA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA

RESENHA: 18/10/2021 A 22/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE MOCAJUBA - VARA: VARA UNICA DE MOCAJUBA PROCESSO: 00003011220198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAMILLE LIMA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:C. G. P. DENUNCIADO:MANOEL CALDAS GUIMARAES Representante(s): OAB 26850 - ISAAC WILLIANS MEDEIROS (ADVOGADO) . AC E R T I D ã O DE TRãNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins, usando das atribuiã§ã¶es que me sã£o conferidas por lei, que o a r. Sentenã§a condenatã³ria, proferida ã s fls. 62/63-verso, TRANSITOU EM JULGADO para o(a) denunciado(a), MANOEL CALDAS GUIMARãES, e para a sua defesa no dia 08/06/2021, bem como para a vã-tima no dia 04/09/2021 e para o Ministã©rio Publico em 31/08/2021. O referido ã© verdade e dou fã©. Mocajuba, 18 de outubro de 2021. Jamille Lima da Silva Analista Judiciãrio ã¿ Matrã-cula 189723 Vara ãnica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00029420720188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAMILLE LIMA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:T. N. O. S. DENUNCIADO:MOISES VIEIRA FRANCO Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) . AC E R T I D ã O CERTIFICO, para os devidos fins, no uso das atribuiã§ã¶es que me sã£o conferidas por lei, que deixei de expedir guia definitiva de execuã§ã¶o em nome do condenado, MOISãS VIEIRA FRANCO, tendo em vista a informaã§ã¶o cedida pelo Juã-zo de Execuã§ã¶o de que o apenado cumpriu integralmente com a pena culminada, tendo sido, inclusive, o processo de execuã§ã¶o jã; arquivado. ã O referido ã© verdade e dou fã©. Mocajuba/PA, 10 de setembro 2021. Jamille Lima da Silva Analista Judiciãrio ã¿ Matrã-cula 189723 Vara ãnica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00042034120178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAMILLE LIMA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO:CLEIDIANE DO SOCORRO CORREA Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:KENETI PANTOJA DA COSTA. ATO ORDINATãRIO Considerando as disposiã§ã¶es contidas no Provimento nãº. 006/2006-CJRM/TJPA, no Provimento n. 006/2009-CJCI/TJPA, e no Provimento n. 008/2014-CJRM/TJPA, que delegam ao servidor, no ãmbito de suas atribuiã§ã¶es cartorãrias, a prãtica de atos de administraã§ã¶o e de mero expediente sem carãter decisãrio delegados pelo juã-zo, com os fins de melhor eficiãncia administrativa e celeridade; e considerando, outrossim, a apresentaã§ã¶o dos memoriais escritos pelo Ministã©rio Pãblico, intima-se o advogado LUCIANO LOPES MAUãSã (OAB/PA nãº 19.580) para apresentar alegaã§ã¶es finais em favor do(s) acusado(s). Mocajuba, 18 de outubro de 2021. Jamille Lima da Silva Analista Judiciãrio ã¿ Matrã-cula 189723 Vara ãnica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00068463520188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAMILLE LIMA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:J. R. V. S. VITIMA:M. J. M. D. DENUNCIADO:JEREMIAS DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (DEFENSOR DATIVO) . AC E R T I D ã O DE TRãNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins, usando das atribuiã§ã¶es que me sã£o conferidas por lei, que o a r. Sentenã§a condenatã³ria, proferida ã s fls. 88/90-verso, TRANSITOU EM JULGADO para o denunciado, JEREMIAS DA SILVA BRAGA, no dia 21/09/2021, bem como para a sua defesa no dia 08/06/2021 e para o Ministã©rio Publico em 27/01/2021. O referido ã© verdade e dou fã©. Mocajuba, 15 de outubro de 2021. Jamille Lima da Silva Analista Judiciãrio ã¿ Matrã-cula 189723 Vara ãnica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00071061520188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAMILLE LIMA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:L. P. C. DENUNCIADO:CHARLES RODRIGUES COSTA Representante(s): OAB 21917 - IZABEL CRISTINA GONCALVES BARREIROS (DEFENSOR DATIVO) OAB 21917 - IZABEL CRISTINA GONÇALVES BARREIROS (ADVOGADO DATIVO) . AC E R T I D ã O DE TRãNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins, usando das atribuiã§ã¶es que me sã£o conferidas por lei, que o a r. Sentenã§a condenatã³ria, proferida ã s fls. 106/108-verso, TRANSITOU EM JULGADO para o(a) denunciado(a), CHARLES RODRIGUES COSTA, no dia 21/09/2021, bem como para a sua defesa no dia 02/03/2021 e para o Ministã©rio Publico em 02/03/2021. O referido ã© verdade e dou fã©. Mocajuba, 15 de outubro de

2021. Jamille Lima da Silva Analista Judiciário Âç Matrã-cula 189723 Vara ãnica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00078330820178140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JAMILLE LIMA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:CRISTIANE ABREU MACHADO. ÂC E R T I D Â O DE TRãNSITO EM JULGADO CERTIFICO, para os devidos fins, usando das atribuiã§ãmes que me sã£o conferidas por lei, que o a r. Sentenã§sa condenatã³ria, proferida ã s fls. 54/55, TRANSITOU EM JULGADO para o(a) denunciado(a), CRISTIANE ABREU MACHADO, no dia 28/08/2021, bem como para a sua defesa no dia 16/10/2019 e para o Ministã©rio Publico em 28/08/2019. O referido ã© verdade e dou fã©. Mocajuba, 15 de outubro de 2021. Jamille Lima da Silva Analista Judiciário Âç Matrã-cula 189723 Vara ãnica da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00003478420088140067 PROCESSO ANTIGO: 200810001955 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 EXECUTADO:DORIEDSON RAIMUNDO LAREDO CARDOSO EXECUTADO:GILMARA HELENA DE SOUZA FARIAS EXECUTADO:JOSE IP DE VASCONCELO ME EXECUTADO:JOSE ISMAELINO PINTO DE VASCONCELOS EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Considerando o disposto na Portaria nãº 004/2010-GJ e no Provimento nãº. 006/2009-CJCI, art. 1ãº, Â§2ãº, XI, que delegaram ao Diretor de Secretaria atribuiã§ãmes para praticar atos de administraã§ã£o e de mero expediente, sem carãjter decisã³rio. Considerando a certidã£o da Chefe da Unaj/Mocajuba, fls. 121; INTIMO o(a) exequente, por meio de seus advogados, para solicitar ã Unidade de Arrecadaã§ã£o da Comarca de Mocajuba, atravã©s do e-mail: 067unaj@tjpa.jus.br, a guia para recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mocajuba-PA, 20/10/2021 ã DANIEL FERNANDO CARDOSO ã Diretor de Secretaria - Mat. 14335-9 ã Comarca de Mocajuba/PA P R O C E S S O : 00043052920188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 VITIMA:J. N. C. DENUNCIADO:VINICIUS CARVALHO FERNANDES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDEIR CARVALHO FERNANDES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7454 - RAIMUNDO LIRA DE FARIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE ITAITUBA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Processo n.ãº 0004305-29.2018.8.14.0067 Autor:ã ã MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL Rã©us:ã ã VALDEIR CARVALHO FERNANDES E VINICIUS CARVALHO FERNANDES. Natureza:ã Art. 121, Â§2ãº, IV c/c Art. 14, II do Cã³digo Penal. Juiz:ã ã BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Data: ã ã 20 de outubro de 2021. ã SENTENãA Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Por relatã³rio, adoto a transcriã§ã£o do resumo entregue aos jurados nesta Sessã£o do Tribunal do Jã³ri. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã VALDEIR CARVALHO FERNANDES e VINICIUS CARVALHO FERNANDES, jãj qualificados nos autos, foram denunciados e pronunciados pela prãjtica do crime de homicã-dio qualificado pela emboscada, na modalidade tentada (art. 121, Â§2ãº, IV do CPB), contra a vã-tima JEANDERSON NUNES CARVALHO, sendo submetidos a julgamento perante o TRIBUNAL DO JãRI na presente data. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em plenãjrio, foram ouvidas as testemunhas presentes e arroladas pelo Ministã©rio Pãblico e pela Defesa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Os rã©us foram qualificados e interrogados. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Houveram debates orais. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A acusaã§ã£o, em sua oportunidade, sustentou pela tese de desclassificaã§ã£o para o crime de lesã£o corporal de natureza leve, relativamente ao rã©u VALDEIR CARVALHO FERNANDES, pois entendeu que o acusado nã£o agiu imbuã-do do intento homicida, manifestando-se, no tocante ao rã©u VINICIUS CARVALHO FERNANDES, pela sua absolviã§ã£o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã A defesa, no mesmo sentido, sustentou a tese de desclassificaã§ã£o para lesãmes corporais leves em relaã§ã£o ao acusado VALDEIR CARVALHO FERNANDES e, do mesmo modo, a absolviã§ã£o do acusado VINICIUS CARVALHO FERNANDES, caso os jurados nã£o entendessem pela absolviã§ã£o de ambos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Iniciada a votaã§ã£o, e acordo com a decisã£o do Conselho de Sentenã§sa, conforme fixado em ata, os jurados, por maioria, reconheceram a materialidade do crime acima indicado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em relaã§ã£o ao Rã©u VINICIUS CARVALHO FERNANDES, entendeu o Conselho de Sentenã§sa ser o mesmo inocente das imputaã§ãmes formuladas em plenãjrio pelo ãrgã£o de Acusaã§ã£o, absolvendo-o. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Por sua vez, em relaã§ã£o ao acusado VALDEIR CARVALHO FERNANDES, o Conselho de Sentenã§sa entendeu por reconhecer, tambã©m por maioria, a autoria do crime lhe imputada. No entanto, ao julgar o quesito obrigatã³rio de absolviã§ã£o, entendeu o Conselho de Sentenã§sa, por maioria, por

absolvê-lo. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando a soberania das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, Artigo Democrático Constitucionalmente previsto, ABSOLVO os acusados VINICIUS CARVALHO FERNANDES e VALDEIR CARVALHO FERNANDES, já qualificados nos autos, da imputação criminal que lhe foi feita pelo Parquet, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Dou esta sentença por publicada em Plenário do Júri e dela intimadas as partes. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor dos honorários em favor dos advogado(s) dativo(s) nomeados para realização da sessão, servindo a presente como título executivo. EXPEÇA-SE o necessário. Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as devidas baixas. Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, Fórum da Comarca de Mocajuba (PA), aos 20 dias do mês de outubro de 2021, às 14:50 horas. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00004002620128140067 PROCESSO ANTIGO: 201210001793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 EXEQUENTE:FRANCISCA DA CRUZ Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO VOTORANTIN SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0000400-26.2012.8.14.0067 DECISÃO/MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc ... Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença e dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ofertado pela parte devedora, alegando, em suma, o excesso de execução apontado em sua petição. Em resumo, alega: (i) não incidir juros moratórios sobre as astreintes fixadas, fazendo-se a correção do valor tão somente com o acréscimo de correção monetária; (ii) o valor atualizado do débito até o momento do bloqueio alcançava a ordem de R\$ 27.420,83; e (iii) após o depósito voluntário de fls. 187/188, permaneceu o saldo devedor remanescente de R\$ 10.825,20, que, atualizado, alcança a ordem de R\$ 12.988,26. Como consequência, postula pela homologação dos cálculos apresentados pela instituição financeira em sua impugnação, na forma apresentada, bem como seja desbloqueada a quantia de R\$ 37.565,94, transferindo-a para a conta bancária mencionada à fl. 271. Devidamente intimada, a parte credora manifestou-se pela rejeição da controvérsia, sem, contudo, impugnar de maneira fundamentada a tese da instituição financeira. o relatório. DECIDO: Compulsando os autos, entendo que razão jurídica assiste o banco devedor. De fato, e conforme fundamentado em sua impugnação, assente pela jurisprudência do c. STJ a orientação segundo a qual o valor das astreintes não podem sofrer a incidência de juros de mora, sob pena de se configurar bis in idem, devendo tal rubrica, portanto, ser decotada do valor apontado como devido pela d. Contadoria do Juízo (R\$ 22.181,60 - fl. 263), conforme o precedente abaixo transcrito: Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem" (AgInt no AREsp 1568978/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020). 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1813798/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2021). Logo, o valor das astreintes, limitado pelo acórdão de fls. 161/165v ao valor da condenação, deverá sofrer somente a incidência de correção monetária, o que, conforme os cálculos apresentados da Contadoria do Juízo (fls. 255/264), atinge a ordem de R\$ 6.662,55 (Dano moral - fl. 256) + R\$ 3.502,76 (Dano Material - fl. 258), o que totaliza a importância de R\$ 10.165,31, a título de astreinte, devidamente corrigido, monetariamente, sem a incidência dos juros de mora. Diante disso, é de rigor reconhecer que o valor das astreintes, ao invés da quantia de R\$ 22.191,60, apontada pela d. Contadoria (fl. 263), devida pelo banco alcança a ordem de R\$ 10.165,31, devendo-se decotar dos cálculos a diferença, além de se reconhecer o excesso de execução já identificado pela Contadoria, no importe de R\$ 21.044,00 (fl. 263), totalizando-se, destarte, o excesso de execução da quantia total de R\$ 31.209,31 (excesso + diferença das astreintes). Ex positis, e sem mais delongas, ACOLHO parcialmente a

impugnação apresentada pelo banco devedor e, como consequência, HOMOLOGO, em parte, os cálculos apresentados pela d. Contadoria do Juízo aos fls. 255/264, e nos termos desta decisão, reconheço o excesso de execução do importe de R\$ 31.209,31 (trinta e um mil, duzentos e nove reais e trinta e um centavos), que após o trânsito em julgado deverá ser decotado do bloqueio realizado através de penhora on-line nos autos (fls. 225/229), liberando-se o excedente. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária (CPC, art. 85, §§1º e 2º), que ora fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte devedora - reconhecimento do excesso de execução, todavia suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante a concessão da AJG em favor da parte autora, atente o não valor apreciada, e que ora DEFIRO. **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária (CPC, art. 85, §§1º e 2º), que ora fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte devedora - reconhecimento do excesso de execução ora reconhecido e a determinação de expedição o competente alvará judicial em favor da parte autora. **SERVIR** o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. **MOCAJUBA/PA**, datado conforme certificado digital. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA** Juiz de Direito Titular de Mocajuba/PA PROCESSO: 00008029720188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação Civil Pública em: 21/10/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE MOCAJUBA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 21321 - GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIEL SABA COSTA Representante(s): OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0000802-97.2018.8.14.0067 DESPACHO/ MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc.... **INTIME-SE** o representante processual da parte Autora (Município de Mocajuba), pessoalmente, na forma do art. 183, §1º, do CPC, da decisão de fls. 1.031/1.032, bem como para que se manifeste acerca da documentação apresentada pela parte Requerida aos fls. 1.035 e ss. **APÓS**, dê-se vistas ao IRMP, na forma do art. 17, §4º, da LIA, encaminhando-se os autos conclusos, em seguida, para deliberação. **DILIGENCIE-SE**, expedindo-se o necessário. **MOCAJUBA/PA**, data registrada pelo sistema. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA** Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba /PA PROCESSO: 00011629520198140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JAMILLE LIMA DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:A. P. B. C. DENUNCIADO:ELIEL DE JESUS BARROSO. **CERTIDO** CERTIFICO, para os devidos fins, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, que na data de 21/10/2021, compareceu nesta Secretaria o acusado ELIEL DE JESUS BARROSO, RG 7017076 e CPF 020.549.852-36, e foi intimado da r. Sentença prolatada nos autos, informando que não possui interesse em recorrer da decisão. **CERTIFICO**, por oportuno, que o denunciado relatou que ainda mora no endereço constante nos autos, mas que passa a maior parte do tempo trabalhando na zona rural, também podendo ser encontrado na residência de sua mãe, que fica localizada na Estrada Magalhães Barata, Sã-tio São João, Igarapé-açu/PA, e por meio do contato 91 9 9828-7835. O referido é verdade e dou fé. **MOCAJUBA/PA**, 21 de outubro 2021. Jamille Lima da Silva Analista Judiciário - Matrícula 189723 Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00015243420188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 EXEQUENTE:CECILIA RODRIGUES Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0001524-34.2018.8.14.0067 DECISÃO/ DESPACHO **VISTOS**, etc... **TENDO** em vista a certidão de fls. Retro, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela d. Contadoria do Juízo (fls. 82/86), reconhecendo o excesso de execução apontado de R\$ 5.526,65. **DIANTE** disso, deverá a d. Escrivania do Juízo expedir os ALVARÁS JUDICIAIS determinado pela decisão de fl. 89, observando-se os cálculos da contadoria, com as devidas atualizações, ficando DEFERIDO, desde já, a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor da instituidora financeira devedora, para o levantamento do excesso apontado pela Contadoria. **APÓS**, retornem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença pelo cumprimento da obrigação. **DILIGENCIE-SE** o necessário, intimando-se as partes. **MOCAJUBA/PA**, data registrada pelo sistema.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA
PROCESSO: 00035057420138140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA
Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 EXEQUENTE: ZENAIDE DE SOUZA BAIA
Representante(s): OAB 16405 - LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA
(ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO CIFRA Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA
(ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO
SUL FINANCEIRA Representante(s): OAB 305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO)
OAB 33980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP:
68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo nº. 0003505-
74.2013.8.14.0067 DESPACHO/ MANDADO/ OFÍCIO Vistos, etc... Intime-se o
representante processual do BANCO BMG S/A, a fim de esclarecer o petitório de fls. 715, indicando qual
seria a garantia judicial no valor de R\$ 38.339,06, que se busca o ressarcimento, haja vista que o
depósito realizado pelo BANCO BMG S/A às fls. 639/640, no valor de R\$ 24.989,66, a título de
cumprimento a condenação, fora devidamente levantado pela parte Autora através do ALVARÁ
JUDICIAL de fl. 658, e conforme se comprova em anexo. Apas, Intime-se a parte
autora acerca do aludido petitório supra, bem como para informar, em atenção aos postulados da boa-
fé objetiva, se houve o recebimento do número constante do termo de acordo de fls. 701/702,
requerendo o que de direito. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado
e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de
22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Diligencie-se,
expedindo-se o necessário. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de
Mocajuba /PA PROCESSO: 00085935420178140067 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA
Ação: Cumprimento de sentença em: 21/10/2021 REQUERENTE: L. F. C. Representante(s): OAB 17571 -
TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO)
ANA LUCIA GONCALVES FERREIRA (REP LEGAL) REQUERIDO: LUCIVALDO BARROS CALDAS.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n,
Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Processo
nº. 0008593-54.2017.8.14.0067 DESPACHO/ DECISÃO/ MANDADO Vistos, etc A parte
inaugurou a fase de cumprimento de sentença, a parte devedora fora regularmente
intimada para o cumprimento da obrigação. Contudo, quedou-se inerte (fl. 35). Diante
disso, Intime-se a parte credora, através de seu patrono, para requerer o que de direito.
Transcorrido in albis o prazo supra, intime-se pessoalmente a autora para requerer o que de direito, em
05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. De tudo ciente o IRMP, diligencie-
se, expedindo-se o necessário. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO
HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA 1 Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. EXTINÇÃO DO
PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INércIA. EXTINÇÃO
DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Segundo o artigo 485,
inciso III e § 1º do NCPC, a inércia do autor em promover o andamento do feito em 5 dias após sua
intimação pessoal, impõe a extinção do processo por abandono da causa. 2. APELAÇÃO
CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-DF 07008124120198070009 - Segredo de Justiça 0700812-
41.2019.8.07.0009, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2021, 4ª
Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 23/07/2021 . Pág.: Sem página Cadastrada.)
PROCESSO: 00009924120108140067 PROCESSO ANTIGO: 201020008442
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAMILLE LIMA DA SILVA Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 22/10/2021 DENUNCIADO: LOURENÇO JURACY DE CARVALHO DO
NASCIMENTO VITIMA: F. N. C. . ACERTIDO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICADO, para os
devidos fins, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que o ar. Sentença que
extinguiu a punibilidade do réu, LOURENÇO JURACY DE CARVALHO DO NASCIMENTO, proferida à fl.
57, TRANSITO EM JULGADO para o Ministério Público na data de 22.09.2020 e para a vítima,
FRANCIANE NUNES CANTÃO, no dia 04/09/2021. O referido é verdade e dou fé. Mocajuba, 22 de

outubro de 2021. Jamille Lima da Silva Analista Judiciário Matrícula 189723 Vara Única da Comarca de Mocajuba PROCESSO: 00065759420168140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA A?o: Cumprimento de sentença em: 22/10/2021 EXEQUENTE: ANTONIO CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Mocajuba | Vara Única Tv. 7 de Setembro, s/n, Centro - Mocajuba/ PA CEP: 68.420-000 | Fone: (91) 3796-1226 | e-mail: 1mocajuba@tjpa.jus.br Proc. N.º.: 0006575-94.2016.8.14.0067 DECISÃO / MANDADO Vistos, etc ... 1. DEFIRO o pedido da parte credora de fls. Retro. 2. INTIME-SE a instituidora financeira devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito remanescente apontado, sob pena de acrescimo de multa de 10% (dez por cento), a qual incidirá apenas sobre o restante, em caso de pagamento parcial no prazo em referência. Esgotado o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3. Se pago o débito integralmente dentro do prazo assinalado, faça-se conclusão dos autos para sentença de extinção. 4. Se inerte a parte devedora, INTIME-SE a parte credora para, no prazo legal, apresentar o valor atualizado do débito (CPC, art. 524), requerendo o que de direito, fazendo conclusão dos autos, após, para deliberação. Diligencie-se, expedindo-se o necessário. SE NECESSÁRIO, CÂPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Diretor observar o disposto nos artigos 3º e 4º. Mocajuba/PA, data registrada pelo sistema. BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Mocajuba/PA PROCESSO: 00010337120118140067 PROCESSO ANTIGO: 201110005291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Cumprimento de sentença em: EXEQUENTE: S. A. S. EXECUTADO: F. J. B. S. AUTOR: A. R. M. P. PROCESSO: 00011857520188140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: K. R. D. S. Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: J. S. S. AUTOR: M. P. E. P.

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003143-33.2017.8.14.0067

SENTENÇA

Vistos os autos

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia contra **JEANDERSON NUNES CARVALHO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do **artigo 180 § caput**, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

Segundo consta na peça acusatória, o réu adquiriu uma motocicleta de marca Honda Bros 150, tendo conhecimento de que o referido veículo era produto do crime de roubo.

Relata a denúncia, que na data de 18/04/2017, a polícia abordou o acusado que estava pilotando a motocicleta e identificou que o número do motor não coincidia com o do chassi. Após pesquisa revelou-se que a moto era roubada.

Auto de Apreensão de Objeto à fl. 11 dos autos.

Recebimento da denúncia à fl. 42 dos autos.

Resposta à acusação à fl. 50 dos autos.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 62/64 dos autos.

Alegações Finais do Ministério Público às fls. 65/67 dos autos.

Alegações Finais da Defesa às fls. 68/71 dos autos

Antecedentes Criminais à fl. 72 dos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime previsto no artigo 180 *caput* do CPB, cujo réu é o nacional Jeanderson Nunes Carvalho.

Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal.

Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado.

A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: auto de apreensão e boletim de ocorrência policial.

A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

A testemunha Diego Cardoso Lopes, policial militar que participou da prisão do acusado, relatou em juízo que estava em ronda no dia dos fatos, quando percebeu uma motocicleta transitando em alta velocidade. Ato contínuo, a guarnição deu ordem de parar ao acusado e ao verificar a motocicleta percebeu que o chassi estava adulterado, posto que não coincida com o número do motor, bem como, o acusado não portava o documento do bem. Em seguida, foi dado voz de prisão ao réu e conduzido até a depol. Disse a testemunha ainda, que o acusado revelou ter comprado a moto a certo tempo, o que foi infirmado pela família do réu, que disse que o veículo estaria com o réu a pouco tempo.

O também policial militar Nazareno Pinto Maciel informou que estava em ronda ostensiva no dia dos fatos e avistou o acusado pilotando a motocicleta. Após a revista verificou a condição do veículo no Detran através de aplicativo de celular e constatou que se tratava de produto de roubo, bem como, não coincidia o número do chassi com o número do motor.

Ao ser qualificado e interrogado, o acusado negou o fato. Disse ter comprado a motocicleta do nacional conhecido apenas por *‘preto’* pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Não é crível que o acusado não soubesse ou, ainda, de outro modo, não suspeitasse sequer da origem ilícita do bem, posto que o valor oferecido foi muito aquém do preço de mercado de uma motocicleta. Além

disso, disse o réu que comprou a moto de uma pessoa conhecida apenas pelo apelido de „preto“, que lhe repassaria a documentação do bem em momento posterior.

Estes elementos são suficientes, a meu juízo, para derrubar a versão apresentada pelo réu, de absoluta ignorância sobre as circunstâncias que permeiam a prática do delito de receptação, in casu.

Importa ressaltar que o depoimento do agente policial, pelo simples fato de ter procedido à apreensão do criminoso, não o inquina de suspeito.

Da análise das provas testemunhais, não vislumbro qualquer contradição no depoimento colhido. Assim, considero que o depoimento testemunhal foi firme, coerente e sem razões para imputar falsamente a prática dos fatos ao acusado, não havendo, portanto, como ser rejeitado ou mesmo desconsiderado.

Diante disso, verifico que o depoimento do réu em juízo se trata de ato isolado, sem qualquer respaldo probatório, razão pela qual não merece ser valorado na forma alegada, uma vez que contrariado por todas as demais provas colecionadas, as quais estão em perfeita harmonia entre si.

No que pertine à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime de receptação, tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, em sua modalidade consumada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR JEANDERSON NUNES CARVALHO**, nas penas do artigo 180 „caput“ do Código Penal.

DOSIMETRIA

Considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, especialmente o artigo 68 daquele diploma de leis, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado, passo a fixar as penas.

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: No caso em tela, não desborda os delitos desta espécie.

a.2) antecedentes: Não registra antecedentes.

a.3) conduta social: Não foram produzidas provas na instrução processual que pudesse aferir tal circunstância, motivo pelo qual deixo de valorá-la.

a.4) personalidade: Não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu.

a.5) motivos do crime: No caso em tela, os motivos são próprios do tipo.

a.6) circunstâncias do crime: Normais.

a.7) consequências do crime: Não se verificaram consequências dignas de anotação.

a.8) comportamento da vítima: prejudicado.

Considerando que nenhuma circunstância prejudica o réu fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em **01 (um) ano de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Inexistem agravantes e atenuantes.

c) Causas de aumento e de diminuição de pena

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

d) Pena definitiva

Fica, portanto, o réu JEANDERSON NUNES CARVALHO condenado com relação ao crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal, à pena total de **01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA**.

e) Detração do período de prisão provisória

O condenado foi liberado mediante o pagamento de fiança, não tendo, portanto, tempo a se detrair.

f) Regime de cumprimento de pena

O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea b, do Código Penal, será o **aberto**, considerando a disposição do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

O acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, eis que o quantum de pena imposto é inferior a quatro anos, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e as circunstâncias judiciais o favorecem.

Assim substituo a pena privativa de liberdade fixada nas linhas anteriores por **duas penas restritivas de direito**, consistente em **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas** (art.46 CP) e **prestação pecuniária** (CP, art. 45, § 1º).

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, atendidas suas aptidões pessoais, nos termos do disposto no art. 46, § 3º do CP.

A prestação pecuniária materializar-se-á no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em dinheiro, a entidade pública ou privada com destinação social, cadastrada na Vara de Execução Penal na forma da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CP, art. 45, § 1º).

Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das restrições impostas, as penas restritivas de direito serão convertidas em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º do art. 44 do CP.

Considerando a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar em sursis (CP, art. 77).

h) Valor do dia multa

Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA

Deixo de aplicar o artigo 387, IV do Código de Processo Penal em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas processuais, de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

Em , cumpram-se as :

Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, o réu e a defesa do acusado, via DJE.

Ocorrendo julgado da sentença, as :

Expeça-se guia de , encaminhando-a ao Órgão Judicial se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado;

Ficam suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença;

Comunique-se à e ao de ;

Arquivar via LIBRA;

Mocajuba, 13 de agosto de 2019.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIL

Juiz de Direito de Comarca de Mocajuba

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo: 0000041-58.2020.8.14.0044. Advogado: Mauricio Luiz Reis (OAB/PA nº 24906) TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000041-58.2020.8.14.0044 Data da Audiência: 21 de outubro de 2021 Horário: 08h20 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciado: RAILSON PINTO DA SILVA Presentes, na sala de audiência:- Juiz de Direito: José Jocelino Rocha- Promotora de Justiça: Luciana Vasconcelos Mazza- Acusado: Railson Pinto da Silva- Advogado: Mauricio Luiz Reis (OAB/PA nº 24906)-Testemunha: Marcelo Rodrigues da Silva-Testemunha: Maria de Nazaré Pereira dos Santos-Testemunha: Luzenira Pereira dos Santos Ausentes, na sala de audiência: -Testemunha: Wendell Alison Felix de Souza -Testemunha: Ezequiel Farias da Silva - Vítima: Gerson Oliveira da Silva Aos 21 dias do mês de outubro de 2021, às 08h20min, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. Em seguida, passou-se à qualificação e oitivas das testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO: **1. MARCELO RODRIGUES DA SILVA**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **2. MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DOS SANTOS**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **3. LUZENIRA PEREIRA DOS SANTOS**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Após, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas **WENDELL ALISON FELIX DE SOUZA, EZEQUIEL FARIAS DA SILVA E GERSON OLIVEIRA DA SILVA**. Ato contínuo, passou-se à qualificação e interrogatório do acusado: **RAILSON PINTO DA SILVA**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402 DO CPP**: Nada requerido pelas partes. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: Homologo o pedido de desistência das testemunhas requeridas pelo Ministério Público. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para apresentar alegações finais. Sucessivamente, intime-se a defesa para apresentar alegações finais. Por fim, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, Vandeson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem.

Processo n. 0001244-26.2018.8.14.0144 Ação de alimentos c/c Alimentos Provisórios. Requerentes: L.S.D.S. e Outros: Rep. Legal. ANTONIA MAURA DOS SANTOS ¿ Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerido: ALCY CARLOS DA SILVA. Processo n. 0001244-26.2018.8.14.0144 DESPACHO Considerando a Certidão de fl. 33v, intime-se a exequente, por intermédio de seu advogado constituído, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000661-80.2014.8.14.0144. Ação de Execução de Prestação Alimentícia. Exequente: E.V.C.F. Rep Legal: Ane Suzi Moraes da Costa ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Executado: Eder da Silva Fernandes. 8.14.0144 DESPACHO Certifique-se se houve reposta ao Ofício de fl. 91. Em caso negativo, renove-se a diligência. Após, vistas dos autos ao Ministério Público, conforme determinado no despacho de fl. 94. Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0001104-55.2019.8.14.0144. Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 (Requerente). Dra: ENY ANGÉ SOLEDADE

BITTENCOURT ARAÚJO-OAB/BA-29.442. Processo n. 0001104-55.2019.8.14.0144 REQUERENTE:**JOAO VITOR DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 21 dias do mês de outubro de 2021, às 8h **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA. feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas acima nominadas.

PRESENTE, na audiência:- Juiz de Direito: José Jocelino Rocha- **Requerente:** João Vitor dos Santos-

Advogado do Requerente: Fauna Mariana Leal Nascimento (OAB/PA n. 30447)- **Preposta:** Elandia

Consuelo Ramos Chagas- **Advogado do Requerido:** Giovana Bastos Chagas (OAB n. 22168) Aberta a

audiência, feito o pregão, registrou-se a presença e a ausência das pessoas acima nominadas. Em

seguida, o Magistrado questionou as partes acerca de possível conciliação. A parte Requerida apresentou

proposta de acordo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por sua vez, a parte Requerente não aceitou

a proposta ofertada. Dada a palavra as partes, a parte Requerida apresentou contestação nos autos.

Doutro banda, a parte Requerente requereu prazo para apresentar procuração substabelecendo poderes a

advogado. Em ato contínuo, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, por se tratar de

matéria restritamente de direito. **Por fim, assim DELIBEROU:** Defiro o pedido das partes, fixando prazo

de cinco dias para a parte Requerente juntar procuração de substabelecimento. Após, façam os autos

conclusos para sentença. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai

devidamente assinado digitalmente, nos termos do art. 31 da Portaria Conjunta nº 001-2018 GP/VP.- Juiz

de Direito:- Promotora de Justiça:- Requerente:- Advogado do Requerente:- Requerido:- Advogada do

Requerido:- Preposta:

Processo n. 0000943-84.2015.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c**Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente:****ALMERINDO FERREIRA RAMOS -Advogado (a): Dr (a). DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA****ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A****- Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. Processo n.****0000943-84.2015.8.14.0144. DESPACHO** Vistos. Trata-se de caso cuja matéria é de direito e de prova

documental. Assim, considerando que a parte autora manifestou desinteresse na produção de outras

provas, intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem prova a produzir, especificando-a

e justificando a sua pertinência. Após, conclusos. P.R.I. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE**

CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.

Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca

de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0080085-40.2015.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c**Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente:****VIRGÍLIO DA CONCEIÇÃO - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA****LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A****Advogado (a): Dr (a). KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-OAB/PA-15.674-A, Dr. REINALDO LUIS****TADEU RONDINA MANDALITI-OAB/SP-257.220. Processo n. 0080085-40.2015.8.14.0144 DESPACHO**

Remetam-se os autos à UNAJ local para certificar a regularidade do recolhimento das custas processuais,

inclusive a de fl. 85 que não teria sido paga. Estando regular o feito, façam conclusos os autos para

prolação da sentença. Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

- Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0003904-90.2018.8.14.0144. Ação Penal. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**DO PARÁ. Denunciado: ADALBERTO DA SILVA FERNANDES Advogado dativo (a): Dr. BRUNO****RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. AÇÃO PENAL/PROCESSO Nº 0003904-90.2018.8.14.0144 RÉU:****ADALBERTO DA SILVA FERNANDES DESPACHO** Vistos. Compulsando os autos verifico que ainda não

foram ouvidas todas as testemunhas arroladas na exordial acusatória, sendo elas: a) MARIA JONIELE

COSTA DA CRUZ (fl. 68), b) LOURIVAL BORGES DA SILVA (fl. 70) e RONILSON CLAY SUZA DA ROSA

(fl. 72). Destes, apenas o último foi localizado no endereço e efetivamente intimado. Ademais, o policial

militar FRANCISCO HAROLDO CIPRIANO DE SOUSA (fl. 04) também não foi inquirido. Em manifestação

de fl. 84, o Ministério Público, diante da não localização do acusado no endereço constante dos autos,

requereu a decretação da revelia, silenciando, entretanto, quanto às testemunhas. **É o relato do**

necessário. DECIDO. No que toca à não localização do réu, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367,

do Código de Processo Penal, uma vez que, ciente da presente ação penal, não manteve atualizado o seu

endereço nos autos. Em relação às testemunhas, diga expressamente o Ministério Público, no prazo de 10

(dez) dias, acerca das testemunhas, inclusive indicando endereço para localização, em sendo o caso. P.R.I. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001083-50.2017.8.14.0144. Ação de Execução de Prestação Alimentícia. Exequentes: O.A.S.D.S e O.A.S.D.S. Rep. Legal: ADRIELE DOS SDANTOS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Executado: OSMAEL COSTA DA SILVA. Processo n. 0001083-50.2017.8.14.0144 DESPACHO Considerando a Certidão de fl. 37v, intime-se a exequente, por intermédio de seu advogado constituído, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001185-38.2018.8.14.0144. Ação de Restauração de Registro Civil de Nascimento. Requerente: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DASILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0001185-38.2018.8.14.0144 DESPACHO Considerando a Certidão de fl. 18v, renove-se o ofício ao respectivo Cartório para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas por este Juízo, **com a advertência de aplicação das penalidades legais por descumprimento.** Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0003508-16.2018.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ANA DOS SANTOS SANTA BRÍGIDA - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26-948-B. Requerido: BANCO BANRISUL S.A ¿ Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 e OAB/PA-29.147-A. Processo n. 0003508-16.2018.8.14.0144. DECISÃO Tendo em vista a Certidão de fls. 115-116, determino seja a parte responsável pelo pagamento (BCO. BANRISUL S.A.) intimada para recolher o valor das custas do protocolo integrado, conforme tabela vigente. Ademais, aplico a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido da custa, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 8.328/2015. O cálculo da custa acima e da multa deve ser feito junto às custas finais. Remetam-se cópia do ato praticado sem recolhimento das custas; do respectivo boleto, conta do processo e comprovante de pagamento; da certidão de fls. 115-116; e do presente despacho ao Ministério Público, para ciência e providências que achar necessárias. Remetam-se os autos à UNAJ para cumprimento desta decisão e do disposto no item 1, do despacho de fl. 112. Após, cumpram-se os demais itens do despacho de fl. 112 em sua integralidade. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004424-16.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO SAFRA S.A. Processo n. 0004424-16.2019.8.14.0144. DESPACHO Considerando que a parte autora apresentou endereço atualizado da parte ré, providencie-se a citação conforme requerido à fl. 30. Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0002648-75.2018.8.14.0027. Medidas Protetivas e Suspensão do Poder Familiar/Convivência Familiar c/c Alimentos c/c Pedido de Tutela de Urgência. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA. DESPACHO Vistos. Defiro o pedido de fl. 72. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. P.R.I. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0001921-36.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Réu: IVANILSON SANTA BRÍGIDA DE OLIVEIRA ¿ Advogados: Dr. EDUARDO JOSÉ FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449 e Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo n. 0001921-36.2016.8.14.0044. DECISÃO Sendo tempestivo e adequado à espécie, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fl. 755). Intimem-se o Ministério Público e, sucessivamente, a defesa, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar razões e contrarrazões do recurso, respectivamente, nos moldes do art. 600, do CPP. Em seguida, digitalizem-se os autos e remetam-nos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 601, do CPP. P.R.I.C. Primavera (PA), 21 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0002122-19.2017.8.14.0144. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILÇA DA SILVA-OAB/PA-15927. PROCESSO N.: 0002122-19.2017.8.14.0144 SENTENÇA Visto os autos. **SÃO JORGE AIRES E OLIVEIRA FÁBRICA DE GELO LTDA ¿ ME**, já qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 60, da Lei n. 9.605/98. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a) acusado(a) **SÃO JORGE AIRES E OLIVEIRA FÁBRICA DE GELO LTDA ¿ ME**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 60, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CP. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0000863-52.2017.8.14.0144. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 (Requerente). Dr. LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL - Procurador do Estado do Pará. PROCESSO N.: 0000863-52.2017.8.14.0144 SENTENÇA Trata-se de **AÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR COM COBRANÇA DE RETROATIVO** ajuizada por **SEAN MURILO PEREIRA CAMPOS DA SILVA** em face de **ESTADO DO PARÁ**, todos qualificados nos autos. Diante do exposto e considerando o parecer ministerial, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários de 300,00 (trezentos reais), considerando a causa e suas peculiaridades e o serviço até aqui desenvolvido pelo advogado. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. **SERVIWÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ¿ OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 23 de agosto de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0000661-80.2014.8.14.0144. Ação de Execução de Prestação Alimentícia. Exequente: E.V.C.F. Rep Legal: ENE SUZI MORAIS DA COSTA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Executado: EDER DA SILVA FERNANDES. Processo n. 0000661-80.2014.8.14.0144 DESPACHO Certifique-se se houve reposta ao Ofício de fl. 91. Em caso negativo, renove-se a diligência. Após, vistas dos autos ao Ministério Público, conforme determinado no despacho de fl. 94. Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001244-26.2018.8.14.0144. Ação de Alimentos c/c Alimentos Provisórios ¿ Liminar. Requerentes: L.S.D.S. e OUTROS. Rep. Legal: ANTÔNIA MOURA DOS SANTOS ¿ Advogada Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OABV/PA-22.505. Requerido: ALCY CARLOS DA SILVA Processo n. 0001244-26.2018.8.14.0144 DESPACHO Considerando a Certidão de fl. 33v, intime-se a exequente, por intermédio de seu advogado constituído, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0004785-13.2017.8.14.0044. Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA nº 22505 (Requerente). Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979 é Procuradora Jurídica do Município de Primavera/PÁ. **Processo nº 0004785-13.2017.8.14.0044 RREQUERENTE: SHIRLENE RIBEIRO ROCHA REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 21 dias do mês de outubro de 2021, às 10h **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Arnaldo Valentino Lobo. **PRESENTE, na audiência:- Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Requerente: Shirlene Ribeiro Rocha (OAB/PA nº 22505).-Procuradora do Município: Samaya Silva Bargaxia (OAB/PA 24.979)** Aberta a audiência, feito o pregão, registrou-se a presença e a ausência das pessoas acima nominadas. Em seguida, o Magistrado questionou as partes acerca de possível conciliação, à parte Requerida apresentou proposta do pagamento da Ação de cobrança o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) divididos em 5 (cinco) parcelas, que deverão ser pago até o dia 16 de cada mês, na conta bancária da requerente: BANCO DO BRASIL, Agência 1735-3, C/C 43937-1, conta Jurídica CNPJ 31.389.375/0001-19, de titularidade de Shirlene Rocha Sociedade Individual de Advocacia, conforme registrado em mídia anexa. Em ato contínuo, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, haja vista se tratar de matéria unicamente de direito. **DELIBERAÇÃO - SENTENÇA:** Inicialmente, após análise do acordo entabulado pelas partes em audiência, compreendo que o acordo merece ser homologado, pois constato que este fora firmado voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado. Nessa perspectiva, o Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra *Novo Código de Processo Civil Comentado*¹: *“O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes e o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC)”. Por fim, presentes os pressupostos necessários para homologação, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito da lide. Diante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nesta audiência, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com base no art. 487, III, b, do CPC. Custas e honorários na forma ajustada. Homologo a renúncia recursal; assim, após a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Serve a presente sentença como mandado/ofício. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente, nos termos do art. 31 da Portaria Conjunta nº 001-2018 GP/VP.- **Juiz de Direito: - Requerente: - Procuradora do Município:- Requerido: - Advogada do Requerido: - Preposta:***

Processo n. 0004466-74.2019.8.14.0044. Advogado (a) dativo (a): Dr (a). ADRIANE PAULINO GALIZA (OAB/PA nº 31.282) SENTENÇA Cuida-se de ação de anulação de registro civil ajuizada por CAMILA DA SILVA VERAS, representada por sua representante legal, a Sra. Rosalina da Silva Veras. Posto isso, defiro o pedido e **DECLARO EXTINTO** o processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, determino a anulação do segundo assento de nascimento da requerente de fl. 03 (Cartório de Registro Civil de Primavera), permanecendo válido o registro do primeiro, levado a efeito no Cartório de Registro de Primavera. Consigne-se que deverão ser realizadas as devidas averbações no assento de nascimento válido. Intime-se o Oficial de Registro competente (Cartório do Único Ofício de Quatipuru/PA), para integral cumprimento desta sentença, servindo, uma via desta. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, com as cautelas legais. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Primavera, Pará, 19 de outubro de 2021. **José Jocelino Rocha** Juiz de Direito.

Processo nº. 0002842-92.2016.8.14.0044. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTRADO DO PARÁ. Requerida: ÂNGELA PAULA ESCÓRCIO. Processo nº. 0002842-92.2016.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 e CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 20 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo nº. 0001441-24.2017.8.14.0044 Ação Por Improbidade Administrativa. Requerente: Município de Primavera - Prefeitura MUNICÍPIO DE PRIMAVERA ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Requeridos: CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA-Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449 e COLIBRI SERVIÇOS LTDA-Rep. Legal: PAULO SERGIO DE SOUSA DA SILVA - Advogado: Dr. ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JÚNIOR-OAB/PA-21.322. Processo nº. 0001441-24.2017.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 ¿ CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. Primavera/PA, 19 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito.**

Processo n. 0005704-36.2016.8.14.0044. Processo nº 0005704-36.2016.8.14.0044. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979 Requerido: JOAO FERNANDES GOMES DE MELO. Processo nº. 0005704-36.2016.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 ¿ CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. Primavera/PA, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito.**

Processo n. 0000821-66.2018.8.14.0144. Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927 (Requerente). Processo n. 0000821-66.2018.8.14.0144 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por **ROSIANE CARDOSO DA SILVA** em face de **QUARESMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI ¿ EPP**, ambos qualificados nos autos. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face à gratuidade de justiça deferida. Procedam-se às anotações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se (inclusive por edital quanto ao polo ativo). **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**

Processo n. 0000322-24.2014.8.14.0144. Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo n. 0000322-24.2014.8.14.0144. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS ajuizada por **MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS** em face de **JORGE LARANJEIRA DE SOUSA**, ambos qualificados nos autos. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face à gratuidade de justiça deferida. Procedam-se às anotações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se (inclusive por edital quanto ao polo ativo). **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.**

PROCESSO N.: 0003327-49.2017.8.14.0144. Advogado: GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927 (Requerido). PROCESSO N.: 0003327-49.2017.8.14.0144 SENTENÇA **ADRIANO ROSA LISBOA**, menor púbere/impúbere, assistido(a)/representado(a), por seu(sua) genitor(a), **IZABEL CRISTINA ROSA LISBOA**, ambos qualificados na petição inicial, por intermédio da Defensoria Pública, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS, em face de **NEUDERSON MACHADO DA SILVA**, também qualificado(a) na inicial, buscando provimento jurisdicional que reconheça o(a) investigado(a) como seu(sua) genitor(a) biológico(a). Para tanto, asseverou, em apertada síntese, que seu(sua) genitor(a), manteve um relacionamento amoroso com a parte investigada, dele resultando seu nascimento. Juntou aos autos os documentos de fls. 05-08. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação, com fulcro nos arts. 227, § 6º,

da CR/88; 27, do ECA; e art. 487, I, do CPC. Condene o autor(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação/causa (NCPC, art. 85, § 2º), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da presente, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 09), nos termos do § 3º, do art. 98, do NCPC. Anote-se, porém, que, durante esse período, a parte poderá vir a ser cobrada pelo pagamento do débito em testilha, se comprovada sua superveniente aquisição de capacidade econômica para tanto. Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No que toca à intimação do polo passivo, considerando que houve mudança de domicílio sem informação ao Juízo, e que são válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, promova-se a intimação por edital. **SERVI- RÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 23 de agosto de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0003923-62.2019.8.14.0144. Ação de Busca e Apreensão Com Pedido Inaudita Altera Pare. Requerente: SICOOB - Advogado (a): Dr (a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128-341 e OAB/PA-15.201-A. Requerido: ESTRELA DO SALGADO. Processo nº 0003923-62.2019.8.14.0144. SENTENÇA (parcial de mérito)

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada com base no Decreto-Lei n. 911/69, em que a parte requerente, diante do inadimplemento da obrigação contratual garantida mediante alienação fiduciária, pede, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva desse bem em seu favor. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de busca e apreensão, cuja apreensão liminar torna definitiva, para declarar consolidada a propriedade do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, abaixo discriminado, em favor da parte requerente, que promoverá a respectiva venda e aplicará o preço apurado, no pagamento de seu crédito e despesas decorrentes, entregando a(o)(s) ré(u)(s) o saldo verificado, se houver. - FIAT SIENA ELX FLEX, COR VERMELHA, ANO 2007, PLACA JVX-5702, CHASSI 9BD17201A73312902; - FIAT SIENA ATTRACTIV 1.4, COR PRATA, ANO 2013, PLACA OTE-5775, CHASSI 9BD197132D3098947. O julgamento é com resolução de mérito (CPC, art. 487, I). Se requerido, oficie-se ao DETRAN, comunicando-se que o(a) autor(a) está autorizado(a) a proceder à transferência do(s) bem(ns) a terceiro que indicar. Determino, ainda, que seja dada baixa em qualquer restrição eventualmente lançada no sistema RENAJUD. Serão suportadas pela(o)(s) ré(u)(s) as custas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente, a partir desta data. Saliento que, nos termos do art. 523, §§1º e 3º do CPC, o prazo de 15 dias, para cumprimento espontâneo do julgado, sob pena de incidência da multa moratória de 10%, fluirá a partir da publicação desta sentença. Ficam as partes advertidas, desde logo, que qualquer alteração de endereço, no curso do processo, deverá ser comunicada ao Juízo, sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, em atenção à regra do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O processo segue em relação ao bem do item *çç*, de fl. 111, ao qual deve ser dado cumprimento ao mandado, o que deve ser providenciado. Primavera, Pará, 18 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº. 0000214-82.2006.8.14.0044. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ç PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/ Procurado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: ESPÓLIO DE RANULFO TEIXEIRA CAVALCANTE. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-AOB/PA-15.927. Processo nº. 0000214-82.2006.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 ç CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 20 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo nº. 0000069-26.2006.8.14.0044. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ç PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/ Procurado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: ESPÓLIO DE RANULFO TEIXEIRA CAVALCANTE. Advogado: Dr.

GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-AOB/PA-15.927. Processo nº. 0000069-26.2006.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 ¿ CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 19 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

Processo n. 0000048-84.2005.8.14.0044. Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906- Procurador Jurídico do Município de Quatipuru/PÁ. Dr. EOVARO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.827. Processo n. 0000048-84.2005.8.14.0044. SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS movida por **GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA** em face de **MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA**, para pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O processo encontrava-se suspenso até o dia 01.02.2021 (fl. 184). Determinada a intimação do exequente para dar prosseguimento à execução, este se manteve inerte (fl. 188). É o relatório. **DECIDO.** A execução se processa no interesse do credor (CPC, art. 797, caput). No caso dos autos, devidamente intimado, o douto advogado se manteve inerte, não apresentando manifestação e nem impulsionando o feito. Dessa forma, descumprindo ato que lhe incumbia, o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe incumbiam. Diante do exposto, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, III, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos. Registrando que a execução pode ser processada em autos apartados, com cópia do título exequendo. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 00002728-47.2016.8.14.0144. Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 (Exequente). Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906- Procurador Jurídico do Município de Quatipuru/PÁ. Processo n. 00002728-47.2016.8.14.0144 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA ajuizada por **ANA MARIA DE LIMA** em face de **MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA**, ambos qualificados nos autos. Ante o exposto, considerando que houve o pagamento da dívida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas pelo Município, das quais fica isento, em razão do art. 40, I, da Lei Estadual 8.328/15. Sem honorários, diante do que consta à fl. 86. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **SERVI- RÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 20 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº. 0002726-43.2017.8.14.0144. Ação Civil Por Ato de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/ Procurado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: Requerido: Hélio Warley Fernandes de Brito. Processo nº. 0002726-43.2017.8.14.0144. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido a fl. retro. Desta feita, providencie a secretaria a confecção da referida certidão. Posteriormente, considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 ¿ CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 19 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

Processo nº. 0000501-35.2012.8.14.0044. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Autor: Ministério Público Estadual. Requerido: Denis Eugênio Cantanhede de Oliveira Processo nº. 0000501-35.2012.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido a fl. retro. Desta feita, providencie a secretaria a confecção da referida certidão. Posteriormente, considerando o acervo ativo de processos desta comarca e ante os termos da Portaria nº 1402/2021-GP, de 09/04/2021, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao

Grupo de Trabalho e Apoio às Metas 04 ¿ CNJ. Serve o presente despacho como ofício, pelo qual este juízo solicita, respeitosamente, a atuação neste feito do Grupo de Trabalho acima mencionado. Expedientes necessários. **Primavera/PA, 19 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

1

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ¿ AÇÃO PENAL -¿ PROCESSO nº 0005247-33.2018.814.0044¿ DENUNCIADO: RODRIGO DE AVIZ ROCHA ¿ ADVOGADO: DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA ¿ OAB/PA 15.927. Eu,___, Elkana Carvalho Reis ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando o DESPACHO à fl.25** (¿¿.. nomeio como defensor dativo do acusado o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA (OAB/PA 15.927), para a defesa do réu, devendo, para tanto, ser intimado com vista dos autos para apresentar resposta à acusação no prazo legal, conforme arts. 396 e 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.) **Fica intimado o DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA ¿ OAB/PA 15.927, para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e PESSOALMENTE tomar ciência, assumindo seu munus publicum para que haja prosseguimento do feito.** Primavera/PA, 21/10/2021. Eu, Elkana Carvalho Reis ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO DE PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ¿ PROCESSO nº 0000061-58.2020.814.0044 ¿ ACUSADO: RAFAEL CARVALHO DE SOUSA ¿ ADVOGADA DATIVA NOMEADA: DRA. VANUSA DE OLIVEIRA MELO ¿ OAB/PA 30.220. - Eu,___, Elkana Carvalho Reis - matrícula 10.810-3, Auxiliar de Secretaria Judicial da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando o DESPACHO de fl.08** (Considerando a Certidão de fl. 17 e a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, sendo dever do Estado prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (CR/88, art. 5º, LXXIV), bem como tendo em vista a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como defensor dativo do acusado a advogada VANUSA DE OLIVEIRA MELO, (OAB/PA 30.220), a qual deve ser intimada e ter vista dos autos para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal, com fulcro nos arts.396 e 396-A, § 2º, ambos do CPP. Em determinação contida no despacho acima mencionado, fica devidamente intimada **DRA. VANUSA DE OLIVEIRA MELO ¿ OAB/PA 30.220, para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e PESSOALMENTE tomar ciência, assumindo seu munus publicum e providenciar o andamento do feito ou levante de algum impedimento legal para o encargo.** Primavera/PA, 22/10/2021. Eu,___, Elkana Carvalho Reis ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO DE PENAL e VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e PROCESSO nº 0001084-73.2019.814.0044 e ACUSADO: EDILON MARTINS DA SILVA e ADVOGADA DATIVA NOMEADA: DRA. VANUSA DE OLIVEIRA MELO e OAB/PA 30.220 - Eu,___, Elkana Carvalho Reis - matrícula 10.810-3, Auxiliar de Secretaria Judicial da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando o DESPACHO de fl.19** (Considerando a Certidão de fl. 17 e a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, sendo dever do Estado prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (CR/88, art. 5º, LXXIV), bem como tendo em vista a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como defensor dativo do acusado a advogada VANUSA DE OLIVEIRA MELO, (OAB/PA 30.220), a qual deve ser intimada e ter vista dos autos para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal, com fulcro nos arts.396 e 396-A, § 2º, ambos do CPP. Em determinação contida no despacho acima mencionado, fica devidamente intimada **DRA. VANUSA DE OLIVEIRA MELO e OAB/PA 30.220, para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e PESSOALMENTE tomar ciência, assumindo seu munus publicum e providenciar o andamento do feito ou levante de algum impedimento legal para o encargo.** Primavera/PA, **22/10/2021**. Eu,___, Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 26/10/2021 A 26/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00000872620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021--- REQUERENTE:MARIA OSVALDINA CANTAO MEIRELES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 0000087-26.2018.814.0012 REQUERENTE: MARIA OSVALDINA CANTAO MIRELES. REQUERIDO: BANCO PAN S.A. SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Em petição de fl. 64, a autora requereu a desistência da ação. Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária. P. R. I. Apêns trãnsito em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 21 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00033839020178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA DUARTE LIMA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN SA. Processo n.º0003383-90.2017.814.0012 RECLAMANTE: MANOEL DA TRINDADE AMARO RECLAMADO: BANCO BMG S/A Contrato n.º 96-229684/15310 (R\$ 5.347,50) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apesar de citado (fl. 23 - v), o réu não apresentou defesa (fl. 22), pelo que decreto a revelia do requerido e presumo a veracidade dos fatos aduzidos na inicial, visto que foi regulamente citado e deixou de apresentar defesa, ainda que expressamente advertido dos efeitos de sua inércia. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, à critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos a Registro-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "O caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos anteriormente realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato

negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrã¡rio. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existãªncia do aludido contrato com autorizaã§ã£o para os descontos em folha, alã©m da efetiva disponibilizaã§ã£o do crã©dito ã contratante, mediante transferãªncia bancã¡ria ou ordem de pagamento. Entretanto, nã£o se desincumbiu de tal ãnus, pois,ã Nã¿O JUNTOU NENHUM DOCUMENTO OU DEFESA. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da nã£o comprovaã§ã£o da relaã§ã£o jurã-dica entre as partes, impãµe-se a procedãªncia da aã§ã£o,ã devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posiã§ã£o do Superior Tribunal de Justiã§a, em sede de Recurso Repetitivo e Sãªmula 479, senã£o vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVã¿RSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMãTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIã¿ES BANCãRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:ã As instituiã§ãµes bancãrias respondemã objetivamenteã pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceirosã - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de emprã©stimos mediante fraude ou utilizaã§ã£o de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial providoã¿. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMã¿O, SEGUNDA SEã¿ã¿O, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos ã `As instituiã§ãµes financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no ãmbito de operaã§ãµes bancãriasã¿. (Sãªmula 479, Segunda Seã§ã£o, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos ã Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de emprã©stimo objeto da lide (em epã-grafe),ã e, por conseguinte, condeno a instituiã§ã£o financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefã-cio previdenciã¡rio da parte requerente, atã© o efetivo cancelamento da transaã§ã£o, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mãªs) a partir das datas de cada desconto indevido (Sãªmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diã¡ria de R\$200,00 (duzentos reais), atã© o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). ã Em relaã§ã£o ao cabimento dos danos morais, entendo razoãível, por nã£o ser possã-vel desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistãªncia comprometida por vã¡rios meses consecutivos, situaã§ã£o que evidentemente nã£o pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sãªlido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudãªncia de que esse tipo de ocorrãªncia nã£o deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideraã§ã£o a capacidade econã-mica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) a tã-tulo de danos morais, com a devida correã§ã£o pelo INPC a partir desta decisã£o (Sãªmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratãrios de 1% a.m. (um por cento ao mãªs) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Sãªmula 54 do STJ). O pagamento da condenaã§ã£o deverã ser efetuado mediante depãºsito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Parã¡ (BANPARã). Sem custas, sem honorãrios (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametã¡/PA,21 de outubro de 2021. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ãª VaraPROCESSO: 00038962420188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumãrio em: 26/10/2021---REQUERENTE:GILDA PANTOJA DE SENA Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003896-24.2018.814.0012 RECLAMANTE: GILDA PANTOJA DE SENA RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.ãº 314505837-0 (R\$ 1.479,52) SENTENã¿A Vistos etc. Dispensado o relatãrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apãªs a contestaã§ã£o, a parte autora foi intimada para apresentar rã©plica, tendo requerido a desistãªncia do feito. 1-PRELIMINARES:ã Defiro a retificaã§ã£o do nome do requerido para BANCO PAN S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteraã§ã£o no sistema. Afasto a preliminar de incompetãªncia do juizado especial para apreciaã§ã£o da causa, por entender que ã© suficiente ao deslinde a produã§ã£o da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberaã§ã£o do crã©dito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.ãº 12- FONAJE, dispãµem que o Juiz poderã inquirir, atravã©s de perã-cia informal, tã©cnicos de sua confianã§a quando a prova do fato exigir. 2-Mã¿RITO: A controvã©rsia sujeita-se ao Cãºdigo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Sãªmula n.ãº 297, do Superior Tribunal de Justiã§a:ã O Cãºdigo de Defesa do Consumidor ã© aplicãível ã s instituiã§ãµes financeiras. Nessa

senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARRAJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "Em caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Frise-se que, embora se trate de pedido de desistência, o Enunciado nº 90 do FONAJE dispõe que, se houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, a desistência da ação não implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assolado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte ré provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. -

Â Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dÃ-vida contraÃ-da junto ao RÃ©u, remanesce caracterizada a litigÃ¢ncia de mÃ-i-fÃ©, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenaÃ§Ã£o ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. Â (TJMGÃ -Â ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel Â 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÃ¢mara CÃ-vel, julgamento em 12/03/0020, publicaÃ§Ã£o da sÃmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Â Recurso Inominado. NegativaÃ§Ã£o.Â AlegaÃ§Ã£o de inexistÃªncia de relaÃ§Ã£o jurÃ-dica e de dÃbito. InclusÃ£o de documentos que atestam a existÃªncia do dÃbito. DemonstraÃ§Ã£o de litigÃ¢ncia de mÃ-i-fÃ©. AlteraÃ§Ã£o da verdade dos fatos. SentenÃ§a confirmada pelos seus prÃ³prios fundamentos. Recurso nÃ£o provido.Â (TJSP; Â Recurso Inominado CÃ-vel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator:Â Leandro Eburneo Laposta; Â rgÃ£o Julgador: 1ª Turma CÃ-vel; Foro Especial da InfÃ¢ncia e Juventude -Â 1.Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu Ânus probatÃ³rio ao apresentar cÃpia do contrato firmado pelas partes (fls. 25-v), bem como, ordem de pagamento no exato valor contratado recebido pela demandante (fl. 27-v) Ao declarar na inicial que nÃ£o solicitou o emprÃtimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, a requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua mÃ-i-fÃ©. Frise-se que a gratuidade da justiÃ§a nÃ£o se estende quando houver o reconhecimento da litigÃ¢ncia de mÃ-i-fÃ©, conforme exceÃ§Ã£o disposta no art.Â 55, caput, da Lei 9.099/95,Â e art. 98, Â§ 4º, do CÃ³digo de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentenÃ§a de primeiro grau nÃ£o condenarÃ; o vencido em custas e honorÃrios de advogado, ressalvados os casos de litigÃ¢ncia de mÃ-i-fÃ©.Â [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurÃ-dica, brasileira ou estrangeira, com insuficiÃªncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÃrios advocatÃ-cios tem direito Â gratuidade da justiÃ§a, na forma da lei. [...] Â§ 4º A concessÃ£o de gratuidade nÃ£o afasta o dever de o beneficiÃrio pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposiÃ§Ães legais sejam claras, o Superior Tribunal de JustiÃ§a confirmou o entendimento de que Â a concessÃ£o da gratuidade de justiÃ§a nÃ£o isenta a parte beneficiÃria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrÃªncia da litigÃ¢ncia de mÃ-i-fÃ©.Â (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiÃrio da gratuidade condenado Â s penas previstas no art. 81 do CPC continua Â auferindo das isenÃ§Ães legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaÃ§Ã£o fixada pelo julgador. No mesmo sentido Â a orientaÃ§Ã£o dos Enunciados n.º 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiÃ§a nÃ£o abrange o valor devido em condenaÃ§Ã£o por litigÃ¢ncia de mÃ-i-fÃ© (XX Encontro - SÃ£o Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigÃ¢ncia de mÃ-i-fÃ© poderÃ; implicar em condenaÃ§Ã£o ao pagamento de custas, honorÃrios de advogado, multa e indenizaÃ§Ã£o nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do CÃ³digo de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o emprÃtimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiÃ§Ã£o financeira requerida ao recebimento da contraprestaÃ§Ã£o pelos valores disponibilizados, razÃ£o pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigÃ¢ncia de mÃ-i-fÃ© correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-a tambÃ©m em custas processuais e honorÃrios advocatÃ-cios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ;/PA, 21 de outubro de 2021. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00040608620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento SumÃrio em: 26/10/2021---REQUERENTE:RAIMUNDA DA VEIGA ARAGAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0004060-86.2018.814.0012 REQUERENTE: RAIMUNDA DA VEIGA ARAGÃ;O REQUERIDO: BANCO BMG S.A. CartÃ£o de crÃ©dito consignado nÂº 13221850 (R\$ 1.262,00) SENTENÃ;A Vistos etc. Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de aÃ§Ã£o declaratÃ³ria de inexistÃªncia de dÃbito c/c repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito e indenizaÃ§Ã£o por danos morais, em que a parte requerente, apÃ³s a contestaÃ§Ã£o, requereu a desistÃªncia do feito (fl. 85). No caso em exame, a instituiÃ§Ã£o financeira nÃ£o trouxe ao JuÃ-zo cÃpia do contrato impugnado na inicial, portanto, nÃ£o se desincumbiu do Ânus probatÃ³rio. Assim, nÃ£o ficou demonstrado nos autos qualquer ato que caracterizasse litigÃ¢ncia de mÃ-i-fÃ© por parte do demandante e nÃ£o vejo Âbice em homologar o pedido de desistÃªncia autoral. Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, a

desistância da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 21 de outubro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível. PROCESSO: 00044470420188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021---REQUERENTE:MANOEL AGOSTINHO LOPES CASTRO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004447-04.2018.814.0012 RECLAMANTE: MANOEL AGOSTINHO LOPES CASTRO RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 305499638-8 (R\$ 668,29) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apôs a contestação, a parte autora foi intimada para apresentar réplica, tendo requerido a desistência do feito. 1- PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO PAN S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Frise-se que, embora se trate de pedido de desistência, o Enunciado n.º 90 do FONAJE dispõe que, se houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, a desistência da ação não implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte ré nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé.

fã©, na tentativa de induzir em erro o Juã-zo,ã abarrotando o Poder Judiciã_rio, jã_i tã_éo assoberbado, com demanda que sabe ser temerã_ria. Sujeita-se, portanto, ã_ã condenaã_ã_éo nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: ã_ EMENTA: ã_ã APELAã_ã_ã O Cã_VEL - Aã_ã_ã O DECLARATã_ã_RIA DE INEXISTã_ã_NCIA DE Dã_ãBITO C/C INDENIZAã_ã_ã O MORAL - PROVA DA UTILIZAã_ã_ã O DE CARTã_ã_O DE CRã_ã_DITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAã_ã_ã O - NEGATIVAã_ã_ã O - EXERCã_CIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO Rã_U E DANO MORAL - Nã_O CONFIGURAã_ã_ã O - LITIGã_NCIA DE Mã_Fã_ã - CARACTERIZAã_ã_ã O - IMPOSIAã_ã_ã O DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. -ã Em se tratando de Aã_ã_éo Declaratã_ã_ria de natureza negativa, compete ã_ parte Rã_õ provar a existã_ncia de fato constitutivo do prã_prio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ã_nus probatã_rio, produzindo prova documental que revela a celebraã_ã_éo de contrato de cartã_éo de crã_õdito, a sua utilizaã_ã_éo, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, ã_õ legã_tima a inscriã_ã_éo do nome do devedor nos cadastros restritivos de crã_õdito, decorrente do exercã_cio regular de direito do credor, nã_éo remanescendo caracterizado nenhum ato ilã_cito do fornecedor de serviã_ço a ensejar a declaraã_ã_éo de inexistã_ncia de dã_õbito, o cancelamento do apontamento e a reparaã_ã_éo por danos morais. -ã Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dã_vida contraã_da junto ao Rã_õ, remanesce caracterizada a litigã_ncia de mã_i-fã_õ, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenaã_ã_éo ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legalã_. ã_ (TJMGã_ã -ã Apelaã_ã_éo Cã_vel ã_ 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ã_ã Cã_mara Cã_vel, julgamento em 12/03/0020, publicaã_ã_éo da sã_õmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: ã_ã Recurso Inominado. Negativaã_ã_éo.ã Alegaã_ã_éo de inexistã_ncia de relaã_ã_éo jurã_dica e de dã_õbito. Inclusã_éo de documentos que atestam a existã_ncia do dã_õbito. Demonstraã_ã_éo de litigã_ncia de mã_i-fã_õ. Alteraã_ã_éo da verdade dos fatos. Sentenã_ça confirmada pelos seus prã_rios fundamentos. Recurso nã_éo providoã_. (TJSP; ã_ Recurso Inominado Cã_vel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator:ã_ Leandro Eburneo Laposta; ã_ãrgã_éo Julgador: 1ã_ã Turma Cã_vel; Foro Especial da Infã_ncia e Juventude -ã 1.Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ã_nus probatã_rio ao apresentar cã_pia do contrato firmado pelas partes (fls. 45/48),ã bem como do comprovante da transferã_ncia eletrã_nica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 38). Ao declarar na inicial que nã_éo solicitou o emprã_õstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua mã_i-fã_õ. ã_ Frise-se que a gratuidade da justiã_ça nã_éo se estende quando houver o reconhecimento da litigã_ncia de mã_i-fã_õ, conforme exceã_ã_éo disposta no art.ã 55, caput, da Lei 9.099/95,ã e art. 98, ã_ã 4ã_õ, do Cã_digo de Processo Civil, in verbis: ã_ Art. 55. A sentenã_ça de primeiro grau nã_éo condenarã_i o vencido em custas e honorã_rios de advogado, ressalvados os casos de litigã_ncia de mã_i-fã_õ.ã [...] (grifamos) ã_ Art. 98. A pessoa natural ou jurã_dica, brasileira ou estrangeira, com insuficiã_ncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorã_rios advocatã_cios tem direito ã_ gratuidade da justiã_ça, na forma da lei.ã ã_ [...]ã_ã ã_ã 4ã_õ A concessã_éo de gratuidade nã_éo afasta o dever de o beneficiã_rio pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. ã_ Embora as referidas disposiã_ã_ões legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiã_ça confirmou o entendimento de que ã_ã concessã_éo da gratuidade de justiã_ça nã_éo isenta a parte beneficiã_ria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrã_ncia da litigã_ncia de mã_i-fã_õã_ (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). ã_ Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiã_rio da gratuidade condenado ã_s penas previstas no art. 81 do CPC continua ã_ã auferindo das isenã_ã_ões legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaã_ã_éo fixada pelo julgadorã_. ã_ No mesmo sentido ã_õ a orientaã_ã_éo dos Enunciados n.ã_õ 114 e 136 do FONAJE: ã_ ENUNCIADO 114 -ã A gratuidade da justiã_ça nã_éo abrange o valor devido em condenaã_ã_éo por litigã_ncia de mã_i-fã_õ (XX Encontro - Sã_éo Paulo/SP). ã_ ENUNCIADO 136 -ã O reconhecimento da litigã_ncia de mã_i-fã_õ poderã_i implicar em condenaã_ã_éo ao pagamento de custas, honorã_rios de advogado, multa e indenizaã_ã_éo nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Cã_digo de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o emprã_õstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiã_ã_éo financeira requerida ao recebimento da contraprestaã_ã_éo pelos valores disponibilizados, razã_éo pela qualã_ã JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOSã_ã formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluã_ã_éo do mã_õrito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de multa por litigã_ncia de mã_i-fã_õ correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da

causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeno-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 21 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00051246820178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/10/2021---REQUERENTE:MANOEL BATISTA Representante(s): OAB 17580 - ANA ROSA GONCALVES MENDES (ADVOGADO) OAB 18457 - THIANA TAVARES DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGM SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Processo n.º 0005124-68.2017.814.0012 REQUERENTE: MANOEL BATISTA REQUERIDO: BANCO BMG S.A. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Em petição assinada por ambas as partes (fl. 112), foi noticiada a celebração de acordo. Ante ao exposto, homologo por sentença a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Arquivem-se. Sem custas, sem honorários. Cametã/PA, 21 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00059280220188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021---REQUERENTE:MARIA ORLANDA DA CRUZ SANCHES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º 0005928-02.2018.814.0012 REQUERENTE: MARIA ORLANDA DACRUZ SANCHES REQUERIDO: BANCO PAN S.A. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Em petição assinada por ambas as partes (fl. 37), foi noticiada a celebração de acordo. Ante ao exposto, homologo por sentença a transação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Arquivem-se. Sem custas, sem honorários. Cametã/PA, 21 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00072274820178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021---REQUERENTE:MANOEL PORTILHO DAMASCENO Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Processo n.º 0007227-48.2017.814.0012 RECLAMANTE: MANOEL PORTILHO DAMASCENO RECLAMADO: BANCO BMG S/A Contrato n.º 260017767 (R\$ 1.967,33) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto as preliminares de litispendência e conexão, visto que os processos apontados como conexos ou litispendentes embora envolvam as mesmas partes, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao () contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Rejeito a prejudicial de decadência, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: A

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do Ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos: Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do Ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o Ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o Ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Entretanto, não se desincumbiu de tal Ônus, pois, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA. REFERENTE AO CONTRATO IMPUGNADO. O autor questiona a existência do contrato nº 260017767, no valor de R\$ 1.967,33 e com data de inclusão em 05/2016. O requerido, por sua vez, juntou aos autos o contrato nº 233760719, firmado em 16/07/2013 no valor total de R\$ 2.445,28 (fl. 38/40). Esclareceu que, diante de ausência de margem consignável e na tentativa de recuperação do crédito do contrato original, procedeu a renegociação interna denominada, que não gera documento físico, e que culminou no registro do contrato objeto da lide. Ocorre que a mencionada transação interna foi realizada à revelia do autor-consumidor anos após a data do último desconto realizado em folha, evidenciando que, na realidade, a intenção era evitar a prescrição. Assim, embora alegue que se trata de refinanciamento, não se pode admitir que a instituição financeira a realize automática e unilateralmente, violando o princípio da autonomia da vontade e da informação prévia e adequada ao consumidor. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos: Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que

somente o ânimo enganoso justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4. Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Arguição Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Arguição Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Indefero o pedido contraposto, pois não foi apresentado comprovante de transferência eletrônica para conta de titularidade do demandante que demonstre a verossimilhança do alegado na inicial e por entender que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o alegado. Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 21 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00072652620188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021---REQUERENTE:BENEDITO COUTINHO GONCALVES

Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 29147-A - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007265-26.2018.814.0012 RECLAMANTE: BENEDITO COUTINHO GONÇALVES RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 304754000-4 (R\$ 1.387,04) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. ApÃs a contestaÃo, a parte autora foi intimada para apresentar rÃplica, tendo requerido a desistÃncia do feito. 1- PRELIMINARES: Defiro a retificaÃo do nome do requerido para BANCO PAN S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteraÃo no sistema. Indefiro ainda a revogaÃo da justiÃa gratuita, pois o CPC, em seu art. 99, Â§ 2º e 3º, presume verdadeira a alegaÃo de insuficiÃncia deduzida exclusivamente por pessoa natural, sÃ podendo ser negada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessÃo, o que nÃo Ão o caso. Afasto a preliminar de incompetÃncia do juizado especial para apreciaÃo da causa, por entender que Ão suficiente ao deslinde a produÃo da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberaÃo do crÃdito ao(ã) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12-FONAJE, dispõem que o Juiz poderÃ inquirir, atravÃs de perÃcia informal, tÃcnicos de sua confianÃa quando a prova do fato exigir. 2- MÃRITO: A controvÃrsia sujeita-se ao CÃdigo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃmula n.º 297, do Superior Tribunal de JustiÃa: O CÃdigo de Defesa do Consumidor Ão aplicÃvel Ã s instituiÃes financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversÃo do Ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, Ãa critÃrio do juiz, for verossÃmil a alegaÃo ou quando ele for hipossuficiente. Como se vÃa, a inversÃo nÃo Ão automÃtica, sendo necessÃrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃo vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA. MATÃRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃo do Ãnus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CÃdigo de Defesa do Consumidor, nÃo Ão automÃtica, dependendo da constataÃo, pelas instÃncias ordinÃrias, da presenÃa ou nÃo da verossimilhanÃa das alegaÃes do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARÃJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nÃo provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃo, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoÃo da distribuiÃo dinÃmica do Ãnus da prova pelo CDC nÃo afasta a regra geral prevista no CÃdigo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rÃo a existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Ã[...]Ã caso o consumidor venha a propor a aÃo (autor), deverÃ fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Ão que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difÃcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃrias de experiÃncia do magistrado, forem plausÃveis (requisito da verossimilhanÃa das alegaÃes), o juiz poderÃ inverter o Ãnus da prova que, a princÃpio, foi distribuÃdo de acordo com o CPC. (CÃdigo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmaÃo da parte autora de que nÃo estabeleceu qualquer relaÃo com a instituiÃo financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃrico de emprÃstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atÃo realizados, nÃo poderia este juÃzo impor-lhe o Ãnus da prova, pois, alÃm da verossimilhanÃa de suas alegaÃes (que justifica a inversÃo), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rÃo provar o contrÃrio. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstÃncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigÃncia de mÃ-fÃ, haveria, de ofÃcio, condenaÃo ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Frise-se que, embora se trate de pedido de desistÃncia, o Enunciado n.º 90 do FONAJE dispõe que, se houver indÃcios de litigÃncia de mÃ-fÃ ou lide temerÃria, a desistÃncia da aÃo nÃo implicarÃ na extinÃo do processo sem resoluÃo do mÃrito. Isto porque Ão de conhecimento pÃblico e notÃrio - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiÃrios e pensionistas do INSS cresceram em todo o paÃs. Contudo, em paralelo a essa lamentÃvel realidade, aumentaram tambÃm as aÃes decorrentes de aventura jurÃdica (condenÃveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversÃo do Ãnus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o emprÃstimo questionado, mas pretendem, atravÃs do processo, locupletar-se economicamente Ã s expensas da

parte rã©ã nos casos em que esta, por ineficiãncia, nã© logra ãxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situaãõ exposta, condutas que caracterizam a litigãncia de mãj-fã©, na tentativa de induzir em erro o Juã-zo,ã abarrotando o Poder Judiciãrio, jã tã© assoberbado, com demanda que sabe ser temerãria. Sujeita-se, portanto, ãã condenaãõ nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: ãAPELAã O CãVEL - Aã O DECLARATãRIA DE INEXISTãNCIA DE DãBITO C/C INDENIZAã MORAL - PROVA DA UTILIZAã DE CARTã DE CRãDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAã - NEGATIVAã - EXERCãCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RãU E DANO MORAL - NãO CONFIGURAã - LITIGãNCIA DE Mã-Fã - CARACTERIZAã - IMOSIã DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. -ã Em se tratando de Aã Declaratãria de natureza negativa, compete ã parte Rã© provar a existãncia de fato constitutivo do prãprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ãnus probatãrio, produzindo prova documental que revela a celebraãõ de contrato de cartã de crãdito, a sua utilizaãõ, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, ãõ legãtima a inscriãõ do nome do devedor nos cadastros restritivos de crãdito, decorrente do exercãcio regular de direito do credor, nã© remanescendo caracterizado nenhum ato ilãcito do fornecedor de serviãço a ensejar a declaraãõ de inexistãncia de dãbito, o cancelamento do apontamento e a reparaãõ por danos morais. -ã Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dãvida contraãda junto ao Rã©u, remanesce caracterizada a litigãncia de mãj-fã©, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenaãõ ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legalã. ã (TJMGã -ã Apelaã Cã-vel ã 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ã Cãmara Cã-vel, julgamento em 12/03/0020, publicaãõ da sãmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: ãRecurso Inominado. Negativaãõ.ã Alegaãõ de inexistãncia de relaãõ jurãdica e de dãbito. Inclusãõ de documentos que atestam a existãncia do dãbito. Demonstraãõ de litigãncia de mãj-fã©. Alteraãõ da verdade dos fatos. Sentenãsa confirmada pelos seus prãrios fundamentos. Recurso nã© providoã. (TJSP; ã Recurso Inominado Cã-vel 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator:ã Leandro Eburneo Laposta; ãrgãõ Julgador: 1ã Turma Cã-vel; Foro Especial da Infãncia e Juventude -ã 1.Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ãnus probatãrio ao apresentar cãpia do contrato firmado pelas partes (fls. 41/44), bem como, consta ofãcio encaminhado pelo banco Bradesco S/A comprovando que a requerente recebeu, atravãs de transferãncia eletrãnica (TED) para sua conta corrente o exato valor contratado (fl. 44v) Ao declarar na inicial que nã© solicitou o emprãstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua mãj-fã©. Frise-se que a gratuidade da justiãsa nã© se estende quando houver o reconhecimento da litigãncia de mãj-fã©, conforme exceãõ disposta no art.ã 55, caput, da Lei 9.099/95,ã e art. 98, ã§ 4ã, do Cãdigo de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentenãsa de primeiro grau nã© condenarã o vencido em custas e honorãrios de advogado, ressalvados os casos de litigãncia de mãj-fã©.ã [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurãdica, brasileira ou estrangeira, com insuficiãncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorãrios advocatãcios tem direito ã gratuidade da justiãsa, na forma da lei. [...] ã§ 4ã A concessãõ de gratuidade nã© afasta o dever de o beneficiãrio pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposiãões legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiãsa confirmou o entendimento de que ãã concessãõ da gratuidade de justiãsa nã© isenta a parte beneficiãria de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrãncia da litigãncia de mãj-fã©ã (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiãrio da gratuidade condenado ãs penas previstas no art. 81 do CPC continua ãã auferindo das isenãões legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenizaãõ fixada pelo julgadorã. No mesmo sentido ãõ a orientaãõ dos Enunciados n.ã 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 -ã A gratuidade da justiãsa nã© abrange o valor devido em condenaãõ por litigãncia de mãj-fã© (XX Encontro - Sãõ Paulo/SP). ENUNCIADO 136 -ã O reconhecimento da litigãncia de mãj-fã© poderã implicar em condenaãõ ao pagamento de custas, honorãrios de advogado, multa e indenizaãõ nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Cãdigo de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o emprãstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiãõ financeira requerida ao recebimento da contraprestaãõ pelos valores disponibilizados, razãõ pela qualã JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOSã formulados na inicial,

extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condene-o também em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 21 de outubro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00072886920188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 26/10/2021---REQUERENTE:RODIMAR DE CARVALHO MORAES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007288-69.2018.814.0012 RECLAMANTE: RODIMAR DE CARVALHO MORAES RECLAMADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A Contrato n.º 1701327 (R\$ 3.256,04) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Apãs a contestação, a parte autora foi intimada para apresentar réplica, tendo requerido a desistência do feito. A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANEXO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Cumpre registrar que as partes foram expressamente advertidas de que, se restassem evidenciadas das circunstâncias dos autos qualquer ato que caracterizasse litigância de má-fé, haveria, de ofício, condenação ao pagamento de multa, com fundamento nos arts. 80 e 81 do CPC. Frise-se que, embora se trate de pedido de desistência, o Enunciado n.º 90 do FONAJE dispõe que, se houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, a desistência da ação não implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. Isto porque de conhecimento público e notório - especialmente nesta Comarca - que as fraudes perpetradas contra beneficiários e pensionistas do INSS cresceram em todo o país. Contudo, em paralelo a essa lamentável realidade, aumentaram também as ações decorrentes de aventura jurídica (condenáveis, inclusive, pelo estatuto da OAB), consistentes em processos deflagrados com arrimo na inversão do ônus da prova prevista no CDC, em que os requerentes, de fato, realizaram o empréstimo questionado, mas pretendem, através do processo, locupletar-se economicamente às expensas da parte réu nos casos em que esta, por ineficiência, não logra êxito em apresentar os documentos pertinentes. Restam claras, da situação

exposta, condutas que caracterizam a litigância de má-fé, na tentativa de induzir em erro o Juízo, abarrotando o Poder Judiciário, já tão assoberbado, com demanda que sabe ser temerária. Sujeita-se, portanto, à condenação nas penas do art. 81 do CPC. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO MORAL - PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DO INADIMPLEMENTO - VERIFICAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÁU E DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - Em se tratando de Ação Declaratória de natureza negativa, compete à parte Rá provar a existência de fato constitutivo do próprio direito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015. - Se o Requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, produzindo prova documental que revela a celebração de contrato de cartão de crédito, a sua utilização, assim como o inadimplemento de valores pelos quais o Demandante se obrigou, é legítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, decorrente do exercício regular de direito do credor, não remanescendo caracterizado nenhum ato ilícito do fornecedor de serviço a ensejar a declaração de inexistência de débito, o cancelamento do apontamento e a reparação por danos morais. - Constatando-se que o Requerente alterou a verdade dos fatos, tentando usar o processo para conseguir o objetivo ilegal de se furtar ao pagamento da dívida contraída junto ao Rá, remanesce caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, do CPC/2015, a fundamentar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81, do mesmo Diploma Legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.136271-4/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 16/03/2020). (Destacamos) Ementa: Recurso Inominado. Negativação. Alegação de inexistência de relação jurídica e de débito. Inclusão de documentos que atestam a existência do débito. Demonstração de litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP - Recurso Inominado Cível 1025761-07.2017.8.26.0071; Relator: Leandro Eburneo Laposta; Relatório Julgador: 1ª Turma Cível; Foro Especial da Infância e Juventude - 1ª Vara; Julgado em 21/02/2019). (Destacamos) No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 48/49), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade do autor (fl. 52). Ficou claro no Quadro VI que a finalidade do empréstimo era refinanciamento de outro contrato, restando ao autor o valor líquido a receber de R\$ 2.264,85, exatamente o valor creditado em sua conta. Ao declarar, na inicial, que não solicitou o empréstimo consignado objeto da lide e nem recebeu qualquer valor referente ao contrato, o requerente alterou a verdade dos fatos, evidenciando sua má-fé. Frise-se que a gratuidade da justiça não se estende quando houver o reconhecimento da litigância de má-fé, conforme exceção disposta no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, e art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. [...] (grifamos) Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Embora as referidas disposições legais sejam claras, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018). Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi concluiu que o beneficiário da gratuidade condenado às penas previstas no art. 81 do CPC continua a auferir das isenções legais (a exemplo do pagamento do preparo recursal), estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo julgador. No mesmo sentido é a orientação dos Enunciados nº 114 e 136 do FONAJE: ENUNCIADO 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro - São Paulo/SP). ENUNCIADO 136 - O reconhecimento da litigância de má-fé poder implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro - Palmas/TO). Desta forma, evidenciado que o autor contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO

IMPROCEDENTES OS PEDIDOSÂ formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeneo o requerente ao pagamento de multa por litigÃªncia de mÃ¡-fÃ© correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, com arrimo nos arts. 80, I e II, e 81 do CPC. Condeneo-o, tambÃ©m, em custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ©cios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. CametÃ¡/PA, 21 de outubro de 2021. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00135125720178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento SumÃ¡rio em: 26/10/2021---REQUERENTE:OSVALDO DA TRINDADE LOPES Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM SA Representante(s): OAB 24.532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . Processo n.º 0013512-57.2017.8.14.0012 RECLAMANTE: OSVALDO DA TRINDADE LOPES RECLAMADO: BANCO CETELÃ¿M S/A Contrato n.º 308841614-8 (R\$ 2.912,74) SENTENÃ¿A Vistos etc.Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES:Â Rejeito a prejudicial de decadÃªncia, porquanto o Superior Tribunal de JustiÃ§a firmou o entendimento de queÂ o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC nÃ£o se aplica em caso de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDCÂ (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel.Â Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Â Ainda de acordo com o STJ, o termoÂ a quoÂ do prazo prescricional da pretensÃ£o de repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito relativo a desconto de benefÃ©cio previdenciÃ¡rio Â© a data do Ãºltimo desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel.Â Ministro Raul AraÃºjo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃ£o, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). Indefiro ainda a revogaÃ§Ã£o da justiÃ§a gratuita, pois o CPC, em seu art. 99, Â§Â§ 2º e 3º, presume verdadeira a alegaÃ§Ã£o de insuficiÃªncia deduzida exclusivamente por pessoa natural, sÃ³ podendo ser negada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessÃ£o, o que nÃ£o Â© o caso. 2- MÃ¿RITO: A controvÃ©rsia sujeita-se ao CÃ³digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃºmula n.º 297, do Superior Tribunal de JustiÃ§a:Â O CÃ³digo de Defesa do Consumidor Â© aplicÃ¡vel Â s instituiÃ§Ãµes financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversÃ£o do Ã´nus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando,Â a critÃ©rio do juiz, for verossÃmil a alegaÃ§Ã£o ou quando ele for hipossuficiente. A inversÃ£o nÃ£o Â© automÃ¡tica, sendo necessÃ¡rio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃ£o vejamos: Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃ¿Ã¿O DE INDENIZAÃ¿Ã¿O POR DANOS MORAIS. INVERSÃ¿O DO Ã¿NUS DA PROVA. MATÃ¿RIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃ¿O PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃ£o do Ã´nus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CÃ³digo de Defesa do Consumidor, nÃ£o Â© automÃ¡tica, dependendo da constataÃ§Ã£o, pelas instÃªncias ordinÃ¡rias, da presenÃ§a ou nÃ£o da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes do consumidor.".(AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃ¿JO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nÃ£o provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃ£o, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Â Registra-se que a adoÃ§Ã£o da distribuiÃ§Ã£o dinÃ¢mica do Ã´nus da prova pelo CDC nÃ£o afasta a regra geral prevista no CÃ³digo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rÃ©u a existÃªncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Â Â¿[...]Â caso o consumidor venha a propor a aÃ§Ã£o (autor), deverÃ¡ fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Â© que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difÃcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃªncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃ¡rias de experiÃªncia do magistrado, forem plausÃveis (requisito da verossimilhanÃ§a das alegaÃ§Ãµes), o juiz poderÃ¡ inverter o Ã´nus da prova que, a princÃpio, foi distribuÃdo de acordo com o CPCÂ¿. (CÃ³digo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Â Logo, a partir da afirmaÃ§Ã£o da parte autora de que nÃ£o estabeleceu qualquer relaÃ§Ã£o com a instituiÃ§Ã£o financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃ³rico de emprÃ©stimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atÃ© entÃ£o realizados, nÃ£o poderia este juÃzo impor-lhe o Ã´nus da prova, pois, alÃ©m da verossimilhanÃ§a de suas alegaÃ§Ãµes (que justifica a inversÃ£o), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rÃ©u provar o contrÃ¡rio. Â No caso em exame, em que

pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois não apresentou comprovante da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, seja mediante transferência bancária, seja por ordem de pagamento. Ressalta-se que consta ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal (CEF) informando que a conta informada como pertencente ao demandante não foi encontrada. Assim, a instituição bancária não logrou êxito em comprovar que o autor efetivamente recebeu o valor contratado. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos "Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: "EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido. Unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos " Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, 2ª Turma Recursal Permanente do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e,

por conseguinte, condeno a instituir o benefício financeiro requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Indefiro o pedido contraposto, pois conforme informações contidas no ofício encaminhado pela CEF, o demandante não recebeu os valores referentes ao contrato impugnado na presente ação. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 21 de outubro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00015110620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Embargos à Arrematação em: 22/10/2021---EMBARGADO:BENEDITO DE SOUZA NEVES Representante(s): OAB 14435 - SAMARA TEIXEIRA NAVES (ADVOGADO) OAB 15515 - ROSEANE DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) EMBARGANTE:RAQUEL DOS SANTOS FARIAS Representante(s): OAB 8062 - NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) . SENTENÇA: Processo n.º 00015110620188140012. Vistos etc. Trata-se de embargos à arrematação na qual os requeridos impugnaram a concessão da justiça gratuita e o valor atribuído à causa. Em decisão de fl. 43 foi revogada a gratuidade, visto que não havia sido requerida nos autos, e determinado o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias. Entretanto, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da autora, estando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias por não promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, razão pela qual extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 21 de outubro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00044436420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 22/10/2021---REQUERENTE:MIGUEL GAIA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16.330 - LARRISSA SENTO SE ROSSI (ADVOGADO) . SENTENÇA: Processo n.º 00044436420188140012 Contrato n.º 576919697 (R\$1.826,29). Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A controvérsia sujeita-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o juiz analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe

18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99.): “ [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. Logo, a partir da afirmação do(a) demandante de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. Assim, cabia ao () demandado(a) demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito ao () contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois não juntou com sua defesa qualquer contrato. Ademais, embora alegue que se trata de refinanciamento, não apresentou também o contrato originário, no qual seria possível analisar as cláusulas que o autorizassem ou não a realizar automática e unilateralmente a transação. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos diante da nulidade do contrato apresentado, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: “ RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos “ As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: “ Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), é cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). “ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na

prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, ônus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigésima Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 21 de outubro de 2021 Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00098672420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS O: Execução de Título Extrajudicial em: 22/10/2021---EXEQUENTE: VIRGINIA DE SOUZA NEVES Representante(s): OAB 15515 - ROSEANE DE SOUZA NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMETA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA. DESPACHO Desentranham-se as fls. 51/88 dos autos, anexando-as na contracapa, visto que os embargos já foram autuados em apartado e distribuídos no PJe sob o nº 0802823-47.2019.8.14.0012. Após, cumpra-se o despacho de fl. 93 quanto à migração do presente feito para o PJe e apensamento aos embargos acima mencionados. Cametá/PA, 21 de outubro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 19/03/2022 A 19/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00001332120048140104 PROCESSO ANTIGO: 200410004036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/03/2022---EXEQUENTE:FLORIVAL DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 9104-B - ARI PENA (ADVOGADO) OAB 20162 - WJEFFSON BARBOSA ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO CERQUEIRA DE MELO Representante(s): OAB 9571 - EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO (ADVOGADO) RAIMUNDO LUIS MOUSINHO MODA (ADVOGADO) ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo nº. 0000133-21.2004.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃancia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00002228720178140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Separação de Corpos em: 19/03/2022---REQUERENTE:VANDERLEIA CONCEICAO DOS PRAZERES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:STTEJANNE CARVALHO LOPES REQUERIDO:KARPJIANNE CARVALHO LOPES REQUERIDO:CLAUGIANNE CARVALHO LOPES Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SUZIANNY PIRES LOPES Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:H. Z. P. L. Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO). Processo nº. 0000222-87.2017.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃancia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00004021120148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 19/03/2022---REQUERENTE:ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 76.696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO). Processo nº. 0000402-11.2014.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃancia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00004866120048140104 PROCESSO ANTIGO: 200410007824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/03/2022---EXECUTADO:ELENIR DELCANTAO VALMINI EXEQUENTE:BB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA JACARANDA LTDA EXECUTADO:IVO RUZZA VALMINI Representante(s): OAB 13098 - ALBERTO DORICE (ADVOGADO). Processo nº. 0000486-61.2004.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existÃancia de petiÃ§Ã£o pendente de juntada nestes autos. 2. ApÃs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA.

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00012834620188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/03/2022---REQUERENTE:ROSIMAR PEREIRA MACHADO
Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº. 0001283-
46.2018.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, A Secretaria Judicial para
que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos
conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ
DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00020043220178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/03/2022---REQUERENTE:WALISON LEITAO SILVA
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. Processo nº. 0002004-32.2017.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso
temporal, A Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes
autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021.
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00024896120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/03/2022---REQUERENTE:MIGUEL OTAVIO FERREIRA
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO FIRMINO
DE SOUZA Representante(s): OAB 18611 - SIMONE HELENA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28236
- SAMUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JÚNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos: 0002489-
61.2019.8.14.0104 Requerente: Miguel Otávio Ferreira Interditando: Raimundo Firmino de Souza
Termo de AUDIÊNCIA Aos seis (06) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e
vinte e um (2021), às 09h:00min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco,
Estado do Pará, onde se achava presente o Exmo. Senhor Andrey Magalhães Barbosa, Juiz de Direito
Titular desta Vara Única de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGÃO, constatou-se: constatou-se:
Ausente o Douto Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco Teixeira. Ausente o requerido Miguel
Otávio Ferreira, este que foi assistido pelo presente Defensor Público Samuel Oliveira Ribeiro. Presente
o interditando Raimundo Firmino de Souza, este que foi assistido pelo presente advogado Samuel
Domingos de Oliveira Júnior OAB/PA 28.236. ABERTA A AUDIÊNCIA, constatou-se a
ausência da parte requerida, este que apresentou atestado médico através da sua filha, informando
que o autor está internado durante 04 (quatro) dias. Em seguida o MM. Juiz proferiu a
seguinte DECISÃO: 1- Em razão da ausência da parte autora, constatou-se a necessidade de
redesignar este ato para que seja realizada uma nova tentativa de intimação. Isto posto, REDESIGNO
o presente ato para o dia 02/12/2021 às 10h40min a fim de que possa ser realizada a audiência de
conciliação, instrução e julgamento em continuação, de maneira presencial, em sala de
audiências do Fórum desta comarca. 2- As partes presentes em audiência saem devidamente
INTIMADOS da data/hora aprazada. INTIME-SE AS PARTES AUSENTES; SERVE A PRESENTE
DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA; Nada mais
havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 11h:34min, que lido e achado conforme vai
devidamente assinado por Eu _____ (Nicols Gama), Secretário de audiências, que o digitei e
subscrevi. Juiz de Direito Defensoria Pública Advogado (Requerido) Requerido Defensoria Pública
Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP:
68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00027298420188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/03/2022---REQUERENTE:JULIO CASTELO BRANCO
Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº. 0002729-84.2018.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc.

1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00039503920178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 19/03/2022---REQUERENTE:ELIELTON RODRIGUES MENEZES
Representante(s): OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO)
REQUERIDO:REVEMAR MOTOCENTER R MOTOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO
MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). Processo nº. 0003950-39.2017.8.14.0104. DESPACHO
Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00045099820148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/03/2022---REQUERENTE:JOAO BATISTA ALVES SANTOS
Representante(s): OAB 20132-B - LIGIA NATASHA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:FIAT ADM DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO
ROMAO (ADVOGADO). Processo nº. 0004509-98.2014.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em
vista o lapso temporal, À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de
juntada nestes autos. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de
2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU
BRANCO.

PROCESSO: 00064963320188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e
Apreensão em: 19/03/2022---REQUERENTE:BANCO RCI BRASIL S A Representante(s): OAB 7.248/MA -
ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELZIANE RODRIGUES POMPEU.
Processo nº. 0006496-33.2018.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal,
À Secretaria Judicial para que certifique a existência de petição pendente de juntada nestes autos. 2.
Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00074570820178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Termo
Circunstanciado em: 19/03/2022---AUTOR DO FATO:MARCELO DOS SANTOS COSTA
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) OAB 29947 - MANOEL
ONOFRE FREITAS MEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0007457-08.2017.8.14.0104.À
À À À À À À À À À SENTENÇA Vistos, etc. À À À À À À À À À A Autoridade Policial instaurou o TCO
nº 00155/2017.000213-2 no dia 28/06/2017 contra MARCELO DOS SANTOS COSTA, já devidamente
qualificado, por ter violado o dispositivo do art. 175 do Código de Trânsito Brasileiro.
À À À À À À À À À Apresentada proposta de Transação Penal, anuãda pelo autor do fato e
homologada em audiência por este Juízo (fls.15/16). À À À À À À À À À O autor do fato por intermédio
de seu advogado constituído requereu a substituição da pena de prestação pecuniária pela
prestação de serviços à comunidade, informando não ter condições financeiras de arcar com a
prestação pecuniária. À À À À À À À À À Instado a se manifestar, o representante do Ministério
Público manifestou-se favoravelmente, requerendo ainda que em substituição o autor do fato preste
serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, por 06 (seis) horas semanais, a ser cumprida em
entidade pública ou privada com cunho social a ser indicado por este juízo. À À À À À À À À À Vieram os
autos conclusos. À À À À À À À À À breve o relatório. Decido. À À À À À À À À À Considerando todo o
exposto, defiro o requerido pelo patrono do autor do fato e retifico a sentença homologatória no sentido
de se substituir a Prestação Pecuniária pela Prestação de Serviços à Comunidade, devendo esta
ser cumprida pelo prazo de 06 (seis) meses, por 06 (seis) horas semanais em local a ser indicado pela

Assistente Social desta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia ao MP e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o autor do fato pessoalmente para que tome ciãncia da presente Sentenãsa, bem como compareãsa no prazo de 05 (cinco) dias ao fãrum desta comarca, a fim de se apresentar para a Assistente Social, a dar inãcio ao cumprimento da transaãssãlo penal imposta. Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia a Assistente Social dessa Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se e expeãsa-se o necessãriio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Breu Branco/PA, 14 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHãES BARBOSA Juiz de Direito Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belãom, s/nã, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00077382720188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 19/03/2022---REQUERENTE:CARLITO DA SILVA Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RIBAMAR GOMES DE LIMA. Processo nã. 0007738-27.2018.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, ã Secretaria Judicial para que certifique a existãncia de petiãssãlo pendente de juntada nestes autos. 2. Apãs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHãES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00081591720188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/03/2022---REQUERENTE:SIRENE MARTINS DE SOUSA Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLITO DA SILVA Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nã. 0008159-17.2018.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, ã Secretaria Judicial para que certifique a existãncia de petiãssãlo pendente de juntada nestes autos. 2. Apãs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHãES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00088621620168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/03/2022---REQUERENTE:A. A. S. C. REQUERENTE:H. S. C. REQUERENTE:A. S. C. REQUERENTE:ANDREIA DA SILVA COSTA REPRESENTANTE:JOVELINA LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 22610 - EDER SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nã. 0008862-16.2016.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, ã Secretaria Judicial para que certifique a existãncia de petiãssãlo pendente de juntada nestes autos. 2. Apãs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHãES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00624628320158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 19/03/2022---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSUE DIAS DA SILVA REQUERIDO:JOSE ARIMATEIA DIAS DA SILVA REQUERIDO:VANDERLEIA ALMEIDA DA SILVA. Processo nã. 0062462-83.2015.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, ã Secretaria Judicial para que certifique a existãncia de petiãssãlo pendente de juntada nestes autos. 2. Apãs, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 15 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHãES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00013553820158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. A. S. B. Representante(s): OAB 17788-B - GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: M. J. A.

PROCESSO: 00034897220148140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. N. P.
Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. J. R.
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00164622520158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. A. S. F.
REPRESENTANTE: D. G. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REQUERIDO: E. F. F.

PROCESSO: 01344688820158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. F. G.
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: R. N. C.G.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

RESENHA: 21/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA - VARA: VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PROCESSO: 00000058120068140087 PROCESSO ANTIGO: 200610000024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Execução de Título Judicial em: 21/10/2021 IMPETRADO: LAERCIO RODRIGUES PEREIRA Representante(s): HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) IMPETRANTE: NILSON SANTOS TRINDADE Representante(s): MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO) . Vistos. Certidão de trânsito em julgado em 23 de março de 2010. Archive-se os autos. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista, 21 de outubro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO. Juiz de direito. PROCESSO: 00010301320158140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 ACUSADO: EDSON FERREIRA NUNES VITIMA: A. M. F. A. . Vistos etc. O Ministério Público, através de seu Representante nesta Comarca, ofereceu denúncia, no dia 09.03.2016, contra EDSON FERREIRA NUNES, qualificado fl. 02, classificando-o como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I c/c art. 129, caput c/c art. 70 ambos do CPB, ao fundamento de que o denunciado, no dia 19.02.2015 por volta das 08h00min, teria subtraído a quantia de R\$ 20,00 e um brinco da marca Romanel avaliado entre R\$ 90,00 e R\$ 100,00. Segundo consta na denúncia que o denunciado no dia 19 de fevereiro de 2015, por volta das 08h:00min, entrou na residência das vítimas Margelina Rosa Pereira e Andrea Marjorye Ferreira de Andrade, mãe e filha respectivamente, e subtraiu a quantia de R\$ 20,00 (vinte) reais e um brinco da marca Romanel avaliado entre R\$ 90,00 e R\$ 100,00. Após a subtração, o denunciado foi surpreendido, ainda dentro da casa pela vítima Andrea Marjorye, que passou a gritar pedindo por socorro e travou luta corporal com o denunciado, visando recuperar os bens subtraídos. No entrave da luta corporal, o denunciado, a fim de assegurar a detenção da coisa para si ou para outrem, desferiu uma terçadada na vítima Andrea Marjorye, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 05/06. Depois dessa agressão, o denunciado fugiu em direção a um matagal que fica próximo à residência das vítimas, sendo que foi perseguido por Andrea Marjorye, que se armou com um pedaço de ferro, mas retrocedeu porque fora ameaçada com um terçado pelo denunciado. A polícia realizou diligências, visando ouvir o denunciado, porém o mesmo, apesar de devidamente intimado, por duas vezes não compareceu. Recebida a denúncia em 17.03.2016, o réu foi citado e apresentou resposta a acusação, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02.07.2019, sendo tomado o depoimento das vítimas ANDREIA MARJORYE PEREIRA DE ANDRADE e MARGELINA ROSA PEREIRA. O Ministério Público apresentou as alegações finais pugnando pela condenação do acusado e a defesa pela absolvição ou pelo não reconhecimento da majorante uso de arma, em audiência (fls. 46). Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da inocência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi. Fixadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e autoria do delito. Na espécie, os réus foram denunciados por terem praticado o crime tipificado no art. 157, §§ 1º, 2º, inciso I, c/c art. 129 c/c art. 70 todos do CPB, o qual está assim descrito no Código Penal: § Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. (...) § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Art. 70 -

primário; Nada de relevante foi apurado quanto à conduta social do agente; Personalidade: Não há nada nos autos que possa ser considerada em seu desfavor; Motivo do crime: a vantagem econômica, inerente ao próprio delito contra o patrimônio, não aproveitando ao agente. Circunstâncias do crime: não há elementos extravagantes capazes de influenciar negativamente na pena; Das consequências da infração, além do prejuízo material em razão da não recuperação da res furtiva, ressalta-se o aumento da sensação de insegurança na comunidade local. O comportamento da vítima desfavorável ao réu, tendo em vista que a vítima em nada influenciou para o cometimento do crime; Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias, às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses DE RECLUSÃO e 16 (dezesesseis) DIAS MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) Reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso I, "ser o agente menor de 21 anos na data do fato, razão pela qual atenuo a pena acima fixando-a em 04 (quatro) ANOS RECLUSÃO E 10 (dez) DIAS-MULTA, que a torna definitiva, tendo em vista não existir agravantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex viarts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro. 3. Detração, Conversão e Regime da Pena Nos termos do que dispõe o art. 42 do CPB e art. 387, §2º, do CPP, o acusado não faz jus à detração de pena tendo em vista não ter ficado preso nestes processo. Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas acima, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime ABERTO, por força do art. 33, § 2º c/c do Código Penal. Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito, a teor do que dispõe o inciso I do citado artigo. 4. Prisão Preventiva Tendo em vista que o réu respondeu a todo o processo em liberdade, não havendo neste processo motivos que ensejam a decretação da preventiva antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou da respectiva condenação em segundo grau, mantenho o seu direito de apelar em liberdade. Determinações Finais: O Cartório deverá expedir a respectiva Guia de Execução Provisória do réu condenado e encaminhar a unidade prisional onde se encontra custodiado, bem como ao Juízo de Execução competente para acompanhamento do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva, encaminhando aos órgãos competentes; c) Remetam-se o boletim individual à SSP/PA (art. 809, CPP) e oficie-se, para anotações, ao Conselho Penitenciário, encaminhando a este cópia da sentença; d) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; Deixo de condenar em custas, considerando a hipossuficiência do condenado. Oportunamente, façam-se as comunicações necessárias, calcule-se a pena de multa, atualizando-a, e intime-se o condenado ao pagamento em 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 20 de outubro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00030816020168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021 VITIMA:A. S. DENUNCIADO:MARQUINHO CORREA DINIZ AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos etc. O Ministério Público, através de seu Representante nesta Comarca, ofereceu denúncia, no dia 08/07/2016, contra MARQUINHO CORREA DINIZ, qualificado à fl. 02, classificando-o como incurso nas sanções punitivas do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e art. 180 do CPB. Narra a denúncia que no dia 21 de junho de 2016 por volta das 12h50min, o IPC/PA JOÃO FERREIRA NETO, juntamente com SD/PM LEANDRO NONATO SANTOS RODRIGUES, foram comunicados pelo SGT/PM NAZARENO MARQUES DA SILVA, que o nacional MARQUINHO CORREA DINIZ, estava com partes de objetos roubados de uma embarcação no dia 16/05/2016, acima do Paquetá, neste município. A partir de então, deslocaram-se para o local informado onde encontraram o ora acusado na sala da sogra deste. Nessa ocasião, o denunciado foi informado da denúncia recebida de sua suposta participação no roubo acontecido na embarcação novo Guamá;

IV, com a balsa Dona Carmela. Os agentes policiais, após o consentimento para fazer buscas na casa de MARQUINHO, efetuaram a revista local e, ao seu término encontraram os seguintes objetos: 01 (uma) espingarda supostamente calibre 24, marca desconhecida, numerada nº 01 legível, 01 (um) cartucho deflagrado do mesmo calibre, 01 (uma) furadeira de marca skil, 02 (dois) coletes, 01 (um) equipamento com gancho em aço, 01 (uma) caixa de ferramentas da marca Bosh com diversas chaves e um martelo, todos os objetos pertencentes ao dono da embarcação Fábio de Souza Figueiredo, conforme minuciosamente relacionado pelo mesmo em seu depoimento às fls. 09 do procedimento policial, titularidade essa, ademais, que se conclui, de igual modo, a partir das iniciais F. Figueiredo inscritas na parte interna dos dois coletes encontrados na posse do denunciado. Ouvido pela autoridade policial, o acusado negou os fatos. Recebida a denúncia em 13.07.2016 (fl. 39), o réu foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 42/44), por defensor dativo. Foi designada audiência no juízo deprecado para o dia 18.07.2017 onde foram ouvidas as testemunhas MIZUEL MIRANDA LOBATO, LEANDRO NONATO SANTOS RODRIGUES CABRAL e FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO. Foi decretada a revelia do acusado às fls. 134. Laudo pericial da arma de fogo juntado às fls. 137. Foi apresentada alegações finais pelo Ministério Público pugnando pela condenação do denunciado nos termos da denúncia (fls. 144/146), enquanto que a defesa pugnou pela absolvição (147/151). Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 155. o relatório. DECIDO. Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da inocorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi. Na espécie, o réu foi denunciado pelo crime de porte ilegal de arma de uso proibido ou restrito, capitulado no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e receptação capitulado no art. 180 do CPB, os quais estão assim descritos: A materialidade delitiva e a autoria encontra-se assentada e comprovada inicialmente pelo Auto de Apreensão da arma de fogo e objetos (fl. 12), o qual descreve que a arma apreendida é 01 (UMA) ESPINGARDA SUPOSTAMENTE CALIBRE 24, MARCA DESCONHECIDA, NÚMERO NÃO LEGÍVEL, 01 (UM) CARTUCHO DEFLAGRADO DO MESMO CALIBRE; os objetos apreendidos são: 01 (UMA) FURADEIRA DE MARCA SKIL, 02 (DOIS) COLETES NAS CORES AZUL E PRETA DA MARCA ATIVA, EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, SENDO UM DE 70 KG (QUE ESTAVA NA CASA DA SOGRA DE MARQUINHO) E OUTRO DE 100 KG (QUE ESTAVA NA CASA DE MARQUINHO, COM A INSCRIÇÃO NA PARTE INTERNA: F. FIGUEIREDO 08/07/2015) 01 (UM) EQUIPAMENTO COM GANCHO DE AÇO DE ATRACAR EM PNEU, 01 (UMA) CAIXA DE FERRAMENTA DA MARCA BOSCH COM DIVERSAS CHAVES E UM MARTELO COM CABO DE MADEIRA; A testemunha MIZUEL MIRANDA LOBATO em seu depoimento disse: Que lembra do local, porém não recorda a data dos fatos; Que receberam uma denúncia de que Marquinho estava com produtos de roubo ocorrido em uma balsa; Que foram até a residência do acusado e foi constatada que o acusado estava com o produto do roubo; Que era espingarda, colete, equipamento com gancho de aço; Que ficou comprovado que os objetos eram produto do crime, pois o dono da embarcação reconheceu os objetos presente na casa do acusado; Que o acusado negou ser dono dos objetos e ter praticado o roubo; Que os coletes tinham marcas da embarcação; Que iniciaram a operação através de uma denúncia; Que quem recebeu a denúncia foi seus superiores; Que a diligência ocorreu em uma casa na beira do rio; Que não tinha mandado de busca; Que o depoente ficou na lancha; Que os objetos descritos na denúncia foram encontrados com o acusado; Que o acusado alegou que tinha encontrado os objetos boiando no rio; Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 91 A testemunha LEANDRO NONATO SANTOS RODRIGUES em seu depoimento disse: Que não lembra a data exata dos fatos, mas ocorreu no município de São Sebastião da Boa Vista, ilha de Paqueta; Que estavam em operação, Que iam para o Jararacá; Que o Sargento de São Sebastião entrou em contato sobre um roubo que foi realizado em duas balsas; Que o acusado estava envolvido; Que o Sargento informou onde ele morava; Que foram até o local; Que conversaram com a sogra de Marquinho; Que o acusado não estava em sua casa; Que a casa do acusado era do lado da casa de sua sogra; Que encontraram o colete; Que era do dono da Balsa; Que em cima da porta de madeira estava a espingarda; Que tinha um cartucho deflagrado; Que não sabe o calibre; Que encontraram uma maleta depois com ferramentas; Que Marquinho argumentou que tinha achado os objetos encontrados pelos policiais; Que o acusado não participou do roubo da

embarcações; Que já havia feito alguns roubos, mas este ele não participou; Que estavam na área em operação cumprindo alguns mandados; Que o sargento de São Sebastião que passou as informações para que pudessem chegar a casa do acusado; Que não tinha ordem judicial; Que se decorreu cerca de 01 (uma) semana depois do assalto da balsa e os fatos descritos na denúncia. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 91. A vítima FÁBIO DE SOUZA FERREIRA em seu depoimento disse: "Que o assalto ocorreu no dia 16.05.2016 aproximadamente 01h:00min; Que fez a ocorrência na delegacia fluvial; Que depois veio até o município de São Sebastião; Que estava sendo realizada uma operação; Que já haviam localizado algumas coisas; inclusive coletes que o depoente possuía na embarcação havia a assinatura do depoente; Que a espingarda não pertencia ao depoente; Que a furadeira, dois coletes, equipamento com gancho em aço, uma caixa de ferramenta da marca bosch, diversas chaves e um martelo pertenciam ao depoente; Que marquinho disse para ao depoente na delegacia que comprou as ferramentas em São Sebastião e encontrou o colete boiando no rio; Que disseram para o depoente que Marquinho era envolvido em outros assaltos; inclusive disseram que onde o acusado mora existe uma quadilha que faz este tipo de assalto; Que não se recorda quanto tempo depois do assalto encontraram os objetos, mas acredita que foi uns dois meses depois; Que não recuperou todos os objetos roubados; Que o prejuízo foi cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); Que levaram um motor de luz que vale mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 91. Pois bem, diante dos elementos de provas constantes dos autos, depoimento dos policiais informando que no momento da busca na casa do acusado e sua sogra, foram encontrados produtos de crime que estão descritos no auto de apreensão de fls. 12, bem como pelo depoimento da vítima do roubo que reconheceu os objetos apreendidos como sendo os que foram subtraídos dias antes em um assalto a sua embarcação, que a conduta do denunciado se amolda ao tipo penal do crime que lhe foi imputado, restando comprovada a materialidade do crime tipificado no art. 180 do CPB. Ademais, consta às fls. 137, laudo pericial da arma de fogo apreendida, demonstrando em sua conclusão que a arma de fogo apresenta potencialidade lesiva e tinha sido utilizada recentemente, podendo-se concluir também, que a conduta do denunciado se amolda ao tipo penal do crime que lhe foi imputado, restando comprovada a materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, considerando que não ficou demonstrado nos autos que a arma de fogo era de uso restrito. Nesse diapasão, diante da compatibilidade da prova documental consubstanciada pelo Auto de Apreensão de arma de fogo e outros objetos e os depoimentos das testemunhas que confirmaram a prática do crime pelo denunciado, entendo que as provas em relação ao acusado são suficientes para uma condenação. Posto isto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar MARQUINHO CORREA DINIZ como incurso nas sanções penais do art. 180 do CPB e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Passo a aplicar da pena. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. 1.ª Circunstâncias judiciais (art. 59, CP) a) a culpabilidade: Considerando os elementos disponíveis nos autos, entendo que a conduta do réu não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor ser atribuído no grau mínimo; b) antecedentes: não pode ser considerado desfavoravelmente, pois responde apenas este processo, conforme certidão de antecedentes (fl. 155); c) conduta social: favorável, pois não há informações nos autos que possa ser considerada em seu desfavor; d) personalidade: favorável, pois não há informações nos autos que possa ser considerada em seu desfavor; e) motivos: favorável, pois não há informações nos autos que possa ser considerada em seu desfavor; f) circunstâncias: são desfavoráveis, pois o acusado estava portando arma de fogo municiada, guardada em local inapropriado, podendo facilmente ser alcançada por crianças, bem como foi encontrado em sua residência outros objetos produtos de crimes. g) consequências: favorável, pois não há nos autos informações de que houve algum tipo de consequência para vítimas; h) comportamento da vítima: favorável, não há nada que possa ser considerado em seu desfavor; 2.ª Dosimetria da Pena (art. 68, CP) Há necessidade de fixar a pena base acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Quanto à segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem causas agravantes e atenuantes, razão pela qual fixo a pena intermediária em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Não havendo causas de aumento ou de diminuição torno a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação

econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro. RECEITAÇÃO ART. 180 DO CPB 1. Circunstâncias judiciais (art. 59, CP) a) culpabilidade: Considerando os elementos disponíveis nos autos, entendo que a conduta do réu não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor será atribuído no grau mínimo; b) antecedentes: não pode ser considerado desfavoravelmente, pois responde apenas este processo, conforme certidão de antecedentes (fl. 155); c) conduta social: favorável, pois não há informações nos autos que possa ser considerada em seu desfavor; d) personalidade: favorável, pois não há informações nos autos que possa ser considerada em seu desfavor; e) motivos: são sempre desfavoráveis, pois o motivo dos crimes contra o patrimônio é sempre se locupletar ilícitamente a fim de obter vantagem econômica; f) circunstâncias: são desfavoráveis, pois foi encontrada na casa do acusado, além dos objetos produto de crime, arma de fogo municionada; g) consequências: são desfavoráveis, pois a trouxe prejuízo econômico a vítima; h) comportamento da vítima: pode ser considerado favorável ao réu, pois a vítima em nada contribuiu para a prática do delito; 2. Dosimetria da Pena (art. 68, CP) O juízo de reprovabilidade da conduta, diante dos elementos analisados, aponta necessidade de fixar a pena base acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a qual torno em definitiva por inexistir atenuantes e agravantes genéricas, bem como causas de aumento ou diminuição. Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro. DO CONCURSO DE CRIMES Considerando a regra do art. 69 do CP (concurso material) a qual determina que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido verifico que as penas aplicadas no caso concreto equivalem a 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. 3. Detração e Conversão da Pena O réu não ficou preso provisoriamente neste processo, não há o que computar para efeito de detração, prevista no art. 42 do CPB e art. 387, §2º, do CPP. Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, deixo de substituir as penas privativas de liberdade aplicadas por restritivas de direito, a teor do que dispõem os incisos I e III do citado artigo. Considerando que o condenado não é reincidente e com observância dos critérios estabelecidos no art. 59, entendo que a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, c/c e §3º, do Código Penal. 4. Apelação e Prisão Preventiva Tendo em vista que o réu respondeu a todo o processo em liberdade, não havendo neste processo motivos que ensejem a decretação da preventiva antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou da respectiva condenação em segundo grau, mantenho o seu direito de apelar em liberdade. Determinações finais: O Cartório deverá expedir imediatamente o necessário para cumprimento desta decisão. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença: a) Lance o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeçam-se as Guias de Execução Definitiva, encaminhando aos órgãos competentes; c) Remetam-se o boletim individual SSP/PA (art. 809, CPP) e oficie-se, para anotações, ao Conselho Penitenciário, encaminhando a este cópia da sentença; d) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; e) Deixo de condenar em custas em virtude da hipossuficiência do condenado. Oportunamente, façam-se as comunicações necessárias, calculem-se as penas de multa, atualizando-as, e intimem-se os condenados ao pagamento em 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 20 de outubro de 2021. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO

ADVOGADA: DR. RODRIGO FRASSETTO GOES OAB/PA 20953 A

ADVOGADO: DR. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PA 20951 A

REQUERIDO: ANA CRISTINA DE SOUSA DOS SANTOS

Trata-se de ação de Busca e Apreensão que ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS move em face de ANA CRISTINA DE SOUSA DOS SANTOS.

O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação.

Após decisão inicial a parte autora faz pedido de desistência, como se denota de petição de fls.147/148.

É o breve relatório. Decido.

Estatui o art. 485, § 4º, CPC que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu se este já houver oferecido a contestação. Verifica-se que a desistência da ação é perfeitamente cabível no presente caso, uma vez que não houve a formação da relação jurídica trilateral, pois o requerido sequer foi citado e porque em petição autônoma a parte requer a desistência.

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Recolha o mandado expedido, se for o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.

Certifique de imediato o trânsito em julgado e archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Sebastião da Boa Vista, 21 de outubro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

PROCESSO: 0006126-38.2017.8.14.0056 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS - RITO DA PENHORA REQUERENTE: ANALU BARBOSA FARIAS REP. LEGAL: RAQUEL DIAS BARBOSA ADVOGADA: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767 REQUERIDO: ANTONIO FARIAS PINHEIRO Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos promovida pela parte exequente contra o executado na qual executa diversos meses em atraso. Compulsando os autos, verifica-se, que consta petição de fls. 28/29, informando o pagamento do débito alimentar, bem como requerendo a extinção do feito. É o relatório, decido. O processo de execução/cumprimento de sentença pode ter dois finais, um normal e outro anormal, o fim normal é a satisfação do débito pelo executado em benefício da parte exequente, sendo o processo extinto com base no art. 924 do CPC, sendo esta sentença meramente declaratório, não fazendo coisa julgada material, mas apenas formal. Já o anormal é quando é o juízo conhece e do provimento aos embargos à

execução/impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, entendo que o único objeto da execução/cumprimento de sentença é a satisfação do direito do exequente. Sendo que o único deslinde processual que pode ocorrer em tais ações é a satisfação do direito do exequente e nunca do executado. Analisando os autos verifico que a parte exequente informou às fls. 28/29 o pagamento pelo requerido do débito alimentar, pelo que entendo que a obrigação foi cumprida. Dispõe o art. 924, do CPC, que a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, devendo, nos termos do art. 925, ser declarada por sentença. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução pelo seu cumprimento, julgando, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em custas ou honorários face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, ciência ao Ministério Público. Empós, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, observadas as formalidades legais. São Sebastião da Boa Vista (PA), 14 de outubro de 2021. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

PROCESSO:0007163-03.2017.8.14.0056 REQUERENTE: JAILDO VILENA DE MORAES REQUERENTE: SUELEM CAMPOS DE SOUZA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos. Foi prolatado despacho às fls. 36, determinando a intimação da representante legal da requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, apresentando o endereço atual do executado. Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 38. É relatório. Decido. Assim, diante da inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe compete, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intime-se São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de outubro de 2021. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

PROCESSO: 0003364-15.2018.8.14.0056 REQUERENTE: EVANDRO DOS SANTOS LEAL REQUERENTE: JHENIFER MORAES DA SILVA Vistos etc. O executado regularmente intimado para audiência não compareceu, nem justificou sua ausência, bem como, regularmente citado, não se manifestou, pagando o débito relativo à pensão alimentícia de seu(s) filho(s) ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Impõe-se, dessarte, a decretação de sua prisão, nos termos do artigo 528, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, decreto a prisão do Executado, pelo prazo de 03 (três) meses, que deverá ser cumprida em estabelecimento separado dos presos comuns (art. 528, §4º CPC). Expeça-se mandado de prisão. Havendo a comprovação do pagamento do débito, pelo menos relativamente aos meses de abril a junho/2019, bem como os que se venceram no decorrer do processo (art. 528, § 7º CPC), conforme o parágrafo 6º do mesmo artigo e o mais recente entendimento jurisprudencial, que acompanho, fica de logo determinada a suspensão do cumprimento da ordem de prisão e autorizada a expedição de alvará de soltura. Insira-se o mandado no BNMP com prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado do exequente. São Sebastião da Boa Vista, 30 de setembro de 2021. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00026057820138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:A. S. P. DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS EVANGELISTA DE SOUSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0002605-78.2013.8.14.1036 SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, representado pelo promotor de justiça, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ANTONIO MARCOS EVANGELISTA DE SOUSA, já devidamente qualificado e individualizado nos autos, requerendo a aplicação da pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que em 01/06/2013, o denunciado foi preso em flagrante delito por estar portando, em via pública, para fins de comercialização, substância entorpecente, vulgarmente conhecida como crack. Em decisão de fl. 41, este juízo recebeu a denúncia (19/06/2013). Resposta escrita, fls. 44/45. Audiência de instrução e julgamento foi realizada na data de 25/09/2013 (termo fls. 51/58). Em alegações finais o Ministério Público requereu a absolvição do denunciado por falta de prova, fl. 76-76V. Em alegações finais a defesa requereu a absolvição do acusado, por não existirem provas suficientes que possam fundamentar a condenação. Em seguida os autos vieram-me conclusos para sentença. Esse o relatório, passo a decidir. Diante da inexistência de preliminares ou qualquer outra matéria de ordem pública a ser reconhecida e analisada de ofício, torna-se possível o exame do mérito da causa. Analisando detidamente o conjunto probatório produzido, percebe-se que a acusação do Ministério Público de que o denunciado teria praticado o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). As provas colhidas em sede judicial não corroboram com a tese da acusação inicialmente formulada, as testemunhas ouvidas em sede judicial não tiveram o poder de ratificar a prática do crime, sendo que em juízo os policiais militares que realizaram a prisão, não afirmaram sem sombra de dúvidas de que havia indícios de tráfico, tão pouco, aduziram que no local onde foi realizada a prisão do nacional era ponto conhecido pela venda de drogas. Em sede de interrogatório, o denunciado afirma que a droga apreendida era para uso próprio, sendo usuário desde os seus 16 anos. Estas são as únicas provas colhidas sob o crivo do contraditório, não existe nos autos sequer o laudo toxicológico definitivo, tendo em vista que o CPC Renato Chaves, fl. 69, aduz que nada foi encontrado em seu sistema, no que se refere a droga apreendida. Assim, por se tratar de direito penal, em que, na dúvida deve-se primar por uma absolvição em favor dos réus, sobretudo pelo princípio constitucional da presunção de inocência. Deste modo, no caso em tela, não subsistem provas aptas a comprovar a materialidade, nem tampouco a autoria do fato imputado pelo Ministério Público em sua peça acusatória. Diante da ausência de prova da autoria e da materialidade, e com escoro nos princípios constitucionais da presunção de inocência e nos seus princípios derivados: princípio do in dubio pro reo e no princípio da personalidade, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL, para ABSOLVER O DENUNCIADO ANTONIO MARCOS EVANGELISTA DE SOUSA DA IMPUTAÇÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. Arbitro honorários advocatícios ao defensor dativo Dr. Manacós Moreira dos Santos no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se pessoalmente o condenado e a defesa. Diante da condição econômica do réu, isento-o do pagamento de custas e despesas processuais. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Canaã dos Carajás/PA, 20 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00002599120128140136 PROCESSO ANTIGO: 201220001254
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:SERGIO LUIS COSTA SOUZA Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0000259-91.2012.8.14.0136 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o denunciado SÉRGIO LUIS COSTA SOUZA

imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 33, caput, da Lei. 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 16 de fevereiro de 2012, por volta das 19h00min, na cidade de Canaã dos Carajás, o denunciado foi preso, por estar comercializando substâncias entorpecentes, o que foi levado a conhecimento da guarnição policial, por meio de informações, tendo sido realizado trabalho de monitoramento, observando o órgão, ocasião em que o denunciado entregou drogas para outro nacional. Em ato contínuo o denunciado foi abordado, tendo sido encontrado em sua posse a quantia de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), um caderno contendo anotações de venda de Drogas e duas pedras de crack em seu capacete. Segue, ainda, narrando, que o Usuário que comprou a droga fugiu e deixou cair ao chão uma pedra de crack. Na casa do denunciado foi encontrada, ainda, uma certa quantidade de crack. Perante a autoridade policial, o denunciado confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Ao final da peça acusatória, o RMP requer a condenação do réu pela conduta delituosa descrita no art. 33, caput da Lei. 11.343/2006. Auto de exibição e apreensão de drogas, fl. 25. Laudo de Constatação Provisória, fl. 26. Recebimento da denúncia, fl. 42. Citação, fl. 43. Resposta à acusação, fls. 44/48. Decisão designando audiência de instrução e julgamento, fl. 58. Laudo toxicológico definitivo, fl. 41. Audiência designada para o dia 30 de maio de 2012, sendo redesignada para o dia 06 de junho de 2012 e, posteriormente, para o dia 05 de julho de 2012, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação policial civil Raimundo Nonato Leão Figueiredo e o DPC Josué Euclides Aquino. No dia 19 de julho de 2012 a audiência designada não ocorreu, tendo sido redesignada para o dia 25 de julho de 2012, onde foi realizada a oitiva do IPC Abraão Silveira Teixeira, das testemunhas de defesa Sérgio Francisco Pereira, Luziene Fernandes Costa e, por fim, foi realizado o interrogatório do denunciado Sérgio Luiz Costa Souza. Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 122/127, pugnando pela condenação do réu pelo crime disposto no art. 33, caput da Lei. 11.343/2006. Às fls. 130/137, memoriais da Defesa, requerendo que seja o denunciado absolvido, ou caso não seja esse o entendimento que seja desclassificado para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, ou, subsidiariamente, que aplique o instituto do tráfico privilegiado. Brevemente relatado. Decido. Sem preliminares suscitadas, passo a análise do mérito. Observo que o réu, de fato, praticou o crime previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006. A materialidade do crime de tráfico foi comprovada por meio de laudo toxicológico que aponta a quantidade de 69,421g de substância petrificada (crack), acondicionadas em 68 pedras. No caso em tela, faz-se importante consignar que para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal do Réu, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o quanto disposto pelo art. 52, I, da Lei nº 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da droga apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e d) conduta e antecedentes do agente. Com relação a autoria e a responsabilidade penal do Réu, bem como quanto as demais circunstâncias supra mencionadas, necessário se torna proceder o estudo das provas carreadas aos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia. A autoria restou evidenciada, conforme se depreende dos depoimentos uniformes e coerentes tomados tanto em sede judicial quanto em sede administrativa, dando conta de que a droga apreendida foi encontrada na posse do Réu, bem como escondida na residência do mesmo. O crime capitulado no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, configura-se com a ocorrência de uma das condutas nele descritas. O Réu o praticou nas modalidades trazer consigo e ter em depósito, já que se apurou, nos autos, que o Réu, quando da prisão, trazia consigo a droga apreendida, bem como guardava a substância em sua residência. Em juízo, tenho que o denunciado SÉRGIO LUIS COSTA SOUZA negou a prática do crime de tráfico de drogas, tendo declarado que portava a droga para consumo próprio, afirmando que no dia em questão tinha ido comprar uma pedra de crack do rapaz que evadiu-se; que dividia a casa com um terceiro; que este também era usuário; que a droga encontrada em sua residência não era sua; que é trabalhador. Por sua vez, a testemunha de acusação policial civil Raimundo Nonato Leão Figueiredo, em juízo, declarou que estava em ronda com o DPC Aquino e o IPC Abraão quando avistaram Sérgio na esquina de um hotel com outro cidadão; que encontraram durante a abordagem uma pedra de crack; que realizaram diligências até a casa do denunciado; que chegando no local encontraram mais entorpecente. A testemunha de acusação Delegado de Polícia Civil Josué Euclides Aquino, em juízo, declarou que estava em ronda com a equipe de policiais da delegacia, quando se depararam com o denunciado, o qual foi encontrado com pedras de cocaína; que foi até a residência do denunciado com a guarnição policial e lá encontrou mais substância entorpecente; que na residência foi encontrado sacos plásticos; que na delegacia o denunciado confessou a prática de comercialização de entorpecentes. A testemunha de acusação Investigador de Polícia Civil Abraão Silveira Teixeira, em juízo, declarou que estava em seu carro próprio, quando viu um usuário de drogas próximo do

acusado, que por essa razão abordou essas pessoas; que uma das pessoas que estava no local evadiu-se, ficando apenas o denunciado; que com ele foi encontrado uma pedra de crack; que em diligências, encontraram mais substâncias entorpecentes na residência do mesmo; que o denunciado se declarou como usuário. Por outro lado, a testemunha de defesa Luziene Fernandes Costa, em juízo, declarou que achava que o denunciado tinha um bom comportamento; que suspeitava que ele era usuário de drogas; que o réu trabalhava como ajudante de pedreiro; que achava que o denunciado morava com outra pessoa na casa, por sempre ver bolsas no local, todavia nunca viu ninguém na residência. A testemunha de defesa Sérgio Francisco Pereira, em juízo, declarou que conhece o acusado, pois trabalhou pelo período de dois meses com a testemunha; que era trabalhador normal. Analisando detidamente o conjunto probatório, percebe-se, pelos depoimentos das testemunhas policiais, que a droga foi encontrada na posse e na residência do réu, não havendo o que se discutir acerca da força probante dos testemunhos dos policiais, quando devidamente ancorado nas demais provas dos autos. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas de defesa não esclarecem o fato, porquanto não estavam presentes quando da prisão. Ademais, como dito, as circunstâncias da prisão revelam também a prática do ilícito, uma vez que os policiais somente tiveram êxito na apreensão da droga devido a denúncia anônima de que no local estava ocorrendo venda de entorpecente, culminando na prisão do réu na posse da droga e em sua residência. A quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes encontrados denotam, claramente, que não se destinavam ao consumo próprio, e sim sua comercialização. Facilmente se observa que a quantidade de 68 pedras de crack não é condizente com a de consumo próprio. De acordo com a doutrina, o bem jurídico protegido nos crimes de tráfico de droga e afins é a saúde pública, visto que o consumo de substâncias psicoativas prejudicaria a saúde dos usuários, levando-os, eventualmente, à morte, inclusive. Nesse sentido, Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi pretendem que: o bem jurídico protegido é a saúde pública. A deterioração da saúde pública não se limita à quele que a ingere, mas põe em risco a própria integridade social. O tráfico de entorpecentes pode ter, até, conotações políticas, mas basicamente o que a lei visa a evitar é o dano causado à saúde pelo uso de droga. Para a existência do delito, não há necessidade de ocorrência do dano. O próprio perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida num dos verbos previstos. 1 Por esses elementos probatórios, afigura-se evidente que o acusado foi realmente o autor do crime de tráfico de drogas, pelo qual ora o condeno. Por outro lado, verifico a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, da Lei 11.343/06, já que, conforme certidão acostada aos autos, o réu é primário, possui bons antecedentes, além de não haver provas de que o mesmo se dedique exclusivamente às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Assim, considerando a natureza (crack) e quantidade de pedras de droga apreendidas, aplico a redução no patamar de 1/6 (um sexto), na ocasião do cálculo da reprimenda. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo procedente a denúncia, para **CONDENAR SÉRGIO LUIS COSTA SOUZA**, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Passo, então, à dosimetria da pena, de forma isolada e individual, em consonância com o artigo 68, do Código Penal. Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, vê-se o seguinte: Culpabilidade: a conduta se exteriorizou pela simples consciência de infringência da norma penal, nada tendo a se valorar; Antecedentes: o réu é possuidor de bons antecedentes, em vista da informação trazida pela certidão cartorária; Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; Personalidade: não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; Motivos: não há nada a indicar, com evidências, o que tenha levado o réu a praticar o delito; Circunstâncias: são desfavoráveis, em decorrência da natureza (crack) da substância; Consequências: normais a espécie; Comportamento da vítima: não há nada a valorar quanto a essa circunstância. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuante ou agravante. Por sua vez, aplico a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Reduzo a pena privativa de liberdade em um sexto e, assim, fixo-a em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, a qual torno como definitiva, ante a inexistência de causa de aumento de pena. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa (a qual deve guardar exata proporcionalidade com aquela) no pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º, do artigo 49, do

Cã³digo Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal. Deixo de me manifestar quanto ã detraã§ã£o penal, porquanto o tempo de pena a cumprir nã£o gera reflexo no regime inicial, que deverã; ser o semiaberto (art. 33 ã§ 2º, ã; bã; do CPB). A pena deverã; ser cumprida em estabelecimento penal a ser designado pelo Juã-zo da Execuã§ã£o Penal. Incabã-vel a substituiã§ã£o da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de o rã£o nã£o preencher os requisitos previstos no artigo 44, do Cã³digo Penal. Incabã-vel tambã©m a suspensã£o condicional da pena prevista no artigo 77, do Cã³digo Penal, vez que a pena cominada ã rã£o foi superior a dois anos. Faculto ao rã£o apelar em liberdade. Encontra-se solto e nã£o hã; motivo, neste momento, que justifique a custã³dia cautelar, em nome de algum dos motivos elencados no art. 312 do CPP. Devido ã deficitã;ria situaã§ã£o econã´mica do rã£o, deixo de condenã;-lo nas custas judiciais. Quanto ã quantia apreendida, decreto o perdimento do valor, em favor da Uniã£o, nos termos do que determina o artigo 63, da Lei n. 11.343/2006. Oportunamente, apã³s o trã£nsito em julgado desta decisã£o, tomem-se as seguintes providãncias: 1- ã ã ã ã Lance-se o nome do rã£o no rol dos culpados; 2- ã ã ã ã Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenaã§ã£o do rã£o, com suas devidas identificaã§ã¶es, acompanhada de fotocã³pia da presente decisã£o, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, ã§ 2º, do Cã³digo Eleitoral c/c 15, III, da Constituiã§ã£o Federal; 3- ã ã ã ã Expeã§a-se Guia de Execuã§ã£o Definitiva para cumprimento das penas; 4- ã ã ã ã Oficie-se ã Autoridade Policial para que seja providenciada a destruiã§ã£o da droga apreendida. 5- ã ã ã ã Inexistindo o pagamento voluntã;rio da pena de multa certificado pelo diretor de secretaria, deve-se extrair certidã£o da sentenã§a - que deverã; ser instruã-da com as seguintes peã§as: I - denãncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentenã§a ou acã³rdã£o, com certidã£o do trã£nsito em julgado - e conseqüente encaminhamento ao RMP para fins de execuã§ã£o perante o juã-zo da execuã§ã£o penal. Nesse ponto, comungo do entendimento de Rogã©rio Sanches Cunha, o qual transcrevo: ã; O pagamento da pena de multa, no Cã³digo Penal, estã; disciplinado de um determinado modo; na Lei de Execuã§ã£o Penal, de outro. O Cã³digo Penal, no art. 50, determina que a multa deve ser paga dentro de 10 dias depois do trã£nsito em julgado da sentenã§a. Por outro lado, a Lei de Execuã§ã£o Penal, prevendo o mesmo prazo, anuncia que seu termo inicial se dã; apã³s citaã§ã£o do condenado, precedida por extraã§ã£o de certidã£o de sentenã§a condenatã³ria e requerimento do Ministã©rio Pã³blico (art. 164, LEP). Entendemos que a matã©ria deve seguir os regramentos da Lei de Execuã§ã£o Penal, por ser norma mais benã©fica ao sentenciadoã; (Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: Comentã;rios ã s Alteraã§ã¶es no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p 20). Intime-se pessoalmente o Ministã©rio Pã³blico com vista dos autos. Intime-se pessoalmente o condenado e a defesa. E nos termos do Provimento nãº 001/2015-CJCI,ã ao ser intimado pela oficial de justiã§a, deve ser indagado se deseja recorrer da sentenã§a. Transitada em julgado esta sentenã§a e feitas as comunicaã§ã¶es de estilo, arquivem-se os autos. Canaã£ dos Carajã; s/PA, 20 de outubro de 2021. Kãtia Tatiana Amorim de Sousa Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã£ dos Carajã; s 1 Lei de drogas anotada. Saraiva: S. Paulo, 2009, 3ãª ediã§ã£o, p. 86.

PROCESSO: 00047507320148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 20/10/2021---VITIMA:V. S. E. S. DENUNCIADO:SIDNEY ALVES Representante(s): OAB 20801-A - RICARDO GOMES PARÉ (DEFENSOR) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã;A DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DE CANAã; DOS CARAJãS Processo: 0004750-73.2014.8.14.0136 Denunciado: SIDNEY ALVES DECISã;O Compulsando os autos, verifico que a denãncia foi recebida no dia 24 de outubro de 2014, tendo sido suspenso o prazo prescricional, ã fl. 78, noã dia 24 de maio de 2016, nã£o havendo atã© o presente momento, decisã£o que determine o reinã-cio do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em atenã§ã£o ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cã´puto do prazo prescricional para o crime disposto no art. 147 do CP, volte a ocorrer desde o dia 23 de maio de 2019, quando ocorreria os 3 anos dispostos na pena mã;xima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denãncia (24/10/2014), ocorrendo suspensã£o do prazo prescricional em 24 de maio de 2016, retornando o computo do prazo em 23 de maio de 2019, havendo atã© o presente momento cerca de 4 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denãncia, interrupã§ã£o da suspensã£o do prazo prescricional e atã© o presente momento, ultrapassando portanto o quantum mã;ximo prescricional previsto no art. 109, VI do CPB. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado SIDNEY ALVES, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Cã³digo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã£ dos Carajã; s/PA, 20 de outubro de 2021. Kãitia Tatiana Amorim de Sousa Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã£ dos Carajã; s

ROCESSO: 00008221720148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MICHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO DATIVO) .
PROCESSO NÂ° 0000822-17.2014.8.14.0136 SENTENÇA Vistos e etc. O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ ofereceu denÃªncia contra o denunciado MICHAEL ARAÃJO DE OLIVEIRA imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 33, caput, da Lei. 11.343/2006. Narra a inicial acusatÃ³ria, em sÃªntese, que no dia 20 de fevereiro de 2014, por volta das 19h00min, na cidade de CanaÃ£ dos CarajÃs, o denunciado foi preso por estar comercializando substÃªncias entorpecentes no Hotel VitÃ³ria, tendo a equipe policial abordado o denunciado e encontrado no quarto do mesmo 20 (vinte) petecas de crack, prontas para serem comercializadas. Em ato contÃ©nuo, perante a autoridade policial, o denunciado confessou a autoria do crime, informando que a droga teria sido repassada por um nacional de nome Neginho, e o mesmo teria entregue 30 petecas para venda. Ao final da peÃ§a acusatÃ³ria, o RMP requer a condenaÃ§Ã£o do rÃ©u pela conduta delituosa descrita no art. art. 33, caput da Lei. 11.343/2006. Auto de exibÃ§Ã£o e apreensÃ£o de drogas, Ã fl. 22. Laudo de ConstataÃ§Ã£o ProvisÃ³ria, Ã fl. 23. Recebimento da denÃªncia, Ã fl. 34. CitaÃ§Ã£o, Ã fl. 35. Resposta Ã acusaÃ§Ã£o, Ã fls. 37/38. Laudo toxicolÃ³gico definitivo, Ã fl. 101. AudiÃªncia de instruÃ§Ã£o realizada no dia 02 de setembro de 2014, ocasiÃ£o em que foi realizado o interrogatÃ³rio do denunciado. Na oportunidade, foi designada a audiÃªncia de continuaÃ§Ã£o para o dia 14 de outubro de 2014; determinou-se a expediÃ§Ã£o de carta precatÃ³ria ao juÃ­zo de CurionÃ³polis/PA, para a oitiva da testemunha Delegado JosÃ© Euclides Aquino da Silva, o qual foi realizado e juntado, Ã fl. 95. No dia 14 de outubro de 2014, a audiÃªncia nÃ£o ocorreu, em razÃ£o do descumprimento dos expedientes necessÃ¡rios, tendo sido redesignada para o dia 21 de outubro de 2014. No dia 21 de outubro de 2014, tendo em vista que as partes nÃ£o se fizeram presentes, o parquet desistiu das testemunhas arroladas, nÃ£o havendo objeÃ§Ã£o da defesa e sendo homologado pelo juÃ­zo. AlegaÃ§Ãµes Finais apresentadas pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 102/103, pugnando pela condenaÃ§Ã£o do rÃ©u pelo crime disposto no art. 33, caput, da Lei. 11.343/2006. Ã s fls. 130/137, memoriais da Defesa, requerendo que seja o denunciado absolvido; caso nÃ£o seja esse o entendimento, que seja aplicado o instituto do trÃ¢fico privilegiado e, por fim, detraÃ­do da pena final o quantum de 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias. Brevemente relatado. Decido. Sem preliminares suscitadas, passo a anÃ¡lise do mÃ©rito. Observo que o rÃ©u, de fato, praticou o crime previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006. A materialidade do crime foi provada pelo laudo pericial juntado aos autos, o qualÃ aponta a quantidade de 6,54g de substÃªncia petrificada (crack), prontas para venda. No caso em tela, faz-se importante consignar que para caracterizaÃ§Ã£o tÃ­pica do delito, alÃ©m da comprovaÃ§Ã£o da materialidade, necessÃ¡rio se faz analisar a autoria e responsabilidade criminal do RÃ©u, onde se torna imprescindÃ­vel cotejar os elementos de prova produzidos com o quanto disposto pelo art. 52, I, da Lei nÃ° 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstÃªncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da droga apreendida; b) local e condiÃ§Ãµes em que se desenvolveu a aÃ§Ã£o criminosa; c) circunstÃªncias da prisÃ£o e d) conduta e antecedentes do agente. Com relaÃ§Ã£o a autoria e a responsabilidade penal do rÃ©u, bem como quanto as demais circunstÃªncias supra mencionadas, necessÃ¡rio se torna proceder o estudo das provas carreadas aos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denÃªncia. A autoria do crime restou demonstrada pelos depoimentos testemunhais e, tambÃ©m, pelos indÃ­cios que se afiguraram flagrantemente no decorrer da instruÃ§Ã£o processual. O crime capitulado no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, configura-se com a ocorrÃªncia de uma das condutas nele descritas. O rÃ©u o praticou na modalidade ter em depÃ³sito, jÃ¡ que se apurou, nos autos, que o rÃ©u, quando da prisÃ£o, tinha em depÃ³sito no quarto de hotel vÃ¡rias petecas de crack. Em juÃ­zo, tenho que o denunciadoÃ MICHAEL ARAÃJO DE OLIVEIRA confirmou a prÃ¡tica do crime de trÃ¢fico de drogas, jÃ¡ que confessou um dos nÃ©cleos do tipo, qual seja, a modalidade "ter em depÃ³sito". Declarou que tem consciÃªncia de que traficar drogas Ã© crime, todavia, cometeu o crime por estar precisando de dinheiro, nÃ£o tendo arranjado emprego na cidade ao chegar. O mesmo informa que a droga apreendida pertence a um nacional de nome neginho, o qual teria lhe passado para vender. Por sua vez, a testemunha de acusaÃ§Ã£o, o DPC JosÃ© Euclides Aquino da Silva, em juÃ­zo, declarou que foi informado por um IPC de que havia sido realizada a prisÃ£o de um nacional em um hotel; que haviam sido apreendidas algumas petecas; que nÃ£o sabe precisar a quantidade; que em denÃªncia anÃ´nima foi informado que havia um nacional nos arredores da rodoviÃ¡ria, em um hotel, que estava comercializando material entorpecente. NÃ£o hÃ¡ que se discutir acerca da forÃ§a probante do testemunho do policial, quando devidamente ancorado nas demais provas dos autos.Ã Ademais, como dito, as circunstÃªncias da prisÃ£o revelam tambÃ©m a prÃ¡tica do ilÃ­cito, uma vez que os policiais somente tiveram Ãªxito na apreensÃ£o da droga devido Ã denÃªncia anÃ´nima de venda de drogas por um indivÃ­duo no hotel, culminando na prisÃ£o do rÃ©u na posse da

droga. Quanto à quantidade da droga apreendida, ressalta-se que 6,54g de substância não é considerada elevada. No entanto, a forma de acondicionamento (20 petecas) revela-se condizente com a comercialização. Por esses elementos probatórios, afigura-se evidente que o acusado foi realmente o autor do crime de tráfico de drogas, pelo qual ora o condeno. Entendo aplicável a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do CPB. É suficiente configurar do ilícito a plena subsunção da conduta do acusado a um dos verbos constantes do art. 33 da Lei 11.343/06, tipo penal de conteúdo múltiplo. Assim, ao afirmar que tinha em seu quarto de hotel a droga, o réu acabou por confessar a prática do tipo inserto no art. 33 da mencionada lei, pois se trata de tipo de conteúdo variado. Por outro lado, verifico a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, já que, conforme certidão acostada aos autos, o réu é primário, possui bons antecedentes, além de não haver provas de que o mesmo se dedique exclusivamente às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Assim, considerando a natureza (crack) da droga apreendida, aplico a redução no patamar de 1/6 (um sexto), na ocasião do cálculo da reprimenda. De acordo com a doutrina, o bem jurídico protegido nos crimes de tráfico de droga e afins é a saúde pública, visto que o consumo de substâncias psicoativas prejudicaria a saúde dos usuários, levando-os, eventualmente, à morte, inclusive. Nesse sentido, Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi pretendem que: É o bem jurídico protegido é a saúde pública. A deterioração da saúde pública não se limita à quele que a ingere, mas põe em risco a própria integridade social. O tráfico de entorpecentes pode ter, até, conotações políticas, mas basicamente o que a lei visa a evitar é o dano causado à saúde pelo uso de droga. Para a existência do delito, não há necessidade de ocorrência do dano. O próprio perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida num dos verbos previstos. [1] ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia, para CONDENAR o MICHAEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Passo, então, à dosimetria da pena, de forma isolada e individual, em consonância com o artigo 68, do Código Penal. Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, vê-se o seguinte: Culpabilidade: a conduta se exteriorizou pela simples consciência de infringência da norma penal, nada tendo a se valorar; antecedentes: o réu é possuidor de bons antecedentes, em vista da informação trazida pela certidão cartorária; conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; personalidade: não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; motivos: não há nada a indicar, com evidências, o que tenha levado o réu a praticar o delito; circunstâncias: são desfavoráveis, em decorrência da natureza (crack) da substância; consequências: normais a espécie; comportamento da vítima: não há nada a valorar quanto a essa circunstância. É vista dessas circunstâncias analisadas individualmente que fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante de ter o agente confessado espontaneamente a autoria do delito (art. 65, III, d, do CP), atenuo a pena base em 01 (um) ano e 8 (oito) meses, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão. Inexiste circunstância agravante. Aplico a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Reduzo a pena privativa de liberdade em um sexto e, assim, fixo-a em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual torno como definitiva, ante a inexistência de causa de aumento de pena. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa (a qual deve guardar exata proporcionalidade com aquela) no pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do § 2º, do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal. Passo a me manifestar quanto à detração penal e regime inicial para o cumprimento da pena, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP. O sentenciado foi preso em 20.02.2014, permanecendo custodiado até 21.10.2014, perfazendo 244 dias em cárcere, o que corresponde a 08 meses e 04 dias. Aplicando desde já a detração penal, tenho que o tempo de pena a cumprir equivale a 03 anos, 05 meses e 26 dias, gerando reflexo no regime inicial, que deverá ser o aberto (art. 33 § 2º, c, do CPB). Atualmente o STF entende cabível a aplicação do artigo 44 do CP no crimes de tráfico de drogas privilegiado quando preenchido os requisitos objetivos e subjetivos, declarou inconstitucional a expressão vedada a conversão em penas restritivas de direito, constante no artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06, e vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, contida no artigo 44 do mesmo diploma legal, incidentalmente realizada no âmbito do HC 97.256 (Rel. Ministro Carlos Ayres Brito, informativo nº 597, de 23 a 27 de agosto de 2010). Desta forma, aplico a

substituído da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, previsto no artigo 44, inciso I, II, III e §2º do CP, consistentes em prestação de serviço à comunidade em benefício de entidade pública com destinação social e limitação de fim de semana. Concedo ao apenado o direito de recorrer da sentença em liberdade, especialmente em razão da pena que lhe foi aplicada. A entidade a ser beneficiada, bem como a forma de cumprimento da limitação de fim de semana serão definidas pelo juízo da execução criminal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal; 3. Expeça-se Guia de Execução Provisória/Definitiva conforme o caso para cumprimento das penas; 4. Oficie-se a Autoridade Policial para que seja providenciada a destruição da droga apreendida. 5. Inexistindo o pagamento voluntário da pena de multa certificado pelo diretor de secretaria, deve-se extrair certidão da sentença - que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento ao RMP para fins de execução perante o juízo da execução penal. Nesse ponto, comungo do entendimento de Rogério Sanches Cunha, o qual transcrevo: "O pagamento da pena de multa, no Código Penal, está disciplinado de um determinado modo; na Lei de Execução Penal, de outro. O Código Penal, no art. 50, determina que a multa deve ser paga dentro de 10 dias depois do trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, a Lei de Execução Penal, prevendo o mesmo prazo, anuncia que seu termo inicial se dá após citação do condenado, precedida por extração de certidão de sentença condenatória e requerimento do Ministério Público (art. 164, LEP). Entendemos que a matéria deve seguir os regramentos da Lei de Execução Penal, por ser norma mais benéfica ao sentenciado" (Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p 20). Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se o condenado e o respectivo representante da defesa. E nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, ao ser intimado pelo oficial de justiça, deve ser indagado se deseja recorrer da sentença. Diante da condição econômica do réu, isento-o do pagamento de custas e despesas processuais. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de estilo, façam-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória. SERVE ESTA DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Canaã dos Carajás/PA, 21 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

RESENHA: 21/10/2021 A 22/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00068904120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021 REQUERENTE:MOSSONIL JOSE LOURENCO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE S/A Representante(s): OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS AAO DE INDENIZAO Processo(s) no 0006890-41.2018.8.14.0136 REQUERENTE(S): MOSSONIL JOS LOURENO REQUERIDO: VALE S/A  TERMO DE AUDINCIA DE CONCILIAO        Hoje, dia 05 de outubro de 2021,  s 10:30 horas, na sala de audincia do frum desta Comarca, presente ANDRACI DA MATA LIMA, Conciliador Judicial, lotado na 2a Vara C-vel e Empresarial desta Comarca. Feito o prego, verificou-se presente o Requerente MOSSONIL JOS LOURENO, acompanhado do Advogado, Dr. DIOGO CAETANO PADILHA, OAB/PA 20.950-A, presente a Advogada da Requerida, Dra. ALEXANDRA DA COSTA NEVES, OAB/PA 017905. Aberta a audincia e tentado a conciliao, esta restou infrut-fera. Petio apresentada pela Requerida  s fls. 238/229 que requer o adiamento da audincia, bem como a oitiva de testemunha. O Advogado do Requerente pugna pelo indeferimento do pleito tendo em vista a deciso saneadora  s fls. 202 dos autos, na qual determinou apresentao das provas que pretendiam produzir ou ainda se concordariam com o julgamento antecipado da lide. Ato cont-nuo, as partes pugnaram pela oitiva da prova testemunhal. Por oportuno, em outra deciso interlocutria, esta, situada  s fls. 211 dos autos, houve o deferimento da oitiva de testemunhas, conforme formulado pelos litigantes, contudo, deveriam as partes comparecer acompanhadas de seu advogado, testemunhas e provas independentemente de rol prvio. Nesse sentido, entendemos que restou precluso nesta ocasio a apresentao das provas requeridas pela demandada. DECISO: Mantenham-se os autos conclusos para Deciso. Intimados os presentes. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo.

Conciliador: ----- Requerente:
----- Advogado:

Adv/Requerida:_____

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00003616120068140052 PROCESSO ANTIGO: 200610001387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??:o: Averiguação de Paternidade em: 14/10/2021---REP LEGAL: S D O S T D E M REQUERIDO:J R R D O S REQUERENTE:V. T. M. Proceda-se a alteração da classe processual dos presentes autos para AÇÃO DE INSTIGAÇÃO DE PATERNIDADE e retire-se o status "suspensão" que consta no sistema LIBRA. Na fl. 57, foi juntado o resultado do exame de DNA, atestando que o Sr. J R DOS R S não é pai biológico do menor V T DE M. Instadas a se manifestarem acerca do resultado, as partes nada impugnaram. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pleito autoral. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. O resultado do exame de DNA foi negativo, ou seja, o menor V T DE M não é filho de J R DOS R S. Da análise dos autos, convém elucidar que exame de DNA é considerado prova científica de extrema relevância "praticamente incontestável" em ações dessa natureza, tornando desnecessária a produção de outras provas. Realizado de acordo com as normas técnicas atinentes à espécie "o que se presume, pois não fora juntada aos autos qualquer prova de irregularidade" o exame para análise do material genético concluiu que o suposto pai não é pai biológico do menor Ora, em casos deste jaez, como já dito acima, a prova científica de análise genética é de eficiência probatória praticamente irrefutável, tanto nos casos em que atesta como nos casos em que refuta a paternidade. A requerente, em nenhum momento, apresentou provas que incutissem a falsidade ou adulteração de dito laudo. Isto posto, com supedâneo no conjunto probatório trazido aos autos, onde foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, julgo improcedente o pedido, restando excluída a paternidade de J R DOS R S em relação a V T DE M, pois este não é seu filho biológico, considerando o laudo de fl. 57. Sem custas, considerando a natureza do feito. P.R.I.C. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, arquivar; São Domingos do Capim, 14 de outubro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO: 00850669720158140052 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??:o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/10/2021---REQUERENTE:PRISCILA TRIGUEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JONAS JOSE DE ALMEIDA ESPINDOLA Representante(s): OAB 7968 - JOAO DAIBES DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21934 - VANDER CHRISTIAN NAZARE SILVA (ADVOGADO) Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Demolatória ajuizada por Priscila Trigueiros Rodrigues, em face de Jonas Espindola. Com a inicial vieram documentos. Este juízo deferiu parcialmente, apenas em relação à reintegração de posse, de forma fundamentada, o pedido liminar formulado pela parte requerente. A parte requerida apresentou contestação. Informado o falecimento da Requerente, o seu espólio ingressou no polo passivo da demanda. Intimadas para informar acerca da necessidade de produção de provas, as partes quedaram-se inertes. É o breve relato, passo a decidir. Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (CPC), verifica-se que o processo comporta julgamento antecipado, haja vista que versa apenas sobre questão de direito, as provas constantes dos autos já são suficientes para a formação de juízo de valor por parte do Órgão Judicial, estando o feito apto à prolação de sentença. Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, não há que prosperar, eis que não há notícia nos autos de deferimento de assistência judiciária gratuita em favor da parte requerente. Alega a parte requerente, que é legítima possuidora de um terreno urbano localizado na Zona Urbana deste Município, com as seguintes características e confrontações: Frente, com a Rua Vereador João Damasceno do Carmo, medindo 09,00 metros; lado direito, com área da requerente, medindo 30,00 metros, lado esquerdo, com área de Manoel Naibe R. Soares, medindo 30,00 metros e fundos, com área de Nilo Batista Filho, medindo 09,00 metros, perfazendo uma área de 270 m². Aduz que, em maio de 2015, a parte requerida invadiu o imóvel, acima

descrito, iniciando a construção de um galpão, sob a alegação de lhe pertencer parte do lote. A parte autora comprovou a posse alegada através da juntada de documentos, principalmente de certidão de inteiro teor com Título Definitivo do imóvel objeto dos autos em seu nome. A parte requerida alegou em contestação que comprou o terreno objeto do litígio de terceiro e que a parte requerente nunca foi possuidora do referido imóvel. O réu juntou recibos de compra e venda em relação ao imóvel guereado nos autos, entretanto, ao que parece, as negociações reduzidas a termo nos referidos documentos ocorreram ignorando a existência do direito sobre o imóvel concedido à parte autora, tendo em vista que a certidão de inteiro teor juntada pela parte requerente menciona Título Definitivo expedido em 03 de julho de 2014, sem registro anterior sobre o imóvel, e a compra realizada pelo Requerido teria sido realizada, junto a terceiro, em 30 de junho de 2014. As negociações realizadas por terceiros, estranhos ao imóvel, sem qualquer registro comprovado ou legitimação, não podem se prestar, portanto, a desconstituir o direito demonstrado pela parte autora. A parte autora logou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, através das provas documentais carreadas aos autos. A parte requerida, entretanto, apesar das alegações, não demonstrou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos em relação ao direito autoral, não se desincumbindo do seu ônus probatório, conforme previsto no art. 373,II, do CPC. Ante o exposto, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a parte autora definitivamente na posse do imóvel mencionado na inicial, autorizando-se a demolição da construção realizada irregularmente na área. Condeno a parte requerida, com fulcro no art. 85, §2º e 86, p.ú. do CPC, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Considerando-se que o CPC vigente suprimiu o juízo de admissibilidade na primeira instância, em havendo apelação, independentemente de novo despacho, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010 §º do CPC). Em seguida, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos a instância superior, dispensada nova conclusão. Preclusas as vias recursais, expedido o necessário para cumprimento desta sentença, não havendo outros requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado, com as cautelas legais e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Domingos do Capim, 14 de outubro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular Em sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

PROCESSO: 00033241120198140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 14/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO: R B E Representante(s):
OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) SENTENÇA Vistos e etc. 1.
RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra R B E, devidamente
qualificado, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos artigos 33 da Lei 11.343/2006, em razão
de no dia 18/06/2019, por volta de 14h30, ter sido preso em flagrante pela polícia militar na posse de 09
pedras de crack. O réu foi notificado pessoalmente e ofereceu defesa prévia por intermédio de advogado
constituído. Juntada de laudo toxicológico definitivo, fl. 41/43. A denúncia foi recebida. Em audiência de
instrução (fls. 61/63 e 100/101) foram ouvidas as testemunhas da acusação, defesa e realizado o
interrogatório do réu. O réu foi colocado em liberdade em 11.12.2019 (fl. 68), mediante condições diversas
da prisão. O Ministério Público apresentou memoriais, pugnando pela procedência da acusação e
condenação do réu nas sanções dos artigos 33 da Lei 11.343/2006. A defesa do réu requereu a sua
absolvição por falta de provas e, no caso de condenação, pela desclassificação do crime de tráfico para
uso. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Restou
comprovado pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01 e seguintes do IPL), pelo auto de exibição e
apreensão (fls. 07), pelo laudo toxicológico (fls. 41/43), e pela prova oral colhida em Juízo, que o réu foi
preso em posse de drogas (9 unidades de crack com peso de 2 gramas e um saquinho de cocaína de 8
gramas). No entanto, não restou suficientemente comprovado que a droga portada pelo réu era destinada
ao tráfico. Com efeito, o réu negou a condição de traficante, sustentado, em seu interrogatório judicial, que
a droga seria destinada ao seu uso próprio. De igual modo a sua esposa relatou em juízo que o réu era
usuário. A versão apresentada pelo réu, base para a tese desclassificatória, não se mostra inverossímil.
De fato, a quantidade de droga apreendida em seu poder não impressiona nessa região de São Domingos
do Capim. Além disso, não se extraem das provas produzidas qualquer indício concreto do réu ter
praticado ato tendente à comercialização do entorpecente. Assim, afigura-se crível que o réu, na ânsia de

saciar o vício tenha adquirido 9 unidades de crack para consumo próprio. Os elementos de convicção examinados alimentam, portanto, dúvida razoável quanto ao fato do réu portar a droga para fins de traficância. A dúvida, é cediço, resolve-se em favor do réu, impondo-se, por isso, a desclassificação da conduta para aquela tipificada no art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. DISPOSITIVO Posto isso, DESCLASSIFICO a conduta praticada pelo réu para aquela tipificada no art. 28 da Lei 11.343/2006, e, via de consequência, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o réu R B E, qualificado nos autos, às disposições do art. 28 da Lei 11.343/2006, condenando-o à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, conforme art. 28, I da referida Lei. Por ser o réu primário, na esteira do disposto no art. 387, §2º do CPP, em interpretação analógica a fim de aplicar o referido dispositivo para as penas restritivas de direito, considerando o caráter de prevenção especial da sanção penal, que deve desestimular no acusado a prática do delito, e tendo em vista que o réu permaneceu preso preventivamente por cerca de 6 meses, cumprindo, portanto, pena mais gravosa que à cominada ao tipo penal em apreço, DECLARO EXTINTA A PENA PELO SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, já que assistido pela Defensoria Pública, conforme preceitua o art. 40, inciso IV e VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... IV ç o beneficiário da assistência judiciária gratuita; ... VI ç o réu pobre nos feitos criminais). DA DESTRUIÇÃO DA DROGA Determino a destruição da droga e materiais apreendidos, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. Determino à Secretaria Judicial que, independente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se o defensor do réu; 4. Providências necessárias para o fim de destruir a droga apreendida; 5. Levantem-se eventuais mandados restritivos expedidos em desfavor do sentenciado/a. Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); c) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; d) dê-se baixa nos apensos (se houver); e) oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Domingos do Capim (PA), 14/10/2021. adriana grigolin leite Juíza de Direito Titular

COMARCA DE PEIXE - BOI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI

COMARCA DE PEIXE-BOI

SECRETARIA JUDICIAL

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EM 26/10/2021

PROC. 0001862-62.2013.8.14.0041

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ

ADV. REQUERENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NACIONAL BOVINOS & COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

REQUERIDO: NICOLAS ANDRÉ TSONTAKIS MORAIS

REQUERIDO: DANE FRANCO SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** em face de **NACIONAL BOVINOS - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, NICOLAS ANDRÉ TSONTAKIS MORAIS e DANE FRANCO SOUSA OLIVEIRA.**

O processo seguiu seu andamento normalmente desde o ajuizamento, porém, ocorre que o Exequente apresentou no mês de abril de 2021 a informação de que promoverá cobrança através de diligências administrativas em face dos executados, requerendo também o arquivamento provisório, conforme fl. 130 dos autos.

Juntou extrato com informações de dívida (fl. 131).

Tendo em vista que não há confirmação de quitação da dívida ainda não aconteceu, determino à Secretaria o arquivamento provisório destes autos, aguardando o prazo de 02 (dois) anos. Ao final, intime-se o exequente para informar o cumprimento da obrigação e devida quitação da dívida.

Após, remeta conclusos.

Peixe-Boi/PA, 21 de outubro de 2021.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X01

PROC. 0000483-47.2017.8.14.0041

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA (JUSTIFICAÇÃO DE ATIVIDADE LABORAL RURAL)

REQUERENTE: SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO

ADV. REQUERENTE: JOSÉ ASSUNÇÃO MARINHO DOS SANTOS FILHO, OAB-PA 11.714

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se, pessoalmente, o autor, para responder à indagação do INSS de fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias.

Alerte-o de que o seu silêncio poderá repercutir negativamente na percepção de valores decorrentes da sentença que lhe foi favorável.

Mantendo-se inerte, certifique e archive-se os autos, uma vez que este juízo já encerrou a atividade jurisdicional.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença se ainda não o tiver feito.

Peixe-Boi/PA, 21 de outubro de 2021

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X02

PROC. 0000501-68.2017.8.14.0041

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

REQUERENTE: SANDRA LÚBIA DO NASCIMENTO MONTEIRO

ADV. REQUERENTE: SAMARAH RAFAELLY DO NASCIMENTO MONTEIRO, OAB-PA 17.424

REQUERENTES: SILVANA LÚCIA MAGALHÃES DO NASCIMENTO, SIMONY LEANE MAGALHÃES DO NASCIMENTO

COMARCA DE ALMEIRIM

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM

RESENHA: 21/10/2021 A 22/10/2021 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00004529520048140004 PROCESSO ANTIGO: 200420001147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A???: Ação Penal de Competência do Júri em: 21/10/2021 VITIMA:M. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ALMIR RIBEIRO SANTA ROSA REU:FREDSON RIBEIRO DE SOUZA. R.H. Â Â Â Â Â Â Â Â Chamo o feito ã ordem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§ã£o penal de competÃªncia do Tribunal do JÃªri em que o MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu denÃªncia em face de ALMIR RIBEIRO SANTA ROSA e FREDSON RIBEIRO DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 121, Â§2º, I, II, III, IV e V do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃªncia foi recebida em 26/07/2004 (fl. 41). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 01/11/2004 foi determinada a separaÃ§ã£o do processo em relaÃ§ã£o ao denunciado ALMIR RIBEIRO SANTA ROSA (fl. 56) que foi citado por edital (fl. 65), e prosseguimento do feito para o denunciado FREDSON RIBEIRO DE SOUZA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 68 consta decisã£o de suspensã£o do curso do processo, nos termos do art. 366 do CPP, do dia 26/09/2005, sem menÃ§ã£o a qual denunciado ela se refere. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 29/09/2020 foi apresentado endereÃ§o atualizado do acusado FREDSON RIBEIRO DE SOUZA (fl. 82), e em 06/11/2020 fora ordenada a sua citaÃ§ã£o (fl. 83). Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a citaÃ§ã£o, o denunciado FREDSON RIBEIRO DE SOUZA compareceu a Secretaria desta Vara para informar que, em meados de 2006, ocorreu Sessã£o de JÃªri Popular, no qual fora absolvido (fl. 86). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consulta ao sistema Libra, verifiquei que constam dois processos referentes aos mesmos fatos, com as mesmas partes: 0000452-95.2004.8.14.0004 e 0000451-13.2004.8.14.0004. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo 0000451-13.2004.8.14.0004 encontra-se arquivado Â¿face sentenÃ§aÂ¿ no setor de arquivo de Almeirim/PA. Contudo, nÃ£o hÃ¡ qualquer sentenÃ§a cadastrada no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No processo 0000452-95.2004.8.14.0004 (estes autos) hÃ¡ despacho com cadastro apenas no sistema Libra, mas que nÃ£o juntado aos autos (documento 20120245355354), do dia 24/09/2012, com o seguinte texto: Â¿O rÃ©u foi absolvido ã s fls. 185. AcÃ³rdã£o ã s fls. 232/233, manteve a sentenÃ§a de 1º Grau. O processo jÃ¡ transitou em julgado ã s fls. 246. Arquive-se os presentes autos dando se baixa.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, resta clara a confusã£o nos autos dos processos 0000452-95.2004.8.14.0004 e 0000451-13.2004.8.14.0004, sendo necessÃ¡rio o desarquivamento do processo 0000451-13.2004.8.14.0004 e anÃ¡lise dos seus autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ã Vara Ãnica de Almeirim/PA solicitando o desarquivamento dos autos do processo de no 0000451-13.2004.8.14.0004 e posterior remessa a este juÃ-zo, no prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias ou atÃ© que sejam encaminhados a este juÃ-zo o processo oriundo da Comarca de Almeirim. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Monte Dourado/PA, 20 de outubro de 2021 RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00007260320198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A???: Cumprimento de sentena em: 21/10/2021 REQUERENTE:AMC DA FONSECA TRANSPORTE E SERVICOS Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) ALUIZIO MENEZES CASTRO DA FONSECA (REP LEGAL) OAB 29922 - WENDERSON PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGG FLORESTAL E SERVICOS EIRELI Representante(s): OAB 10366 - ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS C. SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 17945 - RUANDERSON DIAS CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de habilitaÃ§ã£o requerido pelo advogado do autor. Deve a Secretaria providenciar o devido cadastro no sistema para fins de intimaÃ§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que houve a intimaÃ§ã£o do requerido, devolvo os autos ã SecretÃ¡ria para que se certifique quanto ao pagamento do dÃ©bito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JuÃ-za de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00007278520198149100 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A???: Cumprimento de sentena em: 21/10/2021 REQUERENTE:AMC DA FONSECA TRANSPORTE E

SERVICOS Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) ALUIZIO MENEZES CASTRO DA FONSECA (REP LEGAL) OAB 29922 - WENDERSON PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AGREGUE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA M Representante(s): OAB 10366 - ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS C. SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 17945 - RUANDERSON DIAS CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA Representante(s): OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de habilitaÃ§Ã£o requerido pelo advogado do autor. Deve a Secretaria providenciar o devido cadastro no sistema para fins de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que houve a intimaÃ§Ã£o do requerido, devolvo os autos Ã SecretÃ¡ria para que se certifique quanto ao pagamento do dÃ©bito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos. Distrito de Monte Dourado, 21 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JuÃ-za de Direito titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00029077420198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 21/10/2021 REQUERENTE:PAULO DO SOCORRO CARVALHO Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) OAB 29922 - WENDERSON PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de habilitaÃ§Ã£o requerido pelo advogado do autor. Deve a Secretaria providenciar o devido cadastro no sistema para fins de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que nÃ£o houve trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o proferida nos autos do IRDR, mantenho o processo suspenso, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Monte Dourado/PA, 21 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 2 9 3 5 2 0 1 9 8 1 4 9 1 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Processo de Conhecimento em: 21/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO PINTO SILVA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) OAB 29922 - WENDERSON PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de habilitaÃ§Ã£o requerido pelo advogado do autor. Deve a Secretaria providenciar o devido cadastro no sistema para fins de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que nÃ£o houve trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o proferida nos autos do IRDR, mantenho o processo suspenso, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Monte Dourado/PA, 21 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00042284720198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA CONCEICAO MENEZES FONSECA Representante(s): OAB 13739 - KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) OAB 29922 - WENDERSON PESSOA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 2938 - THAYSA SA E SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de habilitaÃ§Ã£o requerido pelo advogado do autor. Deve a Secretaria providenciar o devido cadastro no sistema para fins de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que nÃ£o houve trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o proferida nos autos do IRDR, mantenho o processo suspenso, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Distrito de Monte Dourado/PA, 21 de outubro de 2021. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa**

Ação de Obrigação de Fazer

Processo nº 0800263-90.2021.814.0068

Requerente: Marcelo Oliveira dos Santos

Advogado: Rangementem Costa da Silva, OAB/PA nº 8.795

Requerido: Estado do Pará

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial e documentos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, na qual o requerente pretende a observância do piso nacional dos professores em seu favor, bem como a condenação do requerido no pagamento dos valores retroativos com base no referido piso, pois é professor da rede estadual de ensino, tendo carga horária de 200 horas mensais, com remuneração no valor de R\$ 2.100,28 e fazendo jus à adequação ao piso nacional dos profissionais de educação previsto na nº 11.738/08, já que em momento algum sofreu qualquer reajuste em seu vencimento, quando o piso a ser utilizado em 2021 é se utiliza o piso de 2020, porque não ocorreu reajuste neste ano e é de R\$ 2.886,24.

O requerente pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao requerido a imediata implantação do piso salarial nacional em seu favor.

DECIDO.

In casu, entendo que estão presentes elementos que evidenciam a probabilidade de direito, além do perigo de dano ao direito, necessários à concessão da medida pretendida.

O requerente requer a aplicação dos proventos do piso salarial do magistério estipulado na Lei Federal nº 11.738/08, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 4167 em julgamento no ano de 2011 e que tem caráter vinculante.

O entendimento do STF pela constitucionalidade da referida lei federal foi assentado o piso salarial dos professores da educação básica no vencimento e não na remuneração global, conforme já tratava a lei questionada, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF ADI 4167, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24/08/2011)

Nota-se que, a adequação pretendida pelo requerente de seus proventos ao piso nacional do magistério, trata de verba de caráter alimentar, cuja implantação pelo requerido no caso dos autos, segundo se observa dos contracheques juntados com a inicial, não foi efetivada nos últimos 05 anos, mesmo ínterim desde o julgamento pela constitucionalidade da lei federal, não existindo aparente justificativa para o não pagamento do piso, já confirmado em entendimento pelo Supremo.

Logo, não resta, senão o cumprimento da lei, advertindo, desde já, que o Poder Judiciário não está promovendo o aumento de vencimentos, mas tão somente que se faça cumprir determinação legal.

Ressalta-se que as inerentes restrições quanto à concessão de tutela em face do Poder Público, não se aplicam ao caso dos autos, visto, mais uma vez, o objeto da lide tratar de verba de caráter alimentar já, frise-se, bastante procrastinada pela Fazenda Estadual, muito menos se está esgotando o objeto do processo.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela provisória de urgência, antecipo a tutela, determinando que o requerido ESTADO DO PARÁ, proceda, imediatamente, à correção dos proventos do requerente MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS de acordo com o piso salarial do magistério, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em prol do requerente, em caso de descumprimento desta decisão.

No mais, o requerente solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, afirmando não poder arcar com as despesas processuais, existindo contracheques nos autos, que demonstram não ser ele pessoa de natureza hipossuficiente, embora diga que esta em momentânea dificuldade financeira.

Diante da manifestação de hipossuficiência temporária alegada pelo requerente, INTIME-SE, por meio de seu advogado, através de publicação no DJe/PA e sistema PJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga acerca da possibilidade de parcelamento das custas processuais, comprovando a impossibilidade, sob pena de indeferimento do pedido da gratuidade.

CITE-SE o requerido, nos termos legais, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se o requerente, por meio de seu patrono, via DJe/PA e sistema PJE, para apresentar réplica.

P. R. I. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE CURUÇÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA**

Processo nº 0003817-63.2014.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO: ANTONILSON ALVES ANDRADE, brasileiro, paraense, nascido em 28.05.1985, filho de Antônio Carlos Trindade e de Creuza Silva Alves.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Réu acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SENTENÇA. Vistos, O Ministério Público Estadual, representado pelo Ilustre promotor de justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ANTONILSON ALVES ANDRADE, vulgo 'TOTONHO' e JOSÉ ADILSON REIS DA SILVA, como incurso no Art. 157, § 2º, I e II, do CPB. De acordo com a denúncia contida nos autos: "no dia 25.08.2012, por volta das 20:30h, nesta cidade a vítima KASSIO MODESTO KEMPER estava numa via pública, conduzindo sua motocicleta PAS/MOTOCICLO/HONDA/ 125FAN, cor preta, placa NSR-3541, quando em dado momento, surgiram os ora denunciados, os quais, portando arma de fogo de fabricação caseira, anunciaram o assalto, ocasião em que subtraíram referida moto da vítima, além de um aparelho celular da NOKIA" (fls. 02-03). A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2012 (fl. 44). Destaco, que o acusado José Adilson já fora sentenciado, sendo os presente autos foram desmembrados com relação ao acusado Antonilson Andrade, vez que o mesmo à época encontrava-se em local incerto e não sabido. Pois bem, o acusado Antonilson fora citado via edital. Após, foi certificado nos autos que o ora acusado encontrava-se preso, ocasião em que os autos foram remetidos à Defensoria Pública para promoção da defesa do mesmo, o qual se contra às fls. 116/118, bem como por advogado particular. Às fls. 16, este juízo ratificou o recebimento da denúncia, ocasião em que designou audiência de instrução e julgamento (fls. 127/128), bem como revogou a prisão preventiva do acusado do acusado Antonilson Andrade. No dia 10/08/2017, em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento da testemunha Albertino Nascimento de Oliveira. Após, em ato contínuo, o acusado foi qualificado e interrogado, ocasião em que negou os fatos contido na denúncia. Em alegações finais, o Ministério Público, requer a procedência total das acusações imputadas ao acusado, requerendo a condenação do mesmo pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do CPB. Em alegações finais a Defesa do acusado requer a absolvição. **PRELIMINARES:** Não há preliminares a serem analisadas. **MÉRITO:** DA MATERIELIDADE: A materialidade tem por fim atestar a existência do fato narrado na denúncia. Como podemos observar a materialidade do crime em tela encontra-se evidente pelo próprio depoimento do acusado, o qual informou acerca da subtração da motocicleta e do aparelho celular da vítima. DA AUTORIA: O acusado ao ser interrogado em Juízo, negou a autoria do delito, aduzindo que estava na companhia de José Adilson, quando em dado momento este puxou uma arma e uma bala, ocasião em que veio a realizar o assalto, esclarecendo que não sabia que o mesmo iria realizar tal pratica. Alega ainda que após o assalto, o mesmo apanhou a motocicleta e logo

adiante a abandonou. A testemunha policial não recordou-se dos fatos. Pois bem, em que pese o acusado Antonilson Andrade negar os fatos, este em seu próprio relato, informou que logo após co-acusado José Adilson anunciar o assalto, pegou a motocicleta da vítima e saiu pilotando. O co-acusado ao ser interrogado nos autos de nº 0001198-34.2012.814.0019, confessou a autoria do delito, evidenciando que se encontrava na companhia do acusado no momento da empreitada criminosa. Diante disso, após o fatos colhidos durante a instrução processual, impõem-se ao acusado como um dos autores do fato em questão. Entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidades e a autoria dos crimes de roubo na forma tentada, resistência e lesões corporais perpetrados pelo réu. Valoração da palavra dos ofendidos em detrimento da negativa de autoria do acusado. Condenação mantida. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESACOLHIMENTO. Considerando que houve o emprego de grave ameaça contra a vítima durante a tentativa de subtração, descabe cogitar de desclassificação para o delito de furto. PENA DE MULTA CUMULATIVA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impossibilidade de afastamento da pena de multa cumulativamente prevista no tipo. Competência do Juízo da Execução para eventual pedido de suspensão da cominação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70053361242, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - ACR: 70053361242 RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 20/06/2013, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2013) EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. - Merece confirmação o entendimento da douta maioria, que proveu o recurso da acusação para classificar o fato na previsão do art. 157, § 2º, inc. II, da lei penal. Relato firme e linear da vítima durante todo o procedimento inquisitorial e judicial. A abordagem agressiva dos agentes criminosos, seguida da afirmação de que portavam armas e do emprego de violência física são circunstâncias do fato concreto que foram narradas pelo lesado em todas as...(TJ-RS - EI: 70047401534 RS , Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Data de Julgamento: 27/04/2012, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA NÃO APREENSADA. PROVA DE SEU EMPREGO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE. CULPABILIDADE. EMPREGO DE ARMA. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ECONÔMICO. 1. NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, O DEPOIMENTO DO LESADO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, PRINCIPALMENTE QUANDO ELE SEGURAMENTE RECONHECE, NA DELEGACIA E EM JUÍZO, O ACUSADO COMO AUTOR DO CRIME. 2. PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA, NO CRIME DE ROUBO, É DISPENSÁVEL A SUA APREENSÃO E PERÍCIA SE HÁ OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA COMPROVAR SUA UTILIZAÇÃO, MORMENTE A PALAVRA DA VÍTIMA. 3. CONDENADO O RÉU PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, INCORRE EM BIS IN IDEM A SENTENÇA QUE UTILIZA ESSE MESMO FATO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE. 4. SOMENTE O PREJUÍZO ECONÔMICO DE LARGA MONTA SOFRIDO PELA VÍTIMA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SERVE PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TJ-DF - APR: 455157920068070001 DF 0045515-79.2006.807.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/04/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 03/05/2012, DJ-e Pág. 216) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS EM DESACORDO COM O ARTIGO 226 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS CONFIRMADO PELA TESTEMUNHA POLICIAL. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CONFORME É CEDIÇO, O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO É NO SENTIDO DE QUE AS FORMALIDADES PRESCRITAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO POSSUEM CARÁTER COGENTE, E SIM CARÁTER DE RECOMENDAÇÃO, RAZÃO POR QUE O EVENTUAL NÃO ATENDIMENTO ESTRITO DE SEUS DITAMES NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A NULIDADE DA PROVA. II. O FATO DE NÃO TER SIDO LOCALIZADO O COMPARSA, ENCONTRADA A ARMA DO CRIME E OS BENS DAS VÍTIMAS, POR SI SÓ, NÃO DESCARACTERIZAM A PRÁTICA DO CRIME

ATRIBUÍDO AO RÉU, SE AS PROVAS SÛO SUFICIENTES QUANTO À MATERIALIDADE E A AUTORIA, EM ESPECIAL, PELO RECONHECIMENTO DO RÉU FEITO PELAS VÍTIMAS NA DELEGACIA TER SIDO CONFIRMADO PERANTE A AUTORIDADE JUDICIAL E CORROBORADO, EM JUÍZO, PELAS DECLARAÇÔES DO POLICIAL QUE EFETUOU A PRISÛO EM FLAGRANTE. III. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IV. SOBRE A VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL, TRATANDO-SE DE AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÛO, O DEPOIMENTO É DOTADO DE PRESUNÇÛO DE VERACIDADE QUANDO INEXISTENTE, NOS AUTOS, QUALQUER CONTRADIÇÛO COM AS DÉMAIS PROVAS COLIGIDAS. V. RECUSO CONHECIDO E NÛO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF - APR: 20120810077704 DF 0007484-56.2012.8.07.0008, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 04/07/2013, 3ª Turma Criminal, Data de PublicaçÛo: Publicado no DJE : 08/07/2013 . Pág.: 398) Majorante de Utilização de Arma. (inciso I e II, do § 2º, do art. 157, do CPB). Com relação as qualificadoras inseridas no §2º, inciso I e II, do art. 157, do CPB, verifico a ocorrência das mesmas, tendo em vista as declarações prestadas em juízo pelo próprio acusado, informando que coacusado portava uma arma de fogo, sendo que o assalto foi cometido por duas pessoas. Entendimento jurisprudencial: STJ-068002) HABEAS CORPUS. ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS (TRÊS VEZES). INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÛO E PERÍCIA DO PETRECHO PARA COMPROVAÇÛO DA POTENCIALIDADE LESIVA. TESE PREVALENTE NA TERCEIRA SEÇÛO DESTA CORTE. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos EREsp nº 961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia. 2. Em casos que tais, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como depoimento de testemunhas ou as declarações da vítima. 3. Acresça-se que na hipótese uma das vítimas foi golpeada na região do pescoço e mÛos, recebendo cinco pontos para conter o sangramento, o que evidencia a potencialidade lesiva da faca utilizada. 4. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, não há necessidade da posse manso e pacífica da res furtiva para a consumação do delito de roubo. 5. Na hipótese, o paciente subtraiu os bens da vítima, dela se afastando e, somente após a perseguição de transeuntes, foi possível a sua interceptação. Assim, descabe a desclassificação pretendida. 6. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 126443/SP (2009/0010318-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. j. 03.02.2011, unânime, DJe 09.03.2011). Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, sendo o fato típico, não havendo excludente de ilicitude e sendo o réu culpável, JULGO PROCEDENTE a punição punitiva estatal para condenar ANTONILSON ALVES ANDRADE, vulgo TÔTONHO, já qualificado nos autos como incurso nas sanções do Art.157, § 2º, I e II, do CPB. DOSIMETRIA DAS PENAS. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase: O Réu agiu com culpabilidade que extrapolou a espécie, portanto, reprovável, tendo em vista que o mesmo agiu com premeditação e frieza, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. Não há nos autos informação acerca de antecedentes criminais com sentença transitada em julgamento do Réu aptas a serem analisadas em seu desfavor. Não foram coletados elementos relevantes acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito e as circunstâncias do tipo não extrapolam a razão da previsão legal. A conduta não teve maiores consequências, sendo que não se pode cogitar sobre comportamento da vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do Réu. Pena-base: fixo o grau de reprovabilidade, e a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; 2ª Fase: Não existem circunstâncias atenuantes e majorantes, permanecendo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 3ª Fase: Havendo causa de aumento da pena, nos termos do § 2º, incisos I, II, do art. 157, do CPB - majorantes porte de armas, do concurso de agentes, porém observando o princípio da migração, sendo que somente uma delas incide sobre o cálculo nesta fase da sentença, aumento a pena no patamar de 1/3, torno-a definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Regime carcerário: fixo o regime de cumprimento da pena no regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 1º, bç, do CPB. Recomendando a Colônia Agrícola Heleno Fragoso, em Americano, Santa Izabel do Pará/PA. Pena de multa: ante as operadoras manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária definitiva em 40 (quarenta) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu, (artigo 60 do CPB). A correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 a qual me filio. Ante o montante da pena do réu e a natureza do delito de violência contra a pessoa, descabe mencionar a substituição da pena

privativa de liberdade por restritiva de direito, e nem tampouco a suspensão da pena à "sursis". O réu poderá recorrer em liberdade, visto que após o término da instrução processual, este juízo ter substituído a prisão preventiva por medidas cautelares e, até a presente data não há informações que o réu tenha descumprido tais medidas. Deixo de fixar o valor mínimo a vítima para a reparação dos danos causados pela infração, pois a interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser compatibilizada com o princípio da inércia da jurisdição. Sem pedido não pode o juiz condenar. Expeça-se guia de execução penal provisória do acusado e encaminhe a Vara de Execuções Penais competente para processar o feito, juntando cópias da denúncia, sentença condenatória do acusado. Nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, datado de 02 de março de 2015, ao ser intimado pelo Sr. Oficial de Justiça, da sentença condenatória, deve ser indagado ao apenado se este deseja recorrer da sentença, esclarecendo ao mesmo o direito de interposição de recurso, sendo que o Sr. Oficial de Justiça deverá reduzir a termo a manifestação do apenado, independente da presença de defensor ou não, em obediência ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e art. 578, Parágrafo Único do CPP e nos termos do art. 1º, do Provimento citado. Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão; Expeça-se guia de execução penal definitiva, juntando certidão de trânsito em julgado da mesma, bem como certidão de antecedentes criminais atualizada do apenado, devendo o mesmo ser encaminhado à Colônia Agrícola Heleno fragoso, local onde será dado início o cumprimento da pena; Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88; Inclua o nome do denunciado no rol dos culpados; Custas pelo Estado, em face da suposta, pobreza do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curuçá/PA, 10 de fevereiro de 2020. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá/PA e Terra Alta/PA

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO à CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 22.10.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

Processo nº 0001283-10.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

SENTENCIADO: JOSIVAN SANTOS DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Curuçá/PA, nascido em 11.11.1988, filho de Benedito Jorge Macedo dos Santos e de Maria de Nazaré Santos dos Santos.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Réu acima mencionado do inteiro teor da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, cujo dispositivo, segue: SSENTENÇA Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no Inquérito Policial, denunciou JOSIVAN SANTOS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática de delito tipificado no artigo 129, §1º, I e II e §2º do CPB e art. 14, da Lei 10.826/03. De acordo com a denúncia contida nos autos, ç Narram os autos do procedimento policial em epígrafe, oriundos da Delegacia de Polícia de Curuçá, que no dia 18/09/2017, por volta das 16:00, a vítima MARINALDO CAMPOS CABRAL, vulgo "BRANCO" se encontrava em sua residência localizada na Rua São Cristovan, nº 19, bairro Rio Grande, no município de Curuçá, quando em dado momento ali chegou o acusado JOSIVAN SANTOS DOS SANTOS, vulgo "TATU". Ao chegar na residência da vítima o acusado passou a cobrar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), ocorre que a vítima não tinha tal valor. Após isso o acusado foi embora, retornando após alguns minutos e passou a chamar a vítima, quando a vítima foi atender o acusado, este último sacou uma arma de fogo, tipo revolver, de cor cromado, aparentemente calibre .38, tendo encostado a arma na coxa da vítima e efetuado um disparo a queima roupa (...)ç, fls. 02/03 autos. A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2018 (fl. 05/06). O acusado foi citado às fls. 16 dos autos. A resposta escrita fora apresentada às fls. 19/21. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 33), no dia 21 de maio de 2019, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo MP Marinaldo Campos Junior (vítima), testemunha Nubia Priscila Alves, e Paulo Chucre Macedo. Em seguida, o acusado foi qualificado e interrogado, ocasião em que confirmou em partes os fatos narrados na denúncia (fls. 68/69). Em diligencia requerida pelo Órgão ministerial, e deferida por este juízo, a vítima foi encaminhada ao IML Renato Chaves, para que seja submetido a exame de corpo de delito. Nada requereram em diligencias. Encerrada a instrução processual, nos memoriais finais apresentado pelo Ministério Público, este requereu a procedência da ação penal, com a condenação do acusado nos termos do crime previsto no art. 129, §1º, I e II e §2º, IV do CPB (fls. 71/72). A defesa por sua vez, requereu a improcedência da denúncia, bem como alternativamente, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo legal. Decido. Preliminar. Não há preliminares a serem analisadas. Mérito. Materialidade: A materialidade do delito está evidenciada através do laudo médico acostado às fls. 05/06 dos autos, bem como através dos depoimentos contidos ao longo da instrução processual. Autoria. A autoria, por sua vez exsurge de toda a prova oral trazida aos autos, vê-se que o depoimento da vítima e das testemunhas inquiridas em juízo, foram de suma importância, pois a vítima evidenciou a agressão perpetrada pelo o ora acusado no momento em que o mesmo disparou a arma de fogo, vindo atingir a sua perna, causando as lesões descritas no laudo, enfatizando que fato se deu pela compra de um terreno que a vítima havia comprado do acusado. As testemunhas arroladas pelo MP foram uníssonas em afirmar que presenciaram a vítima sangrando na perna, momentos depois de ouvirem o disparo de arma de fogo, ocasião em que a vítima disse que teria sido o acusado o autor do disparo. O acusado em seu depoimento aduz ter agido em legítima defesa, pois a vítima chegou no terreno onde o mesmo estava fazendo menção de que iria puxar uma arma, ocasião em que o acusado efetuou o disparo na perna do mesmo. Diante da robusta prova coligida demonstrando a conduta delituosa perpetrada pelo acusado, aliado ao relatório/laudo médico realizado na vítima (fls. 05, 08 e 09 do IPL), o qual resultou deformidade permanente, bem como ficou por mais de 30 dias incapaz exercer suas ocupações habituais. Ante tais considerações, entendo satisfatoriamente comprovada a versão acusatória, pois o acusado causou o ferimento na vítima, agindo assim com animus laedendi. Com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo imputado na denúncia, verifico não ter ficado demonstrado nos autos, haja vista o mesmo não ter sido encontrado com qualquer arma de fogo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia para condenar o acusado JOSIVAN SANTOS DOS SANTOS, nas penas do art. 129, §1º, I e § 2º, IV, do CPB, e ABSOLVO-O pelo crime descrito no art. 14, da lei 10.826/03, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada. DOSIMETRIA. Passo a dosimetria da pena em observância aos Art. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro. 1ª Fase. A culpabilidade do agente foi comprovada. Não registra maus antecedentes criminais. A conduta social não demonstrada. Personalidade impossível proceder à análise da personalidade do agente, já que este Magistrado é leigo em assuntos de psicologia e/ou psiquiatria, não tem bases para poder formar um juízo, positivo ou negativo, da personalidade de uma pessoa. Os motivos do delito têm relação com motivo de uma venda de um terreno, tendo o acusado lesionado a vítima com disparo de arma de fogo por motivos irrelevantes. As circunstâncias lhe são desfavoráveis, e as consequências foi o fato da vítima Mirian ter ficado por mais de 30 (trintas dias) incapacitada para as ocupações habituais e ter sofrido deformidade permanente na função na sua perna, em decorrência da lesão. E, finalmente, a vítima não colaborou para o evento delituoso. Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. 2ª Fase Verifico a existência de circunstância atenuante, nos termos

do art. 65, inciso III, alínea *çdç*, do CPB, vez que o acusado confessou a prática delitiva. Assim, diminuo a pena intermediária de 05 (cinco) anos para 04 (quatro) anos de reclusão. 3ª Fase Não havendo causa de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Regime: aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, *çcç*, do CP. Deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, visto o regime acima aplicado. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, art. 43, inciso VI, do Código Penal, combinado com o art. 46, caput e parágrafo único, ambos do Código Penal. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Transitada em julgado: I - Voltem para a designação de audiência admonitória (art. 161 da LEP). II - Lance-se seu nome no livro Rol de Culpados. III - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. Sem custas pelo réu. PRI e Cumpra-se. Curuçá/PA, 22 de março de 2021. JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Curuçá e Terra Alta/PA.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO *ç* CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA. Expediu-se o presente edital em 22.10.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, _____ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

COMARCA DE MÃE DO RIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO

PROCESSO Nº 00093792420178140027

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO

REQ. MOISES DOS SANTOS VIEIRA

ADV. JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6510

REQDO. BANPARA- BANCO DO ESTADO DO PARA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Considerando que apenas a assinatura da advogada do Demandado é original e que não consta a assinatura do Demandado, intime-se o Autor, por meio de seu advogado constituído, para dizer se está de acordo com os termos da composição cujo termo, em cópia, repousa nas fls. 147/148, no prazo de 15 dias.

Mãe do Rio - PA., 04 de outubro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00006683520148140027

AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQ. ABRAHÃO MOREIRA RAMOS

ADV. HALEX BRYAN SARGES DA SILVA OAB/PA 25286

REQDO. IVALDO DE LIMA RAMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a petição de fls. 111 se trata de pedido de prisão cível pelo inadimplemento parcial do débito

alimentar sem, contudo, apresentar planilha atualizada da quantia inadimplida, posto que a execução nos moldes do CPC, 528, e ss., somente se aplica ao trimestre anterior ao ajuizamento e as prestações vencidas no curso do processo, portanto, indefiro o respectivo pedido.

Visualizo, outrossim, que o órgão ministerial ainda não se manifestou no feito, razão pela qual concedo vistas.

Na mesma oportunidade, faculte-se ao exequente instruir os autos como desejar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Mêe do Rio-PA, dia 17 de junho de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

fcan

PROCESSO Nº 00089185220178140027

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO: JOÃO BARBOSA OAB/PA 19.639-A

REQUERIDO: JOSÉ VICENTE GONÇALVES

ADVOGADO: xxx

DESPACHO

Vistos, etc. Manuseando os autos, constato que o Requerido faleceu, de modo que o espólio deve ser chamado para compor a lide, o que enseja a suspensão do feito, nos termos do CPC, 313, § 2º, I. Face ao exposto, suspendo o feito por 90 (noventa) dias. Intime-se o Autor para promover a citação do inventariante/herdeiros, no prazo da suspensão, sob pena de extinção.

Mêe do Rio de PA, 05 de Outubro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00062951520178140027

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR C/C PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: MANOEL DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: MANOEL MENDES NETO OAB/PA 8.021

REQUERIDO: JOCILENE MOREIRA FONSECA

ADVOGADO: XXX

DESPACHO

Intime-se o advogado do autor, via dje, para informar o endereço atualizado das partes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Mãe do Rio 2 PA, 20 de Outubro de 2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juiza de Direito

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Número do Processo: 0000015-35.2004.8.14.0075 Natureza: AÇÃO PENAL Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR Promotor de Justiça: DR. DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR Denunciado: ODAIR MATOS DE LIMA e outros Advogado: ANTONIA LIMA DOS SANTOS OAB/PA Nº 10.512 ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ENEDINA PEREIRA LIMA LEITE ADVOGADO: FRANCISCO MIRANDA JUNIOR, OAB/PA Nº 8.278 Data: 09/06/2021 Hora: 09h30min Iniciada a audiência às 09h, feito o pregão, verificou-se a ausência justificada dos denunciados, que, conforme certidão de folha 231, não foram intimados. Nada mais havendo, o MM. Juiz passou a DELIBERAR o que segue: 1. Diante da impossibilidade de realização do presente ato e considerando a certidão de folha 231, redesigno a audiência para o dia 19/11/2021 às 11h30min. 2. Intimem-se. 3. Ciência ao MP e a defesa. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ **Mázio Pereira da Cruz**, analista judiciário, matrícula 189740, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz de Direito:

Número do Processo: 0000040-38.2010.8.14.0075 ; AÇÃO ORDINÁRIA Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR Requerentes: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA, OAB/PA Nº 11.192 Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 13/05/2021 Hora: 10h30min TERMO DE AUDIÊNCIA Resta prejudicada a realização do presente ato face a ausência de intimação das partes conforme certidão de folha 231. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO** a audiência de continuação instrução e julgamento para o dia **19 de novembro de 2021, às 09h**. 2. Intimem-se. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ **Mázio Pereira da Cruz**, Analista Judiciário, Mat. 189740, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Número do Processo: 0000040-38.2010.8.14.0075 ; AÇÃO ORDINÁRIA Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR Requerentes: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS e outros Advogado: HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA, OAB/PA Nº 11.192 Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 13/05/2021 Hora: 10h30min TERMO DE AUDIÊNCIA Resta prejudicada a realização do presente ato face a ausência de intimação das partes conforme certidão de folha 231. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO** a audiência de continuação instrução e julgamento para o dia **19 de novembro de 2021, às 09h**. 2. Intimem-se. 3. Expeça-se o necessário. 4. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ **Mázio Pereira da Cruz**, Analista Judiciário, Mat. 189740, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Autos de Ação Penal Pública Proc. nº 0000192-28.2006.814.0075 Acusado: WANDERLEY ROMANO DA SILVA Advogado: JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR, OAB/PA Nº 8.945 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de **WANDERLEY ROMANO DA SILVA**, qualificado à fl. 02, atribuindo-lhe a autoria dos crimes tipificados no Art. 129, §2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida no dia 15/07/2009 (fl.33), sem que a sentença de mérito tenha sido prolatada. Tampouco se deu a suspensão do processo e do prazo prescricional, por qualquer razão jurídica. Com efeito, levando em consideração que a pena máxima cominada para o crime de lesão corporal de natureza gravíssima é de 08 (oito) anos de reclusão, o jus persecuendi do Estado, consubstanciado na presente ação, prescreve em 12 (doze) anos, nos termos art.109, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Assim sendo, considerando que, desde a data do recebimento da denúncia, não houve qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, tendo, desde então, **transcorrido mais de 12 (doze) anos**, verifico que o feito foi fatalmente atingido pela prescrição. Por todo exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **WANDERLEY ROMANO DA SILVA**, pelo advento da **prescrição da pretensão punitiva estatal**, na forma do art. 109, inciso III, e art. 107, inciso IV, do CP c/c o art. 61 do Diploma Processual Penal. Feitas as intimações e anotações necessárias, inclusive quanto ao trânsito em julgado, arquivar os autos. Publicar. Registrar. Intimar. Porto de Moz, 09 de setembro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Número do Processo: 0205028-11.2016.8.14.0075 ; Ação de tutela e curatela Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR Requerente: FRANCINALDO MONTEIRO GONÇALVES Requerente: NAZARÉ DO SOCORRO DA SILVA GONÇALVES Menor: ALLANA SILVA DE LIMA Advogado: EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO, OAB/PA Nº 17.343 Requerido: ANTONIO PEREIRA LIMA Juízo: COMARCA DE PORTO DE MOZ Data: 26/04/2021 Hora: 09h30min TERMO DE AUDIÊNCIA Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria 1400/2021 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 08 de abril de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais enquanto perdurar o bandeiramento vermelho nas comarcas do Estado, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19). Presentes os requerentes desacompanhados de advogado. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2021 às 10h00min**, facultando às partes a apresentação de até três testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. 2. Sai intimada nesta ocasião os requerentes. 3. Intime-se o requerido pessoalmente ou por meio de seu patrono constituído via Diário de Justiça Eletrônico (DJE). 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Expeça-se o necessário. 6. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e assinado por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Requerente ; FRANCINALDO MONTEIRO GONÇALVES: Requerente ; NAZARÉ DO SOCORRO DA SILVA GONÇALVES: Juiz:

Número do Processo: 0008571-98.2019.8.14.0075 ; Ação de guarda Juiz de Direito: DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR Requerente: MARIA EMILIA RODRIGUES NASCIMENTO Advogado: CAROLINA

DA SILVA TOFFOLI ; OAB/PA Nº 20.075-B **Requerido:** BENEDITA VIEIRA DA SILVA **Requerido:** ALEXANDRE NASCIMENTO GONÇALVES **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Data:** 26/04/2021 **Hora:** 11h30min **TERMO DE AUDIÊNCIA** Resta prejudicada a realização do presente ato face a Portaria 1400/2021 do Gabinete da Presidência do TJPA, expedida no dia 08 de abril de 2021 que suspendeu a realização de audiências presenciais enquanto perdurar o bandeiramento vermelho nas comarcas do Estado, em virtude da previsão de elevação do risco epidemiológico para o novo coronavírus (COVID-19). Ausentes as partes. Nada mais havendo, o MM Juiz passou a **DELIBERAR** o que segue: 1. Diante da impossibilidade da realização do presente ato, **REDESIGNO a presente audiência de conciliação para o dia 22/11/2021 às 11h30min**, facultando às partes a apresentação de até três testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. 2. Intimem-se as partes pessoalmente ou por meio de seus patronos constituídos via Diário de Justiça Eletrônico (DJE). 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Expeça-se o necessário. 5. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. **SERVIRÁ** o presente termo de audiência como **OFÍCIO/MANDADO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo digitado e subscrito por mim. Eu, _____ Jefferson Henrique Sousa Lima castro, Analista Judiciário, Mat. 189693, digitei e subscrevi o presente termo. Juiz:

Processo nº 0000688-86.2008.814.0075 Exequente: VINICIUS DUARTE GOES Advogado: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR, OAB/PA Nº 18.483 Executado: JOSÉ DA PENHA GOES Advogada: DEELLEN LIMA DE FREITAS, OAB/PA Nº 27476-A IV SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO (2021) DESPACHO/MANDADO 1. Por vislumbrar a possibilidade de solução pacífica do conflito, incluo o presente feito na pauta de audiências da **XVI SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2021**. 2.. Dessa forma, **DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/11/2021, às 10h30min**. 3. Caso as partes tenham interesse na participação da audiência de forma virtual, por meio do recurso tecnológico disponibilizado pelo aplicativo Microsoft Teams, deverão informar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, os seus respectivos endereços eletrônicos (e-mail) e contatos telefônicos, a fim de que possam ser inseridos na sala de audiências virtual. 4. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos constituídos nos autos. 5. Cumpra-se. Cópia do presente servirá com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI.

Porto de Moz, 22 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Processo nº 0000688-86.2008.814.0075 Exequente: VINICIUS DUARTE GOES Executado: JOSÉ DA PENHA GOES Advogado: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JUNIOR, OAB/PA Nº 18.483 IV SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO (2021) DESPACHO/MANDADO 1. Por vislumbrar a possibilidade de solução pacífica do conflito, incluo o presente feito na pauta de audiências da XVI SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DE 2021. 2. Dessa forma, **DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/11/2021, às 10h30min**. 3. Caso as partes tenham interesse na participação da audiência de forma virtual, por meio do recurso tecnológico disponibilizado pelo aplicativo Microsoft Teams, deverão informar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, os seus respectivos endereços eletrônicos (e-mail) e contatos telefônicos, a fim de que possam ser inseridos na sala de audiências virtual. 4. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos constituídos nos autos. 5. Cumpra-se. Cópia do presente servirá com mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme Provimento de nº 003/2009- CJCI. Porto de Moz, 22 de outubro de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00009021420178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/08/2021---VITIMA:M. H. P. M. Representante(s): OAB 16139 - ANA MARIA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:OZIONE TOMAZ RAMOS Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.DECISÃO Nº: 0000902-14.2017.8.14.0091 Ré: OZIONE TOMAZ RAMOS Vítima: M.H.P.M. Vistos etc., Cuida-se de autos referentes à Ação Penal em que o réu OZIONE TOMAZ RAMOS foi condenado pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal Brasileiro (CPB) c/c art. 5º, III e art. 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006. O Ministério Público (MP), após ser intimado, requereu a extinção da punibilidade do Réu em razão da ocorrência da prescrição punitiva retroativa. Do compulsar dos autos verifica-se que o Réu foi condenado à pena de 01 (um) mês de detenção em regime inicialmente aberto (sentença de fls. 48-52v). O processo penal, instrumento adequado à limitação do Poder Estatal em face do cidadão acusado de um delito, não se coaduna, por isso mesmo, com o demasiado alongamento do seu fim. Daí porque, para evitar um procedimento Kafkaniano, o Legislador impôs limites temporais ao Estado na sua atividade persecutória, buscando amenizar toda sorte de impactos negativos que um processo abusivamente longo pode causar aos imputados. No caso, transcorrido, entre a data do recebimento da denúncia (23/02/2017) e a da publicação desta sentença (17/08/2020), tempo suficiente para se alcançar o limite temporal previsto no art. 109, VI, do Código Penal Brasileiro (CPB), necessário se faz que a Justiça pronuncie a falha Estatal e, evitando-se maiores danos do que aqueles que se perfizeram até este momento com a demora na apuração dos fatos, declare extinta a punibilidade do agente, com fulcro no artigo 107, IV, do mesmo diploma legal. Posto isso, considerando-se a pena em concreto 1 (um) mês de detenção e os patamares próprios previstos nos artigos citados (decorso de mais de 03 -três- anos entre o recebimento da denúncia -23/02/2017- e a publicação da sentença condenatória 17/08/2020), com fulcro no art. 107, IV, do CPB, acolho a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OZIONE TOMAZ RAMOS, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa. Publique-se. Registre. Intime-se pessoalmente a Ré acerca desta sentença. Ciência ao MP. Em seguida certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Salvaterra, 10 (dez) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um).WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00065070420188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/08/2021---VITIMA:R. K. S. S. DENUNCIADO:EDIVALDO SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:I. S. S. .AÇÃO PENAL Réu: EDIVALDO SILVA DA SILVA Vítima: ROBERTA KELLI SOUZA DE SOUZA Vítima: IVANEIA SOUZA DE SOUZA Capitulação Penal: art. 129, §9º e art. 147, todos do CPB c/c art. 7º da Lei 11340/06 SENTENÇA 1 1 Relatário O representante do Ministério Público, em exercício nesta Comarca, ofereceu denúncia em face do nacional EDIVALDO SILVA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando a ele a conduta descrita no artigo 129, §9º, do CPB e violência doméstica e art. 147, do CPB c/c art. 7º, da lei 11340/06 e ameaça no âmbito doméstico, por ter ele, no dia 20/10/2018, supostamente agredido a vítima ROBERTA KELLI SOUZA DE SOUZA, sua companheira, além de, em tese, ameaçar de morte a vítima IVANEIA SOUZA DE SOUZA, sua cunhada. A denúncia foi recebida em 14/3/2019 (fl. 6). O acusado foi citado, conforme certidão de fl. 8, tendo apresentado a resposta a acusação às fls. 11-12, por intermédio de advogado dativo. Não sendo o caso de absolvição sumária, foi marcada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram realizadas as oitivas das vítimas, bem como das testemunhas de acusação. Na mesma assentada, foi realizado o interrogatório do réu. Sem diligências na fase do artigo 402, o MP e a Defesa dativa, respectivamente, apresentaram suas alegações finais, de forma oral. Os autos foram conclusos para sentença. Relatei o essencial. 2 2 Fundamentação Cinge-se a análise em averiguar a responsabilidade criminal do réu EDIVALDO SILVA DA SILVA pela suposta prática de violência doméstica e ameaça contra sua companheira e sua cunhada, respectivamente. Pois bem. O

crime de lesão corporal no ambiente doméstico vem descrito no artigo 129, §9º do CPB, que traz a seguinte redação: Lesão Corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Já o crime de ameaça vem descrito no artigo 147 do CPB, que traz a seguinte redação: Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Vamos adiante.

2.1 ¿ Quanto ao delito de violência doméstica contra a vítima ROBERTA KELLI SOUZA DE SOUZA A materialidade do delito não ficou comprovada. Primeiro por inexistir exame de corpo de delito em face da vítima ROBERTA KELLI. Segundo, ante o fato de a própria vítima asseverar categoricamente que não foi, em momento nenhum, agredida pelo réu. Diante disso, a autoria do delito, ao menos em tese, também inexistente, considerando que, não havendo a caracterização da materialidade, não há que se falar em sua autoria pelo denunciado. Outrossim, em que pese ter havido testemunhos pela irmã e pela mãe da vítima em sentido contrário ao depoimento da suposta ofendida, constato que o depoimento desta foi o mesmo realizado por ela em sede policial, no sentido de que não foi agredida pelo acusado. Logo, diante de depoimentos conflitantes quanto a autoria e materialidade do delito, percebe-se que sobejam dúvidas quanto a prática delitiva pelo réu. Dessa forma, constato que as provas carreadas aos autos não são contundentes no sentido de a violência doméstica ter sido, de fato, praticada pelo denunciado. Nesse passo, sabendo que, para a condenação não basta a probabilidade ou suspeitas, mas exige-se a certeza; sabendo ainda que, havendo a mínima dúvida, na hipótese, a absolvição é medida que se impõe em observância ao princípio do in dubio pro reo, a presente denúncia não comporta procedência quanto a prática do delito de violência doméstica pelo réu.

2.2 ¿ Quanto ao delito de ameaça contra a vítima IVANEIA SOUZA DE SOUZA A materialidade deste delito também não ficou comprovada. É que, embora tenha havido depoimento da vítima IVANEIA asseverando que foi ameaçada pelo réu, constato que, havia várias pessoas no local, no momento da ocorrência dos fatos, porém, nenhuma das testemunhas que foram ouvidas em juízo confirmou a versão da vítima. De mais a mais, conforme relatou a referida vítima, no momento em que foi supostamente ameaçada, tal fato não ocorreu de forma velada e sem qualquer pessoa presente no local, razão pela qual, havendo outras pessoas presentes, certamente, no caso de ocorrência do delito, poderiam atestar tal situação em juízo, o que não é o caso dos autos. Além disso, a vítima ROBERTA KELLI, asseverou de maneira firme que, no dia dos fatos, não houve essa ameaça contra sua irmã. Diante disso, e considerando os depoimentos também conflitantes quanto a autoria e materialidade do delito de ameaça, percebe-se que, quanto a este crime, também sobejam dúvidas da prática delitiva pelo réu. Portanto, constato que as provas carreadas aos autos não são contundentes no sentido de a ameaça ter sido, indubitavelmente, praticada pelo denunciado. Nesse passo, sabendo que, para a condenação não basta a probabilidade ou suspeitas, mas exige-se a certeza; sabendo ainda que, havendo a mínima dúvida, na hipótese, a absolvição é medida que se impõe em observância ao princípio do in dubio pro reo, a presente denúncia também não comporta procedência quanto a prática do delito de ameaça pelo réu. Logo, deve o réu ser absolvido da prática do delito de ameaça, ante a inexistência de provas suficientes para a sua condenação.

3 ¿ Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu EDIVALDO SILVA DA SILVA, com fulcro no artigo 386, VII do CPP. Com relação ao trabalho exercido pelo(a) advogado(a) dativo(a), O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes: AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 7/4/2009; REsp 871.543/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008; AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe 25/6/2008; REsp 898.337/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008.. Assim sendo, considerando o trabalho realizado neste ato, ficam os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr. Ângelo Miranda, OAB/PA 6.616, fixados em R\$-1500,00 (mil e quinhentos

reais), a serem pagos pelo Estado do Pará, considerando o trabalho realizado para a apresentação das alegações finais do réu deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência, mediante vista, ao MP. Intime-se a defesa dativa, via DJE. Intime-se o réu, pessoalmente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema LIBRA e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Salvaterra, 19 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00045511620198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/08/2021---VITIMA:L. P. S. VITIMA:M. N. B. P. INDICIADO:LUCIVALDO SIQUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 26242 - ALBERT DANIN DOS SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) .AÇÃO PENAL Autos nº 0004551-16.2019.8.14.0091 Tipificação: Art. 147, CAPUT, DO CPB, C/C ARTIGO 5º, III E ARTIGO 7º DA LEI 11.340/06 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: LUCIVALDO SIQUEIRA DA SILVA Vítima: L.P.D.S. Vítima: M.D.N.B.P. SENTENÇA 1 ç Relatório O Ministério Público Estadual ofereceu DENÚNCIA em face de LUCIVALDO SIQUEIRA DA SILVA, já qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito inculcado no art. 147, caput, do CPB, c/c artigo 5º, III e artigo 7º da lei 11.340/06, tendo como vítimas LAIANE PARAENSE DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ BARBOSA PARAENSE, filha e ex-companheira, respectivamente. Segundo a denúncia, em 27/7/2019, por volta das 10h00min, na 13ª rua, próximo ao Cavallo Indomável, bairro Paz de Carvalho, nesta cidade, o denunciado teria, em tese, ameaçado as vítimas LAIANE PARAENSE DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ BARBOSA PARAENSE, afirmando que se ele fosse preso, iria acabar com elas. Além disso, com a aproximação, teria, em tese, descumprido medidas protetivas em face das vítimas. A denúncia foi recebida em 26/08/2019 (fl. 04). Citado (fl. 6), apresentou sua resposta à acusação nas fls. 10-11. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 17/12/2019 (fl. 22), ocasião em que foram ouvidas as vítimas e interrogado o réu. Em memoriais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos moldes formulados na denúncia. Em alegações finais, a Defesa dativa pugnou pelo encaminhamento do acusado ao hospital para que fosse averiguada patogenia em relação a sua personalidade. Relatei o essencial. DECIDO. 2 ç Fundamentação Como dito, trata-se de ação penal pública com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu suso mencionado, pela prática do delito tipificado no art. 147 do CP, que traz a seguinte redação: Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. No caso vertente, o magistério de Luiz Regis Prado é esclarecedor ao dispor que, no delito de ameaça, tutela-se a liberdade individual, com particular ênfase à liberdade psíquica da pessoa humana ç a liberdade pessoal de decisão a respeito do seu próprio agir.. Faz-se necessário, ainda, que a ameaça produza na vítima o temor que restringe a liberdade psíquica e que o mal prometido seja injusto. Antes de adentrar no mérito, passo a analisar o pedido da defesa, contido em suas alegações finais. A defesa dativa pugnou pelo envio do réu a um hospital psiquiátrico para análise de possível patologia de personalidade. Ocorre que, na hipótese, não há a necessidade de o réu realizar qualquer espécie de tratamento psíquico. Isso porque, o próprio réu relatou em audiência que ingeria muita bebida alcoólica, ficando desnortado e agressivo, porém, que já fazia vários meses que tinha parado. O depoimento foi corroborado pelas vítimas, as quais afirmaram categoricamente que o denunciado apenas se torna violento quando ingere bebida alcoólica. Aduziram, ainda, que o réu não aparecia na residência delas há algum tempo. Diante disso, indefiro o requerimento da defesa, considerando que o réu não é deficiente mental, mas sim, possuidor de dependência química de álcool, inexistindo, portanto, a necessidade de tratamento em clínica psiquiátrica, mas sim, em clínica de reabilitação para dependes químicos, caso assim o réu queira proceder. Passo à análise do mérito da denúncia. 2.1 ç Quanto a vítima LAIANE PARAENSE DA SILVA 2.1.1 ç Do Descumprimento de medidas protetivas Quanto a este delito, constato que não se configurou. Para alguém incorrer na conduta de descumprimento de medidas protetivas, há a necessidade de ser comprovado que, de fato, há decisão judicial concedendo medidas protetivas em favor de alguma vítima e estabelecendo a proibição de algumas condutas em face do sujeito, ora agressor. Não basta, portanto, apenas o depoimento da vítima dizendo que o réu descumpriu medidas protetivas. Há o encargo do Ministério Público, na situação em tela, enquanto guardião da competência penal acusatória, de juntar aos autos documento que demonstrasse a efetiva existência de decisão judicial concedendo medidas

protetivas em favor da vítima, comprovação que não se desincumbiu o órgão ministerial. É cediço que, cabe ao MP a produção da prova para comprovar o que alega e demonstrar que as acusações realizadas no bojo do processo criminal possuem substrato probatório, ao passo que, ao juízo, incumbe a análise de tais provas, eis que este é o destinatário natural delas. Todavia, não tendo o MP se desincumbido de comprovar a existência de medidas protetivas em favor das vítimas e contra o réu, a materialidade deste delito não ficou configurada, eis que ausente prova de que, ao menos, havia medidas protetivas concedidas em favor da vítima LAIANE PARAENSE, razão pela qual a denúncia, quanto a prática deste crime, não merece prosperar.

2.1.2 ζ Da ameaça Na hipótese dos autos, a materialidade e autoria vêm consubstanciadas, principalmente, no depoimento da vítima em juízo, a qual detalhou que o réu foi até sua casa e proferiu ameaças de morte, situação que foi corroborada em juízo pela confissão do acusado. Da análise dos autos, constata-se que ficaram comprovadas as ameaças perpetradas pelo réu em face desta vítima, além de se verificar que a promessa de causar mal a ela foi completamente injusta. Sabe-se que, nos delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial valor probante, sendo suficiente para amparar a condenação. Contudo, no caso concreto, veio acompanhada da confissão espontânea do réu. Desse modo, considerando as provas produzidas nestes autos, constato que é atribuível ao acusado a conduta estatuída no art. 147, caput, do Código Penal, eis que a ameaça se deu comprovadamente contra sua filha. De todo o exposto, comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não sendo aplicável ao réu nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, deve ele, nos termos da lei, ser condenado à sanção prevista no sobredito artigo.

2.2 ζ Quanto a vítima MARIA DE NAZARÉ BARBOSA PARAENSE No presente, não ficou comprovada a materialidade delitiva quanto a prática do delito de ameaça em relação a esta vítima. Isso porque, conforme ela disse em juízo, não estava em casa no momento em que o réu teria se aproximado da residência, tampouco teria ouvido do réu qualquer ameaça. A vítima disse, ainda, que no momento em que retornou para a sua casa, o acusado já tinha ido embora. Diante disso, inexistindo materialidade acerca da prática do delito de ameaça em relação à vítima MARIA DE NAZARÉ, também não há que se falar em autoria do crime pelo acusado, razão pela qual a denúncia, quanto a prática deste delito pelo réu, não merece prosperar. Na mesma esteira, quanto ao delito de descumprimento de medidas protetivas, conforme a fundamentação supra, não houve pelo MP a comprovação da existência de decisão judicial concedendo medidas protetivas em favor da vítima e contra o réu, razão pela qual inexistente a materialidade da prática delitiva, sendo a denúncia improcedente quanto a acusação de descumprimento de medidas protetivas pelo acusado em face desta vítima.

2.3 ζ Dosimetria Averiguadas as responsabilidades criminais do réu apenas quanto a prática do delito de ameaça em face da vítima LAIANE PARAENSE DA SILVA, passo a individualizar a pena, valendo-me, para tanto, das balizas previstas no artigo 59 do Código Penal.

2.3.1 ζ Primeira Fase a) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie; b) quanto aos antecedentes, verifico que o réu é primário; c) com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do seu comportamento no meio em que vive; d) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-la; e) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, não ficaram bem delineados; f) as circunstâncias do crime, ou seja, o seu modus operandi, não se afastou do que comumente se verifica em casos quejandos; g) o crime não produziu consequências para a vítima; h) nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima. O crime de ameaça prevê, abstratamente, a pena de detenção, de 01 (um) mês a 06 (seis) meses, ou multa. Verificando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 mês de detenção.

2.3.2 ζ Segunda Fase Não há circunstâncias agravantes. Por outro lado, consta a atenuante da confissão, porém, considerando que a pena já se encontra no mínimo legal e não pode, nesta fase, ser reduzida aquém do patamar mínimo, mantenho-a em 01 mês de detenção.

2.3.3 ζ Terceira Fase Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 1 (um) mês de detenção.

2.3.4 ζ Regime de Cumprimento de Pena Na esteira do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal e o art. 33, § 3º, do mesmo diploma, fixo o regime inicial aberto.

2.3.5 ζ Substituição da pena Não há se falar em substituição, pois o crime foi praticado com violência contra a mulher (art. 7º, II, da Lei 11340/06) e (Súmula 588 do STJ).

2.3.6 ζ Da suspensão condicional da pena Incabível, ante o não preenchimento do requisito contido no inciso art. 77, III, do CPB.

2.3.7 ζ Indenização dos danos civis Com relação aos danos causados às vítimas, não houve pedido específico de indenização, impossibilitando assim qualquer discussão sobre o quantum, ou seja, não houve contraditório. Assim, não há como determinar o pagamento da indenização neste processo, sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação no âmbito cível.

2.3.8 ζ Direito de apelar em liberdade Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não se encontram presentes os requisitos para sua prisão cautelar.

2.3.9 ζ Bens e valores Verifico

que, no momento da prisão, não foram apreendidos outros objetos, ou valores. 2.3.10 ζ Efeitos específicos da condenação Não há efeitos específicos, nos termos do artigo 92, do CP. 3 ζ Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para o fim de condenar LUCIVALDO SIQUEIRA DA SILVA, apenas pela prática do crime tipificado no artigo 147, caput, do Código Penal, em face da vítima LAIANE PARAENSE DA SILVA, à pena de 01 (um) mês de detenção, tendo como regime inicial aberto, com direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas deste processo, cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que o acusado é beneficiário da justiça gratuita. Ressalto que a referida obrigação poderá ser executada, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, somente se ficar demonstrada que a situação de insuficiência de recursos pelo credor deixou de existir, findo o qual a obrigação estará extinta. O réu não faz jus a qualquer benefício penal imediato. Com relação ao trabalho exercido pelo advogado dativo, O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes: AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2009, DJe 7/4/2009; REsp 871.543/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 22/8/2008; AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5/6/2008, DJe 25/6/2008; REsp 898.337/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2008, DJe 4/3/2009; AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008.. Assim sendo, considerando o trabalho realizado neste ato, ficam os honorários do advogado dativo Dr. Oldemar Pereira Alves, OAB/PA 21.503, fixados em R\$-1500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado do Pará, considerando o trabalho realizado para a apresentação das alegações finais do réu deste processo. 4 ζ Atos da Secretaria 1). Expeça-se mandado de intimação para o sentenciado, a fim de ser cientificado desta sentença, devendo ser informado do seu direito de recorrer em liberdade, caso queira; 2. Proceda à intimação a quem compete a defesa técnica do condenado, no caso dos autos, a defesa dativa, via DJE; 3. Comunique a vítima (art. 201, §2º do CPP), encaminhando cópia desta sentença; 4. Vistas dos autos ao Ministério Público para que seja intimado desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, certifique-se a respeito, efetuando em seguida as seguintes diligências: a) Lance o nome do réu no rol de culpados (artigo 5º, LVII, CRFB/88), para tanto, alterando junto ao Sistema Libra a situação do referido nacional; b) Informe à Justiça Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado do apenado, para que tome as providências legais (artigo 15, III, CRFB/88 c/c art. 41, item 2, do Código Eleitoral c/c o art. 4º do Provimento Conjunto nº 001/2012 - CJRMB/CJI.); c) Façam-se as comunicações necessárias para fins de atualização dos antecedentes criminais do condenado junto à Diretoria de Identificação Enéas Martins da Polícia Civil deste Estado (Art. 809 do CPP). Após o trânsito em julgado, caso subsista a condenação, e após as diligências acima, retornem os autos para designação de audiência admonitória a fim de apresentar ao apenado as condicionantes para o cumprimento da reprimenda, eis que imposto o regime aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Salvaterra, 20 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00066863520188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/08/2021---AUTOR:ANGELO PEDRO NUNES DE
MIRANDA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO)
REU:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Sentença Vistos. Trata-se de ação de cobrança. A
parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação em razão de ter entabulado acordo extrajudicial
com a parte adversa. Vieram conclusos os autos. Relatei o essencial. Fundamento e Decido. Consoante
dispõe o art. 485, §5º, do CPC, a desistência da ação pode ser requerida até a prolação da sentença. Ante
o exposto, e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO a desistência requerida pela parte autora e
EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e
honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.
Cumpra-se. Salvaterra, 04 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de
Salvaterra.

PROCESSO: 00060255620188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 04/08/2021---REQUERENTE:ILZA SENA DA COSTA Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sentença Vistos. Trata-se de ação previdenciária. A patrona da parte autora veio aos autos informar que a demandante não possui mais interesse na causa. Vieram conclusos os autos. Relatei o essencial. Fundamento e Decido. Na hipótese, inexistente a necessidade de intimação da autora para confirmar ou não o dito por sua advogada constituída, mormente quando na procuração há poderes conferidos a esta para desistir da ação. Consoante dispõe o art. 485, §5º, do CPC, a desistência da ação pode ser requerida até a prolação da sentença. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO a desistência requerida pela parte autora e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se. Salvaterra, 04 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00060166520168140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 30/08/2021---REQUERENTE:J. S. N. REQUERENTE:R. M. N. MENOR:J. N. R. MENOR:R. N. R. REQUERIDO:EDIR SANTANA DOS REIS Representante(s): OAB 26768 - BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA (ADVOGADO) .Vistos, etc. À secretaria para que, primeiro, certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 95. Segundo, providenciar a intimação do executado para que pague, em 3 (três) dias, o débito indicado pelo exequente, na petição de fl. 83, e as parcelas que vencerem no curso do processo, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, com fundamento no art. 528, §3º e ainda §1º, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MP. Em seguida, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 30 de agosto de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular de Soure, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00000315720128140091 PROCESSO ANTIGO: 201210000042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 30/08/2021---REQUERIDO:CARLOS EDUARDO LOBO SIQUEIRA REPRESENTANTE:ALESSANDRA DE NAZARE SOARES BAIA Representante(s): OAB 8245 - FRANCISCO BENEDITO TORRES (ADVOGADO) REQUERENTE:E. N. B. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) .DESPACHO - DOC: 20210180503817 Vistos, etc. Intime-se o executado para que pague, em 3 (três) dias, o débito indicado pela exequente na petição de fl. 83 e as parcelas que vencerem no curso do processo, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, com fundamento no art. 528, §3º e ainda §1º, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MP. Em seguida, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 30 de agosto de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular de Soure, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00004870720128140091 PROCESSO ANTIGO: 201210002874 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/08/2021---AUTOR:ADYLSO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 5887 - CARLOS LOBATO BAHIA (ADVOGADO) REU:HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL SA Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA HILDA CONCEICAO DOS PRAZERES HERDEIRO:HERICA DOS PRAZERES DA SILVA. Vistos, etc. Considerando já haver contrarrazões em face da apelação, remetam-se os autos ao E. TJPA, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, independentemente de outro despacho. Cumpra-se. Salvaterra-PA, 30 de agosto de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular de Soure, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00020843520178140091 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/09/2021---REQUERENTE:GISELE HERCULANO DE BARROS Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTHNEIA TEIXEIRA MATOS REQUERENTE:PAULO MARCELO SILVA BRAGA. Vistos, etc. Considerando que a situação apresentada na certidão do oficial de justiça de fl. 62 e documento de fl. 63 versam sobre situação eventualmente nova

no processo, determino que os autores sejam intimados, por seu advogado, via DJE, para se manifestar acerca da referida certidão e documento. Em seguida, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 2 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular de Soure, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00025641320178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento de Conhecimento em: 30/08/2021---REQUERENTE:DIANA CAROLINA PAZ LEITE MAIA
Representante(s): OAB 16633 - MIKAELI ROSA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE
SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO)
.Vistos, etc. 1. Recebo o cumprimento de sentença da autora e determino a intimação da Fazenda Pública
indicada como executada, pessoalmente, por remessa dos autos para, querendo, no prazo de 30 (trinta)
dias e nos próprios autos, apresentar impugnação (art. 535 do CPC/15); 3. Havendo, ou não, impugnação
ou manifestação do executado, certifique-se e retornem conclusos para decisão acerca da homologação
dos cálculos eventualmente apresentados pela exequente e determinação do pagamento de R.P.V.
Cumpra-se. Salvaterra, 30 de agosto de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular
de Soure, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00001549420088140091 PROCESSO ANTIGO: 200810000824
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/08/2021---AUTOR:MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE
SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE
MIRANDA (ADVOGADO) .Vistos, etc. Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e
que o valor da condenação é líquido, defiro o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda
Pública, via remessa dos autos, na pessoa de seu Representante Legal, para, querendo, no prazo de 30
(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a Execução, em conformidade com o art. 535 do CPC.
Decorrido o prazo, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 30 de agosto de 2021. ACRÍSIO TAJRA
DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular de Soure, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00012888320138140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/08/2021---AUTOR:PAULO HORNI Representante(s): OAB xxxx -
DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA
Representante(s): OAB 23192 - LEONARDO PAULO RASSY SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Nº:
0001288-83.2013.8.14.0091 Autor: PAULO HORNI Ré: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (EQUATORIAL
ENERGIA) Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE C/C RESSARCIMENTO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Embora tenha ingressado com a ação supramencionada e seja
domiciliado em Salvaterra, o Autor, após a apresentação da inicial, não mais demonstrou interesse em
prosseguir com o feito. Assim, desde abril de 2013 o Autor encontra-se inerte. Relatei o essencial.
Fundamento e Decido. Com efeito, o processo permaneceu paralisado por mais de trinta dias sem que a
Requerente tenha cumprido as diligências que lhe competiam. Considerando o exposto, bem como
demonstrando a sua inércia perante a lide, tenho que o processo deve ser extinto. Diante disso, EXTINGO
o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III, do NCPC. Autor isento do
pagamento de custas. Arquivem-se os autos, anotando-se nos registros. P.R.I.C. Salvaterra, 06 (seis) de
agosto de maio de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00889926620158140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Cumprimento de sentença em: 13/08/2021---REQUERENTE:RUTH LEIDA BARBOSA Representante(s):
OAB 9225 - ROGERIO GUIMARAES ALVES (ADVOGADO) OAB 22923 - GLEIDSON MONTEIRO DOS
SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO PEDRO RAIOL SOUSA Representante(s): OAB 20146
- FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) .Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via
DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 65. Ademais, considerando
que o número do CPF do requerido foi informado na fl. 62, renove-se a diligência determinada na decisão
constante na fl. 49, emitindo-se a certidão de crédito e remessa ao Tribunal. Decorrido o prazo, certifique-
se e retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra, 13 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA

Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0000282-44.2010.814.0124 ; AÇÃO: AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Requerente: JOSÉ RODRIGUES ARAUJO (Advogado: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB/PA 7761) Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança proposta por JOSÉ RODRIGUES ARAÚJO em face do MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA. Sentença proferida às fls. 48/49. Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 50/52. Decisão recebendo o recurso de apelação à fl.55, determinando a intimação do apelado para apresentar as contrarrazões. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl.58). Acórdão proferido às fls. 75/79, o qual negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença recorrida. Após o retorno dos autos, a Requerente interpôs o petitório de fls.87/92, pleiteando o cumprimento definitivo da sentença. Desta feita, com fulcro no art. 535 do CPC, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Caso a execução não seja impugnada ou sejam rejeitadas as arguições da Executada, proceder-se-á na forma do §3º e §4º do supracitado art. 535 do CPC. Cumpra-se. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0000290-21.2010.814.0124 ; AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Requerente: ADAILTON ALVES DO NASCIMENTO (Advogado ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB/PA 7761) Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ADAILTON ALVES DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA. Sentença proferida às fls. 40/41. Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 42/45. Decisão recebendo o recurso de apelação à fl.47, determinando a intimação do apelado para apresentar as contrarrazões. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl.59). Acórdão proferido às fls. 80/84, o qual negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença recorrida. Após o retorno dos autos, a Requerente interpôs o petitório de fls.92/93, pleiteando o cumprimento definitivo da sentença. Desta feita, com fulcro no art. 535 do CPC, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Caso a execução não seja impugnada ou sejam rejeitadas as arguições da Executada, proceder-se-á na forma do §3º e §4º do supracitado art. 535 do CPC. Cumpra-se. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0000287-66.2010.814.0124 ; AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Requerente: MATIAS DE ALMEIDA BEZERRA, (Advogado: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB/PA; 7761) Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MATIAS DE ALMEIDA BEZERRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA. Sentença proferida às fls. 65/66. Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 67/70. Decisão recebendo o recurso de apelação à fl.72, determinando a intimação do apelado para apresentar as contrarrazões. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl.75). Acórdão proferido às fls. 81/83, o qual negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença recorrida. Após o retorno dos autos, a Requerente interpôs o petitório de fls.90/93, pleiteando o cumprimento definitivo da sentença. Desta feita, com fulcro no art. 535 do CPC, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Caso a execução não seja impugnada ou sejam rejeitadas as arguições da Executada, proceder-se-á na forma do §3º e §4º do supracitado art. 535 do CPC. Cumpra-se. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0000285-96.2010.814.0124 ; AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ReuerenteMARIA ALICY DE OLIVEIRA NASCIMENTO (Advogado: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB/PA 7761) Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MARIA ALCY DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA. Sentença proferida às fls. 38/39. Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 40/43. Decisão recebendo o recurso de apelação à fl.45, determinando a intimação do apelado para apresentar as contrarrazões. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl.57). Acórdão proferido às fls. 76/78, o qual negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença recorrida. Após o retorno dos autos, a Requerente interpôs o petitório de fls.84/89, pleiteando o cumprimento definitivo da sentença. Desta feita, com fulcro no art. 535 do CPC, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Caso a execução não seja impugnada ou sejam rejeitadas as arguições da Executada, proceder-se-á na forma do §3º e §4º do supracitado art. 535 do CPC. Cumpra-se. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0000468-67.2010.814.0124 ; AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS Requerente: ESPOLIO DE EUZÉBIO RODRIGUES JADAO E OUTROS (Advogado: MARIA ILAN JADAO BARROSO OAB/PA 18.437) Requerido: ;MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA ; PREFEITURA MUNICIPAL. DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança proposta por EUZÉBIO RODRIGUES JADÃO em face do MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA. Sentença proferida às fls. 89-90. Recurso de Apelação interposto pela parte Autora às fls. 91-96. Decisão recebendo o recurso de apelação à fl.108, determinando a intimação do apelado para apresentar as contrarrazões. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl.121). Após, o patrono do Requerente interpôs o petitório de fls.154-155, pleiteando a habilitação dos herdeiros nos autos, uma vez que o Autor Euzébio Rodrigues Jadão faleceu no dia 07/02/2017, conforme certidão de óbito apresentada à fl.160. Decisão proferida à fl. 168, a qual deferiu a habilitação do espólio de Euzébio Rodrigues Jadão para figurar no polo ativo da ação. Após, o patrono do Requerente interpôs o petitório de fls.177-179, pleiteando o cumprimento definitivo da sentença. Desta feita, com fulcro no art. 535 do CPC, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Caso a execução não seja impugnada ou sejam rejeitadas as arguições da Executada, proceder-se-á na forma do §3º e §4º do supracitado art. 535 do CPC. Cumpra-se. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0000291-06.2010.8.14.0124 ; AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Requerente: ADÃO PEREIRA DA SILVA (Advogado: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB/PA 7761) Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (Advogado ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO OAB/PA 25327) ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM da MMª. Juíza de Direito Titular desta Comarca, a Dra. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. São Domingos do Araguaia-PA, 19 de outubro de 2021. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA

Diretora de Secretaria.

PROCESSO: 00064419020168140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Procedimento Sumário em: 22/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICA DO PARA SA CELPA. PROCESSO Nº 0006441-
90.2016.8.14.0124 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Autor: FRANCISCO DOS
SANTOS SILVA. RAC: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. SENTENÇA Vistos os
autos. 1. RELATÓRIO. Relatório dispensado nos termos da norma do artigo 38, da Lei 9.099/95. 2.
FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre pontuar que são inaplicáveis as disposições da Lei
Estadual nº 8.328/2015, quanto ao recolhimento antecipado das custas processuais finais, visto que se
trata de procedimento de sumário, conforme previsão da lei 9.099/95. Diante do que consta da
certidão de fls.52, reconheço a revelia do RAC e seus efeitos materiais de confissão ficta quanto a
matéria fática, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual, passo ao
julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC. O cerne da demanda diz respeito a
invalidação de débito apurado em procedimento de recuperação de consumo não faturado,
procedido pela RAC, referente ao mês 06/2016, supostamente a revelia do autor. Na ocasião do
deferimento da liminar foi reconhecido a afeição da relação tratava entre as partes deste feito como
sendo relação de consumo, assim, reconheceu-se aplicabilidade das normas cogentes do Código de
Defesa do Consumidor, inclusive, a regra disposta no art. 6º, VIII, onde se prever a facilitação do
direito do consumidor em juízo, por meio da inversão do ônus da prova, assim, atribui-se a RAC o
dever de provar a legitimidade do procedimento de apuração e do débito apurado, o qual é
questionado nesta via judicial. Convém frisar que a diretriz do STJ acerca da temática e com a qual
expressamente ora anui esse Juízo, que a medida em questão se revela em uma regra antes de
instrução quanto de julgamento, diante da disposição que determina a facilitação dos direitos do
consumidor em juízo. Pois bem. A partir de tal contexto reafirmo a presença da verossimilhança das
alegações do autor, a qual já fora reconhecida por ocasião da decisão liminar. Com isso, entendo
pertinente a aplicabilidade da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, como regra
de julgamento no caso, isso para reconhecer tal prova documental como suficiente para demonstrar a
ilegitimidade da cobrança e de seu procedimento de apuração em relação a todo o débito
imputado. Ora, a existência de vício insanável no termo de parcelamento e reconhecimento de débito
de uma das faturas apurada a título de recuperação de consumo, qual seja, um vício na
vontade/titularidade, é no mínimo um indicativo de que as demais faturas de recuperação estão
contaminadas com o mesmo vício. Dito isso, cabe enfatizar que foi oportunizado a RAC provar a lisura a
contratação. A falta de contestação faz presumir verdadeira a versão dos fatos constante na causa
de pedir do autor, nos termos do art. 341, P. Único, do CPC. Ressalto que devido a deferimento da
liminar e da inversão do ônus da prova ter sido anunciada na decisão prefacial, foi permitido a RAC
saber com antecedência de seu ônus probatório, no entanto sua postura foi no sentido contrário a
isso, posto que se manteve inerte e displicente no cumprimento de tal dever, assim, anuiu com a
consequência processual de presunção fictícia de veracidade dos fatos arguidos pelo autor, conforme
estabelece o art. 341, P. Único, do CPC. Assim, reputo ser verossímil a narrativa da Autora no sentido
de desconhecer o débito, de modo que, por todo o exposto, tenho que a prática da parte RAC está
contaminada de abusividade, devendo ser desconstituídas quaisquer pretensas obrigações, como
determina o art. 51, §2º, in fine do Código de Defesa do Consumidor, retornando-se o status quo ante.
A informação de que houve o corte e que tal proceder decorreu da cobrança ora tida como ilegítima,
a qual, inclusive, refere-se a débito pretérito, tenho que essa conduta revela-se abusiva e, aplicando-
se o regime do Código de Defesa do Consumidor no caso, especialmente o disposto no art. 14,
entendo que há responsabilidade objetiva da parte RAC quanto aos danos e prejuízos decorrentes da

presta-se de seu serviço reconhecidamente falho. Não há que se falar, nesse contexto, em hipótese de excludente de responsabilidade exclusiva de terceiros e/ou do consumidor, devendo o Fornecedor, que nada comprovou nesse sentido, suportar as mazelas do seu empreendimento, como ensina a doutrina prevalecente nesse âmbito, qual seja, a da assunção do risco do seu negócio. Exponho, ainda, que embora as provas carreadas não evidenciem inteiramente a fraude, ao menos vê-se evidências de vícios insanáveis na apuração do dano imputado, assim, decorrente das regras de instrução citadas, as quais reconhecem a vulnerabilidade e favorecem o consumidor, satisfaço-me com elas para formar convicção no sentido houve falha intolerável na prestação do serviço, devendo a Ração por isso responder. Com isso, irrefutável a conclusão de que, presentes os requisitos da responsabilidade objetiva, quais sejam, a conduta abusiva, o dano e a relação de causalidade, resta instaurado o dever de reparação, no caso, unicamente pelos danos morais, em respeito ao princípio da adstrição. Ademais, o posicionamento ora adotado adequa-se a jurisprudência consolidada desse Egrégio Tribunal, no sentido de que reconhecer a existência de dano moral quando o corte do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica se deu por decorrência de dano ilícito ou referente a consumo pretérito. Senão vejamos a ementa que cito a seguir: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DANO C/C DANOS MORAIS. REVELIA. SENTENÇA DE TOTAL PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. MÉRITO RECURSAL. TESE DE REGULARIDADE NA COBRANÇA. INSUBSISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍBITOS DA LOCATÁRIA EM DESFAVOR DA LOCADORA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OBSTOU A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA (UC) ENQUANTO NÃO ADIMPLIDO O DÍBITO E SUSPENDEU O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO POR DÍVIDA DO ANTERIOR POSSUIDOR DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÍBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE... (APL nº 0004687-34.2014.8.14.0076, DJe 25/03/2019). Na fixação do quantum debeat a jurisprudência pátria indica alguns critérios para a fixação do valor dos danos morais. No mister, entende que a reparação tem dupla finalidade: punir o ofensor pelo ato ilícito cometido - função punitiva, de acordo com a teoria do Punitive Damages citada no Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.1191.142, publicado em 10/06/2018 e compensar a vítima pelo sofrimento moral experimentado - função ressarcitória. Na primeira das funções, tem-se em evidência a pessoa da vítima e a gravidade objetiva do dano de que ela padeceu; já na segunda, visa-se ao desestímulo da prática de novo ato que cause as mesmas consequências, de tal modo que a indenização represente uma advertência, um alerta que de o referido comportamento não é aceitável. Da congruência entre as duas funções se extrai o valor da reparação. Atentando-se às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da parte ofensora que privou a autora de um serviço público tão sublime e ainda lhe obrigou ingressar com medida judicial para ser seu direito respeitado, a repercussão dos fatos e a natureza do direito fundamental violado, entendo por razoável o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Valor que é compatível com os vários estigmas enfrentados, sem significar enriquecimento sem causa e com algum cunho pedagógico. DISPOSITIVO 1- ISTO POSTO, com lastro no art. 487, I, do diploma processual civil pátrio, RESOLVO O MÉRITO do presente feito a fim de julgar PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR INEXISTENTE O DÍBITO R\$ 4.653,43 (quatro mil seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), relativa procedimento de recuperação de consumo não faturado do mês 06/2016, devendo a Ração PROCEDER AO CANCELAMENTO DEFINITIVO DA COBRANÇA, bem como; 2- ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportado pelo Ração, que deve ser ATUALIZADO E CORRIGIDO respectivamente da data do EVENTO DANOSO, de acordo com o art. 398 do Código Civil e com a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à taxa de 1% ao mês e do ARBITRAMENTO, pelo INPC, de acordo com a súmula 362 do mesmo tribunal superior aqui referido. 3- Reratifico, por fim, a tutela de urgência concedida para que a Ração RESTABELEÇA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA da UC Nº 50111822, bem como CESSAR A COBRANÇA DAS FATURAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias multa. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00000219820188140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A??:
Procedimento Sumário em: 22/10/2021---REQUERENTE: JOSILEI MENDES LIMA Representante(s): OAB
22501 - CÉSAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMBRATEL TV SAT
TELECOMUNICAÇÕES LTDA. PROCESSO: 0000021-98.2018.8.14.0124 AÇÃO DE EXCLUSÃO DE
DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora: JOSILEI MENDES LIMA. RAO:
EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação de exclusão de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de
concessão de tutela provisória de urgência para que este Juízo determine que a reclamada suste as
cobranças de parcelamento referente ao mês de julho de 2017 (código de transação 944770), até
decisão final. O autor afirmou ser consumidor dos serviços de TV a Cabo (Claro TV) efetuando
regularmente os pagamentos dos serviços prestados. Alegou que no dia 15/08/2017 negociou com a
requerida a fatura referente ao mês julho, em 10 parcelas de R\$: 47,70, totalizando o valor de 477,70,
pois estava em atraso e teve os serviços de TV suspensos. Frisou que, na data de 21/08/2017, teve
novamente suspensos os serviços de TV, ante a alegação de ausência de pagamento do mês de
julho, fato que levou o autor a negociar com a requerida o mês de agosto. Acrescentou que para
liberação do sinal de TV, parcelou o débito em 10 vezes de R\$ 48,81, sendo uma parcela no cartão
e as demais acrescidas nas faturas seguintes. Afirma que, em 23/08/2017, foi, mais uma vez, suspenso o
serviço de TV pela pendência de pagamento da fatura do mês de julho e, após cobrança da
requerida, resolveu quitar integralmente o débito no R\$: 477,00 na mesma data. Não obstante,
assegurou o autor, que o parcelamento de R\$: 47,70 efetuado em 15/08/2017, continua descontado em
suas faturas. Juntou documentos de fls. 09/20. O despacho inaugural sem analisar tutela de urgência
determinou a justificativa prévia e, ainda, a citação da ração para apresentar contestação, no
prazo legal. Contestação apresentada pelo requerido às fls. 29/41. Decisão proferida às fls. 54,
INDEFERINDO a tutela provisória de urgência. Manifestação da parte autora apresentada às fls.
57/58. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente,
cumpre pontuar que são inaplicáveis as disposições da Lei Estadual nº 8.328/2015, quanto ao
recolhimento antecipado das custas processuais finais, visto que se trata de parte autora beneficiária da
gratuidade da justiça. Em atenção ao regramento do art. 12 do CPC, procede-se ao julgamento da
presente demanda em atenção ao princípio da duração razoável do processo e com o propósito
de garantir melhor eficácia à gestão do acervo processual da serventia. DO JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE De início, ressalto que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do
art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que os documentos juntados aos autos são
suficientes para o deslinde meritório, não havendo necessidade de produção de outras provas,
razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem preliminares a serem superadas, reputo-
me ao mérito da presente ação. MÉRITO Ab initio, registro que o caso deve ser analisado sob a
ótica da Lei 8.078/90, eis que a controvérsia repousa na suposta prestação defeituosa do serviço
TV a cabo, segundo o autor, evidenciando, assim, relação de consumo. Após metódica análise das
alegações das partes, bem como dos documentos que instruem o processo, entendo que não assiste
razão à parte autora. Inicialmente, vale destacar que a inicial não precisa no que diz respeito a
suposta falha na prestação do serviço. A alegação inicial baseia-se na suposta cobrança
indevida relativa ao parcelamento da fatura da TV por assinatura referente aos meses de julho de 2017
(R\$ 477,70) e agosto de 2017 (R\$ 488,10), o que seria abusivo. Contudo, as faturas anexadas aos autos
demonstram que a referida rubrica não gerou acréscimo no valor do plano efetivamente contratado ou
promoveu alteração unilateral do pacote de serviços de TV a cabo fornecido pela requerida. Na
verdade, a rubrica questionada refere-se a apenas uma forma que a operadora encontrou para parcelar as
duas faturas em atraso, permanecendo o mesmo valor do plano conforme contratado, razão pela qual
não há que se falar em cobrança indevida. Além disso, o requerente não trouxe aos autos qualquer
indício de alguma reclamação administrativa junto à demandada, visto que a inicial não está
acompanhada de qualquer protocolo de atendimento ou eventuais faturas. A despeito de alegar a falha na
prestação do serviço, nota-se que a parte autora não trouxe elementos mínimos capazes de
corroborar suas alegações, pois não há registro de reclamação sobre o suposto problema, ao
passo que os documentos juntados pelo requerido demonstram a efetiva e regular fruição do serviço.
Embora o caso seja analisado sob a ótica da Lei 8.078/90, cumpre destacar que tal atributo não exige a
parte de trazer aos autos elementos mínimos do direito pleiteado. A propósito, confira-se: ALEGRIA -
COBRANÇA. COMPRA DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA
MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE
DEFESA NÃO EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (Processo:

71003204674 RS - Relator(a): Marta Borges Ortiz - Julgamento: 12/04/2012 - *Argão* Julgador: Primeira Turma Recursal Cã-vel - Publica^o: Diário da Justiça do dia 16/04/2012). *(destaquei)* **EMENTA** - CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. ALEGA^o DE COBRAN^a DE FORMA ABUSIVA, CONSTRANGIMENTO, AMEA^a E ABUSO DE DIREITO. INADIMPL^{ncia} CONTRATUAL. INEXIST^{ncia} DE PROVA DO ALEGADO. A HIPOSSUFICI^{ncia}, PREVISTA NO CDC, N^o EXIME O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA PRATICADA E O RESULTADO DANOSO. APESAR DE SER OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVI^{os}, VIA DE REGRA, INDEPENDENTE DA VERIFICA^o DO DOLO OU DA CULPA, N^o SIGNIFICA QUE A LEI CONSUMERISTA TENHA DISPENSADO A COMPROVA^o DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO PARA A CARACTERIZA^o DA RESPONSABILIDADE. (...). ALEGA^{es} N^o PROVADAS DE V^{acio} NA PRESTA^o DOS SERVI^{os}. (...). 3. INOBTANTE INCIDIREM NO PRESENTE CASO, EM TESE, AS NORMAS PROTETIVAS AO CONSUMIDOR, ENTRE ELAS A DE FACILITA^o DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JU^{zo}, INCLUSIVE COM A INVERS^o DO ^o NUS DA PROVA (ART. 6, INC. VIII DO CDC), TAIS REGRAS N^o T^{em} O COND^o DE ATRIBUIR VERACIDADE A TODA E QUALQUER ALEGA^o DO CONSUMIDOR, MORMENTE QUANDO ESTAS V^{em} DISSOCIADAS DE QUALQUER PROVA E S^o IMPUGNADAS DE FORMA VEEMENTE PELA PARTE CONTR^{aria}, IMPOSSIBILITANDO AO MAGISTRADO SABER QUAL ^o REALMENTE A VERS^o VERDADEIRA. (...). 6. N^o HAVENDO EFETIVA PROVA DO ALEGADO, DEMONSTRA^o DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, DESINCUMBINDO-SE QUANTO AO SEU ^o NUS PROCESSUAL, A IMPROCED^{ncia} DO PEDIDO ^o A MEDIDA QUE SE IMP^o. SENTEN^a MANTIDA. UN^{ime}. (...). (Processo: ACJ 20060410114488 DF - Relator(a): ALFEU MACHADO - Julgamento: 15/05/2007 - *Argão* Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cã-veis e Criminais do D.F. - Publica^o: DJU 12/06/2007 P^{ig}. : 134). *(destaquei)* E ainda: **EMENTA** - REVIS^o DE BENEFICIO - Aus^{ncia} de documentos aptos a comprovar o fato constitutivo do direito, art 333, I, do CPC - A^o improcedente - Recurso improvido . (Processo: SR 4469415500 SP - Relator(a): Alberto Gentil - Julgamento: 26/08/2008 - *Argão* Julgador: 17^a C^omara de Direito P^{blico} - Publica^o: 16/09/2008). *(destaquei)* **EMENTA** - TELEFONIA. TIM. SUPOSTA FALTA DE ATENDIMENTO A PEDIDO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEF^{onica}. AUS^{ncia} DE VEROSSIMILHAN^a NAS ALEGA^{es} DA AUTORA. IMPROCED^{ncia} DA A^o. N^o ^o veross^{mil} a alega^o da autora de que teria solicitado o cancelamento da linha telef^{onica} em junho de 2009 em raz^o da n^o utiliza^o da linha. A autora n^o trouxe aos autos n^omero de protocolo da solicita^o de cancelamento, tampouco data precisa desta solicita^o. Limita-se, todavia, a afirmar que ocorreu em junho de 2010. (...). (Processo: ^o 1002975977 RS - Relator(a): Vivian Cristina Angonese Spengler - Julgamento: 19/10/2011 - *Argão* Julgador: Segunda Turma Recursal Cã-vel - Publica^o: Diário da Justiça do dia 21/10/2011). *(destaquei)* **EMENTA** - RELA^o DE CONSUMO. A^o DE INDENIZA^o POR DANOS MORAIS. SOLICITA^o DE CANCELAMENTO DE UMA LINHA TELEF^{onica} N^o COMPROVADA. ALEGA^o DE QUE OCORREU O CANCELAMENTO DAS DUAS LINHAS TELEFONICAS. AUSENCIA DE PROVAS. INCIDENCIA DO ART. 333, I, DO CPC. DANO MORAL N^o CONFIGURADO. SENTEN^a DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. Cabe ressaltar que, mesmo que o caso concreto verse sobre rela^o de consumo, a parte autora n^o se exime de comprovar fatos constitutivos do seu direito, consoante art. 333, I, CPC, o que n^o o fez, raz^o pela qual ^o invi^{el} acolher a sua pretens^o. A recorrente n^o trouxe aos autos nenhuma prova h^{ibil} a comprovar a sua tese narrada na inicial. Suas alega^{es} n^o foram comprovadas. Deveria a demandante ter, ao menos, comprovado a solicita^o de cancelamento de uma das linhas telef^{onicas}, no entanto, n^o apresentou n^omero de protocolo do atendimento, n^o indicou o nome do atendente, nem a data do ocorrido. Diante disso, n^o tendo a autora apresentado indicio m^{nimo} acerca de suas alega^{es}, n^o lhe assiste o direito de ser indenizada em raz^o dos alegados danos morais sofridos. Senten^a mantida por seus pr³prios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Processo: 71002462398 RS - Relator(a): Lu^s Francisco Franco - Julgamento: 11/03/2010 - *Argão* Julgador: Primeira Turma Recursal Cã-vel - Publica^o: Diário da Justiça do dia 17/03/2010). *(destaquei)* Assim, diante da aus^{ncia} de ind^{ncios} acerca da falha na presta^o do servi^o, vislumbro que o pedido inicial deve trilhar o caminho da total improced^{ncia}. ^o como entendo, sendo desnecess^{rias} outras considera^{es}, por sup^ofluas. 3. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial pelos motivos supra delineados, resolvendo o processo em seu m^orito, nos termos da norma do artigo 487, Inciso I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento dos honor^{rios} advocat^{cios} do patrono da Requerida, que fixo em 20 % sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, ^o 2^o, I e IV do CPC, bem como ao pagamento das

custas processuais, na forma do art. 82 do CPC, sendo que tal verba tem exigibilidade suspensa face à gratuidade de Justiça deferida, na forma do art. 98 e 98, Â§ 3º c/c 99, Â§ 3º todos do CPC.

PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondá-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, Â§ 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO às partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-á à aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, Â§ 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, Â§ 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões - tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, Â§ 3º, 485, Â§ 7º, 1.010, Â§ 2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive as vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 - Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 00034848220178140124 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES A???: Procedimento Sumário em: 22/10/2021---REQUERENTE:ERISMAR ALBUQUERQUE LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MOISES DA SILVA SOUZA. PROCESSO Nº 0003484-82.2017.8.14.0124 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Autor: ERISMAR ALBUQUERQUE LIMA RÔu: MOISÉS DA SILVA SOUZA SENTENÇA Vistos os autos. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por ERISMAR ALBUQUERQUE LIMA em face da MOISÉS DA SILVA SOUZA, pelo procedimento comum ordinário. Narra o Autor que no dia 19/01/2017, por volta das 15 horas, após de ameaçar o requerente, matou dois filhotes de bode de sua propriedade e quebrou a perna de outro filhote que não resistiu e morreu 03 dias depois. Segundo o requerente, o seu pai e outras pessoas viram o momento em que a parte Requerida ameaçou o Requerente e pegou um pedaço de pau e começou a acertar os filhotes na propriedade. Informa que cada filhote estava avaliado em R\$ 250,00, totalizando um prejuízo material de R\$ 750,00, fora o dano moral estimado em 5.622,00, devido ao constrangimento, agressividade e ameaças sofridas pela intimidação do agressor. Despacho proferido às fls. 17, recebendo a petição inicial determinando o processamento do feito pelo procedimento ordinário previsto no CPC. Devidamente Citada o Rôu deixou de contestar o feito, conforme certidão registrada às fls.39. Eis o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Desde logo, constato que descabe a remessa dos autos à UNAJ antes da sentença em função do DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A Autora, na forma do art. 27 da Lei 8328/15. Diante do que consta da certidão de fls.39, reconheço a revelia do Rôu e seus efeitos materiais de confissão ficta quanto a matéria fática, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC. MÉRITO Passo a análise do mérito da demanda, ajuizada em razão da morte de três filhotes de bode da propriedade do Requerente, após das ameaças sofridas pela intimidação do agressor. Desse modo, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano material, consistente no valor dos três filhotes de bode, além de pedido de indenização por danos morais sofridos. Dito isso, cabe enfatizar que foi oportunizado ao Rôu provar que os fatos não aconteceram da forma como foi narrado. A falta de contestação faz presumir verdadeira a versão dos fatos constante na causa de pedir do autor, nos termos do art. 341, P. Único, do CPC. No entanto, sua postura foi no sentido contrário a isso, posto que se manteve inerte e displicente no cumprimento de tal dever, assim, anuiu com a consequência processual de presunção fictícia de veracidade dos fatos arguidos pelo autor, conforme estabelece o art. 341, P. Único, do CPC. Pois bem, analisando detidamente os autos, verifico que o autor consegue demonstrar satisfatoriamente a ocorrência dos fatos, desincumbindo-se de seu ônus probatório (art. 373, I do CPC). Isso porque, no tocante à morte dos animais, entendo como suficiente as imagens juntadas (fls.09/10) e o depoimento prestado em sede policial (fls.11/13). As

imagens demonstram, com clareza, os animais mortos, ao passo que também mostram marcas características de lesões provocadas por material agudo, o que pode se pressupor que sejam decorrentes das agressões provocadas pelo réu. Assim, por essa razão, entendo haver nexo de causalidade entre o dano e a conduta do requerido. Assim, restam preenchidos os requisitos do ato ilícito indenizável, a medida que fica comprovada a ofensa à honra subjetiva da parte autora, sobretudo no que tange a perda dos animais que ocorreu de forma violenta. Nesse sentido, trilha o entendimento dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Ação de indenização. Morte de animal equino em virtude de alta descarga na rede elétrica. Queda de fio de alta tensão em cerca. Recurso Especial. Interposto na vigência do n.º 489, II e 1.022 do CPC. Deficiência na fundamentação. Súmula nº 284, do STF. Danos materiais (morte do animal) e moral demonstrados. Reexame do conjunto fáctico-probatório. Súmula nº 7, do STJ. Dano moral. Quantum. Razoabilidade. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial (STJ; AREsp 1.336.409; Proc. 2018/0189622-0; RJ; Rel. Min. Moura Ribeiro; Julg. 24/10/2018; DJE 29/10/2018; Pág. 4399) EMENTA: PRETENDEM OS AUTORES INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ORDENAMENTO MATERIAL E MORAL EM RAZÃO DA ALEGADA MÃ PRESTAZÃO DE SERVIÇOS POR CLÍNICA VETERINÁRIA AO QUAL TERIAM LEVADO SUA CADELA DE ESTIMAZÃO DOENÇOSA, FATO QUE TERIA ENSEJADO A MORTE DO ANIMAL. 2. DIANTE DA RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTE ENTRE AS PARTES, INCIDE A INVERSÃO DA PROVA OPE LEGIS QUE IMPUNHA À RÉU DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAZÃO DE SEUS SERVIÇOS (INCISO I DO §3º DO ART. 14 DO CDC) ASSIM COMO A EXISTÊNCIA DE "FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR" (ART. 333 INCISO I DO CPC/1973) 3. Não sendo demonstrada a tese defensiva fica evidente a falha na prestação dos serviços, surgindo para a réu o dever da reparação dos danos advindos de sua conduta. 4. O dano material ora decorre da perda patrimonial imposta aos autores ante o valor gasto com o tratamento que, ao final, se mostra ineficiente, impondo à réu a repetição do valor de R\$2.622,00.5. O dano moral é claro e advindo do abalo emocional imposto aos proprietários do animal de estimação que vem a falecer. Valor arbitrado pelo sentenciante em R\$5.000,00 que se mostra justo e adequado, pelo que deve ser mantido. 6. Recurso desprovido. (TJRJ; APL 0033273-71.2014.8.19.0002; Niterói; Vigência Súmula Câmara Vel; Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres; DORJ 12/06/2019; Pág. 275) Dessa forma, procedente o pedido indenizatório pelos danos morais suportados e, com relação ao quantum indenizatório, é certo que a quantificação do valor econômico, a ser pago à parte ofendida moralmente, por falta de parâmetros legais, fica a critério do julgador, o qual há de se pautar pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sobre o assunto, preleciona a ilustre Maria Helena Diniz: [...] A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal, ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa -integridade física, moral e intelectual- não pode ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor as consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não são tãam preçso, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.[1] Nesse contexto, levando-se em conta os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em consideração ainda a necessidade de se resguardar o caráter pedagógico repressivo da indenização sem, no entanto, propiciar enriquecimento ilícito ao beneficiário, entendo equilibrado e consentâneo com essas balizas o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da perda dos animais. Por outro lado, em relação ao pleito de pagamento pelo valor dos animais (R\$ 750,00), entendo que tal fato (valor) não está cabalmente comprovado, é nus que incumbia exclusivamente à parte autora (art. 373, I do CPC). 3. DISPOSITIVO Diante dessas considerações, profiro resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR O RÊU MOISÉS DA SILVA SOUZA, a indenizar à parte Autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados e corrigidos, respectivamente da data do EVENTO DANOSO (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), à taxa de 1% ao mês e do ARBITRAMENTO pelo INPC, de acordo com a Súmula 362 do STJ. Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios a serem depositados em favor do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará, instituído pela Lei Estadual 6.717/2005, que fixo em 20 % sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, I e IV do CPC. PROVIDÊNCIAS FINAIS Com o escopo de melhor gestão da unidade judiciária, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: 1- Na hipótese de

interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, respondê-los, se quiser, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil; ADVIRTO as partes que a interposição do recurso com efeitos manifestamente protelatórios ou com fins dissonantes dos do art. 1.022 do Código de Processo Civil sujeitar-lhes-á a aplicação das penalidades descritas no art. 1.026 desse mesmo código. 2- Interposta APELAÇÃO, considerando-se as disposições do Código de Processo Civil, que determina a remessa do recurso independentemente de juízo de admissibilidade no Primeiro Grau de Jurisdição, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do disposto no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil; 3- Havendo APELAÇÃO ADESIVA, intime (m) -se o apelante (s) para apresentar (em) contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 2º do Código de Processo Civil; 4- Com ou sem a juntada das contrarrazões - tanto da apelação quanto da adesiva, se houver, e não se tratando o caso das hipóteses dos arts. 332, § 3º, 485, § 7º, 1.010, § 2º, todos do Código de Processo Civil aqui já referido, e, após o cumprimento das demais formalidades legais, inclusive as vistas ao Ministério Público para parecer, se for o caso, REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 5 - Nada sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, baixem-se os autos no sistema, arquivando-os devidamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Havendo o trânsito em julgado, faculto a parte promover o cumprimento de sentença por meio da plataforma virtual do PJE. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia PROCESSO: 00002333720098140124 PROCESSO ANTIGO: 200910002233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Processo: Procedimento Comum Cível em: 22/10/2021--- REQUERIDO:TRANSPORTE DELLA VOLPE SA REQUERENTE:D. C. S. REQUERENTE:ANTONIA WAGNER COSTA SILVA Representante(s): ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERENTE:D. C. S. REQUERIDO:GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000233-37.2009.8.14.0124 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS AUTOR: ANTONIA WAGNE COSTA SILVA, DANIELA COSTA SILVA E DANIEL COSTA SILVA. REQUERIDO: TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A E GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS ajuizada por ANTONIA WAGNE COSTA SILVA, DANIELA COSTA SILVA E DANIEL COSTA SILVA, em face de TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A E GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Acordo extrajudicial realizado entre as partes (fls. 416/419). É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de remeter os autos à UNAJ, na forma do Art.27 da lei 8.325/15, pela pronta e imediata condição de julgamento do feito. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 CPC, no tocante às sentenças proferidas em audiências, às homologações de acordos, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Considerando que as partes resolveram conciliar e apresentaram de forma voluntária, livre e espontânea uma solução consensual ao litígio, e que o acordo celebrado reúne os requisitos legais de existência e validade do negócio jurídico previstos no art. 104, I a III e 107 do Código Civil, e satisfaz a pretensão e os interesses de ambas as partes, só resta a este Juízo a ratificação mediante homologação para que produza seus efeitos jurídicos e legais pertinentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que mais consta dos autos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES (fls. 416/419), conforme termos, condições forma e prazos nela previstos, e por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas remanescentes em razão da ocorrência da transação antes da sentença, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios conforme os termos do acordo. No que diz respeito ao pedido de suspensão, observo que, em caso de inadimplemento do acordo, poderá a parte autora, mesmo após o arquivamento dos autos, postular o cumprimento da sentença homologatória, sendo, portanto, desnecessária a suspensão do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia

PROCESSO: 01373107820158140124 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: E. S. S.
REPRESENTANTE: M. R. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: Z. B. S. PROCESSO: 00068263820168140124 PROCESSO
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C.
R. G. Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO)
REQUERIDO: C. S. S. G.

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 14/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00000099220128140060 PROCESSO ANTIGO: 201220000115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:R. S. T. DENUNCIADO:ERNANDI FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICAÂ PROCESSO NÂº 0000009-92.2012.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Designo audiÂncia de oitiva de testemunha para o dia 22/03/2022, Â s 13:00 horas. 2.Â Â Â Â Â Em face das medidas de prevenÂção ao covid-19, a audiÂncia serÂ realizada por vÂdeo conferÂncia, por meio da ferramenta Teams, da Microsotofot, disponÂvel na rede mundial de computadores. 2.1.Â Â Â Â Â A audiÂncia via videoconferÂncia serÂ realizada por recurso tecnolÃgico de transmissÂo de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferÂncia Microsoft Teams. 2.2.Â Â Â Â Â Para realizaÂo do ato, nÂ se faz necessÃrio o comparecimento dos envolvidos no processo ao prÃdio da Unidade JudiciÃria, salvo se nÂ dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso Â internet. No caso do rÃo preso, o depoimento serÂ prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração PenitenciÃria. 2.3.Â Â Â Â Â No ato de intimação, as testemunhas deverÂo fornecer endereço de e-mail, nÂmero de telefone celular e nÂmero utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponÂvel para acesso no dia e hora designados para a audiÂncia, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (mÃvel ou nÂ) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferÂncia, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4.Â Â Â Â Â Se a testemunha nÂ dispuser de equipamento de acesso Â internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverÂ informar com pelo menos 24 horas de antecedÂncia e, no dia e hora designados, comparecer Â sede do JuÃzo, de onde prestarÂ o seu depoimento. 3.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE. CIÃNCIA AO MP. TomÃ-AËsu, 14 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000476619968140060 PROCESSO ANTIGO: 199610000269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Fiscal em: 14/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:MAZIA E FIGUEIREDO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â De ordem do MM. Dr. JosÃ Ronaldo Pereira Sales, juiz de direito da Comarca de TomÃ-AËsu e nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, inciso XXIV, do Provimento nÂº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, reitero a intimação do Dr. JORDANO FALSONI, OAB-PA 13.356, para devoluçÂo dos autos 0000047-66.1996.8.14.0060, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), tendo em vista ter sido nomeado pelo juÃzo como curador especial (Despacho 20180282859431), realizando carga dos autos em 03.09.2019, sem devoluçÂo atÃ a presente data, sob pena de busca e apreensÂo, sem prejuÃzo de eventuais providências de ordem disciplinar junto Â OAB/PA. Â Â Â Â Â TomÃ-aËsu/PA, 14 de outubro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de TomÃ-AËsu PROCESSO: 00001027420208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:DANIEL RODRIGUES DA SILVA DENUNCIADO:JOCIVALDO DA SILVA GUSMAO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 17.11.2022, 13H30 SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. EXPEÇA-SE MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA À VÍTIMA, DEVENDO, SE NECESSÁRIO, O OFICIAL REQUERER APOIO POLICIAL. TomÃ-AËsu/PA, 14.10.2021 JosÃ Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00001629620108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010010134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 14/10/2021 REPRESENTANTE:FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES Representante(s): OAB 5178 -

BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) IMPETRANTE:MUNICIPIO DE TOMEACU
Representante(s): OAB 11046 - SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13356 -
JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) IMPETRADO:JOSE ALVES BEZERRA Representante(s):
OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº
0000162-96.2010.8140060 DESPACHO 1.º Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC,
determino: 1) A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em
secretaria e no sistema libra. 2) A intimação do MP, para fins do art. 713/CPC. 3) ApÃs, a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A
comunicação a CGJ, encaminhando cópia do ofício e das certidões que o acompanham.
Tomá-AÁu, 13 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:
00001847620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
YURIKA TOKUHASHI OTO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021
AUTOR:EVERALDO SIQUEIRA DO CARMO VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0000184-76.2018.8.14.0060
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o
art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca,
vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomá-AÁu/Pa., 14 de outubro de 2021. Belá
YURIKA TOKUHASHI OTO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00003658220158140060 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES
OTO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:V. M. P. G. REU:ALEXANDRO
OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO)
OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº
0000365-82.2015.8140060 DESPACHO 1.º Designo audiência de qualificação e
interrogatório do réu para o dia 23/03/2022, às 09:00 horas. 2.º Em face das medidas de
prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por vídeo conferência, por meio da ferramenta
Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 2.1. A audiência via
videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo
real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 2.2. Para realização
do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade
Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à
internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra
custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 2.3. No
ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de
telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e
operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e
hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet
(móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de
eventual responsabilidade criminal. 2.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de
acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas
de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu
depoimento. 3.º INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Tomá-AÁu, 14 de outubro de 2021. JOSE
RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006671420158140060 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES
OTO: Homologação de Transação Extrajudicial em: 14/10/2021 REQUERENTE:NELIO BATISTA
Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (REP LEGAL) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA
PAIXAO BATISTA REQUERENTE:ELISANA PAIXAO BATISTA REQUERENTE:ELIELSON PAIXAO
BATISTA REQUERENTE:JOSE MARIA PAIXAO BATISTA REQUERENTE:CLEVIO PAIXAO BATISTA
REQUERENTE:GRACIETE DA PAIXAO BATISTA REQUERENTE:CLEONICE PAIXAO BATISTA.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU -
VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000667-14.2015.8.14.0060 DESPACHO 1.º Em face do
disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a
juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libra. 2) A intimação da
parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) ApÃs, a citação da parte requerida para
contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunicação a CGJ. Tomá-
AÁu, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:
00009876420158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA OTO: Monitória em: 14/10/2021 REQUERENTE:POSTO TOMEACU

LTDA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:ETICA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA EPP. PROCESSO NÂ° 0000987-64.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Intime-se a parte requerente, através dos seus advogados, via Diário da Justiça, para pagamento de custas referentes a Expediente de Mandado de Intimidade e Despesas de Atos dos Oficiais de Justiça, no prazo de 30 dias. Tomada a Ação/PA, 14 de outubro de 2021. Belá Yurika Tokuhashi Ota Diretora de Secretaria Para a realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 2.3. No ato de intimidade, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 3. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Tomada a Ação, 14 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00018290520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:IGOR OLIVEIRA MATOS Representante(s): OAB 27998 - RAFAELLY WILLIAMS DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:K. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO NÂ° 0001829-05.2019.8.14.0060 DESPACHO 1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/02/2023, às 11:00 horas. 2. Em face das medidas de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por vídeo-conferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 2.1. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 2.2. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 2.3. No ato de intimidade, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 3. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Tomada a Ação, 14 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00022652720208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO

PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:VIVIANE BARBOSA DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICA PROCESSO NÂº 0002265-27.2020.8140060 DECISÃO Â Â Â Â Â 1. Presentes as condiçÃs da aÃs e a justa causa para a persecuÃs penal, RECEBO A DENÂNCIA em desfavor de VIVIANE BARBOSA DIAS. Â Â Â Â Â 2. Designo desde jÃ audiÂncia de instruÃs e julgamento para o dia 08/02/2023, Ã s 11:00 horas. Â Â Â Â Â 3.1 Em face das medidas de prevenÃs ao covid-19, a audiÂncia serÃ realizada por vÃ-deo conferÂncia, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponÃ-vel na rede mundial de computadores. Â Â Â Â Â 3.2 A audiÂncia via videoconferÂncia serÃ realizada por recurso tecnolÃgico de transmissÃo de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferÂncia Microsoft Teams. Â Â Â Â Â 3.3 Para realizaÃs do ato, nÃo se faz necessÃrio o comparecimento dos envolvidos no processo ao prÃdio da Unidade JudiciÃria, salvo se nÃo dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso Â internet. No caso do rÃo preso, o depoimento serÃ prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaÃs a ser disponibilizado pela Secretaria de AdministraÃs PenitenciÃria. Â Â Â Â Â 3.4 No ato de intimaÃs, as testemunhas deverÃo fornecer endereÃs de e-mail, nÃmero de telefone celular e nÃmero utilizado no aplicativo WhatsApp a fim de facilitar a comunicaÃs e operacionalizaÃs do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponÃ-vel para acesso no dia e hora designados para a audiÂncia, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (mÃvel ou nÃo) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferÂncia, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. Â Â Â Â Â 3.5 Se a testemunha nÃo dispuser de equipamento de acesso Â internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverÃ informar com pelo menos 24 horas de antecedÃncia e, no dia e hora designados, comparecer Â sede do JuÃzo, de onde prestarÃ o seu depoimento Â Â Â Â Â 4. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausÃncia injustificada importa conduÃs coercitiva, imposiÃs de multa, sem prejuÃzo da responsabilidade criminal. Â Â Â Â Â 5. Providencie-se para cumprimento da(s) diligÃncia(s) requerida(s) pelo MP na denÂncia, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â 6. CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â TomÃ-AÃsu, 14 de outubro de 2019. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00024065120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:LUCAS SANTOS DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:ADAILTO SANTOS RAMOS. PROC. 0002406-51.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃs. TomÃ-AÃsu/Pa., 14 de outubro de 2021. BelÃ YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00024856420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 14/10/2021 REQUERENTE:RAQUEL SILVA PRATTI LIMA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JARBIANO ARISLEY LIMA Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICAÂ PROCESSO NÂº 0002485-64.2016.8.14.0060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)Â Â Â Â Â A restauraÃs dos autos, com a juntada dos documentos disponÃ-veis em secretaria e no sistema libra. 2)Â Â Â Â Â A intimaÃs da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)Â Â Â Â Â ApÃs, a citaÃs da parte requerida para contestaÃs, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)Â Â Â Â Â A comunicaÃs a CGJ. TomÃ-AÃsu,Â 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00025254620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Civil Pública em: 14/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:A ALVES DE SOUZA JUNIOR ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICAÂ PROCESSO NÂº 0002525-46.2016.8.14.0060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)Â Â Â Â Â A restauraÃs dos autos, com a juntada dos documentos disponÃ-veis em secretaria e no sistema libra. 2)Â Â Â Â Â A intimaÃs da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)Â Â Â Â Â ApÃs, a citaÃs da parte requerida para contestaÃs, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)Â Â Â Â Â A comunicaÃs a CGJ. TomÃ-AÃsu,Â 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028926520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:DANIELISON DE JESUS SOARES VITIMA:J. N. P. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIOU DANIELISON DE JESUS SOARES, DEVIDAMENTE IDENTIFICADO NOS AUTOS, PELO DELITO DO ART. Art. 129, § 9º, do CPB, c/c Art. 7º, I, da Lei 11340/06. SEGUNDO A DENÚNCIA, NO DIA 20.03.2019, POR VOLTA DAS 21H30, O ACUSADO TERIA AGREDIDO FISICAMENTE SUA ENTÃO ESPOSA JOELIA NUNES DE PAIVA. DENÚNCIA RECEBIDA EM 22.04.2019. NO MAIS, ADOTO COMO RELATÓRIO O QUE CONSTA DA PRESENTE ASSENTADA. DECIDO. A MATERIALIDADE DELITIVA É AFERIDA PELO LAUDO DE FLS. 10, ATESTANDO LESÃO NO LADO SUPERIOR DA OFENDIDA. LESÃO, PORTANTO, HOVE A VÍTIMA E O DEPOIMENTO TANTO DELA QUANTO DO ACUSADO O CONFIRMAM, AINDA QUE O ACUSADO TENHA DECLARADO UM ATO, SE NÃO INVOLUNTÁRIO, PELO MENOS NÃO INTENCIONAL, NO INTUITO DE LESIONAR A OFENDIDA. DISSE QUE AGIU PARA DEFENDER-SE, QUANDO A OFENDIDA O ESTARIA EMPURRANDO E TENTANDO AGREDI-LO, DURANTE DISCUSSÃO DO CASAL. O DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM SENTIDO OPOSTO, AFIRMANDO QUE TERIA SIDO JOGADA SOBRE A CAMA E, NESSA OCASIÃO, QUANDO POR CIMA DELA, O ACUSADO O TERIA DESFERIDO UM SOCO. EM SUA AUTODEFESA, O ACUSADO ALEGA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DIR-SE-IA QUE A PROVA A ESSE RESPEITO É ÍNUS DA DEFESA, EM QUE NÃO SE DESINCUMBIU. TODAVIA, A ACUSAÇÃO TAMBÉM NÃO SE DESINCUMBIU INTEGRALMENTE DO ÍNUS QUE LHE COMPETIA. AFORA O DEPOIMENTO DA OFENDIDA E DO ACUSADO, FORAM OUVIDAS OUTRAS DUAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA E ESTAS NADA SOBERAM DECLARAR A RESPEITO DO FATO. LOGO, ENTRE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA E O DEPOIMENTO DO ACUSADO, SEM OUTROS ELEMENTOS MAIS CONSISTENTES DE CONVICTÃO, DEVE-SE PRIVILEGIAR POR PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. EM FACE DO EXPOSTO E COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER O ACUSADO DANIELISON DE JESUS SOARES. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS, AS QUAIS RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. REGISTRE-SE. CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVEM-SE. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00030676420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Averiguação de Paternidade em: 14/10/2021 REQUERENTE:ELIZANDRO SILVA LOPES Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELZA EVANGELISTA BRAZ MENOR:S. B. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0003067-64.2016.8.14.0060 DESPACHO 1. Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libras. 2) A intimação da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) Apêns, a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunicação a CGJ. Tomá-ã, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00036499320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:IGOR SOARES DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JONILSON DE SOUSA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0003649-93.2018.8.140060 DESPACHO 1. Tendo em vista a informação de que os réus respondem a outros processos, conforme certidão e fls. 113, não lhes assiste direito ao acordo de não persecução penal. 2. Diante disso, exclua-se da pauta a audiência designada a fls. 110. 3. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/02/2023, às 09:00 horas. 4. Em face das medidas de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 4.1. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 4.2. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 4.3. No ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como

a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (mãvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 4.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestar o seu depoimento. 5. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Tom@-A@, 14 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00041294220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Ação Civil Pública em: 14/10/2021 REQUERENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:VITAL LOPES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ANICA PROCESSO Nº 0004129-42.2016.8.14.0060 DESPACHO 1. Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libra. 2) A intimação da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) Ap@, a citação da parte requerida para contestaçao, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunicaçao a CGJ. Tom@-A@, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00043569520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:EVERSON LOBO GONCALVES Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: NÃO HÁ REQUISIAÇÃO NOS AUTOS DA ELABORAÇÃO DA REQUISIAÇÃO DE PERICIA DA DROGA. REQUISITE-SE A AUTORIDADE POLICIAL NO PRAZO 30 A APRESENTAÇÃO DO LUADO RESPECTIVO. COM A JUNTADA, INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. Tom@-A@/PA, 14.10.2021 Jos@ Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00047795520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 REQUERENTE:ELIZANGELA DA SILVA CASTRO REQUERIDO:GILBERTO MENDONCA REQUERIDO:SHIRLEY LOPES. PROC. 0004779-55.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestaçao. Tom@-A@/Pa., 14 de outubro de 2021. Bel@ YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00052717620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Execução de Alimentos em: 14/10/2021 REQUERENTE:ANA CAMYLLE DA CRUZ BARROS REPRESENTANTE:VANDA DO SOCORRO DA CRUZ BASTOS Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ANICA PROCESSO Nº 0005271-76.2019.8.14.0060 DESPACHO 1. Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libra. 2) A intimação da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) Ap@, a citação da parte requerida para contestaçao, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunicaçao a CGJ. Tom@-A@, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00054629220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO PONTES DE FREITAS VITIMA:S. G. C. . PROC. 0005462-92.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestaçao. Tom@-A@/Pa., 14 de outubro de 2021. Bel@ YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00056360420178140060 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:E. V. B. FLAGRANTEADO:REINALDO DA SILVA SHOJI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ANICA PROCESSO Nº 0005636-04.2017.8.140060 DESPACHO 1. Junte-se cópia do laudo pericial de fls. 21/23 dos autos do

incidente em apenso. 2.Â Â Â Â Â Nomeio o Dr. CÃçndido Henrique da Silva, Curador Especial, na pessoa de quem deve ser feita a citaÃ§Ã£o inicial para oferecimento da Resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 13 de outubro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00059309020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alvará Judicial em: 14/10/2021 REQUERENTE:VALDILENE DO NASCIMENTO MELO Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MANUEL ALVES GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÃº 0005930-90.2016.8.14.0060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)Â Â Â Â Â A restauraÃ§Ã£o dos autos, com a juntada dos documentos disponÃ-veis em secretaria e no sistema libra. 2)Â Â Â Â Â A intimaÃ§Ã£o da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)Â Â Â Â Â ApÃ³s, a citaÃ§Ã£o da parte requerida para contestaÃ§Ã£o, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)Â Â Â Â Â A comunicaÃ§Ã£o a CGJ. TomÃ©-AÃ§u,Â 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00069562620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GENILDO DE MATOS PEREIRA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CAIO CEZAR DOS SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU 1.Â Â Â Â Â REDESIGNO A AUDIÃNCIA PARA O DIA 31.03.2022, ÃS 13H30, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES, A REALIZAR-SE POR VIDEOCONFERÃNCIA. 2. INTIMEM-SE OS POLICIAIS ARROLADOS NA DENÃNCIA. 3. INTIMEM-SE O ACUSADO CAIO CEZAR DOS SANTOS BARBOSA NO ESTABELECIMENTO ONDE ENCONTRA-SE CUSTODIADO, CONFORME OFÃCIO DE FLS. 105 E INFORMAÃÃO DE FLS. 127. 2.Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 14.10.2021 3.Â Â Â Â Â 4.Â Â Â Â Â JosÃ© Ronaldo Pereira Sales 5.Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00070373820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 INDICIADO:MANOEL RONALDO DE ALMEIDA VITIMA:A. D. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÃº 0007037-38.2017.8140060 DESPACHO Vistos etc. 1.Â Â Â Â Â Apresentada a resposta Ã acusaÃ§Ã£o atravÃ©s de advogado (a) devidamente constituÃ-do (a) e habilitado (a) nos autos, entendo que a citaÃ§Ã£o do rÃ©u ocorrida Ã fl. 59 foi devidamente efetivada. 2.Â Â Â Â Â Assim, revogo a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional a contar do dia 16/08/2021, confirmo o recebimento da denÃncia e designo o dia 08/02/2023 Ã s 10:00h para AUDIÃNCIA DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que serÃ£o ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatÃ³rio do rÃ©u. 3.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE. CIÃNCIA AO MP. TomÃ©-AÃ§u, 14 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072816420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 14/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:E. V. B. DENUNCIADO:REINALDO DA SILVA SHOJI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÃº 0007281-64.2017.8140060 DESPACHO Â 1.Â Â Â Â Â Cumprida a finalidade do incidente com elaboraÃ§Ã£o do laudo pericial, junte-se uma cÃ³pia aos autos principais, e archive-se o presente incidente, mediante baixa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 13 de outubro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00077290320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA LOPES VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0007729-03.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÃº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÃº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. TomÃ©-AÃ§u/Pa., 14 de outubro de 2021. BelÃª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00078238220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:COSME FERREIRA RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0007823-82.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÃº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÃº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÃ©rio

PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. TomÃ©-AÃ§u/Pa., 14 de outubro de 2021. BelÃª YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00081526020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Execução Contra a Fazenda PÃºblica em: 14/10/2021 EXEQUENTE:LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã De ordem do MM. Dr. JosÃ© Ronaldo Pereira Sales, juiz de direito da Comarca de TomÃ©-AÃ§u e nos termos do art. 1.Âº, Â§2.Âº, inciso XXIV, do Provimento n.Âº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.Âº do Provimento de n.Âº. 006/2009-CJCI, reitero a intimaÃ§Ã£o do Dr. JORDANO FALSONI, OAB-PA 13.356, para devoluÃ§Ã£o dos autos 0008152-60.2018.8.14.0060, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), tendo em vista ter realizado carga dos autos em 05.08.2021, sem devoluÃ§Ã£o atÃ© a presente data, sob pena de busca e apreensÃ£o, sem prejuÃ-zo de eventuais providÃªncias de ordem disciplinar junto Ã OAB/PA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ©-aÃ§u/PA, 14 de outubro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de TomÃ©-AÃ§u PROCESSO: 00082646320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: MonitÃ³ria em: 14/10/2021 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA REQUERIDO:M COELHO DA VEIGA EIRELL ME. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO N.Âº 0008264-63.2017.8.14.0060 DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)Ã Ã Ã Ã Ã A restauraÃ§Ã£o dos autos, com a juntada dos documentos disponÃ-veis em secretaria e no sistema libra. 2)Ã Ã Ã Ã Ã A intimaÃ§Ã£o da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, a citaÃ§Ã£o da parte requerida para contestaÃ§Ã£o, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)Ã Ã Ã Ã Ã A comunicaÃ§Ã£o a CGJ. TomÃ©-AÃ§u, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00082646320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: MonitÃ³ria em: 14/10/2021 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA REQUERIDO:M COELHO DA VEIGA EIRELL ME. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO N.Âº 0008264-63.2017.8.14.0060 DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)Ã Ã Ã Ã Ã A restauraÃ§Ã£o dos autos, com a juntada dos documentos disponÃ-veis em secretaria e no sistema libra. 2)Ã Ã Ã Ã Ã A intimaÃ§Ã£o da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, a citaÃ§Ã£o da parte requerida para contestaÃ§Ã£o, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)Ã Ã Ã Ã Ã A comunicaÃ§Ã£o a CGJ. TomÃ©-AÃ§u, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00082646320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: MonitÃ³ria em: 14/10/2021 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA REQUERIDO:M COELHO DA VEIGA EIRELL ME. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÃ PROCESSO N.Âº 0008264-63.2017.8.14.0060 DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)Ã Ã Ã Ã Ã A restauraÃ§Ã£o dos autos, com a juntada dos documentos disponÃ-veis em secretaria e no sistema libra. 2)Ã Ã Ã Ã Ã A intimaÃ§Ã£o da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, a citaÃ§Ã£o da parte requerida para contestaÃ§Ã£o, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)Ã Ã Ã Ã Ã A comunicaÃ§Ã£o a CGJ. TomÃ©-AÃ§u, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00082646320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: MonitÃ³ria em: 14/10/2021 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA REQUERIDO:M COELHO DA VEIGA EIRELL ME. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÃ PROCESSO N.Âº 0008264-63.2017.8.14.0060 DESPACHO

1. Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libra. 2) A intimação da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) Apã³s, a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunicação a CGJ. Tomã-Aãu, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00082646320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Monitória em: 14/10/2021 REQUERENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA REQUERIDO:M COELHO DA VEIGA EIRELL ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICA PROCESSO Nãº 0008264-63.2017.8.14.0060 DESPACHO 1. Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libra. 2) A intimação da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) Apã³s, a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunicação a CGJ. Tomã-Aãu, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00084640720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:ERIVAN OLIVEIRA DOS PASSPS VITIMA:A. C. O. E. . PROC. 0008464-07.2016.8.14.0060 ATO ORDINATãRIO Nos termos do art. 1ãº, ã 2ãº, IV, do Provimento nãº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1ãº do Provimento de nãº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministãrio Pãblico para manifestaão. Tomã-Aãu/Pa., 14 de outubro de 2021. Belã YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00087103220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA:L. R. A. AUTOR:MAURO DOS SANTOS PINHEIRO. ESTADO DO PARã PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU 1. REDESIGNO AUDIãNCIA PARA O DIA 26.05.2022, ãS 09H30, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES. 2. INTIME-SE O RãU ATRAVãS DE SEUS ADVOGADOS. 3. VISTAS DOS AUTOS AO MP PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDãO DE FLS. 32. Tomã-Aãu/PA, 14.10.2021 Josã Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00094485420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 14/10/2021 REQUERENTE:DANIEL DAVY DA SILVA ALENCAR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PãBLICO - NEAH) REPRESENTANTE:MANOEL ETELVINO DE ALENCAR REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOMEACU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICAã PROCESSO Nãº 0009448-54.2017.8.14.0060 DESPACHO 1. Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libra. 2) A intimação da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) Apã³s, a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunicação a CGJ. Tomã-Aãu, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00095109420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 14/10/2021 REPRESENTANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:EDIVALDO CONCEICAO LOPES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICAã PROCESSO Nãº 0009510-94.2017.8.14.0060 DESPACHO 1. Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libra. 2) A intimação da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) Apã³s, a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunicação a CGJ. Tomã-Aãu, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00095334020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 14/10/2021 REPRESENTANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO INFRATOR:NATALIA DAS NEVES BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICAã PROCESSO Nãº 0009533-40.2017.8.14.0060 DESPACHO 1. Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a

juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libras. 2) A intimar a parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) Apresenciar a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) Comunicar a CGJ. Tomado em 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00097761820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação: Busca e Apreensão em: 14/10/2021 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: MATADOURO E FRIGORIFICO TOME ACU LTDA EPP. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Dr. José Ronaldo Pereira Sales, juiz de direito da Comarca de Tomado e nos termos do art. 1º, inciso XXIV, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o Dr. EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR, OAB-PA 20.723, para devolução dos autos 0009776-18.2016.8.14.0060, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), tendo em vista que realizou a carga desde o dia 03.09.2019, sem devolução até a presente data, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de eventuais providências de ordem disciplinar junto à OAB/PA. Tomado-ação/PA, 14 de outubro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomado PROCESSO: 00100492620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 VITIMA: R. S. E. S. DENUNCIADO: ANDERSON PANTOJA DE BARROS Representante(s): OAB 27998 - RAFAELLY WILLIAMS DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMADO - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010049-26.20188140060 DESPACHO 1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/02/2023, às 13:00 horas. 2. Em face das medidas de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 2.1. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 2.2. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 2.3. No ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestar o seu depoimento. 3. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Tomado-Ação, 14 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00100894220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 REQUERENTE: MAIANE SILVA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMADO - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010089-42.2017.8.14.0060 DESPACHO 1. Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) Restaurar dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libras. 2) Intimar a parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) Apresenciar a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) Comunicar a CGJ. Tomado em 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00102891520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 FLAGRANTEADO: CLAUDIO DOS SANTOS TEMBE VITIMA: S. S. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMADO - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010289-15.2018.8.14.0060 DESPACHO 1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/02/2023, às 12:00 horas. 2. Em face das medidas de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 2.1. A audiência via videoconferência será

realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 2.2. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 2.3. No ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 3. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Tom@-A@su, 14 de outubro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00104099220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:PAULO VITOR SILVA CORREA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GILSON BENTES SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010409-92.2017.8140060 DECISÃO 1. Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de PAULO VITOR DA SILCA CORREA e GILSON BENTES SOUSA. 2. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2023, às 12:00 horas. 3.1 Em face das medidas de prevenção ao covid-19, a audiência será realizada por vídeo conferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 3.2 A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 3.3 Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 3.4 No ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo WhatsApp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 3.5 Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 4. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa condut@ coercitiva, imposi@ de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 5. Providencie-se para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo MP na denúncia, no prazo de 15 dias. 6. Ciência ao MP. Tom@-A@su, 14 de outubro de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00105313720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:LUIZ DOS SANTOS PAIVA CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010531-37.2019.8.14.0060 DESPACHO 1. Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libra. 2) A intimação da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) Ap@, a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunicação a CGJ. Tom@-A@su, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00107753420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 DENUNCIADO:CLAUDIO JOSE FURTADO PUGA VITIMA:B. P. F. . PROC. 0010775-34.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o

art. 1.º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz desta Comarca, face a ausência de representante da Defensoria Pública nesta Comarca, fica nomeado o Dr. VALMERI VIEIRA DE AQUINO FILHO, OAB/PA 31529-B, para atuar como Advogado Dativo nos presentes autos. Tom@-A@su-Pa. 14 de outubro de 2021. Bel@ YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00108503920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 14/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ANICA PROCESSO Nº 0010850-39.2018.8.14.0060 DESPACHO 1.º Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1) A restauração dos autos, com a juntada dos documentos disponíveis em secretaria e no sistema libra. 2) A intimação da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3) Ap@, a citação da parte requerida para contestação, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4) A comunicação a CGJ. Tom@-A@su, 14 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00110715620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Averiguação de Paternidade em: 14/10/2021 REPRESENTADO:P. B. O. REPRESENTANTE:ANA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA REQUERIDO:ADENILDO NUNES CORREA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U PROCESSO Nº 0011071-56.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, que estabelece que: Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes", não sendo possível a realização da audiência de coleta de DNA designada para o dia 11/08/2021 as 11h00m nos autos do processo nº 0011071-56.2017.8.14.0060. Assim, redesigno a audiência de coleta de DNA para o dia 23/11/2021, às 11h30m, sendo obrigatório o uso de máscara. Tom@a@su/PA, 14 de outubro de 2021 YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria AV.TRÁS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00115123720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/10/2021 AUTOR:ADEMILSON SOUZA DE AZEVEDO VITIMA:M. A. P. S. . PROC. 0011512-37.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tom@-A@su/PA., 14 de outubro de 2021. Bel@ YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00001770220098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910001996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 15/10/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11481 - RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REQUERIDO:MONICA ADRIANA ELGRABLY REZENDE REQUERIDO:M.A.E.REZENDE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ANICA PROCESSO Nº 0000177-02.2009.8.14.0060 DESPACHO 1.º Com vistas ao cumprimento do despacho de fls. 172-v, intime-se o exequente a juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias. Tom@-A@su, 23 de setembro de 2021. JOS@ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00025272120138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentença em: 15/10/2021 REQUERENTE:ARCA INDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:BRAZIL PELLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 2815 - VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8966 - MARIA SOARES PALHETA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ANICA DESPACHO 1.º Defiro o pedido de fl. 299 para determinar, novamente, a penhora dos bens listados a fl. 259 e acautelados no galpão da executada para que sejam depositados em mãos da exequente, na condição de fiel depositário. 2.º Pela decisão de fl. 207, foi determinada a devolução daqueles bens e restituição à executada, por entender-se que constituam maquinário essencial ao exercício da atividade empresarial da executada, sendo, portanto, impenhoráveis. Todavia, de acordo com o pedido de fls. 299,

Â¿passados mais de 4 (quatro) anos desde a reintegraÃ§Ã£o da exequente na posse de seu imÃ³vel, a executada jamais voltou a funcionarÂ¿. 3.Â Â Â Â No requerimento de fls. 279/280, a requerente jÃ¡ informara que, embora tenha se comprometido a fazer a remoÃ§Ã£o dos referidos bens do galpÃ£o, a executada Â¿nunca voltou para buscar os equipamentos que lhe foram restituÃ-dosÂ¿. 4.Â Â Â Â Â Intimado para se manifestar sobre o assunto (fl. 300) a executada quedou-se inerte. 5.Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se, pois, mandado de penhora e avaliaÃ§Ã£o dos bens, intimando-se a executada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 15 de outubro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000843920098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 18/10/2021 REU:PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMEACU AUTOR:FLAVIA DANTAS DO NASCIMENTO AUTOR:MARIZA DUARTE CARDOSO AUTOR:MARTINIANA FERREIRA PAIVA AUTOR:LENILCE DOS SANTOS RODRIGUES AUTOR:SANDRA MARIA DE ARAUJO SILVA AUTOR:SILVANA NAZARE GONCALVES PIRES Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA RAIMUNDA DE AQUINO BARROS AUTOR:ELIZELMA ABREU DA GRACA AUTOR:IVONE VEIGA TRINDADE AUTOR:NOEMI DE CRISTO FERREIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÃº 00000843920098140060 DESPACHO Â 1.Â Â Â Â Â Em face da certidÃ£o retro, intime-se a parte autora para rÃ©plica, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 18 de outubro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00001796920098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauraçã de Autos CÃvel em: 18/10/2021 REQUERIDO:RICARDO FAGUNDES REQUERIDO:R FAGUNDES REQUERIDO:CRISTINA ERIKA KON FAGUNDES REQUERENTE:BANCO AMAZONIA S A BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Â Em face da ausÃncia de Defensoria PÃblica e tendo em vista a CertidÃ£o de fl.031, nomeio o Dr. Edinaldo AraÃjo da SilvaÂ - OAB/PA 26.246, curador especial do executado, devendo ser intimada para oferecimento de embargos no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 18 de outubro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002165720138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Açã Civil PÃblica em: 18/10/2021 REQUERENTE:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÃº 0000216-57.2013.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Em face do disposto no art. 712 e seguintes do CPC, determino: 1)Â Â Â Â Â A restauraÃ§Ã£o dos autos, com a juntada dos documentos disponÃ-veis em secretaria e no sistema libra. 2)Â Â Â Â Â A intimaÃ§Ã£o da parte autora, para fins do art. 713/CPC. 3)Â Â Â Â Â ApÃs, a citaÃ§Ã£o da parte requerida para contestaÃ§Ã£o, em cinco dias, na forma do art. 714/CPC. 4)Â Â Â Â Â Retifique-se a autuaÃ§Ã£o da classe para que conste como Â¿RestauraÃ§Ã£o de autosÂ¿. 5)Â Â Â Â Â A comunicaÃ§Ã£o a CGJ. TomÃ©-AÃ§u, 18 de outubro de 2021 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003188420108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002397 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execuçã Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ALMERINDO FERREIRA DE AMARAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Defiro o pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei nÃº 6830/80, SUSPENDO A EXECUÃÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Decorrido 1 (um) ano da suspensÃ£o, sem manifestaÃ§Ã£o da parte exequente, ARQUIVEM-SE, certificando-se nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Encontrados bens passÃ-veis de penhora e havendo pedido da parte, desarquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Se do arquivamento decorrer 5 (cinco) anos, sem localizaÃ§Ã£o do devedor ou de seus bens, desarquivem-se e, apÃs a oitiva da Fazenda PÃblica, venham-me conclusos para a hipÃtese do art. 40, Â§5Âº da Lei n.Âº 6.830/80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. Observe-se a prerrogativa da Fazenda PÃblica em ter sua intimaÃ§Ã£o com vista pessoal dos autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 18 de outubro de 2021Â JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: 18/10/2021 PROCESSO: 00004194820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO

PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 REU:MERIZETE MACIEL PAIVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU TCO PROCEDIMENTO N.: 0000419-48.2015.8.14.0060 DECISAO Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento investigativo (TCO) lavrado em face de MERIZETE MACIEL PAIVA, já qualificada. Â Â Â Â Â Â Â Em audiência preliminar, foi firmado acordo de transação penal, naquele ato homologado. Â Â Â Â Â Â Â Vindo-me os autos conclusos para deliberaçãõ penal, sem novas manifestações das partes, verifico que, no caso em tela, há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL conforme art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â O art. 30 da lei nº 11.343/06 disciplina que prescreve em 2 (dois) anos a infração prevista no art. 28 da referida legislação. Â Â Â Â Â Â Â Em vista homologação de transação penal, o MP não ofertou denúncia. Assim, contando-se da data de ocorrência do fato (06/01/2015) até o presente dia, passaram-se quase 7 (sete) anos. Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MERIZETE MACIEL PAIVA, nos termos do art. 30 da lei nº 11.343/06 c/c art.107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se no DJE. Â Â Â Â Â Â Â Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/rôu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o MP.Â Â Â Â Â Â Â Com o trânsito em julgado, archive-se Â Â Â Â Â Â Â Tomá-açu/PA, 18/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005558420118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110003683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 55.249 - ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA (ADVOGADO) OAB 16733 - RENAN LOUCHARD DA CUNHA CASTRO (ADVOGADO) OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:MAURICE ANDRE SOUTO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICAÂ PROCESSO Nº 00005558420118140060 DESPACHO Â 1.Â Â Â Â Â Intime-se o requerente para cumprir o despacho de fls. 64, no prazo de 60 (sessenta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Tomá-açu, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005615220158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO SOUZA LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DE OLIVEIRA REQUERIDO:TOME OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de Ação de Instituição de Passagem Forçada ajuizada por Raimundo Nonato Souza Lima Junior. 2.Â Â Â Â Â O requerente manifestou-se pela desistência da ação fl. 070. 3.Â Â Â Â Â O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 4.Â Â Â Â Â Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse do requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. 5.Â Â Â Â Â Custas pelo requerente, se houver. 6.Â Â Â Â Â Publique-se para fins de intimação. Registre-se. 7.Â Â Â Â Â Certifique-se o trânsito em julgado e não havendo custas a recolher, arquivem-se. Tomá-açu, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005861220088140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 18/10/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:TRANSROLIM LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO Â Em face da ausência de Defensoria Pública e tendo em vista a Certidão de fl.031, nomeio a Dra. Luciana Alves Catrinque OAB/PA 15.972, curadora especial do executado, devendo ser intimada para oferecimento de embargos no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Tomá-açu, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006212020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos em: 18/10/2021 REPRESENTADO:VITORIA THAEMILLY CHAVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:RAFAELA BENICIO CHAVES REQUERIDO:THIAGO DO SOCORRO MORAES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1.Â Â Â Â Â Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por V T C D O,

representado por RAFAELA BENICIO CHAVES. 2. A representante do requerente foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 015, o autor não foi localizado no endereço indicado por ele. 4. Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. o relato. Decido. 6. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 7. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao processo judicial pleiteado, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12. Transitada em julgado e não havendo mais custas a recolher, arquivem-se. Tomado-Açu, 08 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006252820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Alimentos em: 18/10/2021 REPRESENTADO: M. E. L. M. Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ELBA TENORIO LOPES Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO: EULER DE RAMOS MOURA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00006252820168140060 DESPACHO 1. Cumpra-se como determinado a fls. 65-v, com a expedição do mandado de prisão. 2. Apêns, vistas executada pelo prazo de cinco dias, como requerido a fls. 72. Tomado-Açu, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006817620078140060 PROCESSO ANTIGO: 200710005164 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Divórcio Consensual em: 18/10/2021 REQUERENTE: PAULO DA SILVA TRINDADE REQUERENTE: ROSA MARIA DA SILVA TRINDADE Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se o requerente, por seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Tomado-Açu, 08 de agosto de 2021 JOSÉ RONALDO FERREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006817620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710021615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE: VICTORIO ABRITTA NETO Representante(s): MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIMAR OLIVEIRA PESSINE Representante(s): MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se o requerente, por seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Tomado-Açu, 02 de junho de 2021 JOSÉ RONALDO FERREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00007817420208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO JOSIVAN DA ROSA SOUSA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO / VARA ÚNICA Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 PROCESSO Nº 0000781-74.2020.8.14.0060 DECISÃO Vistos etc. Considerando que o denunciado FRANCISCO JOSIVAN DA ROSA SOUSA, citado por edital, não compareceu ou constituiu advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, conforme art. 366, do CPP. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo (nos termos da Súmula nº 415 do STJ) ou o comparecimento espontâneo do réu. Oportunamente, indefiro o pedido de intimação pessoal do réu, conforme requerido pelo advogado petionante à fl. 77. Primeiro, porque o réu se encontra em local incerto e não sabido, tanto que foi necessária sua citação por edital. Depois, porque é nus do advogado a juntada do competente instrumento de procuração que o habilita a representar a parte em juízo, providência que o Ilustre causídico não cumpriu desde sua primeira postulação nestes autos (fls. 48/55, quando requereu a revogação da prisão preventiva do acusado). Por fim, compulsando os autos, verifico que o acusado, por

ocasião das investigações, apresentou sua qualificação e endereço. Em 27/03/2020, o acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva. Em 30/03/2021 (FL. 61), a custódia cautelar do réu foi substituída por outras medidas diversas, conforme art. 319 do CPP: I - Prisão Domiciliar, não podendo ausentar-se de sua residência sem autorização judicial, salvo em caso de força maior, a ser comprovada no prazo de 24h; II - Não manter qualquer tipo de contato com as vítimas e não se aproximar delas a uma distância inferior a 500 metros; III - Não manter qualquer tipo de contato com o adolescente em cuja companhia teria praticado o suposto ato delituoso. Pois bem. Iniciada a ação penal, verifico que o réu mudou de residência sem deixar vestígios, inclusive estando indisponível o número de celular outrora informado. Assim, resta suficientemente demonstrada a necessidade de revogação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, II, §4º, do CPP), com a consequente decretação da prisão cautelar ao réu, haja vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), ou seja: assegurar a eficácia e as consequências da sentença, tutelando, portanto, o próprio processo. Ressalto que o caso em análise não se trata de mera presunção de fuga, mas uma circunstância concreta e atual. Além disso, estão presentes os indícios de autoria e materialidade do delito narrado na inicial acusatória, conforme IP que acompanha a exordial. Por fim, tenho que a presente ordem também se justifica pelo art. 313. I, do CPP, vez que os crimes apontados (tortura qualificada, lesão corporal e corrupção de menores) tem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, bem como pela gravidade das condutas e periculosidade do agente. ISTO POSTO, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PRETERITAMENTE APLICADAS E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FRANCISCO JOSIVAN DA ROSA SOUZA, VISANDO A GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA FORMA DO ART. 312, CAPUT, DO CPP. A Secretaria Judicial para que cadastre o competente MANDADO DE PRISÃO no BNMP e, em seguida, realize a migração deste feito ao sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Tomado: AÇÃO/PA, 18/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00007817420208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO JOSIVAN DA ROSA SOUZA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO / VARA ÚNICA Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 PROCESSO N.º 0000781-74.2020.8.14.0060 DECISÃO Vistos etc. Considerando que o denunciado FRANCISCO JOSIVAN DA ROSA SOUZA, citado por edital, não compareceu ou constituiu advogado, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, conforme art. 366, do CPP. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo (nos termos da Súmula nº 415 do STJ) ou o comparecimento espontâneo do réu. Oportunamente, indefiro o pedido de intimação pessoal do réu, conforme requerido pelo advogado petionante à fl. 77. Primeiro, porque o réu se encontra em local incerto e não sabido, tanto que foi necessária sua citação por edital. Depois, porque o réu não constituiu advogado a juntada do competente instrumento de procuração que o habilite a representar a parte em juízo, providência que o Ilustre causídico não cumpriu desde sua primeira postulação nestes autos (fls. 48/55, quando requereu a revogação da prisão preventiva do acusado). Por fim, compulsando os autos, verifico que o acusado, por ocasião das investigações, apresentou sua qualificação e endereço. Em 27/03/2020, o acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva. Em 30/03/2021 (FL. 61), a custódia cautelar do réu foi substituída por outras medidas diversas, conforme art. 319 do CPP: I - Prisão Domiciliar, não podendo ausentar-se de sua residência sem autorização judicial, salvo em caso de força maior, a ser comprovada no prazo de 24h; II - Não manter qualquer tipo de contato com as vítimas e não se aproximar delas a uma distância inferior a 500 metros; III - Não manter qualquer tipo de contato com o adolescente em cuja companhia teria praticado o suposto ato delituoso. Pois bem. Iniciada a ação penal, verifico que o réu mudou de residência sem deixar vestígios, inclusive estando indisponível o número de celular outrora informado. Assim, resta suficientemente demonstrada a necessidade de revogação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, II, §4º, do CPP), com a consequente decretação da prisão cautelar ao réu, haja vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), ou seja: assegurar a eficácia e as consequências da sentença, tutelando, portanto, o próprio processo. Ressalto que o caso em análise não se trata de mera presunção de fuga, mas uma circunstância concreta e atual. Além disso, estão presentes os indícios de autoria e materialidade do delito narrado na inicial acusatória, conforme IP que acompanha a exordial. Por fim, tenho que a presente ordem também se justifica pelo

art. 313. I, do CPP, vez que os crimes apontados (tortura qualificada, lesão corporal e corrupção de menores) tem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, bem como pela gravidade das condutas e periculosidade do agente. ISTO POSTO, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PRETERITAMENTE APLICADAS E DECRETO A PRISAO PREVENTIVA DE FRANCISCO JOSIVAN DA ROSA SOUZA, VISANDO A GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA FORMA DO ART. 312, CAPUT, DO CPP. A Secretaria Judicial para que cadastre o competente MANDADO DE PRISÃO no BNMP e, em seguida, realize a migração deste feito ao sistema PJE. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Tomado-AJ/PA, 18/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008057820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/10/2021 MENOR:M. S. A. REPRESENTANTE:KAROLINE DA SILVA ALMEIDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:FABRICIO RAMOS MELO Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO Chamo o processo à ordem. Considerando que o processo se encontra em fase de execução (fl. 73), intime-se o devedor, no endereço informado na inicial para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, que compreende os meses de novembro/2019 a julho/2020 e as demais parcelas que se vencerem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de: a) ser decretada sua prisão civil, pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses; b) ser levado ao protesto o pronunciamento judicial; e, c) inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, nos termos do art. 528, §§ 1º e 3º, do NCPC. Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos os autos. Cumpra-se. SERVIR O PRESENTE COMO MANDADO de intimação, nos termos do Provimento n. 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRM. Tomado-AJ, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomado-AJ PROCESSO: 00008069720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 18/10/2021 REQUERENTE:AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA MARIA NASCIMENTO DAHAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Não atendida a determinação de fl. 085, desentranhe-se o documento de fls. 069/071 e renumerem-se os autos. 2. Após, intemem-se as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Tomado-AJ, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009642120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Monitória em: 18/10/2021 REQUERENTE:POSTO CIDADE LTDA EPP Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:E L DA SILVA TRANSPORTES LTDA EPP Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO Considerando ser fato público e notório na comarca o falecimento do advogado da requerida, intime-se ela pessoalmente para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir-se na instrução sem a assistência de advogado. Tomado-AJ, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009828120118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110006554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00009828120118140060 DESPACHO 1. Arquivem-se, se não houver custas remanescentes. Tomado-AJ, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00023666920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Divórcio Litigioso em: 18/10/2021 REQUERENTE:ROSE MARIA ALMADA SILVA

REQUERENTE:LAERCIO LOBATO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.1.1.1.1 Em que pese o pedido de conversão da presente ação em divórcio consensual (fl. 038-v), não há manifestação dos cônjuges quanto à partilha dos bens descritos na fl. 02. 2.1.1.1.1 Sendo assim, intimem-se pessoalmente as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da partilha dos bens amealhados. 3.1.1.1.1 Em caso de inércia, os bens serão divididos na proporção de 50% para cada um dos nubentes. 4.1.1.1.1 Servir-se uma via de mandado. 1.1.1.1.1 Tomá-AËu, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00026102720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 18/10/2021 INDICIADO:EDMAR SOARES CHUMBER VITIMA:J. W. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002610-27.2019.8140060 DESPACHO 1.1.1.1.1 Requisite-se ao MP a devolução dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 1.1.1.1.1 Tomá-AËu, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00033716320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/10/2021 AUTOR:DOMINGOS VIEIRA ALMEIDA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU TCO PROCESSO: 0003371-63.2016.8.14.0060 DECISAO 1.1.1.1.1 Trata-se de procedimento investigativo (TCO) lavrado em face de DOMINGOS VIEIRA ALMEIDA, já qualificado, pela contravenção penal de perturbação do sossego alheio, previsto no art. 42, III, do DL n. 3688/41. 1.1.1.1.1 Vindo-me os autos conclusos para deliberação após manifestação do MP, verifico que, no caso em tela, há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL conforme art. 61 do CPP. 1.1.1.1.1 O máximo da pena privativa de liberdade cominada à contravenção do art. 42, III, do DL n. 3688/41 corresponde a 3 (três) meses de prisão. 1.1.1.1.1 Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, VI, a prescrição do caso em tela ocorre em 3 (três) anos. 1.1.1.1.1 Em vista homologação de transação penal, o MP não ofertou denúncia. Assim, contando-se da data de ocorrência do fato até o presente dia, passaram-se mais de 5 (cinco) anos. 1.1.1.1.1 Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS VIEIRA ALMEIDA, nos termos do art. 107, IV do CPB. 1.1.1.1.1 Publique-se no DJE. 1.1.1.1.1 Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/rôu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). 1.1.1.1.1 Intime-se o MP. 1.1.1.1.1 Com o trânsito em julgado, archive-se 1.1.1.1.1 Tomá-aËu/PA, 18/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00033863720138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 18/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:TERRAFORTE - SERVICOS DE TERRA Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.1.1.1.1 Providencie-se Certidão do valor da dívida, encaminhando-a ao órgão responsável, para fins de inscrição em Dívida Ativa. 2.1.1.1.1 Após, certificado o trânsito em julgado da Sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 1.1.1.1.1 Tomá-AËu, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00041496220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 18/10/2021 REQUERENTE:BRANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEX DE CRISTO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.1.1.1.1 Providencie-se Certidão do valor da dívida, encaminhando-a ao órgão responsável, para fins de inscrição em Dívida Ativa. 2.1.1.1.1 Após, certificado o trânsito em julgado da Sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 1.1.1.1.1 Tomá-AËu, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00045240520148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:MISAIAS ALMEIDA MATIAS Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

10. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. Transitada em julgado e não havendo mais custas a recolher, arquivem-se. Tomado-Ato, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00055921420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ato: Execução Fiscal em: 18/10/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:DARCY RODRIGUES VELOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU SENTENÇA 1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual. 2. A requerente manifestou-se pela desistência da ação de fl. 012. 3. O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 4. Considerando que o presente pedido revela a ausência de interesse do requerente, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. 5. Custas pela requerente, estando isenta por se tratar da Fazenda Pública. 6. Publique-se para fins de intimação. Registre-se. 7. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Tomado-Ato, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00058116120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ato: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/10/2021 AUTOR:DE JESUS PAULA MOREIRA. PROC. 0005811-61.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomado-Ato/Pa., 18 de outubro de 2021. Belém YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00060604620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ato: Procedimento Comum Cível em: 18/10/2021 REQUERENTE:MARIA ADRIANA TAVARES COUTINHO Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIVALDO DE ALMEIDA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Considerando que o acordo de fl. 046 foi homologado por sentença e que não há pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se. Tomado-Ato, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00081583820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ato: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 18/10/2021 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MIQUEIAS DE ALMEIDA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA DESPACHO Defiro o pedido de fls. 067/072 e determino a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida indicada na fl. 067, nos termos do artigo 829 do CPC. Na hipótese de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em caso de não pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, servindo uma via de mandado. Tomado-Ato, 18 de outubro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00093130820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ato: Regularização de Registro Civil em: 18/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCO ROQUE NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA DESPACHO R.H. Vistas ao Ministério Público. Tomado-Ato, 18 de outubro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/10/2021 PROCESSO: 00096722120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ato: Interdição/Curatela em: 18/10/2021 REQUERENTE:ROSANGELA MARIA BASTOS DA SILVA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRA ROSE BASTOS DA SILVA. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Trata-se de pedido de interdição de ALESSANDRA ROSE BASTOS DA SILVA, ajuizado por sua mãe, ROSANGELA MARIA BASTOS DA SILVA, ambas identificadas na inicial, sob o fundamento de que a interditanda não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens. Foram juntados os documentos de fls., 5/11. Nesta oportunidade, procedeu-se a oitiva da requerente e da interditanda, nos termos acima, que, no mais, adoto

SENTENÇA Trata-se de procedimento investigativo (TCO) lavrado em face de FRAJOLA INDUSTRIA E COMERCIO EPP, já qualificado, pelo delito do art. 46, da lei n. 9605/98. Vindo-me os autos conclusos para deliberação, verifico que, no caso em tela, que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, conforme art. 61 do CPP. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 46, da lei n. 9605/98 corresponde a 1 (um) ano de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, V, a prescrição do caso em tela ocorre em 4 (quatro) anos. Em vista da tentativa de homologação de transação penal, o MP não ofertou denúncia. Assim, contando-se da data de ocorrência do fato (07/07/2014) até o presente dia, passaram-se mais de 7 (sete) anos, ou seja, resta esgotado o prazo prescricional acima mencionado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRAJOLA INDUSTRIA E COMERCIO EPP, termos do art. 107, IV do CPB. Publique-se no DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/réu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Intime-se o MP. Com o trânsito em julgado, archive-se Tom@-a\$/PA, 19/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006247720158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 FLAGRANTEADO:MARDONY SAMEO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ / VARA ÚNICA Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 AÇÃO PENAL Nº.: 0000624-77.2015.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU/CONDENADO: MARDONY SAMEO LIMA DA SILVA DEFESA DATIVA: DAVI RABELLO LEÃO OAB/PA 22628 DECISÃO Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará peticiona nos presentes autos, informando que operou a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Assim, requer seja declarada a extinção da punibilidade. O relatório. Decido. O pedido merece acolhimento. O instituto da prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, inclusive pela autoridade de primeiro grau após a prolação da sentença condenatória. No presente caso, de fato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva retroativa. O condenado foi sentenciado à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cuja prescrição opera-se em 4(quatro) anos. Além disso, vejo que a sentença já transitou em julgado para o MP, de modo que a pena aplicada não poderá ser aumentada. Considerando, ao fim, que entre o recebimento da denúncia (09/03/2015) e a prolação da sentença (art. 110, § 1º, do CPB) decorreu o prazo de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses, entendo como extrapolado o prazo previsto pelo art. 109, V, do CPB. Diante do exposto, conforme autorização do art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARDONY SAMEO LIMA DA SILVA, conforme art. 107, IV, do CPB. Publique-se no DJE. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se o MP. Deixo de determinar a intimação pessoal do réu em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Com o trânsito em julgado e cumprimento das determinações que constam ao final da sentença (fl. 71), certifique-se e promova-se a baixa/arquivamento do presente feito. Tom@-a\$/PA, 19/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008361120098140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Restauração de Autos Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: GERCINO PINHEIRO BARRA REQUERIDO: JAIR DOS PRAZERES BARRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÚ - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Certifique-se se o exequente foi intimado do bloqueio de fls.143/144. 2. Providencie-se a transferência do valor bloqueado para a conta depósito judicial. Tom@-A\$, 19 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00022345120138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 19/10/2021 REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS SAMPAIO Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO SAMPAIO DE ARAUJO REQUERIDO: ROSELI ABREU VAZ ENVOLVIDO: D. V. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA

DE TOMÃ-AËU - VARA ÆNICA DESPACHO Redesigno a audiÆncia de fl. 060 para o dia 18.05.2022, Æ s 10h00m. Æ Em face da ausÆncia de Defensoria PÆblica e tendo em vista a CertidÆo de fl. 063, nomeio o Dr. JORDANO DAVID SANTIAGO - OAB/PA 27.968, curador especial do requerido, devendo ser intimada para oferecimento de contestaÆo no prazo legal. Apense-se o presente processo de guarda Æ frente dos demais processos. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ TomÆ-aËu, 19 de outubro de 2021. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00023120620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Aliment em: 19/10/2021 REQUERENTE:Y. G. D. D. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JASIMARA DO CARMO DIAS Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:YGOR RODRIGO SOUZA DELGADO. ESTADO DO PARÆ PODER JUDICIÆRIO VARA ÆNICA DA COMARCA DE TOMÆ-AËU DESPACHO Æ Æ Æ Æ Æ Cite-se o requerido YGOR RODRIGO SOUZA DELGADO por edital, com prazo de 30 dias, para, querendo, apresentar contestaÆo no prazo legal. Æ Æ Æ Æ Æ NÆo havendo manifestaÆo dos requeridos no aludido prazo, nomeio desde jÆi o advogado, Dr. CÆNDIDO HENRIQUE NEVES SILVA, OAB/PA 16.004, como Curador Especial dos demandados. Æ Æ Æ Æ Æ TomÆ-aËu, 19 de outubro de 2021. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00023892020148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Crimes Ambientais em: 19/10/2021 REQUERENTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:INFEL INDUSTRIA DE FONTE DE ENERGIA LTDA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÆ VARA ÆNICA DA COMARCA DE TOMÆ-AËU PROCEDIMENTO CRIMINAL PROCESSO: 0002389-20.2014.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÆ AUTOR DO FATO: INFEL INDUSTRIA DE FONTE DE ENERGIA LTDA DEFESA: JORDANO FALSONI OAB/PA 13356 DECISAO Æ Æ Æ Æ Æ Trata-se de procedimento investigativo criminal lavrado em face de INFEL INDUSTRIA DE FONTE DE ENERGIA LTDA, jÆi qualificada, pelo crime previsto no art. 46 da lei n. 9605/98. Æ Æ Æ Æ Æ Vindo-me os autos conclusos para deliberaÆo apÆs manifestaÆo do MP, verifico que, no caso em tela, hÆi que se reconhecer a ocorrÆncia de PRESCRIÆO DA PRETENSÆO PUNITIVA ESTATAL conforme art. 61 do CPP. Æ Æ Æ Æ Æ O mÆximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 46 da lei n. 9605/98 corresponde a 1 (um) ano de detenÆo. Æ Æ Æ Æ Æ Conforme dispÆe o CÆdigo Penal Brasileiro em seu art. 109, V, a prescriÆo do caso em tela ocorre em 4 (quatro) anos. Æ Æ Æ Æ Æ Em vista homologaÆo de transaÆo penal, o MP nÆo ofertou denÆncia. Assim, contando-se da data de ocorrÆncia do fato (12/12/2013) atÆ o presente dia, passaram-se quase 8 (oito) anos, ou seja, resta ultrapassado o prazo prescricional acima mencionado. Æ Æ Æ Æ Æ Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de INFEL INDUSTRIA DE FONTE DE ENERGIA LTDA, nos termos do art. 107, IV do CPB. Æ Æ Æ Æ Æ Publique-se no DJE. Æ Æ Æ Æ Æ Deixo de determinar a intimaÆo pessoal do indiciado/rÆu/autor do fato em virtude da desnecessidade fÆtica de intimaÆo pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que nÆo lhe acarreta preju-zo (FONAJE Enunciado 105). Æ Æ Æ Æ Æ Intime-se o MP. Æ Æ Æ Æ Æ ApÆs, archive-se Æ Æ Æ Æ Æ TomÆ-aËu/PA, 19/10/2021 JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00032893220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR:ADRIANO BATISTA AUTOR:PAULO VICTOR BATISTA MOREIRA AUTOR:JADSON DOS SANTOS PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÆ VARA ÆNICA DA COMARCA DE TOMÆ-AËU TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA (TCO) PROCESSO: 0003289-32.2016.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÆ AUTOR DO FATO: ADRIANO BATISTA, PAULO BATISTA e JADSON PEREIRA DECISAO Æ Æ Æ Æ Æ Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA (TCO) lavrado em face de ADRIANO BATISTA, PAULO BATISTA e JADSON PEREIRA, jÆi qualificados, pelo crime previsto no art. 331 do CPB. Æ Æ Æ Æ Æ Vindo-me os autos conclusos para deliberaÆo apÆs manifestaÆo do MP, verifico que, no caso em tela, hÆi que se reconhecer a ocorrÆncia de PRESCRIÆO DA PRETENSÆO PUNITIVA ESTATAL conforme art. 61 do CPP. Æ Æ Æ Æ Æ O mÆximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 331 do CPB corresponde a 2 (dois) anos de detenÆo. Æ Æ Æ Æ Æ Conforme dispÆe o CÆdigo Penal Brasileiro em seu art. 109, V, a prescriÆo do caso em tela ocorre em 4 (quatro) anos. Æ Æ Æ Æ Æ Em vista homologaÆo de transaÆo penal, o MP nÆo ofertou denÆncia. Assim, contando-se da data de ocorrÆncia do fato (20/03/2016) atÆ o presente dia, passaram-se 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses, ou seja, resta ultrapassado o prazo prescricional acima mencionado. Æ Æ Æ Æ Æ Diante do exposto, JULGO EXTINTA

A PUNIBILIDADE de ADRIANO BATISTA, PAULO BATISTA e JADSON PEREIRA, nos termos do art. 107, IV do CPB. Publique-se no DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/rôu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Intime-se o MP. Apês, archive-se Tom@-açu/PA, 19/10/2021

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00036120820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Aço: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 REU:BIANCA MARTINS REU:THALITA RENATA VELOSO PINHEIRO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ TCO PROCESSO: 0003612-08.2014.8.14.0060 DECISAO Trata-se de procedimento investigativo (TCO) lavrado em face de BIANCA MARTINS e THALITA PINHEIRO, já qualificadas, pelo crime de apologia ao crime, previsto no art. 287 do CPB. Vindo-me os autos conclusos para deliberaçõ apês manifestaçõ do MP, verifico que, no caso em tela, há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL conforme art. 61 do CPP. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 287 do CPB corresponde a 6 (seis) meses de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, VI, a prescrição do caso em tela ocorre em 3 (três) anos. Em vista homologaçõ de transaçõ penal, o MP não ofertou denúncia. Assim, contando-se da data de ocorrência do fato (19/08/2014) até o presente dia, passaram-se mais de 7 (sete) anos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BIANCA MARTINS e THALITA PINHEIRO, nos termos do art. 107, IV do CPB. Publique-se no DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/rôu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Intime-se o MP. Apês, archive-se Tom@-açu/PA, 19/10/2021

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00038098420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 FLAGRANTEADO:NILDO JUNIOR PAIVA DA CRUZ VITIMA:D. G. B. . PROC. 0003809-84.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestaçõ. Tom@-Açu/Pa., 19 de outubro de 2021. Belá YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00039109220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 AUTOR:MARCELO DOS SANTOS AMARAL VITIMA:O. L. L. R. VITIMA:M. G. C. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÚ PROCESSO: 0003910-92.2017.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÃO: MARCELO DOS SANTOS AMARAL SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de MARCELO DOS SANTOS AMARAL, já qualificado, pelo(s) delito(s) do art. 147 do CPB. Em 12/04/2018 a denúncia foi recebida (fl. 31). O feito prosseguiu conforme habitual. Vindo-me os autos conclusos, verifico a manifestaçõ do MP requerendo a extinçõ da punibilidade. Sendo o que havia a relatar, entendo que é imperioso acolher o pedido, de modo que há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, conforme art. 61 do CPP. O crime do art. 147 do CPB tem pena privativa de liberdade máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro, a prescrição do delito acima ocorre em 3 (três) anos (art. 109, incisos VI). Com o recebimento da exordial em 12/04/2018, ocorreu a interrupçõ do prazo prescricional iniciado com a consumaçõ do crime (art. 117, I, do CPB c/c 111, I do CPB), não tendo ocorrido, desde então, qualquer outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, tendo sido ultrapassado os lapsos temporais acima mencionados em 12/04/2021. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCELO DOS SANTOS AMARAL quanto aos fatos delituosos descritos na inicial acusatória nos termos do art. 107, IV do CPB. Publique-se no DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/rôu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Intime-se o MP. Com o trânsito em julgado, archive-se Tom@-açu/PA, 19/10/2021

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00053884320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO

PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO:WANDERSON CORREA SOARES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÁU PROCESSO: 0005388-43.2014.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: WANDERSON CORREA SOARES SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de WANDERSON CORREA SOARES, já qualificado, pelo(s) delito(s) do art. 309 do CTB. Á Á Á Á Á Á Em 11/07/2017 a denúncia foi recebida (fl. 25). Á Á Á Á Á Á O feito prosseguiu conforme habitual. Á Á Á Á Á Á Vindo-me os autos conclusos, verifico que há manifestação do MP requerendo a extinção da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Sendo o que havia a relatar, entendo que é imperioso acolher o pedido, de modo que há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, conforme art. 61 do CPP. Á Á Á Á Á Á O crime do art. 309 do CTB tem pena privativa de liberdade máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro, a prescrição do delito acima ocorre em 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V). Á Á Á Á Á Á Com o recebimento da exordial em 11/07/2017, ocorreu a interrupção do prazo prescricional iniciado com a consumação do crime (art. 117, I, do CPB c/c 111, I do CPB), não tendo ocorrido, desde então, qualquer outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, tendo sido ultrapassado o lapso temporal acima mencionado em 11/07/2021. Á Á Á Á Á Á Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERSON CORREA SOARES quanto aos fatos delituosos descritos na inicial acusatória nos termos do art. 107, IV do CPB. Á Á Á Á Á Á Publique-se no DJE. Á Á Á Á Á Á Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/réu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Á Á Á Á Á Á Intime-se o MP. Á Á Á Á Á Á Com o trânsito em julgado, archive-se Á Á Á Á Á Á Tomar aPA, 19/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00057515420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA:R. S. DENUNCIADO:VALDINEY RIBEIRO DE SOUSA. PROC. 0005751-54.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomar aPA., 19 de outubro de 2021. Belém YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00059184220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR:CID CORREIA LIMA NETO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÁU TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA (TCO) PROCEDIMENTO: 0005918-42.2017.8.14.0060 SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Trata-se de procedimento investigativo (TCO) lavrado em face de CID CORREIA LIMA NETO, já qualificado, pelo delito do art. 46, parágrafo único, da lei n. 9605/98. Á Á Á Á Á Á Vindo-me os autos conclusos para deliberação, verifico que, no caso em tela, há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL conforme art. 61 do CPP. Á Á Á Á Á Á O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 46, parágrafo único, da lei n. 9605/98 corresponde a 1 (um) ano de detenção. Á Á Á Á Á Á Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, V, a prescrição do caso em tela ocorre em 4 (quatro) anos. Á Á Á Á Á Á Em vista da tentativa de homologação de transação penal, o MP não ofertou denúncia. Assim, contando-se da data de ocorrência do fato (11/05/2017) até o presente dia, passaram-se 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses. Á Á Á Á Á Á Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CID CORREIA LIMA NETO, termos do art. 107, IV do CPB. Á Á Á Á Á Á Publique-se no DJE. Á Á Á Á Á Á Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/réu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Á Á Á Á Á Á Intime-se o MP. Á Á Á Á Á Á Com o trânsito em julgado, archive-se Á Á Á Á Á Á Tomar aPA, 19/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00063578720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR:RICARDO SINIHUR JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AÁU TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA (TCO) PROCEDIMENTO: 0006357-87.2016.8.14.0060 SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Trata-se de procedimento investigativo (TCO) lavrado em face de RICARDO SINIHUR JUNIOR, já qualificado, pelo delito do art. 180, § 3º, do CPB (receptação culposa). Á Á Á Á Á Á Vindo-me os autos conclusos para deliberação após

manifestação do MP, verifico que, no caso em tela, há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL conforme art. 61 do CPP. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 180, § 3º, do CPB corresponde a 1 (um) ano de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, V, a prescrição do caso em tela ocorre em 4 (quatro) anos. Em vista da tentativa de homologação de transação penal, o MP não ofertou denúncia. Assim, contando-se da data de ocorrência do fato (04/07/2016) até o presente dia, passaram-se 5 (cinco) anos e 3 (três) meses. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO SINIHUR JUNIOR, termos do art. 107, IV do CPB. Publique-se no DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/réu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Intime-se o MP. Com o trânsito em julgado, archive-se Tomada/PA, 19/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00064761420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: ALEX DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIANA CARDOSO BRICIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ - VARA ÚNICA DECISÃO Defiro o pedido do Ministério Público fl. 49-v para fixar os alimentos provisórios razão de 20% do salário mínimo ou do salário do requerido, se empregado, incluídas, neste caso, todas as vantagens pecuniárias, inclusive 13º salário e férias, contados da citação inicial. Os alimentos provisórios serão devidos a partir da intimação do requerido e o valor deve ser pago à requerente, mediante recibo, ou em conta bancária para tanto destinada, até o dia 05 do mês subsequente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.03.2022, às 13h00m. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, ora designada. Tomada/PA, 19 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00070200220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 INDICIADO: JAIME SIQUEIRA DA SILVA VITIMA: E. F. V. . PROC. 0007020-02.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomada/PA., 19 de outubro de 2021. Belá YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00072293420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: REGINA RAMOS DOS SANTOS ENVOLVIDO: RAIMUNDO RAMOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ - VARA ÚNICA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO DE ÂBITO EXTEMPORÂNEO proposta por REGINA RAMOS DOS SANTOS, já qualificada na exordial, para requerer a expedição de Registro de Âbito Extemporâneo de RAIMUNDO RAMOS. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a total procedência da demanda com a lavratura do registro Âbito extemporâneo. Em manifestação de fl. 017, o Ministério Público se mostrou favorável ao pleito. O relatório. Decido. A requerente declara na peça inicial que é filha do de cujus, que veio a Âbito em 25 de novembro de 2017, no Município de Tomada/PA, às 14h08m, em razão de insuficiência respiratória (Declaração de Âbito 26872319-2, assinada pelo médico Dr. Mario Ciro Henrique - CRM/PA 1316-8). No entanto, a requerente não foi registrada como filha do requerido, fato que levou este juízo a designar audiência de justificação para apurar o fato. Em audiência realizada no dia 04.12.2019, foi constatado que o falecido tinha uma companheira com quem teria tido cinco filhos, mas, em razão da separação, nenhum fora registrado em seu nome. Ainda assim, em seus últimos momentos de vida, a autora cuidava dele. Diante disso, o Ministério Público requereu fl. 016 que o pedido fosse julgado procedente, uma vez que o art. 79, item 5º, da Lei nº 6.015/73 autoriza que, na falta das pessoas apontadas nos itens 1º a 4º do mesmo artigo, a declaração seja feita por pessoa capaz que tiver assistido aos últimos momentos do finado. Como restou comprovado que a demandante cuidava do de cujus antes do falecimento e, considerando ainda, os documentos acostados aos autos, JULGO PROCEDENTE o presente pedido com Resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e art. 78 da Lei 6.015/73, e DECLARO que RAIMUNDO RAMOS, filho de Emergildo Ramos e Isabel Ramos, nascido em 14.04.1920, veio a Âbito em 25.11.2017, às 14h08m, neste Município de Tomada/PA, em razão de insuficiência respiratória. O falecido não deixou filhos registrados, nem bens. Lavre-

se o competente Registro de Âmbito. Servir-á a presente Sentença como mandado ao Cartório de Registros competente. Sem custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Cumram-se as demais exigências legais. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Tomado, 19 de outubro de 2021. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00077547920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO SEBASTIAO PINHEIRO. PROC. 0007754-79.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomado, 19 de outubro de 2021. Belá YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00078327320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 19/10/2021 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PANTOJA Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO: INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU DESPACHO Não vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legítimas as partes e presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade, sendo-lhes facultada a dedução conjunta dos pontos controvertidos da demanda e as questões de direito aplicáveis ao caso. Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 23.03.2022, às 10h00m. Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação, sem prejuízo do depósito do rol de testemunhas em juízo, no prazo legal. Na oportunidade, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizerem se têm outras provas a produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servir-á cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido na petição inicial. Tomado, 19 de outubro de 2021. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00080110720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: CLAUDIO JOSE FURTADO PUGA. PROC. 0008011-07.2019.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomado, 19 de outubro de 2021. Belá YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00083027520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 VITIMA: M. M. G. A. FLAGRANTEADO: JESIEL GUSMAO DOS SANTOS. PROC. 0008302-75.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomado, 19 de outubro de 2021. Belá YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00098767020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 DENUNCIADO: FABRICIO DA SILVA ALMEIDA VITIMA: J. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AU PROCESSO: 0009876-70.2016.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: FABRICIO DA SILVA ALMEIDA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de FABRICIO DA SILVA ALMEIDA, já qualificado, pelo(s) delito(s) do art. 147 do CPB. Em 11/07/2017 a denúncia foi recebida (fl. 28). O feito prosseguiu conforme habitual. Vindo-me os autos conclusos, verifico a manifestação do MP requerendo a extinção da punibilidade. Sendo o que havia a relatar, entendo que é imperioso acolher o pedido, de modo que há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, conforme art. 61 do CPP. O crime do art. 147 do CPB tem pena privativa de liberdade máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro, a prescrição do delito acima ocorre em 3 (três) anos (art. 109, incisos VI). Com o recebimento da exordial em 11/07/2017, ocorreu a interrupção do prazo

prescricional iniciado com a consumação do crime (art. 117, I, do CPB c/c 111, I do CPB), não tendo ocorrido, desde então, qualquer outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, tendo sido ultrapassado o lapso temporal acima mencionado em 11/07/2020. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FABRICIO DA SILVA ALMEIDA quanto aos fatos delituosos descritos na inicial acusatória nos termos do art. 107, IV do CPB. Publique-se no DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/réu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Intime-se o MP. Com o trânsito em julgado, archive-se Tomada-açu/PA, 19/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00104502520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021 FLAGRANTEADO: MARCELO POMPEU DA SILVA VITIMA: T. S. S. . PROC. 0010450-25.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao Ministério Público para manifestação. Tomada-açu/Pa., 19 de outubro de 2021. Belém YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00114119720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR: PEDRO PRAZERES BARRA AUTOR: RODRIGO BARBOSA DIAS VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMA-AÇU TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) PROCEDIMENTO: 0011411-97.2017.8.14.0060 SENTENÇA Trata-se de procedimento investigativo (TCO) lavrado em face de PEDRO PRAZERES BARRA e RODRIGO BARBOSA DIAS, já qualificados, pelo delito do art. 161, § 1º, II, do CPB (esbulho possessório). Vindo-me os autos conclusos para deliberação, verifico que, no caso em tela, há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL conforme art. 61 do CPP. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 161, § 1º, II, do CPB corresponde a 6 (seis) meses de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, VI, a prescrição do caso em tela ocorre em 3 (três) anos. Em vista da tentativa de homologação de transação penal, o MP não ofertou denúncia. Assim, contando-se da data de ocorrência do fato (14/11/2017) até o presente dia, passaram-se 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses, portanto, vencido o prazo prescricional acima mencionado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO PRAZERES BARRA e RODRIGO BARBOSA DIAS, termos do art. 107, IV do CPB. Publique-se no DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/réu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Intime-se o MP. Com o trânsito em julgado, archive-se Tomada-açu/PA, 19/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00116128920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 ACUSADO: FRAJOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP VITIMA: I. B. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMA-AÇU TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) PROCEDIMENTO: 0011612-89.2017.8.14.0060 SENTENÇA Trata-se de procedimento investigativo (TCO) lavrado em face de FRAJOLA INDUSTRIA E COMERCIO EPP, já qualificado, pelo delito do art. 46, parágrafo único, da lei n. 9605/98. Vindo-me os autos conclusos para deliberação, verifico que, no caso em tela, há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, conforme art. 61 do CPP. O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 46, parágrafo único, da lei n. 9605/98 corresponde a 1 (um) ano de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, V, a prescrição do caso em tela ocorre em 4 (quatro) anos. Em vista da tentativa de homologação de transação penal, o MP não ofertou denúncia. Assim, contando-se da data de ocorrência do fato (02/03/2015) até o presente dia, passaram-se mais de 6 (seis) anos, ou seja, resta esgotado o prazo prescricional acima mencionado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRAJOLA INDUSTRIA E COMERCIO EPP, termos do art. 107, IV do CPB. Publique-se no DJE. Deixo de determinar a intimação pessoal do indiciado/réu/autor do fato em virtude da desnecessidade fática de intimação pessoal em sentença extintiva de punibilidade, visto que não lhe acarreta prejuízo (FONAJE Enunciado 105). Intime-se o MP. Com o trânsito em julgado, archive-se Tomada-açu/PA,

19/10/2021 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00116538520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:DEISE DOS ANJOS SILVA MENDES AUTOR DO FATO:EDUARDO DIAS MENDES AUTOR DO FATO:FRANKLIN POMPEU MENDES AUTOR DO FATO:LUCAS DIAS MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU / VARA ÃNICA Â Â Â Â Â Â Av. 03 Poderes, nÂº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290Â INQUERITO POLICIAL (IPL) PROCEDIMENTO NÂº 0011653-85.2019.8.14.0060 INVESTIGADOS: EISE MENDES, EDUARDO MENDES, FRANKLIN MENDES e LUCAS MENDES OFENDIDOS: ANTONIA ANDRADE e DENILSON FREITAS INTERESSADO: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Trata-se de INQUERITO POLICIAL (IPL) presidido pela Autoridade Policial de TomÃ©-aÃ§u/PA, tendo DEISE MENDES, EDUARDO MENDES, FRANKLIN MENDES e LUCAS MENDES como investigados e ANTONIA ANDRADE e DENILSON FREITAS como ofendidos, pela conduta provisoriamente tipificada no art. 147 e 129 do CPB (ameaÃ§a e lesÃ£o corporal leve). Â Â Â Â Â Â ConcluÃ-das as diligÃncias, o feito foi encaminhado ao MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, que requereu o arquivamento do procedimento, em vista da retrataÃ§Ão da representaÃ§Ão apresentada pelos ofendidos, ainda em sede Policial. Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Vindo-me os autos conclusos, vejo que o pedido deve ser deferido. Â Â Â Â Â Â Conforme artigos 145 do CPB e art. 88 da lei 9099/95, os delitos dos artigos 147 e 129 do CPB sÃo de aÃ§Ão penal pÃblica condicionada Â representaÃ§Ão do ofendido. No caso em tela, as duas vÃtimas apresentaram retrataÃ§Ão Â representaÃ§Ão inicialmente ofertada. Destaco que tal manifestaÃ§Ão ocorreu antes de qualquer apresentaÃ§Ão de denÃncia por parte do MP, conforme permitido em lei (a contrario sensu dos artigos 24 e 25, do CPP c/c art. 102 do CPB). Â Â Â Â Â Â Assim, razÃo ao Parquet, sendo o arquivamento o caminho mais acertado para resolver a questÃo, diante da inexistÃncia de condiÃo de procedibilidade para a persecuÃo penal. Â Â Â Â Â Â Deste modo, HOMOLOGO, por sentenÃsa, para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO promovido pelo Representante do MinistÃrio PÃblico, com arrimo no art. 18 e 28 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Publique-se no DJE. Â Â Â Â Â Â Deixo de determinar a intimaÃ§Ão pessoal dos investigados em virtude da desnecessidade fÃtica de intimaÃ§Ão pessoal no caso em tela, visto que nÃo lhe acarreta prejuÃzo. Â Â Â Â Â Â Intime-se o MP.Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, archive-se Â Â Â Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 19/10/2021 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00124708620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 19/10/2021 FLAGRANTEADO:ELIEZIO CARNEIRO FURTADO VITIMA:G. P. L. . PROC. 0012470-86.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÃRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, IV, do Provimento nÂº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1Âº do Provimento de nÂº 0006/2009- CJCI, de ordem do MM juiz de Direito Titular desta Comarca, vistas ao MinistÃrio PÃblico para manifestaÃ§Ão. TomÃ©-AÃ§u/Pa., 19 de outubro de 2021. BelÃa YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 01203998620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 REU:JOSE MARTINS DE OLIVEIRA VITIMA:F. M. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE TOMÃ-AÃU TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA (TCO) PROCEDIMENTO: 0120399-86.2015.8.14.0060 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Trata-se de procedimento investigativo (TCO) lavrado em face de JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, jÃi qualificado, pelo delito do art. 147 do CPB. Â Â Â Â Â Â Vindo-me os autos conclusos para deliberaÃ§Ão, verifico que, no caso em tela, hÃi que se reconhecer a ocorrÃncia de PRESCRIÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL conforme art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â O mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 147 do CPB corresponde a 6 (seis) meses de detenÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Conforme dispÃe o CÃdigo Penal Brasileiro em seu art. 109, VI, a prescriÃ§Ão do caso em tela ocorre em 3 (trÃas) anos. Â Â Â Â Â Â Em vista da tentativa de homologaÃ§Ão de transaÃ§Ão penal, o MP nÃo ofertou denÃncia. Assim, contando-se da data de ocorrÃncia do fato (06/09/2015) atÃ© o presente dia, passaram-se 6 (seis) anos e 1 (um) mÃas, portanto, vencido o prazo prescricional acima mencionado. Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, termos do art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Publique-se no DJE. Â Â Â Â Â Â Deixo de determinar a intimaÃ§Ão pessoal do indiciado/rÃu/autor do fato em virtude da desnecessidade fÃtica de intimaÃ§Ão pessoal em sentenÃsa extintiva de punibilidade, visto que nÃo lhe acarreta prejuÃzo (FONAJE Enunciado 105). Â Â Â Â Â Â Intime-se o MP.Â Â Â Â Â Â Com o trÃnsito em julgado, archive-se Â Â Â Â Â Â TomÃ©-aÃ§u/PA, 19/10/2021 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 01353975920158140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/10/2021 REQUERENTE:AGROPECUARIA CURIMA SA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AGROPALMA SA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 17682 - FELIPE FADUL LIMA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA MARCOS HABER PARA A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, MARCADA PARA O DIA 23.03.2022, ÀS 12H00, SAINDO INTIMADOS OS PRESENTES, CIENTIFICANDO QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO ATO IMPORTA CONDUÇÃO COERCITIVA, IMPOSIÇÃO DE MULTA, SEM PREJUÍZO DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CRIMINAL. 2. OFICIE-SE AO INCRA REQUISITANDO QUE A TESTEMUNHA SEJA APRESENTADA A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. 3. OFICIE-SE TAMBÉM AO INCRA PARA QUE ENCAMINHE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N 54100001929/2002-27, NO PRAZO DE 30 DIAS. 4. ANOTO O PRAZO DE 15 DIAS PARA A PARTE REQUERIDA SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 302/436 e fls. 585/609, NÃO OPORTUNIZADO AINDA À REQUERIDA, COM VISTAS DOS AUTOS, SEM PREJUÍZO DA AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA. Tomã@-Aã\$u/PA, 19.10.2021 Josã© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 01514172820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 19/10/2021 AUTOR DO FATO:WALCLEUSO DA SILVA SOARES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA (TCO) PROCESSO: 0151417-28.2015.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ AUTOR DO FATO: WALCLEUSO DA SILVA SOARES DECISAO Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA (TCO) lavrado em face de WALCLEUSO DA SILVA SOARES, já qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Em audiãncia preliminar, foi firmado acordo de transaãção penal, naquele ato homologado. Â Â Â Â Â Â Â Vindo-me os autos conclusos para deliberaãção, sem novas manifestaãções das partes, verifico que, no caso em tela, hã que se reconhecer a ocorrãncia de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL conforme art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â O art. 30 da lei nã 11.343/06 disciplina que prescreve em 2 (dois) anos a infraãção prevista no art. 28 da referida legislaãção. Â Â Â Â Â Â Â Em vista homologaãção de transaãção penal, o MP nã ofertou denãncia. Assim, contando-se da data de ocorrãncia do fato (15/11/2015) atã o presente dia, passaram-se quase 6 (seis) anos. Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALCLEUSO DA SILVA SOARES, nos termos do art. 30 da lei nã 11.343/06 c/c art.107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se no DJE. Â Â Â Â Â Â Â Deixo de determinar a intimaãção pessoal do indiciado/rãu/autor do fato em virtude da desnecessidade fãtica de intimaãção pessoal em sentenã extintiva de punibilidade, visto que nã lhe acarreta preju-zo (FONAJE Enunciado 105). Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o MP.Â Â Â Â Â Â Â Apãs, archive-se Â Â Â Â Â Â Tomã-aã\$u/PA, 19/10/2021 JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 0000122-51.2009.8140060 PROCESSO ANTIGO: 200910005162

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMEACU Representante(s): OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:VALTER VIEIRA BARROS Representante(s): OAB 12094 - KATIA CILENA OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 12762 - FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 20141 - FLAVIA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERENTE:WALTER VIEIRA BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICAÂ PROCESSO Nã 0000122-51.2009.8140060 DESPACHO Â 1.Â Â Â Â Â Chamo o feito novamente ã ordem. 2.Â Â Â Â Â Determinada a expediãção de precatãria, verifico que nã foi apresentada ainda a planilha do dãbito. Assim, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do dãbito, no prazo de 15 dias. 3.Â Â Â Â Â Registro que a presente execuãção decorreu de pedido de restauraãção do processo de execuãção do tãtulo judicial, extraviado em incãndio ocorrido nas instalaãções do Fãrum, em 15.10.2008. Formalizado o pedido de restauraãção, as partes nã apresentaram certidão do transito em julgado da sentenã exequenda. Proferida a sentenã de restauraãção (fls. 25/26), prossiga-se com o processo de execuãção atã o julgamento dos embargos do devedor (fls. 100/102) Â Â Â Â Â Â Â Tomã-aã\$u, 20 de outubro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006613620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021

VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NETO
DENUNCIADO:MATHEUS DO NASCIMENTO CUNHA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SUSPENDO O PROCESSO
E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 89, Â§ 1Âº, DA 9099/95, CIENTE O
ACUSADO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMAS CONDIÇÕES ACIMA OU PRÁTICA DE
NOVA INFRAÇÃO DELITIVA IMPORTA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E CONSEQUENTE
PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ACAUTELE-SE OS AUTOS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE
CUMPRIMENTO DO ACORDO. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290
PROCESSO: 00015029420188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 FLAGRANTEADO: EVALDO JUNIOR PINTO GEMAQUE
VITIMA:M. C. S. VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO
PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 89, Â§ 1Âº, DA 9099/95, CIENTE O ACUSADO DE
QUE O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMAS CONDIÇÕES ACIMA OU PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO
DELITIVA IMPORTA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DO
FEITO. ACAUTELE-SE OS AUTOS EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO
AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO:
00025277920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 20/10/2021
REQUERENTE:AURITA DE JESUS DOS SANTOS REQUERIDO:SEBASTIAO VIANA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE
RIBAMAR LEITE Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA VALDECI ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13356 - JORDANO
JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: CONCLUSOS
PARA SENTENÇA. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO:
00027061320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021
VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS LUIZ DA SILVA ZANOTELLI. ESTADO DO PARÁ PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SUSPENDO O
PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 89, Â§ 1Âº, DA
9099/95, CIENTE O ACUSADO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMAS CONDIÇÕES ACIMA OU
PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DELITIVA IMPORTA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E
CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ACAUTELE-SE OS AUTOS EM SECRETARIA PELO
PRAZO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE
3727-1290 PROCESSO: 00045693320198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO SOUSA DE SOUSA
Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA
PROCESSO N.º 0004569-33.2019.8.14.0060 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â
Â Â Â Â Â Devidamente intimado apÃs decisÃo em sede de embargos de declaraÃÃo, a defesa do
condenado nÃo apresentou qualquer modificaÃÃo em seu recurso de apelaÃÃo. Assim, nos termos
do art. 593 do CÃdigo de Processo Penal e considerando a tempestividade certificada (fl. 285), RECEBO
A APELAÇÃO interposta Â fl. 280, no efeito devolutivo (art. 597, do CPP). Â Â Â Â Â O Apelante
declarou que deseja arrazoar na superior instÃncia, deste modo, determino a remessa dos presentes
autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, conforme determinaÃÃo do art. 600, Â§
4Âº, do CPP, com os nossos cumprimentos. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se a competente Guia de
ExecuÃÃo provisÃria. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â TomÃ-aÃu/PA, 20/10/2021 JOSÃ
RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00066100720188140060 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021 DENUNCIADO:IVANEY FROES PEREIRA
VITIMA:A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU : Vistas ao MP. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000,
FONE 3727-1290 PROCESSO: 00081915720188140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação de
Alimentos de Infância e Juventude em: 20/10/2021 REQUERENTE:ANA CAMYLLE DA CRUZ BARROS

REPRESENTANTE: VANDA DO SOCORRO DA CRUZ BASTOS Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO: ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICA PROCESSO Nº 0008191-57.2018.8140060 DESPACHO À R.H. 1. Em face da certidão exarada pela Secretaria e considerando que o processo já foi sentenciado, mediante acordo, aliás, homologação de acordo firmado entre as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Tomá-AËu, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00089360820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Cumprimento de sentença em: 20/10/2021 REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA SIMOES Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19792A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ANICA PROCESSO Nº 0008936-08.2016.8140060 DESPACHO À R.H. 1. Em face da certidão retro, encaminhe-se cópia das peças de fls. 167/182 à autoridade policial, requisitando a instauração do procedimento criminal respectivo, no prazo de 15 dias, e comunicação ao juízo. 2. Sem prejuízo da diligência acima e considerando a recalcitrância gerência da agência bancária em cumprir determinação judicial, sem nenhuma justificativa, expeça-se novo ofício a ser cumprido de imediato apresentando em meses pelo oficial de justiça, acompanhado de cópia das peças de fls. 167/173, 173/178 e 182. Caso haja recusa no cumprimento, o oficial de justiça deverá conduzir o responsável à autoridade para providências devidas. 3. Cadastre-se o advogado de fls. 179. Tomá-AËu, 18 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00102894920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 20/10/2021 DENUNCIADO: SALATIEL AMARAL CARDOSO VITIMA: A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU : Vistas ao MP. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00001417120208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Inquérito Policial em: 21/10/2021 AUTOR: AUTORIA DESCONHECIDA VITIMA: A. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências, encaminhem-se ao MP. Tomá-AËu, 21 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00001653620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR: JENIOVAR LOPES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências, encaminhem-se ao MP. Tomá-AËu, 21 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003468120128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 INTERESSADO: A SOCIEDADE E MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU / VARA ANICA À Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE (APF) PROCEDIMENTOS N.: 1 - 0000346-81.2012.8140060 2 - 0000347-66.2012.8140060 3 - 0000355-43.2012.8140060 4 - 0004404-59.2014.8140060 5 - 0008420-85.2016.8140060 6 - 0010351-21.2019.8140060 7 - 0010794-69.2019.8140060 8 - 0057392-23.2015.8140060 DESPACHO À Vistos, etc. Conforme certidão datada de 03/09/2021, os procedimentos acima listados encontram-se PARALISADOS HÁ MAIS DE 100 (CEM) DIAS, o que não se mostra plausível em vista da natureza do feito (auto de prisão em flagrante). Assim, determino a Secretaria judicial que localize os autos fisicamente e, em seguida, certifique acerca da finalização e apresentação do IPL correspondente (atentando-se para a possibilidade do referido ter sido distribuído com número prioritário, sem vinculação ao presente APF) e/ou, se for o caso, acerca da existência de AÇÃO PENAL relativa aos fatos. Em seguida: a) havendo IPL/AÇÃO PENAL correlata, deve ser promovido o arquivamento do APF no sistema LIBRA; b) por outro lado, não sendo o IPL localizado, determino, desde logo, seja oficiado a Autoridade Policial para que

apresente o competente IPL, no prazo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, com ou sem a apresentação do IPL, certifique e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Tom@-a@/PA, 21/10/2021 JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003468120128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 INTERESSADO:A SOCIEDADE E MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU / VARA ÆNICA Â Â Â Â Â Av. 03 Poderes, nÂº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290Â AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE (APF) PROCEDIMENTOS N.: 1 - 0000346-81.2012.8140060 Â 2 - 0000347-66.2012.8140060 3 - 0000355-43.2012.8140060 4 - 0004404-59.2014.8140060 5 - 0008420-85.2016.8140060 6 - 0010351-21.2019.8140060 7 - 0010794-69.2019.8140060 8 - 0057392-23.2015.8140060 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Conforme certidÃ£o datada de 03/09/2021, os procedimentos acima listados encontram-se PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 (CEM) DIAS, o que nÃ£o se mostra plausÃ-vel em vista da natureza do feito (auto de prisÃ£o em flagrante). Â Â Â Â Â Â Assim, determino Â Secretaria judicial que localize os autos fisicamente e, em seguida, certifique acerca da finalizaÃ§Ã£o e apresentaÃ§Ã£o do IPL correspondente (atentando-se para a possibilidade do referido ter sido distribuÃ-do com nÃºmero prÃ³prio, sem vinculaÃ§Ã£o ao presente APF) e/ou, se for o caso, acerca da existÃªncia de AÃO PENAL relativa aos fatos. Â Â Â Â Â Â Em seguida: a) havendo IPL/AÃO PENAL correlata, deve ser promovido o arquivamento do APF no sistema LIBRA; b) por outro lado, nÃ£o sendo o IPL localizado, determino, desde logo, seja oficiado Â Autoridade Policial para que apresente o competente IPL, no prazo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, com ou sem a apresentaÃ§Ã£o do IPL, certifique e remetam os autos ao MP para que requeira o que achar pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ao final, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Tom@-a@/PA, 21/10/2021 JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003476620128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU / VARA ÆNICA Â Â Â Â Â Av. 03 Poderes, nÂº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290Â AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE (APF) PROCEDIMENTOS N.: 1 - 0000346-81.2012.8140060 Â 2 - 0000347-66.2012.8140060 3 - 0000355-43.2012.8140060 4 - 0004404-59.2014.8140060 5 - 0008420-85.2016.8140060 6 - 0010351-21.2019.8140060 7 - 0010794-69.2019.8140060 8 - 0057392-23.2015.8140060 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Conforme certidÃ£o datada de 03/09/2021, os procedimentos acima listados encontram-se PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 (CEM) DIAS, o que nÃ£o se mostra plausÃ-vel em vista da natureza do feito (auto de prisÃ£o em flagrante). Â Â Â Â Â Â Assim, determino Â Secretaria judicial que localize os autos fisicamente e, em seguida, certifique acerca da finalizaÃ§Ã£o e apresentaÃ§Ã£o do IPL correspondente (atentando-se para a possibilidade do referido ter sido distribuÃ-do com nÃºmero prÃ³prio, sem vinculaÃ§Ã£o ao presente APF) e/ou, se for o caso, acerca da existÃªncia de AÃO PENAL relativa aos fatos. Â Â Â Â Â Â Em seguida: a) havendo IPL/AÃO PENAL correlata, deve ser promovido o arquivamento do APF no sistema LIBRA; b) por outro lado, nÃ£o sendo o IPL localizado, determino, desde

logo, seja oficiado a Autoridade Policial para que apresente o competente IPL, no prazo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, com ou sem a apresentação do IPL, certifique e remetam os autos ao MP para que requeira o que achar pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ao final, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Tomado a Juízo/PA, 21/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003554320128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZOBUÁ / VARA ÚNICA Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE (APF) PROCEDIMENTOS N.: 1 - 0000346-81.2012.8140060 2 - 0000347-66.2012.8140060 3 - 0000355-43.2012.8140060 4 - 0004404-59.2014.8140060 5 - 0008420-85.2016.8140060 6 - 0010351-21.2019.8140060 7 - 0010794-69.2019.8140060 8 - 0057392-23.2015.8140060 DESPACHO Vistos, etc. Conforme certidão datada de 03/09/2021, os procedimentos acima listados encontram-se PARALISADOS HÁ MAIS DE 100 (CEM) DIAS, o que não se mostra plausível em vista da natureza do feito (auto de prisão em flagrante). Assim, determino a Secretaria judicial que localize os autos fisicamente e, em seguida, certifique acerca da finalização e apresentação do IPL correspondente (atentando-se para a possibilidade do referido ter sido distribuído com número prioritário, sem vinculação ao presente APF) e/ou, se for o caso, acerca da existência de AÇÃO PENAL relativa aos fatos. Em seguida: a) havendo IPL/AÇÃO PENAL correlata, deve ser promovido o arquivamento do APF no sistema LIBRA; b) por outro lado, não sendo o IPL localizado, determino, desde logo, seja oficiado a Autoridade Policial para que apresente o competente IPL, no prazo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, com ou sem a apresentação do IPL, certifique e remetam os autos conclusos. Cumpra-se. Tomado a Juízo/PA, 21/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003554320128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZOBUÁ / VARA ÚNICA Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE (APF) PROCEDIMENTOS N.: 1 - 0000346-81.2012.8140060 2 - 0000347-66.2012.8140060 3 - 0000355-43.2012.8140060 4 - 0004404-59.2014.8140060 5 - 0008420-85.2016.8140060 6 - 0010351-21.2019.8140060 7 - 0010794-69.2019.8140060 8 - 0057392-23.2015.8140060 DESPACHO Vistos, etc. Conforme certidão datada de 03/09/2021, os procedimentos acima listados encontram-se PARALISADOS HÁ MAIS DE 100 (CEM) DIAS, o que não se mostra plausível em vista da natureza do feito (auto de prisão em flagrante). Assim, determino a Secretaria judicial que localize os autos fisicamente e, em seguida, certifique acerca da finalização e apresentação do IPL correspondente (atentando-se para a possibilidade do referido ter sido distribuído com número prioritário, sem vinculação ao presente APF) e/ou, se for o caso, acerca da existência de AÇÃO PENAL relativa aos fatos. Em seguida: a) havendo IPL/AÇÃO PENAL correlata, deve ser promovido o arquivamento do APF no sistema LIBRA; b) por outro lado, não sendo o IPL localizado, determino, desde logo, seja oficiado a Autoridade Policial para que apresente o competente IPL, no prazo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, com ou sem a apresentação do IPL, certifique e remetam os autos ao MP para que requeira o que achar pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ao final, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Tomado a Juízo/PA, 21/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00018436220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:LEIDIANE SHOJI SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) REQUERIDO:EXCELSIOR SEGUROS Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZOBUÁ PROCESSO Nº 0001843-62.2014.8.14.0060 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT por morte, promovida por LEIDIANE SHOJI SILVA em face do EXCELSIOR SEGUROS, ambos identificados nos autos. A requerente narra que a viúva de Yques Manoel Correa da Silva, falecido em 04.01.2014, em razão de acidente de moto. Sendo assim, pleiteou o pagamento do seguro DPVAT perante a requerida, mas só recebeu a quantia de R\$ 6.750,00, que corresponde a metade do valor que deveria ter sido pago (R\$ 13.500,00). Requereu a condenação do réu para efetuar o pagamento do valor restante do referido seguro, a saber, R\$ 6.750,00. Requereu a gratuidade. Juntou os documentos de fls. 03/07. Em sede

de contesta  o, a requerida sustentou, preliminarmente, que n o det m a legitimidade passiva para integrar a demanda, pois a Resolu o n  154 do CNSP criou uma nova pessoa jur dica que centralizou toda administra o do Seguro Obrigat rio, a saber, SEGURADORA L DER DOS CONS RCIOS DPVAT S/A, formada pelas demais consorciadas do seguro DPVAT.               Tamb m alegou que a autora n o anexou   exordial boletim de ocorr ncia, comprovante de resid ncia do benefici rio, laudo necrosc pico e certid o de nascimento dos descendentes/benefici rios da v tima. Defende, ainda, que o m rito da quest o j  foi atendido, uma vez que o seguro j  foi deferido no valor de R\$ 6.500,00, e o art. 3 ,  1 , da Lei n  6.194/74 diz que metade   para os filhos. Por fim, informa a necessidade de apresenta o, por parte da autora, de declara o de  nico herdeiro para fazer jus   outra metade do benef cio.               Ao final requereu a total improced ncia da a o.               Juntou os documentos de fls. 011/024 e 037.               Em r plica, a autora defendeu a legitimidade passiva da requerida, sob o argumento de que se trata de grupo econ mico. Ademais, todos os documentos necess rios   concess o do seguro teriam sido apresentados, tanto que o benef cio foi pago a ela, s  que com valor inferior ao legal. Esta, inclusive,   a raz o pela qual o m rito n o se encontra exaurido. Por fim, alegou que o requerido n o teve filhos, ent o o valor legal deveria ter sido pago integralmente   autora.                 o Relat rio. Decido.               Passo ao julgamento antecipado, uma vez que se trata de mat ria de direito, n o havendo necessidade de dila o probat ria.               Afastadas as preliminares em Decis o de fl. 040, passo   an lise do m rito do pedido da requerente, que se cinge ao recebimento do valor total apontado no art. 3 ,  1 , da Lei n  6.194/74, a saber, R\$ 13.500,00.               A requerida, por sua vez, alega que o valor devido   de R\$ 6.500,00, n o sendo cab vel o pagamento do total legal, uma vez que o falecido n o teve filhos.               Dessa forma, a controv rsia consiste em definir se a autora teria ou n o direito ao valor total do seguro DPVAT, estabelecido em lei.               Sobre o assunto, o art. 3 , incisos I e II, e art. 4  da Lei n  6.194/74, disp em o seguinte: Art. 3  Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2  desta Lei compreendem as indeniza es por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assist ncia m dica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte (...) Art. 4  A indeniza o no caso de morte ser  paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - C digo Civil. Em contrapartida, o art. 792 do C digo Civil, disp e o seguinte: Art. 792. Na falta de indica o da pessoa ou benefici rio, ou se por qualquer motivo n o prevalecer a que for feita, o capital segurado ser  pago por metade ao c njuge n o separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da voca o heredit ria (grifos nossos).               Depreende-se das normas supracitadas que o valor de R\$ 13.500,00 deve ser pago aos benefici rios do falecido. Na falta de indica o, o capital deve ser pago na propor o de cinquenta por cento para o c njuge n o separado judicialmente e o restante aos herdeiros do segurado.               Por herdeiros, atento ao que disp e o art. 1.829, I, II e III do C digo Civil:               Art. 1.829. A sucess o leg tima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorr ncia com o c njuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunh o universal, ou no da separa o obrigat ria de bens (art. 1.640, par grafo  nico); ou se, no regime da comunh o parcial, o autor da heran a n o houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorr ncia com o c njuge; III - ao c njuge sobrevivente;               Como se pode observar, o c njuge sobrevivente n o s  concorre com os descendentes do falecido, mas tamb m com os ascendentes, na falta daqueles.               De fato, o de cujus n o teve filhos, conforme se depreende da certid o de  bito acostada   fl. 04. No entanto, n o foram acostados quaisquer documentos que comprovassem que os pais do de cujus tamb m se encontram fora da ordem de sucess o, seja por terem falecido, seja por qualquer outro motivo. Somente no caso da falta de descendentes e ascendentes   que o c njuge sobrevivente deve receber integralmente o valor referente ao seguro DPVAT.               A t tulo exemplificativo, colaciono a seguinte jurisprud ncia: A O DE COBRAN . SEGURO DPVAT. MORTE. PAGAMENTO AOS ASCENDENTES. ERRO DA SEGURADORA. PAGAMENTO DEVIDO   COMPANHEIRA DA V TIMA. (...) II. Agravo retido. Inclus o da Seguradora L der S.A. no polo passivo da a o. Desnecessidade. Qualquer seguradora que comp e o cons rcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indeniza o referente ao seguro DPVAT, mesmo que o adimplemento parcial tenha sido efetuado por seguradora diversa, cabendo a escolha a parte autora. Agravo retido desprovido. III. M rito. O sinistro em quest o ocorreu na vig ncia da Lei n  11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provis ria n  451/08. Aqui, conv m ressaltar a desnecessidade de apresenta o do laudo de necropsia, uma vez que o boletim de ocorr ncia e a certid o de  bito s o suficientes para comprovar o nexo de

causalidade entre o acidente e a morte da vítima. No caso concreto, o pagamento da indenização por morte deve ser de R\$ 13.500,00, tocando metade à companheira da vítima e o restante dividido entre os herdeiros/ascendentes do falecido, nos termos da nova redação do art. 4º, da Lei nº 6.194/74, e art. 792, do Código Civil. IV. O equivocado pagamento integral da indenização aos genitores do falecido não exime a seguradora de pagar o que é devido à sua companheira. Precedentes. (TJRS - Ac 70066525247 Rel. Jorge André Pereira Gailhard. Quinta Câmara Vel. Data de publicação 02.06.2016. Grifos nossos) A ausência de comprovação de que a autora está concorrendo com os ascendentes do de cujus inviabiliza a concessão do pleito. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, em virtude da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 21 de outubro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00023842720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 21/10/2021 VITIMA:A. C. S. S. AUTOR:APURACAO. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências, encaminhem-se ao MP. Tomado-Açu, 21 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00026111220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 21/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. V. E. . À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências, encaminhem-se ao MP. Tomado-Açu, 21 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028488020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 21/10/2021 VITIMA:J. R. T. AUTOR:EM APURACAO. À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências, encaminhem-se ao MP. Tomado-Açu, 21 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00030104120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 21/10/2021 AUTOR:APURACAO VITIMA:L. S. M. F. VITIMA:R. S. S. . À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências, encaminhem-se ao MP. Tomado-Açu, 21 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00032927920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 21/10/2021 AUTOR:APURACAO VITIMA:M. V. P. F. . À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências, encaminhem-se ao MP. Tomado-Açu, 21 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00042722620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 21/10/2021 AUTOR:APURACAO VITIMA:A. . À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências, encaminhem-se ao MP. Tomado-Açu, 21 de outubro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00043294920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR:IGOR SOARES DE OLIVEIRA VITIMA:A. P. N. . À PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências, encaminhem-se ao MP.

Tomã@-Aã§u, 21 de outubro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito
 PROCESSO: 00044045920148140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de
 Prisã em Flagrante em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. A. C. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA
 DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU / VARA ãNICA ã ã ã ã ã Av. 03 Poderes, nãº 800,
 Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290ã AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE (APF)
 PROCEDIMENTOS N.: 1 - 0000346-81.2012.8140060 ã 2 - 0000347-66.2012.8140060 3 - 0000355-
 43.2012.8140060 4 - 0004404-59.2014.8140060 5 - 0008420-85.2016.8140060 6 - 0010351-
 21.2019.8140060 7 - 0010794-69.2019.8140060 8 - 0057392-23.2015.8140060 DESPACHO ã ã ã ã ã
 ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã Conforme certidã£o datada de 03/09/2021, os procedimentos acima listados
 encontram-se PARALISADOS Hã MAIS DE 100 (CEM) DIAS, o que nã£o se mostra plausã-vel em vista
 da natureza do feito (auto de prisã£o em flagrante). ã ã ã ã ã ã Assim, determino ã Secretaria judicial
 que localize os autos fisicamente e, em seguida, certifique acerca da finalizaã§ã£o e apresentaã§ã£o do
 IPL correspondente (atentando-se para a possibilidade do referido ter sido distribuã-do com nãºmero
 prãprio, sem vinculaã§ã£o ao presente APF) e/ou, se for o caso, acerca da existãncia de AããO PENAL
 relativa aos fatos. ã ã ã ã ã ã Em seguida: a) havendo IPL/AããO PENAL correlata, deve ser promovido
 o arquivamento do APF no sistema LIBRA; b) por outro lado, nã£o sendo o IPL localizado, determino,
 desde logo, seja oficiado ã Autoridade Policial para que apresente o competente IPL, no prazo de 30
 (trinta) dias; findo o prazo, com ou sem a apresentaã§ã£o do IPL, certifique e remetam os autos ao MP
 para que requeira o que achar pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ao final, retornem os autos
 conclusos. ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã Tomã@-aã§u/PA, 21/10/2021 JOSã RONALDO
 PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00044045920148140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de
 Prisã em Flagrante em: 21/10/2021 VITIMA:O. E. A. C. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA
 DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU / VARA ãNICA ã ã ã ã ã Av. 03 Poderes, nãº 800,
 Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290ã AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE (APF)
 PROCEDIMENTOS N.: 1 - 0000346-81.2012.8140060 ã 2 - 0000347-66.2012.8140060 3 - 0000355-
 43.2012.8140060 4 - 0004404-59.2014.8140060 5 - 0008420-85.2016.8140060 6 - 0010351-
 21.2019.8140060 7 - 0010794-69.2019.8140060 8 - 0057392-23.2015.8140060 DESPACHO ã ã ã ã ã
 ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã Conforme certidã£o datada de 03/09/2021, os procedimentos acima listados
 encontram-se PARALISADOS Hã MAIS DE 100 (CEM) DIAS, o que nã£o se mostra plausã-vel em vista
 da natureza do feito (auto de prisã£o em flagrante). ã ã ã ã ã ã Assim, determino ã Secretaria judicial
 que localize os autos fisicamente e, em seguida, certifique acerca da finalizaã§ã£o e apresentaã§ã£o do
 IPL correspondente (atentando-se para a possibilidade do referido ter sido distribuã-do com nãºmero
 prãprio, sem vinculaã§ã£o ao presente APF) e/ou, se for o caso, acerca da existãncia de AããO PENAL
 relativa aos fatos. ã ã ã ã ã ã Em seguida: a) havendo IPL/AããO PENAL correlata, deve ser promovido
 o arquivamento do APF no sistema LIBRA; b) por outro lado, nã£o sendo o IPL localizado, determino,
 desde logo, seja oficiado ã Autoridade Policial para que apresente o competente IPL, no prazo de 30
 (trinta) dias; findo o prazo, com ou sem a apresentaã§ã£o do IPL, certifique e retornem os autos
 conclusos. ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã Tomã@-aã§u/PA, 21/10/2021 JOSã RONALDO
 PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00052212120178140060 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquãrito
 Policial em: 21/10/2021 INDICIADO:AUTOR INEXISTENTE VITIMA:A. E. S. M. . ã PODER JUDICIãRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU DESPACHO 1.ã ã ã ã ã
 Providencie a autoridade policial as diligãncias requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2.ã ã ã ã ã
 ã Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligãncias, encaminhem-se ao MP. ã ã ã ã ã
 Tomã@-Aã§u, 21 de outubro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:
 00054744320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/10/2021 AUTOR:ODIVAN
 ESPINGULOS NATIVIDADE VITIMA:A. C. O. E. . ã PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO
 ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU DESPACHO 1.ã ã ã ã ã Providencie a autoridade
 policial as diligãncias requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2.ã ã ã ã ã Decorrido o prazo,
 com ou sem o cumprimento das diligãncias, encaminhem-se ao MP. ã ã ã ã ã Tomã@-Aã§u, 21 de
 outubro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:
 00074914720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquãrito Policial em: 21/10/2021 AUTOR DO
 FATO:APURACAO VITIMA:R. S. M. . ã PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO
 PARã COMARCA DE TOMã-AãU DESPACHO 1.ã ã ã ã ã Providencie a autoridade policial as

diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências, encaminhem-se ao MP. Â Â Â Â Â Tomã@-aãu, 21 de outubro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00076578420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 21/10/2021 AUTOR/VITIMA:JAILSON DA CRUZ SILVA VITIMA:V. R. . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências, encaminhem-se ao MP. Â Â Â Â Â Tomã@-aãu, 21 de outubro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00080726220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 FLAGRANTEADO:FELIPE MORAES SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 30 (trinta) dias. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências, encaminhem-se ao MP. Â Â Â Â Â Tomã@-aãu, 21 de outubro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00084208520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 REU:RAIMUNDO NONATO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU / VARA ãNICA Â Â Â Â Â Av. 03 Poderes, nãº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290Â AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE (APF) PROCEDIMENTOS N.: 1 - 0000346-81.2012.8140060 Â 2 - 0000347-66.2012.8140060 3 - 0000355-43.2012.8140060 4 - 0004404-59.2014.8140060 5 - 0008420-85.2016.8140060 6 - 0010351-21.2019.8140060 7 - 0010794-69.2019.8140060 8 - 0057392-23.2015.8140060 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Conforme certidão datada de 03/09/2021, os procedimentos acima listados encontram-se PARALISADOS Hã MAIS DE 100 (CEM) DIAS, o que não se mostra plausã-vel em vista da natureza do feito (auto de prisão em flagrante). Â Â Â Â Â Â Â Assim, determino Â Secretaria judicial que localize os autos fisicamente e, em seguida, certifique acerca da finalizaão e apresentaão do IPL correspondente (atentando-se para a possibilidade do referido ter sido distribuã-do com nãºmero prãºprio, sem vinculaão ao presente APF) e/ou, se for o caso, acerca da existãncia de AãO PENAL relativa aos fatos. Â Â Â Â Â Â Â Em seguida: a) havendo IPL/AãO PENAL correlata, deve ser promovido o arquivamento do APF no sistema LIBRA; b) por outro lado, não sendo o IPL localizado, determino, desde logo, seja oficiado Â Autoridade Policial para que apresente o competente IPL, no prazo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, com ou sem a apresentaão do IPL, certifique e remetam os autos ao MP para que requeira o que achar pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ao final, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Tomã@-aãu/PA, 21/10/2021 JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00084208520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 REU:RAIMUNDO NONATO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU / VARA ãNICA Â Â Â Â Â Av. 03 Poderes, nãº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290Â AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE (APF) PROCEDIMENTOS N.: 1 - 0000346-81.2012.8140060 Â 2 - 0000347-66.2012.8140060 3 - 0000355-43.2012.8140060 4 - 0004404-59.2014.8140060 5 - 0008420-85.2016.8140060 6 - 0010351-21.2019.8140060 7 - 0010794-69.2019.8140060 8 - 0057392-23.2015.8140060 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Conforme certidão datada de 03/09/2021, os procedimentos acima listados encontram-se PARALISADOS Hã MAIS DE 100 (CEM) DIAS, o que não se mostra plausã-vel em vista da natureza do feito (auto de prisão em flagrante). Â Â Â Â Â Â Â Assim, determino Â Secretaria judicial que localize os autos fisicamente e, em seguida, certifique acerca da finalizaão e apresentaão do IPL correspondente (atentando-se para a possibilidade do referido ter sido distribuã-do com nãºmero prãºprio, sem vinculaão ao presente APF) e/ou, se for o caso, acerca da existãncia de AãO PENAL relativa aos fatos. Â Â Â Â Â Â Â Em seguida: a) havendo IPL/AãO PENAL correlata, deve ser promovido o arquivamento do APF no sistema LIBRA; b) por outro lado, não sendo o IPL localizado, determino, desde logo, seja oficiado Â Autoridade Policial para que apresente o competente IPL, no prazo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, com ou sem a apresentaão do IPL, certifique e retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Tomã@-aãu/PA, 21/10/2021 JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00103512120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de

Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 FLAGRANTEADO:JOSE EVANIAS DA VEIGA PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU / VARA ÚNICA Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE (APF) PROCEDIMENTOS N.: 1 - 0000346-81.2012.8140060 2 - 0000347-66.2012.8140060 3 - 0000355-43.2012.8140060 4 - 0004404-59.2014.8140060 5 - 0008420-85.2016.8140060 6 - 0010351-21.2019.8140060 7 - 0010794-69.2019.8140060 8 - 0057392-23.2015.8140060 DESPACHO Vistos, etc. Conforme certidão datada de 03/09/2021, os procedimentos acima listados encontram-se PARALISADOS HÁ MAIS DE 100 (CEM) DIAS, o que não se mostra plausível em vista da natureza do feito (auto de prisão em flagrante). Assim, determino a Secretaria judicial que localize os autos fisicamente e, em seguida, certifique acerca da finalização e apresentação do IPL correspondente (atentando-se para a possibilidade do referido ter sido distribuído com número próprio, sem vinculação ao presente APF) e/ou, se for o caso, acerca da existência de AÇÃO PENAL relativa aos fatos. Em seguida: a) havendo IPL/AÇÃO PENAL correlata, deve ser promovido o arquivamento do APF no sistema LIBRA; b) por outro lado, não sendo o IPL localizado, determino, desde logo, seja oficiado a Autoridade Policial para que apresente o competente IPL, no prazo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, com ou sem a apresentação do IPL, certifique e remetam os autos ao MP para que requeira o que achar pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ao final, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Tomá-açu/PA, 21/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00103512120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 FLAGRANTEADO:JOSE EVANIAS DA VEIGA PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU / VARA ÚNICA Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE (APF) PROCEDIMENTOS N.: 1 - 0000346-81.2012.8140060 2 - 0000347-66.2012.8140060 3 - 0000355-43.2012.8140060 4 - 0004404-59.2014.8140060 5 - 0008420-85.2016.8140060 6 - 0010351-21.2019.8140060 7 - 0010794-69.2019.8140060 8 - 0057392-23.2015.8140060 DESPACHO Vistos, etc. Conforme certidão datada de 03/09/2021, os procedimentos acima listados encontram-se PARALISADOS HÁ MAIS DE 100 (CEM) DIAS, o que não se mostra plausível em vista da natureza do feito (auto de prisão em flagrante). Assim, determino a Secretaria judicial que localize os autos fisicamente e, em seguida, certifique acerca da finalização e apresentação do IPL correspondente (atentando-se para a possibilidade do referido ter sido distribuído com número próprio, sem vinculação ao presente APF) e/ou, se for o caso, acerca da existência de AÇÃO PENAL relativa aos fatos. Em seguida: a) havendo IPL/AÇÃO PENAL correlata, deve ser promovido o arquivamento do APF no sistema LIBRA; b) por outro lado, não sendo o IPL localizado, determino, desde logo, seja oficiado a Autoridade Policial para que apresente o competente IPL, no prazo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, com ou sem a apresentação do IPL, certifique e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Tomá-açu/PA, 21/10/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00124102120158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ARTEMIS LOPES GARCIA Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) . Processo 0012410-21.2015.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1º, §2º, I, do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se com URGÊNCIA a parte autora, a Sra. ARTEMIS LOPES GARCIA, através de seu advogado, via publicação no DJ, para ciência do agendamento da Perícia designada para o dia 01/11/2021, das 08:00h as 11:00h, por ordem de chegada, no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves de Castanhal (End. Major Ilson, nº 54, Bairro Nova Olinda, Castanhal/PA, CEP. 68.742-190), devendo comparecer neste Fórum de Tomá-açu para buscar cópia do Ofício nº 277/2021 - CPC - URN - UML, de fls. 135 dos autos 0012410-21.2015.8.14.0060, de apresentação obrigatória na data da perícia. Tomá-açu/PA, 21 de outubro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00573922320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Auto de Prisão em Flagrante em: 21/10/2021 FLAGRANTEADO:RAILSON ROSA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU / VARA ÚNICA Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290 AUTO DE

PRISAO EM FLAGRANTE (APF) PROCEDIMENTOS N.: 1 - 0000346-81.2012.8140060 Â 2 - 0000347-66.2012.8140060 3 - 0000355-43.2012.8140060 4 - 0004404-59.2014.8140060 5 - 0008420-85.2016.8140060 6 - 0010351-21.2019.8140060 7 - 0010794-69.2019.8140060 8 - 0057392-23.2015.8140060 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Conforme certidão datada de 03/09/2021, os procedimentos acima listados encontram-se PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 (CEM) DIAS, o que nÃo se mostra plausÃ-vel em vista da natureza do feito (auto de prisÃo em flagrante). Â Â Â Â Â Â Â Assim, determino Ã Secretaria judicial que localize os autos fisicamente e, em seguida, certifique acerca da finalizaÃ§Ã£o e apresentaÃ§Ã£o do IPL correspondente (atentando-se para a possibilidade do referido ter sido distribuÃ-do com nÃmero prÃprio, sem vinculaÃ§Ã£o ao presente APF) e/ou, se for o caso, acerca da existÃncia de AÃÃO PENAL relativa aos fatos. Â Â Â Â Â Â Â Em seguida: a) havendo IPL/AÃÃO PENAL correlata, deve ser promovido o arquivamento do APF no sistema LIBRA; b) por outro lado, nÃo sendo o IPL localizado, determino, desde logo, seja oficiado Ã Autoridade Policial para que apresente o competente IPL, no prazo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, com ou sem a apresentaÃ§Ã£o do IPL, certifique e retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â TomÃ-aÃsu/PA, 21/10/2021 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00573922320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: 21/10/2021 FLAGRANTEADO:RAILSON ROSA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU / VARA ÃNICA Â Â Â Â Â Â Â Av. 03 Poderes, nÃo 800, Centro, CEP.: 68.680-000, Fone (0xx91) 3727-1290Â AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE (APF) PROCEDIMENTOS N.: 1 - 0000346-81.2012.8140060 Â 2 - 0000347-66.2012.8140060 3 - 0000355-43.2012.8140060 4 - 0004404-59.2014.8140060 5 - 0008420-85.2016.8140060 6 - 0010351-21.2019.8140060 7 - 0010794-69.2019.8140060 8 - 0057392-23.2015.8140060 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Conforme certidão datada de 03/09/2021, os procedimentos acima listados encontram-se PARALISADOS HÃ MAIS DE 100 (CEM) DIAS, o que nÃo se mostra plausÃ-vel em vista da natureza do feito (auto de prisÃo em flagrante). Â Â Â Â Â Â Â Assim, determino Ã Secretaria judicial que localize os autos fisicamente e, em seguida, certifique acerca da finalizaÃ§Ã£o e apresentaÃ§Ã£o do IPL correspondente (atentando-se para a possibilidade do referido ter sido distribuÃ-do com nÃmero prÃprio, sem vinculaÃ§Ã£o ao presente APF) e/ou, se for o caso, acerca da existÃncia de AÃÃO PENAL relativa aos fatos. Â Â Â Â Â Â Â Em seguida: a) havendo IPL/AÃÃO PENAL correlata, deve ser promovido o arquivamento do APF no sistema LIBRA; b) por outro lado, nÃo sendo o IPL localizado, determino, desde logo, seja oficiado Ã Autoridade Policial para que apresente o competente IPL, no prazo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, com ou sem a apresentaÃ§Ã£o do IPL, certifique e remetam os autos ao MP para que requeira o que achar pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, ao final, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â TomÃ-aÃsu/PA, 21/10/2021 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006071220138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: HabilitaÃo para AdoÃo em: REQUERENTE: P. J. S. S. A. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERENTE: V. S. A. PROCESSO: 00024500220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃo de Medida de ProteÃo à Criança e Adolescente em: REPRESENTADO: C. S. S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00034122520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de ProteÃo em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. K. S. S. Representante(s): OAB 16004 - CÃNDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00058497320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Internaçã Provisória em: REPRESENTANTE: M. P. E. INFRATOR: A. S. A. PROCESSO: 00067917120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. S. S. PROCESSO: 00067917120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. S. S. PROCESSO: 00086916020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: ADOLESCENTE: A. M. F. PROCESSO: 00107946920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: FLAGRANTEADO: I. S. L. VITIMA: E. V. S. B. PROCESSO: 00107946920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Auto de PrisÃo em Flagrante em: FLAGRANTEADO: I. S. L. VITIMA: E. V. S. B. PROCESSO: 00115715420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou

Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: E. D. O. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) MENOR: L. D. O. PROCESSO: 00115715420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. E. REQUERIDO: E. D. O. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (DEFENSOR DATIVO) MENOR: L. D. O. PROCESSO: 00117920820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. R. M. P. INFRATOR: K. S. S.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 20 dias

PROCESSO 0800176-67.2021.8.14.0058 - AÇÃO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ACUSADO: JOSÉ DA SILVA LEAL. OFENDIDA: M.L.D.S.L. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0800176-67.2021.8.14.0058, em face de JOSÉ DA SILVA LEAL, nascido aos 16/10/1968, sem mais qualificação nos autos, com endereço declarado como sendo Rua Henrique Dias, s/nº, bairro Linhares, Senador José Porfírio-PA. E como o mesmo não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC), a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Segue a decisão que, na íntegra, diz: "PROCESSO: 0800176-67.2021.8.14.0058. Nome: DELEGACIA DE POLICIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. Endereço: CENTRAL, 456, CENTRO, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. Nome: JOSE DA SILVA LEAL. Endereço: Henrique Dias, S/N, Linhares, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000. ID: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**. Vistos etc. A vítima MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que é constantemente ameaça e agredida pelo seu irmão, o agressor JOSÉ DA SILVA LEAL. Relata ainda que, seu irmão/agressor possui problemas psiquiátricos e que se recusa a tomar os medicamentos para tais problemas e quando ingere bebidas alcoólicas se torna agressivo, a ameaçando e agredindo. O agressor não reside com a vítima, mas quando está em crises vai até a sua residência, pelo que, a mesma requer tais medidas de proteção. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de **JOSÉ DA SILVA LEAL**, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Intime-se, pessoalmente, a vítima. 4) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 5) Comunique-se o Ministério Público. **As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e para citação do agressor.** Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. **Ênio Maia Saraiva**. Juiz de Direito. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, §

1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

PROCESSO 0800105-02.2020.8.14.0058 - AÇÃO PENAL. DENUNCIADOS: AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA E ANA PAULA DUARTE SODRÉ. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação sob o número 0800105-02.2020.8.14.0058, em face de Ana Paula Duarte Sodré e AINDA HANNA RIBEIRO DA SILVA. Para esta última, por não ter sido encontrada ou localizada para ser citada pessoalmente no endereço declarado nos autos expedem-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Segue a denúncia ofertada pelo Ministério Público, recebida pelo juízo, a qual, na íntegra, diz: **EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Processo nº: 0800105-2.2020.8.14.0058.** O Ministério Público do Estado do Pará, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, perante V. Exa., no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de: **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, brasileira, solteira, natural de Santana/AP, nascida aos 02/12/2001, filho de Fabiana Duarte, residente e domiciliada na rua São Jorge, bairro Linhares, Senador José Porfírio/PA e, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Senador José Porfírio/PA, nascida aos 18/07/1998, filha de Altaciano Bezerra da Silva e Maria Ozilei da Silva Ribeiro, portadora do RG nº 7778381, residente e domiciliado na rua Central, s/nº, Bairro Central, Senador José Porfírio/PA, pelas razões fáticas a seguir expostas. **DOS FATOS.** Consta nos autos que no dia 18/11/2020, por volta das 22h, as denunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, na companhia dos adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, mediante violência, exercida com emprego de arma branca, tipo madeira, subtraíram a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e o aparelho celular da vítima José Flamarion Lopes de Araújo. Consoante restou apurado, o ofendido trafegava no veículo FIAT PALIO, cor vermelha, placa OTV 1865, momento em que nas proximidades do comercial do **Carlão** encontrou com a acusada **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**. Depreende-se dos autos que Ana Paula convidou a vítima para tomar cerveja, ocasião em que esta afirmou que não possuía dinheiro, motivo pelo qual, na companhia de Ana Paula foram até a pousada Xingu, local em que pegou a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Ato contínuo, a vítima e Ana Paula foram até o bar do Cuca beber cerveja e comer tira-gosto. Extrai-se dos autos que Ana Paula insistiu que a vítima comprasse uma **caixinha** de cerveja e fosse para a residência daquela. Ao chegar na residência de Ana Paula, o ofendido observou que havia várias pessoas desconhecidas bebendo, razão pela qual deixou o dinheiro e o celular no carro. Segundo restou apurado, ao adentrar na residência de Ana Paula, a vítima observou que ela e a codenunciada **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** estavam consumindo drogas, ocasião em que decidiu ir embora. Ato contínuo, os adolescentes **LUCICLEY DUARTE SODRÉ** e **RAIMUNDO JOSÉ DIAS**, que se encontravam no local, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, partiram para cima da vítima com um pedaço de madeira, desferindo vários golpes na cabeça do ofendido que chegou a adentrar no carro. Todavia, foi retirado do veículo pelos adolescentes e Ana Paula que continuaram a agredi-lo violentamente. Apurou-se ainda que as acusadas e os adolescentes danificaram o carro da vítima. Na sequência, as codenunciadas **ANA PAULA DUARTE SODRÉ**, **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA** e os adolescentes subtraíram o dinheiro e o celular que estavam no carro da vítima e empreenderam fuga. Após diligências, a guarnição da polícia militar conseguiu apreender os adolescentes e efetuar a prisão das denunciadas que confessaram parcialmente o cometimento dos crimes. **DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE.** A autoria e a materialidade estão

patentemente comprovadas através do depoimento dos policiais que realizaram a prisão das denunciadas, pelo depoimento da vítima e testemunhas, exame de corpo de delito, assim como, pela própria confissão parcial das denunciadas. **DO DIREITO.** Agindo do modo acima descrito, as denunciadas, **ANA. PAULA DUARTE SODRÉ** e **AIDA HANNA RIBEIRO DA SILVA**, cometeram o crime previsto no art. 157, § 3º, inciso I em concurso material com o crime de dano, art. 163 todos do Código Penal e corrupção de menores previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. **DO PEDIDO.** Ante o exposto, requer este órgão ministerial: 1- Seja a presente denúncia recebida em todos os termos, com a citação das denunciadas na forma do art. 396 do CPP, para acompanharem a ação penal até final sentença condenatória. 2- A intimação das testemunhas e vítima arroladas para que compareçam em juízo em data designada por V. Exa. de tudo ciente o Ministério Público. 3- Em diligência, sejam juntados os antecedentes criminais das denunciadas. **Rol de Testemunhas/vítima:** 1. José Flamarion Lopes de Araújo, (vítima); 2. ELIOCESAR DE SOUSA CONCEIÇÃO, PM; 3. CHRISTIANO JOSÉ GOMES COSTA, PM; 4. SMITH VELOSO LEITE, EPC; 5. MARLON ALVES PIMENTEL; 6. HELENILDO NASCIMENTO DA SILVA. Senador José Porfírio/PA, 10 de dezembro de 2020. **FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES.** Promotor de Justiça. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KIZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de

Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____
(Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ç

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KISZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ç **SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____
(Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ç

PROCESSO Nº. 0002342-81.2016.8.14.0058. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. DESPACHO. 01 ç Em razão do deferimento do pedido de suspensão no processo nº 0002244-91.2019.8.14.0058, que trata de reintegração de posse da área objeto da presente demanda, determino o acautelamento destes autos, em secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Senador José Porfírio-PA, 06 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de direito.

PROCESSO Nº. 0002244-91.2019.8.14.0058. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUTOR: MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. REQUERIDO: ERINALDO DE SOUSA, IKATRINES BRITO DOS SANTOS, KAYLLON CAMPOS MARTINS E OUTROS (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). DESPACHO. Defiro o pedido de suspensão à fl. 227. Após, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, intimem-se a partes, para que se manifestem acerca de acordo à lide ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Senador José Porfírio-PA, 06 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 0002524-33.2017.8.14.0058. AÇÃO MIONITÓRIA. REQUERENTE: BERENILDE ASSUNÇÃO CARDOSO (ADVOGADO: MARCUS VINICIUS BRAGANÇA ALMEIDA SANTOS OAB/PA 24.442). REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA. DESPACHO. Arquive-se o feito, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 20 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº. 0001963-48.2013.8.14.0058. AÇÃO PENAL. VÍTIMA: I.C.G.; DENUNCIADOS: KELISSON SOARES ALBUQUERQUE (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A) e JHONNES ALEXANDRE FERREIRA MACHADO (ADVOGADA: RUTHIELLY ALVES BONINI OAB/PA 19.536). DECISÃO. 01 ζ Apresentadas as respectivas Respostas à Acusação, e não se tratando de hipótese contemplada no art. 397 do CPP, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 27 de janeiro de 2021, às 10h00min.02 ζ Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do link.03 ζ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações.04 ζ Intimem-se os réus, pessoalmente.05 ζ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.06 ζ Se for o caso, oficie-se ao Comando da Polícia Militar/DEPOL, requisitando a presença dos policiais militares/civis, eventualmente, arrolados como testemunhas.07 ζ Intime-se o Ministério Público.08 ζ Intimem-se as advogadas dativa dos réus, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 18 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0086664-68.2015.8.14.0058. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA (ADVOGADOS: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB/PA 18.270; OTACÍLIO LINO JUNIOR OAB/PA 10.256); EXEQUENTE: ADVOGADO JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM OAB/PA Nº 43); REQUERIDO: IZOELDO ANTONIO COELHO DE MORAES e OUTROS. DESPACHO. Arquive-se o feito, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 20 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000561-53.2018.8.14.0058. AÇÃO: DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE: BETANIA ALVES FAUSTINO (ADV. OTÁVIO MIRANDA CUNHA OAB/PA 22028). REQUERIDO: BANCO CETELEN S/A (ADV. MICHELE ANDRÉA DA ROCHA OLIVEIRA OAB/PA 15.403-B). SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de pedido de homologação de acordo em favor de BETÂNIA ALVES FAUSTINO e BANCO CETELEN S/A, ambos qualificados na inicial, em que se requerer a homologação de acordo firmada à fl. 241.É o sucinto relatório. Decido. Considerando satisfeitas as exigências legais, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade descrito às fls. 83/85, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, o fazendo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. Partes dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC). Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0003441-52.2017.8.14.0058. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REC. DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO. REQUERENTE: M.V.S. (ADVOGADA RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676A) REQUERIDO: B.G.C. SENTENÇA. Trata-se de Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, regulamentação guarda e alimentos c/c tutela de urgência proposta por M.V.S. em desfavor de B.G.C., todos qualificados da inicial. Compulsando os autos, verifico que por diversas vezes o requerente foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar os atos que a si competiam. Brevemente relatado. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor não

promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias. Conforme se observa, os autos encontram-se parados aguardando providência essencial para o natural prosseguimento da demanda. Destarte, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, assim, que há falta de interesse do requerente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. ¿ AC2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p.691). PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SER REALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ante o exposto, REVOGO a guarda provisória outrora deferida às fls. 177/178 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000821-04.2016.8.14.0058. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ. EXECUTADO: ROMEL LUIZ CAFEZAKIS AMOEDO (ADVOGADOS: FERNANDO GONÇALVES FERNANDES OAB/PA 19.656 E RAFAELA CAFEZAKIS C. AMOEDO OLIVEIRA OAB/PA 27.014). DECISÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes autos de execução fiscal movida pelo Estado do Pará - Fazenda Pública Estadual contra ROMEL LUIZ CAFEZAKIS AMOEDO, na qual a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, visando nulidade da execução, alegando a prescrição do título executivo e a inépcia da inicial por ausência de notificação da autuação administrativa (fls. 25/27). Em manifestação (fls. 49/53), o Estado do Pará impugnou a exceção de pré-executividade por afirmar que as nulidades alegadas necessitam de dilação probatória, o que não é viável no incidente proposto. Afirmou ainda a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário. É o sucinto relatório. Decido. Os fundamentos trazidos pelo excipiente, seja pelo reconhecimento da prescrição, quanto da nulidade por ausência de notificação na fase administrativa, carecem, obrigatoriamente, de análise integral do procedimento administrativo que originou a CDA. Somente com acesso à íntegra do referido procedimento é que se poderá conhecer acerca dos marcos prescricionais e da afirmada irregularidade por ausência de notificação para a defesa. Ocorre que a via eleita da exceção de pré-executividade se mostra como procedimento limitado, vez que não admite a dilação probatória. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as alegações contidas em sede de objeção de pré-executividade devem ser de plano comprovadas pela parte interessada, bem como que somente poderão ser discutidas matérias de ordem pública que possam ser reconhecidas ex officio pelo juiz, conforme arestos a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL ¿ RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" ¿ AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO ¿ SÚMULA 284 DO STF ¿ EXECUÇÃO FISCAL ¿ SÓCIO INDICADO NA CDA ¿ EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ¿ NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ SÚMULA 83 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp 468.944/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ12.5.2003). 2. Ademais, a Primeira Seção, em razão do art. 543-C do CPC, apreciou o REsp 1.104.900/ES, ratificando o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir a matéria, desde que desnecessária a dilação probatória. 3. In casu, entendeu o Tribunal de origem: "Havendo sido incluído na CDA o nome do executado, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção juris tantum de certeza e liquidez daquele título executivo".

Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.446 - RJ (2009/0142462-2). RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=950841&sReg=200901424622&sData=20100318&formato=PDF. Acessado em 07.04.2010). Destarte, não há como se analisar no presente incidente os fatos suscitados pelo excipiente, que devem ser apreciados após a instauração do contraditório e da ampla defesa, incabíveis no presente procedimento. Assim, em razão de as questões levantadas pelo excipiente dependerem de dilação probatória, é incabível a presente exceção de pré-executividade. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução. Havendo o réu sido citado e deixando de ofertar bens à garantia do juízo, DEFIRO obloqueio de ativos junto ao SISBAJUD. Havendo resultado positivo no bloqueio SISBAJUD, serve a tela de protocolo como termo de penhora, devendo a Secretaria intimar o devedor para que tome ciência da medida e oponha embargos/impugnação, se desejar. Infrutífera a medida, vistas ao credor por 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000821-04.2016.8.14.0058. EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ. EXECUTADO: ROMEL LUIZ CAFEZAKIS AMOEDO (ADVOGADOS: FERNANDO GONÇALVES FERNANDES OAB/PA 19.656 E RAFAELA CAFEZAKIS C. AMOEDO OLIVEIRA OAB/PA 27.014). DECISÃO. Vistos, etc. ROMEL LUIZ CAFEZAKIS AMOEDO, por intermédio do advogado, apresentou impugnação à penhora requerendo a liberação dos valores constrictos em razão de ordem judicial cumprida através do sistema SISBAJUD. Afirma o requerente que as contas do Banpará e do Banco do Brasil servem para o recebimento de proventos pelo seu trabalho. É a síntese. O Código de Processo Civil, em seu artigo 831, IV, abriga a impenhorabilidade "dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º daquela norma. Vê-se que o legislador se preocupou em preservar os meios de subsistência do devedor, de modo a garantir-lhe condições de existência dignas, com o proveito dos frutos de seu trabalho. Compulsado os autos, tem-se que o devedor não demonstrou que os valores constrictos perante o Banpará, na ordem de R\$ 853,53, são oriundos de remuneração pelo seu labor. Por outro lado, o comprovante de rendimentos de fl. 78 aponta que os vencimentos do autor são depositados em conta bancária sediada no Banco do Brasil. Fazendo a análise detalhada no SISBAJUD, tem-se que ocorreram 2 bloqueios perante o Banco do Brasil: o primeiro em 05.10.21, no valor de R\$ R\$ 9.194,26 e o segundo em 18.10.21, restringindo o total de R\$ 94,75. Entendo que apenas a quantia de R\$ 9.194,26 tem conteúdo remuneratório e está revestida pela impenhorabilidade, pois trata-se de valor assemelhado à quantia líquida dos proventos indicados à fl. 78. Já a constrição de R\$ 94,75 não indica ter natureza remuneratória, devendo permanecer retida judicialmente. Ante o exposto, sem a oitiva da parte adversa, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio, o limitando ao valor de R\$ 9.194,26 depositados perante o Banco do Brasil, conforme acima explicitado. Na oportunidade, segue espelho com a ordem liberatória. Converto em penhora o valor restante, no total de R\$ 948,28. Publique-se a decisão de fl. 55/56. Após voltem os autos conclusos. Cumpra-se Senador José Porfírio/PA, 22 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90

(noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζSENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constataçζo administrativa, coube ao órgζo ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesζo ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petiçζo inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestaçζo apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representaçζo às fls. 134/138 nζo consta procuraçζo legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infraçζes administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliaçζo realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ζ SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicaçζo do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneraçζo da vegetaçζo no local, de modo a concluir que houve supressζo da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso dζágua, risco de impermeabilizaçζo do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosζo. Audiência de instruçζo e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasiζo em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ζ SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operaçζo ζ LO nº 724/2008 nζo abrangia autorizaçζo para instalaçζes portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorizaçζo de Funcionamento ζ AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissζo da Licença de Operaçζo ζ LO nº 8358/2014, cuja autorizaçζo ocorreu até 20/03/2017. Ante a nζo representaçζo processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citaçζo por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestaçζo requereu nova intimaçζo à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos nζo há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservaçζo permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneraçζo natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestaçζo apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegaçζes finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenaçζo dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razζes finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas nζo constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidζo às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, nζo apresentou razζes finais nem constituiu novo advogado, conforme certidζo às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas nζo constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidζo às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituiçζo Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para

promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações

portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº

7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve

prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação - LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento - AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação - LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguiram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUOA. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a

reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento

administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA.** O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (não identificada), em comum e de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensão (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusação (fl. 50). Audiência de

Instrução (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologo a desistência. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolvição do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (não identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável. (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção, sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como "Azul"; que "Azul" arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisão, botijão de gás, roupas, dentre outros); que "Azul" chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que "Azul" disse que era para levar os bens para uma casa em construção; que não sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois "Azul" lhe chamou para carregar os bens da calçada até um carro, numa distância de cerca de dez metros; que "Azul" não quis que o interrogado lhe acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de "Azul"; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP. (grifei). Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21") foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando "Azul" a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que "Azul" arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que "Azul" participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da

residência da vítima. As conseqüências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, inciso do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraindo-se certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Juízo. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, sob o nº 0000828-88.2019.8.14.0058, REQUERENTE: WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 144040720004 GEJUSPC/MA, e CPF :nº 973.424.673-91, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE o AUTOR WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, plenamente capaz, para que efetue o pagamento das custas boleto nº 2021133839 do proc. da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhada para inscrição em Dívida Ativa, Lei nº 8.328, art. 46 conforme determinado na sentença de fls.21, segue despacho descrito: **DESPACHO:** 01 - Expeça-se edital, para fins de intimação do autor 02 - Findo o prazo editalício, e, considerando o que prevê o art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/15 (lei de custas judiciais do Estado do Pará), determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito (nos moldes do §7º, do mesmo artigo) a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. 03 - Por fim, archive-se o feito. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de

Direito, E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ¿

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo da Ação Declaratória de Inexistência de Debito, sob o nº 0000828-88.2019.8.14.0058, REQUERENTE: WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 144040720004 GEJUSPC/MA, e CPF :nº 973.424.673-91, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE o AUTOR WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA, plenamente capaz, para que efetue o pagamento das custas boleto nº 2021133839 do proc. da Ação Declaratória de Inexistência de Debito, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o credito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhada para inscrição em Dívida Ativa, Lei nº 8.328, art. 46 conforme determinado na sentença de fls.21, segue despacho descrito: **DESPACHO:** 01 ¿ Expeça-se edital, para fins de intimação do autor 02 ¿ Findo o prazo editalício, e, considerando o que prevê o art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/15 (lei de custas judiciais do Estado do Pará), determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito (nos moldes do §7º, do mesmo artigo) a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. 03 ¿ Por fim, archive-se o feito. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ¿

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Processo nº 0000944-74.2007.8.14.0055- AÇÃO PENAL- ROUBO MAJORADO

Réus: ADÍLSON DE JESUS MARTINS; CLEITON SILVA DE SOUZA; GLEISON DA SILVA ANDRADE

Vítima: O Estado

ADVOGADO (A): PAULO REINALDO SANTIAGO DO E. SANTO-OAB/PA 28.347; MOACIR NUNES DO NASCIMENTO-OAB/PA 9736; FRANCIONE COSTA DE FRANÇA-OAB/PA 9736; HUMBERTO BOULHOSA -OAB/PA 7320

Fica Vossa Senhoria intimado da seguinte decisão, referente aos autos do processo criminal em epígrafe: Vistos etc. Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo réu condenado Adilson de Jesus Martins, contra sentença prolatada às fls. 343/345, que julgou parcialmente procedente a inicial acusatória, para condenar os réus Adilson de Jesus Martins e Cleiton Silva de Souza, nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 29, do Código Penal, e de outro lado absolver o réu Gleison da Silva Andrade. Em suas razões, sustenta a parte embargante, em síntese, que o julgado foi omisso quanto ao direito de recorrer da sentença, alegando que este vício tem o condão de execução imediata da pena ao ora embargante. Assim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para que este vício (omissão) seja sanado, concedendo ao embargante o direito de recorrer em liberdade. **Vieram os autos conclusos. Decido.** Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 382 do Código de Processo Penal, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, ambiguidade, contradição ou **omissão**, in verbis: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou **omissão**. No caso, **evidente a omissão** apontada pelo embargante, uma vez que, de fato, não houve decisão acerca da manutenção ou imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, na eventualidade da interposição de apelação, consoante determina o art. 387, §1º, do Código de Processo Penal. Assim, chamo o processo à ordem para suprir a omissão apontada na sentença proferida, e assim incluir os seguintes termos: **Direito de recorrer em liberdade** Tendo em vista que os réus obtiveram a liberdade provisória no final da fase de instrução criminal do presente feito, nos termos da decisão proferida nos autos de nº 0000637-02.2019.8.14.0055 (requerimento de liberdade provisória), sob o fundamento de que os requisitos da prisão preventiva não mais subsistiam à época, e não tendo havido, até o momento, notícias de fato novo em sentido contrário a tal entendimento, **concedo aos condenados o direito de apela-rem em liberdade**, se por outro motivo não estiverem presos e pretenderem desafiar esta a r. sentença condenatória outrora prolatada, o que faço nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal. **ISTO POSTO**, amparado no art. 382 do CPP, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra, atribuindo-lhe os **efeitos infringente, interruptivo** (art. 1.026 do CPC, aplicado em analogia) e **extensivo** aos demais réus. No mais, permanece a r. sentença tal como lançada. **Intimem-se** os réus, a defesa e o MP da presente decisão. Após, conclusos. P.R.C. São Miguel do Guamá-PA, quarta-feira, 20 de outubro de 2021. **Sávio José de Amorim Santos** Juiz de Direito Titular Diante do efeito interruptivo do presente recurso, intimem-se os réus, a defesa e o MP da presente decisão, momento em que poderá a defesa técnica do embargante Adilson de Jesus Martins (Dr. Paulo Reinaldo Santiago do E Santo - OAB/PA Nº 28.347), se quiser, ratificar a apelação.

São Miguel do Guamá/PA, 22/10/2021

Marcele Sousa

Analista Judiciária

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

PROCESSO nº 0800576-66.2021.8.14.0063
AUTOS DE: AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTES: SUENY OLIVEIRA DE AVIZ DOS SANTOS
IVALDO GONÇALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Visto, etc.

1. RELATÓRIO

SUENY OLIVEIRA DE AVIZ DOS SANTOS e IVALDO GONÇALVES DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos, ingressaram com pedido de divórcio consensual, acordando os Requerentes quanto aos termos da dissolução da sociedade conjugal como consta na exordial de ID 28768154.

Inicialmente o casal requereu os benefícios da justiça gratuita.

Consta da exordial os Demandantes se casaram em 06/02/2010, pelo regime de comunhão parcial de bens, e estão separados de fato há mais de 01 (um) ano, sendo que possuem um único bem a partilhar. Da relação adveio 01 (um) filho, João Pedro Aviz Santos.

Juntaram documentos.

Intimado o Ministério Público foi favorável ao pleito.

Vieram conclusos.

É O RELATO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo o pedido juridicamente possível, passo a analisar o mérito da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido deve ser deferido por satisfazer às exigências do artigo 226, § 6º da CF.

Ademais, a petição inicial atende os requisitos do art. 731 do Código de Processo Civil:

¿Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos

legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I \checkmark as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns

II \checkmark as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges

III \checkmark o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas e

IV \checkmark o valor da contribuição para criar e educar os filhos. \checkmark .

Frise-se que não há mais a exigência, em nosso ordenamento jurídico, de se comprovar o lapso temporal em que os cônjuges estão separados de fato, afigurando-se desnecessária a designação de audiência para fins comprobatórios.

Neste diapasão, temos:

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO -AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - NÃO REALIZAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA. É desnecessária a realização de audiência de ratificação nas ações de divórcio consensual direto quando não se verifica prejuízo para as partes. O atual sistema processual tem se pautada pelos princípios da celeridade e efetividade, sendo, portanto, dispensável a realização de prévia audiência para homologação do divórcio, quando as partes, categoricamente, demonstram o interesse no divórcio. (Apelação Cível 1.0105.11.025876-8/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2012, publicação da súmula em 06/09/2012 - TJMG)

Assim, atendidos os requisitos legais, impõe-se o decreto do divórcio nos termos acordados na inicial.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, à luz do artigo 1.582 do Código Civil e do artigo 226, § 6ª da Constituição Federal, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre os Requerentes, para que produza os seus jurídicos efeitos e, por conseguinte, **DECRETO O DIVÓRCIO** do casal postulante, **SUENY OLIVEIRA DE AVIZ DOS SANTOS e IVALDO GONÇALVES DOS SANTOS**, observando as seguintes condições acordadas na petição inicial:

a) A Requerente SUENY OLIVEIRA DE AVIZ ficará com a guarda de João Pedro Aviz Santos, sendo que o Promovente IVALDO GONÇALVES DOS SANTOS poderá exercer livremente o seu direito de visita;

b) O Requerente IVALDO GONÇALVES DOS SANTOS pagará a título de pensão alimentícia para o menor João Pedro Aviz Santos, importe equivalente a 31% (trinta e um por cento) do salário mínimo, devendo ser reajustado, conforme o aumento do retrocitado parâmetro. A aludida verba deverá ser adimplida até o 10º (décimo) dia de cada mês, através de depósito na conta poupança da Promovente, na Caixa Econômica Federal, agência 4412, 013, 00020923-9;

c) A Requerente voltará a usar o nome de solteira \checkmark SUENY OLIVEIRA DE AVIZ;

d) O imóvel situado na Rua Demétrio Vilhena, 04, Sol Nascente, Vigia de Nazaré/PA, será partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para SUENY OLIVEIRA DE AVIZ e 50% (cinquenta por cento) para JOÃO PEDRO AVIZ SANTOS, devendo ser registrado que as partes consignaram que o imóvel ficará em usufruto a favor de JOÃO PEDRO AVIZ SANTOS;

e) Os Demandantes renunciam alimentos entre si.

Destarte, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Oficial do Cartório de Registro Civil em que se encontra lavrado o respectivo termo de casamento do casal, ordenando a feitura da necessária averbação do divórcio do casal, DE FORMA GRATUITA, SEM A COBRANÇA DE TAXAS OU EMOLUMENTOS, devendo constar a observação prevista no inciso IX do art. 98 do Código de Processo Civil de que a gratuidade abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente como mandado de averbação/intimação/ofício.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, com data da assinatura eletrônica.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e do Termo de Colares - Estado do Pará

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO

Ato Ordinatório regulamentado pelos provimentos 006/2006 - CJRMB e 006/2009 - CCI/TJE.

Processo: 00003617020148140063

Advogado (a) (s): Dra. CHARLETH FURTADO ASSAD, OAB/PA 7774, patrona do denunciado JOSE APARECIDO AVELINO

Por este Instrumento fica V. Sa., intimado para participar da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24 de novembro de 2021, às 11h00min, nos autos de Ação Penal em que é denunciado JOSE APARECIDO AVELINO.

**Hilanei Silva Rabelo
Auxiliar de Secretaria
Mat. 11290**

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****SENTENÇA**

Processo nº 0004768-77.2018.8.14.0064.

Classe: Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer.

Requerente: VALDENILDIMA DE SOUSA SILVA SOARES E OUTROS.

Advogada: ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA - OAB/PA 19.517

Requerido: MUNICÍPIO DE VISEU.

Sentença com resolução de Mérito.

1. VALDENILDIMA DE SOUSA SILVA SOARES E OUTROS ajuizou Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer em desfavor do MUNICÍPIO DE VISEU. No curso do processo, as partes formularam acordo às fls. 151-152.

2. É o que importa relatar. Decido.

3. O feito iniciou com a feição contenciosa, mas houve transação abrangendo todo objeto da ação.

4. Verifico que o processo transcorreu regularmente, sem vícios e, analisando os termos do acordo, considero que foram respeitados os interesses indisponíveis das partes estando apto a ser homologado por sentença, extinguindo o processo nos termos do 487, III, § 1º, CPC, que dispõe: § Haverá resolução de mérito quando o juiz: ... III - homologar: ... b) A transação; ... §.

5. Por fim, o artigo 200 do CPC, diz que os atos das partes, § consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais §.

6. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo formulado entre as partes e extingo o processo com resolução de mérito.

7. Custas remanescentes dispensadas nos termos do art. 90, § 3º, NCPC: Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

8. Considerando que os autores renunciaram aos valores retroativos, entendo que o aproveitamento econômico é inferior a cem salários mínimos, restando dispensada a remessa necessária nos termos do art. 496, §3º, III, NCPC.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 14 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA (processo nº 0005603-02.2017.8.14.0064)

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE VISEU

EMBARGADO: PEDRO ROMÃO SILVA BRITO

ADVOGADO: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO OAB/PA 10.233

1. MUNICÍPIO DE VISEU interpôs embargos de declaração da sentença, postulando o suprimento de omissão contida em ato de fl. 51 que determinou a imediata reintegração do servidor embargado.

2. Intimado o autor para possibilitar o contraditório, esse deixou escoar in albis o prazo que lhe foi assinalado.

3. É o que importa relatar. Decido.

4. São cabíveis, os embargos declaratórios, quando incidem, em decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, nos termos do art. 1.022, NCPC. ¿Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: ¿ esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II ¿ suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III ¿ corrigir erro material¿. Analisarei o ponto sustentado pelo Embargante.

5. Em resumo, a omissão seria porque o Embargante foi intimado a proceder a imediata reintegração do Embargado sem fixação de prazo razoável para o cumprimento.

6. Não assiste razão ao embargante. Em primeiro lugar, observo que a fl. 51 contém apenas um ato ordinatório de secretaria que reproduz comando já contido em sentença contida nos autos do processo 0003607-08.2013.8.14.0064. À fl. 21 do presente feito, o município confessa que tomou ciência da sentença em 27/01/2017 e, em seguida, apresentou Embargos de Declaração e, após a rejeição do primeiro recurso, Apelação.

7. Ocorre que o apelo do Embargante já foi conhecido e rejeitado e a sentença foi mantida em sua integralidade estando transitada em julgado (fl. 41-v), logo, precluso o direito de pugnar clarificação de seu teor. Além disso, não se pode opor Embargos de Declaração contra ato ordinatório do diretor.

8. Como se verifica, o Município teve oportunidade de questionar a suposta omissão no passado, mas não o fez e agora opor Embargos contra ato administrativo sem caráter decisório sob o argumento de ausência de prazo razoável.

9. Ainda que desnecessário enfrentar a matéria, devo pontuar que o Embargante tomou ciência da sentença em 2017 e esta transitou em julgado em 29/07/2020, portanto, não se mostra crível que passados mais de quatro anos desde a prolação da sentença e um ano desde o trânsito, venha o Município alegar ausência de prazo razoável para seu cumprimento

10. Do exposto, precluso o direito de recorrer da sentença prolatada nos autos do processo 0003607-08.2013.8.14.0064, não conheço dos embargos. Intime-se.

Viseu-PA, 14 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes
Juiz de Direito

SENTENÇA (processo nº. 0003924-93.2019.8.14.0064)

Classe: Execução Fiscal.

Autor: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Réu: MARIA ROSVITA SILVA OLIVEIRA.

Sentença sem resolução de mérito.

Foi juntado aos autos, petição de desistência do feito antes do sentenciamento.

É o que importa relatar. Decido.

Diante da ausência de contestação, é desnecessária sua autorização para julgar a desistência do feito (art. 485, §4º, NCPC).

Dispõe o art. 485, VIII, CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: ... homologar a desistência da ação ...". Assim, respaldada na Doutrina e na Legislação, a desistência da ação dependente apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos.

Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos.

Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viseu-PA, 19 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0003404-07.2017.8.14.0064

Classe: Mandado de Segurança.

Impetrantes: RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA.

Advogada: ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA OAB/PA 19.517, CAMILA NASCIMENTO DA SILVA OAB/PA 17.031

Impetrado: MARCILÊNIA DE JESUS SILVA RIBEIRO ¿ Secretária de Educação Municipal.

Impetrado: MUNICÍPIO DE VISEU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL

Sentença com resolução de mérito.

RELATÓRIO

Tratam os autos de ¿Mandado de Segurança¿ impetrado por RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA contra ato supostamente ilegal e abusivo da senhora MARCILÊNIA DE JESUS SILVA RIBEIRO ¿ Secretária de Educação Municipal, no bojo do qual pleiteia a concessão da segurança para o fim de compelir a gestora municipal a proceder à imediata recomposição da carga horária do impetrante para 200 horas/mês, pois, segundo a inicial esta foi a carga horária que sempre desempenhou desde sua nomeação.

Despacho recebendo o writ e deixando para apreciar liminar após as informações da autoridade coatora (fl. 34).

Manifestação da autoridade coatora de fls. 35-81, alegando, em síntese, que a carga horária do regime jurídico a que é servidora é vinculada seria de 100 horas mensais (conforme edital de concurso ¿ fl. 37); a discricionariedade da administração pública para atribuir horas aula complementares para atender a demanda, sendo que, no período da manifestação, o impetrante trabalha (e recebe) por carga horária de 120 horas ¿ somada a carga horária base e horas complementares; invoca o princípio constitucional da separação dos poderes. Pede a denegação da segurança. Junta edital do concurso municipal (fls. 57-74); lotação do impetrante e suas cargas horárias dos anos de 2015 a 2017 (fls. 75-77); declaração da autoridade coatora (fl. 78); edital de convocação do impetrante e demais servidores aprovados em concurso (fls. 79-81).

Manifestação do município na mesma linha (fl. 82-116).

Decisão Interlocutória de fls. 118-120 indeferindo o pedido de tutela de urgência incidental.

Pedido de reconsideração da decisão (fls. 122-125). Pedido do Município de Viseu pela manutenção da decisão (fl. 126-129).

Parecer do Ministério pela denegação da segurança 101-106.

FUNDAMENTAÇÃO

- Do Mérito

EDINALDO GONSALVES PEREIRA diz que é professor concursado e que teve sua carga horária de 200 horas-aula reduzida, motivo pelo qual buscou a Justiça para retornar ao recebimento de sua antiga remuneração.

O impetrante diz que desde sua posse exerceu carga horária de 200 horas, porém, a autoridade coatora diz que seu regime jurídico é de 100 horas, muito embora, ante eventual necessidade é requisitado dos servidores jornada adicional.

O cerne da questão seria então, se o impetrante tem direito líquido e certo ao regime jurídico com carga horária de 200 horas. Vejamos.

O documento juntado a fl. 96 diz que o cargo para o qual o impetrante prestou concurso tinha carga horária de 100 horas mensais, atendendo a previsão contida no art. 23, parágrafo único da Lei Municipal 007/2005 (Plano de Cargos e Remuneração do Município de Viseu) e alterada pela lei 488/2015.

Ademais, como já pontuado em decisão de fls. 118-120 e no parecer do Ministério Público, o próprio impetrante junta contracheques que demonstram que, ao longo dos anos em que trabalhou como professor pelo Município, sua jornada mensal flutuou entre 105 horas-aula (Janeiro/2013), 50 horas-aula (Janeiro/2014), 150 horas-aula (Janeiro/2016), além de ter exercido a jornada base de 100 horas-aula em Abril/2009 e Janeiro/2010.

Logo, não há que se falar que o autor sempre trabalhou com jornada de 200 horas.

Dando continuidade, extraio os seguintes artigos da Lei Municipal 007/2005 (Plano de Cargos e Remuneração do Município de Viseu):

(...)

Art. 24 *¿* Calculado sobre vencimento básico do cargo, o servidor do Magistério perceberá ainda as seguintes vantagens, caso atenda as exigências legais para cada caso:

I *¿* Salário-família;

II *¿* Gratificação de Nível Médio em 15%;

III - Gratificação de Nível Superior em 80%;

IV *¿* Gratificação de Titularidade;

V *¿* Gratificação de Pró-Labore;

VI *¿* Gratificação por exercício de função específica;

VII *¿* Diárias;

VIII *¿* Ajuda de Custo;

IX *¿* Adicional Noturno;

X *¿* 13º Salário Proporcional.

(...)

Art. 29 ζ Terá direito ao pró-labore, o Professor do quadro permanente que excepcionalmente, por necessidade de serviço, tiver sua carga horária aumentada além do previsto neste Plano.

(...)

§2º Cessará o pagamento do pró-labore quando o fato gerador de que trata o ζ caput ζ deste artigo deixar de existir.

§3º - Enquanto estiver com o Professor percebendo o pró-labore, sobre este, incidirão sobre o vencimento, de acordo com a carga horária.

Da leitura destes artigos, constata-se que o impetrante era vinculado ao regime de trabalho de 25 horas-semanais, portanto, tinha seu vencimento pautado em 100 horas mensais (Art. 26, caput e parágrafo único da Lei Municipal 007/2005).

Logo, nos termos do art. 31, caput e §3º da referida lei, ainda que o impetrante trabalhasse em jornada de 200 horas-aula, as 100 horas-aula complementares perfariam uma gratificação de Pró-labore que sempre estiveram passíveis de serem retiradas do vencimento do servidor.

Faz-se mister ressaltar que se em algum momento, houve ato de redução da carga horária de 200 horas-aula alegada e não provada, este ato teria natureza discricionária, uma vez que se submete aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração. Nesse sentido, destaca-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A redução de carga horária dos servidores é um tema que está afeto à discricionariedade da Administração Pública. (STJ - RMS 47041 / AP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 18/05/2015). (grifo nosso).

Logo, entendo que os vencimentos do impetrante sempre foram pautados na carga horária base de 100 horas-aula/mês, atendendo a legislação municipal, e que eventual alteração na jornada ao longos dos anos em que trabalhou para a Secretaria de Educação afetou apenas as horas-aula complementares (gratificação pró-labore), sendo um direito do município adequar o regime de horas dos professores ante sua conveniência e necessidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, em razão de por não se tratar de violação de direito líquido e certo.

Sem custas, por serem os impetrantes beneficiários da justiça gratuita, e incabível a condenação em honorários advocatícios.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento nos art. 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Ao arquivo, oportunamente. P.R.I.C.

Viseu-PA, 07 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Proc. nº 0000685-44.2009.8.14.0064-AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO OAB/PA 3.970, ANA CAVALCANTE NÓBREGA DA CRUZ OAB/PA 17.842 E OUTROS

Requerido: MUNICIPIO DE VISEU-PREFEITURA MUNICIPAL

Sentença: Tipo *¿A¿*. Com resolução de mérito.

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS ajuizou ação de monitória em desfavor do **Município de Viseu**.

O autor alega que é credor do réu na importância de R\$ 3.333,88 (três mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) relativos a um cheque de nº. 851861 que foram apresentados e não pagos (fl. 07). Com a inicial junta os documentos de fls. 06 a 07.

Decisão inicial de fl. 09.

Às fls. 11 a 16, embargos à monitória, alegando preliminar de falta de recolhimento de custas e, em sede de mérito, nulidade do título por ter sido apresentado extemporaneamente e por falta de documentos que comprovem a legitimidade do negócio que ensejou a cobrança, motivo pelo qual o réu não reconhece a obrigação de pagar.

Certidão (fl. 20), registrando decurso do prazo sem manifestação pelo autor.

Audiência preliminar (fl. 21), que ficou frustrada a tentativa de conciliação, as partes não requereram a produção de provas. O juiz decidiu que a preliminar se confunde com o mérito e deferiu pedido de regularização de representação pela nova patrona do autor.

Juntada de nova procuração e de comunicado ao antigo patrono da revogação da procuração (fls. 22-24).

Processo enviado a UNAJ para recolhimento de custas (fls. 26 e 28). Quitação pelo autor (fl. 33).

Ministério Público informando desinteresse no feito (fl. 37-v)

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide. Dispõe o art. 330, I do C.P.C. : O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;...¿.

A matéria discutida é de fato e de direito, mas as partes declararam inexistir provas a produzir, assim, não há necessidade de designação de audiência. Do exposto, cabível o julgamento antecipado da lide, estando o processo apto ao julgamento.

Da preliminar de ausência de recolhimento de custas ¿ Recolhidas as custas, não há que se falar em rejeição da inicial. Preliminar negada.

Do mérito da demanda. Tratam os autos de procedimento monitório fundado em cheque.

Em um primeiro momento, temos que analisar a alegação de nulidade do título por sua não apresentação no prazo legal, conforme alegado em sede de Embargos.

Nada mais longe da verdade. Caso tenha sido apresentado fora do prazo prescrito pelo artigo 33 da Lei dos Cheques, o título apenas perderá força executiva contra os endossantes e respectivos avalistas, conforme se depreende do inciso II do artigo 47 da mesma lei.

Saliente-se que a perda da força executiva somente se dará em relação aos coobrigados indiretos (os endossantes e seus avalistas), permanecendo o direito de ação contra os obrigados diretos pelo título (emitente e seus avalistas), conforme Súmula 600 do STF: "Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária".

Quanto ao pedido de rejeição inicial sob o fundamento de não comprovação da causa debendi, trago lição bem clara de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

¿O art. 1.102-A do CPC prevê que ¿ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel¿. A leitura do texto legal leva à conclusão de que o autor, ao ingressar com a demanda monitória, não está buscando o reconhecimento de seu direito, mas tão somente o pagamento de soma em dinheiro ou entrega de coisa. A pretensão do autor no processo monitório é, portanto, a satisfação de seu direito, e não o seu reconhecimento. Mesmo quando o autor não obtém o que pretende, que indubitavelmente é a satisfação de seu direito, no caso de o réu não cumprir sua obrigação no prazo legal, o que se vê é a conversão do mandado inicial em título executivo, e não a existência de decisão que reconhece o direito alegado na inicial.¿. Manual de Direito Processual Civil. Editora Método. 2ª Edição. Pag. 1370. (Grifo nosso.)

Como visto, o mérito monitório refere-se à busca satisfação de seu direito e não o reconhecimento de seu direito. O processo monitório tem características intermediárias do processo de execução e de conhecimento, aproximando mais do primeiro.

Nos autos, o autor juntou cheque que não apresenta defeitos formais, assim sendo, os cheques consubstanciam prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo apta a gerar o mandado monitório.

O réu alegou apenas que não há documentos referentes à dívida, mas não pediu a produção de provas para provar sua alegação e, tampouco, apresentou provas de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica administrativa. Nesse sentido:

¿Apelação Cível. Ação Monitória contra Fazenda Pública Municipal. Cheque prescrito. Documento hábil à instrução do feito.1. O cheque ainda que prescrito para a execução, é documento hábil para embasar ação monitória contra a Fazenda Pública. 2. Comprovação da causa debendi. Desnecessidade. Ônus da prova do devedor. É possível, excepcionalmente, a discussão da relação jurídica subjacente à emissão de cheque, se houver sérios indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do possuidor do título, o que não é o caso dos autos, posto que o autor

comprou a validade da relação jurídica e a Fazenda Pública Municipal não demonstrou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 380539-10.2007.8.09.0000, Rel. DR. CARLOS ALBERTOFRANÇA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/08/2010, DJe 650 de 27/08/2010) (grifei)

Em resumo, o autor não fundamenta seu pedido em negócio jurídico com o réu, o fundamento é apenas o de ter uma prova escrita sem eficácia de título executivo. O cheque apresentado realmente é essa prova escrita (art. 700, NCPC) que enseja a procedência do pedido com conversão do mandado inicial em mandado monitorio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com suporte no art. 702, §8º, C.P.C., julgo procedente o pedido e improcedentes os embargos monitorios, condenando o MUNICÍPIO DE VISEU ao pagamento de R\$ 3.333,88 (três mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), constituindo de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no art. 910 do C.P.C.

Os juros de mora e correção monetária ex lege.

Condeno o réu nas despesas e custas processuais.

Fixo os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º, I, C.P.C., em 15% sobre o valor da condenação, considerando que o zelo profissional do advogado, o local da prestação do serviço não é o do domicílio da advogada.

P.R.I.C.

Viseu-PA, 18 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA (processo nº 0001931-88.2014.8.14.0064)

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ Advogado: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES OAB/PA 12.358, ARMANDO DE SOUZA NASCIMENTO OAB/MA 7762 E OUTROS
EMBARGADO: LUCILNE DA SILVA PRESTES Advogado: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA OAB/PA 8395, REJANE SOTÃO CALDERARO OAB/PA 13.623 E OUTROS

1. CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ interpôs embargos de declaração com pedido de efeito modificativo da sentença, postulando a retificação de contradição constante em sentença que desconsiderou documentos enviados tempestivamente, mas juntados posteriormente a audiência UNA, aplicando os efeitos da revelia ao Embargante.
2. Intimada a autora para possibilitar o contraditório, esse deixou escoar in albis o prazo que lhe foi assinalado.
3. É o que importa relatar. Decido.
4. São cabíveis, os embargos declaratórios, quando incidem, em decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, nos termos do art. 1.022, NCPC. ¿Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: ¿ esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II ¿ suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III ¿ corrigir erro material¿. Analisarei o ponto sustentado pelo Embargante.
5. Assiste razão ao Embargante. A inércia do diretor de secretaria que juntou petição do réu com quase um mês de atraso e um dia depois da audiência (certidão de fl. 107) privou o Juízo de ter acesso a documentos de representação atualizados e o levou a erro, aplicando injustamente os efeitos da revelia pautado em vício inexistente de representação.
6. A sentença atacada menciona que a carta de preposição foi assinada por advogada cujos poderes de representação já haviam vencido e que a contestação foi assinada por outra causídica que não consta no rol de patronos da procuração.
7. Ambas as assertivas estão erradas. A advogada CAMILA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS OAB/PA 13.377 tinha poderes de representação vigentes até 31/12/2015 (fl. 104) quando assinou as cartas de preposição (fls. 53 a 65 e 100 a 103-v). O mesmo se pode dizer da advogada que assina a procuração, dr^a. MICHELLE CARVALHO TELES OAB/PA 13.374. (fl. 105). Assim, vê-se que deve ser reconhecida a contradição e afastada a revelia.
8. Assim sendo, há que se perguntar se os argumentos e documentos contidos na inicial são suficientes para demonstrar que a autora carece do direito pleitado, porém, este não é o caso. Vejamos.
9. A autora/embargada busca indenização por inscrição indevida no SPC em virtude de cobrança pela ré/embargante de faturas de energia em imóvel que não lhe pertence. Traz como provas os extratos do SPC de fls. 15-18, emitidos no período entre 31/03 e 14/04/2014; requisição administrativa com carimbo de recebimento pela ré (fl. 19) em que informa desconhecer a dívida ou pedido de mudança de titularidade em seu nome e onde solicita cópia dos documentos que a empresa Embargante teria para provar o vínculo com a consumidora. Junta ainda resposta da Embargante (fls. 21-37) de que havia unidade consumidora vinculada ao nome da Embargada, porém, limitou-se a juntar faturas para corroborar o alegado.
10. Por sua vez, a Embargante diz que a consumidora ¿passou a ser titular da aludida UC em 06/03/2013, por meio da SS 201362090183746, solicitada por sr. Darley Prestes de Oliveira, que, conforme registro, assumiu o débito no valor R\$ 2.249,00 (...) afirmando ser dono do imóvel¿ (fl. 72).
11. O trecho é confuso, pois, a empresa registra a troca de titularidade para o nome da Embargada/autora, ao mesmo tempo que afirma que foi seu marido, Darley Prestes, quem se apresentou como proprietário do imóvel e assumiu o débito da Unidade Consumidora (estado civil presumido pelos documentos. e fls. 13 e 14).
12. Também chama a atenção que a Embargante não tenha apresentado documentos que comprovassem a solicitação de troca de titularidade, quando requisitado pela Embargada (fl. 19), pois, segundo o próprio site da antiga CELPA, atual Equatorial, para se promover a troca de titularidade, a pessoa física deve apresentar: Pessoa física
 - Documento com foto e CPF do solicitante;
 - Documento de vínculo com o imóvel;
 - Cartão social (NIS, BPC, RANI etc.), se possuir¹
13. Logo, é razoável esperar que as cópias de tais documentos deveriam estar disponíveis nos arquivos da ré para serem apresentados quando solicitados pela consumidora ou para instruir sua defesa jurídica caso a legalidade da troca de titularidade fosse questionada. Contudo, a empresa ré limitou-se a anexar telas de seus sistemas em sua defesa.
14. A defesa da ré ainda traz registro datado de 11/10/2013, no qual o sr. Darley Prestes registra possível fraude com o nome de sua esposa com a seguinte anotação: ¿Sr. Darley pede inf sobre unidade no nome

de sua esposa. Inf[orma] que não tem vínculo com a unidade e reside em Viseu[,], nem mesmo conhece a localidade da UC e possivelmente houve estelionato no CPF de sua esposa.

15. Em 10/12/2013, supostamente a Embargada/Autora solicitou desligamento da aludida UC. Muito embora o site da Embargante informe que o pedido de cancelamento somente é aceito apenas mediante apresentação de documentos como Identidade, CPF e foto do medidor com a última leitura do imóvel², novamente, a defesa deixa de apresentar cópia dos documentos que deveriam acompanhar o procedimento da empresa e traz apenas tela de sistema para corroborar o alegado.

16. Por fim, tentando afastar a existência de dano moral, a Embargante afirma que em 25/06/2014, a UC passou a ter novo titular e, hoje, não há a Unidade Consumidora e nem débito vinculado ao nome da Autora (fl. 74), motivo pelo qual pleiteia a improcedência da ação.

17. Contudo o argumento de defesa não faz sentido, pois:

1. A empresa Embargante diz que em 12/2013, houve pedido de desligamento da UC que, supostamente foi deferido, porém, no documento de fls. 21-22 datado de 04/04/2014, a CELPA informa que o vinculado da consumidora com a UC ainda persiste e que existem débitos referentes ao período de 03/2013 a 03/2014;
2. O documento de fls. 21-22 expedido pela própria Embargante, corrobora a narrativa da exordial e as informações contidas nos extratos do SPC/SERASA de fls. 15-18 em que consta inscrição feita pela CELPA em 07/03/2013 no valor de R\$ 1.274,62;
3. A alegação de que em 06/2014 houve troca de titularidade da UC e que no período da contestação já não havia mais inscrição no SPC, não serve para descaracterizar o dano sofrido tendo em vista que a Embargada passou mais de um ano com seu nome negativado e tendo em vista que a inscrição se deu em 07/03/2013 e extrato de SPC mais recente é de 14/04/2014 (fl. 15); e
4. A Embargante não pode alegar que a mudança de titularidade da UC7292244 para o nome da Embargada foi legítima e conseqüentemente a cobrança dos débitos vinculados a essa UC - considerando que a defesa não apresenta a cópia dos documentos que, segundo o site da própria CELPA/EQUATORIAL, deveriam subsidiar pedidos dessa natureza sob pena de indeferimento.

18. Por sua vez, ainda que tecnicamente hipossuficiente, a Embargada robusta prova de seu direito, dentre as quais destaco o extrato do SPC de fl. 15. Tal documento constitui indício de que a inscrição inviabilizou a obtenção de um cartão de crédito, pois há registro de consulta pela empresa AMERICA EXPRESS em 06/01/2014 e período em que a inscrição ainda estava ativa.

19. Assim, analisada a defesa e seus elementos, RECEBO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO PARA AFASTAR A REVELIA DECRETADA, porém MANTENDO A CONDENAÇÃO nos termos do dispositivo de fl.67-v pelos argumentos ora apresentados. Intime-se.

Viseu-PA, 14 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

O Exmo. Sr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito pela Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este edital fica **CITADO** o requerido, Sr. JOVENILDO DE JESUS SILVA DE QUADROS, com prazo de 15 (quinze) dias, o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na resposta, o acusado

poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL** que será afixado no local público de costume, e publicado na forma da Lei.

João Paulo Pimenta de Aguiar

Diretor de secretaria interino
da Comarca de Viseu/PA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Proc. nº 0002724-51.2019.814.0064

Requerente: DENISON CARLOS SOARES LEAL

Assistido pela Defensoria Pública

Requeridos: ROBERTO TEIXEIRA DE ALMEIDA; ROSSIVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogado: RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA OAB/PA 6795

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, nos termos do Art. 1º, § 2º, X, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, fica intimados os requeridos, por seu advogado, da prolação da sentença, a qual poderá ser consultada no site do TJPA, uma vez que o processo tramita em segredo de justiça.

Viseu-PA, 22 de outubro de 2021.

Cremilda Santa Brígida do Nascimento
Analista Judiciário

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

PROCESSO: 00000037420098140130 PROCESSO ANTIGO: 200920000029

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021

INDICIADO:EM APURAÇÃO VITIMA:D. R. S..

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

A Autoridade Policial instaurou inquérito em virtude do suposto crime descrito nos autos. O Representante do Ministério Público junto a esta Comarca, exarou parecer requerendo o arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de provas de materialidade e/ou autoria e/ou inexistência do fato típico.

Relatei.

Decido.

Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV).

Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger as pessoas a determinados procedimentos.

Ante o exposto, em consonância a manifestação do Representante do Ministério Público, órgão detentor da opinio delicti, requerendo o arquivamento dos autos, não resta alternativa senão o arquivamento do IP, sendo que, faço integrante desta presente decisão sobredita manifestação. **RESSALVANDO** o disposto no art. 18 do CPP, determino o arquivamento dos autos, com a baixa na Distribuição.

Cumpra-se. Intime-se por DJe.

Expeça-se o necessário. Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Em 06 de outubro de 2021 .

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00000230720058140130 PROCESSO ANTIGO: 200520001609

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o:

TENTATIVA HOMICIDIO em: 06/10/2021

VITIMA:V. A. S.

INDICIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DOS SANTOS.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 121 caput, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fato ocorrido em 22/12/2002. O Sr. Delegado de Polícia requereu a extinção da punibilidade. O Ministério Público requereu declaração de extinção da punibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como se passaram mais de 19 anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifico que a prescrição ocorreu. III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime do art.121, c/c art.14, ambos do CPP, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação.

P.R.C. Intime-se através de DJe.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Ulianópolis-PA, 06 de outubro de 2021.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00002461820098140130 PROCESSO ANTIGO: 200920001168

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

INDICIADO:EM APURAÇÃO

VÍTIMA:C. B. S.

VITIMA:L. C. G. .

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 121, §3º do Código Penal. Fato ocorrido em 15/06/2007. O Sr. Delegado de Polícia requereu a extinção da punibilidade, pois o crime em tela prescreve em 08 anos. O Ministério Público requereu declaração de extinção da punibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como se passaram mais de três (08) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifico que a prescrição ocorreu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime do art.302 do CTB, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação.

P.R.C.

Intime-se através de DJe.

Expeça-se o necessário. Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Ulianópolis-PA, 06 de outubro de 2021.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00003864720128140130 PROCESSO ANTIGO: 201220001808

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Ação: CRIME DE ROUBO

INDICIADO:EM APURAÇÃO

VITIMA:J. M. R.

VITIMA:L. G. R.

VITIMA:N. G. R. .

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

A Autoridade Policial instaurou inquérito em virtude do suposto crime descrito nos autos. O Representante do Ministério Público junto a esta Comarca, exarou parecer requerendo o arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de provas de materialidade e/ou autoria e/ou inexistência do fato típico. Relatei.

Decido. Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas

ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV). Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger as pessoas a determinados procedimentos.

Ante o exposto, em consonância a manifestação do Representante do Ministério Público, órgão detentor da opinio delicti, requerendo o arquivamento dos autos, não resta alternativa senão o arquivamento do IP, sendo que, faço integrante desta presente decisão sobredita manifestação. **RESSALVANDO** o disposto no art. 18 do CPP, determino o arquivamento dos autos, com a baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se por DJe.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Em 06 de outubro de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00005421120078140130 PROCESSO ANTIGO: 200720002655

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Ação: OUTRAS FRAUDES

INDICIADO:EM APURAÇÃO

VITIMA:M. S. S. .

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 129, §2, do Código Penal. Fato ocorrido em 18/05/2005. O Sr. Delegado de Polícia requereu a extinção da punibilidade, pois o crime em tela prescreve em 12 anos. O Ministério Público requereu declaração de extinção da punibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como se passaram mais de 12 (doze) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifico que a prescrição ocorreu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime do art. 129, §2, do Código

Penal, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação.

P.R.C.

Intime-se através de DJe.

Expeça-se o necessário. Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Ulianópolis-PA, 06 de outubro de 2021.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00005531120058140130 PROCESSO ANTIGO: 200520001592

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o:

AÇÃO Penal de Competência do Júri

VITIMA:P. S. F. A.

INDICIADO:GEVALDO DA SILVA MUNIZ.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 121 caput, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal. Fato ocorrido em 25/08/2005. O Sr. Delegado de Polícia requereu a extinção da punibilidade. O Ministério Público requereu declaração de extinção da punibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como se passaram mais de 16 anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifico que a prescrição ocorreu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime do art.121, c/c art.14, ambos do CPP, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação.

P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Ulianópolis-PA, 06 de outubro de 2021.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00006463220098140130 PROCESSO ANTIGO: 200920003106

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

aÇÃO: CRIME DE ESTELIONATO INDICIADO:EM APURACAO VÍTIMA:M. C. S.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato. Fato ocorrido em 04/12/2008. O Sr. Delegado de Polícia requereu a extinção da punibilidade, pois o crime em tela prescreve em 12 anos. O Ministério Público requereu declaração de extinção da punibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como se passaram mais de 12 (doze) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifico que a prescrição ocorreu. III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime de estelionato, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação.

P.R.C.

Intime-se através de DJe.

Expeça-se o necessário. Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Ulianópolis-PA, 06 de outubro de 2021.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00006956820128140130 PROCESSO ANTIGO: 201220003060

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o:

Inquérito Policial

INDICIADO:EM APURACAO

VITIMA:F. A. S. F. .

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art.302 do CTB. Fato ocorrido em 21/09/2011. O Sr. Delegado de Polícia requereu a extinção da punibilidade, pois o crime em tela prescreve em 08 anos. O Ministério Público requereu declaração de

extinção da punibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO Como se passaram mais de 08 (oito) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifico que a prescrição ocorreu.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime de estelionato, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação.

P.R.C. Intime-se através de DJe.

Expeça-se o necessário. Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Ulianópolis-PA, 06 de outubro de 2021.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00007066820108140130 PROCESSO ANTIGO: 201020002692

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/Serventuário(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o:

LEI 9503/97 - LEI DE TRANSITO

INDICIADO:EM APURACAO

VITIMA:S. R. S.

VITIMA:J. A. S. .

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Fato ocorrido em 08/06/2010. O Sr. Delegado de Polícia requereu a extinção da punibilidade, pois o crime em tela prescreve em 08 anos (fl.30). O Ministério Público requereu declaração de extinção da punibilidade (fl.33).

II - FUNDAMENTAÇÃO Como se passaram mais de três (08) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifico que a prescrição ocorreu. III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime do art.302 do CTB, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação.

P.R.C.

Intime-se através de DJe.

Expeça-se o necessário. Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Ulianópolis-PA, 06 de outubro de 2021.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito

PROCESSO: 00026872520168140130 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o:

Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA SILVA.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão que correu sob o rito do decreto-lei 911/69, cujo autor requereu o arquivamento da ação com base no artigo 485, incisos IV e VIII do CPC. É o relatório. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo dispõe no artigo 485, incisos IV e VIII do CPC que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos processuais e em caso de desistência. No caso, verifico que é caso de homologação da desistência, bem como ausentes os pressupostos processuais.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, IV e VIII do CPC.

Custas pelo autor.

Desde já, verifico que o juízo incluiu qualquer restrição judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes Necessários.

Ulianópolis-PA, 06 de outubro de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS
PROCESSO: 00005293120158140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES Ação:

Inquérito Policial

INDICIADO:VALMIR GOMES DE OLIVEIRA

VITIMA:R. C. S. .

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

A Autoridade Policial instaurou inquérito em virtude do suposto crime descrito nos autos. O Representante do Ministério Público junto a esta Comarca, exarou parecer requerendo o arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de provas de materialidade e/ou autoria e/ou inexistência do fato típico.

Relatei.

Decido.

Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV).

Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger as pessoas a determinados procedimentos.

Ante o exposto, em consonância a manifestação do Representante do Ministério Público, órgão detentor da opinio delicti, requerendo o arquivamento dos autos, não resta alternativa senão o arquivamento do IP, sendo que, faço integrante desta presente decisão sobredita manifestação.

RESSALVANDO o disposto no art. 18 do CPP, determino o arquivamento dos autos, com a baixa na Distribuição.

Cumpra-se. Intime-se por DJe. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Em 28 de setembro de 2021 .

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00007346520128140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o: Inquérito Policial em: 28/09/2021---INDICIADO:ELINALDO CHAVES CORDEIRO VITIMA:R. S. S. .

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia em face de Elinaldo Chaves Cordeiro, sendo que, pela narrativa dos elementos contido nos autos, aos autuados está sendo imputado, supostamente, a prática do crime previsto no crime no artigo 129, §9º do CP. Fato ocorrido em 02/09/2012.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a título de informação, o prazo prescricional do crime é de oito (08) anos. De outra banda, vê-se, assim, que se passaram mais de três (08) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nessa medida, verifico que a prescrição ocorreu.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a Elinaldo Chaves Cordeiro, pelo crime do 129, §9º do CP, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, VI do CPB, nos termos da fundamentação.

P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Em 28 de setembro de 2021

Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito

PROCESSO: 00007597820128140130 PROCESSO ANTIGO: 201220003523

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES AÇÃO:

AÇÃO Penal - Procedimento Sumário

VITIMA:J. L. G.

INDICIADO:JOSE EDENILSON PEREIRA DE SOUSA.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Vistos etc.

I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial em face de JOSÉ EDENILSON PEREIRA DE SOUZA, sendo que, pela narrativa dos elementos contido nos autos, aos autuados está sendo imputado, supostamente, a prática do crime previsto no crime no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Fato ocorrido em 02/06/2012.

II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a título de informação, o prazo prescricional do crime é de oito (08)

anos .De outra banda, vê-se, assim, que se passaram mais de oito (08) anos sem ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nessa medida, verifico que a prescrição ocorreu.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a JOSÉ EDENILSON PEREIRA DE SOUZA, pelo crime do 302 do CTB, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, IV do CPB, nos termos da fundamentação .P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Em 28 de setembro de 2021

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00008428920158140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o:

Inquérito Policial

INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. O. S. .

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

A Autoridade Policial instaurou inquérito em virtude do suposto crime descrito nos autos. O Representante do Ministério Público junto a esta Comarca, exarou parecer requerendo o arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de provas de materialidade e/ou autoria e/ou inexistência do fato típico.

Relatei.

Decido.

Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV). Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger as pessoas a determinados procedimentos.

Ante o exposto, em consonância a manifestação do Representante do Ministério Público, órgão detentor da opinio delicti, requerendo o arquivamento dos autos, não resta alternativa senão o arquivamento do IP, sendo que, faço integrante desta presente decisão sobredita manifestação. RESSALVANDO o disposto no art. 18 do CPP, determino o arquivamento dos autos, com a baixa na Distribuição.

Cumpra-se. Intime-se por DJe. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Em 28 de setembro de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito

PROCESSO: 00033498620168140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Termo Circunstanciado

AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. S. G. .

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO

A Autoridade Policial instaurou inquérito em virtude do suposto crime descrito nos autos. O Representante do Ministério Público junto a esta Comarca, exarou parecer requerendo o arquivamento do inquérito policial em razão da ausência de provas de materialidade e/ou autoria e/ou inexistência do fato típico.

Relatei. Decido.

Em boa hora, a atual Constituição Federal estabelece limites à atuação do Estado, conferindo ao cidadão direitos e garantias fundamentais. Sendo legitimado para apurar e punir condutas consideradas ilícitas, o Poder Judiciário (art. 92 e segs./CF), o Ministério Público (art. 127 e segs./CF), as Polícias (art. 144 e ss) e a própria previsão de um contencioso administrativo (art. 5º, LV).

Pois bem, a garantia mínima do cidadão de que não será molestado sem o devido processo legal, e que o procedimento instaurado conterà indício da prática de um ato vedado pelo ordenamento jurídico vigente é uma realidade, pois se também existem dois conjuntos de normas constitucionais - os que propugnam a investigação e punição de ilícitos e os que protegem a honra e a imagem das pessoas - o certo é que o direito reconhece e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas quando não haja elementos de suspeitas suficientes para constranger as pessoas a determinados procedimentos.

Além disso, verifico que não tem autoria definida, bem como a pretensão punitiva está extinta pela prescrição, já que se trata de crime previsto no artigo 303 do CTB, cuja prescrição é de 04 anos, tendo o fato ocorrido em 05 de março de 2016, sem marco interruptivo.

Ante o exposto, Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal pelo crime do 303 do CTB, pela ausência de interesse processual, em virtude da prescrição, nos termos do art. 107, IV do CPB, nos termos da fundamentação. P.R.C. Intime-se através de DJe. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Em 28 de setembro de 2021.

Marcello de Almeida Lopes Juiz de Direito

PROCESSO: 00021483020148140130

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCELLO DE ALMEIDA LOPES A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU:FRANCINALVA ALVES SILVA

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REU:TALIS MESQUITA DA CONCEICAO.

Sentença

Vistos e etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a acusada, Francinalva Alves Silva, foi condenada a cumprir penas privativas de liberdade, de reclusão, de um ano e dez dias multa. A referida sentença condenatória foi publicada em 15/12/2017 e até a presente data ainda não transitou em julgado para a Defesa. Assim, o prazo final para a ocorrência da prescrição intercorrente é o dia 15/12/2021.

Levando em consideração que o Oficial de Justiça desta Comarca se encontra em gozo de licença médica, sem previsão para retorno, e as intimações pessoais estão sendo cumpridas por meio de Oficial de Justiça nomeado çAd Hocç, vejo por bem, desde logo, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva intercorrente, porquanto logo estará superado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, à luz do §1º, do art. 110, do CP, c/c o art. 109, V, do CP.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA, com fulcro no art. 107, IV, do CP.

P.R. e intime-se o Ministério Público por remessa dos autos. Intime-se o autor do fato por DJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra e anotações de estilo.

Cumpra-se. 21 de setembro de 2021.

Marcello de Almeida Lopes

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Ulianópolis

COMARCA DE ANAPU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU**

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ANAPU

-

Aos dias vinte e dois (22) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta Cidade e Comarca de Anapu/PA, Estado do Pará, às 11:30h, na sala de audiência deste Juízo, onde presente achava-se o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho. Presente a Representante do Ministério Público Dra. Aline Cunha da Silva. Presente a Representante da OAB/PA Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia, OAB/PA 26068-A. Sendo aí foi efetuado o sorteio do corpo de jurados para composição do Tribunal do Júri para exercício no ano de 2022.

Foram sorteados os seguintes nomes:

Nome Categoria

- 01 EDNA CARMEN TORRES SILVA TITULAR
- 02 GEOVANE BEZERRA DE SOUSA TITULAR
- 03 EBENESIO FONSECA SILVA TITULAR
- 04 ANTONIO MACEDO TORRES TITULAR
- 05 LIJHONE LEITE RODRIGUES TITULAR
- 06 JEREMIAS LUCAS FONTINELE TITULAR
- 07 ISAAC AIRES NUMERIANO TITULAR
- 08 LEUDIANE RUFINO SOARES TITULAR
- 09 ERLISON BARBOSA CARVALHO TITULAR
- 10 LÍDIA GUIMARAES ARRUDA TITULAR
- 11 JESICA VANESSA DANTAS SOARES TITULAR
- 12 EDILENE DE JESUS DA SILVA TITULAR
- 13 DEBÓRA LIMA DE SOUZA TITULAR
- 14 EDILEIDE PEREIRA DE ARAÚJO ALMEIDA TITULAR
- 15 EDILMA DE SOUZA TITULAR
- 16 EDINOMAR PEREIRA DIAS TITULAR
- 17 FABRINA SANTOS SANTANA TITULAR
- 18 ELIZIETE CARMO DA SILVA TITULAR
- 19 ELISANGELA DA SILVA FERREIRA TITULAR
- 20 ADRIANA BATISTA MARTINS TITULAR
- 21 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA TITULAR
- 22 IDELVANDE PAZ DA SILVA TITULAR
- 23 DEYSE SOCORRO MIRANDA JUSTINO TITULAR
- 24 ALEX FERNANDO OLIVEIRA DOS REIS TITULAR
- 25 GESSIKA SILVA RODRIGUES TITULAR
- 01 JUREMA BARBOSA COSTA NOGUEIRA SUPLENTE
- 02 CINTIA KELE RIBEIRO DA SILVA SUPLENTE
- 03 BERNARDO SANTOS LIMA JUNIOR SUPLENTE

- 04 ELANIA SILVA DOS SANTOS SUPLENTE
- 05 HELENO DA SILVA SUPLENTE
- 06 LAUDECY FERREIRA RODRIGUES SILVA SUPLENTE
- 07 JAKELINE DOS SANTOS LOPES SUPLENTE
- 08 GEICIANE FERREIRA DOS SANTOS SUPLENTE
- 09 ADNA SANTANA DA SILVA AMARAL SUPLENTE
- 10 ELIÉZIO SILVA SANTOS SUPLENTE
- 11 ANTONIA FERREIRA DA SILVA SOUSA SUPLENTE
- 12 JANIELE SOARES SILVA SUPLENTE
- 13 HUGO BORGES FRANÇA SUPLENTE
- 14 ELZIO ALVES SUPLENTE
- 15 LILIANA SANTOS OLIVEIRA SUPLENTE

Concluindo por esta forma o sorteio, foram as cédulas recolhidas a urna devida, sendo esta entregue a mim Auxiliar Judiciária e ficando as chaves respectivas, em poder do MM. Juiz, que ordenou que se expedisse desde logo o EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI, e o convite nominal aos jurados sorteados para comparecerem na forma e sob as penas da lei, à sessão de julgamento. Do que para constar lavrei este termo que vai assinado pela MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri, pelo Representante do Ministério Público, comigo _____, Lucilene Silva de Souza, Auxiliar Judiciária, que digitei e subscrevi.

Juiz:

Representante do Ministério Público:

Representante da OAB Seção Altamira/PA:

RESENHA: 20/10/2021 A 21/10/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00009871820078140069 PROCESSO ANTIGO: 200710006170 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 AUTOR: ISAIAS BARBOSA Representante(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (ADVOGADO) REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Autos nº: 0000987-18.2007.8.14.0069 A??o: Aposentadoria por Idade Rural Requerente: Isaias Barbosa Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de restaura??o de autos procedida por este magistrado signatário, de ofício, em razão da não devolução do feito fático. Â Â Â Â Â Considerando que este juízo foi comunicado pela ouvidoria a respeito da ausência de movimentação do processo nº 0000987-18.2007.8.14.0069 há mais de 5 (cinco) anos. Â Â Â Â Â Considerando que a última movimentação realizada neste processo foi uma tramitação externa de encaminhamento dos autos fáticos à Procuradoria Geral Federal - INSS, por meio de Aviso de Recebimento nº 2016.00363394-61. Â Â Â Â Â Considerando que nos termos do ofício nº 325 de 11 de dezembro de 2015, o INSS protocolou junto aos Correios a devolução dos autos. Contudo, conforme o câ3digo de rastreamento DJ 071582026 BR datado de 24 de dezembro de 2015, a unidade transportadora informa que o veículo foi roubado, impossibilitando assim a entrega do objeto postado. Â Â

Considerando a informação do SAJ no sentido de que os autos físicos se encontram parados há muito tempo; Considerando que verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, promover-lhes a restauração (art. 712, CPC/15); Considerando que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser possível o reconhecimento do abandono da causa, com a consequente extinção do processo, quando a Fazenda Pública, apesar de devidamente intimada, não promove a restauração dos autos (PET no REsp 1411189/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018); Considerando que o desaparecimento dos autos físicos é causa de força maior apta a implicar a suspensão do processo, que somente retomará seu regular andamento ao final do processo de restauração de autos, nos termos (art. 313, VI, do CPC/15). RESOLVO: A) suspender o processo em razão da força maior da não devolução dos autos físicos, nos termos do art. 313, VI, do CPC/15; B) determinar que a parte autora seja intimada pessoalmente para que promova o ajuizamento da ação de restauração de autos, no prazo de 30 (trinta) dias; deve o cartório extrair todas as peças constantes no SAJ e as remeter junto com o ato intimatório; C) informar que a comunicação de ajuizamento da ação de restauração de autos pode se dar por meio de ofício. Cumpra-se com urgência. A escrivania deve manter controle prioritário deste processo. Anapó (PA), 19 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapó PROCESSO: 00014695320138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/10/2021 REQUERENTE:JOAO GONCALVES DOS SANTOS REQUERIDO:NONATO SILVA ALVES. Processo nº. 0001469-53.2013.8.14.0138 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, em face de NONATO SILVA ALVES. Inicial instruída com documentos de fls. 08/19. Curso do processo regular com despacho inicial de fl. 21. Certidão de citação do requerido à fl. 58. Despacho à fl. 63 intimando a parte autora para no prazo assinalado constituir novo advogado e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo por ausência de manifestação. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, deixando de dar manutenção a ação. Vieram os autos conclusos. o breve relato do necessário. Passo à fundamentação. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que é hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Explico. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a não promoção dos atos e as diligências incumbidas as partes, a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, bem como, a ausência de interesse processual, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No presente caso, verifico que a parte autora deixou de proceder os atos a que fora intimada, assim como, deixou de dar manutenção à ação, transcorrendo in albis o prazo processual o que impossibilita o prosseguimento do feito, visto que a lei não permite que o processo prossiga quando constatada a ausência de pressupostos do artigo 485, III e VI do CPC, que por sua vez são indispensáveis ao seu desenvolvimento válido e regular, ficando o pedido insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, por abandono de causa e por ausência de interesse, nos termos do artigo 485, inciso III e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Anapó (PA), 21 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapó PROCESSO: 01374073620158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Procedimento Comum Cível em: 21/10/2021 REQUERENTE:EDILSON CORNELIO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:WAGNER ALEXANDRE GAVA Representante(s): OAB 263053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREA (ADVOGADO) . Processo nº 0137407-36.2015.8.14.0138 DESPACHO 1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26.11.2021 às 11:00 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sala de audiência desta Comarca. 2. Advirto as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado

ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. 3. Intimem-se as partes através de seus advogados, via publicação em DJe, para ciência e comparecimento na audiência marcada. Anapó (PA), 21 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapó PROCESSO: 00019217420188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: R. A. S. Representante(s): OAB 23290-A - IRENILDE ALVES ASSIS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 29088-B - ALCIONE MARCELINA FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: W. W. S. M. REQUERIDO: W. M. S. Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) PROCESSO: 00028446620198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. A. B. VITIMA: R. L. R. VITIMA: A. P. B. DENUNCIADO: M. A. M. O. Representante(s): OAB 22382 - VERBENA PAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23706 - CRISTIANE NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00014282720178140108 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---DENUNCIADO: JUAREZ PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11324 - PAULO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE HILARIO SALES ANDRADE Representante(s): OAB 16583-A - MIRAMNY SANTANA GUEDELHA (ADVOGADO) OAB 25282-B - DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0001428-27.2017.8.14.0108 Acusados: JOSÉ HILÁRIO SALES ANDRADE e JUAREZ PEREIRA DA SILVA Vítima: MAURÍCIO POMPEIA FRAGA Crime: art. 180, caput, do CPB Aos quinze (15) dia do mês de julho (07) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás/PA, Estado do Pará Presente v a MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás DRA. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO. Aberta a audiência: Audiência prejudicada, em razão da ausência de cumprimento, conforme certidão de fl.44. Deliberação em audiência: Designo a audiência para interrogatório dos réus para o dia 14 de junho de 2022 às 10:00 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas CÂNDIDO DE SOUZA ARAÚJO, ADRIANO SOUZA MENDES, DIEGO PEDROSA DA ROCHA e FRANCISCO MARCOS FEITOZA. Em relação a vítima MAURÍCIO POMPEIA FRAGA, o réu afirmou que possui contato com ele, inclusive, possui relações comerciais com o mesmo, tendo se comprometido a informá-lo para que participe da audiência de forma virtual ou presencial. Intime-se, pessoalmente, os réus. Intime-se os advogados por DJe. Visto que a expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha não tem o condão de suspender a instrução processual, nos termos do artigo 222, § 1º e 2º, do Código Processual Penal, após o interrogatório/diligências, será dada vistas ao Ministério Público e após à Defesa para apresentarem alegações finais em forma de memoriais. Este termo será disponibilizado no Libra. E como nada mais foi dito nem perguntado, a MM Juíza mandou encerrar o presente termo. Eu, Cinthia Lopes da Silva, Analista Judiciária, digitei dispensando minha assinatura por ter sido a audiência realizada virtualmente e subscrevo, às 10:34hs. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás